



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 211/2013 – São Paulo, quarta-feira, 13 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4354

MANDADO DE SEGURANCA

0003021-20.2013.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no qual a impetrante PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA. requer seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, instituída pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011.Afirma que o ADI nº 42/2011 contraria o disposto na Lei nº 12.546/2011, no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário dos segurados empregados e trabalhadores avulsos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/31.À fl. 64 foi afastada a prevenção acusada às fls.32/33.Petição da União-Fazenda Nacional requerendo ingresso no feito.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba apresentou informações às fls. 68/75, pugnando pela denegação da segurança.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77/79.É o relatório do necessário.DECIDO.Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. A celeuma se resume na aferição de legalidade do Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, em suas disposições referentes à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o 13º salário.Prevê a Lei nº 8.212:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela

Lei nº 9.876, de 1999)...III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)...A legislação acima citada estipula o pagamento das contribuições previdenciárias (cota patronal) em 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários. A Medida Provisória nº 540/2011 alterou essa previsão, para alguns seguimentos de empresas, entre as quais se inclui a impetrante, dispendo:Art. 8o Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006:Deste modo, alterou-se a base de cálculo (de folha de salários para receita bruta) e a alíquota (de 20% para 1,5%).A Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação, 03/08/2011. Todavia, o artigo 8º somente começou a vigor em 01/12/2011, em razão do disposto no artigo 23, 2º:Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. ... 2o Os arts. 7o a 9o e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.Em 15/12/2011 a Medida Provisória nº 540 foi convertida na Lei nº 12.546/2011, que manteve as disposições do mencionado artigo 8º.Com a finalidade de regulamentar a Lei, a Receita Federal editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, que dispôs:Art. 1º A contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011.Parágrafo único. Em se tratando de empresas que se dediquem a outras atividades, além da fabricação dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, nos códigos previstos nos incisos I a III do caput do art. 8º da Medida Provisória nº 540, de 2011, aplica-se o disposto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos, referente à competência dezembro de 2011, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos mencionados neste parágrafo e a receita bruta total relativa ao mês de dezembro de 2011.Art. 2º Sobre o saldo do valor do décimo terceiro salário relativo às competências anteriores a dezembro de 2011, incidirão as contribuições a cargo das empresas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.Entendeu a Receita Federal que, em relação ao décimo terceiro salário, no mês de dezembro/2011 (mês da entrada em vigor das novas disposições), somente poderia seguir os moldes da Lei nº 12.546/2011 o referente a 1/12 avos das contribuições sobre o mesmo.As disposições traçadas pela Receita Federal tiveram como base a Lei 4.090/62 e o Decreto nº 57.155/65, que instituiu e regulamentou a gratificação de natal, respectivamente, e dispõem:Lei nº 4.090/62:Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente. 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior. 3º - A gratificação será proporcional: (Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995) I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e (Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995) II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. (Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995)Decreto 57.155/65: Art. 1º O pagamento da gratificação salarial, instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as alterações constantes da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, será efetuado pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base a remuneração devida nesse mês de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso. Parágrafo único. A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.Deste modo, interpreta a Receita Federal que o fato gerador da contribuição previdenciária sobre 11/12 avos do 13º salário já estava constituído quando da entrada em vigor da Medida Provisória nº 540/2011, devendo seguir as normas antes em vigor, ou seja, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários).Na verdade, a celeuma se resume à aplicação da lei tributária no tempo e na definição do fato gerador do 13º salário.Prevê o Código Tributário Nacional:Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.Desta maneira, a aplicação da legislação tributária não se aplica a fatos geradores a ela antecedentes e já consumados.Todavia, no caso de contribuição previdenciária sobre 13º salário o fato gerador ocorre quando do pagamento deste, como previsto pela Lei nº 4.749/65:Art. 1º - A gratificação salarial instituída pela Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte. As disposições da Lei nº 4090/62 e Decreto 57.155/65 apenas elucidam a maneira de se calcular o valor devido pelo empregador ao empregado a título de 13º salário, mas, para fins tributários, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento

deste, determinado em Lei para que ocorra até o dia 20 de dezembro. Deste modo, conclui-se que o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011 contraria o disposto na Medida Provisória nº 520/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário dos segurados empregados e trabalhadores avulsos no mês de dezembro/2011. Este é, inclusive, o entendimento do Tribunal Regional da Terceira Região, conforme ementa que cito: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA EM QUE A ORA AGRAVADA OBJETIVA A APLICAÇÃO DO REGIME SUBSTITUTIVO PREVISTO NO ART. 7º DA LEI Nº 12.546/2011 SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES REFERENTES AO 13º SALÁRIO/2011, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 42/2011, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. JUÍZO A QUO DEFERIU A PRETENDIDA TUTELA ANTECIPADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DEU ALCANCE INDEVIDO ÀS LEIS QUE REGULAM O PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Lei nº 12.546, de 15/12/2011, que dentre outras normatizações alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, estabeleceu que até 31/12/2004 as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que prestam serviços de tecnologia de informação não mais incidirá no percentual de 20% previsto nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, mas na alíquota de 2,5% (art. 7º) II - Na interpretação dessa norma a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 42/2001 que dispôs, em seus arts. 1º e 2º, que o novo percentual de 2,5% incidirá apenas sobre 1/12 avos do 13º salário, e com relação aos restantes 11/12 avos, devem ser aplicados os 20% previstos na Lei nº 8.212/91. III - Tal disposição violou o princípio da reserva legal, uma vez que estabeleceu critérios não previstos na lei e, portanto, legislou, quando a tanto os atos normativos não estão autorizados, bem como deu alcance indevido às leis que regulam o pagamento do 13º salário. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00009731320124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463501 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, nos termos do que dispõe o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, garantindo o direito da requerente a compensação do indébito tributário recolhido indevidamente, com outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250 desde o recolhimento indevido. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação realizado pela Autora e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003900-27.2013.403.6107 - SUPERMERCADO COML/ ECONOMIA LTDA (SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. 1. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA., pleiteia a expedição de Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal do Brasil, em nome da Impetrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que, em tese, teria pago as dívidas constantes em seu nome. Segundo consta dos autos, o impetrante fora autuado pela Receita Federal (Autos de infração nº 019385960, 019385978 e 4395671), sendo que, afirma o impetrante, efetuou o pagamento referente aos dois primeiros autos em 29/08/2013, recolhendo os valores sob o código 0289, atendendo às orientações do Gerente Regional do Trabalho, Sr. Marcos Antônio Figueiredo. Afirma, também, que quanto à terceira autuação, ocorreu a quitação normal, muito embora o valor ainda conste do cadastro da Receita Federal do Brasil. Aduz que, mesmo com o pagamento de sua dívida, os valores das infrações acabaram sendo inscritos em dívida ativa, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sob os ns. 80513015776-90 e 80513014856-56. Buscando informações junto à Secretaria da Receita Federal do Aracatuba-SP, foi-lhe informado que, em virtude da cobrança já estar no ato do pagamento cadastrado na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o código de recolhimento deveria ter sido o 3623. O impetrante afirma que compareceu na sede da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo que fora orientado a se dirigir a Receita Federal do Brasil, onde foi informado que o atendimento seria somente com agendamento via certificado digital, sendo que protocolizou, em 31/10/2013, Requerimento de Revisão e Extinção de Dívida Ativa. Requer então, em sede liminar, que a Receita Federal expeça a Certidão Negativa de Débitos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro)

horas após a efetiva notificação da decisão liminar. Instruindo a inicial, juntou documentos (fls. 11/79)É o breve relatório.DECIDO.2. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Conforme documentos juntados aos autos, resta demonstrado que o Impetrante pagou os referidos débitos, quitando-os, entretanto, em código diverso do correto.Quanto ao auto de infração nº 019385960, à fl. 53, comprovou-se que o impetrante efetuou o pagamento do montante apurado pelo Gerente Regional de Trabalho e Emprego (fl. 60), embora em código diverso. Já em relação ao auto de infração nº 019385978, à fl. 64, comprovou-se que o impetrante quitou a dívida, também nos moldes apresentados pelo referido gerente (fl. 69) e em código incorreto.Por fim, conforme se pode constatar do documento de fl. 51, o saldo devedor que ensejou o auto de infração nº 4395671 era de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que também já fora quitado (fl. 78).A relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante está devidamente demonstrada, ante a comprovação, mediante os documentos supracitados, de que o impetrante quitou os débitos em questão.Existe, neste momento, uma aparência de que o impetrante fez o recolhimento mediante informação prestada por funcionário da Receita Federal, pois não faria sentido o recolhimento de algo em código diverso do correto, tendo em vista o iminente prejuízo que isso lhe causaria.A possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, também restou comprovada ante os documentos de fls. 19/48, que comprovam a data da licitação que o impetrante pretende participar, sendo certo que a concessão do pedido posteriormente afastaria o interesse na lide.3. ISTO POSTO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de ofício para que a Autoridade apontada como Coatora expeça, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, a Certidão Negativa de Débitos, desde que não constem outros débitos em nome do impetrante além dos objeto da presente (Autos de infração ns. 019385960, 019385978 e 4395671). Determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cópia desta decisão servirá de ofício nº ____/____, para cumprimento.P.R.I.C.

0003907-19.2013.403.6107 - NELSON HITOSHI TAKIY X FERNANDO GABRIEL EGUIA PEREIRA SOARES(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Vistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes, devidamente qualificados na inicial, requerem, em síntese, a concessão de liminar para restituição dos seus respectivos mandatos, reempossando-os aos cargos de Conselheiro e Suplente, nos termos do artigo 37, b, e 38 da Lei n. 5.194/66, bem como que o impetrado não mais pratique quaisquer atos discriminatórios em face dos impetrantes.Requerem também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.É o relatório.2.- Verifico que no presente Mandado de Segurança o impetrante insurgiu-se contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, conforme os fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos que a instruem. Conforme consta na petição inicial (fl. 02), o Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (autoridade indicada pela impetrante) possui sede em São Paulo-Capital e, cuidando-se de mandado de segurança, a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.Recurso conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239) - grifei.PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLASSE: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE

COATORA.1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na ins-tância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do dis-posto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma.2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as au-tuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, au-tarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC.4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é ab-soluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 Processo: RESP 2008/0249859-0 UF: SP Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Relator(a): Min. BENEDITO GOMNÇALVES Data da decisão: 19/03/2009 Data da Pu-blicação: 06/04/2009 PG. 00199) - grifeiPatente, pois, que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança é a do local da sede funcional da autoridade coatora, qual seja, o da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, pois o Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia tem sede naquela localidade e não em Araçatuba-SP, onde o CREA/SP mantém apenas uma Delegacia Regional, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Publique-se.

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003329-27.2011.403.6107 - CLEIDE BATISTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas à parte autora quanto à ausência de endereços de duas das testemunhas arroladas, conforme certidão de fls. 79, nos termos da Portaria n.º 11 de 29/08/2011.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4217

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001233-68.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RAFAENE MARIA SANTOS DE LIMA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da carta precatória juntada nos autos, no prazo 10 (dez) dias.

MONITORIA

0005486-51.2003.403.6107 (2003.61.07.005486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARNALDO MORANDI(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA)

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 118. Juntem-se aos autos, as cópias da declarações de bens e rendimentos em nome do executado, intimando-se, após, a exequente CEF para manifestação em 5 dias. O feito doravante passa a tramitar sob SIGILO, tão somente quanto à vista/carga dos autos, que ficará restrita às partes e/ou a seus procuradores. Anote-se. OBS: JUNTADA NOS AUTOS, VISTA À CEF.

0007352-26.2005.403.6107 (2005.61.07.007352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OTAVIO APARECIDO RODRIGUES

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da carta precatória juntada nos autos, no prazo 10 (dez) dias.

0007042-15.2008.403.6107 (2008.61.07.007042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO X APARECIDA BENEDITA DOMINGOS CASSIMIRO X ADAO CASIMIRO(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO, APARECIDA BENEDITA DOMINGOS CASSIMIRO e ADÃO CASSIMIRO, objetivando o reconhecimento e constituição de título executivo, oriundo de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes. Consta à fl. 02 que os réus residem em endereço localizado no município de Andradina-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0008798-59.2008.403.6107 (2008.61.07.008798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso II, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista ao réu para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a juntada da petição de fl. 100/104.

0001519-51.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELSON APARECIDO PARANHOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO)

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial juntado nos autos, no prazo de 10 dias.

0003698-55.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO PAULO RIBEIRO TAPARO X JESSICA MENDONCA TAPARO(SP299179 - VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON)

Fls. 76/80: ante o esclarecimento, ao SEDI para retificar o polo passivo corrigindo o nome da ré para JESSICA MENDONÇA TAPARO. Informem as partes em 10 dias se pretendem a designação de audiência para tentativa de

eventual acordo.Int.

0003647-10.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEBER JOSE DA ROCHA CARVALHO
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão negativa de fl. 36V, no prazo 10 (dez) dias.

0001361-25.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PRISCILA MACHADO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Processe-se o feito pelo rito ordinário. Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à ré o prazo de 10 dias para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitórios no prazo de 10 (de) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

0003774-11.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JANAINA APARECIDA DA SILVA
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão negativa de fl. 38, no prazo 10 (dez) dias.

0003776-78.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CID SCARPIN MATOS
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão negativa de fl. 27, no prazo 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046939-49.2001.403.0399 (2001.03.99.046939-8) - IRINEU JUNIO BICUDO X ILVA RIBEIRO BICUDO(SP131851 - FERNANDA SACCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fl. 462: ante o tempo decorrido, defiro à parte autora o dilação do prazo por 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0000639-69.2004.403.6107 (2004.61.07.000639-3) - LAURINDO ALVES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 174/182: decido. Primeiramente, oficie-se ao E. Tribunal para solicitando que coloque o crédito devido ao falecido autor à disposição do juízo, para posterior levantamento pelos sucessores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize a parte autora, em 15 dias, a habilitação proposta, uma vez que consta na certidão de óbito (fl. 181) outros dois filhos: Robson de Oliveira Alves e Marco Antonio de Oliveira Alves. Após, cite-se o réu nos termos do art. 1.057, do CPC. Havendo concordância com a habilitação, ao SEDI para retificação do polo ativo. Ressalto, todavia, que em se tratando de habilitação de herdeiros, este juízo entende necessária a manifestação expressa da parte contrária. Quando em termos, requirite-se o pagamento.

0013680-69.2005.403.6107 (2005.61.07.013680-3) - MADALENA TEODORO ESTAVARE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/179: primeiramente, ante o teor do contido na cláusula terceira do contrato de honorários, dê-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal. Regularize o patrono da autora o contrato juntado, uma vez que não consta do mesmo a assinatura a rogo da representada. Prazo: 5 dias. Quando em termos, requirite-se o pagamento.

0000384-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000384-5) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI)

Vistos, Mantenho a r. decisão de fls. 963/964 agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro o pedido de fls. 1031 da ré CEF, para numeração das cópias dos documentos do procedimento administrativo, em virtude de representar um acréscimo no já volumoso trabalho da secretaria e, também, por já constar juntados e numerados nos autos, cópias de grande parte daqueles documentos. Intime-se o sr. perito para manifestar-se, em 5 dias, sobre a proposta de pagamento de honorários formulada pela autora às fls. 1035/1036. Int. OBS. MANIFESTAÇÃO DO PERITO NOS AUTOS (NAO CONCORDA).

0000387-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000387-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos, Mantenho a r. decisão de fls. 814/815 agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro o pedido de fls. 873 da ré CEF, para numeração das cópias dos documentos do procedimento administrativo, em virtude de representar um acréscimo no já volumoso trabalho da secretaria e, também, por já constar juntados e numerados nos autos, cópias de grande parte daqueles documentos. Intime-se o sr. perito para manifestar-se, em 5 dias, sobre a proposta de pagamento de honorários formulada pela autora às fls. 884/885. Int. OBS.: MANIFESTAÇÃO DO PERITO NOS AUTOS. (NÃO CONCORDA).

0000840-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000840-7) - LUIZ CARLOS DE SOUZA MARQUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002018-35.2010.403.6107 - SARAH MAZETTI CASTRO(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: - Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002540-62.2010.403.6107 - VANILDO FERREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002542-32.2010.403.6107 - RENATO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004166-19.2010.403.6107 - ODOCIA CELOTO FLOR(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 75/76: manifeste-se a parte autora quanto a sua concordância com o depósito efetuado. Prazo: 10 dias. Havendo concordância, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0004719-66.2010.403.6107 - OSVALDO BORELLA JUNIOR(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0004857-33.2010.403.6107 - MARCIA NORIKO NOMIYAMA HIRODA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 89/91: manifeste-se a autora, em 5 dias, nos termos do art. 398, do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005409-95.2010.403.6107 - JOANA VIDAL PRADO LODI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/149: indefiro a produção de provas oral e pericial requerida pela autora, uma vez que a questão controvertida é somente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0002065-72.2011.403.6107 - ALISSON SENA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES BEBE SENA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o patrono do autor sua representação processual, juntando aos autos procuração firmada pelo tutor ou curador do menor ALISSON SENA. Prazo: 5 dias. Cumprida a diligência, requirite-se o pagamento. Int.

0003707-80.2011.403.6107 - MARIVANIA QUITERIA DOS SANTOS X MARIO APARECIDO PEREIRA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 109: manifeste-se á ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004211-86.2011.403.6107 - MARCIA REGINA EMILIANO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos da decisão de fl. 119, o presente feito encontra-se com vista à parte autora.

0002084-44.2012.403.6107 - ALINE RAMOS DA SILVA(SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 109/110: informe a ré CEF, em 5 dias, os responsáveis e os seus respectivos endereços que pretende sejam oficiados. Int.

0002347-76.2012.403.6107 - BRISA BUS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a parte autora sobre o agravo de fls. 85/105 em 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0002425-70.2012.403.6107 - THAISA BRANDAO FERREIRA DE MORAES - INCAPAZ X APARECIDO FERREIRA DE MORAES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção das provas requeridas pelas partes, uma vez que a questão controvertida é somente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0003020-69.2012.403.6107 - SISTEMA REGIONAL DE COMUNICACAO ANDRADINA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003023-24.2012.403.6107 - RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003630-37.2012.403.6107 - MAXSUEL FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos juntados às fls. 144/153, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os

questos que desejam ver respondidos.Fls. 154: nada a decidir, em virtude da manifestação de fls. 159/160.Fls. 159/160: manifeste-se a ré CEF, na oportunidade em que falar nos autos.Int.

0003808-49.2013.403.6107 - VANIELLI CHARLO DA COSTA X THIAGO BARBINO DA COSTA(SP317707 - CAMILA FREDERICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0003808-49.2013.403.6107Autores: VANIELLI CHARLO DA COSTA e THIAGO BARBINO DA COSTARé: Caixa Econômica Federal.Trata-se de ação de rito ordinário na qual os autores visam, em síntese, à condenação da ré à indenização a título de danos materiais e morais pelos transtornos, cobrança indevida, restrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em apertada síntese, que firmou com a parte ré um contrato de compra e venda vinculado ao programa Minha Casa, Minha Vida, no qual a CEF realizaria o desconto automático em sua conta corrente dos valores das prestações devidas. Ocorre que, a despeito de haver saldo suficiente na conta corrente para o desconto e pagamento da prestação do mês de setembro/2013, a ré deixou de realizar a quitação da prestação, o que ocasionou vários transtornos aos autores.Em sede de tutela, requer que sejam debitados mensalmente, de acordo com o estipulado no contrato, os valores das parcelas, bem como que seja a CEF intimada a retirar o nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, se eventualmente ainda constante nos referidos cadastros restritivos. Juntou documentos (fls. 11/24).É o relatório do necessário.DECIDO.Entendo necessária a vinda da resposta da CEF para, após, apreciar o pedido de tutela antecipada.No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte autora a divergência existente entre o nome da demandante grafado na inicial e procuração (Vanielli Charlo da Costa) daquele constante no documento de fl. 15 (Vanielli Charlo).Cite-se a CEF. Intime-se.

0003850-98.2013.403.6107 - MARIA INES RIBEIRO MARTINEZ(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Comprove a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC.No mesmo prazo e condição acima, emende a parte autora a inicial para dar à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Após, venham os autos conclusos para fins de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001360-74.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI)

Ante o tempo decorrido desde a audiência, sem que tenha havido manifestação de qualquer das partes, informem em 05 (cinco) dias, eventual interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, abra-se conclusão para fins de extinção.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ RENATO RODRIGUES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-34.2004.403.6116 (2004.61.16.000549-3) - DAVID ANTONIO SILVA(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 226/244: Ante os extratos de consulta que ora faço anexar ao presente a fim de comprovar a qualificação dos sucessores Joelson Roberto do Nascimento e João Roberto do Nascimento Filho, acolho as declarações de

renúncia por eles firmadas em favor das irmãs Elisângela Aparecida do Nascimento e Elaine Fátima do Nascimento Praxedes, respectivamente (f. 230 e 237). Rejeito, contudo, a habilitação de Marcos Antonio Batista Praxedes, cônjuge de Elaine Fátima do Nascimento Praxedes, em razão das implicações decorrentes do regime de casamento adotado, comunhão parcial de bens (f. 243). Isso posto, defiro a habilitação dos demais e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido, David Antonio Silva, pelos sucessores civis abaixo nominados, anotando-se os respectivos números de CPF/MF: 1. EDSON MARCIO SILVA (irmão - procuração f. 187 - RG e CPF f. 198); 2. ROSANA MARIA SILVA FERREIRA (irmã - procuração f. 190 - RG e CPF f. 207/208); 3. REGINA MARCIA SILVA (irmã - procuração f. 197 - RG e CPF f. 211); 4. SONIA MARIA SILVA (irmã - procuração f. 189 - RG e CPF f. 214/215); 5. 1. MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA (irmã - procuração f. 188 - RG e CPF f. 218); 5.2. ANTONIO DE OLIVEIRA (cunhado e cônjuge-meeiro - procuração f. 228 - RG e CPF f. 229); 6. 1. ELISANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO (sobrinha - filha da irmã Maria Aparecida Silva - procuração f. 231 - RG e CPF f. 233); 6.2. ELAINE FATIMA DO NASCIMENTO PRAXEDES (sobrinha - filha da irmã Maria Aparecida Silva - procuração f. 238 - RG e CPF f. 239). Com o retorno do SEDI, ante o restabelecimento do curso do presente feito e a desistência da apelação interposta pelo INSS às f. 150/158, conforme manifestação de f. 192 ratificada à f. 245, certifique-se, na data desta decisão, o trânsito em julgado da sentença prolatada às f. 127/134. Certificado o trânsito em julgado: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a apresentação dos cálculos exequendos pelo Procurador do INSS, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação e cessação do benefício de aposentadoria por invalidez deferida em favor do autor falecido, nos termos do julgado, trazendo aos autos o cálculo da renda mensal inicial. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com cópia dos documentos pessoais do autor falecido (f. 10), da sua certidão de óbito (f. 164), da sentença de f. 127/134 e respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela

inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001368-87.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, tão-somente, o desentranhamento dos documentos originais de f. 92, 93, 96 e 125, substituídos, respectivamente, pelas cópias acostadas às f. 266, 267, 270 e 299. Providencie a Serventia o desentranhamento determinado, certificando-se o ato praticado. Fica, desde já, o i. causídico intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados, sob pena de arquivamento em pasta própria da Serventia. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000766-62.2013.403.6116 - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 294/296: Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0025559-80.2013.4.03.0000/SP (2013.03.00.025559-6/SP), dou prosseguimento ao presente feito nos termos seguintes. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(^a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001619-71.2013.403.6116 - VITOR GABRIEL MAZZO - INCAPAZ X IEDA MARCIA MAZZO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 50/58: Mantenho a decisão agravada de f. 46/47 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo assinalado ao autor para cumprimento da supracitada decisão. Int. e cumpra-se.

0001739-17.2013.403.6116 - THAIS DIAS DE MORAES(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Isso posto, defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita e defiro a medida antecipatória postulada, tal como pleiteada. Oficie-se ao Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, expedindo autorização provisória para Atuação Plena em nome da autora, até a solução final destes autos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cite-se o Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001850-98.2013.403.6116 - NOELI GARMATZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Posto isso, indefiro a tutela antecipada. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do

Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Sem prejuízo, cite-se e intime-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001852-68.2013.403.6116 - RONY CARLOS DE GOES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001857-90.2013.403.6116 - NEILO ANTONIO DE PAIVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001894-20.2013.403.6116 - NEUSA SCOLAR(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO: Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente, em emenda à inicial, comprove efetivamente a condição de recluso do segurado, requisito essencial para a propositura da demanda providenciando a juntada do atestado de permanência carcerária atualizado, advertindo-a de que é seu dever instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de extinção do feito. Após, cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, decorrido o prazo in albis venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001546-36.2012.403.6116 - DIRCE DE GODOY RODRIGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 154: razão assiste à parte autora. Cancele-se da pauta a audiência designada, certificando-se o ato praticado. Outrossim, não havendo necessidade de prova em audiência, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, de sumário para ordinário. Após, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-o para, no prazo da Contestação, juntar aos autos o CNIS em nome de João do Carmo Rodrigues. Com a vinda da Contestação, abra-se vista dos autos ao autor para réplica. Após, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000332-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000332-5) - WILSON DAMASCENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WILSON DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Ante a conclusão do perito judicial pela incapacidade do autor para os atos da vida civil (vide resposta do quesito f formulado pelo Juízo à f. 312), intime-se a PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium outorgada por curador nomeado em regular processo de interdição, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do polo ativo, anotando-se a condição de incapaz do(a) autor(a), bem como incluindo seu(sua) representante legal e respectivo CPF/MF no polo ativo da presente ação e também na condição de exequente; b) regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório. Com o retorno do SEDI, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, prossiga-se nos termos do despacho de f. 381. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001634-94.2000.403.6116 (2000.61.16.001634-5) - SILVESTRE DELANO DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU

HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVESTRE DELANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 273/274 - Requer a parte autora que os autos permaneçam em Secretaria aguardando o saque a ser efetivado pelo autor. No entanto, o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do autor dependerá da ocorrência de uma das hipóteses de saque prevista em lei, motivo pelo qual indefiro o pedido. Outrossim, ante a concordância da parte autora com os cálculos e valores depositados, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0000867-22.2001.403.6116 (2001.61.16.000867-5) - ANTONIO PEREIRA X NEUSA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de f. 197/198, aguarde-se, por mais 05 (cinco) dias, manifestação da parte autora acerca da satisfação de sua pretensão executória. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001932-81.2003.403.6116 (2003.61.16.001932-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X VALDINEI CESAR DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI CESAR DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso do presente cumprimento de sentença pelo prazo requerido pela exequente à fl. 288 (36 meses), nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Sobreste-se, pois, o feito em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001005-66.2013.403.6116 - JULIA DINIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL: Posto isso, expendidos os fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando a requerente a efetuar junto à Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, o levantamento do saldo total de sua conta vinculada do FGTS, indicada no extrato da fl. 16, devendo apresentar, no momento do saque, os documentos pessoais exigidos pela CEF (com exceção da CTPS original). Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Cópia da presente sentença devidamente autenticada por servidor da Secretaria deste Juízo, servirá de Alvará Judicial para o levantamento ora deferido. Em face da natureza da presente tutela, deixo de impor condenação em custas processuais e honorários advocatícios, mesmo porque a CEF não poderia, por si só, permitir o saque pretendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4132

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001831-97.2005.403.6108 (2005.61.08.001831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISABETE MARIA FABRIS

MESSIAS(SP304550 - ANDERSON EDIE MUSSIO E SP229686 - ROSANGELA BREVE)

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, do mês de Novembro, designo o dia 26/11/2013, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Expediente Nº 4133

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006601-70.2004.403.6108 (2004.61.08.006601-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KALIL SALOMAO NETO(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, do mês de Novembro, designo o dia 27/11/2013, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Expediente Nº 4134

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004563-70.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302577-84.1996.403.6108 (96.1302577-4)) ANA PAULA DOS SANTOS(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante. Anote-se. Considerando que o imóvel objeto destes embargos não foi incluído em hasta pública, conforme se constata nos autos da execução fiscal pertinente, resta prejudicado o pedido de liminar formulado. Recebo os presentes embargos e determino a suspensão de designação de leilões do imóvel em questão, no feito principal. Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, promovendo a inclusão de Hideo Kawai como litisconsorte passivo necessário. Cumprida a determinação supra, citem-se os embargados. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópias deste provimento, acompanhadas da contrafé, servirão como mandado de citação da Fazenda Nacional e de Hideo Kawai. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008110-89.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE WALTER DA SILVA(SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES)

Pedido de fls. 41/52: Diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço, constato que o valor de R\$ 1.371,25, referente à constrição parcial no Banco do Brasil, recaiu sobre importância decorrente de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria junto à conta n.º 13.397-3, da agência 6841-1, do Banco do Brasil, os quais são impenhoráveis (art. 649, IV, CPC). Assim, determino que se oficie, com urgência, à Caixa Econômica Federal, agência 3965, para que proceda o estorno à conta de origem do executado José Walter da Silva, da importância de R\$ 1.371,25, relativa ao depósito parcial na conta judicial nº 3965-635.0000755-9. Com relação ao bloqueio ocorrido na Caixa Econômica Federal, verifica-se que o dinheiro proveniente de salário se contamina com outros valores depositados na conta corrente em 09/10/2013 (fl. 51), cuja origem não resta comprovada. Contudo, considerando que o valor remanescente constrito (R\$ 280,00) é irrisório frente ao crédito exequendo, também determino o necessário para o estorno às contas de origem das importâncias de R\$ 61,12 (Banco do Brasil) e R\$ 218,88 (CEF, c/c 9827-3, agência 2141). Concedo o prazo de cinco dias para que o executado indique os dados da conta de origem do valor de R\$ 61,12. No silêncio, deverá o estorno se dar na conta do Banco do Brasil já conhecida. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, LXXVIII, da CF, cópias deste provimento e das fls. 38, 40 e 46, servirão como ofício. Na sequência, abra-se vista à exequente.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302304-76.1994.403.6108 (94.1302304-2) - MARTHA DALVA GONCALVES ROCHA X JOSE MADY NETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X AMELIA GISBERT VINALS X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X NALZIR DIAS CORREA X DIRACY DE LIMA X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X EUNICE MOTA ZANOTTO X ANTONIO ZANOTTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ISMAEL MAMEDE LEITE X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X NELSON FASSONI X LOURDES BORRO RODRIGUES X ASTOR GARCIA X TEREZA AFFONSO GARCIA X HAROLDO DA COSTA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X ALCINDO TURINI X MARIO HERREIRA FIORENSE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X NILTON ALBINO X ANTONIO FERRO X RAFAEL SIMONETTI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X LUZIA COSTA DA SILVA X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO ANTONIO LIRA MARTINS X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X UDEZIO GASPARELLI X ALVARO JOSE VANNINI X FRANCISCO ESCUDERO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Junte-se cópia da decisão exarada no feito 1305515-18.1997.403.6108, conforme requerido pelo INSS as fls. 1028. Com a diligência, intime-se o INSS para, se for o caso, apresentar os cálculos do valor que entende devido ao co-autor Álvaro José Vannini.

1303067-77.1994.403.6108 (94.1303067-7) - MARIA ROQUE HENRIQUE X APARECIDA M DA S CARVALHO X APARECIDA GOUVEA IGNACIO X ALICE APARECIDA RODRIGUES X VITORIA RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALICE APARECIDA RODRIGUES X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS X ULISSES JOSE DE OLIVEIRA MOZART X FLAVIA GARCIA MOZART X JANDIRA MARTINEZ LOPES(SP030330 - LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

PA 1,15 Tendo em vista já ter sido expedido o Alvará em nome da Dr^a Lucia Maria, indefiro o pedido, pois, este deveria anteceder a expedição daquele, o que não ocorreu. Fica autorizado ao advogado substabelecido, Dr. Jurandir, retirar o Alvará de Secretaria, alertando-o sobre o prazo de validade do mesmo (60 dias a contar de 24/10/2013) bem como sobre o período de recesso forense com início em 20/12/2013 até 06/01/2014.

1306426-30.1997.403.6108 (97.1306426-7) - JOSE MILTON DA SILVA X JOAO APARECIDO GODOY X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SALVADOR NUNES(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Face à adesão dos autores (fls. 218/222), antes do transito em julgado da sentença (fls.199) e nada tendo sido avançado quanto as despesas, estas serão divididas entre as partes, nos termos do art. 26, 2º do CPC, portanto, com razão a CEF. Arquite-se o feito. Int. Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. ... 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente

1307553-03.1997.403.6108 (97.1307553-6) - GERALDO PIO DA SILVA X IRACEMA DE JESUS NUNES X RUBENS KIYOCHI NUNES KONISHI X UBAJARA CUNHA NOGUEIRA DE FREITAS X VALDIR DO AMARAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente (Dr Donato Antonio F. / OAB 112.030) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

1307554-85.1997.403.6108 (97.1307554-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306747-65.1997.403.6108 (97.1306747-9)) FLORES PRESTRIDGE X JORGE DIB SAAD X OSMAR

NAHAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente (Dr Donato Antonio F. / OAB 112.030) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

1301480-78.1998.403.6108 (98.1301480-6) - LEVI RIBEIRO X SERGIO LUIZ RIBEIRO X ANDRE LUIZ RIBEIRO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

1302002-08.1998.403.6108 (98.1302002-4) - G. T. LEAL & CIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Homologo a desistência, nos termos em que requerido às 320. Arquive-se, em definitivo. Int.

0010776-49.2000.403.6108 (2000.61.08.010776-0) - FRANCISCA LUIZA VIEIRA FRANCO X ALMIR RODRIGUES FRANCO X SANDRA ANTEVERE FRANCO X JEFERSON RODRIGUES FRANCO X JOAO RODRIGUES FRANCO JUNIOR X OLGA HELENA DE OLIVEIRA FRANCO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls 183/184: Manifeste-se a parte autora, bem como junte documentos, caso os tenha, que possam ajudar na localização / comprovação da conta.

0001422-29.2002.403.6108 (2002.61.08.001422-5) - JOSE CARLOS GABRIEL - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

DESPACHO DE FLS. 259: Face ao processado determino a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 626,00, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int. DESPACHO DE FLS. 265: Ao SEDI, com urgência, para que cadastre o pólo passivo da ação, conforme documento de fls. 263/264. Com a diligência, cumpra-se o despacho de fls. 259.

0010646-20.2004.403.6108 (2004.61.08.010646-3) - JOSE BENEDITO PAIXAO (ANTONIO MANOEL PAIXAO)(SP127666 - CLAYTON CEZAR MURARI E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

DESPACHO RETRO, PARTE FINAL: ...Com a vinda da contadoria, intimem-se as partes. Estando correto o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os RPVs. Fl. 299: ...Seguindo v. decisão proferida em 2ª instância (fls. 258/261) a base de cálculo dos honorários abrangeu o período de 04/04/2005 (DIB, data do laudo) a 13/03/2006 (data da sentença). Apuramos para 10/2013: Autor - R\$ 2.242,25 Hon. Advocatícios (10%) - R\$ 740,98...

0006912-27.2005.403.6108 (2005.61.08.006912-4) - JORGE AUGUSTO RODRIGUES MADUREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo já decorrido, intime-se o INSS e a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o efetivo cumprimento da sentença proferida. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0006922-37.2006.403.6108 (2006.61.08.006922-0) - FLORISVALDO CARVALHO DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se. Atenda-se. Envie-se o feito à Subsecretaria da 9ª turma, conforme requerido.

0011033-64.2006.403.6108 (2006.61.08.011033-5) - THELMA REGINA PENTEADO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da advogada no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada. Após, arquive-se o feito.

0001856-42.2007.403.6108 (2007.61.08.001856-3) - AUREA CARDOSO DA SILVA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO RETRO, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo...Fl. 133: ...Desta forma, apuramos para 10/2013 o montante de R\$ 2.598,27 devido à advogada da autora...

0009330-64.2007.403.6108 (2007.61.08.009330-5) - JULIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ao arquivo, com baixa na distribuição.

0010409-78.2007.403.6108 (2007.61.08.010409-1) - CAMILA SLOMPO BARBOZA GOUVEIA(SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Ciência ao requerente (Dr Carlos Augusto C./OAB 179.801) do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0004557-39.2008.403.6108 (2008.61.08.004557-1) - SONIA NADIR DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a divergência entre o nome da autora cadastrado no sistema da Justiça Federal (Sonia Nadir de Oliveira) e o banco de dados da Receita Federal (Sonia Nadir de Oliveira Pereira), providência a parte autora, em até cinco (5) dias, cópia atualizada de seu CPF e/ou regularização do mesmo junto a Receita Federal.Com a Diligência, e se necessário, ao SEDI, com urgência, para a devida correção.Após, determino a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 17.565,09 a título de principal e R\$ 1.733,52, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/04/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0007109-74.2008.403.6108 (2008.61.08.007109-0) - VILMAR FARFOS(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002410-06.2009.403.6108 (2009.61.08.002410-9) - VANILDO LENTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

0009887-80.2009.403.6108 (2009.61.08.009887-7) - MILTON ROSENDO(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Ciência ao requerente (Dr Acacio A.N./OAB 112.120) do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0010840-44.2009.403.6108 (2009.61.08.010840-8) - JANDIRA ALVES VIEIRA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do decidido pelo e. TRF3, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru, competente para processamento do feito.Cumpra-se, com urgência.Dê-se ciência.

0000917-57.2010.403.6108 (2010.61.08.000917-2) - IZABEL MAZETE DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes da devolução da carta precatória.

0004470-15.2010.403.6108 - JESSICA EVERLLY CARDOSO DOS SANTOS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à homologação do acordo (fls. 93), determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 3.623,49, a título de principal, e R\$ 362,34, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0004511-79.2010.403.6108 - SALUSTIANO MARIO DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0005694-85.2010.403.6108 - JOSE LUIZ DIONISIO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, cancelo a audiência designada a fl. 100. Manifeste-se o autor, em prosseguimento.

0005923-45.2010.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008241-98.2010.403.6108 - SERGIO NATALINO FELTRIM(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0008744-22.2010.403.6108 - TEREZA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETRO, PARTE FINAL:.... Com a vinda da contadoria, intimem-se as partes. Não havendo impugnação, expeçam-se os RPVs/precatórios.

0008849-96.2010.403.6108 - APARECIDO MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0000537-97.2011.403.6108 - CIOMAR FACHIM(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91: Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - 1ª Vara Comarca de Bariri/SP, para o dia 12/02/2014, às 15h00 min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0002417-27.2011.403.6108 - REGINALDO HOLDSCHIP(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004875-17.2011.403.6108 - IDALIRA MARIA DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Providencie a corr  Caixa Seguros S/A, no prazo de 10 dias, c pia das grava es telef nicas, conforme requerido   fl. 126, bem como a qualifica o completa do funcion rio Gilberto (nome completo, endere o e telefone).Ap s, tornem os autos conclusos para designa o de audi ncia.

0006906-10.2011.403.6108 - IVETE APARECIDA DAVILA STEVANIN(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Recebo o recurso de apela o interposto pela parte R  - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipa o da tutela deferida na senten a, em rela o ao qual o recurso   recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apela o ser  recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ser , no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de senten a que:I...II - condenar   presta o de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarraz es.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi o, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007076-79.2011.403.6108 - IRENE BAZZO FORTUNATO(SP269539 - PEDRO ANDRE PORTINARI URMENYI E SP244227 - RAISSA TORRES MORAES DELAZARI E SP200233 - LUCIANA DA SILVA TAVARES E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expe a-se a requisia o de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3 , CF , no importe de R\$ 3.810,94 a t tulo de principal, atualizados at  30/04/2013.Com a dilig ncia, aguarde-se not cia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informa es, arquive-se o feito, sendo desnecess ria a intima o das partes.Int.

0007203-17.2011.403.6108 - ISRAEL LUIZ CHEQUE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROG RIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em r plica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial m dico, bem como em alega es finais.Arbitro os honor rios do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os par metros da Resolu o n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e n o havendo quesitos complementares, proceda-se   solicita o de pagamentos ao( ) perito(a).

0007473-41.2011.403.6108 - SUELY APARECIDA BUENO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/118 Tendo em vista n o ser admitida no ordenamento jur dico impugna o gen rica, indefiro nova per cia.Fa a-se conclus o para senten a.

0008357-70.2011.403.6108 - MARIA DO CARMO PEREIRA JANINI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(oficio   Prefeitura Municipal de Bauru,Iformando sobre a da remunera o atual do Senhor Luiz Antonio Janini): intime-se as partes para a devida manifesta o.

0004018-53.2011.403.6307 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D -se ci ncia  s partes da redistribui o do feito a esta Segunda Vara Federal de Bauru/SP.Considerando o informado  s fls. 214/215, bem como o decidido  s fls. 217/218, ratifico os atos decis rios por seus pr prios fundamentos.Defiro a gratuidade judicial, requerida com a inicial. Anote-se.Oportunamente, abra-se vista ao Minist rio P blico Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Ap s,   conclus o para senten a.Int.

0000277-83.2012.403.6108 - CLEMENTE RUBIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das três (3) testemunhas arroladas pelo autor para o dia 13/02/2014, às 15hs00min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra o mesmo alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se a autora e suas testemunhas via oficial de justiça e o INSS em Secretaria. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0003278-76.2012.403.6108 - ANDRE REINALDO RODRIGUES(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003637-26.2012.403.6108 - ANA DE CASTRO PEREIRA BELO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003704-88.2012.403.6108 - FRANCISCO DE PAULA STORINO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Face à manifestação da União, fls. 32, providencie a parte autora os documentos que comprovem a razão do depósito ali referido e qual relação jurídica que o motivou.

0004568-29.2012.403.6108 - NEUSA MARTIN DE FREITAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0006072-70.2012.403.6108 - NIVALDO NUNES RIBEIRO(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ao arquivo, com baixa na distribuição.

0006442-49.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 12.478,64, a título de principal, atualizados até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006777-68.2012.403.6108 - SUELY PINHEIRO ALVES DA SILVA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré /

INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007060-91.2012.403.6108 - ANDRE OLIVEIRA FERREIRA DE ANDRADE(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0007805-71.2012.403.6108 - IRACEMA SOARES DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0007921-77.2012.403.6108 - JUSSARA DE FATIMA CORREA CARVALHO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0004522-06.2013.403.6108 - ULTRAX DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Receita n. 18710-0, junto à CEF, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257, do CPC: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.) Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, junto à Procuradoria Regional da 3ª Região - PRF3.Int.

0004525-58.2013.403.6108 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando os documentos acostados à inicial, determino a tramitação do feito com a anotação de sigilo de documentos. Cite-se a União Federal - Fazenda Nacional, mediante carga dos autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302952-17.1998.403.6108 (98.1302952-8) - JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES(SP057559 - JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, bem como comprovar a implantação do(s) benefício(s), se o caso. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela autarquia, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo, para aferição do exato cumprimento do julgado. Com a vinda da contadoria, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004568-92.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-49.1999.403.6108 (1999.61.08.001033-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO(SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0001033-49.1999.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para

aferição dos cálculos apresentados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1304673-72.1996.403.6108 (96.1304673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300392-73.1996.403.6108 (96.1300392-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA LOPES MARTINI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Face ao silêncio do INSS, determino a expedição de precatório, no importe de R\$ 85.735,89 a título de principal e R\$ 12.860,38, a título de honorários sucumbências, atualizados até 31/05/2012. Antes da expedição dos pagamentos, dê-se ciência ao INSS para, em o desejando, manifestar-se em cinco dias, prazo em que deverá devolver o feito em Secretaria. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1303194-10.1997.403.6108 (97.1303194-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300468-97.1996.403.6108 (96.1300468-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETT) X ARGEMIRA ONOFRE CAPELLO DANIEL X MIRIA DANIEL(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Não há como atender o pedido formulado pela parte embargada, diante do decidido pelo e. TRF3 que reformou a sentença de embargos proferida, declarando a inexigibilidade do título judicial. Desse modo, cumpra-se o anteriormente determinado, com o arquivamento dos autos. Antes, porém, ao MPF ante a presença de idoso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001568-60.2008.403.6108 (2008.61.08.001568-2) - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Execução de Título Extrajudicial Processo Judicial nº. 0001568-60.2008.403.6108 Exequente: Município de Olímpia. Executado: Empresa Brasileira de Correios e telégrafos - EBCT. Sentença Tipo C Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Município de Olímpia em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT para a cobrança do débito vinculado à Certidão de Dívida Ativa nº 00000132 e 00000758. O título executivo foi destituído por força da sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal nº 0007124-09.2009.403.6108, sentença esta não refutada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide documentos trasladados nas folhas 49 a 59). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo havido a desconstituição do título executivo por força da sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal nº 0007124-09.2009.403.6108 e não refutada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide folhas 49 a 59), não mais remanesce ao exequente interesse jurídico em agir. Nesses termos, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deverá o Município de Olímpia arcar com a verba honorária sucumbencial, arbitrada no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Subsistindo constrição em bens do devedor, expeça a Secretaria o necessário para o cancelamento do gravame porventura existente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002702-88.2009.403.6108 (2009.61.08.002702-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARGARETE DE LOURDES PEREZ JULIAO

Dê-se ciência do desarquivamento. Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2013, às 13h30min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 261/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. (contrafé, emenda inicial, certidão de fl. 21 e extrato do Webservice de fl. 28) Intime-se.

0004507-37.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIGITOOLS ASSISTENCIA TEC E COM. COMPUTADORES LTDA X NAIR CIRILLO CRUDI X ANTONIO CRUDI

Distintos os objetos, não ocorre a prevenção indicada às fls. 64/65. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários

advocáticos, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Tudo cumprido, abra-se vista a parte exequente para manifestação. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. COPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: 1- MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO N. 068/2013 - SD02, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, conforme indicado na CONTRAFÉ que acompanha o presente. Informe-se que a 2ª Vara Federal funciona na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, nesta cidade de Bauru/SP, 3º andar. Int.

0004510-89.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO BORIM LUIZ - ME X LEANDRO BORIM LUIZ X PAULO EDUARDO ESTEVES

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado

ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.) Tudo cumprido, abra-se vista a parte exequente para manifestação. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. COPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: 1- CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO N. 139/2013 - SD02, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, conforme indicado na CONTRAFÉ que acompanha o presente, bem como custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça. Informe-se que a 2ª Vara Federal funciona na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, nesta cidade de Bauru/SP, 3º andar. Int.

0004524-73.2013.403.6108 - CLAUDIO HAYAO TOKUNAGA X MARCELO HYUN JUN SHIN X ELIANE SUK SHUNG SHIN (SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.) Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em

dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Tudo cumprido, abra-se vista a parte exequente para manifestação. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. COPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: 1- MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO N. 067/2013 - SD02, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, conforme indicado na CONTRAFÉ que acompanha o presente. Informe-se que a 2ª Vara Federal funciona na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, nesta cidade de Bauru/SP, 3º andar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300500-73.1994.403.6108 (94.1300500-1) - NELSON MOREIRA COELHO (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X NELSON MOREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413/414: Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício precatório para pagamento da condenação principal e de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios. É vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal. Ambos os valores devem requisitados através de ofício precatório, conforme jurisprudência do STF: 1,15 AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) 1,15 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236). Aguarde-se notícia dos pagamentos dos precatórios expedidos às fls. 410/411, em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-33.2001.403.0399 (2001.03.99.005243-8)) CONSTRUTORA L R LTDA (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls 938/940: Ciência a parte executada (CEF e COHAB) para, em o desejando, manifestar-se no prazo comum de cinco dias. Decorrido o prazo, a pronta conclusão.

Expediente Nº 8913

MONITORIA

0003872-66.2007.403.6108 (2007.61.08.003872-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA APARECIDA ESTEVAO X GERVASIO RODRIGUES NEVES X ADELIA FERREIRA DO CARMO NEVES (SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008933-05.2007.403.6108 (2007.61.08.008933-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA)

Os embargos à execução foram opostos às fls. 70/85, em 29/10/2008, sendo recebidos pelo Juízo, consoante despacho de fl. 108. A carta precatória de fls. 87/107 foi protocolada em 16/12/2008 e juntada aos autos em 16/02/2009, fl. 86, portanto, afastada a alegação de intempestividade. Justifique a ré a necessidade e pertinência das provas requeridas às fls. 131/132. Int.

0002322-31.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIDIANE LISBOA SOUZA

Providencie a parte autora cópias de fls. 81/84. Após, intime-se conforme requerido. Int.

0005780-22.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X IMPACTO IND/ E COM/ DE BIJUTERIAS LTDA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0009158-83.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS EDUARDO XAVIER

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010521-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO FERRAZ

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005548-73.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WALTER FERREIRA POLLICE(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X SANDRA ELENA ROSSI POLLICE(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006374-56.1999.403.6108 (1999.61.08.006374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-68.1999.403.6108 (1999.61.08.005539-1)) JEFERSON ALEXANDRE FERNANDES GARIBALDI X SILVANIA DOMICILIANO GONCALVES GARIBALDI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008486-27.2001.403.6108 (2001.61.08.008486-7) - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

0007517-70.2005.403.6108 (2005.61.08.007517-3) - NELSON AFFONSO DE AZEVEDO X DEOLINDO MARCHIOTTO X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP123142 - ADELINA MENDONCA DUARTE NICOLIELO) X CHEFE DA AGENCIA DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002929-39.2013.403.6108 - GENESI GOMES PLACCO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005539-68.1999.403.6108 (1999.61.08.005539-1) - JEFERSON ALEXANDRE FERNANDES GARIBALDI X SILVANIA DOMICILIANO GONCALVES GARIBALDI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005677-15.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a sua denominação social, juntando aos autos o instrumento contratual onde conste referida alteração. A seguir, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as devidas anotações. Após, defiro o desentranhamento das cartas de fiança de fls. 294, 363 e 384, mediante substituição por cópias, conforme requerido às fls. 459/460. Por fim, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009640-70.2007.403.6108 (2007.61.08.009640-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o requerido (ora executado), na pessoa de seu advogado (procuração a fl. 52), acerca dos cálculos apresentados pela requerente/CEF (ora exequente). No caso de não haver impugnação, o executado deverá proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Providencie a Secretaria a alteração da classe para 229 - cumprimento de sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011580-70.2007.403.6108 (2007.61.08.011580-5) - ANDREA MARTINS X MARCELO DA ROCHA PORTO JUNIOR(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X MARLI SOUZA SANTOS(SP219254 - CARLO JOSE NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro a habilitação de Andrea Martins e Marcelo Rocha Porto Junior, como sucessores de Marli Souza Santos, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. A seguir, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS. Por fim, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8914

ACAO PENAL

0004089-56.2000.403.6108 (2000.61.08.004089-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CARLA CRISTINA ZAIM DORIA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Fl. 775: homologo a desistência da oitiva da testemunha Cleonice por parte da defesa do corréu Carlos Roberto. Intimem-se os réus Carlos e Carla acerca da audiência a ser realizada em 12 de dezembro de 2013, às

15hs30min pelo sistema de videoconferência para a oitiva da testemunha Maria de Fátima Lacerda Laranjeira, que será ouvida pelo Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru. Intime-se o corréu Carlos, tendo em vista estar preso por outros processos a dizer se deseja ou não estar presente à audiência, implicando seu silêncio em desistência tácita. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 301/2013-SC02, ao advogado dativo Victor Hugo Miguelon Ribeiro Canuto, OAB/SP 265.062, com endereço à Rua Floriano Peixoto, nº 2-80, centro, Bauru/SP, fone 3227-9769. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8915

ACAO PENAL

0006969-11.2006.403.6108 (2006.61.08.006969-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CICERO ROCHA DA SILVA(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA E SP193440 - MARIA FLAVIA MAIELLO FERREIRA E SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO E SP283008 - DANILO COSTA CARREIRA) X DOVANIR PORTO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Com o fim de evitar-se tumulto processual e tratamento distinto às partes do mesmo processo, adoto as normas processuais da Lei 11.689/2008, em que pesem já interrogados os corréus Cícero e Dovanir (fls.237/238 e 239/240), ratifico a data 12 de dezembro de 2013, às 14hs30min(fl.579), para os interrogatórios dos réus Antônio, Cícero e Dovanir, pelo sistema de videoconferência. O corréu Antônio Natalício da Silva, não foi encontrado no endereço constante do Termo de Compromisso de Comparecimento nº 10/2009(fl.373), conforme certificado à fl.571, e possuindo defesa constituída nos autos(fl.319) não comunicou alteração de endereço a este Juízo, portanto decreto sua revelia(artigo 367 do CPP - O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo). Desnecessária portanto a intimação pessoal do corréu Antônio para a audiência de 12 de dezembro de 2013, bem como para os demais atos processuais. Depreque-se à Justiça Federal em Sorocaba/SP a intimação dos corréus Dovanir e Cícero para comparecerem ao Fórum Federal em Sorocaba/SP, na data e horário acima mencionados a fim de serem interrogados. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8916

ACAO PENAL

0011557-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X MOACYR RAMOS BIGUETTI(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)

Fls.480 e 501: intemem-se o MPF e a defesa do réu acerca da realização da oitiva da testemunha Tito Lívio por este Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru, pelo sistema de videoconferência na data 12 de dezembro de 2013, às 14hs00min. Intime-se pessoalmente o réu. Solicite-se o agendamento por callcenter. Ciência ao MPF. Publique-se. Despacho de fl.499: Fl.480: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fls.489/495: expeça-se carta rogatória para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Robert da Rocha. Antes porém, digam o MPF e a defesa, em até cinco dias, as perguntas que desejam sejam feitas à testemunha. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8918

ACAO PENAL

0001055-97.2005.403.6108 (2005.61.08.001055-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GALEAZZO GORGATTI(SP276867 - WALTER IZIDORO HERNANDES E SP080602 - VALDIR BAPTISTA

DE ARAUJO E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES)

Despacho de fls.733/733 verso: Ante o teor da informação acima, considerando-se a cópia da denúncia constante às fls.700/702, bem como o extrato do sistema eletrônico, ratificada como data do recebimento da denúncia, 08 de julho de 2009, não sendo possível apurar as razões do ocorrido, reputo sanada eventual irregularidade.Ciência às partes.Depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital o interrogatório do réu.

Expediente Nº 8919

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002935-46.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JULIANE CRISTINA PLATA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16 horas, intimando-se as partes.

Expediente Nº 8920

ACAO PENAL

0003843-89.2002.403.6108 (2002.61.08.003843-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010252-52.2000.403.6108 (2000.61.08.010252-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCIO APARECIDO DE PAULA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fls.1014/1015: depreque-se à Justiça Federal em Rio Branco/Acre a oitiva da testemunha Antônio Carlos de Souza, arrolada pela defesa.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7893

MONITORIA

0005464-87.2003.403.6108 (2003.61.08.005464-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO PELEGRIN

Fls. 113/114: sobreste-se o feito, consoante requerido pela CEF, à fl. 114.Anote-se.Intime-se.

0005864-33.2005.403.6108 (2005.61.08.005864-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X C.M. INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA
Vista à autora/ECT para se manifestar, em 05 dias, sobre a negativa de citação da ré - certidão do oficial de justiça do Juízo Deprecado à fl. 255 noticiando que, segundo informações colhidas, Ricardo André de Souza mudou-se há dois anos aproximadamente (artigo 1º, item 7, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo)

0008716-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES

Fls. 78/88: intime-se a CEF, inclusive para que deposite o valor dos honorários periciais, arbitrados à fl. 48.Nos termos do art. 218, parágrafo 2º, CPC, nomeio curadora da ré incapaz, sua filha, Carmen Aparecida Rodrigues, fls. 30 e 73.Cumpra-se a determinação de fls. 25, expedindo-se mandado para pagamento, na pessoa da curadora, ora

nomeada.Faça-se constar no mandado ambos os endereços: o de fls. 73 e o de fls. 79.Por ocasião do cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá qualificar a curadora.Cumprido o acima determinado, ao SEDI, para anotações.Int.

0009387-14.2009.403.6108 (2009.61.08.009387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA CARVALHO DE ASSIS X JOEL PEREIRA DE ASSIS(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. T.R.F.da 3ª Região.Manifeste-se a autora, em prosseguimento.Int.-se.

0001934-31.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS FERNANDO MODESTO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Fl. 95: Em face do impedimento noticiado pelo Advogado voluntário, CANCELO a nomeação de fl. 92.Em substituição, nomeio como curador especial do réu revel Luís Fernando Modesto, citado por edital, o Advogado Dativo Dr. VANDERLEI GONÇALVES MACHADO, OAB/SP 178.735, com escritório na Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 7-56, em Bauru / SP, onde deverá ser intimado acerca deste comando e informar se aceita o encargo.Em caso positivo deverá apresentar embargos monitórios, independentemente de nova intimação a respeito.Cópia deste despacho - instruída com cópia das fls. 02/04, 85 e 91 servirá como Mandado de Intimação.Int.

0004630-06.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BRINQUEDOS MUNDO ENCANTADO LTDA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, a qual fica acrescentada a multa de 10 % (dez por cento) , nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo o bloqueio acima, em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.(FLS. 206/207: MINUTA BACENJUD E EXTRATO RENAJUD)

0007049-96.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISEU GOMES DOS SANTOS(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO)

À parte embargante, para réplica, bem como para especificação das provas, consoante determinado ao final do despacho de fls. 51.Int.

0007278-22.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL MOLAIA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

À parte embargante, para réplica, bem como para especificação das provas, consoante determinado ao final do despacho de fls. 47.Int.

0008277-72.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS

Face ao tempo transcorrido desde o pedido retro manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar o trâmite processual, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o

SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0002363-90.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIA REGINA CRUZ VALADAO

Ante a citação por hora certa efetivada pelo Juízo Deprecado à fl. 31, expeça-se carta para cientificação da requerida, nos termos do artigo 229, do Código de Processo Civil (Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.).Com a juntada do Aviso de Recebimento (AR), tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil [Art. 9º O juiz dará curador especial: (...) II - ... ao revel citado por edital ou com hora certa.. (...)].Int.

0002676-51.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA ELENA ROSSI POLLICE(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Recebo os embargos monitórios (fls. 37/55). Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1.102c, caput e parágrafo 2º).Fls. 56: anote-se.Vista à parte autora /embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002679-06.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON LOPES(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Recebo os embargos monitórios (fls. 79/83). Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1.102c, caput e parágrafo 2º).Fls. 84: anote-se.Vista à parte autora /embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0003287-04.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RIO AZUL SERVICOS S/S LTDA - ME

Ante a inércia da ECT, certificada à fl. 273, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001849-21.2005.403.6108 (2005.61.08.001849-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LABORATORIO FLOS FLORIS LTDA ME

Necessário, ainda, que a ECT atualize o valor da dívida.Após, depreque-se, como determinado à fl. 191.Int.

0009068-17.2007.403.6108 (2007.61.08.009068-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X TECNOLENTES COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA ME

Fls. 125: consulte a Secretaria, pelo Sistema WebService, da Receita Federal, o endereço das pessoas ali indicadas.Com a realização da diligência, ciência à ECT.Int.(EXTRATOS WEBSERVICE JUNTADOS ÀS FLS. 129/130)

0009849-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009849-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CANELA PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP X SONIA MARIA PEREIRA CANELLA X MARCIO ANTONIO CANELLA

Acolho os pedidos formulados pelos Correios em sua petição de fl. 111 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de conta(s) bancária(s) eventualmente existente(s) em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do

salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Cumpridas as determinações acima, publique-se o presente despacho para fins de intimação da exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se.Int.(MINUTA BACENJUD À FL. 116 E EXTRATOS RENAJUD ÀS FLS. 118/120)

0011649-05.2007.403.6108 (2007.61.08.011649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M R PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X MANOEL JESUS GONCALVES - ESPOLIO X ROSMAR GONCALVES X ROSMAR GONCALVES(SP213224 - JOSELAINE CRISTINA BUENO E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)
Fls. 177: anote-se.Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Na inércia, arquivem-se os autos.Int.

0006114-27.2009.403.6108 (2009.61.08.006114-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SERGIO BRUCANELLI - EPP(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)
Estando na iminência do vencimento da última parcela (30/11/2013), consoante acordo formulado às fls. 105/106, diga a exequente sobre o adimplimento do avençado.Int.

0008268-81.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AGROCAMPO COM/ E ASSISTENCIA AGROPECUARIA LTDA ME X SANDRA REGINA SARRACINI
Fl. 98: defiro.Cumpram-se as determinações contidas no despacho de fls. 34/35, a partir do décimo parágrafo (Bacenjud e Renajud).(MINUTA BACENJUD À FL. 101/103 E EXTRATO RENAJUD ÀS FLS. 105/106)

0005150-29.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARSENIO JOSE DA SILVA X IRENE DE ALMEIDA SILVA - ESPOLIO X ARSENIO JOSE DA SILVA
Fls. 86: verifico, pelo extrato que se junta a seguir, referente aos embargos n.º 0002312-79.2013.403.6108, que aquele feito foi recebido sem a suspensividade desta execução, nos seguintes termos: Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo), recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagrao E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A , os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Manifeste-se, pois a exequente, em prosseguimento.Int.

0006295-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE MORETTI

Fls. 35/36: ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa

de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. (MINUTA BACENJUD ÀS FLS. 40/41, EXTRATO RENAJUD À FL. 42, EXTRATO INFOJUD ÀS FLS. 44/48)

0001898-81.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSCAR TADEU CHAVES X IVONE APARECIDA CARNEIRO

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em relação a OSCAR TADEU CHAVES e IVONE APARECIDA CARNEIRO. A exequente noticiou a quitação do débito, fl. 70. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais parcialmente recolhidas pela exequente, fls. 48, 50 e 57. Intime-se a EMGEA para que recolha o remanescente das custas, uma vez que cobradas regressivamente dos executados, consoante noticiado à fl. 70. Honorários arbitrados à fl. 51. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda, fl. 60. P.R.I.

0003253-29.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO NAVARRO MODESTO

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em face de Marcelo Navarro Modesto, objetivando o recebimento de R\$ 7.081,01. Juntou documentos, fls. 05/77. O executado foi citado, consoante fl. 87-verso, via precatória, ainda não devolvida a este juízo. À fl. 86, a EMGEA desistiu, expressamente, da execução. É o relatório. Decido. Considerando a expressa desistência da EMGEA, à fl. 86, e a falta de manifestação nos autos do executado, citado, consoante fl. 87-verso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI (falta de interesse processual) e VIII (desistência), do Código de Processo Civil. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando-se a devolução da carta, expedida a fl. 82, independentemente de cumprimento. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. Sem honorários, ante a ausência de manifestação, nos autos, da parte executada. Recolha a EMGEA as custas judiciais remanescentes, fls. 72 e 88, uma vez que cobrada, regressivamente do executado, consoante noticiado à fl. 86. Cumprido o acima determinado, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004351-49.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X M.C. BERTULUCCI BAURU - ME X MOACIR CARLOS BERTULUCCI X VERA SILVIA GATI ERBA BERTULUCCI

Execução de Título Extrajudicial nº 0004351-49.2013.403.6108 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: M. C. BERTULUCCI BAURU - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 04.974.147/0001-33, com endereço na Rua Iracema Cândida Posca, nº 1-100, Distrito Industrial III, Bauru / SP, CEP 17064-851; MOACIR CARLOS BERTULUCCI, portador do RG nº 11.208.697-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 961.622.528-68, com endereço na Rua Fernando Zuicker, nº 3-07, Jardim Marise, Bauru / SP, CEP 17060-460; VERA SILVIA GATI ERBA BERTULUCCI, portadora do RG nº 17.742.939 SSP/SP, inscrita no CPF nº 341.308.718-54, com endereço na Fernando Zuicker, nº 3-07, Jardim Marise, Bauru / SP, CEP 17060-460. Valor do Débito: R\$

40.150,22 (quarenta mil, cento e cinquenta Reais e vinte e dois Centavos).Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade).Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar / nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.)Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.)Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.).Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513.CUMPRASE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafé) e da planilha de débito.Int.

0004421-66.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DMEC TUR LOCAÇÃO DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X CLAUDIA ANITA NEVES ROSA

Execução de Título Extrajudicial nº 0004421-66.2013.403.6108Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: DMEC TUR LOCAÇÃO DE VEICULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA , inscrita no CNPJ/MF nº 07.063.998/0001-12, com endereço na Rua Antonio Alves, nº 11-07, Centro, Bauru/SP, CLAUDIA ANITA ANEVES ROSA, portadora do RG nº 25.539.125-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 257.853.648-16 residente na Rua Antonio Alves, nº 11-07, Centro, Bauru/SPValor do Débito: R\$ 43.535,53 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos)Fl. 26/27: distintos os objetos, incorrida prevenção.Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela

metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar/nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMpra-se servindo este como MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da planilha de débito. Int.

0004423-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FALEIRO & CIA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO

Execução de Título Extrajudicial nº 0004423-36.2013.403.6108 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: FALEIRO E CIA LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF nº 01.623.648/0001-87, com endereço na Rua Manuel Bento Cruz, nº 19-26, Bauru/SP, CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO, portadora do RG nº 16.433.453 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 079.027.928-29, residente na Rua Goiás, nº 3-34, Vila Cardia, Bauru/SP Valor do Débito: R\$ 56.220,17 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais e dezessete centavos) Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar/nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem

oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMPRA-SE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da planilha de débito. Int.

0004425-06.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Execução de Título Extrajudicial nº 0004425-06.2013.403.6108 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, portador do RG sob nº 13.329.348 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 091.493.888-60, com endereço na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 17-47, apto. 22, Vila Santa Tereza, Bauru/SP. Valor do Débito: R\$ 40.049,77 (quarenta mil, quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar/nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa

do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMPRA-SE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da planilha de débito.Int.

0004427-73.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAKOTO YENDO

Execução de Título Extrajudicial nº 0004427-73.2013.403.6108 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MAKOTO YENDO, portador(a) do RG sob nº 4.208.618 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF nº 559.681.208-00, com endereço na Rua Antonio Pereira, nº 5-29, Vila Industrial, Bauru/SP. Valor do Débito: R\$ 46.651,98 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) Fl. 18: distintos os objetos, incorrida prevenção. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar/nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMPRA-SE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da planilha de débito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009154-95.2001.403.6108 (2001.61.08.009154-9) - JOSE PINHEIRO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante as informações prestadas, fls. 40/55, determino a retificação do pólo passivo da presente demanda a fim de

que passe a constar como Autoridade impetrada, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bauru, e o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento. Remeta-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru, com endereço na Rua Rio Branco, n.º 12-27, Centro, nesta cidade, cópia das fls. 241; 250; 256/261, verso; 263; 270/270,v; 272/275; 290/303; 306 e deste despacho, que servirá como mandado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0001557-70.2004.403.6108 (2004.61.08.001557-3) - MARIA JOSE PASQUALINOTTO COSTA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA PREVID SOCIAL EM LENCOIS PAULISTA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Lençóis Paulista cópia de fls. 195/199 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 203, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0005645-10.2011.403.6108 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR X AGRO INDUSTRIAL JULU LTDA (SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região). Remetam-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, cópia das fls. 298/298, verso, 300 e 301, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de anotação na autuação. Int.

0002336-44.2012.403.6108 - TOMAS MARTINS DE OLIVEIRA - ME (SP198694 - CARLOS EDUARDO MONTE) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA BOTUCATU SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0002716-33.2013.403.6108 - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI Ante as manifestações de fls. 280 e 339/358, determino a inclusão da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E. (representados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e do Serviço Social da Indústria - SESI, no pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, os quais deverão, doravante, serem intimados de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações e contestações apresentadas. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à União / FNDE e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0004159-19.2013.403.6108 - ELISEO ISHIDA X LENI TAKAKO OYA ISHIDA (SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Requerentes: Eliseo Ishida e Leni Takako Oya Ishida. Requerida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Cite-se a requerida, nos termos do artigo 62, da Lei nº 8.245/91, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos pedidos de rescisão e de cobrança, advertindo-a de que poderá evitar a rescisão contratual efetuando, no mesmo prazo, o pagamento do débito atualizado, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua

efetivação, as multas ou penalidades contratuais, os juros de mora, as custas e os honorários do advogado do locador, ora fixados em 10 (dez) por cento sobre o montante devido. Cópia deste, devidamente instruída com a contrafé e planilha de fl. 11, servirá de mandado para citação da requerida EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Praça Dom Pedro II, nº 4-55, Centro, Bauru/SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000013-76.2006.403.6108 (2006.61.08.000013-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
Manifeste-se a ECT, em prosseguimento. Na inércia, arquivem-se os autos.Int.

0000828-05.2008.403.6108 (2008.61.08.000828-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BAND COM/ DE AUTOPECAS LTDA - ME(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BAND COM/ DE AUTOPECAS LTDA - ME
ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int. (EXTRATO BACENJUD ÀS FLS. 211/212)

0008838-67.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X PELZER SYSTEM LTDA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP246895 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X PELZER SYSTEM LTDA
fica deferido o bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.-se. (EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD ÀS FLS. 328/331)

0009326-22.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS PAULO AMARO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO AMARO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)
Fl. 131: anote-se. Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio de valores formulado pela parte executada em sua

petição de fls. 127/129, tendo em vista que os montantes informados nos extratos de fls. 133/134 já foram desbloqueados por este Juízo, conforme se denota da minuta de fls. 118/118, verso. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor do executado Marcos Paulo Amaro, consoante pedido de fl. 129 e Declaração de fl. 135, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Publique-se o despacho de fl. 108. Int.

0002317-38.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO MONTEIRO (SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MONTEIRO (SP137635 - AIRTON GARNICA)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2014, às 14h30 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Int.

0003957-76.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSANGELA ZAMPIERI FONSECA - ESPOLIO X LUIZ DONIZETI FONSECA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ZAMPIERI FONSECA - ESPOLIO
Despacho de fl. 239: (...) face ao trânsito em julgado, certificado à fl. 238, cumpra-se a parte final da sentença, fls. 213. Considerando-se que o espólio de Rosângela Zampieri Fonseca está devidamente representado nos autos, fls. 93, intime-se, via publicação, para que pague, ou deposite em Juízo, no prazo de 15 (quinze dias), a importância de R\$ 27.938,46 (vinte e sete mil e novecentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado até 16/08/2013 (fl. 218). INTIME-SE-O, ainda, a indicar(em) bens passíveis de penhora, em 5 (cinco) dias, sob pena de constituir-se sua omissão em ato atentatório à dignidade de Justiça (art. 652, 3º e art. 600, IV, do CPC). Acaso não efetue o pagamento, no prazo de quinze dias, ao montante será acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Em caso de não pagamento e não havendo oferecimento de bens pela executada, depreque-se à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO, que deverá recair sobre tantos bens quantos suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, acrescido de multa, juros, custas e honorários advocatícios. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007225-41.2012.403.6108 - RICARDO SILVESTRE ROCHA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial, deduzido por Ricardo Silvestre Rocha em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo qual objetiva a liberação de todo o saldo / resíduo remanescente do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Concedidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 28. Intimado, pessoalmente, o autor a demonstrar, documentalmente, a afirmada perda de visão no olho direito, lançou, de próprio punho, no verso do mandado de fls. 58, afirmação de que já recebeu o valor do Fundo de Garantia. A Oficial de Justiça lançou certidão com o mesmo teor, fls. 58-verso. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários em face da concessão da assistência judiciária gratuita, fls. 28. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7925

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004646-91.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JOSEPH GEORGES SAAB (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ALVARO LIMA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X GERALDO NARDI (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE

PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fl. 1455: ciência às partes do ofício do Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca em Fernandópolis/SP) informando que foi designada audiência para oitiva de testemunha o dia 12 de dezembro de 2013, às 14h00min, nos autos da Carta Precatória nº 0009262-38.2013.8.26.0189 (n.º de ordem: 1148/13). Publique-se o presente comando e intímese, nesta ordem, o MPF e a União, pessoalmente. Sem prejuízo, ante o extrato de fl. 1459, oficie-se à 2ª Vara Federal em Duque de Caxias/RJ (Carta Precatória nº 0001510-71.2013.4.02.5118) informando que este Juízo não possui perguntas a serem formuladas quando da oitiva da testemunha de defesa deprecada, solicitando-se, ainda, a designação da referida audiência com a maior brevidade possível. Int.

Expediente Nº 7929

MANDADO DE SEGURANCA

0004572-32.2013.403.6108 - NOBLAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0004572-32.2013.4.03.6108 Mandado de Segurança Impetrante: NOBLAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU (SP) Vistos em apreciação de pedido liminar: Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo NOBLAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU (SP), pelo qual postula, initio litis, ordem para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de a impetrante excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho as seguintes rubricas: 1. um terço da remuneração de férias; 2. aviso prévio indenizado; 3. acréscimo de horas extras; 4. férias gozadas; 5. salário maternidade. Alega, em síntese, tratar-se de verbas de natureza indenizatória. Juntou procuração e documentos às fls. 49/77. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir fumus boni iuris suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida

contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA**.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. **Apelação parcialmente provida.**(TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE**(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. **Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.**(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). 2) Horas-extras Em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho. Com efeito, o adicional pago ao empregado em virtude do exercício do trabalho em horário extraordinário é verba remuneratória que se insere na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresenta como contraprestação majorada ou qualificada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais ou fora da normalidade e, assim, justifica maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVI, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina o pagamento a título de hora-extra como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Tal adicional não se trata, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importar ressaltar, ainda, que a verba referida integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontra entre as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em análise. E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras na base de cálculo da contribuição previdenciária, conseqüentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...) (STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a

incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...).(TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2009 - Página::104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...).(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado.(TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008). 3) Salário-maternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal).No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.):(...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667).Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal.Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se

transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) 4) Férias gozadas e terço constitucional Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, somente não incide a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional, pois aquelas servem para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo a verba adicional e acessória ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória). Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que

o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei n.º 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n.º 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Nesse diapasão, importa destacar que esta magistrada não desconhece a revisão de posicionamento efetuada pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade e de férias gozadas (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), por passar a entender que tais verbas não possuem caráter remuneratório. Ocorre, porém, que, por decisão do douto Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, em 09/04/2013 (publicada em 12/04/2013), foi determinada, como medida liminar cautelar, a suspensão dos efeitos do referido acórdão até o julgamento definitivo dos embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pela Fazenda Nacional com o objetivo de invalidar tal acórdão, porquanto teria sido proferido na pendência do julgamento do REsp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos e referente às mesmas questões. Vejam-se as decisões relativas aos dois recursos especiais citados: REsp n.º 1.322.945/DF: TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIOMATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731, ATÉ

O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores.2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1a. Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1a. Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS.5. É o breve relatório.6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.7. Publique-se.8. Intimações necessárias.Brasília/DF, 09 de abril de 2013.NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO RELATOR REsp n.º 1.230.957/RS (grifo nosso):A decisão de fl. 804 determinou a submissão do presente feito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, ficando consignado que os recursos especiais versam sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias.No entanto, o exame minucioso dos autos revela que os recursos especiais abordam as seguintes questões:1) Recurso especial da Fazenda Nacional: discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, no contexto do Regime Geral da Previdência Social.2) Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA: discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (gozadas), salário maternidade e salário paternidade.Como se verifica, a decisão de fl. 804 não explicitou todas as questões tratadas nos recursos especiais existentes nos presentes autos, sendo necessário, portanto, a sua retificação, observando-se as regras previstas na Resolução 8/2008 do STJ.Assim, determino:1) comunique-se a presente decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais. 2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre as mesmas questões tratadas neste feito;3) dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, em quinze dias, para eventual complementação do parecer de fls. 814/831.Publique-se. Intimem-se.Brasília (DF), 07 de novembro de 2012.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESE mais. Para rever seu posicionamento acerca das férias gozadas no acórdão com eficácia suspensa, o e. STJ citou precedentes do c. STF acerca do terço constitucional de férias em que reconhecida sua natureza de verba compensatória e não-incorporável à aposentadoria. No entanto, com a devida vênia, ressalto que:a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias recebido, especificamente, pelo empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial);b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de adicional de férias de 1/3 é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91); d) o adicional, a nosso ver, não possui caráter indenizatório ou compensatório, pois é pago juntamente com remuneração decorrente do vínculo empregatício, atinente às férias gozadas, e não serve para reparar qualquer prejuízo causado por possível violação a direito garantido ao trabalhador. Desse modo, considerando os pontos ressaltados e estando suspensos os efeitos do acórdão do e. STJ mencionado acima e citado como precedente favorável à tese da impetrante na inicial, bem como ainda estando pendente o julgamento do recurso especial sobre a matéria afetado ao rito dos recursos repetitivos, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente.Vislumbro, ainda, perigo de dano iminente a ensejar o deferimento, em parte, da liminar na forma requerida pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos a final, a impetrante se sujeitaria até lá a sanções em vista do não-recolhimento das contribuições previdenciárias não devidas, havendo risco de ineficácia do provimento final.Ante o exposto,

defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de:a) aviso prévio indenizado;b) terço constitucional de férias quando não-gozadas e indenizadas. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.Bauru, 11 de novembro de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8983

ACAO PENAL

0003578-13.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MASAYA NAKAO(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA)

Recebo as contrarrazões de recurso apresentadas pela defesa às fls. 365/372.Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Considerando que o recurso não possui efeito suspensivo, determino:a) a extração das cópias indicadas pelas partes e a formação do respectivo instrumento, distribuindo-se em classe própria;b) a remessa dos autos do instrumento de recurso ao E. Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento;c) a baixa incompetência dos presentes autos ao Juízo Estadual para as providências que entender cabíveis, inclusive quanto as diligências e decisões urgentes, especialmente o requerido na petição de fls. 373/374.I.

Expediente Nº 8984

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013202-86.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013903-81.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X VALRECI CARNEIRO DA SILVA(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos da ação penal nº 0013903-81.2012.403.6105, formulado em favor de VALRECI CARNEIRO DA SILVA.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 11/12).Decido.O veículo encontra-se registrado em nome do requerente e não há nos autos qualquer comprovação de que seja produto da atividade criminosa. Além disso, este Juízo já havia determinado, por ocasião da sentença, que o requerente providenciasse o presente pedido de restituiçãoIsto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovado que o requerente ostenta a qualidade de terceiro de boa-fé, defiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/03.Oficie-se ao local responsável pela guarda do veículo, comunicando a sua liberação por parte deste Juízo, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o pátio e/ou a delegacia comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Instrua-se com cópia desta decisão.Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes.Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes.P.R.I.

Expediente Nº 8985

INQUERITO POLICIAL

0013820-41.2007.403.6105 (2007.61.05.013820-7) - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO SANTINO DA SILVA FILHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos com os benefícios da gratuidade de justiça. Defiro vista dos autos em Secretaria, à disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte requeira o que de direito; ficando facultada a eventual extração de cópias por meio eletrônico, ou por requerimento à Central de Cópias deste Fórum. Decorridos, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8681

DESAPROPRIACAO

0017503-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA SOMOGYI - ESPOLIO X JOAO ALBERTO SOMOGYI X LILIANA DINUCCI SOMOGYI X IOLANDA SOMOGYI CAMARGO X ANTONIO DO BELEM CAMARGO X MARIA HILDA SOMOGYI CASTELLANI X EUGENIO MARCOS CASTELLANI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte requerente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0015912-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTEVAO STOBIENIA X CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBIENIA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do mencionado aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Às fls. 513/514, verso, houve concessão da medida liminar, deferindo o pedido de imissão provisória na posse de parte das Glebas 40 e 109 da Fazenda Santa Maria (Gleba A-3), descritas na inicial, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, tendo sido determinada a expedição de mandado de imissão provisória na posse e citação da requerida, servindo este também ao registro da imissão provisória. Foi ainda arbitrado provisoriamente, para fins de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 20/492 e depositado à fl. 498, bem como designada audiência de tentativa de conciliação, inicialmente para o dia 05/04 p.p.. À fl. 519, diante da constatação de que a oferta a título de indenização pela expropriação dos bens objeto da presente monta expressiva quantia quando comparada ao valor médio das desapropriações, houve determinação de vistas dos autos ao Ministério Público Federal e suspensão do cumprimento da ordem de imissão provisória na posse. Às fls. 535/537, manifestou-se o Órgão Ministerial favorável ao prosseguimento do feito. Às fls. 539, após manifestação do Ministério Público Federal, foi proferida decisão de retomada do cumprimento da ordem de imissão provisória na posse então suspensa, citação dos expropriados, bem como determinada a realização de nova audiência de tentativa de conciliação aprazada para se realizar-se em 07/10 p.f. É o relatório. Decido. Melhor analisando os presentes autos, diante da natureza rural do imóvel desapropriado e dos valores envolvidos na presente ação, bem como das inúmeras benfeitorias que o compõem, que poderiam estar vulneráveis em caso de concessão de imissão provisória na posse em favor da

Infraero, impõe-se adoção de medidas acautelatórias dos direitos de ambas as partes envolvidas até apuração segura do valor do imóvel, razão pela qual revogo integralmente a decisão de fls. 513/514, verso, sem prejuízo, à toda evidência, de nova análise da necessidade de concessão de medida liminar de imissão provisória na posse aos entes desapropriantes. Na mesma esteira, reconsidero a decisão de fl. 539, determinando a retirada de pauta da audiência designada. Dessa forma, determino a citação da parte expropriada para que se manifeste expressamente sobre a suficiência ou não do valor ofertado pelos expropriantes e, com a resposta, tornem conclusos. Notifique-se, via e-mail, a Central de Conciliação para exclusão deste feito da pauta de audiências. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** à parte expropriante para **MANIFESTAÇÃO** sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083983-73.1999.403.0399 (1999.03.99.083983-1) - ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANA ANGELICA CESCUN DA ROSA X CARMEN FRANCHI MINUTTI X CARMEN TERESA RIVA RUYS ZAGO X EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARMEN FRANCHI MINUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico que os autos foram **RECEBIDOS DO ARQUIVO** e encontram-se com **VISTA** ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0006882-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006882-6) - HELENA SAKAE OSAKABE X MIGUEL SAWAYADIB PADILHA X JUDITH APARECIDA SOARES PAIYAO X YUKIE NAKAJIMA X MARCIA TEREZINHA FARIA X ELIZABETH BIZIAK PARDO X MARLY MACHADO X CLELIA MARIA MACHADO X MARIA BENEDITA FERRAZ CAVAGLIERI X MADALENA MANGELO (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** às partes para **MANIFESTAÇÃO** sobre o laudo pericial apresentado.

0011243-71.1999.403.6105 (1999.61.05.011243-8) - ALBERTO NETTO BIOLCHINI X ANNA ANTONIA SARTORO X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X FLORINDO BETIN X AZAEL RANGEL CAMARGO X IDELETE RANGEL CAMARGO BONALDO X LEILA RANGEL CAMARGO DE ALBUQUERQUE X OLIVIA FOLLI ROMERO X MAURO ALVES DOS SANTOS X MOACIR BELANI X MARLENE SHMIDT FORTI X HUGO CECCHI JUNIOR X THARCIZO COUCHIL DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X OCTAVIO FACCINA X PASCHOAL GANDOLPHI X VICENTE LUCIO DA SILVA (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALBERTO NETTO BIOLCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACY RANGEL CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA FOLLI ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR BELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SHMIDT FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO CECCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARCIZO COUCHIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO FACCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP046453 - PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos. 2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do numerário da conta 1181.005.50395265-5, fls. 713/714, verso, para conta judicial à disposição da 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas. 3. Após, expeça-se ofício ao Juízo supra mencionado informando a transferência efetivada, bem como que não há valores remanescentes em relação ao coexequente Espólio de Hugo Cecchi Júnior. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Hugo Cecchi Junior como espólio. 5. Após, tornem os autos ao arquivo. 6. Intimem-se e cumpra-se.

0000203-58.2000.403.6105 (2000.61.05.000203-0) - ROGERIO BARTOLOMEI X SILVIA RICCI TONELLI BARTOLOMEI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS

DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Por ora, aguarde-se a audiência já designada.2. Int.

0001613-54.2000.403.6105 (2000.61.05.001613-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 310/311: Indefiro o oficiamento requerido e determino a intimação da União para que apresente através de mídia digital os documentos indicados (as fichas financeiras dos associados indicados às fls. 68/72, 80, 86, 105/106, 114, 119/120, 125, 127 e 133, verso), bem como informações sobre valores já recebidos administrativamente e eventuais exonerações e demissões), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 475-B, parágrafo 1º do CPC.2- Atendido, dê-se vista à parte autora para elaboração de cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Fl. 312: anote-se. 4- Intime-se e cumpra-se.

0001769-42.2000.403.6105 (2000.61.05.001769-0) - METALURGICA RIGITEC LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0003592-12.2004.403.6105 (2004.61.05.003592-2) - RAIMUNDA ALEXANDRINO DE FRANCA MOREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RAIMUNDA ALEXANDRINO DE FRANCA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0007842-49.2008.403.6105 (2008.61.05.007842-2) - AURELIO FAGAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0013132-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013132-5) - SULEIDE APARECIDA MARTINS DI CHIACCHIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0010367-28.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, nos termos dispostos no item 3.2. do despacho de f. 65/66.

0010415-84.2013.403.6105 - JOVINO SANTANA DE LIMA(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011522-66.2013.403.6105 - ELIAS MORENO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- APRESENTAR AS PROVAS DOCUMENTAIS REMANESCENTES;- ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

0011874-24.2013.403.6105 - JOSE AFONSO MARCHETTI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- APRESENTAR AS PROVAS DOCUMENTAIS REMANESCENTES;- ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008513-96.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-37.2012.403.6105) ANTONIO NILSON DA SILVA(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMO COMERCIO DE PISOS DE CONCRETO POLIDO LTDA ME X RAFAEL BRENO DE SOUSA SILVA X MARIA VANDERLEA DA SILVA

1. Traslade-se para os autos principais - Execução de Título Extrajudicial nº 0010304-37.2012.403.6105, cópia de ff. 17/20. 2. FF. 22/23: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito das quatro pessoas indicadas.3. Com o retorno, intimem-se os embargados para resposta no prazo de 5(cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCOCBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI

1. Fls. 145: Diante da solicitação feita pela Central de Conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 18/11/2013, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Caso haja necessidade de alteração da pauta, fica, desde já, autorizada a secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para a realização de audiência de tentativa de conciliação.3. Comunique-se a Central de Conciliação, esclarecendo que a intimação das partes se dará pela CECON.4. Int.

Expediente Nº 8682

DESAPROPRIACAO

0018034-36.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EULICIO FERREIRA DA MOTA X MARIA JOSE DA SILVA MOTA

1. F. 123: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de ff. 115/120 para devolução ao Juízo Deprecado, a fim de que a citação dos requeridos seja realizada por hora certa, nos termos dos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil. 2. Eventuais novas custas com diligência do oficial de justiça deverão ser recolhidas diretamente no juízo deprecado.Cumpra-se.

MONITORIA

0001584-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHO

1. Considerando o histórico do processo, com as tentativas frustradas de citação pessoal do réu (ff. 47, 56, 77, 99 e 137), bem como o certificado à f. 77, defiro o pedido e determino o oficiamento conforme requerido, requisitando informações sobre o endereço do réu.2. Cumpra-se.

0008930-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA

1. F. 78: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de ff. 67/74 para remessa à Justiça Federal de Ribeirão Preto, para integral cumprimento, instruindo-a com as cópias que se encontram acostadas à contracapa dos autos.2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013018-87.2000.403.6105 (2000.61.05.013018-4) - SILAS BRAZ DA ROCHA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007935-34.2003.403.0399 (2003.03.99.007935-0) - SETIMA S/A SERVICOS ESPECIALIZADOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0000042-09.2004.403.6105 (2004.61.05.000042-7) - WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO X MICHELE BELLINI FRANCO PENTEADO(SP120355 - HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fl. 483:Diante do teor do julgado, defiro o requerido. 2- Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, vinculados ao presente feito. 3- Comprovado o pagamento do referido alvará, tornem ao arquivo.4- Intime-se e cumpra-se.

0005408-29.2004.403.6105 (2004.61.05.005408-4) - MARIA APARECIDA FARIA DE SOUZA(SP203584A - CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0012648-35.2005.403.6105 (2005.61.05.012648-8) - DONIZETE JOSE MARINHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0011915-35.2006.403.6105 (2006.61.05.011915-4) - RUBENS ANTONIO BERTHOLDO FILHO(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000299-29.2007.403.6105 (2007.61.05.000299-1) - ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA X FRANCISCA CECILIA BUENO VACCARI X JOSE ANTONIO STEIN X LUIZ EDUARDO BERBEL DE ROSSI X MARIA ANGELA FERREIRA HAEGELY X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA APARECIDA GALAZZI X MARIA IMACULADA ZACCARIA MACHADO X MARIA ISABEL ZACCARIA CAMARGO X MARILUCIA FERNANDES DA SILVA X MARIO SERGIO BRUSCHINI X SUELI APARECIDA MARTINS ARMELIN X WALTER SERGIO POZZEBON(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE E SP238322 - TANIA MARA CARDOSO DA SILVA E SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 168/169 e 171:Indefiro os pedidos formulado pelo autor, conquanto a apresentação de memória de cálculos dos valores que pretende executar é providência que lhe compete, nos termos do disposto no artigo 475-B do CPC. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa-findo.3- Intime-se.

0003794-42.2011.403.6105 - GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013083-62.2012.403.6105 - ARACI PRAXEDES(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0015630-75.2012.403.6105 - OSVALDO BAU(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0015787-48.2012.403.6105 - MARIA ELIZABETH GONCALVES(SP261536 - ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 94/112: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015861-05.2012.403.6105 - JARDIM DA INFANCIA CARROSSEL S/C LTDA(SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA E SP103395 - ERASMO BARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. FF. 149/157: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0002286-90.2013.403.6105 - JOSE AMARO GOMES FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto na decisão de fl. 85/85 em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas.3. Diante do exposto, oportuno-lhe uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra referido dispositivo.4. Fls. 105/114 e 116/120: Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos colacionados.5. Intimem-se.

0002643-70.2013.403.6105 - LUIZ ANTONIO DA ROZ X MSR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003075-89.2013.403.6105 - HEROTIDES PERES(PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 77, verso, possibilito à parte autora uma vez mais que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da multa imposta, acrescida de 10% de seu valor, diante da

recalcitrância no pagamento e do quanto cominado no despacho de fl. 77.2- Decorridos, sem cumprimento, tornem conclusos para análise de demais providências necessárias à satisfação do crédito.3- Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006802-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDUARDO LAZARINI
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001760-17.1999.403.6105 (1999.61.05.001760-0) - JOSE CARLOS BORIN(Proc. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0021039-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021039-0) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003445-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003445-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA E SP255585B - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CHARLES MORRIS DA SILVA(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X CHARLES MORRIS DA SILVA X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E DF012064 - MARCELO LIMA CORREA E SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Fl. 415:Preliminarmente, intime-se a Caixa a que esclareça o pedido de expedição de mandado de levantamento de penhora sobre o imóvel indicado na inicial, tendo em vista que há notícia de arrematação do mesmo por ela.2- Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a que informe se o valor objeto de bloqueio através do Sistema Bacen-Jud engloba o pagamento efetuado pela Caixa ou se deverá ser devolvido à Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

Expediente Nº 8686

EMBARGOS A EXECUCAO

0016284-96.2011.403.6105 - AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação referente a estes autos e ao processo nº 001604-43.2010.403.6105 em apenso, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou estes processos para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens superiores ao requerido nestas ações.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA)

1- Diante da ausência de assinatura no despacho de fl. 160, ratifico-o em todos os seus termos.2- Desentranhe-se a petição de fls. 162/165, posto que endereçada equivocadamente ao presente feito, uma vez que pertine aos embargos de terceiro nº 0010360-36.2013.403.6105, em que será analisada.3- Comunique-se ao Setor de Distribuição - SEDI por meio eletrônico a presente decisão, para que promova a exclusão da petição protocolizada sob o nº 201328000010321 dos registros deste feito, vinculando-a aos embargos de terceiro nº 0010360-36.2013.403.6105.4- Extraia-se cópia da petição de fl. 169, colacionando-a aos referidos embargos de terceiro.5- As providências requeridas pela Caixa em relação ao prosseguimento da presente execução serão analisadas após a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos embargos à execução em apenso.6- Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5) - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 567/598: diante da discordância manifestada pela parte exequente com a proposta apresentada pela Caixa, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 06/12/2013, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação dos exequentes, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASETTA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACYRA KOESTER GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA VANNUCCI BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFALDA REGINA CASETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 528/543: diante da discordância manifestada pela parte exequente com a proposta apresentada pela Caixa, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 06/12/2013, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As

partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação dos exequentes, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Fls. 520/527: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.4. Fl. 543: em relação ao depósito do valor referente aos honorários periciais, diante de novo entendimento firmado por este Juízo, deve a CEF arcar com os honorários periciais, por aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE JÓIAS DADAS EM PENHOR, QUE FORAM ROUBADAS NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS A CERGO DA CEF. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A questão trazida nas razões recursais não se resolve com a aplicação do art. 33 do Código de Processo Civil, que dispõe que a remuneração do Perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Juiz, e nem mesmo com a regra do art. 333 da lei processual, que cuida do ônus da prova. II - No momento em que se encontra o feito originário já há condenação e impõe-se apenas liquidá-la, quando então incide o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com as despesas dela decorrentes. (TRF 1ª Região, AC nº 1998.39.00.015905, Sétima Turma, Rel. Dês. Fed. Tourinho Neto, j.11/02/2004, DJ 09/03/2004). III - Agravo Legal a que se nega provimento. [TRF3; AI 400619, 00072111920104030000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. AntonioCedeno; CJ1 12/04/2012]. 5- Assim, intime-se a CEF a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor remanescente arbitrado (R\$ 1.900,00 - um mil e novecentos reais),referente aos honorários periciais. 6- Comprovado o recolhimento, expeça-se alvará de levantamento.7- Intimem-se.

0001403-61.2004.403.6105 (2004.61.05.001403-7) - SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da manifestação de f. 335, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Int.

0004129-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

1. Fls. 764/769: Deixo de conhecer as razões expostas pelo arrematante uma vez que ele não possui capacidade postulatória para manifestar-se nos autos.2. Intime-o através de contato telefônico para que comprove o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens (ITBI), nos termos do art. 703, inciso III, do Código de Processo Civil e apresente a cópia do recibo de depósito da arrematação.3. Após, expeça-se carta de arrematação.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6185

DESAPROPRIACAO

0017517-31.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MYRTHA ROMAZINI BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO - ESPOLIO X ELVA ROMAZINI BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO

Tratando-se de interesse exclusivo do ente expropiante, desnecessária a comprovação nos autos da distribuição da carta de adjudicação no cartório de registro de imóveis. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015585-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

Diante da declaração de fls. 151, defiro a gratuidade processual à parte ré. Anote-se. Tendo em vista a manifestação de fls. 156/157, excludo da lide Jardim Novo Itaguaçu Ltda. Encaminhem-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Designo o dia 09 de dezembro de 2013, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos em que requerido pelo réu às fls. 143, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0006078-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VALDECIR MARTINS RODRIGUES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X SUELI CARLOS RODRIGUES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ROBERTO REGES RIBEIRO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ARIANA MARIA CARUSO RAMAZZINA RIBEIRO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

MONITORIA

0000239-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ MEZAVILLA FILHO

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0012368-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO FIRMINO X JULIANA CRISTINA DA CRUZ

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608493-18.1997.403.6105 (97.0608493-2) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s) de fls. 488, cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011. Considerando que ainda está pendente de pagamento o valor referente ao ofício precatório n.º 20130000030, sobrestem-se os autos para que aguarde comunicação de pagamento. Int.

0071115-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071115-2) - ARNALDO PADOVANI X JOSE OTAVIO VICENTINI X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA CARMONA X SUELI ESCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia do pagamento, total e definitivo, dos RPVs de fls. 421 e 423 e ou do julgamento dos Embargos à Execução.Int.

0008387-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008387-0) - WAGNER LISSO(SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de apresentação dos cálculos realizados para expedição de alvará, em favor do autor, e para a transformação em pagamento definitivo da União (Fazenda Nacional), requerido pelas partes às fls. 277 e 302, por ser desnecessário.Para tanto, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que esclareça os cálculos efetuados para os respectivos levantamentos, informando, inclusive, se o percentual que cabia a cada parte levou em conta o valor de R\$ 155.492,00, depósito de fls. 20, ou o valor de R\$ 118.482,00, mencionado no documento de fls. 21, e, ainda, se no saldo remanescente, informado às fls. 300 (R\$ 98.557,78) contempla o valor de R\$ 37.010,00, mencionado às fls. 21.Deverá a CEF esclarecer, também, os critérios de correção, levando-se em conta a realização do depósito nos termos da Lei 9.703/98 efetuado nos autos.Considerando o valor do depósito de fls. 20 e o quanto consta do documento de fls. 24, esclareça o autor se houve, e como se deu, a devolução dos R\$ 37.010,00, no prazo de 10 (dez) dias.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será deliberada a destinação do saldo remanescente informado às fls. 300.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 20/21 e 24, além deste despacho.Cumpra-se.Int.

0006675-02.2005.403.6105 (2005.61.05.006675-3) - DERMEVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Considerando a divergência da grafia do nome do autor, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração devendo constar DERMEVALDO GONÇALVES DE SOUZA, conforme informado às fls. 338.Após, expeça-se novos ofícios precatórios. Com a transmissão dos ofícios, sobrestem-se os autos até comunicação de pagamento.Int.

0002949-15.2008.403.6105 (2008.61.05.002949-6) - GVS DO BRASIL LTDA(SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO E SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

A despeito de não estar comprovado nos autos o encaminhamento dos ofícios requisitórios à autarquia ré, tratando-se de interesse da autora, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 478, sobrestando-se os autos.Int.

0011594-29.2008.403.6105 (2008.61.05.011594-7) - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 207, manifestação da autora, e fls. 212, da CEF:Reporto-me ao despacho de fls. 206.Para que a CEF seja compelida a cumprir a obrigação de fazer, como pretende a autora, deverá esta promover a execução nos termos da legislação vigente.Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a execução, nos termos do artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014275-98.2010.403.6105 - CLEUSA BATISTA DE PAIVA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006490-73.2010.403.6303 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007561-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007561-8)) VANDERLEI SOARES ZALOSCHI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 301 que recebeu o recurso de apelação do INSS em seu duplo efeito.Recebo o recurso de apelação de fls. 293/299 em seu efeito meramente devolutivo, ficando, assim, indeferido o pedido do

INSS de fls. 312. Considerando que o autor já apresentou suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF-33ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015998-21.2011.403.6105 - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO LUIZ FERREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 29/01/2010, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, autuado sob n.º 42/152.820.996-3. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata ter laborado em atividade campesina no período de 01/01/1965 a 30/09/1990, em regime de economia familiar, não havendo registro desses labores em sua CTPS. Menciona ter acostado à petição inicial documentos contemporâneos comprobatórios de sua atividade rurícola, os quais constituem início razoável de prova material. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em área rural, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 20/106). Por decisão de fl. 109, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/152.820.996-3 (fls. 111/174). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 178/192, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 195/197. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se à fl. 197v., ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal. Por despacho exarado à fl. 199, deferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal, concedendo-se prazo ao autor para apresentação do rol de testemunhas, providência cumprida às fls. 200/201. À fl. 202, determinou-se a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 274/275). Apenas a parte autora ofertou alegações finais (fls. 278/283). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos laborados na condição de rurícola, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, uma vez que o tempo de serviço laborado em área rural, nos períodos de 01/01 a 31/12/1978, 01/01/1980 a 31/12/1981 e de 01/01 a 31/12/1984, já foi expressamente reconhecido pelo INSS (fls. 168/169), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. MÉRITO o pedido é parcialmente procedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 01/01/1965 a 30/09/1990, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no período delimitado na exordial. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia da ficha de inscrição do autor como associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alterosa/MG, na qual consta data de admissão em 15/09/1980, bem como a profissão de trabalhador rural (fls. 125/127); b) cópia de recibo de recolhimento de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, em nome do pai do autor, sobre imóvel rural situado no município de Alterosa/MG, relativo ao exercício de 1967 (fl. 129); c) cópia do certificado de inscrição no cadastro rural do Ministério da Agricultura, emitido em janeiro/1976, em nome de Joaquim Luis Ferreira, pai do autor, (fl. 130); d) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação Militar do autor, datado de 26/04/1971, tendo realizado seu alistamento militar no ano de 1971, época em que afirmou o exercício da profissão de lavrador (fl. 135); e) cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 30/12/1978, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 136); f) cópia da certidão de nascimento de Alexandre Aparecido Ferreira, filho do autor, evento ocorrido em 30/03/1980, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 137); g) cópia da certidão de nascimento de Aleixo José Ferreira, filho do autor, evento ocorrido em 23/12/1981, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 138); h) cópia da certidão de nascimento de Adriene Aparecida Ferreira, filha do autor, evento ocorrido em 26/07/1984, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 139), denotando, tais documentos, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina, em regime de economia familiar, no período declinado na exordial. A corroborar a prova documental ora produzida tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Amir Carlo de Faria e Vitor Sebastião Correa (fls. 274/275), as quais declararam, em síntese, que presenciaram o autor trabalhando na lavoura, na propriedade rural pertencente a seu pai, no período de 1967 a 1990, onde cultivavam a cultura de milho, café, arroz, feijão e mandioca, sem a intervenção de empregados e sem a utilização de

maquinários, em regime de economia familiar. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exigência importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola no período de 01/01/1965 a 30/09/1990, período que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Cumpre asseverar que o direito à aposentadoria por tempo de serviço é constitucionalmente garantido, nos moldes do art. 201, 7º e 8º, ambos da Carta Magna. Conforme a redação dos referidos dispositivos: Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei a: (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher (...). 8º - Os requisitos à que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzido em cinco (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, este direito encontrava-se previsto no art. 202, II, da Carta Magna. E, nos moldes do 1º daquele dispositivo (cuja vigência deixou de existir após a referida Emenda Constitucional): 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos à mulher. No caso, a parte interessada deverá comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se ao cômputo dos períodos laborados em atividade rural não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de atividade rurícola e somado com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de labor, e, ao tempo da data do requerimento administrativo (29/01/2010), possuía o segurado o total de 42 (quarenta e dois) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de trabalho, consoante planilhas de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 96 (noventa e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1997, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com relação ao tempo de serviço laborado em área rural, concernente aos períodos de 01/01/1978 a 31/12/1978, 01/01/1980 a 31/12/1981 e de 01/01/1984 a

31/12/1984, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos de 01/01/1965 a 31/12/1977, 01/01/1979 a 31/12/1979, 01/01/1982 a 31/12/1983 e de 01/01/1985 a 30/09/1990 como tempo de serviço laborado em atividade rural, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos aludidos tempos de serviço para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de ANTONIO LUIZ FERREIRA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DIB: 29/01/2010 - fl. 112), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação, mediante observância das regras vigentes em 15/12/1998. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 29/01/2010 - fl. 112), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.P.R.I.

0005891-66.2012.403.6303 - WANDERLEY MORAIS COSTA X UNIAO FEDERAL

Suscitei conflito negativo de competência por meio do ofício nº 18/2013-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue. Aguarde-se em Secretaria a respectiva decisão. Intimem-se as partes.

0001050-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDIR REINALDO VICENTE X LETICIA DONADON VICENTE

Defiro o pedido de desentranhamento, com exceção da procuração, devendo a parte autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples. Com o desentranhamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003679-50.2013.403.6105 - TERUO BEPPU(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERUO BEPPU, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor. Relata que requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20/03/2003, tendo aludido benefício sido deferido em 18/07/2003. Aduz que, apesar de o benefício ter sido requerido em 20/03/2003, para apuração da renda mensal inicial o INSS utilizou o período básico de cálculo de julho/87 a março/91, em razão de direito adquirido. Afirma que para apurar a RMI, a autarquia utilizou 36 meses de contribuição e calculou a RMI para abril/1991, atualizando, a partir de então, com os mesmos reajustes de um benefício em manutenção até março/2003, deixando de aplicar os critérios de atualização dos salários-de-contribuição cabíveis à espécie. Alega, ainda, que quando da apuração da renda mensal inicial de seu benefício, deveria a autarquia ter utilizado, na atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), o índice de 39,67%, valor integral da IRSM de fevereiro de 1994. Notícia ter formulado pedido de revisão na esfera administrativa, em 17/12/2012, o qual não teria sido apreciado até a data do ajuizamento desta ação, buscando, por corolário, a tutela jurisdicional para o reconhecimento de seu direito. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, mediante a aplicação dos efeitos do art.

33 do Decreto nº 3.048/99, a fim de que todos os salários-de-contribuição sejam corrigidos até a data da DER (20/03/2003), ou, até 16/12/1998 e, posteriormente, sejam aplicados os reajustes em manutenção até a DER, aplicando-se, ainda, o índice de 39,67%, valor integral da IRSM de fevereiro de 1994, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/194). Por decisão exarada à fl. 223, afastou-se a ocorrência de prevenção. Na mesma decisão, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial e a prioridade na tramitação do feito, tendo sido determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 229/249, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas do benefício. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/128.946.635-9 (fls. 252/442). Réplica ofertada às fls. 444/446. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 447 e 449). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a aplicação dos efeitos do art. 33 do Decreto nº 3.048/99, a fim de que todos os salários-de-contribuição sejam corrigidos até a data da DER (20/03/2003), ou, até 16/12/1998 e, posteriormente, sejam aplicados os reajustes em manutenção até a DER, aplicando-se, ainda, o índice de 39,67%, valor integral da IRSM de fevereiro de 1994. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei nº 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória nº 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória nº 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP nº 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei nº 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde 20/03/2003 (fl. 283), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP nº 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir da data da concessão do benefício (20/03/2003), para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Por sua vez, o compulsar dos autos revela que o autor formulou referida pretensão administrativamente, em 17 de dezembro de 2012 (fl. 420), não tendo transcorrido o prazo decenal em questão, restando, pois, afastada a objeção concernente à decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolho, no entanto, a preliminar de prescrição com relação às prestações vencidas, não reclamadas no quinquênio que antecede a propositura da presente ação. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Com relação ao mérito propriamente dito, o pedido não merece prosperar. Compulsando os presentes autos, verifico que o autor é beneficiário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/128.946.635-9), com data de início de benefício, em 20 de março de 2003. O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava a correção de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício até a data da efetiva concessão. Para se aferir a renda mensal inicial de um benefício previdenciário, mister se faz delimitar o período básico de cálculo, colacionando, para tanto, os salários-de-contribuição que o integram, para, posteriormente, se apurar o salário-de-benefício, nele incidindo determinado coeficiente, resultando, ao final, na aludida renda mensal inicial do benefício. O período básico de cálculo, na sistemática anterior à Lei nº 9.876/99, correspondia aos 48 (quarenta e oito) meses anteriores à data em que seria concedido o benefício. Dentro desse período apuravam-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, dos quais se fazia a média aritmética e, então, apurava-se o salário-de-benefício. Sobre mencionado salário-de-benefício incidia o coeficiente percentual definido em lei para se encontrar a renda mensal inicial do benefício. Consoante afirma o autor na exordial, seu benefício, a despeito de concedido no ano de 2003, foi calculado com base em legislação anterior, já que seu período básico de cálculo encerrou-se em abril de 1991, havendo direito adquirido à legislação anterior. Por se tratar de direito

adquirido antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, inexorável a conclusão de que o benefício fosse calculado com base nos salários-de-contribuição anteriores a dezembro de 1998. Feita a observação, cumpre destacar que o termo inicial do benefício (20.03.2003) tem relevância apenas para fixação do momento a partir do qual os pagamentos são devidos. O que importa é que foi reconhecido o direito adquirido antes de 16/12/1998, cuja fruição foi assegurada pelo art. 3º da Emenda nº 20/98, a qualquer tempo. Desse modo, se o objetivo da norma era o de preservar a situação então constituída, é pertinente identificar o valor pecuniário vigente na época dessa situação consolidada. É o que estabelece o artigo 187 do Decreto nº 3.048/99 a seguir transcrito: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. O autor menciona, na inicial, como fundamento de sua pretensão, o artigo 33 do Decreto nº 3.048/99, sem atentar para o fato de que referida norma regulamentar disciplina especificamente a forma de cálculo do benefício, nos casos em que há a aplicação de direito adquirido. Conforme asseverado pelo réu em sua defesa, em estrita observância ao artigo 187 da norma regulamentar em referência, os 36 salários-de-contribuição empregados no período básico de cálculo foram corrigidos até a data do direito adquirido e, a partir de então, foi reajustada a renda mensal inicial apurada pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios até a data da DER. Em relação ao pretensão direito à revisão da RMI mediante aplicação do ISRM de fevereiro de 1994, cumpre consignar que o demandante não possui direito ao indigitado reajuste de seus salários-de-contribuição anteriores a março/94, pelo ISRM, pelo simples fato de que não mais possuía salários-de-contribuição desde abril/91, vale dizer, desde referida data já havia se consolidado o cálculo da renda mensal inicial do benefício, sendo inoportuno o reajuste pretendido. Ademais disso, convém ressaltar que a matéria em discussão já foi objeto de pronunciamento jurisdicional por ocasião do julgamento ocorrido no processo nº 2005.63.04.006695-5, em ação aforada pelo autor perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (fls. 218/222), estando acobertada dita pretensão pelo manto da coisa julgada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condene** o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009993-12.2013.403.6105 - ALBERTO DE FARIAS PAMOS X CLAUDETE MARIA DE FAVARI PAMOS (RS054839 - FABIO MAIER ALEXANDRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando que a prática reiterada de utilização de fac-símile, além de tornar os autos desnecessariamente avolumados, provoca certa dificuldade na análise das petições, o que pode gerar tumulto, e a proliferação de trabalho desnecessário; Considerando que tanto o rito do feito quanto os atos praticados nos autos não justificam a utilização desta modalidade de remessa de petições, justificável quando se tratar de atos urgentes e mais, que a peça original é protocolizada pelo advogado dos autores após transcorridos, apenas, 04 (quatro) dias, no máximo, do protocolo do fac-símile, a revelar que, a despeito do domicílio do patrono dos autores (Porto Alegre - RS), é perfeitamente possível o cumprimento dos prazos assinalados pelo CPC, recomendo ao patrono dos autores que abandone a prática e volte a protocolizar apenas as peças originais, prática verificada no início dos autos (fls. 314, p. ex.). Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento noticiados às fls. 316 e 341. Dê-se vista às partes das decisões proferidas no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cujas cópias se encontram encartadas às fls. 366/367 e 369/371. Tratando-se o objeto do feito de direito patrimonial, e considerando que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo o dia 19 de dezembro de 2013, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Fica, assim, postergada análise do pedido de prova de fls. 339. Int.

0012594-88.2013.403.6105 - AMAURY FERNANDO LEITE DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Instado a esclarecer como chegou ao valor

dado à causa, pormenorizando as parcelas que o compõem, o autor resolveu alterá-lo para R\$ 6.222,97 (seis mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), conforme manifestado à fl. 177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, tendo em consideração a natureza do benefício pleiteado e a urgência reclamada na exordial, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0013420-17.2013.403.6105 - IRINEU GASPARINI(SP276778 - ERIKA CORONHA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/345: Havendo necessidade de homologação da desistência, assim como a certificação do trânsito em julgado, concedo ao autor o prazo de quinze dias requerido. Intime-se.

0013930-30.2013.403.6105 - MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS MATTEDI(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compoem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0014031-67.2013.403.6105 - JANETE ASSIS DE FARIA DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sol sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, torne os auto conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018235-62.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011523-51.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006078-52.2013.403.6105) ROBERTO REGES RIBEIRO X ARIANA MARIA CARUSO RAMAZZINA RIBEIRO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Trata-se de exceção arguida por ROBERTO REGES RIBEIRO E ARIANA MARIA CARUSO RAMAZZINA RIBEIRO, alegando a incompetência deste Juízo da Terceira Vara Federal de Campinas-SP, para processar e julgar a ação de desapropriação nº 0006078-52.2013.403.6105, movida pelos exceptos acima relacionados, na qual pretendem a desapropriação do imóvel descrito na inicial, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas. Alegam os excipientes que, conforme decisão exarada pelo Juízo da 7ª Vara Federal em Campinas, em outros feitos semelhantes, a competência para processar e julgar ações desta natureza é da Justiça Estadual, uma vez que tanto a União Federal quanto a INFRAERO são partes ilegítimas para a demanda. Os exceptos se manifestaram, às fls. 19/39 (Município de Campinas); 46/56 (União Federal) e 57/65 (INFRAERO), combatendo a pretensão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a alegação de preclusão suscitada pela ex-céptos INFRAERO. De fato, a incompetência absoluta poderia ser deduzida em preliminar de contestação, contudo, nada obsta que se faça por meio de exceção. É o que se infere do artigo 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição independentemente de exceção. Veja que não há impeditivo legal à forma adotada pelos exceptos, portanto, não há como se considerar preclusa a oportunidade para a arguição da incompetência do juízo. No mais, a tese defendida pelos exceptos diz respeito, especificamente, no quanto decidido pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, que declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual, nos autos dos processos de desapropriação que se encontravam a ele distribuídos. Ocorre que as decisões proferidas por aquele juízo, nos feitos desapropriatórios, foram revogadas pelo E. TRF da 3ª Região, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal. Neste sentido, confira-se o voto do Desembargador Federal Dr. Peixoto Júnior, em voto dado nos autos do agravo de instrumento 0021897-16.2010.4.03.0000/SP, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: Com efeito, nos termos do art. 109 da Carta Constitucional de 1988, a competência da Justiça Federal é estabelecida, dentre outras situações, pelo interesse processual da União Federal e de suas autarquias em figurar nas lides como autoras, rés, assistentes ou oponentes. O Decreto-lei nº 3.365/41 que disciplina a desapropriação por utilidade pública em todo o território nacional assim dispõe: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Art. 6º. A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Por derradeiro, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se realizar mediante Convênio com os Estados ou Municípios, in verbis: Art. 36 - Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - Mediante Convênio com os Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (...) Da análise dos dispositivos que regem a questão não há a mencionada obrigatoriedade do decreto expropriatório de áreas necessárias à construção de aeródromos ser expedido, com exclusividade, pelo Presidente da República. Por outro lado, ressalta-se que a União pode delegar, no todo ou em parte, a prestação de serviços públicos aos entes da Administração indireta, ou, ainda, a outros entes federativos, nada impedindo que o Município, através de seu Prefeito, expeça um Decreto Expropriatório que atenda aos interesses local, regional e nacional. Destarte, a priori, os Municípios têm competência direta para a desapropriação para fins de interesse social e de interesse público, extraída da própria organização político-administrativa do Estado e da política urbana, conforme fixado na Carta Magna. Ressalta-se também os Termos de Cooperação firmados entre a INFRAERO e o Município de Campinas para os fins de implantação da referida reestruturação de Viracopos, delineando a presença de interesse local, regional e nacional, importando na necessidade de união de esforços e participação dos entes federados, o município onde se localiza o aeroporto e a União, através da INFRAERO, considerando sua atribuição exclusiva para os serviços aeroportuários. Nesse contexto, verifica-se patente na ação ajuizada o litisconsórcio ativo entre a União, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e o Município de Campinas, na medida em que evidenciado o interesse comum decorrente do convênio entre as partes firmado para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, assim como o proveito econômico resultante para cada parte ao final do processo. Portanto, conduzindo o interesse comum ao exercício do direito de ação no pólo ativo na forma de litisconsórcio e evidenciado o interesse direto da União e da INFRAERO no resultado da demanda, subsume-se o contexto fático à norma constitucional e à legislação citada, pelo que de rigor sua aplicação ao presente caso nos mesmos termos em que decidido em sede de liminar. A corroborar tese de legitimidade ativa dos ora agravantes, decisões desta Corte em casos de todo semelhantes ao presente, nos quais, analisando a questão ainda em juízo de cognição sumária, foi deferido pedido de efeito suspensivo ao recurso: (AI. Proc. nº 2010.03.00.030106-4. Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Publicado no DJU de 03/12/2010); (AI. Proc. nº 2010.03.00.028909-0. Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo. Publicado no DJU de 22/11/2010); (AI. Proc. nº 2010.03.00.021602-4. Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini. Publicado no DJU de 22/10/2010) e (AI. Proc. nº 2010.03.00.021580-9. Relator Desembargador Federal José Lunardelli. Publicado no DJU de 19/10/2010). Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento. Em vista da posição adotada

por aquela Corte, à qual me filio, a questão suscitada pelos exceptos se encontra plenamente superada, não havendo qualquer dúvida sobre a legitimidade/interesse dos expropriantes na propositura da ação, circunstância que tem o condão de firmar a competência da Justiça Federal, ante o disposto no artigo 109, I, da CF. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desansemem-se e arquivem-se os autos, observa-das as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012999-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RICARDO NOGUEIRA CABRAL

Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando a localização de veículos em nome do executado. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

0006617-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA X RAFAEL FLEURY CARDIM X EDUARDO LIMA MINGONE(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4984

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011134-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0015014-03.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SERGIO LUIZ ALVES BERTOLA(SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X SONIA MARIA BERTOLA(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA)

Tendo em vista o já determinado às fls. 134, bem como, face ao certificado às fls. 150, intime-se a INFRAERO para que cumpra o acordo homologado e transitado em julgado, efetuando o depósito da diferença de valores, no prazo legal, sob as penas da Lei. Efetivado o depósito, expeçam-se os Alvarás de Levantamento. Int.

MONITORIA

0009464-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA(SP270949 - LIDIANE TAINÉ SANCHES MODA)

Petição de fls. 163: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo,

tornem os autos conclusos.Int.

0006647-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIEL SILVEIRA FERREIRA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAUSTO FERREIRA JUNIOR(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

0004630-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATO DAMASIO RODRIGUES

Petição de fls. 74: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0008921-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR MONTEIRO DOS SANTOS(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0615313-19.1998.403.6105 (98.0615313-8) - WANDER PEREIRA MARQUES X JACOMO JOSE BATTAGLIA X ANTONIO SANTURBANO X LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO X WILSON FERNANDES DELGADINHO X FRANCISCO LOPES MEIRELES X WALTER TEIXEIRA MAIA X CLAUDIO CANDIDO BORGES X NADIR GIMENEZ X ALCIDES FABIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face à concordância da parte Autora de fls. 695, dou por EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, II do CPC.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009218-02.2010.403.6105 - PANIFICADORA E CONFEITARIA ALMEIDA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 247/252, ao fundamento da existência de omissões na mesma no que tange à condenação de juros remuneratórios de 6% e a diferença sobre os valores pagos.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Com efeito, a sentença proferida às fls. 247/252 acolheu em parte o pedido formulado pela parte autora, nos exatos termos do julgado nos Resp 1.003.955 e 1.028.592.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 247/252, por seus próprios fundamentos.P. R. I.SENTENCA DE FLS. 272: CLS. EFETUADA AOS 04/10/2013, SENTENCA REGISTRADA SOB Nº 583/2013, LIVRO 08, FLS. 214:Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDENCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 247/250, por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0009783-63.2010.403.6105 - MAURICIO FERNANDO BOSSO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA

OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013284-25.2010.403.6105 - MARTO BENEDITO MACHADO(SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da implantação do benefício, conforme fls. 252/253, bem como, os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 254/261, para manifestação no prazo legal. Int.

0012862-16.2011.403.6105 - EDEVALDO MANOEL TREVIZAN - ESPOLIO X SONIA MARIA FACIOLI TREVIZAN X SONIA MARIA FACIOLI TREVIZAN(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI E SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intime-se

0005291-57.2012.403.6105 - GERALDO BARBOSA FRANCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006430-44.2012.403.6105 - GEORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA E SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 155/163, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Outrossim, tendo em vista que houve a ciência e apresentação espontânea das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000538-23.2013.403.6105 - IZILDA ZOTIN GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, proceda a Secretaria à juntada dos dados atualizados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) da Autora, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, para após, serem os autos remetidos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 152/161).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007381-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO DE

SOUZA

Fls.85: defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0011190-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES PERINI

Cite-se.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0609694-11.1998.403.6105 (98.0609694-0) - GRAPIOL IND/ E COM/ LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X GRAPIOL IND/ E COM/ LTDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face ao requerido pela UNIÃO às fls. 287/288, intime-se a parte Autora, ora Executada, para pagamento do valor apontado, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4223

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004555-05.2013.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA PIMENTA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de consignação em que a requerente pretende a quitação de imóvel, adquirido mediante financiamento com a requerida.Alega que a requerida não lhe fornece o saldo devedor, pretendendo a consignação do valor que consta no último recibo de prestação.A requerida, em sua defesa, informou que na época da contratação do financiamento foi autorizado um levantamento da conta de FGTS do então esposo da requerente, mas que, em razão de inconsistência, tal valor não foi apropriado pela Caixa Econômica Federal, tendo retornado à conta do fundiário.Informou, ainda, que a requerente tem conhecimento de tais fatos, uma vez que desde 2007 tem lhe sido encaminhadas correspondências para que seja regularizado o débito.Assim, ao que tudo indica, o contexto fático leva a concluir que a requerente não é titular do direito que alega. Ante o exposto, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente proposta de acordo, a fim de efetuar a quitação do financiamento.O silêncio importará em negativa de acordo e implicará no julgamento no processo no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014136-44.2013.403.6105 - SERGIO ZUMKELLER(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0013926-90.2013.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X UNIAO FEDERAL X ANA NEOLI DOS SANTOS X DARCI JOSE VEDOIN(MT014712 - PATRICK SHARON DOS

SANTOS) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X LEALMAQ - LEAL MAQUINAS LTDA X IRINEU ZANDONA X ACYR GOMES LEAL X LUIZ ZANIOLO NETO X JOSE HAMILTON CORDEIRO DA SILVA X IVO DARCY SOLIGO X COSME EUCLIDES BUZZACHERA(MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS

Designo o dia 17 de dezembro de 2013 às 14:00 horas, para a oitava da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante da data designada, bem como para que envie cópia das procurações dos réus. I. e ao MPF.

Expediente Nº 4307

MANDADO DE SEGURANCA

0011385-84.2013.403.6105 - JENNIFER APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCELA APARECIDA SABINO(SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Antes de apreciar o pedido formulado na inicial, determino a expedição de ofício à empresa Amaralina Construções e Empreendimentos Ltda. para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o montante percebido pelo segurado Sr. Ewerton Maria dos Santos no mês de novembro de 2009 corresponde ao pagamento das verbas rescisórias. Sem prejuízo e, em igual prazo, providencie a impetrante a juntada de certidão atualizada de permanência carcerária. Com a vinda da documentação, abra-se vista ao impetrado e ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0011878-61.2013.403.6105 - THINKTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA S.A.(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Mantenho a decisão de fls. 208/208v, tendo em vista que a impetrante não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012380-97.2013.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que recolhe regularmente as contribuições para o PIS e a COFINS e que o valor do ICMS não é abrangido pelo conceito de faturamento, nem tampouco pelo de receita. Assim, pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão dessa base de cálculo dos valores do ICMS incidente sobre suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, lhe seja também reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 516/522. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS há muito está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e até pouco tempo o Supremo Tribunal Federal vinha reconhecendo o caráter infraconstitucional da discussão, negando seguimento aos recursos extraordinários que eram interpostos. A definição de receita se cinge a recursos que, decorrentes dos negócios celebrados pela Impetrante, adentram o seu patrimônio. Neste sentido, o ICMS é parcela do preço do produto adquirido pela Impetrante para revenda, sendo certo que a Impetrante receberá pela alienação da coisa o valor correspondente à coisa, o qual é o resultado de um conjunto de atividades que agregaram valor ao produto. Assim, integram o preço final do produto, exemplificativamente, os custos de produção, de transporte e a tributação incidente sobre os negócios transmissivos envolvendo a coisa. A inicial ressalta os argumentos mencionados, citando inclusive em seu favor os votos proferidos num RE que se encontra sub judice no STF. A matéria, como se vê, é unicamente de direito. Atentando para argumentação com o mesmo teor da impetrante, para o RE pendente de julgamento no STF, registro que deferi liminares como a que agora é requestada, a fim de revisitar o tema com o vagar que casos deste jaez exigem. Pois bem. Finalizei a reflexão sobre o tema e, até ulterior decisão do STF, mudo meu entendimento quanto à presença dos requisitos para a concessão da liminar. O principal fundamento desta mudança exponho a seguir: a base de cálculo do ICMS é o valor da operação e a da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de

regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS e tal valor, porque adentra o patrimônio da empresa, deve ser considerado faturamento. A circunstância de o imposto vir destacado é irrelevante para desqualificá-lo como receita. Por sua vez, não me foge ao conhecimento que o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE n. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Redator para o Acórdão)), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF: DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONHECEU DO RECURSO, VENCIDOS A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA E O SENHOR MINISTRO EROS GRAU. NO MÉRITO, APÓS OS VOTOS DOS SENHORES MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), CÁRMEN LÚCIA, RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO E SEPÚLVEDA PERTENCE, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, E DO VOTO DO SENHOR MINISTRO EROS GRAU, NEGANDO-O, PEDIU VISTA DOS AUTOS O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS SENHORES MINISTROS CELSO DE MELLO E JOAQUIM BARBOSA. FALARAM, PELA RECORRENTE, O PROFESSOR ROQUE ANTÔNIO CARRAZA E, PELA RECORRIDA, O DR. FABRÍCIO DA SOLLER, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRESIDÊNCIA DA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 24.08.2006. Ainda, o julgamento ainda não se finalizou, sendo possível que até o julgamento final os Ministros reformulem os votos proferidos. Em sede de liminar, verifico que estão em situação de oposição súmula do STJ e entendimento até então pacífico dos tribunais contra julgamento não finalizado do STF, cujo resultado poderá ser revertido se, um só Ministro que votou favorável à exclusão, resolver mudar seu voto. Considerando este quadro fático, tenho como ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida e que tem como objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0012921-33.2013.403.6105 - BLUEX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração do valor para R\$ 153.853,98. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0012948-16.2013.403.6105 - LIGIA FERNANDA FAVERO (SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS E SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X COORDENADOR CURSO FARMACIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP CAMPINAS SP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para assegurar à impetrante alegado direito a ser rematricula no curso de Farmácia, ministrado pela Universidade Paulista (UNIP) em Campinas, cursando apenas as quatro disciplinas que restavam para a conclusão do curso à época em que o interrompeu. Relata a impetrante que, em razão de pendências financeiras, foi obrigada a interromper o curso no final de 2011, ocasião em que lhe restavam apenas quatro disciplinas a cumprir (em razão de reprovação). Efetou posteriormente o parcelamento dos débitos e, no início de 2013, procurou a Universidade para reabrir sua matrícula e cursar tais disciplinas, tendo lhe sido informado que não havia turma disponível e que deveria aguardar o início do semestre seguinte. Informa que efetuou, pelo site, a reabertura de sua matrícula para o segundo semestre de 2013, mas constatou terem sido incluídas disciplinas que não constavam de sua grade curricular originária, sendo que procurou a impetrada para obter esclarecimentos, sem sucesso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 85/106, acompanhadas dos documentos de fls. 107/209. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar. É que não se vislumbra, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, o alegado direito líquido e certo da impetrante à rematricula nas condições que pleiteia. De fato, como constou das informações, a conduta da autoridade parece estar plenamente amparada no regimento interno da Universidade, que estabelece que o aluno que houver interrompido seu curso por trancamento ou abandono pode solicitar o retorno à Universidade, mas deverá cumprir o currículo vigente para a turma na qual estiver reingressando. Tal determinação afigura-se razoável, a princípio, uma vez que, a prevalecer a tese da impetrante, a Universidade seria obrigada a manter indefinidamente diversas grades curriculares - e oferecer todas as disciplinas correspondentes - à disposição dos alunos que tenham abandonado ou interrompido o curso e pretendam retomá-lo. Anoto que os currículos dos cursos universitários devem ser dinâmicos, sofrendo alterações ao longo do tempo, seja para adequação às novas exigências profissionais e acadêmicas, seja em razão de determinações legais. Acrescento, finalmente, que não há verdadeiro risco de ineficácia da ordem, uma vez que a eventual concessão da segurança somente poderá ser efetivada no próximo semestre letivo, dado que o atual encontra-se próximo do encerramento. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar o VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, conforme fl. 86. Após, voltem conclusos para sentença.

0014096-62.2013.403.6105 - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 73/74, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0014105-24.2013.403.6105 - ADRIANO DERACO SANCHES(SP295967 - SILMARA RODRIGUES ANTONAZZI MARIANO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS - SP
Ciência da redistribuição do presente feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista que o impetrante era representada, no âmbito da Justiça Estadual, por advogada nomeada nos termos de convênio da PGE/OAB, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste sobre interesse em representá-la. Após, caso haja manifestação negativa da Defensoria Pública da União quanto à representação, intime-se pessoalmente o impetrante para que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente mandamus. Havendo interesse, fica desde já concedido ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte todos os documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 4312

DESAPROPRIACAO

0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ

Vistos. Pelo despacho de fls. 308/309 foi determinada a regularização do feito, com a apresentação de documentos comprobatórios de nomeação de inventariante dos espólios, bem assim, a manifestação das partes: a) autora em relação à realização de depósito complementar e imissão provisória na posse e, b) ré quanto à petição de fl. 306. Intimadas as partes, a Infraero, reitera seu pedido de imissão na posse à fl. 311, sem no entanto, realizar o depósito complementar da indenização devida. Às fls. 313/346, a Defensoria Pública da União - DPU apresentou os documentos solicitados. Já o Espólio de Antonio Stecca quedou-se inerte. Melhor analisando os autos, verifico que às fls. 269 e 276 foi determinado aos réus que se manifestassem expressamente sobre os documentos de fls. 258/262 (venda do lote nº 7, da quadra A, do Parque Central de Viracopos). Assim, os corréus, Espólios de Irineu Luppi e Aglacy Bastos Dantes Luppi, manifestaram-se à fl. 270 que o lote objeto da presente ação foi vendido muito antes da morte dos pais da inventariante, sendo assim, requer seja excluído do pólo passivo da presente ação os espólios acima, tendo os demais corréus permanecido silentes. Para possibilitar o regular seguimento do feito, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os Espólios de Irineu Luppi e Aglacy Bastos Dantes Luppi, por seu representante legal, esclareça os termos de sua manifestação de fl. 270, isto é, se ela se refere apenas ao lote adquirido por José Martinez Otero ou a todos os lotes discriminados na inicial, no total de 12 (doze). No mesmo prazo de 20 (vinte) dias, apresente o inventariante, Sr. Antonio Carlos Lopes Stecca, documento comprobatória de sua nomeação nos autos do inventário dos bens deixados por Antonio Stecca. Fl. 311: É requisito essencial, para imissão na posse, a realização do depósito do valor da indenização oferecida pelos expropriantes. No presente feito à Infraero, foi determinado fosse realizado o depósito complementar do valor relativo aos imóveis pelos despachos de fls. 285 e 304. Assim, somente após a complementação do depósito o pedido de imissão provisória na posse será apreciado. Decorrido o prazo, à conclusão. Int.

0017881-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017881-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EZEQUIEL DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MITSUKO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JORGE GINHEI AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X PAULO GINJO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X VANDER ASSIS ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) Vistos. Trata-se de desapropriação do imóvel descrito como Lote 14, da Quadra G, Jardim Hangar, transcrição nº 82.945, Livro 2AV, fls. 227, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Realizada perícia as partes apresentaram suas manifestações quanto ao laudo pericial, consoante determinado à fl. 321. Observo inicialmente que o despacho de fl. 321 não foi integralmente cumprido. Assim, determino que os expropriantes providenciem o depósito complementar dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico em relação à corré, Maria Angélica Ferraro de Abreu, que esta já se encontra representada nos autos, por advogado constituído às fls. 158. Já com relação aos corréus, Gintoku Afuso - Espólio, Mitsuko Afuso, Jorge Ginhei Afuso e Paulo Ginjo Afuso, nada obstante o cumprimento do despacho de fl. 321, com a apresentação da certidão de óbito às fls. 332/333, para que se dê seguimento ao feito, necessária a regularização da representação do Espólio, haja vista que, segundo consta da certidão de óbito de fl. 333, o de cujus deixou viúva Mitsuko Afuso e seis filhos: Paulo, Jorge, Mário, Marisa, Isabel e Edison, dos quais apenas dois integram os autos. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para sua regularização. Considerando o despacho de fl. 260 no que se refere ao bloqueio de liberação do valor relativo à indenização até final decisão da Ação de Usucapião, determino seja anotado nestes autos a tramitação da usucapião nº 0009216-61.2012.403.6105 perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP. Reconsidero, por ora, o tópico final do despacho de fl. 321. Intimem-se.

0013981-75.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO PEREZ ROMA X AMPARO ABAD PEREZ

Vistos. Intimada a Infraero dos despachos de fls. 60 e 62, não se manifestou até o momento quanto ao fornecimento de endereço viável para citação do réu. Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para seu cumprimento. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para ciência, inclusive dos despachos de fls. 60 e 62. Int.

0006261-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X JOAO BARROS

Vistos. Fls. 141/170: Notícia a Infraero que compareceu àquele órgão um dos sucessores do compromissário comprador, João Barros, bem assim, apresenta documentos comprobatórios da aquisição do imóvel (fls. 144/147) e documentos relativos ao inventário (fls. 148/170). Assim, reconsidero o despacho de fl. 140 no que se refere à citação por Edital do expropriado, João Barros. Observo que nos autos do inventário/arrolamento nº 02.2007.159810-0, foi nomeado inventariante o Sr. Joaquim Barros Neto (fls. 148 e 164), razão pela qual determino a citação do espólio de João Barros, na pessoa de seu inventariante, no endereço informado à fl. 142. Publique-se o despacho de fl. 140. Int. DESPACHO DE FL. 140: Vistos. Dê-se vista à parte autora do mandado de citação e intimação de fls. 126/128, cuja diligência restou negativa tendo em vista o óbito do citando. Fl. 129: Defiro o pedido formulado pela União Federal, de citação por Edital, do compromissário comprador JOÃO BARROS, haja vista os documentos de fls. 29/38, demonstrando a ocorrência de inúmeros homônimos, de modo a concluir-se que remota é a possibilidade de localização do expropriado. Expeça-se Edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte autora providenciar a publicação em jornal de grande circulação, nos termos do art. 232, do Código de Processo Civil. No que se refere a petição e documentos de fls. 130/137, apresentados pela Infraero, noticiando a existência de ação de usucapião referente ao imóvel objeto desta desapropriação, nada a decidir. Determino, todavia, seja anotado nestes autos a tramitação da usucapião nº 0031736-10.2008.8.26.0114 (114.01.2008.031736) perante a 9ª Vara Cível de Campinas/SP, para efeito de futura liberação dos valores relativos à indenização do imóvel expropriado, uma vez que naqueles autos é que se decidirá quanto à propriedade do imóvel. Reconsidero, por ora, o tópico final do despacho de fl. 112. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para citação dos demais expropriados. Intimem-se.

0007501-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO Vistos.Considerando os documentos apresentados pelos autores/expropriantes de fls. 27/28 e 37, bem assim, o resultado das pesquisas nos sistemas SIEL e CNIS de fls. 98/103, defiro o pedido formulado na inicial, de citação por Edital, da proprietária do imóvel, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA e do compromissário comprador NICOMEDES COLFERI, tendo em vista que remota é a possibilidade de localização dos expropriados.Expeça-se Edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte autora providenciar a publicação em jornal de grande circulação, nos termos do art. 232, do Código de Processo Civil.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 231/2013.Intimem-se. (EDITAL EXPEDIDO EM 05/11/2013 - COM PUBLICAÇÃO AGENDADA PARA 19/11/2013).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006524-26.2011.403.6105 - JUAREZ REINALDO EUGENIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Dou por encerrada a instrução.Venham conclusos para sentença.Int.

0008741-42.2011.403.6105 - PLINIO LEME DE GODOY(SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualObservo que todos os períodos que o autor pleiteia nesta ação de reconhecimento de tempo especial até 28.10.2004, já foram objetos de análise e decisão no processo que tramita na 3ª Vara Cível de Jundiaí, inclusive com trânsito em julgado do acórdão, conforme consta da cópia integral do processo nº 2010.03.99.024810-3 (fls. 128/351).Diante disso, conforme bem esclareceu o INSS à fl. 353/359 e de acordo com a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a r. sentença proferida pelo Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de Jundiaí foi parcialmente reformada pela decisão de fls. 331/332, para excluir da contagem de tempo especial os períodos de 20.01.1977 a 20.01.1978, de 01.11.1983 a 12.06.1984 e de 06.03.1997 a 18.03.2003. Restando reconhecido como especial os períodos de 01.02.1978 a 16.12.1982, de 14.06.1984 a 05.09.1988, de 19.09.1988 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 28.10.2004 (conforme planilha de fls. 334). (sic)Assim, verifico a ocorrência da coisa julgada, razão pela qual, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de 20.01.1977 a 20.01.1978, de 01.02.1978 a 16.12.1982, de 01.11.1983 a 12.06.1984, de 14.06.1984 a 05.09.1988, de 19.09.1988 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 18.03.2003, e de 19.11.2003 a 28.10.2004. Fixação dos pontos controvertidosPontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos.No presente caso, considerando o contexto acima, os pontos controvertidos são:a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 29.10.2004 a 26.08.2009.Das provas previstas no CPC para provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou

coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento constam do PPP, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para demonstrar a ocorrência dos fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010074-17.2011.403.6303 - RINALDO LUIZ CUNHA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes do processo administrativo relativo ao benefício nº 156.989.150-5 juntado em autos apartados e ao INSS da petição e documentos de fls. 75/76. Vista à parte autora da contestação de fls. 68/73. Sem prejuízo requisite à AADJ o envio de cópia legível das fls. 83 a 93 do PA relativo ao benefício nº 42/156.989.150-5, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que as cópias encaminhadas pelo ofício nº 3791/2013/21.031.020, se encontram totalmente ilegíveis. Após, à conclusão. Int. (COPIAS FLS.83/93 JUNTADAS EM AUTOS APARTADOS - PA)

0010664-69.2012.403.6105 - ANTONIO SARAIVA SOBRINHO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dou por encerrada a instrução. Venham conclusos para sentença. Int.

0011040-55.2012.403.6105 - PAULO CESAR BUDIN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de cópia da renegociação do contrato, ocorrida em 30.08.2005, no prazo de 10 (dez) dias.

0013994-74.2012.403.6105 - RUI MENDES FARIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 527/530: Defiro a expedição de ofício ao Banco Santander S/A, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe e apresente, se houver, o registro de depósitos fundiários a contar de 1967, existentes em nome do autor. Considerando que o INSS já foi intimado da decisão de fls. 468/469, mediante carga dos autos em

12/09/2013 e 17/10/2013, e até o presente momento não apresentou a documentação requisitada à fl. 469, qual seja, ... o comprovante do benefício acidentário percebido pelo autor a demonstrar o labor desempenhado na empresa Indústria de Papéis Denko Ltda, uma vez que se cuida de documentação de 1969/1971.. Assim, concedo o prazo final de 20 (vinte) dias para que o INSS apresente referida documentação ou justifique a impossibilidade de cumprimento. Por fim, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 259/2013.Int.

0015154-37.2012.403.6105 - ADAIL DE ALMEIDA ROLLO(SP290809 - MILENA FERMINO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0000171-96.2013.403.6105 - FELICIO JOSE DE TOLEDO FILHO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0022194-18.2013.403.0000/SP, interposto contra decisão proferida nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0004229-45.2013.403.6105, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas neste feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0011644-79.2013.403.6105 - VALDECIR FILASI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0012661-53.2013.403.6105 - AMARO FRANCISCO DE SOUZA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 57/58: Cumpra corretamente o despacho de fl. 56, demonstrando que o valor à causa atribuído à fl. 57, reflete o benefício econômico almejado, apresentando planilha de cálculos que resultou no montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0012941-24.2013.403.6105 - ANDREIA LOPES SILVA MARICATO(SP208816 - RENATO ALENCAR) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL X LUCIANA YENDO

Vistos.Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo, tendo em vista que o Tribunal Regional Eleitoral não possui personalidade jurídica para figurar como parte.No mesmo prazo, informe a autora o número de CPF da corrê, Luciana Yendo, tendo em vista a ausência de manifestação, após intimação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 08/10/2013 (fl. 32 verso).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0013721-61.2013.403.6105 - SEBASTIAO CANDIDO DA ROCHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se. Int.

0014061-05.2013.403.6105 - PLK LOG COMERCIAL E IMPORTADORA - EIRELI(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora requer, em sede de antecipação de tutela, autorização para realizar depósito integral do IPI nas próximas comercializações de produtos importados e importações a serem realizadas na qualidade de encomendante, a ser pago na comercialização dos produtos.Ocorre, entretanto, que o depósito judicial do crédito tributário questionado é providência legalmente garantida ao contribuinte, conforme disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e que independe de autorização judicial para sua efetivação, de sorte que resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora.Assinalo, outrossim, que o depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário até o montante do valor efetivamente depositado e que a União não fica impedida de verificar a sua regularidade e de lançar eventuais diferenças que entender devidas.Cite-se. Intimem-se.

0014094-92.2013.403.6105 - LUIS ROBERTO BERALDO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria n. 136.009.923-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004229-45.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-96.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X FELICIO JOSE DE TOLEDO FILHO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Vistos. Fls. 54/58: Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0022194-18.2013.403.0000/SP, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 47/48, desapensando-se os presentes autos para remessa ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000231-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000231-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEGAR PEREIRA SANTOS X DENISE CRISTINA TERÇO SANTOS

Vistos. Ante a informação supra, intime-se a requerente, Caixa Econômica Federal - CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias necessárias para intimação dos requeridos. Publique-se o despacho de fl.

119. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 119: Vistos. Ciência ao requerente da descida dos autos da Superior Instância. Intimem-se os requeridos nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, deverão os autos serem entregues ao requerente na forma do disposto no art. 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008694-97.2013.403.6105 - LIX EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o decurso de prazo para manifestação contra a decisão de fls. 10/10 verso, proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0009605-12.2013.403.6105, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, consoante fls. 113/113 verso. Comprove a requerente o recolhimento de custas complementares devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0013804-77.2013.403.6105 - JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os certificados de registro de propriedade dos veículos oferecidos em garantia, bem assim, avaliação atualizada dos respectivos veículos. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 96/104. Publique-se o despacho de fl. 92. Após, à conclusão. Int. DESPACHO DE FL. 92: Vistos. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido liminar no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação. Intime-se.

Expediente Nº 4318

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005841-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIS PAULO DE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS PAULO DE OLIVEIRA ALVES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/12/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens

expressivas. Sem prejuízo cumpra a secretaria o determinado no despacho de fl.53. Int.DESPACHO DE FL. 53:Fls. 50/52: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais) pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-20.735,41(vinte mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

Expediente Nº 4320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014328-74.2013.403.6105 - SEBASTIAO LOURENCO FILHO X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, inciso V e 285-B, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, atribuir valor à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, bem como deverá discriminar as obrigações que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015827-30.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS AMARO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao réu e ao perito da substituição de assistente técnico pelo autor.Esclareço a autora que a intimação de seu assistente técnico fica a seu encargo.Em face da devolução do ofício 512/2013, fls. 264 e da proximidade da perícia, intime-se a parte autora para informar no prazo de 48 horas endereço completo da empresa CEBI DO BRASIL LTDA.Com o cumprimento, encaminhe-se o ofício 512/2013 por Oficial de Justiça desta Subseção. Int.

Expediente Nº 3660

DESAPROPRIACAO

0005662-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005662-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIAS FADUL

1. Dê-se ciência aos expropriantes acerca da certidão lavrada à fl. 226, para que providenciem a regularização do polo passivo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0005750-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005750-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTENOR ESTEVES X LAUDELINA DE BONIS ESTEVES

Fls. 241/247. Tendo em vista o parecer ministerial, intimem-se as expropriantes para o cumprimento das diligências ali mencionadas, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fls. 228. Int. DESPACHO DE FLS. 228: Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0010807-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014482-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014482-4) - CLODOMIRO JOSE DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação do INSS, posto que intempestiva, tendo em vista que a intimação da sentença ocorreu em 19 de Julho de 2013, conforme certidão de carga dos autos de fl. 383. Desentranhe-se a petição de fls. 390/402, para devolução à sua subscritora e após remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013654-33.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS CERTIDÃO DE FLS. 188: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada a se manifestar acerca do depósito judicial apresentada às fls. 186/187.

0000739-15.2013.403.6105 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X CAMPOS OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)
1. Em face do despacho saneador, proferido à fl. 335, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A no polo passivo da relação processual. 3. Intimem-se.

0002984-96.2013.403.6105 - LUIZ DOS SANTOS APARECIDO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações em seus efeitos meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006600-79.2013.403.6105 - MARGARIDA MARIA RAIMUNDO MAIA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 107: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ de fls. 106.

0010129-09.2013.403.6105 - JOSE NOGUEIRA RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento do período de 20/09/1996 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais, tendo em vista que a autarquia previdenciária já considerou tal período como especial.2. Considerando os pedidos formulados na inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividade especial nos períodos de 15/12/1977 a 28/04/1995, 19/08/1997 a 31/08/2003, 01/09/2003 a 12/01/2007 e 01/09/2008 a 03/05/2012.3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Comprove a parte autora que diligenciou no sentido de obter os documentos relacionados à fl. 35, referentes à empresa Brasimet Com/ e Ind/ S/A.5. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos 42/151.168.378-0 (fls. 87/144) e 42/156.601.311-6 (fls. 145/212).6. Intimem-se.

0011150-20.2013.403.6105 - PAULO TSHUYOCHI FUKUDA(SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cumpra a parte autora integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 35, apresentando as cópias necessárias à contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010790-85.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015504-40.2003.403.6105 (2003.61.05.015504-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ROBERTO TRABULSI(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA E SP071897 - LILIA ANDERSON CUIN)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.2. Com o retorno, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos.3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 17Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 13/16. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

Fls. 226/227: Indefiro o pedido de intimação do réu e de seu conjugue da penhora, uma vez que a mesma já se realizou, conforme carta expedida às fls. 101 e comprovante de recebimento de fls. 106, em data anterior à propositura do processo de interdição do réu. Não há comprovação do levantamento pela curadora do réu do valor remanescente na ação 281.01.2009.006780-0, que tramita na 2ª Vara Cível de Itatiba, referente ao imóvel de matrícula 18.613, motivo pelo qual, indefiro o pedido de sua intimação. Expeça-se certidão de inteiro teor dos imóveis penhorados às fls. 98/99, e intime-se a CEF a vir retirá-las, no prazo de dez dias. Após, requerer a CEF o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0012838-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X MARCELO HIGINO DE ALEMEIDA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X JEFERSON MARTINS DE SOUZA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003248-84.2011.403.6105 - JOSE CAMPOS DE ARAUJO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS das alegações do exequente de fls. 447/453 e 459/476, para manifestação, no prazo de dez dias. Concordando com as alegações, deverá apresentar novos cálculos e na discordância, intimem-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a requerer o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011748-23.2003.403.6105 (2003.61.05.011748-0) - M S GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HELLEN PATRICIA SAUCEDO CURCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M S GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

CERTIDÃO DE FL. 218:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das informações juntadas em fls. 215/217, pelo prazo de 05 dias, conforme despacho de fl. 208. Nada mais.

0014343-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado, através do sistema BACENJUD.2. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização do valor da dívida.3. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.4. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores, remetendo-se os autos, em seguida, à conclusão para novas deliberações.5. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FLS. 383: Diga a CEF sobre o cumprimento do acordo firmado em audiência, no prazo legal.Confirmado o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Do contrário, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução.Int

0015331-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015331-0) - EMERSON SAO LOURENCO X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMERSON SAO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifestem-se os exequentes acerca das alegações de fls. 694/696, bem como apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos relacionados pela executada, às fl. 696.2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.3. Intimem-se.

0009655-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0012664-76.2011.403.6105 - FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X REINALDO RODRIGUES ALVES X SUSILANE VIOLLA ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSILANE VIOLLA ALVES

CERTIDÃO DE FL. 78:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 74. Nada mais.

0013098-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Ante a ausência de manifestação da CEF quanto a atualização do débito pela contadoria do Juízo, e, uma vez que

a execução é de seu total interesse, o bloqueio deverá ser efetuado pelo valor informado pela CEF às fls. 123/125. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014188-40.2013.403.6105 - ALESSANDRO PEIXE(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por Alessandro Peixe, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o auxílio-doença previdenciário NB nº 551.195.762-0, bem como reconhecido o período em que o requerente esteve afastado percebendo auxílio doença previdenciário como sendo auxílio doença acidentário. Requer o reconhecimento de que as moléstias de que padece, são todas decorrentes do labor exercido e dos acidentes que sofreu no exercício de suas funções laborativas. Alega o autor que afastou-se de suas atividades em razão do acidente de trabalho sofrido em 13/02/2012, conforme CAT de fls. 23 e que em razão do ocorrido, foi obrigado a submeter-se a várias intervenções cirúrgicas. Argumenta que o INSS, ao invés de lhe conceder o auxílio doença acidentário, erroneamente deferiu-lhe auxílio doença previdenciário e que tal benefício, no entanto, foi cessado indevidamente. Pretende, nestes autos, a conversão do benefício de auxílio doença em auxílio doença acidentário e a conseqüente aposentadoria por invalidez em razão dos acidentes sofridos em seu ambiente de trabalho. Nos termos do art. 109, I da CF, a competência para processar e julgar as causas que versem sobre a concessão, restabelecimento e conversão do benefício decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 595302 Processo: 200003990301094 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/03/2005 Documento: TRF300090948 DJU DATA: 28/03/2005 PÁGINA: 379 ... Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF... Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 382146 Processo: 97030478379 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 14/02/2005 Documento: TRF300090499 DJU DATA: 10/03/2005 PÁGINA: 350 ... É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a benefícios acidentários, sejam elas relativas à concessão ou revisão. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Caso em que parte dos demandantes são beneficiários de aposentadoria por invalidez acidentária. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa, somente quanto aos benefícios acidentários... (grifei) Assim, versando o caso sobre questão que envolve acidente de trabalho, a incompetência desta Justiça é absoluta, nos termos do art. 109, I, da CF, razão pela qual, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Campinas, para processamento e julgamento desta ação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012033-64.2013.403.6105 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Acolho os argumentos de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, em face da recente retificação da IN/RFB 1.183/2011. Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar no pólo passivo da ação o Delegado da Receita Federal do Brasil - Administração Tributária em São Paulo. No retorno, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014145-06.2013.403.6105 - SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO. LTD.(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, juntar documento hábil que comprove ser o Sr. Ming Hui Hsu o representante legal da impetrante, nos termos do art. 12, VIII, do CPC. Deverá também, no mesmo prazo, autenticar, folha a folha, por declaração de advogado, os documentos que, por cópia acompanham a inicial e a juntar o original da guia de custas de fls. 104. Cumpridas as determinações supra, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, a fim de que nesse ínterim se verifique se a autoridade impetrada

já se manifestou sobre o pedido da impetrante. Requistem-se-as após o cumprimento. Desnecessário o depósito da caução a que alude o art. 835 do CPC, tendo em vista que as custas processuais já foram integralmente recolhidas e não há condenação em honorários advocatícios nas ações mandamentais.Int.

0014167-64.2013.403.6105 - EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO E SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original da procuração de fls. 43, identificando seus subscritores, bem como a juntar o original da guia de custas de fls. 1491. Em relação à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista que o mandado de segurança impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, a conveniência da autenticação dos documentos, de forma inequívoca, atende ao interesse do próprio impetrante, quanto à necessidade de prova dos fatos alegados como fundamento de seu pedido. Dessa forma, a mera declaração genérica de autenticidade poderá não ser suficiente ao convencimento judicial, quando no exercício de sua atividade, valorando-a livremente e atribuindo, então, a ela, o grau de certeza que entender cabível no caso concreto, mediante o que dos autos constar. Em suma, trata-se de ônus probatório do impetrante a ser livremente apreciado pelo Juízo.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.Proceda a secretaria ao desapensamento dos volumes intermediários, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2003, para facilitar o manuseio dos autos.Int.

Expediente Nº 3662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013213-23.2010.403.6105 - FERNANDO GOMES DE MENEZES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 2382/2384. Defiro a oitiva das testemunhas indicadas, devendo as mesmas seres intimadas através de mandado.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14:30h.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3663

DESAPROPRIACAO

0007504-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LEILA SALOMAO X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem.Cancelo a audiência designada para o dia 13/12/2013, às 14:00hs.Certifique a Secretaria o decurso do prazo do edital de fls. 24.Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia.Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Aguarde-se a manifestação da DPU para apreciação também da petição de fls. 135/138.Alerto desde já aos expropriados, que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e só poderá ser feito pela(s) pessoa(s) cujo(s) nome(s) conste(m) na matrícula atualizada do imóvel. Prejudicado o pedido de fls. 148, em face do acima determinado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006359-08.2013.403.6105 - DIONESIO ALVES DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/148: manifeste-se o autor sobre a proposta oferecida pelo INSS.Havendo concordância, venham os autos conclusos para homologação.Do contrário, tendo em vista não haver pedido de esclarecimentos complementares acerca do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 131/131v, expedindo-se a solicitação de pagamento ao perito.Int.

Expediente Nº 3664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011663-85.2013.403.6105 - FATIMA REGINA MOTTA MAUA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0011664-70.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS GIOLO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000255-97.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005936-19.2011.403.6105 - ALDA MESSIAS BARROS(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP232140 - VIVIAN ALVES CARMICHAEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 522/524) em face da sentença prolatada às fls. 508/515, sob o argumento de obscuridade. Alega que não se torna possível aplicar aos demais requeridos a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo não cumprimento da obrigação de fazer (instituição de pensão) impingida à União. Decido. Restou consignado na sentença Em se tratando de obrigação solidária dos entes envolvidos e considerando que não há nos autos elementos para se aferir a maior ou menor responsabilidade de cada um, se faz necessário que o cumprimento da obrigação seja dividido em partes iguais. Todavia, a instituição da pensão caberá à União, sem prejuízo do rateio posterior aos demais réus (...). A determinação de implementação por um dos réus, não afasta a responsabilidade dos demais em caso de descumprimento. Assim, verifico o nítido caráter infringente dos embargos de declaração, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 522/525, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da obscuridade referida, ficando mantida inteiramente como está, a declaração de sentença de fls. 508/515. Intimem-se.

0016815-85.2011.403.6105 - MILTON JOSE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Milton Jose Barbosa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS; b) o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 21/08/1980 a 28/07/1981, 04/08/1981 a 20/03/1990, 18/09/1990 a 25/05/1993, 04/01/1994 a 15/04/1996, 18/03/1997 a 13/09/1997 e 22/10/1997 a 13/12/2007; c) a conversão do tempo de atividade comum em especial nos períodos entre 01/10/1974 a 04/06/1976; 11/10/1976 a 31/01/1980 e 21/07/1980 a 29/07/1980 com aplicação do fator multiplicador 0,83% e, caso o juízo deixe de reconhecer a especialidade de algum período anterior a 28/04/1995, pretende a conversão de tempo comum em especial pelo multiplicador 0,83%; d) a transformação da aposentadoria n. 140.300.578-5 em aposentadoria especial desde a data de início do benefício (13/12/2007), assim como o recálculo da RMI sem utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, e) que seja considerado no tempo total de serviço o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum com aplicação do fator multiplicador 1.40% e recalculada a RMI com o cômputo do tempo de serviço apurado. Também pretende o pagamento das diferenças desde 13/12/2007, a restituição de eventuais custas e despesas processuais e o pagamento dos honorários de sucumbência. Alega o autor que na data do requerimento administrativo n. 140.300.578-5, em 13/12/2007, já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial por ter exercido atividade especial por mais de 25 anos com exposição a agentes nocivos à saúde. Procuração e documentos, fls. 41/211. O INSS foi citado (fl. 220) e em contestação (fls. 222/249) alega preliminarmente falta de interesse de agir em relação aos períodos que já foram enquadrados administrativamente. No mérito, alega que a partir de 03/12/1998 o uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da atividade insalubre, vez que neutraliza a ação dos agentes agressivos; que o autor não apresentou laudo técnico pericial que fundamentou o perfil profissiográfico, não havendo informação do responsável pelos registros ambientais; que o código GFIP em branco atesta que a empresa não efetuava o recolhimento de verbas previdenciárias diferenciadas, o que corrobora a tese de que a atividade não era considerada insalubre; que é necessário laudo técnico referente aos períodos pleiteados e de exposição ao agente nocivo ruído; que a existência de tecnologia de proteção individual afasta a insalubridade; que há necessidade de se comprovar a habitualidade e permanência não ocasional e nem intermitente; que em relação ao óleo é impossível se aferir a habitualidade e permanência; que não há indicação de intensidade/concentração do agente; ausência de prévia fonte de custeio total; que, após a entrada em vigor da lei n. 9.032/1995, para a concessão de aposentadoria especial passou a ser imprescindível o exercício de trabalho sujeito a condições especiais durante todo o período a ser considerado; que a jurisprudência é pacífica em não se admitir a conversão em tempo especial após a lei n. 9.032/1995. Pelo princípio da eventualidade, requer a isenção das custas e honorários somente até a data da sentença, de acordo com a interpretação do STJ (Súmula 111). As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 252); a parte autora esclareceu não ter mais provas a produzir (fls. 260/262) e o INSS não se manifestou (fl. 265). A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela em sentença (fls. 260/262). Os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Federal de Campinas e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas (fl. 270). Procedimento administrativo (fls. 274/297 e 305/353); manifestação do autor (fls. 301/303 e 357) e ausência de manifestação do INSS. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o autor não aponta qual o registro de trabalho constante de sua CTPS não foi reconhecido pelo réu, extingo o processo em relação ao pedido para que sejam averbados todos os registros constantes na sua CTPS. Conforme se observa do processo administrativo nº 140.300.578-5, DER 13/12/2007 (fls. 346/347) a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 21/8/1980 a 28/7/1981, 4/8/1981 a 31/5/1982, 1/6/1982 a 20/3/1990, 18/9/1990 a 25/5/1993, 4/1/1994 a 19/8/1994, 1/10/1994 a 15/4/1996, 18/3/1997 a 15/6/1997, 16/6/1997 a 13/9/1997 e 22/10/1997 a 13/12/1998, como exercidos em condições especiais e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 46/50): Revisauto Automóveis Ltda. 1/10/1974 4/6/1976 603,00 - Transportadora Volta Redonda S.A 11/10/1976 31/1/1980 1.190,00 - J.F. Locações e Participações Ltda. 21/7/1980 29/7/1980 9,00 - Belmeq Engenharia, Ind. Com. Ltda. 1,4 Esp 21/8/1980 28/7/1981 346/347 - 473,20 Usinas Siderúrgicas de MG S.A 1,4 Esp 4/8/1981 31/5/1982 346/347 - 417,20 Usinas Siderúrgicas de MG S.A 1,4 Esp 1/6/1982 20/3/1990 346/347 - 3.934,00 Magal Indústria e Comércio Ltda. 1,4 Esp 18/9/1990 25/5/1993 346/347 - 1.355,20 Polimec Indústria e Comércio Ltda. 1,4 Esp 4/1/1994 19/8/1994 346/347 - 316,40 Benefício 20/8/1994 30/9/1994 41,00 - Polimec Indústria e Comércio Ltda. 1,4 Esp 1/10/1994 15/4/1996 346/347 - 777,00 Essencial Consultoria de Pessoal Ltda. 1,4 Esp 18/3/1997 15/6/1997 346/347 - 123,20 Essencial Consultoria de Pessoal Ltda. 1,4 Esp 16/6/1997 13/9/1997 346/347 - 123,20 BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 22/10/1997 13/12/1998 346/347 - 576,80 BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. 14/12/1998 31/8/2007 3.138,00 - CI 1/10/2007 31/10/2007 30,00 - Correspondente ao número de dias: 5.011,00 8.096,20 Tempo comum / Especial : 13 11 1 22 5 26 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 4 meses 27 dias Assim, referidos períodos são incontroversos. O período de 20/08/1994 a 30/09/1994 se refere a tempo em benefício, consoante indicado às fls. 347. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a

atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Assim, os períodos de 01/10/1974 a 04/06/1976, 11/10/1976 a 31/01/1980 e de 21/07/1980 a 29/07/1980 devem ser convertidos em tempo especial. Do período trabalhado em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Ademais, conforme disposto no art. 58, 1º da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário emitido pela

empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No que concerne ao preenchimento do código GFIP no perfil profissiográfico, o código 01 ou em branco não se mostra suficiente para afastar o enquadramento da atividade como especial.A veracidade das declarações constantes do PPP não são objeto de discussão nesta ação, sendo que no caso presente, tal documento é meio de prova suficiente ao reconhecimento da condição de trabalho especial. O mesmo não acontece quando, apesar do PPP não mencionar trabalho especial e tal omissão prejudicar o segurado, diante da liberdade probatória, essa condição poderia ser provada por outros meio. Contudo, em casos como o presente, basta a declaração constante do PPP. Se há incorreção em favor do empresário - que deixando de apontar o agente nocivo paga menos contribuição - e em desfavor do agente arrecadar, trata-se de situação cujo ônus corretivo recai exclusivamente sobre o INSS e à Receita Federal, não servindo essas alegações em desfavor do segurado, em momento posterior ao serviço já prestado, quando requer seu benefício, momento em que sequer tem meios jurídicos para provar sua situação de trabalho que pode ter se modificada fisicamente em decorrência da passagem do tempo.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a

questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao período controvertido (14/12/1998 a 13/12/2007), verifico que de 14/12/1998 a 30/09/2001, conforme formulário de fls. 338 e laudo de fls. 339, o autor trabalhou exposto a ruído de 96,5 dB de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Referida informação também consta nos documentos de fls. 72/74. Quanto ao período de 01/10/2001 a 31/12/2003, consta do PPP, datado de 05/05/2004, exposição a ruído de 96,4 dB, bem como a óleo (fl. 340), informação corroborada pelo PPP de fls. 72/74, datado de 06/06/2011. No tocante ao período de 01/01/2004 a 03/05/2005 há menção a ruído de 96,5 dB e óleo (fl. 341), também confirmada no PPP de fls. 72/74, datado de 06/06/2011. Em relação ao período de 04/05/2005 a 18/11/2005 (data de assinatura do último PPP juntado no procedimento administrativo- fl. 341) há informação de exposição a ruído de 87,9 dB e óleo. Dessa forma, referidos períodos devem ser considerados especiais. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais até a data do PPP apresentado administrativamente (18/11/2005 - fls. 341), verifica-se que o autor atingiu o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Revisauto Automóveis Ltda. 0,71 Esp 1/10/1974 4/6/1976 - 428,84 Transportadora Volta Redonda S.A 0,71 Esp 11/10/1976 31/1/1980 - 845,61 J.F. Locações e Participações Ltda. 0,71 Esp 21/7/1980 29/7/1980 - 6,39 Belmeq Engenharia, Ind. Com. Ltda. 1 Esp 21/8/1980 28/7/1981 346/347 - 338,00 Usinas Siderúrgicas de MG S.A 1 Esp 4/8/1981 31/5/1982 346/347 - 298,00 Usinas Siderúrgicas de MG S.A 1 Esp 1/6/1982 20/3/1990 346/347 - 2.810,00 Magal Indústria e Comércio Ltda. 1 Esp 18/9/1990 25/5/1993 346/347 - 968,00 Polimec Indústria e Comércio Ltda. 1 Esp 4/1/1994 19/8/1994 346/347 - 226,00 Polimec Indústria e Comércio Ltda. 1 Esp 1/10/1994 15/4/1996 346/347 - 555,00 Essencial Consultoria de Pessoal Ltda. 1 Esp 18/3/1997 15/6/1997 346/347 - 88,00 Essencial Consultoria de Pessoal Ltda. 1 Esp 16/6/1997 13/9/1997 346/347 - 88,00 BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 22/10/1997 13/12/1998 346/347 - 412,00 BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 14/12/1998 30/9/2001 - 1.007,00 BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 1/10/2001 31/12/2003 - 811,00 BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 1/1/2004 31/12/2004 - 361,00 BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 1/1/2005 3/5/2005 - 123,00 1 Esp 4/5/2005 18/11/2005 - 195,00 Correspondente ao número de dias: - 9.560,84 Tempo comum / Especial : 0 0 0 26 6 21 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 6 meses 21 dias Da correção monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que ao meu ver foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas

equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comuns e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de

poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)** 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais o período de 14/12/1998 a 18/11/2005; b) declarar o direito do autor à conversão dos períodos compreendidos entre 01/10/1974 a 04/06/1976, 11/10/1976 a 31/01/1980 e de 21/07/1980 a 29/07/1980 para tempo especial, com a aplicação do fator 0,71; c) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. d) extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço registrado em sua CTPS, bem como em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 21/8/1980 a 28/7/1981, 4/8/1981 a 31/5/1982, 1/6/1982 a 20/3/1990,

18/9/1990 a 25/5/1993, 4/1/1994 a 19/8/1994, 1/10/1994 a 15/4/1996, 18/3/1997 a 15/6/1997, 16/6/1997 a 13/9/1997 e 22/10/1997 a 13/12/1998 por serem incontroversos. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Milton Jose Barbosa Benefício concedido: Aposentadoria especial Período especial reconhecido: 14/12/1998 a 18/11/2005 Data do início do benefício: 13/12/2007 Tempo especial reconhecido: 26 anos, 6 meses e 21 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014004-84.2013.403.6105 - MARISA BERNARDO DA SILVA (SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a natureza deste feito, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, justificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando, para tanto, planilha que demonstre o valor apurado. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1503

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0012883-21.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-98.2008.403.6109 (2008.61.09.008213-8)) WALDEMIR DONIZETI TABAI (SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP243612 - SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc. Cuida-se de exceção de incompetência oposta por WALDEMIR DONIZETI TABAI, sustentando, em síntese, a competência do Juízo Criminal da Comarca de Valinhos/SP para processar e julgar os delitos tipificados pelos artigos 12, 16, e inciso VI do parágrafo único do artigo 16, todos da Lei n.º 10.826/2003. Argumenta que a posse ilegal de arma de fogo, tanto de uso permitido como de uso restrito, que lhe foi atribuída na denúncia, não atrai a competência da Justiça Federal, nem caracteriza conexão com o delito de importação de arma de fogo, previsto no artigo 18 do Estatuto do Desarmamento, que trata-se de condutas paralelas e delitos sem vínculo jurídico. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da exceção, em virtude de os fatos ora denunciados dizerem respeito à apuração de exportação e importação de armas de fogo e munições sem a devida autorização, tendo como competência a federal, além de aplicar-se à espécie a Súmula nº 122, do E. STJ (fls. 52/53). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O ora excipiente foi denunciado como incurso nas penas dos crimes previstos nos artigos 12, 16, 18 e inciso VI do parágrafo único do artigo 16, todos da Lei n.º 10.826/2003, tendo sido a denúncia recebida (fl. 562). Assim, a suposta prática do delito de tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18 da referida lei) atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação penal, a teor do inciso V do artigo 109 da Constituição Federal. Ainda que a posse irregular de arma de fogo de uso permitido, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e o recarregamento de munições sem autorização legal sejam, a princípio, crimes de competência estadual, a prova realizada para apuração destes influenciará na prova da outra infração, qual seja, a de tráfico internacional de arma de fogo, havendo, pois, conexão probatória, a teor do inciso III do artigo 76 do CPP. Nesse sentido, a inteligência da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça. Isto posto, ACOLHO as razões ministeriais (fls. 52/53) e JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência, mantendo-se o processamento e julgamento do feito principal neste Juízo. P.R.I.C.

Expediente Nº 1504

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0006242-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-58.2012.403.6105) JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc. Trata a Ação Penal nº 0004405-58.2012.403.6105 de denúncia oferecida em desfavor de NELSON POSSAR, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal (fls. 75/77). A denúncia foi recebida em 23.05.2012 (fl. 79). Vieram-me os autos conclusos para julgamento da presente exceção de litispendência, oposta pela defesa de Júlio Bento dos Santos (fls. 02/04), com parecer do órgão ministerial pela improcedência do pedido (fl. 08). Passo à análise do incidente. Não obstante haja pedido da defesa pela procedência da exceção e parecer contrário do órgão ministerial, verifico carecer o incidente de suporte probatório mínimo que viabilize o seu julgamento. Em outras palavras, conquanto tenha o excipiente alegado suposta litispendência em relação à Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5, em trâmite na 1ª Vara Federal local, deixou de instruir o presente incidente com cópia da denúncia ofertada na ação penal paradigma e da decisão que a recebeu, de modo a possibilitar o necessário e indispensável cotejo analítico entre as denúncias e aferir eventual identidade entre as ações. A deficiência na instrução do incidente configura óbice bastante ao seu deferimento. Ainda que assim não fosse, colhe-se do parecer ministerial, em reforço à improcedência da presente exceção, que os autos 0004405-58.2012.403.6105 são derivados de fatos diversos dos autos 2007.61.05.009796-5. Tratando-se de fatos diversos (partes diversas), embora com o mesmo modus operandi por parte dos integrantes da quadrilha originalmente denunciada, não há litispendência a ser reconhecida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desta exceção de litispendência. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0012660-68.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-68.2013.403.6105) JOAO SERGIO GUIMARAES DE LUNA FREIRE(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por João Sérgio Guimarães de Luna Freire, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS, objetivando determinar que a autoridade policial realizasse todas as diligências requeridas por sua defesa nos autos do Inquérito Policial nº 0002669-68.2013.403.6105 (fls. 03/09). À fl. 11, o impetrante foi intimado a recolher as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. O comprovante do recolhimento foi acostado às fls. 13/14. Preliminarmente à análise da liminar pleiteada, foram requisitadas as informações, prestadas às fls. 21/22. Às fls. 24/26, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, em razão da inexistência de suporte probatório às alegações deduzidas pelo impetrante, bem como ante a inexistência de cerceamento de defesa (fls. 24/26). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao órgão ministerial. Não há direito líquido e certo a ser resguardado no presente feito (fls. 24/26). A autoridade policial não está obrigada a acolher e realizar as diligências solicitadas pelo indiciado em inquérito policial, conforme justificado pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 21/22). O artigo 14 do Código de Processo Penal possui a seguinte redação: O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade. Nesse passo, a autoridade policial fundamentou a desnecessidade das diligências pleiteadas, pois estaria aguardando a vinda aos autos de inquérito do laudo pericial definitivo relativo às investigações e, em suas palavras, (...) mostra-se desnecessário e precipitado que, neste momento, sejam realizadas as diligências mencionadas pelo investigado, não existindo qualquer cerceamento de defesa ou suposta ofensa a qualquer dispositivo da Constituição Federal (fl. 12). Ademais, o inquérito policial tem natureza administrativa e não está sujeito à observância do contraditório e ampla defesa conforme requerido pelo impetrante. Consequentemente, o indiciado em inquérito policial não ocupa a posição de sujeito de direitos a ponto de requerer diligências à autoridade policial e exigir o seu deferimento. Na doutrina, Guilherme de Souza Nucci, ensina que: O indiciado como objeto da investigação: é a posição natural ocupada pelo indiciado durante o desenvolvimento do inquérito policial. Não é ele, como no processo, sujeito de direitos, a ponto de poder requerer provas e, havendo indeferimento injustificado, apresentar recurso ao órgão jurisdicional superior. Não pode, no decorrer da investigação, exercer o contraditório, nem a ampla defesa, portanto. Deve acostumar-se ao sigilo do procedimento, não tendo acesso direto aos autos, mas somente através de seu advogado. Por isso, é considerado como objeto da investigação. Bem verdade que existe decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, aparentemente, em sentido contrário. Reproduzimos e comentamos: A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a polícia judiciária a desprezar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não mais pode ser considerado objeto de investigação. O indiciado é sujeitos de direitos e dispõe de

garantias legais e constitucionais, cuja inobservância pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação policial (HC 73.271 - SP, rel. Celso de Mello, citado em despacho no Inq. 1.504-DF, rel. Celso de Mello, 17.06.1999, DJ 28.06.1999, p. 25). O que nos parece tenha querido dizer o Ministro Celso de Mello é que há direitos e garantias individuais aplicáveis à fase do inquérito policial, a todo suspeito ou indiciado. Assim, tem este o direito ao silêncio, merece ter sua integridade física preservada, não pode ser submetido a qualquer procedimento vexatório (direito à imagem) pode constituir advogado para acompanhar a investigação, enfim, como pessoa que é, deve ter preservados seus direitos constitucionais. Isso não o transforma em sujeito de direitos no contexto do procedimento investigatório e inquisitivo, na essência. Ao afirmar-se ser o indiciado objeto da investigação isso não significa dizer que ele é sujeito desprovido de direitos, isto é, uma coisa qualquer, no sentido inanimado que o termo pode representar, mas tão somente representa o valor de ser o suspeito o alvo da investigação produzida, sem que possa nesta interferir, como faz, regularmente, no processo penal instaurado NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 11ª Edição, pág.99, Ed. Revista dos Tribunais).No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE.HOMICÍDIO QUALIFICADO. INQUÉRITO POLICIAL. REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE.INEXISTÊNCIA. NATUREZA INQUISITIVA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. IRREGULARIDADES EVENTUAIS.CONTAMINAÇÃO. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA.1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.2. O entendimento adotado pela Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que o inquérito policial, em razão de sua natureza administrativa, não está sujeito à observância do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, inexistente nulidade em razão da falta de intimação da defesa da data em que houve a reinquirição de testemunhas pela autoridade policial.3. Eventuais irregularidades existentes no inquérito policial, em razão de sua natureza inquisitorial, não têm o condão de macular a ação penal, mormente quando não demonstrada a existência de prejuízo para a defesa.4. Habeas corpus não conhecido.(HC 259.930/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013) Grifo nosso. Isso posto, não havendo direito líquido e certo a ser protegido, denego a segurança pleiteada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.P.R.I. e C.Campinas, 06 de novembro de 2013.

ACAO PENAL

0014636-91.2005.403.6105 (2005.61.05.014636-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO TONIN JUNIOR(SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS)

Fls. 652/667: Recebo a apelação interposta pela defesa do sentenciado FRANCISCO TONIN JÚNIOR, bem como as razões que a acompanham. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. Intime-se.

0005569-34.2007.403.6105 (2007.61.05.005569-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ODAIR GOULART DE MORAES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA)

Vistos. O acusado ODAIR GOULART DE MORAES foi devidamente citado (fls. 334), tendo apresentado resposta escrita à acusação às fls. 335/355, não arguindo matéria preliminar. Requereu a realização de perícia contábil e arrolou 03 testemunhas de defesa, todas residentes em Campinas. O Ministério Público Federal arrolou 01 testemunha de acusação (fl. 05), lotada em Campinas. Anteriormente à análise quanto ao prosseguimento, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informasse quanto à constituição definitiva do crédito objeto da NFLD 35.848.384-0 (fl. 293). A resposta foi encaminhada e acostada às fls. 325, tendo a Procuradoria da Fazenda informado que houve a constituição definitiva do crédito em 13/04/2013. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. INDEFIRO o pedido de perícia contábil formulado pelo acusado às fls. 339, à vista da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 13/04/2013. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24. POSTERIOR PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os crimes contra ordem tributária, previstos no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24. Todavia, constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, com a consequente constituição do crédito tributário, mostra-se prescindível a realização de

ulterior perícia contábil, mormente no caso em que o Juízo sentenciante consigna que a sonegação fiscal se encontrava devidamente comprovada mediante outros elementos de convicção constantes dos autos. 2. Nesse contexto, o Juízo processante pode indeferir as provas desnecessárias ao esclarecimento da verdade, como in casu, nos moldes do art. 184 do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, RHC 201001174882, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJE 23/11/2012)Observe que as demais questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 22 de janeiro de 2014, às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acde defesa, bem como o interrogatório do réu. .PA 1,10 Intimem-se as testemunhas, da seguinte forma:As testemunhas de defesa DAVID EDUARDO JORGE HADDAD, MILTON ANGELO PADOVANI e MARIA NEUZA PREVEDEL, residentes em Campinas, serão intimadas da audiência por oficial de justiça.A testemunha de acusação FRANCISCO CARLOS VELOSO, auditor fiscal da previdência social, lotado em Campinas, matrícula 0.935.616, deverá ser intimado da audiência designada, por mandado. Notifique-se o seu superior hierárquico da audiência designada, também por oficial de justiça.Intime(m)-se o(s) acusado(s) por mandado, vez que residente em Campinas. Intime(m)-se seu(s) defensor(es).Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, caso não tenham sido requeridos quando do recebimento da denúncia.Ciência ao Ministério Público Federal.

0008075-46.2008.403.6105 (2008.61.05.008075-1) - JUSTICA PUBLICA X TARCIO OLIVEIRA BLANCO(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) TÁRCIO OLIVEIRA BLANCO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal.Consta da denúncia que:(...)No dia 30 de março de 2008, o denunciado guardou e introduziu em circulação moeda falsa, consciente e voluntariamente.Após ter adquirido 10 (dez) notas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) numa festa em São Paulo, o denunciado utilizou-as para comprar alguns produtos no comércio de Valinhos-SP.Segundo consta dos autos, a Polícia foi acionada pela base para verificar um indivíduo que utilizava um veículo marca Passat, cor vermelha, placa DBJ 2988 - Campinas, que havia acabado de abastecer seu carro no Posto de Gasolina Sigma, utilizando uma das notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) para efetivar o pagamento. Em atendimento ao solicitado, após a chegada ao local, o policial dirigiu-se ao centro de Valinhos, pois obtivera informações de que era naquela direção que o investigado houvera ido.O referido veículo foi localizado em frente a uma distribuidora. Após retorno do motorista ao carro, o policial procedeu a revista pessoal do denunciado, encontrando em sua carteira uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsa. No interior do automóvel, embaixo do tapete de borracha ao lado do motorista havia um envelope de depósito do Banco Bradesco contendo duas notas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas que Tércio guardava com consciência e vontades livres, mais R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) em cédulas aparentemente verdadeiras.Questionado sobre a origem das notas falsas o denunciado confessou que havia adquirido dez notas falsas e estava tentando repassá-las no comércio de Valinhos.Em razão disso, o denunciado foi preso em flagrante delito (fls. 24/31).Dentre as casas comerciais, foram prejudicados a FARMA EXTRA, PADARIA SANTA FELICIDA, AUTO POSTO SIGMA, 100% VIDEO e VAREJÃO DA HORTA. Dentre as dez notas falsas adquiridas pelo denunciado foram encontradas oito, que posteriormente foram constatadas falsas (fls. 74/78).O Auto de Prisão em Flagrante e Termos de Declaração se encontram às fls. 02/10, o Boletim de Ocorrência às fls. 12/13, os Autos de Exibição e Apreensão às fls. 14/23, as cédulas às fls. 75/76 e Laudo de Exame em Moeda às fls. 77/78.As declarações prestadas na fase policial estão às fls. 10 (indiciado) e 34/36, 40 (testemunhas)A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2008 (fl. 100).Citado o réu (fls. 110), a resposta escrita do acusado foi apresentada à fl. 111/116 onde arrolou duas testemunhas.Determinado o prosseguimento do feito foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas não residentes neste município (fls. 120). Antecedentes criminais do réu às fls. 124/130.Termo de destruição de cédulas falsas às fls. 132/133.Termo de depoimento de testemunhas de acusação ouvidas por meio de carta precatória às fls. 148/151, 177/178 e 214.Depoimento das testemunhas de defesa às fls. 237 e interrogatório do acusado às fls. 241. Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade do delito, razão pela qual pediu a condenação do réu nas penas do artigo 289, 1.º do Código Penal (fls. 246/248).A defesa, por sua vez, alegou que o réu teria encontrado as notas falsas no chão de um banheiro, durante uma festa, e não tendo certeza quanto à sua falsidade teria decidido gastá-las, tendo somente descoberto a falsidade das cédulas quando foi abordado pela polícia. Afirmou que, em seu interrogatório na delegacia, fora coagido a dizer que as teria comprado, sob pena de violação de sua integridade física. Por fim, requereu a absolvição do réu por falta de dolo

específico, e, em caso de condenação, sua desclassificação para o art. 289, 2º do Código Penal (fls. 250/252). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante e Termos de Declaração às fls. 02/10; pelo Boletim de Ocorrência às fls. 12/13; pelos Autos de Exibição e Apreensão às fls. 14/23; e pelo Laudo de Exame em Moeda às fls. 77/78. O laudo atesta a falsidade das notas apreendidas nos seguintes termos: as oito cédulas de R\$ 100,00 descritas no item Peças de Exame, são FALSAS, tendo em vista serem as mesmas desprovidas das características físicas inerentes às de emissão oficial, tais como micro-impressões, calcografia nos principais motivos impressos, sobreposição do registro coincidente, qualidade e nitidez de impressão com mudança gradual das cores, imagens latentes etc (...), para os cotejos que se fizeram necessários, contaram os Peritos, com normas de orientação e reconhecimento de autenticidade de papel-moeda cedida pelo Banco Central do Brasil (fls 78). Ainda, analisando-se as cédulas constantes às fls. 75 e 76 dos autos, pode-se averiguar se tratar de técnica sofisticada de falsificação, apresentando as mesmas textura, cor e tamanho muito próximas às de cédulas verdadeiras, sendo certamente passível de enganar o homem médio, o que ficou evidenciado pelas testemunhas ouvidas durante o inquérito policial e em juízo, comerciantes enganados pela falsidade, como se verá a seguir. Passo a analisar a autoria. Na fase policial o acusado Tarcio apresentou a versão constante da denúncia, ou seja, de que teria comprado 10 notas de R\$ 100,00 (cem reais), em uma festa realizada na cidade de São Paulo, no Bairro Pinheiros, onde teria ocorrido um Show de Rock de bandas de garagem, há aproximadamente duas semanas dos fatos. Que teria pago pelas cédulas o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que teria, na data do interrogatório, repassado seis ou sete notas falsas, todas de R\$ 100,00 (cem reais), em estabelecimentos comerciais na cidade de Valinhos e que essa seria a primeira vez que teria passado as referidas notas falsas (fls. 10). Gisele Josie Smaniotto da Silva, que trabalha na empresa Farma Extra, afirmou que na data dos fatos, por volta das 12:30 horas, um rapaz de cabelos compridos, longos até os ombros, com barba, adentrara ao estabelecimento e adquirira um preservativo da marca OLA e um lubrificante íntimo da mesma marca, no valor de R\$ 12,88, pagando a compra com uma nota de R\$ 100,00. Que a declarante ainda teria conferido a nota, mas não teria percebido a falsidade. Que na delegacia teria reconhecido, sem sombra de dúvidas a pessoa de Tarcio Oliveira Blanco como sendo o rapaz que lhe teria repassado a nota falsa (fls. 06). Celeste Araújo Monteiro, a qual trabalha na padaria Santa Felicidade como operadora de caixa, afirmou que naquela data, por volta das 11:00 horas, adentrara um rapaz no interior da padaria, com camisa vermelha, cabelos compridos até o ombro, com barba e com brinco na orelha direita, e comprara duas latas de cerveja skol no valor total de R\$ 4,40 e um pacote de bata plingles no valor de R\$ 9,70, perfazendo o total de R\$ 15,10. Que o rapaz teria lhe entregue uma nota de R\$ 100,00, quando teria conferido a mesma e não notara a falsidade. Que na delegacia a declarante reconheceria, com plena convicção, que o rapaz que teria lhe repassado a nota seria Tarcio Oliveira Blanco (fls. 07). Johnatas Corsini Meloqueiro, que trabalha no posto de gasolina Sigma como frentista, declarou que na data dos fatos, por volta das 12:30 horas, um rapaz de cor branca, com barba, cabelos compridos até o ombro, parara um veículo Passat, e pedira para abastecer R\$ 20,00 de álcool, oferecendo como pagamento uma nota de R\$ 100,00. Que o declarante não teria passado a nota para o caixa, devolvendo o troco ao rapaz no valor de R\$ 80,00. Que o caixa Valdecir, logo em seguida, apreciando melhor a nota, percebera que era falsa, comunicando à polícia. Que no interior da delegacia reconheceria, com plena convicção, que o rapaz que lhe passara a nota falsa seria Tarcio Oliveira Blanco (fls. 08). Karina Vicunã Belém Jeha, gerente da loja 100% Vídeo, por sua vez, afirmou que teria aberto a loja por volta das 12:00 horas, quando um rapaz de cor branca, cabelos compridos até o ombro, com um brinco na orelha direita, camisa vermelha, teria comprado dois sorvetes Mega da Nestlé no valor de R\$ 7,80, oferecendo-lhe para pagamento uma nota de R\$ 100,00, tendo a declarante devolvido o troco de R\$ 92,20. Que não notara a falsidade da nota, a qual somente fora percebida por outra funcionária, em momento posterior. Que na delegacia, reconheceria Tarcio Oliveira Blanco como sendo o rapaz que lhe entregara a cédula (fls. 09). Amanda Martins da Silva, operadora de caixa junto ao Varejão da Horta, afirmou que no dia 30/03/2008, se encontrara em seu caixa quando um rapaz de cor branca, cabelos compridos até os ombros, barba e com dois alargadores nas orelhas, teria comprado uma garrafa de dois litros de coca-cola, uma garrafa de dois litros de guaraná, 01 unidade de chocolate em pó solúvel da marca Nestlé, 01 unidade de achocolatado da marca Toddy, perfazendo um total de R\$ 15,86. Que o rapaz teria fornecido uma nota de R\$ 100,00, sendo que de imediato a declarante teria ficado em dúvida se referida nota seria verdadeira ou não, mas como havia outros clientes na fila, a declarante acabara devolvendo o troco ao rapaz no valor de R\$ 84,14. Que posteriormente, olhando mais atentamente, percebera que era falsa (fls. 40). Em juízo a testemunha Karina confirmou seu depoimento prestado em sede policial e acrescentou que permanecera na delegacia por cerca de 4 a 5 horas na ocasião e que todo o tempo pudera observar o réu, não tendo esse sofrido qualquer coação ou arbitrariedade (fls. 150/151). A testemunha Johnatas, por sua vez, em juízo reconheceu o acusado presente no ato, confirmou o depoimento que prestara durante o inquérito, lembrando que assim que o caixa do posto em que trabalhava percebera a falsidade, o depoente teria corrido atrás do veículo do réu, tendo tempo de anotar a placa do mesmo, avisando a polícia (fls. 177/178). O policial Wellington da Silva Oliveira, o qual efetuara a prisão do réu, prestou depoimento em sede policial (fls. 03/04) e em juízo (fls. 148/149), relatando os fatos de maneira clara, coerente e de acordo com os depoimentos das testemunhas acima mencionadas. Segundo o depoente, na data dos fatos estaria patrulhando quando recebera um comunicado via rádio de um frentista do Auto Posto Tiger informando que um rapaz branco, cabelos longos, com

um brinco estilo alargador na orelha, conduzindo um veículo Passat, cor vinho, teria tentado passar uma cédula de R\$ 100,00 que aparentemente seria falsa e teria seguido em sentido ao posto próximo ao corpo de bombeiros. Dirigindo-se até o referido posto o frentista teria corrido ao seu encontro com uma nota de R\$ 100,00 nas mãos dizendo que esse mesmo rapaz, no mesmo Passat, haveria acabado de deixar o posto de gasolina após efetuar o abastecimento e pagar com a nota de R\$ 100,00 aparentemente falsa. Que o frentista informara que o veículo teria tomado a direção da Avenida Independência sentido centro da cidade, tendo efetuado o patrulhamento, e localizado o veículo estacionado defronte a uma adega. Ao avistar o interior do estabelecimento, o depoente pudera ver o rapaz branco, de cabelos compridos, com o brinco alargador na orelha, comprando algumas bebidas. Que o depoente solicitara apoio e quando esse chegara teriam efetuado a abordagem encontrando com ele uma certa quantia em dinheiro, em notas de diversos valores, bem como algumas cédulas de R\$ 100,00, sendo aparentemente falsas. Que o réu teria admitido que tinha conhecimento de que aquelas notas seriam falsas e que haveria adquirido referidas notas em uma balada na cidade de São Paulo, sendo que saíra de sua casa, na data dos fatos, com 10 notas falsas para trocá-la TÁRCIO OLIVEIRA BLANCO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal. Consta da denúncia que: (...) No dia 30 de março de 2008, o denunciado guardou e introduziu em circulação moeda falsa, consciente e voluntariamente. Após ter adquirido 10 (dez) notas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) numa festa em São Paulo, o denunciado utilizou-as para comprar alguns produtos no comércio de Valinhos-SP. Segundo consta dos autos, a Polícia foi acionada pela base para verificar um indivíduo que utilizava um veículo marca Passat, cor vermelha, placa DBJ 2988 - Campinas, que havia acabado de abastecer seu carro no Posto de Gasolina Sigma, utilizando uma das notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) para efetivar o pagamento. Em atendimento ao solicitado, após a chegada ao local, o policial dirigiu-se ao centro de Valinhos, pois obtivera informações de que era naquela direção que o investigado houvera ido. O referido veículo foi localizado em frente a uma distribuidora. Após retorno do motorista ao carro, o policial procedeu a revista pessoal do denunciado, encontrando em sua carteira uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsa. No interior do automóvel, embaixo do tapete de borracha ao lado do motorista havia um envelope de depósito do Banco Bradesco contendo duas notas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas que Tarcio guardava com consciência e vontades livres, mais R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) em cédulas aparentemente verdadeiras. Questionado sobre a origem das notas falsas o denunciado confessou que havia adquirido dez notas falsas e estava tentando repassá-las no comércio de Valinhos. Em razão disso, o denunciado foi preso em flagrante delito (fls. 24/31). Dentre as casas comerciais, foram prejudicados a FARMA EXTRA, PADARIA SANTA FELICIDA, AUTO POSTO SIGMA, 100% VIDEO e VAREJÃO DA HORTA. Dentre as dez notas falsas adquiridas pelo denunciado foram encontradas oito, que posteriormente foram constatadas falsas (fls. 74/78). O Auto de Prisão em Flagrante e Termos de Declaração se encontram às fls. 02/10, o Boletim de Ocorrência às fls. 12/13, os Autos de Exibição e Apreensão às fls. 14/23, as cédulas às fls. 75/76 e Laudo de Exame em Moeda às fls. 77/78. As declarações prestadas na fase policial estão às fls. 10 (indiciado) e 34/36, 40 (testemunhas). A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2008 (fl. 100). Citado o réu (fls. 110), a resposta escrita do acusado foi apresentada à fl. 111/116 onde arrolou duas testemunhas. Determinado o prosseguimento do feito foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas não residentes neste município (fls. 120). Antecedentes criminais do réu às fls. 124/130. Termo de destruição de cédulas falsas às fls. 132/133. Termo de depoimento de testemunhas de acusação ouvidas por meio de carta precatória às fls. 148/151, 177/178 e 214. Depoimento das testemunhas de defesa às fls. 237 e interrogatório do acusado às fls. 241. Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade do delito, razão pela qual pediu a condenação do réu nas penas do artigo 289, 1.º do Código Penal (fls. 246/248). A defesa, por sua vez, alegou que o réu teria encontrado as notas falsas no chão de um banheiro, durante uma festa, e não tendo certeza quanto à sua falsidade teria decidido gastá-las, tendo somente descoberto a falsidade das cédulas quando foi abordado pela polícia. Afirmou que, em seu interrogatório na delegacia, fora coagido a dizer que as teria comprado, sob pena de violação de sua integridade física. Por fim, requereu a absolvição do réu por falta de dolo específico, e, em caso de condenação, sua desclassificação para o art. 289, 2º do Código Penal (fls. 250/252). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante e Termos de Declaração às fls. 02/10; pelo Boletim de Ocorrência às fls. 12/13; pelos Autos de Exibição e Apreensão às fls. 14/23; e pelo Laudo de Exame em Moeda às fls. 77/78. O laudo atesta a falsidade das notas apreendidas nos seguintes termos: as oito cédulas de R\$ 100,00 descritas no item Peças de Exame, são FALSAS, tendo em vista serem as mesmas desprovidas das características físicas inerentes às de emissão oficial, tais como micro-impressões, calcografia nos principais motivos impressos, sobreposição do registro coincidente, qualidade e nitidez de impressão com mudança gradual das cores, imagens latentes etc (...), para os cotejos que se fizeram necessários, contaram os Peritos, com normas de orientação e reconhecimento de autenticidade de papel-moeda cedida pelo Banco Central do Brasil (fls 78). Ainda, analisando-se as cédulas constantes às fls. 75 e 76 dos autos, pode-se averiguar se tratar de técnica sofisticada de falsificação, apresentando as mesmas textura, cor e tamanho muito próximas às de cédulas verdadeiras, sendo certamente passível de enganar o homem médio, o que ficou evidenciado pelas testemunhas ouvidas durante o inquérito policial e em juízo, comerciantes enganados pela falsidade, como se verá

a seguir. Passo a analisar a autoria. Na fase policial o acusado Tarcio apresentou a versão constante da denúncia, ou seja, de que teria comprado 10 notas de R\$ 100,00 (cem reais), em uma festa realizada na cidade de São Paulo, no Bairro Pinheiros, onde teria ocorrido um Show de Rock de bandas de garagem, há aproximadamente duas semanas dos fatos. Que teria pago pelas cédulas o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que teria, na data do interrogatório, repassado seis ou sete notas falsas, todas de R\$ 100,00 (cem reais), em estabelecimentos comerciais na cidade de Valinhos e que essa seria a primeira vez que teria passado as referidas notas falsas (fls. 10). Gisele Josie Smaniotto da Silva, que trabalha na empresa Farma Extra, afirmou que na data dos fatos, por volta das 12:30 horas, um rapaz de cabelos compridos, longos até os ombros, com barba, adentrara ao estabelecimento e adquirira um preservativo da marca OLA e um lubrificante íntimo da mesma marca, no valor de R\$ 12,88, pagando a compra com uma nota de R\$ 100,00. Que a declarante ainda teria conferido a nota, mas não teria percebido a falsidade. Que na delegacia teria reconhecido, sem sombra de dúvidas a pessoa de Tarcio Oliveira Blanco como sendo o rapaz que lhe teria repassado a nota falsa (fls. 06). Celeste Araújo Monteiro, a qual trabalha na padaria Santa Felicidade como operadora de caixa, afirmou que naquela data, por volta das 11:00 horas, adentrara um rapaz no interior da padaria, com camisa vermelha, cabelos compridos até o ombro, com barba e com brinco na orelha direita, e comprara duas latas de cerveja skol no valor total de R\$ 4,40 e um pacote de bata plingles no valor de R\$ 9,70, perfazendo o total de R\$ 15,10. Que o rapaz teria lhe entregue uma nota de R\$ 100,00, quando teria conferido a mesma e não notara a falsidade. Que na delegacia a declarante reconheceria, com plena convicção, que o rapaz que teria lhe repassado a nota seria Tarcio Oliveira Blanco (fls. 07). Johnatas Corsini Meloqueiro, que trabalha no posto de gasolina Sigma como frentista, declarou que na data dos fatos, por volta das 12:30 horas, um rapaz de cor branca, com barba, cabelos compridos até o ombro, parara um veículo Passat, e pedira para abastecer R\$ 20,00 de álcool, oferecendo como pagamento uma nota de R\$ 100,00. Que o declarante não teria passado a nota para o caixa, devolvendo o troco ao rapaz no valor de R\$ 80,00. Que o caixa Valdecir, logo em seguida, apreciando melhor a nota, percebera que era falsa, comunicando à polícia. Que no interior da delegacia reconheceria, com plena convicção, que o rapaz que lhe passara a nota falsa seria Tarcio Oliveira Blanco (fls. 08). Karina Vicunã Belém Jeha, gerente da loja 100% Vídeo, por sua vez, afirmou que teria aberto a loja por volta das 12:00 horas, quando um rapaz de cor branca, cabelos compridos até o ombro, com um brinco na orelha direita, camisa vermelha, teria comprado dois sorvetes Mega da Nestlé no valor de R\$ 7,80, oferecendo-lhe para pagamento uma nota de R\$ 100,00, tendo a declarante devolvido o troco de R\$ 92,20. Que não notara a falsidade da nota, a qual somente fora percebida por outra funcionária, em momento posterior. Que na delegacia, reconheceria Tarcio Oliveira Blanco como sendo o rapaz que lhe entregara a cédula (fls. 09). Amanda Martins da Silva, operadora de caixa junto ao Varejão da Horta, afirmou que no dia 30/03/2008, se encontrara em seu caixa quando um rapaz de cor branca, cabelos compridos até os ombros, barba e com dois alargadores nas orelhas, teria comprado uma garrafa de dois litros de coca-cola, uma garrafa de dois litros de guaraná, 01 unidade de chocolate em pó solúvel da marca Nestlé, 01 unidade de achocolatado da marca Toddy, perfazendo um total de R\$ 15,86. Que o rapaz teria fornecido uma nota de R\$ 100,00, sendo que de imediato a declarante teria ficado em dúvida se referida nota seria verdadeira ou não, mas como havia outros clientes na fila, a declarante acabara devolvendo o troco ao rapaz no valor de R\$ 84,14. Que posteriormente, olhando mais atentamente, percebera que era falsa (fls. 40). Em juízo a testemunha Karina confirmou seu depoimento prestado em sede policial e acrescentou que permanecera na delegacia por cerca de 4 a 5 horas na ocasião e que todo o tempo pudera observar o réu, não tendo esse sofrido qualquer coação ou arbitrariedade (fls. 150/151). A testemunha Johnatas, por sua vez, em juízo reconheceu o acusado presente no ato, confirmou o depoimento que prestara durante o inquérito, lembrando que assim que o caixa do posto em que trabalhava percebera a falsidade, o depoente teria corrido atrás do veículo do réu, tendo tempo de anotar a placa do mesmo, avisando a polícia (fls. 177/178). O policial Wellington da Silva Oliveira, o qual efetuara a prisão do réu, prestou depoimento em sede policial (fls. 03/04) e em juízo (fls. 148/149), relatando os fatos de maneira clara, coerente e de acordo com os depoimentos das testemunhas acima mencionadas. Segundo o depoente, na data dos fatos estaria patrulhando quando recebera um comunicado via rádio de um frentista do Auto Posto Tiger informando que um rapaz branco, cabelos longos, com um brinco estilo alargador na orelha, conduzindo um veículo Passat, cor vinho, teria tentado passar uma cédula de R\$ 100,00 que aparentemente seria falsa e teria seguido em sentido ao posto próximo ao corpo de bombeiros. Dirigindo-se até o referido posto o frentista teria corrido ao seu encontro com uma nota de R\$ 100,00 nas mãos dizendo que esse mesmo rapaz, no mesmo Passat, haveria acabado de deixar o posto de gasolina após efetuar o abastecimento e pagar com a nota de R\$ 100,00 aparentemente falsa. Que o frentista informara que o veículo teria tomado a direção da Avenida Independência sentido centro da cidade, tendo efetuado o patrulhamento, e localizado o veículo estacionado defronte a uma adega. Ao avistar o interior do estabelecimento, o depoente pudera ver o rapaz branco, de cabelos compridos, com o brinco alargador na orelha, comprando algumas bebidas. Que o depoente solicitara apoio e quando esse chegara teriam efetuado a abordagem encontrando com ele uma certa quantia em dinheiro, em notas de diversos valores, bem como algumas cédulas de R\$ 100,00, sendo aparentemente falsas. Que o réu teria admitido que tinha conhecimento de que aquelas notas seriam falsas e que haveria adquirido referidas notas em uma balada na cidade de São Paulo, sendo que saíra de sua casa, na data dos fatos, com 10 notas falsas para trocá-las. Em vistoria ao veículo teriam sido localizadas algumas sacolas, bem

como cupons fiscais de alguns comércios da cidade. Que em contato com as lojas, os gerentes informaram que teriam recebido notas de R\$ 100,00 e que todos teriam informado que o réu andava sozinho no carro e efetuava compras de pequenos valores, bem como reconhecido o réu na delegacia. Por fim, o vídeo constante às fls. 38, gravado pelas câmeras de circuito interno da loja 100% Vídeo, mostram a compra de dois sorvetes, pagos com uma nota de R\$ 100,00, por um rapaz com as mesmas descrições físicas mencionadas pelas testemunhas, na data de 30/03/2008, por volta das 12:22 horas, reforçando todos os depoimentos acima relacionados. A testemunha de defesa ouvida em juízo (fls.237), não foi capaz de afastar as demais provas formadas contra o réu. Bruno Gomes Trombini apenas afirmou que fora a uma festa, no final de semana anterior aos fatos, acompanhado do réu e que nada percebera de anormal, não tendo o acusado comentado com a testemunha sobre ter encontrado notas falsas na festa. Acrescentou que a maior parte do tempo teriam permanecido juntos, apenas se afastando quando iam ao banheiro ou para buscar bebida. Mesmo assim, em seu interrogatório judicial (fl. 241), o réu apresentou nova versão dos fatos, afirmando que teria encontrado as notas em um banheiro, durante uma festa em São Paulo, que ocorrera na semana anterior. Mencionou que não percebera a falsidade das cédulas, motivo pelo qual resolvera gastá-las, utilizando as notas, mesmo já tendo R\$ 570,00 em notas menores, em razão de não querer ficar com notas daquele valor. Que teria afirmado na delegacia que as teria comprado porque ficara com medo em razão de as pessoas afirmarem que iriam forçar ele a falar. Os argumentos do réu não podem, contudo, ser acolhidos. No delito de moeda falsa, não raro há dúvidas e dificuldades na verificação da existência de dolo, devendo ser apurado pela atenta análise das circunstâncias de fato. Há tempo a jurisprudência já aponta para o fato de que a introdução de moeda falsa na circulação é delito de esperteza, raramente confessado pelo agente, não podendo prevalecer a negativa de autoria, pura e simples, sobre o conjunto probatório realizado nos autos (AC 20000401130787-0/PR, Amir Sarti, 8ª T, DJ 26.09.01). Na doutrina, José Paulo Baltazar Júnior, ensina que: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente (TRF 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03), sucessivas vezes (TFR, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3ª T, 27.9.83; TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T, 18.3.03); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TFR, AC 5446/RJ, Costa Lima, 2ª T, 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03); e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (TRF3, AC 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T, 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Dipp, 1ª T, 11.6.96) apontando a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa (TRF3, AC 20016120002854-0/SP, Cecília Melo, 2ª T, 14.10.03); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Camargo, 2ª T, 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia escolbar, 2ª T, 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Camargo, 2ª T, 12.9.96); i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1ª T, 7.1.91); o fato de que o agente trabalhou em estabelecimento bancário (TRF4, AC 20027200014139-5/SC, Maria de Fátima, 7ª T, 20.3.07). (JÚNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 6. ed. Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2010. p. 114/115). Na linha do exposto, pelo conjunto probatório pode-se perceber que o réu utilizou-se de artifícios deveras conhecidos para a prática delitativa, como o repasse das notas em locais próximos uns dos outros e distantes de seu local de residência, onde é conhecido; compra de produtos com baixo valor e pagamento com notas de valores altos, de maneira a recuperar grande montante em notas verdadeiras; além de deter boa quantidade de notas falsas (dez), denotando que tinha conhecimento de sua falsidade e intentava obter lucro com seu repasse. A explicação para a origem das notas igualmente não se mostra plausível. Afirma o réu ter encontrado as cédulas em um banheiro, durante uma festa, em um envelope. Ocorre que as cédulas mesmo sendo falsas, devido à qualidade de sua falsificação, possuem valor no mercado negro, sendo difícil que seu proprietário as tenha abandonado simplesmente. Este fato poderia ser verdadeiro caso se tratasse de uma nota apenas, de baixo valor, podendo se imaginar a hipótese de uma pessoa ter percebido sua falsidade e a descartado, mas não em caso de dez notas no valor de R\$ 100,00, em que a pessoa, percebendo a falsidade, certamente procuraria quem as repassou para procurar ressarcir seu prejuízo. Mesmo o dolo do réu é verificado por esta situação, pois não sendo crível que tenha pensado se tratar de notas verdadeiras, posto que, em tempos em que tudo é pago com cartões de débito/crédito, não é habitual uma pessoa portar tal quantidade de notas, em valores tão altos, tampouco alocados em um envelope e não em uma carteira. Ademais, devido ao elevado valor, dificilmente o real dono não teria dado falta e procurado entre os membros da festa. O intuito de repassar as cédulas, é ainda evidente por todos os depoimentos das testemunhas acima relacionados, e pela quantidade de cédulas de R\$ 100,00 verdadeiras, em pequeno valor, encontradas com o réu. Ora, se acreditava serem as notas verdadeiras, qual a razão de ter feito compras de valores tão baixos, sempre com uma cédula nova de R\$ 100,00? E porque viajar tão distante de sua residência para comprar produtos tão simples, os quais certamente podem ser encontrados próximos à ela? O local

onde estavam guardadas as cédulas demonstra mais uma vez o dolo do agente. Segundo o relato do policial que efetuou a prisão do acusado, as notas foram encontradas no veículo do réu, embaixo de um tapete de plástico do banco passageiro. O próprio réu afirma em sua defesa que possuía conta bancária e que não efetuou o depósito da quantia por recear não serem verdadeiras as notas, demonstrando que, ao menos, cogitava esta hipótese. Por todo o conjunto probatório, chega-se à conclusão de que o réu tinha conhecimento da falsidade das notas, tendo-as comprado durante uma festa em São Paulo e as repassado com a intenção de obter lucro. Incabível, portanto, a desclassificação requerida pela defesa, posto ter o réu praticado os verbos adquirir, guardar e introduzir em circulação moeda falsa, descritos no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal, sendo evidente que não as recebeu de boa-fé. Assim, analisando todos os elementos trazidos aos autos, concluo que o denunciado foi responsável pela prática dos crimes descritos na peça acusatória. Posso à fixação da pena.

3. Dosimetria da pena

No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Inexistentes antecedentes criminais a serem considerados. Os motivos e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime, no entanto, saíram da normalidade. Isso em razão do modo de execução do delito, no qual o acusado adquiriu, guardou e introduziu em circulação quantia razoável de cédulas (dez) em alto valor (R\$ 100,00 cada), não podendo sua conduta ser valorada da mesma maneira daquele que veicula uma única moeda de montante reduzido, como de R\$ 10,00. Por esta razão será esta circunstância judicial considerada negativamente. Dessa forma, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, de aplicação da pena, verifico ser incabível a aplicação da atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal), visto que em juízo o réu deu nova versão dos fatos, negando o dolo em sua conduta. Inexistentes demais causas atenuantes ou agravantes, torno a pena-base em intermediária. Na terceira fase observo estar presente a figura do crime continuado prevista no artigo 71 do Código Penal, pois o acusado, aproveitando-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, trocou várias cédulas de R\$ 100,00 falsas em, pelo menos, cinco estabelecimentos comerciais diversos na região de Valinhos. Assim, aumento a pena no mínimo legal, ou seja, 1/6 e fixo-a definitivamente em 3 (três) anos, 10 (dez) meses de reclusão além de 23 (vinte e três) dias-multa. Ante a informação prestada pelo acusado de que exerce o trabalho de processista, recebendo aproximadamente R\$ 1.500,00 a 880,00 mensais, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu nos presentes autos é inferior a quatro anos, o regime aberto. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu TÁRCIO OLIVEIRA BLANCO pelo crime descrito no artigo 289, 1.º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses de reclusão em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, além de além de 23 (vinte e três) dias-multa no valor unitário do dia-multa de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição de pena concedida. Deverá o réu condenado arcar com as custas do processo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de TÁRCIO OLIVEIRA BLANCO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal. Consta da denúncia que: (...) No dia 30 de março de 2008, o denunciado guardou e introduziu em circulação moeda falsa, consciente e voluntariamente. Após ter adquirido 10 (dez) notas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) numa festa em São Paulo, o denunciado utilizou-as para comprar alguns produtos no comércio de Valinhos-SP. Segundo consta dos autos, a Polícia foi acionada pela base para verificar um indivíduo que utilizava um veículo marca Passat, cor vermelha, placa DBJ 2988 - Campinas, que havia acabado de abastecer seu carro no Posto de Gasolina Sigma, utilizando uma das notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) para efetivar o pagamento. Em atendimento ao solicitado, após a chegada ao local, o policial dirigiu-se ao centro de Valinhos, pois obtivera informações de que era naquela direção que o investigado houvera ido. O referido veículo foi localizado em frente a uma distribuidora. Após retorno do motorista ao carro, o policial procedeu a revista pessoal do denunciado, encontrando em sua carteira uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsa. No interior do automóvel, embaixo do tapete de borracha ao lado do motorista havia um envelope de depósito do Banco Bradesco contendo duas notas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas que Tarcio guardava com consciência e vontades livres, mais R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) em cédulas aparentemente verdadeiras. Questionado sobre a origem das notas falsas o denunciado confessou que

havia adquirido dez notas falsas e estava tentando repassá-las no comércio de Valinhos. Em razão disso, o denunciado foi preso em flagrante delito (fls. 24/31). Dentre as casas comerciais, foram prejudicados a FARMA EXTRA, PADARIA SANTA FELICIDA, AUTO POSTO SIGMA, 100% VIDEO e VAREJÃO DA HORTA. Dentre as dez notas falsas adquiridas pelo denunciado foram encontradas oito, que posteriormente foram constatadas falsas (fls. 74/78). O Auto de Prisão em Flagrante e Termos de Declaração se encontram às fls. 02/10, o Boletim de Ocorrência às fls. 12/13, os Autos de Exibição e Apreensão às fls. 14/23, as cédulas às fls. 75/76 e Laudo de Exame em Moeda às fls. 77/78. As declarações prestadas na fase policial estão às fls. 10 (indiciado) e 34/36, 40 (testemunhas). A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2008 (fl. 100). Citado o réu (fls. 110), a resposta escrita do acusado foi apresentada à fl. 111/116 onde arrolou duas testemunhas. Determinado o prosseguimento do feito foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas não residentes neste município (fls. 120). Antecedentes criminais do réu às fls. 124/130. Termo de destruição de cédulas falsas às fls. 132/133. Termo de depoimento de testemunhas de acusação ouvidas por meio de carta precatória às fls. 148/151, 177/178 e 214. Depoimento das testemunhas de defesa às fls. 237 e interrogatório do acusado às fls. 241. Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade do delito, razão pela qual pediu a condenação do réu nas penas do artigo 289, 1.º do Código Penal (fls. 246/248). A defesa, por sua vez, alegou que o réu teria encontrado as notas falsas no chão de um banheiro, durante uma festa, e não tendo certeza quanto à sua falsidade teria decidido gastá-las, tendo somente descoberto a falsidade das cédulas quando foi abordado pela polícia. Afirmou que, em seu interrogatório na delegacia, fora coagido a dizer que as teria comprado, sob pena de violação de sua integridade física. Por fim, requereu a absolvição do réu por falta de dolo específico, e, em caso de condenação, sua desclassificação para o art. 289, 2º do Código Penal (fls. 250/252). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante e Termos de Declaração às fls. 02/10; pelo Boletim de Ocorrência às fls. 12/13; pelos Autos de Exibição e Apreensão às fls. 14/23; e pelo Laudo de Exame em Moeda às fls. 77/78. O laudo atesta a falsidade das notas apreendidas nos seguintes termos: as oito cédulas de R\$ 100,00 descritas no item Peças de Exame, são FALSAS, tendo em vista serem as mesmas desprovidas das características físicas inerentes às de emissão oficial, tais como micro-impressões, calcografia nos principais motivos impressos, sobreposição do registro coincidente, qualidade e nitidez de impressão com mudança gradual das cores, imagens latentes etc (...), para os cotejos que se fizeram necessários, contaram os Peritos, com normas de orientação e reconhecimento de autenticidade de papel-moeda cedida pelo Banco Central do Brasil (fls. 78). Ainda, analisando-se as cédulas constantes às fls. 75 e 76 dos autos, pode-se averiguar se tratar de técnica sofisticada de falsificação, apresentando as mesmas textura, cor e tamanho muito próximas às de cédulas verdadeiras, sendo certamente passível de enganar o homem médio, o que ficou evidenciado pelas testemunhas ouvidas durante o inquérito policial e em juízo, comerciantes enganados pela falsidade, como se verá a seguir. Passo a analisar a autoria. Na fase policial o acusado Tarcio apresentou a versão constante da denúncia, ou seja, de que teria comprado 10 notas de R\$ 100,00 (cem reais), em uma festa realizada na cidade de São Paulo, no Bairro Pinheiros, onde teria ocorrido um Show de Rock de bandas de garagem, há aproximadamente duas semanas dos fatos. Que teria pago pelas cédulas o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que teria, na data do interrogatório, repassado seis ou sete notas falsas, todas de R\$ 100,00 (cem reais), em estabelecimentos comerciais na cidade de Valinhos e que essa seria a primeira vez que teria passado as referidas notas falsas (fls. 10). Gisele Josie Smaniotto da Silva, que trabalha na empresa Farma Extra, afirmou que na data dos fatos, por volta das 12:30 horas, um rapaz de cabelos compridos, longos até os ombros, com barba, adentrara ao estabelecimento e adquirira um preservativo da marca OLA e um lubrificante íntimo da mesma marca, no valor de R\$ 12,88, pagando a compra com uma nota de R\$ 100,00. Que a declarante ainda teria conferido a nota, mas não teria percebido a falsidade. Que na delegacia teria reconhecido, sem sombra de dúvidas a pessoa de Tarcio Oliveira Blanco como sendo o rapaz que lhe teria repassado a nota falsa (fls. 06). Celeste Araújo Monteiro, a qual trabalha na padaria Santa Felicidade como operadora de caixa, afirmou que naquela data, por volta das 11:00 horas, adentrara um rapaz no interior da padaria, com camisa vermelha, cabelos compridos até o ombro, com barba e com brinco na orelha direita, e comprara duas latas de cerveja skol no valor total de R\$ 4,40 e um pacote de bata plingles no valor de R\$ 9,70, perfazendo o total de R\$ 15,10. Que o rapaz teria lhe entregue uma nota de R\$ 100,00, quando teria conferido a mesma e não notara a falsidade. Que na delegacia a declarante reconheceu, com plena convicção, que o rapaz que teria lhe repassado a nota seria Tarcio Oliveira Blanco (fls. 07). Johnatas Corsini Meloqueiro, que trabalha no posto de gasolina Sigma como frentista, declarou que na data dos fatos, por volta das 12:30 horas, um rapaz de cor branca, com barba, cabelos compridos até o ombro, parara um veículo Passat, e pedira para abastecer R\$ 20,00 de álcool, oferecendo como pagamento uma nota de R\$ 100,00. Que o declarante não teria passado a nota para o caixa, devolvendo o troco ao rapaz no valor de R\$ 80,00. Que o caixa Valdecir, logo em seguida, apreciando melhor a nota, percebera que era falsa, comunicando à polícia. Que no interior da delegacia reconheceu, com plena convicção, que o rapaz que lhe passara a nota falsa seria Tarcio Oliveira Blanco (fls. 08). Karina Vicunã Belém Jeha, gerente da loja 100% Vídeo, por sua vez, afirmou que teria aberto a loja por volta das 12:00 horas, quando um rapaz de cor branca, cabelos compridos até o ombro, com um brinco na orelha direita, camisa vermelha, teria comprado dois sorvetes Mega da Nestlé no valor de R\$ 7,80,

oferecendo-lhe para pagamento uma nota de R\$ 100,00, tendo a declarante devolvido o troco de R\$ 92,20. Que não notara a falsidade da nota, a qual somente fora percebida por outra funcionária, em momento posterior. Que na delegacia, reconheceu Tarcio Oliveira Blanco como sendo o rapaz que lhe entregara a cédula (fls. 09). Amanda Martins da Silva, operadora de caixa junto ao Varejão da Horta, afirmou que no dia 30/03/2008, se encontrara em seu caixa quando um rapaz de cor branca, cabelos compridos até os ombros, barba e com dois alargadores nas orelhas, teria comprado uma garrafa de dois litros de coca-cola, uma garrafa de dois litros de guaraná, 01 unidade de chocolate em pó solúvel da marca Nestlé, 01 unidade de achocolatado da marca Toddy, perfazendo um total de R\$ 15,86. Que o rapaz teria fornecido uma nota de R\$ 100,00, sendo que de imediato a declarante teria ficado em dúvida se referida nota seria verdadeira ou não, mas como havia outros clientes na fila, a declarante acabara devolvendo o troco ao rapaz no valor de R\$ 84,14. Que posteriormente, olhando mais atentamente, percebera que era falsa (fls. 40). Em juízo a testemunha Karina confirmou seu depoimento prestado em sede policial e acrescentou que permanecera na delegacia por cerca de 4 a 5 horas na ocasião e que todo o tempo pudera observar o réu, não tendo esse sofrido qualquer coação ou arbitrariedade (fls. 150/151). A testemunha Johnatas, por sua vez, em juízo reconheceu o acusado presente no ato, confirmou o depoimento que prestara durante o inquérito, lembrando que assim que o caixa do posto em que trabalhava percebera a falsidade, o depoente teria corrido atrás do veículo do réu, tendo tempo de anotar a placa do mesmo, avisando a polícia (fls. 177/178). O policial Wellington da Silva Oliveira, o qual efetuara a prisão do réu, prestou depoimento em sede policial (fls. 03/04) e em juízo (fls. 148/149), relatando os fatos de maneira clara, coerente e de acordo com os depoimentos das testemunhas acima mencionadas. Segundo o depoente, na data dos fatos estaria patrulhando quando recebera um comunicado via rádio de um frentista do Auto Posto Tiger informando que um rapaz branco, cabelos longos, com um brinco estilo alargador na orelha, conduzindo um veículo Passat, cor vinho, teria tentado passar uma cédula de R\$ 100,00 que aparentemente seria falsa e teria seguido em sentido ao posto próximo ao corpo de bombeiros. Dirigindo-se até o referido posto o frentista teria corrido ao seu encontro com uma nota de R\$ 100,00 nas mãos dizendo que esse mesmo rapaz, no mesmo Passat, haveria acabado de deixar o posto de gasolina após efetuar o abastecimento e pagar com a nota de R\$ 100,00 aparentemente falsa. Que o frentista informara que o veículo teria tomado a direção da Avenida Independência sentido centro da cidade, tendo efetuado o patrulhamento, e localizado o veículo estacionado defronte a uma adega. Ao avistar o interior do estabelecimento, o depoente pudera ver o rapaz branco, de cabelos compridos, com o brinco alargador na orelha, comprando algumas bebidas. Que o depoente solicitara apoio e quando esse chegara teriam efetuado a abordagem encontrando com ele uma certa quantia em dinheiro, em notas de diversos valores, bem como algumas cédulas de R\$ 100,00, sendo aparentemente falsas. Que o réu teria admitido que tinha conhecimento de que aquelas notas seriam falsas e que haveria adquirido referidas notas em uma balada na cidade de São Paulo, sendo que saíra de sua casa, na data dos fatos, com 10 notas falsas para trocá-las. Em vistoria ao veículo teriam sido localizadas algumas sacolas, bem como cupons fiscais de alguns comércios da cidade. Que em contato com as lojas, os gerentes informaram que teriam recebido notas de R\$ 100,00 e que todos teriam informado que o réu andava sozinho no carro e efetuava compras de pequenos valores, bem como reconhecido o réu na delegacia. Por fim, o vídeo constante às fls. 38, gravado pelas câmeras de circuito interno da loja 100% Vídeo, mostram a compra de dois sorvetes, pagos com uma nota de R\$ 100,00, por um rapaz com as mesmas descrições físicas mencionadas pelas testemunhas, na data de 30/03/2008, por volta das 12:22 horas, reforçando todos os depoimentos acima relacionados. A testemunha de defesa ouvida em juízo (fls. 237), não foi capaz de afastar as demais provas formadas contra o réu. Bruno Gomes Trombini apenas afirmou que fora a uma festa, no final de semana anterior aos fatos, acompanhado do réu e que nada percebera de anormal, não tendo o acusado comentado com a testemunha sobre ter encontrado notas falsas na festa. Acrescentou que a maior parte do tempo teriam permanecido juntos, apenas se afastando quando iam ao banheiro ou para buscar bebida. Mesmo assim, em seu interrogatório judicial (fl. 241), o réu apresentou nova versão dos fatos, afirmando que teria encontrado as notas em um banheiro, durante uma festa em São Paulo, que ocorrera na semana anterior. Mencionou que não percebera a falsidade das cédulas, motivo pelo qual resolvera gastá-las, utilizando as notas, mesmo já tendo R\$ 570,00 em notas menores, em razão de não querer ficar com notas daquele valor. Que teria afirmado na delegacia que as teria comprado porque ficara com medo em razão de as pessoas afirmarem que iriam forçar ele a falar. Os argumentos do réu não podem, contudo, ser acolhidos. No delito de moeda falsa, não raro há dúvidas e dificuldades na verificação da existência de dolo, devendo ser apurado pela atenta análise das circunstâncias de fato. Há tempo a jurisprudência já aponta para o fato de que a introdução de moeda falsa na circulação é delito de esperteza, raramente confessado pelo agente, não podendo prevalecer a negativa de autoria, pura e simples, sobre o conjunto probatório realizado nos autos (AC 20000401130787-0/PR, Amir Sarti, 8ª T, DJ 26.09.01). Na doutrina, José Paulo Baltazar Júnior, ensina que: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente (TRF 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03), sucessivas vezes (TFR, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3ª T, 27.9.83; TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T, 18.3.03); c) a existência de

outras cédulas de valor menor em poder do agente (TFR, AC 5446/RJ, Costa Lima, 2ª T, 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03); e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (TRF3, AC 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T, 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Dipp, 1ª T, 11.6.96) apontando a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa (TRF3, AC 20016120002854-0/SP, Cecília Melo, 2ª T, 14.10.03); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Camargo, 2ª T, 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia escolbar, 2ª T, 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Camargo, 2ª T, 12.9.96); i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1ª T, 7.1.91); o fato de que o agente trabalhou em estabelecimento bancário (TRF4, AC 20027200014139-5/SC, Maria de Fátima, 7ª T, 20.3.07). (JÚNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 6. ed. Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2010. p. 114/115). Na linha do exposto, pelo conjunto probatório pode-se perceber que o réu utilizou-se de artifícios deveras conhecidos para a prática delitativa, como o repasse das notas em locais próximos uns dos outros e distantes de seu local de residência, onde é conhecido; compra de produtos com baixo valor e pagamento com notas de valores altos, de maneira a recuperar grande montante em notas verdadeiras; além de deter boa quantia de notas falsas (dez), denotando que tinha conhecimento de sua falsidade e intentava obter lucro com seu repasse. A explicação para a origem das notas igualmente não se mostra plausível. Afirma o réu ter encontrado as cédulas em um banheiro, durante uma festa, em um envelope. Ocorre que as cédulas mesmo sendo falsas, devido à qualidade de sua falsificação, possuem valor no mercado negro, sendo difícil que seu proprietário as tenha abandonado simplesmente. Este fato poderia ser verdadeiro caso se tratasse de uma nota apenas, de baixo valor, podendo se imaginar a hipótese de uma pessoa ter percebido sua falsidade e a descartado, mas não em caso de dez notas no valor de R\$ 100,00, em que a pessoa, percebendo a falsidade, certamente procuraria quem as repassou para procurar ressarcir seu prejuízo. Mesmo o dolo do réu é verificado por esta situação, pois não sendo crível que tenha pensado se tratar de notas verdadeiras, posto que, em tempos em que tudo é pago com cartões de débito/crédito, não é habitual uma pessoa portar tal quantidade de notas, em valores tão altos, tampouco alocados em um envelope e não em uma carteira. Ademais, devido ao elevado valor, dificilmente o real dono não teria dado falta e procurado entre os membros da festa. O intuito de repassar as cédulas, é ainda evidente por todos os depoimentos das testemunhas acima relacionados, e pela quantidade de cédulas de R\$ 100,00 verdadeiras, em pequeno valor, encontradas com o réu. Ora, se acreditava serem as notas verdadeiras, qual a razão de ter feito compras de valores tão baixos, sempre com uma cédula nova de R\$ 100,00? E porque viajar tão distante de sua residência para comprar produtos tão simples, os quais certamente podem ser encontrados próximos à ela? O local onde estavam guardadas as cédulas demonstra mais uma vez o dolo do agente. Segundo o relato do policial que efetuou a prisão do acusado, as notas foram encontrada no veículo do réu, embaixo de um tapete de plástico do banco passageiro. O próprio réu afirma em sua defesa que possuía conta bancária e que não efetuou o depósito da quantia por recear não serem verdadeiras as notas, demonstrando que, ao menos, cogitava esta hipótese. Por todo o conjunto probatório, chega-se à conclusão de que o réu tinha conhecimento da falsidade das notas, tendo-as comprado durante uma festa em São Paulo e as repassado com a intenção de obter lucro. Incabível, portanto, a desclassificação requerida pela defesa, posto ter o réu praticado os verbos adquirir, guardar e introduzir em circulação moeda falsa, descritos no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal, sendo evidente que não as recebeu de boa-fé. Assim, analisando todos os elementos trazidos aos autos, concluo que o denunciado foi responsável pela prática dos crimes descritos na peça acusatória. Posso à fixação da pena. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Inexistentes antecedentes criminais a serem considerados. Os motivos e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime, no entanto, saíram da normalidade. Isso em razão do modo de execução do delito, no qual o acusado adquiriu, guardou e introduziu em circulação quantia razoável de cédulas (dez) em alto valor (R\$ 100,00 cada), não podendo sua conduta ser valorada da mesma maneira daquele que veicula uma única moeda de montante reduzido, como de R\$ 10,00. Por esta razão será esta circunstância judicial considerada negativamente. Dessa forma, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, de aplicação da pena, verifico ser incabível a aplicação da atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal), visto que em juízo o réu deu nova versão dos fatos, negando o dolo em sua conduta. Inexistentes demais causas atenuantes ou agravantes, torno a pena-base em intermediária. Na terceira fase observo estar presente a figura do crime continuado prevista no artigo 71 do Código Penal, pois o acusado, aproveitando-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, trocou várias cédulas de R\$ 100,00 falsas em, pelo menos, cinco estabelecimentos comerciais diversos na região de Valinhos. Assim, aumento a pena no mínimo legal, ou seja, 1/6 e fixo-a definitivamente em 3 (três) anos, 10 (dez) meses de reclusão além de 23 (vinte e três)

dias-multa. Ante a informação prestada pelo acusado de que exerce o trabalho de processista, recebendo aproximadamente R\$ 1.500,00 a 880,00 mensais, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu nos presentes autos é inferior a quatro anos, o regime aberto. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu TÁRCIO OLIVEIRA BLANCO pelo crime descrito no artigo 289, 1.º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses de reclusão em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, além de além de 23 (vinte e três) dias-multa no valor unitário do dia-multa de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição de pena concedida. Deverá o réu condenado arcar com as custas do processo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Transitada em julgado para as partes, decreto o perdimento, em favor da União, dos valores encontrados com o réu e que se encontram depositados às fls. 103 e 107/108, à disposição deste juízo, nos termos do art. 91, II, b do Código Penal, por entendê-los como produtos do crime. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010105-83.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WILLIAM CEZAR PAVANELLI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA)

*Vistos. WILLIAM CEZAR PAVANELLI e WILSON PAVANELLI FILHO foram denunciados como incursores, em tese, nas penas do artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 16/12/2010 (fl. 274). Os acusados apresentaram respostas escritas à acusação: WILSON às fls. 323/345, e WILLIAM em duas oportunidades, às fls. 346/368 e 383/405. Preliminarmente, foi requerido pela defesa de ambos os réus a anulação do Auto de Infração por entender que não constou do referido procedimento a disposição legal infringida, bem como o reconhecimento de inépcia da denúncia, vez que as condutas imputadas aos acusados são descritas de forma genérica. Requer a realização de prova pericial contábil. Os acusados arrolaram uma testemunha de defesa (fls. 343; 366 e 403), residente em Florianópolis/SC. Preliminarmente à análise quanto ao prosseguimento do feito, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informasse a data exata da constituição definitiva do crédito tributário apurado nos autos (fl. 418). A resposta foi encaminhada e acostada às fls. 424/442, tendo a Procuradoria da Fazenda informado o ajuizamento de execução fiscal em 13/10/2010, do débito constituído em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS DUCKLANGER LTDA.. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito o pedido de anulação do Auto de Infração, uma vez que discussões sobre irregularidades no procedimento fiscal devem ser tratadas pela via adequada. Da mesma forma, afastado a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil formulado pelos acusados às fls. 342, 365 e 402, à vista da constituição definitiva do crédito tributário, tendo inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizado a respectiva execução fiscal em 13/10/2010, consoante informado à fl. 425. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24. POSTERIOR PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os crimes contra ordem tributária, previstos no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24. Todavia, constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, com a consequente constituição do crédito tributário, mostra-se prescindível a realização de ulterior perícia contábil, mormente no caso em que o Juízo sentenciante consigna que a sonegação fiscal se encontrava devidamente comprovada mediante outros elementos de convicção constantes dos autos. 2. Nesse contexto, o Juízo processante pode indeferir as provas desnecessárias ao esclarecimento da verdade, como in casu, nos moldes do art. 184 do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, RHC

201001174882, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJE 23/11/2012) Observo que as demais questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa, bem como o interrogatório dos réus. A testemunha de defesa LEONARDO MATOS PEREIRA, residente em Florianópolis, será ouvida por videoconferência, na data acima designada. Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Florianópolis intimando-o da audiência, com a ressalva que deverá comparecer na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, na data designada. Ressalto que, neste caso, a testemunha deverá ser intimada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias (artigo 185, 3º do CPP, por analogia). Providencie a secretaria o necessário à realização da videoconferência, inclusive comunicação ao NUAR (eletronicamente). Intime(m)-se o(s) acusado(s) através de carta precatória a ser expedida à Justiça Federal de São Paulo, a comparecer nesta Subseção Judiciária de Campinas, na data designada, ocasião em que serão interrogados. Intime(m)-se seu(s) defensor(es). Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, caso não tenham sido requeridos quando do recebimento da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal.

0017716-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLESIO MARQUES ROSA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES
Dê-se vista, sucessivamente ao Ministério Público Federal, ao assistente de acusação e à defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do CPP. Intime-se o assistente de acusação e a defesa para a prática do ato. Requistem-se os antecedentes e as certidões de praxe em nome da acusada. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DA ACUSADA ILCA PEREIRA PORTO NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP)

Expediente Nº 1505

ACAO PENAL

0013490-15.2005.403.6105 (2005.61.05.013490-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CLARICE FONSECA ALBERGHINI(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)
Tendo em vista o certificado às fls. 529, intime-se a defesa do acusado CELSO MARCANSOLE a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação de memoriais ou a apresentá-los, sob pena de multa.

0006859-79.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALAN DIAS DA SILVA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)
Fls. 513/514: Recebo a apelação interposta pelo réu ALAN DIAS DA SILVA, que apresentará suas razões em Segunda Instância. Tendo em vista o certificado às fls. 529, intime-se a defesa do corréu LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE a justificar, no prazo de 03 (três) dias, o não oferecimento de contrarrazões, ou a oferecê-las, sob pena da multa prevista no art. 265 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012635-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)
Vistos em decisão. FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, tendo sido arroladas duas testemunhas de acusação, com domicílio em Campinas e Itupeva (fls. 42/43). A denúncia foi recebida em 23/11/2012 (fl. 45). O acusado foi devidamente citado (fl. 60) e, em resposta à acusação, requereu tão somente a designação de audiência (fls. 61/63). DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição

sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 21 de Janeiro de 2014, às 16:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Intime-se as testemunhas, por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção. Notifique-se o superior hierárquico das testemunhas. Intime-se o acusado e defensor. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001955-11.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA MAGALHAES X JOSE ALVES PINTO(SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA

Verifico que, embora tenha constituído defensor nos autos - fls. 245, o acusado JOSÉ ALVES PINTO não apresentou resposta à acusação. Assim, intime-se a defesa constituída a apresentar a resposta à acusação no prazo legal, sob pena da multa prevista no artigo 265 do CPP. Com a resposta, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Fls. 248 e 264: Considerando a não localização da ré VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-15.2001.403.6113 (2001.61.13.000299-3) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS X ANTONIA SOARES DOS SANTOS VIANA X JOAO BATISTA X JOAQUIM DONIZETI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X APARECIDA VICENTE SANTOS X MARCOS APARECIDO DOS SANTOS X SATIRA MARIA DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIA DOS SANTOS X LUIZ MARIA DOS SANTOS X PEDRO MARIA DOS SANTOS X SALVADOR MARIA DOS SANTOS(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos autos do procedimento ordinário ajuizada por Antônia Soares dos Santos Viana, João Batista, Joaquim Donizeti dos Santos, Maria Aparecida dos Santos, Aparecida Vicente dos Santos, Marcos Aparecido dos Santos, Sátira Maria dos Santos, Benedito dos Santos, Francisco Maria dos Santos, Luiz Maria dos Santos, Pedro Maria dos Santos e Salvador Maria dos Santos, herdeiros habilitados de Sebastiana Maria de Jesus, onde alega ilegitimidade passiva (fls. 214/224). Os exceptos ofertaram impugnação (fls. 229/233). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de ilegitimidade passiva, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. No mérito, assiste razão ao excipiente. Vejo que a falecida autora ajuizou ação contra o INSS em 19/01/2001 obtendo em sede recursal decisão favorável à concessão do benefício assistencial pleiteado, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 01/09/2004. Controvertem-se as partes sobre a possibilidade de pagamento das parcelas em atraso aos herdeiros de beneficiário de LOAS que veio a óbito antes da coisa julgada. De início, entende de relevo destacar que o referido benefício possui caráter personalíssimo, não sendo passível de sucessão, como os demais benefícios da Previdência Social. O Estado ao

criar a garantia de 01 (um) salário mínimo aos idosos e deficientes sem renda suficiente para se manter visou dar cumprimento a um dos seus objetivos fundamentais, o respeito à dignidade humana, bem como proporcionar uma forma de existência digna, proporcionando o atendimento às necessidades básicas e mais urgentes da vida humana, para, desta forma, operacionalizar sua inclusão na sociedade. Todavia, por se tratar de benefício que não exige contribuição, restringe-se estritamente ao beneficiário, não se transmitindo aos dependentes. Neste sentido, ementa do Eg. TRF da 3ª Região: Ementa ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído. 2. Apelação improvida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 830424. 2002.03.99.037376-4/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da Decisão: 03/12/2002. DJU DATA: 25/03/2003, PÁGINA: 177. REL. JUIZ JOHONSOM DI SALVO). - grifei Dessa forma, o falecimento da autora da ação principal é fato extintivo do direito material. No caso, ora analisado, a ação de rito ordinário foi ajuizada em 19/01/2001 e a sentença de improcedência foi prolatada em 24/02/2003, ao fundamento de que a falecido não fazia jus ao benefício pretendido. Inconformada, a falecida interpôs recurso de apelação e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal em 26/11/2003, que reformou o decisum. O acórdão transitou em julgado em 01/09/2004. O óbito do requerente se deu em 19/08/2003, portanto bem antes da confirmação do acórdão que lhe concedeu o benefício. Assim, não há que se falar em atrasados, porquanto o direito ao recebimento do benefício nunca integrou o patrimônio da autora, que faleceu antes do julgamento do recurso de apelação. E como dantes citado, por tratar-se de ação personalíssima não há substitutos válidos para integrar o pólo ativo. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO, ANTES DE PROFERIDA SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POR AFIRMADA AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DOS SUCESSORES DA AUTORA PRIMITIVA DECLARADA PREJUDICADA. AÇÃO QUE SE REPUTA INTRANSMISSÍVEL, DONDE DERIVA A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AD PROCESSUM DOS SUCESSORES. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A ação em que se discute a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal) é intransmissível, eis que personalíssimo o direito que constitui o fundo litigioso. 2- O art. 112 da Lei nº 8.213/91 não se afigura aplicável às ações em que se postula o reconhecimento do direito à renda mensal vitalícia ou ao benefício de prestação continuada, dada a natureza personalíssima de tais benefícios. 3- Acaso já tivesse transitado em julgado sentença condenando o INSS a pagar o referido benefício, poder-se-ia dizer ocorrente, aí sim, hipótese de direito adquirido a ser judicialmente tutelado, garantindo-se aos sucessores da autora a percepção dos valores que se incorporaram ao seu patrimônio jurídico até a data de seu óbito. À falta de trânsito em julgado e até mesmo de sentença naquele sentido, não se verifica a referida incorporação de direitos. 4- Já tendo sido operada a sucessão processual por pessoas que, em função da intransmissibilidade da ação, não poderiam figurar no feito, impõe-se a sua extinção com esteio no inciso VI (por conta da ilegitimidade de parte) e não no inciso IX do art. 267 do Código de Processo Civil, como se poderia supor de início. 5- Sendo o caso de extinção do processo, sem julgamento de seu mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação dos apelantes, ilegitimados para o feito, nos ônus da sucumbência. 6- Apelação tida por prejudicada. Sentença anulada. Ação julgada extinta sem exame do mérito, condenando-se os apelantes-vencidos no pagamento de honorária advocatícia em favor do INSS. (TERCEIRA REGIÃO - PELAÇÃO CIVEL - 427157 - Processo: 98030527169 - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/03/2002 - Fonte DJU DATA: 13/08/2002 PÁGINA: 181 - Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar os exceptos nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiários da gratuidade judiciária. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003637-45.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003709-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GLAUDEMIR ALVES DIAS X AIRTON LUIS DIAS X RUBERVAL ALVES DIAS X VALMIR ALVES DIAS X GLAUDEMIR ALVES DIAS X AIRTON LUIS DIAS X RUBERVAL ALVES DIAS X VALMIR ALVES DIAS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Glaudemir Alves Dias, Airton Luis Dias, Ruberval Alves Dias E Valmir Alves Dias, herdeiros habilitados de Áurea Alves Dias, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0003709-08.2006.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que os embargados, quando da elaboração da conta de liquidação, utilizaram-se de RMI incorreta, incluíram parcelas indevidas, além de não aplicarem a correta taxa de juros (fls. 02/28). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 31/42). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 44/50), retificados às fls. 77/81. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Vejo que a falecida autora ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito à revisão de seu auxílio doença. Em sede recursal, houve reforma do decisum para modificar o termo final da incidência da verba honorária e para afastar a aplicação da multa diária (fls. 161/164 dos autos principais). A r. decisão transitou em julgado (fl. 167 dos autos principais). Iniciada a execução do julgado, os exequentes, ora embargados apresentou conta de liquidação de R\$ 19.517,52. Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 12.148,11. Tendo em vista a alegação do embargante, corroborada pelos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 77/81), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, apurando-se ao final, valor muito próximo ao apresentado pelo Instituto Embargante, uma vez que a diferença entre eles é de apenas R\$ 16,17. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos, no total de R\$ 12.148,11 (doze mil, cento e quarenta e oito reais e onze centavos) fls. 05/09, posicionados para novembro de 2011. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar os embargados nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiários da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0003709-08.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

0002955-56.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000745-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIZ GUSTAVO FERREIRA X JAQUELINE MARIA FERREIRA X EZUARDO NUNES FERREIRA X ROSANGELA FERREIRA X GLAUCIA DAS GRACAS FERREIRA X RITA DE FATIMA FERREIRA X ELOADIR NUNES FERREIRA(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Luiz Gustavo Ferreira, Jaqueline Maria Ferreira, Ezuardo Nunes Ferreira, Rosangela Ferreira, Gláucia das Graças Ferreira, Rita de Fátima Ferreira e Eloadir Nunes Ferreira, herdeiros habilitados de Maria das Graças Rodrigues Ferreira nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0000745-18.2001.403.6113, aduzindo, em síntese, que os embargados, ao elaborar o cálculo dos valores exequendos, não computaram corretamente os juros, bem como procederam ao rateio das cotas devidas (fls. 02/19). Intimados, os embargados quedaram-se inertes (fl. 20 - verso). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 22/29), tendo sido dada vista às partes (fls. 31 e 31-verso). O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria, a qual refez os cálculos à fl. 34, tendo sido dada vista às partes (fls. 35 - verso e 36). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença que lhe garantiu direito à pensão por morte, a qual foi mantida pelo v. acórdão de fls. 117/120, o qual transitou em julgado (fl. 158). Iniciada a execução do julgado, os exequentes, ora embargados apresentaram conta de liquidação de R\$ 37.937,60. Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 13.154,22. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 23/29 e 34, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, bem como discriminou a cota cabente a cada herdeiro de Maria das Graças Rodrigues Ferreira. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 17.382,56 (dezessete mil, trezentos e oitenta e dois e cinquenta e seis reais) - fls. 23/26, posicionados para março de 2012. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar os embargados nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiários da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 23/26 e 34 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000745-18.2001.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de

0000751-05.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-38.2005.403.6113 (2005.61.13.003276-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SIDNEY AGUILA ARANTES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Sidney Aguilá Arantes nos autos da ação de rito ordinário nº 0003276-38.2005.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois o embargado não observou a apuração correta da RMI. Juntou documentos (fls. 02/22).Intimada, o embargado ofertou impugnação (fls. 25/28).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou os cálculos às fls. 31/47.O embargado se manifestou acerca dos cálculos da contadora às fls. 50 e 51.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 21/03/2006.A r. decisão transitou em julgado no dia 27/07/2012 (fl. 161 dos autos principais).Tendo em vista a alegação do embargado, corroborada pelos cálculos da contadoria do juízo (fls. 31/47), é de se concluir que razão assiste àquele, pois se apurou ao final, que o cálculo apresentado pelo embargado era praticamente o mesmo valor ao apresentado pela Contadoria, uma vez que a diferença entre eles monta apenas R\$ 0,04 (quatro centavos).Sopesando o narrado, a conta do embargado observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pelo embargado, no total de R\$ 29.430,92 (vinte e nove mil e quatrocentos e trinta reais e noventa e dois centavos) fls. 167/168, posicionados para agosto de 2012.Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.356,00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0001712-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-96.2005.403.6113 (2005.61.13.004365-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X DONIZETI DUTRA DE SOUZA X DANILLO APARECIDO DE SOUZA X DANIELE DUTRA DE SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Donizete Dutra de Souza, Danilo Aparecido de Souza e Daniele Dutra de Souza, herdeiros habilitados de Jaci Alves de Souza, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que os embargados, quando da elaboração de seus cálculos, não descontaram os créditos recebidos administrativamente, bem como calcularam erroneamente o 13º salário, o que acarreta excesso de execução. Juntaram demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/13).Os embargos foram recebidos, intimando-se os embargados a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 16).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 18).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos em decorrência de outro benefício, bem como o cálculo correto do 13º salário, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instados a se manifestarem acerca da pretensão do embargante, os embargados concordaram expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar os embargados nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiários da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004365-96.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0001997-36.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-

59.2004.403.6113 (2004.61.13.003057-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X INERIO VIZOTO X SEBASTIANA NEVES VIZOTO X IVAN ANTONIO VIZOTO X SILVIA APARECIDA VIZOTO DE SOUZA X FLAVIO EVALDO VIZOTO X JESSICA SHEILA VIZOTO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0002479-81.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-93.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOVACI CELESTINO DA MOTA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Jovaci Celestino da Mota, a quem foi concedido o benefício de pensão por morte.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou o numerário referente ao benefício assistencial, auferido no período de 24/04/2004 a 31/10/2011, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/29).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 32/33).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos em decorrência de outro benefício, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004425-93.2010.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005064-97.1999.403.6113 (1999.61.13.005064-4) - ANIBAL CORNELIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELI DOS SANTOS X EROTILDES DOS SANTOS X FRANCISCO LUIS DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS X SEBASTIAO JUSTINO DOS SANTOS X JOSE JUSTINO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES E SP209647 - LOSSANDRO JUSTINO DOS SANTOS E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Celi dos Santos, Erotildes dos Santos, Francisco Luis dos Santos, Helena dos Santos, Sebastião Justino dos Santos, José Justino dos Santos e Maria Aparecida de Oliveira herdeiros habilitados de Aníbal Cornélio dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 358/362, 366 e 374), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Destine-se o saldo remanescente, depositado na Agência 1181, conta n. 005506356050, da Caixa Econômica Federa, ao Egrégio Juízo da Segunda Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca (autos n. 196.01.2010.015525-3/000000-000), em razão de sua competência para dar a destinação que a lei civil impõe.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002590-17.2003.403.6113 (2003.61.13.002590-4) - ANTONIO ARAUJO SANTOS X EURICO RIBEIRO DOS SANTOS X SENHORINHA MARIA DE JESUS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURICO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Eurico Ribeiro dos Santos e Senhorinha Maria de Jesus Santos herdeiros habilitados de Antonio Araújo Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 207/212), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 220/222), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002653-08.2004.403.6113 (2004.61.13.002653-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-23.2004.403.6113 (2004.61.13.002652-4)) RICARDO PUCCI IND/ E COM/ LTDA(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO E SP037651 - CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO) X FAZENDA NACIONAL X RICARDO PUCCI IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Ricardo Pucci Indústria e Comércio Ltda. em face da Fazenda Nacional. A presente execução foi iniciada em outubro de 1986 (fl. 194).Houve expedições de ofícios requisitórios (fl. 201 e 203).No tocante ao valor correspondente a Cr\$ 3,85 (três cruzeiros e oitenta e cinco centavos), extrai-se de fls. 204/206 que não houve manifestação do interessado pelo recebimento de tal verba.As partes foram devidamente intimadas a respeito no dia 16/01/1992 (fl. 207).Em seguida, o processo não foi mais impulsionado de janeiro de 1992 e setembro de 2004, quando então, oriundos da 1ª Vara desta Comarca (Justiça Estadual), foram redistribuídos à 3ª Vara da Justiça Federal.Também em setembro de 2004 este Juízo determinou o arquivamento dos autos (fl. 211), os quais somente retornaram à Vara em novembro de 2012, em virtude do Ofício n. 21/2012, da Gestão Documental desta Subseção Judiciária (fl. 213), no qual foi noticiada a ausência de sentença de extinção, bem como de um depósito judicial pendente em nome de Ricardo Pucci, com solicitações, ademais, das regularizações pertinentes.Assim, o r. despacho proferido de fl. 214 determinou ao gerente da Agência 304, da Caixa Econômica Federal, que informasse a este Juízo a conta em que foi depositada a quantia mencionada no documento de fl. 206, bem como o seu saldo atualizado. A referida ordem foi reiterada em julho de 2013, através do despacho proferido por este magistrado à fl. 221 (fl. 221).Enfim, através do Ofício n. 312, de 29 de agosto de 2013, a Caixa Econômica Federal informou que não localizou conta nenhuma em nome da exequente Ricardo Pucci Indústria e Comércio Ltda., ou de seu respectivo CNPJ constante dos autos (n. 47.953.724/0002-02), informando, ainda, que, atualizando o valor da época (Cr\$ 3,85) pela TR, atualmente haveria em conta judicial o montante de R\$ 0,02 (dois centavos).É o relatório do essencial. Decido.Durante dois longos períodos em que estes autos permaneceram arquivados: de janeiro de 1992 a setembro de 2004 (mais de 12 anos) e de setembro de 2004 a novembro de 2012 (mais de 8 anos); a exequente não promoveu diligências ou outros atos processuais aptos a viabilizar eventual prosseguimento da execução.É crível que a inércia tenha sido motivada pela efetiva satisfação da exequente com o esborreado cumprimento da obrigação pela Fazenda Pública.No tocante ao depósito de fl. 206, que sequer foi localizado pela instituição financeira responsável, também é possível que o tenha sido levantado pela própria beneficiária em tempo oportuno. Por outro lado, conforme ofício de fl. 222, a quantia totalizaria atualmente R\$ 0,02 (dois centavos), revelando a diminuta importância em se estender o debate sobre a destinação de tal verba.Ademais, o fato processual relevante neste momento é que a presente execução permaneceu paralisada por mais de 20 (vinte) anos por culpa exclusiva, ou deliberação espontânea, da exequente.Logo, a execução de obrigações decorrentes do título judicial - e eventualmente não promovida até o momento - está prescrita, notadamente por força do art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932.Já os atos de execução consumados reputam-se perfeitos e acabados. Ante o exposto, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO, com fundamento no art. 1º, do Decreto n. 20.910/1.932, ressalvando apenas e tão-somente os atos executórios consumados, e, por consequência, declaro extinta a presente execução.Não são devidas custas e despesas processuais, em razão da isenção legal que goza a Fazenda Pública.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cópia da presente sentença servirá de ofício ao MM. Juiz Federal Substituto Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária, para ciência.P.R.I.

0002961-73.2006.403.6113 (2006.61.13.002961-3) - APARECIDA JESUINA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA JESUINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aparecida Jesuína da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 118/119), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 118/119), devendo,

para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001728-31.2012.403.6113 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antonio Ferreira da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 105), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 105), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004340-93.1999.403.6113 (1999.61.13.004340-8) - MENEZES & PIZZO LTDA X MENEZES & PIZZO LTDA (SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela Fazenda Nacional em face de Menezes & Pizzo Ltda. Ocorrida à hipótese prevista no art. 794, III, do Código de Processo Civil (fls. 193/210) declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

Expediente Nº 2101

ACAO CIVIL COLETIVA

0000298-64.2000.403.6113 (2000.61.13.000298-8) - EDNA CELIA SILVA MORGAN X LUIS ROBERTO DA SILVA X DINERI ALCIR VILIONI X MARCOS ANTONIO DE FREITAS X CLARICE ROSA CARRIJO DE FREITAS X MARCOS VINICIUS GOMES X DINALVA APARECIDA CAMPOS GOMES X MARIA APARECIDA EVANGELISTA MORAIS X JOSE MAURO COSTA MORAIS X NELIO DEMETRIO DA SILVA X DIVINA LUIZA DA SILVA X NILTON DE DEUS VIEIRA X MARLENE APARECIDA SILVA VIEIRA X RENATO HENRIQUE FRAGAS X MARIA ELIANE SOUZA FRAGAS X VALMIR MACHADO FRADE X MARIA CONCEICAO A MACHADO X ADEMIR CESAR DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MONTEIRO SANTOS X AILTON SILVERIO X MARIA IOLANDA DE ARAUJO CHAVES SILVERIO X ALEXANDRE SAMPAIO X ADRIANA CORTEZ SAMPAIO X AMELIA APARECIDA FERREIRA X ANA LUCIA RONCARI DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA CARVALHO X ARMANDO TORT CAMPS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CAMPS X CLAUDINEI MARQUES DE SOUZA X FATIMA APARECIDA BLANCO SOUSA X CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL JOSE DOS SANTOS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X DEVAIR DE CAMPOS X MARIA ISABEL DA SILVA CAMPOS X EDMARCIO INOCENCIO DE OLIVEIRA MARTINS X CARMEN SILVIA DE SOUSA BATISTA MARTINS X EDUARDO CAMPOS X IRACEMA ALVES DE ALMEIDA CAMPOS X ERONDINA DE SOUZA DIAS X EXPEDITO RIGO X MARLENE QUIRINO DE SOUZA RIGO X GILBERTO ELEUTERIO DE SOUZA X ANA DOS REIS MAIA DE SOUZA X GILMAR APARECIDO SIQUEIRA PEREIRA X GISLENE APARECIDA PATARELLO PEREIRA X LUIS NEY PEREIRA X HELIO CINTRA X MARIA ISABEL CINTRA X HELIO DE SOUZA LOURENCO X ELIANA FERREIRA M LOURENCO X IDE MONTEIRO NOVATO X MICHELE APARECIDA NOVATO X MILENE CRISTINA NOVATO X RICHARD WAGNER NOVATO X ELIZANDRA FLAVIA MARTINS NOVATO X ISMAR BATISTA FARCHI X LUZINETE MAGDA FIGUEIREDO FARCHI X JAIR FRANCISCO DA SILVA X JANICE PINTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO RODRIGUES X JOAO CARLOS GONCALVES X ANA CLAUDIA NATALI DA SILVA GONCALVES X JOSE ATAMIRO DA SILVA X MARGARETE PEREIRA DA SILVA X JOSE JOEL GARCIA X MARIA ERMELINDA DE JESUS BRITO GARCIA X JOSE LUIS VERISSIMO FAZIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAZIO X JOSE RICCI X DALVA MARIA DE LIMA X LAURO DE SOUZA X

MARIA JOSE INACIO DE SOUZA X LUCIANO DE ANDRADE SILVA X MARCOS ANTONIO PELIZARO X ROSANGELA DE ANDRADE PELIZARO X MARCOS LUIZ PEREIRA X ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA PEREIRA X MARIA JOSE SAMPAIO X JOSE PERONES SAMPAIO X MARIA LUIZA DE SOUZA X MARLENE FARIA DE ARAUJO X MOACIR BORGES X VERA LUCIA MARIA DA COSTA BORGES X PAULO CESAR JUSTINO X SOLANGE SALTORI JUSTINO X REGINA APARECIDA GOMES SILVA X ROBERTO DE SOUZA TORRES X MARIA LUISA DONHA DA SILVA TORRES X RONALDO FERREIRA DA SILVA X RENATA APARECIDA MALTA DA SILVA X SOLANGE DE SOUZA GUIMARAES X TANIA MARA DE SOUZA X VERACI MARIA DA LUZ SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.1. Tendo em vista a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, bem como a concordância expressa da COHAB manifestada à fl. 2.743, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO com relação aos seguintes autores:1) Daniel José dos Santos e Maria Madalena dos Santos (fls. 1.414 e 2.696);2) José Atamiro da Silva e Margarete Pereira da Silva (fl. 1.415);3) Regina Aparecida Gomes Silva (fl. 1.665);4) Bráulio Moizés da Silva e Marli Batista de Jesus Moizés (fl. 1.667);5) Hélio de Souza Lourenço e Eliana Ferreira M. Lourenço (fl. 2.727).Remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações necessárias, cumprindo registrar que Bráulio Moizés da Silva e Marli Batista de Jesus Moizés não foram inseridos como autores no sistema processual informatizado, embora de fato ostentem essa qualidade, conforme petição inicial.É prescindível a prolação de sentença neste momento processual, pois esta decisão é instrumento adequado para por termo às relações jurídicas processuais até então existentes entre as rés e os autores acima mencionados, sem perder de vista que o processo seguirá com relação aos autores remanescentes. 2. Intime-se a parte autora para cumprir o disposto nas alíneas b e c da decisão de fl. 2.725.3. Sem prejuízo, determino a imediata renumeração das folhas 2.722 e seguintes, bem como a regularização dos termos de encerramento e abertura de volume.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400618-03.1998.403.6113 (98.1400618-1) - RIVALDO DE ALMEIDA(SP164772 - MÁRCIO JENDIROBA FARAONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 142, dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000804-88.2010.403.6113 (2010.61.13.000804-2) - LUIZ ANTONIO DE FARIA(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA E SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Antônio de Faria contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/42).A inicial foi aditada às fls. 45/46.Citado em 05/04/2010 (fls. 50/51), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requeveu, ao final, a improcedência da ação (fls. 53/66).Réplica às fls. 69/77.Foi proferida decisão saneadora, designando perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 79/80), posteriormente ratificada com alteração do perito (fls. 86/87).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 92/101.As partes apresentaram alegações finais (fls. 104/107 e 108).O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (fl. 109), o que foi feito às fls. 111/143.Instada a se manifestar (fls. 145), o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 147/150).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.De início, entendo de relevo esclarecer que, a despeito do procedimento administrativo ter se iniciado em 18/09/2003 (fl. 13), se estendeu até 30/07/2009, data da última notificação recebida pelo autor, de modo que, tendo a presente demanda sido ajuizada em 03/02/2010 não houve decurso do prazo quinquenal.Nesse sentido, colaciono jurisprudência:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E ESCALA-BASE. INTERSTÍCIOS. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR. - Recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de autônomo sujeita-se às regras relativas à escala de salário-base. - Progressão para a classe imediatamente superior exige o cumprimento do interstício e permanência na mesma classe pelo período mínimo previsto em lei. - Possibilidade de restituição dos valores vertidos acima dos limites estabelecidos na escala de salários-base precedente. - Não há que se falar em decadência, diante da peculiaridade

da situação dos autos: recolhimentos a maior efetuados quando houve redução do teto da Previdência Social pela metade; inércia de inércia do autor; antes do decurso do prazo decadencial houve reconhecimento pelo INSS do direito ao recebimento dos valores das contribuições pagas maior. - Afastada a incidência de prescrição quinquenal, tendo em vista a interrupção do transcurso do prazo prescricional: pedido administrativo de revisão e subsequentes recursos administrativos, após o reconhecimento do direito à restituição, o qual voltou a fluir somente em janeiro de 1998, menos de três anos antes do ajuizamento da ação. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Descabe a condenação em custas processuais, por se tratar de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se nega provimento. Recurso adesivo do autor ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido subsidiário, para determinar o pagamento dos valores de contribuição previdenciária recolhidos a maior pelo autor referentes às competências de junho de 1989 a agosto de 1992, bem como fixar a sucumbência de acordo com os termos supra. (AC 00227264620054039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1030401 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo

Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário, auxiliar de prensas, auxiliar técnico e técnico em telecomunicações. Para comprovação da especialidade dos ofícios, o autor trouxe os DSS's 8030 referentes ao período trabalhado junto a MSM Produtos para Calçados Ltda. (fl. 18) e Cia. de Telecomunicações do Brasil Central (fl. 19, 23 e 27), bem como laudo pericial do último período (fls. 20/22, 24/26, 28/30). A prova da insalubridade pelos agentes nocivos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta, que concluiu:a) Indústria de Formas Plásticas S/A - operário: insalubridade da profissão em razão da sujeição ao ruído mensurado em 88,3 dB, consoante os Decretos ns. 53.831/64 (códigos 1.1.6);b) MSM

Artefatos de Borracha S/A - auxiliar de prensas: exposição habitual e permanente ao ruído (81,2 dB) e ao fumo e particulados de borracha (poeiras minerais), agentes prejudiciais à saúde conforme os Decretos ns. 53.831/64 (códigos 1.1.6 e 1.2.9) e 83.080/73 (código 1.1.5);c) Cia. de Telecomunicações do Brasil Central - auxiliar técnico: não foram encontrados agentes nocivos, ed) Engeset engenharia e Serviços de Telecomunicações S/A - técnico em telecomunicações: o requerente estava exposto a risco de choque elétrico, ... por trabalhar com cabos energizados a mais de 220 volts. (fl. 114), o que encontra respaldo no código 1.1.8, do Anexo III ao Decreto n. 53.831/64. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial direta no tocante aos agentes nocivos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 21 anos 09 meses e 09 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos 09 meses e 28 dias de ATIVIDADE até 18/09/2003, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal,

passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Como foi concedida, na via administrativa, aposentadoria integral por tempo e contribuição ao autor, com reconhecimento de mais de 41 anos de tempo de trabalho, faculto-lhe a opção pelo benefício mais vantajoso. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=18/09/2003),

cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002156-81.2010.403.6113 - MARTA ROSELI PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marta Roseli Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/184). Citado em 28/06/2010 (fls. 187/188), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 190/207). Réplica à fl. 209. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 211/212), posteriormente ratificada com alteração do perito (fls. 230/231). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos (fl. 220), o que foi feito às fls. 223/227. O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 238/250. A autora manifestou-se discordando da perícia às fls. 255/258. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pela autora, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se a requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursoaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursoaia a acompanhar o

posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peça vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto às empresas Calçados Samello S/A e Calçados Penha (fls. 113/118), que, no entanto, não preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 119/169). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1999. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 238/250) não apurou exposição a ruídos em níveis prejudiciais à saúde humana. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a

conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo a autora tinha apenas 17 anos 04 meses e 22 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 31 anos 03 meses e 09 dias de ATIVIDADE até 29/07/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina

da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=29/07/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 51 anos de idade, porém se encontra desempregada, desde agosto de 2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 25 de outubro de 2013. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002159-36.2010.403.6113 - JOSE HERCULANO DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Herculano de Castro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/151). Citado em 28/06/2010 (fls. 154/155), o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente carência de ação. No mérito, assevera que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 157/180). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 199/200), posteriormente ratificada com alteração do perito (fl. 231/232). Às fls. 209/210, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 213/221, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 223/224). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 243/256. Alegações finais do autor às fls. 262/263. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. A preliminar aventada pelo INSS foi apreciada quando da decisão saneadora e, não havendo outras preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva

conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do

par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 186/136). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 1999. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 243/256) apurou exposição a ruídos da ordem de 88,56 a 89,94 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 e 4.882/03. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pela autora em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam

até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 03 meses e 05 dia de ATIVIDADE ESPECIAL até 17/08/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial e o laudo do sindicato foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de

benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=17/08/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 54 anos de idade, porém se encontra desempregado desde 08/2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 25 de outubro de 2013. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, valor próximo ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002171-50.2010.403.6113 - EDSON FLAVIO DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edson Flávio de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/140). Citado em 05/07/2007 (fls. 143/144), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 146/164). Réplica às fls. 167/174. Foi proferida decisão saneadora (fls. 176/177), posteriormente ratificada com alteração do perito (fls. 189/190). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 197/209. Alegações finais da parte autora às fls. 212/213. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (20/10/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 19/05/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de

Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda

Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe ainda PPP referente ao período trabalhado junto a empresa Calçados Samello S/A (fls. 73/74). Vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 75/125), que no entanto, deixei de considerar como início de prova, pois não contempla a função de serviços diversos. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1977. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 197/209) apurou exposição a ruídos da ordem de 71,02 a 88,2 dB, sendo que somente o último valor era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos

pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Quanto ao período trabalhado junto a empresa Calçados Samello S/A, de 17/10/1995 a 08/04/2005, verifico que a perícia realizada não foi capaz de auferir o ruído, porquanto o perito informou que a medição restou prejudicada em razão da redução da produção (fl. 203), todavia o PPP apresentado às fls. 73/74, informa que o ruído era de 85 dB, mostrando-se válido para comprovar a insalubridade no período. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial por similaridade no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001,

editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos 08 meses e 19 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 20/10/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010.

7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a os documentos juntados e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB-20/10/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 16 de outubro de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002531-82.2010.403.6113 - SALUERCIO PEDRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Saluércio Pedro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/155). Citado em 16/08/2010 (fls. 159/160), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos

períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 162/220). Réplica às fls. 223/225. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 240/241), posteriormente ratificada com alteração do perito (fls. 269/270). Às fls. 245/246, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 252/259, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 261/262). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 277/292. As partes apresentaram alegações finais (fls. 295/296 e 297). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida foi afastada quando do saneamento do feito. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao

reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 67/140). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código I.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas

desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1999. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 277/292) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,05 a 88,09 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4882/03. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente pode ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve

ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 29 anos 10 meses e 20 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 06/11/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado

satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial e o laudo do sindicato foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=06/11/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos

termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, valor próximo ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002537-89.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO ELEUTERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Na decisão saneadora, este Juízo selecionou as empresas onde deveria ser realizada a perícia técnica após verificar que, se comprovada a natureza especial dos respectivos períodos, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, a conclusão pericial não bastou, de maneira que, por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na complementação da perícia, indicando em quais dentre as empresas seguintes, de modo a complementar o tempo já provado de 24 anos, 02 meses e 06 dias de atividade especial e 36 anos, 04 meses e 19 dias de atividade comum após a conversão. 1. Indústria de Calçados Washington Ltda, 2. Sibisa Trading S/A Empresa Comercial Exportadora, 3. Alpen Bike Artigos Esportivos Ltda, 4. Personal Arabelli Calçados Ltda, 5. Apache Artefatos de Couro Ltda. Em caso positivo, intime-se o sr. Perito a complementá-lo em quinze dias. Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0002685-03.2010.403.6113 - LAZARO HENRIQUE NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lazaro Henrique Nunes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/171). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 173). Citado em 05/07/2010 (fls. 228/229), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 177/194). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 233/234), posteriormente ratificada com alteração do perito nomeado (fls. 260/261). Às fls. 239/240, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 244/251, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 255/258). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 268/280. Alegações finais do INSS às fls. 283/288. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. A preliminar aventada foi apreciada quando da decisão saneadora, e não havendo outras preliminares, passo ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS. Assim, cumpro-me salientar que,

doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no

art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 106/156). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 1999. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando a empresa paradigma e a pessoa que lá o atendeu e prestou informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 268/280) apurou exposição a ruídos da ordem de 90,28 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Observo ainda, que a função de frizador não se encontra especificamente contemplada no rol do laudo do Sindicato. No entanto, basta verificar a descrição das funções de lixador e frizador do laudo pericial, para se constatar a grande semelhança entre elas, sendo lícito enquadrar a segunda na categoria de demais auxiliares do setor de acabamento, conforme discriminação do laudo do Sindicato às fls. 113. Portanto, também devem ser considerados especiais os períodos de frizador abrangidos pelo laudo do Sindicato, isto é, até 05/03/1997. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO

CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o

período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos 01 mês e 11 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 01/10/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no

plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data em que implementou os 25 anos de atividade especial (DIB=01/10/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 53 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 31 de outubro de 2013. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da

Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C

0002740-51.2010.403.6113 - OLIMPIO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Olímpio Garcia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/171). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 174). Citado em 19/07/2010 (fls. 177/178), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 180/198). Réplica à fl. 200. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 202/203), posteriormente ratificada com alteração do perito (fls. 216/217). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 224/235. O autor manifestou-se discordando da perícia às fls. 238/248. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (21/12/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 30/06/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou

operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como trabalhador em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a

parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 106/156). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1979. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 224/235) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,4, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 a 85,7dB, em consonância com o Decreto 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênua para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos

neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Quanto ao período de trabalho junto à empresa Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. (almoxarife), a perícia judicial concluiu que o autor não esteve exposto de forma habitual e permanente a quaisquer agentes nocivos (fl. 231). Em relação ao ofício de motorista, desempenhado na Cia. Agrícola de Minas Gerais - CAMIG - vejo que o perito informou não ser possível a realização de perícia, dada a localização da empresa, situada em Varginha/MG, bem como pela dificuldade de encontrar paradigma nessa Comarca, contudo, como o vínculo foi mantido de 13/04/1977 a 19/01/1978, torna-se lícito reconhecer a especialidade da atividade de motorista, em razão do enquadramento da categoria profissional, em consonância com o código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 33 anos 01 mês e 30 dias na data do requerimento administrativo (21/12/2009) e 33 anos 07 meses e 19 dias de serviço até 19/07/2010, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculos posteriores, os quais devem ser computados até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando os períodos

supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 23/05/2012, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 23/05/2012, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, considerando que tanto o laudo do sindicato quanto a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 23/05/2012, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 57 anos de idade, porém se encontra desempregado, pelo menos desde agosto de 2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 31 de outubro de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002882-55.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Augusto de Queiroz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano

moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/151). Citado em 16/08/2010 (fls. 155/156), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 158/202). Réplica às fls. 207/217O autor juntou documentos às fls. 220/224. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 227/228). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 234/246. Alegações finais da parte autora às fls. 249/250 e do INSS à fl. 253. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (17/11/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 14/07/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, quase todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a

este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente ao período trabalhado junto a empresa Pesponto Corte de Calçados MT Ltda (fls. 84/85). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 86/136). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como

colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1999. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 234/246) apurou exposição a ruídos da ordem de 86,7 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA

MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 07 meses e 22 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 17/11/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA

33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que os documentos apresentados e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=17/11/2009),

cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que o autor conta com apenas 54 anos de idade, porém a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 30 de outubro de 2013. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002885-10.2010.403.6113 - MANOEL MESSIAS FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Manoel Messias Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/187). Citado em 16/08/2010 (fls. 191/192), o INSS contestou o pedido, argüindo como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 194/211). Às fls. 248/249, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 255/262, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 265/267). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 270/271). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 278/288. As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 291/292 e 294/296. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (05/11/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 14/07/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em

tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Apresentou ainda PPPs referentes aos períodos trabalhados na empresa Eurípedes Antonio de Oliveira Franca EPP, os quais, no entanto, não preenchem os requisitos mínimos de validade (fls. 115/121). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 122/172). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1996. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 229/248) apurou exposição a ruídos da ordem de 87,51 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 e 4.882/03. Esclareço que no trabalho realizado na empresa Eurípedes Antonio de Oliveira Franca EPP foi apurada a presença de agentes nocivos conforme laudo pericial (fls. 283/284), no caso solventes e tintas em nível insalubre, embora não quantificado. Há que se salientar que há evidente erro material da Sra. Perita quando menciona apenas o lapso de 01/07/2003 a 20/12/2003, porquanto o autor exerceu a mesma atividade nos 08 períodos subseqüentes em que trabalhou nessa empresa. Veja-se, inclusive, que na decisão saneadora não houve qualquer discriminação quanto aos períodos. Assim evidencia-se que a perícia abarcou todos eles. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal

Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos

incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 10 meses e 21 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 05/11/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito

adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=05/11/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 55 anos de idade, porém se encontra desempregado desde 08/2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 30 de outubro de 2013. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003054-94.2010.403.6113 - CARLOS CESAR DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos César da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/158). Citado em 16/08/2010 (fls. 161/162), o INSS contestou o pedido, aduzindo que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 164/183). Réplica às fls. 186/188. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 198/199), posteriormente ratificada com alteração do perito (fls. 205/206). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 213/223. Alegações finais das partes às fls. 226/227 e 228. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter

atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 93/143). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como

colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1999. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 213/223) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,2 a 85,71 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 e 4.882/03. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência,

nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 29 anos 05 meses e 25 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 02/12/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de

Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial e o laudo do sindicato foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=02/12/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art.

219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234*,00, valor próximo ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003418-66.2010.403.6113 - JOSE RUBENS PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Rubens Pinto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/161). Citado em 08/09/2010 (fls. 164/165), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 167/272). Réplica às fls. 275/288. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 296/297). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 304/316. Alegações finais da parte autora às fls. 319/320. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (08/02/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 18/08/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto a empresa Free Way Artefatos de Couro Ltda. (fls. 90/93). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 95/145). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para

Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1976. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 304/316) apurou exposição a ruídos da ordem de 82,3 o que era considerado insalubre na vigência dos Decreto 53.831/64 a 87,8 dB, em consonância com o Decreto 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n.

9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído e agentes químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 01 mês e 13 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 08/02/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da

ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial e o laudo do Sindicato foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria

especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=08/02/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que o autor conta com apenas 52 anos de idade, porém a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 30 de outubro de 2013. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003489-68.2010.403.6113 - SIRLENE APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sirlene Aparecida de Souza Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/136). Citado em 08/09/2010 (fls. 157/158), o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente carência de ação. No mérito, assevera que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 160/184). Réplica às fls. 241/242. Às fls. 250/251, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 256/264, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 266/268). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 271/272). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 279/288. Alegações finais das partes às fls. 291/293 e 294/296. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar de carência de ação, da forma como suscitada pelo INSS confunde-se com o mérito assim será analisada. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A

propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênias para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 70/120). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 1999. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando a empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 279/288) apurou exposição a ruídos da ordem de 90,75 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 e 4.882/03. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pela autora em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in

pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos e 01 dia de ATIVIDADE ESPECIAL até 26/02/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a

perícia judicial e o laudo do sindicato foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=26/02/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 45 anos de idade, porém se encontra desempregada desde 01/2010, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 24 de outubro de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,00, valor próximo ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003669-84.2010.403.6113 - EURIPEDES ALEIXO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eurípedes Aleixo dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/188). Citado em 08/11/2010 (fl. 191), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos

períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 194/224). Réplica às fls. 227/245. Às fls. 248/249, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 254/262, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 264/265). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 266/267). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 272/284. Alegações finais da parte autora às fls. 287/288. A perícia técnica foi complementada às fls. 292/298. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos

termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, PPP's referentes aos períodos em que trabalhou junto às empresas C.R. Dias Ferreira Franca - ME, Pro Identita Assessoria e Consultoria Administrativa Ltda, Almatec Industrial Ltda EPP, Luciene Lemos Campos Franca ME, Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. e Palmilhas Sefax Ltda, sendo que somente os dois últimos preenchem os requisitos mínimos de validade (fls. 112/121). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 122/172). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos

industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1981. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 272/284 e 292/298) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,3 a 88,4 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênua para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª

Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 23 anos 09 meses e 23 dias na data do requerimento administrativo (04/05/2010) e 24 anos 03 meses e 27 dias de serviço até 08/11/2010, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria especial. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculo posterior, o qual deve ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial. Dessa forma, considerando o período superveniente, vejo que o autor passou a contar com 25 anos de serviço no dia 11/07/2011, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. A DIB será 11/07/2011, data em que completou 25 anos de atividade especial, e, considerando que tanto o laudo do sindicato quanto a perícia foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do

Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data em que implementou os 25 anos de atividade especial (DIB=11/07/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 16 de outubro de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003842-11.2010.403.6113 - MESSIAS DAVI STEFFENS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o r. despacho de fls. 315. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003852-55.2010.403.6113 - ALVINO CANDIDO FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Alvino Cândido Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/157). Citado em 09/12/2010 (fls. 160/161), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum

após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 163/190). Réplica às fls. 192/197. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 205/206). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 213/223. Alegações finais da parte autora às fls. 226/227. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de

seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe ainda PPP's referentes ao períodos trabalhados junto as empresas Calçados Samello S/A e Calçados Masson Ltda. (fls. 85/90). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 91/141). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as

empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1998. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 213/223) apurou exposição a ruídos da ordem de 85.64 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira. Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial por similaridade no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem

reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 29 anos 07 meses e 03 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 13/01/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais, pedindo vênia para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=13/01/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 16 de outubro de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003854-25.2010.403.6113 - REINALDO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Na decisão saneadora, este Juízo selecionou as empresas onde deveria ser realizada a perícia técnica após verificar que, se comprovada a natureza especial dos respectivos períodos, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, a conclusão pericial não bastou, de maneira que, por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na complementação da perícia, indicando em quais dentre as empresas seguintes, de modo a complementar o tempo já provado de 22 anos, 11 meses e 16 dias de atividade especial e 38 anos, 01 mês e 19 dias de atividade comum após a conversão. 1. Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda, 2. Vacances Artefatos de Couro Ltda, 3. Katya Regina Ferreira Sacilotto ME, 4. Cessna Calçados Ltda EPP, 5. Flavio Candido Siqueira ME, 6. Viveroa Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME. Em caso positivo, intime-se o sr. Perito a complementá-lo em quinze dias. Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004093-29.2010.403.6113 - MARCOS DA SILVA DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o r. despacho de fls. 270. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004672-74.2010.403.6113 - INJETA FER PREFREZADOS LTDA - EPP(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Injetafer Prefrezados Ltda - EPP, contra o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo com a qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a desobrigação do registro da autora no CREA e por consequência de indicar um profissional habilitado para atuar como responsável técnico. Pleiteia a nulidade do auto de notificação e o cancelamento da multa aplicada. Sustenta que foi autuada pelo requerido por não estar inscrita no CREA e por não manter profissional legalmente habilitado para atuar como responsável técnico. Assevera que não exerce qualquer atividade que envolva a fabricação de produtos, não havendo que se falar em atividade privativa de profissional legalmente habilitado perante o réu, afigurando-se descabida a autuação que sofreu. Juntou documentos (fls. 02/40). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 43/44). Citado, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo contestou o pedido, sustentando a legalidade do auto de infração lavrado e da exigência de registro, em razão de sua atividade

básica. Juntou documentos (fls. 59/110). Houve réplica (fls. 113/121). O julgamento foi convertido em diligência para expedição de mandado de constatação, o qual foi cumprido às fls. 123/148, tendo sido dada vista às partes (fls. 150/151 e 153/156). Nova conversão em diligência para designação de perícia técnica, a qual foi realizada às fls. 239/260. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 266/270 e 272/278). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Encerrada a instrução, após a realização de prova pericial, o CREA-SP impugnou a perícia realizada por engenheiro agrônomo. Sem razão, todavia. Senão vejamos. Em primeiro lugar, este Juízo nomeou uma engenheira do trabalho (fls. 218), a qual se sentiu incapacitada para a referida perícia (fls. 230). Em segundo lugar, este Juízo diligenciou junto ao Departamento de Engenharia Química da Universidade Federal de São Carlos (fls. 231), cuja chefe respondeu que não havia especialista para atuar nestes autos (fls. 235). Como terceira providência, este Juízo nomeou engenheiro agrônomo e mecânico, pós-graduado e especialista em engenharia de segurança e higiene do trabalho (fls. 231), que efetivou a perícia. Primeiramente, o perito que efetuou a perícia é engenheiro e, como todo engenheiro, estudou física e química na faculdade. No presente processo a discussão é bastante simples: saber se a produção de solas de borracha demandam um engenheiro químico para responsabilizar-se pela empresa. Assim, reputo que todo engenheiro tem - ou deveria ter - conhecimentos de física e química para poder discernir se a vulcanização da borracha compreende uma operação química ou mecânica (derretimento da borracha por calor para conformação nos moldes). Como engenheiro agrônomo, imagino que o perito tenha esse conhecimento. Tanto que aceitou o encargo. Como engenheiro mecânico, tenho certeza absoluta de que o mesmo tem esse conhecimento. Tanto que aceitou o encargo. Todavia, se o CREA-SP entende que somente um engenheiro químico poderia solucionar o caso, estaríamos em uma situação de completa inviabilidade de realização de perícia, pois nem mesmo o Departamento de Engenharia Química da Universidade Federal de São Carlos detém profissional com esse conhecimento específico! Mutatis mutandis, seria a mesma coisa que se invalidar uma perícia médica realizada por um ortopedista acerca de um problema cardíaco simples, sobre o qual todo médico estudou no curso de medicina e se encontra habilitado legalmente para tratá-lo, pois antes de ser ortopedista, é clínico-geral, assim como o cardiologista. À toda evidência que doenças mais complexas devem - ou deveriam - ser tratadas por especialista. De qualquer modo, reputo que a perícia atendeu à sua finalidade e foi realizada por profissional habilitado e detentor dos conhecimentos técnicos necessários para a questão posta. Assim, passo ao exame do mérito. Nos termos do Contrato juntado às fls. 13/16, a demandante possui como objeto social a fabricação de solas, prefrezados e afins, o que, de início, pode levar à conclusão da necessidade de seu registro no Conselho demandado, bem como da contratação de profissional habilitado para atuar como responsável técnico. A teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80, o registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A necessidade de inscrição de empresa e de profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é determinada quando as atividades desenvolvidas forem específicas dos profissionais de engenharia, consoante se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 5.194/66, por relacionar-se o trabalho à produção técnica especializada, disposta na letra h do dispositivo: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ...h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Prescreve ainda o art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. No presente caso, a autora fabrica solas para calçados, utilizando como matéria prima o TR - thermoplastic Rubber, o qual é fornecido por uma empresa especializada em compostos termoplásticos destinados à indústria de produtos injetáveis. Afirma o perito, em resposta ao quesito nº 02 formulado pelo requerido que todo o processo de fabricação de solas é feito em injetoras, sendo hermeticamente fechado, não trazendo risco ao funcionário operador da injetora. Indagado se a produção poderia ser considerada como produção técnica especializada típica de algum ramo da engenharia, o expert respondeu: Não. basta abastecer a máquina injetora com matéria prima acionar os comandos e a sola (solados) serão moldados e fabricados. Assevera ainda que os próprios fabricantes das máquinas injetoras são os responsáveis técnicos pelas manutenções preditiva e corretiva das mesmas, bem como que a demandante não possui laboratório, não havendo necessidade alguma para tal. Conclui, por fim que: Não justifica há a necessidade de um engenheiro químico responsável para atuar junto a empresa Injetafer Prefrezados Ltda - EPP, de acordo com o que foi amplamente demonstrado no decorrer do laudo técnico pericial ambiental. Concluo, portanto, que a demandante não desenvolve atividade própria de engenheiro químico, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação à mesma e conseqüente penalização administrativa desta. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito (grifos meus): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE CALÇADOS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei nº 6.839/80 somente as empresas e os profissionais habilitados que

exercem atividades básicas, ou prestem serviços a terceiros de natureza química, estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Química. 2. As palmilhas para calçados não são produtos fabricados, basicamente, por reações químicas. Em que pese a utilização de produtos químicos da linha de montagem da empresa, ou seja, a vulcanização de matéria-prima (transformação química da borracha), não há que se obrigar a empresa ao registro perante o Conselho Regional de Química, vez que tal atividade é apenas acessória ou complementar do processo básico. 3. Demais disso, a vulcanização envolve operação MERAMENTE MECÂNICA, cujo resultado alcançado se dá através da APLICAÇÃO DE CALOR. Precedentes. (Ac 200003990222730, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Trf3 - Sexta Turma, Dju Data:27/08/2004 Página: 656.) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - ATIVIDADE BÁSICA EXPLORAÇÃO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PLÁSTICO EM GERAL -FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. UTILIZAÇÃO DE POLIPROPILENO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE - PAGAMENTO DE ANUIDADE. INDEVIDA. 1-A Lei nº 6839/80, em seu artigo 1º, dispõe que a obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2-A necessidade de inscrição de empresa e de profissional de química junto a Conselho Regional de Química é determinada quando tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção. 3-Industrialização e comercialização de produtos plásticos a partir do emprego de grânulos de polímeros por meio de operações físicas de aquecimento e resfriamento e projetados por via mecânica, não desenvolve atividade própria de químico nos termos do artigo 27 da Lei n 2.800/56 e artigos 334 e 335 da CLT, e não é atividade que exija o registro junto ao Órgão de Fiscalização e pagamento de anuidades. 4-Sentença reformada. Apelação provida.(Ac 00427389019954036100, Desembargador Federal Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:10/05/2010 Página: 632) Tanto é correta tal conclusão, que o próprio CREA-SP traz em sua manifestação de fls.119/121, julgado do E. TRF da 3ª. Região, relatado pelo E. Desembargador Federal Mairan Maia, que diz que a empresa, dispondo de laboratórios de controle de qualidade, correta e independentemente dos sistemas de controle de seus contratantes, imprescindível a presença de profissional engenheiro mecânico habilitado e registro (sic) no CREAA.Nesse julgado ratifica-se o entendimento de o registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.Ora, a atividade básica da autora é o derretimento da borracha pré-preparada pelo seu fornecedor a ponto de conformar-se no molde em que ela é injetada. Não é a fabricação do referido preparado, este sim dependente de reações químicas controladas por profissional habilitado. Ademais, não tem - e não precisa ter - laboratório próprio para estudo, testes e experimentos químicos para a a fabricação de seus solados.Apenas para deixar bem clara a situação, basta compararmos com os salões de beleza, que utilizam produtos químicos preparados pelas indústrias (químicas) de cosméticos, muitas vezes dependentes da mistura de um produto com outro, mistura com água, aquecimento, entre outros processos mecânicos simples, que à toda evidência não demandam conhecimento de um engenheiro químico.Acolhendo a tese do requerido, todos os salões de beleza deveriam também contar com um engenheiro químico registrado junto ao CREA, pois é notório que tais produtos, ainda que manuseados corretamente, podem causar irritações e até danos mais sérios aos clientes dependendo da sensibilidade de cada um.Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível a obrigação de proceder o seu registro no requerido e por consequência de contratar ou manter profissional legalmente habilitado para atuar como responsável técnico em suas dependências, bem como declaro nula a multa já aplicada em decorrência da ausência do referido profissional.Defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao requerido que se abstenha de praticar quaisquer atos que visem intimar, multar, impossibilitar a autora de exercer suas atividades, ou inscrever seu nome em órgãos cadastrais de dívida ativa.Condeno o requerido nas despesas processuais eventualmente suportadas pela autora, inclusive honorários periciais abaixo arbitrados e, também em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 678,00 sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários periciais em R\$ 352,20, pedindo escusas pela ausência de arbitramento anterior, dado o costume de designar perícias em casos cobertos pela gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0005063-93.2010.403.6318 - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Expeça-se Edital para citação das corres Cleonice Nunes Queiroz (CPF 745.222.487-68) e Maria Gabriela da Silva Queiroz (CPF 012.080.136-10), observando-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000984-70.2011.403.6113 - NEY ROBLES DE BRITO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ney Robles de Brito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Aduz,

para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente para concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/34). Citado em 20/06/2011 (fls. 38/39), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 41/56). A parte autora ofertou réplica às fls. 59/62. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 69/70). O autor juntou documentos (fls. 71/88). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 96/114. Alegações finais da parte autora às fls. 117/127. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 131). O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia, o que foi feito às fls. 134/138. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares, prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou como serralheiro e torneiro mecânico, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e guias de recolhimentos. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo

trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como torneiro mecânico. Para comprovar a especialidade do ofício, o autor trouxe PPP referente ao período trabalhado na empresa Ney Máquinas e Equipamentos Ltda ME (fls. 24/25), que no entanto, não preenche os requisitos mínimos de validade. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa cujo trabalho se deu a partir de 1969. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigma, mencionando as empresas paradigmas e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 96/114 e 134/138) não apurou exposição a ruídos em níveis prejudiciais à saúde, contudo verificou que a presença de agentes químicos, tais como ácido fluorídrico e fosfórico, hidróxido de sódio, thinner e óleo mineral lubrificante, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 (código 1.1.6). Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui

ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia realizada demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 32 anos 01 mês e 20 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 04/01/2002, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal, ao invés da aposentadoria proporcional que lhe foi concedida. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (04/01/2002), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos a partir de 16/05/2006, observando-se a ocorrência da prescrição quinquenal. Condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do

Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001618-66.2011.403.6113 - APARECIDA D ARC DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 240: Tendo em vista a duplicidade do recurso de apelação do réu, deixo de receber o de protocolo posterior (n. 2013.61130017325-1 de 09/10/2013). Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fls. 234. Intime-se. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 234: Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002534-03.2011.403.6113 - ADEMIR DONIZETE DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na decisão saneadora, este Juízo selecionou as empresas onde deveria ser realizada a perícia técnica após verificar que, se comprovada a natureza especial dos respectivos períodos, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, por uma impossibilidade de realização da perícia na empresa Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda, localizada na cidade de Ribeirão Preto e sem similar em Franca, requeria o autor o que de direito. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0002701-20.2011.403.6113 - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X AOUTH CONE, INC (SP252082A - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. Cuida-se de ação declaratória incidental de nulidade de registro de desenho industrial, sob o rito ordinário, ajuizada por N. Martiniano S/A Artefatos de Couro contra South Cone Inc., onde figura como assistente litisconsorcial da ré o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. A presente ação declaratória é incidental à ação indenizatória ajuizada pela ré contra a presente autora, fundamentada na usurpação de desenho industrial patenteado consistente em um modelo de fivela. Nesta demanda, alega a autora que a ré obteve o registro do desenho industrial de uma fivela ao arrepio da legislação, uma vez que o seu pedido era de patente de modelo industrial e não de desenho industrial, como acabou sendo deferido pelo INPI. Alega, ainda, que tal registro foi conferido à ré sem a prova do requisito novidade, por falta de autorização do inventor, de modo que o registro é nulo também por esse motivo. Requeru, ainda, a suspensão da ação indenizatória e juntou documentos (fls. 02/13). A presente ação foi originariamente distribuída à MM. 17ª. Vara Cível da Comarca da Capital, por dependência à ação indenizatória que lá tramitava, sendo que em exceção de incompetência, foi reconhecido como foro competente a Comarca de Franca, distribuída, por sorteio, à MM. 5ª. Vara Cível local, ambas da E. Justiça Estadual. Intimada a ré por publicação no Diário Oficial (fls. 22), a mesma atravessou petição requerendo fosse reconhecida a ausência de citação (fls. 23/25) e, na mesma data, protocolou sua contestação, onde argüiu preliminares de falta de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo; inépcia do pedido de nulidade do registro; incompetência em razão da matéria. Quanto ao mérito, sustenta a regularidade do registro que lhe foi deferido pelo INPI, alegando que houve comprovação da autorização do inventor e que foi a Lei n. 9.279/96 quem determinou a transformação dos pedidos de patente de modelo industrial em registro de desenho industrial. Juntou documentos (fls. 26/81). Às fls. 83/87 a MM. Juízo da 5ª. Vara Cível da Comarca de Franca extinguiu o processo sem julgamento de mérito, fundamentado na incompetência absoluta da Justiça do Estado. A autora apelou da r. sentença extintiva (fls. 90/97), sendo que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu-lhe parcial provimento para que os autos fossem remetidos ao juízo competente, ou seja, a Justiça Federal (fls. 135/139). Foi determinada a intimação do INPI para intervir no feito (fl. 148), que requereu a cópia integral da ação indenizatória (fls. 152/158), o que foi deferido por este Juízo às fls. 159 e atendido parcialmente, porém de modo suficiente, pela E. Justiça Estadual às fls. 161/179. Às fls. 180/182 o INPI trouxe cópia de parecer administrativo do órgão. Às fls. 184 foi determinado ao INPI que justificasse a longa retenção dos autos; determinou que fosse a autarquia posicionada como assistente litisconsorcial no pólo passivo; indeferiu o pedido da autora para que a ré fosse compelida a prestar caução por ser estrangeira; concedeu oportunidade às partes para se manifestarem sobre a cópia da ação indenizatória e requeressem a produção de outras provas. O INPI manifestou-se pela regularidade

na concessão do registro do desenho industrial à ré, juntando documentos relativos ao respectivo procedimento administrativo (fls. 185/272), apresentando justificativa pela retenção dos autos às fls. 276/277, as quais foram acolhidas às fls. 279. Às fls. 282/296 foi juntada cópia da r. decisão do E. TJSP sobre a ação indenizatória correlata a esta declaratória. Manifestação da autora quanto a aspectos do mérito (fls. 297/299) e da ré informando não ter outras provas a produzir (fls. 303 e 305). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida estar suficientemente comprovada por meio de documentos, nos termos do art. 330, I, sendo que nenhuma das partes requereu a produção de outras provas quando expressamente instadas para tanto. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade por ausência de citação, uma vez que a ré compareceu espontaneamente no processo, suprimindo qualquer eventual falha em seu chamamento. A competência da Justiça Federal já foi objeto de reconhecimento nestes autos, não remanescendo qualquer dúvida a respeito. Rejeito a preliminar de inépcia do pedido de declaração de nulidade do registro, uma vez que o mesmo se encontra fundamentado, embora de forma sucinta, o que não prejudica a aptidão da petição inicial para trazer ao conhecimento deste Juízo os motivos pelos quais entende a autora que o registro do desenho industrial se deu ao arrepio da legislação aplicável. Por derradeiro, afasto a alegação de inadmissibilidade da presente ação incidental por incompetência do juízo da ação principal. Com efeito, a principal finalidade de uma ação declaratória incidental é resolver uma relação jurídica a fim de viabilizar o julgamento da ação principal. Como a ação principal, de cunho constitutivo e indenizatório, teve seu processamento normal, sem ter sido suspenso pela propositura desta declaratória, tenho que a presente demanda perdeu o seu caráter incidental e conserva apenas a natureza declaratória, de maneira não houve qualquer prejuízo à ré, até porque a suspensão, se deferida, não poderia ultrapassar a um ano, prazo este que já se cumpriu de há muito. Resolvidas todas as questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. Como é cediço, o pedido de registro efetuado pela ré se deu na vigência da Lei n. 5.772/71, porém foi concluído somente quando já vigia o Novo Código da Propriedade Industrial, implementado pela Lei n. 9.279/96. Dizia a redação original do art. 229 da Lei n. 9.279/96: Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade das substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, que só serão privilegiáveis nas condições estabelecidas nos arts. 230 e 231. Tal era a situação do pedido da ré, eis que protocolado em 22/12/1993 (fls. 191) e concluído somente em 26/01/1999 (fls. 249). Assim, aplicável o disposto no artigo 236: Art. 236. O pedido de patente de modelo ou de desenho industrial depositado na vigência da Lei n. 5.772, de 21 de dezembro de 1971, será automaticamente denominado pedido de registro de desenho industrial, considerando-se, para todos os efeitos legais, a publicação já feita. Portanto, o fundamento utilizado pela autora não tem a menor consistência, porquanto o nomen juris da modalidade de proteção legal foi modificado pela própria lei, daí não podendo decorrer qualquer prejuízo ao depositante do pedido. Até mesmo o regime legal de proteção poderia - e foi modificado. Observe-se, inclusive, que os pedidos em andamento que não podiam ser adaptados - o que não era o caso aqui debatido - poderiam ser substituídos nos prazos e condições previstos na própria Lei n. 9.279/96. Ademais, o desenho industrial conceituado pelo artigo 95 da Lei n. 9.279/96 nada mais é do que a junção dos conceitos de modelo industrial e desenho industrial cindidos pelo artigo 11 da Lei n. 5.772/71. Em outras palavras, o Novo Código da Propriedade Industrial unificou as figuras de modelo industrial e desenho industrial designando-lhes a nomenclatura de desenho industrial. Daí decorre a única conclusão possível: a mudança no regime de proteção não induz à nulidade do registro deferido, o qual observou, como tinha que observar, as condições exigidas pela nova legislação. Pelo menos a autora não alegou - e nem provou - qualquer inobservância essencial no procedimento de registro do desenho industrial que pudesse levar à declaração de nulidade. Quanto à alegada ausência de comprovação da cessão do inventor, basta ver que o INPI fez tal exigência em 04/03/1997, conforme documento de fls. 237 e que a ré cumpriu-a no dia 15/04/1997, conforme documentos de fls. 239/245. Na seqüência, o INPI julgou satisfatório o cumprimento da referida exigência, concedendo-lhe o registro do desenho industrial n. DI 5301639-4, publicado na RPI n. 1464 de 26/01/1999, consoante demonstram os documentos de fls. 247 e 249. Em conclusão, vejo que os óbices levantados pela autora não procedem, de sorte a não abalar a legitimidade do registro conferido à requerida. Alega a demandante, ainda, falta de registro e tradução da carta de cessão do inventor. Com efeito, realmente havia sido deferido o registro de modelo industrial publicado em 30/01/1996 (fls. 211 e 213), mesmo não tendo sido observada a exigência formulada às fls. 207. Todavia, quando do exame do pedido de expedição da respectiva carta-patente (fls. 217), o INPI observou a ausência desse documento (fls. 225), determinando a regularização às fls. 237. A ré cumpriu tal exigência às fls. 243 e 245. Inovando em relação à petição inicial, vem a demandante, agora, impugnar o referido documento, dizendo que lhe falta o registro e a tradução, conforme exigido pelo artigo 129 da Lei de Registros Públicos. Como é cediço, o 6º do mencionado dispositivo legal faz tais exigências quanto a todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal. Ocorre que o documento impugnado foi escrito tanto em inglês quanto em português. Ademais, se trata de documento particular, ou seja, não proveio de agentes públicos de países estrangeiros, conforme discerne a jurisprudência (grifos meus): Ementa PROCESSUAL - DOCUMENTO EM

LÍNGUA ESPANHOLA - TRADUÇÃO - INDISPENSABILIDADE (CPC ART. 157) - AUTENTICAÇÃO CONSULAR. I - Embora seja, depois do galego, a língua mais próxima do português, o idioma castelhano tem idiossincrasias que a fazem traiçoeira para o leigo, falante de portunhol. Bem por isso, só é permitido o ingresso de documento escrito em espanhol, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado (CPC, Art. 157). II - para fazerem prova no Brasil, os documentos oficiais, passados por agentes públicos de países estrangeiros, dependem de tradução, autenticação consular brasileira e registro no ofício de títulos e documentos (L. 6015/73, Art. 129, 6º). III - Declaração de que o automóvel supostamente roubado transitou por um posto aduaneiro boliviano, conduzido por alguém que não é seu proprietário, induz a sensação de que efetivamente o furto aconteceu. (RESP 200302040848; Relator Min. Humberto Gomes De Barros; STJ; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte DJ Data:01/08/2005 PG:00444 RSTJ Vol.:00202 Pg:00274)Convém, ainda, trazer o magistério de Walter Ceneviva que, ao comentar o 6º do art. 129 da Lei n. 6.015/73, esclarece (grifos meus):Documentos de procedência estrangeira são todos os vindos do exterior e não lançados em língua portuguesa: tanto se referem a escrituras e certidões quanto a discos, filmes, recortes de jornais ou de revistas, cartas etc. Tais documentos devem vir acompanhados da respectiva tradução para poder ser registrados. A tradução é obrigatória, mesmo que o documento seja feito no Brasil, mas em língua alienígena. (...) (in Lei dos Registros Públicos Comentada; 17ª edição; Ed. Saraiva, páginas 300/301)Concluo, portanto, que a carta de cessão do inventor copiada às fls. 245 não se caracteriza como documento de procedência estrangeira, pois foi escrita também em língua portuguesa, de modo que não se cogita da obrigatoriedade de registro ou de tradução por tradutor juramentado. Assim, afastados todos os vícios apontados pela autora, resta a convicção de que o registro concedido à requerida atendeu às exigências legais, não se arranhando sua validade. Também não custa acrescentar que a autora não cogitou de falsidade do referido documento, até porque consta no registro concedido pelos Estados Unidos da América a menção expressa ao inventor Brent R. James (fls. 44). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando-a nas custas e despesas processuais, bem ainda em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sopesados os critérios dos 4º e 3º do art. 20 do CPC, que deverão ser rateados igualmente entre os advogados da ré e do INPL.P.R.I.C.

0002817-26.2011.403.6113 - PAULO PERES DA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Peres da Silveira em face da r. sentença prolatada às fls. 298/308 nos autos desta ação de rito ordinário que move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O embargante alega ter havido erro material no decisum, especificamente em sua parte dispositiva, no tocante a data de início do benefício. Assiste razão ao embargante. Assim, retifico a mencionada sentença, para que dela conste como data de início do benefício 27/03/2008. No mais, fica mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0003148-08.2011.403.6113 - JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da antecipação da audiência designada para o dia 05/02/2014, para o dia 04 de dezembro de 2013, às 15h30min, a ser realizada na Comarca de Presidente Epitácio. Intime-se. Cumpra-se.

0003401-93.2011.403.6113 - GASPAR RAIMUNDO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na decisão saneadora, este Juízo selecionou as empresas onde deveria ser realizada a perícia técnica após verificar que, se comprovada a natureza especial dos respectivos períodos, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, por uma impossibilidade de realização da perícia na empresa Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda, localizada na cidade de Ribeira Preto e sem similar em Franca, determino a expedição de carta precatória para aquela subseção judiciária a fim de possibilitar a realização da perícia técnica de forma direta ou indireta. Deverá a deprecata ser instruída com a cópia da inicial e os documentos que a acompanham, do despacho saneador de fls. 250/251 e dos quesitos das partes encartados às fls. 253/254 e 207. Após o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0003405-33.2011.403.6113 - NORMA DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Norma de Faria contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz,

para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/169). Citado em 16/01/2012 (fl. 172/173), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 175/193). Réplica às fls. 213/232. Às fls. 195/196, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 199/207, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 209/210). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 234/235). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 250/260. A parte autora manifestou-se às fls. 263/264 discordando do laudo pericial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pela autora, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes, limitando-se a requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração

do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista,

a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 103/153). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1985. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 250/260) apurou exposição a ruídos da ordem de 89,3 a 92,1 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênua para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados

fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Quanto ao período trabalhado junto a empresa MSM Artefatos de Couro Ltda. ME, a perícia realizada não apurou sujeição ao agente ruído em níveis considerados prejudiciais à saúde (fl. 255). Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 23 anos 06 meses e 16 dias na data do requerimento administrativo (03/02/2011) e 24 anos 05 meses e 29 dias de serviço até 16/01/2012, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria especial. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que a autora manteve vínculo posterior, o qual deve ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial. Dessa forma, considerando o período superveniente, vejo que a autora passou a contar com 25 anos de serviço no dia 17/07/2012, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. A DIB será 17/07/2012, data em que completou 25 anos de atividade especial, e, considerando que tanto o laudo do sindicato quanto a perícia foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais, não se pode dizer que o INSS tenha errado

quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não hánexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexocom a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data em que a autora implementou os 25 anos de atividade especial (DIB=17/07/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 16 de outubro de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003558-66.2011.403.6113 - SINESIO CARRIJO RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sinésio Carrijo Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/134). Citado em 16/01/2012 (fls. 137/138), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 139/156). Réplica às fls. 158/174. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 176/177). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 184/194. Alegações finais da parte autora às fls. 197/198. É o relatório do essencial. Passo a

decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto

somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 82/132). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta que apurou exposição a ruídos da ordem de 86,12 a 89,31 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB

retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial direta, no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 28 anos 10 meses e 11 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 03/02/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício

(DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du

service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=03/02/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 16 de outubro de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003585-49.2011.403.6113 - JOSE FERNANDES BARBOSA (SP274601 - ELISA MILITELLO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Fernandes Barbosa contra a União Federal com a qual pretende a recontagem de seu tempo de contribuição, nela incluindo os períodos desaverbados que foram trabalhados como aluno-aprendiz e como agente fiscal do Estado de Minas Gerais, bem ainda a implementação de abono de permanência, com pagamento dos valores atrasados. Alega, em suma, que ambos os períodos foram desaverbados pela Administração Federal quando de seu pedido de contagem de tempo de serviço para o requerimento de abono de permanência em serviço. Sustenta que ambos os períodos já haviam sido averbados havia mais de cinco anos, de maneira que decaiu o direito da Administração revisar tais averbações. Também sustenta que a averbação do tempo de aluno-aprendiz prestado no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS tem fundamento legal. Quanto ao tempo de agente fiscal do Estado de Minas Gerais, que laborou enquanto gozava licença para tratar de assuntos particulares sem remuneração, entende que deve ser averbado, pois a referida acumulação é lícita. Juntou documentos (fls. 02/45 e 49/53). Citada às fls. 58/59, a União contestou o pedido, arguindo prescrição e, quanto ao mérito, que a averbação do tempo de aluno-aprendiz depende da comprovação de requisitos não demonstrados. No tocante ao tempo de agente fiscal estadual, sustenta que a referida acumulação era vedada, não se podendo contar o respectivo tempo. Juntou documentos (fls. 60/90). Réplica às fls. 93/98. Ambas as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 98 e 101). Às fls. 102 o julgamento foi convertido em diligência para manifestação do Ministério Público Federal em virtude do autor

ser idoso, sendo que o Parquet informou que não havia interesse a ser por ele tutelado (fls. 104). Nova conversão do julgamento em diligência para o autor juntar documentos relativos ao tempo de aluno-aprendiz (fls. 105), o que foi atendido às fls. 107/141, dando-se ciência à União, que se manifestou às fls. 144. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser passível de comprovação documental, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a prejudicial de prescrição, uma vez que a pretensão do benefício de abono de permanência em serviço remonta a aproximadamente início de 2010, quando completados os 35 anos de serviço, não decorrendo daí, mais de cinco anos até o ajuizamento da presente demanda, que se deu em 09/12/2011. Assim, passo ao exame do mérito propriamente dito. A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à possibilidade da Administração rever os seus atos indefinidamente quanto ao tempo. Com efeito, o autor, em seus mais de 35 anos de serviço, contribuiu tanto para o Regime Geral da Previdência Social quanto para o Plano de Seguridade Social para os servidores da União. O demandante comprovou que em 07/07/1999, quando exercia o cargo de auditor fiscal da Previdência Social, obteve a averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade de todos os seus períodos trabalhados como servidor público, assim discriminados: Órgão Público Período Dias UNESP - Universidade Estadual Paulista 02/02/72 a 01/12/72 303 Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo 25/07/84 a 23/02/86 552 Ministério da Fazenda (Técnico do Tesouro Nacional) 03/03/86 a 23/05/89 794 Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais 10/06/88 a 26/01/95 (descontada licença de 30/07/93 a 26/01/95) 1.808 Total geral 3.457 Note-se que tal averbação foi autorizada, no bojo de processo administrativo, pelo Chefe de Divisão de Administração de RH da Previdência Social, conforme documento de fls. 33. Ainda quando servia na Previdência Social, o demandante obteve nova averbação de tempo de contribuição relativo ao período trabalhado de 03/03/1970 a 31/12/1971, como aluno aprendiz, junto ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS. Tal averbação também foi autorizada no seio de processo administrativo, desta feita pelo Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto-SP, cuja publicação se deu em 23/05/2003, consoante demonstra o documento de fls. 41. Até aqui nenhum problema. Com a superveniência da Lei n. 11.457/2007, o cargo do autor foi transformado em auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, órgão esse que desavermou o período trabalhado de 03/03/1970 a 31/12/1971, como aluno aprendiz, junto ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS (fls. 45). Tal órgão desavermou, também, o período de 05/05/88 a 23/05/89, ou seja, 384 dias, ao fundamento de que nesse lapso o autor estava em gozo de licença sem remuneração para trato de assuntos particulares, inadmitindo a contagem do tempo trabalhado como agente fiscal do Estado de Minas Gerais concomitante com a referida licença. Relembre-se que a averbação do tempo da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais ocorreu em 07/07/1999 (fls. 33) e a do CEETEPS se deu em 23/05/2003 (fls. 41). Assim, as revisões procedidas em 04/08/2010 (fls. 45) e 07/06/2011 (fls. 27/28 e 31) ocorreram depois de cinco anos da publicação dos respectivos atos administrativos. E, segundo a tese esposada pelo demandante, tal revisão é vedada à Administração após o decurso do prazo quinquenal de que trata o art. 54 da Lei n. 9.784/99. Razão assiste ao autor. Senão vejamos. Com efeito, os institutos da decadência e da prescrição têm como fundamento ético-jurídico a segurança do sistema jurídico nacional. Em outras palavras, tais institutos garantem a imutabilidade de atos após o decurso de certo lapso previsto em lei, a fim de proporcionar segurança às pessoas de que não terão surpresas no futuro. Transportando tais conceitos filosóficos para o caso concreto, temos que o direito da Administração rever os seus próprios atos caduca no prazo de cinco anos, pois não é razoável que o autor, que trabalhou em períodos tão remotos (02/02/72 a 01/12/72 e 10/06/88 a 23/05/89), tenha que conservar os respectivos documentos comprobatórios indefinidamente, e ainda fique sujeito a alterações de interpretação dos órgãos públicos, que ora entendem que tal período pode ser averbado e ora tal lapso não pode. É preciso levar o Brasil a sério. Se o agente da Administração, legitimamente investido, emite decisão (ou qualquer espécie de ato administrativo) no âmbito de processo administrativo regularmente aparelhado, tal decisão presume-se legítima, porquanto a Administração age de modo vinculado à lei, somente podendo agir na forma prescrita na legislação. Ora, se tal agir é sempre presumido em conformidade com a lei, deve ser respeitado por toda a sociedade. Como tais atos emanam de um ser humano, são falíveis. Por isso comportam revisão, seja a requerimento do interessado, seja de ofício, pois à Administração compete o poder-dever da autotutela. Ocorre que, a fim de não colocar os administrados em eterna insegurança, o sistema legal brasileiro permite que a lei defina prazos em que tais atos possam ser revistos. Como disciplina o artigo 54 da Lei n. 9.784/99, a Administração somente poderá rever os atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos administrados no prazo de cinco anos, salvo comprovada má-fé. Tal diretriz vem sendo acolhida pela jurisprudência: Ementa ADMINISTRATIVO. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. 1. O art. 54, da Lei n.º 9.784/99, fixa em cinco anos o prazo para que a Administração Pública possa rever os atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos administrados, salvo comprovada má-fé, contando-se como termo inicial de tal prazo a data de publicação do ato que se pretende rever, quando posterior à entrada em vigor daquele diploma legal, ou a data da entrada em vigor desta última, quando o ato administrativo que se pretende revisar lhe for anterior. Precedente do STJ: REsp 1251769/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2011). Precedentes desta Corte: AC428750/RN, Primeira Turma, Des. Rogério Fialho Moreira, DJE - 27/01/2011); APELREEX140/RN, Segunda Turma, Des. Francisco Wildo, DJE - 08/04/2010. 2. Assim,

considerando-se que o ato que deferiu a averbação do tempo de serviço do apelado como aluno-aprendiz ocorreu em 1998 e que o termo inicial aplicável ao caso em foco é o da data da vigência da Lei n.º 9.784/99, incidiu a decadência do ato de desaverbação do referido tempo de serviço realizado pelo TCU em 2011. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (Processo AC 00038202420114058000; Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro; TRF da 5ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte DJE - Data::20/09/2013 - Página::197) Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ. ATO DE DESAVERBAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. O autor, funcionário da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, teve o tempo de serviço prestado à escola agrícola na condição de aluno-aprendiz, no período de 06/03/1982 a 20/12/1984, averbado em seus assentos funcionais para todos os efeitos legais, contudo, esse ato foi posteriormente desfeito pela própria Administração sob o fundamento de desrespeito à súmula nº 96 do TCU. 2. É sabido que dentre os efeitos dos recursos, destacam-se o devolutivo e o translativo. Com enfoque no primeiro, devolve-se ao tribunal o conhecimento da matéria efetivamente impugnada pela parte em seu recurso (art. 515, caput, do CPC), incidindo, na hipótese, a proibição da reformatio in pejus. Já sob a ótica do segundo, é permitido ao órgão revisor ultrapassar os limites da impugnação recursal para adentrar no exame de todas as questões conhecíveis de ofício, a exemplo daquelas tratadas pelos arts. 219, parágrafo 5º, 267, parágrafo 3º e 301, parágrafo 4º, do CPC, podendo decidir a respeito sem a proibição da reforma para pior (parágrafo 1º do art. 515 do CPC). 3. Pelos documentos que instruem os autos, a averbação do tempo de serviço combatido deu-se por regular processo administrativo (nº 23077.009442/94-46) ainda no ano de 1994, tendo a Administração somente desfeito o ato de averbação em 2005. 4. Conquanto o ato administrativo de averbação seja anterior à Lei nº 9.784/1999, o STJ (AGRESP nº 1167760) sedimentou o entendimento de que, para esses atos, o prazo decadencial tem início a partir da vigência da lei. Logo, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre esta e o desfazimento da averbação, operou-se incontestavelmente a decadência administrativa. 5. Não se pode rebater a ocorrência da decadência sob a alegação de ser a aposentadoria um ato complexo, pois, in casu, não é a aposentadoria do autor objeto dos autos, sequer há informação de que a tenha requerido. 6. A aposentadoria é ato administrativo complexo que somente se aperfeiçoa com a homologação do Tribunal de Contas, que poderá negá-la acaso verifique alguma irregularidade no tempo de serviço do postulante, salvo de este foi averbado por ato administrativo sob o qual decorrido o prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, pois ao contrário dela, a averbação de tempo de serviço configura, por si só, ato administrativo simples. 7. Precedente da 1ª Turma no AMS nº 94870. 8. Remessa oficial e apelação improvidas. (Processo AC 200684000057099; Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; TRF 5ª. Região; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte DJE - Data::27/01/2011 - Página::252) Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO EXARADA HÁ MAIS DE 14 (CATORZE) ANOS. ATO ADMINISTRATIVO FULMINADO PELA DECADÊNCIA (LEI Nº 9.784/99, ART. 54). PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara-RN, Dr. FRANCISCO BARROS DIAS, que deferiu a liminar requerida nos autos de Mandado de Segurança, determinando que a autoridade impetrada, o Magnífico Reitor daquela instituição de Ensino Superior, procedesse à re-averbação do tempo de serviço prestado pelo impetrante como aluno-aprendiz no Colégio Agrícola de Jundiá, assim como a retificação do valor relativo ao adicional por tempo de serviço, até ulterior decisão judicial. (fl. 08). 2. Consoante o entendimento da Corte Especial do colendo STJ, prolatado no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, da sessão de 16.02.2005, a aplicação da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá ser irretroativa. Logo, o termo a quo do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da mencionada lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foi praticado o ato que se pretende anular. 3. Se a averbação do tempo de serviço prestado pelo agravado na condição de aluno-aprendiz fora levada a efeito pela Administração há 15 (quinze) anos e a supressão de valores de seu contracheque ocorreu em junho/2005, impõe-se reconhecer a decadência do seu direito à anulação do respectivo ato administrativo, da desaverbação de tal tempo de serviço e da redução, em consequência, do valor dos adicionais por tempo de serviço que percebia. 4. Agravo de Instrumento conhecido mas improvido. (Processo AG 200605000005683; Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho; TRF 5ª. Região; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte DJ - Data::30/05/2006 - Página::947 - Nº::102) Reputo relevante salientar que o autor teve tais averbações autorizadas pelos órgãos competentes da Previdência Social, sendo que as revisões foram efetuadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sendo ambos os órgãos da administração da União, não há dúvida da unicidade do prazo decadencial. Prosseguindo, sustenta a União que o período de aluno-aprendiz não pode ser aproveitado porque não comprovados os requisitos para tanto. Quanto ao tempo controvertido de agente fiscal de Minas Gerais, a União alega que o acúmulo de cargos é ilícito. Vejo que em nenhum momento a União alega má-fé do autor. Não é preciso maiores ilações para discernirmos que nem sempre o ilícito provém de má-fé, que traz em si a idéia de engodo, fraude. Somente por isso poder-se-ia acolher a alegação de decadência, eis que, demonstrado o transcurso de mais de cinco anos dos atos revistos, a Administração somente poderia revê-los, mediante processo administrativo, observado o devido processo legal e a ampla defesa (dados não demonstrados

suficientemente nestes autos) se houvesse a comprovação de má-fé do demandante. Mas, para que não paire qualquer dúvida quanto à licitude das condutas do autor, prossigo, lembrando que a licitude, por sua vez, afasta a má-fé. Quanto ao período de aluno-aprendiz no CEETEPS de Monte Aprazível-SP, vejo que o autor trouxe a certidão de fls. 44, a qual serviu de fundamento suficiente para a averbação de fls. 41. Trouxe, ainda, certidão do Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio em Jaboticabal-SP, ligado à Universidade Estadual Paulista (fls. 114), que comprova que o terceiro ano do curso do colegial em técnico agrícola foi cursado lá, sendo que as duas primeiras séries foram cursadas na CEETEPS de Monte Aprazível. Consta dessa certidão que a mesma fora expedida fundamentada na jurisprudência que assegura aos alunos de escolas industriais e agrícolas a contagem de tempo como aluno aprendiz para fins de aposentadoria, tendo em vista que os alunos caracterizavam-se como operário aluno, nos termos do Decreto n. 7073/35, em virtude atividades práticas exercidas nos campo de culturas e criações recebendo como forma de remuneração: ensino, alojamento e alimentação pelos serviços prestados. Portanto, não resta qualquer dúvida de que o autor preencheu os requisitos reclamados pela União às fls. 62. Quanto ao período de agente fiscal do Estado de Minas Gerais também não há dúvida da licitude do proceder do autor. Com efeito, o mesmo tomou posse no referido cargo em 10/06/1988, onde permaneceu até 26/01/1995 (fls. 33). Ocorre que ingressara no Ministério da Fazenda, exercendo o cargo de Técnico do Tesouro Nacional, a partir de 03/03/1986, de lá se desligando, em definitivo, aos 23/05/1989. Ocorre que entre 05/05/1988 a 23/05/1989 o demandante gozou licença para tratar de assuntos particulares, sendo esse o período desaverbado pela Receita Federal do Brasil (fls. 28). Sustenta que durante esse tipo de licença não se poderia exercer outro cargo público. E, dada essa vedação, também não é lícito o cômputo do tempo em que exerceu o cargo de agente fiscal de Minas Gerais. Primeiramente, vejo que parte do período controvertido se deu na vigência da Emenda Constitucional n. 01/69, cujo artigo n. 99 dizia que era vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, elencando as exceções. Já o inciso XVI do artigo 37 da Constituição de 05/10/1988 dispõe, de modo muito semelhante, que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, elencando, em seguida, as hipóteses exceptuadas. Veja-se que existe bastante diferença entre as expressões acumulação remunerada de cargos públicos e acumulação de cargos públicos remunerados. Embora as duas constituições tragam a expressão acumulação remunerada de cargos públicos, quer a União impor a sua interpretação de que lá estaria escrito acumulação de cargos públicos remunerados. Tal interpretação não tem sentido, pois o que se veda é a acumulação remunerada. Como a União não comprovou que o autor recebeu, em qualquer momento, remuneração concomitante de ambos os órgãos públicos, tem-se que não houve violação à vedação constitucional. De outro lado, interessa salientar que a Lei n. 1.711/52, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, traz em seu artigo 188 que é vedada a acumulação de quaisquer cargos, dispositivo esse em evidente confronto com a previsão constitucional, que diz expressamente que é vedada a acumulação remunerada. Já a Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, em seu artigo 118 diz que ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, saltando aos olhos sua plena conformidade com o texto constitucional. A mesma lei, quando trata das disposições gerais sobre as licenças, elencando as respectivas modalidades, traz em seu 3º a seguinte restrição: é vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo, o qual se refere exclusivamente à licença por motivo de doença em pessoa da família. Daí se pode concluir que o exercício de atividade remunerada não é vedado durante o gozo de licença para tratar de assuntos particulares. Assim, o servidor licenciado por essa hipótese pode exercer atividade remunerada, desde que não o faça em atividades proibidas, como participar de gerência de empresa (artigo 195 da Lei n. 1.711/52 e artigo 117 da Lei n. 8.112/90). Enfim, o autor não incidiu na vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, uma vez que não percebeu remuneração de ambos concomitantemente, pois estava em licença para o trato de assuntos particulares, conforme já assentiu a jurisprudência: EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO EM GOZO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI E XVII, DA CF/88. 1. A autoridade impetrada está legitimada a figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, posto que, em caso idêntico, deu aplicação ao parecer do MEC contrário ao direito invocado pelo impetrante. 2. Patente o interesse de agir, vez que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se faz necessária a existência de ato concreto, mas tão-somente o fundado receio de violação a direito líquido e certo, presente neste caso concreto. 3. A Carta Magna somente veda a acumulação de cargos e empregos públicos quando houver remuneração de ambos. O fato de o impetrante estar no gozo de licença sem vencimentos legalmente prevista e concedida para tratar de assuntos particulares não suspende, interrompe ou extingue o vínculo jurídico-funcional com a Administração, mas faz desaparecer o óbice constitucional, visto que fica afastada a percepção de remuneração e, portanto, excluído o fato que enseja a proibição. 4. Saliente-se que o dispositivo não impede a multiplicidade de vínculos funcionais com o serviço público, mas a remuneração pelo exercício de mais de um cargo estatal. A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente, como deseja a Administração. Verificando-se nos autos que não há remuneração de um deles, por força de licença para tratar de interesses particulares, não existe

desrespeito à norma constitucional. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 5. Os cargos de dedicação exclusiva são regulamentados pelo artigo 14, I, do Decreto nº. 94.664/87, onde se constata que o professor de magistério superior que exerce suas atividades em regime de dedicação exclusiva, encontra-se impedido de exercer qualquer outro cargo ou emprego de natureza pública ou privada desde que este seja remunerado, não havendo, por decorrência, vedação com relação ao exercício quando o servidor encontrar-se no gozo de licença sem vencimentos para tratar de assuntos pessoais, sem remuneração. 6. Na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a União, suas autarquias e fundações são isentas do pagamento das custas (Lei nº 9.286/96, art. 4º, I). Tal isenção, todavia, não dispensa o ente público do reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora (parágrafo único do citado dispositivo legal). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (Processo AC 200239000048285; Relatora Juíza Federal Sônia Diniz Viana (Conv.); TRF 1ª. Região; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte e-DJF1 Data:20/01/2009 Pagina:20) Ademais, não há nada de antiético, imoral ou ilegal em, estando licenciado de um cargo público, prestar outro concurso público e lograr ingressar em outra carreira que lhe pareça mais vantajosa. Concluindo, tenho que as duas desaverações efetuadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil encontram-se fulminadas pela decadência de que trata o artigo 54 da Lei n. 9.784/99, seja pelo transcurso do prazo quinquenal, seja pela falta de prova de má-fé do servidor público demandante. Há que se observar que o autor pleiteia a reaverbação de 384 dias, referentes ao período da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais. É preciso discernir que a Receita Federal do Brasil glosou o período de 05/05/1988 a 23/05/1989, que vem a ser exatamente o período de gozo da licença para assuntos particulares, ou seja, 384 dias. Ocorre que o demandante entrou em exercício na Secretaria da Fazenda Mineira somente em 10/06/1988, devendo ser este o termo inicial da contagem do tempo de contribuição, o que equivale a 344 dias. Assim, somados os 963 dias reconhecidos por esta decisão aos 12.688 dias reconhecidos no mapa de tempo de serviço para aposentadoria do Ministério da Fazenda (fls. 27/28), tenho que restou superado, com folga, o tempo mínimo para o gozo do abono de permanência, ou seja, 35 anos ou 12.775 dias. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal a (re)averbar o período de 03/03/1970 a 31/12/1971, ou seja, 619 dias, como aluno aprendiz, junto ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, bem como o período de 10/06/88 a 23/05/89, ou seja, 344 dias, como agente fiscal do Estado de Minas Gerais, para fins de aposentadoria e disponibilidade. Como consequência dessa (re)averbação, deverá implantar o benefício de abono de permanência em serviço de que trata o 19 do artigo 40 da Constituição, com redação dada pela EC n. 41/2003, a partir do dia em que completados os 35 anos de serviço/contribuição, pagando-lhe os respectivos atrasados. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a União, ainda, das despesas processuais (excetuadas as custas em face da isenção legal) e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

0003728-38.2011.403.6113 - ELIO DE OLIVEIRA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Élio de Oliveira Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/44). Citado em 30/01/2012 (fls. 47/48), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 50/68). Réplica às fls. 77/87. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 88/89). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 94/109. Alegações finais da parte autora às fls. 112/120. O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (124/130). A parte autora manifestou-se à fl. 131. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja

exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação

do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe ainda PPP referente ao trabalho mantido junto a empresa O Saltim Saltos de Madeira e Componentes para Calçados Ltda (fls. 31/34), que não preenche os requisitos mínimos de validade. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta que apurou exposição a ruídos da ordem de 87,8 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003, além de poeiras minerais (fls. 94/109 e 124/130) Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força

da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial direta no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 02 meses e 01 dia de ATIVIDADE ESPECIAL até 11/01/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL

DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJI Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o

devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=11/01/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000120-95.2012.403.6113 - EDWARD BARBARA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na decisão saneadora, este Juízo selecionou as empresas onde deveria ser realizada a perícia técnica após verificar que, se comprovada a natureza especial dos respectivos períodos, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, a conclusão pericial não bastou, de maneira que, por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na complementação da perícia, nas empresas seguintes, de modo a complementar o tempo já provado de 21 anos, 11 meses e 25 dias de atividade especial e 37 anos, 10 meses e 16 dias de atividade comum após a conversão. 1. MSM Artefatos de Borracha, 2. GM Artefatos de Borracha, 3. Calçados Jacometi, 4. José Balduino Filho ME e 5. Só Linha Indústria e Comércio de Calçados. Em caso positivo, intime-se o sr. Perito a complementá-lo em quinze dias. Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0001017-26.2012.403.6113 - SILVIO FRANCISCO DONIZETTI SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Silvio Francisco Donizetti Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/149). Citado em 23/04/2012 (fls. 151/152), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 154/163). Réplica às fls. 166/171. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 173/174). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 241/248. Alegações finais das partes às fls. 255 e 256. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos

morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, exceto o único período como acabador de veículos, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao

reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 79/124). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código I.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas cujo trabalho se deu a partir de 2003. Nesse contexto,

observo que o laudo pericial afirma que a empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 241/248) apurou exposição a ruídos da ordem de 88,77 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial por similaridade no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola,

independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos 09 meses e 18 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 31/01/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do

início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que tanto o laudo do sindicato quanto a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=31/01/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com

a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 52 anos de idade, porém se encontra desempregado desde setembro de 2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 29 de outubro de 2013. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001304-86.2012.403.6113 - BENEDITA DAS DORES LEAL (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Benedita das Dores Leal em face da sentença proferida à fl. 132, nos autos da ação de rito ordinário n. 0001304-86.2012.403.6113. A embargante alega ter havido erro material no decurso, especificamente em sua parte dispositiva, no tocante à data de cessação do benefício - DCB. Assiste razão à embargante. Assim, retifico a mencionada sentença, para que dela conste como data de cessação do benefício 06/05/2011. No mais, fica mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0001796-78.2012.403.6113 - REGINALDO SANTANA ZOCA (SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se as alegações iniciais do autor referentes aos supostos erros na fixação do salário de benefício de sua aposentadoria, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que verifique tal afirmação, apresentando cálculos, se necessário. Após, vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002470-56.2012.403.6113 - MARILDO GABRIEL DO NASCIMENTO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marildo Gabriel do Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Pretende ainda indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 02/124). Citado em 11/09/2012 (fls. 127/128), o INSS contestou o pedido asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenizatório (fls. 130/146). Réplica às fls. 148/160. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 161/162). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 168/186. O autor manifestou-se discordando das conclusões periciais (fls. 189/192). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora,

observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC,

Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Calçados Samello S/A (fls. 69/70) e H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda (fls. 71/72), sendo que este último não preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 73/122). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 2008. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando as pessoas que o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 168/186) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,2 a 82,3 dB, o que não era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador

Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que não era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial no tocante aos agentes químicos e ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 13 anos 06 meses e 24 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 27/01/2012, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No entanto, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida

a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que a parte autora contava com 31 anos 08 meses e 22 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo (27/01/2012) e 32 anos e 03 dias na data da citação (11/09/2012), o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. Decorrência lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los e fazer a devida conversão. Como a parte autora decaiu de praticamente todo o pedido, e nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. Não há parcelas em atraso. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002573-63.2012.403.6113 - JOSE DONIZETE FERREIRA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Donizete Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/86). Foi juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 92/204). Citado em 01/10/2012 (fls. 89/90), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. NO mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 205/223). A parte autora ofertou réplica às fls. 227/230. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia cinge-se a questões jurídicas e fatos suficientemente comprovados por meio de documentos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de prescrição, pois, a despeito do procedimento administrativo ter se iniciado em 30/10/2003 (fl. 221), se estendeu até 05/09/2011, data da última notificação recebida pelo autor, de modo que, tendo a presente demanda sido ajuizada em 10/09/2012 não houve decurso do prazo quinquenal. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E ESCALA-BASE. INTERSTÍCIOS. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR. - Recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de autônomo sujeita-se às regras relativas à escala de salário-base. - Progressão para a classe imediatamente superior exige o cumprimento do interstício e permanência na mesma classe pelo período mínimo previsto em lei. - Possibilidade de restituição dos valores vertidos acima dos limites estabelecidos na escala de salários-base precedente. - Não há que se falar em decadência, diante da peculiaridade da situação dos autos: recolhimentos a maior efetuados quando houve redução do teto da Previdência Social pela metade; inércia do autor; antes do decurso do prazo decadencial houve reconhecimento pelo INSS do direito ao recebimento dos valores das contribuições pagas maior. - Afastada a incidência de prescrição quinquenal, tendo em vista a interrupção do transcurso do prazo prescricional: pedido administrativo de revisão e subsequentes recursos administrativos, após o reconhecimento do direito à restituição, o qual voltou a fluir somente em janeiro de 1998, menos de três anos antes do ajuizamento da ação. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do

Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Descabe a condenação em custas processuais, por se tratar de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se nega provimento. Recurso adesivo do autor ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido subsidiário, para determinar o pagamento dos valores de contribuição previdenciária recolhidos a maior pelo autor referentes às competências de junho de 1989 a agosto de 1992, bem como fixar a sucumbência de acordo com os termos supra. (AC 00227264620054039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1030401 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) Prossigo quanto ao mérito. A parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo o período rural (10/10/1970 a 13/06/1977) foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que passo a analisá-lo, ressaltando que os demais constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Insurge-se o INSS quanto ao referido vínculo, mantido junto a Fazenda Santa Cruz, sob o fundamento de que foi anotado em CTPS emitida em data posterior ao seu encerramento, além de não constar no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Entendo que deve se aplicar ao caso a regra de boa-fé que reveste as informações apostas na CTPS do autor pelo empregador, não importando se decorrente de livre vontade ou de determinação judicial exarada em processo trabalhista. As anotações lançadas pelo empregador em CTPS têm presunção de boa-fé e autenticidade e, via de consequência, deve integrar a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Superada a questão, cumpre analisar os períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente, analisando cada atividade desenvolvida pelo autor. Pretende o autor seja reconhecida a especialidade das funções de auxiliar de acabador (01/07/1977 a 28/02/1979), lubrificador (26/01/1988 a 15/08/1988) e frentista (20/04/1994 a 15/10/1994 e 02/05/1995 a 17/12/1995), desempenhadas junto a diversas empresas. O trabalho de lavador de carro, exercido pelo requerente, nos lapsos delineados, o expunha de forma habitual e permanente à diversos agentes agressivos à saúde humana, dentre os quais, umidade e substâncias químicas (hidrocarbonetos aromáticos). Ressalto que há enquadramento profissional da categoria como atividade sujeita a condições insalubres, conforme se depreende do código 1.1.3, do Decreto 53.831/64. Como lubrificador, vejo que o autor sujeitava-se a diversos agentes agressivos, dentre os quais calor, chuva, frio, gasolina, graxa, óleo diesel, lubrificantes e poeira, dentre outros, consoante se depreende do

formulário tipo DSS-8030 (fl. 78). O ofício de frentista enquadra-se dentre aquelas que o legislador presumiu insalubres, bastando para a sua comprovação a apresentação de Formulário SB-40 ou DSS 8030, devidamente preenchido e fornecido pelo empregador, nos termos da legislação vigente à época da prestação da atividade, o que foi devidamente observado nos autos, consoante se vê às fls. 80/83. A profissão ora analisada foi tida como insalubre pelos Decretos 53.831/64 (código 1.2.11), 83.080/79 (código 1.2.10) e 2.172/97 (código 1.0.17), sendo que o labor com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes. Tanto assim que a atividade laboral no comércio a varejo de combustíveis é classificada como risco grave face à periculosidade do trabalho, nos termos do item 50.50-4 do anexo V do Decreto 3.048/99, o que possibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. Logo, tenho por cabalmente comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor conforme fundamentação supra. Ademais, cumpre salientar que os períodos foram reconhecidos como especiais pelo próprio INSS às fls. 53/56. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 39 anos 03 meses e 28 dias de ATIVIDADE até 30/10/2003, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com

efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJI Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=30/10/2003), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação

dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

0002638-58.2012.403.6113 - DURVAL QUINTINO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o quanto narrado pela assistente social à fl. 79, tornem os autos ao perito médico para que se manifeste sobre o alcoolismo do autor, inclusive sobre o fator incapacitante. Em seguida, com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

0002664-56.2012.403.6113 - FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Francisco Domingues de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço superior ao reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 02/63).Citado em 15/10/2012 (fls. 66/67), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 69/90). A parte autora ofertou réplica às fls. 94/107.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 109).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia cinge-se a questões jurídicas e fatos suficientemente comprovados por meio de documentos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.Prossigo quanto ao mérito.No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.

Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente, analisando a atividade especial desenvolvida pelo autor. Pretende o autor seja reconhecida a especialidade da função de ajudante, desempenhada junto a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Além da anotação em CTPS, o requerente trouxe Laudo Técnico e PPP de fls. 45/49, que indica os fatores de risco aos quais o autor estava exposto durante a jornada de trabalho. À fl. 48 esclarece que de 09/03/1981 a 30/11/1991 o requerente tinha como dever Executar atividades de natureza braçal, tais como: abertura de valas, transporte manual de materiais e ferramentas, serviços de carregamento e descarregamento de caminhões, faxina e/ou limpeza geral, etc. de acordo com a orientação recebida e de 01/12/1991 a 16/03/2009, Ajudar, de acordo com as instruções recebidas nos sistemas de saneamento ambiental. Elevatórias de esgoto, Lagoas de Tratamento de Esgoto e Redes Coletoras e ramais de água e esgoto, em atividades tais como: abertura e fechamento de valas para desobstrução de redes e ramais domiciliares, limpeza de grades e de áreas física., sendo que no primeiro período estava sujeito aos agentes nocivos provenientes do esgoto e no segundo, além deste, ao ruído acima de 85,8 dB. Cumpre observar que o PPP em comento traz todas as informações necessárias para o efetivo reconhecimento da atividade descrita como especial. Assevero que tanto o formulário quanto o laudo estão de acordo com a lei, assinados pelo representante legal de empresa notoriamente idônea, baseado em informações de profissional legalmente habilitado a fazer os respectivos registros ambientais e em laudo técnico bem fundamentado e que não deixa dúvida de que as atividades desenvolvidas sujeitam o autor a fator de risco para sua saúde e integridade física. Vejo, que o formulário PPP traz ainda, expressamente, a informação de que o empregado ficou exposto aos agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Logo, tenho por cabalmente comprovada a natureza especial da atividade exercida pelo autor na SABESP no interregno de 09/03/1981 a 16/03/2009. Embora tenha havido o fornecimento de EPIs, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Deixo de considerar como especial o interregno referente a empresa Metabrádio S/A, pois não há nos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar a sujeição do autor a agentes prejudiciais à saúde durante a jornada de trabalho e, ainda, a função de ajudante não encontrava enquadramento legal como atividade especial. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que o período trabalhado na SABESP, como especificado na tabela seguinte, é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à

percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especial, perfazia 46 anos 11 meses e 18 dias de ATIVIDADE até 16/03/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao acréscimo decorrente da comprovação da especialidade da citada atividade neste processo e, via de conseqüência, da alteração a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Quanto ao pedido indenizatório, não se pode negar que os documentos apresentados foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que a atividade desempenhada na SABESP era especial. No entanto, o laudo apresentado pela SABESP informa que os EPI's fornecidos pela empresa tinham boa eficiência. Daí decorre a divergência jurídica entre o entendimento do INSS e o adotado por este Juízo com base em jurisprudência não vinculante. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a ausência do reconhecimento da especialidade da função se deu pela incúria do próprio segurado, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando como especial o período constante da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-lo, fazer a devida conversão, e ainda, a recalcular o benefício da parte autora, com alteração do fator previdenciário, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (17/03/2009). Condene o INSS em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

0002679-25.2012.403.6113 - GERALDA MARIA GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Diz a autora na petição inicial que: a) sempre trabalhou como vendedora; b) não consegue mais trabalhar por ser portadora de espondiloartrose e espondiloliteose; c) requereu auxílio-doença administrativamente em 16/05/2012, no entanto, lhe foi negado. Pleiteou a indenização por danos morais pela negativa do benefício que entende indevida. Pediu a condenação da ré a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, auxílio-doença (fls. 02/44). O INSS contestou o pedido e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/75). A autora impugnou a contestação (fls. 78/81). Foi proferida decisão saneadora (fl. 85). Laudo médico juntado às fls. 90/105. A autora manifestou-se em alegações finais e o INSS reiterou os argumentos anteriormente expendidos nos autos (fls. 113/128 e 129). É o breve relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. De acordo com a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê: I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente; II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; Segundo o laudo: A) a incapacidade da demandante é total e permanente, apresentando artrose severa de coluna e joelhos, cardiopatia hipertensiva e diabetes mellitus. B) está incapaz desde 31/10/2011. Assim sendo, verifico que a autora preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que possui qualidade de segurada, porquanto se encontrava trabalhando, com registro em CTPS, quando da propositura da ação, bem como preencheu a carência necessária para a concessão do benefício, que será devido a partir de 16/05/2012, conforme pedido inicial e conclusão pericial. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, não juntando documentos suficientes para comprovar a cessação indevida, entendo que a conduta do INSS foi regular. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 16/05/2012, bem como a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/05/2012 e a data da efetiva implantação do benefício, as quais sofrerão a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento - para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F). À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício na forma ora determinada em até 30 (trinta) dias. Oficie-se à agência competente. Não há reexame necessário. P.R.I.

0002766-78.2012.403.6113 - JOAO MENDES ROSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Mendes Rosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente para concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/178). Citado em 15/10/2012 (fls. 181/182), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de decadência e prescrição. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 184/195). A parte autora ofertou réplica às fls. 198/203. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 206). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia cinge-se a questões jurídicas e fatos suficientemente comprovados por meio de documentos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência do direito em que se funda a presente ação, uma vez que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social somente veio a ter eficácia por força da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de

1997. Antes disso, era da tradição da legislação previdenciária impor somente a prescrição para se haver as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Como nos ensinam Washington de Barros Monteiro e Carlos Roberto Gonçalves: a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou ampliado por lei superveniente, ou transformado em prazo de caducidade; Aduza-se que a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou ampliado por lei superveniente, ou transformado em prazo decadencial (in Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, 1º Vol., pág. 293 e Direito Civil, Parte Geral, Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 1998, 1º Vol., pág. 171/172, respectivamente). Dessas lições posso extrair que, instituído pela primeira vez o prazo decadencial em novembro de 1998, para os benefícios concedidos antes dessa data não havia prazo em curso, de maneira que a decadência de que trata o art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social somente passou a vigor a partir daí, mesmo porque não poderia retroagir, conforme estabelece a Lei de Introdução ao Código Civil. Entretanto, reconhecido o direito do autor à revisão pretendida, somente poderá lhe ser deferido o pagamento das diferenças relativas às prestações dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente demanda, conforme determina o parágrafo único, do art. 103, da Lei n. 8.213/91. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo

trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente, analisando as atividades desenvolvidas pelo autor. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto às empresas Calçados Samello S/A, H. Betarello Curtidora Calçados Ltda. e Vulcabras S/A (fls. 103/111), sendo que somente o último preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 115/161). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à

saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Quanto ao trabalho desempenhado na Vulcabras Azálea S/A, vejo que a parte autora trouxe como prova o formulário PPP de fls. 109/11, demonstrando a exposição ao ruído mensurado em 90 db (fl. 110). Cumpra observar que o PPP em comento traz todas as informações necessárias para o efetivo reconhecimento de todas as atividades descritas como especiais, estando de acordo com a lei, assinado pelo representante legal de empresa notoriamente idônea, baseado em informações de profissional legalmente habilitado a fazer os respectivos registros ambientais e em laudo técnico bem fundamentado e que não deixa dúvida de que as atividades desenvolvidas sujeitam o autor a fator de risco para sua saúde e integridade física. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Tendo o demandante comprovado menos de 25 anos de tempo de serviço especial, não faria jus à aposentadoria especial. Com efeito, o mais comum é o pedido de conversão do tempo especial em comum quando aquele não é suficiente ao deferimento da aposentadoria especial. Com a referida conversão, o tempo de atividade insalubre é multiplicado por 1,40 (quando se tratar de homem) ou por 1,20 (quando se tratar de mulher) e somado ao tempo comum. Todavia, o caminho inverso também é possível, porém limitado ao dia 28/04/1995, quando a Lei n. 9.032/95 revogou tal permissão, encontrada na redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Segundo o art. 64 do Decreto n. 611/92, O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Atividade a Converter	Multiplicadores Para 15 Anos	Para 20 Anos	Para 25 Anos	Para 30 Anos (Mulher)	Para 35 Anos (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência do E. Tribunal regional Federal da 3ª. Região tem-se firmado nesse sentido, conforme ilustram os seguintes julgados (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. (Processo AC 96030520683; Relatora Juíza Raquel Perrini; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte DJU Data: 17/11/2005 Página: 356) Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. - Conjunto probatório apto ao reconhecimento do trabalho de auxiliar de balconista de 21 de outubro de 1961 a 09 de setembro de 1969. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, e o desenvolvido na qualidade de autônomo, como motorista no transporte de cargas, para contagem de labor com vistas à aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 83.080/79, anexo II, Código 2.4.2. (atividade profissional - transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e caminhões de carga (ocupados em cargo permanente), com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo). - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial,

com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou ausente o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Todavia, estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, anterior da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Seu deferimento não representa qualquer ofensa ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, visto que, nada mais são do que espécies do gênero aposentação por tempo de serviço, além de este ser evidentemente um minus em relação à aposentadoria especial pleiteada. - O termo inicial do benefício fica mantido da data do pedido na via administrativa. - As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. - Honorários advocatícios mantidos. - Remessa oficial parcialmente provida. - Apelo do INSS parcialmente provido.(Processo AC 200003990335249; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte DJU Data:04/03/2005, Página: 533)Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COSIPA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRANSFORMAÇÃO DA ESPECIE DE BENEFICIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar, encargo imputado à Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, entidade de previdência complementar de caráter privado, refoge à competência da Justiça Federal. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - A regra inserta no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Por sua vez, o art. 64 dos Decretos 357/91 e 611/92 trouxeram tabela explicitando o índice a ser aplicado na conversão de atividade comum em especial. IV - Tendo em vista que à época da prestação o serviço era permitia a conversão de atividade comum em especial, deve ser efetuada a conversão dos períodos de 12.04.1971 a 24.10.1971 e de 03.11.1971 a 10.01.1975, com o redutor de 40%, que passa a corresponder a 02 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, que somado ao tempo de atividade especial (07.02.1975 a 11.11.1998), reconhecido na esfera administrativa, totaliza 26 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de serviço especial até 11.11.1998. V- Faz jus a autor à transformação do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, sem reflexos financeiros em relação ao INSS. VI - Fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). VII - Apelação do autor não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida.(Processo AC 200003990178508; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:06/06/2007 Página: 518)Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Conheço, pois, da remessa oficial. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 3. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 4. É de ser considerado insalubre o trabalho exercido pelo autor, de forma habitual e permanente, na atividade de torneiro mecânico, com exposição a níveis de ruído superiores àqueles previstos na legislação e a agentes químicos e físicos, tais como querosene, óleo solúvel, solda elétrica, pó de ferro fundido e bronze. Referidos vínculos de trabalho, somados, atingem 18 anos, 08 meses e 21 dias de trabalho, tempo insuficiente, portanto, para concessão do benefício pretendido. 5. A atividade genérica de ajudante constante na CTPS não pode ser considerada como de natureza especial e, assim, não pode ser simplesmente somada aos demais períodos para concessão da aposentadoria especial, restando converter referido

período de atividade comum, que totaliza 06 anos, 08 meses e 03 dias, em especial, utilizando o multiplicador 0,71 (artigo 64 do Decreto nº 611/92), o que resulta no tempo de 04 anos, 08 meses e 26 dias, que, somado ao tempo especial reconhecido (18 anos, 08 meses e 21 dias), perfaz o total de 23 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, inferior ao mínimo necessário. 6. Improcedente a ação, seria o caso de inverter a sucumbência fixada. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. 7. Remessa oficial e apelação da autarquia providas. Ação improcedente.(Processo AC 95030899621; Relator Juiz Alexandre Sormani; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção; Fonte DJF3 Data:24/09/2008) Aplicando-se a conversão ora admitida (que decorre de lei e não depende de requerimento da parte), o tempo comum não reconhecido como especial é reduzido de 06 ano 08 meses e 03 dias para 04 ano 08 meses e 26 dias. Assim, o autor passa a contar com 27 anos 04 meses e 13 dias de atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Logo, faz jus à aposentadoria especial.A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos 04 meses e 13 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 16/01/1992, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal, ao invés da aposentadoria proporcional que lhe foi concedida, observando-se a ocorrência da prescrição quinquenal.Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (16/01/1992), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos a partir de 24/09/2007, em razão da ocorrência da prescrição quinquenal. Condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 16 de outubro de 2013.P.R.I.C.

0003259-55.2012.403.6113 - VICENTINA ANAIDES BORGES REIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Vicentina Anaides Borges Reis contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio - doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/43).Em fl. 45, foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou o pedido alegando em sede de preliminares, incompetência absoluta, majoração de danos morais para fins de manipulação de competência. No mérito, alega que a autora não faz jus ao benefício postulado, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 46/62).Houve réplica (fls. 67/71).Decisão saneadora à fl. 73.Laudo médico às fls. 93/109.As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 114/116 e 117).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pela perícia médica, bem como na condição de necessidade, a qual foi exaustivamente apreciada pelo estudo social, adotado por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do

INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). Observo que a qualidade de segurado da autora encontra-se presente, uma vez que trabalhou com registro em CTPS até cerca de 02 meses antes da propositura da ação, encontrando-se portanto no denominado período de graça (fl. 39). Quanto ao cumprimento de carência, também verifico que a requerente cumpriu a exigência legal, uma vez que verteu número de contribuições superior ao exigido, conforme documentos que instruem a inicial. Porém não deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. A perícia médica realizada constatou que a autora é portadora de hérnia discal lombar incapacitante e hipertensão arterial sistêmica controlada, estando, dessa forma, total e temporariamente incapaz para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. No entanto, ante a situação que se apresenta é possível a concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que a demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. Contudo, seguindo as conclusões periciais, a incapacidade iniciou-se em 20/09/2012 (data em que o benefício deverá ser implantado) e perdurará até 06/11/2013 (seis meses após a realização da perícia). Após tal data, a Previdência Social poderá submeter a autora a perícia e, caso seja constatada a recuperação da mesma, poderá cessar o benefício. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 61, da LBPS. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, entendo que não se pode afirmar que os funcionários do INSS tenham agido com culpa ao indeferir o benefício, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença devido desde 20/09/2012, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Entendo por bem frisar que o auxílio-doença percebido pela parte autora deve ser mantido até 06 (seis) meses após a realização da perícia judicial (06/11/2013), findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica. Ressalto ainda que fica vedada a alta programada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219º do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3 e 4, do art. 20, do Código de Processo Civil bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício, ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma

antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 16/10/2013.P.R.I.C.

**0003393-82.2012.403.6113 - ANGELINA GRACE(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Angelina Grace contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de seu benefício de sua aposentadoria por invalidez, de maneira a incluir no cálculo de correção monetária dos salários-de-contribuição o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos (fls. 02/13). A presente ação foi distribuída originalmente à MM. 1ª Vara Cível desta Comarca. O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 15/16). Citado, o INSS contestou o pedido, alegando preliminarmente incompetência da Justiça Estadual. Como prejudicial de mérito, alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 21/37). À fl. 45 restou acolhida a alegação de incompetência absoluta do juízo estadual, remetendo-se os autos à Justiça Federal (fl. 49). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do INSS (fl. 52). O INSS ratificou a defesa apresentada às fls. 21/37. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à autora a juntada aos autos da cópia da Carta de Concessão de seu benefício, o que foi cumprido à fl. 159. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Vejo que no presente caso a parte autora teve o benefício concedido em 05/09/1992, com DIB em 16/06/1992. Como é cediço, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91, introduzindo o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. É certo que o legislador não está impedido de criar novo regime jurídico, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, como pontificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o segurado que tenha benefício concedido antes de 28/06/1997, não pode ser prejudicado pela lei posterior que introduziu o instituto na seara previdenciária. Logo, o prazo decadencial deve ser contado não a partir da concessão do benefício e, sim, a partir da vigência da regra legal que deu início ao referido instituto. A jurisprudência vem se firmando nesse sentido, valendo destacar que na E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região há precedentes dessa orientação, cuja transcrição se mostra pertinente (grifos meus): Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (Processo Apelreex 00045993520104036103; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/09/2012) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - A alegação de necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento pelo superior tribunal de justiça não merece prosperar, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico

quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 16.08.1996 e que a presente ação foi ajuizada em 03.09.2009, tendo havido pedido de revisão na seara administrativa somente em 22.04.2009, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI- Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(Processo AC 00411961820114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:01/08/2012)Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 27.02.1998, deferida em 16.03.1998 e a presente ação foi ajuizada em 27.01.2009, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Ressalte-se que, em novembro de 2008, data do protocolo do pedido de revisão administrativa, já havia sido ultrapassado o prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/91. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V- Apelação do INSS (art.557, 1º do C.P.C.) e remessa oficial providas para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art.267, IV, do C.P.C. (Processo Apelreex 00201056620114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:04/07/2012) Igualmente na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais há precedentes que convergem com o entendimento deste Magistrado (grifos meus):Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(Processo 200851510445132 - Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Fonte DJ 11/06/2010) Como a parte autora teve o benefício concedido em 05/09/1992, o início do prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, ou seja, a partir de 28.06.1997. Assim, poderia ter requerido a revisão até 28/06/2007. Todavia, ingressou com a presente ação somente em 27/11/2012, de maneira que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO a questão prejudicial aventada pelo INSS, razão pela qual EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000283-41.2013.403.6113 - MOACIR ZEFERINO DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Moacir Zeferino Diniz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntos documentos (fls. 02/123). Citado em 15/02/2013 (fl. 126), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de danos morais (fls. 127/142). A parte autora ofertou réplica às fls. 144/150. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia cinge-se a questões jurídicas e fatos suficientemente comprovados por meio de documentos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo preliminares, prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.

8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente, analisando cada atividade desenvolvida pelo autor. Pretende o autor seja reconhecida a especialidade das funções de auxiliar de sapateiro, mecânico e pantografista, desempenhadas junto a diversas empresas. Quanto ao trabalho como auxiliar de sapateiro, vejo que o autor trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 71/121). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Quanto aos trabalhos de mecânico e pantografista, exercidos junto à empresa MSM Produtos para Calçados Ltda, o requerente trouxe o formulário PPP de fls. 62/63, demonstrando exposição aos agentes nocivos ruído e calor (acima dos limites de tolerância). Por sua vez, o laudo

pericial de fls. 64/70 assevera que Restou comprovado que o requerente trabalhou na empresa avaliada, em ambiente fechado, não sujeito à intempéries, como sol, chuva, frio, etc, estando habitualmente exposto ao Agente Físico Ruído e à Agentes Químicos (Hidrocarbonetos derivados do Carbono), provenientes da realização de suas atividades laborais, sendo que não recebeu os EPI's necessários para executar as suas atividades laborais. (fl. 67). Tanto o formulário quanto o laudo estão de acordo com a lei, assinados pelo representante legal de empresa notoriamente idônea, baseado em informações de profissional legalmente habilitado a fazer os respectivos registros ambientais e em laudo técnico bem fundamentado e que não deixa dúvida de que as atividades desenvolvidas sujeitam o autor a fator de risco para sua saúde e integridade física. Logo, tenho por cabalmente comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor na MSM Produtos para Calçados Ltda nos interregnos de 19/11/1986 a 21/07/1989 e de 24/07/1989 a 10/04/2012. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de

serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 28 anos 03 meses e 29 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 10/04/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênia para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo

previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que os documentos juntados com a inicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS documentação suficiente tal qual exigido pela legislação para a caracterização da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=10/04/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 16 de outubro de 2013. P.R.I.C.

0000490-40.2013.403.6113 - JORGE LUIS MARTINS(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino ao autor que no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove documentalmente se houve o trânsito em julgado da r. sentença encartada por cópia às fls. 179/182. Após, dê-se ciência ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Logo, também seria inócuo fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalmente, atingir-

se 35 anos de contribuição. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo que o feito se encontra maduro para sentença, pelo que determino que se faça a respectiva conclusão. Int. Cumpra-se.

0002918-92.2013.403.6113 - PAULO SERGIO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

0002966-51.2013.403.6113 - SONIA PARECIDA TONIN DE MELO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Sonia Aparecida Tonin de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, sempre cumulado com pedido de danos morais. Sustenta a autora que é segurada da previdência social e, atualmente, encontra-se incapacitada para o trabalho, invocando ser portadora de vários males que afetam sua coluna e membros superiores e inferiores, com grande inchaço, artrose e perda de força da região, conforme relatórios anexados aos autos. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(Os relatórios/exames médicos acostados aos autos, por si só, não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Ademais, o único relatório médico que efetivamente atesta a incapacidade laboral (fl. 32) não afirma se tal é superior a 15 dias. ficiência/lesão física ou mAssim, conquanto os documentos supracitados possam ser valorados como início de prova material acerca dos problemas de saúde narrados, é importante salientar que o fato que gera o direito à obtenção do benefício não é a moléstia em si, mas sim a incapacidade dela decorrente. A incapacidade, por sua vez, só pode ser vislumbrada com base em elementos consistentes, tais como exames médicos detalhados e atualizados, de modo que, ante a ausência de tais documentos, somente após a realização de perícia médica judicial será possível conhecer o real estado clínico da autora. versível e refAnte o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. autora sobre 2. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287.o pela parte autora de seu trabalho ou da ativO laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. ealizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, laO perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. recer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. iciária, nomeando pa 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. -se os autos ao Ministério Público Federal, nos termo 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 4. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. P.R.I.C.

0002969-06.2013.403.6113 - JOSE CARLOS GOMES(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE

CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada por José Carlos Gomes contra a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a imediata suspensão da incidência do imposto de renda sobre sua aposentadoria por invalidez, alegando sofrer de paralisia incapacitante e, por isso, ser beneficiário de isenção legal. Juntou documentos (fls. 02/78). É o relatório do necessário. Passo a decidir. O demandante obteve sentença judicial passada em julgado que lhe concedeu aposentadoria por invalidez, uma vez que padecia de hipertensão arterial sistêmica severa e seqüela severa de poliomielite nos membros inferiores, estando total e definitivamente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborais, conforme o laudo pericial médico copiado às fls. 36/45. Logo, trouxe prova inequívoca da verossimilhança de sua alegação, sendo que o inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, garante a isenção do imposto sobre a renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (grifos meus). De outro lado, o perigo da demora é evidente, pois o sentido dessa isenção é desonerar os poucos rendimentos do aposentado por invalidez que não pode trabalhar para complementar sua renda, permitindo que o beneficiário socorra necessidades materiais urgentes que não podem aguardar o término de uma demanda judicial. Assim, reunidas as condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para garantir a isenção do imposto sobre a renda da aposentadoria por invalidez do autor até o julgamento desta demanda ou segunda ordem deste Juízo, devendo o INSS abster-se de reter tal tributo na fonte a partir da competência de novembro de 2013. Concedo o prazo de dez dias para que o autor traga cópia do requerimento administrativo de isenção do imposto de renda, documento relevante para a aferição do termo inicial da isenção aqui pleiteada. Citem-se, Intimem-se e cumpra-se. P.R.I.C.

0002997-71.2013.403.6113 - DENIZAR ALVES DE FREITAS (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

0003002-93.2013.403.6113 - NILSA BRITO SIQUEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Nilsa Brito Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sempre cumulado com pedido de danos materiais. 2. Designo perícia médica para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14h30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, assim, CRM n. 23.287. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência

judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).4. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003.Int. Cumpra-se.

0003007-18.2013.403.6113 - RENALDO BARBOSA LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0003009-85.2013.403.6113 - RUBENS MAGNO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0003010-70.2013.403.6113 - MILTON DE DEUS SEIXAS(SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0003019-32.2013.403.6113 - ANTONIO GUILHERME DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em virtude de doenças na coluna, desde 28/02/2006 ou, no monimo, desde 14/11/2012, quando indeferido o bebenficio NB 554.192.059-7.Nos autos n. 0001600-74.2013.403.6113, distribuídos à 1ª Vara Federal local, e depois encaminhados ao Juizado Especial Federal desta Subseção, o mesmo autorpretendia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em virtude de doenças na coluna, desde 14/11/2012, quando indeferido o beneficio NB 544.192.059-7.O autor desistiu de tal processo logo após a r. decisão que reconheceu a incompetencia da 1ª Vara Federal em favor do JEF, fundada na inadequada atribuição do valor da causa.Claro está que ambos os feitos se relacionam por conexão e continencia (art. 253, I, CPC), de maneira que determino a redistribuição, por dependencia, à MM. 1ª Vara Federal desta Subseção, o juízo natural que conheceu da primeira demanda.Cumpra-se e intinem-se.

0003021-02.2013.403.6113 - HELIO TERIN(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Helio Terin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do beneficio de aposentadoria por idade rural, cumulado com pedido de danos morais e materiais.2. Tendo em vista a natureza da demanda, que reclama indispensável prova oral, designo audiência de instrução para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:00, visando à comprovação do trabalho rural exercido pelo autor. 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).4. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 08. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-10.2004.403.6118 (2004.61.18.001171-1) - GEORGE DE ASSIS MARQUES X EDNA REGINA DE ASSIS MARQUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.3. Int.

0000872-28.2007.403.6118 (2007.61.18.000872-5) - AGENOR GALVAO DE FRANCA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHO1. Compulsando os autos, verifica-se que a certidão de óbito de Agenor Galvão de França indica que o falecido deixou bens. 2. Cabe esclarecer que, nesses casos, até que se aperfeiçoe o processo de inventário, com a adjudicação ou partilha dos bens, nenhum herdeiro é parte legítima para demandar sobre os bens deixados pelo falecido. Somente o espólio, representado pelo inventariante, é legitimado para tanto.3 Dessa forma, deverão os requerentes comprovar se há processo de inventário encerrado com adjudicação dos bens ou, caso contrário, promover a integração do espólio, representado pelo inventariante. 4. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes regularizem o feito, sob pena de extinção.5. Intimem-se.

0000156-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000156-5) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Despacho. 1. À parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 81/82.2. Intime-se.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000949-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000949-7) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 65, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001149-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001149-2) - ADEMAR AZEVEDO FERRARI X MARLY CURVELO FERRARI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Despacho1. Fls. 261/263: Defiro o pedido da parte autora.2. Intime-se a CEF para apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66.

0001869-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001869-3) - ROBERTO CHARLY CHAN(SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 43, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002061-07.2008.403.6118 (2008.61.18.002061-4) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de aditamento à inicial formulado a fls. 62, nos termos do art. 264 do CPC.

0002356-44.2008.403.6118 (2008.61.18.002356-1) - CARLOS ROBERTO FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. 1. À parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 45/46.2. Intime-se.

0002425-76.2008.403.6118 (2008.61.18.002425-5) - JUANITA LEITE MARCONDES X NELSON FIGUEIREDO LEITE X CLAUDIA FIGUEIREDO LEITE X OLINTO FIGUEIREDO LEITE(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 56, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000133-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000133-8) - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHOChamo o feito à ordem.1. O pedido formulado nos autos não guarda relação de pertinência com os fundamentos narrados na inicial.2. Verifica-se que o autor formulou somente pedido expresso referente à correção de sua conta-poupança, com aplicação do IPC, no percentual de 21,87% em fevereiro de 1991. Contudo, os fatos e fundamentos narrados na inicial são relativos à correção de conta-poupança, com aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989.3. Dessa forma, intime-se a parte autora para que preste esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000455-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000455-8) - TEREZINHA PRUDENTE X CARLOS ALBERTO NESIO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho 1. Fls. 106: Indefiro o pedido de juntada da petição de fls. 95/103 ao processo n 0000616-17.2009.403.6118, tendo em vista que referido feito já se encontra concluso para sentença. 2. Dessa forma, à secretaria para desentranhar a petição de fls. 95/103, entregando, mediante recibo, ao advogado da parte autora.3.Intime-se.Após, encaminhem-se estes autos conclusos para sentença.

0001087-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001087-0) - ROQUE DE OLIVEIRA PONTES - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA DE FREITAS PONTES(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho. 1. Fl. 68: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o sobrestamento do feito requerido pelo autor pelo prazo ultimo e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001710-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001710-3) - PAULO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho Diante da decisão de fls. 111/113, arquivem-se os autos.

0001726-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001726-7) - VICTOR NOBREGA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 31, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000093-68.2010.403.6118 (2010.61.18.000093-2) - EDNA APARECIDA GARCIA SANCHES(SP133060 -

MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 145/146: Tem razão a parte autora. 2. Verifico que a requerente é a única beneficiária da pensão por morte decorrente do falecimento de BENEDITO GONÇALVES SANCHES, informação essa corroborada nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de esposa e dois filhos maiores.3. Prevê o artigo 1º da Lei 6.858/80:Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 4. Dessa forma, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 144, tendo em vista que a autora é a única habilitada à pensão por morte de Benedito Gonçalves Sanches e, portanto, possui legitimidade para figurar no pólo ativo desta demanda.5. Determino, de ofício, a correção pelo SEDI da grafia do nome da parte autora, devendo constar como: EDNA APARECIDA RODRIGUES GARCIA SANCHES.4. Cite-se.

0000290-23.2010.403.6118 - JOSE GALVAO DE FRANCA(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. À parte autora para cumprir o despacho de fls. 33.2. Intime-se.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0000361-25.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA MOREIRA DO PRADO(SP302105 - TARCISIO IVAN MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP175523E - THAIS GONCALVES DE ALMEIDA COBRA)

Despacho. 1. Fls.85: Nada a considerar, tendo em vista o substabelecimento sem reservas de fls. 83.2. A petição de fls. 84 foi apresentada por advogado que não mais possui poderes para atuar no presente feito. Assim, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 79.Prazo: 10 (dez) improrrogáveis, sob pena de extinção.

0000654-58.2011.403.6118 - JOSE SEVERINO LEAL(SP133931 - JOSE AMERICO DE CARVALHO ALCANTARA E SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, especialmente o documento de fls. 45, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se.

0001076-96.2012.403.6118 - EDILIO CIPRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHODespachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 77/89: Indefiro, a aquisição dos referidos documentos pela parte autora independe de intervenção judicial e ainda, conforme artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.2. Traga a parte autora aos autos os extratos bancários dos períodos pleiteados, ou, comprove documentalmente a recusa pela CEF quanto a exibição dos referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.4. Intimem-se.

0001334-09.2012.403.6118 - EDSON ROSA ARMENDRO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA E SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVO TEMPO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA

Despacho. Intimem-se os réus para manifestação sobre o pedido de aditamento à inicial formulado a fls. 101, nos termos do art. 264 do CPC.

0000502-39.2013.403.6118 - MARILSA DE SOUZA ZAGO(SP175038 - LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. À parte autora para apresentar comprovante de pagamento do último salário recebido, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000798-61.2013.403.6118 - MARIA IMACULADA RIBEIRO(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Tendo em vista os documentos de fls. 35/37, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se.

0001096-53.2013.403.6118 - CLEUZA PEREIRA DE SOUZA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001102-60.2013.403.6118 - JESSICA PAULA AMADOR BUENO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001255-93.2013.403.6118 - DANIEL CARDOSO NUNES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001283-61.2013.403.6118 - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 34/35, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Deverá, ainda, a parte autora emendar a inicial, delimitando expressamente seu pedido. 4. Intime-se.10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001390-08.2013.403.6118 - PEDRO TITO DE AQUINO ALMEIDA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Considerando a idade do autor, nascido em 18.09.1952, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Cite-se.

0001403-07.2013.403.6118 - SERGIO AUGUSTO PALANDI(SP273468 - ANDREA APARECIDA CAMARGO JUCA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001446-41.2013.403.6118 - TATYANA DE CARVALHO REIMER(SP262245 - JULIANA CARVALHO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 4114

ACAO PENAL

0002024-14.2007.403.6118 (2007.61.18.002024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROSA MARIA AMORIM QUINTANILHA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

Fls. 355/337: Considerando que se encontra preclusa a fase prevista no art. 400 do CPP, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de realização de interrogatório da ré.

0000024-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000024-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CAROLINA DE MEDEIROS MARIANO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X ELIANA KOTAKI BOTELHO(SP281764 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

1. Fl. 230: Diante do silêncio da defesa, DECLARO preclusa a oitiva da testemunha ELIANA NOGUEIRA.2. Fls. 244/229: Vista ao Ministério Público Federal.3. Int.

0001549-53.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000035-31.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

1. Fls. 445/447: Diante da impossibilidade de comparecimento da representante do Ministério Público Federal, REDESIGNO para o dia 13/02/2014 às 14:00__hs a audiência para interrogatório do réu ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS - RG n. 28.508.877-4 - residente na rua Francisco da Rocha, 234 - Vila Ivã - São Paulo-SP, a ser inquirido pelo sistema de videoconferência.2. Oficie-se ao Juízo Federal da 7ª Vara Criminal em São Paulo-SP, servindo cópia deste despacho como ofício nº 1153/2013, informando-o da presente decisão, bem como solicite a intimação do réu acerca da redesignação (carta precatória n. 0011969-41.2013.4036181 -n. vosso).
3. Cumpra-se. Int.

0000299-14.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PAULO CESAR NEME(SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X GERMANO CONSTANTINO BATISTA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X BRUNO CESAR DE SANTI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X GUSTAVO COURA GUIMARAES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

1. Diante da informação de fl. 371, apresente o parquet endereço atualizado da testemunha ANDRÉ LUIS DE MOURA.2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 20/02/2014 às 14:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas comuns ANDRÉ LUIS DE MOURA (a ser intimada após cumprimento do item 1), TELMA CRISTINA F. VENDITTI, com endereço na avenida São Pedro, 336 - Olaria - Lorena-SP; JUREMA M. FÉLIX VIANNA, residente na avenida Peixoto de Castro, 1075 - centro - Lorena-SP e JUDILHANA MARIA J. DA SILVA, bem como para interrogatório dos réus PAULO CÉSAR NEME, com endereço na rua Prof. Frederico da Silva Ramos, 279 - centro - Lorena, GUSTAVO COURA GUIMARÃES, residente na rua Marília, 145 - Vila Celeste - Lorena-SP e GERMANO CONSTANTINO BATISTA e BRUNO CÉSAR DE SANTI, esses últimos, por possuírem domicílio em Araraquara-SP, serão interrogados pelo sistema de videoconferência. Intimem-se as aludidas testemunhas, à exceção de JUDILHANA, bem como os réus PAULO e GUSTAVO acerca da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).3. Oficie-se ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal da cidade de Lorena-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1077/2013, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal a servidora JUDILHANA MARIA J. DA SILVA para ser inquirida como testemunha arrolada pela acusação e defesa.3. Depreque-se a INTIMAÇÃO dos réus GERMANO CONSTANTINO BATISTA, residente na rua Napoleão Selmi Dei, 699 - Vila Harmonia - Araraquara-SP e BRUNO CÉSAR DE SANTI, domiciliado na rua Napoleão Selmi Dei, 1575 - Vila Harmonia - Araraquara-SP para que, compareçam perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araraquara-SP, na data acima mencionada, a fim de serem interrogados por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. _____).CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 408/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ARARAQUARA-SP, para efetiva intimação.4. Int. Cumpra-se.

0000562-12.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X EUDACIO MEDEIROS SILVA(SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO)

1. Fls. 87/94: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que tange às alegações defensivas de ausência de conhecimento da falsidade documental pelo réu, de que não foi o acusado o responsável pela falsificação e ausência de dolo, as matérias alegadas demandam, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual serão devidamente analisadas quando

da prolação da sentença.2. Designo o dia 27/02/2014 às 14:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas comuns PRF(s) GABRIEL XAVIER NETO, GIOVANI MARIA JÚNIOR e PETERSON FARINAZZO REIS, todos lotados na 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, bem como para interrogatório do réu EUDÁCIO MEDEIROS SILVA, residente na rua Pico das Bandeiras, 33 - Jd. Planalto - Carapicuíba-SP.3. Depreque-se a intimação do réu acerca da audiência designada.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 413/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CARAPICUÍBA-SP, para efetiva intimação.4. Oficie-se ao Superintendente da 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1136/2013, requisitando as providências necessárias, a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal os PRF(s) GABRIEL XAVIER NETO, GIOVANI MARIA JÚNIOR e PETERSON FARINAZZO REIS, para serem inquiridos como testemunha arrolada pela acusação e defesa.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9663

ACAO PENAL

0003173-31.1999.403.6181 (1999.61.81.003173-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CASINI(SP059367 - FRANCISCO CASINI E SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X AGUINALDO SIMPLICIO MEDEIROS(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

Vista às defesas do laudo juntado (fls. 681/698).

Expediente Nº 9874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006979-17.2009.403.6119 (2009.61.19.006979-3) - MARIA JOSE DE CARVALHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9876

INQUERITO POLICIAL

0009252-66.2009.403.6119 (2009.61.19.009252-3) - JUSTICA PUBLICA X GENESIO SEVERINO DA SILVA X SIDNEI ITATALESI

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/10/2013 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 1326/2013 Folha(s) : 4641Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria datada de 11/10/2005, para apurar eventual crime de dano ao meio ambiente, tipificado no artigo 40 da Lei Federal nº 9.605/98.Infere-se que o presente inquérito foi instaurado para apurar possível prática de crime ambiental, ante a notitia criminis apresentada por João José dos Santos e segundo a qual, no dia 31/08/2005, um caminhão da Prefeitura Municipal de Arujá teria despejado

entulho às margens do córrego Jaguari-Mirim (ou mesmo em seu leito), localizado próximo à Rua Cinquenta, no Parque Rodrigo Barreto, na cidade de Arujá. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito policial, em razão da ausência de interesse de agir, pela provável ocorrência da prescrição da pena em perspectiva (fl. 275/284). É o relatório. D e c i d o. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. O delito em questão, artigo 40 da Lei Federal nº 9.605/98, é apenado com reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos. Assim, diante da ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, e considerando, ainda, que entre a data dos fatos (2005) até a data de hoje já decorreram 08 (oito) anos, resta evidente a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENESIO SEVERINO DA SILVA E SIDNEI IATALESI, respectivamente o Prefeito e o Secretário de Obras e Serviços do Município de Arujá/SP, à época dos fatos, e com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0005139-30.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEA SANTANA CAMPOS

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LEA SANTANA CAMPOS dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial, em síntese, que no dia 09 de julho de 2013, a ré foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando tentava embarcar no voo TP088, da companhia aérea TAP, com destino a Lisboa, levando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 4,1kg de cocaína ocultos divididos em 100 pacotes de diversos tamanhos em casacos de frio. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 66/70. A defesa apresentou alegações preliminares requerendo que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução (fls. 103/104v). Por decisão de fl. 105/105v foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/09), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 66/70, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, a ré exerceu seu direito constitucional de permanecer calada e comunicou que nunca foi presa ou processada anteriormente. A primeira testemunha, MARCO ANTONIO DIGOLIN, Agente da Polícia Federal lotado na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, disse que se recorda dos fatos. Foi acionado pelo raio-X de porão do aeroporto, da empresa aérea TAP, e pela imagem já verificou que havia grande quantidade de matéria orgânica. Localizaram a ré no portão, questionaram se a mala era sua, o que a ré confirmou. Passaram novamente no raio-X na frente da ré, novamente acusando matéria orgânica. Já na delegacia, as malas foram abertas e encontraram-se vários casacos (roupas de frio), e no interior destes havia pequenos pacotes, no total de cem, contendo cocaína, o que foi confirmado no teste químico. A droga estava em invólucros escondidos no forro dos casacos, em forma de colete. Não se recorda se a ré deu alguma justificativa ou outros detalhes do transporte da droga. A segunda testemunha TELMA SANTANA SILVA, Atendente de Passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, disse que também se recorda dos fatos. A partir do momento em que a polícia foi até o portão de embarque e chamou alguém para testemunhar é que tomou conhecimento dos fatos. Viu a mala passando pelo raio-X, e depois foi até a polícia, onde abriram todas as malas e jaquetas. Como não trabalha no raio-X, não soube identificar a imagem, mas presenciou que as malas passaram pelo equipamento. Na delegacia presenciou o teste químico, que deu positivo. A ré estava presente durante todo o procedimento. A ré chorou muito. Disse no dia da prisão que tinha problemas financeiros, como aluguel atrasado, e fez isso para conseguir dinheiro. Em seu interrogatório nesta audiência, a ré confessou o delito. Disse que sabia que havia cocaína em sua mala, mas não sabia a quantidade, pois a mala já lhe foi entregue preparada. Sabia, contudo, que a droga estava dentro dos casacos. Nunca fez esse tipo de transporte anteriormente. Trabalha como manicure e ganha no máximo R\$1.000,00 por

mês, em um mês muito bom. Algumas de suas clientes eram meninas da noite, e uma delas, com quem encontrou na rua e comentou sobre as suas dificuldades financeiras, lhe disse que conhecia uma pessoa que poderia ajudar. Através desta cliente conheceu SUELY, a quem encontrou num bar por duas vezes, que lhe ofereceu transportar droga para Portugal em troca de \$4.000,00 (quatro mil euros). Aceitou, recebeu a mala de um rapaz já no táxi para o aeroporto, e acabou sendo presa. Questionei a ré a respeito das muitas viagens internacionais que constam do extrato do Sistema de Tráfego Internacional (fls. 86 a 88), e a mesma inicialmente demonstrou-se surpresa, disse que isso não era possível. O extrato lhe foi exibido, inclusive com leitura de algumas datas pela defensora, e a ré disse que não sabia o que responder. Diante de seu direito constitucional ao silêncio, facultei que se orientasse novamente com os defensores, e depois disso a ré disse que, de fato, não iria responder, que se tratava de algo íntimo, mas reforçou que nunca transportou drogas. Tem filhos já independentes e não sustenta mais ninguém. Cursou até o ensino técnico, mas não concluiu. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Lisboa). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. As muitas viagens internacionais em seu passaporte podem servir para avaliação de circunstâncias na dosimetria da pena, mas não são suficientes, por si só, para afastar o benefício legal. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...] 3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...] 7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE.

RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador muitas vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie. Não é possível considerar a natureza ou quantidade da droga na dosimetria da pena, visto que o entorpecente estava oculto em casacos de frio na mala que a ré transportava, sendo cediço que, em caso de mulas exercendo o transporte de droga em favor de terceiros, o agente normalmente não participa do processo de ocultação da droga, já recebendo a bagagem preparada, e no caso dos autos não há qualquer prova em sentido contrário, de modo que elevar a pena em razão da natureza ou quantidade da droga, neste caso, poderia implicar em punição por elementos estranhos à conduta da ré. Todavia, a ré confessou que sabia que transportava cocaína, substância mais deletéria do que outras também proibidas, devendo ser punida mais severamente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei

específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclução. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Tenho aplicado a redução em 1/6 quando o réu já confessa perante a autoridade policial, possibilitando, eventualmente, a investigação e eventual prisão de outros envolvidos. No caso da ré, contudo, ainda que tenha o direito ao silêncio perante a autoridade policial, deixou para confessar no último momento da instrução processual, inviabilizando qualquer providência que poderia contribuir para desvendar a organização por trás do tráfico de drogas, de modo que não pode ser beneficiada com a mesma redução. Assim, aplicando a diminuição em 1/8, resulta pena provisória de 5 anos e 3 meses de reclusão e 525 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima no mínimo, considerando a extensa lista de viagens internacionais da ré, completamente incompatíveis com a profissão declarada (manicure), a revelar um maior desprendimento para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo, de modo que elevo a pena-base em 1/3, tendo como resultado 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não ostenta antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Aparentemente a ré se trata de pessoa humilde, enquadrando-se no perfil da mula típica do tráfico de drogas. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada por uma pessoa para entregar a droga a um terceiro em Lisboa, com pagamento de despesas e fornecimento de passagem e hospedagem. Há, ainda, o provável envolvimento anterior da ré com este tipo de organização, visto que o extrato do Sistema de Tráfego Internacional (STI, fl. 86/88) revela seis viagens internacionais em 2010, outras seis em 2011 e mais uma em 2012, além da ocasião em que foi presa já em 2013, com três números de passaporte diferentes, que certamente não venceram no período (já que válidos por 5 anos), a demonstrar que a ré providenciou a expedição de novos passaportes para disfarçar as muitas viagens internacionais realizadas. Neste ato, dada à ré a oportunidade de explicar a razão dessas viagens e como as custeou, a mesma preferiu não responder. Assim, entendo que o conjunto probatório revela um envolvimento com organização criminosa (critério que adoto) muito mais intenso do que o normal neste tipo de delito, de modo que aplico a diminuição no mínimo, em 1/6, fixo a pena definitivamente em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que permitam aferir de forma mais precisa a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando a primariedade da ré, a ausência de antecedentes e as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 09/06/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré LEA SANTANA CAMPOS, brasileira nascida em 17/08/1963, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para

cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 09/06/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Todavia, considerando, por outro lado, as inúmeras viagens internacionais para as quais a ré não ofereceu qualquer explicação, a indicar provável envolvimento anterior com atividades ilícitas, entendo necessário fixar medidas cautelares para garantir que a ré ficará à disposição do juízo, consistentes em (I) restrição completa para a realização de viagens internacionais até o trânsito em julgado do processo ou início de cumprimento da pena, o que vier primeiro, que deve ser comunicada à Polícia Federal previamente a sua soltura; (II) vedação à emissão de novo passaporte, que também deve ser comunicada à Polícia Federal; (III) comparecimento mensal ao juízo da Seção Judiciária de São Paulo, para justificar suas atividades, pelo tempo de duração do processo, até o trânsito em julgado. O descumprimento de qualquer destas condições implicará na imediata decretação de sua prisão preventiva e possível agravamento de regime quando da execução. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, exceto o passaporte, que deve ser requisitado à penitenciária e deve ficar retido nos autos. Antes da restituição dos documentos, a ré deve ser intimada com a advertência de que deve declinar o endereço onde pode ser encontrada, e que deve informar qualquer alteração no mesmo, pois caso não seja localizada quando necessário pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário para a autoridade que policial encaminhe os valores, que devem ficar em conta vinculada a este processo. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, assistido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura, observando-se as peculiaridades da medida detalhadas acima, especialmente a comunicação prévia da Polícia Federal acerca das limitações impostas. Expeça-se precatória ao juízo da Subseção de São Paulo para acompanhamento das condições impostas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005902-31.2013.403.6119 - SIRLENE MENDONCA FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008257-14.2013.403.6119 - MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença crônica incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração, documentos e fotos (fls. 23/42). À fl.

47, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido intimada a demandante a apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, providência atendida às fls. 48/51. É a síntese do necessário. DECIDO. Atendida a determinação de fl. 47, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, reconheço a inviabilidade de acolhimento do pedido liminar. Em primeiro lugar, cumpre registrar, por absolutamente relevante, que sendo a autora já idosa (eis que nascida há mais de 60 anos - fl. 26), afigura-se absolutamente desnecessária a demonstração da alegada incapacidade para fins de reconhecimento do alegado direito ao benefício de amparo social, uma vez que a Constituição da República assegura, tal benefício, também aos idosos (art. 203, V). Nada obstante, no que toca ao segundo requisito constitucional para concessão do benefício pretendido, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada precariedade da situação sócio-econômica da parte autora, valendo frisar que o acervo documental trazido juntamente com a petição inicial constitui prova unilateral, que deve, ao menos, ser submetida ao crivo do contraditório antes de sua valoração. Nesse cenário, tenho por indispensável, no caso, a verificação das condições sócio-econômicas em que vive a demandante por meio de perito da confiança do juízo. 1. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade da autora, também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se. 3. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, CRESS 6.729, para funcionar como perita judicial. 4. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 7. DEFIRO a prioridade na tramitação para o idoso. ANOTE-SE. Int.

Expediente Nº 9085

CARTA PRECATORIA

0007431-85.2013.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON VIANA MACIEL (RS074946 - LUCIANO RIBEIRO ALVES) X ANTONIO DE ARAUJO FREITAS NETO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Ante a consulta / informação formulada, dê-se baixa na pauta de audiência. Designo o dia 28/11/2013, às 15h00, para audiência de oitiva da testemunha. Dê-se ciência à testemunha presente nesta data, bem como ao Juízo Deprecante. Encaminhe-se requisição à chefia imediata do servidor. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se a Defesa.

Expediente Nº 9086

ACAO PENAL

0002097-41.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO CUSTODIO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP177311E - PATRICIA MAZI UZUM E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Fls. 434/435: Intime-se novamente a Defesa para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, fundamentadamente, a necessidade da oitiva da testemunha residente na Itália, devendo ficar ciente de que as despesas com tradução das peças indicadas ficarão a seu cargo.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1994

EXECUCAO FISCAL

0005824-37.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

1. Considerando o irrisório valor bloqueado à fl. retro, em face do valor do crédito tributário em execução, LIBERE-SE.2. A executada, através de petição de fls. 504/531, noticia a interposição de Agravo de Instrumento quanto à decisão de fls. 481/490.3. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Abra-se vista à(ao) exeqüente, por 30 (TRINTA) DIAS, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO) no aguardo de eventual provocação das partes.6. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3070

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006672-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEANDRO DE JESUS MARTINS

Ante o lapso temporal transcorrido, diligencie a secretaria junto à Central de Mandados solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de, apreensão, citação e intimação expedido à fl. 87 dos presentes autos. Sem prejuízo, abra-se vista à Defensoria Pública da União - DPU conforme requerido à fl. 88, para ciência e eventual manifestação acerca da defesa dos interesses do réu, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008812-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP290974 - MARCIO ODILON BITTENCOURT)

Verifico nesta oportunidade que foram expedidos alvarás de levantamento nos presentes autos em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, sendo posteriormente cancelados, haja vista o prazo expirado para efetivo levantamento, conforme comprova a certidão de fl. 261 verso. Vale lembrar que o alvará de levantamento tem prazo estabelecido para sua retirada, entre 30 e 60 dias. Não ocorrendo o levantamento dentro do prazo estabelecido, impõe-se o cancelamento, o que gera relevante transtorno para o juízo. Assim, pela última vez, DETERMINO sejam expedidos os competentes alvarás de levantamento outrora cancelados (fls. 252/255) e desde já, consigno o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da expedição dos aludidos alvarás, para que a Caixa Econômica Federal - CEF providencie sua retirada, em secretaria. Retirados os alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) para que, tão logo, informe acerca de sua eventual liquidação, comprovando documentalmente nos presentes autos. Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0005128-06.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ERNESTO GRAMINHOLLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO)

Depreque-se a intimação pessoal do réu para que se manifeste acerca do pedido de extinção formulado pela parte

autora à fl. 79, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010470-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINA APARECIDA SEABRA PEREIRA MACHADO SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KARINA APARECIDA SEABRA PEREIRA MACHADO, na quadra da qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/29).Após tentativas infrutíferas de citação da ré (fls. 40 e 49), a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, pleiteando a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fl. 51).Intimada (fls. 52 e 55), a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar os termos da aludida transação (fl. 55-verso). É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, não obstante a CEF tenha formulado pedido de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 51), em razão de celebração de acordo extrajudicial, não pode ser homologado aludido ajuste, visto que não foi acostado aos autos termo firmado entre as partes. Neste contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010487-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA ALVES DE SOUZA TATARINO
Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls. 70/80 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

0001587-91.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO APARECIDO MENDES
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO APARECIDO MENDES, na quadra da qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/20).Após determinação de citação do réu (fl. 24), a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, pleiteando a extinção do feito por ausência de interesse processual (fls. 46/53). É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, noticiada a realização de acordo entre as partes, consoante petição de fl. 46, acompanhada de documentos (fls. 47/53).Neste contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012068-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO PAES DOS SANTOS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO PAES DOS SANTOS, na quadra da qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/25).A autora requereu a retificação do número do CPF do réu (fl. 33) e noticiou a realização de acordo entre as partes, pugnando pela extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fl. 36).A tentativa de citação do demandado restou infrutífera (fl. 38).É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, não obstante a CEF tenha formulado pedido de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 36), em razão de celebração de acordo extrajudicial, não pode ser homologado aludido ajuste, visto que não foi acostado aos autos termo firmado entre as partes. Neste contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Prejudicada a análise do pedido de fl. 33, visto que o número do CPF do réu, indicado na inicial, está correto, conforme documento de fl. 16.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001045-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAULO ANDRADE

Fl. 33: depreque-se a citação do réu no endereço fornecido pela CEF, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007306-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007306-0) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA E SP258080 - CELSO GOMES POLAINO E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP128679 - MARLI NICCIOLI)

Recebo a apelação da INFRAERO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 1828: Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 1790/1815) assim como da litisdenciada, PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. (fls. 1816/1827), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fl. 1789. Intime-se.

0008476-71.2006.403.6119 (2006.61.19.008476-8) - ANTONIO FRANCISCO DENONI X DARCY DA SILVA DENONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0032715-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032715-0) - BERNADETE LUIZA DE SANTANA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 249/250: prejudicado o requerimento formulado pela parte autora, em face da prolação da sentença de fls. 239/241, transitada em julgado à fl. 245 verso. Arquivem-se os autos. Int.

0002182-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002182-2) - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA X CLAUDIA FERREIRA SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIA CREUZA SILVA DE OLIVEIRA(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001028-42.2009.403.6119 (2009.61.19.001028-2) - JOSE PEREIRA BENEVIDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007721-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007721-2) - MARIA JOSE MARQUES RAMOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 297: indefiro o requerido pela autora, devendo adotar as providências necessárias para o levantamento da quantia creditada a título de requisição de pagamento. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010358-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010358-2) - VANESSA MARQUES DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 177/178: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0004950-23.2011.403.6119 - JULIO CESAR SOUZA DE MOURA(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007572-75.2011.403.6119 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO(SP053850 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E SP093657 - AUREA CORREIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011782-72.2011.403.6119 - SEVERINO MOURA AMORIM(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SEVERINO MOURA AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde 31.03.2011.Relata o autor que, por ser portador de patologias incapacitantes, recebeu auxílio-doença, de forma intercalada, o último cessado em 31.03.2011. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/95.Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 96, com acolhimento da petição de fl. 117 como emenda à inicial (fl. 118). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 118). Citado (fl. 119), o INSS ofertou contestação (fls. 120/122), acompanhada de documentos (fls. 123/127), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, postula a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.Designada a realização de perícia médica (fls. 128/129), o respectivo laudo foi acostado às fls. 132/145. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 146), o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 148). O autor, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar (fl. 150-verso). É o relatório.DECIDO.Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir de 31.03.2011 (fl. 117) e a propositura da ação em 07.11.2011, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.O perito, por meio do laudo de fls. 132/145, atestou que analisou todas as patologias indicadas na inicial, consignando que, não obstante o autor seja portador de infarto cerebral, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas (itens 1 e 4.4 - fls. 140/141). Concluiu o expert o seguinte: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais (sic - fl. 140).Aduziu, ainda, ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 140).Em outro plano, observo que

os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disso, saliente que não houve impugnação ao trabalho técnico (fl. 150-verso). Igualmente, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade do demandante, de modo que as alegações do autor não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013319-06.2011.403.6119 - EUNICE MARIA TAVARES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001110-68.2012.403.6119 - ANA OLIVEIRA GARCIA TEODORO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002729-33.2012.403.6119 - JOSE SOARES DOS SANTOS JUNIOR(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003621-39.2012.403.6119 - CRISTALEIRA MUNDIAL IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA EPP(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004152-28.2012.403.6119 - LIDIANE SANTOS DA PAIXAO(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LIDIANE SANTOS DA PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data da cessação do auxílio-doença. Relata a autora que, por ser portadora de derrame articular supra patelar, recebeu auxílio-doença, cessado em 07.10.2011. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/23. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com acolhimento da petição de fls. 28/29 como emenda à inicial (fls. 30/32). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 39/44. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46/50), acompanhada de documentos (fls. 51/56), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 57), a autora impugnou o teor do laudo oficial, solicitando esclarecimentos periciais (fls. 61/63). Réplica às fls. 64/66. Esclarecimentos periciais às fls. 71/72. A respeito, a demandante deixou transcorrer in albis o para manifestar (fl. 73). O réu, por sua vez, nada postulou (fl. 74). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir de 07.10.2011 e a propositura da ação em 11.05.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida.

Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 39/44, corroborado pelos esclarecimentos de fls. 71/72, atestou que, não obstante a autora seja portadora de condormalácea patelar incipiente e lombalgia, não se encontra incapacitada para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fl. 42). Concluí o perito o seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (sic - fl. 42) Aduziu, ainda, ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fl. 42, item 2). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disto, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 61/63) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005956-31.2012.403.6119 - BEATRIZ NOGUEIRA DE LACERDA (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA NOGUEIRA DE LACERDA Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora e designo o dia 02 de Abril de 2014 às 15h para a realização de audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0007698-91.2012.403.6119 - RICARDO APARECIDO DE LIMA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a informação supra, DETERMINO seja desentranhada a sentença de fls. 118/120 (destes autos) para posterior acautelamento junto aos autos do processo n.º 0004395-40.2010.403.6119. Cumprida a determinação supra, DETERMINO, ainda, seja encaminhado, via correio eletrônico, cópia da aludida sentença à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos, para as providências cabíveis. Ato contínuo, intimem-se as partes acerca da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0008092-98.2012.403.6119 - JOSE ERIONE VALERIO DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSE ERIONE VALERIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data da cessação indevida (22.05.2012). Subsidiariamente, requer a implantação do auxílio-acidente. Relata o autor que, por ser portador de patologias ortopédicas, recebeu auxílio-doença, cessado em 21.05.2012. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/19. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 28/30). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial foi acostado às fls. 43/49. Noticiada a implantação do benefício auxílio-doença em favor do autor (fls. 50/54). O INSS pleiteou a revogação da tutela antecipada (fl. 55). Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados na inicial (fls. 56/58). Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 59), o demandante impugnou o teor do laudo oficial, solicitando nova perícia nas especialidades ortopedia e reumatologia (fls. 61/62). O réu, por sua vez, manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 63). Indeferido o pedido de nova perícia formulado pelo autor (fl. 64). É o

relatório.DECIDO.Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da data de cessação do auxílio-doença (22.05.2012 - fl. 24) e a propositura da ação em 30.07.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei n.º 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.O especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 43/49, atestou que, não obstante o autor seja portador de lombalgia e artralgia joelhos, não se encontra incapacitado para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fls. 46/47), bem como não apresenta redução, limitação ou alteração na sua capacidade de labor. O perito concluiu o seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (sic - fl. 46) Aduziu, ainda, ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fl. 46, item 2).Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado.Além disto, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 61/62) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade do demandante, de modo que as alegações do autor não subsistem.Assim, prevalece a conclusão fñcada no laudo realizado sob o crivo do contraditório.Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela anteriormente concedida (fls. 28/30). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008435-94.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA MELO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009060-31.2012.403.6119 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009199-80.2012.403.6119 - JOSE ROQUE DE ANDRADE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010259-88.2012.403.6119 - TELMO REGIS ALVES MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011445-49.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LUIZ CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde 05.04.2012.Relata o autor que, por ser portador de hipertensão essencial e transtornos não reumáticos na valva aórtica, pleiteou a concessão de auxílio-doença, indeferido pelo INSS. Sustenta a inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/23.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 24 e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27/29). Na oportunidade, determinada a realização de prova pericial médica.O laudo pericial foi acostado às fls. 36/48.Citado (fl. 35), o INSS ofertou contestação (fls. 49/51), acompanhada de documentos (fls. 52/63), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, postula a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 64), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar (fl. 67). O réu, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fl. 68).É o relatório.DECIDO.Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir de 05.04.2012 (fl. 06 - item 1) e a propositura da ação em 23.11.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.O perito, por meio do laudo de fls. 36/48, atestou que, não obstante o autor seja portador de cardiopatia valvar, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Concluiu o expert o seguinte: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais (sic - fl. 43).Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado.Além disto, saliento que não houve impugnação ao trabalho técnico (fl. 67). Igualmente, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade do demandante, de modo que as alegações do autor não subsistem.Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório.Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-19.2013.403.6119 - CREMILDE MARQUES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001412-63.2013.403.6119 - JOEL DE AGUIAR(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002316-83.2013.403.6119 - OLIVIO ROMERO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002913-52.2013.403.6119 - DISTRIBUIDORA DE COMODITIES BRASIL LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face das contrarrazões da União Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003098-90.2013.403.6119 - DENIR DE OLIVEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DENIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 073.039.876-5 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 07.10.1981. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que faz jus à aposentadoria mais vantajosa, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, por se tratar de direito patrimonial disponível. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 15/51). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 58. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação (fls. 62/70), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, subsidiariamente, da prescrição quinquenal. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) preservação do ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, o INSS, manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 75). Em réplica, o autor requereu a procedência do pedido (fls. 76/88). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposestação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Em outro movimento, no que concerne à prejudicial de prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 17 de abril de 2013, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais parcelas verificadas em período anterior a 17 de abril de 2008. Passo ao exame do mérito. O pleito do autor não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente

previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003970-08.2013.403.6119 - ALCIDES CARARA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALCIDES CARARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/102.424.663-6 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 14.02.1996. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que faz jus à aposentadoria mais vantajosa, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, por se tratar de direito patrimonial disponível. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 13/26). Devidamente citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/40), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, subsidiariamente, da prescrição quinquenal. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui

apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) preservação do ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, o INSS, manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 44). Em réplica, o autor requereu a procedência do pedido e informou não ter provas a produzir (fls. 45/51). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Em outro movimento, no que concerne à prejudicial de prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 15 de maio de 2013, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais parcelas verificadas em período anterior a 15 de maio de 2008. Passo ao exame do mérito. O pleito do autor não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA -

g.n.O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94.Apelação desprovida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003971-90.2013.403.6119 - JOAO REIS FIGUEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO REIS FIGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/108.205.887-1 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 15.10.1997. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que faz jus à aposentadoria mais vantajosa, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, por se tratar de direito patrimonial disponível. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 13/34).À FL. 38 foi afastada a possibilidade de prevenção e determinada a citação, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/48), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, subsidiariamente, da prescrição quinquenal. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) preservação do ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido.Na fase de especificação de provas, o INSS, manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 52).Em réplica, o autor requereu a procedência do pedido, informando não ter outras provas a produzir (fls. 53/59).É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia.De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Em outro movimento, no que concerne à prejudicial de prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 15 de maio de 2013, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais parcelas verificadas em período anterior a 15 de maio de 2008.Passo ao exame do mérito.O pleito do autor não encontra amparo na legislação de regência.O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial.Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento.Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de

escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004454-23.2013.403.6119 - BENEDITO BORGES (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/150.335.125-1 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o

período contributivo. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 26.12.2009. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que faz jus à aposentadoria mais vantajosa, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, por se tratar de direito patrimonial disponível. A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 18/44). Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 45 (fl. 50). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/62), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, subsidiariamente, da prescrição quinquenal. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) preservação do ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/72. O INSS manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 73). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Em outro movimento, no que concerne à prejudicial de prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 22 de maio de 2013, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais parcelas verificadas em período anterior a 22 de maio de 2008. Passo ao exame do mérito. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença,

ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n.O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94.Apelação desprovida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005891-02.2013.403.6119 - JOELMA FERREIRA DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora e designo o dia 26 de fevereiro de 2014 às 15h30min para a realização de audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0006908-73.2013.403.6119 - JAIR ALVES SILVESTRE(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JAIR ALVES SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão da aposentadoria por invalidez ou manutenção do benefício auxílio-doença, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, inclusive abono anual, desde 9.6.2013.Relata o autor que, em 2008, foi diagnosticado como portador de hepatopatia, ocasionando incapacidade para o trabalho tanto que recebeu o benefício auxílio-doença, por último, até 9.6.2013. Alega que foi surpreendido com a cessação do benefício naquela data, pois não recebeu comunicado do INSS acerca da alta médica.Afirma o demandante que a doença incapacitante vem se agravando, razão pela qual deve ser concedido o benefício aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 37/38. Na oportunidade, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.À fl. 43 o autor formulou pedido de desistência da ação, noticiando a concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa, conforme documento de fl. 44.É o relatório.Decido.Considerando que o INSS ainda não foi formalmente citado para os termos da ação, desnecessária manifestação de sua parte a respeito do pedido de desistência formulado. De outra parte, foram outorgados poderes bastantes para a desistência da ação, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 18. Ante o exposto, homologo o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica designada nos autos (fl. 37vº).P.R.I.

0008838-29.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 12/61. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os atestados e exames médicos apresentados pela autora, sobretudo aqueles de fls. 51/59, emitidos em data próxima ao ajuizamento desta ação e após o indeferimento do benefício administrativamente, atestam que a autora está incapaz para o exercício de suas funções laborativas. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, visto que a demandante recebeu benefício previdenciário no interstício de 17.01.2013 a 04.03.2013, conforme CNIS que ora determino a juntada. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor da autora MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (NIT 1.644.349.186-7), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO, desde logo, a realização da prova pericial médica, e nomeio, para tanto, o Dr. Thiago César Reis Olímpio (ortopedista), CRM 126.044, bem como a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza (clínica médica), CRM 107.550, para funcionarem como peritos judiciais. Designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 16:40 horas, para realização da perícia na especialidade ortopedia, e o dia 20 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, para realização da perícia na especialidade clínica médica. Ambas serão realizadas na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, servindo a presente decisão como ofício/mandado. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, CPF n 712.774.394-00 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Restabelecimento de Auxílio-doença NB 600.335.886-0 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: 10 dias da data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009288-79.2007.403.6119 (2007.61.19.009288-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X METAMATICA SEVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X JULIO CESAR FARIA DE OLIVEIRA X LENISE PIRES FARIA DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fl. 149, depreque-se a intimação pessoal da exequente para que cumpra integralmente o despacho de fl. 145, devendo informar se remanesce interesse na citação dos executados por edital, haja vista o resultado da consulta eletrônica via sistema WEBSERVICE. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000737-81.2005.403.6119 (2005.61.19.000737-0) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007922-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007922-1) - ARILSON COUTO MARTINS(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 202, 203 e 205/206: expeça-se em favor do impetrante alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, nos termos da decisão liminar proferida às fls. 26/28. Ato contínuo, intime-se o patrono do impetrante para retirada do aludido alvará, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua expedição. Ressalto, ainda, que aludido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, podendo ser cancelado na hipótese de ausência de retirada pelo patrono do impetrante. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0006373-47.2013.403.6119 - ANHANGUERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Fl. 167: recebo o agravo interposto pela impetrante na forma retida. Intime-se a parte contrária para contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008954-35.2013.403.6119 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009311-15.2013.403.6119 - GABRIEL ESLER BINELI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: I - a emenda à inicial, indicando corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo da demanda, bem como a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido; II - a comprovação documental do alegado ato coator; III - o recolhimento das custas iniciais, haja vista a natureza comercial da importação, conforme narrativa inicial e documento de fls. 20/21, ou a apresentação nos autos das três últimas declarações do Imposto de Renda, para fins da análise do pedido de concessão de justiça gratuita. Esclareça o impetrante, no mesmo prazo, o motivo de a importação ter sido realizada por pessoa física, considerando a quantidade de peixes descritos na Licença de Importação nº 13/3979355-0 (1.460). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005446-91.2007.403.6119 (2007.61.19.005446-0) - MEGUMI NAGAYAMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MEGUMI NAGAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Intime-se.

0004566-26.2012.403.6119 - ADRIANA RIBEIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X JOSEFA RIBEIRO NASCIMENTO(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ADRIANA RIBEIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 114/122: em face do cancelamento dos Ofícios Requisitórios n.ºs 2013.0196163 e 2013.0196164, DETERMINO que a secretaria providencie a expedição de novas requisições de pagamento, procedendo às devidas regularizações, ocasião em que a aludida requisição atinente ao valor principal deverá ser expedida em nome de JOSEFA RIBEIRO NASCIMENTO, genitora da incapaz ADRIANA RIBEIRO NASCIMENTO. Ato contínuo, acautelem-se os autos em arquivo provisório, aguardando-se o efetivo pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5) - ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO
Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF o requerimento formulado à fl. 532, haja vista que a tentativa de constrição judicial de numerários via sistema eletrônico BACENJUD restou infrutífera, conforme demonstra o extrato de fls. 528/529.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se.

0025189-34.2000.403.6119 (2000.61.19.025189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5)) ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP171616 - LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO
Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF o requerimento formulado à fl. 235, haja vista que a tentativa de constrição judicial de numerários via sistema eletrônico BACENJUD restou infrutífera, conforme demonstra o extrato de fls. 231/232. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002223-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZEU GOMES DE SOUSA X ALAM JARDEL DA SILVA GOMES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003913-92.2010.403.6119 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 304/306 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) ré(u)(s), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

0005703-14.2010.403.6119 - GERALDO MANOEL FERREIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em quinze dias, acerca da satisfação de seu crédito. Int.

0007766-12.2010.403.6119 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 155. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011549-12.2010.403.6119 - LUIZ EMYDIO DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Promovam os habilitantes as devidas diligências junto aos órgãos públicos no sentido de localizar o paradeiro das sucessoras, Glaziele e Andreza, mediante comprovação documental nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004539-43.2012.403.6119 - VANILDA DE JESUS GOMES DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VALDEIR LUIZ SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Em face da maioria alcançada pelo corrêu, Valdeir Luiz Santos de Souza, destituo a Defensoria Pública da União do encargo de curador especial. Int.

0005602-06.2012.403.6119 - CELSA DE JESUS FAVA(SP143985 - CARLOS ALBERTO HEYDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo juntado às fls. 89/90 dos autos. Int.

0008450-63.2012.403.6119 - MARY MORITA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS Nº. 0008450-63.2012.403.6119 AUTOR: Mary Morita RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a trazer versão integral do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, em complementação à guia acostada à fl. 28. Faculto à autora a apresentação de PPRA ou LTCAT relativo ao período de 15/12/2006 em diante, como forma de melhor subsidiar o convencimento do juízo. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista ao INSS. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int. Guarulhos/SP, 04 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010491-03.2012.403.6119 - ANTONIO DO NASCIMENTO BRAZ(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 105/142 dos autos. Após, abra-se conclusão para prolação da sentença. Int.

0012062-09.2012.403.6119 - JOSE LAURINDO DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 70/101 dos autos. Intime-se a parte autora para providenciar os exames complementares requeridos pelo Senhor Perito às fls. 103/107, no prazo de 30 dias. Cumprido, agende-se nova data e horário para a realização de perícia médica. Int.

0012422-41.2012.403.6119 - ADEMIR BATISTA RIBEIRO(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 50/86 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença. Int.

0003424-42.2012.403.6133 - MARIA APARECIDA DE LOURDES(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: MARIA APARECIDA DE LOURDES X INSS Juízo Deprecado: JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE POÁ/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Defiro o pedido de produção da prova oral formulado pela parte autora à fl. 122 dos autos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR, a ser encaminhada ao Juízo deprecado de(a)(o) Comarca de Poá/SP, com endereço na Avenida Antônio Massa, 155 - Centro - CEP 08550350 - Poá/SP, telefone: (11) 4638-3433, para integral cumprimento do ato, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas: a) NEUDA FERREIRA DA SILVA LOPES, RG 15.371.769-5, CPF 250.221.838-11, residente na Rua Araraquara, nº 647, bairro Cidade Kemel, Poá/SP, CEP 08554-130; b) EUNICE FERREIRA PRATES, RG 32.477.787-5, CPF 269.624.498-79, residente na Rua Araraquara, nº 343, bairro Cidade Kemel, Poá/SP, CEP 08554-130; c) ALBERTINA MARIA DA SILVA SANTOS, RG 25.477.522-6, CPF 174.643.308-62, residente na Rua Deputado Nelson Fernandes, nº 320, bairro Cidade Kemel, Poá/SP, CEP 08554-120. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/09), procuração (fls. 10/11), decisão que concedeu justiça gratuita (fls. 100/101), contestação fls. 105/106 verso), pedido de produção da prova oral e rol das testemunhas (fls. 122/129) dos autos.

0003041-72.2013.403.6119 - RONALDO BELTRAN SARACENI X NORMA ZACHARIAS SARACENI(SP201749 - RODRIGO ZACHARIAS SARACENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003061-63.2013.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0003062-48.2013.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003064-18.2013.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a distribuição da Ação Ordinária nº 0003063-33.2013.403.6119, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarulhos. Após, remetam-se os autos à conclusão.

0003131-80.2013.403.6119 - JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003474-76.2013.403.6119 - JANAINA DOS SANTOS SELVESTRINI(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para justificar, documentalmente, a sua ausência no exame pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0003696-44.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES PONTES(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003696-44.2013.403.6119 AUTORA: MARIA DE LOURDES PONTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converte o julgamento em diligência. 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Requisite-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS, o envio a este Juízo de cópia integral do processo administrativo n.º 537.666.044-0, relativamente ao benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS anteriormente recebido pela autora no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da mensagem. Publique-se. Intimem-se. A presente decisão servirá de: OFÍCIO À EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, A SER ENCAMINHADO PELO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. Guarulhos (SP), 04 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0004359-90.2013.403.6119 - GILDASIO SILVA RIBEIRO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004361-60.2013.403.6119 - EDIMILSON CESAR FERNANDES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 E-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Partes: Edimilson Cesar Fernandes X INSS. DESPACHO - OFÍCIO. Tendo em vista a informação de fls. 64/65 no sentido de que não há perito na especialidade reumatologia cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, e dada a excepcionalidade do caso em comento, oficie-se à Escola Paulista de Medicina da UNIFESP, solicitando informações acerca da possibilidade da realização da perícia médica deferida nos presentes autos por aquele Instituto, e caso positivo, informe a data e horário para realização do exame a este Juízo, com antecedência mínima de 15(quinze) dias, para fins de cientificação das partes. Cópia do presente despacho servirá como: 1) OFÍCIO a ser enviado via correio postal com aviso de recebimento, à Escola Paulista de Medicina da UNIFESP, com sede na Rua Botucatu, 740, 4o andar, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04023-062. Seguem em anexo, cópia da petição inicial(fl. 02/06), documentos médicos de fls. 29/30, quesitos do Juízo(fl. 34/37), quesitos do réu(fl. 61/63).

0004450-83.2013.403.6119 - JOAO BERNARDO DE SOUZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004833-61.2013.403.6119 - CLEIDE GOMES DOS SANTOS(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004978-20.2013.403.6119 - DIRCE COSTA TEIXEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005607-91.2013.403.6119 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE

SOUZA)

Cumpra-se a parte autora o despacho de fl. 21, comprovando, documentalmente, o indeferimento do benefício pelo Instituto-Réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0006008-90.2013.403.6119 - CAETANO JOSE DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006568-32.2013.403.6119 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007521-93.2013.403.6119 - PEDROPAULO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007522-78.2013.403.6119 - MARCO ANTONIO DE MATTOS CARDOSO(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007651-83.2013.403.6119 - JOAO LOPES DE ARAUJO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
DECISÃOJOÃO LOPES DE ARAÚJO, brasileiro, natural de Iguatu-CE, nascido aos 23/10/1953, portador da Cédula de Identidade RG n.º 12.083.337-2-SSP/SP e do CPF n.º 013.017.788-18, filho de Francisco Rodrigues de Araújo e Angelina Lopes Texeira, residente na Rua Ibutuí, n.º 37, Bairro Jardim Presidente Dutra, Guarulhos, CEP. 07173-020, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço como exercido em atividade especial.Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, n.º 1.100, VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado para os atos e termos da ação supra. Fica ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Guarulhos (SP), 25 de setembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0007921-10.2013.403.6119 - JOSE MARIA PEREIRA(SP103142 - NINA PERKUSICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como, para juntar declaração de pobreza para fins da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007929-84.2013.403.6119 - CELIA SPINOZA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção, às fls. 53, tendo em vista a diversidade de pedidos e de causas de pedir, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 57/58. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0007944-53.2013.403.6119 - DANIELA FERNANDES DE SOUZA(SP287802 - ANDREZZA FERNANDA DE AZEVEDO DENAME) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, venham conclusos.

0007951-45.2013.403.6119 - IVONETE FERNANDES DA SILVA(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0008006-93.2013.403.6119 - IRINEU LEME DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0008059-74.2013.403.6119 - MARIA ALICE DE SOUZA X CAROLINE DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0008059-74.2013.403.6119 AUTORAS: MARIA ALICE DE SOUZA e CAROLINE DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA ALICE DE SOUZA, brasileira, natural de Bom Sucesso/PR, nascida aos 21/11/1956, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 8.420.219-1 SSP/SP e do CPF n.º 169.115.728-78, filha de Sebastião Brandão e Florinda Brunholi Brandão, e CAROLINE DE SOUZA, brasileira, natural de Guarulhos/SP, nascida aos 18/12/1992, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 49.017.060-2 SSP/SP e do CPF n.º 413.891.368-84, ambas residentes na Rua Segundo Sargento Tenente Aviador Geraldo C. Figueiredo, n.º 141, casa 2, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos, São Paulo, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirmam que eram, respectivamente, esposa e filha de WALTER DE SOUZA, falecido em 11/08/2012, e que era segurado da Previdência Social. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Apesar das alegações da parte autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, pois se depreende do CNIS de fl. 42, que o vínculo do de cujus com a empresa Global Transportes Ltda - EPP foi extemporâneo, o que inclusive ensejou o indeferimento do recurso no âmbito administrativo, de modo que restou controvertida tal questão, havendo necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, n.º 1.100, VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado para os atos e termos da ação supra. Fica ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Guarulhos/SP, 30 de setembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008129-91.2013.403.6119 - CLEMENTE BARROS CAVALCANTE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO

BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção, às fls. 42/43, tendo em vista a diversidade de pedidos e de causas de pedir, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 46/90. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

0008161-96.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-68.2004.403.6119 (2004.61.19.001930-5)) JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO JOSEFA MARIA DE QUEIROZ, brasileira, convivente, portadora da Cédula de Identidade RG 15.352.54-9-SSP/SP e do CPF 090.402.828-38, residente na Rua Capitão Pedro Espiridião Hoffer nº 723, Poá-SP, ajuizou demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que imponha a pecha de nulidade ao procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei 70/66, a ser implementado em desfavor da autora em procedimento oportuno, bem como a revisão do contrato de mútuo imobiliário firmado pela demandante, considerada a onerosidade excessiva dos valores mensais factualmente ajustados. Para tanto, afirma, em síntese, que a autora comprou as chaves do imóvel onde reside em abril de 2011, pagando o valor de R\$ 24.000,00, à vista. Logo após a compra, autora e demais moradores do mesmo conjunto residencial, vários com problemas de inadimplência perante a Caixa Econômica Federal procuraram auxílio junto ao Ministério Público Federal ante o receio de perderem as suas casas. O Ministério Público Federal em Guarulhos ajuizou ação civil pública autuada sob n. 0001930-68.2004.403.6119, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos. Nessa demanda, em sua petição inicial, foram feitos vários pedidos: suspensão do leilão de imóveis então marcados, a declaração de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de execução, a renegociação das dívidas com a CEF, nulidade de várias cláusulas contratuais, a exclusão dos nomes dos moradores dos cadastros de proteção ao crédito e a indenização por atingidos por danos morais. Ao final, a demanda foi julgada parcialmente procedente, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. No mais, entendeu o ilustre Juiz que não havia ilegalidades nos contratos, entendeu legal a forma de reajuste dos débitos, entendeu não poder obrigar à CEF a renegociar as dívidas e entendeu inexistir danos morais a serem indenizados. A CEF apelou da sentença e, em sede recursal, o Exmo Desembargador Relator entendeu por bem designar audiência de conciliação. A audiência foi realizada e a proposta de acordo feita pelas partes. O feito, então, restou extinto nos termos do art. 269, III, do CPC. Em sede tutela antecipada, requer a autora o deferimento do provimento de urgência que estanque a cadeia de atos expropriatórios aos quais a mutuária está submetida, tendo em conta a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, aludindo, ainda ao preceito vazado no art. 50, 4º, da Lei 10.931/04, dispositivo que consagra a dispensa do depósito judicial em face da existência de danos irreparáveis ao direito subjetivo tutelado. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, destaco, neste juízo de cognição sumária, que o objeto da controvérsia instaurada nos presentes autos cinge-se em definir se a autora, adquirente de imóvel vinculado ao sistema do SFH, especificamente o imóvel pertencente ao Conjunto Residencial Nova Poá, cuja alienação foi norteadada pelo acordo firmado entre a Caixa, o Ministério Público Federal e os ocupantes, nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.61.19.001930-5, em 08/06/2011. Feito esse intróito, observo que, para concessão de provimento antecipatório, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: perigo de dano irreparável e verossimilhança das alegações lançadas na inicial, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como restar caracterizado abuso do direito de defesa, consubstanciado em expediente de natureza eminentemente protelatória, nos termos do art. 273, I e II, do CPC. Na espécie, não verifico a existência dos pressupostos ensejadores da medida pleiteada. Com efeito, da leitura da inicial, extrai-se que a autora se volta, na verdade, contra a própria existência do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei nº 70/66, sem discorrer sobre a data em que o imóvel de titularidade da autora será praxeado, referindo-se, apenas e tão-somente, às franquias normativas disponibilizadas aos agentes financeiros de se valerem dos mecanismos de coerção vazados no aludido diploma. De fato, a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF), sendo certo que a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de se buscar o Judiciário para restabelecer o devido processo legal. Nessa quadra, a nossa Constituição Federal, ao contemplar o livre acesso ao Poder Judiciário como um direito fundamental inserto no art. 5º, XXXV, do seu texto permanente, não obstaculizou a implementação de outras espécies de solução e composição de litígios que possam ser criados por legislação infraconstitucional, valendo o exemplo do contencioso administrativo federal, regulamentado pela Lei 9.784/99, bem como a própria esfera da Justiça Desportiva, na dicção do art. 217, 1º do texto maior. É dizer: a existência, por si só, de um modelo extrajudicial de execução efetivada por um agente governamental ligado à estrutura da Administração Indireta da União, considerados os princípios básicos que norteiam a execução dos

seus atos administrativos, em especial os da impessoalidade, da legalidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e o da moralidade, os quais norteiam a atuação estatal em concreto, não representa maltrato a qualquer direito fundamental de natureza marcadamente individual, porquanto sempre estará aberta a via jurisdicional para fazer cessar a lesão ao direito tutelado no ordenamento. Sob outro ângulo, é preciso considerar que esta lide versa sobre o direito fundamental de acesso à moradia, inserto no art. 6º, caput, do nosso texto constitucional, o qual só será materializado por intermédio de prestações positivas ao encargo do Poder Público, que deverá alocar em rubrica orçamentária própria recursos naturalmente escassos para a efetivação deste direito, de modo que a intervenção judiciária nesta matéria deve ser precisa e pontual, sob pena de desvirtuar a funcionalidade desta política pública e interditar a um número considerável de mutuários a fruição desta franquia constitucional. Além disso, impende ressaltar que o acesso à moradia consiste em um direito fundamental de natureza eminentemente normativa, isto é, a sua concretização se faz através da edição de diplomas infraconstitucionais que estabeleçam os critérios jurídicos genéricos veiculadores dos deveres e garantias dos mutuários e dos agentes financeiros responsáveis pela execução desta política pública. Assim, não vislumbro, a priori, qualquer espécie de inconstitucionalidade nos dispositivos expropriatórios existentes no Decreto-lei nº 70/66, tendo em conta que as injunções estatais nele insertas e que recaem sobre o direito de propriedade não ostentam caráter casuístico, fazendo parte do cipoal de gravames indispensáveis à higidez e solvência do nosso sistema habitacional. Igualmente, também afasto a aplicação do art. 50, 4º da Lei 10.931/04, porquanto a inicial não trouxe prova inequívoca da situação excepcional a ensejar o acolhimento do pleito, limitando-se a narrar as consequências do resultado jurídico do procedimento expropriatório, o que, per se, não dá azo ao reconhecimento do pedido. Por derradeiro, não há que se falar em maltrato ao postulado da igualdade, ante o fato de os vizinhos da autora verterem prestações módicas para amortizar as parcelas e o saldo devedor do respectivo financiamento, uma vez que os valores de cada contrato de mútuo feneratício imobiliário são de natureza intuitu personae, ou seja, as condições econômicas de cada mutuário é considerada para fins de fixação dos montantes principal e mensal a serem adimplidos pelos contratantes. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como: CARTA DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDA NA AVENIDA PAULISTA N.º 1842, TORRE NORTE, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP - CEP 01310-200, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA, E INTIME-A ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, SEGUE A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos, 04 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008248-52.2013.403.6119 - DORALICE GARCIA(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008295-41.2004.403.6119 (2004.61.19.008295-7) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 0003664-63.2013.4.03.0000, sobrestado no arquivo.Int.

Expediente Nº 5065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004957-64.2001.403.6119 (2001.61.19.004957-6) - SUNCHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)
Manifestem-se as partes sobre as folhas 365/366. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.

0003758-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003758-4) - LUCIENE MENDES CANDIDO(SP182244 - BRIGIDA

SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DEISE APARECIDA DA SILVA LOPES X BLENDIA STEFANI DA SILVA LOPES(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Indefiro o pedido de fl. 300, eis que tal diligência incumbe à parte e não ao Juízo. Assim, fixo 10 (dez) dias para cumprir a determinação de fl. 297.

0000283-33.2007.403.6119 (2007.61.19.000283-5) - JOSEFA MARIA DA CRUZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias para elaboração de cálculos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003878-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003878-0) - CASIMIRO FERNANDES SANCHES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para corrigir a grafia de seu nome junto a Receita Federal do Brasil, comprovando, documentalmente, esta providência nos autos. Após, peça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se

0005875-19.2011.403.6119 - EVERTON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

0013290-53.2011.403.6119 - RAMDE AMAZONAS COSTA(SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERY) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a corré CONSTRUTORA TENDA LTDA para que efetue o depósito judicial do valor arbitrado pela Senhora Perita, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000530-38.2012.403.6119 - MARIA MADALENA DE JESUS LOPES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS N. 0000530-38.2012.403.6119Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício laborado junto à empresa Vibrotex Telas Metálicas Ltda., de 01/08/1998 a 31/05/1999, e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A teor do art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91, para fins de comprovação de tempo de serviço, deve o segurado ao menos apresentar início de prova material que, corroborado com a prova testemunhal, sirvam para reconhecimento do tempo de serviço pleiteado.O início de prova material, no presente feito, está consubstanciado em sentença trabalhista.Entretanto, conforme documento de fls. 102/103, aos 28/10/2011, foi proferida sentença pela 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Guarulhos-SP, no bojo da reclamação trabalhista n. 0150700-28.2009.502.0313, movida em face de Vibrotex Telas Metálicas Ltda. e Outros, a qual foi julgada improcedente.A autora interpôs recurso ordinário em face da referida sentença, estando os autos da reclamação trabalhista atualmente aguardando o julgamento do recurso perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 107/108).Assim, considerando a possibilidade de alteração do julgado perante aquela Corte, reconhecendo a existência de relação jurídica entre a autora e a empresa reclamada, capaz de alterar a decisão a ser proferida por este Juízo, trata-se de verdadeira questão prejudicial externa, hipótese prevista no art. 265, IV, a), do Código de Processo Civil. Desta sorte, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 265, 5º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da parte autora, a qual caberá informar a este Juízo a solução do litígio trabalhista.Consigno também que, vencido o prazo sem qualquer notícia do deslinde daquele feito, será dado regular prosseguimento ao presente.Int.Guarulhos/SP, 27 de setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0003241-16.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE BERNARDO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença.Int.

0008136-20.2012.403.6119 - ATAIDES BASTO ALVES(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AUTOS Nº. 0008136-20.2012.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Determino de ofício, como faculto o artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA, a ser realizada por médico especialista na área de clínica geral, cadastrado no sistema AJG. O perito nomeado deverá, baseando-se nos documentos constante destes autos, bem como em outros porventura trazidos aos autos, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) É possível determinar pela documentação apresentada se a segurada era portadora de doença ou lesão? Em caso positivo, é possível determinar a data do início da doença ou lesão? 2) Em caso positivo, é possível afirmar que essa doença ou lesão a incapacitou para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência? Caso se conclua pela existência de incapacidade, é possível determinar a data do início da incapacidade? Esta incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial? 3) Acerca do prontuário médico de fls. 220/227: (a) qual a doença a autora vinha tratando junto à Clínica Jabaquara? (b) houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ao longo do tempo? (c) é possível aferir se tal doença foi causa ou concausa do derrame cerebral sofrido pela autora em outubro de 2007? 4) Quando do exame pericial indicado à fl. 202 dos autos, a segurada estava acometida de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação? 5) Outras informações que entender relevantes. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Cumpra-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 30 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008814-35.2012.403.6119 - MERCADO SANTA CLARA DE GUARULHOS LTDA(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009515-93.2012.403.6119 - SOLANGE VALDECIR DA SILVA(SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0000412-28.2013.403.6119 - ITALO LEOCADIO DA SILVA(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000460-84.2013.403.6119 - ROBERTO LIGEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0000597-66.2013.403.6119 - ORLANDO TOMAZ FILHO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ação Ordinária nº. 0000597-66.2013.403.6119 Parte autora: ORLANDO TOMAZ FILHO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C SENTENÇA ORLANDO TOMAZ FILHO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência previsto na Lei nº. 8.742/93 (LOAS), pelas razões descritas na inicial. Decorridos os trâmites processuais, apesar de intimada, a parte autora não regularizou a petição inicial, nos termos da determinação de fls. 22/23. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Guarulhos, 16 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002860-71.2013.403.6119 - VILMA FIRMINO DO PRADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) CONCLUSÃO Em ____/____/2013, faço conclusos estes autos para decisão ao MM Juiz Federal/MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Luiz Sebastião Micali Diretor de Secretaria Processo Nº 0002860-71.2013.403.6119 Baixo os autos em diligência, devendo-se dar baixa na rotina processual MV-LM. Intime-se a parte autora a trazer cópia autenticada da CTPS do de cujus e/ou documento que torne possível a apreciação do requisito da qualidade de segurado do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Guarulhos, 30 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003429-72.2013.403.6119 - ANA JULIA BATISTA MARCHESONI (SP331548 - PAULO ROBERTO VELIS MAIA E SP337740 - RAFAEL ORTEGA RODRIGUES GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005847-80.2013.403.6119 - CRISTINA SANTANA DE MATTOS (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Para a realização de laudo sócio-econômico nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP n.º 30.781, inscrita no sistema AJG da justiça Federal. Nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora, bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso de portador de deficiência, considerando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, o qual define pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. De acordo com tal definição, a parte autora é portadora de deficiência? 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 4. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 5. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 11. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite

para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?12. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?A assistente social deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.A parte autora deve apresentar ao perito médico os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da períciaCom a juntada aos autos dos respectivos laudos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham, imediatamente, para agendamento da perícia médica, bem como intime-se a Senhora Assistente Social acima nomeada.

0006027-96.2013.403.6119 - ROBERTO ANATOLIO PIRES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 124 no sentido de observar o artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual a declaração de autenticidade deve ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Int.

0007917-70.2013.403.6119 - MARIA SOARES DE LIMA SILVA X COSME HENRIQUE SOARES DA SILVA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0008061-44.2013.403.6119 - SEVERINO SIMAO DA SILVA(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Vistos. Converto o julgamento em diligência Dê-se baixa dos autos na rotina MV-LM. Emende o autor a inicial a fim de que esclareça a sua pretensão - se de concessão de auxílio-doença previdenciário ou de benefício acidentário - dada a natureza distinta das causas de pedir, bem como pelo fato de os documentos que instruem a inicial, à exceção do Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT de fls. 20/21, guardarem relação com o benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 22/25). Intime-se. Guarulhos (SP), 30 de setembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008094-34.2013.403.6119 - CARLA ROCHA DE JESUS NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (Psiquiatria) bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu,

na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

0008152-37.2013.403.6119 - APARECIDA BUENO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para juntar cópia da petição inicial do processo 0009666-93.2011.403.6119 que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008158-44.2013.403.6119 - APARECIDO LEAO DE FREITAS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar o comprovante de indeferimento do processo administrativo do Instituto-Réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006612-51.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-19.2003.403.6119 (2003.61.19.001651-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VIRGILIO SILVANO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006589-52.2006.403.6119 (2006.61.19.006589-0) - CICERO TERTULIANO DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP235910 - RODRIGO CORREA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CICERO TERTULIANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o cálculo de liquidação, conforme o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0008986-50.2007.403.6119 (2007.61.19.008986-2) - VICENTE GONCALVES TORRES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VICENTE GONCALVES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância com os cálculos apresentados pelo Instituto-réu, apresente a parte autora sua conta de liquidação do julgado, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.

0001994-97.2012.403.6119 - SIDNEI AGUIAR GONCALVES(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SIDNEI AGUIAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância com os cálculos apresentados pelo Instituto-réu, apresente a parte autora sua conta de liquidação do julgado, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005109-49.2000.403.6119 (2000.61.19.005109-8) - RODERICO DE MELO NETO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Fl. 210: Defiro. Determino o desentranhamento da guia de depósito judicial de fl. 171, indevidamente direcionada a estes autos, para juntada ao feito 0005703-14.2010.403.6119, mediante retificação de seu protocolo junto ao SEDI. Publique-se o despacho de fl. 209(Fls. 182/208: Intime-se a CEF para manifestação, inclusive sobre o r. despacho de fls. 179 dos autos.Após, venham conclusos).Int.

0032378-81.2004.403.6100 (2004.61.00.032378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X KAREN DANIELA CAMARA
Diante das informações de folha 342, determino o desentranhamento da carta precatória de folhas 330/342 para imediato cumprimento da REINTEGRAÇÃO DE POSSE, devendo a autora fornecer os meios necessários.

0008916-38.2004.403.6119 (2004.61.19.008916-2) - VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)
Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 464/464-v na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil

Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(Resp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

0001532-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001532-8) - JANET ZAUDE(SP132211 - ROSELI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)
Tendo em vista que o requerimento formulado às fls. 136/137 trata de execução de verba honorária arbitrada nos autos dos Embargos à Execução 0001532-87.2005.403.6119, determino o seu desentranhamento para juntada àquele feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença dos embargos, requeira o autor o que direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000392-47.2007.403.6119 (2007.61.19.000392-0) - WILSON DE MELO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006669-11.2009.403.6119 (2009.61.19.006669-0) - GIOVANNI NASCIMBENE X JOSE NASCIMENTO PAULO X JOSE LUIZ PINTO X JOAO DE SOUZA X JOAO LUZIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 492: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono do autor, Dr. Carlos Eduardo C. Pires. Expeça-se, e após, intime-o para retirada em secretaria. Cumpra-se.

0007227-12.2011.403.6119 - AUDENORA MORENO DE MELO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0003334-76.2012.403.6119 - MARIA ILDA SILVA NERY(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0003607-55.2012.403.6119 - ERIVALDO SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao MPF. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008964-16.2012.403.6119 - RAIMUNDA CELESTINO BARROS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0010048-52.2012.403.6119 - ORIPES ANTONIO DA SILVA(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010866-04.2012.403.6119 - CICERO OLIVEIRA DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Ação Ordinária nº. 0010866-04.2012.403.6119Autor: Cicero Oliveira da SilvaRéu: Caixa Econômica Federal - CEFConverto o julgamento em diligência.CICERO OLIVEIRA DA SILVA ingressou com a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego sem descontos, cumulado com o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Alega-se que teve o contrato de trabalho rescindido sem justa causa em 30/04/2012, porém não houve liberação dos valores devidos a título de seguro-desemprego, sob fundamento de irregularidade no pagamento feito por força de dispensa anterior, em agosto de 2009, ocasião em que o autor teria recebido indevidamente as parcelas ante a recolocação no mercado de trabalho já em setembro de 2009, o que alega ser inverídico. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a ré apresentou resposta. Quanto ao levantamento do Seguro-Desemprego, aduziu a perda superveniente do interesse de agir, pugnado pela extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda preambularmente, sustentou a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que atua como mero agente pagador do benefício de seguro-desemprego, o qual é concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. No mérito, pleiteou a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.DECIDO.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela ré. A alegação não merece prosperar, haja vista que a lei reguladora do programa de seguro-desemprego incumbiu a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de banco oficial federal, pelos pagamentos de tal verba, e considerando que o autor formulou pedidos sucessivos, dentre os quais a implantação do seguro-desemprego no período de 02/05/2011 a 16/04/2012, indubitável que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Saliento que, no que tange à alegação de perda superveniente da ação ante a liberação do benefício pleiteado, a questão será avaliada quando da prolação de sentença, ocasião em que será analisado o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 3º da Lei nº 7.998/90. No tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade da cobrança relativa ao pagamento de seguro-desemprego resultante de dispensa anterior no ano de 2009, entendo de rigor a integração à lide, da União, como litisconsorte passivo necessário, na medida em que a demanda, neste ponto, não está atrelada unicamente ao pagamento de parcelas do seguro-desemprego, mas a própria concessão e/ou denegação do

benefício, em atividade fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Desta forma, determino que seja procedida a integração da União à lide na qualidade de litisconsorte passiva necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 31 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012225-86.2012.403.6119 - JONAS BENEDITO DE AMORIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Indefiro o pedido de produção da prova pericial, pois o feito trata exclusivamente de matéria de direito. Venham conclusos para prolação de sentença.

0000156-85.2013.403.6119 - FLAVIA LUISA RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X GISCELIA RODRIGUES DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Fl. 73: Defiro. Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão carcerária atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, dê-se vista ao Instituto-réu.

0001563-29.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos fornecidos pelo Instituto-Réu às fls. 86/112 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

0002540-21.2013.403.6119 - GERSON RODRIGUES DE SOUZA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Fls. 340/341: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não houve qualquer alteração do quadro fático-probatório. Aguarde-se a entrega do laudo pericial. Int.

0003480-83.2013.403.6119 - MARIA VALMIZA PESSOA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003480-83.2013.403.6119 AUTORA: MARIA VALMIZA PESSOA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade laboral. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/15. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos

seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do prenome da autora de VALMIRA para VALMIZA conforme documentos de fl. 24.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, _15_ de outubro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0003515-43.2013.403.6119 - MARILENE VIEIRA GOMES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003774-38.2013.403.6119 - NADIR GONCALVES LIMA MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004882-05.2013.403.6119 - NIKOLAS KEVIN SOUSA DA SILVA MACHADO - INCAPAZ X INELDA SOUSA DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005634-74.2013.403.6119 - THALITA VIEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA CICERA VIEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora eis que incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações, salvo no caso de comprovada recusa por parte da entidade a ser oficiada.

0006363-03.2013.403.6119 - ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006363-03.2013.403.6119 AUTORA: ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. o autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para o exercício de atividade laboral. Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 16/65. É o relatório. Decido. Inicialmente ante os documentos de fls. 70/84, afasto a possibilidade de prevenção com relação ao feito nº 0002169-06.2012.403.6309. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de

reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, _15_ de outubro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0006911-28.2013.403.6119 - ANTONIO LYRA DA SILVA(SP336475 - GRAZIELE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0006911-28.2013.403.6119AUTORA: ANTONIO LYRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que a incapacita para o exercício de atividade laboral. Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/45.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação

que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (cardiologia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito,

nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, _15_ de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0006983-15.2013.403.6119 - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS (SP336475 - GRAZIELE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia e psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que

eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

0008133-31.2013.403.6119 - CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 1 X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 2 X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 3 (SP235397 - FLÁVIO RENATO OLIVEIRA E SP317391 - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) Considerando que consta no sistema eletrônico da Justiça Federal a baixa entregue do processo 0024699-12.2000.403.6119 constante na C.P.A. de fls. 70, intime-se o autor para fornecer cópia de sua petição inicial, para fins de verificação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008625-23.2013.403.6119 - LAUDICEIA MARIA DA SILVA (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como juntar declaração de pobreza subscrita pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008748-21.2013.403.6119 - ADILSON PEREIRA DE MACEDO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

0008842-66.2013.403.6119 - FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (Clínica Médica), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que

decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

0008915-38.2013.403.6119 - SEVERINO ARTUR DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000544-85.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-40.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X APARECIDO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) Dê-se vista ao embargado acerca dos cálculos da Contadoria.Após, remetam-se à conclusão.

0005251-96.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-15.2006.403.6119 (2006.61.19.000280-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IVANE FLOR DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Processo nº. 0005251-96.2013.403.6119EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇAEmbargante(s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEmbargado(s): IVANE FLOR DE LIMASentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IVANE FLOR DE LIMA que obteve sentença procedente nos autos de ação ordinária em apenso.O embargante foi citado no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 144.005,62 (cento e quarenta e quatro mil e cinco reais e sessenta e dois centavos) - fls. 356/375, dos autos apensos (0000280-15.2006.403.6119). Sustenta a embargante haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo.A parte embargada concordou com os cálculos da embargante (fl. 54). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela

concordância da parte embargada e não mais remanesce. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária. II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal. III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante. IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 124.863,32 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizado para 10/2012, nos termos do resumo de cálculo de fl. 05. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias dos cálculos do INSS, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5067

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004534-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO CARVALHO LOURENCO

Tendo em vista a realização da pesquisa, requeira a parte o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0005884-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005884-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MARQUES SILVA

Tendo em vista a realização da pesquisa, requeira a parte o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003221-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA APARECIDA NUNES X JOAO CARLOS DA SILVA NUNES

Tendo em vista a realização da pesquisa, requeira a parte o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012622-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012622-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAGDA SOARES DE MATOS X MARCELO SOARES DA SILVA

Tendo em vista a realização da pesquisa, requeira a parte o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013092-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEIRAS CANTAREIRA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO FILHO

Tendo em vista a realização da pesquisa, requeira a parte o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010972-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VINICIUS MACENO VIEIRA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)

Tendo em vista a realização da pesquisa, requeira a parte o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008477-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONILDO DA SILVA(SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)

Tendo em vista a realização da pesquisa, requeira a parte o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008820-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA

Tendo em vista a realização da pesquisa, requeira a parte o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009087-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE ASSIS

Tendo em vista a realização da pesquisa, requeira a parte o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001599-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BONIFACIO LIMA

Tendo em vista a realização da pesquisa, requeira a parte o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004519-52.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORI CUNHA

Tendo em vista a realização da pesquisa, requeira a parte o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010333-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR DA SILVA SOBRAL

Tendo em vista a realização da pesquisa, requeira a parte o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010932-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENITA QUEIROZ DOS SANTOS

Tendo em vista a realização da pesquisa, requeira a parte o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011310-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROGERIO SILVA DA COSTA

Tendo em vista a realização da pesquisa, requeira a parte o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001271-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CEDDRUS FARMACIA COM/ MANIP LTDA X AFONSO MARTINS DE SOUZA X THIAGO BRUNO DIAS FAGUNDES

Tendo em vista a realização da pesquisa, requeira a parte o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005478-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005478-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES

Tendo em vista a realização da pesquisa, requeira a parte o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008726-02.2009.403.6119 (2009.61.19.008726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROCHA TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA ME X ANNA PAULA ROCHA X LUCIANA ROCHA(SP195555 - KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/75, mediante a sua substituição por cópias simples a serem

oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006782-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CARLA DE AVILA

Tendo em vista a realização da pesquisa, requeira a parte o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007547-33.2009.403.6119 (2009.61.19.007547-1) - FABIO ROGER ROMANINI - INCAPAZ X MARIA ARLINDA ROMANINI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000461-74.2010.403.6119 (2010.61.19.000461-2) - MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de produção de esclarecimentos periciais formulado pela parte autora eis que não corroborariam com o deslinde das questões suscitadas nos autos. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0011243-09.2011.403.6119 - TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Diante da discordância com a desistência do feito manifestada pelo réu à folha 200, digam as partes em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, abra-se conclusão para sentença.Int.

0007667-71.2012.403.6119 - RAIMUNDO DIAS LIMA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010281-49.2012.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA CRUZ(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0011353-71.2012.403.6119 - JODIVAL LOPES DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO os pedidos de produção das provas periciais ambiental e médica eis que desnecessárias ao deslinde das questões suscitadas nos autos, sendo a prova documental a cabível.Outrossim, INDEFIRO o pedido de intimação do empregador tendo em vista que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações.Após, intime-se o Instituto-Réu para esclarecer o alegado descumprimento da ordem judicial, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012427-63.2012.403.6119 - NICODEMOS REIS DE CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003310-14.2013.403.6119 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Defiro a produção da prova oral formulada pela parte autora às fls. 120/122 dos autos. Porém, com fulcro no artigo 407, parágrafo único, do CPC, limito a oitiva de três testemunhas para comprovação de cada fato. Assim, considerando que a autora depositou rol contendo 5 testemunhas às fls. 09, intime-a para indicar quais serão ouvidas, no prazo de 05(cinco) dias. Entretanto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações. Int.

0003783-97.2013.403.6119 - HELIO DA COSTA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARLENE DA COSTA OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Dê-se ciência ao Instituto-Réu acerca do documento novo juntada à folha 89/90 dos autos, nos moldes do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0004822-32.2013.403.6119 - SUELY DE ALMEIDA FRIGO(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca da cópia do Procedimento Administrativo de fls. 68/126 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença. Int.

0009258-34.2013.403.6119 - MANOEL DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ORTOPEDIA), bem como agendemo-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que

decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

0009297-31.2013.403.6119 - ANALIA CARDOSO SANTOS LIRA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ORTOPEDIA), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo

algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8717

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001762-57.2013.403.6117 - ROZARIA IVANIR DE MORAES PAES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A. R. (fl. 43), deverá a parte autora providenciar o comparecimento da testemunha arrolada, Maria Célia Rodrigues à audiência designada independentemente de nova intimação.Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003208-16.2013.403.6111 - ELIZABETE LIMA GONSALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do teor do ofício de fl. 59, dando conta da designação da perícia médica para o dia 27/11/2013, às 7h30, com o Dr. Reinaldo Haddad, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, sito na Av. Tiradentes, nº 1.310, Marília,SP.Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada.Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005096-33.1995.403.6111 (95.1005096-2) - LAURA AKIKO KIMOTO X LUCIA HELENA GALVAO ALCALDE X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARIA JOSE DE CARVALHO DA SILVA X MARIA ZELIA DE SOUZA X MARINA FREDERICHI MARTIM X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINHO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MILDRED MARQUES DE ALMEIDA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006579-42.2000.403.6111 (2000.61.11.006579-8) - ARLENE OLIVEIRA FLAUSINO LOPES X APARECIDA FERNANDES X APARECIDA ESTEVES RODRIGUES X ANTONIO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA INEZ MACRI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000134-71.2001.403.6111 (2001.61.11.000134-0) - DORIS MILKA SEGOVIA CASALES X MARIA APARECIDA CHARAMITARO MERGULHAO X ANA AMELIA ALVES DA SILVA X LUIZ ROGERIO MARTINS DE LARA X MARIA APARECIDA DA COSTA RAMOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002366-80.2006.403.6111 (2006.61.11.002366-6) - MARCIO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001108-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001108-5) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP251863 - TALITA CRISTINA LOPES BANHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES PINHEIRO(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 244/247: Aguarde-se a prolação da sentença no processo de interdição. INTIMEM-SE.

0000861-78.2011.403.6111 - JOSE WANDERLEY MORO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004683-75.2011.403.6111 - GERALDO BENTO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002127-66.2012.403.6111 - SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS DE SIQUEIRA X MARIA SIQUEIRA PRAXEDES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fls. 91, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002442-94.2012.403.6111 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003207-65.2012.403.6111 - JULIA ROSANA PEREIRA TAVARES CASTANHEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004167-21.2012.403.6111 - EDISON VALDECIR ANTONIASSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002439-08.2013.403.6111 - ITALO APARECIDO DA SILVA X ANGELINNE BEATRIZ DA SILVA X VIVIANE DA SILVA(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESSIKA ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP335430 - ALBINO PAULO RUOSO JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002558-66.2013.403.6111 - AILTON NAZARIO DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002998-62.2013.403.6111 - JANETE RODRIGUES ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003268-86.2013.403.6111 - ELZA RAMOS DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003343-28.2013.403.6111 - PATRICIA APARECIDA LEITE PRATA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003522-59.2013.403.6111 - CICERA MARIA DA SILVA SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003546-87.2013.403.6111 - SUELI SIMONELLI DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003571-03.2013.403.6111 - SEBASTIAO FERNANDES DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003585-84.2013.403.6111 - NOEMIA DOS SANTOS DE JESUS BRITO(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003689-76.2013.403.6111 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003764-18.2013.403.6111 - JOAO JOSE LORETI FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003784-09.2013.403.6111 - LOURDES APARECIDA DE PLACIDO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003791-98.2013.403.6111 - ABRAAO RUFINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003817-96.2013.403.6111 - DENILSON SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003833-50.2013.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003841-27.2013.403.6111 - VANDETE FIALHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003909-74.2013.403.6111 - ANDERSON RICARDO DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004075-09.2013.403.6111 - MARIA LUCIA VALIN AZENHA(SP107758 - MAURO MARCOS E SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004098-52.2013.403.6111 - JOSE CARLOS RUY(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

0004105-44.2013.403.6111 - JOEL MIGUEL DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004125-35.2013.403.6111 - ROQUE FRANCISCO FEDEL(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004140-04.2013.403.6111 - FRANCISCO TELES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004347-03.2013.403.6111 - CLOVIS VITOR DA SILVA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLOVIS VITOR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 16 de DEZEMBRO de 2013, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004436-26.2013.403.6111 - ALINE LIMA SOARES BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALINE LIMA SOARES BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico hematologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta retro: não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 28). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004449-25.2013.403.6111 - NESTOR TADEU PINTO ROIM(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NESTOR TADEU PINTO ROIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 09 de dezembro de 2013, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 25/27 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. Consulta de fls. 41/43: Não vislumbro relação de dependência entre

os feitos, visto que a autor juntou aos autos atestado médico recente (fls. 38).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004454-47.2013.403.6111 - SONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 18). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004474-38.2013.403.6111 - FRANCISCO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004476-08.2013.403.6111 - LUCIANA DE AZEVEDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANA DE AZEVEDO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico dermatologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 15). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003031-86.2012.403.6111 - ELIANA GOMES DOS SANTOS DA SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio, devidamente representada pela curadora provisória nomeada no processo de interdição em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Outrossim, na mesma oportunidade deverá manifestar-se sobre as provas produzidas nos autos. Decorrido o prazo acima e regularizada a representação processual na forma determinada, intime-se o INSS para, em igual prazo, manifestar-se sobre as provas social e pericial. Tudo isso feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004621-98.2012.403.6111 - JUVENAL DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ficam as partes intimadas da audiência designada no juízo deprecado, a qual será realizada no dia 04/12/2013, às 15h30min., na sede do juízo da Comarca de Colorado/PR, localizada na Rua Rafaini Pedro, nº 41. Cientifique-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001117-50.2013.403.6111 - MARIA CECILIA MARCANTONIO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista que ao juiz toca, a todo tempo, fomentar e não se cansar de oportunizar hipóteses de conciliação (art. 125, VI, do CPC), ao tempo em que também lhe é dado, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes (art. 342 do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2013, às 14 horas. Deixe-se anotado que o não comparecimento da parte autora, ao ato designado, será tomado como anuência à proposta de acordo de fls. 87/87vº. Int.

0003142-36.2013.403.6111 - MARCIO DE AZEVEDO CONRADO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 05/12/2013, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a CEF sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 92/95. Publique-se com urgência.

0003261-94.2013.403.6111 - DIONISIA TENORIO RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. V. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora,

sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VI. Outrossim, designo perícia médica para o dia 17 de janeiro de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referentes à parte autora, bem como às pessoas que integram o seu núcleo familiar, juntando-os no feito. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003631-73.2013.403.6111 - JOSIAS PEREIRA DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto

da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de janeiro de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004043-04.2013.403.6111 - SIDNEI DE SOUZA DUARTE X VALDEVINO RUMEU DUARTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça se está interdito, trazendo aos autos, em

caso positivo, a respectiva certidão de interdição e o termo de nomeação de curador. Publique-se com urgência.

0004317-65.2013.403.6111 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2013, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode

exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004352-25.2013.403.6111 - CREUSA MARCELINO DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da

doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004371-31.2013.403.6111 - ROBERTO COLOMBO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Busca o autor por meio da presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido em virtude de acidente de trabalho, bem como a concessão do auxílio-acidente, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que as sequelas decorrentes do acidente sofrido causam-lhe dores, incapacitando-a para o labor. Deveras, verifica-se dos documentos de fls. 29/32 que o benefício concedido ao autor foi o auxílio-doença por acidente de trabalho. Demais disso, há nos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, emitido pelo empregador no dia em que ocorreu o acidente. Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, ao teor do art. 20, I e II, do citado diploma legal. A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária. Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3042

CARTA PRECATORIA

0000529-14.2011.403.6111 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ARQUIFER TECNICAS E CONSTRUCOES LTDA X FERNANDO NETTO X PAULO ROBERTO MARQUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos. Ante a notícia de pagamento do débito trazida aos autos, e diante do pedido de fl. 308, cancelo a realização dos leilões designados à fl. 108. Outrossim, solicite-se a devolução da carta precatória n.º 178-2013-EF, bem como de eventuais mandados de intimação expedidos nestes autos, independentemente de cumprimento. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003298-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CICERO ALVARO REIS(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA) X EDNA HONORATO DE PAIVA

Vistos. Defiro o requerido pela parte exequente às fls. 125/126. Desta feita, cancelo a realização dos leilões designados à fl. 92. Outrossim, oficie-se ao Gerente da agência 3972 da Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação do valor constante da guia de depósito de fl. 121, o qual deverá ser utilizado para amortização do contrato de empréstimo objeto de cobrança nos presentes autos. Comunicado o cumprimento da medida, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003578-63.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos. Ante o certificado à fl. 80, cancelo a realização dos leilões designados à fl. 71. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

0002656-51.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA NOBREGA(SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS)

Vistos. Conquanto alegue a executada que as contas indicadas nos documentos de fls. 19 e 21, cujos saldos encontram-se bloqueados, qualificam-se como contas-poupança, não trouxe aos autos qualquer prova do alegado. De outro lado, afirma a executada que os valores constritos na conta indicada no documento de fl. 20 possuem natureza alimentar, uma vez que as quantias depositadas na referida conta são provenientes do salário que recebe como médica. Para comprovação de tal afirmação, trouxe aos autos os extratos da conta (fls. 55/57) e os recibos de pagamento autônomo (RPA) de fls. 58/59. Analisando tais documentos, é possível concluir que os valores recebidos a título de salário pela executada nos meses de julho e agosto de 2013 foram depositados na conta indicada no documento de fl. 20. Todavia, não foi apresentado pela executada o recibo de pagamento autônomo (RPA) referente a setembro de 2013, mês em que foi efetivado o bloqueio de valores nestes autos. Logo, não é possível afirmar, pelos documentos trazidos aos autos, que o valor bloqueado na conta da executada seja proveniente do salário por ela recebido. Por fim, não há nos autos qualquer comprovação de que a executada tenha direito à compensação de créditos. Ora, direito à compensação deve ser quantificado e imputado em determinado encontro de contas, procedimento cuja verificação de exatidão reclama prova, que não veio pré-constituída nos presentes autos. De outro lado, em sede de execução fiscal, a compensação de créditos é expressamente vedada, consoante disposto no artigo 16, parágrafo 3.º, da Lei n.º 6.830/80. Por todo o exposto, indefiro os requerimentos formulados pela parte executada às fls. 14/16 e 52/54. Requisite-se, pois, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados nas contas de titularidade da executada, indicadas no documento de fl. 13, para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. No mais, ante a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do feito, que deverá permanecer sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3388

EXECUCAO DA PENA

0003380-32.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VLAMIR ROBERTO FESSEL(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Verifico que constam nos autos os comprovantes de pagamento de cestas básicas alusivos ao mês de

setembro/2012 (f. 165) e de novembro/2012 (f. 166), faltando, portanto, o comprovante referente ao mês de outubro/2012. Ademais, há dois comprovantes do mês de dezembro/2011 (fls. 156 e 167), faltando, por sua vez, o do mês de dezembro/2012. Por fim, só constam recolhimentos até o mês de julho/2013. Desta forma, intime-se novamente o subscritor da petição de fls. 147/174 para que regularize os pagamentos, com apresentação em juízo dos comprovantes referentes ao mês de outubro/2012 e dezembro/2012, bem como os de agosto, setembro e outubro/2013.

INQUERITO POLICIAL

0011266-82.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X HELIO DONIZETE ZANATTA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X JORDANO ZANONI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X VALDEMIR ANTONIO MALAGUETA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X MARCELO MONTEBELLO(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ROBERTO DO NASCIMENTO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP274183 - RENAN NOGUEIRA FARAH) X CLELIA DIEB PIMENTEL ABREU X FRANCISCO DE JESUS FERREIRA FILHO X EDMAR MARTINS ARRUDA

Considerando-se a consulta feita pelo juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, e a viabilidade de se utilizar a videoconferência, com os recursos tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, com base no artigo do artigo 222, 3º do CPP, regulamentada pela resolução 105 do CNJ, defiro a oitiva da testemunha Debora Aily e Ruth do Nascimento através de videoconferência. Considerando-se ainda que será realizada neste juízo a oitiva das testemunhas Helena Tereza, Wagner Jorge, Doralice Fátima, Rogério Pereira e Noedy Santos no dia 05 de dezembro de 2013, designo para a mesma data, às 14h30, a realização da videoconferência. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, utilizando-se cópia desta decisão como aditamento à carta precatória nº 213/2013, expedida às fls. 500, e distribuída para a 9ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP, sob o nº 0013574-35.2013.4036105 a fim de que sejam tomadas as providências necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005691-25.2013.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, de seguro acidente do trabalho, bem como a contribuição de terceiros (INCRA, salário educação, SEBRAE, SENAI e SESI) incidentes sobre diversas verbas que sustenta terem natureza indenizatória, faz-se necessária a inclusão dos terceiros no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante emende a inicial promovendo a inclusão de todos eles na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, devendo apresentar as respectivas contrafez para citação. Após, voltem-me conclusos.

ACAO PENAL

0011823-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011823-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por ALEXANDRE DA COSTA em face da sentença exarada às fls. 340/348. Aduz, em síntese, que está sendo duplamente penalizado, já que responde também na esfera civil. Postula a exclusão da reparação civil mínima. DECIDO. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente. Ademais, a reparação fixada na sentença é apenas fixada de forma mínima, não existindo dupla penalização. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração interpostos às fls. 353/354. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Piracicaba, com cópia da sentença de fls. 340/348, a fim de que seja juntada na ação de improbidade n. 0001544-29.2008.403.6109.P.R.I.C.

0006503-72.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAMON YUUZI ANDRADE DE SOUZA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO) X ADEMIR DOS SANTOS PEREIRA

Ciência às partes das provas produzidas pela oitiva das testemunhas de acusação: Perison Santos (fls. 255), Célio Rodrigues (fls. 253), Luis Florêncio (fls. 254); de defesa: Ademir Santos (fls. 281); Jair Balani (fls. 282) e Patrícia Ap. Pereira (fls. 283). Verifico que embora o réu já tenha sido interrogado (fls. 284), não foi localizada sua testemunha de defesa Gabriela de Andrade Silva, conforme certidão de fls. 249. Sendo assim e para que não seja alegada nulidade futura, intime-se a defesa para que no prazo de 05 dias, esclareça se a oitiva da referida testemunha se faz necessária. Em caso positivo, para que indique no mesmo prazo seu atual paradeiro. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

0006545-53.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X UILES ESPANHOL(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Considerando-se a não localização da testemunha Danilo Queiroz Tavares, conforme se verifica nas certidões de fls. 403 e 424, intime-se a defesa para que no prazo de 05 dias se manifeste se insiste na oitiva da referida testemunha, e para que no mesmo prazo indique seu atual paradeiro.Sem prejuízo, cobre o cumprimento do ofício expedido às fls. 407 à PFN.

Expediente Nº 3393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000053-21.2007.403.6109 (2007.61.09.000053-1) - NELSON CORAN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 258/259) em face da r. sentença proferida às fls. 236/238 destes autos.Argúi o embargante que a sentença é contraditória ao condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor e, na parte referente à antecipação dos efeitos da tutela determinou a revisão do seu benefício.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.Razão assiste ao embargante.Logo, a parte do dispositivo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela deve passar a ostentar a seguinte redação:Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional em favor do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).No mais, a sentença de fls. 236/238 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008034-33.2009.403.6109 (2009.61.09.008034-1) - VAGNER FERREIRA DA SILVA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do depósito de fls. 101, nos termos em que requerido às fls. 103.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008097-58.2009.403.6109 (2009.61.09.008097-3) - CESAR JOSE DE FARIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por CESAR JOSÉ DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora juntou documentos (fls. 17/91).A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 94.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 96/102) alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Determinado a produção de prova oral à fl. 106.Prova oral produzida às fls. 112/120.Memorais da parte autora às fls. 130/131 e do INSS às fls. 133/137. Sobreveio petição de desistência às fls. 145.Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 147).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O pedido de desistência para ser homologado necessita de concordância da parte contrária. No caso em análise, constato que o INSS teve ciência do pedido, não o impugnando, ocorrendo, desta forma, concordância tácita pela autarquia previdenciária (fl. 147), razão pela qual é de rigor a homologação do pedido.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000285-91.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-98.2010.403.6109) MARIA AMELIA HEBLING BIDE LLATI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA

FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARIA AMÉLIA HEBLING BIDE LLATI opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 58/60, alegando a omissão no que diz respeito à apreciação do pedido de reconhecimento dos períodos de 03/01/1977 a 01/06/1978 e de 13/12/2000 a 30/09/2001, além de contestar a data inicial do benefício, uma vez que postulou fosse fixada em 30/01/2008 e a sentença o fez a partir de 21/01/2011. Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. A embargante tem razão. Assim, deve passar a contar na fundamentação da sentença os seguintes excertos: Com relação ao período laborado na empresa Neide Aparecida Campagner, verifico que ele já foi averbado na via administrativa pelo INSS (fl. 49), como informado pela própria autora na inicial (fl. 04), motivo pelo qual carece ela de interesse processual no seu reconhecimento. Já no que concerne ao período de 13/12/2000 a 30/09/2001 laborado na empresa Balas São João, em que pese o documento juntado à fl. 89 relatar que o desligamento da empregada deu-se em 31/10/2001, não há nos autos qualquer outra prova a corroborar essa informação, nem mesmo prova testemunhal ou cópia da CTPS da autora que gozaria de presunção de veracidade. Além disso, não constam do CNIS contribuições relativas a esse período e nem provas testemunhais a corroborar as alegações da autora. Assim, não é possível também o reconhecimento do labor nesse lapso temporal. Finalmente, no que diz respeito à data da DER, não constam dos autos quaisquer documentos a confirmar a afirmação de que a autora requereu a revisão do seu benefício na via administrativa em 30/01/2008, pelo contrário, o documento de fl. 67 indica essa data para revisão, mas o próprio requerimento é de 20/03/2010, motivo pelo qual não é possível a antecipação da DER como pretendido. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002008-48.2011.403.6109 - ERIK MAESTRELLI KAWANO(SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO E SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI) X CONSTRUPIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Sobreveio petição informando acordo entre as partes e plena quitação do valor pago (fls. 193/196 e 199). O pedido de exclusão da CEF deve ser rejeitado, considerando que as rés foram condenadas solidariamente na sentença. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0004184-97.2011.403.6109 - TARCISIO VICENTINI JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por TARCISIO VICENTINI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora juntou documentos (fls. 14/81). A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 84. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/92) alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 98/103. Determinado a produção de prova oral à fl. 109. Sobreveio petição de desistência às fls. 116, uma vez que a parte autora pretende solicitar administrativamente sua aposentadoria especial. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido de desistência para ser homologado necessita de concordância da parte contrária. No caso em análise, constato que o INSS não se opôs ao pedido de desistência formulado, ocorrendo, desta forma, a concordância expressa pela autarquia previdenciária (fl. 117), razão pela qual é de rigor a homologação do pedido. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006361-34.2011.403.6109 - JOAO RODRIGUES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JOÃO RODRIGUES opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 82/83, alegando que a decisão proferida é contraditória na medida em que a sua condenação nos autos da impugnação ao valor da causa estabeleceu apenas que a distribuição dos autos principais seria cancelada caso não houvesse o recolhimento dos valores devidos e não que seria ele condenado no pagamento de honorários advocatícios como fez a sentença ora embargada (fls. 82/83). Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os

autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença foi proferida sob o fundamento de ausência de recolhimento das custas processuais devidas e a condenação em honorários se deve ao fato de ter ocorrido a citação o que, inclusive, ensejou a impugnação ao valor da causa cujo julgamento retirou os benefícios da gratuidade judiciária conferidos ao autor. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

0009041-89.2011.403.6109 - OTAVIO HENRIQUE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. OTÁVIO HENRIQUE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar o benefício previdenciário que recebe, alegando que a renda mensal do mesmo deve acompanhar proporcionalmente a elevação do teto do salário-de-contribuição (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/19). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 24). Em contestação, o Réu argüiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, sustentou a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício previdenciário do Autor (fls. 26/37). Juntou documentos (fls. 38/57). Houve réplica (fls. 64/67). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar Prescrição Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 13/09/2011, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 13/09/2006. Decadência O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Entretanto, não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de reajuste das prestações mensais na mesma proporção em que o teto foi reajustado ao longo do tempo. Portanto, rejeito também essa preliminar. 2.2. Mérito. O argumento central do Autor é que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Porém, não lhe assiste razão. A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p.

13) Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciário. Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0009568-41.2011.403.6109 - JOSE PRIMO SEGREDO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ PRIMO SEGREDO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar o benefício previdenciário que recebe, alegando que a renda mensal do mesmo deve acompanhar proporcionalmente a elevação do teto do salário-de-contribuição (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/21). Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 26). Em contestação, o Réu arguiu, preliminarmente, a incoerência do pedido, uma vez que não há, em qualquer dispositivo da legislação previdenciária, previsão de reajuste do salário de contribuição. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal, sustentando, ainda a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício previdenciário do Autor (fls. 28/31). Juntou documentos (fls. 32/36). Houve réplica (fls. 43/46). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar Incoerência do pedido. Afasto a preliminar aventada, posto que a Autarquia Previdenciária conseguiu promover sua defesa sem qualquer embaraço, motivo pelo qual, eventuais vícios na inicial não prejudicaram o contraditório e a ampla defesa. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 30/09/2011, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 30/09/2006. 2.2. Mérito. O argumento central do Autor é que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Porém, não lhe assiste razão. A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13) Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado

40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciário. Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0009569-26.2011.403.6109 - PAULO RECCHIA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. PAULO RECCHIA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar o benefício previdenciário que recebe, alegando que a renda mensal do mesmo deve acompanhar proporcionalmente a elevação do teto do salário-de-contribuição (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/21). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 26). Em contestação, o Réu arguiu, preliminarmente, a incoerência do pedido, uma vez que não há, em qualquer dispositivo da legislação previdenciária, previsão de reajuste do salário de contribuição. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal, sustentando, ainda a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício previdenciário do Autor (fls. 27/30). Juntou documentos (fls. 32/50). Houve réplica (fls. 57/60). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar Incoerência do pedido. Afasto a preliminar aventada, posto que a Autarquia Previdenciária conseguiu promover sua defesa sem qualquer embaraço, motivo pelo qual, eventuais vícios na inicial não prejudicaram o contraditório e a ampla defesa. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 30/09/2011, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 30/09/2006. 2.2. Mérito. O argumento central do Autor é que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Porém, não lhe assiste razão. A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13) Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício

para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciário. Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007105-22.2012.403.6100 - CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fl. 115) em face da r. sentença proferida às fls. 109/110 destes autos. Argúi o embargante que a sentença é omissa ao não especificar que dos 06 (seis) meses de remuneração devida devem ser descontados os 04 (quatro) meses já pagos administrativamente. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Em que pese a compensação dos valores pleiteada seja implícita, buscando uma melhor clareza da decisão acolho os presentes embargos para que o dispositivo da sentença passe a ostentar a seguinte redação: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino que a União Federal pague a remuneração integral do Autor relativa ao prazo de 06 (seis) meses de afastamento para desincompatibilização, compensando-se os valores relativos aos 04 (quatro) meses que já foram pagos na via administrativa (fl. 34). Condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença de fls. 109/110 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-48.2012.403.6109 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 438/441 destes autos. Argúi a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto à declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, por não possuir lastro constitucional no artigo 195, I, da CF e por contrariar os artigos 146, II, c, 150, II, e 174, 2 da CF. Os embargos são improcedentes. De início, observo que a sentença atacada fundamentou claramente que as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 9.876/99 tiveram por base os ditames do artigo 195, I, da CF, bem como afastou a alegada violação os dispositivos constitucionais elencados. Lado outro, anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 446/455, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 438/441). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005392-82.2012.403.6109 - JAIR DE SOUZA JUNIOR(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 143/145, alegando que a decisão proferida foi contraditória no que concerne ao valor indicado para a condenação em danos morais. Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os autos

conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Razão assiste à embargante, uma vez que a condenação foi fixada em R\$ 5.000,00 (três mil reais). Assim, o item c do dispositivo da sentença, em consonância com a fundamentação da decisão, deve passar a ostentar a seguinte redação: c) a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. No mais, a sentença de fls. 143/145 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006880-72.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA ULIANI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

(Sentença fls. 126): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARIA APARECIDA ULIANI opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 114/120, alegando que a decisão proferida é contraditória. Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença foi proferida e todos os pontos embargados constam da sentença da maneira como pretende a autora. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Entretanto, considerando que em consulta ao sistema processual verifiquei que o texto publicado diverge daquele constante das fls. 114/120, republico-se referida sentença juntamente com a presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (Sentença fls. 114/120): S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA ULIANI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Aduz em apertada síntese que preenche os requisitos necessários. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução e julgamento onde foi colhido o depoimento pessoal da Autora, bem como foram ouvidas a testemunhas por ela arroladas e oferecidas as alegações finais. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - A autora aduz ter laborado como trabalhadora rural desde os 07 (sete) anos de idade, ou seja, desde 1956, sem registro em CTPS, até 1979, quando retornou para a cidade de Charqueada e foi trabalhar no sítio de Augustinho Verde, obtendo seu primeiro registro em CTPS. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco ainda a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido a autora traz Certidão de Casamento, contraído em 12/10/1967, onde consta seu cônjuge como lavrador (fl. 31). Ora, é matéria assente na jurisprudência que a qualificação do marido como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental (STJ - AGRESP 903422/SP - Quinta Turma - rel. Min. Gilson Dipp - v.u. - j. 24/04/2007 - DJ 11/06/2007 - p. 375). Destarte, na esteira desse iterativo entendimento jurisprudencial, acolho a documentação trazida pela parte autora como início razoável de prova material de seu labor rural. De outra parte, a prova oral colhida na audiência foi unânime no sentido de confirmar que a autora trabalhou na lavoura de cana na região do município de Charqueada. Ante o exposto, acolho em parte o pedido da autora de reconhecimento de período rural sem registro em CTPS. Fixo, no entanto, o termo inicial em 12/10/1967, data do casamento (fl. 31) e o termo final em 31/12/1978, tem em conta o primeiro registro da CTPS em 02/01/1979. Em suma, reconheço o período rural de 12/10/1967 até 31/12/1978, que não consta da CTPS. DA APOSENTADORIA POR IDADE - A aposentadoria por idade está disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente

homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Note-se que com a alteração promovida pela Lei nº 11.718/2008, incluindo os 3º e 4º, restou possível a denominada aposentadoria por idade híbrida, computando-se tempo rural somado ao tempo urbano. Conclui-se, assim, que atualmente a legislação prevê três tipos de aposentadoria por idade: a) aposentadoria por idade urbana - concedida nos termos do artigo 48 caput da nº. 8.213/01, aos 65 anos se homem e aos 60 anos se mulher, aos segurados que comprovem o cumprimento da carência exigida; b) aposentadoria por idade rural pura - concedida nos termos do artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº. 8.213/1991, aos 60 anos se homem e aos 55 anos, se mulher, aos trabalhadores rurais que comprovem o exercício de atividade rural em número de meses suficientes, em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, ainda que descontínuo. Nessa hipótese, é permitido o exercício de atividade urbana intercalada por até 120 dias por ano (artigo 11, parágrafo 9º, inciso III da lei 8213/1991), contudo este período urbano não será utilizado para o cômputo do período de carência; c) aposentadoria por idade rural híbrida - concedida nos termos do artigo 48, parágrafo 3º da Lei nº. 8.213/1991, aos 65 anos se homem e 60 anos se mulher, aos trabalhadores rurais que, embora não comprovem o exercício de atividade rural durante todo o período de carência, e no período imediatamente anterior ao do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, possuam o tempo necessário somando-se períodos de contribuição de outras categorias para atingir a carência exigida. Nesse caso, é possível o exercício de atividade urbana, sem prazo, desde que vertidas as contribuições previdenciárias e é permitido o computo de tempo rural remoto para completar a carência exigida. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no caso de aposentadoria por idade rural pura, é pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo: () 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Anote-se, ainda que os artigos 142 e 143 da mesma Lei n. 8.213/91 estabelecem regra provisória para obtenção da aposentadoria por idade: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação Meses de contribuição das condições exigidos (...) (...) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Por sua vez, a Lei n.º 10.666/2003 reconheceu o direito à aposentadoria por idade, mesmo na ocorrência da perda da qualidade de segurado, dispondo: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Todavia, a regra acima não se aplica no caso de aposentadoria por idade rural pura, exigindo assim a atividade rural no período anterior ao preenchimento dos requisitos. (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural

prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) A regra inscrita no 3º do artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, no entanto, não deve ser aplicada somente aos trabalhadores rurais. Tratando-se de norma previdenciária, sua interpretação deve obedecer aos princípios constitucionais que disciplinam o sistema, especialmente aqueles consagrados nos artigos 194 e 201 da Constituição Federal. De sorte que em obediência aos princípios da uniformidade e da equivalência dos benefícios mostra-se cabível a concessão de aposentadoria por idade híbrida também aos segurados urbanos mediante a contagem, para fins de carência, dos períodos rurais, inclusive o anterior a entrada em vigência da Lei nº. 8.213/91, restando afastado, no caso, o artigo 55, 2º, da referida lei, pelo fato de que a Lei nº. 11.718/2008 é posterior a ela. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a obtenção do benefício pretendido, aposentadoria por idade, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais (rural) ou sessenta anos ou mais (urbano ou híbrido); e exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (rural), ou contribuição pelo tempo igual ao prazo de carência (urbano ou híbrido). Da idade - A autora, consoante se constata do documento colacionado à fl. 30, nasceu em 07 de setembro de 1949. Assim, completou 55 anos de idade em 2004 e 60 anos de idade em 2009, antes da propositura do presente feito. Do trabalho rural - Foi reconhecido acima o período de 12/10/1967 até 31/12/1978, de trabalho rural sem registro em CTPS. Somando-se esse período aos períodos com registro em CTPS (fls. 21/25), verifica-se que a autora completou 14 anos 4 meses e 23 dias de labor rural, conforme tabela que segue. Do trabalho urbano - Segundo a CTPS (fls. 32/36) e no CNIS (fl. 78), ela completou 6 anos 2 meses e 11 dias de trabalho urbano, conforme tabela que segue. O último período laborado pela autora, de mais de 04 anos, é o bastante suficiente para configurar que ela abandonou o serviço na lavoura e passou a ser segurada urbana. Assim, tem direito ao exame de seu pedido de aposentadoria por idade como segurada urbana, mediante a contagem, para fins de carência, dos períodos rurais, inclusive o anterior a entrada em vigência da Lei nº. 8.213/91, como acima fundamentado. Da Carência - Considerando que a autora completou 55 anos em 2004, e 60 anos em 2009, nos termos do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 é exigida carência de 138 meses e 168 meses, respectivamente. Conclusão - A autora, mesmo tendo implementado a carência exigida para a aposentadoria por idade rural pura aos 55 anos, não tem direito ao benefício porque não atende ao requisito exercício de atividade rural no período imediatamente anterior. Todavia, considerando a soma do período rural e do período urbano, a autora completou 60 anos em 07/09/2009 e mais de 168 contribuições nessa data. De sorte que a autora faz jus à aposentadoria por idade híbrida. Nesse passo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (APELREEX 50026569320114047214, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 05/04/2013.) No entanto, o termo inicial do benefício será a data da citação do réu do presente feito, 06/09/2012 (fl. 85), vez que os documentos de fls. 80/81 não se prestam para determinar que a data neles consignada seja considerada com DER. Em verdade, na medida da impossibilidade do agendamento eletrônico deveria a segurada interessada locomover-se até a agência do

INSSPosto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA ULIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Réu a conceder a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida (art. 148, 3º e 4º, Lei nº. 8.213/91), a partir de 06/09/2012. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação a autora: Nome do segurado: MARIA APARECIDA ULIANI Benefício concedido: Aposentadoria por idade híbrida Número do benefício (NB): -----Data de início do benefício (DIB): 06/09/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). P.R.I.

0008194-53.2012.403.6109 - JOSE CARLOS AMANCIO DE OLIVEIRA (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE CARLOS AMANCIO DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 108.919.400-2 - DIB 03/02/1998) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (da data da sua aposentação até 29/09/2011), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças. Foi prolatada sentença nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 27/30), que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial. Apelação da parte autora às fls. 33/51. Reconsiderada a sentença prolatada, em virtude da não reprodução da sentença paradigma e determinado o regular processamento do feito (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência do direito do autor, e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 54/80). Réplica ofertada às fls. 84/98. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, pois esta somente encontra aplicação nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores

que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.

0009539-54.2012.403.6109 - LIDIA BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por LIDIA BARBOSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 42/109.980.551-9 - DIB 29/05/1998) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso,

computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (09 anos, 07 meses e 09 dias), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças. Foi prolatada sentença nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 79/81), que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial. Apelação da parte autora às fls. 83/96. Reconsiderada a sentença proferida e determinado o regular processamento do feito, já que não houve indicação de decisão paradigma (fl. 97). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência do direito da autora, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 99/121). Réplica ofertada às fls. 125/139. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, pois esta somente encontra aplicação nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. No que tange à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando

empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pela autora em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0001310-71.2013.403.6109 - JOAO SERAPHIN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO SERAPHIN em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 42/110.844.875-2 - DIB 22/09/1998) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (14 anos e 04 meses), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência do direito do autor, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 33/41). Réplica ofertada às fls. 50/56. Custas processuais devidamente recolhidas à fl. 58. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, pois esta somente encontra aplicação nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo

para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da

Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

0001690-94.2013.403.6109 - BENEDITO APARECIDO BRIGANTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO APARECIDO BRIGANTI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 42/106.307.613-4 - DIB 24/04/1997) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (de 24/04/1997 até a data da propositura da presente ação), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças. A gratuidade judiciária foi deferida às fls. 57. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 59/70). Manifestação da parte autora acerca da contestação às fls. 74/87. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas

físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado.Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria.Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo.Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu:EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado

0002098-85.2013.403.6109 - JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ RODRIGUES DA CONCEIÇÃO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 42/141.122.729-5 - DIB 21/07/2006) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação.Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (04 anos, 05 meses e 13 dias), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa.Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 63.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 65/80).Réplica ofertada às fls. 83/95.Vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do

ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª

Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.

0003772-98.2013.403.6109 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 113.401.439-0 - DIB 24/09/1998) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso se compute períodos trabalhados posteriormente em condições especiais, terá direito à aposentadoria especial, que é mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças apuradas entre o valor do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria especial. Sobreveio decisão às fls. 112/113, a qual indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a ocorrência de decadência e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 116/131). Réplica às fls. 145/149. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, pois esta somente encontra aplicação nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da

aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001971-84.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-96.2000.403.6109 (2000.61.09.005276-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 -

CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEONILDA FORNASIER BEISSMANN(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de LEONILDA FORNASIER BEISSMANN. Alega o embargante, em síntese, que foram incluídos valores referentes a períodos de auxílio doença para compor o período básico da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, sem que tenha havido contribuição para o período, razão pela qual se encontrava a renda mensal inicial incorreta. No que tange aos juros de mora alega que foram indevidamente calculados e que a conta de liquidação foi apresentada quando já vigente a nova sistemática de cálculo de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em geral. Assim, o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, independentemente da natureza da demanda contra a Fazenda Pública. Afirma o embargante que adotando o procedimento correto, o valor seria de R\$ 88.641,29 (oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), sendo o valor de R\$ 83.552,46 (oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) como principal e R\$ 5.088,83 (cinco mil, oitenta e oito reais e oitenta e três centavos) como honorários advocatícios. O embargado, intimado, apresentou impugnação parcial às fls. 29/39. Concorde com o valor apresentado para o RMI no importe de R\$ 550,66 (quinhentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) e impugna a aplicação da Lei 11.960/2009. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados às fls. 53/69. As partes manifestaram-se às fls. 73 e 74. É relatório. DECIDO. Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a instituir o benefício auxílio doença, devendo as diferenças serem corrigidas conforme Provimento 26/01, acrescentando-se juros moratórios de 0,5% ao mês contados da citação e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a da sentença (maio/2006). O TRF 3ª Região acolheu em parte o recurso para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, determinando a incidência de juros de mora de 1% ao mês contados do termo inicial do benefício (abril/2003), mantendo-se honorários advocatícios de 10% da condenação até a data da sentença. Inicialmente no que tange ao valor da RMI verifiquei que as partes manifestaram concordância para fixação em R\$ 550,65 (quinhentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos). A controvérsia restringe-se, portanto, à aplicação da Lei 11.960/2009. Com o advento da Lei n. 11.960/2009, por ser norma de natureza eminentemente processual, firmou-se entendimento pela aplicação de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tinha repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tinha aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Ocorre que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação, conforme se observa a seguir: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - Informativo 698 STF) Assim, nos cálculos não deve ser aplicada a Lei

11.960/2009, devendo prevalecer os juros moratórios nos exatos termos da sentença (1% em todo período), no importe de R\$ 95.799,58 (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), valor atualizado em outubro de 2011. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo ser considerados os cálculos da contadoria fls. 55/69, atribuindo-se como valor devido R\$ R\$ 95.799,58 (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011566-83.2007.403.6109 (2007.61.09.011566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VITORIO SARTORI NETO-ME X VITORIO SARTORI NETO

SENTENÇA Cuida-se de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VITORIO SARTORI NETO ME e VITORIO SARTORI NETO, objetivando o pagamento de R\$ 16.041,21 (dezesseis mil, quarenta e um reais e vinte e um centavos) referente ao Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica, firmado em 17/06/2005. Sobreveio petição da parte autora noticiando a celebração de acordo na esfera administrativa e postulando a extinção da presente ação (fl. 34) É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que houve a composição das partes na esfera administrativa. Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em face da notícia de composição administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006853-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMAOS PITOLI CIA LTDA X MARIA ELISA GARBI PITOLI X ANGELO MARCEL PITOLI

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000874-15.2013.403.6109 - FRICOCK FRIGORIFICACAO E AVICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FRICOCK FRIGORIFICAÇÃO E AVICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 347/349, alegando a ocorrência de contradição e de obscuridade. Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

0002397-62.2013.403.6109 - FRANCISCO SANCHES(SP122814 - SAMUEL ZEM) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

FRANCISCO SANCHES opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 136/137, alegando que a decisão proferida desrespeitou o efeito suspensivo deferido ao agravo interposto e embasou-se em precedentes

divergentes (fls. 145/149).Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.A sentença foi proferida conforme o livre convencimento motivado, com base nos documentos juntados aos autos, e o fato de ser ela diversa da liminar anteriormente deferida não lhe retira a validade, até porque após o deferimento da liminar foi interposto agravo de instrumento e apresentada a resposta do INSS que forneceram subsídios para a prolação da sentença.Já com relação à pendência de julgamento do Agravo Regimental interposto pelo impetrante em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.017733-0 que determinou a suspensão da liminar deferida às fls. 91/92, também não tem ela o condão de suspender a marcha processual, até porque a eventual prolação de sentença faz com que todo aquele expediente perca o seu objeto, não ficando o juiz de primeira instância condicionado à decisão que eventualmente seja prolatada naquele instrumento.Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036408-64.2002.403.0399 (2002.03.99.036408-8) - CONSTRUZIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X CONSTRUZIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 347/350) em face da r. sentença proferida à fl. 342 destes autos.Argúi a embargante que a sentença padece de erro material na medida em que não restou clara a extinção da execução apenas quanto às custas e honorários sucumbenciais.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso dos autos, pode-se inferir a presença de uma obscuridade ante a não especificação acerca de qual execução estaria extinta, se a do valor principal ou a das custas e honorários advocatícios.Logo, considerando a possibilidade de se conferir maior clareza à decisão, os seus segundos e terceiros parágrafos devem ser substituídos pelo seguinte excerto:No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial no concernente ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, no que diz respeito às custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deve, ainda, o último parágrafo deixar de integrar referida decisão.No mais, a sentença de fl. 342 permanece tal como lançada.Finalmente, considerando a opção feita pela parte vencedora de executar os valores que lhe são devidos no lugar de compensá-los, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil para que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 352/473. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030805-15.1999.403.0399 (1999.03.99.030805-9) - FEBE ZAMBRANA DE TEJERINA(SP092587 - FEBE ZAMBRANA DE TEJERINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X FEBE ZAMBRANA DE TEJERINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001990-13.2000.403.6109 (2000.61.09.001990-9) - ONOFRE CANDIDO DE SOUZA FILHO(SP160261 - VIVIAN DE SORDI VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE CANDIDO DE SOUZA FILHO
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do

saldo remanescente do depósito de fls. 138, nos termos do despacho fls. 212 e do requerido às fls. 213 e 219. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002143-46.2000.403.6109 (2000.61.09.002143-6) - JOSE HENRIQUE QUERUBIN X JOSE ORLANDO QUERUBINO X LUIZ MARIANO X MANOEL CANDIDO DA SILVA X ORTEZIO VALERIO DO SACRAMENTO X VITORIO ZAMPOLO NETO(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE QUERUBIN

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se à transferência dos depósitos conforme requerido fl. 159. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 3394

MONITORIA

0004379-63.2003.403.6109 (2003.61.09.004379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDETE NAZARETH MARTINI(SP078712 - AUGUSTO CARLOS ALBERTINO)

Vistos, etc. A exequente noticia às fls. 103 que o executado promoveu administrativamente a renegociação do débito que deu causa ao ajuizamento do presente feito. Sendo assim, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001603-51.2007.403.6109 (2007.61.09.001603-4) - VANICE APARECIDA BUENO QUIRINO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VANICE APARECIDA BUENO QUIRINO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 447/448, alegando que a decisão proferida é contraditória na medida em que não apreciou o seu pedido de recolhimento das custas ao final (fls. 449/451). Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença foi proferida sob o fundamento de que as custas processuais devem ser recolhidas quando da distribuição da ação e, havendo decisão de procedência de impugnação à assistência judiciária gratuita, assim que transitada em julgado referida decisão. Além disso, foi relatado na sentença que a autora foi intimada por duas vezes a recolher as custas processuais, não o fazendo. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009452-40.2008.403.6109 (2008.61.09.009452-9) - PEDRO PEREIRA BARBOSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fl. 138) em face da r. sentença proferida às fls. 121/127 destes autos. Argúi o embargante que a sentença é omissa, uma vez que não foram destacados na parte dispositiva os períodos rurais e urbanos reconhecidos. Fundamento e DECIDO. Razão assiste ao embargante, devendo a parte dispositiva ser assim substituída: Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO PEREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, para a) averbar como tempo de serviço rural o período de 01/01/1974 a 30/04/1988; b) averbar como tempo de serviço urbano os períodos de: -12/06/1961 a 27/08/1962; -01/09/1964 a 25/01/1965; - 10/07/1968 a 12/01/1969; - 24/03/1969 a 20/10/1971; - 03/05/1988 a 31/05/1988; -01/06/1988 a 19/09/1988; -15/12/1989 a 02/03/1990; -01/06/2000 a 23/12/2000. c) condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida (art. 148, 3º e 4º, Lei 8.213/91), a partir do requerimento administrativo (06/03/2007), bem como a pagar as

contribuições em atraso não alcançadas pela prescrição. Deve ser substituído ainda o quadro do provimento conjunto n. 69/2006 Nome do segurado: Benefício concedido: Número do benefício (NB): PEDRO PEREIRA BARBOSA Aposentadoria por idade híbrida-----Período rural reconhecido 01/01/1974 a 30/04/1988 Períodos urbanos reconhecidos 12/06/1961 a 27/08/1962; 01/09/1964 a 25/01/1965; 10/07/1968 a 12/01/1969; 24/03/1969 a 20/10/1971; 03/05/1988 a 31/05/1988; 01/06/1988 a 19/09/1988; 15/12/1989 a 02/03/1990; 01/06/2000 a 23/12/2000 Número do benefício ----- Data do início do benefício (DIB) 06/03/2007 Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular No mais, a sentença de fls. 121/127 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006462-08.2010.403.6109 - SERGIO VALDIR BOMBO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Sérgio Waldir Bombo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 26/01/1977 a 04/02/1987 e 05/02/1987 a 04/05/1990, desde a data do requerimento administrativo em 19/11/2007. Juntou documentos (fls. 12/102). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/114, alegando a ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 124/204. Determinou-se a parte autora que providenciasse laudo e PPP referente aos períodos em que trabalhou na empresa Coldex Frigor Equipamentos fl. 210. Sobreveio petição da parte autora às fls. 217/227. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou

atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam

o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de 26/01/1977 a 04/02/1987 e 05/02/1987 a 04/05/1990. No período de 26/01/1977 a 04/02/1987 o Autor trabalhou para Fundação Técnica Nacional, onde exerceu a função de ajudante, conforme CTPS fl. 34. Referente a este período apresentou formulários, nos quais consta: - 01/10/1978 a 31/01/1980, na função de meio oficial de torneiro no setor de fundição (fl. 61); - 01/02/1980 a 30/06/1980, na função de ajudante mecânico de manutenção, no setor de fundição (fl. 59); - 01/07/1980 a 31/03/1983, na função de torneiro mecânico de manutenção, no setor de fundição (fl. 57); - 01/04/1983 a 31/10/1986, em que exerceu a função de macheiro B, no setor de fundição (fl. 55); - 01/11/1986 a 04/02/1987, em que exerceu a função de torneiro mecânico no setor de fundição (fl. 53); A atividade de torneiro mecânico desenvolvido em indústrias metalúrgicas deve ser considerada como presumidamente nociva à saúde do trabalhador nos termos do item 2.5.2 do Anexo do Decreto n. 53.381/64 e 2.5.1 do Anexo do Decreto 83.080/79. A atividade de macheiro, conforme atividade descrita pelo DIRBEN 8030, é de moldador no setor de fundição, o que se enquadra no item 2.5.2 do Anexo do Decreto n. 53.381/64. Por fim, em relação à atividade ajudante de mecânico de manutenção no setor de fundição, verifico que a atividade

descrita é igual para torneiro mecânico de manutenção, razão pela qual entendo que se equivocou na denominação da atividade, que deve ser considerada como ajudante de torneiro mecânico de manutenção em face da atividade desempenhada. Assim, devem ser os períodos de: - 01/10/1978 a 31/01/1980; - 01/02/1980 a 30/06/1980; - 01/07/1980 a 31/03/1983; - 01/04/1983 a 31/10/1986; - 01/11/1986 a 04/02/1987. No período de 05/02/1987 a 04/05/1990 o Autor trabalhou para Coldex Frigor Equipamentos Ltda, no setor de fundição, onde exerceu a função torneiro mecânico. Reconheço o período, atividade enquadrada no item 2.5.2 do Anexo do Decreto n. 53.381/64 e 2.5.1 do Anexo do Decreto 83.080/79. No caso em análise, pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 19/11/2007, contudo realizada a contagem do tempo de contribuição, constato que não possuía tempo de contribuição suficiente até aquela data. Em face do princípio da adstrição, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, a análise do pedido para a contagem do tempo de contribuição será feita conforme requerido na petição inicial do autor, considerando a data de requerimento na esfera administrativa em 19/11/2007. Observa-se que o autor recolheu como contribuinte individual após esta data, conforme fls. 121/122. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo especial ora reconhecido, bem como o reconhecido na esfera administrativa (fls. 89/92), verifica-se que o autor completou 34 anos 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição em 19/11/2007, conforme tabela a seguir: Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento na esfera administrativa em 19/11/2007. Por outro lado, não cumpriu o pedágio suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial naquela data. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SÉRGIO VALDIR BOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar que o INSS averbe como tempo especial para fins previdenciários os períodos de 01/10/1978 a 31/01/1980, 01/02/1980 a 30/06/1980 01/07/1980 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 04/02/1987 e 05/02/1987 a 04/05/1990; Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus Patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Sérgio Valdir Bombo Tempo de serviço especial reconhecido: 01/10/1978 a 31/01/1980, 01/02/1980 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 04/02/1987 Benefício concedido: -----Número do benefício (NB): -----Data início: -----Renda mensal inicial (RMI): -----Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC)... EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÉRGIO VALDIR BOMBO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 231/238, alegando a ocorrência de contradição. Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Com efeito, verifico no sistema processual que o texto publicado diverge da sentença constante nos autos, uma vez que se refere a outro processo. Lado outro, constato que a sentença proferida nos autos às fls. 231/239 apreciou os pedidos expostos na inicial da parte autora. Assim, determino nova publicação do texto da sentença e rejeito os embargos de declaração.

0011006-39.2010.403.6109 - JOSE ADELIO PRESSOTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ADELIO PRESSOTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 42/067.574.525-0 - DIB 05/10/1995) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso se compute o período trabalhado posteriormente de 06/10/1995 a 07/05/2010 (14 anos, 07 meses e 02 dias), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de ação do autor, e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 125/148). Réplica ofertada às fls. 152/164. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, pois esta somente encontra aplicação nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a

argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei

disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). P.R.I.

0007033-42.2011.403.6109 - FRANCISCO BRAGA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por FRANCISCO BRAGA, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à adequação do valor de seu benefício de aposentadoria especial - NB 088.071.269-1/42, com data de início em 01/10/1991, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos às fls. 09/13. O benefício da justiça gratuita foi concedido às fls. 19, bem como foi afastada a prevenção acusada. Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, em síntese, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir; prejudicial prescrição quinquenal e decadência; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição (fls. 21/39). Réplica às fls 46/49. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito do autor à revisão é matéria de mérito, e com ele será apreciado. Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 14/07/2006. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente

calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem: (...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) Ora, no caso dos autos, cumpre observar que sobre o benefício concedido em 01/10/1991 ao autor, houve a incidência do limite-teto, conforme se verifica do documento de fl. 13. Com efeito, do exame do aludido documento nota-se que o salário de benefício foi limitado a Cr\$ 420.002,00. Assim, o valor do benefício previdenciário NB 088.071.296-1/42 deve sofrer as adaptações da majoração do teto, conforme os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício NB 088.071.296-1/42, de titularidade de FRANCISCO BRAGA, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da parte autora arcará o INSS em honorários advocatícios sucumbências que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Não há reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008245-98.2011.403.6109 - VITAL BUENO MAIA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por VITAL BUENO MAIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 42/025.388.145-5 - DIB 11/04/1995) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (de 11/04/1995 a 09/07/1997 e de 10/07/1997 a 09/06/1999), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças. Foi prolatada sentença nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 184/186), que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial. Apelação da parte autora às fls. 189/205. Justiça Judiciária Gratuita deferida à fl. 206. Subiram os autos ao E. Tribunal, onde foi declarada de ofício a nulidade da sentença prolatada em primeira instância (fls. 209/212). Foram determinados o

regular processamento do feito e a citação do Instituto-Réu (fl. 213).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de ação do autor, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 215/235).Réplica ofertada às fls. 239/243.Vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Rejeito a arguição de decadência, pois esta somente encontra aplicação nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição.Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria.O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei.Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração.Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade.Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato.Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF).No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação.Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria.Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social.A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado.Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa,

uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0010986-14.2011.403.6109 - BENICIO FERREIRA BARBOSA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por BENICIO FERREIRA BARBOSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 42/107.880.751-2 - DIB 23/10/1997) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (de 23/11/1997 até a data da propositura da presente ação), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças. Foi prolatada sentença nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 107/110), que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial. Apelação da parte autora às fls. 113/153. Contrarrazões ao recurso às fls. 156/161. Subiram os autos ao E. Tribunal, onde foi declarada a nulidade da sentença prolatada em primeira instância em decorrência do provimento dado à apelação do autor (fls. 163/164). Foi determinado o regular processamento do feito, bem como deferido os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (fl. 168). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência do direito do autor, e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 170/176). Réplica ofertada às fls. 178/199. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, pois esta somente encontra aplicação nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado,

não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese

admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0011865-21.2011.403.6109 - ARIIVALDO FERREIRA FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ARIIVALDO FERREIRA FILHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 42/107.780.301-7 - DIB 26/09/1997) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (12 anos, 06 meses e 27 dias), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças. Foi prolatada sentença nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 101/103), que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita mediante acolhimento dos embargos declaratórios à fl. 109. Apelação da parte autora às fls. 112/140. Foi mantida a sentença proferida nos seus termos e determinada a citação do Instituto-Réu (fl. 141). Contrarrazões ao recurso às fls. 143/149. Subiram os autos ao E. Tribunal, onde foi declarada a nulidade da sentença prolatada em primeira instância fls. 151/153. Foi determinado o regular processamento do feito (fl. 156). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência do direito do autor, e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 159/176). Réplica ofertada às fls. 179/194. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, pois esta somente encontra aplicação nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer

os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0002267-09.2012.403.6109 - LUIZ ELIAS OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ELIAS OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 106.037.443-6 - DIB 03/07/1997) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de serviço e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (de 03/07/1997 a 15/04/1998, de 17/04/2002 a 20/12/2002 e de 03/02/2003 até a data da propositura da presente ação), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças. Foi prolatada sentença nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 81/83), que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial. Apelação da parte autora às fls. 85/104. Mantida a sentença proferida e

determinada a citação da parte ré para apresentar sua resposta ao recurso de apelação. (fl. 105). Contrarrazões ao recurso às fls. 107/113. Subiram os autos ao E. Tribunal, onde foi declarada a nulidade da sentença prolatada em primeira instância. (fls. 115/117). Foi determinado o regular processamento do feito (fl. 120). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência do direito do autor, e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda ou eventualmente, o reconhecimento de prescrição (fls. 122/147). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, pois esta somente encontra aplicação nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim,

resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0006463-22.2012.403.6109 - PASQUAL TOZZI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por PASQUAL TOZZI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 107.147.696.0 - DIB 23/04/1997) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de serviço e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (de 05/1997 a 07/2012), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças. Foi prolatada sentença nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 40/42), que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial. Apelação da parte autora às fls. 45/55. Foi reconsiderada a sentença proferida, uma vez que não foi integralmente reproduzida sentença paradigma e determinada a citação do réu. (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência do direito do autor, e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda e reconhecimento de prescrição quinquenal (fls. 58/86). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Diante do documento juntado à fl. 15, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Rejeito a arguição de decadência, pois esta somente encontra aplicação nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a

Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de

contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0008268-10.2012.403.6109 - MANOEL PEREIRA FILHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 52/53, alegando a existência de omissão ante a não apreciação da alegação de impossibilidade de dedução da base de cálculo do IRPF de eventuais despesas com advogados quando o pagamento dos atrasados decorre de decisão administrativa, ante a não apreciação acerca da omissão de rendimentos confessada pelo autor (fls. 56/61), e ante a não apreciação da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Em face da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos, foi determinada a intimação do autor para manifestação (fl. 63). O autor manifestou-se (fls. 65/71). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, assiste razão somente em parte à embargante. No que diz respeito à omissão de rendimentos, nego provimento aos embargos de declaração, uma vez que a omissão em si não é objeto dos presentes autos, havendo aqui apenas discussão acerca da forma de incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente. Nada impede que a União Federal, na via administrativa aplique as penalidades pertinentes à referida omissão e efetue as respectivas cobranças. Já no que concerne à alegação de que não há possibilidade de dedução da base de cálculo do IRPF de eventuais despesas com advogados, quando o benefício previdenciário é pago acumuladamente em decorrência de decisão administrativa, acolho os embargos de declaração para fazer constar na fundamentação da sentença, após o último parágrafo antes do dispositivo, o seguinte excerto: Ressalto, ainda, que o IRPF deve ser calculado da maneira como explicitado nesta sentença, incluindo-se, porém, no montante recebido, aquele que foi indevidamente suprimido pelo autor a título de honorários advocatícios pagos por ele na esfera administrativa. Finalmente, no que respeita à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios auferidos pelo autor, também acolho os embargos de declaração, para fazer constar na fundamentação da sentença, imediatamente antes do dispositivo, o que se segue: Em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido, em sede de recurso repetitivo, que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp. 1.127.133/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 02.12.2011), o caso dos autos é diverso, sendo contestada a incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente a título de aposentadoria e não de verbas trabalhistas. Logo conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp acima mencionado, a regra é a incidência do imposto de renda, sendo ressalvada, porém, a situação relativa a verbas trabalhistas reconhecidas por decisão judicial. Nesse sentido os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento de que regra geral incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4506/64. 3. Hipótese em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64. 4. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em recurso repetitivo (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial 1227624, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 14/08/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.089.720-RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.089.720-RS, pôs fim às controvérsias envolvendo o alcance do acórdão proferido no recurso especial repetitivo 1.227.133-RS, tendo ficado decidido que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei

4.506/1964, havendo exceção quando os juros de mora se referirem a valores pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho e quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.2. Tratando-se de verba principal sujeita à tributação pelo imposto de renda (aposentadoria por tempo de contribuição), tem-se por legítima a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 202.597/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013; AgRg no REsp 1222980/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/12/2012).3. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 248.196, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 19.04.2013)No mais, a sentença permanece tal como lançada.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

000015-96.2013.403.6109 - MOACIR POLESI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por MOACIR POLESI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 104.479.017-0 - DIB 23/10/1996) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação.Referê que goza atualmente de aposentadoria por tempo de serviço e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (de 08/06/1999 a 12/2012), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa.Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças.Foi prolatada sentença nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 80/82), que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial.Apelação da parte autora às fls. 85/95.Reconsiderada a sentença proferida, uma vez que não houve citação de decisão paradigma e determinado o regular processamento do feito. (fl. 96).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, a decadência do direito do autor, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 100/128).Não houve réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Diante do documento juntado à fl. 17, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Rejeito a arguição de decadência, pois esta somente encontra aplicação nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição.Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria.O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei.Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração.Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade.Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato.Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF).No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação.Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria.Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham

direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0000865-53.2013.403.6109 - EGON GERMANO WOLTER (SP204501 - EGON GERMANO WOLTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por EGON GERMANO WOLTER, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 117.564.533-5, com data de início em 27/07/2000, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos às fls. 05/20 Foi afastada a prevenção acusada às fls. 29 Citado, o INSS ofereceu

contestação, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição, bem como aduziu a prejudicial da prescrição quinquenal (fls. 31/38). Réplica às fls 44/49. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 07/02/2008. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem: (...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebem benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJI 24/08/2011, p. 985) Ora, no caso dos autos, cumpre observar que sobre o benefício concedido em 27/07/2000 ao autor, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, houve a incidência do limite-teto, conforme se verifica do documento de fl. 39. Com efeito, do

exame do aludido documento nota-se que o salário de benefício importava em R\$ 1328,25 (mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) e o limite máximo de salário de benefício era de R\$ 929,77 (novecentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos). Assim, o valor do benefício previdenciário NB 117.564.533-5 deve sofrer as adaptações da majoração do teto, conforme os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício NB 117.564.533-5, de titularidade de EGON GERMANO WOLTER, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da parte autora arcará o INSS em honorários advocatícios sucumbências que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Não há reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001161-75.2013.403.6109 - ZEDEKIAS ZEM (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ZEDEKIAS ZEM em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 42/136.514.645-3 - DIB 01/04/2005) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (05 anos, 01 mês e 15 dias), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 38/76). Réplica ofertada às fls. 79/91. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como

forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0001696-04.2013.403.6109 - FLAVIO HUMBERTO PERINA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por FLAVIO HUMBERTO PERINA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 109.646.808-2 - DIB 10/03/1998) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de

aposentadoria por tempo de serviço e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (11 anos, 10 meses e 23 dias), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças. Decisão às fls. 54/55, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 58/68). Réplica ofertada às fls. 71/75. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a

obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001688-61.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-25.2001.403.6109 (2001.61.09.001198-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de MANOEL RODRIGUES DA SILVA. Alega o embargante, em síntese, que foi utilizada tabela de correção monetária com os índices distintos daqueles que constam na tabela em site da Justiça Federal. Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$ 49.769,41 (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizado até dezembro de 2010. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 93/100. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados às fls. 103/104. O INSS manifestou-se a fl. 107. É relatório. DECIDO. Nos termos da r. decisão definitiva, em segundo grau, o INSS foi condenado a instituir a aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo e a quitação das diferenças não pagas corrigidas, considerando o INPC de 11/08/2006 em diante no lugar da IGP-DI, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta da liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor e a partir de 29/06/2009, incidir juros de 0,5% ao mês conforme lei 11.960/2009. Determinou honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas vencidas consideradas até a data da decisão (13/08/2010). Concluiu o contador como corretos os cálculos do autor às fls. 240 no valor de R\$ 52.751,412 (cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e quatrocentos e doze centavos), observou, no entanto, que caso se aplique a TR para efeito de correção monetária, nos termos da lei 11.960/2009 em detrimento ao INPC que consta na sentença de fl. 194, devem prevalecer os valores ofertados pelo INSS em R\$ 49.769,41 (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos) em dezembro de 2010. Com o advento da Lei n. 11.960/2009, por ser norma de natureza eminentemente processual, firmou-se entendimento pela aplicação de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do

ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção.3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.(STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012)O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tinha repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tinha aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.Ocorre que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação, conforme se observa a seguir:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - Informativo 698 STF)Neste contexto, devem prevalecer os cálculos do autor à fl. 240 no valor de R\$ 52.751,412 (cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e quatrocentos e doze centavos).Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução considerando os cálculos do autor, atribuindo-se como valor devido R\$ 52.751,412 (cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e quatrocentos e doze centavos). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007362-20.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANE DO CANTO

SENTENÇACuida-se de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANE DO CANTO, objetivando o pagamento de R\$ 65.721,04 (sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e quatro centavos) referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida de outras obrigações nº 25.4104.191.0000177-03, firmado em 17/08/2012.Sobreveio petição da parte autora noticiando a celebração do pagamento na esfera administrativa dos valores cobrados, incluindo o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, e postulando a extinção da presente ação (fl. 33)É o relatório. Fundamento e DECIDO.Verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que houve a composição das partes na esfera administrativa.Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve citação.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002743-13.2013.403.6109 - IDECH EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Embargos de DeclaraçãoTrata-se de embargos de declaração interposto por IDECH EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra a sentença de fls. 148/151.No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos

pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 153/159, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

0002820-22.2013.403.6109 - ANTONIO ARIIVALDO CASTILHO FERREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Visto em SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ANTONIO ARIIVALDO CASTILHO FERREIRA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, para que autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de revisão, mediante a restituição dos autos do processo administrativo à competente Junta de Recursos, com a diligência devidamente cumprida ou, havendo o reconhecimento do direito nesta fase, que revise o benefício. Alega o impetrante que efetuou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e obteve o benefício n 42/151073699-6 e, por discordar dos termos em que foi concedido, ingressou com pedido de revisão sob o n° 35408.000716/2012-51. Indeferido, recorreu à Junta de Recursos em 13/12/2011. Contudo, a 6ª Junta de Recursos entendeu que o processo não estava devidamente instruído e decidiu baixá-lo em 22/06/2012 (fls. 17/18), para que a Agência cumprisse a diligência, porém, até o momento da impetração do mandamus, não havia aquela repartição tomado as providências cabíveis. Juntou documentos. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fls. 23). Apesar de devidamente notificada (fls. 28/29) a digna autoridade impetrada quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 30. Foi, então, deferida a liminar determinando que a autoridade impetrada finalizasse a diligência requerida pela Junta de Recursos (fl. 32). Intimada a cumprir a decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi remetido à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 38/46). O MPF opinou às fls. 49/50. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo administrativo remetido para a Junta de Recursos da Previdência Social, assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação a autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

0005044-30.2013.403.6109 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CERÂMICA ALMEIDA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive GILL-RAT) e de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, dos auxílios doenças comum e auxílio doença acidentário nos quinze primeiros dias de afastamento, de adicional de horas extras, do aviso prévio indenizado, férias gozadas/usufruídas, salário-maternidade, adicionais noturno, adicionais de periculosidade, décimo terceiro salário, bem como direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 43/56. Foi concedido o prazo de 10 dias para que a impetrante emendasse a inicial incluindo todos os terceiros, por se tratar de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção, conforme fl. 59. A impetrante requereu reconsideração do despacho fls. 63/80, que foi mantido conforme fl. 82. Foi interposto agravo de instrumento fls. 85/107, ao qual foi dado

provisão à antecipação de tutela recursal, conforme decisão fl. 114. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 117/121, alegando que o impetrante tem sede na cidade de Santa Gertrudes-SP, razão pela qual deve figurar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal de Limeira. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante, pessoa jurídica sediada em Santa Gertrudes, propõe ação de mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. Ocorre que em consonância com a Portaria n. 598/2010, o Município de Santa Gertrudes, faz parte da jurisdição da Delegacia Federal do Brasil em Limeira - SP. Em se tratando de mandado de segurança, de acordo com Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 13ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 33), considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. A esse respeito, a jurista Lúcia Valle Figueiredo, em sua obra Curso de Direito Administrativo (3ª edição, Editora Malheiros, 1998, p. 330/331), esclarece: Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato.(...) Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora, (...). Grifei. Assim, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade fiscal que responda pela prática do ato lesivo a direito líquido e certo, devendo ser considerado o domicílio fiscal. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS DIVERSAS. BENEFÍCIO DO PLANO PREVER. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, EM RELAÇÃO A DETERMINADAS VERBAS, E DENEGAÇÃO, QUANTO A OUTRAS. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente fiscal que, funcionalmente, considerando o domicílio fiscal, responde pela prática do ato lesivo a direito líquido e certo, ou que esteja a ensejar o justo receio de ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser indicado outro, de forma aleatória. A indicação errônea da autoridade impetrada no mandado de segurança é causa de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. TRF3 - 3ª Turma: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 187386. Processo: 1999.03.99.004126-2/SP. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. DJF3: 31/03/2009, p.339). Grifei. Ademais, considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade coatora, não é o caso de se corrigir de ofício. A respeito do tema: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ, ROMS 18.059/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 11/04/2005). Grifei. PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DE DÉBITO - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTE. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não pode, de ofício, substituir a autoridade coatora erroneamente indicada pelo impetrante, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, já que inexistente requisito essencial da ação (CPC, art. 267, VI). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 611410/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23/08/2004). Grifei. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Custas pela impetrante. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando a prolação de sentença. Dê-se vista dos autos ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032138-31.2001.403.0399 (2001.03.99.032138-3) - MARIA HELENA ROZZATTI CIMATTI X MARIA FERNANDA BARELLA PORTA X MARIA ISABEL BASSO BERNARDI X MARIA TERESINHA ATHAYDE (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X MARIA HELENA ROZZATTI CIMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDA BARELLA PORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL BASSO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESINHA ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral

do comando judicial, com a notícia de pagamento para as exequentes Maria Isabel Basso Bernardi e Maria Teresinha Athayde (fls. 255/256). Já com relação às exequentes Maria Helena Rozzatti Cimatti e Maria Fernanda Barella Porta, sobreveio informação de que elas já receberam os valores que lhe eram devidos por meio de outro processo, sendo que a primeira requereu, inclusive, o cancelamento do precatório de fl. 257. Diante do exposto, com relação às autoras Maria Isabel Basso Bernardi e Maria Teresinha Athayde, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação às autoras Maria Helena Rozzatti Cimatti e Maria Fernanda Barella Porta, declaro extinta também a execução, mas nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o cancelamento do Precatório de fl. 257, expedindo-se o necessário. Oficie-se à CEF para que promova o bloqueio do levantamento dos valores correspondentes. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e o cumprimento das diligências, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1104654-76.1998.403.6109 (98.1104654-9) - PERMECAR IND/ DE METAIS PERFURADOS LTDA(Proc. VALERIA CORDTS JONAS NITSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERMECAR IND/ DE METAIS PERFURADOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PERMECAR IND/ DE METAIS PERFURADOS LTDA Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para retificação do termo de autuação devendo constar INSS/FAZENDA em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3395

ACAO PENAL

0011837-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011837-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DARCI MARQUES DA SILVA(SP112796 - SIDNEI GOMES DE MORAIS) X ADRIANA PIZZO GUSSON(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X TANIA MARTINS DE LIMA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Considerando-se o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 699, redesigno a audiência para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013 ÀS 14H30. Cancele-se da pauta a audiência designada para o próximo dia 12 de setembro, intimando-se as partes, com urgência. Solicite-se a devolução dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento. Comunique-se o juízo da Comarca de Caldas Novas/GO.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5787

INQUERITO POLICIAL

0004642-46.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DIRCEU APARECIDO BREVE(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI)

Fls. 96/97: As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação não ensejam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, solicitando-se a intimação do acusado para que acompanhe o ato, bem como que as testemunhas de acusação sejam ouvidas previamente às de defesa (fls. 87 e 98). Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais nos Juízos Deprecados, nos termos do artigo 222 do CPP. Esclareço à defesa que este Juízo admite declaração firmada em cartório de testemunhas abonatórias, posto isso faculto-lhe a produção desta prova, caso assim opte. Ciência ao MPF. INT.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002772-63.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADEMIR RUFINO ALVES(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

Nos termos da deliberação de fl.65, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais.

ACAO PENAL

0006397-91.2002.403.6109 (2002.61.09.006397-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JOEL MAGALHAES BASTOS X MARIA LINA MAGALHAES TELES(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X DEBORAH MARIA DE MAGALHAES TELES(SP181936 - VIVIANE TELES DE MAGALHÃES)

Trata-se de ação penal instaurada em face de Paulo Carvalho de Mendonça, denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso na pena do artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Através de sentença proferida em sede de embargos de declaração em 30 de agosto de 2012, foi o acusado condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão em regime aberto, substituída, porém, por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviço a comunidade pelo prazo de 3 (três) anos, a razão de 1 hora por dia de pena e a segunda na pena de prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a qual deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (artigo 49, 2º, do CP). Houve interposição de recurso de apelação por Paulo Carvalho Mendonça (fls. 1083/1086). O Ministério Público Federal em suas contrarrazões de apelação requereu que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, declarando-se a extinção da punibilidade de Paulo Carvalho Mendonça, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente importa mencionar que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (16.09.2012), eis que o parquet federal tomou ciência da referida decisão em 12.09.2012, sem interposição de recurso. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos previstos no artigo 109 também do Código Penal, podendo ter por termo inicial a data do recebimento da denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal). Depreende-se dos autos que a denúncia foi recebida em 21 de julho de 2007 (fl. 526) e que a sentença condenatória recorrível, publicada em 30.08.2012, condenou o acusado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, exasperando a pena-base de (metade), em decorrência da continuidade delitiva (artigo 71, Código Penal) pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, regula-se, como já salientado, pela pena concretamente fixada na sentença, com utilização dos prazos estabelecidos no artigo 109 do Código Penal, que devem ser contados da sentença condenatória até o primeiro marco interruptivo anterior que, conforme atual redação conferida ao artigo 110 do Código Penal pela Lei nº 12.234/2010 não pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Consoante preconiza o artigo 119 do Código Penal, aplicável ao crime continuado, a extinção da punibilidade deve incidir sobre a pena aplicada para cada crime isoladamente, não se levando em conta o acréscimo da pena. No mesmo sentido, a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal verbera que nos casos de crime continuado, não se computa no cálculo da prescrição o acréscimo decorrente da continuação, regulando-se a prescrição pela pena imposta na sentença. Destarte, na hipótese dos autos, deverá ser de 4 (quatro) anos o prazo prescricional, consoante estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Sendo o lapso decorrido entre a data da sentença e a do recebimento da denúncia superior a quatro anos, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a teor do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. Tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Paulo Carvalho Mendonça, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

0008425-61.2004.403.6109 (2004.61.09.008425-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP045825 - ANTONIO DOS SANTOS MENEZES JUNIOR) X JORGE APARECIDO FREIRE(SP111655 - ROSELY APARECIDA CAETANO)
Arquivem-se os autos. Int.Ciência ao MPF.

0003044-38.2005.403.6109 (2005.61.09.003044-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ISIO BACALEINICK X FLAVIO CARELLI(SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO) X JAQUES SIEGFIED SCHNEIDER(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X PAULO KAUFFMANN(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO)
Vista aos réus dos documentos juntados aos autos, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005976-91.2008.403.6109 (2008.61.09.005976-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Trata-se de ação penal em que Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Angélica Cristina Mazaro Guimarães e Antonio Serafim Pereira (alrunha Tonho), qualificados respectivamente às fls. 1179,1180 e 1304, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 334, 1º, alínea c, e 2º, c.c. artigo 29 e artigo 288, caput, do Código Penal, em concurso material de crimes, sendo que Itamar Vicente da Silva (alrunha Rato ou Tio), Renato Domingues de Faria, Elias de Souza Lima e Leandro Vaz de Lima, qualificados respectivamente às fls. 1216, 1256, 1237 e 1245, foram denunciados por incorrerem nas sanções legais do artigo 288, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia em 04 de novembro de 2008 (fl. 576). O réu Paulo foi citado (fl. 646) e apresentou defesa preliminar (fls. 717/718), arrolando como testemunhas as mesmas indicadas pela acusação, bem como Reginaldo dos Santos, Marcelo de Araújo Lopes e Tânia Regina Mazaro, ouvidas por meio de gravação audiovisual (fls. 959/961, 1117/1110). Realizou-se seu interrogatório (fl. 1181). A acusada Angélica foi citada (fl. 646), apresentou defesa preliminar (fls. 720/721), ocasião em que arrolou como testemunhas as mesmas arroladas pela acusação e ainda as pessoas de Cíntia Juliana de Oliveira Correr e Magali de Fátima Guedes Lopes, ouvidas por meio de gravação audiovisual (fls. 1115/1116 e 1119) e Jorge Paulo de Freitas (fls. 962/964). Realizou-se seu interrogatório (fls. 1181). Por sua vez, o réu Antonio foi citado (fls. 762/763), apresentou defesa escrita (fls. 778/780), arrolando como testemunhas Cleomar Vantuir Diniz e Luiz Fernando Silva, ouvidos por meio de gravação audiovisual (fls. 1149/1150) e, após realizou-se seu interrogatório (fls. 1305). O acusado Itamar foi citado (fl. 646) e apresentou defesa preliminar sem arrolar testemunhas (fls. 706/707), sendo posteriormente interrogado (fl. 1215). O réu Renato foi citado (fl. 646) e apresentou defesa preliminar (fls. 702/704), arrolando como testemunhas José Sidnei Ribessi, Oscar Luis Bassi e Marivani Aparecida Cardoso, que foram ouvidas (fls. 1054/1055, 1056/1057, 1058/1060). Realizou-se seu interrogatório (fls. 1256/1261). O denunciado Elias foi citado (fl. 797 verso), apresentou defesa preliminar (fls. 764/765), arrolando como testemunhas Roberta Panegassi e Fabiano Gurgel Barbosa, que foram ouvidas (fls. 1061/1062 e 1074/1075). Foi após interrogado (fls. 1237/1244). Finalmente, o réu Leandro foi citado (fl. 797 verso), apresentou defesa preliminar (fls. 752/753), arrolando as testemunhas Paulo Inácio de Paula e José Roberto Dias de Souza, que foram ouvidas (fls. 1063/1064, 1065/1066). Realizou-se seu interrogatório (fls. 1245/1251). As testemunhas arroladas pela acusação, comuns aos réus Paulo e Angélica, Ângelo César Gonçalves do Valle, Rodrigo do Amaral Bortoleto, Alirio Ferreira de Oliveira, Jair Vaz de Lima, Mário Augusto N. M. Pereira, Wesley Barbosa Nebias e Ivan de Souza Ricardo, também foram ouvidas no decorrer da instrução (fls. 978/978v, 977/977v, 976/976v, 1072/1073, 974/974v, 975/975v e 973/973v). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a reiteração de ofícios relativos às certidões de objeto e pé de feitos em nome dos acusados, bem como fosse o Apenso I localizado e juntado aos presentes autos, bem como o indeferimento do pleito de degravação integral dos diálogos monitorados com autorização judicial e a realização de perícia nos mesmos (fls. 1313/1314). A defesa de Leandro Vaz de Lima requereu a acareação entre entre referido réu e a testemunha Jair Vaz de Lima (fls. 1322/1323) e os demais nada requereram. Foram deferidos os pleitos do Ministério Público Federal e indeferido o requerimento da defesa do réu Leandro (fl. 1319, 1327). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo seja a presente ação julgada procedente (fls. 1357/1375). Na mesma oportunidade processual os réus Angélica e Paulo, através das respectivas defesas apresentaram seus memoriais, argüindo preliminarmente a inépcia da denúncia e, no mérito, pleiteando a absolvição, sustentando, inclusive, a ocorrência de bis in idem, em razão da existência das ações penais de n.ºs 2008.61.08. 006102-3 e 2008.61.09.007036-7 (fls. 1392/1399 e 1400/1407, respectivamente). A defesa do réu

Itamar apresentou memórias finais pleiteando sua absolvição e subsidiariamente a aplicação da atenuante da confissão (fls. 1422/1435). Na seqüência, memoriais finais do acusado Antonio foram juntados, sustentando, preliminarmente, inépcia da denúncia e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Igualmente foram trazidos aos autos os memoriais finais dos réus Renato e Elias, alegando, preliminarmente, inépcia da peça acusatória e, no mérito, requerendo a absolvição do fulcro no artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a aplicação da atenuante pela confissão espontânea (fls. 1455/1477). Por fim, a defesa do acusado Leandro apresentou seus memoriais finais, sustentando também a inépcia da denúncia e, no mérito, pugnano pela absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 1486/1492). Vieram os autos conclusos para sentença. Manifestou-se o Ministério Público Federal acerca da eventual ocorrência de bis in idem (fls. 1528/1529). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente as preliminares argüidas. Não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que descreve todas as circunstâncias dos fatos atribuídos aos acusados que possam interessar à apreciação do crime, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando, pois, o exercício da ampla e atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. Sustenta ainda a defesa dos acusados Paulo e Angélica que estaria configurada a duplicidade de ações penais sobre os mesmos fatos, argumentando que os crimes em questão também seriam alvo de investigação e apuração nos autos n.º 2008.61.08.006102-3 e 2008.61.09.007036-7. Inexiste, contudo, o alegado bis in idem. Consta destes autos, que em 12 de maio de 2008, foram encontrados 22.800 (vinte e dois mil e oitocentos) maços de cigarros de procedência paraguaia, desacompanhados de documentação legal, em uma chácara localizada em Rio das Pedras-SP, pertencente aos acusados Paulo e Angélica. Intercepção telefônica realizada com autorização judicial nos autos n.º 2008.61.09.006011-8, revelou a participação de outros réus na prática delitiva e a existência de duas células criminosas voltadas à prática do crime de descaminho de cigarros, razão pela qual foram os mencionados réus denunciados pela prática de descaminho, bem como quadrilha ou bando. No que tange aos autos n.º 2008.61.09.007036-7, tem-se que Paulo e Angélica foram denunciados pela prática de descaminho e falsidade ideológica, juntamente com outros réus, já que em 27 de julho de 2008, na Rodovia SP-304, sentido São Pedro-Piracicaba, policiais militares abordaram um caminhão pertencente a Paulo e Angélica transportando 70.000 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação relativa ao seu ingresso regular no território nacional. Apurou-se que embora o veículo estivesse registrado em nome de pessoa jurídica de responsabilidade do filho de Angélica, pertencia aos réus Paulo e Angélica, que falsificaram o documento de transferência do caminhão apreendido, inserindo data retroativa de venda no documento referido, a fim de afastar a responsabilidade penal. Finalmente, nos autos da ação penal n.º 2008.61.08.006102-3, Paulo e Angélica, bem como demais réus, foram denunciados pela prática de descaminho, por fatos ocorridos no dia 28 de julho de 2008, eis que na Rodovia João Melão, SP 255, KM 258, no município de Avaré-SP, policiais militares abordaram uma carreta de cigarros de origem ilícita, apurando-se que o caminhão e a caçamba que carregava a carga apreendida pertenciam aos réus Paulo e Angélica. Destarte, passo a análise do mérito. Imputa-se aos réus Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Angélica Cristina Mazaro Guimarães e Antonio Serafim Pereira (alunha Tonho), inicialmente, o delito descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, que prevê diversas condutas típicas relacionadas ao crime, quais sejam, vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Preceitua na seqüência o parágrafo segundo que equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos desse artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residência. Trata-se de tipo penal de conduta múltipla alternativa, ou seja, descreve crime de ações diversas ou de conteúdo variado, no qual a realização de uma só ou de todas as condutas, configura um crime único. Consoante narra a peça acusatória, no dia 12 de maio de 2008, no imóvel situado à Rua Oito, n.º 15, Jardim Universitário no município de Rio das Pedras-SP, Angélica, Paulo e Antonio, de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial irregular e clandestino, grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação legal, eis que introduzidos clandestinamente no País mediante ilusão do pagamento de impostos devidos pela sua entrada do país. Conforme apurado, após delação anônima de que havia grande quantidade de cigarros contrabandeados no endereço referido, policiais civis dirigiram-se até o local e, depois de observarem que não havia ninguém, bem como que o portão estava destrancado, adentraram na chácara e localizaram, no interior de um cômodo, 41 (quarenta e uma) caixas contendo cada uma 50 (cinquenta) pacotes de 10 (dez) maços de cigarros da marca Mill, 1 (uma) caixa contendo 40 (quarenta) pacotes de 10 (dez) maços de cigarros da marca Mill, 3 (três) caixas contendo cada uma, a 50 (cinquenta) pacotes de 10 (dez) maços de cigarros da marca Blitz e 1 (uma) caixa contendo 40 (quarenta) pacotes de 10 (dez) maços de cigarros da marca Blitz, totalizando 22.800 (vinte e dois mil e oitocentos) maços de cigarros de procedência paraguaia, desacompanhados de documentação legal. Demonstrada nos autos a materialidade do delito através do auto de exibição e apreensão (fls. 11/12) e Laudo Pericial n.º 4161/08 (fls. 17/19), que certificou a origem paraguaia das mercadorias apreendidas, bem como a ausência do selo fazendário probatório de sua importação legal. Além disso, encaminhados os cigarros à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-

SP, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0812500/003320/08, em razão da procedência estrangeira das mercadorias, sendo os cigarros avaliados em R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), como se extrai da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13888.002057/2008-12. No que concerne à autoria igualmente dúvidas não há. Infere-se dos autos, que diligências realizadas inicialmente pela Polícia Civil de Piracicaba indicavam que o imóvel pertencia a Angélica a Paulo, conforme revelam depoimentos (fls. 13/16) e correspondências encontradas no local (fls. 33/34). Instaurado o inquérito e iniciadas as investigações pela Polícia Federal, constatou-se que a chácara onde os cigarros foram apreendidos pertence a William Augusto Mazaro Guimarães (fls. 41/43), sendo, entretanto, utilizada por sua genitora Angélica e seu padastro Paulo para o depósito de mercadorias ilícitas. A par do exposto, durante as interceptações telefônicas apurou-se que Antonio era funcionário de confiança de Angélica a Paulo, sendo a pessoa responsável pela recepção e distribuição dos cigarros contrabandeados, consoante revela a transcrição da conversação índice n.º 13249867 - fls. 477/483 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8. Ouvida em sede policial, Angélica (...) afirma que os cigarros foram apreendidos pela polícia civil na chácara, eram de Paulo Sérgio Mendes de Araújo, sendo que foi TONHO (ANTÔNIO SERAFIM PEREIRA) que trouxe os cigarros (...) (fls. 200/202). Antonio, por sua vez, também perante a autoridade policial, (...) afirma que trabalhou para ANGÉLICA CRISTINA MAZAO GUIMARÃES E PAULO SÉRGIO MENDES DE ARAÚJO, como caseiro na chácara do casal; Que os cigarros que foram apreendidos na chácara pela Polícia Civil (em maio deste ano) eram de PAULO SÉRGIO, qual segundo acredita, procedia a venda de cigarros em Piracicaba; (...) que quando havia alguma notícia de que estaria chegando algum carregamento de cigarros ANGÉLICA e PAULO ligavam para o interrogando para que dormisse na chácara, uma vez que ficava a seu cargo o descarregamento da carga de cigarros; Que já chegou a descarregar cigarros na chácara de PAULO, sendo que algumas vezes chegava a distribuir a mercadoria para o casal (...) (fls. 207/208). Assim, admitiu que trabalhava para Angélica e Paulo, bem como que os cigarros que foram apreendidos na chácara pertenciam efetivamente a eles, e o fato de ser o responsável pelo descarregamento da mercadoria na chácara pertencente ao casal e também pela distribuição dos cigarros. Interrogado em juízo, entretanto, o acusado Antonio negou os fatos afirmando que trabalhava como pedreiro e que Paulo e Angélica lhe cederam um quarto na chácara durante o período que fez reforma no local, e nada sabia sobre os cigarros apreendidos (fls. 1304/1305-gravação audiovisual). Também Angélica, em juízo, apresentou versão diversa, negando os fatos antes afirmados perante a autoridade policial, sustentando que jamais comercializou cigarros, que a mercadoria encontrada em sua chácara pertencia ao réu Antonio e, ainda, que imputou os fatos ao seu marido quando prestou declarações perante a autoridade policial porque estava muito nervosa naquela ocasião e teria sido induzida pela autoridade policial. Tais contradições aliadas ao resultado das interceptações telefônicas procedidas com fulcro em autorização deste juízo, afastam qualquer dúvida de que as mercadorias apreendidas no local pertenciam a Paulo e Angélica e que Antonio trabalhava para ambos, auxiliando no recebimento da mercadoria e distribuição aos clientes. Destarte, suficientemente demonstrado que Angélica, Paulo e Antônio mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial irregular e clandestina, mercadorias de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no País, incorreram na prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, e 2º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. Imputa-se, ainda, a todos os acusados, a prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Consta que Angélica, Paulo, Itamar e Antonio, bem como Renato, Itamar, Elias e Leandro, dentre outros indivíduos não identificados, em data incerta, mas até a data de suas prisões ocorridas em 16 de outubro de 2008, de forma livre e consciente, associaram-se em quadrilha ou bando, para o fim de cometerem crimes de contrabando e descaminho. Considerando a existência de processo crime em desfavor de Angélica e Paulo relativo ao crime de descaminho (autos n.º 2008.61.09.006011-8) e fortes indícios de que persistiam na prática criminosa, interceptação telefônica foi autorizada, e revelou a existência da organização criminosa, composta de duas células voltadas à prática do crime de descaminho de cigarros, uma comandada pelos réus referidos, responsáveis pelo fornecimento de cigarros paraguaios na região de Piracicaba-SP, valendo-se dos serviços de Itamar, Antonio e Micheli, e outra comandada por Renato, que fornecia cigarros na região de Socorro-SP, com o auxílio de Itamar, Elias e Leandro, dentre outros indivíduos não identificados. Depreende-se da prova coligida que Paulo e Angélica chefiavam a quadrilha atuante em Piracicaba-SP e região, organizando toda a empreitada mediante os contatos que mantinham com Micheli, pessoa não identificada, residente em Foz do Iguaçu/PR e responsável por obter/receber as mercadorias provenientes do Paraguai adquiridas pelo casal e também por encaminhá-las ao responsável pelo transporte das mesmas de Foz do Iguaçu até o destino final no Estado de São Paulo, sendo tal pessoa o acusado Itamar, que utilizava, por vezes, caminhão e carreta pertencente a Paulo e Angélica. Verificou-se que Antonio, sob o comando de Paulo e Angélica, realizava a recepção de cigarros oriundos do Paraguai, acompanhando o descarregamento das mercadorias, bem como a distribuição das mesmas na região de Piracicaba-SP, consoante se extrai de suas próprias declarações (fls. 207/208). Demonstrado, inclusive, que exercia a função de caseiro da chácara utilizada pelo casal para depósito e armazenamento dos cigarros apreendidos. Apurou-se, de idêntica maneira, que Renato chefiava a célula criminosa atuante na região de Socorro-SP, financiando a aquisição das mercadorias na região fronteira do País e organizando toda a logística de distribuição dos cigarros naquela localidade, sendo Itamar também a pessoa responsável pelo transporte de tais mercadorias, inclusive fazendo uso de veículos pertencentes ao casal Paulo e Angélica para isso. Além disso, restou igualmente demonstrado, que

Elias e Leandro eram os responsáveis por conseguir locais para armazenamento das mercadorias e distribuição dos cigarros pertencentes a Renato na região de Socorro-SP, utilizando-se para tanto de veículo a este pertencente. As investigações e o monitoramento telefônico realizado possibilitaram a apreensão de cinco carregamentos de cigarros descaminhados pertencentes aos grupos criminosos, que totalizaram cerca de 3.300 (três mil e trezentas) caixas de cigarros, bem como o esclarecimento de todo o funcionamento da organização criminosa. Revelou a interceptação das conversas telefônicas mantidas pelos acusados, que no dia 16 de julho de 2008, Itamar veio até Piracicaba-SP, sendo então assessorado por Antonio, a fim de pegar um caminhão, composto do cavalo placas CPI-4849 e da carreta placa CVP-1856, pertencentes a Paulo e Angélica, para posteriormente trazê-lo carregado de cigarros oriundos do Paraguai. A prova demonstra, porém, que antes de Itamar trazer os cigarros para Paulo e Angélica, resolveu trazer cigarros para Renato, tendo escoltado duas carretas (uma delas pertencente a Paulo e Angélica), carregadas de cigarros paraguaios. Verificou-se que Itamar veio dirigindo um veículo com a função de batador e ao logo do trecho percorrido passava as informações aos motoristas dos caminhões acerca de eventual fiscalização e do trajeto a ser seguido. A par do exposto, a interceptação comprova diálogos entre Angélica e Itamar, e deste com Renato, no dia da apreensão, que afastam quaisquer dúvidas de que a carga seria realmente destinada a Renato (transcrição de conversas índices n.º 12654815, n.º 12651723 e n.º 12654586 - fls. 189/194 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8). Deste teor a conversação índice n.º 12652480, fls. 187/189, que atesta a urgência de Angélica para receber os cigarros, uma vez que a carga daquele dia pertencia exclusivamente a Renato:(...) Tio - é...e cê sabe que só vai vim 500 né? Não cabe mais naquele trem...Angélica - Não, isso ela falo pra mim...Tio - E nós mediu lá e não tem jeito...falei vai ce, vai ce que se 500 não teve jeito.Angélica - Não mais, não tem problema, mas devia já te mandado nessa que você veio né...porque daí já me ajudava né? Vô vivê do quê daqui a pouco?(...)Angélica - O Renato ligou?Tio - O Renato, pra o Renato ligou desesperado para mim eu falei eu to em São Paulo e a minha e minha? A minha, fio, não veio, não tenho dinheiro pra vim (...) Sobre tais fatos, tem-se, entretanto, que os caminhões apresentaram problemas mecânicos, uma das carretas quebrou em Avaré-SP, ficando o cavalo mecânico quebrado engatado na caçamba pertencente a Paulo e Angélica, parados no Posto Bisungão. Itamar, na seqüência, veio escoltando o cavalo mecânico pertencente a Paulo e Angélica, engatado em outra carreta, sendo que na entrada de Piracicaba-SP, foi interceptado pela Polícia Militar e preso apenas o motorista do caminhão, Raimundo Gomes de Lima Filho, fato que gerou a instauração de inquérito policial n.º 25-0342/08-DPF/Piracicaba, autuado na Justiça Federal sob n.º 2008.61.09.007036-7. Também a comprovar a prática delitiva, a prova coligida atesta que depois da apreensão Itamar telefonou para Renato a fim de informá-lo do ocorrido (conversação índice n.º 12654586 - fls. 404/405 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8), conforme se extrai da transcrição que segue:Renato - oiItamar - Renato, a Rodoviária e três, três viatura da Militar, já. Já era, hein fio. Pode sentar que já era.Renato - ah, meu pai, nem fale issoItamar - que que nós vamo fazer dessa vida nossa, hein?(...)Renato - o motorista ligou procê ou não?Itamar - o motorista não ligou, não. O motorista já ta preso. Deus o livre! Mas olha, fizemo a coisa certinho rapaz. Não sei da onde que surgiu essa desgraça. que ela sabe que ali é desvio. Eu acho que quando nós entrou lá alguém caguetou. Mas vinha um monte de carreta, Renato. Um monte, mas um monte mesmo. Em cima da nossa, certinho.(...) Sobejamente comprovado também, que como o cavalo mecânico apreendido em Piracicaba-SP estava em nome de Willian Augusto Mazaro Guimarães, filho de Angélica, após a apreensão referida, Itamar encontrou em contato com tal acusada e acertaram de passar o veículo para outra pessoa, com data anterior aos fatos (transcrição de conversação índice n.º 1265512 a fls. 401/402 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8), o que realmente ocorreu, conforme se verifica em cópia de Autorização para Transferência de Veículo (fl. 49). Na seqüência, quando Itamar retornou para a região de Avaré-SP na tentativa de dar continuidade à viagem, acabou sendo preso em flagrante juntamente com o motorista do caminhão de placas LYR 5241 e da carreta CVP-1856, pertencente a Paulo e Angélica, fatos que ensejaram a instauração do inquérito policial n.º 7-0778/08-DPF/Bauru, autuado na Justiça Federal de Bauru sob o n.º 2008.61.09.006011-8 (cópias às fls. 212/217 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8). Apurou-se, ainda, através da interceptação de novas ligações, que mesmo depois da prisão de Itamar, a partir de 11 de agosto de 2008, os acusados Angélica e Paulo continuaram realizando negociações voltadas a compra de uma carga de cigarros oriundos do Paraguai junto a pessoa conhecida como Micheli, com quem Angélica conversava para tratar de uma nova tentativa de envio de caminhão com cigarros para Piracicaba-SP (transcrição de conversação índice n.º 12779995 - fls. 261/263 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8). Ocorre que a organização criminosa estava sem dinheiro suficiente para tanto, mas Angélica, no dia 13 de agosto de 2008, ligou para Micheli afirmando que já teria obtido o dinheiro, ocasião em que Micheli informou que o caminhão com as mercadorias também já havia partido de Foz do Iguaçu/PR (transcrição de conversação índice n.º 12800600 - fls. 264/266 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8), embora a remessa não tenha ocorrido naquela data, o que motivou Angélica em 22 de agosto de 2008 a ligar para pessoa não identificada, que lhe informou que a remessa somente ocorreria na próxima semana (transcrição de conversação índice n.º 12917120-fls. 314 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8). Diante de tais informações, Angélica conversou com Micheli e lhe disse que pretendia ir de carro até o Paraguai para trazer os cigarros (transcrição de conversação índice n.º 12919427 - fls. 315/316 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8). Apurou-se, outrossim, que em 16 de setembro de 2008, novo carregamento de cigarro estava para chegar em Piracicaba-SP, sendo parte deste pertencente a uma pessoa de nome Jéferson e a outra a Paulo e Angélica, razão pela qual esta

efetuou contato com Antonio, Tonho, que veio para Piracicaba no domingo dia 14 de setembro de 2008 e se hospedou na chácara de seus patrões na espera da carga de cigarros (fls. 409/410 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8). Conversas interceptadas nos dias seguintes entre Angélica, Paulo, pessoa de codinome Pingüim e Jéferson, revelam que a carga de cigarros estava chegando na cidade de Piracicaba-SP. Assim, no dia 16 de setembro de 2008, Pingüim ligou para Paulo informando que o caminhão estaria no Posto Amigão, próximo ao Pescador (postos localizados no município de Santa Maria da Serra-SP), bem como as características do veículo (truck, bicudo, vermelho) e acertam o valor do dinheiro que precisam passar para o motorista (transcrição de conversação índice 13161525 - fls. 412/413 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8). Em prosseguimento, registraram conversas entre Paulo e Angélica, e destes com outras pessoas, visando conseguir lugar para descarga dos cigarros, impasse que ainda existia quando Antonio Tonho ligou para Paulo comunicando que já estava no posto juntamente com o motorista e o caminhão carregado de cigarros, comentando, inclusive, que o motorista estava cabreiro já que estava ali há muito tempo. Paulo, então, determinou que aguardassem suas ordens. Nessas ligações, são utilizados códigos (fls. 413/418 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8). As conversas seguintes evidenciam que em razão das dificuldades enfrentadas pelos acusados Paulo e Angélica para encontrar um lugar seguro para descarregar a mercadoria descaminhada, Paulo tentou vendê-la para Jéferson, o qual inicialmente recusa a compra por considerar os valores muito elevados passados por Angélica, mas acaba por aceitar comprar toda a carga após esta reduzir o valor (transcrição da conversação índice n.º 13164187, fls. 420/421 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8). Além disso, registrou-se também uma conversa entre Angélica e Pingüim, em que este último concorda em vender a mercadoria para Jéferson obtendo um lucro de oito mil reais e acertaram detalhes sobre como procederiam para operacionalizar a transferência da carga (conversação índice 13164599, fls. 424/425 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8), bem como ligação de Jéferson para Antonio (Tonho) para acertar o local da descarga, o que não ocorreu, e motivou nova ligação de Antonio Tonho, para Jéferson, em que afirmou que a mercadoria seria devolvida (conversação índice n.º 13165400, fls. 429/431 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8). Concomitantemente, Paulo fez contato com um homem identificado como Nilson e um suposto policial, sugerindo que o policial tentasse extorquir dinheiro do motorista do caminhão. Paulo sugere ao policial que ele peça a quantia de cem mil reais para não apreender a mercadoria e que o dinheiro seria dividido entre os três (transcrição da conversação índice 13165456, fls. 431/434 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8). Entretanto, o motorista do caminhão que estava no Posto Amigão, próximo ao Posto Pescador, em Santa Maria da Serra-SP, foi preso em flagrante delito, o que determinou a instauração do inquérito n.º 25-425/08 - DPF/PCA/SP, autuado na Justiça Federal de Jaú sob n.º 2008.61.17.002675-9. Dias após, especificamente 27.09.2008 foi gravada nova conversa entre Angélica e Antonio, na qual falaram sobre a apreensão ocorrida no dia 16.09.2008 (transcrição de conversação índice n.º 13249867, fls. 477/483 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8). No que concerne a outra célula criminosa, além da apreensão de cigarros ocorrida em 27 de julho de 2008 (quando a mercadoria ilícita era destinada a Renato, sendo que o transporte foi realizado com caminhão pertencente a Paulo e Angélica), as interceptações telefônicas revelaram ainda que em 07 de agosto de 2008, Renato conversa com pessoa não identificada sobre a chegada de dois carregamentos de cigarros deixando claro ao seu cliente que deverá entrar em contato com Elias para finalizar a negociação, pessoa que o cliente já conhecia eis que partiu dele a menção ao nome (transcrição de conversação índice n.º 12745642, fls. 269/270 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8). Na seqüência, no dia 08 de agosto de 2008, Renato e Elias conversaram sobre a chegada dos dois carregamentos, noticiando que teria chegado a carga de 700 caixas de cigarros num caminhão bitrem (transcrição de conversação índice n.º 12757415, fls. 270/271, dos autos n.º 2008.61.09.006011-8). Após a chegada dessa mercadoria que não foi possível apreender, Renato viajou para os Estados Unidos com familiares, mas mesmo fora do país, permaneceu gerindo seus negócios por telefone, valendo-se do apoio de Elias e Leandro, consoante se extrai de diversos contatos que teve com clientes relativos a transferências bancárias para pagamento dos fornecedores (transcrição de conversação índice n.º 12957853, fls. 319/320, dos autos n.º 2008.61.09.006011-8). Evidenciou também a interceptação, que Renato acertou com Demétrio o envio de um carregamento, sendo que Elias, que trabalhava par Renato, em 07 de setembro de 2008, ligou para Demétrio perguntando sobre a chegada da mercadoria (transcrição de conversação índice n.º 19079133, fls. 352/353, dos autos n.º 2008.61.09.006011-8), bem como que, pelo fato de a mercadoria estar demorando a chegar, Renato efetua nova ligação para Demétrio para saber se haveria alguma previsão. Nessa conversa Demétrio comenta: ta avançando, só ontem que ficou parado porque é domingo é mais...; a partir de hoje ta andando de novo. Renato pergunta: até amanhã tá aqui então?. Por fim, Demétrio responde: é que não sei se é amanhã ou hoje. Tem que fica atento, me falou (transcrição de conversação índice n.º 13086529, fls. 353/354 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8). Tal carregamento foi abordado por uma equipe da Polícia Federal em 08 de setembro de 2008, nas imediações de um posto de combustível na cidade de Socorro-SP, sendo apreendidas 700 caixas de cigarros e presos em flagrante Leandro, sobrinho de Renato, e Dejair, fato que ensejou a instauração do inquérito n.º 1127/2008 - DPF/CAS/SP, autuado na Justiça Federal de Campinas sob n.º 2008.61.05.009301-0. Naquele mesmo dia, por volta das 22:41 horas, Elias ligou para Demétrio, passando o telefone para Renato, o qual informou a Demétrio sobre a apreensão da carga de cigarros pela polícia federal, comentando eu acho que os cara vieram seguindo ele, porque o cara chegou no posto (...) eu mandei meu sobrinho ir lá. Meu sobrinho chegou lá e ele fico bravo com meu sobrinho e falo: eu

vô janta primeiro e depois nói vai. Ele foi jantá demorô quase uma hora, e a hora que saiu os cara cataram ele. Demétrio pergunta: uh, e já tava junto com teu sobrinho?. Renato responde meu sobrinho tava com ele. Ele muntô na carreta pra sair, os hóme cato ele (transcrição de conversa índice n.º 13091690, fls. 356/357 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8). Renato, já no dia seguinte ao ocorrido, novamente iniciou tratativas com Itamar, esta já fora da prisão, para o envio de um novo carregamento de cigarros. Itamar fala que fez contato com outro transportador de cigarros e teria dois caminhões, um com capacidade para transportar 933 caixas e outro 1150, informando que estaria dependendo somente da liberação dos cigarros, por parte de Renato, junto ao fornecedor. Nessa ligação, Renato relata a Itamar diversos fatos relacionados à recente apreensão de seus cigarros na cidade de Socorro-SP e da prisão de seu sobrinho Leandro (transcrição de conversações índice n.º 13101081, fls. 359/370 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8). Posteriormente, em 02 de outubro de 2008, Renato e Elias, conversaram sobre novo carregamento que estaria para chegar na cidade de Socorro-SP. Logo depois, Itamar liga para Renato e conversam sobre como proceder para guardar o caminhão e efetuar a descarga dos cigarros (transcrição de conversações índice n.º 13283993, fls. 486/487 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8). Diante de tais informações, policiais federais lograram encontrar a chácara onde tinham sido descarregados os cigarros encomendados por Renato e Itamar, sendo encontrados cerca de 1000 (mil) caixas e cigarros. Conquanto não tenha sido possível prender Elias e Leandro naquele local, este último, ao se evadir, deixou sua carteira no interior de um veículo Fiat/Fiorino (carregada de cigarros), contendo seu documento pessoal, bem como o alvará clausurado referente ao flagrante anterior, fato que determinou a instauração do inquérito n.º 25-0464/08-DPF/PCA/SP). Prosseguindo na apreciação dos elementos de convicção, da análise da prova coligida durante a instrução extraí-se igualmente a confirmação dos termos da denúncia. Ivan de Souza Ricardo, papiloscopista da Polícia Federal, ao depor como testemunha, esclareceu que participou das investigações, especificamente das interceptações telefônicas, onde restou comprovado que Paulo e Angélica trabalhavam comercializando cigarros provenientes do Paraguai, assim como o acusado Renato, na região de Socorro. Afirmou que foi possível constatar que Itamar trabalhava como transportador das cargas tanto para Paulo e Angélica, como também para Renato, recordando-se da apreensão de mercadorias destinadas a Renato, transportada por Itamar, em caminhão pertencente a Paulo e Angélica. Informou, ainda, que Elias era o braço direito de Renato e Leandro, seu sobrinho e que participou de diligência ocorrida em Socorro, em um sítio, na qual a mercadoria era destinada a Renato, e houve uma fuga possivelmente realizada por Leandro, já que no local estava um veículo que continha em seu interior a carteira de habilitação desse réu. Por sua vez, a testemunha Wesley Barbosa Nébias, Agente da Polícia Federal em seu depoimento afirmou (...) na qualidade de Agente da Polícia Federal foi encarregado do procedimento de interceptação telefônica que durou cerca de 4 meses e apurou os fatos relatados e narrados na denúncia; que a investigação teve início a partir de Paulo e Angélica e a partir de então apurou-se o envolvimento e liame entre os demais réu e eles; (...) que durante a investigação puderam ter conhecimento de diversas tratativas e contatos envolvendo negociação para aquisição dos cigarros e ficou evidenciado que o acusado Itamar trabalhava tanto para Paulo e Angélica quanto para o acusado Renato; que apurou-se, também que os réus Elias e Leandro respondiam diretamente ao acusado Renato; (...) que durante a interceptação os contatos entre as pessoas referidas eram freqüentes, diários, aconteceram diversas apreensões e algumas negociações foram frustradas; que embora com pouquíssima freqüência houve também negociações entre Renato e os acusados Paulo e Angélica (...) que os acusados Angélica e Paulo Sérgio faziam contato freqüente com uma pessoa de prenome Micheli e igualmente com Itamar que era o responsável pelo transporte das cargas; que Antonio era quem fazia o serviço mais pesado e aguardava a chegada do carregamento na chácara; que era ele também o responsável por pequenas vendas; (...) que conforme foi referido Elias e Leandro eram subordinados a Renato; que inclusive tinha uma carga que estava sendo transportada por Itamar e era destinada a Renato estava sendo realizada em caminhão pertencente a Paulo Sérgio e Angélica (...) (fls. 975 e verso). Ouvidos em sede policial, Elias e Leandro confirmaram que trabalharam para o réu Renato na recepção e distribuição de cigarros (fls. 209/211 e 452/454). Em interrogatório realizado em juízo, entretanto, Elias afirmou que apenas entregou cigarros a mando de Renato em duas ocasiões, já que trabalhava para a esposa dele, em uma empresa de tampinha de garrafas, bem como que assinou o termo de declarações perante a autoridade policial sem ler, pois estava sob pressão (fls. 1237/1244). As diversas gravadas entre ele e Renato e outras pessoas suspeitas, revelam, todavia, que sua participação na empreitada criminosa era de grande importância e evidenciam a falta de veracidade das declarações feitas em juízo. Suficientemente demonstrado que Renato coordenava as atividades desenvolvidas por Elias que iam desde contatos com fornecedores e transportadores, recebimento de mercadoria e posterior distribuição para os compradores, até o recebimento das vendas e pagamentos dos fornecedores. Também as interceptações revelaram que Elias viajava rotineiramente pelas cidades no entorno de Socorro, para contatar clientes de seu patrão. Infere-se de ligações transcritas (fls. 449/450 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8), que no dia 18 de setembro de 2008, Elias comenta com uma mulher não identificada que é empregado de Renato e que deixaria tudo em suas mãos. Na seqüência, comenta ainda que precisava arrumar um local para descarregar um carregamento de cerca de mil caixas de cigarros. Conforme ressaltado anteriormente, em 07 de agosto de 2008, foi interceptada uma conversa telefônica entre Renato e uma pessoa não identificada, provavelmente um cliente de cigarros, onde Renato lhe informa que deverá entrar em contato com Elias para finalizar a negociação (transcrição de conversa índice n.º 12745642, fls. 269/270, dos

autos n.º 2008.61.09.006011-8). Já no dia 08 de agosto, foi gravada uma conversa entre Renato e Elias acerca de uma carga de cigarros que estava chegando (transcrição de conversação índice n.º 12757415, fls. 270/271, dos autos n.º 2008.61.09.006011-8), e no dia 08 de setembro de 2008, gravação evidencia ligação feita de Elias para Demétrio, que em seguida passou o telefone para Renato que deu seqüência a conversa (transcrição de conversação índice n.º 13091690, fls. 356/357, dos autos n.º 2008.61.09.006011-8). Consta, por fim, conversa gravada entre Elias e Renato no dia 02 de outubro de 2008, deixando clara a participação de Elias na quadrilha comandada por Renato (transcrição de conversação índice n.º 13289340, fls. 490/491, dos autos n.º 2008.61.09.006011-8). Relativamente ao réu Leandro, tem-se que o próprio confirmou, perante a autoridade policial, que Renato, seu tio, era o dono dos cigarros que foram apreendidos nos dias 08.09.08 e 02.10.08, em Socorro, eis que o ajudou no descarregamento no primeiro fato e na segunda ocorrência auxiliou na distribuição da mercadoria para um cliente. Conquanto tenha afirmado que apenas aceitou a proposta do tio para ajudar no descarregamento do caminhão sem saber que eram cigarros, igualmente afirmou que (...) por diversas vezes chegou, a pedido de Renato Domingues de Faria, a encaminhar documentos via fax pelo telefone instalado em sua residência (n. 19-3895-6071), sendo que também já chegou a receber, por fax, documentos que seriam destinados a Renato (...) (fls. 452/454), fato que demonstra a estreita ligação entre ambos. Quando de seu interrogatório, Leandro afirmou que à época dos fatos era músico, mas como estava desempregado, fazia bicos de descarregar tampinhas de garrafas, mas acabou aceitando a oferta de seu tio Renato para ajudar a descarregar um caminhão de mercadoria, sem saber que era de cigarros. Negou conhecer Jair Vaz de Lima e ter ido na chácara dele ou alugado referida chácara (fls. 1245/1251). Todavia, a versão do acusado de que não sabia de que iria ajudar a descarregar um caminhão de cigarros é desmentida pela transcrição de conversa gravada (índice 13290910, fls. 491, dos autos n.º 2008.61.09.006011-8), eis que antes do flagrante ocorrido na chácara, no dia 02 de outubro de 2008, Renato instruiu Leandro sobre o carregamento do veículo, informando marcas e quantidades de cigarros. Além disso, a testemunha Jair de Pádua Vaz de Lima, proprietário da chácara onde ocorreu a apreensão de cigarros no dia 02 de outubro de 2008, afirmou, nas duas oportunidades em que ouvido (fls. 474/475 e fls. 1072/1073), que no dia dos fatos, foi procurado pelo réu Leandro, o qual lhe pediu emprestada a sua chácara para fazer uma festa (churrasco com os amigos), e que somente tomou conhecimento do acontecimento no dia seguinte. O acusado Renato, por sua vez, em seu interrogatório policial, procurou eximir-se da responsabilidade pelos fatos criminosos, atribuindo-a a Leandro (fls. 212/215). Já em juízo, admitiu que a acusação procede, aduzindo, porém, que desconhece Paulo, Angélica e Antonio. Confirmou que Itamar trazia cigarros do Paraguai e que as encomendas provenientes de tal local ocorreram três vezes, sendo que em duas delas perdeu tudo. Informou, ainda, que ganhava quinze ou vinte reais por caixa e que vendia os cigarros na região para bares e supermercados e também para São Paulo e Minas Gerais (fls. 1256/1261). Itamar, em sede policial, confirmou que trabalhava no transporte de cigarros (fl. 468), e em juízo confessou que transportou cigarros para Paulo, Angélica e Renato e que tinha o apelido de Rato. Declarou que uma pessoa de nome Micheli teria lhe dito que Paulo e Angélica queriam uma carga de cigarros e tinham o caminhão para fazer o transporte, o que aceitou realizar levando os cigarros para Paulo, Angélica e Renato e acabou sendo interceptado em Avaré. Afirmou, ainda, que para os réus Paulo e Angélica essa teria sido a primeira vez que fazia o transporte dos cigarros e que para Renato já tinha feito outras viagens com veículos menores. Disse que em julho de 2008 veio até a cidade de Piracicaba para pegar o caminhão de Paulo e depois retornou com o caminhão carregado de cigarros, mas acabou sendo abordado pela polícia e preso em flagrante delito e confessou que após sair da prisão, fez novo transporte para o réu Renato, bem como que Micheli é uma pessoa de Foz de Iguaçu que comercializava cigarros. Negou ter comprado qualquer caminhão de Paulo e Angélica (fls. 1215/1217). Ressalte-se que durante o mês de setembro, diversas ligações telefônicas foram interceptadas entre Renato e Itamar, evidenciando o vínculo existente entre eles (índice 13151392, fls. 438/440, índice 13156323, fl. 442, índice 13159584, fls. 443/444, índice 13177253, fls. 444/445, índice 13186077, fls. 445/446, índice 13205709, fls. 446/448). No que concerne ao réu Antonio, que auxiliava Paulo e Angélica, ouvido em interrogatório, negou a imputação lhe é feita, afirmando que trabalhava como pedreiro e o casal referido lhe cedeu um quarto na chácara durante o período que fez reforma no local, que nada sabia sobre cigarros e não tinha conhecimento da existência destes na chácara. Afirmou conhecer Itamar, que teria comprado um caminhão de Paulo sem realizar o pagamento, razão pela qual Paulo lhe pediu que fosse ao encontro de Itamar durante sua vinda para Piracicaba, a fim de verificar se era mesmo seu caminhão. Afirmou que foi até o posto Pescador, mas não encontrou o caminhão de Paulo (fls. 1304/1305). Ocorre que sua versão é totalmente isolada do contexto probatório coligido, havendo gravação de conversa telefônica que revela sem dúvidas, que Antonio (Tonho) trabalhava para Paulo e Angélica, participando, inclusive, das vendas/entregas dos cigarros (fls. 136/137 dos autos n.º 2008.61.09.006011-8), e ainda de conversa na qual Antonio conversa com um desconhecido e diz que poderá ir ao Paraguai, juntamente com Paulo e Angélica (índice 12906307, fl. 316, dos autos n.º 2008.61.09.006011-8). Também em conversa gravada entre Angélica e outro negociante de cigarros (índice 12518535.wav, fls. 138/140, dos autos n.º 2008.61.09.006011-8) em que se conversa sobre preço e fornecimento de cigarros, Angélica pergunta ao outro negociante se ele teria passado o pedido para Tonho, o que demonstra a efetiva e importante participação do réu Antonio na quadrilha chefiada pelo casal. Quanto aos acusados Paulo e Angélica, igualmente negaram a prática dos delitos descritos na denúncia. Ouvido em interrogatório, o acusado Paulo afirmou que

conhecia Itamar da época em que eram motoristas de ônibus, quando fazia viagens para Foz do Iguaçu, bem como que o acusado Antonio afirmou que os cigarros encontrados na chácara eram de sua propriedade, porque o delegado de polícia federal lhe disse que se fizesse isso não seria preso. Alegou que também sua esposa Angélica foi pressionada a dizer que os cigarros lhe pertenciam, esclarecendo que a chácara referida está em nome de seu enteado Willian, sendo o local onde guardava seu caminhão para o transporte de açúcar. Declarou que conhece Renato porque ficaram presos juntos, negando conhecê-lo antes desta ocorrência, assim como os acusados Elias e Leandro. Admitiu conhecer a pessoa de nome Micheli, de Foz do Iguaçu, afirmando tratar-se de uma amiga muito antiga que possui um estabelecimento na cidade mencionada onde os motoristas deixam seus ônibus e se alimentam, negando qualquer envolvimento comercial com essa pessoa, assim como o fato de que Itamar tenha lhe prestado algum serviço. Prosseguindo, afirmou tal acusado, que a carreta apreendida no dia 27 de julho de 2008 lhe pertencia, mas estava em nome de seu enteado, e foi vendida a Itamar, o qual veio para Piracicaba de avião uns dias antes da apreensão, quando Antonio o buscou no aeroporto. Disse ainda que desconhecia o fato de que Itamar iria transportar cigarros em seu caminhão, e se o soubesse não teria realizado a venda, da qual recebeu apenas parte do valor combinado. No que se refere ao carregamento de cigarros apreendidos no dia 16 de setembro de 2008, Paulo afirmou que naquele dia uma pessoa de apelido Pinguim teria lhe telefonado informando que Itamar estava vindo para nossa região com carregamento de cigarros, motivo pelo qual pediu para o Antonio descobrir os fatos, pois visava receber o restante do valor devido por Itamar, referente ao caminhão (fls. 1179/1181). A acusada Angélica, por sua vez, em juízo, afirmou que suas declarações perante a autoridade policial não são totalmente verdadeiras, uma vez que as mercadorias apreendidas na chácara, que estava em nome de seu filho, não pertencem a Paulo. Na seqüência, alegou que conhece Antonio por causa de seu marido, sabendo que ele ficou morando um tempo em sua chácara e que teve um contato com Micheli porque seu marido deixava o ônibus no estacionamento dela, em Foz do Iguaçu e, além disso comprava roupas para a depoente revender. Afirmou, ainda, que conheceu Itamar por causa da venda do caminhão de seu marido Paulo e negou conhecer os demais réus. Questionada durante seu interrogatório sobre trechos de conversa interceptada que teve com Antonio, a ré Angélica afirmou que seria sobre a compra de brinquedos em Foz do Iguaçu e que não ficou zangada com Antonio por ele ter guardado os cigarros em sua chácara, pois tem dó dele. Inquirida sobre o que se tratava a proposta que fez a Antonio para ele ir a um lugar para ganhar um extra, disse que não se recordava, e em vários momentos ao ser questionada sobre termos que utilizou nas conversas gravadas, apresentou versões completamente inverossímeis, desconectadas do contexto probatório, negando comercializar cigarros (fls. 1179/1181). A par do exposto, embora Angélica tenha afirmado em juízo que as conversas que mantinha com Micheli eram referentes à remessa de roupas que revendia em Piracicaba, sem apresentar resposta coerente quando questionada pelo Ministério Público Federal sobre o fato de dizer apenas o termo mercadorias nessas conversas, sem especificar a roupa que estava comprando, ouvida perante a autoridade policial, mencionou que comprava tais mercadorias na capital São Paulo (Brás e 25 de Março). Durante a interceptação telefônica diversas foram as conversas gravadas entre Angélica e Micheli, a qual, consoante confessou Itamar, morava em Foz do Iguaçu e auxiliava na remessa dos cigarros, sendo uma das integrantes da quadrilha. Dessas conversas, conquanto falem bastante por códigos, extrai-se que tratam sobre as encomendas de cigarros, conforme áudio 12490438.wav (fls. 112/115), áudio 12518551wav (fls. 115/118), áudio 12519432.wav (fls. 118/121), áudio 12526791.wav (fls. 121/123), áudio 12569064. wav (fls. 128/130), áudio 12632641 (fls. 194/197) etc, dos autos n.º 2008.61.09.006011-8. Além disso, importa registrar que embora a irmã de Angélica, testemunha Tânia Regina Mazaro, tenha afirmado que Paulo trabalha com compra e venda de veículos e que sua irmã Angélica sempre trabalhou como sacoleira, seu marido, Jorge Paulo de Freitas, também arrolado como testemunha, afirmou que durante o período em que morou em Piracicaba não mantinha uma relação próxima com Paulo Sérgio e Angélica (fls. 962/963). Destarte, todas as provas colhidas nos autos, especialmente as interceptações telefônicas e a confissão do réus Itamar, que admitiu ter realizado transporte de cargas de cigarros para Paulo e Angélica, bem como de Renato, afastam qualquer dúvida acerca dos fatos descritos na denúncia, eis que incontestes que Angélica, Paulo, Itamar e Antonio e, ainda, Renato, Itamar, Elias e Leandro, dentre outros indivíduos não identificados, associaram-se em quadrilha ou bando, para o fim de cometerem crimes de contrabando e descaminho. A propósito, oportuno ressaltar que para a configuração do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, não é necessário que seus integrantes se conheçam reciprocamente ou participem de todos os delitos, basta para tanto a consciência de integrarem a associação. Diante da fundamentação expendida, passo a dosagem da pena, atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, relativamente a acusada Angélica Cristina Mazaro Guimarães, considerando o teor da Súmula 444, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que proíbe a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena, bem assim para configurar maus antecedentes criminais, fixo a pena privativa de liberdade no mínimo legal, determinando que consistirá em 1 (um) ano de reclusão, no que se refere ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e em 1 (um) ano de reclusão no que concerne ao delito estabelecido no artigo 288, caput do Código Penal. Na segunda fase da dosimetria observo apenas a presença da agravante estabelecida no artigo 62, inciso I, do Código Penal, eis que restou demonstrado que assim como seu companheiro Paulo, bem como Renato, a ré Angélica organizava e dirigia a atividade dos

demais agentes. Destarte, procedo ao aumento de 1/6 (um sexto) em razão da presença da referida agravante, determinando que consistirá em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no que se refere ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão no que concerne ao delito estabelecido no artigo 288, caput do Código Penal. Finalmente, na terceira fase da dosimetria há ainda que se considerar os elementos caracterizadores do concurso material posto que a ré mediante ações diversas praticou dois delitos com resultados puníveis e autônomos, devendo as penas atribuídas a cada infração penal serem aplicadas cumulativamente perfazendo o total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Quanto ao réu Paulo Sérgio Mendes de Araújo, na primeira fase da dosimetria, igualmente atenta ao que preceitua artigo 59 do Código Penal, considero em seu desfavor o fato de haver contra si condenação com trânsito em julgado, consoante se extrai de certidão juntada aos autos (fl. 1384), razão pela qual fixo a pena acima do mínimo legal, determinando que consistirá em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, no que se refere ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão no que concerne ao delito previsto no artigo 288, caput do Código Penal. Na segunda fase da dosimetria a ser considerada há a agravante estabelecida no artigo 62, inciso I, do Código Penal, já que do contexto probatório se extrai que organizava e dirigia a atividade dos demais agentes. Destarte, procedo ao aumento de 1/6 (um sexto) em razão da presença da referida agravante, determinando que consistirá em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no que se refere ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão no que concerne ao delito previsto no artigo 288, caput do Código Penal. Finalmente, na terceira fase da dosimetria há ainda que se considerar os elementos caracterizadores do concurso material posto que o réu mediante ações diversas praticou dois delitos com resultados puníveis e autônomos, devendo as penas atribuídas a cada infração penal serem aplicadas cumulativamente perfazendo o total de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. No que concerne ao acusado Antonio Serafim Pereira, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, tendo em vista novamente o teor da Súmula 444, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que proíbe a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena, bem assim para configurar maus antecedentes criminais, fixo a pena privativa de liberdade no mínimo legal, determinando que consistirá em 1 (um) ano de reclusão, no que se refere ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e em 1 (um) ano de reclusão no que concerne ao delito estabelecido no artigo 288, caput do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria da pena. Finalmente, na terceira fase da dosimetria há ainda que se considerar os elementos caracterizadores do concurso material posto que o réu mediante ações diversas praticou dois delitos com resultados puníveis e autônomos, devendo as penas atribuídas a cada infração penal serem aplicadas cumulativamente perfazendo o total de 2 (dois) anos de reclusão. Relativamente ao acusado Leandro Vaz de Lima, nos termos estatuídos pelo artigo 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, mantenho a pena-base em patamar mínimo, considerando a impossibilidade de agravá-la com alusão ao desajuste na personalidade e na conduta social se tal avaliação se funda no registro de inquéritos policiais e ações penais em andamento, como é o caso dos autos, visto que tal juízo choca-se com o princípio da presunção de inocência, entendimento consolidado na Súmula 444 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como no que tange ao acusado Elias de Souza Lima, considerando a ausência de circunstâncias desfavoráveis, determinando, portanto, que consistirá em 1 (um) ano de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, a qual torno definitiva em razão da ausência de agravantes e atenuantes, ou causas de aumento e diminuição a serem consideradas na segunda e terceira fase da dosagem da pena. Ressalto, por oportuno, no que concerne ao réu Elias, que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o que se aplica à confissão, consoante teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, e impede, pois, sua consideração. No que se refere ao acusado Renato Domingues de Faria, na primeira fase da dosimetria, nos termos estatuídos pelo artigo 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, mantenho a pena-base em patamar mínimo considerando o teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, fixando-a, portanto, em 1 (um) ano de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal. Na segunda fase da dosagem da pena ressalto a que incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o que se aplica à confissão, consoante teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça e considero a presença da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, determinando o acréscimo de 1/6 (um sexto), do qual resultará a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, a qual torno definitiva à mingua de causas de aumento e diminuição a serem consideradas na terceira fase da dosimetria. No que se refere ao réu Itamar Vicente da Silva, na primeira fase da dosimetria, atenta ao que preceitua artigo 59 do Código Penal, considero em seu desfavor o teor das certidões de antecedentes trazidas aos autos (fls. 1380, 1382 e 1481) que revelam a existência de 3 (três) condenações com trânsito em julgado, pela prática de fatos análogos aos que se apura, o que denota sua dificuldade de assimilar valores que devem nortear a vida em sociedade, bem como personalidade voltada para a prática criminosa, razão pela qual fixo a pena acima do mínimo legal, determinando que consistirá em 2 (dois) anos pela prática do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal. Na segunda fase da dosimetria observo a presença da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, qual seja, a confissão, do que decorre a redução de 1/6 (um

sexto) da pena, que totalizará 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, que torno definitiva à mingua de agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição a serem consideradas respectivamente na segunda e terceira fase da dosimetria. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, relativamente aos réus Paulo Sérgio e Itamar a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semi aberto. Incabível, pelos mesmos fundamentos, circunstâncias subjetivas já consideradas para a exacerbação da pena, quanto a Paulo Sérgio e Itamar, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. No que se refere aos acusados Angélica, Antonio, Renato, Elias e Leandro, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 9714/98, determino que a pena privativa de liberdade aos mesmos atribuída, seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 6 (seis) salários mínimos vigentes à época dos fatos a ser atualizado, no que tange aos acusados Angélica e Antônio, e 3 (três) salários mínimos, relativamente à Renato, Elias e Leandro, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a ação penal para considerar o réu Paulo Sérgio Mendes de Araújo (qualificado à fl. 1179) como incurso nas figuras típicas previstas no artigo 334, 1º, alínea c, e 2º, c.c artigo 29 e artigo 288, caput, todos do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semi aberto, para considerar a acusada Angélica Cristina Mazaro Guimarães (qualificada à fl. 1180) incurso nas figuras típicas previstas no artigo 334, 1º, alínea c, e 2º, c.c artigo 29 e artigo 288, caput, todos do Código Penal, condenando-a a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 6 (seis) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução, para considerar Antonio Serafim Pereira (qualificado à fl. 1304), como incurso nas figuras típicas previstas no artigo 334, 1º, alínea c, e 2º, c.c artigo 29 e artigo 288, caput, todos do Código Penal, condenando-a a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 6 (seis) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução, bem como para considerar o réu Renato Domingues de Faria (qualificado à fl. 1256), como incurso na figura típica prevista no artigo 288, caput, do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução, para considerar Elias de Souza Lima e Leandro Vaz de Lima (qualificados às fls. 1237 e 1245), incurso na figura típica prevista no artigo 288, caput, do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e, por fim, considerar o acusado Itamar Vicente da Silva (qualificado à fl. 1216) como incurso na figura típica prevista no artigo 288, caput, do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi aberto. Pagarão as custas processuais previstas na Lei n.º 9289/96. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0012024-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012024-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

X RICARDO BRAIDO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Manifeste-se sobre a não localização das testemunhas Lucia Helena Alves e Raynold Sudesh Audhoe, no prazo de 03 dias sob pena de preclusão.Int.

0004248-78.2009.403.6109 (2009.61.09.004248-0) - MINISTERIO DA JUSTICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VALDIRENE DE MACEDO SANTOS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Valdirene de Macedo Santos, qualificada à fl. 178, foi denunciada pelo Ministério Público Federal em razão da prática dos delitos previstos no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, e 337-A, incisos I e III, c/c artigo 71 do Código Penal, eis que na qualidade de exclusiva administradora da pessoa jurídica Valdirene de Macedo Santos Agrícola ME, situada no município de Rio das Pedras-SP, agindo de forma livre e consciente, no período de outubro de 2003 a dezembro de 2005, descontou da remuneração de seus funcionários as contribuições previdenciárias devidas ao INSS, porém deixou de repassá-las ao órgão em questão nas épocas próprias. Infere-se, ainda da peça acusatória, que a acusada suprimiu e reduziu contribuição previdenciária ao deixar de fornecer ao INSS as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), relativas às competências de outubro a dezembro de 2003, julho e setembro de 2004, e ao 13º salário de 2005. Recebida a denúncia em 02 de junho de 2009 (fl. 80), foi a ré citada e apresentou defesa escrita, através de advogado dativo (fls. 136/145). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de defesa e realizado o interrogatório da ré (fls. 175/178). Em sede do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes em audiência (fl. 174), porém, posteriormente, requereu a defesa a expedição de ofícios a fim de informar a origem e o valor dos débitos referidos pela acusada, o que foi deferido (fls. 211, 212). Manifestou-se o Ministério Público Federal sobre as informações e documentos juntados (fl. 225), repisando os memoriais finais já apresentados, nos quais requereu seja a ação julgada procedente, nos termos da denúncia (fls. 194/209). Na seqüência, a defesa pugnou pela absolvição da ré, sustentando a presença da excludente de culpabilidade configurada pela inexigibilidade e conduta diversa (fls. 241/251). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Incontroversa a materialidade dos delitos descritos na denúncia, evidenciada através dos documentos que instruem a Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13888.005556/2008, formalizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba. Auto de infração n.º 37.156.944-3, lavrado em 04.12.08, no valor de R\$ 29.502,37 (vinte e nove mil, quinhentos e dois reais e trinta e sete centavos), já incluídos multa e juros, atesta a prática do delito de apropriação indébita previdenciária, referente aos valores de contribuições previdenciárias retidos dos segurados empregados (fls. 41/44). A ausência de recolhimentos das contribuições retidas dos segurados empregados, foi constatada no transcorrer do procedimento de auditoria fiscal realizado na empresa em questão, a partir da análise das folhas de pagamento, das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informação à Previdência Social (GFIPs) e das Guias da Previdência Social (GPSs), salientando a Receita Federal do Brasil, que a empresa, enquanto optante pelo SIMPLES, deveria ter recolhido em GPS a contribuição previdenciária retida dos segurados empregados. A par do exposto, o fato de a empresa não ter declarado em GFIP os recolhimentos das contribuições retidas também configurou o delito de sonegação de contribuição previdenciária. Relatório de lançamento revela, com relação a cada competência, o valor retido, não informado em GFIP e não recolhido pela empresa, da parte de segurados empregados sobre o pagamento das remunerações, em valores originários (fls. 35/36 do apenso). Auto de infração 367.156.946-0, lavrado em 02.12.2008, no valor consolidado de R\$ 158.743,54 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), traduz a multa aplicada à pessoa jurídica pela ausência de informações à Receita Federal do Brasil por intermédio de GFIPs, dados cadastrais, fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do órgão, o que concerne às competências de 02/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003 (incluindo 13º salário), 07/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004 e 13º salário de 2005 (fls. 46/53 do apenso).Relativamente à autoria igualmente dúvidas não há.Em seu interrogatório a acusada, administradora da firma individual que ostenta seu nome, afirmou ser a responsável pela empresa, procurando inclusive justificar a ausência de recolhimentos, argumentando que as dificuldades financeiras enfrentadas no período a impediram de fazê-lo e que diante da insuficiência de recursos deu prevalência ao pagamento dos empregados em detrimento das obrigações tributárias. Informou, ainda, que houve redução significativa do número de funcionários, que se desfez de seu ônibus, único bem que possuía, com o intuito de pagar dívidas (fl. 178). Durante a instrução as testemunhas de defesa, ex-empregados da empresa, foram uníssonas ao confirmar a versão da acusada atestando referida crise e a paralisação das atividades, bem como o fato de ser a ré pessoa simples sem posse (fls...). Tal como revelou a prova testemunhal, documento juntado aos autos, demonstra que em julho de 2004, em razão das dificuldades que estavam enfrentando, a acusada e uma comissão de trabalhadores que prestavam serviços na lavoura de corte de cana à empresa estiveram presentes na Subdelegacia do Trabalho em Piracicaba para uma mesa redonda, visando firmar acordo, do que decorreu a redução de 3 (três) turmas para somente 1 (uma), ou seja, de aproximadamente 120 (cento e vinte) funcionários rurais, apenas 40 (quarenta) permaneceram empregados (fls. 148/160).Depreende-se, portanto, que a prova oral é robusta e amplamente demonstrativa das causas da crise econômica que a empresa enfrentava, a extensão e

repercussão desta. Prosseguindo na apreciação dos elementos de convicção, da análise dos documentos trazidos aos autos, depreende-se a veracidade das justificativas trazidas pela acusada. A evidenciá-las, há nos autos Declarações de Imposto de Renda da acusada, que revelam sua simplicidade e falta de recursos (fls. 1091/1102, 260/277, 278/277, 278/299 e 300/321), assim como cópia de cheque emitido pela EPP Valdirene de Macedo Santos Agrícola, devolvido por ausência de fundos e extratos bancários que espelham a situação de débito constante (fls. 216, 223). Verifica-se, pois, ser também a prova documental hábil a demonstrar de modo incontestável a difícil situação financeira da empresa, sendo de rigor a absolvição em vista da inexigibilidade de conduta diversa. Para se impor pena é necessário que se verifique se há culpabilidade, ou seja, se existem elementos que compõem a reprovabilidade da conduta. Inexistindo um deles, não há culpabilidade, condição indeclinável para a imposição de pena. Dentre os elementos que compõem a culpabilidade está a exigibilidade de conduta diversa. Assim, a conduta só é reprovável quando embora seja possível ao autor realizar comportamento diverso, em respeito ao ordenamento jurídico, realiza outro, juridicamente reprovável. Considerando-se que nem sempre o legislador pode prever os casos em que a inexigibilidade de outra conduta deve excluir a culpabilidade a teoria da inexigibilidade de conduta diversa é de ser adotada como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, com fundamento, inclusive, na integração da lei disciplinada no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil o qual permite que o juiz decida de acordo com a analogia, costumes e princípios gerais do direito quando a lei for omissa. A respeito do tema, registre-se o seguinte julgado: PENAL. CRIME CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 95, LETRA D DA LEI N. 8212/91. OCORRÊNCIA DA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. CORRETA APLICAÇÃO PELO JUIZ DE 1º GRAU. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Incensurável mostra-se a sentença de 1ª instância que absolve o acusado da imputação de deixar de recolher, na época devida as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassadas a autarquia previdenciária, por aplicar o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, mormente quando todos os dados coligidos na instrução probatória da ação penal evidenciam a penúria do microempresário, em face de grave crise financeira, essa causada por atos e fatos alheios a sua vontade, compelindo-o a abster-se do compromisso fiscal a fim de poder honrar os seus encargos para com os seus empregados, fornecedores e outros afetos a subsistência própria e de sua família. 2. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - ACR nº 96. 03048240 - 1ª Turma - Rel. Juiz Sinval Antunes, DJ 24.06.97, p. 47560) Se a conduta não é culpável por ser inexigível outra, não há de haver punição. A presença de causa supralegal de exclusão de culpabilidade é decisiva para impedir a imposição de responsabilidade penal, consoante, a precisa lição de Francisco de Assis Toledo sobre o tema (...) a fixação da responsabilidade penal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e não se confunde com o anterior - e também necessário - accertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que o momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela experiência humana, não lhe era exigível comportamento diverso (Princípios Básicos de Direito Penal, Saraiva, 4ª edição, p. 329, 1991). No que concerne à imputação relativa ao delito previsto no artigo 337-A, incisos I e II do Código Penal, igualmente improcede a pretensão punitiva, eis que do interrogatório da acusada e de todo contexto probatório, não se extrai a presença do elemento subjetivo do tipo necessário para a configuração do delito, ou seja, as provas não permitem concluir que a ré, pessoa extremamente simples, de pouca instrução, tenha de forma livre e consciente suprimido contribuição previdenciária por omissão, não enviando à Receita Federal do Brasil as guias de recolhimento de FGTS e de informações à Previdência Social - GFIPs. A propósito, documentos juntados revelam que a acusada inclusive ingressou com ação indenizatória por danos morais e materiais em face dos escritórios de contabilidade que prestavam serviços à empresa, com fundamento no fato de desconhecer a conduta adotada pelos escritórios relativa ao delito em tela (fls. 186/192). Demonstrado, pois, que a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios que possibilitaram o oferecimento da denúncia e diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza, impõe-se a absolvição. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver a acusada Valdirene de Macedo Santos, qualificados à fl. 178, dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

0004584-48.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA)

Ante a notícia de que o réu se encontra impossibilitado de comparecer à audiência por motivos de saúde, redesigno o seu interrogatório para o dia 09 de janeiro de 2014, às 14:30h (fls. 275/276). Ciência ao MPF. Int.

0011213-38.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MIGUEL BERTOLOTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178)

- ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Fls. 413/414: não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. 1 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara Doeste/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, solicitando-se a intimação do acusado para que acompanhe o ato (fls. 394 e 413). 2 - Expeça-se carta precatória para a Comarca Araras/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa (fl. 414) 3 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cidade de Terenos/MS, deprecando a oitiva da testemunha de defesa (fl. 414). Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais nos Juízos Deprecados, nos termos do artigo 222 do CPP.

Esclareço à defesa que este Juízo admite declaração firmada em cartório de testemunhas abonatórias, posto isso faculto-lhe a produção desta prova, caso assim opte. 4 - Quanto às demais testemunhas de defesa (fls. 413/414), tendo em vista que a lei nº 11.719/08 explicita o princípio da identidade física do juiz na legislação processual penal, ao estabelecer que o juiz que presidir a instrução deve julgar o feito (art. 399, 2º, do CPP). Além disso, o artigo 222, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 11.900/09, prevê que a testemunha que reside fora da competência territorial do juízo tem seu depoimento colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagem em tempo real. Assim, considerando o teor da recomendação contida no Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal/CNJ, que preconiza a utilização de videoconferência no caso de expedição de carta precatória (item 3.8.3.2.1.3.2.), bem como a edição do Provimento CJF nº 10, de 15 de março de 2013, que regulamenta a realização de audiência em Carta Precatória por meio de videoconferência, DETERMINO que seja comunicado, via e-mail, aos Juízos Deprecantes solicitados contato do responsável, com servidor desta Vara (19-3412-2137) para prévio agendamento da sala de videoconferências deste fórum com a do fórum do Juízo Deprecante. Com a confirmação da data, promova a Secretaria a abertura de callcenter solicitando providências técnicas para realização do ato deprecado. Ciência ao MPF. INT.

0002785-33.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CHARLES ZACARIAS MONFRINATO(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Concluída a oitiva das testemunhas, designo audiência de interrogatório do acusado para o dia 13 de março de 2013, às 15 horas. Intime-se pessoalmente o acusado, cientificando-a de que caso compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeada defensor dativo. Cientifique-se o MPF.

0007696-88.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FLAVIO DA CONCEICAO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

À defesa para se manifestar no prazo de 03 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça quanto à não localização da testemunha Vanildo Medeiros de Aguiar, sob pena de preclusão.Int.

0009613-45.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANA MARIA DALTRO DA SILVA X LAURITA DOS SANTOS MARQUES X JOAO CHERUBIM X MARIA HELENA STEPHAN DE OLIVEIRA X AUGUSTA DEZOTTI ZAMBOM X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Fls. 289/290: Determino que se republique a decisão de fls. 288, e que seja alterado o nível de sigilo no sistema processual, a fim de que possam as decisões publicadas ser disponibilizadas no DOE, porquanto não é o caso de sigilo total nos autos.Por fim, nada a prover quanto à retirada do nome da ré das publicações, sob o argumento de preservação do direito de defesa, posto que o sigilo no nível em que se encontra, preservará a pessoa e bens da ré, como também o interesse público na condução dos atos processuais.DECISÃO DE FLS. 288: À defesa da acusada Camila Maria Oliveira Pacagnella para apresentar sua defesa no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.Int.

0011296-20.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI)

Tendo em vista as alegações e justificativas apresentadas pelo réu às fls. 432/455, considerando que seu defensor possui audiência previamente agendada em outro município, em horário próximo, redesigno a audiência de instrução para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 14:00h.Ademais, intime-se, COM URGÊNCIA, por mandado a ser entregue pessoalmente perante ao Gerente da Caixa Econômica, agência Centro, Piracicaba, para que envie a este Juízo as cópias legíveis das fls. 332/333 dos autos de modo que possam ser visualizadas todas as transações lançadas nas respectivas páginas, conforme requerido pela defesa do acusado, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta sob pena de crime de desobediência.Instrua-se o mandado com as aludidas cópias e fls. 432/434 para que o intimando atenda integralmente as determinações deste Juízo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se com URGÊNCIA.Diante da proximidade da audiência redesignada e não havendo

tempo hábil para intimação das testemunhas, determino sua intimação em balcão da nova redesignação, ou que sejam intimadas pessoalmente por oficial de justiça.

0001957-03.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEBASTIAO TEODORO DE ANDRADE(SP254521 - FERNANDO COSTA JUNIOR)

Depreque-se a realização de audiência para suspensão condicional do processo, observadas as condições apresentadas pelo MPF, solicitando ao Juízo Deprecado a fiscalização e acompanhamento de todas as condições assumidas pelo réu até o seu termo final (fls. 177/178). Cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0005727-04.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

Às acusadas para apresentarem defesa nos termos do artigo 396 - A do CPP.Int.

0008225-73.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANDERSON LUIS SEGUEZZE(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Reconheço procedente a manifestação ministerial, cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão, pelo que determino o prosseguimento desta ação penal ante a inexistência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a aplicação do disposto no artigo 397 do CPP. Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu, dia 27 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação. Oficie-se nos termos do artigo 221 do CPP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002723-22.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANDRE MORAES SAMPAIO NETO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE)

Fls. 111/113: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, deprecando a oitiva da testemunha de acusação arrolada (fl. 103). Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais nos Juízos Deprecados, nos termos do artigo 222 do CPP. A lei nº 11.719/08 explicita o princípio da identidade física do juiz na legislação processual penal, ao estabelecer que o juiz que presidir a instrução deve julgar o feito (art. 399, 2º, do CPP). Além disso, o artigo 222, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 11.900/09, prevê que a testemunha que reside fora da competência territorial do juízo tem seu depoimento colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagem em tempo real. Assim, considerando o teor da recomendação contida no Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal/CNJ, que preconiza a utilização de videoconferência no caso de expedição de carta precatória (item 3.8.3.2.1.3.2.), bem como a edição do Provimento CJF nº 10, de 15 de março de 2013, que regulamenta a realização de audiência em Carta Precatória por meio de videoconferência, DETERMINO que seja comunicado, via e-mail, ao Juízo Deprecante solicitando contato do responsável, com servidor desta Vara (19-3412-2137) para prévio agendamento da sala de videoconferências deste fórum com a do fórum do Juízo Deprecante. Com a confirmação da data, promova a Secretaria a abertura de callcenter solicitando providências técnicas para realização do ato deprecado. Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante. INT.

0002724-07.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADRIANA RAMONA PAVAO X JOSE BOSCO DOS SANTOS(SP254287 - FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES

Fls. 124/129: As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação não ensejam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. 1 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro/SP, deprecando a oitiva da testemunha de acusação (fls. 102). Ficam as partes intimadas por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais nos Juízos Deprecados, nos termos do artigo 222 do CPP. 2 - Quanto às testemunhas de defesa arroladas (fl. 129), tendo em vista que a lei nº 11.719/08 explicita o princípio da identidade física do juiz na legislação processual penal, ao estabelecer que o juiz que presidir a instrução deve julgar o feito (art. 399, 2º, do CPP). Além disso, o artigo 222, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 11.900/09, prevê que a testemunha que reside fora da competência territorial do juízo tem seu depoimento colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagem em tempo real. Assim, considerando o teor da recomendação contida no Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de

Execução Penal/CNJ, que preconiza a utilização de videoconferência no caso de expedição de carta precatória (item 3.8.3.2.1.3.2.), bem como a edição do Provimento CJF nº 10, de 15 de março de 2013, que regulamenta a realização de audiência em Carta Precatória por meio de videoconferência, DETERMINO que seja comunicado, via e-mail, aos Juízos Deprecantes solicitados contato do responsável, com servidor desta Vara (19-3412-2137) para prévio agendamento da sala de videoconferências deste fórum com a do fórum do Juízo Deprecante. Com a confirmação da data, promova a Secretaria a abertura de callcenter solicitando providências técnicas para realização do ato deprecado. 3 - Esclareço à defesa que este Juízo admite declaração firmada em cartório de testemunhas abonatórias, posto isso faculto-lhe a produção desta prova, caso assim opte. 4 - Determino o ARQUIVAMENTO destes autos no tocante aos investigados ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES e ADRIANA RAMONA PAVÃO, reconhecendo procedente a manifestação do Ministério Público Federal, cujas razões ficam fazendo parte integrante desta decisão, em razão do princípio da insignificância. 5 - Solicitem-se as certidões juntos à IIRGD, Justiça Federal da 3ª Região, solicitando-se posteriormente as certidões eventualmente consequentes. Ciência ao MPF. INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5460

EXECUCAO DA PENA

0004918-78.2007.403.6112 (2007.61.12.004918-8) - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA PEDRO CACCIATORE(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)

Trata-se de execução da pena imposta a ANA MARIA PEDRO CACCIATORE, condenada ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa. Por meio da decisão de fls. 46/47, foi determinada a intimação da sentenciada para que procedesse ao início do cumprimento da pena. Intimada, a executada deixou de pagar a pena de multa, motivo pelo qual este Juízo determinou a inscrição do débito em dívida ativa da União (fl. 74), tendo sido expedido o demonstrativo de débito de fl. 76 e entregue à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente. Após o cumprimento das reprimendas substitutivas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da reeducanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A condenada cumpriu da pena que lhe foi imposta, consistente na entrega de 28 (vinte e oito) cestas básicas à Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes. Ante o cumprimento da pena e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA esta execução penal em relação à sentenciada ANA MARIA PEDRO CACCIATORE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014416-67.2008.403.6112 (2008.61.12.014416-5) - JUSTICA PUBLICA X DINORAH FRANCISCO FELIPE(PR053073 - JULIANA ALVES BALDI)

Trata-se de execução da pena imposta a DINORAH FRANCISCO FELIPE, condenada ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Por meio da decisão de fls. 53/54, foi determinada a intimação da sentenciada para que procedesse ao início do cumprimento da pena. Após o cumprimento das reprimendas substitutivas e do pagamento da pena de multa, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da reeducanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A condenada cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, consistente na prestação de 869 (oitocentos e sessenta e nove) horas de serviços gratuitos à comunidade, pagamento de 02 (dois) salários mínimos a entidade assistencial e pagamento da pena de multa (fls. 289/397). Ante o cumprimento da pena e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA esta execução penal em relação à sentenciada DINORAH FRANCISCO FELIPE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011046-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011046-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDIRENE BORGES RAMOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 113/115: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 26 de março de 2014, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Subseção de Foz do Iguaçu/PR.

0002295-31.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP318157 - RENATO DIONIZIO DOS SANTOS)

Fls. 36/40: Embora não tenha o Sentenciado comprovado documentalmente a sua situação de penúria financeira, acolho o parecer do Ministério Público Federal de fl. 42, para deferir o parcelamento da prestação pecuniária e da multa em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, cujo pagamento deverá ocorrer até o dia (10) de cada mês, devendo a Secretaria providenciar a atualização dos cálculos de fl. 27, ficando mantida a entidade beneficiada e as demais condições estabelecidas na decisão de fl. 29, relativamente à prestação de serviços à comunidade. Após, intime-se, com urgência, o Sentenciado a fim de iniciar o recolhimento do parcelamento acima estipulado, ficando ciente que o descumprimento de qualquer das condições importará em revogação do benefício, nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento com a apresentação de recibo da entidade e guia GRU (multa) perante este Juízo, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto. Fl. 45: Oficie-se ao Núcleo Ttere de Trabalho e Realização desta cidade, informando acerca do parcelamento da prestação pecuniária. Fl. 46: Vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002296-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP318157 - RENATO DIONIZIO DOS SANTOS)

Fls. 37/39: Embora não tenha o Sentenciado comprovado documentalmente a sua situação de penúria financeira, acolho o parecer do Ministério Público Federal de fl. 41, para conceder a opção de pagamento da prestação pecuniária e da multa em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, cujo pagamento deverá ocorrer até o dia (10) de cada mês, devendo a Secretaria providenciar a atualização dos cálculos de fl. 27, ficando mantida a entidade beneficiada e as demais condições estabelecidas na decisão de fl. 29, relativamente à prestação de serviços à comunidade. Após, intime-se, com urgência, o Sentenciado a fim de iniciar o recolhimento do parcelamento acima estipulado, ficando ciente que o descumprimento de qualquer das condições importará em revogação do benefício, nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento com a apresentação de recibo da entidade e guia GRU (multa) perante este Juízo, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto. Fl. 45: Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia desta cidade, informando acerca do parcelamento da prestação pecuniária. Fl. 44: Vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002406-15.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO LOURENCO BACELAR(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

DEPRECO a Vossa Excelência proceder à INTIMAÇÃO do Sentenciado MARCELO LOURENÇO BACELAR - RG nº 27.205.466 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Antônio Angelino Rossi, nº 1191, ou nº 847, Jd. Morada do Sol, ou Rua Dr. Raul David do Valle, nº 339, Jd. Morada do Sol, ambos nessa cidade, para ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO da pena de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade impostas ao Sentenciado e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, conforme r. despacho de fl. 27. Segue anexa, cópia da Execução Penal em epígrafe. Defensor constituído: Dr. Roberlei Cândido de Araújo, OAB/SP nº 214.880. OBS.: Caso o Sentenciado não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias.Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL

1200130-35.1998.403.6112 (98.1200130-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X ADEL ARBID(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP224810 - VANESSA ARBID BUENO E SP250220B - GUSTAVO SOUBHIE)

ADEL ARBID, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 168-A do Código Penal.Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a Serventia deste Juízo constatou, em pesquisa junto ao sistema PLENUS, que o réu havia falecido.Foi apresentada certidão de óbito pelo Registro Civil

de Dracena (fl. 688). Intimado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu. É o relatório. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Na hipótese dos autos, foi juntada à fl. 688 certidão de óbito do acusado, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do agente (fl. 690). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEL ARBID, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Determino o levantamento da fiança. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifiquei constar o processo de inventário n.º 0000199-05.2010.8.26.0638 (638.01.2010.000199). Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que o valor acostado à fl. 411 seja depositado em conta à disposição daquele Juízo e vinculada ao precatado feito. Outrossim, oficie-se à 1.ª Vara de Tupi Paulista/SP, comunicando a deliberação tomada por este Juízo Federal. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as diligências supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004096-21.2009.403.6112 (2009.61.12.004096-0) - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL NEVES BARBOSA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS) X SIMONE CARDOSO DE SOUSA(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu Carlos Alberto Ferreira Barbosa, CONDENADO em relação ao acusado Ezequiel Neves Barbosa e ABSOLVIDO em relação aos réus Simone Cardoso de Souza e Paulo Roberto de Souza Messerschmidt. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0006028-44.2009.403.6112 (2009.61.12.006028-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON ROBERTO MARCIANO DOS SANTOS(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X ANDERSON PAULO CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X DE LOS SANTOS SALINAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 730, inscrevam-se os nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Tendo em vista que os réus se encontram encarcerados, isento-os do pagamento das custas processuais a que foram condenados. Encaminhem-se aos Juízos Estaduais das Varas das Execuções Penais das Comarcas de Tupã e Araçatuba/SP e aos estabelecimentos penitenciários (fls. 750/752, bem como traslade-se para os autos da Execução Penal n.º 0011986-11.2009.403.6112, em trâmite neste Juízo, cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências pertinentes, uma vez que já houve a expedição de Guia de Recolhimento Provisória. Arbitro os honorários dos i. defensores dativos, Dra. Renata Cardoso Camacho - OAB/SP 198.846 e Dr. Aparecido de Castro Fernandes - OAB/SP 201.342, no valor máximo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o cadastramento e a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO. Fls. 305-verso, 537-verso e 731: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do veículo apreendido nestes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001703-21.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011090-1)) JUSTICA PUBLICA X THIAGO CARVALHO MUNDIM FERREIRA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X THIAGO SILVA EIRAS(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X DIOGO CARVALHO MUNDIM FERREIRA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X DAVID OLIVEIRA DA CRUZ FILHO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE)
THIAGO CARVALHO MUNDIM FERREIRA, THIAGO SILVA EIRAS, DIOGO CARVALHO MUNDIM FERREIRA e DAVID OLIVEIRA DA CRUZ FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal (autos desmembrados em relação a Adevando Furtado da Silva Junior e André Luís Eugênio da Silva). A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2010 (fl. 180). Com a vinda da folha de antecedentes dos acusados, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo que lhes foi formulada (fls. 358/359 e 404/405). À vista das certidões de antecedentes atualizadas juntadas aos autos, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade dos réus Thiago Carvalho Mundim Ferreira, Thiago Silva Eiras e Diogo Carvalho Mundim Ferreira,

ante o cumprimento das condições impostas (fls. 628/629). É o relatório. DECIDO. Os réus cumpriram o prazo da suspensão do processo sem que incorressem na prática de quaisquer das condutas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceram periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovaram o pagamento de 06 (seis) cestas básicas no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), em favor de entidade assistencial. Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos com relação aos réus THIAGO CARVALHO MUNDIM FERREIRA, THIAGO SILVA EIRAS E DIOGO CARVALHO MUNDIM FERREIRA, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo da Comarca de Aparecida de Goiânia - GO quanto ao cumprimento da suspensão condicional pelo réu David Oliveira da Cruz Filho. Defiro ainda o pedido formulado pelo MPF. Considerando que se trata de atos processuais referentes ao réu André Luís Eugênio da Silva, desentranhem-se as fls. 597/600, 603, 608/610 do presente feito e juntem-se aos autos 0000201-13.2013.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002370-70.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X MARCOS MERELES MOLINA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Fl. 118: Defiro vista dos autos ao defensor dos réus para apresentação de defesa preliminar, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos como requerido. Quanto ao pleito de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204080-57.1995.403.6112 (95.1204080-8) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

1202336-56.1997.403.6112 (97.1202336-2) - IRACEMA SOUZA SILVA X IRMA CRIVELLARO LEANDRO X IRMA MAIOLINI MERINO X ISABEL GONCALES DOS SANTOS X ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA X ISSAIAS MARQUES TIBURCIO X IZABEL MOLINA SALVADOR X JOAQUIM ALVES DA SILVA X IZABEL SOUSA RODRIGUES X IZAURA PEDROTTI DA SILVA X IZILDA ORBOLATO X JACIRA JOSEFA DA COSTA X JANDIRA ROSA DE CAMPOS COUTO X JARDILINA FELIX VIEIRA X JERONIMA MARIA DE JESUS X JESUINA ALVES SCAION X JESUINA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA X JIRO MIZUKOSHI X JOANA ALVES FARIAS X JOANA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DE SIQUEIRA X JOANNA MARIA DE LO RIDIE X NELCINO JOAQUIM OLIVEIRA X NELSON MARTINS X NEUZA MOLINA DE LIMA X NICIA MARIA MATIVI OBSON X NICOLA MANFREDINI X OLGA AUGUSTO FALCONI X PAULINA MENEGASSO TOMIAZZI X PEDRO TROMBINI X RAIMUNDO REIS SILVA X RAKU TASHIRO X REGINALDO VALERIO X ROSA JORGE X ROSA MACHADO X ROZA MARIA DE SOUZA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X SHICHI OTA X PASCOALINA VENTURIN TONI X TAKAYASU ABE X TOSHIO NAKATA X TEREZA PIVATO BACARIM X TEREZINHA BEZERRA RIBEIRO X VERA MARQUES DA SILVA X VICENTE BRASILINO DA SILVA X WALDEMAR DIMAS X WALDOMIRO PEREIRA DO CARMO X ZEFERINO FERREIRA DOS SANTOS X ZORAIDE DE OLIVEIRA X MIKIO OTA X TERU OTA ANZAI X MICHIKO OTA MURAMATSU X HAZUKO NAKAGAVA X HIROYUKI OTA X ROSA KAWAKAMI MIZUKOSHI X JOSE OBICI SOBRINHO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X SANTO OBSON X MARIA GERALDA DO CARMO OBSON X DILMA MARLI LOURENCAO OBICI X APARECIDO OBICI X SANTINA OBICI X ANTONIA OBICI NUNES X NATALINA OBICI FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X LUZIA OBICI SANCHES X FRANCISCO SANCHES AVEZU X LOURDES OBSON(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X HILDEBRANDO ROBISON SOUZA X JOSE RUBENS SOUZA SILVA X JOAO DE DEUS SOUZA SILVA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA E SILVA X

REINALDO DOS REIS SOUZA E SILVA X ALZIRA MARIA DOS SANTOS SILVA X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X HELENA ALVES DA SILVA X AMELIA DE JESUS SILVA X MATILDE ALVES MOREIRA X ALCIDES ALVES DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X RAIMUNDA GUIOMAR CACIANO DA SILVA X TEREZINHA LUIZ DA SILVA X WILSON LUIZ DA SILVA X ZILDAIR LUIZ DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO X MARIA DAS GRACAS BARROS DE PAULA X EDSON JUNIOR BARROS DE PAULA X ALAN GUILHERME DE PAULA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, o INSS intimado para manifestação acerca da petição de fls. 992/993.

0004193-55.2008.403.6112 (2008.61.12.004193-5) - ELZA LOURENCO DE ALMEIDA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002913-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002913-7) - GILBERTO QUEIROS DE ALMEIDA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011311-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011311-2) - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007233-74.2010.403.6112 - PAULO RICARDO DE JESUS(SP113028 - ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001432-46.2011.403.6112 - MARIA DAMACENO DE ARAUJO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001815-24.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS NAZARENO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003241-71.2011.403.6112 - RODRIGO PUGLISI CORTES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004374-51.2011.403.6112 - IONILCE ALVES DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0007120-86.2011.403.6112 - LINDOLPHO ANTONIO DO BONFIM(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0008002-48.2011.403.6112 - ERIKA DE CASSIA FRANCISCO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001149-86.2012.403.6112 - ANTONIO AVELINO COSTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0000925-17.2013.403.6112 - PAULO BATALIOTTI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003709-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-47.2008.403.6112 (2008.61.12.010214-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IDAIR DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007961-23.2007.403.6112 (2007.61.12.007961-2) - JOAO CARLOS ZANELATO X LUZIA ANGELA RAIMUNDO ZANELATO(SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA X FAZENDA NACIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011091-55.2006.403.6112 (2006.61.12.011091-2) - ARACY CALBENTE RUBIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ARACY CALBENTE RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008404-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008404-1) - NEUSA CORREIA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004517-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004517-9) - ELIZETE FRANCISCA DE PAULA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE FRANCISCA DE

PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006562-51.2010.403.6112 - ELIANE TOLEDO DO PRADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIANE TOLEDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007130-09.2006.403.6112 (2006.61.12.007130-0) - EDMILSON CARDOSO DE ALMEIDA(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000687-08.2007.403.6112 (2007.61.12.000687-6) - BRASCAN CATTLE S/A(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a execução do julgado, na forma do art. 730 do CPC, arcando com o ônus decorrente. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000133-39.2008.403.6112 (2008.61.12.000133-0) - BRUNO ALVES MIRANDA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0010892-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010892-6) - ALZIRA FERREIRA CAVALCANTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006965-20.2010.403.6112 - ADELINO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002057-80.2011.403.6112 - EDILSON EUSTACHIO BEZERRO X ANA BARBOSA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0002403-31.2011.403.6112 - JOSE CARLOS COUTO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009055-64.2011.403.6112 - NEWTON CARVALHO DE SOUZA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001949-17.2012.403.6112 - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópias das folhas 169 e 179, servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto à implantação do benefício da autora.Nome do(a) segurado(a): NEUZA FERRUZZI NIGRENome da mãe: Rosa Negri FerruzziData de nascimento: 26/01/1949CPF: 136.825.658-92RG: 23.800.665-7 SSP/SPEndereço do(a) segurado(a): Rua Regente Feijó, 88, Vila Nossa Senhora da Paz, Álvares Machado, SP Após, aguarde-se pelo cumprimento das determinações contidas na folha 169. Intimem-se.

0003999-16.2012.403.6112 - GENESIO MUTALO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto a notícia relativa à implantação do benefício (fls. 149).Tendo em vista que o réu aquiesceu com os termos da sentença proferida, proceda a Secretaria conforme determinado no verso da folha 140.Intime-se.

0005633-47.2012.403.6112 - ALCIDES GODOI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007374-25.2012.403.6112 - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0008743-54.2012.403.6112 - ELITA LEITE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0009364-51.2012.403.6112 - IZABEL CABANILLAS DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009669-35.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIATendo em vista que um dos requisitos para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, determino a realização da prova oral.Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Iepê/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas em sendo necessário.Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, visando a produção de prova oral já determinada. Apresentando o rol, e sendo as testemunhas residentes na comarca de Iepê/SP, adite-se a carta precatória para lá enviada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009678-94.2012.403.6112 - ELENICE PEREIRA ZAUPA VILA REAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0009815-76.2012.403.6112 - OSVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0010060-87.2012.403.6112 - ALBERTO ROSA DE BRITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirmou que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 21/76).Pleito liminar indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 78). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 81/88), sem preliminares. Como prejudicial, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/105. O despacho de fls. 106 indeferiu os pedidos de diligências formulados pelas partes e foi oportunizado ao INSS juntar a prova que pretendia produzir (fl. 107).A autarquia previdenciária juntou aos autos o procedimento administrativo (fls. 109/168).A parte autora requereu a procedência da ação às fls. 171/172.Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoDa prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Logo, considerando a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, não há de se falar em prescrição.Do Mérito2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime

antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que durante todo o período de trabalho de 02/05/1980 a 31/01/1981, 01/03/1984 a

30/09/1987, 01/01/1987 a 31/12/1989, 01/03/1990 a 21/03/2002 e 02/01/2003 a 11/04/2012 estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da exposição a eletricidade e ruído. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os formulários de informações de atividade especial de fls. 54/55, 57/58, 59/60 e 62/63. O documento de fls. 54/55 indica exposição a níveis de tensão elétrica superiores 250 volts. Já os documentos de fls. 57/58, 59/60 e 62/63 indicam a exposição a ruídos em limites superiores ao admitido pela legislação. Ressalta-se que, apesar da parte autora não ter juntado aos autos laudos periciais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Registre-se também, que o fato dos laudos não serem contemporâneos não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido. Da exposição a eletricidade em relação a exposição a eletricidade importante registrar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo. Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor

exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição - habitual e permanente - que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas. (TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93) Contudo, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, sem prejuízo da especialidade do tempo restar comprovada no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade. 4. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. Precedentes do STJ. 5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida. 6. Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 5. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial ínsito à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do segundo requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4.a Região. APELREEX 5002043-36.2011.404.7000. Sexta Turma. Relator: Desembargador Celso Kipper. E-DE 1 Data 16/08/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012) Ora, tendo as atividades do autor sido realizadas antes de 1997, aplica-se o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial. Assim, possível o reconhecimento dos períodos de 02/05/1980 a 31/01/1981 e 01/03/1984 a 30/09/1987, exposto a descarga atmosférica acima de 250 V, trabalhado no cargo de eletricista, no setor de Montagem e Instalações de Painéis Elétricos, na empresa LF. Instalações Elétricas LTDA, conforme demonstra o PPP de fls. 54/55. Da exposição a ruído Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto n.º 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto n.º 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para

período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, possível o reconhecimento do tempo mencionado na inicial como especial, relativo aos períodos de 01/11/1987 a 31/12/1989, 01/03/1990 a 21/03/2002 e 02/01/2003 a 11/04/2012, por conta de exposição a ruído em limites de tolerância acima do permitido.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo, em 11/04/2012. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, em 11/04/2012, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria especial. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, conforme tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, os períodos de 02/05/1980 a 31/01/1981, 01/03/1984 a 30/09/1987, 01/01/1987 a 31/12/1989, 01/03/1990 a 21/03/2002 e 02/01/2003 a 11/04/2012, trabalhados no cargo de electricista, nas empresa LF. Instalações Elétricas LTDA e Ind. Com. Bebidas Funada LTDA; b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 11/04/2012, data do requerimento administrativo (NB 159.192.658-8), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se Planilha de Cálculos. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese do julg T Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00100608720124036112 Nome do segurado: Alberto Rosa de Brito CPF nº 033.173.678-06 RG nº 10.696.109 SSP/SP NIT nº 1.201.733.242-0 Nome da mãe: Nilda Christoni de Brito Endereço: Rua Pedro Mescoloti, nº 230, Bairro Grupo Educacional Esquema, na cidade de Presidente Prudente, CEP: 19.066-200. Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 159.192.658-8) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 11/04/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): P.R.I.

0010177-78.2012.403.6112 - JULIANA PEREIRA DA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar. Afirma, em síntese, que em 20/10/2009 nasceu seu filho Enzo

Mendes da Silva, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 11/15). Pleito liminar indeferido, oportunidade em foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado (fl. 19), o INSS contestou o pedido, alegando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada nos últimos dez meses anteriores ao parto. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 20/23). Deprecada a produção de prova oral (fl. 26), em 28 de maio de 2013 foi tomado o depoimento da autora (fls. 39/41). Oportunizado prazo para alegações finais, a autora não se manifestou e o INSS apenas firmou ciência (fls. 46/47). É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício os que comprovarem o exercício da atividade especial nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39 e artigo 73 da Lei nº 8213/91. Desse modo, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora especial que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade especial. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. A autora trouxe aos autos, como início de prova material do labor rural apenas a certidão de nascimento de seu filho, em que foi qualificada como trabalhadora rural (fl. 15). Todavia, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - observo que o pai da criança e marido da autora exerce atividades agrícolas desde o ano de 2008. Tal documentação constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, o que é extensível à esposa/convivente, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Ademais, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que reside no Assentamento Paulo Freire há cinco anos, de modo que a prova juntada aos autos é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. III - Dispositivo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento, a título de salário maternidade, de 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei 8.213/91, equivalentes ao montante de R\$ 2.514,58 (dois mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 251,45 (duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostendida pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JULIANA PEREIRA DA SILVA 2. Nome da mãe: Francisca de Lima Pereira 3. Data de nascimento: 27/06/1994. CPF: 012.099.429-175. RG: 11.127.306-5 SSP/PR6. PIS: 2.671.027.566-17. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Paulo Freire, Sítio Primavera, lote 15, em Parapanema/SP, CEP: 19.260-000; 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade; 9. DIB: a partir do nascimento da filha em 17/11/2011 (fl. 15) 10. DIP: após o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ e extrato CNIS de Wagner Mendes da Silva. P. R. I.

0010341-43.2012.403.6112 - JULIANA PEREIRA DA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, perante a e. 2ª Vara Federal local, pretendendo a concessão de salário maternidade. Pelo r. despacho da folha 17, fixou-se prazo para que a autora comprovasse a inexistência de litispendência com outro feito anteriormente ajuizado, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal. A parte não se manifestou (folha 18). Pela r. decisão da folha 27, aquele Juízo da 2ª Vara declinou da competência, ante o entendimento da existência de demanda idêntica distribuída a esta Vara. Fixou-se prazo para que a parte autora formulasse requerimento administrativo do benefício (folha 30). A parte autora ficou-se inerte (folha 31). É o relatório. Decido. Não verifico litispendência entre os presentes autos e o feito n. 0010177-78.2012.403.6112, apontado no termo de prevenção da folha 15, que justifique a redistribuição do feito para cá. Explico. Analisando os documentos apresentados pela parte autora com a inicial, verifica-se que neste feito a parte autora pleiteia o recebimento de salário maternidade, em virtude do nascimento de sua filha NAYLA MENDES DA SILVA, OCORRIDO EM 11/09/2010 (folha 14). Já em consulta ao feito n. 0010177-78.2012.403.6112, observa-se que a demandante objetiva o recebimento do mesmo benefício, mas em decorrência do nascimento de seu filho ENZO MENDES DA SILVA, QUE SE DEU EM 17/11/2011, conforme cópia da certidão de seu nascimento lá apresentada. Ao que tudo indica, a celeuma ocorreu em virtude de que, na inicial destes autos (folha 03), bem como na inicial do feito 0010177-78.2012.403.6112, foram informadas, de maneira equivocada, datas idênticas do nascimento de Nayla Mendes e Enzo Mendes (20/10/2009). Assim, tratam-se de dois nascimentos em datas distintas. Ante o exposto, não verificando a possibilidade de litispendência, devolvam-se os presentes autos à egrégia 2ª Vara Federal local, por ser aquela a competente para julgar este feito. Ao Sedi para redistribuição dos presentes autos à egrégia 2ª Vara Federal local. Junte-se aos autos a cópia da certidão de nascimento de Enzo Mendes da Silva, encartada no feito n. 0010177-78.2012.403.6112, como folha 15. Publique-se. Intime-se.

0010741-57.2012.403.6112 - GERMANO PINTO DA ROCHA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por GERMANO PINTO DA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 40/42, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora não compareceu ao exame pericial (fl. 57), mas justificou sua ausência à fl. 59. Redesignada perícia médica (fl. 60), fora realizada e sobreveio o laudo pericial de fls. 62/72. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 75/78, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 83/84. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade foi constada a partir da data da realização da perícia médica judicial, em 09 de maio de 2013, conforme conclusão de fl. 72. Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1981, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 01/06/1995. Reingressou ao Sistema em 05/04/2005, possuindo, novamente, sucessivos contratos de trabalhos até 24/07/2010. Percebeu

benefícios previdenciários nos períodos de 02/06/1995 até 21/08/2000 (NB 101.661.182-7), e desde 30/11/2012 (NB 600.367.819-8), ativo este por força judicial. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 6 (seis) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): GERMANO PINTO DA ROCHA 2. Nome da mãe: Belarmina Rosa da Rocha Oliveira 3. Data de Nascimento: 20/03/19664. CPF: 447.012.411-725. RG: 451.605 SSP/MS6. PIS: 1.204.608.710-27. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antonio Ribeiro, nº 299, Parque Alexandrina, nesta cidade de Presidente Prudente/SP8. Benefícios concedidos: auxílio-doença9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício previdenciário em 29/08/2012 (fl. 37)10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011036-94.2012.403.6112 - JOSE CEZARIO FIGUEREDO FILHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço. Nome do(a) segurado(a): JOSE CEZARIO FIGUEIREDO FILHO Nome da mãe: Hernínia Maria de Jesus Data de nascimento: 15/11/1953 CPF: 204.446.588-40 RG: 16.852.970-1 SSP/SP do(a) segurado(a): Assentamento Santa Isabel II, Lote 35, Mirante do Paranapanema, SP Cumprida a determinação, cientifique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0011102-74.2012.403.6112 - MARIA DILEUSA AGUIAR DOS SANTOS(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0011334-86.2012.403.6112 - ELAINE DOS SANTOS FERNANDES(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por FABIO APARECIDO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 43/45, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 55/67. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 78/85. Não houve a realização de audiência de tentativa de conciliação, haja vista o não comparecimento da autora, conforme certidão de fl. 90. Manifestação ao laudo pericial às fls. 97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, com base no CNIS da autora, ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em dezembro de 1991 contribuindo até setembro de 1993, posteriormente verteu contribuições de maio de 1997 até fevereiro de 2012, constando ainda, que permaneceu em gozo de benefício previdenciário nos períodos de agosto de 2011 até janeiro de 2012 (NB 547.402.973-6), e de julho de 2012 até novembro de 2012 (NB 552.343.551-8). Desta forma, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções

especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Sequela de Atelectasia Pulmonar em Lobo Médio de Pulmão Direito, devido a Tuberculose, com cirurgia de Bilobectomia Média e Inferior, estando o autor parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Logo, a incapacidade do autor autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade parcial, visto que pode realizar atividades que não exijam esforços físicos intensos, especialmente carregar muito peso e deambular pequenas a moderadas distâncias, permanecer em pé, carregar pesos de qualquer natureza, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral, inserindo-se em outra atividade. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): ELAINE DOS SANTOS FERNANDES 2. Nome da mãe: Aparecida dos Santos Fernandes 3. Data de Nascimento: 06/07/1975. CPF: 164.607.938-835. RG: 27.814.340-46. PIS: 1.246.307.718-47. Endereço do(a) segurado(a): Rua Manoel de Souza Barbeiro, nº. 15-47, Presidente Epitácio - SP 8. Benefícios concedidos: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício NB 552.343.551-8 em 28/11/2012 10. Data do início do pagamento: deferir tutela antecipada 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-83.2013.403.6112 - MARIA CREUZA DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 85/87, por Maria Creuza dos Santos. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não se pronunciar quanto ao pedido de tutela antecipada. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Embora não haja pedido na petição inicial, a demandante formulou requerimento de concessão de tutela antecipada no momento de apresentação dos memoriais (fls. 68/79), que não foi apreciado. Pois bem. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se

presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração, dando-lhes provimento para conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos acima exposto. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. No mais, recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. P.R.I

0000693-05.2013.403.6112 - MARIA IZIDORO DA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA IZIDORO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 62/63, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, foram apresentados os laudos periciais de fls. 70/83 e de fls. 86/97. Citado (fl. 98), o réu apresentou contestação às fls. 99/100. Com base no que consta na certidão de fl. 107, a autora não apresentou réplica e manifestação ao laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 66, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em maio de 1976, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até janeiro de 2011. Percebeu benefício previdenciário no período de 11/02/2011 até 30/11/2012 (NB 544.841.122-0). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico

que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional. Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. O laudo pericial de fls. 70/83 concluiu ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Leve em Punho Esquerdo e Epilepsia controlada com medicação mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. Com base no laudo pericial de fls. 86/97 acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Transtorno orgânico do humor, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fl. 86/97 ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 6 (seis) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA IZIDORO DA SILVA. 2. Nome da mãe: Deolinda Flor do Nascimento. 3. Data de Nascimento: 08/01/1958. CPF: 925.883.288-495. RG: 11.512.604 SSP/SP. PIS: 107047603017. Endereço do(a) segurado(a): Rua Maestro Fortunato Neto, nº. 274, Parque Alvorada, Presidente Prudente - SP. 8. Benefício concedido: auxílio-doença. 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário 544.841.122-0 em 30/11/2012 (fl. 66). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000836-91.2013.403.6112 - ROMOALDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROMOALDA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 69/70, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 79/97 com efeito suspensivo ativo, o qual foi indeferido pela decisão de fl. 98. Realizada perícia médica, sobreveio laudo

pericial de fls. 99/114. Pelo comunicado de fl. 125 e a decisão de fls. 128/130, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 132/136, pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentado na doença preexistente. Réplica e pedido de reapreciação da tutela às fls. 142/151. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 1985, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 09/01/1997. Reingressou ao Sistema, na qualidade de contribuinte individual, e verteu contribuições esparsas de 04/2001 até 10/2008. Voltou, na mesma qualidade, em 12/2010 e verteu contribuição até 12/2012. Percebeu benefício previdenciário de 18/09/2007 até 07/10/2007 (NB 560.807.150-2). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 106), de forma que considero a data da citação como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Artrose Avançada de Coluna Cervical e Lombar e de Abaulamentos Disciais nos níveis lombares de L3 a S1, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (questões n.º 3 e 7 de fl. 106). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade da requerente, 61 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ela desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é

improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber o benefício de aposentadoria por invalidez desde a citação, uma vez que o laudo pericial constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): ROMOALDA APARECIDA DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Júlia Ribeiro da Silva 3. Data de nascimento: 16/08/1952 4. CPF: 017.767.768-605. RG: 19.919.8576. PIS: 1.220.824.815-77. Endereço do(a) segurado(a): Rua Maracanã, nº 236, Vila Flores, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: aposentadoria por invalidez 9. DIB: aposentadoria por invalidez a partir da citação em 19/04/2013 (fl. 124) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0000997-04.2013.403.6112 - VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001000-56.2013.403.6112 - DOLORES DE SOUZA COSTA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA A autora ajuizou a pretende demanda visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que o médico perito não pôde determinar com exatidão a data do início da doença da parte autora, mas afirmou que a mesma refere-se dores em ambos os ombros desde dezembro de 2012, a fim de não restarem dúvidas quanto à qualidade de segurado, carência, e data do início da incapacidade, determino a expedição de ofícios aos órgãos abaixo citados, para apresentarem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por DOLORES DE SOUZA COSTA: a) Centro de Ortopedia e Traumatologia Esportiva, localizado na Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 262, Vila Maristela, Presidente Prudente, SP. b) Ambulatório Médico de Especialidades de Presidente Prudente/SP - AME, localizada na Rua José Bongiovani, nº 1297, Bloco VII, Vila Liberdade - Presidente Prudente, SP. Cópia do presente despacho servirá de ofícios aos acima mencionados, para deles requisitar prontuários médicos em nome da autora DOLORES DE SOUZA COSTA. Com as respostas, intime-se o Sr. Perito para que, com base nestes novos documentos, possa ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante às datas de início da doença e da incapacidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001145-15.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA BISPO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu trabalho urbano e rural, requerendo a soma desses períodos, com fundamento no artigo 48, 3 da Lei 8213/91 e artigo 51, 3 e 4 do Decreto 3048/99. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Despacho de fl. 70 determinou a remessa dos autos à Contadoria para calcular o número de contribuições do autor. Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 75/77. A decisão de fl. 79 indeferiu a liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação (fls.

83/91), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, que o labor rural deve ser relativo ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que a parte autora não preencheu o requisito carência, com o número mínimo de contribuições mensais e que não produziu início de prova material da atividade rural. Juntou documentos (fls. 92/93). Em audiência realizada no dia 22 de outubro de 2013 foi colhido o depoimento pessoal do autor, gravado em mídia audiovisual (fl. 100). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, 3º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3 - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) Cópia da Certidão de Casamento, datado de 1965, em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 25); b) Certidões de Nascimento dos filhos Sidnei, Sidmárcio, Sidilei e Sidimácia, nascidos, respectivamente, em 1965, 1967, 1969 e 1970, nas quais o autor foi qualificado como lavrador (fls. 27/29); c) Título de Eleitor contendo a profissão do autor como lavrador (fl. 30); d) Cópia da Carteira Profissional do autor (fls. 32/40); e) Extratos do CNIS (fls. 41/47); f) Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente - SP (fls. 51/52); g) Certidão expedida pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, certificando que, por ocasião do alistamento eleitoral do autor, este declarou sua ocupação principal como lavrador, em 1971 (fl. 53); h) Ficha de Alistamento Eleitoral, contendo a profissão do autor como lavrador (fl. 54); i) Entrevista Rural realizada pela Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, concluindo que o autor desempenhou atividades rurais em alguns períodos (fls. 57/58). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, autorizando a apreciação da prova oral produzida. O demandante asseverou em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (fl. 100), que entre os anos de 1960 e 1970 trabalhou na lavoura como diarista. O próprio instituto requerido reconheceu, em processo administrativo (NB. 160.987.566-1), que o autor desempenhou atividades rurais na condição de diarista, nos períodos de 01/08/1965 a 31/12/1965, de 01/01/1967 a 31/12/1967 e de 01/01/1969 a 31/12/1971 (fl.

58). Assim, da análise conjunta das provas produzidas, estou convencido de que o requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos entre os anos de 1965 e 1974 (ano imediatamente anterior ao primeiro registro de vínculo urbano - fl. 33) não restando dúvidas quanto ao seu labor rural. É possível, pois, reconhecer e homologar os mesmos períodos de labor campesino do autor, já reconhecidos pelo INSS, quais sejam, de 01/08/1965 a 31/12/1965, de 01/01/1967 a 31/12/1967 e de 01/01/1969 a 31/12/1971, no total de 36 meses de contribuição. Assentada a questão referente ao do lapso de labor rural, verifico a necessidade de aclarar ao Demandante a correta interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS. O benefício foi indeferido em relação ao Autor, na via administrativa (NB. n 160.987. 566-1), ao argumento de que não cumpriu a carência mínima exigida, alegando a comprovação de apenas 117 contribuições desde a filiação até a data da entrada do requerimento. Para tanto, desconsiderou o tempo de labor rural do autor, não aplicando a regra disposta no artigo 48, 3, da Lei 8213/91. Tenho que não se pode interpretar o 3º, do art. 48, da Lei 8.213/91 de maneira restritiva, sob pena de se agravar a situação do trabalhador rural que migrou para a atividade urbana, passando a contribuir, o que seria evidente incoerência legislativa. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, a qual adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF da 4.a Região. APELREEX 50026569320114047214. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. 05/04/2013) Na mesma linha, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INSCRIÇÃO OCORRIDA ATÉ 24 DE JULHO DE 1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.213/91, ainda que não implementados simultaneamente, é devido o benefício da aposentadoria por idade. 2. No caso de filiação ao RGPS anterior a 24-07-1991, a carência deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, sendo que a eventual perda da qualidade desse segurado não prejudica a aplicação da mencionada norma transitória. Precedentes do STJ. 3. Tendo a parte autora cumprido a carência, é irrelevante a posterior perda da qualidade de segurada, porquanto ainda que venha a implementar a idade posteriormente à última contribuição, não perde o direito ao benefício. (TRF da 4.a Região. APELREEX 500010120114047214. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. D.E. 12/07/2002) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - A autora, comprovou o preenchimento do requisito etário, bem como o exercício sucessivo de trabalho rural e atividade urbana, por período superior ao necessário à concessão do benefício vindicado, observando-se a referida alteração da legislação previdenciária. III - Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. IV - A base de

cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo, devendo ser fixados em quinze por cento, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma. V - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil. VII - Apelação da autora provida. (TRF da 3.a Região. AC 00333031020104039999. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3. 22/12/2010, p. 407)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - Aplicabilidade do art. 462 do Código de Processo Civil que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. III - Havendo a autora completado 60 anos de idade, e apresentado início razoável de prova material relativo à sua atividade rural exercida em períodos anteriores, a produção da prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural alegadamente empreendida. IV - Preliminar argüida pela autora acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRF da 3.a Região. AC 00015728320074036124. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3. 17/03/2010, p. 2096)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00005484220004036002. Décima Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3. 09/01/2013, p. 2096)Assim, nos termos de referidas jurisprudências, entendo que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei n.º 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), portanto, mesmo que ao tempo do requerimento administrativo estejam exercendo atividade urbana.O Autor completou 65 anos de idade em 2009 - o que o coloca na regra de carência escalonada em 168 meses de atividade (14 anos) - posto que sua filiação é anterior ao advento da LBPS.A atividade campesina do autor restou comprovada, ao menos entre os anos que medeiam 1965 e 1974. Da mesma forma, a parte autora comprovou o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por pouco mais de 12 anos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 75/77. Destarte, somando-se o tempo de atividade rural com o tempo de atividade urbana, tem-se que o autor satisfaz com folga o requisito de carência, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 31/08/2012 (NB. 160.987.566-1), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 48, 3º, da Lei 8213/91, no valor de um salário mínimo.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, segundo a regra híbrida do art. 48, 3º, da LBPS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): José Ferreira

Bispo2. Nome da mãe: Edwrigens Maria de Jesus3. CPF: 847.075.698-204. RG: 14.481.959 SSP/SP5. PIS: 106456651746. Endereço do(a) segurado(a): Rua Manoel Fragão, 104, Sítio São Pedro, na cidade de Presidente Prudente - SP7. Benefício concedido: aposentadoria por idade8. DIB: 31/08/2012 (requerimento administrativo - fl. 20)9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimoFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 9.696,45 (nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente e com aplicação de juros de mora a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 969,64 (novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos e de tempo de atividade.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001857-05.2013.403.6112 - JOAO XAVIER DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 31/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 37/52.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 62/65).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 70/74.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observe que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 51).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Provável Ruptura Parcial de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Direito, Espondiloartrose de Coluna Cervical, Protrusões Disciais nos Níveis de C5 a C7 e L4-L5 e de Epicondilite Medial e Lateral de Cotovelo Direito mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2013 conforme se observa à fl. 41 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 45/46, portanto contemporâneos à perícia realizada em 02 de abril de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 39/40, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 44).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é

concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001865-79.2013.403.6112 - GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias para vincular o depósito constante da conta n. 005 8028-1 para os autos da Execução Fiscal de n. 0003548-54.2013.4.03.6112, que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da guia de depósito da folha 48, servirá de ofício. Intimem-se.

0002118-67.2013.403.6112 - ALINE CRUZ MARTINS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002138-58.2013.403.6112 - VILMA RAMOS (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do perito do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo perito do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta,

indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002266-78.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MANFRE MILANO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002474-62.2013.403.6112 - ALEXANDRA CRISTINA LIMA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado pela CEF, diga a parte se remanesce seu interesse processual. Int.

0002659-03.2013.403.6112 - EZIEL GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002668-62.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 26/27, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 33/43. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/54, pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentado na doença preexistente. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 60/64. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1977, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, estando o último deles em aberto desde 13/03/2013. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 31/12/1992 até 14/01/1993 (NB 048.059.118-0) e de 30/05/1993 até 14/06/1993 (NB 048.059.589-5). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 38), de forma que considero a data do requerimento administrativo do benefício (08/08/2012) como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos

contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Artrose Avançada de Coluna Cervical e Lombar, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 37/38). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 65 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 552.669.874-9) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOSÉ FERREIRA DA SILVA 2. Nome da mãe: Crispiniana Maria da Silva 3. Data de nascimento: 10/03/19484. CPF: 773.580.908-535. RG: 18.051.0896. PIS: 1.007.127.398-07. Endereço do(a) segurado(a): Chácara Santa Linda, nº 205, na cidade de Presidente Venceslau/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 552.669.874-99. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 552.669.874-9 em 08/08/2012 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (27/05/2013) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0003283-52.2013.403.6112 - MARCO DELAQUA NETO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154/155: reportando-me ao quanto exposto na deliberação de fl. 152/152v., venham-me conclusos para sentença. Int.

0003442-92.2013.403.6112 - CELIA NUNES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003961-67.2013.403.6112 - NATALINA FRANCISCA MAGALHAES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004687-41.2013.403.6112 - LIDIANA DA SILVA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LIDIANA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 30/31, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia, sobreveio o laudo pericial às fls. 36/46. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 48/53, suscitando que a ação deveria ser julgada improcedente. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 59/71. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/10/2003, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 05/10/2012. Percebeu benefício previdenciário no período de 03/12/2004 até 17/12/2004 (NB 505.401.794-8). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questo n.º 10 de fl. 40), de forma que considero a data do indeferimento administrativo (fl. 24) do benefício previdenciário como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença

profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Depressão recorrente grave, sem psicose, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LIDIANA DA SILVA PEREIRA 2. Nome da mãe: Magali da Silva Pereira 3. CPF: 326.125.268-544. RG: 42.161.332-4 SSP/SP5. PIS: 2.098.983.240-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua José Bebião, nº 314, Jardim São Sebastião, nesta cidade de Presidente Prudente/SP7. Benefícios concedidos: auxílio-doença (NB 601.674.135-7)8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício previdenciário em 07/05/2013 (fl. 24)9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005039-96.2013.403.6112 - FRANCISCA CASSIANO DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fixo prazo extraordinário de 5 dias para que a autora traga aos autos o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, tendo em vista o comprovante de agendamento marcado para o dia 29/08/2013 como consta no documento de fl. 84. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005230-44.2013.403.6112 - PEDRO SPRIGNOLI (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. De acordo com o extrato do CNIS trazido aos autos pelo próprio autor (fl. 17), contava ele apenas 19 anos, 3 meses e 3 dias de contribuição em 21/09/1994. Assim, para uma perfeita solução da lide, oportuno o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, instruir o feito com documentos que comprovem a alegação de que contava 30 anos e 13 dias de contribuição em 21/09/1994. No mesmo prazo, oportuno o autor instruir o feito com cópia dos autos do Procedimento Administrativo que culminou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.993.350-1. Junte-se aos autos planilha de cálculo. Intime-se.

0006081-83.2013.403.6112 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, redesigno para o DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 8H 50MIN, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas no despacho da fl. 36/37. Procedam-se as intimações necessárias.

0006086-08.2013.403.6112 - MARINA FERNANDES MARTINS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARINA FERNANDES MARTINS ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com oportunidade para esclarecer acerca do interesse de agir, visto que em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constatou-se que já está em gozo do almejado benefício (fl. 19), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada dizer (fl. 26). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Pois bem. O benefício almejado (pensão por morte) está ativo e fora concedido desde 07/07/2001, dada do falecimento do instituidor (fl. 22), de modo que não há resultado útil possível à parte autora. Ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação. Por isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006762-53.2013.403.6112 - ELVANIRA RIBEIRO LISBOA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): ELVANIRA RIBEIRO LISBOA, residente no Sítio São João, Lote 31, Mirante do Paranapanema, SP. Testemunhas e respectivos endereços: CLEIDE APARECIDA BARBOSA FERREIRA, Assentamento Asa Branca, Lote 79, Mirante do Paranapanema, SP; FRANCISCO RAIMUNDO ANGELO, Assentamento Asa Branca, Lote 79, Mirante do Paranapanema, SP. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

0006770-30.2013.403.6112 - CLAUDIA SILVEIRA RAFAEL(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. DETERMINO a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo

funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia do presente despacho, instruído com a petição inicial, servirá de carta de citação. Intime-se.

0007445-90.2013.403.6112 - AMAURI DELATORRE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0007856-36.2013.403.6112 - LUIS GUSTAVO MARCELINO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO)
Vistos em despacho. Por ora, faz-se conveniente ouvir a litisdenunciada a respeito da denúncia da lide. Assim, cite-se a empresa LOCALIZA CAR RENTAL S/A, nos termos do artigo 70 e seguintes do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO da empresa LOCALIZA CAR RENTAL S/A, CNPJ Nº 07.150.288/0001-20, sediada na Av. Bernardo Monteiro, nº 1563, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, MG, CEP 30150-902, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere, nos termos do artigo 70 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme petição cuja cópia segue anexa. Fica o denunciado ciente de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, n. 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, CEP 19060-420. Intime-se.

0008509-38.2013.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Registre-se para sentença. Intime-se.

0008510-23.2013.403.6112 - EROS ALTO FALANTES LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Visto em despacho Trata-se de ação de ordinária proposta por EROS ALTO FALANTES LTDA. em face da UNIÃO, objetivando o a compensação de crédito tributário. Como medida antecipatória requereu que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato coercitivo em decorrência da imediata compensação. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo a análise do pleito antecipatório para após as respostas dos réus. Cite-se e intime-se.

0008567-41.2013.403.6112 - ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DA VILA VICENTINA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão. Associação das Damas de Caridade da Vila Vicentina ajuizou a presente demanda, em face da União Federal, pretendendo sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000. Disse que a ré, nos termos da Portaria nº 27 DRF, publicada no DOU em 11/07/2013, excluiu-a do

mencionado REFIS sob o fundamento de que os pagamentos efetuados são ínfimos e insuficientes à amortização da dívida. Alegou, em síntese, que titulariza direito de permanecer no regime de parcelamento, tendo em vista que vem efetuando o pagamento das parcelas mensais rigorosamente em dia, nos termos do art. 2º, 4º, inciso II, a, da Lei 9.964/00. Aduz que a atitude da ré atenta contra o princípio da legalidade. Em sede de liminar, requereu sua reinclusão no programa de recuperação fiscal (REFIS) e continue realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 9.964/2000. Instrui a inicial com procuração e documentos. É o relatório. Decido. Não há prevenção entre os presentes autos e os feitos apontados no termo de prevenção das folhas 49/50, uma vez que o pedido e causa de pedir são diversos. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, neste caso, parecem-me evidentes os pressupostos ao deferimento da medida requerida. Primeiramente, porque a autora está efetuando regularmente os pagamentos das parcelas do Programa REFIS, que são apuradas mensalmente, na forma do artigo 2º, 4º, inciso II, a, da Lei 9.964/00. Este fato é incontroverso, conforme se pode observar do documento da folha 47. A causa da exclusão, segundo o que consta dos autos, decorre do fato de os pagamentos feitos pela parte autora serem insuficientes à amortização da dívida. Ocorre que essa situação não é causa de exclusão do REFIS, bastando, para tanto, passar os olhos no art. 5º da Lei 9.964/2000: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7º e 8º do art. 2º; V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996; IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão; X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta; XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. Em feito semelhante, em trâmite perante esta Vara (mandado de segurança), a autoridade impetrada, com fundamento no inciso II, do art. 5º acima transcrito, defendeu uma interpretação abrangente do conceito de inadimplemento para nele incluir a hipótese de amortização negativa, isto é, aquelas situações em que os pagamentos do contribuinte não produzem amortização na dívida objeto do parcelamento. Sem razão, contudo. Com efeito, consoante o que dispõe o artigo 151, VI, do CTN, é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Se assim é, então as normas da Lei 9.964/2000, que dispõem sobre o Programa de parcelamento do REFIS, devem ser interpretadas literalmente, atendendo ao comando existente no art. 111, I, também do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário. Nessa linha, parece-me que, de fato, a interpretação apresentada pela ré, naquilo que amplia o conceito de inadimplência para abarcar, não arrosta os textos lei citados (CTN, art. 151, VI e 111, I), na medida em que considera como inadimplemento uma situação fática inexistente na literalidade do art. 5º da Lei 9964/2000. Além disso, a exclusão do contribuinte do REFIS, na forma do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e 1º ao 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001, fere os princípios do devido processo legal, notadamente no que diz respeito à ausência de contraditório. Senão, confira-se o teor do referido ato normativo: Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência. (NR) O texto acima transcrito alterou a redação do artigo 5º da Resolução CG/REFIS 9/2001, naquilo em que a norma originária permitia a intimação do contribuinte - em momento anterior à decisão da autoridade administrativa - para se manifestar sobre a proposta de exclusão do REFIS. Agora, com a atual redação do art. 5º da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, dada pela Resolução CG/REFIS nº 20/2001, tem-se que, após a proposta de exclusão do REFIS, o processo segue diretamente à autoridade competente, que, sem ouvir o

contribuinte, emite o ato administrativo decisório, e, no caso de acolhimento da exclusão, determina a notificação do contribuinte, pela Internet (1º, do art. 5º). Em seguida, diz o 2º, do art. 5º acima colacionado, que a pessoa jurídica excluída do REFIS, tomando ciência da publicação do ato pela Internet, poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. Ou seja, a manifestação de inconformidade é posterior à exclusão, ferindo de morte o princípio do contraditório e do direito de defesa. E o pior, conforme o 3º, do art. 5º, da citada Resolução, A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. A propósito, a gritante inconstitucionalidade do artigo 5º, da Resolução CG/REFIS 9/2001, com a redação dada pelo art. 1º, da Resolução CG/REFIS 20/2001, já foi detectada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, por seu órgão especial, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RESOLUÇÃO CG/REFIS 20 DE 2001. OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O art. 97 da Constituição dispõe que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. 2. O Código Tributário Nacional, no art. 100, I, define como normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. 3. Considerando a natureza de ato administrativo normativo das resoluções e portarias elaboradas pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 9.964/2000, estão sujeitas ao controle de constitucionalidade. 4. A Resolução CG/REFIS 20 de 2001, ao conferir nova redação ao art. 5º da Resolução CG/REFIS 9 de 2001, suprimiu a notificação prévia do contribuinte, passando a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos respectivos motivos, manifestação esta sem efeito suspensivo. 5. A arbitrariedade do procedimento de exclusão do REFIS trazido pelo art. 5º e respectivos 1º ao 4º, na redação dada pelo art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, em contraponto àquele conferido na Resolução CG/REFIS 9/2001 (art. 4º, 4º), decorre da inobservância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988. 6. Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e parágrafos 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001. (INAC 200734000222113, INAC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC - 200734000222113, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF 1ª Região, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:16/11/2009 PAGINA:100)Presente, portanto, a verossimilhança das alegações na medida em que a exclusão do REFIS em apreço incidiu em vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é inconteste, eis que a decisão de exclusão do REFIS não tem efeito suspensivo e, por isso, com a exclusão, os tributos suspensos pelo parcelamento tornam-se imediatamente exigíveis. Ante o exposto, defiro a tutela antecipada pleiteada para suspender a eficácia do ato de exclusão do REFIS, de forma a permitir que a parte autora permaneça inscrita no programa e continue realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 9.964/2000. Cite-se a União (Fazenda Nacional) e intime-a quanto ao que ficou aqui decidido. Considerando que a parte autora é Entidade beneficente (folhas 11/21), bem como de se encontra em recuperação fiscal, defiro a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009366-21.2012.403.6112 - VILANNI RODRIGUES MENDES E SILVA (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. À fl. 43 foi concedida a gratuidade processual e determinada a regularização da representação processual da autora. Instrumento de procuração juntado à fl. 45. Despacho de fl. 46 deprecou a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Citado (fl. 48) o INSS apresentou contestação (fls. 50/62), suscitando a ausência de prova material a comprovar a atividade rural e o não cumprimento da carência exigida, não preenchendo, assim, os requisitos para concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 63/64). Por meio de Carta Precatória, expedida à Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora, gravado em mídia audiovisual (fls. 82/99). Foi expedida Carta Precatória à Comarca de Araripina - PE para oitiva da testemunha Wilson Alves de Oliveira, a qual foi considerada impedida de testemunhar, nos termos do artigo 405, 2, I do Código de Processo Civil (fl. 79). Também houve expedição de Carta Precatória à Comarca de Bodocó - PE, onde foi realizada a oitiva de duas testemunhas (fls. 108/116). A parte autora apresentou suas razões finais (fls. 120/122) e o INSS, ciente, nada requereu (fl. 123). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida

àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 12/03/2010, e o alegado trabalho despendido em atividade rural, na condição de segurado especial, iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 174 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bodocó - PE (fl. 18); Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema - SP (fls. 19/21); Contrato de Concessão de Uso de Imóvel Rural, expedida pelo INCRA em 2008, constando como beneficiária a autora (fl. 22); Nota de Crédito Rural, datada de 1980, em nome do marido da autora (fl. 23); Consulta de Declaração Cadastral (DECA) na qual a autora e o marido são qualificados como produtores rurais (fl. 24); Certidão de Casamento datado de 1971 (fl. 25); Comunicação de Ocorrência de Perdas em explorações rurais, datada de 1982, em nome do marido da autora (fl. 27); Certidão n 43/2010, expedida pelo INCRA em 2010, certificando que a autora e seu marido exercem suas atividades em regime de economia familiar, residindo e explorando lote agrícola (fl. 28); Notas Fiscais de Produtor datadas entre os anos de 2009 e 2011 (fls. 29, 31/34). Constatado que a autora juntou documentos expedidos tanto em seu nome como em nome do marido, o senhor Gilberto Francisco da Silva. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, também constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Portanto, os documentos de época remota, expedidos apenas no nome do marido da autora, também são considerados como início de prova material favorável a esta. Embora o INSS tenha alegado em sua contestação que o cônjuge da autora possui labor urbano no CNIS, refutando o trabalho rural da parte autora, tem-se que tal argumentação não subsiste. Isto porque, por meio dos documentos acostados aos autos, fica evidente que o marido da autora desempenhou atividades rurais nos idos de 1980. Desta forma, os vínculos de trabalho urbano, relacionados no CNIS do senhor Gilberto, apenas configuram um afastamento temporário das lides rurais, não descaracterizando a condição de rurícola deste. Com efeito, em tempos recentes, o marido da autora voltou a laborar no meio rural, conforme testificam os documentos juntados. Além disso, em seu CNIS vê-se a concessão de auxílio-doença (NB. 548.412.771-4) na data de 20/09/2011, com cessação em 01/05/2012, constando a filiação como segurado especial, no ramo de atividade rural. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados consubstancia início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora narrou que sempre trabalhou em atividade rural. Começou a trabalhar aos oito anos de idade, ajudando sua família na roça. Conta que a propriedade onde trabalhavam era de seu tio e que este cedia a seu pai cerca de três ou quatro alqueires de terra para plantarem. Narra que quando se casou, em 1971, passou a trabalhar com o marido na roça. Disse que nunca trabalhou na cidade e que nunca ficou parada por muito tempo, sem trabalhar. Afirmou que ficou acampada durante quatro anos e está assentada há sete. No lote trabalham ela e o marido, plantando feijão, milho e mandioca. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha Romão Rodrigues de Souza disse que conhece a autora há mais de 40 anos. Afirmou que esta morou no município de Bodocó até 1983 e que até este ano sempre trabalhou na roça. Sabe que em 1983 a autora foi morar no Estado de São Paulo, onde continuou a trabalhar na roça. Contou que nunca viu a autora trabalhando em outra atividade. Por fim, a testemunha Valdizar Ribeiro da Silva disse que conhece a autora desde criança. Afirmou que a conheceu no Distrito de Feitoria de Bodocó e que a mesma é filha de lavradores. Disse que a autora se casou aos 16 anos de idade e foi viver com seu esposo que era agricultor. Narrou que na seca de 1983 foi embora para trabalhar na cidade de Teodoro Sampaio, no Estado de São Paulo, também na roça. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de

trabalho no meio rural, além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Vilanni Rodrigues Mendes e Silva 2. Nome da mãe: Celestina Rodrigues Mendes 3. CPF: 299.985.168-544. RG: 21.283.467 SSP/SP 5. PIS: 1.688.679.584-96. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Margarida Alves, Lote n 03, Cuiabá Paulista, no município de Mirante do Paranapanema - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 30/05/2011 (requerimento administrativo - fl. 12) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 19.831,46 (dezenove mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.983,14 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de liquidação de sentença e CNIS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003880-21.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-20.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDIA ALVES MOREIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Recebo o apelo da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004799-10.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-87.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROSA AMELIA SILVERIO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Vistos, etc. Considerando o parecer da contadoria de fl. 38 e a divergência das informações constantes das cartas de concessão/memória de cálculo que instruem o feito principal (fls. 14/15 e 87/88), fixo prazo de 10 dias para que o INSS explique a razão das alterações nos salários de contribuições da autora, especialmente nos anos de 2005 e 2006, apresentando o procedimento administrativo que resultou na modificação dos valores. Após, dê-se vista à embargada da manifestação e dos documentos juntados. Ao contrário, findo o prazo sem manifestação da embargante/INSS, certifique-se e tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0008451-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011581-67.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO CELSO FERREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Apensem aos autos principais. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de

Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001099-2) - SOL IND COM E DIS IMP EXP LTDA SUC DE ISAAC I X PERCIO MELEM ISAAC X ILEM IZAAC JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL

Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por SOL IND COM E DIS IMP EXP LTDA SUC DE ISAAC I e outros em face da FAZENDA NACIONAL visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0001099-65.2009.403.6112.Argüiu preliminarmente a nulidade da CDA, pois desacompanhada de demonstrativo de débito atualizado, conforme estipula o art. 614, II, do Código de Processo Civil. Além disso, afirma que houve ilegalidade na sucessão de empresas, pois não teria ocorrido a sucessão da empresa Camargo & Galli Ltda pela embargante. Aduz que não houve fusão, transformação ou incorporação que justificasse sucessão tributária prevista no art. 132, do CTN. Explica que a empresa Camargo & Galli Ltda é sucessora da empresa Isaac Indústria e Comércio e Distribuidora de Bebidas, passando a ter esta razão social em 30/09/2002, com os sócios Arlindo de Oliveira Camargo e Tiago Caetano Galli. Esclarece que a Empresa Sol Indústria Comércio e Distribuidora Importação e Exportação Ltda foi constituída em 26/11/2001, com os sócios Pérsio Melm Isaac e Ilem Izaac Junior e Importação e Exportação Ltda, mantendo-se o mesmo CNPJ. Afirma que apesar da empresa Isaac Indústria e Comércio e Distribuidora de Bebidas e a empresa embargante terem locado o mesmo espaço físico, esta se deu em períodos diversos. Alega que a empresa Issac se retirou do local em 09 de 2002 e somente muito tempo depois voltou ao local da sede anterior. Aduz que retornou ao mesmo local somente após a saída da empresa Camargo Galli Ltda. Remete às notas fiscais emitidas pelas empresas para sustentar sua tese. Alega que todas as irregularidades que poderiam vincular uma empresa a outra foram sanadas e não se justifica a sucessão. Afirma que o lançamento foi ilegal, pois considerou a sucessão, bem como lançou contribuição previdenciária sobre os prestadores de serviços (freteiros e carreteiros), os quais não seriam contratados da empresa Sol, mas sim das empresas Transhizza Transportes de Carga e Encomendas Ltda e Transpotencial Ltda. Aduz que a inclusão do Sócio Ilem Issac Junior foi indevida, pois incluído como responsável na própria CDA, sem qualquer amparo em situação de fato que justificasse a inclusão. Afirma que Ilem Isaac não exerce qualquer atividade de gerência ou administração, razão pela qual não poderia ser incluído no pólo passivo. Por fim, questiona as multas tributárias aplicadas, pois afirma que não tinha nenhum funcionário registrado, não tendo como relacionar no livro Diário fatos geradores de funcionários que não tinha, já que estes eram registrados em outras empresas e apenas lhe prestavam serviços. Defendeu que não incide contribuição previdenciária de pro-labore pelos serviços de contabilidade e informática prestados. Pede a redução da multa aplicada e afirma a ilegalidade da Taxa Selic. Juntou documentos (fls. 47/107). Os embargos foram recebidos (fls. 109), sem a atribuição de efeito suspensivo. Desta decisão a embargante agravou, não obtendo efeito suspensivo (fls. 488/491).A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 124/167. Rebateu as alegações da embargante e defendeu a regularidade da CDA. Sobre a sucessão de empresas, remeteu ao procedimento administrativo e às provas da sucessão de empresa existentes. Sobre a legitimidade passiva de Ilem Isaac, argumentou que o mesmo foi incluído no pólo passivo com base no art. 135, III, do CTN. Defendeu a constitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/1993. Afirmou que a responsabilidade do sócio cotista é solidária, com base no art. 124, II, do CTN. Defendeu a legalidade das multas regulamentares aplicadas e da taxa Selic. Pediu a improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls. 168/448). A embargante se manifestou acerca da impugnação às fls. 431/485. O despacho saneador de fls. 502 deferiu a realização de prova oral. Foi realizada audiência (fls. 536/540), na qual se colheu o depoimento pessoal de Pérsio Melm Isaac e foi ouvida a testemunha Paulo Soares da Costa. Realizou-se nova audiência, na qual foram ouvidas as demais testemunhas (fls. 603/604). As partes apresentaram alegações finais às fls. 608/618 e fls. 620/622. O despacho de fls. 623 determinou a juntada de cópia do procedimento administrativo. Com a juntada foi dado prazo para as embargantes se manifestarem (fls. 629), o que ocorreu às fls. 631/635. Observo dos procedimentos administrativos em apenso que a apuração fiscal resultou em representação tributária para fins penais.Assim, muito embora em regra haja independência entre as esferas tributária e criminal, atento as alegações de ilegitimidade passiva do co-executado Ilem Isaac Junior, entendo, em homenagem a ampla defesa, razoável trazer os autos as conclusões exaradas no bojo da ação penal respectiva.Dessa forma, solicite-se à 1.a Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente cópia da denúncia e da sentença do feito criminal nº 0007934-45.2004.403.6112.Após, vistas às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela embargante, e venham os autos conclusos.P. I.

0006035-02.2010.403.6112 - COM DE MATERIAIS DE COSTR ALAI LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004118-40.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos em despacho. Instada a especificar as provas cuja produção pretendia, a parte embargante, por meio da petição de folhas 244/251 requereu prova testemunhal. Observo, no entanto, que a prova oral na espécie é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, na medida em que a questão referente aos requisitos para gozo de imunidade tributária é objeto da Ação Civil Pública nº 2007.61.12.012431-9, sendo impertinente sua apreciação nos presentes autos. Desta feita, como o único propósito de produzir prova oral neste feito consiste, no dizer da própria embargante, em comprovar o atendimento das exigências do CTN par que uma instituição possa ser considerada imune, indefiro o pedido para que apontada prova seja produzida. Assim, tenho que não há provas a produzir, além das já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006258-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-92.2001.403.6112 (2001.61.12.000792-1)) FERNANDO ASSEF SAPIA X LAIANA ASSEF SAPIA(SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito. Os documentos acostados são suficientes ao deslinde da demanda, de modo que reputo prescindível o requerimento de provas formulado pelo embargante na petição de fls. 301/307. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, fazer juntar novos documentos que comprovem suas alegações. Intime-se, registrando-se para sentença em seguida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004954-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MORAIS DE FARIA & BALDI LTDA EPP/MORAIS DE FARIA E POLO CONCERTO DE MOVEIS LTDA EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOSEPHINA DE MORAIS DE FARIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X RAFAEL BALDI

Anote-se quanto à procuração apresentada (fl. 102/103). Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008501-61.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI

Com cópias deste despacho servindo de mandados, cite-se a parte executada, AUTO POSTO ALIKAR LTDA, CNPJ n. 59.721.688/0001-41, na pessoa de seu representante legal, LUIZ ANTONIO DA SILVA, CPF n. 544.276.308-04, ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA, CPF n. 217.984.838-23 e MÁRCIA KARULINE SILVA PERETTI, CPF n. 284.463.318-88, nos endereços acima mencionados, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 30/09/2013, R\$ 84.924,50 (oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200629-19.1998.403.6112 (98.1200629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE GARCIA GARRO ME X JOSE GARCIA GARRO(SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA)

Tendo em vista o que ficou decidido nos embargos à execução fiscal, manifeste-se a CEF em prosseguimento. No

mais, revogo a decretação de sigilo contida nestes autos. Intime-se.

1205048-82.1998.403.6112 (98.1205048-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TUBONE & BARBATO LTDA X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA FUMIKO TUBONE X HIDEKI TUBONE
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0003575-76.2009.403.6112 (2009.61.12.003575-7) - MUNICIPIO DE DRACENA X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Depreco ao Juízo da Comarca de DRACENA, SP, a intimação do MUNICÍPIO DE DRACENA, na pessoa de seu representante legal, para manifestação em prosseguimento da execução em epígrafe. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008275-27.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)
Vistos, em decisão. Pela petição das folhas 91/97, a parte executada disse que ofereceu à penhora bem imóvel de valor suficiente para garantia da execução. Falou, ainda, que ajuizou demanda perante a 1ª Vara Federal de Dourados/MS, pretendendo a anulação da CDA objeto desta execução. Assim, requereu a exclusão de seu nome do CADIN e SERASA, bem como a suspensão da presente execução. Pela petição da folha 101, a União (Fazenda Nacional), sustentou a inexistência de tutela antecipada na ação anulatória a justificar a suspensão da execução. Requereu, ao final, a penhora do imóvel oferecido, sua avaliação e constrição junto ao CRI competente, bem como a intimação do executado. Após todas as diligências cumpridas, pediu nova vista dos autos. É o relatório. Delibero. Dispõe o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Pois bem, conforme se observa da leitura do mencionado dispositivo legal, a penhora de bens não se enquadra dentre as hipóteses de suspensão da execução fiscal, por ausência de fundamentação legal. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 001557227620084030000AI - Agravo de Instrumento - 355434 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESSigla do Órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CADIN. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; I II - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. II - Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se verifica a penhora de bens, a qual está devidamente comprovada nos autos pelos documentos de fls. 188/189 e 202. III - No entanto, o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a penhora de bem imóvel como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei n. 10.522/02). IV - Analisando os autos, parece-me ainda que houve interposição de embargos do devedor (fls. 219), ensejando a suspensão da execução fiscal, conforme decisão de fls. 223, a qual não constitui objeto do presente recurso. Assim, ainda que não seja caso de suspensão da exigibilidade do crédito executando nos estritos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, interpretado literalmente, conforme inciso I do artigo 111 do mesmo Estatuto, vislumbro que não deve prosseguir o feito originário. V - Provimento ao agravo tão somente para, nos estritos limites em que requerido, afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, mantendo-se, contudo, a suspensão da execução fiscal em evidência e todos os efeitos decorrentes da garantia da execução, notadamente aqueles previstos no artigo 206, CTN, e no artigo 7º, inciso I, Lei n. 10.522/02 (suspensão do registro no CADIN). V - Agravo de Instrumento parcialmente provido. Data da Decisão 04/10/2012 Data da Publicação 11/10/2012 Há que se considerar, também, que o imóvel em questão

somente foi ofertado pelo executado, não sendo, ainda, efetivamente penhorado e avaliado de forma a se verificar a garantia total da dívida. Por outro lado, não há informação de que nos autos de ação anulatória de débito tenha sido deferida antecipação de tutela que enseje a suspensão do executivo fiscal com fundamento no citado inciso V do artigo 151 do CTN. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal. No que diz respeito à exclusão do nome do executado do CADIN, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, preveem, respectivamente, os artigos 7º, inciso I, da Lei 10.522/02 e 206 do CTN a possibilidade, vejamos: Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Entretanto, conforme já mencionado, a penhora nestes autos não foi efetivada e o bem avaliado. Assim, por ora, defiro a penhora do imóvel registrado sob a matrícula n. 13.244, com área de 1.128,88 (um mil cento e vinte e oito hectares e 88 ares), denominado Fazenda Reserva, localizada no município de Jatei, Comarca de Fátima do Sul/MS. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, para que efetue a penhora do imóvel descrito acima, nomeando depositário e colhendo assinatura e dados pessoais do mesmo, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial. Efetue avaliação e registro no órgão competente (CRI de Fátima do Sul/MS). Devolvida a carta Precatória cumprida, intime o executado da penhora e seu cônjuge, em sendo casado, para manifestação. Intime-se.

0011227-42.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NADIEJE LOPES MATRICARDI S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO em face de NADIEJE LOPES MATRICARDI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 19/20 a exequente pleiteou a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008497-24.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA

1) DA CITAÇÃO 1.1 - Cite-se, por meio de mandado parte executada VIACÃO MOTTA LIMITADA, CNPJ 55.340.921/0001-95, na pessoa de seu representante legal, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. 1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 745-A do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente. 1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. 1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito. 2. DA PENHORA 2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Executante de Mandados. 2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Proceda, ainda, o Sr(a) Executante de Mandados o REGISTRO no órgão competente, podendo se valer para tanto, entre outros, do sistema ARISP e/ou RENAJUD, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome

do mesmo proprietário. 2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 659, parágrafo 3º, do CPC). 2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2013 deste Juízo. 3. DAS CONSTATAÇÕES 3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE 4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito. 4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do mesmo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, que os autos aguardem em arquivo, com a anotação de SOBRESTADO. Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO 5.1 - Fica o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal; b) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; c) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado; d) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.6. Cópia deste despacho, juntamente com a CDA, servirá de mandado para cumprimento das determinações supra.

0008562-19.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSELY MARIA DE MATOS CARVALHO

1) DA CITAÇÃO 1.1 - Cite-se, por meio de mandado parte executada ROSELY MARIA DE MATOS CARVALHO, CPF n. 470.586.259-72, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. 1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 745-A do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente. 1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. 1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito. 1.5 - Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 05% caso haja pagamento em 05 dias ou de parcelamento administrativo do débito. 2. DA PENHORA 2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Executante de Mandados. 2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Proceda, ainda, o Sr(a) Executante de Mandados o REGISTRO no órgão competente, podendo se valer para tanto, entre outros, do sistema ARISP e/ou RENAJUD, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário. 2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 659, parágrafo 3º, do CPC). 2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2013 deste Juízo. 3. DAS CONSTATAÇÕES 3.1 - Sendo a executada

pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE 4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito. 4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do mesmo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, que os autos aguardem em arquivo, com a anotação de SOBRESTADO. Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO 5.1 - Fica o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal; b) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; c) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado; d) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF. 6. Cópia deste despacho, juntamente com a CDA, servirá de mandado para cumprimento das determinações supra.

0008563-04.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TANIA MARCIA DE O N BRAGATO
1) DA CITAÇÃO 1.1 - Cite-se, por meio de mandado parte executada TANIA MÁRCIA DE O N BRAGATO, CPF n. 041.844.048-47, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. 1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 745-A do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente. 1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. 1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito. 1.5 - Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 05% caso haja pagamento em 05 dias ou de parcelamento administrativo do débito. 2. DA PENHORA 2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Executante de Mandados. 2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Proceda, ainda, o Sr(a) Executante de Mandados o REGISTRO no órgão competente, podendo se valer para tanto, entre outros, do sistema ARISP e/ou RENAJUD, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário. 2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 659, parágrafo 3º, do CPC). 2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2013 deste Juízo. 3. DAS CONSTATAÇÕES 3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE 4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto,

deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito. 4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do mesmo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, que os autos aguardem em arquivo, com a anotação de SOBRESTADO. Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO. 5.1- Fica o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal; b) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; c) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado; d) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.6. Cópia deste despacho, juntamente com a CDA, servirá de mandado para cumprimento das determinações supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0008464-34.2013.403.6112 - VAGNER ROGERIO MENDES(SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI E SP272988 - RENATA CONSTANTINO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Vistos, em decisão. Wagner Rogério Mendes impetrou este mandado de segurança, em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC e do Conselho Federal de Contabilidade, pretendendo o restabelecimento de seu registro no aludido Conselho Regional sem a realização do denominado Exame de Suficiência. Fixou-se prazo para que a impetrante se manifestasse acerca da competência para processar e julgar a presente demanda, levando-se em conta a sede da autoridade impetrada (folha 56). Em resposta, a parte impetrante disse que o ato tido como coator foi praticado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC. Pediu a exclusão do pólo passivo do Conselho Federal de Contabilidade. É o relatório. Decido. Conforme já mencionado no despacho da folha 56, em mandado de segurança, a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional da autoridade. Assim, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Conclui-se que o magistrado, ao constatar que é absolutamente incompetente, deve, sim, remeter os autos ao juízo competente. Não obstante, deve analisar se a demora no trâmite não irá acarretar grave dano (periclitamento do direito) ou ferir o princípio da efetividade da prestação da tutela jurisdicional, podendo, nesses casos, proferir decisão liminar, a qual, em face da urgência, será mantida até o pronunciamento do juízo competente. Melhor esclarecendo, o magistrado poderia deferir as medidas urgentes capazes de evitar o dano e garantir o prestação da tutela jurisdicional. Logo, a morosidade em remeter os autos ao juízo competente não prejudicaria a prestação da tutela jurisdicional. Pois bem, no caso destes autos, não se observa risco de periclitamento de Direito apto a justificar a análise do pedido liminar pelo Magistrado. Ante o exposto, sendo o Conselho Regional de Contabilidade estabelecido na Cidade de São Paulo, não conheço do aludido pedido liminar, cabendo, ao Juízo a quem for redistribuída a ação, sua análise. Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais de São Paulo/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1200172-21.1997.403.6112 (97.1200172-5) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Depreco a Vossa Excelência a realização de LIVRE PENHORA a ser cumprido no endereço do executado: Executado(a): FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, CNPJ n. 07.328.349/0001-04 Endereço: Avenida dos Remédios, 556, Sala 06, Vila dos Remédios, São Paulo, SP. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. NOMEIE a parte executada depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 199, 218/219, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003892-89.2000.403.6112 (2000.61.12.003892-5) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias, consoante parâmetros informados na cópia anexa, do valor relativo ao depósito iniciado em 16/09/2013, na conta n. 3967-005-7981-0, referente ao processo acima referido. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 475 e 482, servirá de ofício. Comunicada a conversão, arquivem-se. Intimem-se.

0007532-61.2004.403.6112 (2004.61.12.007532-0) - DROGASIL SA FILIAL 117(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL SA FILIAL 117

Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder à transferência dos valores referentes à guia de depósito de fls. 238 para a conta constante da petição de fls. 241. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 238 e 241, servirá de ofício. Comunicada a conversão, arquivem-se. Intimem-se.

0012066-43.2007.403.6112 (2007.61.12.012066-1) - MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos do Contador Judicial, devendo a Secretaria proceder à alteração das RPVs de fls. 214/215, após o que se dará ciência às partes quanto à retificação ora determinada. Disponibilizados os valores, cientifique-se a exequente e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000238-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000238-3) - FRANCISCO AMERICO LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO AMERICO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0001761-92.2010.403.6112 - CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa acerca da revisão do benefício. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004469-81.2011.403.6112 - LEONILDA DE SALES GONCALVES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DE SALES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0009374-95.2012.403.6112 - DANIEL DE OLIVEIRA NETO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0010685-24.2012.403.6112 - ANGELA MARIA FLUMINHAN(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELA MARIA FLUMINHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006552-02.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA CANDIDO CARNEIRO

Vistos, em decisão. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse de imóvel adquirido pela parte ré, em virtude de contrato de arrendamento residencial. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta do réu (folha 26). Citado (folha 29), o réu não se manifestou (folha 30). É o breve relatório. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º, sendo notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. Segundo consta, as partes celebraram contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, datado de 07/07/2006 (fls. 06/11), tendo por objeto o imóvel descrito na matrícula nº 39081, do 1º Oficial de Registro de Imóvel desta comarca, consistente no Apartamento n. 513, Bloco 5, 1º Pavimento do Condomínio Residencial Atalaia, situado na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 7.664, nesta cidade de Presidente Prudente, SP (folha 12). De acordo com o contrato acima, especificamente suas cláusulas décima nona e vigésima, no caso descumprimento de quaisquer condições estipuladas naquela avença, tal como o inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas (tais como a taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, nos termos da cláusula sexta), fica a arrendadora com possibilidade de rescindir o contrato, notificando os arrendatários a devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, com a consequente autorização para a propositura de ação de reintegração de posse. No caso em análise, conforme já mencionado no despacho da folha 26, foram expedidas notificações ao arrendatário para pagamento das prestações em atraso (condomínio, IPTU e arrendamento). Pois bem, a reintegração sumária na posse, prevista pelo art. 928 do CPC, é cabível quando, atendidos os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto, o esbulho for de menos de ano e dia. Caso contrário, o possuidor deverá ser mantido sumariamente na posse, até que se decida a questão pelas vias ordinárias. O ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do esbulho, atendendo-se ao disposto no art. 924, do CPC. A posse do imóvel está comprovada pela cláusula primeira do contrato das folhas 07/11, o qual possui força de escritura pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.188/01, com redação dada pela Lei nº 10.859/04. O esbulho, de fato, existe, e verificou-se com os documentos das folhas 13/16 e as notificações das folhas 17/22. A petição inicial está devidamente instruída. Presentes, portanto, os requisitos do artigo. 927 e 928, do CPC, pelo que a liminar deve ser deferida. Isto posto, defiro o pedido liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, referente ao imóvel Apartamento n. 513, Bloco 5, 1º Pavimento do Condomínio Residencial Atalaia, situado na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 7.664, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. Cópia desta decisão servirá de mandado de reintegração de posse para o senhor oficial de justiça, devendo o ocupante do imóvel descrito acima ser advertido para que desocupe o mesmo no prazo de 30 dias sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. No prazo conferido para desocupação, o ocupante do imóvel poderá entrar em contato com a Caixa, visando verificar a possibilidade de purgação da mora e regularização de sua situação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008627-14.2013.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES/SP, sob a alegação de ser concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, a Prefeitura, ora requerida, realizou obras dentro da faixa de domínio pertencente à autora, ou seja, a ré construiu uma ponte de madeira de forma irregular com aproximadamente 4 metros de altura e os pés da estrutura se encontram há uma distância de 4 metros da linha férrea, onde tem por finalidade ligar um bairro a outro. Assim, requereu que seja reintegrada na posse da apontada área. Decido. Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No presente caso, de plano, depreende-se que se trata de demanda ajuizada por uma pessoa jurídica de direito privado em face de um Município (a despeito de a exordial nominar o polo passivo por Prefeitura Municipal, é consabido que esta, como órgão, não detém personalidade jurídica a lhe habilitar a postulação - ou resistência - em Juízo, salvo nos casos excepcionalíssimos de legitimação processual para defesa de suas prerrogativas), sem a presença de entidade que justifique a competência da Justiça Federal. Poder-se-ia imaginar que, em se tratando de concessionária de serviço público ferroviário, subsistiria interesse da União no feito. Contudo, do simples fato de

a ação ter sido promovida por concessionária de serviços públicos não decorre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido, conforme entendimento já consagrado no Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes. II - Competência, in casu, da Justiça estadual. (Processo CC 200201177084 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 37568 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:23/08/2004 PG:00116) Por outro lado, o fato de o domínio da área pertencer à União, também, não justifica a competência federal. Isso porque a questão é meramente possessória, e o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União, inexistindo, assim, interesse jurídico em sua atuação na lide. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ação possessória entre particulares, eis que o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União ou do DNIT, considerando que não está se discutindo o domínio de bem público, mas tão-somente a posse. 2. Precedentes: STF, RE 104473, DJU 17.05.1985; STJ, CC 41902 BA, DJU 18.05.2005; STJ, CC 46945, DJe 05.03.2008; TRF-1ª R, AgRg-AI 2002.01.00.011018-7/DF, DJe 08.09.2009; TRF-2ª IAC 2001.02.01.012271-0, DJU 02.09.2005. 3. Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 200805000852443 AG - Agravo de Instrumento - 91977 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::16/10/2009 - Página::208) Posto isso, com espeque no art. 109, I, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência do Juízo Federal para a causa, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, aos cuidados do respectivo Juiz Distribuidor. Intime-se. Proceda-se às baixas de estilo, com as cautelas devidas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3800

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001431-57.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-72.2012.403.6102) LEANDRO APARECIDO MOREIRA (SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Fl. 84/87: Por ora, aguarde-se comunicação acerca do julgamento do agravo interposto. Int.

ACAO PENAL

0001355-82.2002.403.6102 (2002.61.02.001355-1) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RENATO SOARES TRINDADE (SP160946 - TUFFY RASSI NETO E SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Cuida-se de autos físicos recebidos do STJ, aguardando trânsito em julgado de recurso que tramita em processo digitalizado. Tendo sido desmembrados os autos em relação ao co-réu Elzio Papadopoli, encaminhe-se cópia do despacho de fl. 1012 e seu verso ao SEDI para as devidas regularizações, porquanto tal acusado permanece figurando no pólo passivo da presente ação penal. Intimem-se as partes da baixa do feito e, em termos, aguarde-se comunicação do E. Superior Tribunal de Justiça, pesquisando-se no respectivo site a cada 30 dias. Proceda-se à baixa dos autos (sobrestados), arquivando-os em Secretaria.

0030579-86.2012.403.0000 - MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 2773 - ELTON VENTURI) X JOAO JEREMIAS GARCIA NETO (SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

I-Afastamos a alegação da defesa quanto à ocorrência de prescrição, porquanto, a este tempo, seu cálculo se faz

pela pena em abstrato, razão pela qual não ocorreu tal lapso temporal. II-Quanto ao mérito, necessária a instrução do feito para futuro juízo de cognição completa e exauriente. II-Por fim, presentes os requisitos para aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95, expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Nuporanga/SP a fim de que seja designada audiência para apresentação da proposta de fls. 225/227 e, caso aceita, o acompanhamento e fiscalização do respectivo cumprimento. Int.

0001066-03.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RONALDO LAPOLA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO)

Vistos em SENTENÇA. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia em face de RONALDO LAPOLA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, caput e inciso I, da Lei 8.137/90, por cinco vezes, combinado com o artigo 71, do Código Penal, porque o denunciado, mediante a prestação de informações falsas à autoridade fazendária, reduziu o valor do imposto de renda pessoa física por ele devido, referente aos anos calendários 2001 a 2005. Segundo o apurado, consistiu a fraude na prestação de informações falsas à Receita Federal mediante deduções relativas a despesas médicas, gastos com instrução e despesas com previdência privada. A denúncia encontra-se acompanhada de representação fiscal para fins penais e documentos, foi oferecida em 06/02/2012 e recebida em 10/02/2012. O réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta escrita à acusação, em que aduz a prescrição antecipada ou virtual pela pena a ser aplicada, a inépcia da inicial pela falta de comprovação do lançamento definitivo e a ausência de culpabilidade. Foram arroladas 07 testemunhas. O MPF se manifestou sobre as preliminares e o recebimento da denúncia foi ratificado. Vieram aos autos as folhas e certidões de antecedentes do réu. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos das 07 testemunhas arroladas pela defesa. O réu foi interrogado e alegou que realizou as despesas declaradas e não guardou os comprovantes para apresentação à Receita Federal. Afirmou que as despesas com saúde são relativas a tratamento de seus pais com médicos, fisioterapeutas e dentistas. Também disse que as despesas com instrução dizem respeito a mensalidades escolares de seus filhos e foram realizadas e ficou surpreso com o referido lançamento. Afirmou, ademais, que era bancário e as contribuições ao FAPI foram efetivamente realizadas junto à Bradesco Previdência e Seguros. Afirmou que as declarações eram feitas por contador, ao qual foram fornecidos os documentos e os comprovantes. Disse não se recordar da interposição de recursos administrativo, porém, acredita que apresentou documentos à Receita Federal. Afirmo que não pagou ou parcelou o débito em razão de falta de condições financeiras e que os pais sempre figuraram como seus dependentes no IRPF Na fase do artigo 402, do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, (fls. 394/395v), o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da denúncia, já que comprovada a autoria, dolo e a materialidade do delito. Pleiteou, ainda, a aplicação do artigo 71, do CP, em razão do crime continuado, com fixação da pena acima do mínimo legal. A defesa apresentou suas alegações nas fls. 398/418 e requereu pela absolvição do réu. Alegou, preliminarmente, a prescrição antecipada ou virtual; a necessidade de conversão da ação para o rito processual previsto na Lei 9.099/95; a necessidade de conversão do julgamento em diligência em razão da alegação do réu em seu interrogatório de que as despesas com educação se referem a mensalidades escolares de seus filhos, bem como, a realização de perícia grafotécnica e contábil nos documentos anexados à denúncia. No mérito, sustenta a ausência de comprovação do lançamento definitivo; a falta de dolo específico, pois o réu sempre foi pai de família e apresentou boa conduta social; a ausência de culpabilidade e a insuficiência de provas para a condenação. Vieram conclusos. II.

Fundamentos Preliminares Rejeito a alegação de prescrição, em harmonia com o disposto na Súmula Vinculante 24, do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Neste sentido, o prazo prescricional para os crimes previstos no artigo 1º, caput e incisos I a V, da Lei 8.137/90 tem início a partir do lançamento definitivo e não da data da prestação das declarações falsas. Confira-se: EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Trancamento da ação penal. Prescrição da pretensão punitiva. Não-ocorrência. Constrangimento ilegal não-configurado. Precedentes. 1. A verificação de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerado o crime imputado ao paciente, esbarra na questão decidida por esta Suprema Corte no HC nº 81.611/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de que, enquanto não efetivado o lançamento definitivo do débito tributário, não há justa causa para a ação penal, ficando, porém, suspenso o curso do prazo prescricional. 2. Considera-se termo inicial, para fins de contagem do prazo prescricional, a data do julgamento definitivo sobre eventual supressão ou redução de tributo devido. 3. Não-ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no caso concreto. 4. Habeas corpus denegado. (HC 94096, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira T, j em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-02 PP-00290 RTJ VOL-00210-01 PP-00291 RF v. 105, n. 402, 2009, p. 509-513). No caso dos autos, não decorreu o prazo de prescrição, uma vez que a cópia integral do procedimento administrativo fiscal, apresentada junto com a representação fiscal para fins penais (fls. 04/225), comprova que houve recursos do contribuinte até o CARF, sendo que a decisão definitiva foi proferida no ano de 2011. Portanto, entre a data da decisão definitiva que constituiu o crédito tributário e a data do oferecimento da denúncia

(06/02/2012), não decorreu o prazo de prescrição previsto no Código Penal. Sequer se pode falar em prescrição virtual, pois também não decorreu o prazo previsto para eventual pena mínima. Afastado, ainda, o argumento de inépcia da inicial, pois a cópia integral do procedimento administrativo fiscal comprova o lançamento definitivo e inscrição em dívida ativa. Afasto o pedido de conversão da ação para o rito previsto na Lei 9.099/95, pois a pena para o crime do artigo 1º, caput e incisos I a V, da Lei 8.137/90, varia de 02 a 05 anos de reclusão e multa, motivo pelo qual não pode ser classificada como de pequeno potencial ofensivo, sendo inviável o oferecimento de transação penal ou de suspensão condicional do processo. Rejeito, ademais, o pedido de conversão do julgamento em diligência, pois nada foi requerido na fase do artigo 402, do CPP, conforme consta expressamente no termo de audiência de interrogatório, da qual participaram o réu e seu defensor constituído. Ademais, verifico que a questão da comprovação das despesas com instrução de dependentes já foi objeto do recurso administrativo interposto pelo réu no âmbito do procedimento administrativo fiscal, tendo o mesmo declarado que não possui outros documentos. Da mesma forma, o pedido de exame grafotécnico não merece acolhida, pois não se especifica a finalidade da prova ou o documento a ser periciado. Igualmente a perícia contábil, pois a questão em discussão nos autos envolve a ausência de comprovação das declarações de despesas feitas réu e não os valores glosados e as multas aplicadas. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito A pretensão punitiva é procedente. Condutas imputadas ao réu Encerrada a instrução penal, conclui-se que o réu, por cinco vezes (anos bases 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005), reduziu o imposto de renda pessoa física por ele devido, mediante as condutas a seguir esmiuçadas. O réu teria declarado despesas médicas com a Santa Casa de Misericórdia de Bebedouro/SP, nos valores de R\$ 3.795,90 (2001), R\$ 12.122,98 (2002), R\$ 13.570,68 (2004) e R\$ 9.862,68 (2005) sem a apresentação dos respectivos recibos. Nos autos do procedimento administrativo, apesar de intimado, o réu apresentou a declaração de fl. 195, a qual foi suficiente apenas para comprovar parte dos gastos e foi acolhida pela Receita Federal em sua decisão de fls. 199/201v. A alegação do autor de que as despesas foram realizadas não encontram amparo em qualquer outro documento contábil ou médico apresentado nos autos, os quais seriam possíveis, uma vez que a própria Santa Casa declarou o recebimento de parte dos valores. Quanto às despesas com os profissionais Teresa Cristina da Costa Pereira e Adriana Borges Boselli, apesar do autor ter apresentado os recibos emitidos pelas alegadas prestadoras dos serviços, os Atos Declaratórios Executivos 51/2002 e 24/2003, da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, declararam inidôneos referidos documentos, uma vez que teriam sido objeto de fraudes, conforme documentos de fls. 94/101 e 103/105. Vale anotar que o réu não apresentou qualquer outro documento que amparassem os recibos, tais como os prontuários de consultas, relatórios de atendimento, comprovantes de saques de valores em conta corrente, emissão de cheques. Os profissionais Marcelo André Ramires, Kezia Simões Ferreira Stuchi e Paulo Eduardo Sottero Simões, apresentaram declaração por escrito à Receita Federal na qual negam a realização de qualquer tratamento ao autor ou a seus dependentes (fls. 39, 43 e 41). Mais importante ainda, o réu não apresentou qualquer recibo emitido pelos referidos profissionais, tendo se limitado a informar no PA que não localizou os documentos (fls. 49/50). Novamente, o réu poderia ter se utilizado de outros meios para amparar suas alegações, todavia, não o fez, de tal forma que, em razão da ausência dos recibos e a negativa dos profissionais, não há outra conclusão possível, senão a de que as despesas não foram realizadas. Também não foram comprovadas as despesas com o Centro de Reabilitação Respiratória de Catanduva/SP (R\$ 1.000,00 - 2003) e com a Imedi Bebedouro (R\$ 630,00 - 2005), seja mediante a apresentação de recibos, seja por qualquer outro meio, como os prontuários de consultas, relatórios de atendimento, comprovantes de saques de valores em conta corrente, emissão de cheques. Da mesma forma, não foram comprovadas as despesas com instrução de dependentes no valor de R\$ 1.700,00 em 2001; R\$ 5.994,00 em 2002 e R\$ 1.998,00 em 2003; todas com a cooperativa Educacional de Bebedouro. O réu apresentou inúmeros documentos no PA, todavia, os mesmos foram suficientes apenas para comprovar as despesas com a dependente Gicely Rorato Lapolla, nos anos de 2001 e 2002, bem como foram suficientes para comprovar as despesas com o dependente Murilo Rorato Lapolla, no ano de 2003. Estes valores foram excluídos do lançamento, conforme decisão de fls. 18/19. Da mesma forma, não há documentos que comprovem os gastos com Previdência Privada, segundo os valores informados na inicial, nos anos de 2001, 2002 e 2005. Vale dizer, a empresa Bradesco Previdência e Seguros S/A continua ativa e seria perfeitamente possível ao autor obter declaração ou segunda via dos comprovantes, o que não foi feito. Óbvio que não se pretende atribuir efeitos absolutos à decisão administrativa mencionada, mormente em sede de processo penal, mas ela goza sim de presunção de legitimidade, cabendo ao acusado, por quaisquer dos meios de prova em Direito admitidos, o ônus de desconstituí-la. Para o caso concreto, longe de se desonerar desse ônus, o acusado nada trouxe aos autos para comprovar não apenas a real prestação de serviços médicos, despesas com dependentes, com instrução ou previdência privada, mas, também, e principalmente, a exatidão dos valores pagos. O débito tributário resultante foi apurado no procedimento administrativo fiscal e não foi pago pelo contribuinte. O parcelamento deferido não foi cumprido. Essas condutas se subsumem ao inciso I e caput, do art. 1º, da Lei 8.137/90, em seus núcleos prestar declaração falsa à autoridade fazendária, com redução do tributo devido a título de IRPF, anos calendários em questão. Afasto a alegação da defesa e do réu de que desconhecia o caráter ilícito de seu comportamento. Verifico que o réu tinha ciência de que as informações eram falsas e que apresentou uma inverdade ao fisco com a intenção de reaver o IRPF retido na fonte. O crime em questão não exige dolo específico e a culpabilidade é manifesta, pois

relevada em diversos elementos presentes nos autos e na multiplicidade da conduta, ou seja, apresentação de recibos declarados inidôneos, negativa da prestação de serviços por vários profissionais, declaração da S a de apresentação de comprovantes com instrução e despesas com previdência, quando era possível a obtenção de segunda via ou outro meio de comprovação das despesas, ainda que de forma indiciária. Dessa forma, é de rigor a condenação pela prática do crime previsto no artigo 1º, caput e inciso I, da Lei 8.137/90, por cinco vezes, em continuidade delitiva, visto que o réu obteve indevidamente a restituição ou a redução de tributo, com prejuízo aos cofres públicos. Individualização das penas O réu não ostenta antecedentes e não há elementos nos autos para considerar as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Dessa forma, fica sua pena-base fixada no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 30 dias multa, cada qual no valor de um 1/30 do salário mínimo. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição. Presente, porém, a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, qual seja, a continuidade delitiva, posto que os crimes foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, maneira de execução e espécie de delitos, razão pela qual fica a pena base majorada em 1/6, perfazendo a sanção definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de além do pagamento de 30 dias multa, no valor de um 1/30 do salário mínimo. A jurisprudência indica que em caso de crime continuado, o quantitativo de aumento entre o mínimo de 1/6 e o máximo de 2/3 é determinado pelo número de crimes (STF, HC 73.446/SP, Rel. Marco Aurélio, 2ª T., v.u., DJU. 03/05/1996). Porém, na esfera dos crimes tributários, não tem sido utilizado o critério pela jurisprudência por configurar-se, no mais das vezes, em critério injusto na medida em que quase sempre se aplicaria o fator máximo de aumento em todos os casos porque as omissões de recolhimento de contribuições previdenciárias geralmente ocorrem em várias competências em seqüência. Entendo que a própria característica do delito deve ser levada em conta para flexibilizar o critério puramente matemático do número de delitos, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Resp. 38.462/SP, Rel. Anselmo Santiago, 6ª T., DJ. 01/06/98). Assim, considerando que a existência de um grupo de continuidade no período de 2001 a 2005, entendo que o aumento deve corresponder a 1/6 da pena base fixada por grupo. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia e condeno RONALDO LAPOLA ao cumprimento de uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de trinta dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado por cinco vezes a conduta descrita no art. 1º, caput e inc. I, da Lei no. 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto. Presentes os requisitos legais do artigo 44, do CP, fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena aplicada, à razão de 04 horas semanais, mais uma pena de multa no valor de 05 salários mínimos nacional, em vigor na data do pagamento. Deixo de fixar indenização em favor do fisco, uma vez que já houve a inscrição em dívida ativa do débito. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Custas pelo réu, que poderá apelar desta decisão em liberdade. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3806

MANDADO DE SEGURANCA

0006477-90.2013.403.6102 - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Converto o julgamento em diligência. Cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representada por sua Procuradoria Seccional em Ribeirão Preto. Após, ao SEDI para inclusão no pólo passivo. Com a resposta, tornem os autos novamente conclusos. Int.

0007832-38.2013.403.6102 - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

O contraditório somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual, em homenagem do Princípio do Contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para presta-las, no prazo de 10 dias, bem como, intime-se a União, nos termos da Lei 12016/2009. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Int.

Expediente Nº 3808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002516-44.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora à fl. 364, reconsidero o parágrafo primeiro do despacho de fl. 361. Assim, designo audiência para o dia 28/11/2013, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas. Cabe ressaltar que referidas testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302514-70.1991.403.6102 (91.0302514-4) - MARIA ELISA PALMA RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista as informações das f. 272-274, intime-se o patrono da falecida autora para que promova a devida habilitação dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, intemem-se, pessoalmente, os filhos da falecida autora para a devida habilitação. Int.

0015278-49.2000.403.6102 (2000.61.02.015278-5) - LAERCIO FERREIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001064-09.2007.403.6102 (2007.61.02.001064-0) - ZULMIRA SANTIAGO VALERIANO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FÁRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0009516-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009516-4) - SEGredo DE JUSTICA(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X SEGredo DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) SEGredo DE JUSTIÇA

0004395-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004395-1) - NILTON BRAZ CADORIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito,

apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003869-90.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da sentença (f. 143-148), da decisão (f. 200-204) e da certidão (f. 208) ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à expedição da certidão do tempo de serviço, conforme o julgado, devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004802-63.2011.403.6102 - ANTONIO LUIZ CERANTOLA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0005002-70.2011.403.6102 - MARLENE MARIA MALHEIROS DOS REIS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0007736-91.2011.403.6102 - HELENA PEREIRA DE BARROS(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0006696-40.2012.403.6102 - JOSE DOS REIS FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Recebo o agravo retido interposto pelo INSS (f. 224-228).Intime-se o agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias (parágrafo 2.º, do art. 523, do CPC).Int.

0009681-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISMAEL DA SILVA RODRIGUES - ME(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR E SP285887 - RODRIGO GALVÃO MOURA)

Tendo em vista que a parte autora (CEF) recolheu apenas metade das custas (0,5%), bem como a parte ré recolheu as custas em 28.8.2013 (f. 64-65), após a data de interposição (22.7.2013, f. 54), declaro deserto o recurso de apelação interposto (f. 54-57), nos termos do artigo 511, do CPC.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença da f. 51.Int.

0000387-66.2013.403.6102 - SENHORINHO CARDOSO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas, conforme requerido pela parte autora (f. 336-339), uma vez que cabe ao autor realizar as diligências pertinentes junto aos seus ex-empregadores para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a documentação necessária apta a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram efetivamente exercidos em condições especiais.Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002237-58.2013.403.6102 - MORGANA DE JESUS PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora (f. 146).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001525-68.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-82.1999.403.6102 (1999.61.02.009083-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ODAIR RAFAEL(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003693-97.2000.403.6102 (2000.61.02.003693-1) - ENIO DOS SANTOS CARLOS(SP123385 - LUPERCIO FIGUEIREDO FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ENIO DOS SANTOS CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001094-10.2008.403.6102 (2008.61.02.001094-1) - JANE CRUZ GALLACHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JANE CRUZ GALLACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

0001454-37.2011.403.6102 - HELDER FERNANDES CAMARA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X HELDER FERNANDES CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução (f. 180), intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.2. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

0003390-97.2011.403.6102 - JOSE MARIA BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE MARIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013256-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013256-8) - SUELENA GARCIA BARBOSA MORAIS(Proc. 212956 FERNANDO JOSE DE CARVALHO E MG135899 - AYRTON JUNDURIAN DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SUELENA GARCIA BARBOSA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000389-07.2011.403.6102 - ADEMIR MARANGONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 146, item 4: Sobrevindo o laudo pericial complementar, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, oportunidade em que, não havendo esclarecimentos a serem prestados, as partes deverão apresentar suas alegações finais.

0007872-54.2012.403.6102 - JULIO CESAR LEONI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 213: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 10.01.2014, às 8:00 horas, com o Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR, CRM 84.661, na Sala de Perícias (Subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, 955, do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho.

0008402-58.2012.403.6102 - AMARILDO GONCALVES FERREIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 49: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 16.01.2014, às 08:00 horas, com a Dra. Kazumi Hirota Kazava, CRM 37254 na Sala de Perícias (Subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, 955, do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho e de documentos/exames médicos recentes.

0006661-46.2013.403.6102 - JOSE DIOGO DA COSTA PEREIRA(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que o pedido deduzido consiste na quitação de mútuo habitacional em virtude da aposentaria por invalidez do Autor, e, considerando que a ré informa (fls. 67) que o valor do saldo devedor corresponde a R\$ 6.697,66 (seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), entendo que este é o proveito econômico da pretensão deduzida e, portanto, retifico de ofício o valor da causa que deverá ser o montante acima referido. Solicite-se ao SEDI a retificação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006776-67.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA INACIO X FRANCISCA DA SILVA X NORIVAL TAVARES X FATIMA EUZEBIO DE OLIVEIRA X JOSE MAURO AVELINO DOS SANTOS X ALPINO NONATO DE MESQUITA X OSMIRO PAZ DA SILVA X NILTON CESAR DA SILVA X RENATA DE FREITAS ELIAS SOARES X CLAUDENOR CAMBRA SEVERIANO(SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 30), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006782-74.2013.403.6102 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X MAGNA APARECIDA PAIVA ANDRADE X JOSE NETO LIMA DAMACENO X JOAO DA CRUZ ALVES DE SOUZA X CLAUDEMIRO PAZ DA SILVA X MARCIO BASILIO DA SILVA X SONIA APARECIDA DA CRUZ COUTINHO X ALEXANDRO VIEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPIONI X DANIELA PARECIDA AMARAL LOPES(SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 30), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001,

da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006783-59.2013.403.6102 - ALMIR MARQUES DOS SANTOS X MARCOS GONCALVES DE ALBUQUERQUE X ANTONIO CRISTOVAO RODRIGUES RIBEIRO X JOSE CARLOS SOARES DA SILVA X CLAUDIO JOSE LOPES DE ANDRADE X DEAN CESAR SOARES X LUIZ CESAR SOARES X ANTONIO FRANCISCO ARAUJO DE ALMEIDA X SANDRA HELENA LOPES X EDI CARLOS TORINO VIEIRA(SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 30), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006784-44.2013.403.6102 - NARIO CAMBRA SEVERIANO X IVANILDO ANERIS DE SOUSA X VALCENIR RODRIGUES DA COSTA X WILTON FLORESTA MENEGHINI X RUI AFONSO DA SILVA X JOAQUIM LUIS DA COSTA X FRANCISCO LERRI WILTON COSTA SOUSA X ANTONIO BRAZ DE SOUSA X GISELLE DEGIOVANI MAZZARIOLI X JOSE SILVIO MAZZARIOLI(SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 30), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007652-22.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS(SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Na espécie, é manifesta a ausência do periculum in mora, porquanto, conforme afirmado na própria exordial, De acordo com a cartilha de orientações expedida pela CPFL, denominada Transferência dos ativos de Iluminação Pública sob responsabilidade da CPFL Energia, datada de Abril/2013, a transferência dos ativos para as prefeituras seguirão um calendário rígido, sendo que 31 de janeiro de 2014 é a data limite para a conclusão da transferência dos ativos ao requerente (fl. 04). Logo, evidencia-se que a concessão da tutela antecipada inaudita altera pars constituiria medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Citem-se as rés.

0007823-76.2013.403.6102 - LUIZ AUGUSTO COSTA PORTO(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para que emende a inicial para atender ao comando do inciso VII do artigo 282 do CPC. Cumprida a diligência, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006981-96.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante reiterada jurisprudência do C. STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o critério econômico prepondera sobre o da natureza das pessoas para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, de modo que não há óbice a que o Condomínio venha compor o pólo ativo perante estes. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N.10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza

das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0040854-0, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, J. 10//02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito procedente. (TRF 3.^a Região, Primeira Seção, CC n. 14676, Registro n. 0027148-44.2012.4.03.0000./SP, Relator para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 7.3.2013, e-DJF3 Judicia I, 19.3.2013) Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 06), com fulcro no artigo 3º, caput, da referida lei, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006339-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006339-2) - JAYME MARTINS NETO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.439/442: Ciência às partes.Após, tornem.Int.

Expediente Nº 2491

ACAO PENAL

0000869-10.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALECSSANDER MONTEIRO SANTOS(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X AMERICO FERRADOR FILHO X GILBERTO SPOSATO

Sentença (tipo D)1. RelatórioCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Alecssander Monteiro Santos, como incurso nas penas do art. 336 do Código Penal.De acordo com a denúncia, o réu, na qualidade de sócio e administrador de fato da sociedade Autoposto Serramar Ltda., violou e inutilizou selo ou sinal empregado, por determinação legal e ordem de servidor da Agência Nacional do Petróleo, para cerrar bombas de combustíveis, em 23 de março de 2007. O lacre havia sido determinado porque fiscais da ANP constataram a comercialização de gasolina adulterada. É a síntese da inicial.A denúncia foi recebida em 21/03/2011 (fls. 103/104).O réu citado apresentou resposta à acusação, genérica, aduzindo a inocência, sem pleitear a absolvição sumária (fls. 255/256). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 335/339 e 473/477). Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências.Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade delitiva, porém aduziu haver dúvidas quanto à autoria delitiva, razão pela qual requereu a absolvição do réu (fl. 484).A fls. 487/503, a defesa apresentou alegações finais, aduzindo a inexistência de provas suficientes para a condenação do réu.É o relatório.2. FundamentaçãoEm primeiro lugar, faço uma síntese da prova oral produzida nos autos.A primeira testemunha de acusação Cícero Felix Pereira, aduziu ter trabalhado no autoposto Serramar antes de 2008. Disse que quando começou a trabalhar lá o dono era o Alecssander. Quando saiu, o dono era o Sr. Carlos e o sócio dele. Não trabalhou com registro em CTPS. Aduziu que houve duas fiscalizações da ANP enquanto trabalhou lá. Reconheceu sua assinatura a fl. 03verso dos autos. Lembra que uma das fiscalizações lacrou o posto inteiro. Aduz que, após a abertura do lacre, mudou de emprego. Logo em seguida aduziu que não se lembra da abertura do lacre. Acha que o posto trocou de

dono um pouco antes de ser fechado. Quando assinou o auto de infração da ANP, não lembra quem era o dono. Respondendo às perguntas do Juízo, acha que trabalhou com o Alecssander em 2007. Daí disse que deveria olhar a CTPS. Explicou-se dizendo que sua CTPS foi assinada no posto seguinte em que trabalhou. Disse que Alecssander cuidava da contabilidade. Trabalhou sem carteira assinada com o posto fechado e depois com o posto aberto. Não sabe dizer qual foi o motivo da laçação. Acompanhou uma que foi liberada. Gilberto Sposato, segunda testemunha de acusação, disse que fez contrato de compra e venda com o Sr. Alecssander e com o Sr. Carlos. Aduz ter ajuizado uma ação contra ambos. O problema da venda é que não teria sido cumprido o combinado. Aduziu ter ganho o processo na primeira instância na Justiça Estadual. Não sabe se o posto ainda é do réu. Não teve notícias do Sr. Alecssander ou do Sr. José Roberto. Não ouviu falar que uma pessoa de nome Carlos tenha assumido o posto. A data de assinatura do contrato foi em janeiro de 2006. Sabe que demorou um pouquinho para trocar a gerência, não sabendo precisar, mas teria sido em menos de seis meses. Respondendo às perguntas da defesa, sabe que, depois de um tempo, o réu não estava mais lá, porém apenas o Sr. José Roberto. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que vendeu o posto por uma parte em dinheiro e, de outra parte, pela assunção das dívidas. Não passou pelo posto quando ele foi lacrado. Wilson Aparecido Sposato, testemunha de acusação, aduziu que seu irmão, Gilberto Sposato, foi dono do autoposto Serramar. Aduziu que seu irmão foi dono do posto até 2005, quando vendeu o posto para o réu e para o Sr. José Roberto Gonzales. Quando o posto foi passado, saiu da gerência. O posto foi assumido pelo réu e pelo Sr. José Roberto. Ouviu dizer, porém não sabe se é verdade, que o Sr. Alecssander passou a sua parte para o Sr. José Roberto e este teria repassado para terceiro. Não se lembra da fonte dessa informação. Viu o Sr. Cicero, ouvido como testemunha, e tem certeza que não era empregado durante a sua gestão. Chegou a receber citações da ANP. Na Junta Comercial até hoje continua o nome do seu irmão e do Sr. Americo. Aduz ter sido determinada a mudança, desde janeiro de 2006, pela 2ª Vara Cível de São Caetano do Sul. Respondendo às perguntas da defesa, responde a processo da Petrobrás. Pediu-se para nomear um perito. Teria havido falsificação da assinatura do Sr. Alecssander no processo da Petrobrás contra eles. Aduziu que a entrega de chaves do posto para a Petrobrás teria tido um termo com assinatura falsificada do Sr. Alecssander. José Carlos Graziano, testemunha de defesa, disse que, na data dos fatos, era cobrador da venda do posto, em 2006. Diz ser o advogado que entrou com a ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos contra o réu e contra o Sr. José Roberto. Disse que foi ao posto e que lá outra pessoa se intitulava como dono do posto, Carlos Paixão Oliveira Coelho (documento que foi juntado a fl. 476). No processo que tramitou por São Caetano do Sul havia um termo de entrega de chaves entre Apetece e Petrobrás. Teria havido uma troca de favores entre a Petrobrás e a Apetece. A perita apresentou trabalho aduzindo que a assinatura do termo de entrega de chaves partiu do punho do réu. Aduziu que a perita está mentindo. Há interesse econômico entre Petrobrás e Apetece. Aduziu que em 2006 o Sr. Alecssander não era proprietário do posto. Aduziu que entrou com ação contra ele, porém ele não era o dono do posto. Aduziu que Carlos Paixão é dono do posto, com situação cadastral suspensa. Aduziu que Carlos Paixão lhe entregou os documentos. Aduz ter certeza absoluta que Carlos Paixão lhe disse a verdade. Disse que só veio a Juízo para dizer a verdade. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, aduziu que consta no processo na Justiça Estadual o contrato pelo qual o réu teria passado o posto para Carlos Paixão. Disse que passava pelo posto para ir ao fórum. Respondendo às perguntas do Juízo, aduziu que o nome de Carlos Paixão não apareceu em outros processos judiciais. O réu, interrogado a fl. 477, aduziu que a Petrobrás forjou a assinatura em um contrato, pagando o dinheiro para um ex-dono do posto. Disse que comprou o posto junto com José Roberto. Porém, logo depois o Sr. José Roberto ficou responsável pelo posto. Não sabe se houve formalização do acordo. Disse que José Roberto ficou sócio do Sr. Carlos Paixão. Sua assinatura foi falsificada pois a Petrobrás entendia que, para o recebimento do dinheiro, deveria haver a sua assinatura. A Petrobrás quando vendeu o posto mandou alguém fazer uma assinatura totalmente falsa sua, que não tem nada a ver com a sua. Não sabe explicar porque a Petrobrás exigiu que devia haver uma assinatura sua. Na data dos fatos, aduziu que já havia repassado o posto. Recorda-se que, na data dos fatos, o posto já estava com Carlos Paixão. Aduziu saber que existe Carlos Paixão, conhecido no ramo de combustíveis. Aduziu já ter visto Carlos Paixão. Disse que, depois de um tempo, foi ao Auto Posto Serramar e encontrou Carlos Paixão lá. Tentou levar uma bomba de transferência que era sua, mas Carlos Paixão não teria deixado. Não tinha conhecimento que o posto tinha gasolina adulterada. Não lembra qual foi a data precisa do encontro com Carlos Paixão. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, aduziu que o contrato está na ação. Respondendo às perguntas da defesa, aduziu ser normal a realização de contrato de gaveta. Não seria comum passar o posto sem contrato. Aduziu que, na época, foi feito um contrato. Aduziu que o contrato consta na ação judicial em São Caetano. Reconheceu como sua a assinatura feita a fls. 84/85 dos autos. Aduziu que a grafia correta do seu nome é Alecssander com c e dois s. Aduziu ter ficado, de fato, no máximo três meses no posto. Aduziu não ter tido problemas com a ANP no seu período. Disse que o posto tinha doze ou quatorze bombas. Disse que não se encontrava no posto na época dos fatos narrados na denúncia. É a síntese da prova oral. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos autos de infração da Agência Nacional do Petróleo que constataram a venda de combustível adulterado bem como o posterior rompimento dos lacres das bombas (fls. 3/5 e 11/14). Já quanto à autoria delitiva, razão assiste ao parquet e à defesa quando sustentam a falta de provas. Contudo, os depoimentos colhidos em juízo, ao mesmo tempo, apontam para a possibilidade de outros delitos. Com efeito, em primeiro lugar, o ex-empregado do posto,

Sr. Cícero Felix Pereira, em depoimento extremamente confuso e contraditório disse que trabalhou sem carteira assinada no Auto Posto Serramar. Deixou claro que, quando entrou no posto, o réu era um dos donos. Porém, não soube dizer quem era o dono ao tempo da fiscalização da ANP (foi ele quem assinou o auto de infração da ANP). Depois, entrou em contradição ao dizer que saiu do posto após a abertura do lacre, porém, em seguida, disse nada saber sobre a abertura do lacre. Outra possível contradição foi o fato de ter dito que trabalhava sem registro em carteira e depois dizer que precisava olhar sua carteira de trabalho para saber quando saiu do posto. De qualquer modo, mesmo com tantas contradições, seu depoimento não é suficiente para incriminar o réu. De outro lado, os depoimentos de Gilberto Sposato e Wilson Aparecido Sposato não são suficientes para a confirmação de que o réu era o administrador do posto ao tempo da fiscalização da ANP. Mais do que estranha, também, a versão defensiva no sentido de que a assinatura do réu teria sido falsificada supostamente pela Petrobrás ou a mando dela para que fosse formalizada a venda do posto. Estranho, outrossim, que o advogado José Carlos Graziano, que foi o advogado que diz ter ingressado com ação civil contra o réu e contra o Sr. José Roberto, ouvido como testemunha arrolada pela defesa, disse que a assinatura do réu foi falsificada e sustentou que a perita judicial teria mentido na ação movida pela Petrobrás na Justiça Estadual de São Caetano do Sul. Enfim, o advogado realizou denúncias graves, inclusive contra a Petrobrás, as quais devem ser devidamente investigadas no âmbito da Justiça Estadual (visto que a Petrobrás é sociedade de economia mista federal, não se enquadrando na competência da Justiça Federal, consoante art. 109, I, da Constituição). Curioso, outrossim, que o advogado de certa forma admite ter ingressado com a ação contra a pessoa errada eis que, em sua visão, o dono do posto seria o Sr. Carlos Paixão, o qual, segundo o depoente, só teria dito a verdade quando se afirmou como dono do posto. O réu, interrogado, também fez menção ao fato de sua assinatura ter sido falsificada, apontando como responsável a Petrobrás. Também aludiu conhecer Carlos Paixão, por ter ido buscar uma bomba no posto, após ter deixado o negócio. Enfim, apesar de a versão defensiva conter muitos fatos estranhos e possivelmente inverídicos, isso não é o bastante para a condenação. O fato é que não existem provas suficientes de que o réu era o administrador do posto ao tempo do crime narrado na denúncia. Contudo, a versão defensiva trouxe muitas questões estranhas e possivelmente delituosas (alegação de falsificação de assinatura por eventual determinação da Petrobrás). Assim os fatos estranhos acima relatados devem ser objeto da devida investigação pela autoridade competente. Além disso, curial que as autoridades judiciárias da Justiça Estadual sejam devidamente informadas sobre as alegações feitas neste processo. Quanto à autoria delitiva em si, neste feito, não há provas suficientes de que o réu foi o autor do crime narrado na denúncia, razão pela qual cabível a sua absolvição por falta de provas. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, para absolver Alecssander Monteiro Santos, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, considerando as denúncias graves de falsificação de assinatura a suposto mando da Petrobrás, além da denúncia de crime de falsa perícia em processo da Justiça Estadual, determino o seguinte: a) Oficie-se ao Ministério Público Estadual de São Caetano do Sul, com cópias dos depoimentos de Cícero Felix Pereira (apuração de eventual prática do crime previsto no art. 297, 4º, do Código Penal - falta de registro de contrato de trabalho na CTPS em prejuízo exclusivo do trabalhador), e de José Carlos Graziano, além do interrogatório do Sr. Alecssander (apuração de eventual delito de falsificação de assinatura por suposta determinação da Petrobrás, além de suposta falsa perícia no processo em curso na Justiça de São Caetano do Sul). Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença. b) Oficie-se à 5ª Vara Cível de São Caetano do Sul, Processo 0010607-46.2011.8.0565 (Auto Posto Serramar Ltda x Petrobrás Distribuidora S/A), com cópia do depoimento do advogado José Carlos Graziano ouvido no presente Juízo, que fez diversas alusões ao aludido processo em curso naquela Vara Estadual, inclusive quanto a suposta falsa perícia. Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença. Publique-se, registre-se, intime-se, comunique-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3645

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000993-61.2009.403.6126 (2009.61.26.000993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-62.2008.403.6126 (2008.61.26.005302-8)) PIRELLI CABOS S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Processo N.º 0000993-61.2009.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): PRYSMIAN

ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A Sentença Tipo B Registro N.º 917/2013 SENTENÇA Vistos. Consoante requerimento do(a) Exeqüente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação da executada, como já determinado às fls. 102. P.R.I. Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0001056-81.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-91.2005.403.6126 (2005.61.26.000334-6)) EDILSON BENICIO COELHO (SP063470 - EDSON STEFANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Processo nº 0001056-81.2012.403.6126 Embargante: EDILSON BENÍCIO COELHO Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 1000 /2013 Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EDILSON BENÍCIO COELHO, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, contra si e SYSTEMS WORLD SISTEMAS ADM.LTDA-ME, MARIA DA CRUZ RODRIGUES DOS SANTOS e LUIZ CARLOS GONSALEZ, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob o número 80 4 04 003159-82, pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, suscita que a Certidão de Dívida Ativa, deflagradora da execução fiscal, não possui liquidez, certeza e exigibilidade, não contendo os requisitos essenciais, a teor do contido no 5º, incisos II e IV, e 6º, ambos do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, especialmente porque a foram efetuados pagamentos no período de abril/2001 a maio/2003, por MGB Pinturas Limitada, antiga razão social da coexecutada. Requer traga a embargada aos autos cópia do Procedimento Administrativo nº 10805 201487/2004-76. Juntou documentos (fls. 4/65 e fls. 69/70). Recebidos os embargos para discussão (fls. 71), a embargada apresentou sua impugnação protestando pela improcedência do pedido (fls. 73/74). Juntou os documentos de fls. 75/76. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 77), o embargante requereu a intimação da embargada para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, procedimento de parcelamento e produção de prova pericial (fls. 79/80). Deferido o prazo de 20 (vinte) dias para que o embargante trouxesse aos autos outros documentos, em especial cópia do procedimento administrativo (fls. 81). Interposto Agravo Retido pelo embargante, requerendo a vinda de cópia do processo de parcelamento (fls. 82). O embargante trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo às fls. 87/106. Intimada a embargada, manifestou-se às fls. 109. É a síntese do necessário. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Não colhe melhor sorte sua irrisignação no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa (80 4 04 003159-82), nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada, a data do lançamento, o valor do principal, multa e juros. Além disso, o artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral, que cede espaço às disposições da legislação específica (Lei n 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. Ademais, não há que se falar em ausência de notificação do lançamento, uma vez que foi o débito objeto de declaração de rendimentos, conforme consta no título executivo e, portanto, do conhecimento do contribuinte. É forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Quanto à alegação da descon sideração dos valores pagos por meio das GPSs acostada aos autos, verifico que houve apropriação das guias de fls. 48 e 61. A questão restou bem esclarecida pela embargada, de modo que somente essas duas guias trazem relação com a cobrança guerreada

e já foram objeto de apropriação, prosseguindo a execução pelo remanescente. Quanto ao requerimento de extração de cópia do procedimento administrativo de parcelamento, restou esclarecido nos autos que o mesmo é formalizado eletronicamente; ainda que assim não fosse, o contribuinte restou excluído (fls.76 da execução fiscal), nada mais havendo para ser analisado. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0001056-81.2012.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. P.R.I. Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004596-40.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-25.2009.403.6126 (2009.61.26.005826-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0004596-40.2012.403.6126 Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargado: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ SENTENÇA TIPO C Registro nº 998 /2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. Em apertada síntese, suscita que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, vez que não é proprietária e nem possuidora do imóvel sobre o qual recaiu a tributação. Juntou documentos (fls.4/11). Recebidos estes embargos para discussão (fls.13), houve informação do embargado acerca do pagamento. É o relatório. DECIDO: Noticiado o pagamento do débito, os presentes embargos à execução perderam seu objeto. Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação do embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro a embargante carecedora da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, vez que não houve resistência. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001048-70.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-72.2013.403.6126) CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA. (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) PROCESSO N 0001048-70.2013.403.6126 (Embargos à Execução Fiscal) Embargante: CVC SERVIÇOS AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA Embargado: FAZENDA NACIONAL Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que, tendo em vista a notícia do cancelamento do débito, pendente de homologação do Delegado da Receita Federal do Brasil (fls.480), esclareça a embargada, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve efetivamente a homologação do cancelamento. Após, dê-se ciência à embargante e voltem-me conclusos. P. e Int. Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002848-36.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-29.2013.403.6126) DELTA SANDRE ASSESSORIA EM GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - EP (SP071253 - SERGIO CHENTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0002848-36.2013.403.6126 Embargante: DELTA SANDRE ASSESSORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA - EPP Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença tipo C Registro nº 999/2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por DELTA SANDRE ASSESSORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA EPP, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a união federal - FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições das Dívidas Ativas n.ºs 80 2 11 079949-30, 80 4 12 012289-13 E 80 6 11 145105-18, constante do processo executório em apenso n.º 0001969-29.2013.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a

ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 9, segundo a qual inexistia garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanuse-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0006316-28.2001.403.6126 (2001.61.26.006316-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X RAPHAEL PEPE X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0006316-28.2001.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL - FNE executados: FUNDIÇÃO VALPARAÍSO LTDA E OUTROS SENTENÇA TIPO A Registro n.946/2013 Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens

penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 26 de maio de 1993. Destarte, após ter restado negativa a localização de outros bens dos executados, houve determinação de suspensão do andamento do processo e arquivamento dos autos, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 (fls.227), em 26 de julho de 2006, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 26 de julho de 2007. Desde então, não houve manifestação da exequente até 18 de julho de 2013, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0012603-07.2001.403.6126 (2001.61.26.012603-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X VALENTIM VIOLA X HORACIO GROBMAN

Processo N.º 0012603-07.2001.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL - FN Executado (a): TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP E OUTROS Sentença Tipo B Registro N.º 974/2013S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do (a) Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos de eventuais constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0000950-37.2003.403.6126 (2003.61.26.000950-9) - INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ABC INFORMATICA LTDA X JOSE EDSON SALMOIRAGHI X MARIO FARINA(SP141940 - ADRIANA DO ROSARIO LOPES E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP198881 - VIVIAN CRISTINA ZATTA E SP198954 - CRISTIANE FERNANDES COELHO E SP239649 - JULIA SCUR E SILVA)

Processo N.º 0000950-37.2003.403.6126 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado (a): ABC INFORMÁTICA LTDA E OUTROS Sentença Tipo B Registro N.º 945/2013S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do (a) Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos de eventuais constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0004422-12.2004.403.6126 (2004.61.26.004422-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Processo N.º 0004422-12.2004.403.6126 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO Executado(a): JOÃO FRANCISCO DUARTE FILHO Sentença Tipo B Registro N.º 965/2013S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795,

ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos das constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0005336-76.2004.403.6126 (2004.61.26.005336-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0005336-76.2004.403.6126 EMBARGANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A TIPO M Registro 1001/2013 VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Telefônica Brasil S/A alegando omissões no julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega omissões no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro as alegadas omissões. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. De outra parte, quanto a alegação de que deixou o julgado de se manifestar sobre alguns pontos, é de transcrever o seguinte entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: EEARES 201102762319 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298728 Relator(a) HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA DJE DATA: 03/09/2012 ..DTPB: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (nossos os destaques) Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002043-64.2005.403.6126 (2005.61.26.002043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DALLA - LISBOA PROJETOS E ARQUITETURA LTDA(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)
Processo N.º 0002043-64.2005.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL - FN Executado (a): DALLA - LISBOA PROJETOS E ARQUITETURA LTDA. Sentença Tipo B Registro N.º 968/2013 S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do (a) Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos de eventuais constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0003350-82.2007.403.6126 (2007.61.26.003350-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PET R REVALORIZADORA DE PRODUTOS LTDA X DIRCE ZANIN TREVISAN X SILVIA REGINA CRUZ KUDRJAWZEW X IDAMO VICENTE BIAGINI FILHO X SABRINA DE MOURA RIBEIRO X JOSE DIAS RIBEIRO(SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES)
Processo N.º 0003350-82.2007.403.6126Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExecutado (a): PET R REVALORIZADORA DE PRODUTOS LTDA E OUTROSSentença Tipo BRegistro N.º 959/2013S E N T E N Ç AVistos.Consoante requerimento do (a) Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já fica ficam autorizados os levantamentos de eventuais constrições havidas nestes autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 24 de outubro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0002836-27.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUPERVISA AUTOMACAO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS DE AR C(SP288376 - NATALIE DANIELE VIOLA)
Processo N.º 0002836-27.2010.403.6126Exequente: FAZENDA NACIONAL - FNExecutado (a): SUPERVISA AUTOMAÇÃO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADOSentença Tipo BRegistro N.º 966/2013S E N T E N Ç AVistos.Consoante requerimento do (a) Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já fica ficam autorizados os levantamentos de eventuais constrições havidas nestes autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 24 de outubro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0000199-69.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BARITEC REVESTIMENTOS TERMICOS LTDA-EPP(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)
Processo N.º 0000199-69.2011.403.6126Exequente: FAZENDA NACIONAL - FNExecutado (a): BARITEC REVESTIMENTOS TÈRMICOS LTDA. - EPPSentença Tipo BRegistro N.º 970/2013S E N T E N Ç AVistos.Consoante requerimento do (a) Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já fica ficam autorizados os levantamentos de eventuais constrições havidas nestes autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 24 DE outubro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0005909-36.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SELES SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP138399 - RICARDO DE ABREU BARBOSA)
Processo N.º 0005909-36.2012.403.6126Exequente: FAZENDA NACIONAL - FNExecutado(a): SELES SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.Sentença Tipo CRegistro N.º 973/2013S E N T E N Ç AVistos.Consoante requerimento do (a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos.Não obstante, deixo de condenar o exeqüente em honorários advocatícios, vez que lhe assiste razão quanto ao alegado à fl. 42; o pedido de revisão dos débitos, ainda que realizado em momento anterior à inscrição da dívida, não teve o condão de obstar o regular andamento do feito, pois a documentação necessária para a análise do mesmo foi anexada aos autos do processo administrativo em data posterior a esta.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0002457-81.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X HOLCIM (BRASIL) SA(RJ110501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E RJ125212 - PATRICIA SHIMA)
Processo N.º 0002457-81.2013.403.6126Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTTExecutado(a): HOLCIM (BRASIL) S/ASentença Tipo BRegistro N.º 951/2013S E N T E N Ç AVistos.Consoante requerimento do (a) Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos ou desbloqueios das eventuais constrições havidas nos presentes autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 24 de outubro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA

0003278-85.2013.403.6126 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X WAL MART BRASIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO)

Processo N.º 0003278-85.2013.403.6126 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Executado (a): WAL MART BRASIL LTDA Sentença Tipo B Registro N.º 963/2013 E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do (a) Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos de eventuais constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 3650

MONITORIA

0005595-90.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON CARLOS SOARES

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 74, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante a substituição por cópias reprográficas. Outrossim, determino que seja efetuado o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados nos autos (fls. 59). Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004536-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004536-6) - RENE MARCELO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista a concordância tanto dos impetrantes (fls. 358) quanto do impetrado (fls. 366/372), homologo os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 350/354). Assim, determino a expedição dos alvarás de levantamento e do ofício de conversão em renda da União nos moldes do sumário de fls. 350-verso. Para tanto, determino que os impetrantes informem o patrono cujo nome constará dos alvarás de levantamento, devendo o referido patrono indicar os seus respectivos números de RG e CPF para a confecção dos alvarás. P. e Int.

0000783-73.2010.403.6126 - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR REGIONAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 580 - Tendo em vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, determino o cumprimento da decisão de fls. 574/575. Dessa maneira, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o depósito judicial vinculado a estes autos (fls. 312) seja vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0001630-75.2010.403.6126. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0004269-61.2013.403.6126 - ADILSON FAVORETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Oficie-se à autoridade impetrada que esclareça o cumprimento da medida liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se com urgência. Após, tornem conclusos. P. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002773-31.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DIOGO

Fls. 62/63 - Tendo em vista que os requeridos foram notificados e efetuaram depósito judicial (fls. 64), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da sua suficiência, bem como para que apresente planilha atualizada do débito visando a necessidade de complementação do referido depósito ou, se o caso, de devolução

do excedente aos requeridos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006034-04.2012.403.6126 - ANISETE BRITO MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes da audiência redesignada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia 08/01/2014, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-51.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DOVOGLIO JUNIOR(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União - Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 90/94, nos quais se alega que o decisum se baseou em entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça já modificado por decisões posteriores. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos não merecem prosperar porque não foram alegados quaisquer dos vícios enumerados no art. 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil. A alegada superação do entendimento jurisprudencial adotado na sentença embargada não constitui matéria relacionada às questões intrínsecas ao julgado que são passíveis de análise em sede de aclaratórios. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I. Santos, 25 de outubro de 2013.

0009812-82.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SP111518 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERTIMPORT S/A, em face da sentença de fls. 108/114v. Alega a embargante, em síntese, haver omissão na sentença, no tocante ao direito de proceder a repetição de indébito dos valores que tenham sido indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem como em relação ao arbitramento de honorários advocatícios em valor fixo. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que a sentença revelou-se omissa. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Não há omissão a sanar. Em homenagem ao princípio da correlação, a sentença vergastada julgou procedente o pedido para afastar a exigibilidade da contribuição social patronal sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias, declarar seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como declarar seu direito à compensação com observância do limite de 30% previsto pelo artigo 89,

parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91 para as parcelas referentes ao período de janeiro a abril de 2009, do disposto no artigo 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, e de sua efetivação com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte autora. Assim, uma vez afastada a exigibilidade do tributo, cabe à interessada optar pela compensação ou restituição dos valores e formular o requerimento pertinente, nada havendo a acrescentar ao decisum.No que tange à fixação da verba honorária, também não se verifica qualquer omissão pois, conforme dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita consoante a apreciação equitativa do juiz, não estando o Magistrado sujeito a balizamento em percentual, tal como pretende o embargante. Nesse diapasão, verifica-se que a sentença prolatada pela MM. Juíza Federal Substituta Anita Villani não padece de vício, tendo sido proferida segundo sua convicção.Inexistindo, portanto, omissão a suprir, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.Santos, 4 de novembro de 2013.

0011326-70.2011.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
ANTONIO RODRIGUES NETO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento do direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 10/23.Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 26.A inicial foi emendada às fls. 29/31. Na contestação de fls. 35/40, a Caixa Econômica Federal arguiu, em prejudicial de mérito, prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora.Réplica às fls. 51/64.Instadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência.De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 09.08.1981.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ).2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1112412/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009)Assim, proposta esta ação em 09.11.2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 09.11.1981.Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações:A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: a permanência na mesma

empresa. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). Desse entendimento não destoam a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. O magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS, de trabalhadores qualificados como avulsos. Isso porque, é requisito essencial para obtenção desse direito a permanência na mesma empresa por um certo período de tempo, e o trabalhador avulso, por sua própria essência, é aquele que trabalha para diversas empresas. 4. Não cabe a esta Corte, mesmo com a finalidade de prequestionamento, examinar suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Embargos de declaração rejeitados. EDAGRESP 201200093795, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/10/2012 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO. 1. A taxa progressiva de juros não se aplica às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201200513827, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/10/2012 ..DTPB:.) De fato, tanto é diferenciada a relação que envolve o trabalhador avulso que a legislação o protege da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68, nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 09.11.1981 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 24 de outubro de 2013.

0004259-20.2012.403.6104 - CICERO GABRIEL DA SILVA (SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CICERO GABRIEL DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, formulou pedido para liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS e de suas cotas do PIS, ao argumento de que necessitaria dos valores para sua própria manutenção. Citada, a CEF apresentou resposta às fls. 26/31, arguindo, preliminarmente, carência de ação e ilegitimidade passiva. Quanto à questão de fundo, sustentou que os saques pretendidos não se amparam em quaisquer hipóteses legais de levantamento. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Não merecem prosperar as preliminares suscitadas pela CEF. A ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo não é óbice ao acionamento da via judicial, cujo amplo acesso é assegurado nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Além disso, não versando a causa sobre contribuições para o fundo PIS/PASEP - seu recolhimento ou atualização - não se aplica, à espécie, a Súmula n. 77 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP). Tratando-se de pedido de resgate das cotas existentes, a CEF, na qualidade de entidade centralizadora das operações e gestora do respectivo fundo, detém legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE ABONO PIS. CADASTRO ERRÔNEO NA RAIS. LEGITIMIDADE DA CEF EM FIGURAR NO POLO PASSIVO. CDC. CARACTERIZADA FALHA DE SERVIÇO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei 7.859/89, ao disciplinar a concessão e o pagamento do abono do PIS (Programa de Integração Social), insculpido no art. 239, 3º, da CRFB/1988, consignou, em seu art. 2º, que este será previsto no Orçamento da União Federal e suas verbas repassadas ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal. Como esta exerce o papel de centralizadora das operações do PIS, deve figurar no polo passivo desta lide. 2. No que tange à aplicação do CDC, é incontroversa a afirmação de que as atividades bancárias são abrangidas pelo Código em tela. Inteligência do art. 3º, 3º da Lei 8.078/90 e da Súmula 297 do STJ. 3. Mesmo embora seja da competência da empresa empregadora a feitura da RAIS e o erro possa ter sido da Secretaria de Estado de Educação, não pode esta ser responsabilizada pelos abonos que não foram pagos, visto que foram recolhidos pela empresa junto à CEF. Destarte, não há como afastar a competência da Ré em pagar,

corrigir e efetuar qualquer operação relacionada aos depósitos já efetuados pela Empregadora. Como bem pontuou o Parecer do Parquet Federal: (...) Desta forma, sendo atribuição da Apelante realizar as devidas transferências, deve ela se certificar de que todos os dados foram corretos. Inclusive, o referido erro não poderia passar despercebido, afinal, o Autor, originalmente inscrito no PIS nº. 122.92107.74,2, chamado Adailson da Silva Fernandes, teve sua conta migrada para o Banco do Brasil, como PASEP, sob o nome de Vânia Márcia Rodrigues do Nascimento.(...), razão pela qual deve ser mantida a respeitável sentença vergastada. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (AC 200851170011170, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/07/2013.)ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES AO PIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE ACTIO. LIBERAÇÃO DA QUANTIA. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES DO COL. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. Trata-se de apelação interposta contra julgado proferido pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal/CE, que nos autos de pedido de Alvará Judicial formulado por ALEXANDRA COSMA DA SILVA em face da CEF, julgou procedente o pleito autoral, determinando a liberação, pela instituição financeira ora apelante, dos valores referentes aos abonos salariais devidos à demandante, relativos ao PIS, concernentes aos exercícios financeiros de 2008 e 2009. 2. Irresignada, a CEF apresentou seu apelo às fls. 70/76 dos presentes autos, pugnando, inicialmente, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva na presente demanda, requerendo, quanto ao mérito, a reforma do julgado ora vergastado, sob o argumento de que a promovente não faz jus ao levantamento dos valores reconhecidos como devidos pela sentença do juízo monocrático. 3. Já se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar em demandas relativas à liberação de valores constantes de conta vinculada do PIS. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. (STJ, 2ª T., RESP nº 760593/RS, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, P. 231). 4. In casu, como restou explicitado na sentença, a autora teve o vínculo empregatício no período de 12.10.2008 a 23/03/2009, reconhecido por sentença trabalhista, na qual foi imposta a devida anotação na CTPS da trabalhadora, pelo que se verifica que esteve empregada por período mínimo de 30 dias nos anos base de 2008 e 2009, percebendo quantia inferior a dois salários mínimos (fls. 11). Outrossim, a requerente está vinculada ao PIS desde 12.04.2001, portanto, há mais de 5 (cinco) anos (fls. 25). 5. Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 519849-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, 12 de janeiro de 2012. Manoel de Oliveira Erhardt RELATOR (AC 00044077120104058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/01/2012 - Página::52.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. PIS/PASEP. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. TRATAMENTO DE SAÚDE DE FILHO. NEOPLASIA MALIGNA. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cujo objeto é o levantamento do saldo da conta vinculada do PIS em uma das agências da ré. Precedentes. 2. Deve ser autorizada a liberação dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP para tratamento de saúde de dependente, com neoplasia maligna (adenocarcinoma de pulmão), com base no art. 20, inciso XI, da Lei n. 8.036/90 e na garantia dos direitos à vida e à saúde. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200238020002601, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/08/2011 PAGINA:349.)Ultrapassadas tais questões, passo à análise do mérito.DO SAQUE DO FGTSem sua contestação, nos moldes do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, a CEF logrou demonstrar a ocorrência de fato impeditivo do direito alegado pelo autor, qual seja, a inexistência de saldo passível de levantamento na conta vinculada do FGTS.Com efeito, a análise dos extratos de fls. 32/34 corrobora a tese defensiva e permite, ainda, concluir que o numerário indicado à fl. 34 refere-se a resíduos de planos econômicos cujo saque não se submete ao regime da Lei n. 8.036/90, sendo necessária a demonstração do direito à percepção dos referidos expurgos, seja através de título judicial, seja por Termo de Adesão nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. SAQUE DE VALORES REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E DO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. 1. Cinge-se a presente questão em matéria de entendimento pacífico neste Egrégio Tribunal. No que se refere à aplicabilidade dos expurgos inflacionários aos saldos das contas de FGTS, basta o titular possuir saldos positivos à época dos planos em questão (Janeiro de 89, Plano Verão e Abril de 90, Plano Collor I), independentemente da existência de vínculo empregatício nos referidos períodos. Precedentes. 2. Para que a aplicação dos expurgos seja efetivada nos saldos das contas vinculadas de FGTS, os titulares dispõem de duas vias: a judicial, através de título executivo judicial, ou então aderindo ao Acordo nos moldes da LC 110/2001. 3. In casu, o apelante não logrou êxito em provar sequer que tem assegurado o direito aos indigitados expurgos, já que não comprovou sua adesão ao referido acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nem muito menos colacionou decisão judicial lhe reconhecendo direito à complementação dos depósitos do FGTS. 4. Apelação improvida.(AC 00181909620114058100, Desembargador

Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/07/2013 - Página::80.)RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ALVARÁ JUDICIAL. HERDEIROS DE TITULAR DA CONTA VINCULADA. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA LC 110/01. AUSÊNCIA DE PROVA DO TERMO DE ADESÃO. - A pretensão da impetrante de que a liberação dos valores referentes aos expurgos inflacionários dos planos Collor e Verão, incidentes sobre os depósitos do FGTS, devem ser liberados na conformidade dos critérios estabelecidos na mencionada Lei Complementar, foi atendida pelo acórdão recorrido, carecendo a impetrante de interesse em recorrer. - Recurso improvido. ..EMEN: (ROMS 200400527768, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/05/2006 PG:00178 RNDJ VOL.:00079 PG:00097 ..DTPB:.)DO LEVANTAMENTO DO PISAduz o requerente, em breve síntese, necessitar da quantia relativa às cotas do PIS para fazer frente às suas necessidades básicas, eis que não possui rendimentos fixos ou benefício de aposentadoria e enfrenta problemas de saúde. Além disso, é pessoa idosa nos termos da Lei n. 10.741/2003. Muito embora, a rigor, o titular das cotas não se enquadre nas situações que autorizam o levantamento, dispostas no regramento legal pertinente (LC n° 26/75, 4°, 1°; Lei n° 7.670/88, art. 1°, II; Lei n° 8.922/94; Lei n° 8.742/93), é cediço que tais hipóteses não são taxativas, comportando interpretação ampliada, sobretudo em atenção ao caráter social da verba e ao resguardo da vida digna daquele que a pleiteia. Em casos como o vertente, o magistrado, ao aplicar a lei, deve considerar que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano, não podendo interpretar friamente o texto legal sem levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico. (RESP 200501409750, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:17/10/2006 PG:00276.)Na mesma linha:TRIBUTÁRIO - PIS - LEVANTAMENTO - SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA E FRAGILIDADE DA SAÚDE - POSSIBILIDADE. 1. As hipóteses enunciadas na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no Programa de Integração Social - PIS não são taxativas, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir a finalidade a que ela se destina. Precedentes. 2. Considerando o próprio objetivo e finalidade do programa, merece acolhida a pretensão. (AC 00098296320074036103, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012.)Assim, não infirmada pela CEF a condição de hipossuficiência do requerente, tem-se que a disponibilidade do saldo do PIS é imprescindível para a subsistência do titular, sendo que a ausência de plena subsunção entre a causa de pedir e as hipóteses legais não pode servir de óbice à garantia do mínimo necessário à existência digna do postulante. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão somente para autorizar a liberação, em favor do autor, do saldo do PIS (n. 100.26860.84.5) e, com isso, torno o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará.Ante a parcial procedência, ficam as despesas e honorários recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 03 de outubro de 2013.

0005854-54.2012.403.6104 - LARYSSA FERNANDA DOS SANTOS CRUZ X MAGNOVALDO GREGORIO DA CRUZ(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LARYSSA FERNANDA DOS SANTOS CRUZ, em face da sentença de fls. 137/138vº. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta omissão no tocante à questão discriminação sexual imposta pelo edital do concurso, às necessidades excepcionais que diferenciariam as acomodações e banheiros destinados a homens e mulheres, bem como à classificação das mulheres como incapazes de exercer as atividades destinadas aos concursados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso vertente, a embargante alega que a decisão revelou-se omissa. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso não merece provimento. Não se verifica a alegada omissão no decurso, o qual expressa a convicção do MM. Juiz Federal Substituto prolator, no sentido de que a eventual alteração dos critérios de ingresso nos cursos preparatórios de cadetes promovidos pela Aeronáutica e pelo Exército depende de modificação das condições das escolas e dos exames de ingresso e deve ser realizada em âmbito coletivo. É certo que o Juiz, para fundamentar sua convicção, não precisa manifestar seu entendimento sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando encontra razões suficientes para fundar sua decisão em apenas alguns deles. A fundamentação pode ser sucinta, desde que contenha os motivos reputados pertinentes para a composição da lide.A propósito, vale citar precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão.2. Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC) (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma,

DJ 22/5/06).3. Nos termos da Súmula 315/STJ, Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 208.135/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013)Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 9 de outubro de 2013.

0006252-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DE CASTRO X RENATO TSUKAMOTO

Tendo em vista a petição de fl. 77, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSEMEIRE DE CASTRO E RENATO TSUKAMOTO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas eventualmente remanescentes pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. Santos, 30 de outubro de 2013.

0007265-98.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Com a inicial vieram documentos. Foi deferida à parte autora a assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação. Em sede preliminar, argui a ilegitimidade passiva da CEF, bem como a existência de litisconsórcio necessário entre a União e o Banco Central. No mérito, sustenta a legalidade do índice aplicado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A parte autora manifestou-se em réplica. No mais, autora e ré manifestaram desinteresse na produção de provas. É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela ré, ante o entendimento há muito consolidado pelo Egrégio STJ sobre a matéria: ... nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam (RESP nº 77.791/SC). É de se lembrar também a Súmula 249 do STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Passo, então, por oportuno, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofivesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários

advocáticos à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.Santos, 18 de outubro de 2013.Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

0007266-83.2013.403.6104 - LUIZ LAURINDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) S E N T E N Ç A Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Com a inicial vieram documentos. Foi deferida à parte autora a assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação. Em sede preliminar, argui a ilegitimidade passiva da CEF, bem como a existência de litisconsórcio necessário entre a União e o Banco Central. No mérito, sustenta a legalidade do índice aplicado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A parte autora manifestou-se em réplica. No mais, autora e ré manifestaram desinteresse na produção de provas. É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela ré, ante o entendimento há muito consolidado pelo Egrégio STJ sobre a matéria: ... nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam (RESP nº 77.791/SC). É de se lembrar também a Súmula 249 do STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Passo, então, por oportuno, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.Santos, 18 de outubro de 2013.Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

0007391-51.2013.403.6104 - ELIEZER FRANCISCO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) S E N T E N Ç A Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Com a inicial vieram documentos. Foi deferida à parte autora a assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação. Em sede preliminar, argui a ilegitimidade passiva da CEF, bem como a existência de litisconsórcio necessário entre a União e o Banco Central. No mérito, sustenta a legalidade do índice aplicado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A parte autora manifestou-se em réplica. No mais, autora e ré manifestaram desinteresse na produção de provas. É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide,

nos termos do artigo 330, I, do CPC. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela ré, ante o entendimento há muito consolidado pelo Egrégio STJ sobre a matéria: ... nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam (RESP nº 77.791/SC). É de se lembrar também a Súmula 249 do STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo, então, por oportuno, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 18 de outubro de 2013. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

0007397-58.2013.403.6104 - LUCIANO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida à parte autora a assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação. Em sede preliminar, argui a ilegitimidade passiva da CEF, bem como a existência de litisconsórcio necessário entre a União e o Banco Central. No mérito, sustenta a legalidade do índice aplicado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A parte autora manifestou-se em réplica. No mais, autora e ré manifestaram desinteresse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela ré, ante o entendimento há muito consolidado pelo Egrégio STJ sobre a matéria: ... nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam (RESP nº 77.791/SC). É de se lembrar também a Súmula 249 do STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo, então, por oportuno, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para

conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 18 de outubro de 2013. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

000266-32.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA NOVA DA GAIA(SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS E SP131122 - ANA PAULA LOPES MARQUES E SP245697B - PAULA DE SOUZA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a transação noticiada à fl. 138, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes quanto ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na r. sentença de fls. 134/135, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, a manifestada renúncia ao prazo recursal, determinando certifique-se prontamente o trânsito em julgado desta decisão e da r. sentença acima referida. Comunicado o cumprimento do ajuste, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 30 de Outubro de 2013.

Expediente Nº 3233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-79.2007.403.6104 (2007.61.04.002889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARIA COSTA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X MARIA FERREIRA SOUZA CAJATI - ME X MARIA FERREIRA SOUZA - ESPOLIO X REGINA MARIA COSTA

Recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011372-98.2007.403.6104 (2007.61.04.011372-0) - ZENOBIA RIBEIRO RODRIGUES CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003387-39.2011.403.6104 - S A R S SERVICOS DE ANESTESIA E REANIMACAO DE SANTOS S/C LTDA(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007435-41.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 -

SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a autora para responder em 15 (quinze) dias).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0012388-48.2011.403.6104 - LAERCIO GOMES(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Fls. 142/147: Anote-se.Certificada a tempestividade (CPC, art. 508 c.c. art.188), recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0031353-65.2011.403.6301 - JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508 c.c. art.188),recebo a apelação interposta pela União apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a autora para responder em 15 (quinze) dias).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0001759-78.2012.403.6104 - JOAO BATISTA DE LIMA MONTICELLI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0002735-85.2012.403.6104 - FLAVIO CHICCHETI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária para responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0004400-39.2012.403.6104 - ELIAS MOREIRA DA MATA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária para responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0005124-43.2012.403.6104 - GLEDSON ALVES SANTOS(SP204113 - JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 97/103) e pela CEF (fls. 89/96), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005191-08.2012.403.6104 - MUNDO DO JET COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS IMP/ EXP/ LTDA - ME(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508 c.c. art.188), recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, cumpra-se o tópico final de fls. 326, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0007387-48.2012.403.6104 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARUJA(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se a parte

autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3169

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0007513-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS**

Em face da certidão supra, intime-se o autor (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito.Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.

**0008356-34.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ROSMARI MUNIZ DIAS LOPES**

A teor da manifestação trazida aos autos pela autora às fls. 118/119, expeça-se carta precatória para a efetivação da ordem ditada no tópico final da decisão de fls. 45/46.

**0008383-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA**

Em face da certidão supra, intime-se o autor (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.Decorridos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0008519-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
AGOBAR FIORELICE**

Em face da certidão supra, intime-se o autor (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.

**0010523-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
DULCIRO ROBERTO MODESTO**

Fls. 91/92: Dê-se ciência à autora (CEF) para que requeira o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

DEPOSITO

**0002805-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CREUZA COSTA COELHO**

Defiro a realização de pesquisa de bens através do sistema RENAJUD, bem como a requisição da última declaração de bens do executado através do sistema INFOJUD, conforme requerido pela autora à fl. 110.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

**0208848-38.1993.403.6104 (93.0208848-0) - ACOS VILLARES S/A(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO
E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Considerando o ofício da CEF (fl. 312), bem como as petições da Fazenda Nacional de fls. 303/307 e 316:1- Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União no valor de R\$ 11.624,97 (97.04% do valor informado no ofício de fls. 312), conta 2206.635.14893-4, sob o código 1421.2- Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 354,57 (referente aos 2,96% restante do referido valor) intimando-se a impetrante para efetuar a retirada em 05 (cinco) dias. Após a transformação bem como a liquidação do alvará, dê-se ciência às partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000722-26.2006.403.6104 (2006.61.04.000722-7) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E

TRATADOS(SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS E SP095743 - RAMIRO LOPES E SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista, haver decorrido o prazo para que a PFN formalizasse a penhora no rostos desstes autos, indefiro o pedido de fls. retro. Intime-se a PFN acerca da presente decisão, e após expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da impetrante. Intime-se. Cumpra-se.ATENÇÃO: EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO. AGUARDANDO DR. RAMIRO LOPES OAB/SP 95.743 OU QUEM SUAS VEZES FIZER, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, EFETUAR SUA RETIRADA.

0001453-85.2007.403.6104 (2007.61.04.001453-4) - PEDRO RODRIGUES COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora oque for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000595-15.2011.403.6104 - ALZIRA COUTINHO SOUTO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CUBATAO-SP

Fls. 123/124: Dê-se ciência à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se este autos, conforme já determinado à fl. 113.Int.

0007460-83.2013.403.6104 - JORGE SILVEIRA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0007460-83.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: JORGE SILVEIRAImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentençaJORGE SILVEIRA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o impetrante foi admitido a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39).Informações do impetrado às fls. 48/53, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional. É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de

servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta dos impetrantes vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 22); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fls. 23) e c) a conta fundiária em nome da interessada (fls. 24/29). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre a impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05/11/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007714-56.2013.403.6104 - ROBERTA APARECIDA ALMEIDA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Em face da certidão supra, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0008427-31.2013.403.6104 - SURAIÁ DE BITENCOURT (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008427-31.2013.403.6104 andado de Segurança Impetrante: SURAIÁ DE BITENCOURT Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA SURAIÁ DE BITENCOURT impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 19/02/1990, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Informações do impetrado às 40/45, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Agravo de instrumento interposto às fls. 46/56. Contudo, a decisão de fl. 35 foi mantida (fl. 57). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 59). É o breve

relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 23); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 24) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 28). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento de fls. 47/56. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04/11/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008602-25.2013.403.6104 - ROSALIA AQUINO DOS SANTOS (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI)
X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008602-25.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: ROSALIA AQUINO DOS SANTOS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA ROSALIA AQUINO DOS SANTOS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 24/01/2006, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Informações do impetrado às 38/41, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Agravo de instrumento interposto às fls. 42/53. Contudo, a decisão de fl. 34 foi mantida (fl. 54). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 59). É o breve relatório. Fundamento e decidido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU

25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 23); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 24) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 27).Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento de fls. 42/53.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 05 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008668-05.2013.403.6104 - ELISANGELA APARECIDA NONATO DE SOUZA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0008668-05.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: ELISANGELA APARECIDA NONATO DE SOUZAImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentençaELISANGELA APARECIDA NONATO DE SOUZA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 06/05/2008, a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27).Informações do impetrado às 29/34, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 39). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da

entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 20). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009062-12.2013.403.6104 - LUCIANA SALITURI LEAL (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0009062-12.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: LUCIANA SALITURI LEAL Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA LUCIANA SALITURI LEAL impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 10/02/1999, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Informações do impetrado às 35/41, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Agravo de instrumento interposto às fls. 46/57. Contudo, a decisão de fl. 33 foi mantida (fl. 58). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 60). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do

empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 22); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 23) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 26). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento de fls. 46/57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009073-41.2013.403.6104 - EDUARDO SANTOS OLIVEIRA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0009073-41.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: EDUARDO SANTOS OLIVEIRA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA EDUARDO SANTOS OLIVEIRA impetrou a presente mandamental

contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 15/06/2000, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Informações do impetrado às 37/42, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Agravo de instrumento interposto às fls. 48/58. Contudo, a decisão de fl. 34 foi mantida (fl. 59). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 64/66). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto

TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 21); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 21) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 23/24).Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento de fls. 61/62.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 04/11/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009091-62.2013.403.6104 - WAGNER AMPARO DE FREITAS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0009091-62.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: WAGNER AMPARO DE FREITASImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentençaWAGNER AMPARO DE FREITAS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 30/07/1990, a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30).Informações do impetrado às 33/38, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 43). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das

contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 17); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 18) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fls. 19/28). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04/11/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009092-47.2013.403.6104 - MARCIA CECILIA DOS SANTOS (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARCIA CECILIA DOS SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, a impetrante foi admitida a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Informações do impetrado às fls. 24/30, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional. É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho,

fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta da impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fls. 19) e c) a conta fundiária em nome da interessada (fls. 20). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre a impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009096-84.2013.403.6104 - MARCOS RENATO DE CARVALHO COSTA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0009096-84.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: MARCOS RENATO DE CARVALHO COSTA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO SENTENÇA MARCOS RENATO DE CARVALHO COSTA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 14/08/1990, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.

25). Informações do impetrado às 27/30, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 35). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 17); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 18) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 19). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009132-29.2013.403.6104 - BRUNO MANZOTTI FILHO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0009132-29.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: BRUNO MANZOTTI FILHO Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA BRUNO MANZOTTI FILHO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 30/10/1990, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Informações do impetrado às 38/44, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Agravo de instrumento interposto às fls. 49/59. Contudo, a decisão de fl. 36 foi mantida (fl. 60). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 62). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 27); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 28) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 23).Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento de fls. 49/59.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 05 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0009186-92.2013.403.6104 - DEBORA APARECIDA DE GOUVEA ALMEIDA(SP302048 - EVERTON SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0009186-92.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: DEBORA APARECIDA DE GOUVEA ALMEIDAImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentençaDEBORA APARECIDA DE GOUVEA ALMEIDA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 04/07/2006, a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33).Informações do impetrado às 35/41, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 46). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 20); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 22) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 24). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009366-11.2013.403.6104 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0009366-11.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: ELIANA MARIA DO NASCIMENTO MEDEIROS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA ELIANA MARIA DO NASCIMENTO MEDEIROS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 13/02/1992, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Informações do impetrado às 27/30, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 35). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão

expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 17); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 18) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 19). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010908-64.2013.403.6104 - DEBORA EVANGELISTA DA SILVA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0010908-64.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante:

DÉBORA EVANGELISTA DA SILVA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: DÉBORA EVANGELISTA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 19/06/2000, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação da CEF, arquivada em cartório (fls. 26/31). Na peça, a instituição financeira enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que em assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada.Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 19); e c) conta fundiária em nome do impetrante (extrato, fls. 20/23).Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre a impetrante e o Município do Guarujá/SP.Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30).Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Intimem-se.Santos, 04/11/2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0010909-49.2013.403.6104 - GILDENES VALERIA IZIDORO SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0010909-49.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: GILDENES VALÉRIA IZIDORO SANTOS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO:GILDENES VALÉRIA IZIDORO SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 26/02/2007, a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação da CEF, arquivada em cartório (fls. 24/29).Na peça, a instituição financeira enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.É o breve relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de

regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que em assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 19); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 20) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fls. 21). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 04 de novembro de 2013. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta

0010910-34.2013.403.6104 - JUSCELINO BOMFIM ROCHA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0010910-34.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: JUSCELINO BONFIM ROCHA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: JUSCELINO BONFIM ROCHA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 19/06/2000, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação da CEF, arquivada em cartório (fls. 30/36). Na peça, a instituição financeira enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela,

vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que em assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 20); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 21); e c) conta fundiária em nome do impetrante (extrato, fls. 22/27). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre a impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 04/11/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004063-55.2009.403.6104 (2009.61.04.004063-3) - CELESTINO FABRIZIO BONARDO - ME(SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP140646 - MARCELO PERES)

Tendo em vista a certidão de fls. 98/verso, requeira a CEF o que de seu interesse, juntando ainda, planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011798-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011798-4) - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, conforme determinado no tópico final da decisão de fl. 338. Int.

Expediente Nº 3176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002110-71.2000.403.6104 (2000.61.04.002110-6) - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2013 às 15:30hs.Expeçam-se as intimações necessárias.Int. Santos, 06 de novembro de 2013.

0005270-70.2001.403.6104 (2001.61.04.005270-3) - IVON CANCIAN X ROSELI TORQUATO CANCIAN(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS E SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2013 às 15:30hs.Expeçam-se as intimações necessárias.Int. Santos, 06 de novembro de 2013.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7553

MONITORIA

0006013-65.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES MEDEIROS SILVA

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios tempestivamente opostos.Int.

0003682-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA BLEI SIMOES

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios tempestivamente opostos.Int.

0004011-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA

Registro o desinteresse da requerente/CEF no levantamento da quantia de R\$ 102,00, conforme manifestado à fl. 96. Verifico haver decorrido o prazo sem impugnação da executada, relativamente à quantia penhorada à fl. 73, no importe de R\$ 784,74. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente no valor acima referido. Após, intime-se a parte para retirada do documento. Int.

0007886-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO BITTAR MOREIRA(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP320462 - NOELLE KATARINA PETENUCCI RANGEL)

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Fls. 87/88: Registro que o réu foi devidamente notificado da renúncia dos advogados constituídos às fl. 66. Entretanto, a petição em referência não contemplou a renúncia da Dra. Noelle Katarina Petenucci Rangel (OAB/SP). Assim, permanecendo a I. causídica no patrocínio da causa, determino que se manifeste sobre o despacho de fl. 85, item 03, informando se a parte possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Anoto que o despacho de fl. 85 foi publicado em 02/10/2013 e, conforme preconiza o art. 45 do CPC, o advogado continua a representar o mandante durante os 10 (dez) dias seguintes à cientificação da renúncia, a fim de lhe evitar prejuízos. Int. Santos, data supra.

0001177-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE SOUZA MONTEIRO

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios tempestivamente opostos. Int.

0010357-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIDLEY YOOSSEF GAMA DA SILVA(SP266030 - JOSE FERREIRA DE ABREU)

Cuida-se de pedido de nulidade do arresto, com repercussão no imediato desbloqueio dos valores arrestados, sob o fundamento de que a medida estaria causando prejuízos a terceiros, visto que as contas bloqueadas são de titularidade das filhas menores da requerida, Milena Gama da Silva e Nicole Gama Santa Rosa, o que afronta, segundo a alegação trazida em sede de impugnação aos embargos monitórios, o artigo 475, L, I, II, III e IV, com o art. 741 do CPC. Insurge-se a impugnante sobre a constrição, por entender que a CEF teria demonstrado desinteresse na causa, diante do lapso de tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 42 e a prolação do despacho que determinou o arresto. Anota que a aludida petição requereu prazo para realização de diligências voltadas à localização da ré. Alega, também, que a instituição financeira não teve o cuidado de se assegurar com garantias ou de se certificar sobre a situação financeira da Impugnante. Pois bem. Conforme explicitado na decisão de fl. 43, é vasta a experiência do Juízo no sentido de que as demandas desta natureza tramitam meses sem efetividade, visto que ocorriam duas possíveis situações: a) o banco credor indicava vários endereços dos réus, que geravam diversos atos processuais e diligências por parte dos oficiais de justiça, os quais, posteriormente, resultavam infrutíferos, porquanto desatualizados; b) a CEF requeria ao Juízo consultas em múltiplas bases de dados aos quais o Poder Judiciário possui acesso. Diante do elevado número de feitos, do tempo despendido nas buscas, e por entender que a medida não apresenta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, senão quando muito a oportuna de que este se dê posteriormente à decretação da medida de cautela, sem qualquer prejuízo ao devido processo, o Juízo tem deliberado pelo arresto de bens em situações como a da presente monitória. É de se ver que as medidas de cautela não precisam ser requeridas por meio de ações cautelares autônomas (art. 813 do CPC), podendo ser decretadas mesmo com fulcro no poder geral de cautela (art. 798 do CPC). Por seu turno, este Juízo somente tem decretado o arresto prévio de bens quando, não localizado o devedor, o credor vem a Juízo requerer expressamente tal determinação processual, por aplicação analógica do art. 654 do CPC. De qualquer modo, a atividade do Juízo não tem natureza investigativa e sim a finalidade de dirimir controvérsias e oferecer a prestação jurisdicional adequada, em tempo célere e que seja por igual capaz de se situar num meio razoável entre o princípio da efetividade do processo e os princípios e garantias instrumentais. Portanto, a medida constritiva prévia de arresto, não significando penhora (que é, esta sim, o ato prévio à expropriação de bens), bem como as pesquisas efetuadas junto ao Renajud e Infojud, não foram - e não são - adotadas para socorrer a Caixa Econômica Federal ou outros autores em monitórias ou exequentes, tal como o sugerido pela ré. A prática adotada tem o condão de viabilizar a solução do conflito. Vale dizer que a ré se beneficiou da quantia obtida por meio do empréstimo contraído; por motivos de força maior ou mesmo quaisquer motivos, não efetuou os pagamentos aos quais se comprometeu. Consoante disposto na decisão em referência, a defesa poderá ser exercida em momento posterior, como, aliás, procedeu a ré por meio da presente impugnação, o que não fulmina o princípio do contraditório. DECIDO. Com a análise dos documentos de fls. 63/69, restou comprovado que as quantias bloqueadas pelo juízo, no importe de R\$ 19.525,39 e R\$ 8,37 são oriundas das

contas-poupança das menores Nicolly Gama Santa Rosa e Milene Gama da Silva, as quais se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, conforme previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, defiro desde já o desbloqueio de valores arrestados, ao qual procedo nesta data. À vista do comparecimento espontâneo da ré, dou-a por citada nos termos do art. 214, 1º do CPC. Em face do manifesto interesse da parte, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum. Santos, 05 de novembro de 2013. Int.

0004890-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA BARBOSA FERREIRA

Fls. 56/61: Ante a notícia de quitação do débito, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, Sra. Aparecida Barbosa Ferreira, no valor de 2.887,07 (fl. 53).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004919-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA CORTEZ SUPPIA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade da requerida Mariana Cortez Suppia Gallo, no importe de R\$ 27.184,97.Verifica-se, também, haver indicação de veículo automotor de propriedade da ré, além de outros bens indicados na Declaração de Rendimentos.Fl. 43: INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, vez que a parte não foi citada e intimada do arresto.Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL.Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora dos demais bens, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido.Não havendo interesse, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006412-94.2010.403.6104 - MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Trata-se de impugnação oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da execução de verba honorária promovida por MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS ME, em cumprimento de sentença proferida nos autos desta execução por quantia certa contra devedor solvente.Alega a Impugnante haver excesso de execução por iliquidez do título, uma vez que, inexistindo valor atribuído à causa, torna-se impossível realizar o cálculo dos honorários advocatícios.Argumenta, ainda, incorreção dos cálculos apresentados, porquanto incidiram juros compostos mensais de 1 % no período de 1/05/2011 a 15/06/2012, nos moldes da Tabela Prática do TJ, devendo ser observado, contudo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Manifestou-se o impugnado às fls. 63/65, aduzindo que a CEF não computou em seus cálculos a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.É a síntese do necessário. Decido.De início, rejeito a arguição de que o título seria inexecutável por ausência de valor da causa nos embargos à execução, pois compartilho do entendimento de que o valor da causa dos embargos é o mesmo da execução (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 381303, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Data: 25/11/2009), quando se alega a nulidade do próprio título ou a ausência dos pressupostos da execução, como título certo, líquido e exigível.Não há, também, que se falar em intempestividade da impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, uma vez consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o início da contagem do prazo para o oferecimento de embargos do devedor, denominados de impugnação ao cumprimento de sentença pela Lei n. 11.232/2005, dá-se com a efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução, independentemente da lavratura do termo de penhora e da intimação do executado. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEI N. 11.232/2005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O termo inicial do prazo para manejar embargos do devedor contra execução fundada em título judicial - denominados de impugnação ao cumprimento de sentença pela Lei n. 11.232/2005 -, na hipótese em que a parte executada se antecipa aos atos judiciais coercitivos e efetua depósito judicial, é a data da efetivação do referido depósito. Precedente. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200701138699, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA: 11/02/2010)Desse modo, efetuado o depósito na data de 11/04/20013 (fl. 51), a devedora apresentou sua

impugnação em 15/04/2013, dentro do prazo legal. Com razão a CEF quanto à argumentação de que devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, em que pese a possibilidade de cumprimento voluntário, isto é, independentemente de provocação do Juízo, no presente caso não se mostra razoável a exigência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, ante os termos do r. despacho de fl. 48, porque o depósito judicial, ainda que acompanhado de impugnação, garante a satisfação da pretensão executória e foi realizado no prazo estabelecido naquela decisão. Destarte, apresentam-se corretos os valores apresentados pela Impugnante. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e **FIXO O VALOR DA PRESENTE EXECUÇÃO em R\$ 6.944,24** (seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado em juízo satisfaz a obrigação, superando, inclusive, o montante do débito apurado. Transitada em julgado a presente sentença, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes, da seguinte forma: R\$ 6.944,24 em favor do impugnado **MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS ME** e o restante em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**. Sem honorários no âmbito da fase de execução, a vista da sucumbência recíproca.

0003239-91.2012.403.6104 - JOAO PERCHIAVALLI FILHO X UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

JOÃO PERCHIAVALLI FILHO ajuizou os presentes embargos à execução, promovida pela UNIÃO FEDERAL, suscitando, preliminarmente, ser parte ilegítima para satisfazer a obrigação objeto do título executivo extrajudicial. No mérito, pugnou pela extinção da execução, alegando, em suma, que na condição de Diretor Técnico, não é o responsável pelos débitos provenientes da relação do Instituto Gestor do Hospital Internacional dos Estivadores - IGHIES com empresas diversas, tampouco por esta instituição. Com a inicial viram documentos. A embargada ofereceu impugnação (fls. 31/33). Por meio da decisão de fl. 34, foi rejeitada a ilegitimidade passiva sustentada pelo embargante, determinando-se a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que rendeu ensejo à ação executiva. Em cumprimento, a União carrou a mídia encartada à fl. 39, sobre a qual o embargante não se manifestou, apesar de intimado. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de demanda por intermédio da qual o embargante pretende desconstituir o título executivo extrajudicial consubstanciado em acórdão do Tribunal de Contas da União (CF, artigo 71, 3º), proferido em processo de Tomada de Contas Especial nº 002.379/2008-1, instaurado em razão da não aprovação das contas de aplicação dos recursos repassados ao Instituto Gestor do Hospital Internacional dos Estivadores - IGHIES por força do Convênio nº 3095/2001, assinado pelo embargante. Examinando o procedimento administrativo apresentado em mídia (fl. 39), impõe-se reconhecer a lisura dos atos praticados que culminaram com a conclusão inconteste de superfaturamento de serviços de reforma do 5º e do 7º andar do Hospital dos Estivadores em Santos. Além de ser o subscritor do convênio referido acima, conforme comprova aquele procedimento, o próprio embargante trouxe documento (fls. 27/28) que traz a certeza necessária para assegurar a sua responsabilidade pelo pagamento do débito exequendo, na medida em que exerceu o cargo de Diretor Executivo da entidade até o dia 06/10/2004, sendo do mesmo destituído por decisão sumária assinada pelo Presidente do Conselho Deliberativo (fl. 26). Vale notar também que as irregularidades foram apuradas em auditoria realizada com o propósito de avaliar o repasse de recursos públicos durante o período de dezembro/2001 a maio/2002, enquanto o embargante ocupava o cargo de Diretor Executivo, e não de Diretor Técnico como pretensamente alegou para eximir-se de responsabilidade. O compulsar do feito permite constatar, enfim, a inexistência de qualquer questionamento em relação à liquidez e certeza do título exequendo, bem como em relação à legitimidade do executado, conquanto foi condenado solidariamente a satisfazer o montante fixado no Acórdão nº 1924/2009. Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se com a execução. P. R. I.

0010864-45.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-92.2011.403.6104) CELSO LUIZ MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução tempestivamente opostos pela executada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003365-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTER TEIXEIRA E SILVA (SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA)

Para apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da executada, faz-se necessário a apresentação de extrato, comprovando a natureza salarial da quantia em face da qual recaiu a penhora, bem como

a anotação do bloqueio.Registro que este Juízo não tem meios de identificar dados da conta, quando da inserção da medida ou do recebimento da guia de transferência.Int.

0003372-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CONSRAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X AMAURY RIBEIRO MATOS X LUSILENE DE JESUS DOS ANJOS SANTIAGO

Em face da informação retro, cancelem-se os alvarás nos. 168 e 169/2013 e expeçam-se novos alvarás em favor da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se a executada para que proceda à retirada dos documentos. Int.

0005668-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA - ME X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA

Em face da manifestação da exequente/CEF, no tocante à designação de audiência de tentativa de conciliação, aguarde-se informações da Central de Conciliações deste fórum, em relação às datas da próxima rodada de negociações.Int.

0011872-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA DE ALBUQUERQUE FLORIDO(SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO)

Trata-se de Impugnação oposta por REGINA DE ALBUQUERQUE FLORIDO contra a Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, argumentando, em suma, haver excesso de execução.Mister destacar, de início, que a impugnação deve ser oferecida contra execução decorrente de cumprimento de sentença, nos moldes do 1º do art. 475-J, do CPC.Nos termos do artigo 736 do CPC, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, que serão distribuídos por dependência e autuados em apartado (parágrafo único). Da análise do referido dispositivo legal, verifica-se a ausência de um dos requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade na hipótese dos autos, qual seja, o da dúvida objetiva a respeito da defesa cabível, caracterizando, portanto, erro grosseiro a apresentação de Impugnação ao invés da oposição dos Embargos de Devedor.Nesse sentido o seguinte precedente do STJ:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO. 1.- Conforme o princípio da fungibilidade recursal, autoriza-se ao órgão julgador o recebimento de um recurso por outro. Todavia, tal medida pressupõe que seja possível tal substituição, que haja dúvida objetiva sobre o recurso cabível e que não haja erro grosseiro. Precedentes. 2.- Conforme o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3.- Diante da ausência de dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, caracteriza, tecnicamente, erro grosseiro a apresentação de impugnação à Ação de Execução de título extrajudicial ao invés da oposição dos Embargos de Devedor, mostrando-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade. 4.- Recurso Especial improvido.(STJ, RECURSO ESPECIAL - 1283799, Rel. SIDNEI BENETI, DJE DATA: 23/04/2012)Destarte, resta clara a inadequação da via eleita para sustentar ter havido excesso de execução, pelo que REJEITO a impugnação ofertada, em não sendo por igual matéria de ordem pública e independente de dilação probatória, quando seria admissível a objeção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução. Santos, 07 de novembro de 2012.

0012226-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CANDIDO GOMES - ESPOLIO

Com a análise dos documentos de fls. 74/206, verifica-se que a conta em face da qual recaiu o bloqueio era de modalidade conjunta, de titularidade do executado Sr. Antonio Candido Gomes (falecido em 08/12/2006) e de seu companheiro Sr. Ruy Antonio de Melo Pereira, citado nestes autos como inventariante.Considerando as datas da movimentação da conta, conforme extratos de fls. 171/207, depreende-se que o numerário pertence ao Sr. Ruy Antonio de Melo Pereira. Assim, procedo ao desbloqueio da quantia de R\$ 874,01 - Banco Itaú -agência 3355 - conta nº 07447-1. Registro, ainda, que o referido Sr. Ruy não mais atua como inventariante, porquanto foi proferida sentença nos autos do inventário, a qual transitou em julgado em 10/02/2009 (fls. 162/163).Não obstante o processado, observe que, conforme preceitua o art. 166, inciso II do Código Civil, o contrato de fls. 08/15 é nulo, bem como a cártula de fl. 16. Ocorre que ambos os documentos foram subscritos em 23/06/2010 e o atestado de óbito de fl. 78 aponta que o falecimento do devedor se deu em 21/11/2006, o que torna o negócio jurídico impossível, tendo o contrato sido assinado por outrem.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, data supra.

0010984-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAZ ROQUE GREM PEREIRA(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES)

Com a análise dos documentos de fls. 53/55, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, no importe de R\$ 2.956,94 é proveniente de salários recebidos pelo executado, os quais se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data. Em relação ao saldo remanescente, de R\$ 78,28 procedo à transferência para conta à disposição do Juízo, porquanto não houve impugnação. Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 106/107 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição de bens, inclusive junto ao DETRAN, e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0006568-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ANTONIO DO NASCIMENTO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0010269-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X ILDA DAMASCENO GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA

À vista da informação de fls. 82, e ante a impossibilidade de verificação dos dados concernentes aos contratos objetos de execução pelo sistema informatizado, bem como a possibilidade de prevenção conforme indicado no termo de fls. 80/81, traga a CEF aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0008644-74.2013.403.6104, em trâmite na 1ª. Vara Federal de Santos/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010270-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X ILDA DAMASCENO GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES

À vista da informação de fls. 80, e ante a impossibilidade de verificação dos dados concernentes aos contratos objetos de execução pelo sistema informatizado, bem como a possibilidade de prevenção conforme indicado no termo de fls. 76/79, traga a CEF aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0008644-74.2013.403.6104, em trâmite na 1ª. Vara Federal de Santos/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002877-55.2013.403.6104 - ROBSON POVARESKIM DOS SANTOS(SP182467 - JULIO BERENSTEIN RING) X NAO CONSTA

ROBSON POVARESKIM DOS SANTOS faz, nos termos do artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal, opção pela nacionalidade brasileira, requerendo procedam-se às anotações necessárias no Registro Civil. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/14). O I. órgão ministerial pronunciou-se requerendo a juntada de cópias autenticadas dos documentos de fls. 09 e 10 (fls. 18). Após intimação pessoal, o requerente anexou as cópias de fls. 25/26. À fl. 29, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido inicial. É o breve relato. Passo a decidir. A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, estabelece: Art. 12. São Brasileiros: I natos: a)..... b)..... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela

nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Os elementos constantes dos autos comprovam que o Requerente é filho de pais brasileiros e, efetivamente reside no Brasil, havendo optado expressamente pela nacionalidade brasileira (fls. 08/12 e 25/26). Presentes, pois, as condições previstas na regra acima transcrita, legitima-se a opção feita na inicial, pela nacionalidade brasileira. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção e DECLARO o Requerente brasileiro nato, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, VII, 2º, da Lei 6.015, de 31/12/73. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0009008-80.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CRISTINA RAMALHO MARQUES X LYGIA CALVOSO RAMALHO BRASIL(SP278044 - AMANDA IRIS MARTINS DA SILVA)

Trata-se de restauração de autos instaurada em razão do desaparecimento do Processo nº 0009085-31.2008.403.6104, que se encontrava em fase de citação, no qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitória, em face de TATIANA CRISTINA RAMALHO MARQUES e LYGIA CALVOSO RAMALHO. Através da informação de fl. 02, apresentada pela Secretaria do Juízo, noticiou-se o extravio dos autos e, não obstante as diversas diligências empreendidas, não se mostrou possível a sua localização. Intimada, a Requerida encartou cópias das peças que juntara naqueles autos (procurações, embargos monitórios, guia de depósito, termo de audiência, atestado de pobreza, petições, certidões de nascimento, de casamento e de óbito - fls. 10/47). A CEF trouxe apenas memória de cálculo e dados do contrato (fls. 57/65). Ambas as partes afirmaram não dispor de cópia da petição inicial (fls. 48 e 68). Não apresentaram também cópia do contrato. Passo a decidir. Examinando os autos, constato ser impossível a restauração. Conforme anotado, envidados todos os esforços para a localização de peças e documentos que ensejassem a completa restauração, a própria CEF alegou não dispor de meios para atender o quanto determinado por este Juízo. Sendo assim, julgo impossível a restauração, determinando o arquivamento e a baixa do número original do processo e do número da restauração no sistema eletrônico de acompanhamento processual (Provimento CORE nº 64, de 28/05/2005, art. 203, 2º). P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0007251-17.2013.403.6104 - DOUGLAS ANTONIO BENTO(SP297382 - PATRICIA MARQUES MARRA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Baixo os autos em Secretaria. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (CPC, art. 267, paragrafo 4º). Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 7579

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006597-50.2001.403.6104 (2001.61.04.006597-7) - FRANCISCO PORTO NEGRAO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fl. 551: apreciarei oportunamente. Considerando realização da VIII Semana Nacional de Conciliação e a edição do Of. Circ. 29-13 GABCON, dê-se ciência às partes sobre a designação de audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Expeça(m)-se carta(s) de intimação com aviso de recebimento ao(s) mutuário(s), intimando-se-o(s) para que compareça(m) munido(s) de documentos (RG e CPF). Int. com urgência.

MONITORIA

0008231-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CRISTINA CABRAL DE ALQUERQUE X AGAMENON LEAO DA SILVA

Em face do contido na Resolução nº 288, de 24 de maio de 2007, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que implantou o Programa de Conciliação da Justiça Federal, bem como a VIII Semana Nacional de Conciliação que se realizará de 02 a 06/12/2013, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2013, às 17.30 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0008390-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008390-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X LUIZA MARIA SOARES DALTRO

Em face do contido na Resolução nº 288, de 24 de maio de 2007, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que implantou o Programa de Conciliação da Justiça Federal, bem como a VIII Semana Nacional de Conciliação que se realizará de 02 a 06/12/2013, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2013, às 17.00 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0008456-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008456-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA X ESTEVAO DA SILVA CERQUERA X MARIA MEDEIROS CERQUEIRA(SP268910 - EDSON ALVES DA SILVA)

Em face do contido na Resolução nº 288, de 24 de maio de 2007, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que implantou o Programa de Conciliação da Justiça Federal, bem como a VIII Semana Nacional de Conciliação que se realizará de 02 a 06/12/2013, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2013, às 17.30 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0009106-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009106-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA NUNES E OLIVEIRA LOPES X SUELY NUNES(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER)

Em face do contido na Resolução nº 288, de 24 de maio de 2007, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que implantou o Programa de Conciliação da Justiça Federal, bem como a VIII Semana Nacional de Conciliação que se realizará de 02 a 06/12/2013, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2013, às 16:00 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0004392-67.2009.403.6104 (2009.61.04.004392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI CORREIA BATISTA LINS X NATANAEL BARBOSA BATISTA - ESPOLIO X ROSELI CORREIA BATISTA LINS(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA)

Em face do contido na Resolução nº 288, de 24 de maio de 2007, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que implantou o Programa de Conciliação da Justiça Federal, bem como a VIII Semana Nacional de Conciliação que se realizará de 02 a 06/12/2013, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2013, às 17.00 horas. Expeça-se mandado para intimação do requerido(s), que deverá cumprido em regime de urgência e devolvido até o dia 26/11/2013. Int.

0010527-95.2009.403.6104 (2009.61.04.010527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALQUIRIA SANTOS DE SANTANA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO)

Em face do contido na Resolução nº 288, de 24 de maio de 2007, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que implantou o Programa de Conciliação da Justiça Federal, bem como a VIII Semana Nacional de Conciliação que se realizará de 02 a 06/12/2013, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2013, às 14:00 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0001353-28.2010.403.6104 (2010.61.04.001353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA DOS SANTOS BARBOSA X EDISON VALDOMIRO GIACOMINI

Em face do contido na Resolução nº 288, de 24 de maio de 2007, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que implantou o Programa de Conciliação da Justiça Federal, bem como a VIII Semana Nacional de Conciliação que se realizará de 02 a 06/12/2013, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2013, às 16:00 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0004761-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA FERNANDES BEZERRA BRASIL(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA) X MARIA DE FATIMA BEZERRA

Em face do contido na Resolução nº 288, de 24 de maio de 2007, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que implantou o Programa de Conciliação da Justiça Federal, bem como a VIII Semana Nacional de Conciliação que se realizará de 02 a 06/12/2013, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2013, às 17.00 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0008895-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MARIA EUNICE TEIXEIRA SILVA X BERTOLDINO LUIZ

TEIXEIRA X LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA

Em face do contido na Resolução nº 288, de 24 de maio de 2007, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que implantou o Programa de Conciliação da Justiça Federal, bem como a VIII Semana Nacional de Conciliação que se realizará de 02 a 06/12/2013, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2013, às 16:30 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0000067-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS

Em face do contido na Resolução nº 288, de 24 de maio de 2007, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que implantou o Programa de Conciliação da Justiça Federal, bem como a VIII Semana Nacional de Conciliação que se realizará de 02 a 06/12/2013, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2013, às 17.00 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0003444-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MEDEIROS FERNANDES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Em face do contido na Resolução nº 288, de 24 de maio de 2007, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que implantou o Programa de Conciliação da Justiça Federal, bem como a VIII Semana Nacional de Conciliação que se realizará de 02 a 06/12/2013, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2013, às 17.30 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0007612-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SANTOS SILVA(SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)

Em face do contido na Resolução nº 288, de 24 de maio de 2007, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que implantou o Programa de Conciliação da Justiça Federal, bem como a VIII Semana Nacional de Conciliação que se realizará de 02 a 06/12/2013, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2013, às 15:00 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0009131-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA ALVES GALVAO X ANA LUCIA GALLO PAPATZANAKIS X JOEL ALVES GALVAO X EUNICE DE LIMA GALVAO(SP325808 - CESAR DE OLIVEIRA)

Em face do contido na Resolução nº 288, de 24 de maio de 2007, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que implantou o Programa de Conciliação da Justiça Federal, bem como a VIII Semana Nacional de Conciliação que se realizará de 02 a 06/12/2013, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2013, às 17.30 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0000376-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X HAROLDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLAUDENICE DOS SANTOS SILVA

Em face do contido na Resolução nº 288, de 24 de maio de 2007, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que implantou o Programa de Conciliação da Justiça Federal, bem como a VIII Semana Nacional de Conciliação que se realizará de 02 a 06/12/2013, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2013, às 16:30 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0002107-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL LIBERATO DA SILVA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)

Em face do contido na Resolução nº 288, de 24 de maio de 2007, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que implantou o Programa de Conciliação da Justiça Federal, bem como a VIII Semana Nacional de Conciliação que se realizará de 02 a 06/12/2013, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2013, às 13.30 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0004368-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PAULO PEREIRA GRILO JUNIOR(SP095401 - CELSO LEMOS)

Em face do contido na Resolução nº 288, de 24 de maio de 2007, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que implantou o Programa de Conciliação da Justiça Federal, bem como a VIII Semana Nacional de Conciliação que se realizará de 02 a 06/12/2013, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2013, às 14:30 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008859-55.2010.403.6104 - VANESSA REGINA MARTINS CANDIDO TORRES X ALESSANDRA CRISTINA MARTINS CANDIDO BONENTI X CASSIA KARINA MARTINS CANDIDO FURQUIM X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o manifesto interesse de ambas as partes (fls. 244 e 251), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2013 __, às 16:30 horas. Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento aos autores. Int.

0006267-67.2012.403.6104 - RICARDO TOMIMOTO X SANDRA MARA COSTA TOMIMOTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o manifesto interesse da parte autora na composição do débito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _04/12/2013_, às 16:30 horas. Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento aos autores. Int.

0010757-35.2012.403.6104 - RONALDO GONCALVES X VALDILENE FRANCISCO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Suspendo, por ora, o determinado à fl. 220 quanto a tornarem os autos conclusos. Considerando realização da VIII Semana Nacional de Conciliação e a edição do Of. Circ. 29-13 GABCON, dê-se ciência às partes sobre a designação de audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Expeça(m)-se carta(s) de intimação com aviso de recebimento ao(s) mutuário(s), intimando-se-o(s) para que compareça(m) munido(s) de documentos (RG e CPF). Int. com urgência.

0011090-84.2012.403.6104 - ODAIR HENRIQUE SOARES CARVALHO X SHIRLEI DOS SANTOS SOARES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 226: defiro. Considerando realização da VIII Semana Nacional de Conciliação e a edição do Of. Circ. 29-13 GABCON, dê-se ciência às partes sobre a designação de audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Expeça(m)-se carta(s) de intimação com aviso de recebimento ao(s) mutuário(s), intimando-se-o(s) para que compareça(m) munido(s) de documentos (RG e CPF). Int. com urgência.

0001594-89.2012.403.6311 - MAURO DA PAZ X ROSE MARY LUIZA DOS SANTOS PAZ(SP290235 - FABIANA DA SILVA VEPPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em que pese a fase processual do feito, considerando realização da VIII Semana Nacional de Conciliação e a edição do Of. Circ. 29-13 GABCON, dê-se ciência às partes sobre a designação de audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2013, às 17:30 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Expeça(m)-se carta(s) de intimação com aviso de recebimento ao(s) mutuário(s), intimando-se-o(s) para que compareça(m) munido(s) de documentos (RG e CPF). Int. com urgência.

0004622-70.2013.403.6104 - UILIAN RODRIGUES DA SILVA X ANA PAULA ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante as manifestações de ambas as partes (fls. 137/ 138), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _04/12/2013 _____, às 15:30 horas. Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento à autora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008035-91.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011752-48.2012.403.6104) ABDALA FARAHE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do contido na Resolução nº 288, de 24 de maio de 2007, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que implantou o Programa de Conciliação da Justiça Federal, bem como a VIII Semana Nacional de Conciliação que se realizará de 02 a 06/12/2013, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2013, às 15:30 horas. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000099-15.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA AVILA DA SILVA X EVANDRO ROGERIO MONTANINI - ESPOLIO X

ROSANGELA AVILA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando realização da VIII Semana Nacional de Conciliação e a edição do Of. Circ. 29-13 GABCON, dê-se ciência às partes sobre a designação de audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Expeça(m)-se carta(s) de intimação com aviso de recebimento ao(s) mutuário(s) para ambos os endereços constantes à fl. 64, intimando-se-o(s) para que compareça(m) munido(s) de documentos (RG e CPF). Int. com urgência.

0005602-17.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSICLER DA SILVA SANCHES X ANSELMO SANCHES

Considerando realização da VIII Semana Nacional de Conciliação e a edição do Of. Circ. 29-13 GABCON, dê-se ciência às partes (inclusive aos autores por meio da Defensoria Pública da União) sobre a designação de audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2013, às 17:30 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Expeça(m)-se carta(s) de intimação com aviso de recebimento ao(s) mutuário(s), intimando-se-o(s) para que compareça(m) munido(s) de documentos (RG e CPF). Int. com urgência.

Expediente Nº 7582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203288-91.1988.403.6104 (88.0203288-2) - ALBERTO MASCH X PAULO DE CAMPOS GUIMARAES X MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO MOURA X MARIO IGNACIO DE MOURA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X HELLA MARGARETE EMMI BARELMANN X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 98.0206536-6 (fls. 274/370), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0003939-38.2010.403.6104 - NELSON MIRANDA DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Após, intemem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010240-69.2008.403.6104 (2008.61.04.010240-3) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista o alegado por Lucilia de Oliveira às fls. 67/68, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pela União Federal às fls. 55/58, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0001097-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001097-5) - UNIAO FEDERAL X LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X HERCULES DE CARVALHO DIAS X HELIO COSTA DE OLIVEIRA X SERGIO INCERPI X ROBERTO HID BUKALIL X FIRMINO AFONSO NUNES X RAMON ARNESTO MONDELO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Converto o julgamento em diligencia. Remetam-se os autos a contadoria judicial para sua manifestação, elaborando novo cálculo se necessário.

0006082-34.2009.403.6104 (2009.61.04.006082-6) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X LAERCIO VOLPE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista o alegado por Ana Lucia Maia de Alvarenga às fls. 81/82, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pela União Federal às fls. 83/88, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0012209-85.2009.403.6104 (2009.61.04.012209-1) - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Tendo em vista o alegado por Carlos Alberto de Moraes e Paulo Roberto Paredes Capp às fls. 124/125, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pela União Federal às fls. 106/111, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0006068-16.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X NATALINA ALVES PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls 67/70 - Anote-se. Primeiramente, intemem-se os embargados para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a discordância apontada pela União Federal às fls. 55/65 em relação a conta apresentada pela contadoria judicial, pois entende que devem ser compensados na integralidade os reajustes concedidos pela Lei 8.627/93 e pela MP 583/94. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0008741-79.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-74.2003.403.6104 (2003.61.04.006274-2)) UNIAO FEDERAL X MAURILIO OPITATO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença proposta por MAURILIO OPITATO DE SOUZA nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.04.006274-2, argumentando o excesso de execução. Na impugnação, o embargado manifestou-se pela improcedência dos embargos (fls. 19/21). As partes apresentaram cálculos (fls. 63/76 e 77/81). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem integral acolhimento, porquanto a decisão de fls. 22/23, apesar de agravada na forma retida, traçou os parâmetros para a liquidação do julgado, divergindo as partes sobre o modo de operacionalizá-la. A questão da formação do montante denominado (M) e da atualização das contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, decorrem de referida decisão e da aplicação dos critérios de correção previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Com efeito, a denominada compensação nada mais cuida do fixado no item c de referida decisão, qual seja, o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b deverá ser abatido do Montante (M), item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero. Respeitados estes parâmetros para fins de liquidação, constato que a embargante no decorrer da demanda observou este procedimento (fls. 63/70), pois agiu em conformidade com a decisão antes agravada, ao contrário da parte embargada que desconsiderou os ajustes na declaração anual de rendimentos e computou valores recebidos a título de verbas rescisórias. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.591,75 (mil setecentos e dezenove reais e vinte cinco centavos), atualizado até novembro de 2011. Sem custas, a vista da isenção legal. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 63/76 e prossiga-se com a execução. P.R.I.

0007445-85.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X HUGO VICENTE DA SILVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 46/47, intime-se o executado (Hugo Vicente da Silva), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010704-54.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CARMEN BLANC LLURDA X NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 -

ORLANDO FARACCO NETO)

Traslade-se cópia da petição de fl. 51 para os autos principais. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 42, que determinou a remessa dos autos a contadoria judicial. Intime-se.

0002741-58.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ERENILDE MARIA ARAUJO X LINDINALVA RAMOS DE PAULA X MARIA CECILIA MANZI BARONI X MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS X MARUSIA ALVES LA SCALA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por ERENILDE MARIA ARAUJO, LINDINALVA RAMOS DE PAULA, MARIA CECILIA MANZI BARONI, MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS e MARUSIA ALVES LA SCALA, nos autos da Ação Ordinária nº 97.0208855-0. Na mencionada demanda, foi a embargante condenada a reajustar os vencimentos dos embargados no percentual de 28,86%. Insurge-se a União Federal contra o montante apurado que, a seu ver, excede ao devido. Intimados a apresentarem impugnações, concordaram os embargados com a quantia apresentada pela embargante (fl. 56). Disse sobre a isenção no pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. A concordância dos embargados com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos representa claro reconhecimento do pedido, o que importa, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. E, em que pese a expressa aquiescência quanto ao excesso de execução, os embargados deverão arcar com os ônus da sucumbência, porquanto deram ensejo à interposição dos presentes embargos, que confirmaram a pretensão excedente. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.499,59 (três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para maio 2012. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno os Embargados no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0206536-16.1998.403.6104 (98.0206536-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ALBERTO MASCH X PAULO DE CAMPOS GUIMARAES X MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO MOURA X MARIO IGNACIO DE MOURA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X HELLA MARGARETE EMMI BARELMANN X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Traslade-se copia de fls 49/51, 66/71, 82/87, 101/102 e 117/123 para os autos principais..]Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205023-47.1997.403.6104 (97.0205023-5) - LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES X MARIA CELIA RIBEIRO GOMES X PAULO ROBERTO TAVARES X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. INDIRA ERNESTO SILVA) X MARIA CELIA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS do despacho de fl. 185, bem como dê-se ciência dos documentos de fls. 186/190 para que requeira o que for de seu interesse. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0206131-14.1997.403.6104 (97.0206131-8) - JOSE CARLOS SPERANDEO X MARCILIO DIAS X NELSON DIEGUES X GERRIT LOUKUS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SPERANDEO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Após, intemem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive

do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0208814-24.1997.403.6104 (97.0208814-3) - CARMEN BLANC LLURDA X MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DOS SANTOS X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X SONIA GOMES DA SILVA TEIXEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CARMEN BLANC LLURDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão a Carmen Blanc Llundra no tocante ao alegado às fls. 410/411, pois no momento da apresentação de sua conta de liquidação já houve o abatimento do valor referente ao PSS, sendo, portanto, indevida nova retenção quando da expedição do ofício requisitório. Contudo, analisando-se a documentação acostada aos autos, verifica-se às fls. 337/338 a existência de dois comprovantes de resgate de depósito judicial (R\$ 22.855,47 e R\$ 3.232,02) constando como beneficiária Carmen Blanc Llundra. À fl. 339, o Banco do Brasil informa que o depósito de R\$ 3.232,02 foi resgatado indevidamente pela autora, pois se referia ao valor a ser retido a título de PSS. Sendo assim, antes de deliberar sobre a devolução do numerário em questão, deverá Carmen Blanc Llundra comprovar documentalmente ter devolvido a quantia levantada indevidamente. Tendo em vista que Maria Aparecida Bezerra dos Santos cumpriu a determinação de fl. 413, item 2, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0) - ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MORAES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP X UNIAO FEDERAL

Fls 288/305 - Oficie-se conforme requerido. Intime-se

0208938-07.1997.403.6104 (97.0208938-7) - GISELE FERRARI MARQUES X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X NATALINA ALVES PEREIRA X PAULA FRASSINETTI LIMA ANDRADE (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINA ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Tendo em vista o informado às fls. 234/236, oficie-se ao Ministério da Saúde solicitando as fichas financeiras de Gisele Ferrari Marques e Paula Frassinetti Lima Andrade. No tocante as demais autoras aguarde-se o deslinde dos embargos a execução, conforme determinado à fl. 218. Intime-se.

0208945-96.1997.403.6104 (97.0208945-0) - ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X JOSE MAYR X LAERCIO VOLPE X TERCILIA DO NASCIMENTO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO VOLPE X UNIAO FEDERAL

Fls 230/240 - Oficie-se conforme requerido. Intime-se.

Expediente Nº 7583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203389-94.1989.403.6104 (89.0203389-9) - ORGALINA POUSA FERNANDES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 501, defiro a habilitação de Orgalina Pousa Fernandes (CPF n 258.183.788-

88) como sucessora de Luiz Fernandes Filho. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência aos beneficiários do crédito do pagamento efetuado (fls. 502/503) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0205946-78.1994.403.6104 (94.0205946-6) - JOSE LUIZ MARTINS GUIMARAES X SUELI GUIMARAES CHIBA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimados, os exequentes quedaram-se inertes. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0202728-71.1996.403.6104 (96.0202728-2) - ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO X ELCIO ANTONIO DE ANDRADE X IGNALBA BORBA CANGIANO X HAROLDO VEIGA X ISSAMU WATANUKI X JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X JORGE NERI DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GONZALEZ DOMINGUEZ X JOSELIA GOMES FRANCISCO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimada, a exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004918-78.2002.403.6104 (2002.61.04.004918-6) - MARIA ALICE MARTA DA SILVA (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimada, a exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006414-11.2003.403.6104 (2003.61.04.006414-3) - JOSE BENEDICTO DE SOUSA (SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014026-97.2003.403.6104 (2003.61.04.014026-1) - ALFONSO PRIETO X ANTONIO FERNANDES X CHAMPOLION DIB DAUD X HELIO DE ARRUDA FURTADO X HELIO MARQUES PROTASIO JUNIOR X DENISE FERNANDES PROTASIO X JOAQUIM MANZIONE DE CASTRO X JOSE FERREIRA X LUDGERO RODRIGUES X OSMAR PRADO JACOB X RUY RUSSO RAMOS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimados, os exequentes quedaram-se inertes. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016041-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016041-7) - ANTONIO GONCALVES ALHO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018306-14.2003.403.6104 (2003.61.04.018306-5) - HILARIO DOS REIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 749, inciso I, 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0018874-30.2003.403.6104 (2003.61.04.018874-9) - JOAO MANUEL VIEIRA VENTURA(SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 749, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0003240-57.2004.403.6104 (2004.61.04.003240-7) - MARIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0013386-60.2004.403.6104 (2004.61.04.013386-8) - VALDEMIR JOSE MOREIRA(SP184873 - TATIANA SCHMITZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002682-17.2006.403.6104 (2006.61.04.002682-9) - MARIVALDO DE ALMEIDA PROENCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008357-53.2009.403.6104 (2009.61.04.008357-7) - GUSTAVO HENRIQUE DO AMARAL(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011919-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011919-5) - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012532-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012532-8) - MARIA AURORA GONCALVES LOYO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006530-70.2010.403.6104 - MANUEL VASCONCELOS TAVARES DA CRUZ(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000624-94.2013.403.6104 - CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI X CHRISTIANNE NOUVEL BERTOZZI X JOAO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta por CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI, CHRISTIANNE NOUVEL BERTOZZI e JOÃO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL. Em exame inicial, entretanto, verificou-se a distribuição da Ação Ordinária nº 0006583-17.2011.403.6104, em curso nesta Vara Federal em Santos, a qual trata do mesmo objeto. Diante do exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, V, c.c. o art. 301, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008474-44.2009.403.6104 (2009.61.04.008474-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA EDNEUZA DE JESUS MELO X CASSIO DE JESUS MELO X WESLEY DE JESUS MELO - MENOR (MARIA EDNEUZA DE JESUS MELO)(SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimados, os exequêntes quedaram-se inertes.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202186-63.1990.403.6104 (90.0202186-0) - OLIMPIA MARCELINA RUELA MARCHESANO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X OLIMPIA MARCELINA RUELA MARCHESANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008087-78.1999.403.6104 (1999.61.04.008087-8) - ELZA MARTINS MATHEUS X ISaura AUGUSTA DE FREITAS X ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRE X IVETE AUN X MARIA JOSE MARQUES GOMES X MARIA LUCIA DA COSTA X JOAO ALEIXO SOARES X JERUSA MARTHA FERREIRA MENEZES X WALDEMAR DAVID(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ELZA MARTINS MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura AUGUSTA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE AUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARQUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALEIXO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERUSA MARTHA FERREIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 530/531, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0013310-70.2003.403.6104 (2003.61.04.013310-4) - FLAVIO DOS PASSOS LEITE X MARIA MADALENA NASCIMENTO X ANGELA MARIA FONSECA X WILSON FRANCISCO VIEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANGELA MARIA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimados, os exequêntes quedaram-se inertes.Declaro, destarte, extinta a presente execução com

fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009216-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009216-0) - DIOMAR LAZARO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DIOMAR LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimada, a exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000813-14.2009.403.6104 (2009.61.04.000813-0) - MARCOS RODRIGUES PINHEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP249674 - CHRISTIAN ROSA MICHAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000982-64.2010.403.6104 (2010.61.04.000982-3) - RAFAEL ROGER MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINA MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA MONTES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RAFAEL ROGER MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ CRISTINA MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimada, a exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207002-10.1998.403.6104 (98.0207002-5) - ALFREDO FRANCISCO DA COSTA X ALFREDO HENRIQUES DIAS PRADO X ALFREDO MACHADO FILHO X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X ALFREDO PEREIRA X ALMIR DOS SANTOS X ALMIR GUSMAO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ALTAIR TOURINO MAIA X ALTAMIRO RIBEIRO(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR GUSMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO, ALMIR DOS SANTOS, ALMIR GUSMÃO E ALTAMIRO RIBEIRO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado crédito na conta vinculada dos fundistas (fls. 188/230), com exceção do Plano Verão sob o argumento de que já o teriam recebido em outros processos. Intimados, os exequentes requereram fosse comprovado o alegado pagamento (fls. 237/238), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 241). Juntou a executada memória de cálculo e extratos de fls. 277/292. Cientificados, os autores Almir dos Santos, Almir Gusmão e Altamiro Riberio deram-se por satisfeitos (fls. 304). Em razão da impugnação apresentada por Alfredo Paulino dos Santos Filho (fls. 310/311), os autos foram encaminhados à Contadoria, a qual apresentou informação de fls. 324. Comprovou a CEF ter efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 338). Intimado, o exequente não se manifestou. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009639-44.2000.403.6104 (2000.61.04.009639-8) - MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 147/159, 202/212 e 278/279). Intimada, a exequente pugnou pela juntada de extratos analíticos da conta fundiária, os quais foram acostados às fls. 226/229 e 307/307. Cientificada dos referidos documentos, a exequente requereu fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. A decisão de fl. 313, irrecorrida, indeferiu o pleito, por se tratar de ônus de compete à parte, a qual, in casu, deixou de apresentar o valor que entedia como correto. Sem que a executada opusesse qualquer contrariedade com crédito efetuado, vieram os autos à conclusão. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006324-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006324-6) - JOSE JULIAO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE JULIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. José Julião dos Santos, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido aos termos da Resolução nº 608/2009 do Conselho Curador do FGTS, por meio de termo de habilitação - aplicação de progressividade da taxa de juros às contas vinculadas de FGTS (fl. 110), o qual é utilizado para os trabalhadores que formalizaram opção retroativa. Intimado, o autor requereu a homologação de referido termo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar referido termo, o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e José Julião dos Santos, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008819-83.2004.403.6104 (2004.61.04.008819-0) - PEDRO VITORINO DE OLIVEIRA X CICERO OLIVEIRA DA CRUZ X DILSON FERREIRA DE ANDRADE X EZIQUIEL PINHEIRO BISPO X FLAVIO LUIZ PANIZ X JOAO TAVARES CARDOSO X RENATO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PEDRO VITORINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO OLIVEIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO LUIZ PANIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TAVARES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. PEDRO VITORINO DE OLIVEIRA, CÍCERO OLIVEIRA DA CRUZ, FLAVIO LUIZ PANIZ, JOÃO TAVARES CARDOSO E SEBASTIÃO ORIVALDO MATINS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado crédito na conta vinculada dos exequentes (fls. 239/272), os quais, intimados, sustentaram a necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobrevieram informações (fls. 295). Às fls. 304/312 demonstrou a executada ter efetuado o pagamento do crédito complementar. Intimados, os exequentes manifestaram concordância (fl. 314). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006908-02.2005.403.6104 (2005.61.04.006908-3) - ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. ASSOCIAÇÃO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Julgado parcialmente procedente o pedido, deu-se início à fase de cumprimento de sentença, apresentando, os exequentes, memória discriminada e atualizada do cálculo (fls. 218/224). Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 234/247), alegando excesso de execução. Manifestação da parte impugnada às fls. 254/255. Após o levantamento do valor incontroverso (fl. 258), os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial. Sobre a Informação de fls. 275/278, manifestaram-se as partes (fls. 290 e 293/294). Pois bem. Melhor analisando os autos, observo que o exequente não manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria. Daí ser equivocado o primeiro parágrafo do despacho de fl. 291. Em que pese o exequente não haver manifestado crítica específica sobre a conta elaborada, observo, a partir dos extratos anexados (fls. 295 e 296) à petição de fl. 293/294, que a sua discordância reside na utilização do saldo base referente a junho de 1987, porquanto incontroverso o emprego do saldo base relativo a janeiro de 1989 (11.207,61). Contudo, mostra-se correta a apuração realizada pelo órgão auxiliar do juízo, quando, considerando a data de aniversário da conta, empregou o saldo existente em 17/06/1987 (504.632,44), e não como pretende o autor, qual seja, 618.547,56 em 29/07/1987. Sendo assim, acolho as informações de fl. 275 como razão de decidir, assegurando em favor do exequente, o levantamento da quantia equivalente a 0,8352% do total depositado. O saldo remanescente deverá ser apropriado pela executada. Nestes termos, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200756-76.1990.403.6104 (90.0200756-6) - AGOSTINHO SABINO DA SILVA X BENEDITO BERNARDO X ARLETTI FRUMENTO BEZERRA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X IZAQUE IZABEL DO REGO X MILTON COSTA X ODAIR GOMES RIQUEIRAL X OMAR SILVA X ODAYR SANTOS X MARILAND FONSECA JONSSON X MARCIA FONSECA RASTEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 1376, defiro a habilitação de Arletti Frumento Bezerra (CPF n 253.850.438-42) como sucessora de Helios Bezerra, e Mariland Fonseca Jonsson (CPF n 799.526.908-00) e Márcia Fonseca Rasteiro (CPF n 005.091.998-95) como sucessoras de Waldemar Fonseca. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista o acolhimento das informações e cálculos da contadoria de fls. 1256/1279 e 1309, verifico que nada mais é devido em favor de Agostinho Sabino da Silva e Waldemar Fonseca. No tocante a Waldemar Fonseca, consigno que na hipótese da existência de eventual importância a ser ainda levantada por seus sucessores, deverá ser resguardada a cota parte que cabe a seu filho Sergio Vieira Fonseca que não foi habilitado em razão de se encontrar em local incerto e não sabido, conforme noticiado à fl. 1326. Considerando o falecimento de Helios Bezerra, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 2005.03.00.047087-5, expedido em favor do falecido. Ante o noticiado à fl. 1366, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte autora providencie a habilitação da sucessora de Odair Gomes Rigueiral. Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre a quantia depositada à fl. 481 em favor de Odair Gomes Rigueiral. Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 1377). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Intimem-se os demais autores para que digam se a execução foi integralmente satisfeita. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20120000414 (fl. 1363). Intime-se.

0205304-47.1990.403.6104 (90.0205304-5) - ANA BEATRIZ FORNOS GARCIA X MARIA ELIZABETH FORNOS KLEIN X MARIA REGINA FORNOS GOMES X DIONISIO DUARTE X ELZA DE LOURDES ARENA DO COUTO X FERNANDO DA SILVA CARVALHO X FRANCISCO LOURENCO X GLORIA PIRES GONCALVES X HEITOR DE PAULA GARCEZ X HELIO FIRMIANO RIBEIRO(SP033179 - DARIO CASTRO LEO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 365, defiro a habilitação de Ana Beatriz Fornos Garcia (CPF n 208.208.288-15), Maria Elizabeth Fornos Klein (CPF n 727.358.138-00) e Maria Regina Fornos Gomes (CPF n 833.257.768-20) como sucessoras de Braz Fornos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Braz Fornos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20080000584 (20080061409) expedido em favor do falecido. Intime-se.

0204311-67.1991.403.6104 (91.0204311-4) - ELYDIO ROCHA X ADERALDO PACIFICO REGIS X MARLI SIMOES DE GOUVEIA X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE X WILMA RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X WALTER FIGUEIRA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência aos beneficiários do crédito do pagamento efetuado (fls. 594/616). Tendo em vista a manifestação de fl. 5923, defiro a habilitação de Maria das Dores da Silva Cidade (CPF n 234.311.968-61) como sucessora de Jaime Cidade. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Jaime Cidade, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20110000189 (20110088452) expedido em favor do falecido. Intime-se.

0202364-31.1998.403.6104 (98.0202364-7) - MARIA LUISA RIBEIRO DOS SANTOS (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 142, defiro a habilitação de Maria Luisa Ribeiro dos Santos (CPF n 158.932.678-42) como sucessora de Manoel Rodrigues dos Santos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Manoel Rodrigues dos Santos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20130000098 (20130126390) expedido em favor do falecido. Intime-se.

0009467-34.2002.403.6104 (2002.61.04.009467-2) - AECIO ANTONIO MORAIS X FLORENTINO CARVALHO X FRANCISCO DOS SANTOS X RENATO BARBOZA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Comigo nesta data em razão a redistribuição do feito. Tendo em vista o noticiado às fls. 261/262, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos planilha que comprove o pagamento dos valores em atraso em favor de Florentino Carvalho referente ao período compreendido entre a data final do cálculo judicial e a implantação administrativa, ocorrida em dezembro de 2007. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009967-66.2003.403.6104 (2003.61.04.009967-4) - JUCIREMA BITTENCOURT MACHADO CRUZ X RITA GONCALVES DE ARAUJO X MARIA JOSE TIBIANO RAMOS (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária em que o autor NILTON CRUZ, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação da viúva JUCIREMA BITTENCOURT MACHADO. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, tendo em vista a Certidões de fls. 133 e 137, corroborada pela concordância expressa do Réu (fl. 138), habilito ao feito JUCIREMA BITTENCOURT MACHADO - CPF 306.143.318-03 como sucessora da parte autora. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 20100000154 expedido em favor do falecido autor, supra citado (fl. 124). Com a resposta, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, por parte da Caixa Econômica Federal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO N.º.

0014564-78.2003.403.6104 (2003.61.04.014564-7) - DECIO BARCOS X AURORA DE FREITAS MORAES X BENEDITA CLEIDE BURGUEZ FERNANDES X CRETO DA CONCEICAO X EUCLYDES PIRES CASEMIRO X EVA MONTEIRO DE GUIMARAES DOS SANTOS X IZABEL DEODORO SIMAO X JOSE DA CUNHA E SILVA X ADELINA GUIMARAES LOPES X MARIA ISABEL GONCALVES GACHIDO X MARIA LAURA GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito.Tendo em vista a manifestação de fl. 499, defiro a habilitação de Maria Isabel Gonçalves Gachido (CPF n 323.946.378-46) e Maria Laura Gonçalves (CPF n 038.885.738-23) como sucessores de Nelson Gonçalves.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Dê-se ciência aos beneficiários dos créditos dos depósitos efetuados (fls. 521/526).Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 508/517.Intime-se.Despacho de fl. 530 - Tendo em vista a manifestação de fl. 529, defiro a habilitação de Adelina Guimarães Lopes (CPF n 304.468.258-40) como sucessora de Moacir Lopes.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando o falecimento de Moacir Lopes, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20110000292 (20110195344) expedido em favor do falecido.Expeça-se ofício requisitório em favor de Maria Laura Gonçalves e Maria Isabel Gonçalves Gachido atentando a secretaria para o cálculo de fl. 466.Publique-se o despacho de fl. 527.Intime-se.

0016088-13.2003.403.6104 (2003.61.04.016088-0) - ROSELI APARECIDA DE FREITAS PINHEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 134, defiro a habilitação de Roseli Aparecida de Freitas Pinheiro (CPF n 070.133.788-52) como sucessora de Lavina de Freitas.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando o falecimento de Lavina de Freitas, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20110000001 (20110095058) expedido em favor da falecida.Intime-se.

0011318-40.2004.403.6104 (2004.61.04.011318-3) - SIMONE SOLIDADE DE SA MOREIRA X SILVANA SOLIDADE DE SA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA E SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 209, defiro a habilitação de Simone Solidade de Sá Moreira (CPF n 251.530.598-98) e Silvana Solidade de Sá (CPF n 169.656.798-08) como sucessores de Maria Benvinda da Solidade.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando o falecimento de SMaria Benvinda da Solidade, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20120000295 (20120115110) expedido em favor da falecida.Intime-se.

0000929-10.2011.403.6311 - MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Primeiramente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal.Após, tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011801-26.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE

PAULA BLASSIOLI) X JOSEFINA DIAS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 15/18 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007043-14.2005.403.6104 (2005.61.04.007043-7) - AFFONSO CELSO IANICELLI(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DA CONCEICAO MENDES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 131, defiro a habilitação de Affonso Celso Ianicelli (CPF n 025.498.218-23) como sucessor de Maria da Conceição Mendes Cruz.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando o falecimento de Maria da Conceição Mendes Cruz, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do officio requisitório n 20120000265 (20120108127), expedido em favor da falecida e depositado na conta n 1181005507704702 (fl. 120).Intime-se.

Expediente Nº 7586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202221-91.1988.403.6104 (88.0202221-6) - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR MARREIRO MATEO)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito.Dê-se ciência aos beneficiários do crédito do pagamento efetuado (fls. 357/358).Considerando a perda da validade do alvará de levantamento n 35/2012, providencie a secretaria o seu cancelamento.Tendo em vista o noticiado às fls. 347 e 351/352, primeiramente, officie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo existente na conta n 1181.005.40380094-2 (fl.271).Com a resposta, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0204560-23.1988.403.6104 (88.0204560-7) - ERNESTO ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO BARBOSA X AUGUSTO PEREIRA SANTOS X APARECIDA MARTINS AGUIAR X ANTONIO MAGALHAES ATAIDE JUNIOR X BENEDITO GABRIEL X FLORENTINO GONZALEZ DELGADO X JOAO BISPO DOS SANTOS X JOSE RUFINO DA SILVA X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES BORGES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JUB DERVAN DA SILVA X JOSE ZEFERINO DE SANTANA X MILTON PAES DIAS X SEBASTIAO INACIO DE OLIVEIRA X SEVERINO DO NASCIMENTO X WALDEMAR VILELA SALES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o noticiado às fls. 615/618, dê-se vista novamente ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os pedidos de habilitação formulados às fls. 597/601 e 604/611.

0205418-54.1988.403.6104 (88.0205418-5) - CARLOS ALBERTO JOSE X LAURA ACCACIO GUEDES X LEILA HADID X JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA X ARY ESTEVES FERNANDES X IVALDIR GONCALVES DA SILVA X THEREZA ALBOCCINO FERNANDES X CLAUDETE ALBOCCINO THOMAZI X MANOEL DOMINGO CRAVO JUNIOR X NEY DE AZEVEDO NOBREGA X MARIA GONCALVES X WALTER MARTINHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito.Primeiramente, officie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo o saldo existente na conta n 1181.005.503.249.156 (fl. 493).Após, deliberarei sobre o postulado às fls. 535 e 537/543.Intime-se.

0206283-28.1998.403.6104 (98.0206283-9) - HERMINIO PAULO X ALVARO PAZ COLMENERO X CARLOS PEREIRA DE MORAES X IDATY GOMIDE PASSOS X JOAO FERNANDES VICTORIANO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE SOUZA FIORE X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X IRENE DE SOUZA ESPINOSA X BRIGIDA PAZ GALLINA SALGADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos beneficiários do crédito do pagamento efetuado (fls. 588/589 e 592/593).Tendo em vista o

noticiado às fls. 590/591, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a implementação da revisão dos benefícios dos autores, a exceção de Hermínio Paulo, Idaty Gomide Passos e Irene de Souza Espinosa que já tiveram seus benefícios revisados. Instrua-se o referido ofício com as cópias mencionadas no tópico final da petição de fls 590/591. Intime-se.

0002562-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002562-4) - ABILIO LUIZ X ADOLFO VILLARINO ALVAREZ X ALBINO SIMOES X ALVARO RODRIGUES PEREIRA X JULIA CARBALLO LOPEZ MARANON X ANTONIO AFONSO DE AZEVEDO X ARMANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARTHUR CEZAR DE ALMEIDA LAMBERT X ARY LOPES X GUILHERMINA BARGA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 377/385, bem como se manifeste sobre o requerido por Julia Carballo Lopes Maranon. Dê-se ciência aos beneficiários do crédito efetuado (fls. 387/391). Intime-se. Tendo em vista a manifestação de fl. 393, defiro a habilitação de Guilhermina Barga (CPF n 386.295.868-00) como sucessor de Ariwaldo Barga. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Ariwaldo Barga, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20120000378 (20120122585) expedido em favor do falecido. Publique-se o despacho de fl. 392. Intime-se.

0002718-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002718-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X DARLENY FERNANDES DA SILVA - MENOR (MARIA APARECIDA DA SILVA) (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 262/271. Intime-se.

0004591-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004591-0) - ROBERTO RODRIGUES X JOSE NOGUEIRA X JOAO SATURNINO DE CERQUEIRA X TERESINHA QUARESMA DE CASTRO LIMA (SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a alegação de João Saturnino de Cerqueira às fls. 220/229, no sentido de que existe diferença a ser paga em razão do acordo homologado à fl. 94, forneça o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme já determinado à fl. 164. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0007744-77.2002.403.6104 (2002.61.04.007744-3) - JULIO CEZAR DO VALLE MACHADO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Tendo em vista o noticiado à fl. 377, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o motivo pelo qual foi autorizado o levantamento da quantia de R\$ 7.356,89 (sete mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), uma vez que a referida importância encontrava-se bloqueada por determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 320/322). Em razão do bloqueio supramencionado, o levantamento somente seria possível mediante a expedição de alvará de levantamento autorizando o saque, fato que não ocorreu. No mesmo prazo, deverá também a Caixa Econômica Federal juntar aos autos documento que comprove o levantamento. Com a resposta, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0001457-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001457-0) - YOLANDA MONTONE SCHENA (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 121/133. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006074-38.2001.403.6104 (2001.61.04.006074-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ABGAIR NEVES MARTINS X ADELIA MARTINS PEREIRA X ANTONIO CARLOS NEVES MARTINS X JOSE AUGUSTO NEVES MARTINS X MARIA MARTINS BRANDAO X OSVALDO NEVES MARTINS FILHO X LUIS OMAR NEVES MARTINS X VINGLE NEVES MARTINS X ZAIRA NEVES MARTINS(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Tendo em vista o noticiado pela Marinha do Brasil - Diretoria de Portos e Costas à fl. 294, determino que se oficie ao Sindicato Nacional dos Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante (SNOMMM) solicitando a documentação requerida pela contadoria judicial, bem como consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta.Intime-se.

0004684-47.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X TERESINHA QUARESMA DE CASTRO LIMA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Intime-se o advogado de Terezinha Quaresma de Castro Lima para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação de eventuais sucessores, conforme determinado à fl. 119.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000282-30.2006.403.6104 (2006.61.04.000282-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ROBERTO RODRIGUES X JOSE NOGUEIRA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Primeiramente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado às fls. 146/147.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208638-26.1989.403.6104 (89.0208638-0) - AGENOR GOMES BONIFACIO X ALBERTO ALVES NOGUEIRA X ALBINO DOS SANTOS X ALCEU MOURA X BENEDITO MOREIRA SOARES X BENEDITO PINHEIRO DA SILVA X DOUGLAS DIAS X FERNANDO ALVES ARFAAMA X FERNANDO ALVES ARFAAMA X FLORENTINO GONZALES DELGADO X ALBA AMERICA CORREA LIMA X ISRAEL ROZENDO DOS SANTOS X JESSE ARAKEN VAZ DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALVES DA SILVA X GUIOMAR ALVES DA SILVA X ELIANA SILVA CHAGAS X WILSON ALVES DA SILVA X GERSON ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA X VIVIANE ALVES DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA X JULIO ANTUNES X JULIO DOS SANTOS X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X SONIA REGINA MARSZOLECK DO NASCIMENTO X ROSE MARY MARSZOLECK PEREIRA X ALBERTINA DOS REIS TEIXEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGENOR GOMES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 611/612, informa a parte autora não existir nos autos comprovante de depósito, bem como guia de levantamento da quantia requisitada em favor de Agenor Gomes Bonifácio e Albertina dos Reis Teixeira. Compulsando os autos verifiquei que a importância supramencionada foi requisitada em 24 de agosto de 2006, de acordo com o ofício requisitório n 686/2006 (fls. 359/360), sendo o mesmo distribuído no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 14/09/2006, sob n 0090953-78.2006.403.0000 (RPV).Consultando o andamento da requisição de pequeno valor no site do TRF, observa-se que a data do processamento do pagamento ocorreu em 16/10/2006.Sendo assim, e com o intuito de dirimir a dúvida levantada pelos autores quanto ao efetivo depósito, determino que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o encaminhamento a este juízo de cópia do ofício remetido a vara de origem comunicando a transferência da verba (10247/2006/RPV/DPAG-TRF 3R), bem como do demonstrativo de cálculo e extrato de pagamento em que conste a quantia recebida por Agenor Gomes Bonifácio e Albertina dos Reis Teixeira.Oportunamente, apreciarei o postulado por Alberto Alves Nogueira à fl. 602 e 612.Intime-se.

0206282-43.1998.403.6104 (98.0206282-0) - ELY TURCI DOS SANTOS X DERLIA FRANCISCO COELHO X ANTONIO JULIO ANTUNES X NORBERTO ANTUNES FILHO X IOLANDA MAIA X NELSON GUILHERME GOUVEIA X NILSON FREIRE DA COSTA X RUBENS ALONSO X NEIDE DA SILVA DOLBANO X WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA FILHO X DENISE LEOPOLDO FIUZA X WASHINGTON CASTELLO BRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELY TURCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLIA FRANCISCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUILHERME GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

NEIDE DA SILVA DOLBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON CASTELLO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 598/607. Não havendo oposição, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar ANTONIO JULIO ANTUNES e NORBERTO ANTUNES FILHO como sucessores de Albina Justo Antunes Monteiro, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Tendo em vista a habilitação acima e a existência de depósito em nome do(a) falecido(a) autor(a) (fls. 595), comunique-se a habilitação a E. T.R.F. 3ª Região para as providências necessárias à expedição do competente Alvará de levantamento. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7004

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005691-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-84.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEANDRO DE LIMA GENCO(SP247615 - CEZAR ELVIN LASO E SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X LUCIANO MENDES MIRANDA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X RODRIGO LINO DE SOUZA(SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS E SP190288E - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS) X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP300004 - SORAYA MARQUES DOS SANTOS E SP258940 - EDEZIO SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X AMANDA LOZZARDO(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X ROBSON DE LIMA BUENO(SP102202 - GERSON BELLANI) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA X ANDRE MARTINEZ BESERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X VANIA LOZZARDO(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO E SP250820 - JEFFERSON MAURÍCIO RIBEIRO DE PINHO E SP291930B - PAULA DIAS DE OLIVEIRA E SP195647E - EDUARDO FRAGA DE OLIVEIRA) X RONALDO PAIVA DE LIMA X KELCE DE LIMA(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Folhas 955/956: oficie-se ao IIRGD, encaminhando cópia dos mandados de prisão preventiva dos acusados ANDRE MARTINEZ BEZERRA, RONALDO PAIVA DE LIMA e FABRÍCIO ALVES DA SILVA, os quais já foram devidamente cumpridos (folhas 669/670, 684 e 700/701). Folhas 959/968 e 1013/1052: oficie-se ao IIRGD/SEREG - ROTINA DE MANDADO DE PRISÃO, reencaminhando cópias dos mandados de prisão para registro, acompanhados de cópias dos respectivos Autos de Qualificação e Interrogatório, referentes aos referidos acusados. Quanto aos acusados LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO e EDUARDO PEREIRA DA SILVA, as cópias dos mandados de prisão deverão ser acompanhadas de cópias das folhas 132/137, tendo em vista que não há nos autos notícia da prisão destes (fl. 1053). Folhas 984/985: trata-se de requerimento de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado ANDRÉ MARTINEZ BEZERRA, sob as razões, em síntese, de que o requerente possui todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, uma vez que possui ocupação lícita, residência fixa, primariedade e filhos menores de 06 anos, além da alegação da existência de excesso de prazo na formação da culpa. Juntou documentos às folhas 992/997. O Ministério Público Federal às fls. 1003/1008 opinou pela manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor de ANDRÉ MARTINEZ BEZERRA. É o relatório. Decido. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Consta da decisão que decretou a

prisão preventiva (fls. 325/352): ANDRÉ MARTINEZ BESERRA[...] tem contato direto com este e com LEANDRO e FABIANO. Atua na adulteração de equipamentos, mas também na instalação de chupa cabras, na cooptação de técnicos para auxiliar nessa instalação, na recuperação de dados ilegalmente capturados e no uso dos cartões clonados. A sua prática criminosa pode ser constatada dos diálogos interceptados, consoante destacado pela autoridade policial, em que o investigado trata de máquinas adulteradas, divisão de lucros, cartões American Express e Diners, preço de adulteração de máquinas, modelos de máquinas de cartões, estabelecimentos onde estão instaladas as máquinas adulteradas, dentre outras atividades relacionadas à quadrilha. Além disso, tem-se a prática dos delitos consumados anteriormente destacados no item IV. Assim, é indispensável a realização de busca e apreensão em sua residência para apreensão dos produtos e instrumentos do crime. Mais além, se mostra imprescindível à garantia da ordem pública e da ordem econômica a decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que, não possuindo fonte lícita de renda e detendo grande conhecimento sobre a prática delitiva, permanecendo em liberdade, continuará a praticar atos ilícitos.[...] A conclusão pela necessidade da prisão não fica prejudicada pelas alegações de residência e emprego fixos, primariedade e da condição de ser pai de crianças menores de 6 anos, visto que, conforme fundamentado anteriormente, a prisão cautelar é necessária para garantir a ordem pública e econômica. Os elementos informativos obtidos pelas apurações, denotam, em tese, certa organização, com a instalação de chupa cabras, na consulta de contas da vítima, na confecção e na utilização de cartões clonados, na obtenção de dados de cartões bancários por meio de falsa central telefônica e no desbloqueio e uso de cartões desviados dos Correios, proporcionando o cometimento de diversas infrações penais (CP, arts. 155, 4.º, 288 e 298), dificultando sobremaneira a descoberta pelas autoridades policiais, forçoso reconhecer presentes, ainda, os fundamentos para a garantia da ordem pública e da ordem econômica. Como bem ressaltou o Parquet, na residência do requerente houve a apreensão de notebooks, cartões magnéticos em nome de terceiros, cartões magnéticos sem titularidade, além de outros objetos vendáveis, o que é indicativo do envolvimento de ANDRÉ com a organização criminosa. Por outro lado, os diálogos gravados do acusado, demonstram sua atuação dentro da referida organização. Outrossim, a despeito de ter sido declarado que ANDRÉ possui residência fixa, tal não restou demonstrado nos autos, eis que a defesa sequer declinou qual seria o endereço do domicílio do requerente, limitando-se a apresentar comprovantes em nome do pai de ANDRÉ e de um terceiro. Quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, esta não merece prosperar, tendo em vista tratar-se de ação penal, onde foram denunciados vinte e quatro acusados, distribuídos em vários municípios, de diversos Estados, fato este que remete a uma instrução processual mais complexa e demorada no que tange ao cumprimento dos atos processuais demandados, encontrando-se o prazo dentro da normalidade esperada neste tipo de caso. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de ANDRÉ MARTINEZ BEZERRA, e mantenho a decisão de folhas 325/352, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpram-se as determinações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2713

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1500427-94.1997.403.6114 (97.1500427-0) - JAIR ALBERTO PISANO X VILSON PISANO X IRANI PISANO X MARIA DE LOURDES PISANO X JOSE ANTONIO PISANO X VAGNER APARECIDO PISANO X MARTA PISANO DA ROCHA X JOSE DE SOUSA LIMA X ROQUE GABRIEL X SILVINO GOMES DE ALMEIDA (SP304064 - ISMARA PATRIOTA AVELINO E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 561/563: Preliminarmente o peticionário deverá providenciar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo. Int.

1500465-09.1997.403.6114 (97.1500465-2) - ARMANDO HENGLER X VITOR GENEROSO SOBRINHO X CLELIA DE OLIVEIRA EPHIGENIO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO ARAUJO X RUBENS RODRIGUES X ADELOSO BATISTA DE OLIVEIRA X LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA X JULIA MARIA RIBEIRO X IRMA VICENTE ARRUDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação de JOSE EDIVALDO HENGLER e MARIA ESMERALDA HENGLER, filhos do autor ARMANDO HENGLER, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros acima habilitados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de ARMANDO HENGLER, serem liberados aos herdeiros, devidamente habilitados. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, manifeste-se o coautor ANTONIO FRANCISCO PEREIRA, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à sua ordem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

1500731-93.1997.403.6114 (97.1500731-7) - ANTONIO JOSE ALVES X FRANCISCO JORIZ FRANCO GUERRERO - ESPOLIO X GERSON JORIZ GUERRERO X IDA MARIA BONOTTO LUI X MIRIAM JORIZ SZITAS X STEFAN JULIUS SZITAS X EMERSON JORIZ GUERRERO X FABIANA SPARVOLI X CONSTANTINO TARENTJVAS X SEBASTIAO POSTAL X JOSE COSTA DOS SANTOS X GENTIL FERREIRA DE ARAUJO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FL. 465 - Intime-se a dependente previdenciária de SEBASTIÃO POSTAL, Sra. Antonia de Paula Silva (fls. 460/463), para no prazo de 30 (trinta) dias, habilitar-se e proceder ao levantamento dos valores depositados em nome do falecido. No silêncio, oficie-se ao E. TRF3R para cancelamento do ofício requisitório em referência. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1500957-98.1997.403.6114 (97.1500957-3) - THEO HUBERT HENRY WINFRIED MERTEN X QUINTO GUIDETTI X MARIA SPESSOTTO TAVELLA X WLADIMIR KRETCHETOFF X MARIA NOGUEIRA VENTURA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 458/459 - Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. FLS. 456/457 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1502451-95.1997.403.6114 (97.1502451-3) - ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Preliminarmente, providencie o autor a juntada de cópia de seu RG. Cumpra-se o despacho de fl. 163. Int.

1513150-48.1997.403.6114 (97.1513150-6) - FERNANDO FORTAREL BARBOSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1504873-09.1998.403.6114 (98.1504873-2) - RONAN FEITOSA X NASIA FEITOSA X RONEY FEITOSA X ROMULO FEITOSA JUNIOR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 285/286 - Manifeste-se a parte autora. Int.

0001301-85.1999.403.6114 (1999.61.14.001301-2) - ALICE SPANGHERO GALLO X BENEDITO FORCA X

FRANCISCO REIS FILHO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE FERREIRA DE BRITO X JUSTINO SPINELLI X PAULA ROSANA DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fl. 260 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003100-66.1999.403.6114 (1999.61.14.003100-2) - FLORAMI DARQUI LOPES AMORIM(Proc. VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 153/156 - Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento de RG, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se o despacho de fl. 152. Int.

0006912-19.1999.403.6114 (1999.61.14.006912-1) - HONORATO PEDRO DOS SANTOS X JOSE EVANGELINO IRMAO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X PAULO ZAIA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 737 e 738/756 - Concedo à parte autora o prazo de 20 (VINTE) dias, conforme requerido, para manifestação acerca dos levantamentos pendentes destes autos (HONORATO PEDRO DOS SANTOS, PAULO ZAIA e JOSÉ EVANGELINO IRMÃO).Int.

0009248-59.2000.403.6114 (2000.61.14.009248-2) - MARCOS PAULINO ROSA X PAULO ROBERTO ROSA X CARLOS CESAR ROSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000246-31.2001.403.6114 (2001.61.14.000246-1) - VALDIR ALVES RAMOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001748-05.2001.403.6114 (2001.61.14.001748-8) - RAIMUNDO NONATO MATIAS DA COSTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001857-19.2001.403.6114 (2001.61.14.001857-2) - JOSE ERNANDES VIRGINIO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 155 - Concedo à parte autora o prazo de 20 (VINTE) dias, conforme requerido.Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 153. Int.

0002185-46.2001.403.6114 (2001.61.14.002185-6) - ANTONIO MARTINS GOMES X HELIO BINELLI DE PAULA X RUBENS GIBIN X NICOLAE CISLINCHI X SERGIO ROGERO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002323-13.2001.403.6114 (2001.61.14.002323-3) - ACYR DE SOUZA LENG RUBER(SP153878 - HUGO

LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003914-10.2001.403.6114 (2001.61.14.003914-9) - ELIO THOME - ESPOLIO X SILVIA MARQUES THOME(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) FIS. 520/522 - Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000551-44.2003.403.6114 (2003.61.14.000551-3) - IZAIAS RODRIGUES VIEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001655-71.2003.403.6114 (2003.61.14.001655-9) - LOURIVAL FRANCISCO DIAS(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 197 - Indefiro a devolução do prazo, tendo em vista que a publicação se deu corretamente, conforme pedido de fl. 188 e expediente do Diário Eletrônico da JF, juntado às fls. 200/202. Tornem ao arquivo. Int.

0001679-02.2003.403.6114 (2003.61.14.001679-1) - DIVAHIR ANTUNES CEZAR X PIERINA PANEGASSI FERNANDES X HEITOR LIPARELLI X CARLOS AUGUSTO ROSSI X HELIA MARIA DE LIMA ROSSI X JOSUE DO AMOR DIVINO ALMEIDA X ANTONIO DOS SANTOS X CRISTINA BARONOWSKI CORREA DA SILVA X IRENE BARONOWSKI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 564 - Manifeste-se a autora, DIVAHIR ANTUNES CEZAR, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int. FLS. 551/555 e 556/560 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003133-17.2003.403.6114 (2003.61.14.003133-0) - JOAO JOSE DOURADO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007939-95.2003.403.6114 (2003.61.14.007939-9) - MARIA GOMES DE ALMEIDA RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 259 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme requerido. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 249. Intime-se.

0008235-20.2003.403.6114 (2003.61.14.008235-0) - VALDEMAR SIMOES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 221/228 - Indefiro o destaque dos honorários contratuais de forma independente ao requisitório da parte autora tendo em vista os termos do art. 24 da Resolução 168/2011 do CJF. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 219, solicitando-se os honorários contratados como de costume. Caso contrário, aguarde-se, em arquivo, decisão final da questão. Int.

0001847-67.2004.403.6114 (2004.61.14.001847-0) - MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004719-55.2004.403.6114 (2004.61.14.004719-6) - EURICO VALIM DOS REIS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004982-87.2004.403.6114 (2004.61.14.004982-0) - MARIA DE FATIMA LIMA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007488-36.2004.403.6114 (2004.61.14.007488-6) - APARECIDO JOAO DO CARMO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie o peticionário de fls. 123/125 a regularização de sua representação processual. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007704-94.2004.403.6114 (2004.61.14.007704-8) - JAIRO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 164 - Indefiro a expedição de alvará de levantamento, pois o depósito encontra-se liberado em conta à ordem dos respectivos beneficiários, assim o levantamento deverá ser realizado diretamente com o Banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001186-54.2005.403.6114 (2005.61.14.001186-8) - REISHI ISHIDA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação do dependente previdenciário REISHI ISHIDA, viúvo da autora Emilia Takako Ishida, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão do dependente acima habilitado, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de EMILIA TAKAKO ISHIDA, serem liberados ao viúvo, devidamente habilitado, REISHI ISHIDA. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de

20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002155-69.2005.403.6114 (2005.61.14.002155-2) - MARLENE GONCALVES GUILHERME(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 195 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme requerido. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 193. Int.

0002933-39.2005.403.6114 (2005.61.14.002933-2) - JOSE BARBOSA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002995-79.2005.403.6114 (2005.61.14.002995-2) - FRANCISCO ANDERSON BEZERRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004097-39.2005.403.6114 (2005.61.14.004097-2) - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA(SP077335 - IVO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007425-74.2005.403.6114 (2005.61.14.007425-8) - JOSE LUIZ MENDES(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001020-85.2006.403.6114 (2006.61.14.001020-0) - CLEUSA DALLA VERDE DOS SANTOS(SP190586 - AROLD BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002428-14.2006.403.6114 (2006.61.14.002428-4) - PEDRO MARCELINO GOMES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005775-55.2006.403.6114 (2006.61.14.005775-7) - ELIAS JOSE DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006750-77.2006.403.6114 (2006.61.14.006750-7) - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006830-41.2006.403.6114 (2006.61.14.006830-5) - JAIME PAULO DE FARIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 212/220 - Intime-se a PARTE AUTORA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0006881-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006881-0) - JAILMA MARIA DA SILVA X MARIA PATRICIO DA SILVA(SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 232/237 - Indefiro o destaque dos honorários contratuais do depósito realizado (fls. 228 e 230) e a expedição de alvará de levantamento, pois o patrono não cumpriu os termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do CJF e o depósito encontra-se liberado em conta à ordem dos respectivos beneficiários, assim o levantamento deverá ser realizado diretamente com o Banco. Intime-se pessoalmente a parte autora a levantar os valores depositados em conta à sua ordem. No silêncio, sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório de fl. 226, face a falta de interesse do beneficiário. Após, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000646-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000646-8) - GUSTAVO GODINHO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002377-66.2007.403.6114 (2007.61.14.002377-6) - VILMA ZIMBARDI RODRIGUES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003269-72.2007.403.6114 (2007.61.14.003269-8) - OILBES LEITE X DERLY DIAS DO AMARAL X MANOEL FONTES LOURENCAO X CARLOS LACORTE FILHO X BENEDITO APARECIDO BETTARELLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 166. Int.

0004260-48.2007.403.6114 (2007.61.14.004260-6) - MARIA DAS GRACAS ANDRE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005164-68.2007.403.6114 (2007.61.14.005164-4) - ARLINDO FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VERA LUCIA DE SOUZA X BENEDITO EDUARDO LIMA - ESPOLIO X EUSTACIO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X EVA MARIA DA SILVA X FIRMINO SUTTO X DIRCE LIMA X ELIANA DE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA X ROSA MARIA DE LIMA X UBIRAJARA EDUARDO LIMA X NILZA LIMA DE ALMEIDA X ZILDA LIMA AFONSO X SILVIO EDUARDO LIMA X MARIA APARECIDA PIATTO X MAURA MARIA DE LIMA VENTURINI X MARIA FERAZ DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos referentes aos requisitórios complementares (neste e apensos), em conta à ordem dos respectivos beneficiários. FL. 513 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao coautor FERMINO SUTTO, conforme requerido, para integral cumprimento do r. despacho de fl. 510. FLS. 506/509 - Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme planilha ddo

contador judicial. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeçam-se os alvarás, que deverão ser retirados exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Com relação ao coautor FERMINO SUTTO o alvará só será expedido após o cumprimento do despacho de fl. 510. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do coautor FERMINO SUTTO. Int.

0005165-53.2007.403.6114 (2007.61.14.005165-6) - ALCIDES DE BARROS - ESPOLIO X MARIA GENI PEREIRA DE BARROS X ARLINDO DUTRA X MANOELA LOPES X DURVALINO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X FRANCISCA JOSEFA DA SILVA X FLAVIO DA SILVA MATTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos referentes aos requerimentos complementares, em conta à ordem dos respectivos beneficiários. FLS. - Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme planilha do contador judicial. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeçam-se os alvarás, que deverão ser retirados exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Cumpra-se o despacho de fl. 218, com relação à expedição de requerimento complementar à viúva habilitada à fl. 224, aguardando-se, em arquivo o respectivo pagamento. Int.

0005199-28.2007.403.6114 (2007.61.14.005199-1) - ALTINO JOSE DOS SANTOS X ANTONIETA CAPUANO DE PINA X ARI SELINGARDI X CAROLINA TOLLOTTI ESCUDEIRO - ESPOLIO X HELENICE APARECIDA ESCUDEIRO X JOSE GALLO X ELIANA MARIA ESCUDEIRO FAVERO X VALMIR FAVERO X EMILIO BOLETTI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos referentes aos requerimentos complementares, em conta à ordem dos respectivos beneficiários. FLS. - Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme planilha do contador judicial. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeçam-se os alvarás, que deverão ser retirados exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do coautor ALTINO JOSE DOS SANTOS, conforme despacho de fl. 182. Int.

0005610-71.2007.403.6114 (2007.61.14.005610-1) - AGOSTINHO PELOSINI NETTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006684-63.2007.403.6114 (2007.61.14.006684-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 140 - As certidões emitidas pela Secretaria devem ser solicitadas diretamente no balcão, recolhendo-se as devidas custas. Cumpra-se o despacho de fl. 133, aguardando-se os pagamentos em arquivo. Int.

0006809-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006809-7) - ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007639-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007639-2) - VALMIR SILVA FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000398-35.2008.403.6114 (2008.61.14.000398-8) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000484-06.2008.403.6114 (2008.61.14.000484-1) - ELAINE MARIA NOGUEIRA GALVAO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000970-88.2008.403.6114 (2008.61.14.000970-0) - VALDECY FERNANDES CASTRO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Fls. 386/387: ciência à parte autora. Int.

0001196-93.2008.403.6114 (2008.61.14.001196-1) - SEBASTIAO ALVES DE ALVARENGA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 285/295 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001228-98.2008.403.6114 (2008.61.14.001228-0) - JOSE VIANA DO SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001254-96.2008.403.6114 (2008.61.14.001254-0) - FRANCISCO CARLOS BEZERRA LEITE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001262-73.2008.403.6114 (2008.61.14.001262-0) - ASCENDINO GOMES FERREIRA X CLEUZA PIMENTEL X GERALDO OLIVINO DOS REIS X JOSE DOS SANTOS X OSWALDO CAMILLO(SP056890

- FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP217692 - ADINILSON GONÇALVES QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001912-23.2008.403.6114 (2008.61.14.001912-1) - JOSE BERTO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 122/132 - Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002483-91.2008.403.6114 (2008.61.14.002483-9) - CREUZA SANTOS DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002643-19.2008.403.6114 (2008.61.14.002643-5) - MIRTHA EPIFANIO TEODOZIO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002847-63.2008.403.6114 (2008.61.14.002847-0) - NOE FRANCISCO FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003115-20.2008.403.6114 (2008.61.14.003115-7) - NELSON FERREIRA SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 168 - Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. FL. 169 - Face ao levantamento integral da sucumbência e à decisão de fl. 165, intime-se o advogado da parte autora, Dr. Hélio do Nascimento a depositar nestes autos, à disposição deste juízo, o valor de 70% dos honorários de sucumbência (R\$1.508,35). Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Dr. Hugo Luiz Tochetto, que deverá agendar data para retirar o documento no balcão da secretaria. Após, digam se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0003320-49.2008.403.6114 (2008.61.14.003320-8) - NILO BATTISTINI(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 276/285 - Face aos documentos apresentados, comprovando o precário estado de saúde do autor, defiro a alteração do ofício requisitório. Oficie-se ao E. TRF3R para constar que o autor tem doença grave. Após, tornem os autos ao arquivo para aguardar o pagamento.

0003761-30.2008.403.6114 (2008.61.14.003761-5) - MARIA GRACIA AVINO DUDUS(SP145671 - IVAIR BOFFI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 130/131 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao

arquivo.Int.

0005761-03.2008.403.6114 (2008.61.14.005761-4) - FRANCISCO SERAFIM DO NASCIMENTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Indefiro o pedido de desentranhamento dos carnês, formulado pela parte autora, haja vista a notícia de falsificação de documentos. Em face do requerimento da fl. 432, defiro ao MPF o pedido de desentranhamento para que os carnês constantes da fl. 359 instruem o inquérito criminal a ser instaurado. Intimem-se.

0006734-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006734-6) - VALDENIR ALVES DE MESQUITA X MARIA IRMA ALVES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007008-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007008-4) - ADEMIR MARTINS FERREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 217 - Suspendo o curso do presente feito. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de herdeiros. Apresentados os documentos dê-se vista ao INSS. Int.

0007218-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007218-4) - HELENA DE OLIVEIRA BELO X MARLENE DE OLIVEIRA LOPES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar a representante legal da autora, conforme documentos de fls. 87 e 132. FL. 205 - Não há necessidade de expedição de alvará para levantamento dos valores, tendo em vista que o depósito encontra-se em conta à ordem dos respectivos beneficiários (fls. 207/210), bastando apresentar os documentos necessários diretamente na agência bancária. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007895-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007895-2) - MARIA DE FATIMA FERREIA DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000111-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000111-0) - JOSE MARIA FABIANO DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 229/238 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000267-26.2009.403.6114 (2009.61.14.000267-8) - MEIRE DE SOUZA X JULIA BERTA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002213-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002213-6) - CLEUNICE VILELA DE OLIVEIRA(SP144852 -

LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 115/116 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002420-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002420-0) - CLEONICE REGIOLLI CARDOSO(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 182/183 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002799-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002799-7) - JOSE APARECIDO LEAL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003283-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003283-0) - NEIDE AURICCHIO MOREIRA(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004070-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004070-9) - MANOEL DE SOUSA HOLANDA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004431-34.2009.403.6114 (2009.61.14.004431-4) - LUCILEY CORREA DE SOUZA COUTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Verifico que a petição de fls. 193/196 não pertence a estes autos. Assim, desentranhe-se, devendo o patrono da parte autora retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 186, face ao que consta às fls. 188/192. Int.

0004770-90.2009.403.6114 (2009.61.14.004770-4) - ABSAMAR BARCELAR SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 157: defiro. Manifeste-se expressamente a Autora acerca das alegações de fls. 137/150 155v, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Intime-se.

0005190-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005190-2) - ELISABETE CONCEICAO SECOLI X JORGE CHERUBELLI X JOSE FRANCISCO FERREIRA X NATALICIO FABIANO DA SILVA X OSVALDO FREIRE DA PAZ(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005340-76.2009.403.6114 (2009.61.14.005340-6) - ORLANDO PELICIA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Fls. 116/121 e 133: defiro a habilitação da dependente previdenciária, Sra. CLEUSA MARIA FIORELLI PELICIA, viúva do autor, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de CLEUSA MARIA FIORELLI PELICIA, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Intimem-se.

0007076-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007076-3) - MARIO LUCIO GONCALVES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.100/102: Preliminarmente o peticionário deverá providenciar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, posto que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido na r. decisão de fl. 26. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

0007379-46.2009.403.6114 (2009.61.14.007379-0) - CLEIDE LOURENCO MARTINEZ(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008230-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008230-3) - AVANI MARIA DE LIMA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 175/177 - Apresente a parte autora planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 173. Int.

0008870-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008870-6) - MARIA NASARE DA SILVA(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009683-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009683-1) - REINILSON GOMES DE AMORIM(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001006-62.2010.403.6114 (2010.61.14.001006-9) - JORGE PAULINO DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, o autor deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após a devida regularização, concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0001224-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001224-8) - CLAUDIA FORDIANI RIBEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 111 e 114 - Não há irregularidade alguma na cessação do auxílio doença após a realização de nova perícia administrativa feita pelo INSS, em que restar comprovada a capacidade do Autor. Ademais, foi concedido o auxílio doença em face da incapacidade temporária, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da sentença, mas sim, recuperação do Autor. Assim, neste momento, o restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento. FLS. 117/120 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta

à ord em dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002649-55.2010.403.6114 - MARIA ALICE DA SIVLA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 118 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme requerido.Cumpra-se o despacho de fl. 111. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0002803-73.2010.403.6114 - LEOPOLDINA MARIANA DA SILVA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003590-05.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003857-74.2010.403.6114 - QUITERIA BEZERRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004401-62.2010.403.6114 - GILBERTO GOES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0004625-97.2010.403.6114 - MARIA LUCIA DA CRUZ(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 199/202 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo conforme documentos apresentados. Após, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R, informando acerca da alteração do nome da parte autora para retificação do ofício requisitório já liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 203.Com a resposta, dê-se ciência à parte autora para que informe se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004824-22.2010.403.6114 - MARISA DOS REIS PAIXAO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005884-30.2010.403.6114 - JOSE ROSENDO DE SOUSA X RITA ARAUJO DE SOUSA(SP076001 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 187/188 - Dê-se ciência à parte autora.FL. 189 - Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0006129-41.2010.403.6114 - VALDEMAR LUIS DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006156-24.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 136/137 - Preliminarmente, manifeste-se a patrona acerca da divergência no endereço do autor constante dos autos e às fls. 139. Cumpra-se o despacho de fl. 135. Int.

0006267-08.2010.403.6114 - VILMA BRITO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007507-32.2010.403.6114 - JOSIMAR SARMENTO DA SILVA X MARIA IRANI DANTAS DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007573-12.2010.403.6114 - LOURDES DALOCA DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007963-79.2010.403.6114 - JOSE POLICARPO TRINDADE FILHO X MANOEL CANTAREIRA FILHO X MARIA APARECIDA DOMINGUES X ODAIR RODRIGUES CASTILHO X OSWALDO ADEMIR MILANI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA APARECIDA DOMINGUES, viúva do autor NELSON DOMINGUES, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de NELSON DOMINGUES, serem liberados à viúva, devidamente habilitada.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, manifeste-se o coautor MANOEL CANTAREIRA FILHO, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à sua ordem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

devolução dos valores à Fazenda Pública.Int.

0008115-30.2010.403.6114 - FABIANA LIMA DA SILVA X ABILIO ANTONIO DA SILVA(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008143-95.2010.403.6114 - JOAO BATISTA JACINTO ALMEIDA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0008897-37.2010.403.6114 - JOSE DIONISIO SOBRINHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 130 - Manifeste-se a parte autora.Em caso de impugnação, manifeste-se nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000879-90.2011.403.6114 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 223/224 - Dê-se ciência à parte autora.Aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório de fl. 212. Int.

0000932-71.2011.403.6114 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA DOS SANTOS(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001324-11.2011.403.6114 - LUZIA GALCONE PAULINO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária LUZIA GALÇONE PAULINO, viúva do autor ALCIDES PAULINO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001439-32.2011.403.6114 - OSMAR GOMES FEITOSA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se

o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001734-69.2011.403.6114 - ELIZABETH SARMENTO DE OLIVEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 123 - Não há necessidade de expedição de alvará para levantamento dos valores, tendo em vista que o depósito encontra-se em conta à ordem dos respectivos beneficiários (fls. 124/126), bastando apresentar os documentos necessários diretamente na agência bancária. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001743-31.2011.403.6114 - JULIETA PERRUZZETTO SILVA(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a PATRONA da parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual (cadastro da OAB/SP) ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se e-mail ao Setor competente para retificação do nome da advogada. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001841-16.2011.403.6114 - ROSELI APARECIDA SFORMI DE LIMA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária ROSELI APARECIDA SFORMI DE LIMA, viúva do autor ANTONIO SOARES DE LIMA FILHO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001896-64.2011.403.6114 - ADELIA DE CASTRO SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002302-85.2011.403.6114 - MIGUEL ARCANGELO CALSSAVARA(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002309-77.2011.403.6114 - MANOEL BALBINO DA COSTA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de

seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002577-34.2011.403.6114 - VERA MARIA MACEDO SENA BORGES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002620-68.2011.403.6114 - JOANA RODRIGUES FERREIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003309-15.2011.403.6114 - MARIA ELZENIR FERREIRA FREITAS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003924-05.2011.403.6114 - RONALDO PEREIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004817-93.2011.403.6114 - MARIA MADALENA DELMONICO FERRAZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004975-51.2011.403.6114 - DIONIZIO DOMINGOS SILVERIO(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 96 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (QUINZE) dias, conforme requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 89. Intime-se.

0005297-71.2011.403.6114 - SEVERINO GUEDES(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005739-37.2011.403.6114 - JOSE LADICIO DA SILVA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005809-54.2011.403.6114 - JOSE RIBEIRO CRISPIM(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005870-12.2011.403.6114 - SILVIA ALVES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Fls. 147/148: ciência à parte autora. Int.

0006483-32.2011.403.6114 - TILMA PEREIRA KITAMOTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007078-31.2011.403.6114 - VALDINE JOSE ALVES DE MACEDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0008150-53.2011.403.6114 - FLORINDA CORREA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação

da parte interessada. Int. Int.

0008353-15.2011.403.6114 - IGOR JOSE SOARES SILVA X NILZA SOARES SILVA X NILZA SOARES SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008367-96.2011.403.6114 - SANDRA CRISTINA BEZERRA GOMES SILVA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008542-90.2011.403.6114 - SONIA CAIRES DE SOUZA SILVA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO E SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008549-82.2011.403.6114 - ALDIMAR MARQUES LEMOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008555-89.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Diga a parte Autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, subam os autos conclusos para extinção. Int.

0008604-33.2011.403.6114 - JAIR DA SILVA MACEDO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0009317-08.2011.403.6114 - LUCIANA APARECIDA BASSO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0009356-05.2011.403.6114 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009487-77.2011.403.6114 - MASSIMINO DELLAOSA X ONOFRE CASA X ORLANDO FAVARIS X ROBERTO GALHARDI X ORLANDO RUY X LUIZ GRACIANO FERREIRA X MARIA APARECIDA SILVEIRA X TEREZINHA SOARES ALVARENGA X MARIA FERREIRA DE ANDRADE X ALBINA CUZZIOL TOSI(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 473 - Concedo à parte autora o prazo de 20 (VINTE) dias, para esclarecer a grafia dos nomes dos coautores

MASSIMINO DELL AOSA e ALBINA CUZZIOL TOSI, juntanado cópias dos documentos de RG e CPF. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 472. Int.

0000333-98.2012.403.6114 - FERNANDO PISANI SILVA(SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000383-27.2012.403.6114 - JOSE RUBENS PESSOTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000460-36.2012.403.6114 - FRANCISCA DA SILVA LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 100/101 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000772-12.2012.403.6114 - VERA LUCIA RIBEIRO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000844-96.2012.403.6114 - CELIA REGINA APARECIDA VOLTANI(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002488-74.2012.403.6114 - SEVERINO SOARES DE LIMA(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002878-44.2012.403.6114 - LEOPOLDO MACEDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003006-64.2012.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 124/126 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004788-09.2012.403.6114 - LOURDES DE FATIMA ALVES BARBOSA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005065-25.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DE FRANCA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005102-52.2012.403.6114 - EDITE DOS REIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005151-93.2012.403.6114 - CARLA RENATA DA SILVA PONTES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005324-20.2012.403.6114 - ANTONIO MACARIO ANGELIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005500-96.2012.403.6114 - SUELI QUEIROZ MATOS E NOVAIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005827-41.2012.403.6114 - ROGERIO APARECIDO REZENDE MOSCHEN X APARECIDA DE PAULA REZENDE MOSCHEN(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006136-62.2012.403.6114 - MARIA IRANDI DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006320-18.2012.403.6114 - FRANCISCA LUCIA ANDRADE DO NASCIMENTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006696-04.2012.403.6114 - CIRLEA GOMES FLOR(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ E SP307762 - MARIANA DEL VALHE TRENTIN LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006843-30.2012.403.6114 - MARTA CLEIA XAVIER OLIVEIRA SANTOS(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006847-67.2012.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA CRUZ(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006868-43.2012.403.6114 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006989-71.2012.403.6114 - LAERTE VEGA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007143-89.2012.403.6114 - SUSI MARA RIBEIRO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007571-71.2012.403.6114 - ROSELI PRIMO PAPST(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007606-31.2012.403.6114 - MARIA IZANIRA DA CONCEICAO GALO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0008126-88.2012.403.6114 - KELVIN DE SIQUEIRA MATOS X KATIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001705-48.2013.403.6114 - ADRIANO VULLIERME(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002378-41.2013.403.6114 - JUSTINA DA COSTA SILVA(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 43/56, substituindo-os por cópias, devendo o peticionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 69. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004203-93.2008.403.6114 (2008.61.14.004203-9) - JOAO BATISTA GUIMARAES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000962-72.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RAIMUNDO LEITE DE SOUZA - ESPOLIO X ADILIA ALVES DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida à fl. 145. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório e omisso no que se refere às razões de decidir adotadas, pois mantida a aplicação de texto legal cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF. É o relatório. Fundamento e decido. Vejo que a parte exequente, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0000135-27.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500459-65.1998.403.6114 (98.1500459-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA ANTUNES DE OLIVEIRA REIS (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000136-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-85.2000.403.6114 (2000.61.14.002023-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON KOITI SATO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000138-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008519-28.2003.403.6114 (2003.61.14.008519-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANDREOLI (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega excesso na execução. Segundo o INSS, o exequente deixou de aplicar a redação do artigo 1º F da Lei nº 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. Alega ainda excesso na apuração da honorária. A parte Embargada manifestou-se às fls. 60/68, alegando que os cálculos foram efetuados em consonância com o título exequendo transitado em julgado. Enviados os autos à contadoria judicial, sobreveio o parecer de fl. 73 e os cálculos de fls. 74/77, acerca do qual ambas as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. A contadoria em seu parecer de fl. 73 constata que os cálculos do embargado estão incorretos, pois aplicada taxa de juro diversa da Resolução 134/2010, bem como índices diferentes de correção monetária. Ainda que tenha o STF reconhecido a inconstitucionalidade da nova redação do artigo 1º F da Lei 9.494/97, é fato que não houve a modulação dos efeitos de tal decisão ou ainda a publicação da decisão. Dessa forma, as regras impugnadas têm com incidência imediata, sobrepondo-se aos consectários arbitrados no título. Assim, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade, de modo reputo correto o valor devido por aquela apurado. Neste sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 68.036,33, para junho de 2013, a ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Transitado em julgado,

translade-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 73/77 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-35.2003.403.6114 (2003.61.14.001347-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES PENNA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Aponta o INSS que a exeqüente utilizou-se de juros de mora equivocados, tendo ainda computado o abono anual em duplicidade. Como a base de cálculo está errada, existe excesso na honorária apurada. Notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 46/55. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os pareceres e as contas das fls. 57, 81 e 58/64, sobre os quais se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. Conforme a Contadoria Judicial, de fato existe excesso de execução, já que a exeqüente apurou a taxa de juros de maneira equivocada, além de ter se equivocado quanto ao termo final da conta. O INSS por sua vez, utilizou-se de índices de correção monetária diversos daqueles indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como os cálculos da Contadoria possuem presunção de veracidade, e diante da anuência da autarquia com aqueles, deve ser o valor devido fixado em R\$ 133.874,13, em julho de 2013. Quanto à Lei nº 11.960/2009, entendo que a mesma incide na hipótese vertente, pois as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4357 e 4425 ainda pendem de publicação, havendo ainda a possibilidade de modulação de seus efeitos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 133.874,13, conforme cálculo de fls. 58/64, para julho de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 58/64 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001067-15.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-15.2008.403.6114 (2008.61.14.001919-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO LOBO CHAGAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Notificada, a Embargada impugnou as alegações do embargante, defendendo a correção de sua conta. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer de fl. 42 e a conta das fls. 50/52. Ambas as partes manifestaram sua concordância com os cálculos do Contador Judicial. É o relatório. Decido. Os cálculos apresentados pelas partes foram conferidos pela Contadoria Judicial, a qual apontou erro de cálculos de ambos os litigantes. Considerando que ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 13.835,62 (treze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 42/52, para julho de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 42/52 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001591-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006783-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR TEODORO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Aponta o INSS que o exeqüente deixou de descontar os valores recebidos na via administrativa, cumulando os benefícios auxílio-acidente e auxílio-doença de maneira ilegal. Também teria utilizado RMI equivocada e índices de atualização monetária diversos dos fixados no título. Como a base de cálculo está errada, bate pela existência de excesso na honorária apurada. Notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 50/52. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e as contas das fls. 55/59, sobre os quais se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. Conforme a Contadoria Judicial, de fato existe excesso de execução, já que o exeqüente utilizou-se de

RMI equivocada e de termo inicial do benefício errado, não observando os consectários determinados no título ou o termo final das diferenças para a apuração da honorária. O INSS, por sua vez, apurou o valor devido com base em benefício diverso do concedido, não atentando para a correção monetária indicada no acórdão. Quanto ao cúmulo dos benefícios, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser descabido o recebimento conjunto do auxílio-doença e do auxílio-acidente apenas nos casos de mesmo fato gerador. Não sendo essa a hipótese dos autos, o desconto efetuado é descabido. Como os cálculos da Contadoria possuem presunção de veracidade, e diante da anuência do exequente com aqueles e da ausência de impugnação precisa da autarquia quanto a eventual equívoco cometido, deve o valor devido ser fixado em R\$ 25.019,91, em junho de 2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 25.019,91, conforme cálculo de fls. 57/59, para junho de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 57/59 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001805-03.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-85.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLEUSNETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Aponta o INSS, em síntese, que não houve o desconto das parcelas recebidas anteriormente, conforme determinado no título executivo, que o benefício não pode ser pago nas competências em que ocorreu a prestação de serviço formal, e que houve aplicação de índice indevido no primeiro reajuste. Notificada, a parte Embargada manifestou-se pela correção de sua conta, salientando não ter retornado ao trabalho ou ainda recebido a remuneração apontada. Remetidos os autos à Contadoria, sobrevieram o parecer e os cálculos das fls.45/52, acerca dos quais se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. Com razão o INSS ao apontar a existência de excesso de execução. Conforme salientado pela Contadoria Judicial, a parte autora utilizou-se da RMI do auxílio-doença NB 545.159.490-9, quando deveria ter embasado sua conta no benefício NB 535.998.520-4, que foi restabelecido expressamente. A Contadoria também esclareceu que a parte incluiu a competência 04/2012, a qual foi paga administrativamente (fl.46). Por fim, devem ser descontados os meses em que ocorreu o pagamento de salário à exequente. Consta do sistema DATAPREV que a empresa pagou salário à funcionária após o mês de novembro/2011 (fl.24). Como os benefícios por incapacidade destinam-se a substituir o salário do trabalhador impossibilitado de prover o próprio sustento, não há motivo para o alcance do benefício nos meses em que houve pagamento de remuneração. Nesse particular, friso que a simples declaração da empresa no sentido de ter ocorrido equívoco, com recolhimento indevido dos tributos respectivos, ao longo de seis meses, não é apto a afastar a presunção de que a trabalhadora tenha de fato usufruído do pagamento. Logo, devem as parcelas do benefício ser excluídas da conta. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 188,44, para junho de 2012, conforme cálculos de fls. 04/05, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 04/05 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001981-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-94.2006.403.6114 (2006.61.14.002067-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAFAEL GAMBOA GONZALES(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela embargada em face do embargante, o qual alega que inexistem créditos a serem adimplidos. Aponta o INSS que a revisão determinada no julgado foi efetuada em setembro de 1994, nada sendo devido. A parte Embargada negou a existência da suposta revisão administrativa do benefício. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, manifestaram-se ambas as partes. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 102/104, o INSS efetuou a revisão administrativa do benefício, por força do artigo 26 da Lei 8870/94, em setembro de 1994. Nesse sentido, anexou a relação de créditos da fl. 104, que expressamente traz o pagamento da parcela referente à revisão. Assim, tendo sido constatado que o exequente fez incidir o reajuste sob montante já revisto, resta acolher a conclusão no sentido de inexistência de valores a serem alcançados pela autarquia. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Arcará o embargado com

honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.P.R.I.

0002264-05.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-37.2005.403.6114 (2005.61.14.005481-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HELENA OTILIO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Aponta o INSS que a exequente corrigiu os valores devidos com índices distintos ao expressamente determinado no título executivo judicial, bem como calculou juros em desacordo com o julgado. Notificada, a Embargada impugnou as alegações do embargante, defendendo a correção de sua conta. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer de fl. 70 e a conta da fl. 71. O INSS pugnou pela homologação da conta que trouxe com a inicial dos embargos, ao passo que a exequente manifestou sua concordância com os cálculos do Contador Judicial. É o relatório. Decido. O cálculo apresentado pela exequente foi conferido pela Contadoria Judicial quando da apresentação da petição de execução, tendo a parte então manifestado sua concordância com o montante encontrado pela Contadoria. Opostos embargos à execução, a Contadoria Judicial ratificou a conta anteriormente confeccionada, salientando a pequena diferença encontrada pela autarquia (cerca de R\$ 180,00) decorre de diferença de índices de atualização monetária. Como se vê, devem ser acolhidos os cálculos das fls. 202/205, reconhecendo-se que a autarquia deu causa aos embargos, já que deixou de observar a anterior concordância da exequente com aqueles. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$37.502,54, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 202/205 (juntados ao feito principal), para abril de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002313-46.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-77.2009.403.6114 (2009.61.14.002514-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA APARECIDA POMBAL DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 28/33. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para que efetuasse os cálculos, sobrevivendo aos autos o parecer de fl. 36 e cálculos de fls. 50/54, com o qual as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 12.370,95 (doze mil, trezentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), para julho de 2013, conforme cálculos de fls. 50/54, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência, arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer de fl. 36 e dos cálculos de fls. 50/54 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002315-16.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-90.2003.403.6114 (2003.61.14.005191-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ERALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega excesso na execução. A parte Embargada manifestou-se às fls. 58/60, alegando que os cálculos foram efetuados em consonância com o título exequendo transitado em julgado. Enviados os autos à contadoria judicial, sobreveio o parecer de fl. 63 e os cálculos de fls. 64/71. As partes manifestaram-se. É o relatório. Decido. A contadoria em seu parecer de fl. 63 constata que os cálculos do embargado estão corretos, uma vez que os juros de mora aplicados são exatamente os determinados pelo julgado (Resolução 134/2010), sendo os índices de deflação aplicados, não havendo qualquer impugnação por parte do embargante. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL.

CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 423.949,47 (quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), para julho de 2013, a ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 63/71 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003089-46.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005913-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SANTOS MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Segundo o INSS, houve equívoco na aplicação dos juros de mora e da correção monetária, não observando o exequente os comandos do título executivo. Diante da majoração indevida da base de cálculo, refere que a honorária foi apurada em montante superior ao efetivamente devido. Notificado, o Embargado requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer da fl.29 e os cálculos das fls. 30/37, com o qual concordou o Embargado, discordando o Embargante. É o relatório. Decido. O parecer da Contadoria Judicial constatou estarem incorretas as contas apresentadas por ambas as partes. O INSS deixou de aplicar a RMI correta, tendo inobservado o índice de correção monetária determinado no julgado. O exequente, por sua vez, além de não ter utilizado a RMI correta, apurou a honorária até a data do acórdão, e não da sentença. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem presunção de veracidade, de modo que o valor encontrado pelo auxiliar do juízo deve ser considerado correto. Porém, observo que o montante apurado por aquela (R\$ 29.232,75) é superior ao pleiteado pelo exequente (R\$ 27.477,38), de modo que deve ser observado o princípio da demanda. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 27.477,38, conforme cálculo de fls. 154/157, para junho de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

0003090-31.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007469-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)
SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega excesso na execução. Segundo o INSS, a exequente aplicou de forma equivocada os índices de correção monetária e a taxa de juros, acarretando excesso de execução. A parte Embargada manifestou-se, alegando que os cálculos foram efetuados em consonância com o título exequendo transitado em julgado. Enviados os autos à contadoria judicial, sobrevieram o parecer da fl. 30 e os cálculos das fls. 31/32, acerca do qual ambas as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. A contadoria em seu parecer de fl. 31 constata que os cálculos da embargada estão incorretos, pois aplicada taxa de juros diversa da Resolução 134/2010. Conforme explica, a taxa deve ser apurada à taxa de 1% ao mês entre a data de citação e 30/06/2009 e a partir de então, à taxa mensal de 0,5%. Considerando-se que fluíram 7 meses entre a data da citação e a vigência da Lei 11/960/09 e 37 meses entre essa e a implantação administrativa do benefício, a soma dos juros totaliza 25,5%. No ponto, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade, de modo reputo correto o valor devido por aquela apurado. Neste sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990,

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1
DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 45.895,94, para julho de 2013, a ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 30/32 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003091-16.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002692-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DE FRANCA(SP190586 - AROLDO BROLL)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003912-20.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005325-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCA ROSIMEIRE ALVES DINIZ DOCA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004184-14.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-65.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INES DE PINHO DA EIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante.É o relatório. Decido.Face à expressa admissão da exequente quanto aos pontos suscitados pelo INSS em seus embargos, resta acolher o pedido inicial, para reconhecer a existência de excesso de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 3.270,25 (três mil, duzentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), para fevereiro de 2013, conforme cálculos de fls. 06/08, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004186-81.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006888-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 13.806,15 (treze mil, oitocentos e seis reais e quinze centavos), para março de 2013, conforme cálculos de fls. 06/07, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 15/16 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004359-08.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008148-

64.2003.403.6114 (2003.61.14.008148-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MATHEUS LESTINGE(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 67.951,55 (sessenta e sete mil, novecentos e cinqüenta e um reais e cinqüenta e cinco centavos), para março de 2013, conforme cálculos de fls. 28/38, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 28/38 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006467-10.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088550-51.2006.403.6301 (2006.63.01.088550-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GHENO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0006520-88.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-73.2008.403.6114 (2008.61.14.003008-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELOISA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0006615-21.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-29.2001.403.6114 (2001.61.14.002600-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ALTAIR GASTAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0006624-80.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007623-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0006627-35.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003673-89.2008.403.6114 (2008.61.14.003673-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI E SP181024 - ANDRESSA SANTOS) Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0006671-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007538-62.2004.403.6114 (2004.61.14.007538-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADEMIR DIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0006932-19.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006639-98.2003.403.6114 (2003.61.14.006639-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA

CAROLINA GUIDI TROVO) X MARILENA ANGRISANE DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006933-04.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-76.2001.403.6114 (2001.61.14.002862-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOAO EVANGELISTA DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007300-28.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005941-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MATHEUS MARANGONI AMANCIO - MENOR X SOPHIA MARANGONI AMANCIO - MENOR(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007301-13.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-28.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007304-65.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-37.2007.403.6114 (2007.61.14.006246-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA EVA NARIN X LUANA NARIM(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007398-13.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004446-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WILSON APARECIDO MORASSUTTI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007399-95.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009175-04.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007400-80.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006196-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCELO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007403-35.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-33.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCA MARQUES DE ASSIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007404-20.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-52.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ENOQUE BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007405-05.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008645-97.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIA ALVES DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007407-72.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-80.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IRENICE DA SILVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007408-57.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-85.2009.403.6114 (2009.61.14.006484-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007409-42.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008514-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X WANDERLEY DE MOURA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007410-27.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008881-83.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DORIVA ALVES DOS SANTOS MEIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007554-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-49.2006.403.6114 (2006.61.14.003719-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FATIMA OKA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007555-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004570-20.2008.403.6114 (2008.61.14.004570-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ADENILSON MENDES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007556-68.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007220-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARIA DE SOUSA BATISTA SANTOS(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para

resposta, no prazo legal.Int.

0007649-31.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-30.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ALICE SOARES DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004055-92.2002.403.6114 (2002.61.14.004055-7) - EUNICE PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EUNICE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/338: dê-se ciência à Autora. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 308. Int.

0006482-52.2008.403.6114 (2008.61.14.006482-5) - CLEIDE GIMENES SAAD(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEIDE GIMENES SAAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Diga a parte Autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0001440-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001440-1) - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA CAPISTRANO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA CAPISTRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 121/129 - Não há irregularidade alguma na cessação do auxílio doença após a realização de nova perícia administrativa feita pelo INSS, em que restar comprovada a capacidade do Autor.Ademais, foi concedido o auxílio doença em face da incapacidade temporária, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da sentença, mas sim, recuperação do Autor.Assim, neste momento, o restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento.FLS. 130/131 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ord em dos respectivos beneficiários. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do ofício requisitório de fl. 117. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8849

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004556-60.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EVERTON DE LIMA CORTEZ

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003542-41.2013.403.6114 - MARCOS TOLOSANA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS

CODOGNO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006470-62.2013.403.6114 - SKYLACK TINTAS E VERNIZES LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALTO 8 RF

VISTOS SKYLACK TINTAS E VERNIZES LTDA impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias e 1/3 de férias, horas extras e adicional, salário maternidade, auxílio-doença até o 15º dia, adicionais noturno, periculosidade e transferência. A inicial (fls. 02/34) veio acompanhada de documentos (fls. 36/79). Recolhidas as custas às fls. 81. Aditamento à inicial às fls. 86/88 e 91/92. Relatado. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pela autora, que passo a analisar a seguir. 1º) aviso prévio indenizado Ressalvado meu entendimento pessoal no sentido da natureza salarial do aviso prévio correspondente aos salários do período final do contrato de trabalho, ainda que não trabalhado, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários, passo a aplicar e fazer prevalecer o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Superior do Trabalho, os quais sufragaram definitivamente sua natureza indenizatória, em prol da segurança jurídica. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1220119/RS Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJe 29/11/2011) RECURSO DE REVISTA. I - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que sobre as parcelas recebidas a título de aviso-prévio indenizado não incidem as contribuições previdenciárias, já que tais parcelas possuem caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso-prévio indenizado, na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor emvidado. Recurso de revista não conhecido. II - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. Consignando o Regional, que o agravo é manifestamente infundado, não há como concluir pela violação do art. 557, 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 116700-07.2004.5.10.0005, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/11/2007, 1ª Turma, Data de Publicação: 08/02/2008) 2º) férias e terço constitucional de férias O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial tradicional do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). De outro lado, tratando-se de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, a natureza indenizatória é evidente, uma vez que o pagamento não corresponde ao exercício do direito. Nesse caso, a exclusão do salário-de-contribuição tem previsão no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. 3º) Horas extras e respectivo adicional O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional. A propósito, cite-se: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA: 20/04/2009) 4º) Salário-maternidade O salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela

Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA:09/06/2009)5º) auxílio-doença (primeiros quinze dias - cargo da empresa) Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) O mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/20106º) Adicionais noturno, periculosidade e transferência O adicional noturno, assim como insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). Quanto ao adicional de transferência, o artigo 28, 9º, alínea m, da Lei nº 8.212/91 já contempla tal situação, ao dispor que não integra o salário-de-contribuição os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo

Ministério do Trabalho. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença/auxílio-acidente, bem como o adicional de transferência, desde que enquadrado no artigo 28, 9º, alínea m, da Lei nº 8.212/91. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007241-40.2013.403.6114 - VALTER JOSE DE ARAUJO(SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Requerente(s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007243-10.2013.403.6114 - EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Requerente(s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005916-16.2002.403.6114 (2002.61.14.005916-5) - VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos. Aguarde-se os autos no arquivo, sobrestados, até julgamento final dos recursos interpostos. Intimem-se.

0005171-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005171-9) - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fls. 230: Defiro devolução de prazo à CEF a fim de que se manifeste-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003124-06.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008337-95.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS X STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Vistos. Fls. 147/148: Primeiramente aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 137. Int.

0001952-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CYBER TOYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME X NOEMI KLAYNER MARKUS

Vistos. Dê-se ciência à Exequente do ofício de fls. 63 da Comarca de ITABIRITO/MG, informando que a Carta Precatória expedida nos presentes autos está aguardando o recolhimento das custas e diligência do Sr. Oficial de Justiça, devendo a CEF cumprir a diligência no Juízo Deprecado, a fim dar cumprimento da Carta Precatória. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006213-42.2010.403.6114 - ANA MARIA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002621-68.2002.403.6114 (2002.61.14.002621-4) - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA)
Vistos. Primeiramente, expeça-se Carta Precatória às Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS a fim de compareça em Secretaria para agendar data para retirada de novo alvará de levantamento em seu favor. Após, cancele-se o alvará de fls. 898 e expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Exequente. Intime-se.

0006489-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006489-0) - MICHAEL MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MICHAEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000799-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000799-0) - VALDIR OLAVO CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALDIR OLAVO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002956-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO RONGUEZI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO RONGUEZI(SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)
Manifeste-se a(o) Exequente sobre a manifestação do Executado às fls. 76/77 - alegação de pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001957-51.2013.403.6114 - PIER LUIGI PEGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X PIER LUIGI PEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 98/124: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Intime-se.

Expediente Nº 8860

EMBARGOS A EXECUCAO

0006278-32.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-48.2005.403.6114 (2005.61.14.007084-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA PERPETUA DOS SANTOS FREIRES - ESPOLIO X FELISMINO FREIRES NETO X DANILLO SANTOS FREIRES X DANIELLY KERCIA DOS SANTOS FREIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 8861

IMISSAO NA POSSE

0007586-06.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO
EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA), qualificada na inicial, propõe ação de imissão na posse em face de invasores, a serem qualificados pelo Oficial de Justiça no momento da diligência, para recuperar a posse do imóvel situado à Rua dos Vianas, nº 4105, apartamento nº 43, Bloco 04, Edifício Caravelas, Vila Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP, cuja hipoteca foi cancelada e o imóvel arrematado, conforme registro na matrícula 70.410, do 1º Oficial de Registro de imóveis de São Bernardo do Campo. Alega que encaminhou três notificações extrajudiciais nas datas de 06/11/2012, 15/04/2013 e 29/05/2013 para a anterior proprietária, Sra. ROSEMARI

PLONER, a fim de que desocupasse o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação. Contudo, informa que as três notificações retornaram negativas, o que pressupõe que o imóvel está ocupado por terceiros, sem qualquer título que justifique a posse, e não pelo anterior proprietário. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. Da análise dos documentos carreados aos autos, constato que, em razão do não pagamento das prestações devidas pela Sra. ROSEMARI PLONER, a autora arrematou na data de 29/04/2011 o imóvel matriculado sob o nº 70.410 no 1º Oficial de Registros de Imóveis de São Bernardo do Campo, consoante documento de fls. 17/19. Por conseguinte, verifico que a autora encaminhou três notificações extrajudiciais para a antiga proprietária do imóvel, as quais retornaram negativa sob a alegação de que a destinatária mudou-se para a Alemanha há aproximadamente 10 (dez) anos. Ressalte-se que, em duas das notificações, restou consignado que o apartamento está vago. Assim, eventual ocupante do imóvel não possui, a princípio, título que justifique a posse do bem. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para imitar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) na posse do imóvel situado à Rua dos Vianas, nº 4105, apartamento 43, Bloco 04, Edifício Caravelas, Vila Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência, desocupação do imóvel e citação de eventuais invasores, os quais deverão ser qualificados pelo Oficial de Justiça no momento da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-56.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ABR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)
Vistos, etc. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002855-64.2013.403.6114 - IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 139/148. Manifeste-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2649

ACAO PENAL

0003863-52.2003.403.6106 (2003.61.06.003863-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa de Flávio Augusto Teixeira em ambos os efeitos. As razões de recurso devem ser apresentadas no prazo legal. Após, vista ao MPF para as contrarrazões. Por fim, ao E. TRF.

0005196-68.2005.403.6106 (2005.61.06.005196-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO)

VISTOS, Em face da conexão, ainda que este processo se encontra em adiantada fase de sentença, entendo que não há que se falar em tumulto processual e violação do princípio da celeridade, o que, então, determino a redistribuição destes autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos da solicitação constante da decisão de fls. 413/Vº. Remetam-se com urgência. Intimem-se.

0006598-87.2005.403.6106 (2005.61.06.006598-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PASSATUTO(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO)

AUTOS N.º 2005.61.06.006598-8 (alterados para 0006598-87.2005.4.03.6106) AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: JOSÉ ROBERTO PASSATUTO VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ ROBERTO PASSATUTO como incurso nas penas dos artigos 297, 4º, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Consta dos presentes autos que o denunciado, proprietário a empresa JOSÉ ROBERTO PASSATUTO-ME, suprimiu R\$ 473,02 (quatrocentos e setenta e três reais e dois centavos) de contribuição social previdenciária (fls. 118/119) ao omitir da sua folha de pagamento, bem como das GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) referentes ao período de 02 de janeiro de 2001 a 31 de julho de 2002, os dados relativos ao segurado empregado Cleiton Aparecido Lúcio Alcântara, dados estes de informação obrigatória consoante o disposto nos incisos I e IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 c/c os incisos I e IV do art. 225, do Decreto 3.048/99. Depreende-se, ainda, que o acusado omitiu da Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado Cleiton Aparecido Lúcio Alcântara as anotações obrigatórias relativas ao início e fim do contrato de trabalho, bem como à remuneração devida durante a vigência de tal contrato. Com efeito, na Reclamação Trabalhista nº 528/04, que tramitou pela Vara do Trabalho de Olímpia/SP, proposta por Cleiton Aparecido Lúcio Alcântara em face da empresa do denunciado, foi prolatada sentença que reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes no período de 02 de janeiro de 2001 a 31 de julho de 2002, e condenou a empresa ao pagamento das verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, bem como à anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante (fls. 06/13). Ante o exposto, conclui-se que o denunciado JOSÉ ROBERTO PASSATUTO praticou os delitos previstos nos artigos 337-A, inciso I e 297, 4º, ambos do Código Penal, razão porque requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após recebida a denúncia, seja o réu citado para qualificação e interrogatório, e devidamente processado nos termos da lei, intimando-se para depor a pessoa abaixo arrolada. Testemunha: 1. Cleiton Aparecido Lúcio Alcântara - fls. 87.[SIC] Recebi a denúncia em 10 de setembro de 2007 (fls. 149/150), cujo feito teve seu trâmite normal, com citação (fls. 175/v) e interrogatório do acusado (fls. 177/181); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 165/6); inquirição das testemunhas de acusação e defesa (fls. 208/209, 231 e 303); requerimento da defesa de dispensa da inquirição da testemunha Adão Manoel Leal e a utilização como prova emprestada do depoimento colhido nos Autos nº 0004714-86.2006.4.03.6106 e, por fim, não houve requerimento de diligências pelas partes. Em alegações finais, a acusação sustentou, em síntese que faço, que restaram devidamente comprovadas a materialidade delitiva e a autoria. Demais disso, sustentou que não há se falar em aplicação do princípio da insignificância, vez que o delito imputado ao acusado apresenta-se reiterado, conforme se observa dos autos 0004714-86.2003.4.03.6106 (apensado ao presente feito), onde o acusado foi devidamente denunciado e está sendo processado por delito da mesma natureza, ou seja, em se tratando de conduta reiterada, a aplicação do referido princípio deve ser feita com parcimônia, ante o grau de reprovabilidade de determinados crimes, tais como o do feito. Enfim, requereu a condenação do acusado José Roberto Passatuto pela prática dos delitos capitulados nos artigos 337-A, inciso I, e 297, 4º, ambos do Código Penal (fls. 319/323). Em alegações finais, a defesa requereu a improcedência da denúncia, com consequente absolvição do acusado, pois que, inicialmente, ele não era empregador, e sim simples colhedor de laranjas como o reclamante da ação trabalhista 528/2004, sendo que sequer ele contestou tecnicamente a ação trabalhista. Sustentou, ainda, que a sentença trabalhista, por si só, não pode ser instrumento a gerar uma condenação criminal, notadamente pelo fato de que o crime tipificado no artigo 297 do CP é falsificação de documento, que pressupõe uma ação e não a omissão de dados. Na eventualidade de não ser reconhecida a absolvição do acusado, sustentou que a condenação deve repousar apenas quanto ao delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, uma vez que o delito previsto no artigo 297, 4º, do mesmo diploma legal é o meio necessário para existência daquele delito. Requereu, por fim, a aplicação do princípio da insignificância e incompetência desta Justiça Federal para processamento do delito previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal (fls. 307/17). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DO DELITO DO ARTIGO 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL José Roberto Passatuto foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 337-A, caput, e inciso I, e no artigo 297, 4º, ambos do Código Penal. Quanto ao artigo 337-A, caput, e o inciso I, do Código Penal, estabelecem o seguinte: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurado empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Impõe-se a absolvição do acusado, por ser aplicável o princípio da insignificância, entendimento este que passei adotar. Explico. A prova colhida não se mostrava idônea à condenação de José Roberto Passatuto, pois há uma informação de que o débito previdenciário perfazia a quantia total de R\$ 473,02 (v. fl. 120). Como se vê, é ínfimo o montante suprimido, na medida em que a União não autoriza a inscrição como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, e nem que sejam ajuizadas execuções fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ou, ainda, que a Previdência Social não execute débitos de valor não superior a R\$

5.000,00 (cinco mil reais). Com a transferência para a União da atribuição de administrar as contribuições antes feitas pelo INSS, isso por meio da edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, fica patente que o limite estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19.7.2002, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve prevalecer como parâmetro para aferição da potencialidade em relação ao delito do artigo 337-A do Código Penal. Desse modo, cabe a aplicação desse valor no caso em exame, porquanto o citado delito guarda estreita semelhança com a hipótese descrita no artigo 334, segunda parte (descaminho), do Código Penal. No caso presente, o denunciado suprimiu ou reduziu contribuição social previdenciária no importe de R\$ 473,02 (quatrocentos e setenta e três reais e dois centavos), o que impõe a aplicação do princípio da insignificância para que seja reconhecida a atipicidade do fato. Ainda que o valor devido a título de contribuição previdenciária apurado neste processo no importe de R\$ 473,02 (quatrocentos e setenta e três reais e dois centavos) seja somado ao valor apurado nos autos n.º 0004714-86.2006.4.03.6106, no importe de R\$ 6.345,59 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), é cabível a aplicação do princípio da insignificância, pois a soma ainda é inferior a R\$ 10.000,00. Os Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões, em casos semelhantes, decidiram o seguinte: PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Em se tratando de crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), o valor empregado na aferição do princípio da insignificância remete ao montante tributário consolidado, isto é, o principal com seus acessórios. Precedente da Quarta Seção desta Corte. 2. Aplica-se o princípio da insignificância aos crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), caso a supressão dos impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004. (TRF4, ACR 2006.71.07.002563-6, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 21/10/2009). (ACR - Processo n.º 2005.70.04.002142-7, TRF4, OITAVA TURMA, public. D.E. 03/03/2010, Relator Desembargador Federal NIVALDO BRUNONI, VU) PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º DA LEI 8.137/90. EXECUÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LIMITE MÍNIMO. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Aplica-se o princípio da insignificância aos crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), caso a supressão dos impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004. (ACR - Processo n.º 2008.71.07.001289-4, TRF4, OITAVA TURMA, publicado no D.E. 21/10/2009, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, VU) PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Acusação contra a sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Federal de Pernambuco, que absolveu o Réu da prática dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária e falsificação de documento público (art. 337-A, I e art. 297, parágrafo 3º, I, do CP, respectivamente). 2. Uma limitação tão drástica da liberdade humana, bem jurídico de inquestionável valia, só pode se dar quando realmente indispensável para a proteção de outros bens jurídicos, tão ou mais valiosos, como a própria liberdade, a vida e a propriedade. 3. É assim que se consagra o princípio da insignificância ou bagatela, segundo o qual para que uma conduta seja considerada criminosa, pelo menos em um primeiro momento, é preciso que se faça, além do juízo de tipicidade formal (a adequação do fato ao tipo descrito em lei), também o juízo de tipicidade material, isto é, a verificação da ocorrência do pressuposto básico da incidência da lei penal, ou seja, a lesão significativa a bens jurídicos relevantes da sociedade. 4. Este princípio, enunciado pioneiramente por Klaus Roxin na Alemanha, ganhou rápida aceitação em solo brasileiro sendo aceito de forma majoritária por nossa doutrina e jurisprudência. 5. No caso dos autos, as contribuições previdenciárias sonegadas são estimadas em pouco mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que se revela como valor inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. (negritei e sublinhei) 6. Trata-se, em verdade, de Crime de Bagatela, impondo-se a imediata aplicação do Princípio da Insignificância. 7. Apelo Criminal conhecido, mas desprovido. (ACR - Processo n.º 2004.83.08.000013-1, TRF5, Segunda Turma, public. DJE - 19/11/2009 - Página 555, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, VU). Desse modo, não há de prosperar a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra José Roberto Passatuto da prática de crime descrito no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância em relação à Reclamação Trabalhista n.º 528/2004, que tramitou perante a Vara do Trabalho do Município de Olímpia/SP, promovida por Cleiton Aparecido Lúcio Alcântara contra José Roberto Passatuto. B - DO DELITO DO ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL Quanto ao delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, estabelece este o seguinte: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pela descrição do artigo 297, 4º, e do artigo 337-A, incisos I, ambos do Código Penal, há evidente demonstração de ocorrência de absorção

do primeiro pelo segundo, pois aquele se constitui em crime-meio para o resultado deste. Como pode ser observado, aquele que omite, nos documentos mencionados no 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, ou omite, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, só pode ter como motivo essencial, suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, ou seja, procura de qualquer forma deixar de desembolsar recursos em favor da Previdência Social. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL E LEGITIMATIO AD CAUSAM. CRIME DE FALSO E AUTONOMIA FACE À SONEGAÇÃO FISCAL (CP, ART. 297, 3º E 4º). ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL E ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.1. A legitimidade da parte à ocupação do pólo passivo de ação penal - que visa à apuração da prática, em tese, de crime de falso - é questionamento que não prescinde de dilação probatória, infactível sua definição em sede de habeas corpus.2. A confecção e uso de documento falso à participação de procedimento licitatório realiza, em tese, a conduta descrita no artigo 297, caput, do Código Penal.3. O crime de falso cometido à consecução da redução de contribuições sociais previdenciárias e acessórios (CP, art. 297, 3º e 4º) constitui crime-meio, restando absorvido pelo crime-fim (CP, art. 337-A).4. Não se verifica justa causa para a persecução penal à apuração da prática, em tese, de crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal, quando ausente prévio esgotamento da via administrativa e constituição definitiva do crédito tributário. (negritei e sublinhei)(HC - Processo n.º 2007.04.00.022881-9/RS, TRF4, SÉTIMA TURMA, public. D.E. 24/10/2007, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, VU) De modo que, o delito do artigo 297, 4º, restou absorvido pelo do artigo 337-A, inciso III, ambos do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, absolve o acusado JOSÉ ROBERTO PASSATUTO da prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, por falta de justa causa, ou seja, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância, o que faço com amparo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009674-51.2007.403.6106 (2007.61.06.009674-0) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON BARRA DOS SANTOS SOUZA

VISTOS, Defiro a restituição da fiança prestada nos autos nº 0009709-11.2007.403.6106, aos requerentes de fls. 182/187. Requistem-se os autos ao arquivo. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se.

0009677-06.2007.403.6106 (2007.61.06.009677-5) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

AUTOS N.º 2007.61.06.009677-5 - alterados para 0009677-06.2007.4.03.6106AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: ANDRÉ LUIS DA SILVA ARAÚJO VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDRÉ LUIS DA SILVA ARAÚJO como incurso na pena do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que, no dia 18 de setembro de 2007, por volta das 06h00m, policiais rodoviários federais procederam com a Operação Macambira, na BR - 153, km 96, e lograram encontrar no interior do ônibus - Scania, de placa GXH-5710-Curvelo/MG, que retornava de Foz do Iguaçu/PR com destino a Salvador/BA, no qual, ANDRÉ LUIS DA SILVA ARAÚJO, portava consigo mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal (artigos de celular, eletro-eletrônicos, vestuário, dentre outros).As mercadorias foram devidamente apreendidas (folha 09) e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, tendo sido expedido o respectivo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (folhas 49/54), informando que as mercadorias foram avaliadas em R\$7.022,32 (sete mil, vinte e dois reais e trinta e dois centavos).Assim agindo, o denunciado mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira destinada à revenda, que introduziu clandestinamente no país, desacompanhada de documentação legal.Pelo exposto, o Ministério Público Federal DENUNCIA ANDRÉ LUIS DA SILVA ARAÚJO pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, requerendo, após recebimento desta peça acusatória, seja o mesmo citado para interrogatório, sendo processado até final para julgamento e condenação.Por fim, requer-se a juntada das folhas de antecedentes, assim como, certidões criminais do acusado junto às Justiças Estadual e Federal comum, assim como Folhas de Antecedentes da Polícia Federal e do IIRGD, para verificar a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95.[SIC] Recebi a denúncia em 14 de fevereiro de 2008 (fls. 60/v), que, posteriormente, foi revogada (fl. 83/v), tendo, então, o Ministério Público Federal interposto Recurso em Sentido Estrito (fls. 87/93), o qual, depois de recebido (fl. 94) e a defesa apresentado contrarrazões (fls. 125/7), a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, anulando a decisão que revogou o recebimento da denúncia (fls. 153/156v). Foram juntadas certidões de antecedentes criminais do denunciado (fls. 175/6 e 178/182). Ao acusado foi citado (fls. 187/8) e apresentou resposta à acusação (fls. 193/202). Manteve-se o recebimento da denúncia (fl. 205) e foi instado o Ministério Público Federal a se manifestar sobre eventual possibilidade de formulação de proposta de

suspensão do processo (fl. 205), que não propôs (fls. 208/v). O acusado foi interrogado (fls. 234/6). Facultado às partes a requerer diligências (fl. 238), elas consignaram não as terem a requerer (fls. 239 e 245). Em alegações finais (fls. 246/251), a acusação requereu a absolvição do acusado, em virtude da incidência do princípio da insignificância, pois que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 7.022,32 (sete mil e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), que, à evidência, corresponde a um valor tributário bem abaixo do limite até então admitido [R\$ 10.000,00 (dez mil reais)]. Também em singelas alegações finais (fl. 255), a defesa de André Luis da Silva Araújo requereu sua absolvição, asseverando que vinha de encontro com o requerido pelo DD. Representante do Ministério Público Federal, atendendo, assim, ao princípio da insignificância. É o essencial para o relatório. II - DECIDO André Luis da Silva Araújo foi acusado de praticar conduta criminosa descrita no artigo 334, alínea c, do Código Penal, que está assim descrita: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Análise a denúncia. A materialidade do delito está cabalmente comprovada pelo Termo de Retenção e Lacreção Fiscal (fl. 9) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 49/54), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas, de origem estrangeira, não apresentavam a documentação legal de internação no território nacional e foram avaliadas em R\$ 7.022,32 (sete mil, vinte e dois reais e trinta e dois centavos). De igual modo, a autoria é certa e recai sobre o acusado André Luis da Silva Araújo, haja vista que foi preso em flagrante delito quando transportava as mercadorias estrangeiras sem documentação legal de internação no território nacional, que se encontravam acondicionados no interior do ônibus - Scania, de placa GXH-5710-Curvelo/MG, que retornava de Foz do Iguaçu/PR com destino a Salvador/BA. Na ocasião do interrogatório em Juízo, o acusado André Luis da Silva Araújo confessou que algumas mercadorias das quais foram apreendidas lhe pertenciam e tinham realmente sido adquiridas no Paraguai para fins de comercialização (v. fls. 234/6). Todavia, conquanto estejam devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitiva, entendo ser o caso de aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, após recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, nos HC 92.438 e RE 536.486-1, alterei meu entendimento anterior do valor máximo dos tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas em delito de descaminho para efeito de reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância, buscando, assim, trazer maior segurança jurídica aos denunciados (jurisdicionados). Fundamento a minha conclusão. Necessário se faz necessário citar a ensinância do Professor PAULO BARROS DE CARVALHO (RDT 70/40), pois entendo ser aplicável também no Direito Penal, verbis: ...O procedimento de que se põe diante do direito com pretensões cognoscentes há de ser orientado pela busca incessante da compreensão desses textos prescritivos. Ora, como todo texto tem um plano de expressão, de natureza material, e um plano de conteúdo, por onde ingressa a subjetividade do agente para compor as significações da mensagem, é pelo primeiro, vale dizer, a partir do contacto com a literalidade textual, com o plano dos significantes ou com o chamado plano da expressão, como algo objetivado, isto é, posto intersubjetivamente, ali onde estão as estruturas morfológicas e gramaticais, que o intérprete inicia o processo de interpretação, propriamente dito, passando a construir os conteúdos significativos dos vários enunciados ou frases prescritivas para, enfim, ordená-los na forma estrutural de normas jurídicas, articulando essas entidades para constituir um domínio. Se retivermos a observação de que o direito se manifesta sempre nesses três planos: o das formulações literais, o de suas significações enquanto enunciados prescritivos e o das normas jurídicas, como unidades de sentido obtidas mediante o grupamento de significações que obedecem a determinado esquema formal (implicação); e se pensarmos que todo nosso empenho se dirige para estruturar essas normas contidas num estrato de linguagem; não será difícil verificar a gama imensa de obstáculos que se levantam no percurso gerativo de sentido ou, em termos mais simples, na trajetória da interpretação. A missão do exegeta dos textos jurídico-positivos, ainda que possa parecer facilitada pela eventual coincidência da mensagem prescritiva com a seqüência das fórmulas gráficas utilizadas pelo legislador (no direito escrito), oferece ingentes dificuldades, se a proposta for a de um exame mais sério e atilado. E, sendo o direito um objeto da cultura, invariavelmente penetrado por valores, teremos, de um lado, as estimativas, sempre cambiantes em função da ideologia de quem interpreta; de outro, os intrincados problemas que cercam a meta-linguagem, também inçada de dúvidas sintáticas e de problemas de ordem semântica e pragmática. Tudo isso, porém, não nos impede de declarar que conhecer o direito é, em última análise, compreendê-lo, interpretá-lo, construindo o conteúdo, sentido e alcance da comunicação legislativa. Tal empresa, que nada tem de singela, como vimos, requer o envolvimento do exegeta com as proporções inteiras do todo sistemático, incursionando pelos escalões mais altos e de lá regressando com os vetores axiológicos ditados por juízos que chamamos de princípios. A lei, vista sob certo ângulo, representa o texto na sua dimensão de veículo de prescrições jurídicas. Constituição, emenda constitucional, lei complementar, lei ordinária, medida provisória, resoluções, decretos, sentenças, acórdãos, contratos e atos administrativos, enquanto suportes materiais de linguagem prescritiva, no seu feitiço documental, pertencem à plataforma da expressão dos textos prescritivos e, como tais, são veículos introdutórios de enunciados

e de normas jurídicas, constituindo a base empírica do conhecimento do direito posto. Por outro giro, a norma jurídica é juízo implicacional produzido pelo intérprete em função da experiência no trato com esses suportes comunicacionais. Daí, não há que se confundir norma, como complexo de significações enunciativas, unificadas em forma lógica determinada (juízo implicacional) e a expressão literal desses enunciados, ou mesmo os conteúdos de sentido que tais enunciados apresentem, quando isoladamente considerados. O plano dos significantes (plano de expressão) é o veículo que manifesta, graficamente (no direito escrito), a mensagem expedida pelo autor. Na sua implexa totalidade, constitui o sistema morfológico e gramatical do direito posto, conjunto frases prescritivas introduzidas por fatos jurídicos que a ordenação positiva para tanto credencia. Com propósitos analíticos, entretanto, podemos isolar frase por frase, enunciado por enunciado, compondo um domínio de significações, antes de agrupar os conteúdos segundo fórmulas moleculares caracterizadas pelo conectivo implicacional. Nesse momento intermediário, estaremos diante daquilo que poderíamos chamar de sistema de significações proposicionais. Agora, num patamar mais elevado de elaboração, juntaremos significações, algumas no tópico de antecedente, outras no lugar sintático de conseqüente, tudo para constituir as entidades mínimas e irredutíveis (com o perdão do pleonasma) de manifestação do deôntico, com sentido completo, uma vez que as frases prescritivas, insularmente tomadas, são também portadoras de sentido como já frisei linhas acima. Formaremos, desse modo, as unidades normativas, regras ou normas jurídicas que, articuladas em relações de coordenação e de subordinação, acabarão compondo a forma superior do sistema normativo. Colho o ensejo para reiterar que os três sistemas a que me refiro são constitutivos do texto, entendida a palavra como produto da enunciação e, portanto, na mais ampla dimensão semântica. Nunca é demais insistir que as subdivisões em sistemas respondem a cortes metódicos que os objetivos da investigação analítica impõem ao espírito do pesquisador. Tenhamos presente que a norma jurídica é uma estrutura categorial, construída, epistemologicamente, pelo intérprete, a partir das significações que a leitura dos documentos do direito positivo desperta em seu espírito. É por isso que, quase sempre, não coincidem com os sentidos imediatos dos enunciados em que o legislador distribui a matéria no corpo físico da lei. Provém daí que, na maioria das vezes, a leitura de um único artigo será insuficiente para a compreensão da regra jurídica. E quando isso acontece o exegeta se vê na contingência de consultar outros preceitos do mesmo diploma e, até, a sair dele, fazendo incursões pelo sistema. A proposição que dá forma à norma jurídica, ensina Lourival Vilanova, é uma estrutura lógica. Estrutura sintático gramatical é a sentença ou oração, modo expressional frástico (de frase) da síntese conceptual que é a norma. A norma não é a oralidade ou a escritura da linguagem, nem é o ato de querer ou pensar ocorrente no sujeito receptor da norma, nem é, tampouco a situação objetiva que ela denota. A norma jurídica é um estrutura lógico-sintática de significação. Com base neste grande ensinamento, que perflho, sem nenhuma ressalva, e, outrossim, daquela consciência generalizada da necessidade de modernização da Justiça Criminal, que a moderna Criminologia sugere para ser alcançada, no caso o de um controle razoável da criminalidade, passo a adotar, isso depois dos citados julgados do STF, ser insignificante a lesão para o erário, no caso de introdução de mercadorias de origem estrangeiras, ainda que ultrapasse a cota permitida, ou de reintrodução de mercadorias nacionais, destinadas a exportação, cujo valor dos tributos devidos não seja superior a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mormente quando o fato não traz a mínima perturbação social, ou, em outras palavras, falta justa causa para a ação penal. Daí, não deve a instância judicial de combate ao crime ocupar-se com lesões econômicas insignificantes e sem adequação, ou seja, com crime de bagatela. Enfim, nos termos do princípio da intervenção mínima, o direito deve apenas intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes, caso contrário não será possível cumprir a função ressocializadora da pena. Continuando na mesma linha interpretativa, por não se afastar em momento algum daquele ensinamento do mestre (Paulo Barros de Carvalho) da PUC e da Universidade de São Paulo, vale a pena ser reproduzido o que escreveu com pena indelével o Procurador da República, Doutor OSNI BELICE, nos Autos n.º 98.0708746-5, quando requereu arquivamento destes, in verbis: Se a conduta imputada ao indiciado é formalmente típica, uma vez que há correspondência exata, uma adequação perfeita entre o tipo penal ação perpetrada, o mesmo não podemos dizer da tipicidade material que, a evidência, não se encontra presente no caso dos autos. Dessa feita, pode-se afirmar que o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se a um tipo de delito, mas também materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente (Francisco de Assis Toledo, Princípios Básicos de Direito Penal, pág. 19). Aliás consoante o insigne mestre Luiz Flávio Gomes, já há consciência generalizada da necessidade de modernização da Justiça Criminal, para que seja alcançado, como sugere a moderna Criminologia, um controle razoável da criminalidade. Entende que a resposta ao crime deve ser, ao mesmo tempo, justa e útil e registra hodierna tendência metodológica de separar a grande da pequena e média criminalidade, isto é, a criminalidade de bagatela, isto é, a criminalidade de alta reprovabilidade. Pontifica, ainda, o ilustrado que, dentro de um novo de Justiça Criminal deve ficar cristalinamente delimitado o espaço de consenso (vínculo à pequena e média criminalidade) do espaço de conflito (criminalidade grave). No mesmo sentido de sua tese, traz à lume a Circular n.º 1989 do Procurador - Geral do Ministério Público Espanhol que destaca, dentre outras coisas, as seguintes considerações - (...) no processo penal, frente zonas de conflito, própria de toda contenda entre partes, estão presentes zonas de consenso, que delimitam conflitos desnecessários para atender os fins do processo e da função ressocialmente da pena. Enquanto as primeiras devem ficar reservadas para a persecução da criminalidade grave ... a criminalidade menor,

com frequência não conflitiva e integrada por fatos são incidentais na vida do seu autor, deve conduzir soluções consensuadas). (Cf. revista dos Tribunais, Revista Brasileira da Ciências Criminais. Número Especial de Lançamento, pág. 88/89). De outro giro, embora sem aplicação expressa do princípio da insignificância, nossos Tribunais, de uma maneira ou de outra, sempre reconheceram a irrelevância penal de certos casos. A doutrina nacional, a seu turno, também fornece alguns exemplos de crimes de bagatela, e um deles se aplica ao nosso caso. Francisco de Assis Toledo afirma que o dano do artigo 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia mas sim, aquele que possa representar prejuízo de alguma significância para o proprietário da coisa. (obra cit. pág. 121). Vejamos o que dizem os Tribunais: Penal - Descaminho - art. 334 caput - Delito bagatela. I. A insignificância da lesão fiscal e o consentimento social e estatal quanto ao comércio dos chamados sacoleiros, ensejam ao judiciário antecipar-se ao legislador, descriminalizando-o. 2. Recurso provido. (APELAÇÃO CRIMINAL, TRIBUNAL: TR1, TURMA:04, REGIÃO, DOCUMENTO: TR1000030962, RELATOR: Juiz:117 - JUÍZA ELIANA CALMON); Penal. Crime de descaminho. Iludir. Princípio da insignificância. I. A ação de iludir, elemento do crime de descaminho, não pressupõe, necessariamente, a preparação de fraude, de ardil, com o propósito de enganar o fisco. O só fato de o agente não declarar o excesso da cota está iludindo a receita federal. 2. O princípio da insignificância deve ser aplicado quando o fato não trazer a mínima perturbação social. (APELAÇÃO CRIMINAL, TRIBUNAL: TR1, TURMA:03, REGIÃO:01, DOCUMENTO: TR1000038756, RELATOR: JUIZ:115 - JUIZ TOURINHO NETO); Processo penal. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Rejeição da denúncia. CPP, art. 43, I. I- O art. 43, I, do CPP, determina a rejeição da denúncia ou queixa quando a conduta nela descrita não constituir crime. II- Se as mercadorias apreendidas com o denunciado pelo crime de descaminho (CP, art. 334) não têm expressividade econômica, e de se afastar a condenação, ante a aceitação da sociedade e a sua não-subsunção ao conceito de crime, que, para a teoria finalista da ação, e o fato típico e antijurídico. III- A moderna dogmática penal, ao se tratar do princípio da insignificância, toma a tipicidade em seu conteúdo material, dando-lhe o elemento valorativo necessário. Assim, em face da ausência de tipicidade, deve ser rejeitada a denúncia. IV - Recurso criminal a que se nega provimento. (RECURSO CRIMINAL, TURMA:03, REGIÃO:01, TRIBUNAL: TR1, DOCUMENTO: TR1000059361 - RELATOR: JUIZ:131 - JUIZ CANDIDO RIBEIRO); Penal. Crime de descaminho. Mercadoria estrangeira de valor inexpressivo. Lesão insignificante ao erário. Falta de interesse de agir. Teoria da insignificância. 1. A posse de mercadoria estrangeira de inexpressivo valor, sem cobertura documental, ou a sua introdução clandestina no território nacional, por pequenos comerciantes (ambulantes), constitui apenas uma infração fiscal. 2. O reduzido valor do bem, propiciando, em termos fiscais, uma lesão insignificante ao erário, afasta a tipificação penal da conduta, e mesmo o interesse processual na persecução penal, se afirma a tipicidade. 3. Não deve a instância judicial de combate ao crime ocupar-se com lesões econômicas insignificantes e sem adequação social - criminalidade de bagatela - que, em essência, não atentam contra o bem jurídico tutelado. Aplicação da teoria da insignificância. 4. Precedentes da 3ª turma. Improvimento do recurso em sentido estrito. (RECURSO CRIMINAL, TURMA:03, REGIÃO:01, TRIBUNAL: TR1, DOCUMENTO: TR1000068792 - RELATOR: JUIZ:126 - JUIZ OLINDO MENEZES); Penal, recurso em sentido estrito de decisão que rejeitou denúncia oferecida pelo parquet, em razão do princípio insignificância, denunciada que importou do Paraguai pequena quantidade de mercadorias, para uso próprio, sem pagamento dos tributos, as mercadorias foram apreendidas pelo fisco, que deve cobrar os impostos devidos, mas o crime imputado a denunciada e de bagatela, sem relevância material, não basta a simples subsunção do fato a norma, o direito, ciência humana, exige sempre juízo de razoabilidade, recurso improvido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, TURMA:01, REGIÃO:03, TRIBUNAL: TRF3, DOCUMENTO: TR3000021166 - RELATOR: JUIZ:364 - JUÍZA SALETTE NASCIMENTO) O crime não tem apenas um modo objetivo que o caracteriza, mas também por assim dizer, um peso, de sorte que há limite de suficiência por qualidade e quantidade, da empresa criminosa. Aquém desse limite qualitativo-quantitativo, não há racional consciência de crime. (TACRIM-SP., Ac. Rei. Silva Franco - BMJ, jan. 83184) O resultado (sentido jurídico-penal) deve ser relevante, quanto ao dano, ou perigo ao bem juridicamente tutelado. O delito (materialmente examinado) evidencia resultado significativo. Deixa de sê-lo quando a evento é irrelevante. (STJ, Rei. Vicente Cernicchiaro), Portanto, para a validade sistemática é irrefutável conclusão político-criminal de o direito penal, não se ocupando de bagatelas, considere materialmente atípicas condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade, como é o caso testilhado, Pois como visto, a tipicidade não se esgota no juízo lógico formal de subsunção do fato ao tipo legal de crime, A ação descrita tipicamente deve relevar-se, ainda, Ofensiva ou perigosa para o bem jurídico tutelado pela norma legal, No dizer de Francisco Muoz Conde, In Introduccion Al Derecho Penal, pág. 49, 11 de acordo com o princípio da intervenção mínima, com o qual se relacionam as características da fragmentariedade e da subsidiariedade, o direito penal só deve intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações leves da ordem jurídica devam ser objeto de outros ramos do direito. Outro fundamento do princípio da insignificância reside na idéia da proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de íntima afetação ao bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste qualquer razão para a imposição das reprimendas, pois no dizer de Eugênio Raul Zaffaroni, ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à insignificância social do fato. (Tratado de Derecho Penal, t. 3, pág. 544 e s.) Vivemos uma época de inflação legislativa, na feliz expressão

de Renê Ariel Dotti, em que se identifica um verdadeiro furor incriminatório, como se criminalização de condutas fosse a panacéia para os males brasileiros, mas esquecendo-se de que a legislação vigente, se aplicada, talvez já trouxesse a punição adequada e, principalmente, de que a lei malfeita acaba não sendo aplicada e se desmoraliza, como é o caso dos autos, De outro lado, o temor, também é o de que a falta de conteúdo definido e preciso de grande número de normas, comprometendo o princípio da legalidade e tipicidade, venha permitir o que já Cessare Becaria repelia, ou seja, o direito penal da perseguição, da extorsão e da vingança. E, como razões ainda de decidir não poderia deixar de transcrever o voto magistral do relator do HABEAS CORPUS n.º 92.438-7/PR, Ministro Joaquim Barbosa, em que a 2ª Turma do STF, por unanimidade, concedeu a ordem para trancamento de ação penal (v. DJe de 18/12/2008), verbis:..., no caso em análise o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou que a conduta do paciente é, de per si, materialmente típica. Consta de denúncia que o paciente internou em território brasileiro grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira de procedência uruguaia, desacompanhadas da correspondente documentação legal, iludindo, no todo, os impostos devidos pela importação (fls. 12), que totalizam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil, cento e dezoito reais e sessenta centavos). O impetrante invoca o disposto na Lei n.º 10.522/2002, cujo artigo 20 estabelece: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A norma condiciona o arquivamento ao requerimento do Procurador da Fazenda. Contudo, cuida-se de um ato vinculado, de um dever, regido pelo princípio da legalidade, não ficando ao alvitre do Procurador a prática de referido ato. No caso, não pode haver espaço para um juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de violação, inclusive, ao princípio da igualdade de tratamento. Como leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 101): Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro. (...) a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais. É certo que o 1º do dispositivo legal antes transcrito estipula uma possibilidade de acúmulo de débitos, que conduziria à possibilidade de reativação dos autos de execução antes arquivados, verbis: Lei n.º 10.522/02 Art. 20. 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Contudo, no caso em análise, a única acusação que consta da denúncia contra o paciente é a de ter deixado de recolher R\$ 5.118,60, não havendo qualquer alusão, no acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a uma possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos, que conduza à superação do valor mínimo previsto na Lei n.º 10.522/02 - dez mil reais. Ora, por maior que seja a irresignação do Ministério Público ou do Tribunal Regional Federal da 4ª Região contra a norma antes transcrita, prevista na lei federal n.º 10.522/02, c/c Lei n.º 11.033/04, não é possível reconhecer, na hipótese, a existência de justa causa para a ação penal. À luz de todos os princípios que regem o direito penal, especialmente o princípio da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível! A única conclusão a que se pode chegar, na espécie, é a de que não houve lesão ao bem jurídico tutelado. A meu ver, representa constrangimento ilegal a conclusão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de que, verbis (fls. 36 e 39): Apesar da alteração efetivada pela Lei n.º 11.033, de 21.12.2004, dando nova redação ao artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)), a Quarta Seção desta Corte, guiando-se por critérios de razoabilidade e ponderação frente à realidade social, ao apreciar o HC n.º 2004.04.01.034885-7 (Rel. Des. Néfi Cordeiro, julg. em 18.04.2005), manifestou entendimento pela manutenção do parâmetro até então adotado (R\$ 2.500,00) para fins de reconhecimento do denominado delito de bagatela. (...) Assim, o limite para ajuizamento de execuções fiscais instituído pela Lei 11.033/2004 não merece aplicabilidade na esfera criminal, para efeito de reconhecimento da insignificância, eis que não condiz com a realidade, devendo ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixado nos precedentes deste Regional e corroborado pelo egrégio STJ. Senhor Presidente, ainda que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região pretendesse declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.033/04 - que estabeleceu como limite mínimo para a execução fiscal o débito de R\$ 10.000,00 - não seria possível a um órgão fracionário afastá-la, como ocorreu na hipótese (a Apelação do Ministério Público foi julgada pela 8ª Turma daquela Corte). Incide, na hipótese, o teor da Súmula Vinculante n.º 10 deste STF. Torno a dizer: não é possível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quanto extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falham os outros meios de proteção e não são suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do direito. Como bem destacou o juízo de primeiro grau ao rejeitar a denúncia, verbis: Ora, considerando-se que as conseqüências do processo criminal se apresentam muito

mais nefastas ao cidadão do que a própria exigência civil, seria, no mínimo, contraditório - para não dizer uma iniquidade, verdadeira injustiça - reconhecer, por um lado, o desinteresse no ressarcimento dos valores desfalcados e, por outro, a imperiosidade da sujeição do acusado a figurar como réu em uma ação penal. Expressar entendimento nesse sentido, desprezando as citadas circunstâncias, contraria o escopo de pacificação social inserto no Direito Criminal, bem como o pressuposto da necessidade que lhe serve de norte, a ditar seus cânones e a determinar sua própria existência e funcionalidade. O raciocínio é simples: o Poder Judiciário não tem legitimidade democrática para estabelecer quais bens jurídicos são penalmente relevantes. Essa tarefa cabe ao legislador, que, na hipótese, estabeleceu a irrelevância da lesão inclusive para o próprio Fisco. Do exposto, concedo a ordem para determinar o trancamento da ação penal de origem, tendo em vista a ausência de justa causa. É como voto. Vou além. Aplica-se o princípio da insignificância mesmo quando o denunciado utiliza a prática delituosa como modus operandi, pois, como muito bem decidiu a Ministra Ellen Gracie, relatora do RE 536.486-1/RS (v. Dje 18/09/2008), no qual a 2ª Turma do STF, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mas concedeu a ordem de habeas corpus, de ofício, a configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. (v. item 8 do voto). Cito, ainda, para corroborar a alteração do meu entendimento, julgado do Superior Tribunal de Justiça ocorrido depois dos julgamentos dos HC 92.438-7/PR e RE 536.486-1/RS, que: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTAELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O julgamento do HC 92.438/PR, trouxe novo entendimento do STF, especificamente de sua Segunda Turma, ao determinar o trancamento de ação penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), cujo tributo iludido totalizou R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). O fundamento da concessão da ordem foi o entendimento segundo o qual é inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, em observância ao Princípio da Subsidiariedade. 2. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 109.494/PR, Rel. Min. JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG - 6ª Turma, V.U., DJ 14/10/08 - DJe 28/10/08) Aplica-se, no caso em tela, o princípio da insignificância, uma vez que a lesividade da conduta do acusado ANDRÉ LUIS DA SILVA ARAÚJO deve ser aferida sobre os valores dos impostos devidos na importação das mercadorias, e não os valores destas, que, considerando o valor total das mercadorias [R\$ 7.022,32 (sete mil, vinte e dois reais e trinta e dois centavos) - v. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810700/01403/2007 - 10811-000.531/2007-96 (fls. 49/54)], correspondem os impostos a 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado das mercadorias, conforme estabelece o art. 65 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, ou seja, no caso ora examinado os impostos devidos correspondem à quantia de R\$ 3.511,16 (três mil, quinhentos e onze reais e dezesseis centavos). Confirma-se, a respeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOBRE O VALOR DO TRIBUTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. A lesividade da conduta no crime de descaminho deve ser aferida sobre o valor do tributo e não sobre o valor das mercadorias. (grifei) 3. Recurso improvido. (RHC 17.930/TO, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 28/11/05). PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. (grifei) II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (HC 34.827/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/Acórdão Min. Félix Fischer, DJ 17/12/04). Aliás, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu em recurso repetitivo (REsp 1.112.748/TO, Rel. Min. Félix Fischer) que: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema

Corte.Recurso especial desprovido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra ANDRÉ LUIS DA SILVA ARAÚJO da prática de crime de descaminho, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância, absolvendo-o com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, isso após as comunicações e anotações de praxe. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado, Dr. REYNALDO LUIZ CANNIZZA, OAB/SP 102.638 (fl. 122), em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se alvará da fiança ou, caso informe o acusado conta bancária, ofício para transferência do numerário para a mesma. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2013
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001591-36.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)
X JOSE FERNANDES**

AUTOS N.º 0001591-36.2013.4.03.6106 VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ FERNANDES como incurso na pena do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Consta dos autos que, em 05 de agosto de 2012, policiais civis da Delegacia de Polícia do Município de Nova Granada/SP, em operação realizada para dar cumprimento ao Mandado de Busca Domiciliar na residência localizada a Rua Teófilo Mansor nº 1116, centro, Nova Granada/SP, apreenderam 488 (quatrocentos e oitenta e oito) maços de cigarro sem documentos que comprovassem sua regular entrada em território nacional, em poder do denunciado, o que demonstra que o mesmo mantinha em depósito mercadoria de procedência estrangeira sem o recolhimento dos tributos devidos.As mercadorias apreendidas, quais sejam, 48 (quarenta e oito) pacotes, contendo 10 (dez) maços cada, além de 08 maços avulsos, ambos da marca Eight e de origem do Paraguai, totalizaram 488 maços, cujo valor unitário é de R\$ 3,00 (três) reais, foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para expedição do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 23/25 da mídia digital autuada à fl. 03), o qual informa que as mesmas importam em R\$ 1464,00 (mil quatrocentos e sessenta e quatro reais).Conforme informações de fl. 04 do presente feito, o denunciado faz do crime em tela uma prática recorrente, pois constam mais quatro autos de infração sobre o mesmo tipo de infração aduaneira em face de sua pessoa.Ante o exposto, porque devidamente demonstrado que o acusado JOSÉ FERNANDES mantinha em depósito, para fins comerciais, mercadorias que sabia ser de origem estrangeira, sem o pagamento dos tributos devidos, conclui-se que praticou o delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, razão porque requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após recebida a denúncia:1. Sejam requisitados os antecedentes do acusado, a fim de verificar se preenche os requisitos para propositura da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).2. Frustrada a suspensão condicional do processo, que seja o acusado citado para responder aos termos da presente ação.[SIC] A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2013 (fls. 17/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com citação do acusado José Fernandes (fls. 46/7), que apresentou resposta à acusação, na qual, em síntese, sustentou ser aplicável ao caso o princípio da insignificância (fls. 38/40), o que, instada (fl. 42), a acusação simplesmente disse não autorizar a concessão do sursis processual e, então, requereu o prosseguimento do feito (fl. 43). É o essencial para o relatório.II - DECIDOO José Fernandes foi acusado de praticar conduta criminosa descrita no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, que está assim descrita:Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Analiso a alegação da defesa de aplicação ao caso em testilha do princípio da insignificância.Empós recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, nos HC 92.438 e RE 536.486-1, alterei meu entendimento anterior do valor máximo dos tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas em delito de descaminho para efeito de reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância, buscando, assim, trazer maior segurança jurídica aos denunciados (jurisdicionados). Fundamento a minha conclusão.Necessário se faz necessário citar a ensinança do Professor PAULO BARROS DE CARVALHO (RDT 70/40), pois entendo ser aplicável também no Direito Penal, verbis:...O procedimento de que se põe diante do direito com pretensões cognoscentes há de ser orientando pela busca incessante da compreensão desses textos prescritivos. Ora, como todo texto tem um plano de expressão, de natureza material, e um plano de conteúdo, por onde ingressa a subjetividade do agente para compor as significações da mensagem, é pelo primeiro, vale dizer, a partir do contacto com a literalidade textual, com o plano dos significantes ou com o chamado plano da expressão, como algo objetivado, isto é, posto intersubjetivamente, ali onde estão as estruturas morfológicas e gramaticais, que o intérprete inicia o processo de interpretação, propriamente dito, passando a construir os conteúdos significativos dos vários enunciados ou frases prescritivas para, enfim, ordená-los na forma estrutural de normas jurídicas, articulando essas entidades para constituir um domínio. Se retivermos a observação de que o direito se manifesta

sempre nesses três planos: o das formulações literais, o de suas significações enquanto enunciados prescritivos e o das normas jurídicas, como unidades de sentido obtidas mediante o grupamento de significações que obedecem a determinado esquema formal (implicação); e se pensarmos que todo nosso empenho se dirige para estruturar essas normas contidas num estrato de linguagem; não será difícil verificar a gama imensa de obstáculos que se levantam no percurso gerativo de sentido ou, em termos mais simples, na trajetória da interpretação. A missão do exegeta dos textos jurídico-positivos, ainda que possa parecer facilitada pela eventual coincidência da mensagem prescritiva com a seqüência das fórmulas gráficas utilizadas pelo legislador (no direito escrito), oferece ingentes dificuldades, se a proposta for a de um exame mais sério e atilado. E, sendo o direito um objeto da cultura, invariavelmente penetrado por valores, teremos, de um lado, as estimativas, sempre cambiantes em função da ideologia de quem interpreta; de outro, os intrincados problemas que cercam a meta-linguagem, também inçada de dúvidas sintáticas e de problemas de ordem semântica e pragmática. Tudo isso, porém, não nos impede de declarar que conhecer o direito é, em última análise, compreendê-lo, interpretá-lo, construindo o conteúdo, sentido e alcance da comunicação legislada. Tal empresa, que nada tem de singela, como vimos, requer o envolvimento do exegeta com as proporções inteiras do todo sistemático, incursionando pelos escalões mais altos e de lá regressando com os vetores axiológicos ditados por juízos que chamamos de princípios. A lei, vista sob certo ângulo, representa o texto na sua dimensão de veículo de prescrições jurídicas. Constituição, emenda constitucional, lei complementar, lei ordinária, medida provisória, resoluções, decretos, sentenças, acórdãos, contratos e atos administrativos, enquanto suportes materiais de linguagem prescritiva, no seu feitiço documental, pertencem à plataforma da expressão dos textos prescritivos e, como tais, são veículos introdutórios de enunciados e de normas jurídicas, constituindo a base empírica do conhecimento do direito posto. Por outro giro, a norma jurídica é juízo implicacional produzido pelo intérprete em função da experiência no trato com esses suportes comunicacionais. Daí, não há que se confundir norma, como complexo de significações enunciativas, unificadas em forma lógica determinada (juízo implicacional) e a expressão literal desses enunciados, ou mesmo os conteúdos de sentido que tais enunciados apresentem, quando isoladamente considerados. O plano dos significantes (plano de expressão) é o veículo que manifesta, graficamente (no direito escrito), a mensagem expedida pelo autor. Na sua implexa totalidade, constitui o sistema morfológico e gramatical do direito posto, conjunto frases prescritivas introduzidas por fatos jurídicos que a ordenação positiva para tanto credencia. Com propósitos analíticos, entretanto, podemos isolar frase por frase, enunciado por enunciado, compondo um domínio de significações, antes de agrupar os conteúdos segundo fórmulas moleculares caracterizadas pelo conectivo implicacional. Nesse momento intermediário, estaremos diante daquilo que poderíamos chamar de sistema de significações proposicionais. Agora, num patamar mais elevado de elaboração, juntaremos significações, algumas no tópico de antecedente, outras no lugar sintático de conseqüente, tudo para constituir as entidades mínimas e irredutíveis (com o perdão do pleonasma) de manifestação do deontico, com sentido completo, uma vez que as frases prescritivas, insularmente tomadas, são também portadoras de sentido como já frisei linhas acima. Formaremos, desse modo, as unidades normativas, regras ou normas jurídicas que, articuladas em relações de coordenação e de subordinação, acabarão compondo a forma superior do sistema normativo. Colho o ensejo para reiterar que os três sistemas a que me refiro são constitutivos do texto, entendida a palavra como produto da enunciação e, portanto, na mais ampla dimensão semântica. Nunca é demais insistir que as subdivisões em sistemas respondem a cortes metódicos que os objetivos da investigação analítica impõem ao espírito do pesquisador. Tenhamos presente que a norma jurídica é uma estrutura categorial, construída, epistemologicamente, pelo intérprete, a partir das significações que a leitura dos documentos do direito positivo desperta em seu espírito. É por isso que, quase sempre, não coincidem com os sentidos imediatos dos enunciados em que o legislador distribui a matéria no corpo físico da lei. Provém daí que, na maioria das vezes, a leitura de um único artigo será insuficiente para a compreensão da regra jurídica. E quando isso acontece o exegeta se vê na contingência de consultar outros preceitos do mesmo diploma e, até, a sair dele, fazendo incursões pelo sistema. A proposição que dá forma à norma jurídica, ensina Lourival Vilanova, é uma estrutura lógica. Estrutura sintático gramatical é a sentença ou oração, modo expressional frástico (de frase) da síntese conceptual que é a norma. A norma não é a oralidade ou a escritura da linguagem, nem é o ato de querer ou pensar ocorrente no sujeito receptor da norma, nem é, tampouco a situação objetiva que ela denota. A norma jurídica é um estrutura lógico-sintática de significação. Com base neste grande ensinamento, que perfilho, sem nenhuma ressalva, e, outrossim, daquela consciência generalizada da necessidade de modernização da Justiça Criminal, que a moderna Criminologia sugere para ser alcançada, no caso o de um controle razoável da criminalidade, passei a adotar, isso depois dos citados julgados do STF, ser insignificante a lesão para o erário, no caso de introdução de mercadorias de origem estrangeiras, ainda que ultrapasse a cota permitida, ou de reintrodução de mercadorias nacionais, destinadas a exportação, cujo valor dos tributos devidos não seja superior a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mormente quando o fato não traz a mínima perturbação social, ou, em outras palavras, falta justa causa para a ação penal. Daí, não deve a instância judicial de combate ao crime ocupar-se com lesões econômicas insignificantes e sem adequação, ou seja, com crime de bagatela. Enfim, nos termos do princípio da intervenção mínima, o direito deve apenas intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes, caso contrário não será possível cumprir a função ressocializadora da pena. Continuando na mesma linha interpretativa,

por não se afastar em momento algum daquele ensinamento do mestre (Paulo Barros de Carvalho) da PUC e da Universidade de São Paulo, vale a pena ser reproduzido o que escreveu com pena indelével o Procurador da República, Doutor OSNI BELICE, nos Autos n.º 98.0708746-5, quando requereu arquivamento destes, in verbis: Se a conduta imputada ao indiciado é formalmente típica, uma vez que há correspondência exata, uma adequação perfeita entre o tipo penal ação perpetrada, o mesmo não podemos dizer da tipicidade material que, a evidência, não se encontra presente no caso dos autos. Dessa feita, pode-se afirmar que o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se a um tipo de delito, mas também materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente (Francisco de Assis Toledo, Princípios Básicos de Direito Penal, pág. 19). Aliás consoante o insigne mestre Luiz Flávio Gomes, já há consciência generalizada da necessidade de modernização da Justiça Criminal, para que seja alcançado, como sugere a moderna Criminologia, um controle razoável da criminalidade. Entende que a resposta ao crime deve ser, ao mesmo tempo, justa e útil e registra hodierna tendência metodológica de separar a grande da pequena e média criminalidade, isto é, a criminalidade de bagatela, isto é, a criminalidade de alta reprovabilidade. Pontifica, ainda, o ilustrado que, dentro de um novo de Justiça Criminal deve ficar cristalinamente delimitado o espaço de consenso (vínculo à pequena e média criminalidade) do espaço de conflito (criminalidade grave). No mesmo sentido de sua tese, traz à lume a Circular nº 1989 do Procurador - Geral do Ministério Público Espanhol que destaca, dentre outras coisas, as seguintes considerações - (...) no processo penal, frente zonas de conflito, própria de toda contenda entre partes, estão presentes zonas de consenso, que delimitam conflitos desnecessários para atender os fins do processo e da função ressocialmente da pena. Enquanto as primeiras devem ficar reservadas para a persecução da criminalidade grave ... a criminalidade menor, com frequência não conflitiva e integrada por fatos são incidentais na vida do seu autor, deve conduzir soluções consensuadas). (Cf. revista dos Tribunais, Revista Brasileira da Ciências Criminais. Número Especial de Lançamento, pág. 88/89). De outro giro, embora sem aplicação expressa do princípio da insignificância, nossos Tribunais, de uma maneira ou de outra, sempre reconheceram a irrelevância penal de certos casos. A doutrina nacional, a seu turno, também fornece alguns exemplos de crimes de bagatela, e um deles se aplica ao nosso caso. Francisco de Assis Toledo afirma que o dano do artigo 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia mas sim, aquele que possa representar prejuízo de alguma significância para o proprietário da coisa. (obra cit. pág. 121). Vejamos o que dizem os Tribunais: Penal - Descaminho - art. 334 caput - Delito bagatela. 1. A insignificância da lesão fiscal e o consentimento social e estatal quanto ao comércio dos chamados sacoleiros, ensejam ao judiciário antecipar-se ao legislador, descriminalizando-o. 2. Recurso provido. (APELAÇÃO CRIMINAL, TRIBUNAL: TR1, TURMA:04, REGIÃO, DOCUMENTO: TR1000030962, RELATOR: Juiz: 117 - JUÍZA ELIANA CALMON); Penal. Crime de descaminho. Iludir. Princípio da insignificância. 1. A ação de iludir, elemento do crime de descaminho, não pressupõe, necessariamente, a preparação de fraude, de ardil, com o propósito de enganar o fisco. O só fato de o agente não declarar o excesso da cota está iludindo a receita federal. 2. O princípio da insignificância deve ser aplicado quando o fato não trazer a mínima perturbação social. (APELAÇÃO CRIMINAL, TRIBUNAL: TR1, TURMA:03, REGIÃO:01, DOCUMENTO: TR1000038756, RELATOR: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO); Processo penal. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Rejeição da denúncia. CPP, art. 43, I. I- O art. 43, I, do CPP, determina a rejeição da denúncia ou queixa quando a conduta nela descrita não constituir crime. II- Se as mercadorias apreendidas com o denunciado pelo crime de descaminho (CP, art. 334) não têm expressividade econômica, e de se afastar a condenação, ante a aceitação da sociedade e a sua não-subsunção ao conceito de crime, que, para a teoria finalista da ação, e o fato típico e antijurídico. III- A moderna dogmática penal, ao se tratar do princípio da insignificância, toma a tipicidade em seu conteúdo material, dando-lhe o elemento valorativo necessário. Assim, em face da ausência de tipicidade, deve ser rejeitada a denúncia. IV - Recurso criminal a que se nega provimento. (RECURSO CRIMINAL, TURMA:03, REGIÃO:01, TRIBUNAL: TR1, DOCUMENTO: TR1000059361 - RELATOR: JUIZ: 131 - JUIZ CANDIDO RIBEIRO); Penal. Crime de descaminho. Mercadoria estrangeira de valor inexpressivo. Lesão insignificante ao erário. Falta de interesse de agir. Teoria da insignificância. 1. A posse de mercadoria estrangeira de inexpressivo valor, sem cobertura documental, ou a sua introdução clandestina no território nacional, por pequenos comerciantes (ambulantes), constitui apenas uma infração fiscal. 2. O reduzido valor do bem, propiciando, em termos fiscais, uma lesão insignificante ao erário, afasta a tipificação penal da conduta, e mesmo o interesse processual na persecução penal, se afirma a tipicidade. 3. Não deve a instância judicial de combate ao crime ocupar-se com lesões econômicas insignificantes e sem adequação social - criminalidade de bagatela - que, em essência, não atentam contra o bem jurídico tutelado. Aplicação da teoria da insignificância. 4. Precedentes da 3ª turma. Improvimento do recurso em sentido estrito. (RECURSO CRIMINAL, TURMA:03, REGIÃO:01, TRIBUNAL: TR1, DOCUMENTO: TR1000068792 - RELATOR: JUIZ: 126 - JUIZ OLINDO MENEZES); Penal, recurso em sentido estrito de decisão que rejeitou denúncia oferecida pelo parquet, em razão do princípio insignificância, denunciada que importou do Paraguai pequena quantidade de mercadorias, para uso próprio, sem pagamento dos tributos, as mercadorias foram apreendidas pelo fisco, que deve cobrar os impostos devidos, mas o crime imputado a denunciada e de bagatela, sem relevância material, não basta a simples subsunção do fato a norma, o direito, ciência humana, exige sempre juízo de razoabilidade, recurso improvido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, TURMA:01, REGIÃO:03, TRIBUNAL: TRF3,

DOCUMENTO: TR3000021166 - RELATOR: JUIZ:364 - JUIZA SALETTE NASCIMENTO)O crime não tem apenas um modo objetivo que o caracteriza, mas também por assim dizer, um peso, de sorte que há limite de suficiência por qualidade e quantidade, da empresa criminosa. Aquém desse limite qualitativo-quantitativo, não há racional consciência de crime.(TACRIM-SP., Ac. Rei. Silva Franco - BMJ, jan. 83184)O resultado (sentido jurídico-penal) deve ser relevante, quanto ao dano, ou perigo ao bem juridicamente tutelado. O delito (materialmente examinado) evidencia resultado significativo. Deixa de sê-lo quando a evento é irrelevante. (STJ, Rei. Vicente Cernicchiaro),Portanto, para a validade sistemática é irrefutável conclusão politico-criminal de o direito penal, não se ocupando de bagatelas, considere materialmente atípicas condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade, como é o caso testilhado, Pois como visto, a tipicidade não se esgota no juízo lógico formal de subsunção do fato ao tipo legal de crime, A ação descrita tipicamente deve relevar-se, ainda, Ofensiva ou perigosa para o bem jurídico tutelado pela norma legal,No dizer de Francisco Muoz Conde, In Introduccion Al Derecho Penal, pág. 49, 11 de acordo com o princípio da intervenção mínima, com o qual se relacionam as características da fragmentariedade e da subsidiariedade, o direito penal só deve intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações leves da ordem jurídica devam ser objeto de outros ramos do direito.Outro fundamento do princípio da insignificância reside na idéia da proporcional idade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de íntima afetação ao bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste qualquer razão para a imposição das reprimendas, pois no dizer de Eugênio Raul Zaffaroní, ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à insignificância social do fato. (Tratado de Derecho Penal, t. 3, pág. 544 e s.)Vivemos uma época de Inflação legislativa, na feliz expressão de Renê Ariel Dotti, em que se identifica um verdadeiro furor incriminatório, como se criminalização de condutas fosse a panacéia para os males brasileiros, mas esquecendo-se de que a legislação vigente, se aplicada, talvez já trouxesse a punição adequada e, principalmente, de que a lei malfeita acaba não sendo aplicada e se desmoraliza, como é o caso dos autos, De outro lado, o temor, também é o de que a falta de conteúdo definido e preciso de grande número de normas, comprometendo o principio da legalidade e tipicidade, venha permitir o que já Cessare Beccaria repelia, ou seja, o direito penal da perseguição, da extorsão e da vingança.E, como razões ainda de decidir não poderia deixar de transcrever o voto magistral do relator do HABEAS CORPUS n.º 92.438-7/PR, Ministro Joaquim Barbosa, em que a 2ª Turma do STF, por unanimidade, concedeu a ordem para trancamento de ação penal (v. DJe de 18/12/2008), verbis:..., no caso em análise o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou que a conduta do paciente é, de per si, materialmente típica.Consta de denúncia que o paciente internou em território brasileiro grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira de procedência uruguaia, desacompanhadas da correspondente documentação legal, iludindo, no todo, os impostos devidos pela importação (fls. 12), que totalizam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil, cento e dezoito reais e sessenta centavos).O impetrante invoca o disposto na Lei nº 10.522/2002, cujo artigo 20 estabelece:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A norma condiciona o arquivamento ao requerimento do Procurador da Fazenda. Contudo, cuida-se de um ato vinculado, de um poder-dever, regido pelo princípio da legalidade, não ficando ao alvitre do Procurador a prática de referido ato. No caso, não pode haver espaço para um juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de violação, inclusive, ao princípio da igualdade de tratamento. Como leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 101):Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro. (...) a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais.É certo que o 1º do dispositivo legal antes transcrito estipula uma possibilidade de acúmulo de débitos, que conduziria à possibilidade de reativação dos autos de execução antes arquivados, verbis:Lei nº 10.522/02Art. 20. 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.Contudo, no caso em análise, a única acusação que consta da denúncia contra o paciente é a de ter deixado de recolher R\$ 5.118,60, não havendo qualquer alusão, no acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a uma possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos, que conduza à superação do valor mínimo previsto na Lei nº 10.522/02 - dez mil reais.Ora, por maior que seja a irresignação do Ministério Público ou do Tribunal Regional Federal da 4ª Região contra a norma antes transcrita, prevista na lei federal nº 10.522/02, c/c Lei nº 11.033/04, não é possível reconhecer, na hipótese, a existência de justa causa para a ação penal.À luz de todos os princípios que regem o direito penal, especialmente o princípio da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível!A única conclusão a que se pode chegar, na espécie, é a de que não houve lesão ao bem jurídico tutelado.A meu ver, representa constrangimento ilegal a conclusão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de que, verbis (fls. 36 e 39):Apesar da alteração

efetivada pela Lei nº 11.033, de 21.12.2004, dando nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)), a Quarta Seção desta Corte, guiando-se por critérios de razoabilidade e ponderação frente à realidade social, ao apreciar o HC nº 2004.04.01.034885-7 (Rel. Des. Néfi Cordeiro, julg. em 18.04.2005), manifestou entendimento pela manutenção do parâmetro até então adotado (R\$ 2.500,00) para fins de reconhecimento do denominado delito de bagatela.(...)Assim, o limite para ajuizamento de execuções fiscais instituído pela Lei 11.033/2004 não merece aplicabilidade na esfera criminal, para efeito de reconhecimento da insignificância, eis que não condiz com a realidade, devendo ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixado nos precedentes deste Regional e corroborado pelo egrégio STJ.Senhor Presidente, ainda que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região pretendesse declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.033/04 - que estabeleceu como limite mínimo para a execução fiscal o débito de R\$ 10.000,00 - não seria possível a um órgão fracionário afastá-la, como ocorreu na hipótese (a Apelação do Ministério Público foi julgada pela 8ª Turma daquela Corte). Incide, na hipótese, o teor da Súmula Vinculante nº 10 deste STF.Torno a dizer: não é possível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quanto extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falham os outros meios de proteção e não são suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do direito.Como bem destacou o juízo de primeiro grau ao rejeitar a denúncia, verbis:Ora, considerando-se que as conseqüências do processo criminal se apresentam muito mais nefastas ao cidadão do que a própria exigência civil, seria, no mínimo, contraditório - para não dizer uma iniquidade, verdadeira injustiça - reconhecer, por um lado, o desinteresse no ressarcimento dos valores desfalcados e, por outro, a imperiosidade da sujeição do acusado a figurar como réu em uma ação penal. Expressar entendimento nesse sentido, desprezando as citadas circunstâncias, contraria o escopo de pacificação social inserto no Direito Criminal, bem como o pressuposto da necessidade que lhe serve de norte, a ditar seus cânones e a determinar sua própria existência e funcionalidade.O raciocínio é simples: o Poder Judiciário não tem legitimidade democrática para estabelecer quais bens jurídicos são penalmente relevantes. Essa tarefa cabe ao legislador, que, na hipótese, estabeleceu a irrelevância da lesão inclusive para o próprio Fisco.Do exposto, concedo a ordem para determinar o trancamento da ação penal de origem, tendo em vista a ausência de justa causa.É como voto. Vou além. Aplica-se o princípio da insignificância mesmo quando o denunciado utiliza a prática delituosa como modus operandi, pois, como muito bem decidiu a Ministra Ellen Gracie, relatora do RE 536.486-1/RS (v. Dje 18/09/2008), no qual a 2ª Turma do STF, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mas concedeu a ordem de habeas corpus, de ofício, a configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. (v. item 8 do voto). Cito, ainda, para corroborar a alteração do meu entendimento, julgado do Superior Tribunal de Justiça ocorrido depois dos julgamentos dos HC 92.438-7/PR e RE 536.486-1/RS, que:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O julgamento do HC 92.438/PR, trouxe novo entendimento do STF, especificamente de sua Segunda Turma, ao determinar o trancamento de ação penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), cujo tributo iludido totalizou R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). O fundamento da concessão da ordem foi o entendimento segundo o qual é inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, em observância ao Princípio da Subsidiariedade.2. Agravo a que se nega provimento.(AgRg no HABEAS CORPUS Nº 109.494/PR, Rel. Min. JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG - 6ª Turma, V.U., DJ 14/10/08 - DJe 28/10/08) Aplica-se, deveras, o princípio da insignificância ao caso em tela, uma vez que a lesividade da conduta do acusado JOSÉ FERNANDES deve ser aferida sobre os valores dos impostos devidos na importação das mercadorias, e não os valores destas, que, considerando o valor total das mercadorias [R\$ 1.464,00 (v. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal na mídia digital de fl. 7)], correspondem os impostos a 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado das mercadorias, conforme estabelece o art. 65 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, ou seja, no caso ora examinado os impostos devidos, conforme valor presumido informado à fl. 29 da citada mídia digital, correspondem à quantia de R\$ 732,00 (setecentos e trinta e dois reais). Confira-se, a respeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOBRE O VALOR DO TRIBUTO. RECURSO IMPROVIDO.1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. A lesividade da conduta no crime de descaminho deve ser aferida sobre o valor do tributo e não sobre o valor das mercadorias. (grifei)3. Recurso improvido.(RHC 17.930/TO, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ

28/11/05). PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. (grifei) II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (HC 34.827/RS, Rel. Min. Laurita Vez, Rel. p/Acórdão Min. Félix Fischer, DJ 17/12/04). Aliás, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu em recurso repetitivo (REsp 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer) que: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a denúncia oferecida contra JOSÉ FERNANDES de prática de crime de descaminho, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, isso após as comunicações e anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 9 de outubro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Despacho de fls. 64: Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF, com fundamento no artigo 581, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pelo MPF. Posteriormente, venham os autos conclusos para deliberação. Dilig. Data supra.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-89.2012.403.6106 - BENITO MARTINEZ FILHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça o autor o seu atual endereço. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova pericial designada para o dia 19/11/2013, sob pena de preclusão, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2125

ACAO CIVIL PUBLICA

0008861-24.2007.403.6106 (2007.61.06.008861-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVINO JOSE ALVES(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Ante a petição de fls. 605/609, destituo do cargo de dativo a Dra. Tatiane Gasparini Garcia. Nomeio o Dr. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO - OAB/SP 104.574, para atuar como procurador do réu. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados. Arbitro os honorários em nome da Dra. Tatiane Gasparini Garcia, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se. Fls. 611/615: Dê-se ciência às partes a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela ré AES TIETÊ junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, a fim de sobrestar as determinações relativas à promoção pela agravante da marcação em comento. Abra-se vista às partes para alegações finais. Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, intimem-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus. Intimem-se.

0008869-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008869-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HERMINIO SANCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Certifico e dou fé que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela ré AES TIETÊ junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 734/737, para intimação das partes, cujo teor final transcrevo a seguir: ...Por tais razões e sem quaisquer outras considerações sobre o mérito concedo o efeito suspensivo requerido para suspender, até a prolação da sentença, a multa fixada e a determinação contida na decisão recorrida. ...

0005067-58.2008.403.6106 (2008.61.06.005067-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) Certifico e dou fé que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela ré AES TIETÊ junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 731/734, para intimação das partes, cujo teor final transcrevo a seguir: ...Por tais razões e sem quaisquer outras considerações sobre o mérito concedo o efeito suspensivo requerido para suspender, até a prolação da sentença, a multa fixada e a determinação contida na decisão recorrida. ...

0014073-89.2008.403.6106 (2008.61.06.014073-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) Certifico e dou fé que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela ré AES TIETÊ junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 677/680, para intimação das partes, cujo teor final transcrevo a seguir: ...Por tais razões e sem quaisquer outras considerações sobre o mérito concedo o efeito suspensivo requerido para suspender, até a prolação da sentença, a multa fixada e a determinação contida na decisão recorrida. ...

0009175-62.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARIANO X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) Considerando a informação de identidade de cotas normal e máxima maximorum no reservatório de água vermelha (fls. 395) e considerando que tecnicamente suas razões de ser indicam que devam possuir, por definição e segurança, medidas diferentes, comprove e justifique a AES TIETÊ S/A documentalmente tal assertiva. Prazo: 10(dez) dias. Vencido o prazo, tornem conclusos para a decisão de manutenção ou não da decisão

agravada.Intime(m)-se.

0003610-15.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EURIDES FABIO X MUNICIPIO DE GUARACI X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A
Fls. 170/176: Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002816-62.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELTER CARVALHO CAMPOS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES)

Ante a Certidão de fls. 548 e considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de cópia de documentos que acompanharam a petição de alegações finais do réu de fls. 538/547 e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino a sua Juntada por Linha, nos termos do Provimento CORE nº 132/2011, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga.A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença.Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados por linha.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006402-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILTON LOPES DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte dias). Intime(m)-se.

MONITORIA

0007021-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIAS CEZAR DE NOBREGA

Abra-se vista a autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 112.Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 112, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001080-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.75).

0001631-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO DONIZETE LOPES

Fls. 40/45: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001653-76.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINALDO ESCOBAR PEREZ

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0001678-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX SANDRO FORTUNATO DA SILVA X EDNA FORTUNATO DA SILVA

Fls. 50/60: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004027-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ BARBOZA DO AMARAL

Manifeste-se a CAIXA acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 38, o qual noticia que segundo

informações o réu veio a falecer em fevereiro do corrente ano. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-30.1999.403.6106 (1999.61.06.008633-3) - ESPOLIO DE DOMICIO AMANCIO(SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA) X JOSE DAMASCENO X GERALDO CANDURI X ANTONIO CANDURI - SUCESSOR X JOSE CANDURI NETO - SUCESSOR X CONCHETA CANDURI COLTURADO - SUCESSORA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) Indefiro o requerimento da União, formulado à fl. 375, nos termos da decisão de fl. 370.Considerando o falecimento de Geraldo Canduri oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a conversão em depósito judicial de fl. 223, indisponível, à ordem deste juízo, nos termos do art. 49, da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Com a informação da conversão do depósito à disposição deste Juízo, expeçam-s e alvarás de levantamento em nome dos herdeiros habilitados.Intimem-se. Cumpra-se.

0001896-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001896-4) - ESPOLIO DE ANTONIO COSTA RIBEIRO JUNIOR - REPRESENTADO X LILIAN MARIA TOSTA RIBEIRO(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Preliminarmente, intime-se a União Federal/INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Após, caso negativa a resposta do INSS, face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es).A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 62 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006938-94.2006.403.6106 (2006.61.06.006938-0) - ZENAIDE VALERIANO DE ALMEIDA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0007203-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007203-2) - PEDRO MENDES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 222, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003026-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO CARMO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANDRE LUIZ PIVA X ALINE ELEONORA RAMOS PIVA

Vista à autora da petição e documentos de fls. 201/204.Intimem-se.

0002805-33.2011.403.6106 - OZANIR NUNES FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 155/162, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 35), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003817-82.2011.403.6106 - MARIA MARCIA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 304, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005269-30.2011.403.6106 - CLAUDEMIR MESSIAS BRAGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 329, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006539-89.2011.403.6106 - MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 166, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000168-75.2012.403.6106 - SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 229, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002144-20.2012.403.6106 - SANDRA REGINA BERTINI(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n° 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 16 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5° da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0002250-79.2012.403.6106 - MARA QUEIROZ DE SOUZA RODRIGUES(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO

LUCCHESE BATISTA)

Assiste razão à autora em relação à contradição da resposta do quesito 3 com o quesito 10 (fls. 135/136. De fato, mesmo a resposta do quesito 3 não permite conclusão segura, vez que informa força média da mão, e ao final diz que foi utilizado um instrumento para aferi-la. Resta também a este juízo a dúvida de como foi obtida a medida de força palmar da autora. Portanto, determino nova intimação do senhor perito para que refaça o exame clínico na autora inclusive submetendo-a aos exames necessários para aferir a força nos membros superiores e inferiores. Deverá também o senhor perito informar se presente ou não atrofia muscular de membros superiores e/ou inferiores compatíveis com a moléstia informada. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

0002534-87.2012.403.6106 - MARCUS CICERO ZAMPONI X BRUNO FROHLICH GONCALVES ZAMPONI X HUGO FROHLICH GONCALVES ZAMPONI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Defiro a habilitação do(a) herdeiro(a) conforme requerido às fl. 71, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): BRUNO FROHLICH GONÇALVES ZAMPONI, CPF n. 294.206.068-99 e UGO FROHLICH GONÇALVES ZAMPONI, CPF n. 055.874.237-86, sucedido(a): Marcus Cicero Zamponi. Intimem-se. Cumpra-se.

0003944-83.2012.403.6106 - DULCINEIA PERES VAEZA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 121, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004536-30.2012.403.6106 - NILTON SOARES (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 91, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005033-44.2012.403.6106 - PALMIRA BIBO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 110, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005064-64.2012.403.6106 - ELOISA DOS SANTOS INACIO - INCAPAZ X ALISON RODRIGO DOS SANTOS INACIO - INCAPAZ X MARCOS CRISTOPHER DOS SANTOS INACIO - INCAPAZ X MARCIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 74, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005592-98.2012.403.6106 - IVONE DE LIMA CIRELLI (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) DECISÃO/MANDADO N.º 1032-2013. Considerando que não houve resposta ao ofício n.º 0967-2013, intime-se pessoalmente o Sr. GUILHERME MANFRIN CASSEB, proprietário da empresa Manfrin Casseb Ltda, na Rua PRUDENTE DE MORAES, 2765, NESTA, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se no período de 19/04/2007 a 03/02/2010, registro de RAFAEL LIMA CIRELLI, CPF. 326.221.488-44, houve atividade laboral do mesmo, especificando os motivos em caso negativo, bem como apresente os holerites de pagamento daquele período. Sob pena de desobediência (art. 339, CPC) em caso de descumprimento injustificado, fixando-se multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, n 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de mandado. Cumpra-se.

0005690-83.2012.403.6106 - MARCOS BONIFACIO PENA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 111, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006123-87.2012.403.6106 - GENEROSA MARIA DA CONCEICAO PIRES GALEGO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 200, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006162-84.2012.403.6106 - FATIMA BENEDITA BARBOSA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 14:00 horas. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0564/2013. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP. Autor: FATIMA BENEDITA BARBOSA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A): Henderson Marques dos Santos, OAB/SP 195.286. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). IANA CRISTINA SERAFIN, RG n. 30.337.398-02, com endereço na Rua Assembléia de Deus, 2800, Ap. 33, bairro São Bernardo. 2- Sr(a). JOICE MARINA RIBEIRO, RG n. 40.297.669-1, com endereço na Rua 7 de Setembro, nº 1922, centro. 3- Sr(a). ANDRESSA MARIA DE OLIVEIRA, RG n. 33.308.258-08, com endereço na Rua Zcaner, nº 1571, Bloco V, Ap. 31, bairro São Bernardo, todas na cidade de MIRASSOL/SP. PA 1,10 A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art 202).

0006250-25.2012.403.6106 - ALICE DA SILVEIRA PEREIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista à autora do laudo pericial apresentado à(s) fl. 61/68, pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderá oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.17), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação acerca do laudo.

0006501-43.2012.403.6106 - JULIO DA SILVA MOREIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 124, recebo a apelação do(a) autor(a) em seu efeito devolutivo (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006962-15.2012.403.6106 - EDELZITO JOSE DA SILVA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 98, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007140-61.2012.403.6106 - ARACI ORSINI VITERI(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 83, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região,

com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007759-88.2012.403.6106 - SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 189, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008344-43.2012.403.6106 - MARISA APARECIDA PALHARINI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 180, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004099-52.2013.403.6106 - SILVANA MARIA BARBOSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004100-37.2013.403.6106 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004145-41.2013.403.6106 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004153-18.2013.403.6106 - JOSE CARLOS MONTINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004210-36.2013.403.6106 - SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0005134-47.2013.403.6106 - JOSE CHAVES DE ARAUJO(SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN E SP328325 - TIAGO DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O benefício pleiteado pela parte autora - aposentadoria por invalidez - foi protocolado em 14/10/2013, e o valor do último salário de benefício recebido é de R\$ 1.478,70, fls. 58).Considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R\$ 22.180,50, com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES).Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

0005216-78.2013.403.6106 - JOSE LUCAS RIBEIRO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008080-60.2011.403.6106 - ADAIL LINS DE OLIVEIRA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 242, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001737-77.2013.403.6106 - DINA MARIA CAMARGO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0005281-73.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP X APARECIDA DE LOURDES MECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo audiência de instrução para o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 17:00 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007756-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-60.2012.403.6106) CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 335, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V). Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000006-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro de plano o pedido de Justiça Gratuita requerido pelo embargante às f. 83, vez que manejado expressamente para desonerar o requerente das custas recursais. Embora os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estejam sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), o mesmo não acontece com o porte de remessa e retorno dos autos à instância superior, que é exigível, em caso de recurso (art. 225 do Provimento CORE nº 64/2005), razão pela qual determino ao embargante que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno), através da Guia de Recolhimento da União-GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0002984-93.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-97.2012.403.6106) ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO X WALTER SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras

respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0004787-14.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-29.2013.403.6106) CASTSEG DISTRIBUIDORA LTDA - ME X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos embargantes às fls. 91/92. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008291-62.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-20.2009.403.6106 (2009.61.06.004343-3)) MARIA INES MOREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Maria Inês Moreira ajuizou a presente ação em face do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, titulando-a como embargos de terceiros, visando ser ressarcida dos prejuízos sofridos em razão da morte de seu filho, Rafael Moreira Felipe, ocorrida em acidente de trânsito. Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo da Comarca de Araxá-MG. O Juízo de Araxá declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, declinando em favor do Juízo da 2ª. Vara da Justiça Federal de Uberaba-MG. Este, por sua vez, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Divinópolis-MG, a qual remeteu, também por declínio de competência a este Juízo. Recebidos os autos nesta 4ª. Vara, a embargante foi intimada a emendar a petição inicial, para esclarecer que tipo de demanda está sendo proposta: embargos de terceiro ou ação de indenização. A embargante emendou a petição inicial, conforme petição de fls. 165/172, esclarecendo tratar-se de embargos de terceiro, cujo esbulho foi praticado pelo Juízo de Araxá, com bloqueio e retirada de numerário da conta salário de Marilda Imaculada Moreira, bem como o bloqueio judicial do veículo Toyota/Corolla, Renavam 94711516, placas DUE 5522. O artigo 1049 do CPC dispõe: Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. Assim, declino da competência para processar e julgar os presentes embargos de terceiro e determino o desapensamento e a sua remessa à Justiça Estadual de Araxá, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº. 0004343-20.2009.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009715-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009715-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTITEPCAS RIO PRETO LTDA X JOAO ROBERTO DE LIMA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Considerando a inércia da exequente, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade para se manifestar acerca da guia de depósito de fls. 231, bem como acerca do resultado das pesquisas realizadas junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD (fls. 264/270). O veículo descrito às fls. 269 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos. Intime(m)-se.

0008117-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X GELSON HERNANDES SANTAGUITA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X VERA LUCIA GOMES STORINO X APARECIDO VALDECIR STORINO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0008434-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X

CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

Intime-se a CAIXA para cumprir o despacho de fls. 208 em sua integralidade, fornecendo a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do imóvel penhorado às fls. 197, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Considerando a inércia da exequente (certidão fls. 499), intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0331/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Olímpia), retirada em 05/07/2013 (fls. 470). Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0011448-19.2007.403.6106 (2007.61.06.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS FERNANDO DELGADO ME X LUIS FERNANDO DELGADO

Abra-se vista à CAIXA do teor de fls. 251/252, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON FELIX PEREIRA ME X MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)

Abra-se vista à CAIXA do teor de fls. 160/161. Após, venham conclusos para sentença de extinção, conforme requerido pela exequente às fls. 156 verso. Intimem-se.

0006093-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Chamo o feito à ordem. Considerando a existência de Embargos à Execução que estão em grau de recurso junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 86/93) e considerando também a inércia da exequente, aguarde-se decisão final naqueles autos. Torno sem efeito o despacho de fls. 138. Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Chamo o feito à ordem. Considerando a existência de Embargos à Execução que estão em grau de recurso junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 93/98) e considerando também a inércia da exequente, aguarde-se decisão final naqueles autos. Torno sem efeito o despacho de fls. 102. Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0008751-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE DE J ALVES BIG HORSE EPP X JOSE DE JESUS ALVES

Fls. 91/98: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0000925-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X LUCIANO ARANTES LIEBANA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ
Defiro o pedido da exequente de fls. 147. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos

encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002810-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, nos termos da decisão de fls. 97, no prazo de 20 (vinte). Intime(m)-se.

0005153-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0006993-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEBASTIAO IVO VEIGA E CIA LTDA EPP X SEBASTIAO IVO VEIGA X ROSANA PELAN DA SILVA VEIGA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0009112-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO X ANA MARIA MONTEIRO
Fls. 86/92: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002097-80.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE MARTINS & MARTINS LTDA X LAURINDO APARECIDO MARTINS X LUSIA APARECIDA ANDRE MARTINS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, nos termos da decisão de fls. 161, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

0002490-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

Chamo o feito à ordem. Considerando a existência de Embargos à Execução que estão em grau de recurso junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 140/144) e considerando também a inércia da exequente, aguarde-se decisão final naqueles autos. Torno sem efeito o despacho de fls. 171. Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0001945-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Converto em Penhora a importância de R\$ 108,52 (cento e oito reais e cinquenta e dois reais), depositada na conta nº 3970-005-00302351-0, na Caixa Econômica Federal (f. 116). Intime-se o devedor ANTONIO BATISTA DA SILVA, por intermédio de seu advogado, da Penhora. Fls. 112/120: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito às fls. 120 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem mais de 10 anos, nos termos do despacho de fls. 110. Intime(m)-se.

0002863-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRELINO CARRASCO PEREIRA
Fls. 68/70: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0003716-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDOMIRO BALESTRIERI - ESPOLIO
Fls. 62/67: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004703-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALE JOSE AIDAR E CIA LTDA ME X ALE JOSE AIDAR X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS
Fls. 70/81: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X DAVID DA SILVA ESTEVAN X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)
Ante a inércia da exequente intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da pesquisa de endereço do executado David às fls. 101/107. Outrossim, manifeste-se acerca do bem móvel oferecido a penhora pelos executados (fls. 82), bem como do Auto de Penhora de fls. 97. Intime(m)-se.

0007827-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARY JOAZEIRO NASCIMENTO
Fls. 49/50 e 52/54: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0007831-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO PEREIRA
Ante a inércia da exequente intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da pesquisa de endereço do executado às fls. 52/59. Intime(m)-se.

0008375-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE CARLOS SE
Fls. 77/85: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Os veículos descritos às fls. 85 não foram bloqueados por este Juízo, vez que um já tem restrição pelo sistema e o outro tem mais de 10 anos. Intime(m)-se.

0000652-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X THIAGO DE OLIVEIRA(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)
DECISÃO/MANDADO Nº 1047/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: THIAGO DE OLIVEIRA Considerando a petição do executado de fls. 33/35, onde demonstra sua intenção em parcelar o débito, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto Intime-se pessoalmente o executado THIAGO DE OLIVEIRA, com endereço na Avenida Joaquim Alcazas

Garcia, nº 114, Jd. São Jorge, na cidade de MONTE APRAZÍVEL-SP, para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VARLEY FERNANDO RODRIGUES DE BRITO - ME X VARLEY FERNANDO RODRIGUES DE BRITO
Fls. 54/64: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0000879-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, nos termos da decisão de fls. 71, bem como para se manifestar acerca da pesquisa de endereço da executada Eliane, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0001509-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRUZ & SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA ME X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ X WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)
Fls. 85/95: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito às fls. 94 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema. Intime(m)-se.

0001934-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CRUZ
Fls. 41/46: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002644-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON JOSE FERREIRA
Considerando a devolução da Carta Precatória nº 0258/2013 sem cumprimento, determino o seu desentranhamento e encaminhamento ao Juízo deprecado (3ª Vara da Comarca de Mirassol-SP), para cumprimento das diligências. Intimem-se. Cumpra-se.

0003563-41.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO TAINO
Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 56, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004215-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MP BRONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X CELIO BARBOZA PEREIRA
Recebo o aditamento de fls. 58. Intime-se a CAIXA para aditar a inicial, devendo qualificar o executado Sergio Barboza Pereira (art. 282, II do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004312-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X

MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ME X WALTER MELO MACHADO X ANDREIA CRISTINA JURCA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED) X SIMONE CRISTINA JURCA
Fls. 75/81: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004540-33.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X ELEDILSON RAIMUNDO CHAGAS

Abra-se vista a exequente da Certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 40/49.Sem prejuízo, considerando que o executado ELEDILSON RAIMUNDO CHAGAS não foi encontrado, conforme Certidão de fls. 40, proceda-se pesquisa de endereço do mesmo pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004542-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias para renegociação da dívida pela via administrativa, conforme requerido pelo executado Bruno às fls. 78/79.Intime(m)-se.

0005422-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APZ COMERCIO DE VIDEO LTDA X MARCELO VIANA DOS SANTOS
DECISÃO/MANDADO Nº 1045/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): APZ COMÉRCIO DE VIDEO LTDA e OUTRO CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):1) APZ COMÉRCIO DE VIDEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.799.310/0001-05, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Américo Gomes Nova, nº 731, sala 3, Jardim Redentor, nesta cidade;2) MARCELO VIANA DOS SANTOS, portador do RG nº 28.847.655-SSP/SP e do CPF nº 202.660.138-05, nos seguintes endereços:a) Rua Darcy Frederich Pacheco, nº 521, Cristo Rei, nesta cidade;b) Rua Helena Olga Maria Andreoli Ralle, nº 191, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 43.559,10 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), valor posicionado em 31/10/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando

frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005425-47.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUDSON E CHAGAS COMERCIO DE AUTOCAPAS LTDA ME X RUDSON PEREIRA SILVA
DECISÃO/MANDADO Nº 1046/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): RUDSON E CHAGAS COMÉRCIO DE AUTOCAPAS LTDA ME e OUTRO CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) RUDSON E CHAGAS COMÉRCIO DE AUTOCAPAS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.278.033/0001-00, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Reinaldo Rillo, nº 110, sala 1 A, Mini Distrito Adail Vetorasso, nesta cidade;b) RUDSON PEREIRA SILVA, portador do RG nº 32.583.807-0-SSP/SP e do CPF nº 313.919.738-10, com endereço na Rua Fernando Dias, nº 281, Solo Sagrado. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 163.164,04 (cento e sessenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais e quatro centavos), valor posicionado em 31/10/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002417-62.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) ODIVAL HUBACHI(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X JUSTICA PUBLICA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ABEL PEREIRA DA SILVA X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO X ANTONIO MARCOS CORREA X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DJALMA BALDO X EMERSON BENTO DE JESUS X EVERTON ZANCA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR022362 - JAIRO MOURA E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X FABIO BALDO QUINAIA X FELIPE AKIZUKI PONTES X FERNANDO SCALON MACIEL X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X HERNANE PAGLIARIN(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO E SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X JEAN ROBISON SCARPINI X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO GOMES ABREU X JOSE ADALTO CHAVES DE

OLIVEIRA X LEANDRO GONCALVES DE MELO X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA X MAICON JOSE HUBACH X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X REGINALDO ROBERTO LEITE X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X ZENI BALDO X ROCHA E COTA ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIA LTDA ME(MG065309 - ARLENE SANTOS SILVEIRA) X AGROPASTORIL MORAIS E PRUNER LTDA X DANIELE PRUNER MORAIS X VIVIANE REIS MADEIRA X EDER DIEGO GONCALVES LACO ME X EDER DIEGO GONCALVES X E C ROCHA ORGANIZACOES EMP X EUDES COTA ROCHA X NICOLLY DUARTE ROCHA X CELIA FATIMA ESPINDOLA SILVA X GISLAINE BRITO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ATITUDE MODAS E TRANSPORTES X GOMER EXPORTADORA LTDA X MUNIRA MAHMUD KHALED X TAISIR KHALED X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X LEANDRO CEZAR MORAIS X FLORIANA GAYER X JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

Trata-se de pedido de restituição de um veículo VW/GOL 1.0 ECOMOTION GIV, Placas ERY-6453, cor prata, com respectivo CRLV 8368901551, Código RENAVAL 316839744, constando alienação ao Banco Volkswagen S/A. (fls. 13), em nome de ODIVAL HUBACH, que até o presente momento não é réu na ação penal, portanto, em tese, terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 24/25). Alegou que o veículo é de propriedade do filho do requerente, Maicon José Hubach, que figurava como investigado naqueles autos, e que o veículo era usado para o transporte de cigarros contrabandeados do Paraguai, bem como de que referido bem é objeto de contrato de leasing mercantil, encontrando-se registrado em nome de Banco Volkswagen S.A, portanto, esta sociedade é quem teria legitimidade para pleitear a restituição, e não o mero arrendatário (requerente). Decido. A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. Assim, verifica-se o interesse em manter o bem atrelado ao processo, em primeiro lugar (utilidade). Em sendo negativa a resposta, deve-se observar se o bem é de uso permitido, e a quem pertence, para, por fim, fazer a devolução. A exceção dessa regra se dá quando a lei prevê a pena de confisco, caso típico da lei de entorpecentes. Nestes casos, o bem pode permanecer em poder do Estado até o final do processo, resguardando a aplicação da pena de confisco. Por não se tratar de tráfico de drogas, passo a analisar o caso, com base nos artigos 118 e seguintes do CPP c/c 91 II do CP. O veículo não precisa permanecer vinculado ao processo penal principal, por ausência de utilidade, já que não há prova a ser feita sobre o mesmo, afastando-se, assim, o requisito utilidade. Em relação à legalidade, observo que apesar da discordância do MPF quanto à legitimidade, entendo que o requerente possui direito à restituição. A alegação de que o automóvel era utilizado para transporte de mercadorias contrabandeadas pelo filho do requerente não é razão suficiente para se decretar o perdimento do mesmo. O bem foi apreendido no imóvel do requerente, local em que também reside seu filho Maicon. O fato deste último ter sido preso por contrabando e ter afirmado que utilizava o referido veículo para transporte não afasta a propriedade comprovada do bem, conforme descrito no Certificado de Licenciamento Veicular. Embora o carro possa ter sido usado como instrumento de transporte, seu uso não é ilícito. A existência de contrato de alienação fiduciária, por si só, não afasta a legitimidade do requerente, já que o devedor fiduciário é possuidor direto do bem, podendo requerer sua restituição. A documentação do veículo é idônea, comprovando a posse. O objeto lícito não é passível de perdimento (art. 91, II, a do CP). A afirmação feita pelo filho do requerente, em sede policial, de que era o verdadeiro dono do veículo não pode afastar a presunção de que o mesmo pertencia ao seu pai (ora requerente). Assim, entendo que não há mais razões para manutenção do veículo em poder da polícia. Por tais razões, determino a restituição do veículo apreendido ao proprietário ou seu representante legal, ressalvada expressamente a eventual apreensão da autoridade fazendária para fins de perdimento. Neste caso, o requerente deverá junto àquela também buscar a sua liberação. Oficie-se para liberação, desde que não haja motivo impeditivo na esfera administrativo-fiscal. Providencie a Secretaria o necessário. Ultimadas as providências, junte-se cópia desta decisão nos autos da ação penal. Comunique-se o Agente Fiduciário bem como o Delegado da Receita Federal. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004842-77.2004.403.6106 (2004.61.06.004842-1) - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: USINA SANTA ISABEL LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Instrua-se com cópia de fls. 112/118 e 181/191. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007994-55.2012.403.6106 - FAUSTO GOMES FILHO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 87, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004672-90.2013.403.6106 - GIULIANA DE SOUZA MARTINS(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Considerando que as informações de fls. 27/42 estão intempestivas (fls. 27), e considerando ainda que as mesmas não foram subscritas pela autoridade coatora, embora devidamente alertada na decisão de fls. 17 verso, determino o seu desentranhamento, arquivando-as em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0005415-03.2013.403.6106 - VANDERLEI ALARCON VOLTIAN(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X UNIP - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar corretamente o polo passivo, fazendo constar REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004879-46.2000.403.6106 (2000.61.06.004879-8) - CARLOS ALBERTO PAGOTTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CARLOS ALBERTO PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0013172-97.2003.403.6106 (2003.61.06.013172-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 do mencionado Provimento, certificando-se.Intime(m)-se.

0011102-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011102-8) - ADEMIR PEREIRA CORREA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR PEREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es).A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 63 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006711-65.2010.403.6106 - MARINES FERNANDES DA SILVA PERFEITO X HORACIO PERFEITO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARINES FERNANDES DA SILVA PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es).A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 05 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA
Defiro o pedido do réu de fls. 179.Desentranhe-se a petição de fls. 170/177 (protocolo nº 2013.61060033014-1), devendo a mesma ser juntada nos autos nº 0005500-57.2011.403.6106. Certifique-se.Considerando o decurso do prazo, intime-se novamente a CAIXA para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005465-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005465-7) - CORPORISS MEDICINA S/C LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CORPORISS MEDICINA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, não competindo a ela a elaboração dos mesmos. Observo que referido órgão tem a função de auxiliar o Juízo não sendo sua função a elaboração de cálculos para as partes.Assim, face ao decurso de prazo para a CAIXA elaborar o cálculo do valor devido e efetuar o pagamento, aplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme já determinado à fl. 85. Considerando os extratos juntados aos autos, intime-se o autor para que apresente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 dias, incluindo a multa acima referida, a fim de que seja viabilizado o cumprimento da sentença. No silêncio do autor, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0004533-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRE LUIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS COSTA

Fls. 95/97: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0007142-65.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIGUEREDO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 18% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006205-21.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA SOUSA CELSO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA DE FATIMA SOUSA CELSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 09 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000642-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2)) SILMARA MARTINS OLIVEIRA(SP314683 - MICHELE MONIKE COSTA E SP251797 - ELISANGELA ZANURÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILMARA MARTINS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pela embargante às fls. 62/63, intime(m)-se a embargada (CAIXA)(devedora), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar embargos, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0001077-83.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ORIPES PONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIPES PONTANA
DECISÃO/MANDADO Nº 1044/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ORIPES PONTANAConverto em Penhora a importância de R\$ 953,83 (novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302350-1, na Caixa Econômica Federal (f. 63). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora ao executado ORIPES PONTANA, com endereço na Rua Paraíba, nº 843, na cidade de Nipoã/SP. Instrua-se com a documentação necessária (cópia de f. 63). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Fls. 60/66: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Os veículos descritos às fls. 66 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos. Intime(m)-se.

0003095-77.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PAULA RIZZATTI X MARIO RIZZATTI FILHO X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA RIZZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RIZZATTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI

Fls. 71/77: Considerando o artigo 649, IV do Código de Processo Civil, devem os requerentes comprovarem que os valores depositados em sua conta tem como origem exclusiva qualquer das fontes mencionadas. Para isso, devem trazer extrato de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio,

justificando documentalmente a origem de todos os depósitos lá efetuados. Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados, e conseqüentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006941-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JEAN CARLOS DOS SANTOS BASILIO(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM)

Considerando que o advogado nomeado pelo Juízo Dr. Filipe Silva Florim desistiu de patrocinar o réu com motivo justificado (fls. 162/163), detituo-o do cargo de dativo. Determino a sua exclusão da lista de dativos. Certifique-se. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Venham conclusos para sentença (fls. 160). Intimem-se.

0008432-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRO SILVA GOMES

Defiro o pedido da autora de fls. 61. Proceda-se pesquisa de endereço do réu pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002787-95.2000.403.6106 (2000.61.06.002787-4) - JUSTICA PUBLICA X ABRAAO SALLES NETO(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Certifico e dou fé que remeti nesta data para publicação o despacho de fls. 529, conforme transcrito abaixo: Fls. 529: DECISÃO/OFÍCIO Nº 0592/2012. Visto em Inspeção. Considerando a extinção do feito e considerando que os produtos e documentos apreendidos não mais interessam ao processo, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal, com endereço na rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que providencie a destruição dos mesmos, procedendo as diligências necessárias no sentido de recolher os materiais junto aos órgãos depositários, devendo ser, posteriormente, remetido a este Juízo cópia do respectivo Auto de Destruição. Ultimadas as providências supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Instrua-se com cópia de fls. 26/32 e 526/528. Cópia desta servirá de ofício. Intimem-se.

0001371-58.2001.403.6106 (2001.61.06.001371-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADILSON TOSCHI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X EDNA APARECIDA GRELLA TOSCHI(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

Recebo a peça de fls. 676/679 como resposta escrita em defesa preliminar. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 701 para manter a decisão de fls. 671, que determinou o regular prosseguimento do feito. Considerando que a defesa dos reus se limitou ao pedido de extinção da punibilidade, e considerando o princípio da ampla defesa, concedo à defesa o prazo de 3 (três) dias para, querendo, arrolar testemunhas que pretenda serem ouvidas, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos para prosseguimento. Intimem-se.

0008139-63.2002.403.6106 (2002.61.06.008139-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X CARLOS NATAL MARIN(SP106963 - WALDECIR PAIN) X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP106963 - WALDECIR PAIN)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____ Ciência às partes da redistribuição do feito. Face ao teor do ofício de fls. 320, oficie-se novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, sito na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação de exigibilidade dos tributos referidos no processo administrativo fiscal nº 35439.000136/2001-54, relativo ao contribuinte NATAL MARIN & CIA LTDA, CNPJ nº 55.170.823/0001-57, bem como a data prevista para o término do parcelamento. Instrua-se com cópia de fls. 280 e 320. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Com as informações, tornem conclusos. Intimem-se.

0006586-73.2005.403.6106 (2005.61.06.006586-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO BORGES CINTRA(GO005767 - FRANCISCO MARIANO BORGES)

Face ao cumprimento da determinação de fls. 203, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000355-59.2007.403.6106 (2007.61.06.000355-4) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ANTUNES(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recebo a apelação e as razões de apelação (f. 344/356), vez tempestivas. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002878-44.2007.403.6106 (2007.61.06.002878-2) - JUSTICA PUBLICA X FERROVIAS BANDEIRANTES - FERROBAN S/A X EDUARDO LOURENCO ROCHA PORTO(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP.Após, vista ao Ministério Público Federal para que decline o nome do representante legal da empresa FERROBAN S/A, para possibilitar a citação da referida pessoa jurídica, vez que o réu Eduardo Lourenço Rocha Porto declarou não mais ser o representante legal da mesma.

0012280-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012280-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLA LUCIA VASCONCELOS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X DEVANIL TORRES ALVES(MG080814 - MARCO TULIO MORAIS PRAES) X FABIO LUIS BINATI(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X APARECIDO MARTINS BERNARDO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X OLEGARIO ELIAS DE QUEIROZ(MG041902 - PAULINO JOSE DE QUEIROZ)

Considerando que a ré Carla Lúcia Vasconcelos não constituiu defensor, ainda que devidamente intimada (fls. 341), nomeio o Dr. Reynaldo Luiz Canniza - OAB/SP nº 102.638 - defensor dativo para a mesma. Intime-o desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrtio, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

0006073-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006073-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DAVI DA SILVA PASSOS(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Recebo a apelação de fls. 104/109, interposta pela acusação, vez que tempestiva.Vista à defesa para as contrarrazões respectivas.Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002944-19.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE ANTONIO MALDONADO(SP174203 - MAIRA BROGIN)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 355, para indeferir o pedido de suspensão do feito formulado pelo réu e determinar o seu prosseguimento. Após a intimação do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0006024-88.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODIVAL ESMERALDO PETROCILO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X MARCO FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

O pelito deferido em audiência da qual houve a participação das partes foi atendido, vez que o processo administrativo foi juntado na íntegra, o que se observa pela sua numeração.Quanto ao mencionado recibo, deveria o réu promover o seu requerimento junto à Receita Federal.Abra-se novo prazo para o réu Odival apresentar as alegações finais.

0009041-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X EDSON GONSALVES AMORIN(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/_____. DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____. Ciência às partes da redistribuição do

feito. Considerando que o réu Edson Gonsalves Amorim estava sendo patrocinado por defensor dativo, o qual foi destituído em razão do declínio de competência determinado às fls. 378/379, nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Fabrizio Fernando Masciarelli, OAB/SP 190.932. Intime-o desta nomeação, bem como para que tome ciência de todos os atos praticados nos presentes autos. Passo a analisar as defesas preliminares apresentadas: Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, formulada pela defesa do réu Carlos Alberto. Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa em fornecê-lo. Face à Certidão de fls. 377-verso, declaro preclusa a oportunidade de oitiva da testemunha Rozan Garcia Vilela. Assim, designo audiência para o dia 03 de abril de 2014, às 15:30 horas para oitiva da testemunha arrolada pela defesa residente nesta cidade. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Catanduva-SP para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e demais testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório dos réus. Intimem-se a testemunha arrolada pela defesa para que compareça à audiência na data designada acima: MARISA PEIXOTO DA SILVA, Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 0.933.033, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que a Auditora-Fiscal MARISA PEIXOTO DA SILVA deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 03/04/2014, às 15:30 horas para ser ouvida como testemunha. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): CARLOS ALBERTO MARTINEZ E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP. Finalidade: INQUIRIR das testemunhas arroladas pela acusação e defesa: (1) WAGNER JACINTO, portador do RG nº 11.776.730-SSP/SP e do CPF nº 075.561.928-57, com endereço na Rua Olavo Serpa, nº 780, Bairro Glória II; (2) FABIANO ALVES DE ALMEIDA, com endereço na Rua Teresina, nº 414, Centro; (3) LIDIANE CRISTINA SOARES, com endereço na Rua Armando Gulim, nº 310, Parque Glória III; (4) FABIANO MASSUIA MOTTA, com endereço na Rua Romualdo Romera Lopes, nº 99, Pedro Nechar, todos nessa cidade de Catanduva-SP, bem como para INTERROGATÓRIO dos réus: (1) CARLOS ALBERTO MARTINEZ, portador do RG nº 20.851.217-2-SSP/SP e do CPF nº 213.994.938-25, com endereço na Rua Douradina, nº 45, Bairro Residencial Sebastião Moraes ou na Rua Uberaba, nº 511, e (2) EDSON GONSALVES AMORIN, portador do RG nº 12.711.468-SSP/SP e do CPF nº 066.321.518-84, com endereço na Rua Bela Flor, nº 156, Bairro Glória IV, ambos na cidade de Catanduva-SP. Solicito que a realização da audiência seja procedida nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Solicito, ainda, a intimação dos réus para comparecimento na audiência designada neste Juízo da 4ª Vara Federal para o dia 03/04/2014, às 15:30 horas. Advogados dos réus: Dr. Paulo Henrique Pirola - OAB/SP 218.323 e Dr. Fabrizio Fernando Masciarelli, OAB/SP 190.932 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 156, 180/185, 203/218, 342/343 e 357/359. Intimem-se.

0001725-34.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X TAFAREL APARECIDO BERNARDO X TUPA MONTEMOR PEREIRA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando a reiteração de julgamentos sobre a competência tomados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em inúmeros conflitos negativos de competência análogos (Conflito de Competência entre este juízo e o juízo da Subseção de Catanduva em processos para a apuração de crimes praticados na área daquela subseção mas com denúncia recebida antes da instalação daquela - CC 7931/SP; CC 7072/SP), e visando a celeridade processual, curvo-me àquele entendimento e reconsidero a decisão de fls. 164/165 reconhecendo a competência deste juízo para o processamento do feito neste juízo. Considerando que o réu Tafarel Aparecido Bernardo não foi encontrado para ser citado, e mais, considerando o tempo decorrido da certidão de fls. 162-verso, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Catanduva-SP para citação do referido réu, bem como para que se manifeste no interesse na Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu: TAFAREL APARECIDO BERNARDO E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP. FINALIDADE: a) citação do réu TAFAREL APARECIDO BERNARDO, portador do RG nº 46.754.574-1, com endereço na Rua Américo José Dias, nº 634, Bairro São Benedito, na cidade de Ibirá-SP, bem como, a intimação do mesmo sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designando audiência para tanto; b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em

Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo com cópia da Ata de Audiência, bem como eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio;c) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas;d) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intimá-lo a constituir defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.Para instrução desta segue cópias de fls.102/104, e 119.Intimem-se.

0001726-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADILSON CARLOS MADALHANO(SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL)

DECISÃO/MANDADO Nº /2013. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 259. Assim, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se o réu ADILSON CARLOS MADALHANO, residente na Avenida Dom Manoel I, nº 312, Parque Estorial, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que se manifeste sobre o interesse na suspensão condicional do processo, devendo o mesmo comparecer na referida audiência acompanhado de advogado. Cópia desta servirá de mandado.Ciência ao Ministério Público Federal. Ficam os interessados cientes de que este Juízo situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto.

0003694-84.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X ARNOLDO LUIZ NAPPI X EVERSON LUIZ NAPPI X NELSON CORREIA JUNIOR(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE) DECISÃO/MANDADO Nº _____/2013. Face à certidão de fls. 509, intime-se o réu JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA, portador do RG nº 5.105.378-0-SSP/SP e do CPF nº 227.800.098-53, com endereço na Avenida Major Leo Lerro, nº 1731, Bairro São Judas, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para constituir novo defensor, devendo o mesmo oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Instrua-se com cópia de fls. 499/500 e 509. Cópia desta servirá de MANDADO.Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0001566-57.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDINEI GOMES MENDONCA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Prazo de 24 horas, nos termos da decisão de fls. 206, assim transcrito: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0000060-12.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MARCOS CREMONE(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Considerando que o Dr. Ronaldo José Bresciani não se manifestou, destituo-o do cargo de dativo. Determino a exclusão do seu nome da lista de dativos. Certifique-se.Nomeio a Drª Ana Paula Shigaki Machado - OAB/SP nº 132.952, defensora dativa para o réu Luciano Marcos Cremone. Intime-a desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

0001519-49.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON MONTENEGRO ROVERI(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA)

DECISÃO/MANDADO Nº _____ / _____. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido às

fls. 81, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo o dia 03 de abril de 2014, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Intime-se a testemunha LEONARDO OLIVEIRA, portador do RG nº 28.786.582 e do CPF nº 295.785.458-94, com endereço na Rua João Gabriel, nº 331-Fundos, Jardim Soraia, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para comparecimento na audiência acima designada. Intime-se o réu EDSON MONTENEGRO ROVERI, portador do RG nº 26.637.247-SSP/SP e do CPF nº 181.472.438-98, com endereço na Rua João Gabriel, nº 188, Jardim Soraia, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para ser interrogado na mesma data. Fiquem as partes cientes de que a referida audiência poderá ser realizada nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2025

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006618-68.2011.403.6106 - ARLINDO VALENTE FILHO X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X ODAIR PIRANI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Considerando que os Embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 94), desnecessário o porte de remessa e retorno. Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo. Considerando que, apesar de intimada pessoalmente (fl. 116), a Embargada Anna Thereza Marques de Barros, não nomeou patrono nos autos, quedando-se inerte, é despicienda sua intimação para contrarrazoar o recurso interposto. Vistas ao Embargado Odair Pirani para contrarrazões (procuração - fl. 103). Após, vistas ao Embargado/INSS para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 130/131. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0002464-27.1999.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003347-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-55.2007.403.6106 (2007.61.06.001183-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X PEDRO LUIZ RIVA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pelo UNIÃO (Fazenda Nacional) à execução de julgado movida por PEDRO LUIZ RIVA, qualificado nos autos, em que a Embargante, discordando da conta de liquidação de fls. 175/176 dos autos nº 00001183-55.2007.403.6106, afirmou estar a mesma incorreta, porquanto nela foram inseridos juros de mora indevidos. Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução, excluindo-se os juros de mora do valor executado, que deverá ser atualizado em consonância com os critérios previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução em 16/08/2013 (fl. 06). A Embargada apresentou impugnação (fls. 09/10), onde, defendeu a legitimidade dos cálculos por ela apresentados. A Embargante, por sua vez, reiterou os termos da exordial, afirmando que o valor da condenação foi reduzido para 5% sobre o valor da execução. Por força do despacho de fl. 17, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Adentro no exame antecipado do petitório vestibular nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. A condenação da União na verba honorária sucumbencial foi reduzida pelo Egrégio TRF da 3ª Região para 5%

(cinco por cento) sobre o valor da execução, conforme ementa de fl. 95-processo principal.No tocante à incidência ou não de juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, tal questão encontra-se hoje pacificada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, ante a exigência de pagamento dos débitos judiciais pela Fazenda Pública mediante o sistema de precatório, somente há de se falar de incidência de juros de mora se o pagamento do citado precatório não ocorrer no prazo constitucional para tanto (qual seja: até o mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação).A propósito, cito o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO VINCULADO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios.2. Havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos. Precedentes desta Corte Superior.3. Recurso especial provido para retirar os juros moratórios da condenação ao pagamento de verba honorária.(STJ - 2ª Turma, REsp 1096345-RS, Relator Min.MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJe 16/04/2009)Devem, pois, ser expurgados os juros de mora da conta de fls. 175/176 do feito principal.Assim, em conformidade com a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral, ao utilizarmos o índice aplicado em fevereiro /2007 (mês em que ajuizado o processo principal) para consolidação em julho /2013, encontramos o valor de R\$ 2.590,87, correspondente àquele apurado pela Fazenda Nacional, ora Embargante. Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor do débito para apenas R\$ 2.590,87 (em valores de julho/2013).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor esse que deverá ser prontamente compensado com a verba honorária sucumbencial devida pela Embargante nos autos do feito principal.Junte-se cópia da presente sentença aos autos do processo nº 00001183-55.2007.403.6106.Custas indevidas.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001672-97.2004.403.6106 (2004.61.06.001672-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-22.2003.403.6106 (2003.61.06.002798-0)) FUNES DORIA CIA LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC).Cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 1426, bem como traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2003.61.06.002798-0.Vistas ao Embargante para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006670-11.2004.403.6106 (2004.61.06.006670-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-85.2002.403.6106 (2002.61.06.000093-2)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC).Trasladem-se cópias da r.sentença de fls. 351/353 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2002.61.06.000093-2.Vistas ao Embargante para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003193-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-05.2007.403.6106 (2007.61.06.006101-3)) WALDIR DA SILVA PEREIRA(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por WALDIR DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, em face da EF nº 0006101-05.2007.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. ter tomado conhecimento do débito fiscal, cobrado nos autos da referida EF, apenas após ser comunicado, pelo Banco do Brasil, acerca do bloqueio judicial de numerário em sua conta; 2. residir na cidade de Penápolis há mais de 10 anos no mesmo endereço e nunca ter morado em São José do Rio Preto; 3. nunca ter sido sócio de nenhuma sociedade comercial, tendo sido vítima da utilização indevida de seus dados, sem o seu conhecimento.Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a sua ilegitimidade nos autos daquela demanda executiva e levantada a penhora sobre a importância bloqueada via sistema BACENJUD, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 13/35).Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da EF nº 0006101-05.2007.403.6106 em 23/05/2011 (fl. 37).A Embargada apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 38/44), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal

contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial e a condenação deste nas verbas legais. O Embargante replicou (fls. 47/49). Em cumprimento à determinação de fl. 50, a JUCESP juntou documentos aos autos (fls. 55/70). Foi trasladada cópia do instrumento de mandato de fl. 180-EF (fl. 72). Dada vista às partes para manifestarem-se acerca dos documentos de fls 55/70 e para especificarem provas, a Embargada afirmou não ter provas a produzir (fl. 74), quedando-se silente o Embargante (fl. 73). Foram juntados aos autos os instrumentos de alteração contratual da empresa Devedora obtidos por este Juízo através do site da JUCESP (fls. 76/87), acerca dos quais só falou a Embargada (fl. 89), silenciando a respeito o Embargante, conquanto intimado para tanto (fl. 88). Em decisão de fl. 90, foi tido por saneado o feito e deferida a produção de prova pericial grafotécnica pelo Embargante. Face o alegado pelo Sr. Perito às fls. 93/95, foi designada audiência para a colheita de material grafotécnico (fl. 98). As partes não compareceram à audiência, mas ante o afirmado pelo Sr. perito, quanto à possibilidade da realização da prova técnica com as cópias dos documentos constantes nos autos e com o original de procuração subscrito pelo Embargante, encartado nos autos da EF correlata, foi concedido por este Juízo prazo de vinte dias ao Sr. Perito para elaboração do laudo (fl. 103). Com a juntada aos autos do laudo de exame pericial grafotécnico (fls. 105/130) e dada vista às partes, apenas a Embargada manifestou-se a respeito (fl. 133), quedando-se silente o Embargante (fl. 131). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Razão assiste ao Embargante, quando pleiteia sua exclusão do polo passivo da EF nº 2007.61.06.006101-3. Referida execução fiscal diz respeito à cobrança do IRPJ (CDA nº 80.2.07.008110-42), CSLL (CDA nº 80.6.07.011716-07), COFINS (CDA nº 80.6.07.011717-98) e PIS (CDA nº 80.7.07.003320-86), todos do ano de 2003, mais multa de ofício, inicialmente em face da sociedade Oliveira e Larranhaga Agência de Turismo Ltda - ME, no valor de R\$ 95.730,97 (em julho/2011 - fls. 41/44), objeto de Auto de Infração, com notificação à devedora em 01/09/2006 (fls. 04/41 - EF). Há nos autos indícios que convenceram este Juízo acerca da ausência de responsabilidade do Embargante pelas exações em cobrança. O Embargante declarou já na década de 90, via Boletim de Ocorrência (fl. 15), ter perdido sua carteira de trabalho. Por outro lado, logrou comprovar o exercício da profissão de caminhoneiro desde os idos de 1986. Realizada perícia grafotécnica, para aferição da autenticidade das assinaturas do Embargante, lançadas nos documentos da sociedade Executada, arquivados junto à JUCESP (fls. 60/70), concluiu o Sr. Perito, in litteris: Os lançamentos manuscritos (rubricas e assinaturas) apostas nos documentos intitulados de Pereira & Euzébio Comercial e Distribuidora Ltda-ME de fls. 76 usque 80 dos autos, Oliveira e Larranhaga Agencia de Turismo Ltda-ME de fls. 81 usque 87 dos autos em forma de cópia reprográfica, preenchidos seus claros através de digitação e questionada na descrição a título PEÇAS DE EXAME, NÃO IDENTIFICAM-SE com os materiais gráficos do punho ofertado de Waldir da Silva Pereira, portador do registro geral n. 6.741.483-7/SSP/SP e C.P.F. n. 067.210.738-46 e, portanto, NÃO partiu de seu punho em questão. Em que pesem as considerações do Sr. Perito quanto à necessidade da juntada dos originais dos documentos periciados para maior certeza no tocante ao que restou por ele concluído, entendo que o laudo apresentado ensejou dúvida tão séria acerca da autenticidade das assinaturas do Embargante lançadas nos documentos de fls. 76/87, que, por si só, levam este Juízo a concluir não deva ele responder pelos créditos em cobrança. Ao que tudo indica, o Embargante foi vítima de criminosos, que se utilizaram de seus dados pessoais obtidos de forma ignorada e o incluíram como sócio da sociedade Executada, para tanto falsificando sua assinatura nos documentos de fls. 76/87 (instrumentos de alteração contratual da devedora (certamente para se livrarem de eventual responsabilidade pelas obrigações desta última), dando ensejo a sua responsabilização pelos tributos cobrados nos autos da EF correlata. Quanto à alegação fazendária de que a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa só é ilidida mediante a produção de prova INEQUÍVOCA em sentido contrário, mister salientar que o nome do Embargante não consta das CDAs que instruem a EF correlata. Ou seja, diante da dúvida decorrente da prova pericial grafotécnica produzida nos autos, era ônus da Fazenda Nacional espancá-la, o que não se verificou na hipótese dos autos. Deve, pois, o Embargante, face as provas produzidas nos autos, ser excluído do polo passivo da lide executiva correlata. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para excluir o Embargante Waldir da Silva Pereira do polo passivo da EF nº 0006101-05.2007.403.6106. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 06/05/2011 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas. Arbitro os honorários periciais, a serem pagos pela Embargada, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF 0006101-05.2007.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o necessário para o levantamento de eventual indisponibilidade/penhora sobre bens do ora Embargante. Remessa ex officio. P.R.I.

0004687-30.2011.403.6106 - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Trata-se de embargos de devedor ajuizados por GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, sociedade qualificada nos autos, representada pelo Curador Especial Dr. Fernando Sasso Fabio (OAB/SP nº 207.826), às EFs nº 0006130-21.2008.403.6106, 0004988-45.2009.403.6106 e 0005729-85.2009.403.6106, movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, arguiu: 1. a nulidade do processo executivo fiscal, em razão da ausência de nomeação de Curador Especial logo após a citação editalícia, nomeação essa que somente veio a ocorrer cerca

de dois anos após a revelia, prejudicando-lhes a defesa;2. não haver conexão ou continência entre as EFs correlatas a justificar a manutenção do apensamento das mesmas;3. a decadência das exações em cobrança;4. a ilegitimidade da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ;5. a ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de férias, horas extras e aviso-prévio indenizado;6. a negativa geral quanto aos demais aspectos da cobrança executiva fiscal.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem anulados os atos processuais praticados nas EFs correlatas desde e inclusive, 06/01/2009, desapensados os referidos feitos executivos e canceladas as CDAs correspondentes ao IRPJ e às contribuições previdenciárias e aos créditos atingidos pela decadência, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Foi determinado à Embargante o traslado de peças extraídas dos feitos executivos fiscais correlatos (fl. 21), decisão contra a qual a Embargante interpôs embargos de declaração (fls. 22/24), julgados procedentes por este Juízo, com vistas ao traslado de cópias para estes autos pela própria secretaria (fl. 26).Foram juntadas aos autos inúmeras cópias extraídas das EFs correlatas (fls. 27/272).Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 13/03/2012 (fls. 273/274).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 277/382), onde, defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.Em respeito ao despacho de fl. 383, o Embargante replicou (fls. 385/395), ocasião em que juntou documentos (fls. 396/400) e, a posteriori, especificou provas (fls. 401/404). A Embargada, por sua vez, afirmou não ter provas a produzir (fl. 405).Em atenção ao despacho de fl. 406, a DRB/SJRP prestou informações (fls. 408/432), manifestando-se as partes a respeito às fls. 435/436 e 439/441, ocasião em que a Embargada trouxe aos autos novos documentos (fls. 442/453).Após a manifestação da Embargante acerca dos documentos de fls. 442/453 (fls. 456/457), vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo antecipadamente o feito com amparo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Como informado pela Embargada em sua impugnação (fls. 294/311), a Embargante requereu o parcelamento administrativo dos créditos exequendos em data de 26/10/2009 (fl. 284), importando tal requerimento em confissão irretroatável da dívida.Considerando que referida confissão ocorreu após o próprio ajuizamento das EFs nº 0006130-21.2008.403.6106, 0004988-45.2009.403.6106 e 0005729-85.2009.403.6106 (isto é, quando os débitos já estavam em fase de cobrança judicial), entendo que a mesma perdeu a faculdade de discutir a legitimidade dos débitos fiscais via embargos (preclusão lógica).Por conta disso, no tocante às alegações de decadência, ilegitimidade da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ e da incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de férias, horas extras e aviso-prévio indenizado, entendo que não há interesse de agir da Embargante.Todavia, deve ser apreciada a alegação de nulidade processual, decorrente, como dito pelo Embargante, da tardia nomeação de Curador Especial em seu favor, o que passo a fazê-lo.A ausência de nomeação de Curador Especial ao Embargante logo após a sua citação editalícia não lhe gerou qualquer prejuízo, haja vista que, tão logo efetivada a penhora, tal medida foi tomada nos autos (fl. 95), tanto que ajuizados os presentes embargos em favor da Executada.Portanto, o objetivo da norma (art. 9º, inciso II, CPC) foi atingido, oportunizando à Executada, ora Embargante, que se opusesse à execução forçada através dos presentes embargos, onde, aliás, a possibilidade de defesa é mais ampla do que a exercida em sede de exceção de pré-executividade.Logo, não há que se falar em nulidade processual, reputando-se válidos os atos executórios que se seguiram à citação editalícia da Embargante.Quanto ao pleito de desapensamento das lides executivas, deverá ser formulado naqueles autos.Em face do exposto, no tocante às alegações de decadência, ilegitimidade da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ e da ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de férias, horas extras e aviso-prévio indenizado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir da Embargante (art. 267, inciso VI, do CPC).No que remanesce do pedido vestibular, julgo-o IMPROCEDENTE, extinguindo os presentes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0006130-21.2008.403.6106 e, com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial.P.R.I.

0003909-26.2012.403.6106 - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC).Trasladem-se cópias da r.sentença de fls. 1293/1295 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 1999.61.06.003047-9.Vistas aos Embargantes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005291-54.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-08.2003.403.6106 (2003.61.06.001040-1)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN

MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC).Trasladem-se cópias da r.sentença de fls. 636/643 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2003.61.06.001040-1.Vistas aos Embargantes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001836-47.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013818-10.2003.403.6106 (2003.61.06.013818-1)) MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por MANOEL DOS SANTOS FILHO às EFs nº 0013818-10.2003.403.6106, 0013836-31.2003.403.6106 e 0013837-16.2003.403.6106 movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu a prescrição das exações em cobrança e sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva, por ter se retirado da sociedade antes de sua dissolução irregular.Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser ele excluído do polo passivo das Execuções Fiscais correlatas e o consequente levantamento das penhoras, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência.Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 08/05/2013 (fl. 42).A Embargada, por sua vez, defendeu a inoccorrência da prescrição e expressamente concordou com a alegação de ausência de responsabilidade do Embargante pelas exações em cobrança nos autos das EFs correlatas (fls. 44/45), juntando na ocasião documentos (fls. 46/50).Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 51).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 44/45, onde a Embargada expressamente concordou com a exclusão do Embargante do polo passivo das lides executivas correlatas.Ante tal concordância, restam prejudicadas as demais questões versadas na exordial.Ex positis, declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, determinando a exclusão do Embargante do pólo passivo das demandas executivas e o consequente levantamento dos depósitos de fls. 233 e 238-EF nº 0013818-10.2003.403.6106.Condenado a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (22/04/2013), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC.Custas indevidas.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF mais antiga nº 0013818-10.2003.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser providenciada a exclusão do Embargante do polo passivo.P.R.I.

0002225-32.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-32.2013.403.6106) AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Trata-se de embargos interpostos por Agro-Pecuária CFM Ltda, qualificada na peça vestibular, à EF nº 0000673-32.2013.403.6106 movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, autarquia federal, onde a Embargante, em síntese, arguiu a nulidade da Certidão de Inscrição da Dívida Ativa - CIDA nº 18435/2013, seja porque suas atividades econômicas não estão sujeitas à obrigatoriedade de inscrição no Conselho Embargado, seja porque não comprovada, pelo Embargado, a reincidência apontada na CDA e a indevida incidência de juros de mora antes de sua citação nos autos da referida EF.Requereu a procedência dos embargos em tela, no sentido de ser a EF nº 0000673-32.2013.403.6106 rejeitada, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 11/53).Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em 03/06/2013 (fl. 55).Em sede de impugnação acompanhada de documentos (fls. 59/82), o Embargado, em resumo, defendeu a legitimidade da cobrança executiva atacada. Requereu, a final, a improcedência dos embargos em questão, condenando-se a Embargante nas verbas sucumbenciais.A Embargante ofereceu réplica (fls. 86/89).Por força do despacho de fl. 90, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a realização de perícia, por não haver controvérsia nos autos quanto à exploração de atividade agropecuária pela Embargante.Note-se que a própria Embargada em sua impugnação afirmou que a Embargante realiza, incontestavelmente, atividade pastoril e agropecuária.Assim, adentro, desde logo, no exame das razões vestibulares.Razão assiste à Embargante, empresa, como já dito, do ramo agropecuário, cuja atividade principal é a criação de bovinos para corte (fl. 21). Seu objetivo social está consignado no Contrato Social consolidado (fls. 11/19), nos seguintes termos:ARTIGO 3º. A sociedade tem por objeto a exploração de atividades pastoris em terras próprias ou de terceiros, além do comércio de seus produtos, podendo, ainda, dedicar-se à exploração de produtos pastoris in natura. Constitui também o objeto da sociedade a prestação de serviços à pecuária em geral, tais como assistência técnica, transporte e a manutenção e reparo de veículos, tratores e máquinas agrícolas.Ora, as atividades desenvolvidas pela Embargante não se enquadram nas alíneas g e h do art. 7º c/c art. 9º, ambos da Lei nº 5.194/66.A propósito, vide alguns precedentes das Cortes Regionais Federais a respeito da questão:ADMINISTRATIVO. CREA.

EMPRESA AGROPECUÁRIA. DISPENSA DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA.1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.2. Não necessita, a exploração da agropecuária, ser realizada por profissional com qualificação especial ligada à área de agronomia, engenharia ou arquitetura. Precedentes dos TRFs da 1ª e da 4ª Região.3. Demonstrado não ser, a atividade básica exercida pela empresa, relacionada àquelas fiscalizadas pelo CREA, a empresa está desobrigada de efetuar registro neste Conselho Profissional.(TRF 3ª Região - 6ª Turma, AC nº 997104, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 09/12/2010, pág. 1562)ADMINISTRATIVO. CREA. ENGENHEIRO-AGRÔNOMO. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.As atribuições profissionais dos engenheiros-agrônomo cingem-se à produção agropecuária que demande especiais conhecimentos técnicos dessa ordem. A atividade de produção agropecuária, tal como normalmente desempenhada pelos produtores rurais, não exige registro de anotação de responsabilidade técnica em quaisquer autarquias de regulação ou fiscalização profissional. Naturalmente, não há empecilho a que os produtores rurais contratem livremente os profissionais de cujos serviços necessitarem, se assim o entenderem.(TRF 4ª Região - 4ª Turma, AC nº 200470110003702, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, v.u., D.E. 21/09/2009)ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA DE EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE AGRÍCOLA E AGROPECUÁRIA. COMPETÊNCIA QUE SE RESTRINGE EM FISCALIZAR O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO, CONFORME DISPOSTO NA LEI N 5194/66. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.(TRF 5ª Região - 2ª Turma, AC nº 9905451234, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, v.u., DJ de 27/04/2001, pág. 141)Desnecessário, pois, o registro da empresa Embargante junto ao CREA/SP, o que torna ilegítima a cobrança da multa exequenda.Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido exordial (art. 269, inciso I, do CPC), para extinguir a EF nº 0000673-32.2013.403.6106, ante a nulidade da Certidão de Inscrição da Dívida Ativa - CIDA nº 18435/2013, por ser desnecessário o registro da Embargante junto ao CREA/SP.Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 300,00 nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, por ser de pouca monta o valor atribuído à causa.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000673-32.2013.403.6106, que deverá ficar sobrestada no aguardo do julgamento definitivo destes embargos.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0004856-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-92.1999.403.6106 (1999.61.06.002298-7)) PORCELANA SCHMIDT S/A(PR042181 - CAMILA ALVES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
A Embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para sanar as irregularidades apontadas na decisão de fl. 25.Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art, 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002298-92.1999.403.6106.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004903-20.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-44.2011.403.6106) P L C ALMEIDA ME X PERLA LETICIA DA CRUZ(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL
O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. Verifico que nos autos do feito executivo correlato há requerimento da Exequente, ainda não apreciado, de penhora de imóveis (fl. 76-EF) e que as executadas, ora Embargantes, ajuizaram os presentes embargos, sem aguardar a efetivação de penhora. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000334-44.2011.403.6106.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004904-05.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-52.2011.403.6106) P L C ALMEIDA ME X PERLA LETICIA DA CRUZ(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL
As Executadas, ora Embargantes, deixaram transcorrer in albis o prazo para ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal (vide 1ª certidão de fl.51-EF), quando da penhora efetuada às fls. 43/44 do feito executivo fiscal nº 0000521-52.2011.403.6106, dando ensejo à preclusão temporal, uma vez que as mesmas não exerceram suas

faculdades de embargar. Logo, com fundamento no artigo 16, III, da Lei nº 6830/80 c/c o artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, remetendo-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005084-21.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-61.2013.403.6106) SALOME ENGENHARIA CONSTRUCAO LTDA(SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME) X FAZENDA NACIONAL

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. A empresa executada, ora Embargante, tão logo citada nos autos do feito executivo (fl. 51-EF), ajuizou os presentes embargos, sem aguardar a efetivação de penhora. Ademais, em que pesem as inúmeras diligências empreendidas no bojo daqueles autos, visando a garantia do Juízo, nada foi penhorado até o momento. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004176-61.2013.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007649-89.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702293-34.1996.403.6106 (96.0702293-9)) RIO CAMINHOES LTDA X JEFFERSON RUGGERI(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A indisponibilidade guerreada nestes embargos já foi levantada nos autos da Execução Fiscal correlata nº 0702293-34.1996.403.6106, por força da decisão proferida nos autos do AG nº 0009256-88.2013.403.0000 que determinou a exclusão de Carlos Alberto Liso do polo passivo daquele feito executivo (vide fls. 526/532-EF). Assim, operou-se a perda superveniente do interesse de agir da sociedade Embargante. Ex positus, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Face o princípio da causalidade, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (12/11/2012) e a reembolsar à Embargante as custas antecipadas, pois foi a Embargada quem requereu, nos autos do feito executivo, a inclusão de Carlos Alberto Liso no polo passivo e a indisponibilidade do veículo em discussão. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0702293-34.1996.403.6106. Remessa ex officio indevida (art. 475, parágrafo 2º, do CPC). P.R.I.

0004267-54.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009565-08.2005.403.6106 (2005.61.06.009565-8)) MARLON ROBERTO CHILES MARINS X LUIS INACIO MARINS(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Verifico que os Embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, exigência da Lei nº 9.289/96, conforme decisão de fl. 15 e certidão de fl. 16. Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Mantenho, portanto, a decisão agravada (fl. 65) por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0024948-30.2013.403.0000 acerca da extinção deste feito. Custas pelo Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0009565-08.2005.403.6106. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o Embargante para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. P.R.I.

0004549-92.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-90.2007.403.6106 (2007.61.06.003056-9)) BANCO DO BRASIL S/A(SP314176 - RODRIGO SPROESSER NOVAS E SP329363 - LARISSA ROCHA SILVEIRA) X MERCÓ-RIO COMERCIAL DE RESERVATORIOS LTDA

Verifico que o Embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, exigência da Lei nº 9.289/96, conforme decisão de fl. 15 e certidão de fl. 16. Além disso, o veículo objeto de discussão nestes autos encontra-se apenas indisponibilizado na Execução Fiscal correlata (fl. 59-EF) e em nenhum momento fora indicado à penhora pela Executada, ora Embargada. Isto

posto, patente a ilegitimidade passiva da empresa executada Merco- Rio Comercial de Reservatórios Ltda. Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, incisos II e VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003056-90.2007.403.6106. Com o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o Embargante para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa. P.R.I.

0005098-05.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-87.2005.403.6106 (2005.61.06.002912-1)) JOSE VICENTE RODRIGUES (SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X FAZENDA NACIONAL

À fl. 258 da Execução Fiscal correlata, há determinação para levantamento da penhora efetivada sobre o veículo objeto de discussão nestes autos, visto que já havia informação no referido feito de que o veículo descrito na Inicial fora arrematado em outros autos, EF nº 2003.61.06.009118-8 (fls. 124/127). Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, incisos III, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência, bem como ao fato do Embargante, por exercer a profissão de comerciante, ter, a princípio, condições de arcar com o ônus das custas processuais. Custas pelo Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002912-87.2005.403.6106. Com o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o Embargante para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa. P.R.I.

0005099-87.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-88.2003.403.6106 (2003.61.06.009118-8)) JOSE VICENTE RODRIGUES (SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X FAZENDA NACIONAL

À fl. 206 da Execução Fiscal correlata, há determinação para levantamento da penhora efetivada sobre o veículo objeto de discussão nestes autos, visto que fora arrematado na referida EF. Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, incisos III, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência, bem como ao fato do Embargante, por exercer a profissão de comerciante, ter, a princípio, condições de arcar com o ônus das custas processuais. Custas pelo Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0009118-88.2003.403.6106. Com o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o Embargante para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404010-03.1995.403.6103 (95.0404010-1) - AUDIR SEIXAS X CLAUDIA AUAD MOREIRA SEIXAS X RUBENS BENTO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

Despachado em Inspeção.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0401275-60.1996.403.6103 (96.0401275-4) - ANDRE RICARDO MIRANDA DIAS X EDNA ELEUTERIO DA COSTA X TUY VICTORIA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP181427 - GISELE DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado em Inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0400977-34.1997.403.6103 (97.0400977-1) - ANTONIO DA SILVA ABILIO X FRANCISCO LOCATELLI X JOAO REIS DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ SENA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALCI BENEDITO DA SILVA X VICENTE PEREIRA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

*****VISTOS EM INSPEÇÃO****Fls. 336/370: Manifeste-se a CEF.

0400400-22.1998.403.6103 (98.0400400-3) - CARLOS MANUEL VASCONCELOS X EDVANIA MARIA DE MORAES X JOAO HORALDO JOAQUIM ALVES X JORGE LUIS FERNANDES X JOSE ADEMIR SOARES X JOSUE HENRIQUE DA SILVA X KATSUMI YNOUE X LUCIA DA ROCHA PASCHOAL X NEWTON JOSE DE SOUZA LIMA X PEDRO GABRIEL CORNELIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em Inspeção.I) Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre os autores JOÃO HAROLDO JOAQUIM ALVES (fl.233), JORGE LUIS FERNANDES (fl. 235), JOSUE HENRIQUE DA SILVA (fl. 236), KATSUMI YNOUE (fl. 238), LUCIA DA ROCHA PASCHOAL (fl. 240), NEWTON JOSÉ DE SOUZA LIMA (fl. 242), PEDRO GABRIEL CORNELIO (fl. 245) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) No que concerne ao co-autor JOSÉ ADEMIR SOARES, a CEF informa a fl. 230 que este já possui conta com saque, enquadrando-se na Lei nº 10.555 de 13 de Novembro de 2002.Ante o exposto, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0405583-71.1998.403.6103 (98.0405583-0) - HENRIQUE HERNANDES X JOAQUIM JOSE DE VASCONCELOS X JOSE AILTON DOS SANTOS X HIROSHI SAWAMURA X VENILTON MAGALHAES DE CARVALHO X PAULO BARBOSA DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES MACHADO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

*****VISTOS EM INSPEÇÃO****Fls. 253/266: Manifestem-se os autores.

0003935-87.1999.403.6103 (1999.61.03.003935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-11.1999.403.6103 (1999.61.03.002304-7)) JOSE HAMILTON DA SILVEIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0001728-81.2000.403.6103 (2000.61.03.001728-3) - LUIS ANTONIO MENDES DIAS X ELISETE DE MELLO DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado em Inspeção. Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0003657-18.2001.403.6103 (2001.61.03.003657-9) - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIAR(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0003614-13.2003.403.6103 (2003.61.03.003614-0) - ANTONIO BENEDITO CAMARGO X DORALICE CAMARGO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Não há que se falar em renúncia ao direito em que se funda a ação após prolação da sentença, posto que o autor da ação não mais detém disponibilidade sobre o processo, entretanto, considerando que a parte autora formalizou acordo na via administrativa requerendo a solução do processo, inclusive com anuência da parte contrária, recebo a petição de fl. 391 como desistência da apelação interposta. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.340/348 e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0003953-35.2004.403.6103 (2004.61.03.003953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-79.2004.403.6103 (2004.61.03.002799-3)) BENEDITO DE LIMA LOURO X GERALDA DE FATIMA DA COSTA LOURO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em Inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, manifeste-se o réu sobre o laudo pericial apresentado nos autos.

0003590-14.2005.403.6103 (2005.61.03.003590-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-68.2005.403.6103 (2005.61.03.003664-0)) R. GUERRA VEICULOS E ESTACIONAMENTO LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em Inspeção. Fl. 166/167: defiro à Caixa Econômica Federal a devolução do prazo para apresentar contrarrazões. Decorrido tal prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 164.

0004346-86.2006.403.6103 (2006.61.03.004346-6) - MAURILIO PAULO CABRAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004410-62.2007.403.6103 (2007.61.03.004410-4) - ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

*****VISTOS EM INSPEÇÃO*****Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador de fls. 70/73.

0004446-07.2007.403.6103 (2007.61.03.004446-3) - REGIS DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em Inspeção. Fl. 62: Esclareça o Autor o quanto alegado pela CEF no prazo legal.

0008512-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008512-0) - MARIA DE FATIMA SANTANA MASSUNAGA X EDISON MULLER X NORIVAL NEVES FERNANDES X TADASHI SHINO X SATIRO NOZAKI X PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA X GERALDO CELSO ALVES X SONIA FONSECA COSTA X CLAUDIO ORBOLATO X TERESA CRISTINA COELHO DA SILVA STANISCE CORREA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado em Inspeção. Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0009515-20.2007.403.6103 (2007.61.03.009515-0) - PAULO ANTONIO MENDES X BENEDITA PAPARELE MENDES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em Inspeção.Requeira o autor o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0009731-78.2007.403.6103 (2007.61.03.009731-5) - ELISIO SEBASTIAO GALI GONCALVES X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ANTONIO MARCOLINO FLORENTINO X GODOFREDO SOARES BASTOS X JOSE MARCOS VIANA PIRES X HIROSHI KUWASSAKI X MAURA DO CARMO KAWASSAKI X CLOVIS JUAREZ CAMPIGOTTO X CARLOS ALBERTO MARTORELLI X ALVARO DOS SANTOS DOS FILHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Despachado em Inspeção. Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0007279-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007279-7) - JANAINA APARECIDA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.I- Providencie a autora a juntada aos autos dos documentos requeridos pelo INSS á fl. 128.II- Com a juntada dos documentos , proceda a Secretaria pesquisa no CNIS para verificação da possibilidade de atender o requerido na letra a de fl. 128. Após volte os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto ao pedido de letra c da mesma folha 128.

0007459-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007459-9) - DARLETE DA SILVA(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cumpra a parte autora o quanto determinado às fls. 107/108 no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 110/111 Defiro à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que traga aos autos a documentação requisitada, sob pena de multa.

0007711-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007711-4) - MIGUEL ANTUNES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em Inspeção.I- Fl. 103: Ante o lapso temporal decorrido entre a petição mencionada até a presente data, providencie a parte autora o quanto determinado à fl. 100, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que o não atendimento ao despacho importará no julgamento do feito com as provas constantes dos autos.

0009394-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009394-6) - MARQUES JOSE VASCONCELOS(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em Inspeção.Fls. 95/106: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009422-23.2008.403.6103 (2008.61.03.009422-7) - JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.I- Fls. 594/595: Indefiro por falta de amparo legal, bem como fundamentado no que dispõem o inciso II do art. 506 e art. 508 do CPC.II- Abra-se vista à União. Após, certifique-se a Secretaria o transito em julgado da sentença proferida às fls. 590/592.

0001509-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001509-5) - MIGUEL FRUTUOSO DE CARVALHO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
*****VISTOS EM INSPEÇÃO****Fls. 43/45: Dê-se ciência ao autor.Após, remetam-se os autos para sentença.

0001756-97.2010.403.6103 - JOSE DA SILVA CARDOSO(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor sobre extratos e informações prestadas pela CEF, de fls. 44/53.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002487-93.2010.403.6103 - ROSARIO ROMANO X CARMEN ELIDIA SALCI ROMANO(SP263072 - JOSE

WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)
Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006131-44.2010.403.6103 - DEOLINDO JOSE MIRANDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em Inspeção.I- Fls. 97/100: Indefiro eis que tal diligencia incube à parte autora, bem como despacho de fl. 96 foi proferido como requisição do juízo e não foi comprovado nos autos protocolados da requisição deste juízo junto à empresa.II- Cumpra o autor o quanto determinado à fl. 96 no prazo de 20 (vinte) dias, observando-se que a não apresentação dos laudos importará no julgamento do feito com as provas constantes dos autos.

0000104-11.2011.403.6103 - SEBASTIAO GONZAGA(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
*****VISTOS EM INSPEÇÃO***** Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada e documentos anexados aos autos.

0003280-95.2011.403.6103 - SARA RIBEIRO SOARES DE MORAIS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)
*****VISTOS EM INSPEÇÃO***** Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003560-66.2011.403.6103 - BENEDITO APARECIDO DE SOUSA(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
*****VISTOS EM INSPEÇÃO***** Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada e documentos anexados aos autos.

0003676-72.2011.403.6103 - DONIZETTI ARLINDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006602-26.2011.403.6103 - EUCLIDES ROBERTO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a não apresentação de contestação, decreto a REVELIA da parte ré. Todavia, em consonância com o que dispõe a norma do art. 320, II, do CPC, não se lhe aplicam seus efeitos.Intime-se o autor para que manifeste sobre a proposta de fl. 82/84, em que restou demonstrada a concordância da ré com o pedido inicial.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0006603-11.2011.403.6103 - BENEDITO RIBEIRO LINO X CELSO FELIZARDO X DURVAL AQUILINO DE FREITAS X ERVINO DA PAZ CARDOSO X FRANCISCO NOGUEIRA FILHO X JOSE COSME FERREIRA X ROBERTO TOCUEI YOSHISATO(RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007176-49.2011.403.6103 - ANTONIO FERNANDO BATISTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que

pretendem produzir, justificando-as.

0007516-90.2011.403.6103 - CAETANO DONIZETH SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009669-96.2011.403.6103 - REINALDO APARECIDO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000036-27.2012.403.6103 - JOSE TOSHIO KINOSHITA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000080-46.2012.403.6103 - IVAN FERREIRA FILHO X LEDA FERREIRA LIMA(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000747-32.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000922-26.2012.403.6103 - TELMA ORIMA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001534-61.2012.403.6103 - JOEL FABIANO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001810-92.2012.403.6103 - ALDEMIR ANTONIO PERESSIM(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001829-98.2012.403.6103 - ADAILTON JOSE PINTO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001830-83.2012.403.6103 - MARCIO ARNEIRO MENDES(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002018-76.2012.403.6103 - MARIA AUXILIADORA MARCONDES ALVES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002827-66.2012.403.6103 - FRANCISCO JORGE DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002955-86.2012.403.6103 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003245-04.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES CERQUEIRA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003262-40.2012.403.6103 - JOSE MIGUEL GRASS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I- Fl 36: Indefiro, posto que tal diligencia incumbe à parte autora, bem como o despacho de fl. 34 foi exarado como requisição do Juízo, inclusive com observação quanto a eventual descumprimento por parte da empresa; dessa forma comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a protocolização junto às empresas referidas na inicial. II- Decorrido o prazo acima e observando-se o não cumprimento, sem a devida protocolização perante às empresas, o julgamento há de ser feito com base no art. 331, I do CPC.

0003303-07.2012.403.6103 - LEONETE CESAR LIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003491-97.2012.403.6103 - LAURA FERNANDES PRADO X FERNANDA CRISTINA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003732-71.2012.403.6103 - JONILSON ANTONIO MARTINHO SIMOES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003802-88.2012.403.6103 - JOAO GRAMACHO(SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a

contestação apresentada nos autos.

0003926-71.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003933-63.2012.403.6103 - CLAUDINEIA DE PAULA DOMINGOS MACEDO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003941-40.2012.403.6103 - MANUEL DOS SANTOS CAMELO FILHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004032-33.2012.403.6103 - JOSE DONIZETTI TEIXEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004825-69.2012.403.6103 - BENEDITO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005172-05.2012.403.6103 - EDISON CARLOS LEONARDO LIMA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em inspeção. I- Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fl. 107 até a presente data, cumpra a CEF a determinação de fls. 99/101, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. II- Decorrido o prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação anexada aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007030-08.2011.403.6103 - TITO BARBOSA FILHO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0003664-68.2005.403.6103 (2005.61.03.003664-0) - R. GUERRA VEICULOS E ESTACIONAMENTO LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em Inspeção. Fl. 148/149: defiro à CEF a devolução do prazo para apresentar contrarrazões. Decorrido tal prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 146.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405664-20.1998.403.6103 (98.0405664-0) - NILSON MENEZES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 195/200: Manifeste-se o autor. Após, venham os autos conclusos.

0001583-44.2008.403.6103 (2008.61.03.001583-2) - ANDRESA CRISTINA DE OLIVEIRA IZIDORO SIQUEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRESA CRISTINA DE OLIVEIRA IZIDORO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a informação da disponibilização do pagamento, referente aos RPVs expedidos, remetam-se os autos ao arquivo.

0009858-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009858-4) - CRISPIM ANANIAS LOPES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM ANANIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que já foram apresentados os cálculos pelo INSS, destarte, torno prejudicado o despacho retro. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitário/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0000552-18.2010.403.6103 (2010.61.03.000552-3) - SELMA APARECIDA TODESCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA APARECIDA TODESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que já foram apresentados os cálculos pelo INSS, destarte, torno prejudicado o despacho retro. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitário/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

Expediente Nº 2280

CARTA PRECATORIA

0008012-51.2013.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILIA ALESSANDRA DE JESUS DE CARVALHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, a realização da audiência para a fixação dos termos de cumprimento da pena, consoante ato deprecado.

EXECUCAO DA PENA

0002074-75.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIRIO ALVES FURTADO(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal,

como meio de otimizar os trabalhos RDESIGNO a audiência para o dia: 19 de fevereiro de 2014 às 14:30 hs.

MANDADO DE SEGURANCA

0008226-42.2013.403.6103 - OTTILIA ERNESTA BASELLI CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos etc.Cuida-se de ação de mandado de segurança em que a parte autora pede provimento jurisdicional liminar que impeça o desconto de valores recebidos de boa fé a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, desconto esse que atinge o montante de R\$ 4.805,16. Consoante a impetração, houve modificação do regime normativo tocante ao referido complemento remuneratório, máxime com a edição da Lei 11.784/2008 e a revogação do parágrafo único do artigo 40 e inclusão do parágrafo quinto do artigo 41, ambos da Lei 8112/90. A parte autora pede gratuidade de justiça. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Aprecio o pedido liminar. DECIDOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL). Deve, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. Ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, não verifico qualquer cerceamento de defesa em âmbito administrativo. Pelo contrário, há nos autos a Carta nº 186/DRH/I-2/26998 (fl. 17), que encaminhou à impetrante cópias do processo administrativo nº 67720.015494/2013-82 (fls. 18/39), acerca do desconto que a Administração deliberou realizar. De se ver que no âmbito do mencionado procedimento administrativo, a impetrante se colocou sob defesa técnica (fls. 40/44), de modo que não se vê ofensa ao contraditório ou cerceamento de defesa. Ainda por outro lado, é expresso na decisão administrativa que a impetrante poderá valer-se de parcelamento do débito, para tanto bastando pedido escrito, nos termos do artigo 46 da Lei 8112/90. Assim, considerando que a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros (STJ, RMS 12.935/PR, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/11/2001; STJ, AgRg no REsp 554.475/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003), INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, formulado à fl. 10, por reconhecer o direito-dever dos impetrados em efetuar o desconto referente ao pagamento indevido de complemento remuneratório, em estrita observância aos termos da decisão administrativa proferida no procedimento administrativo nº 67720.015494/2013-82. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. Às autoridades impetradas, para fins de ciência e para que prestem suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0008249-85.2013.403.6103 - ADEMAR GUIZALBERTE(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS - SJCAMPOS

Apresente o impetrante uma cópia da inicial, a fim de que este Juízo possa dar cumprimento ao inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais ou apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

CAUTELAR INOMINADA

0006896-10.2013.403.6103 - APEX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada inicialmente contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu -PR, objetivando a liberação do veículo GM/PRISMA, de placa MWH 5419. Aduz, ter locado o mencionado veículo para Alexandra Cardoso Rinaldi da Silva e seu esposo Silvio Rinaldi da Silva, com previsão de devolução do mesmo para 20/03/2013. Informa terem os locatários noticiado à requerente o roubo do veículo em 20/03/2013, apresentando Boletim de Ocorrência. Informa que o veículo foi encontrado aos 21/03/2013, em Itaipu-PR tendo sido apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão de estar com mercadorias estrangeiras, sem respectiva documentação fiscal. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Determinada a regularização do pólo passivo, a requerente peticionou retificando o pólo. Recebida a petição de fls. 85 como emenda a inicial. É o sucinto relatório. Decido. A tese da inicial é dependente de análise de documentos, circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado, de modo que, imprescindível a ciência prévia da requerida. Não há que se falar, portanto,

ao menos nessa análise inicial, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni iuris. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5800

MANDADO DE SEGURANÇA

0003296-64.2002.403.6103 (2002.61.03.003296-7) - COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA(CNPJ nº 46.645.347/0001-92) IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de retificar a autuação, de forma que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. Na oportunidade, deverá ser efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

0009421-72.2007.403.6103 (2007.61.03.009421-1) - MAIORH CONSULTING LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAIORH CONSULTING LTDA(CNPJ nº 04.040.353/0001-76) IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP 1. Anotem-se os dados dos advogados indicados às fls. 168/169 no sistema eletrônico. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

0001222-56.2010.403.6103 (2010.61.03.001222-9) - TAKASHIRO & MONIWA LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou a desistência formulada pelo impetrante, nos termos da decisão de fl. 973, determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 2. Intime-se o impetrante.

0008270-66.2010.403.6103 - ARTUR RENO MARTINS(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARTUR RENO MARTINS(portador do CPF nº 286.098.916-15) IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Oficie-se à

autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0002706-72.2011.403.6103 - SETE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente ao FINSOCIAL (competência de fevereiro de 1992), decorrente do processo administrativo fiscal nº13808.004407/95-3, assim como, que seja a autoridade impetrada compelida a não inscrever o nome da impetrante no CADIN, além da expedição de CPEN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/227. Apontada prevenção no termo de fl. 228, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 241/275. Foi afastada a prevenção apontada, bem como postergada a análise do pedido de liminar, para depois da vinda das informações (fls. 276/277). Às fls. 279/290, encontram-se as informações da autoridade impetrada. Decisão deferindo a medida liminar pretendida pela impetrante às fls. 291/295. A impetrante informou equívoco na indicação do número do processo administrativo fiscal (fls. 309/312), razão pela qual foi determinada a expedição de novo ofício à autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar (fls. 313/314). Manifestação da União Federal à fl. 325. Determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, esta enviou resposta às fls. 333/335. Instadas as partes a se manifestarem, a impetrante permaneceu silente (fls. 337/338), e a União Federal pugnou pela denegação da segurança (fl. 340). Parecer do Ministério Público Federal, onde asseverou inexistir interesse público apto a justificar a intervenção ministerial no feito (fls. 342/343). Os autos vieram à conclusão aos 18/07/2013. É o relatório. Decido. Aduz a impetrante que anteriormente ajuizou as ações nº0085114-33.1991.403.6100 e nº0653556-91.1991.403.6100, as quais tramitaram perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, questionando a constitucionalidade e majoração de alíquota do extinto FINSOCIAL, tendo obtido parcial provimento de seu pedido no que tange à alíquota do tributo (reduzida de 2% para 0,5%). Alega que efetuou depósitos judiciais naqueles feitos, tendo, ao final, havido o levantamento de parte dos depósitos pela impetrante, e o restante foi convertido em renda da União Federal. Corroborando suas alegações encontra-se a certidão de inteiro teor relativa aos autos nº91.00653556-9, na qual é possível constatar que houve a conversão em renda de parte dos valores depositados em favor da União (fl. 126). Não obstante o processado naqueles feitos, a autoridade coatora passou a cobrar da impetrante o crédito tributário referente ao FINSOCIAL (competência de fevereiro de 1992), decorrente do processo administrativo fiscal nº13805.004407/95-3, asseverando que não existiam mais depósitos judiciais relativos àqueles feitos, bem como que não existe a conversão em renda da União, conforme consta do documento de fl. 224. Pois bem. A Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1940/82, foi recepcionada pela Constituição Federal nos moldes do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2397/87 (que havia alterado a redação do art. 1º daquele texto normativo). Considerando que após a Constituição Federal de 1988 o FINSOCIAL se enquadra nas contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, e por se inserir nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal, não há que se falar em falta de correlação do tributo em questão com a entidade responsável pela prestação dos benefícios da seguridade social, uma vez que se trata de espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social como um todo, em função de específica destinação constitucional. Ao Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, coube examinar discussão acerca da exigibilidade do FINSOCIAL, tendo a Colenda Corte pacificado seu entendimento quanto à inconstitucionalidade apenas do art. 9º da Lei nº 7689/88, assim como das normas que aumentaram a alíquota da contribuição questionada, art. 7º da Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989 (um por cento); art. 1º da Lei nº 7894, de 24 de novembro de 1989 (um inteiro e vinte centésimos por cento); e art. 1º da Lei nº 8147, de 28 de dezembro de 1990 (dois por cento), nos seguintes termos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei n. 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei n. 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional. (Tribunal Pleno, RE-150764/PE, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 02.4.1993, p. 5623). Destarte, restou mantida a exigência nos termos previstos no Decreto-lei nº 1940/82 e nas alterações ocorridas até a Constituição de 1988, tal como recepcionada pelo art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, abaixo transcrito: Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no

mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento. Fixou-se como termo final da cobrança desse tributo o advento da lei específica instituindo a contribuição sobre o faturamento, que foi a Lei Complementar nº 70/91, consoante cediça jurisprudência a seguir: DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS. A contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo Decreto Lei 1940/82, foi recepcionada pela Constituição Federal, por força do art. 56 do ADCT, e teve vigência até o advento da Lei Complementar nº 70/91. Cobrança da alíquota de 0,5% (ressalvado o ano de 1988, em que incide o percentual de 0,6%, por força do Decreto-Lei 2397/87) até o advento da Lei Complementar nº 70/91, sendo inconstitucionais as majorações decorrentes da Lei 7.689/88 e seguintes, conforme decisão da Excelsa Corte. Embora os créditos provenientes de pagamentos feitos a maior, a título de FINSOCIAL, sejam passíveis de compensação, não pode a Autora, empresa revendedora de combustível, compensar o FINSOCIAL com a COFINS. A compensação só pode ser requerida pelo próprio sujeito passivo (art. 170 do CTN). Sendo a Autora de um posto de gasolina, o sujeito passivo, na qualidade de responsável, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.718, é a refinaria. (TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO - AMS 35120/RJ - SEGUNDA TURMA - j. 15/12/2004 - DJU 15/02/2005 - PÁGINA: 170 - Rel. JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS DO FINSOCIAL UNICAMENTE COM PARCELAS DEVIDAS DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ATÉ 1996 E, APÓS, PELA SELIC. LEI COMPLEMENTAR N. 104/2001. COMPENSAÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. Recolhido o FINSOCIAL sob os moldes da Lei nº 7.689/88 até a incidência da Lei Complementar nº 70/91. Entendido como inconstitucional o art. 9º da referida Lei, estabeleceu a Corte Suprema que deveria incidir a legislação originária, qual seja, o Decreto-Lei nº 1.940/82. 2. Os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL são compensáveis apenas com créditos de COFINS. (Art. 66 da Lei 8383/91). Precedentes do E. STJ. 3. ... (TRIBUNAL QUINTA REGIÃO - REO 338371 /CE - Segunda Turma - j. 23/11/2004 - DJ 01/03/2005 - Página: 358 - Nº: 40 Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti) FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO - DECRETOS-LEI 1940/82 E 2397/87 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALTERAÇÕES POSTERIORES - INCONSTITUCIONALIDADE - COFINS - LC Nº 70/91 - CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA. 1. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados no pedido. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 150.764-PE, declarou inconstitucionais as alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.689/88 (art. 9º), 7.787/89 (art. 7º), 7.894/89 (art. 1º) e 8.147/90 (art. 1º). 3. Constitucional a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL, prevista no art. 56 do ADCT, no percentual de 0,6% no ano de 1988, e 0,5% a partir de 1989, até noventa dias após a promulgação da Lei Complementar nº 70, de dezembro de 1991, quando então, satisfez-se integralmente a condição resolutive estatuída pelo dispositivo constitucional transitório. 4. A COFINS, nos moldes instituídos pela Lei Complementar nº 70/91 guarda inteira conformidade com os princípios constitucionais da ordem tributária, como aliás já decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, relator Min. Moreira Alves, com efeito vinculante e eficácia erga omnes. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - AC 351690/SP - SEXTA TURMA - j. 15/09/2004 - DJU 01/10/2004 - PÁGINA: 622 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA) Traçado este breve panorama acerca da exigibilidade do FINSOCIAL, obtempero que a teor do quanto restou julgado nas ações nº 0085114-33.1991.403.6100 e nº 0653556-91.1991.403.6100, as quais tramitaram perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, a impetrante obteve parcial procedência de seu pedido, no que tange às alíquotas da exação em comento. Com efeito, como foram feitos depósitos naqueles autos, teoricamente, estaria extinta a obrigação tributária relativa ao FINSOCIAL relativo à competência de fevereiro de 1992, mormente diante da informação constante da certidão de objeto e pé de fl. 126, na qual há menção de que os depósitos efetuados nas ações acima mencionadas teriam sido, em parte, convertidos em renda da União Federal. Embora tudo estivesse a indicar que a relação jurídica tributária já estava extinta, com a perquirição acerca da alocação dos valores supostamente convertidos em renda da União Federal, sobreveio aos autos a notícia de que a Caixa Econômica Federal (agência responsável pelos depósitos judiciais das ações acima indicadas) não efetuou a conversão dos valores em renda da União Federal (fls. 334/335). Ora, diante da informação da CEF no sentido de que os valores depositados junto à ação nº 0085114-33.1991.403.6100, os quais tinham por escopo garantir o crédito tributário relativo ao FINSOCIAL (competência de fevereiro de 1992), foram em parte liberados para a impetrante, ao passo que, outra parte continua pendente de destinação, é imperioso reconhecer que inexistente plausibilidade no direito invocado pela impetrante nestes autos, posto que, embora aparentasse estar extinta a relação jurídica tributária, em verdade, não houve a conversão dos valores depositados em renda da União Federal. Assim, deverá a parte impetrante, para ver sanada a divergência em relação à conversão dos valores em renda da União Federal, pleitear nos autos em que foram feitos os depósitos judiciais para que seja dada a devida destinação dos valores apontados às fls. 334/335. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Revogo a medida liminar anteriormente deferida às fls.291/295.Oficie-se a autoridade coatora, para as providências cabíveis quanto à revogação da medida liminar, e, ainda, a pessoa jurídica interessada (INSS - Procuradoria Federal) para ciência do inteiro teor desta sentença, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Cumpridas as deliberações acima, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003670-65.2011.403.6103 - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 412/439 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0004318-94.2011.403.6119 - SAGE BRASIL INTERIORES AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Diante da certidão retro, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC.2. Intime-se.

0001430-69.2012.403.6103 - TRANSPORTADORA AJATO VALE LTDA(SP268752 - FERNANDA SANTIAGO IEZZI E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 191/206 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0002516-75.2012.403.6103 - VIACAO JACAREI LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 366/380 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0008423-31.2012.403.6103 - WALTAIR FERNANDES DE CARVALHO ME(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 112/115 no efeito devolutivo.2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0009159-49.2012.403.6103 - PRESERVAR PARTICIPACOES S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 195/221 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da

sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0003710-76.2013.403.6103 - AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Avibras Divisão Aérea e Naval S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a promover a análise e conclusão do pedido(s) administrativo(s) de restituição (IPI) nº. 13884.721779/2011-13, formulado em 19 de outubro de 2011 (fls. 60/61). Alega a impetrante, em síntese, que ainda não houve qualquer tipo de análise e/ou manifestação por parte da autoridade apontada como coatora, restando violados a Lei nº. 11.457/07 e o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. Liminar deferida para determinar à autoridade impetrada que promovesse a análise do pedido(s) administrativo(s) de restituição (IPI) nº. 13884.721779/2011-13, no prazo de 30 dias. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações e comunicou o cumprimento da decisão liminar. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal ofereceu parecer oficiando pela concessão da segurança (fls. 80/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que não apreciou o pedido de restituição (IPI) nº. 13884.721779/2011-13 dentro do prazo legal. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi deferido, em sede liminar, ordenando à autoridade administrativa para que cumprisse seu poder-dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade (fls. 65/66). O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, o pedido de restituição do impetrante foi protocolado em 19/10/2011 (data do protocolo - fl. 60), já tendo passado, quando da propositura da ação aos 23/04/2013, o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda**

Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009) **TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou****

a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).(…). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em principio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA e mantenho a liminar deferida para determinar à autoridade coatora que promova a análise do pedido administrativo de restituição (IPI) nº. 13884.721779/2011-13, formulado em 19 de outubro de 2011, sob pena de o descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004606-22.2013.403.6103 - MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI E SP283115 - PATRICIA CRISTIANE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MUNICIPIO DE JACAREÍ em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, que negou a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sob alegação da

existência de pendências de regularidade das contribuições previdenciárias, as quais, aduz a impetrante, encontram-se todas com a exigibilidade suspensa. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, nos termos da decisão de fl. 26. Conforme requisitado pelo Juízo, inicialmente foram prestadas informações pela autoridade impetrada (fls. 32/37). Diante das informações prestadas, restou reconhecido pelo Juízo prejudicada a análise do pedido de concessão de liminar (fl. 39). A impetrante requereu a extinção do feito (fl. 41/42). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fl. 44), opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conquanto o impetrante estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda. Com efeito, foi impetrado o presente mandamus visando exclusivamente a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Informou autoridade impetrada: (...) quando foi protocolado o pedido de certidão negativa de débitos previdenciários pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ/SP, as pendências apresentadas à época referiam ao parcelamento do débito nº 35.112.635-0 (DEBCAD) e a falta de entrega de GFIP relativas ao período de abril a setembro de 2012 da construção civil de matrícula CEI nº 60.010.838.077-7. Em 07/05/2013 o contribuinte enviou as GFIP omissas e a situação do parcelamento foi considerada regular. Assim, em 22/05/2013 foi emitida a CND solicitada (grifei). Ante o fato de que, na via administrativa, foi expedida a referida certidão negativa de débitos, com a regularização da situação da impetrante perante a autoridade fiscal, a demanda perdeu seu objeto, não mais subsistindo interesse de agir neste feito, de modo que ausente uma das condições da ação, por consubstanciação de questão superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007593-31.2013.403.6103 - LUCIA MARCONDES ME(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Havendo justa causa para o não recolhimento das custas judiciais no momento da impetração deste mandado de segurança (movimento grevista no setor bancário nacional), defiro à impetrante que o aludido recolhimento seja postergado por mais dez dias, contados da data do término da greve nacional dos bancários. Dada a urgência alegada pela impetrante em sua petição inicial, passo à apreciar o pedido de concessão da medida liminar inaudita altera parte. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do

regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar. Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151 e 205 e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). In casu, não é possível afirmar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, sequer a existência das alegadas inscrições no(a) CADIN, SERASA, SPC e DEMAIS 'ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. Nada há nos autos comprovando de forma inequívoca as alegadas inscrições, muito menos que tais inscrições se deram, exclusivamente, por equívoco ou ilegalidade praticados pela autoridade apontada como coatora (Delegado(A) da Receita Federal do Brasil em São José Dos Campos/SP). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Sem prejuízo do posterior recolhimento das custas judiciais, oficie-se desde já à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se e cumram-se as determinações acima com urgência.

0002749-45.2013.403.6133 - KELPEN OIL BRASIL LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES
Autos do processo nº. 0002749-45.2013.4.03.6133 (autos originários da 01ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo); Impetrante: Kelpen Oil Brasil Ltda; Impetrado: Delegado(A) da Receita Federal do Brasil em São José Dos Campos/SP; Cuida-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por Kelpen Oil Brasil Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, buscando a concessão de medida liminar para que seja afastada a aplicabilidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.685/04, e da Instrução Normativa nº 572/05, assegurando-se ao(à) contribuinte o direito de promover o recolhimento das contribuições sociais ao PIS-Importação e COFINS-Importação sem a incidência, sobre a base de cálculo dessas exações fiscais, dos valores relativos ao ICMS das próprias contribuições nas operações de comércio exterior que venha a realizar. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido

e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O artigo 7º da lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, dispõe que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica (inciso III). De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. No que tange à inclusão do ICMS, dos valores do PIS/PASEP e da COFINS sobre a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS-Importação e COFINS-Importação, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.937/RS, de relatoria da Min. Ellen Gracie, relator do acórdão Min. Dias Toffoli, em 21/03/2013 (acórdão ainda não publicado), negou provimento ao apelo extraordinário interposto pela União/Fazenda Nacional, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Confira-se o que restou explicado nos Informativos de Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nº. 605 (18 a 22 de outubro de 2010) e nº. 699 (18 a 29 de março de 2013): PIS e COFINS incidentes sobre a Importação e Base de Cálculo - 10 Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade, ou não, do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determinou que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. A Min. Ellen Gracie, relatora, negou provimento ao recurso e, por vislumbrar afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu a inconstitucionalidade da parte do citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. RE 559937/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010. (RE-559937)(...) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se

a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004.RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993)(...)Dessarte, tendo em vista o contido no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que busca evitar a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito e assegurar a uniformidade das decisões judiciais (princípio da segurança jurídica), entendo que, neste ponto, é plausível o direito invocado pelo(a) impetrante. Ao seu turno, também o requisito periculum in mora encontra-se presente, uma vez que a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais para o PIS-Importação e COFINS-Importação poderá implicar a exigência de pagamento de tributo em valor maior ao efetivamente devido. Caso não recolha integralmente o montante do tributo exigido pelo Fisco, poderá o(a) contribuinte ser obstado(a) a desembaraçar a mercadoria a ser importada, o que acarretará, injustificadamente, sérios prejuízos ao desenvolvimento de sua atividade econômica. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada pelo(a) impetrante Kelpen Oil Brasil Ltda, CNPJ/MF nº. 03.099.254/0001-05, para que, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, seja afastada a aplicabilidade do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.685/04, e do disposto na IN SRF nº 572/05, de modo que sejam excluídos da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação tão-somente os valores relativos ao ICMS das próprias contribuições que tenha como fato gerador a importação de bens do exterior (valor aduaneiro) nas operações realizadas pelo(a) contribuinte e no desembaraço aduaneiro, haja vista que o ICMS tem como fato gerador momento expressamente delineado na própria Constituição Federal. Oficie-se à autoridade impetrada requisitando o cumprimento desta decisão e as informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao(à) DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402117-40.1996.403.6103 (96.0402117-6) - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA E SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida na fase de execução padece de contradição, que busca seja sanada. Alega a embargante que, apesar da existência de depósitos ainda pendentes de conversão em renda da União e de levantamento pela impetrante, o órgão jurisdicional extinguiu a execução, na forma do artigo 794, I, CPC. Pugnou, para confirmação do quanto alegado, pela expedição de ofício à agência bancária depositante, o que foi deferido. A resposta da agência bancária depositante (CEF) foi a de que as contas nº1400.635.12987-7 e nº2945.635.20633-9 (numeração antiga 1400.005.11733-0) estão zeradas e encerradas (fls.396/399). Intimada, a exequente, nada requereu. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Como visto, não há contradição na sentença que declarou extinta a execução do julgado. Há demonstrativo nos autos de que os depósitos existentes nas contas nº1400.635.12987-7 e nº2945.635.20633-9 (numeração antiga 1400.005.11733-0) já foram convertidos em renda da União, sendo o valor remanescente levantado pela impetrante (executada), na exata forma declarada às fls.367, não havendo, outrossim, notícia de depósitos remanescentes em outras contas, que fossem vinculados à presente ação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos de declaração opostos pela União, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 5850

MANDADO DE SEGURANÇA

0402911-61.1996.403.6103 (96.0402911-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE ASSESSORIA S/C LTDA(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Diante da certidão e extrato de fls. 395/397, aguarde-se até que este Juízo seja comunicado do julgamento da

Ação Rescisória nº 0024227-15.2012.4.03.0000/SP (cf. fls. 303/306). 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Int.

0001688-21.2008.403.6103 (2008.61.03.001688-5) - RUBENS DIAS DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face da autoridade coatora, visando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/06/2007. Em referido mandamus foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito às fls.207/213, tendo sido interposto recurso de apelação pelo impetrante. A superior instância reconheceu o direito do impetrante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta de fls.257/261, decisão esta com trânsito em julgado aos 12/08/2011 (fl.278). Às fls.266/277, o INSS comunicou a não implantação do benefício concedido judicialmente, em razão do impetrante já estar no gozo de outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa, cuja renda mensal é superior ao benefício determinado no julgado. Com o retorno do feito do E. TRF da 3ª Região, foi determinada a intimação das partes (fl.297), tendo havido, todavia, implantação do benefício determinado nestes autos, mediante o cancelamento do outro benefício que o impetrante já estava recebendo administrativamente, o qual, inclusive, lhe era mais vantajoso (fls.284 e 289/290). Às fls.293/295, o impetrante requer o restabelecimento do benefício que lhe foi concedido administrativamente, por ser mais vantajoso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É cediço que a lei de benefícios (Lei nº8.213/91) garante aos segurados o direito ao benefício de aposentadoria mais vantajoso, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, nos termos em que previsto no artigo 122 da referida lei. É dever do INSS a implantação de benefício mais vantajoso, à escolha do segurado. No caso dos autos, verifico que a autarquia previdenciária, a princípio, deixou de implantar o benefício concedido ao impetrante nestes autos, justamente em razão de ser-lhe menos favorável (fls.266/277). Em seguida, ao ser intimado do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região e do quanto restou decidido nos autos, equivocadamente, entendeu que tal intimação refletia ordem para implantação do benefício determinado nestes autos, em detrimento de outro benefício que já tinha sido concedido na via administrativa ao impetrante, o qual lhe era mais favorável (fls.289/290). Dessarte, reputo que o INSS agiu de modo equivocado ao implantar o benefício determinado nestes autos (NB 159.98.495-1), mediante a cessação de outro benefício que era mais vantajoso ao segurado (NB 146.070.811-0). A previsão legal contida no artigo 122 da Lei nº8.213/91 visa proporcionar proteção social ao segurado, sendo possível conceder-lhe mais de um benefício e ante a regra de inacumulabilidade de benefícios, deve-se garantir-lhe a opção pelo mais vantajoso. Havendo benefício já concedido na via administrativa, por ocasião do exame do recurso destes autos, cabe ao segurado a escolha daquele que entender mais vantajoso, ante a impossibilidade legal de cumulação de benefícios. A manifestação de escolha do segurado, sem sombra de dúvidas, encontra-se consubstanciada no pedido de fls.293/295, onde expressamente requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria NB 42/146.070.811-0. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo impetrante às fls.293/295, para determinar que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.070.811-0, mediante a cessação do benefício NB 42/159.998.495-1, implantado por força do quanto restou julgado nestes autos, mas que se mostra menos vantajoso ao impetrante. Deverá, ainda, o INSS pagar ao impetrante as diferenças devidas, desde a data em que o benefício 42/146.070.811-0 foi cessado. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando o cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situado à Avenida Dr. João Guilhermino, nº 84, Centro, São José dos Campos/SP. Para tanto, encaminhe-se cópia de fl.298. Cumpra-se. Intimem-se o Procurador do INSS, o representante do MPF, e após, ao arquivo findo.

0005875-33.2012.403.6103 - RICARDO LUIZ DE SOUZA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que autorize o impetrante a aderir ao programa da Lei nº 11.941/2009, a fim de inscrever os débitos inscritos em dívida ativa sob nº35.565.497-0 e nº 35.565.504-7, remanescentes do PAES, na opção de parcelamento do artigo 3º da referida norma, com todos os benefícios legais decorrentes. Aduz o impetrante que ao preencher o formulário eletrônico disponibilizado pela Receita Federal do Brasil em seu sítio eletrônico na internet para adesão a Lei nº 11.941/2009, incorreu em equívoco ao selecionar a opção dos dois débitos referidos. Afirma que tal erro ocorreu devido a falha na interpretação da Lei nº 11.941/2009, quanto aos débitos que foram objeto de programas de parcelamento anteriores, tais como REFIS, PAES e PAEX, os quais foram enquadrados no artigo 1º da referida Lei em detrimento do seu artigo 3º, que era o correto, fato que gerou a não consolidação da dívida e cancelamento da sua adesão. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a liminar. Prestadas informações pela autoridade impetrada, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de periculum in mora. No mérito, aduz prejudicialmente pela ocorrência de decadência, e prossegue sustentando a improcedência da ação. Juntou

documentos. A União requereu seu ingresso no feito. O r. do Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, sustenta a autoridade coatora ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da causa, ao argumento de que, em se tratando de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, o órgão da Administração Tributária responsável é a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. A autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. Na presente demanda, o impetrante busca a inclusão dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, e já ajuizados, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, ao qual já fez adesão. Nos termos do art. 12 da Lei 11.941/2009, a edição dos atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei cabe à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; todavia, é da competência do titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo a apreciação da consolidação do parcelamento (art. 20, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009), razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Delegado da RFB em São José dos Campos/SP. A seu turno, torna-se evidente o periculum in mora na impetração, haja vista que diante da exclusão do programa de parcelamento, o impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, analiso a alegação de decadência. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Consoante disposto pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O prazo legal em questão é decadencial e, portanto, não se suspende ou interrompe à vista de impugnação ou recurso administrativo, exceto se autoridade competente haja-lhe concedido efeito suspensivo. Nesse sentido: (...) A Lei n. 12.016/2009, que trouxe novo regramento ao mandado de segurança, revogou expressamente a legislação anterior (Lei n. 1.533/1951), mantendo, contudo, o prazo de 120 dias para o interessado ajuizar o mandamus (Lei n. 12.016/2009, art. 23; Lei n. 1.533/1951, art. 18). Este prazo tem natureza decadencial, e, uma vez iniciado, não se interrompe ou suspende, fluindo de maneira contínua. AMS 00202063420094036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF 3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011(...) o prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme a Súmula n. 430 do excelso Supremo Tribunal Federal. AMS 00010972320024036183 - Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 No caso em apreço, busca o impetrante a sua inclusão em programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Acostou a autoridade impetrada documentos informando os eventos do parcelamento em referência (fls. 35/49), nos seguintes termos: 1. O pedido de parcelamento, nesta modalidade, foi validado em 03/12/2009; 2. Em 12/12/2009 foi encaminhada, à caixa postal privativa do contribuinte, mensagem de que fora deferida a adesão ao parcelamento na PGFN de débitos previdenciários não parcelados anteriormente; 3. Em 30/05/2010, foi encaminhada, à caixa postal privativa do contribuinte, mensagem seguinte: No período de 1º a 30 de junho de 2010, o optante por parcelamento da Lei nº 11.941/2009 deverá preencher a DECLARAÇÃO SOBRE A INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS NOS PARCELAMENTOS, disponível no e-CAC no item Opções da Lei nº 11.941/2009. ATENÇÃO: A falta do preenchimento da declaração até 30 de junho de 2010 acarretará o cancelamento da adesão; 4. Em 29/06/2010, o contribuinte manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB; 5. Em 10/08/2011, foi encaminhada, à caixa postal privativa do contribuinte, mensagem seguinte: Está reaberto no período de 10/08/2011 a 31/08/2011 o prazo para as pessoas físicas prestarem as informações necessárias à consolidação dos parcelamentos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009. Caso não apresente as informações até o final do prazo, os pedidos de parcelamento não negociados serão cancelados, conforme o disposto no 3º art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; 6. Em 29/12/2011, foi encaminhada, à caixa postal privativa do contribuinte, mensagem seguinte: PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CONSOLIDAÇÃO, CONFORME 3º DO ART. 15 DA PORT. CONJ. PGFN/RFB NR. 6 DE 2009. Desta forma, considerando que a mensagem solicitando informações necessárias à consolidação dos parcelamentos, sob pena de cancelamento, foi enviada em 10/08/2011, tendo, portanto, a sua ciência ocorrida em 25/08/2011 (prazo de 15 dias de envio, conforme art. 12, 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009), aduz a autoridade impetrada que em 23/12/2011 teria decaído o direito do impetrante perseguir seu direito pela via do mandado de segurança. Outrossim, ainda que não se tenha comprovação efetiva de que na data de 25/08/2011 o impetrante

tomou ciência inequívoca de que tinha feito o enquadramento das dívidas no dispositivo legal errado, a fim de que fossem retificadas as informações, conforme pondera o r. do Parquet, certo é que o próprio impetrante acostou o documento de fl. 17, onde consta a informação do pedido de parcelamento formulado em 24/11/2009 com situação cancelada, sendo que tal documento foi extraído pelo contribuinte do sítio da Receita Federal do Brasil na internet na data de 24/01/2012. Desse modo, se a ciência do ato reputado abusivo, pelo impetrante, deu-se em 24/01/2012 e se a presente ação mandamental foi ajuizada apenas em 31/07/2012, passados, portanto, os 120 (cento e vinte) dias aludidos pela lei, tem-se que decaiu o impetrante de impetrar mandado de segurança (para o combate daquele ato), o que impõe a extinção do feito, pela aplicação do artigo 269, inciso IV do CPC, c/c o artigo 23 da Lei nº12.016/2009. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV do CPC, c/c o artigo 23 da Lei nº12.016/2009, reconheço a DECADÊNCIA do direito do impetrante de valer-se desta ação mandamental e extingo o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008503-92.2012.403.6103 - RENATA MONTEIRO NETO(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado em 08/11/2012 por RENATA MONTEIRO NETO contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula da impetrante fora do prazo. Alega a impetrante, em síntese, que o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando o decurso do prazo assinalado. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos. Parecer do Ministério Público Federal oficiando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito de matrícula no sexto período do Curso de Arquitetura e Urbanismo ministrado pela autoridade impetrada, com todos os consectários correlatos, o que lhe foi negado sob fundamento de escoamento do prazo previsto para a prática do ato. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pesem as observações acima, in casu, a documentação acostada permite concluir que o(a) impetrante se encontra adimplente ao menos desde 01 de outubro de 2012 (fl. 16), razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2012 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado pela universidade (Matrícula fora do prazo - fl. 04). Essa a delimitação deste mandado de segurança. Conquanto a impetrada alegue inadimplência da aluna, a própria autoridade confirmou que a dívida com a instituição foi regularizada em 10/09/2012, quando a impetrante efetuou o pagamento das parcelas da anuidade escolar, vencidas em 10/01/12 e 10/04/12, conforme comprovam os documentos acostados aos

autos. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em < <http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002) Ainda, conforme bem

pondera o r. do Parquet: No caso dos autos, a proteção constitucional da educação deve se sobrepor à autonomia universitária, pois ficou demonstrado que a impetrante regularizou sua pendência financeira junto à instituição e deixou de ser inadimplente. De se notar que a impetrante se achava impedida de realizar matrícula durante todo o escoar do prazo legitimamente estipulado pela autoridade coatora, em razão de sua inadimplência. É de se presumir que a impetrante não pagou antes o que devia porque não podia. Assim, não pode a universidade impor uma sanção à impetrante, alegando que um atraso de poucos dias ocasione a perda de todo o semestre letivo, uma vez que foi pago débito pendente (fls. 66), portanto, perfeitamente aplicável o princípio da razoabilidade na proteção do direito à educação no presente caso, a fim de que a impetrante possa efetivar sua rematrícula conforme pleiteado. Informado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA que as aulas já se iniciaram e que não cabe à Instituição de Ensino exercer poder de polícia, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004). No caso em tela, não tendo sido trazidos, após a decisão liminar proferida, quaisquer elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado, deve ser confirmado aquele decisum e, assim, concedida a ordem de segurança pleiteada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a ORDEM DE SEGURANÇA para confirmar a decisão liminar proferida às 50/53, que determinou ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorizasse a (re)matrícula do(a) impetrante no SEXTO período (segundo semestre de 2012) do curso de graduação em ARQUITETURA E URBANISMO, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado pela Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Custa na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo-se de cópia da presente como ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º da Lei nº12.016/2009. P.R.I.O.

0009499-90.2012.403.6103 - SEBASTIAO MILTOM GONCALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada o recálculo do crédito tributário decorrente do valor de imposto de renda pessoa física - IRPF incidente sobre o montante que, a título de valores pretéritos de aposentadoria, foi pago acumuladamente ao impetrante, em decorrência da concessão judicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o impetrante que referido crédito deve ser tributado com base nas tabelas e alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido originariamente as parcelas correspondentes. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a liminar. O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento. Prestadas informações pela autoridade impetrada, pugnando pela extinção do feito por perda do objeto. Juntou documentos. A União requereu seu ingresso no feito. O r. do Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Sobreveio comunicado da decisão do R. TRF da 3ª Região que converteu o agravo de instrumento do impetrante em agravo retido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Alega o impetrante que teve deferido em seu favor, judicialmente, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (pelo RGPS), sendo-lhe pagos, em 25/03/2010, em cumprimento da decisão proferida, acumuladamente, os valores pretéritos devidos, totalizando R\$435.931,69, fato que ensejou o lançamento de ofício, de IRPF, no valor de R\$193.223,58. A questão afeta ao direito material propriamente dito não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito

embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Destarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças de benefício deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Todavia, a despeito da fundamentação exposta, no caso concreto verifica-se ausente o interesse de agir. Com efeito, informou a autoridade impetrada que o próprio contribuinte deu azo ao lançamento contra o qual ora se insurge, pois, na declaração de ajuste anual do exercício 2011 informou apenas os proventos recebidos do INSS no ano-calendário 2010 (R\$26.229,10) na rubrica rendimentos tributáveis, restando silente quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude do êxito da ação que moveu em face do INSS, no valor de R\$437.006,59. Depreende-se, assim, que não houve ilegalidade do ato do Delegado da Receita Federal do Brasil no lançamento do tributo de ofício, ante o não cumprimento pelo contribuinte do dever de declarar ao fisco o recebimento da quantia. A seu turno, a Delegacia da Receita Federal do Brasil informou que a questão da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente amoldou-se à jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (fl. 115 verso), quando do vigor da art. 12-A da Lei nº 7.771/88, que assim dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o (...) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Diante da disciplina legal, informou expressamente a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP que promoverá a revisão do lançamento de ofício. Pois bem. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso em apreço, como visto, a despeito da omissão do contribuinte, a pretensão deduzida em juízo será satisfeita na própria via administrativa, o que caracteriza falta de interesse de agir, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, e impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de

Processo Civil, c/c o artigo 24 da Lei nº12.016/2009, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-88.2012.403.6121 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE TAUBATE-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Dê-se ciência ao impetrante da petição e documentos apresentados pela impetrada às fls. 354/376.2. Finalmente, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 344 e remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.3. Intime-se.

0002746-90.2013.403.6133 - GILSON DE OLIVEIRA CARDOSO(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002746-90.2013.403.6133;IMPETRANTE: GILSON DE OLIVEIRA CARDOSO;IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS;Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a abster-se de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança das contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido entre 01/2008 a 12/2011, ou que importem na inscrição do nome do requerente no CADIN, bem como a imposição de penalidades, ou ajuizamento da ação competente.Aduz o impetrante que é contribuinte individual (dentista), sendo que passou a ser cobrado pela autoridade impetrada pelas contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido entre 01/2008 a 12/2011, em relação às quais entende ter ocorrido a decadência. Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)In casu, da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem não verifico presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte na ineficácia do provimento jurisdicional.Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, assim como, para que apresente suas informações no prazo legal, servindo cópias da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP).Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-

se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Por fim, considerando-se o aditamento da inicial de fl. 73, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de excluir a Fazenda Nacional do pólo passivo do feito. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401260-67.1991.403.6103 (91.0401260-7) - CIAC - COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP038282 - SETUO TUJISOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO/SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que denegou a ordem de segurança pleiteada pela impetrante. A requerimento da União Federal, parte dos depósitos judiciais efetuados nos autos foi, à época, levantada mediante alvará (fls. 105 e 107/108) e o remanescente dos mesmos foi transformado em pagamento definitivo ao ente público (fls. 123/126 e 137/141). Autos conclusos aos 26/09/2013. Decido. Uma vez que a União levantou parte dos depósitos judiciais efetuados nos autos mediante alvará e que a outra parte foi transformada em pagamento definitivo do referido ente público, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0404880-48.1995.403.6103 (95.0404880-3) - BERNARDO PORTELA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 177. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0403689-31.1996.403.6103 (96.0403689-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CINZIA E TEC VALE DO PARAIBA - SINDC&T X ANTONIO DE ASSIS PRADO X ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X BRAZ SIMOES DE TOLEDO X CARLITO ALVES DA SILVA X CEZAR DIAS BARREIRA X DARCY DAS NEVES NOBRE X GERALDO DE PAULA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GILIS ALVES CANELLAS X GIOVANO BEZERRA DOS SANTOS X HELIO NEVES X IVALDO LUIZ PINTO X IVAN COSTA DA CUNHA LIMA X JAIR DA CRUZ X JAMILIA INEZ DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO NOGUEIRA CHAGAS X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X LAURO TADEU GUIMARAES FORTES X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA HELENA BARBOZA X MESSIAS GONCALVES X NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS X NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X OLAIR SEBASTIAO MENDES X PAULO CESAR MARTON DA SILVA X PEDRO PEREIRA MOTA X REGINA CELIA VIALTA ABDELNUR X RENE PAVANELLI BORGES X RUTE MARIA BEVILACQUA X SUELI APARECIDA GOMES GARCIA X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA X VILMA LEAL SIQUEIRA STEVENSON X WILSON PIO PEDRO DA FONSECA X YOSHIHIRO YAMAZAKI X AARAO DE CAMPOS LIMA X ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADAIR ALVES DOS SANTOS X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADNA COSTA WIIK X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS X AFONSO CARDOSO DE FARIA X ALAYDE GESSICA DE ARAUJO X ALBERTO RIBEIRO TEIXEIRA X ALIPE CAMPOS X ALUIZIO MACHADO MARGARIDO PIRES X ALVARO FERREIRA GOMES X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU ALVES DE SOUSA X AMADEU BARBOSA DA SILVA X ANA AUREA COELHO SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO BENTO DIAS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTONIO CASTILHO DE MOURA X ANTONIO DO CARMO X ANTONIO DOS SANTOS II X ANTONIO DOS SANTOS III X ANTONIO INACIO FILHO X ANTONIO LEONEL DA SILVA FILHO X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIZ RIBEIRO X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO MARTINS X ANTONIO PINTO DE MORAES X ANTONIO RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO SONEWEND X ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES X APARECIDA BATISTA X APARECIDA DA SILVA DAS NEVES X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ARI SALES DE CAMARGO X ARLINDO PEREIRA X ARLINDO VILANI X ARMINDO GUAIMAR DONATO X AURELIO DE SOUZA X AVELINA GOMES SENCAO X AYRTON DE FIGUEIREDO MONTENEGRO NETO X BENEDICTO DOS REIS X BENEDICTO PEREIRA DA SILVA X BENEDITA DE LIMA DA COSTA X BENEDITO ALVES X BENEDITO ANTONIO BATISTA X BENEDITO APARECIDO MOREIRA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITO BAPTISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO CABRAL X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X

BENETIDO CARNEIRO X BENEDITO CLARO X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO I X BENEDITO DE GODOI X BENEDITO DO CARMO X BENEDITO EUCLIDES X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO LAURO CARNEVALLI X BENEDITO LINO DA SILVA X BENEDITO LUCIANO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO OZORIO PINHEIRO X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO VIRGILIO DIAS X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X CAETANO LUIZ DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MAXIMO X CECY MARIA PINTO RAMOS X CELSO CARLOS NOGUEIRA X CELSO NOGUEIRA ESCOBAR X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRO PINTO DE TOLEDO X CLARISSE APARECIDA GONZAGA X CLAUDIO FALCO MENDES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLEBIO BASTOS X CLODOALDO PEREIRA X DAGMAR CELY RIBEIRO X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DANIEL ALVES CARNEIRO X DANIEL DORIVAL ALVARENGA X DAVID FIGUEIREDO MUNIZ X DEZIDERIO LEMOS X DIMAS GUIMARAES DE PAULA X DIVINO LEMES VENDA X DOLORES DE OLIVEIRA CAMARGO X DULCE OLIVEIRA FRANCO X EDMAR SILVA X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIAS ALVES DA CUNHA X ELVIA C G E SANTO X ELZA AULISIO MAIA X EMIDIO JACO GOMES X ERNANI BACCARO X EROS TERESA GARRIDO X ESPEDITO FERMIANO DA SILVA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES BARBOSA FREITAS X EUCLIDES BINO X EULI PESSOA FREIRE X EUNICE TRAJANO DE MIRANDA ARAUJO X EXPEDITO CEZAR MEGDA X FERNANDO DE MELLO GOMIDE X FERNANDO PESSOA REBELLO X FLAVIO FORTES MASSA X FLAVIO RAMOS X FRANCISCO DAMASIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ALVES PEREIRA X GERALDO ANTHERO GREGORIO X GERALDO BRAZ PINHEIRO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO RODRIGUES DE PAULA X GRISMALDO ALVES MOREIRA X GUARANY EVANGELISTA DOS SANTOS X HAMILTON PIMENTEL X HEBER ALVES PEREIRA X HELCIO DA SILVA MARCONSSI X HELENA MIMESSI X HELENA PINTO ZARONI X HILDO MOREIRA DA SILVA X HONORIA DA COSTA BARROS X IGNACIO JOSE PEREIRA X IGNON TEIXEIRA X IOETAN GUILHERME DE FIGUEIREDO X IRAN JOSE DA SILVA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IVET MIMESSI DE MATTOS X IVETE VILLA FONTOLAN X IZONEL DE OLIVEIRA E SILVA X JAIME FERNANDES CORREA X JAIRO DA SILVA X JAIRO DE JESUS GUEDES X JANUARIO CARMO DE SOUZA X JAYME BOSCOV X JEANINE AULISIO X JEFERSON CANDIDO CARDOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA II X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA FARIA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA CORREA LEITE X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA RIBEIRO TEIXEIRA X JOAO BONJORN I X JOAO BORGES SANTANA X JOAO DOS SANTOS I X JOAO DOS SANTOS II X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FARIA MACHADO X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOAO MORAES DE FARIA X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO SEVERINO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUSA E SILVA X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X JOAQUIM RIBEIRO DO PRADO X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JONATHAN QUEIROZ X JORGE ANDRADE X JORGE CIRILLO MAIA X JORGE CYRILLO MAIA X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JORGE LUIZ ROMAO X JORGE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE ALVES DOS SANTOS II X JOSE ANTONIO BRUNO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE APARECIDO DE FARIA I X JOSE BATISTA MACEDO FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA V X JOSE BENEDITO DO PRADO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS I X JOSE BENEDITO DOS SANTOS III X JOSE BENEDITO FERREIRA X JOSE BENEDITO FIDELIS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO III X JOSE BORGES DE SOUZA X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CURSINO DOS SANTOS X JOSE DA CRUZ I X JOSE DA CRUZ II X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA II X JOSE DE OLIVEIRA PINTO X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS ANTUNES X JOSE DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO LOPES X JOSE FLORENTINO X JOSE FORTUNATO SANTANA X JOSE FRANCISCO DA SILVA I X JOSE FRANCISCO DE PAULA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HONORATO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE LOPES X JOSE LUIZ LEITE DAS NEVES X JOSE MARIA TEIXEIRA II X JOSE NARCISO DE SOUZA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA II X JOSE ROMEU PINTO X JOSE SANCHES ORTIGOSA X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VICENTE BERNARDO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DE MORAES X JOSE VICTOR ARFINENGO X JOSE VICTOR PINHEIRO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE XISTO ALVES X JULIA DE FARIA X JUNOR PEREIRA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X KAZUNORI KIKKO X LAUDELINO DE OLIVEIRA X LEOPOLDDINA CARDOSO SAMPAIO X

LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA SANTOS X LORIWAL BATISTA DE LIMA X LORVAL BRANDAO X LOURDES MOREIRA M SIQUEIRA X LUCIANO DE AQUINO X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUIZ ANTONIO DA CUNHA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ DACIA COSTA X LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA X LUIZ DOMINGUES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS SILVA X LUIZ EDUARDO M DE SIQUEIRA X LUIZ GERALDO DE MELO X LUIZ MONTEIRO X LUIZ PAULO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA COSTA X LUIZ RUFFA X LUIZ SANTANA X LUIZ SERAFIM MAZARA X LUZIA GALVAO DE FARIA X MAMEDES BENEDITO DE OLIVEIRA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X MARCIA DO CARMO OLIVERA SUAREZ X MARCO AURELIO DE CASTRO COSTA X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARIA AMELIA DA SILVA X MARIA ANTONIA IGNACIA X MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES X MARIA APARECIDA LEMOS DA SILVA X MARIA APARECIDA PERCONE X MARIA DA GRACA MATTIOTTE DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES M DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BRITO X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA DE LOURDES SANTOS GONCALVES X MARIA DO CARMO MARTINS X MARIA ELISA LIMA X MARIA FERNANDES DE LIMA X MARIA HELENA FORTES X MARIA IGNEZ CAMPOS X MARIA JOSE BATISTA RODRIGUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA JOSE DE SOUZA PAULA X MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE X MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM X MARIO DA SILVA CRUZ X MARIO FERNANDES CALHEIROS X MARIO FORTUNATO SANTANA X MARIVALDO ROMAO GOMES X MARLI APARECIDA BATISTA X MAURILIO FERNANDES X MAURO DE MOURA COSTA X MAURO NOGUEIRA X MEIRRE RODRIGUES FURLAN X MESSIAS JOSE BARBOSA X MESSIAS JOSE DE JESUS X MILTON DE SOUZA X MILTON MENDES DE SOUZA X MILTON ROSA GOES X MINORU TAKATORI X MOACYR DE ALMEIDA X NADIA MARIA CURSINO X NAIR ALVES PEREIRA DOS REIS X NARCISO RAMOS DE PAIVA X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUSA FARIA X NELSON DOS SANTOS X NELSON FRIGGI X NELSON GARCIA DE CAPRIO X NELSON MONTEIRO X NELSON TAVARES X NEUSA MARIA DE GODOI X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEUZA MACHADO ALVES X NILZA MARIA RIBEIRO X NORIMAL NOGUEIRA X ODAIR DE PAULA X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODETE DA CONCEICAO SOUZA X ODETE MARIA CERQUEIRA SANTOS X ODILON DOS SANTOS X OLIVIO RAMOS X OMAR FONSECA X ORILIO DAS NEVES X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO DE ANDRADE X ORLANDO QUEIROZ X ORLANDO RAMOS DE OLIVEIRA X OSCAR NOGUEIRA X OSCARLINO SIQUEIRA MACHADO X OSWALDO DA SILVA X OSWANILDE NEVES X OTAVIANO RODRIGUES DE SOUZA X OTAVIO LINO MOREIRA X OVANIR SANTOS X PAULO DE SOUZA X PAULO FERREIRA DA COSTA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X PEDRO ALVES X PEDRO DE OLIVEIRA I X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO GADELHA DA SILVA X PEDRO GONCALVES II X PEDRO MARTINHO DE JESUS X RAIMUNDO LAUDELINO DE BRITO X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X REINALDO PEREIRA DA COSTA X REINALDO THOMAZ DA SILVA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RICARDO PRADO DE SOUZA X ROBERTO AUGUSTO GOMES X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO QUEVEDO DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X ROMILDA MARIA RAMOS X ROSALINA CONCEICAO PINTO DA CUNHA X RUBENS CHIAMPI X RUBENS DIAS X RUBENS FEBA X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGE ALVES X RUTH DA SILVA SANTANA X RUTH ROCHA X SALETE GONZAGA DE MELO X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA E SILVA X SEBASTIAO GENUINO PEREIRA X SEBASTIAO HILARIO X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO X SEBASTIAO LOPES REIS X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO PINTO X SERAFIM M PEREIRA X SERGIO APARECIDO PIRES X SERGIO GOUVEIA CESAR X SERGIO PERMEGIANI GOMES X SERGIO SILVA X SEVERIANO DE SOUZA X SEVERINO AUCENIO DA CUNHA X SEVERO CESAR LEITE X SHINZO TAKEMOTO X SIGLIA PERFETTI MAGALHAES X SILVERIO BENTO DOS SANTOS X SILVIO CAMPOS X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X SOLON GOIDOUCK FALECK X SYLVIO FISH DE MIRANDA X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X TEREZINHA APARECIDA DIAS PEREIRA X TEREZINHA BENEDITA DE FIGUEIREDO X TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGGI X THEREZA MARCONDES MATTOS X TIBOR VASS X TITO MARCONDES PENA X TOKIO NAKAGAWA X VALENTIM BETTI X VALTER WINKEL X VANTUILDE JOSE BRANDAO FILHO X VERA LUCIA DE SOUZA X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE CARDOSO DE SIQUEIRA X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE ELIAS DOS SANTOS X VILMA VITORIA DE SOUZA X VITORINO CO X WAGNER SESSIN X WALDIR FERREIRA DA COSTA X WALDOMIRO MIGUEL DE LIMA X WALTER VALENTIM X WILMA SOUZA MENDONCA X WILMAR DA CONCEICAO PEIXOTO X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON MEDEIROS ALMEIDA X WLADIMIR BOREEST X YARA MOREIRA MENDONCA X YVENIR SALLES X SHOJI TAKAHASHI X ZENON DA SILVA(SP097321 -

JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAL DO INST PESQ ESPACIAIS - INPE X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1) Informação/consulta retro: formem-se autos suplementares para a juntada dos documentos apresentados juntamente com a petição de fls. 1546/1547, sem a necessidade de numeração, considerando a enorme quantidade de documentos, utilizando-se o módulo/rotina ARAP do sistema eletrônico de dados.2) Diante dos autos suplementares susomencionados, requeiram as partes o que de seus respectivos interesses, no prazo de 30 (trinta) dias.Na oportunidade de abertura de vista à União Federal (AGU/PSU), deverá a mesma ser intimada, também, do despacho de fl. 1543.3) Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4) Intimem-se.

0005642-22.2001.403.6103 (2001.61.03.005642-6) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 2001.61.03.005642-6)IMPETRANTE: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(CNPJ nº 55.981.351/0001-12)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CRUZEIRO / SP1.

Considerando que o requerimento de certidão de inteiro teor formulado pela exequente à fl. 489 abrange a data, o valor e a situação do depósito judicial realizado nestes autos, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, bem como o(s) número(s) da(s) respectiva(s) conta(s).2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO.3. Com a vinda da informação da CEF, expeça-se a certidão de inteiro teor, na forma requerida à fl. 489.4. Intime-se

0003878-64.2002.403.6103 (2002.61.03.003878-7) - RAFAEL LAGATTA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA - SP X RAFAEL LAGATTA X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA - SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O depósito judicial efetuado às fls.70, que abrangia o valor integral do imposto discutido nesta ação (julgada parcialmente procedente pela superior instância), foi levantado, parte pela impetrante, ora exequente, mediante alvará (fls.564 e 589/591), e parte dele foi convertido em renda da União (fls.571/572). Autos conclusos aos 03/09/2013. É relatório do essencial. Decido.À vista da satisfação das partes quanto aos valores cujo direito lhes foi reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006682-29.2007.403.6103 (2007.61.03.006682-3) - AFONSO DOMINGOS DE PAIVA X VERA REGINA PINTO PAIVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00066822920074036103AUTORES: AFONSO DOMINGOS DE PAIVA e VERA REGINA PINTO PAIVA (representados por Aparecida Afonso Mendes) RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALASSISTENTE SIMPLES DA CEF: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a quitação do saldo devedor residual do contrato de financiamento habitacional relativo ao imóvel situado na Rua Três Corações, 103, Parque Industrial, nesta cidade, firmado aos 31/08/1981, com liberação da respectiva cédula hipotecária, ao argumento de previsão contratual de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Requer-se, também, a revisão do contrato, com a exclusão do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e a repetição em dobro dos valores que se alega indevidamente recolhidos. Rechaça-se, ainda, a aplicação do Decreto-lei nº70/66. A inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente distribuída à 1ª Vara local, que reconheceu a prevenção desta 2ª Vara, com base no artigo 4º, inciso II da Lei nº11.280/2006. Redistribuição do feito a esta Vara Federal. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Antecipação de tutela indeferida. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial. Intimada, a União, pediu para ingressar no feito como assistente simples, o que foi deferido. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a produção de prova pericial. Houve indicação de

assistente técnico pela CEF. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Autos conclusos para sentença aos 19/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente: Deve ser afastada a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, já que a parte autora busca a liberação da hipoteca referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 9.0351.9601.008-1, cujos direitos creditórios foram cedidos pelo Banco Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A à Caixa Econômica Federal - CEF, consoante documento de fls. 159/160, de modo que patente a legitimidade da última, parte no contrato habitacional sub judice. Quanto à necessidade da presença da União no feito, prejudicado o pleito de intimação do referido ente público, que já ingressou na lide, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, em primeiro plano, a declaração de quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 9.0351.9601.008-1 e a liberação (levantamento) da hipoteca que grava o bem adquirido, ao argumento de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Quanto à relação contratual estabelecida, questionam os autores a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e pede a devolução, em dobro, dos valores que, a título de prestação, tenham pagos a maior. Quanto ao motivo da não liberação da hipoteca, seria a existência de duplicidade de financiamentos pelo SFH, com cobertura pelo FCVS, pelos autores-mutuários. Para elucidação do primeiro ponto em questão (duplicidade de financiamentos), mister acurada análise dos termos contratuais avençados, em confronto com a legislação aplicável. Verifico, inicialmente, que o contrato de financiamento foi assinado pelos autores aos 28/01/1982 (há menção, pela CEF, de que o compromisso fora firmado antes, em 22/01/1980 - fls.159) e que a Cláusula Vigésima Quarta (fls.23) expressamente prevê a cobertura do saldo residual porventura existente ao final do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como que, consoante documentação acostada aos autos, o contrato foi liquidado, sendo os encargos mensais do financiamento quitados até 08/2006 (fls. 187). Dessa forma, presentes, em tese, os requisitos hábeis à aplicação do FCVS, até porque sobre tais aspectos não há direito controvertido. A lide reside, num primeiro momento, no fato de o agente financeiro recusar a quitação do financiamento mediante a utilização do FCVS, sob a alegação de existência de duplo financiamento, posto que os autores seriam mutuários em outro contrato também com previsão de cobertura pelo mencionado Fundo; afirma a ré a impossibilidade quitação dos dois financiamentos pelo FCVS, ante a vedação constante da Lei nº 8.100/90 (fls.169/172). O artigo 3º do mencionado diploma legal, em sua redação original que, frise-se, vigorou até 20/12/00, assim dispunha: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Como o prazo de amortização do financiamento em discussão teve seu termo final aos 30/08/2006 (fls.187/188), entendeu a CEF, diante da vedação da lei, pela negativa da quitação do presente contrato, uma vez que a parte autora já havia se beneficiado com a quitação de saldo residual de outro financiamento pelo FCVS (fls. 169). Após, com a edição da Lei nº 10.150/00, houve alteração do artigo 3º da Lei nº 8.100/90, que assim ficou redigido: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Dessa forma, evidencia-se que o argumento trazido pela CEF para justificar a não quitação do contrato pelo FCVS não mais subsiste, pois que a redação atual do mencionado artigo 3º expressamente prevê a possibilidade de quitação de dois financiamentos, desde que firmados antes de 05/12/1990, sendo essa a hipótese dos autos, tendo em vista que o instrumento (contrato de financiamento imobiliário nº 9.0351.9601.008-1) foi firmado pelas partes aos 28/01/1982 (compromisso firmado em 22/01/1980) - fls.27 e 159. Não obstante, importa discorrer que, ainda que não houvesse a dita alteração legislativa, ainda assim os mutuários teriam o direito à quitação pelo FCVS. O instrumento em tela, conforme já mencionado, foi firmado aos 28/01/1982, quando não havia qualquer óbice à concessão de mais de um financiamento ao mesmo mutuário, todos com cobertura pelo FCVS, não sendo admissível, portanto, que um diploma legal editado posteriormente à realização do negócio jurídico o atinja, modificando os critérios avençados contratualmente, retirando de uma das partes uma garantia que outrora lhe havia sido concedida. Aceitar como lícita tal ocorrência é ferir frontalmente os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis, bem como violar o ato jurídico perfeito, todos previstos constitucionalmente. Sobre o tema já se encontra pacificada a jurisprudência dos nossos tribunais, consoante ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DEMÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas

avencadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(STJ - Primeira Turma - Resp nº 874.629 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 23/11/2006, pg. 235)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE.1) A União Federal é parte ilegítima na lide porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o referido fundo passou à CEF.2) Embora a Lei n.º 8.100/90, no caput do art. 3º, proíba a duplicidade de financiamentos com cobertura pelo FCVS, considerando que o segundo contrato dos autores foi celebrado anteriormente à edição desta lei, não há qualquer dúvida quanto ao seu direito em beneficiar-se deste Fundo para fins de quitação do saldo devedor de seu imóvel.3) Apelação improvida.(TRF 2ª Região - Quinta Turma Especial - AC ° 388791 - Relator Antonio Cruz Netto - DJ. 27/08/2007, pg. 272)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DO REGISTO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO.1. Demonstrada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável, é cabível a concessão de tutela antecipada.2. A Lei n.º 8.100/90, ao restringir o financiamento a apenas um financiamento imobiliário, não poderia impor norma impeditiva à liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto tal prática violaria o princípio da irretroatividade das leis, bem com a segurança jurídica dos contratos.3. Na época da assinatura do contrato, não havia qualquer restrição à quitação do saldo devedor pelo FCVS.4. Havendo discussão jurídica sobre o débito, justifica-se a exclusão ou não inclusão do nome do devedor de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido.4. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - AG nº 187.650 - Relator Luiz Stefanini - DJ. 10/01/06, pg. 141)Sob a égide de tais considerações, com fundamento nos princípios gerais de direito, basilares de nosso ordenamento jurídico, mister se mostra o reconhecimento do direito dos mutuários à utilização do FCVS para fins de cobertura de eventual saldo residual existente ao final do prazo de amortização. Com efeito, não há notícia, como se vê às fls.188, de prestações em aberto. Acaso houvesse prestações em aberto, não estariam elas acobertadas pelo FCVS, pois seriam encargos em atraso e não saldo devedor residual e, portanto, objeto totalmente diverso e estranho à previsão de cobertura pelo Fundo em questão.Em sendo assim, neste ponto, o pedido inicial é de ser acolhido, devendo eventuais despesas do saldo devedor remanescente ser pagas por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cuja cobertura foi prevista contratualmente.Quanto ao pedido de revisão contratual para o fim de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a seguir apreciado, ressalto, de antemão, a fim de espancar eventuais dúvidas, que este foi o único ponto contratual - em termos de revisão - a ser colocado em discussão pela parte autora. Apesar de se tratar de contrato regido pelo Plano de Equivalência Salarial, não houve qualquer questionamento sobre a sua aplicação, em que pese a apresentação posterior de planilha de reajustes salariais pelos autores e a realização de perícia contábil. Nada a decidir, portanto, sobre questões revisionais outras que não sejam afetas à aplicação do CES. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, preservando o equilíbrio financeiro da avença, principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, nos quais comum a ocorrência de saldo residual expressivo.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, prevendo o referido Coeficiente em seu artigo 8º.Importa salientar que o CES incide apenas, e tão-somente, no valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, em tese, que existe majoração cumulativa deste percentual nas prestações seguintes.Assim, uma vez previsto contratualmente o referido encargo, tem-se que, no momento da assinatura do contrato de mútuo, os mutuários tomam conhecimento do cálculo integral do valor da prestação inicial (com a incidência do percentual relativo ao CES), tendo-o por coerente e viável e aceitando-o, obrigando-se ao pagamento na forma como pactuada, mediante a assinatura do instrumento.Todavia, a previsão contratual da incidência do referido encargo é determinante para a legalidade da sua aplicação, de forma que, não havendo previsão legal expressa do CES no cálculo do encargo inicial, torna-se injustificável a sua cobrança. Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. Apelação Civil. Acórdão 18786. Processo 0252038-1 - Tribunal de Alçada do Paraná - Relatora Rosana Fachin - julgamento 17/08/2004. (...) 3. Celebrada a avença em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.692/93, não tem esta o condão de modificar a contratação estipulada entre as partes, as quais não pactuaram a

incidência do CES. (RESP/568192/RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0146159-7, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Data da publicação DJ 17.12.2004, p. 525). - grifeiNo caso dos autos, a documentação (fls.159) registra que o CES incidiu ao percentual de 1,13% sobre o valor da primeira prestação, o que foi confirmado pela perícia judicial realizada (fls.234). No entanto, não se identifica a respectiva previsão contratual, o que, além de confirmado pelo expert do Juízo, foi corroborado pelo teor do documento de fls.159 (emitido pela ré), o qual, na parte que pede a identificação da cláusula contratual que previu o CES, registra, como resposta, planilha (não mencionando qual seria a cláusula contratual em questão).Assim, tendo em vista que o contrato de financiamento firmando entre os autores e a ré não contém previsão contratual expressa de incidência do referido encargo (a avença foi firmada, na verdade, antes da edição da primeira lei - stricto sensu - a prevê-lo), demonstra-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do(s) encargo(s) mensal(ais), por injustificável a sua cobrança.Neste ponto, portanto, o pedido autoral também merece guarida, devendo a CEF, ora ré - ainda que se trate de contrato liquidado (quitado)-, proceder ao recálculo da(s) prestação(ões) sobre a(s) qual(ais) tenha incidido o CES, devendo dela(s) excluir o respectivo valor, e devolver aos autores a(s) quantia(s) paga(s) a maior, corrigidas monetariamente. Em que pese tal desfecho, melhor sorte não acode os autores quanto ao pedido de restituição em dobro (o art. 42, da Lei nº 8.078/90) do alegado indébito. Embora proclame o E. STJ a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, por considerar existir relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução, em dobro, de eventuais quantias pagas (apuração que depende da liquidação do julgado), posto que não caracterizada, in casu, má-fé ou dolo do agente financeiro (que deve ser provada, e não presumida), a ensejar a aplicação do artigo de lei em comento.Por fim, resta a análise acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.Entendo que a lide em comento dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não

necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Lea jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: 1) Declarar o direito dos autores a que eventual saldo devedor residual do contrato de financiamento nº 9.0351.9601.008-1 seja quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; 2) Condenar a ré na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente (há demonstrativo nos autos de que foram quitadas todas as prestações previstas); e 3) Condenar a ré na obrigação de proceder ao recálculo da(s) prestação(ões) sobre a(s) qual(ais) tenha incidido o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, devendo dela(s) excluir o respectivo valor, e a devolver aos autores a(s) quantia(s) paga(s) a maior, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima havida, condeno a CEF nas despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (vinte por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007702-55.2007.403.6103 (2007.61.03.007702-0) - REINALDO ZORZENONI (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que REINALDO ZORZENONI, qualificado na inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em reconhecer e averbar, como tempo de trabalho exercido em atividades rurais (lavrador), em regime de economia familiar, o período compreendido entre 01/01/1962 e 30/07/1978 (fl. 138), a fim de que, somado ao tempo de trabalho urbano já reconhecido na via administrativa, seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Citado, o INSS apresentou contestação com arguição preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Em audiência realizada perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio/PR foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Conforme requisitado pelo Juízo, foram prestados esclarecimentos pelo autor e juntada cópia do procedimento administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Preliminarmente, afastado a alegação de ausência de interesse processual, haja vista que, ao contrário do alegado pelo réu, o autor formulou requerimento administrativo com DER 09/04/2007 (fl. 144), anterior, portanto ao ajuizamento da ação. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Prejudicialmente ao exame do mérito, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora formulou pedido de concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (ou seja, desde 09/04/2007), ajuizando a presente ação em 14/09/2007. Inaplicável, portanto, a incidência do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (c.c. artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, e artigos 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil), não havendo se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Passo à análise do mérito propriamente dito. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Esse sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da

vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei). Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.

APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1.

Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. (STJ, AR 2340, 3ª S., Rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. em 28/09/2005) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em decisão recente de sua Primeira Seção, aceitou, por maioria de votos, a possibilidade de reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, baseado em prova testemunhal, para contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciário. A questão foi decidida seguindo o rito dos recursos repetitivos (Resp 1348633). Para o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator, a corte vem reconhecendo o tempo de serviço rural mediante apresentação de um início de prova material sem delimitar o documento mais remoto como termo inicial do período a ser computado, contanto que corroborado por testemunhos idôneos. Desse modo, é possível,

excepcionalmente, reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo. Não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. A jurisprudência também é assente em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. (STJ, ERESP 278995, 3ª S., Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 16/09/2002, pág. 137) Quanto ao período rural (lavrador, regime de economia familiar, de 01/01/62 a 30/07/78), a fim de caracterizar o início de prova material exigido pela lei, a parte autora apresentou vários documentos, dentre os quais destaco o(s) seguinte(s): (1) certidão de casamento, onde consta a profissão do autor como lavrador, no ano de 1971 (fl. 25); (2) certidões de nascimento de seus filhos, onde consta a profissão do autor como lavrador, nos anos de 1974, 1978, 1972, 1975 e 1977 (fls. 22, 26, 27, 28 e 29); (3) certidão onde consta a inscrição do título de eleitor do autor no município de Cascavel/PR, em 15/11/1976, com profissão de lavrador (fl. 24); (4) certidão do Serviço de Registro de Imóveis dando conta da aquisição do imóvel rural pelo pai do autor, no ano de 1945, com respectiva escritura (fls. 35/37). A seu turno, os depoimentos colhidos em juízo foram firmes, seguros, precisos e absolutamente conciliatórios e compatíveis entre si, corroborando as afirmações lançadas na petição inicial e a documentação acostada aos autos. A testemunha Antonio Fernandes de Oliveira afirmou que conhece o autor desde criança, quando já trabalhava com a família no sítio Água de Rita, de propriedade do pai do autor, no plantio de café, algodão e mamona, onde permaneceu até vir trabalhar em São Paulo. A testemunha Antonio José da Silva disse que quando começou a trabalhar na zona rural, aos 12 anos, o autor, que era mais novo, já trabalhava na lavoura, no sítio de propriedade de sua família, plantando café e mamona, até vir para São Paulo. Dessa forma, considerando que a parte autora nasceu aos 10/11/1947 (fl. 09), é possível considerar como trabalhado em atividades rurais, como lavrador/agricultor, sob o regime de economia familiar, o período compreendido entre 01/01/1962 (conforme requerido na inicial) e 10/07/1978 (anterior ao início da atividade urbana). Assim, considerando o período rural reconhecido neste julgado e os períodos (urbanos) já reconhecidos em sede administrativa (fls. 179/180), tem-se que, na data do requerimento administrativo (09/04/2007), a parte autora já contava com 39 anos e 04 meses de tempo de serviço/contribuição - suficiente, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.680.202-4, com proventos integrais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d ATIVIDADE RURAL 1/1/1962 10/7/1978 16 6 10 CERAMICA WEISS 11/7/1978 18/7/1978 - - 8 FRANCISCO GONZAGA ALBUQUER 1/8/1978 17/9/1979 1 1 17 FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA 17/12/1979 25/6/1981 1 6 9 AUTOR PEÇAS KIMURA LTDA 1/10/1981 18/2/1982 - 4 18 CAZUL CONSTRU.CIVIL LTDA 1/6/1982 20/9/1982 - 3 20 EREVAN ENGENHARIA LTDA 29/11/1982 24/9/1983 - 9 26 FLORIN SERVIÇOS FLORESTAIS 26/8/1985 5/2/1988 2 5 10 CIRO DISTRIB. DE ALIMENTOS 10/2/1988 1/12/1989 1 9 22 CONDOMINIO RESIDENCIAL 93 1/6/1990 28/2/1994 3 9 - CONDOMINIO DO PARQUE RES. 22/5/1995 1/9/2004 9 3 10 1/8/1984 30/6/1985 - 11 - 1/7/1985 31/7/1985 - 1 - 1/8/2006 30/11/2006 - 4 - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 4 0 Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009), reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, razão pela qual concedo a tutela antecipada requerida para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria (integral) por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: (1) a reconhecer e averbar o período compreendido entre 01/01/1962 e 10/07/1978, trabalhado pela parte autora em atividades rurais, em regime de economia familiar; (2) a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais) requerido por meio do pedido administrativo nº 144.680.202-4, fixando-se como data de início 09/04/2007 (mesma data do requerimento administrativo). Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (09/04/2007), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a

atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (SESSENTA) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, preferencialmente mediante correio eletrônico, a Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas na forma da lei. Segurado: REINALDO ZORZENONI - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 197.995.609-00 - Nome da mãe: Tenesca Casa Grande Zorzenoni - PIS/PASEP --- Endereço: R. Acácia Pereira, 166, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008732-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008732-6) - ANTONIO SABINO DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00087329120084036103 Autor: ANTONIO SABINO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor, mediante o prévio reconhecimento dos períodos de trabalho de 09/02/1976 a 11/08/1976, 30/08/1976 a 04/10/1976, 14/10/1976 a 02/05/1977, 29/08/1977 a 25/10/1977, 28/10/1977 a 30/01/1977, 06/02/1978 a 28/02/1978, 01/03/1978 a 30/05/1978, 13/09/1978 a 16/10/1978, 16/02/1979 a 16/07/1979, 14/08/1979 a 23/08/1979, 08/01/1980 a 02/06/1980, 03/07/1980 a 19/09/1980, 01/11/1980 a 08/01/1981, 06/02/1981 a 01/03/1981, 16/03/1981 a 03/06/1981, 09/06/1982 a 21/03/1983, 01/06/1984 a 04/08/1984, 05/09/1984 a 20/07/1985, 23/08/1985 a 03/10/1986, 06/01/1987 a 17/07/1987, 10/09/1987 a 29/02/1988, 04/03/1988 a 02/06/1988, 03/07/1980 a 19/09/1980, 08/06/1978 a 19/08/1978, 01/06/1977 a 25/07/1977 e 26/12/1974 a 11/09/1975, desde a DER NB 144.470.195-6 (23/02/2007), com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo indeferido, ao argumento de que não possui condições para exercer atividade laborativa. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido (principal) da parte autora foi acostada aos autos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (para o pedido principal) e pericial (para o pedido subsidiário). Cópia do processo administrativo do pedido (subsidiário) da parte autora foi acostada aos autos. Prova pericial deferida e testemunhal indeferida pelo Juízo. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Contestação em duplicidade pelo réu. Vieram os autos conclusos aos 15/07/2013. Extrato do sistema Plenus da Previdência Social foi juntado aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora, como objeto principal, a concessão do benefício de

aposentadoria por idade, mediante o prévio reconhecimento de tempo de serviço, desde a DER NB 144.470.195-6 (23/02/2007), sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento daquela pretensão, pugna pela concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Inicialmente, observo que o autor alcançou administrativamente um dos benefícios postulados em Juízo: já está em gozo de aposentadoria por idade, concedida pelo INSS em 27/06/2012 (NB 161.303.054-9 - fls.341). Tem-se, aqui, portanto, típico reconhecimento do pedido do autor, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II. Isto porque, embora tenha havido contestação, após este ato processual, em seara administrativa, o réu reconheceu presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por idade. Resta prejudicado, assim, de antemão, o pedido subsidiário para concessão de benefício por incapacidade. Nesse panorama, tem-se que a única controvérsia que persiste diz respeito à retroação da DIB do benefício (de aposentadoria por idade) concedido (para 23/02/2007, como pretendido na inicial), para o que se faz mister a prévia apreciação do pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para fins de carência, como requerido na peça inicial. Mister analisar se o não enquadramento, pelo INSS, à época do pedido administrativo inicialmente indeferido, de todos os períodos apontados na inicial, foi correto (caso em que não haverá que se falar em retroação da DIB do benefício ora em fruição) ou equivocada (merecendo reparo a decisão administrativa e gerando direito aos valores pretéritos em favor do autor). Observo que o único fundamento apontado pelo réu para o não cômputo dos períodos indicados na inicial foi o de que ele não teria apresentado CTPS ou outro documento aceito pela legislação. De próprio punho, foi exarada a fundamentação acima aludida, nos seguintes termos: o segurado não apresentou CTPS referente a estes vínculos. Esta contagem não tem validade caso não sejam apresentados outros documentos que comprovem que o segurado trabalhou nas referidas empresas (fls.89) e considera apenas os vínculos comprovados pelo segurado por meio da CTPS ou outro documento aceito pela legislação (fls.90). Num primeiro plano, esclarece o autor que o INSS não computou vários dos seus períodos de trabalho, apesar de constarem eles registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Passo, assim, à análise da questão, primeiramente, sob esta perspectiva, qual seja, de reunir o autor vínculos empregatícios registrados no CNIS, que não foram computados pelo réu no cálculo da aposentadoria por idade inicialmente requerida, sob o argumento de não comprovação dos mesmos por meio de CTPS ou outro documento previsto na legislação regente. Os vínculos laborativos que se afirma estarem em tal situação são os seguintes (fls.14/15):- 09/02/1976 a 11/08/1976 - Sade Sul Amer. de Eng. S/A; - 30/08/1976 a 04/10/1976 - Farid Surugi S/A Construções e Empreendimentos; - 14/10/1976 a 02/05/1977 - Habitação Construções e Empreendimentos Ltda; - 29/08/1977 a 25/10/1977 - Sociedade Antoninense de Empreendimentos e Construções Ltda; - 28/10/1977 a 30/01/1977 - Encipar Engenharia Civil do Paraná Ltda; - 06/02/1978 a 28/02/1978 e 01/03/1978 a 30/05/1978 - Antonio Ariston Portes; - 13/09/1978 a 16/10/1978 - Servix Engenharia SIA; - 16/02/1979 a 16/07/1979 - Techint SA; - 14/08/1979 a 23/08/1979 e 08/01/1980 a 02/06/1980 - Sergen Serviços Gerais de Engenharia S/A; - 03/07/1980 a 19/09/1980 - Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda;- 01/11/1980 a 08/01/1981 - Irmãos THA S/A Construções e Comércio;- 06/02/1981 a 01/03/1981 - Techint S/A; - 16/03/1981 a 03/06/1981 - Best Participações e Representações Ltda; - 09/06/1982 a 21/03/1983 - Daniel Ott;- 01/06/1984 a 04/08/1984 - Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados; - 05/09/1984 a 20/07/1985 a Omnia Engenharia e Construções S/A; - 23/08/1985 a 03/10/1986 - Refraterm Refratários e Isolamentos Térmicos Ltda; - 06/01/1987 a 17/07/1987 - Cisenco Engenharia e Construção Ltda;- 10/09/1987 a 29/02/1988 - Omnia Engenharia e Construções Ltda; e- 04/03/1988 a 02/06/1988- Refraterm Refratários e Isolamentos Térmicos Ltda.; Pois bem. Malgrado o posicionamento adotado pelo INSS na via administrativa - de não considerar, no cálculo da aposentadoria inicialmente requerida pelo autor, os vínculos laborativos registrados no CNIS, ao argumento de que o autor não teria apresentado, em instrução do procedimento administrativo, a CTPS ou documento equivalente (previsto na legislação), para a prova da veracidade da inclusão efetivada, tenho encontrar-se, neste ponto, equivocado. Consoante estabelecido na legislação regente, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Tanto é assim que a própria Lei de Benefícios determina que o INSS utilize, para fins de comprovação de relação de emprego (entre outros), as informações nele (CNIS) constantes, dispondo que, se se tratarem de informações lançadas extemporaneamente, somente serão consideradas mediante a comprovação dos dados, conforme critérios definidos no regulamento. Ainda, no caso de dúvida acerca da regularidade do vínculo, determina que o INSS solicite ao segurado os documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. In verbis: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) 3o A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela

Lei Complementar nº 128, de 2008) Em que pese a redação dos dispositivos legais acima transcritos ter sido determinada após o requerimento de benefício formulado pelo autor, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) já previa, no seu artigo 19, que os dados do CNIS (a partir de 01/07/1994) valeriam também como prova de relação de emprego, ficando a cargo do INSS, no caso de dúvida, exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Vejamos: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) Vislumbra-se, assim, que a lei é clara ao considerar que os dados do CNIS valem como prova (juris tantum) de relação de emprego (entre outras hipóteses, como, por exemplo, dos salários-de-contribuição), só devendo ser desconsiderados se, no caso de dúvida fundada sobre a regularidade do vínculo, não forem firmados pelo segurado por meio da documentação que serviu de base à anotação efetivada. Nesse sentido é a jurisprudência:(...)

Prevalecem os dados do CNIS, os quais possuem presunção relativa de veracidade, uma vez que a Autarquia não se desincumbiu do ônus de demonstrar a sua inconsistência. AG 200904000379405 - Relator JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TRF 4 - Sexta Turma - D.E. 19/02/2010(...) O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. (...). 2. Os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS.(...) AC 200671000067253 - Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - TRF 4 - Sexta Turma - D.E. 15/12/2009 Assim, no caso em apreço, tenho que todos os vínculos empregatícios do autor que se encontram regularmente registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, devem ser considerados no cálculo da aposentadoria por idade NB 144.470.195-6 (para fins, se possível, de retroação da DER), não se afigurando legítimo, na hipótese de inexistir fundada suspeita de irregularidade (não há nos autos qualquer informação ou afirmação de tal estirpe), exigir-se do segurado provar o que já se encontra comprovado (pelo registro no CNIS), especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há mais de 30 anos, o que dificulta em demasia ao segurado a obtenção de documentos complementares. Nesse passo, dos vínculos relatados na inicial, somente podem ser considerados os que se encontram regularmente inscritos no CNIS (com indicação das datas de admissão e saída) e/ou demonstrados por meio de outro documento idôneo à prova da relação de emprego, quais sejam: 09/02/1976 a 11/08/1976 - Sade Sul Amer. de Eng. S/A; 14/10/1976 a 02/05/1977 - Habitação Construções e Empreendimentos Ltda; 29/08/1977 a 25/10/1977 - Sociedade Antoninense de Empreendimentos e Construções Ltda; 06/02/1978 a 28/02/1978 - empregador CNPJ 76.731.934/0001-65 01/03/1978 a 30/05/1978 - Antonio Ariston Portes; 16/02/1979 a 18/07/1979 - Techint S/A; 14/08/1979 a 23/08/1979 - Escritório de Construções e Engenharia ECEL S/A; 08/01/1980 a 02/06/1980 - Sergen Serviços Gerais de Engenharia S/A; 03/07/1980 a 19/09/1980 - Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda; 01/11/1980 a 08/01/1981 - Irmãos THA S/A Construções e Comércio; 06/02/1981 a 01/03/1981 - Techint S/A; 16/03/1981 a 03/06/1981 - Best Participações e Representações Ltda; 29/06/1982 a 21/03/1983 - Daniel Ott e Cia Ltda ME; 01/06/1984 a 04/08/1984 - Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados; 05/09/1984 a 20/07/1985 a Omnia Engenharia e Construções S/A; 23/08/1985 a 03/10/1986 - Refraterm Refratários e Isolamentos Térmicos Ltda; 06/01/1987 a 17/07/1987 - Cisenco Engenharia e Construção Ltda; 10/09/1987 a 29/02/1988 - Omnia Engenharia e Construções Ltda; e 14/03/1988 a 02/06/1988 - Refraterm Refratários e Isolamentos Térmicos Ltda. Os demais períodos cujo cômputo é postulado pelo autor não podem ser considerados. Em relação aos períodos de 30/08/1976 a 04/10/1976, na Farid Surugi S/A Construções e Empreendimentos, 28/10/1977 a 30/01/1977, na Encipar Engenharia Civil do Paraná Ltda, e 13/09/1978 a 16/10/1978, na Servix Engenharia SIA, a própria anotação no CNIS encontra-se deficiente, não constando as respectivas datas de rescisão contratual e não havendo nos autos documentação apta a tal demonstração. Apenas para espantar eventual questionamento, apesar de a data de rescisão do contrato do autor com a empresa Techint S/A (01/03/1981) não constar do CNIS, encontra-se expressamente indicada no extrato de Conta Vinculada FGTS de fls.70, razão porque tal período deve ser considerado como tempo de serviço/carência do autor. Por fim, não há como incluir no cômputo em questão os períodos de 08/06/1978 a 19/08/1978, na Enofer, 01/06/1977 a 25/07/1977, na R. Martine, e 26/12/1974 a 11/09/1975, na Montreal, porquanto não há documentos que comprovem a sua efetiva existência. Para tal finalidade também não serviria prova exclusivamente testemunhal, restando à parte interessada no respectivo reconhecimento de vínculo, se o caso, socorrer-se da ação pertinente, junto à Justiça competente. À vista de tudo quanto acima explicitado, conclui-se que o autor, na DER NB 144.470.195-6 (23/02/2007) - quando já tinha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls.20) - tinha reunido um total de 11 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, o que equivale a 142 meses de carência. Processo: 00087329120084036103 Autor(a): Antonio Sabino de Souza Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CNIS 9/2/1976 11/8/1976 - 6 3 - - - 2 CNIS 14/10/1976 2/5/1977 - 6 19 - - - 3 CNIS 29/8/1977 25/10/1977 - 1 27 - - - 4 CNIS 6/2/1978 28/2/1978 - - 25 - - - 5

CNIS 1/3/1978 30/5/1978 - 2 29 --- 6 CNIS 16/2/1979 18/7/1979 - 5 3 --- 7 CNIS 14/8/1979 23/8/1979 -- 10 -
 -- 8 CNIS 8/1/1980 2/6/1980 - 4 25 --- 9 CNIS 3/7/1980 19/9/1980 - 2 17 --- 10 CNIS 1/11/1980 8/1/1981 - 2 8
 --- 11 CNIS E FGTS 6/2/1981 1/3/1981 -- 26 --- 12 CNIS 16/3/1981 3/6/1981 - 2 18 --- 13 INSS 20/4/1982
 29/4/1982 -- 10 --- 14 CNIS 29/6/1982 21/3/1983 - 8 23 --- 15 CNIS 1/6/1984 4/8/1984 - 2 4 --- 16 CNIS
 5/9/1984 20/7/1985 - 10 16 --- 17 CNIS 23/8/1985 3/10/1986 1 1 11 --- 18 INSS 17/11/1986 11/12/1986 -- 25 -
 -- 19 CNIS 6/1/1987 17/7/1987 - 6 12 --- 20 CNIS 10/9/1987 29/2/1988 - 5 21 --- 21 CNIS 14/3/1988 2/6/1988
 - 2 19 --- 22 INSS 2/2/1990 9/8/1990 - 6 8 --- 23 INSS 11/12/1990 22/7/1991 - 7 12 --- 24 INSS 12/11/1991
 23/6/1992 - 7 12 --- 25 INSS 3/2/1993 12/5/1993 - 3 10 --- 26 INSS 12/8/1993 28/9/1993 - 1 17 --- 27 INSS
 10/11/1993 9/12/1993 - 1 --- 28 INSS 21/1/1994 30/3/1994 - 2 9 --- 29 INSS 22/6/1994 31/10/1994 - 4 9 ---
 30 INSS 2/3/1995 21/3/1995 -- 20 --- 31 INSS 23/1/1996 20/2/1996 -- 28 --- 32 INSS 4/3/1996 15/3/1996 --
 12 --- 33 INSS 15/10/1996 9/12/1996 - 1 25 --- 33 INSS 24/1/1997 18/2/1997 -- 25 --- INSS 10/3/1997
 28/4/1997 - 1 19 --- INSS 24/6/1997 6/8/1997 - 1 13 --- INSS 14/4/1999 17/5/1999 - 1 4 --- INSS 20/8/1999
 6/10/1999 - 1 17 --- INSS 13/7/2000 7/8/2000 -- 25 --- INSS 18/10/2000 3/11/2000 -- 16 --- INSS
 22/11/2000 12/12/2000 -- 21 --- INSS 19/2/2001 20/3/2001 - 1 2 --- INSS 8/10/2001 7/11/2001 - 1 --- INSS
 26/1/2002 11/2/2002 -- 16 --- INSS 12/3/2002 12/3/2002 -- 1 --- INSS 12/8/2002 7/10/2002 - 1 26 --- INSS
 13/11/2002 17/12/2002 - 1 5 --- 32 INSS 6/5/2004 9/7/2004 - 2 4 --- Soma: 1 106 707 --- Correspondente ao
 número de dias: 4.247 0 Comum 11 9 17 Especial 1,40 0 -- Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 9 17
 Como o autor fez 65 (sessenta e cinco) anos de idade somente em 2007, aplicável o regramento de transição
 previsto pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, devendo comprovar o cumprimento de 156 meses de carência,
 conforme tabela abaixo reproduzida: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos
 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102
 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144
 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Dessarte, se
 na DER NB 144.470.195-6 (23/02/2007), o autor tinha reunido apenas 142 contribuições (e não as 156 exigidas
 pela tabela do artigo 142 do PBPS), apesar de ter completado o requisito etário, não tinha, naquele momento,
 direito à aposentadoria por idade, não havendo, assim, possibilidade de retroação da DIB da aposentadoria por
 idade ora em fruição (concedida administrativamente, em reconhecimento do pedido) e em recebimento de
 atrasados. Diante do exposto: 1) Com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de
 Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de tempo de serviço,
 para declarar, como trabalhados pelo autor sob regime celetista, apenas os períodos 09/02/1976 a 11/08/1976,
 14/10/1976 a 02/05/1977, 29/08/1977 a 25/10/1977, 06/02/1978 a 28/02/1978, 01/03/1978 a 30/05/1978,
 16/02/1979 a 18/07/1979, 14/08/1979 a 23/08/1979, 08/01/1980 a 02/06/1980, 03/07/1980 a 19/09/1980,
 01/11/1980 a 08/01/1981, 06/02/1981 a 01/03/1981, 16/03/1981 a 03/06/1981, 29/06/1982 a 21/03/1983,
 01/06/1984 a 04/08/1984, 05/09/1984 a 20/07/1985, 23/08/1985 a 03/10/1986, 06/01/1987 a 17/07/1987,
 10/09/1987 a 29/02/1988, e 14/03/1988 a 02/06/1988, regularmente registrados no Cadastro Nacional de
 Informações Sociais - CNIS; e 2) Com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, HOMOLOGO o
 RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (PRINCIPAL) pelo réu, no tocante à concessão de
 aposentadoria por idade ao autor. Ante a sucumbência recíproca, as despesas e honorários deverão ser
 compensados entre as partes. Custas na forma da lei. Autor: Antonio Sabino de Souza - Tempo de
 serviço/contribuição reconhecido: 09/02/1976 a 11/08/1976, 14/10/1976 a 02/05/1977, 29/08/1977 a 25/10/1977,
 06/02/1978 a 28/02/1978, 01/03/1978 a 30/05/1978, 16/02/1979 a 18/07/1979, 14/08/1979 a 23/08/1979,
 08/01/1980 a 02/06/1980, 03/07/1980 a 19/09/1980, 01/11/1980 a 08/01/1981, 06/02/1981 a 01/03/1981,
 16/03/1981 a 03/06/1981, 29/06/1982 a 21/03/1983, 01/06/1984 a 04/08/1984, 05/09/1984 a 20/07/1985,
 23/08/1985 a 03/10/1986, 06/01/1987 a 17/07/1987, 10/09/1987 a 29/02/1988, e 14/03/1988 a 02/06/1988 -CPF:
 299.380.749-87 - Nome da mãe: Carmelita Sabino de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Deputado Arnaldo
 Laurindo, 493, Parque Meia Lua, Jacareí / SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo
 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006856-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006856-7) - ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200961030068567 AUTOR: ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo indeferido, com todos os consectários legais. Aduz o autor portador de sérias patologias no ombro, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido sobre alegação de ausência de incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a realização de prova técnica. Cópia de processo administrativo de benefício da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Com a

realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Réplica. A parte autora apresentou nos autos documentos novos, alegando agravamento do seu estado de saúde. Em razão disso, o julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos ao perito, o qual, de forma fundamentada, após analisar a referida documentação, manteve a conclusão anteriormente manifestada. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, conforme relação de vínculos e recolhimentos de fls. 181/184, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que o autor é portador de bursite do ombro direito e tendinite (fls. 132 e 178), em razão do que apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Quanto ao início da incapacidade constatada, o perito afirmou ter sido em julho de 2009 (o que fez com base nos documentos de fls. 28 e 59). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em julho/2009). Desse modo, uma vez que o documento de fls. 181 (emitido pelo próprio INSS) registra que o autor somente perderia tal qualidade em outubro/2010, tem-se que, naquele momento (do início da incapacidade), detinha tal qualidade. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, desde a DER NB 536.552.182-6 (23/07/2009), como requerido (alternativamente) na inicial. Advirto que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos ao autor por força de tutela antecipada, a título de auxílio-doença, deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, configurando-se ilícita, por enriquecimento indevido (sem causa), a cumulação de valores nestas condições. No entanto, observo que, malgrado tenha o perito afirmado que a incapacidade (parcial) do autor é temporária, é possível observar que tal situação vem se alastrando no tempo desde longa data (o extrato de fls. 113 noticia concessão anterior de auxílio-doença, no ano de 2003, em razão da mesma moléstia - M 75-0 - indicada na inicial). Disso decorre, a meu ver, que a incapacidade do autor (parcial) - para a sua atividade habitual - é permanente, ou seja, não se vislumbra, sob a perspectiva médica extraída de toda a documentação dos autos, possibilidade de cura a curto prazo. Por outro lado, não se pode desprezar que o autor conta com apenas 41 anos de idade (fls. 13), sendo certo que a restrição apontada pela perícia atinge apenas o membro superior direito, de forma parcial (o membro em questão não se encontra imobilizado em razão da doença, sendo apenas por ela limitado). Tal panorama demonstra que é possível a reabilitação do autor para outras atividades que lhe garantam a subsistência. O próprio perito concluiu que a incapacidade é parcial, o que significa que o autor pode laborar. O caso é, portanto, de reabilitação profissional. Neste diapasão, incumbe ao INSS promover sua inscrição no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem

prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 79 do Decreto n.º 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei n.º 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira, diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese em que o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. Como visto, a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente, sendo que a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, a determinação de reabilitação profissional não caracteriza julgamento extra petita, na medida em que consubstancia legítima hipótese de aplicação da lei ao caso concreto, uma vez que o autor preencheu os requisitos de auxílio-doença, com possibilidade de reabilitação por meio do serviço do INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.- Embora a perícia realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade dos atos administrativos, os exames apresentados pelo agravante, bem como o atestado médico contemporâneo à cessação do auxílio-doença, demonstrando que está incapacitado para atividades laborais, recomendam o restabelecimento do benefício.- Descabível argumentar que o restabelecimento do auxílio-doença consistiria em julgamento extra petita, eis que o autor teria pleiteado, na inicial, apenas aposentadoria por invalidez. O julgador deve enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, não lhe é defeso conceder o auxílio-doença, ainda que por período restrito, porquanto o que os diferencia é, tão-somente, o lapso temporal de duração da incapacidade para o exercício do trabalho.- O autor pleiteia um benefício que entende devido em face de enfermidades que o acometeram, independentemente da terminologia dada ao mesmo. Ainda que o benefício de auxílio-doença tenha menor extensão (temporal) que a aposentadoria por invalidez, ambos possuem a mesma causa de pedir.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - AG. Nº 258909 - Relatora Terezinha Cazerta - DJ. 11/07/07, pg. 466) No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, modificando-a, tão somente, para agregar determinação, ao INSS, de inclusão do autor em programa de reabilitação. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da DER NB 536.552.182-6, ou seja, 23/07/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei n.º 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de

sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, tão somente para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para tanto, ficando mantida a decisão mencionada na parte determinou a implantação do benefício de auxílio-doença. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento. Condene o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado: ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 23/07/2009 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP: ---- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - CPF: 122.121.958-85 - Nome da mãe: Ana Alice Hilário Almeida - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Padre Victor Ribeiro Mazzei, 32, Jardim Centenário, Jembeiro/SP - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0008726-50.2009.403.6103 (2009.61.03.008726-4) - ADAO VITOR DE CARVALHO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINARIA nº200961030087264 Autor: ADÃO VITOR DE CARVALHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença no período entre 05/10/2005 a 02/11/2005, com todos os consectários legais. Alega o autor que teve diagnóstico de artrose no joelho esquerdo e que passou por três cirurgias. Afirma que o réu concedeu-lhe o auxílio-doença, mas lhe deu alta indevida em 05/10/2005. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida ao autor a gratuidade processual. Cópia do resumo de benefício da parte autora foi acostada aos autos. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícia judicial. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. O autor concordou com o resultado da perícia e o réu pugnou pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença aos 23/05/2013.2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.41/43, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo

151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que o autor esteve incapacitado entre 30/09/2005 a 08/11/2005 (o que afirmou com base em relatórios médicos apresentados no momento da perícia). Observou que o autor fez três cirurgias no joelho esquerdo e que atualmente está bem. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, observo que, no momento em que verificada a incapacidade acima aludida, o autor a detinha, já que tinha estado em gozo de auxílio-doença (concedido administrativamente) entre 31/12/2004 a 05/10/2005 (fls.61). Os recolhimentos comprovados às fls.44 confirmam tal conclusão. Ora, se o autor comprovou a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a existência de incapacidade temporária no período entre 30/09/2005 a 08/11/2005, tem direito ao benefício de auxílio-doença, no interregno em que esteve incapacitado para o trabalho. Diante do acima exposto, fixo a DIB (data de início do benefício) em 06/10/2005 (dia seguinte à cessação indevida do benefício nº505.421.285-6 - fls.61) e a DCB (data de cessação do benefício) em 02/11/2005 (dia anterior à concessão administrativa do benefício nº505.768.336-1 - fls.64), como requerido na petição inicial. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 06/10/2005 (dia seguinte à cessação indevida do benefício nº505.421.285-6) e 02/11/2005 (dia anterior à concessão administrativa do benefício nº505.768.336-1). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ADÃO VITOR DE CARVALHO - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/10/2005 - DCB: 02/11/2005 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 720.034.566-00 - Nome da mãe: Iraci Correa de Abreu - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida João Rodolfo Castellí, 3320, Putim, São José dos Campos/SP. Diante da DIB e DCB fixadas e o limite máximo a que alude o artigo 33 da Lei nº8.213/1991, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão porque dispenso o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código

0009897-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009897-3) - AARAO MARTINS DAS NEVES JUNIOR(SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES E SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.I- Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a restituição dos valores de contribuição para o FUSEX, que o autor alega indevidamente retidos, no período entre dezembro de 1999 a dezembro de 2000, com todos os consectários legais. Alega o autor que era militar do Exército e que, no período em questão, teve descontada, diretamente de sua folha de pagamento, a contribuição para o FUSEX (Fundo de Saúde do Exército). Afirma que a legalidade da exigência da referida contribuição só adveio com a edição da Medida Provisória nº2131/2000, de forma que a sua cobrança, com base nos anteriores decretos do Poder Executivo (nº906/1993, nº1.961/1996, nº3.557/2000 e nº4.307/2002), foi indevida. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União, na pessoa do Procurador Seccional da União, ofereceu contestação sustentando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Nova citação foi procedida, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional nesta cidade, que ofereceu contestação, alegando a prescrição e, contestando parcialmente o mérito, pela improcedência do pedido. Na parte alusiva à alíquota superior a 3% do soldo, não ofereceu insurgência, o que fez com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1589/2009. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para sentença aos 30/04/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Trata-se de ação objetivando a repetição de valores retidos, em folha de pagamento do autor, no período entre 12/1999 e 12/2000, a título de contribuição para o FUSEX (Fundo de Saúde do Exército).Curial, no caso, de antemão, definir qual a natureza jurídica da referida contribuição.O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado, mediante contribuição compulsória (em folha), pelos próprios militares, os quais, juntamente com seus dependentes, gozam de assistência médico-hospitalar.Consoante entendimento proclamado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia - artigo 543-C do CPC - (RESP nº 1.086.382 - RS -relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe: 26/04/2010), a natureza da contribuição para o FUSEX é tributária, por se amoldar ao conceito de tributo previsto pelo art. 3º, do CTN (tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada).Restou definido, por aquela corte, que tal contribuição é tributo sujeito ao lançamento de ofício (art.149, inc. I, CTN), já que vertido ao Fisco, mediante o desconto em folha do servidor militar, procedido pelo órgão pagador (retentor). Assim, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal, não se trata de lançamento por homologação, na forma preconizada pelo artigo 150 do CTN.Disso decorre que, em se tratando a contribuição ao FUSEX de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, previsto pelo artigo 168, inc. I do CTN, para as ações de repetição de indébito.Transcrevo, a seguir, a ementa do v. acórdão acima citado, in verbis: EMENTATRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTU SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007 ; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis:Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados. (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário , Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326)A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a

homologar os atos por ele praticados. (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460)3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.6. Recurso especial desprovido. Ora, no caso, colima-se a restituição das contribuições ao FUSEX, retidas em folha, no período entre 12/1999 e 12/2000. Não obstante tal pretensão, a presente ação somente foi ajuizada em 16/12/2009, ou seja, muito além do transcurso dos 05 (cinco) anos previstos, pela lei, para o pedido de repetição em questão, do que se depreende, de forma inequívoca, a ocorrência da prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição do direito da parte autora pleitear a repetição do indébito tributário. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), a ser atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001159-31.2010.403.6103 (2010.61.03.001159-6) - FRANCELINA CORREA DE SIQUEIRA (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 201061030011596 Autora: FRANCELINA CORREA DE SIQUEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com todos consectários legais. Alega a autora que, ao completar a idade mínima exigível por lei, já havia cumprido o período de carência através do exercício de atividade rural, de modo que entende fazer jus ao benefício em questão. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando prescrição, e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. A autora juntou novos documentos. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Nesta oportunidade, em alegações finais orais, as partes reiteraram os termos das manifestações exaradas nos autos. Vieram os autos conclusos aos 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/02/2010, com citação em 30/07/2010 (fl. 30). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/02/2010 (data da distribuição). Destarte, reputo prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Passo ao mérito propriamente dito. A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 201, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, 2º e 142 da Lei nº 8.213/91). Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao ajuizamento da ação (quando inexistente requerimento administrativo), ele tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento de contribuições, pelo valor de um salário mínimo. O mencionado artigo 143 da Lei nº 8213/91, inicialmente citado, prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade, desde que

comprove tempo de serviço igual ao tempo exigido para carência do benefício. Referida regra, que se encerra em julho de 2018, prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso concreto, a autora alega que iniciou a labuta na atividade rural com apenas 10 anos de idade, no distrito de Silveiras, no pequeno sítio de propriedade da família, trabalhando com seus pais e irmãos em regime de economia familiar. Após casar-se, em 16/09/1961, continuou a trabalhar na terra com o marido, até 1970, quando se mudou para Jacaré, onde seu cônjuge passou a exercer atividade urbana. Consoante o documento de fls. 15, a requerente, nascida em 25/11/1944, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25/11/1999. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 102 contribuições (que correspondem a 08 anos e 06 meses). Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. Todavia, em análise do conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que a pretensão inicial não merece guarida. Primeiro, resta ausente de comprovação o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação (Lei 8.213/91, art. 48, 1º e 2º) ou ao implemento do requisito etário (in casu, em 25/11/1999). Note-se que, para ter direito ao benefício, o rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nessa condição pelo período de carência exigida para a aposentadoria por idade, ainda que de forma descontínua. Estando a concessão do benefício condicionada à comprovação de exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, deduz-se daí ser indispensável a manutenção da qualidade de trabalhador rural ou segurado especial - que, nesse caso particular, é comprovada tão-somente pelo efetivo desempenho das atividades rurais. Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, modificou-se o art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99, que tem agora a seguinte redação: para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme se verifica na ementa de acórdão abaixo transcrita: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. ART. 143 DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso da parte Autora, contrariando a sentença de primeiro grau que julgara improcedente o pedido. 2. Inconformado, o INSS interpôs o presente Pedido de Incidente de Uniformização no qual sustenta a necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e a inexistência de início de prova material, em afronta à Súmula n. 149 do STJ. Para demonstração da divergência necessária juntou acórdãos da 5ª e 6ª Turma do STJ (STJ, AGRESP 877567 e AGRESP 847165) e da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais. 3. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame. 4. Inicialmente, cabe salientar que acórdãos de Turmas Recursais da mesma Região não servem para caracterização de divergência apta a ensejar o pedido de uniformização do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, conforme se depreende da redação do próprio artigo e seus parágrafos. 5. Da mesma forma, não assiste razão ao INSS no que diz respeito a sustentada afronta à Súmula 149 do STJ, pois o acórdão recorrido está calcado em prova material e não apenas em prova exclusivamente testemunhal. 6. No tange aos precedentes invocados da 5ª e 6ª Turma do STJ, o presente Pedido de Uniformização é de ser conhecido, visto que ficou demonstrada a divergência de interpretação do direito material nos julgados trazidos à confrontação. A decisão impugnada deu provimento ao recurso da parte Autora, sob argumento de que o afastamento da Autora do meio rural em 1994 não influenciaria na concessão do benefício, uma vez que ela teria comprovado o labor rurícola em período superior ao exigido como carência. E já as decisões apontadas como paradigma explicitam de modo claro a necessidade de comprovar-se o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício em número de meses idêntico à carência exigida, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei n. 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, no julgamento da Pet n. 7476/PR, que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n. 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. De igual modo, esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido reiteradamente no mesmo sentido, conforme precedente do PEDILEF 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, julgado em 11.10.2011, publicado no DOU em 18.11.2011. 8. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de aposentadoria rural por idade, que não foi requerido administrativamente, tendo a parte autora implementado o requisito etário (55 anos) em 2004. Todavia, conforme ficou demonstrado nos autos, inclusive

pelo depoimento pessoal colhido em audiência, a parte autora já se encontrava afastada das lides rurais desde o ano de 1994. Assim, o fato de Autora ter deixado o meio rural em 1994 torna impossibilitada a concessão do benefício, uma vez que não ficou demonstrado o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar no lapso temporal imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da aquisição do direito mediante implemento etário em número de meses equivalentes ao da carência do benefício.9. Pedido de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese consolidada de que, para concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, julgar improcedente o pedido.(PEDIDO 200838007017240, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DOU 11/05/2012.) (destaquei)Destarte, considerando que a autora pretende comprovar o trabalho rural até o ano de 1970, completou o requisito etário em 25/11/1999, e ajuizou a presente ação em 19/02/2010, o pedido deve ser julgado improcedente, pois formulado em desacordo com a regra inserta na Lei 8.213/91, art. 48, 1º e 2º.Segundo, para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material, não bastando somente a prova testemunhal:Art. 55...(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003Fonte DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:425Relator(a) PAULO GALLOTTIDecisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INICIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91.3. Recurso conhecido e parcialmente provido.Data Publicação 30/10/2006Ainda, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 28/09/2005Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269Relator(a) PAULO GALLOTTIDecisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.2. Ação rescisória procedente.Data Publicação 12/12/2005O conceito de regime de economia familiar é dado pelo 1º do art.11 da Lei nº8.213/91 (repetindo o 2º do art.12 da Lei nº8.212/91 - Plano de Custeio da Seguridade Social), na redação da Lei nº11.718/2008 (aplicável à hipótese por força do princípio tempus regit actum, já que o lapso de tempo alegado como de trabalho campesino estende-se até o momento da propositura da ação, em 2011), nos seguintes termos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela

Lei nº 11.718, de 2008) (sublinhei) Extrai-se, assim, do conceito legal que, para caracterização do regime familiar invocado na inicial, necessário se faz a demonstração do efetivo desempenho do trabalho campesino por todos os membros da família, em mútua dependência e colaboração (a fim de garantir a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do próprio grupo), ainda que contando, para tanto, com o auxílio eventual de terceiros. O propósito da lei é, assim, amparar o trabalhador que tem a atividade rural, desenvolvida em pequenas propriedades, como o único meio de sustento próprio e de sua família, mesmo que não resida no imóvel (inc. VII supra). A delimitação exata da situação real do obreiro, para fins de concessão do benefício pretendido - que, na forma da lei, durante interregno certo de tempo, pode ser reivindicado independentemente do recolhimento de contribuição (art. 143 do PBPS) - faz-se, assim, imperiosa, a fim de se obstar a proteção indevida de empresários ou empresas rurais, que tem, na atividade campesina, mero meio de obtenção de lucro. Para tal mister, passo a detida análise da documentação carreada aos autos e do teor dos depoimentos colhidos (pessoal e testemunhas). Ocorre que, quanto ao início de prova material exigido pela lei, tenho que, in casu, revela-se deveras frágil. Com efeito, com vistas a constituir o início de prova material acima referido, a parte autora carrou, por cópia, tão somente a certidão de casamento realizado na data de 16/09/1961, onde foi declarada a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 19). Anoto que a cópia da certidão de óbito do pai da autora, onde consta a profissão dele como lavrador, foi lavrada na data de 12/01/1992, ou seja, em período muito posterior ao que se pretende ter o labor rural reconhecido nos autos (até 1970), portanto, não presta para fins de comprovação do direito alegado na inicial. Como inicialmente explicitado, é admitida sim a extensão da qualidade de rurícola do marido (arrimo de família) aos demais dependentes do núcleo familiar (o que inclui a esposa), desde que exista prova do trabalho do grupo familiar. Contudo, no caso, o único documento do qual se pode depreender que o marido da autora era rurícola é a certidão de casamento, do ano de 1961. Não há nos autos um documento sequer (da autora ou de seus pais) que aluda ao exercício de atividade campesina anteriormente a 1961. Ainda que houvesse tal documento em relação a seu marido, não poderia ser utilizado para a extensão acima citada, já que o casamento, como provado nos autos, somente ocorreu em 1961, quando teriam passado (a princípio) a morar juntos. Não há, a meu ver, início de prova material suficiente que pudesse ser complementada por prova testemunhal. Certo sim que foi dito, nesta decisão, que basta a existência de prova material relativa a um ano do interregno que se pretende reconhecer como tempo de trabalho rural, ficando a prova do lapso total a cargo das testemunhas. No entanto, no caso, não se afigura possível aplicar tal entendimento, já que o único documento apto (em tese) a dar conta do exercício de atividade campesina pelo marido da autora alude ao ano de 1961. De fato, não há um documento anterior (dos pais da autora ou de familiares com quem residisse), e ainda, não há um documento referente aos anos seguintes (após o matrimônio) que comprovem a data de início do exercício de atividade urbana pelo referido cônjuge, o que enfraquece em demasia a possibilidade de se admitir tenha a autora trabalhado no campo, em regime de economia familiar até 1970, por 102 meses, ou seja, por 08 anos e 06 meses (contínuos ou não), não podendo, para demonstração do cumprimento da carência legal (em tempo e não contribuição), ser considerada apenas a prova oral colhida no bojo destes autos. Nesse sentido, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A despeito de os dois depoimentos testemunhais colhidos terem convergido, na sua maior parte, no sentido de que a autora trabalharia na lavoura, as duas testemunhas não souberam precisar por quanto tempo, após o matrimônio, a autora permaneceu no trabalho rural (sendo bastante confusos os depoimentos neste ponto). Desta forma, não comprovada a atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao mês em que a requerente cumpriu o requisito etário e, tampouco comprovado o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela autora, para fins previdenciários, o pedido inicial é improcedente. Ante o exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002450-66.2010.403.6103 - JANETE VALIAS BORGES (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00024506620104036103 AUTORA: JANETE VALIAS BORGES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de pensão em razão do falecimento da mãe da autora, que era beneficiária de pensão por morte, pelo falecimento do marido (pai da autora), Sr. Luiz Borges. Alega que é pessoa inválida e que não possui meios para sobreviver. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado e designada perícia médica. O INSS foi citado e ofereceu contestação, alegando prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. A parte autora foi intimada a prestar esclarecimento ao Juízo, o que fez nos autos. Houve

réplica. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pelo não acolhimento do pedido. Vieram os autos conclusos aos 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não havendo defesas processuais, passo à análise do mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 08/04/2010, com citação em 31/07/2010 (fls.52). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/04/2010 (data da distribuição). Contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 20/08/2009 (fls.113), não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91). Passo ao mérito propriamente dito. Analisando a exordial e os documentos com ela apresentados, constato que a autora almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Sr. Luiz Borges, que era segurado da Previdência Social, ocorrido em 20/06/1993 (fls.17). Até 28/02/2009, quem recebeu o benefício (NB 063.574.850-9) foi a genitora da autora, Srª Maria Eunice Valias Borges (que veio a falecer na referida data - fls.18 e 46). Afirma a autora (maior de idade - fls.08) ser pessoa inválida e que a mãe (que era pensionista) a sustentava. Há, nas fls.08, 17/19, prova do vínculo de parentesco alegado pela autora e do óbito do instituidor da pensão requerida, Sr. Luiz Borges, ocorrido em 20/06/1993 (não se está a requerer, in casu, pensão da pensão, o que não seria possível, mas sim pensão por morte do instituidor da pensão concedida inicialmente à genitora da autora). O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, quanto à qualidade de segurado do Sr. Luiz Borges, nada a averiguar, uma vez que, em razão do óbito dele, fora instituída pensão por morte à mãe da autora, com o que, a meu ver, restou superada tal averiguação, na própria via administrativa. Resta a este Juízo averiguar acerca da dependência econômica da autora. Como inicialmente salientado, o benefício de pensão por morte deve ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011), a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso em testilha, a perícia médica realizada em Juízo concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente para atividades laborativas (fls.71). Em que pese tal conclusão, afirmou o expert que a doença em questão iniciou-se em 1997, não podendo, no entanto, precisar, com exatidão, a data do início da incapacidade. Curial tal aferição, uma vez que, para acolhimento do pedido, necessário que a autora (maior de idade), na data do óbito do instituidor da pensão requerida, já detivesse a condição de pessoa inválida. A documentação dos autos, todavia, não aponta para este sentido. Com efeito, todos os relatórios médicos juntados aos autos são datados de 2007 para adiante e os extratos do CNIS de fls.79/83 registram que a autora manteve, até 10/1997, vários vínculos empregatícios, o que permite inferir que, de fato, a incapacidade constada pelo perito iniciou-se por volta do ano de 1997. Não obstante, em 1997 o pai da autora, Sr. Luiz Borges, já havia, há muito, falecido (em 1993), donde se conclui que, no momento do óbito dele, a autora ainda não ostentava a condição de pessoa inválida, o que afasta a possibilidade de concessão da almejada pensão por morte. Apenas para espantar eventuais questionamentos, pontuo que o presente desfecho, pela fundamentação apresentada, em nada influencia na continuidade de percepção do amparo social pela autora (fls.84), concedido em 06/10/2010. Tal benefício assistencial foi deferido após a constatação, pelo INSS, da presença dos requisitos legais exigidos para o benefício, sendo que a perícia nos presentes autos apenas confirmou, por via reflexa, a conclusão médica do INSS de que a autora, em 2010, apresentava a condição de pessoa inválida (tal fato, no entanto, não pode retroagir, em benefício dela, ao momento do óbito de seu pai). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006519-44.2010.403.6103 - SONIA ZANATA GARCIA DA SILVA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00065194420104036103 (ordinário); Parte autora: SONIA ZANATA GARCIA DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a

parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e acostou novos documentos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Requereu a parte autora designação de nova perícia, juntando novos documentos, o que restou indeferido pelo Juízo. Conforme requisitado pelo Juízo, o perito apresentou esclarecimentos. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese.

Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: A periciada não apresenta alterações no membro superior direito no exame físico, não sendo possível se determinar incapacidade por qualquer motivo relacionado a ele. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada de novos documentos reiteradamente pela parte autora, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário requerido em 09/06/2010. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (21/12/2010), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.

0001863-10.2011.403.6103 - FRANCISCA LAURINDA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00018631020114036103AUTORA: FRANCISCA LAURINDA DE MOURA (ou Francisca Laurinda da Silva)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo indeferido, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de sérios problemas psiquiátricos, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade.Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada.Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora manifestou-se sobre o resultado da perícia realizada.Informações extraídas do sistema Plenus da Previdência Social foram acostadas aos autos.Os autos vieram à conclusão em 23/05/2013.É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios, constante do extrato do CNIS de fls.72/73, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que a autora é portadora de depressão e que apresenta incapacidade total e temporária (fls.44). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que o início da incapacidade ocorreu em 16/08/2011 (o que fez com arrimo em laudo médico apresentado no momento da perícia - fls.46).Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 16/08/2011). Assim, diante do teor do extrato do CNIS de fls.72/73, tem-se que a autora, naquela oportunidade, a detinha.Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Com relação ao pedido alternativo de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente.Quanto à DIB (data de início do benefício), deve ser fixada na data do início da incapacidade fixada em perícia, qual seja, 16/08/2011. Não há prova nos autos de que a autora,

na data do novo requerimento administrativo formulado, estivesse sem condições de exercer as suas atividades laborativas. No caso em exame, deverá, ainda, ser fixada a DCB (data de cessação do benefício) na data de 14/08/2012, haja vista que a autora, na data de 15/08/2012, foi contemplada com a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls.69). Isso porque os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria são inacumuláveis, na forma do artigo 124, inciso I da Lei nº8.213/1991. Faço consignar que eventuais valores que entre a DIB e a DCB acima fixadas houverem sido pagos à autora a título de auxílio-doença deverão ser abatidos, em sede de liquidação, do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento sem causa, fundado em causa única. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 16/08/2011 (dia do início da incapacidade fixado pela perícia judicial) e 14/08/2012 (dia anterior à concessão da aposentadoria por idade nº1548104105). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurada: FRANCISCA LAURINDA DA SILVA (nome constante do RG: Francisca Laurinda da Silva) - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/08/2011 - - DCB: 14/08/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 75153530744 - Nome da mãe: Maria Carmelita da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Vanessa Maceano, 252, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0003249-75.2011.403.6103 - PEDRO CANDIDO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/06/1987 a 04/02/1986, na Usimon Serviços Técnicos S/C Ltda, e 06/03/1997 a 26/02/2009, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, para que, computados aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.448.499-1 em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do benefício da parte autora foi acostada aos autos. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/04/2013. II -

FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17/05/2011, com citação em 04/07/2011 (fls.46). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a

3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/05/2011 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que entre a DER (26/05/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda.

2. Mérito

2.1 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio

jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconhecimento com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit

actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. É mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da

possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 02/06/1987 a 04/02/1986, na Usimon Serviços Técnicos S/C Ltda, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/34-vº), devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor, no cargo de Pintor de Aviões, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ao agente físico ruído de 81 decibéis. Consoante inicialmente explicitado, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, a exposição ao agente físico ruído era considerada prejudicial à saúde quando superior a 80 decibéis, como no caso do autor, no período acima citado. Portanto, o período em questão deve ser reconhecido como tempo especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda quanto ao período em análise, mesmo que, hipoteticamente, não houvesse exposição do autor ao agente ruído acima do limite permitido, o respectivo enquadramento, como tempo de serviço especial, haveria de ocorrer, já que, durante o mesmo, o autor desempenhou a função de pintor de aviões, utilizando pistola de sucção ou pressão (que implica na utilização de solventes e produtos químicos). Conforme disposto no item 2.5.4 do Quadro a que se refere o artigo 53.831/1964 e no código 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79, é considerado insalubre a atividade de pintura desempenhada com pistola. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PINTOR DE PISTOLA. FORMULÁRIOS. COMPROVAÇÃO. 1. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário

embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. Formulários padrões que comprovam o exercício da função de pintor de edifícios e pintor de máquinas industriais (fazendo uso de pistola/revolver) e a exposição à odores exalados pela tinta látex e esmaltes sintéticos. 3. Enquadrado da atividade nos itens 1.2.11 (sujeição a tóxicos orgânicos, na forma de poeira, gases, vapores, etc) e 2.5.4 (atividade-pintura) do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 e item 2.5.3 (pintores de pistola) do Anexo II ao Decreto n.º 83.080/1979. 4. Precedente: TRF 3ª Região, Processo 0044751-58.2002.4.03.9999. 5. Sentença reformada. Processo 00020545520074036310 - TR5 - Relator JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA - 5ª Turma Recursal - SP - e-DJF3 Judicial DATA: 14/12/2012 Em relação ao período de 06/03/1997 a 26/02/2009, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, foi apresentado nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.36/36-vº), devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor, entre 06/03/1997 a 31/05/2007, exerceu a função de pintor de aviões, lidando, de forma habitual e permanente, com pistola de sucção ou pressão, e exposto ao agente químico Hexametileno (Hexametilenotriperóxido-diamina). Quanto ao período subsequente (de 01/06/2007 a 26/02/2009), o documento em análise registra que houve alteração de função (para a de operador de processos). No entanto, há menção de que o autor permaneceu exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ao agente químico Hexametileno. Assim, com base na mesma fundamentação acima discorrida (acerca do trabalho do pintor de pistola) e, na hipótese, também pela subsunção ao código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, tenho que o período de trabalho em questão (06/03/1997 a 26/02/2009) também deve ser reconhecido como tempo especial. No entanto, vejo óbice à integral consideração deste último período, já que, conforme registrado no documento de fls.31 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 01/05/2007 a 30/06/2007, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 560.606.087-2). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição a agentes agressivos, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA: 13/09/2006 (...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA: 07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, o autor não logrou fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção do auxílio-doença NB 560.606.087-2 (entre 01/05/2007 a 30/06/2007) foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 02/06/1987 a 04/02/1988, 06/03/1997 a 30/04/2007 e 01/07/2007 a 26/02/2009, os quais deverão ser averbados pelo INSS. No entanto, a despeito de tais considerações, observo ter restado demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes agressivos à saúde por período superior a 25 (vinte e cinco) anos (tempo

exigido para o agente físico em questão), especificamente, por 28 anos, 09 meses e 09 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida. Vejamos: Processo: 00032497520114036103 Autor(a): Pedro Candido dos Santos Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l fls.32 12/7/1976 14/12/1977 1 5 3 - - - 2 fls.32 5/1/1981 15/10/1986 5 9 11 - - - 3 tempo reconh. Em sentença 2/6/1987 4/2/1988 - 8 3 - - - 4 fls.32 5/2/1988 28/4/1995 7 2 24 - - - 5 fls.32 29/4/1995 5/3/1997 1 10 7 - - - 5 tempo reconh. Em sentença 6/3/1997 30/4/2007 10 1 25 - - - 6 tempo reconh. Em sentença 1/7/2007 26/2/2009 1 7 26 - - - 7 - - - - - Soma: 25 42 99 - - - Correspondente ao número de dias: 10.359 0 Comum 28 9 9 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 9 9 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, considerando que, na DER, já havia o autor preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, sublinho que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.448.499-1) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra em regular gozo de benefício previdenciário, o que, por si só, afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a que alude o artigo 273 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/06/1987 a 04/02/1988, 06/03/1997 a 30/04/2007 e 01/07/2007 a 26/02/2009; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo nº 149.448.499-1); c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.448.499-1) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 27/02/2009 (data da DIB do benefício convertido, como requerido na petição inicial), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.448.499-1), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do

próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: PEDRO CANDIDO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 27/02/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 789.302.948-04- Nome da mãe: Maria das Dores de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Carmem Miranda, 51, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005662-61.2011.403.6103 - JULIA AUGUSTA LAZARO PARDAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00056626120114036103AUTORA: JULIA AUGUSTA LAZARO PARDAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do pedido administrativo (09/06/2011), com todos os consectários legais. Aduz a parte autora ser pessoa idosa e portadora de uma série de enfermidades, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão, que foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de impossibilidade de deferimento a estrangeiros. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Foi determinada a realização de perícia social. O laudo da perícia social foi juntado às fls. 97/103. Deu-se por citado o INSS e contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Houve manifestação da autora acerca do laudo pericial. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo acolhimento do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu

representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Antes de adentrar à análise dos requisitos legais para o caso concreto, tendo em conta que o pedido da autora foi indeferido na via administrativa com fundamento na ausência de previsão legal para a concessão do BPC da LOAS para estrangeiros não naturalizados (fl.31), mister sejam tecidas algumas considerações. A Carta da República de 1988, no caput do artigo 5º, assegura aos estrangeiros residentes no país o gozo dos direitos e garantias individuais nela consagrados (dentre os quais os direitos sociais), em condições de igualdade com os brasileiros. Assim, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação regente, a condição de estrangeiro (residente no país), por si só, não é óbice ao gozo de benefício ou serviço abrangido pela Seguridade Social. Especificamente quanto aos portugueses com residência permanente no País (caso da autora), a Constituição Federal é clara ao dispor que, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes àqueles, ressalvados os casos nela previstos (art. 12, 1º). Na esteira desse entendimento, colaciono aresto do E. TRF da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. APELREE 200661250022798 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:23/05/2011 Traçado esse panorama, conclui-se que, se a autora, apesar de deter nacionalidade estrangeira, é residente no Brasil (o que prova à fl.23/29), tem legitimidade para postular acesso ao sistema de proteção social consagrado na Carta da República, restando a este Juízo, diante disso, apenas a averiguação, se para o benefício assistencial por ela pretendido, atende aos requisitos traçados pela lei. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o documento de fl.18 prova que a autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (conta, atualmente, com 78 anos de idade), o que basta à aferição do preenchimento de tal requisito, sendo despicienda a análise da questão sob a ótica da incapacidade da autora (invocada na petição inicial). Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente, verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, a autora vive com seu marido (Sr. Arnaldo, também idoso) e dois filhos maiores (José Eduardo e Maria Cristina), em casa emprestada, situada na região sul da cidade (há, às fls.23/25, cópia do contrato de comodato celebrado). Constatou a perita assistente social que, embora os dois filhos da autora sejam maiores de idade e capazes, encontram-se impossibilitados, por razões de saúde, de desenvolver atividades laborativas (a filha, por ser portadora de colite ulcerativa; o filho, por ter sido operado de glaucoma) - fls.98/99-, o que pode ser comprovado documentalmente (fls.83/84 e 89). Afirmou que a família conta com ajuda de terceiros e do único neto da autora (Bruno). Concluiu, a perita, naquela oportunidade (02/08/2011), que a família da autora não possuía renda. Observo, ainda, que o marido da autora (Sr. Arnaldo), após a realização da perícia social em questão, passou a receber amparo social ao idoso, a partir de 19/10/2011 (fls.123). Não obstante a concessão do BPC da LOAS ao cônjuge da autora, tal benefício não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, consoante disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto,

considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, a partir de 09/06/2011, DER NB 5465429603 (fl.31), como postulado na inicial. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos à autora, a título deste benefício, após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: JULIA AUGUSTA CANELHAS LAZARO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 09/06/2011 - RMI: -- ----- - DIP: --- CPF: 62158848804 - Nome da mãe: Maria Beatriz Canelhas - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Cidade Jardim, 2050, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0006115-56.2011.403.6103 - EXPEDITA ALEXANDRE DE FARIA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00061155620114036103 Autora: EXPEDITA ALEXANDRE DE FARIARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo indeferido, com todos consectários legais. Alega a autora que, ao completar a idade mínima exigível por lei, já havia cumprido o período de carência através do exercício de atividade rural, de modo que entende fazer jus ao benefício em questão, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Nesta oportunidade, em alegações finais orais, as partes reiteraram os termos das manifestações exaradas nos autos. Juntados extratos do sistema de dados da Previdência Social. Vieram os autos conclusos aos 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que o pedido de aposentadoria por idade rural foi pleiteado, administrativamente, em 03/11/2009 (fls.77), e tendo sido a presente ação ajuizada em 15/08/2011, não se verifica o transcurso do lapso prescricional (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991) quanto a eventuais parcelas não pagas e nem reclamadas nos cinco anos anteriores à

propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito propriamente dito. A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 201, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, 2º e 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao ajuizamento da ação (quando inexistente requerimento administrativo), ele tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento de contribuições, pelo valor de um salário mínimo. O mencionado artigo 143 da Lei n.º 8213/91, inicialmente citado, prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade, desde que comprove tempo de serviço igual ao tempo exigido para carência do benefício. Referida regra, que se encerra em julho de 2018, prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso concreto, a autora alega que, desde 20 de dezembro de 1988, é proprietária rural e junto com a sua família e em condições de dependência trabalha como agricultora rural. Consoante o documento de fls.07, a requerente, nascida em 08/01/1946, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08/01/2001. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 120 contribuições (que correspondem a 10 anos). Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos, porquanto devidamente preenchido, razão pela qual passo a analisar o exercício de labor agrícola defendido pela parte autora. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível, para a demonstração do labor agrícola, o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Necessário mencionar, ainda, que a mesma regra instituída para o trabalhador urbano, no sentido de que os documentos a serem apresentados devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende provar, aplica-se ao rurícola. Tal entendimento foi consolidado pela TNU através da Súmula nº 34: Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao tema início da prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 O conceito de regime de economia familiar é dado pelo 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 (repetindo o 2º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 - Plano de Custeio da Seguridade Social), na redação da Lei nº 11.718/2008 (aplicável à hipótese por força do princípio tempus regit actum, já que o lapso de tempo alegado como de trabalho campesino estende-se até o momento da propositura da ação, em 2011), nos seguintes termos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado

urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (sublinhei) Extrai-se, assim, do conceito legal que, para caracterização do regime familiar invocado na inicial, necessário se faz a demonstração do efetivo desempenho do trabalho campesino por todos os membros da família, em mútua dependência e colaboração (a fim de garantir a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do próprio grupo), ainda que contando, para tanto, com o auxílio eventual de terceiros. O propósito da lei é, assim, amparar o trabalhador que tem a atividade rural, desenvolvida em pequenas propriedades, como o único meio de sustento próprio e de sua família, mesmo que não resida no imóvel (inc. VII supra). A delimitação exata da situação real do obreiro, para fins de concessão do benefício pretendido - que, na forma da lei, durante interregno certo de tempo, pode ser reivindicado independentemente do recolhimento de contribuição (art. 143 do PBPS) - faz-se, assim, imperiosa, a fim de se obstar a proteção indevida de empresários ou empresas rurais, que tem, na atividade campesina, mero meio de obtenção de lucro. Para tal mister, passo a detida análise da documentação carreada aos autos e do teor dos depoimentos colhidos (pessoal e testemunhas). Com vistas a constituir o início de prova material acima referido, a parte autora carrou, por cópias, os documentos de fls. 10/23, entre os quais ressalto apenas aqueles contemporâneos ao período que se pretende reconhecer como trabalhado no campo e que sejam pertinentes à própria autora ou ao seu cônjuge (e não a terceiro), quais sejam: Cópia da matrícula e da escritura de compra e venda dando conta da aquisição, pela autora e seu marido, de uma gleba de terras, situada no bairro Santo Agostinho, zona rural da cidade de São José dos Campos, na data de 20/12/1988 (fls. 10/16); Comprovante de contribuição sindical, referente ao exercício de 2010, onde consta o marido da autora na qualidade de agricultor familiar (fls. 17); Comprovante de pagamento de ITR, em nome do marido da autora, do ano de 2008 (fl. 18). Declaração de vacinação de bovinos na propriedade do marido da autora, no ano de 2009 (fls. 19 e 22/23); Notas fiscais de compra de insumos rurais e vacinas para gado (fls. 20/21). Observo que todos os documentos acima relacionados encontram-se em nome do cônjuge da autora (Adilson Aparecido de Faria). Não há um documento sequer em nome da autora. Neste ponto, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). A justificativa para a extensão da qualidade de agricultor, do arrimo da família, para a esposa ou marido (conforme o caso) e filhos repousa na sistemática instituída inicialmente pela Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. A vista do artigo 160 desta Lei, segurados do regime previdenciário (assistencial) previsto no diploma, eram apenas os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas, proprietárias ou não, que explorassem as atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou com menos de cinco empregados a seu serviço. A esposa (e o marido inválido), os filhos e os irmãos eram considerados dependentes do segurado, ex vi do artigo 162 desta Lei. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que unificou a previdência urbana e rural, conferiu aos membros da família, a qualidade de segurado (segurado especial), e não mais de dependente. Deste modo, no artigo 55, 2º, permitiu que o tempo de serviço dos trabalhadores rurais segurados da Previdência, agora considerados não só o arrimo da família como também dos demais membros da família (segurados especiais), fosse considerado, para efeito de aplicação do novo regime, independentemente do recolhimento de contribuição, bastando a comprovação do labor, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante apresentação de prévio início de prova material. A jurisprudência esteve atenta ao fato que os membros da família, por não terem sido considerados segurados pelo regime anterior (mas sim dependentes), teriam dificuldade em apresentar início de prova de material de sua atividade na qualidade de trabalhador rural. Via de regra, não possuíam documentos em seu nome, onde constasse a profissão de lavrador (ou assemelhada), embora tivessem exercido tal atividade, pois toda a documentação era confeccionada em nome do arrimo da família. Os Tribunais passaram a possibilitar, então, a extensão da qualidade do arrimo da família aos demais membros da família, para fins de início de prova material. Desse modo, documentos em nome do arrimo da família, dos quais constem a qualificação profissional de lavrador (ou assemelhado), tem sido aceitos como início de prova material da realização de atividade agrícola pelos demais membros da família, desde que comprovado o regime de trabalho familiar na terra. No presente caso, observo que não há, em nome da autora, nenhum documento, contemporâneo à época dos fatos alegados na inicial, do qual conste o exercício, por ela, de atividade campesina. Em que pese, consoante acima expendido, seja possível, em tese, a extensão da qualidade de agricultor de um cônjuge ao outro, repiso que tal conduta deve estar assentada em documentos dos quais se evidencie o desempenho da atividade de rúrcola por um dos cônjuges, ficando a carga das testemunhas, na maior parte das vezes, a elucidação quanto às condições em que desempenhado o trabalho

pelo grupo familiar (ou seja, se, de fato, em regime de economia familiar). Todavia, da análise do conjunto probatório carreado aos autos verifica-se que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos da lei. Conforme se depreende das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 96/97, o cônjuge da autora (Sr. Adilson Aparecido Faria), exerceu, desde 1972, atividade urbana (registrada em CTPS), tendo se aposentado, por tempo de contribuição, no ano de 1993. Observo, ainda que, apesar da grande quantidade de documentos em nome do esposo da autora, relacionando-o com o meio rural, o endereço de residência dele indicado (a partir do de fls. 17) é na Avenida Rui Barbosa, nº 2095, apto 51, nesta cidade. Em sede de procedimento administrativo, além dos comprovantes de declaração de ITR, foram apresentadas cópias do certificado de cadastro do imóvel da autora no INCRA, onde foi classificado como latifúndio para exploração (fls. 57/58). Assim, tem-se que, de um lado, a autora não possui um documento sequer em seu nome do qual conste a qualificação profissional de rurícola e, de outro, que, o seu marido desempenhou atividade urbana até 1993, não havendo, portanto, como estender a ela qualidade que este último não detinha (de trabalhador do campo), ao e menos até 1993. Na verdade, os documentos em nome do marido da autora, que estariam, ab initio, a resvalar possíveis indícios de desempenho de atividade campesina, restaram totalmente ilididos pela constatação de que, de fato, apesar de ser ele proprietário de terras rurais (juntamente com a autora), era trabalhador urbano, ou seja, não tinha, como meio único de subsistência, o desempenho de atividade rural (sendo que atualmente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição com vencimentos de R\$1.837,05 na competência 10/2013 - fl. 97). Nesse passo, a despeito de os dois depoimentos testemunhais colhidos terem convergido, na sua maior parte, no sentido de que a autora trabalharia na lavoura, o pedido deve ser julgado improcedente. Isto porque, não existindo documento em nome da autora e restando afastados aqueles existentes em nome do marido dela - que era trabalhador urbano - não há nos autos qualquer início de prova material do alegado tempo de trabalho no campo, o que faz com que as asserções delineadas na exordial fiquem desguarnecidas de sustentáculo, já que, como inicialmente explicitado, a comprovação do tempo de labor rural não pode se dar exclusivamente por intermédio de prova testemunhal. A pretensão formulada nestes autos é, assim, improcedente. Ante o exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006856-96.2011.403.6103 - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0006856-96.2011.403.6103 (ordinário); Parte autora: GILBERTO RIBEIRO DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. Apuradas divergências no laudo pericial, foi determinada a realização de nova perícia pelo Juízo, sobrevindo aos autos respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: O periciado tem epilepsia em tratamento clínico eficaz, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. O periciado apresentou úlcera tratada com medicamentos com sucesso, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A

incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007783-62.2011.403.6103 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

DDDAÇÃO ORDINÁRIA Nº 00077836220114036103 AUTOR: SEVERINO LUIZ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de séria insuficiência venosa, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de prova técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Deu-se por citado o INSS e ofereceu proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora. Não houve oferecimento de contestação. Os autos vieram à conclusão em 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, uma vez que o INSS deu-se por citado, mas não ofereceu contestação, decreto a sua revelia (art. 319 CPC), mas sem aplicação dos efeitos a ela inerentes (art. 320, II, CPC). O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 72/73, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a

aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de insuficiência venosa importante no membro inferior esquerdo, sem possibilidade de melhora ou cura, o que o impossibilita definitivamente de trabalhar. Afirmou que há incapacidade total e permanente (fls.43). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 24/05/2011 (o que fez com arrimo no documento de fls.24). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 24/05/2011). Uma vez que o extrato do CNIS de fls.73 registra que o autor, naquela oportunidade, estava sob vínculo empregatício com a empresa JNZ CONSTRUÇÕES LTDA - ME, tem-se que, naquela data, ele a detinha. Assim, tendo restado comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, é de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício (DIB), em tese, deveria ser fixada na data do início da incapacidade constatada pela perícia, qual seja, 24/05/2011, e não na alta administrativa perpetrada pelo INSS, como requerido na inicial, tendo em vista que não restou provado nos autos que, naquele momento, o autor não tinha condições de exercer atividade laborativa. No entanto, como acima mencionado, o extrato do CNIS de fls.73 registra que, na DII (Data de Início da Incapacidade) o autor estava sob vínculo empregatício, o que impede recaia a DIB sobre aquela data, devendo ser fixada no dia seguinte à cessação do aludido vínculo (último vínculo do autor - empresa JNZ CONSTRUÇÕES LTDA - ME, cessado aos 29/09/2011), ou seja, em 30/09/2011. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 30/09/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez

dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da mínima sucumbência autoral, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): SEVERINO LUIZ DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 30/09/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 050.710.798-52 - Nome da mãe: Maria Amélia da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Antonio Silvio Cunha Bueno, Jardim Paraíso, Jacaréi/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0007826-96.2011.403.6103 - BERNARDO GONZALEZ CARLOS X JONNAS MANSUR (RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00078269620114036103 AUTORES: BERNARDO GONZALEZ CARLOS e JONNAS MANSUR RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando seja a ré condenada a promover os autores ao Posto de Capitão, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 68.951/1971, retificando as promoções anteriores perpetradas, a partir da data em que foram promovidos com base no referido diploma legal, bem como a pagar todas as diferenças remuneratórias devidas, com todos os consectários legais. Alegam os autores que faziam parte do Quadro Complementar de Terceiro Sargento da Aeronáutica e que para ingressarem no Quadro Regular da Força e poderem usufruir das regras de promoção previstas no Decreto 68.951/1971 e Portaria 057/GM-2/71, deveriam realizar o estágio de aperfeiçoamento. Afirmam que, apesar da expressa disposição normativa acerca do estágio de aperfeiçoamento, a ré manteve-se omissa. Aduzem os requerentes que, à época da edição do Decreto nº 68.951/71, já haviam sido promovidos a Sargento do Quadro Complementar, mas que, por não terem realizado o estágio de aperfeiçoamento, não tiveram as promoções subsequentes efetivadas de acordo com o referido decreto. Afirmam os requerentes que, se tivessem realizado o estágio de aperfeiçoamento, teriam sido promovidos, no interstício correto previsto no Decreto nº 68.951/1971, atingindo a graduação de Suboficial até 1988, e, conseqüentemente, alcançando, ainda na ativa, o Oficialato, até a graduação de Capitão. A petição inicial foi instruída com documentos. Deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. Citada, a União ofereceu contestação, pedindo o indeferimento do pedido de justiça gratuita, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos em 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, verifico que as considerações da ré acerca da concessão de gratuidade processual aos autores revela-se inadequada, uma vez que os mesmos recolheram regularmente as custas judiciais. Requerem os autores a correção das promoções a que foram submetidos na carreira militar, a partir da graduação de 3º Sargento, a fim de que, obedecidos os interstícios previstos pelo artigo 24 Decreto nº 68.951/1971, cheguem, após a regular transposição dos demais interstícios legais, ao Posto de Capitão e sejam-lhes pagas todas as diferenças remuneratórias devidas. Para demonstração da irregularidade que reputam perpetrada pela ré quanto ao cumprimento do procedimento legal de promoção, os autores juntaram o quadro demonstrativo de fls. 10 e os históricos funcionais de fls. 15/28. Dos documentos em questão extrai-se que o ato lesivo cuja reparação é postulada, relativamente a cada um dos autores, ocorreu no ano de 1975 (em relação ao autor Bernardo, quando completado o primeiro período de 02 anos na graduação de 3º Sargento e não efetuada a promoção para 2º Sargento, e, em relação ao autor Jonnas, quando completado o período de 02 anos na graduação de 2º Sargento e não efetuada a promoção para 1º Sargento, na forma do mencionado Decreto). Reformulo anterior entendimento. Tenho que a prescrição do fundo de direito aventada pela União há de ser declarada. É que, consoante entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido. Segue a ementa do acórdão em referência: ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO NO CURSO DA CARREIRA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. 1. A pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido. 2. Agravo regimental improvido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.341 - SC (2007/0110754-9) - Relator MINISTRO JORGE MUSSI - STJ - Quinta Turma - DJe: 12/04/2010 artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 referido estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso em exame, os autores buscam a promoção ao posto de Capitão na forma propugnada pelo Decreto nº 68.951/1971,

a qual, por omissão da ré, não teria se verificado, no ano de 1975 (em relação ao autor Bernardo, quando completado o primeiro período de 02 anos na graduação de 3º Sargento e não efetuada a promoção para 2º Sargento, e em relação ao autor Jonnas, quando completado o período de 02 anos na graduação de 2º Sargento e não efetuada a promoção para 1º Sargento, na forma do mencionado Decreto). Para a análise em questão, em relação aos litisconsortes ativos, foram consideradas as informações contidas no quadro de fls. 10 e os históricos funcionais de fls. fls. 15/28, os quais registram as datas em que se concretizaram as respectivas promoções. Assim, se os atos reputados lesivos ocorreram em 1975 (quando a ré deixou de observar, para as promoções dos autores, os interstícios previstos na norma legal) e se a presente demanda foi ajuizada somente em 06/10/2011, com citação válida aos 02/04/2012 (fls. 109), não havendo, ainda, sido demonstrada a presença de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (não houve notícia de requerimento administrativo de revisão da promoção efetuada), tem-se por fulminado o direito à pretensão revisional ora delineada. A prescrição, in casu, exterminou o próprio fundo de direito (e não apenas os efeitos patrimoniais do ato lesivo), que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tratando-se de ato único (em relação a cada um dos autores) e de efeitos concretos e permanentes da Administração Pública, afastada a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O Tribunal de origem declarou a ocorrência da prescrição prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pois o recorrente postula revisão de ato único, qual seja, a promoção que deveria ter ocorrido em 20 de dezembro de 1974 (e-STJ fl. 213). 2. Na pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo do direito, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:AEARESP 201201883377 - Relator Castro Meira - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:08/02/2013 ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A pretensão do autor, militar da reserva remunerada desde 19.09.83, é o reconhecimento do direito a promoção a suboficial. A lide compreende, portanto, o próprio vínculo do militar com a Administração, caracterizando a incidência da prescrição sobre o próprio fundo de seu direito. 2. A teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 3. Assim, prescreveu, cinco anos depois de consumada a passagem para a reserva remunerada, o direito de revisão do ato pelo qual se proclama prejudicado o demandante. Precedentes do STJ. 4. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada. AC 19996000009228 - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - TRF 3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRAÇA DO CORPO DO PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA (CPGAER). PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. ACESSO AO OFICIALATO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROMOÇÃO DE PRAÇAS. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 2 (DOIS) ANOS E MÁXIMO DE 7 (SETE) ANOS. LEGALIDADE. DECRETO Nº 68.951/71. 1. Conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido (STJ - AgRg no REsp 951341/ SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12/04/2010). 2. No presente caso, o apelante pretende, em última análise, a promoção ao posto de Capitão o que, segundo consta da petição inicial, teria deixado de ocorrer em 20/12/1971, operando-se, portanto, a prescrição quinquenal, haja vista que a ação só foi proposta em 2011, ou seja, quase 40 (quarenta) anos da data em que se deu a negativa do direito pretendido. 3. A prescrição fulminou o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, inexistindo nos autos qualquer comprovação de causa suspensiva, obstativa ou interruptiva do prazo prescricional. Ademais, descabe a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único e de efeitos concretos e permanentes da Administração. (...) AC 201151010128902 - Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - TRF 2 - Sétima Turma Especializada - E-DJF2R - Data::18/12/2012 ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROMOÇÃO - INTERSTÍCIO - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRECEDENTES. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. 1. Pretendem os recorrentes, servidores militares, promoção ao Posto de Capitão, com proventos de major, por entenderem que há discrepâncias nas promoções dos graduados da Aeronáutica. 2. In casu, foi negado o próprio direito reclamado pelo que, a contrário senso da Súmula nº 85/STJ, a prescrição atinge o próprio fundo de direito e não somente seus efeitos patrimoniais. (...) AC 200651010015619 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF 2 - Oitava Turma Especializada - DJU - Data::02/02/2009 DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO do próprio fundo de direito. Condene os autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene os autores ao

pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata, na forma do artigo 23 do CPC, atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0009751-30.2011.403.6103 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS X VALLENE FERREIRA PASSOS DOS SANTOS(SPI75292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00097513020114036103 AUTORES: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS e VALLENE FERREIRA PASSOS DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66, sob alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Juntaram documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo de execução extrajudicial levado a efeito contra os autores. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de provas testemunhal e pericial. Autos conclusos para sentença em 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a auxiliar a formação do convencimento do órgão jurisdicional (destinatário da prova), não havendo necessidade de produção de outras provas, quer testemunhal, quer pericial, que ficam indeferidas. Preliminarmente, considerando que o objeto desta ação é apenas a anulação da execução extrajudicial realizada em desfavor dos autores, não tendo sido, ao contrário do sustentado pela CEF, deduzido pleito revisional do contrato de mútuo levado à execução, tenho por prejudicada a alegação de carência da ação pelo vencimento antecipado da dívida. Quanto à alegação de ausência de pressuposto processual por irregularidade na representação processual ativa, deve ser afastada, uma vez que os dois litisconsortes apresentam-se em juízo representados por procurador bastante constituído, conforme instrumentos de procuração de fls. 38 e 50. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido dos autores é de anulação da adjudicação do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº 70/66, sob fundamento de ilegalidade intrínseca e abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário celebrado. Cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com a arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do adjudicatário justifica que as causas que possibilitem a anulação da adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe, em tese, matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que, de forma direta ou indireta, postulem a sua revisão ou anulação. In casu, diante da inadimplência (confessa) dos autores e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº 70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes, que apenas refletiu o permissivo legal), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição,

segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leu jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança (com aviso de recepção), notificações pessoais dos mutuários para purgação da mora, publicação de editais de primeiro e segundo leilão e expedição da carta de adjudicação em favor do credor - fls.126/156, exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-38.2012.403.6103 - ADEMIR MARQUES DA SILVA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00002813820124036103 AUTOR: ADEMIR MARQUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 30/10/1980 e 31/12/1981, laborado na empresa Lavalpa Comércio e Representações Ltda; e, de 04/12/1998 a 30/06/2009, laborado na empresa Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda, para que, computados aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.774.863-6 em aposentadoria especial, ou que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 29, inciso I e 7º, 8º e 9º da Lei 8.213/91 (fator previdenciário), com o recálculo da

renda mensal inicial e pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (DER 25/08/2009), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado, o INSS e apresentou contestação, com arguição preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, não há que se falar em ausência de interesse processual. Face ao princípio do livre acesso à jurisdição, tem-se que inexistente a obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para que se possa recorrer ao Judiciário. No mais, a contestação da ré ao mérito da causa igualmente demonstra a existência de lide a justificar a tutela jurisdicional reivindicada. Destarte, tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu outras questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor a ser acolhido pelo Juízo, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/01/2012, com citação em 05/03/2012 (fl. 71). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/01/2012 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que entre a DER (25/08/2009) e a data do ajuizamento da ação, não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, não há que se falar em prescrição. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade

criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de

1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento

(a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período de 30/10/1980 e 31/12/1981, laborado na empresa Lavalpa Comércio e Representações Ltda, há nos autos formulário, declaração do empregador e laudo técnico coletivo (fls. 45/46, 47 e 49/54) registrando que o autor, no

desempenho das funções de Aprendiz de Fiandeiro, no Setor Fiação da empresa, esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído no nível de 91 decibéis. Em relação ao período de 04/12/1998 a 30/06/2009, laborado na empresa Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 55/56), devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor, no exercício de suas funções, no Setor Produção de Papel, esteve exposto ao agente físico ruído, no nível de 96,8 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Tem-se, assim, que, em consonância com a fundamentação exposta, os períodos de 30/10/1980 a 31/12/1981 e 04/12/1998 a 30/06/2009 devem ser enquadrados como tempo especial. Destarte, observo ter restado demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes agressivos à saúde por período superior a 25 (vinte e cinco) anos (tempo exigido para o agente físico em questão), especificamente, por 27 anos, 10 meses e 11 dias, considerando o período já reconhecido pelo INSS (fls. 60), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d LAVALPA - COMERCIO E REPRES. 30/10/1980 31/12/1981 1 2 1 LAVALPA - COMERCIO E REPRES. 1/1/1982 3/12/1992 10 11 3 LAVALPA - COMERCIO E REPRES. 3/5/1993 26/7/1995 2 2 24 AHLSTROM LOUVEIRA LTDA 18/12/1995 3/12/1998 2 11 16 AHLSTROM LOUVEIRA LTDA 4/12/1998 30/6/2009 10 6 27 Soma: 25 32 71 Correspondente ao número de dias: 10.031 Comum 27 10 11 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 10 11 Assim, considerando que, na DER, já havia o autor preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula n.º 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei n.º 8.213/91). Por fim, sublinho que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.007.341-2) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. Por derradeiro, a despeito do entendimento desta Magistrada acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, tal discussão restou prejudicada haja vista que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do referido fator do cálculo da aposentadoria especial (art. 29, II), concedida nos termos da fundamentação exposta nesta sentença. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos 30/10/1980 a 31/12/1981 e 04/12/1998 a 30/06/2009; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo nº 144.470.081-0); c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.007.341-2) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 25/08/2009 (data da DIB do benefício convertido - fl. 30, como requerido na petição inicial), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.007.341-2), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir

de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ADEMIR MARQUES DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 25/08/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 073.702.678-22- Nome da mãe: Vicentina Marques da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Serra Negra, 21, Jardim Panorama, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 CPC. P. R. I.

0000629-56.2012.403.6103 - EVERALDO PEREIRA FERREIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000629-56.2012.403.6103 AUTOR: EVERALDO PEREIRA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO EVERALDO PEREIRA FERREIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 10/03/2005, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente (NB 133.619.585-9), em aposentadoria especial, desde a DER, em 10/03/2005, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Determinado ao autor a regularização do valor atribuído à causa, o que foi cumprido pela parte autora. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/05/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. I. Preliminares 1.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado na parte final da inicial (fl.27), entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/01/2012, com citação em 10/09/2012 (fl.51). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/01/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (10/03/2005) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 26/01/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca

da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as

atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de

jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 14/12/1998 a 10/03/2005, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.38, além do laudo técnico individual de fl.39, atestando que o autor, no desempenho da função de mecânico, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 90,9 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de mecânico, no Setor de Oficina Mecânica da empresa Nestlé Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido, com os demais já reconhecidos administrativamente (fl.36) tem-se que, na DER, em 10/03/2005 (NB 133.619.585-9), a parte autora contava com 27 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que

preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 Nestlé 18/8/1977 31/1/1987 9 5 13 - - - 2 Nestlé 1/2/1987 31/12/1989 2 11 -
- - - 3 Nestlé 1/1/1990 13/12/1998 8 11 13 - - - 4 Nestlé 14/12/1998 10/3/2005 6 2 27 - - - Soma: 25 29 53 - - -
Correspondente ao número de dias: 9.923 0 Comum 27 6 23 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano,
mês e dia): 27 6 23 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência
Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço
concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-
benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento
no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO
relativamente ao pedido para devolução das contribuições previdenciárias vertidas pelo segurado, ante a
ilegitimidade do INSS; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo
com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer
o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 10/03/2005;
b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já
reconhecidos administrativamente, os quais declaro como incontroversos; c) Determinar que o INSS converta o
benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 133.619.585-9), em
aposentadoria especial, com DIB na DER (10/03/2005). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas,
desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observada a
prescrição das parcelas anteriores a 26/01/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Os valores deverão ser
atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).
Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a
partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em
conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser
adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97,
introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por
cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser
adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97,
introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que
pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a
inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o
art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor
do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88,
mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não
fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do
próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará
novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação
acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que
declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez
dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte
dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários
advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos
termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora,
atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: EVERALDO PEREIRA FERREIRA -
Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 14/12/1998 a
10/03/2005 - DIB: 10/03/2005 (DER do NB 133.619.585-9) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 977.545.878-15 -
Nome da mãe: Doroty Pereira Ferreira - PIS/PASEP --- Endereço: R. Castro Alves, nº370, Vila Santos,
Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se.

0003437-34.2012.403.6103 - CLAUDIO GRACIANO ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003437-34.2012.403.6103AUTOR: CLAUDIO GRACIANO ALVESRÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOCLAUDIO
GRACIANO ALVES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos
entre 13/07/1987 a 05/03/1997, e de 06/03/1997 a 16/05/2011, laborado na empresa Gerdau Aços Longos S/A,
com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB
156.366.282-2, desde a DER, em 14/02/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas
monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram
documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a decadência e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/05/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminares 1.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado na parte final da inicial (fl.21), entendendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. 1.2 Da falta de interesse de agir Constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 13/07/1987 a 05/03/1997, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls.45/46. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais. 1.3 Prejudicial de Mérito: Prescrição e Decadência Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/05/2012, com citação em 24/09/2012 (fl.60). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/05/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (14/02/2012) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Da mesma forma, não há que se falar na ocorrência de decadência, posto que não houve o transcurso do lapso temporal de 10 (dez) anos entre a DER (14/02/2012) e o ajuizamento desta ação, a teor do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados).

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir

a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente

reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob

condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 06/03/1997 a 16/05/2011, laborado na empresa Gerdau Aços Longos S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.37/39, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquina industrial, esteve exposto ao agente ruído em diversos níveis, dentre os quais, podem ser considerados como especiais, os seguintes:- 01/01/1999 a 31/12/2001: ruído de 90,9 decibéis;- 18/11/2003 a 31/12/2003: ruído de 89,2 decibéis;- 01/01/2004 até 16/05/2011: ruído de 87,4, 88,9, 89,2 e 93,1 decibéis.Ressalto, todavia, que os interregnos compreendidos entre 06/03/1997 a 31/12/1998 (90 dB), e de 01/01/2002 a 17/11/2003 (89,2), não são passíveis de serem considerados como especiais, posto que à época era exigida a exposição ao ruído em nível superior a 90 decibéis para que a atividade possa ser considerada especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de operador de máquina industrial, no setor de trefila de soldas da empresa Gerdau Aços Longos S/A, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Assim, os períodos compreendidos entre 01/01/1999 a 31/12/2001, 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 16/05/2011 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns reconhecidos administrativamente (fls.45/46), tem-se que, na DER, em 14/02/2012 (NB 156.366.282-2), a parte autora contava com 35 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d1 Andrea Cerâmica 3/9/1984 25/5/1987 2 8 23 - - - 2 Gerdau x 13/7/1987 5/3/1997 - - - 9 7 23 3 Gerdau 6/3/1997 31/12/1998 1 9 25 - - - 4 Gerdau x 1/1/1999 31/12/2001 - - - 3 - - 5 Gerdau 1/1/2002 17/11/2003 1 10 17 - - - 6 Gerdau x 18/11/2003 31/12/2003 - - - - 1 13 7 Gerdau x 1/1/2004 16/5/2011 - - - 7 4 16 8 Gerdau 17/5/2011 14/2/2012 - 8 28 - - - Soma: 4 35 93 19 12 52 Correspondente ao número de dias: 2.583 10.153 Comum 7 2 3 Especial 1,40 28 2 13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 16 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 13/07/1987 a 05/03/1997, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fls.45/46), e, ainda, reconheço a ilegitimidade do INSS, quanto ao pedido para devolução do pagamento referente às contribuições previdenciárias vertidas desde a data em que o segurado poderia estar aposentado; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/01/1999 a 31/12/2001, 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 16/05/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva

conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, os quais declaro como incontroversos; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº156.366.282-2, com DIB na DER (14/02/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: CLAUDIO GRACIANO ALVES - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/01/1999 a 31/12/2001, 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 16/05/2011 - DIB: 14/02/2012 (DER do NB 156.366.282-2) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 072.520.048-05 - Nome da mãe: Zelita Mendes Alves - PIS/PASEP --- Endereço: R. Vicentina Maria de Oliveira, nº135, Residencial União, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003629-64.2012.403.6103 - MARCIO ADRIANO LEITE BASTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00036296420124036103AUTOR: MARCIO ADRIANO LEITE BASTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCIO ADRIANO LEITE BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a emissão de certidão de tempo de contribuição com a conversão, em tempo de serviço comum, dos períodos de serviço especial exercidos como médico, sob o regime celetista, de 03/02/1981 a 04/04/1982, na Philips do Brasil Ltda., 05/04/1982 a 07/02/1985, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 15/05/1985 a 20/11/1987, na Unimed de São José dos Campos, e 21/11/1987 a 28/04/1995, na General Motors do Brasil Ltda. Sustenta que tem direito à Certidão de Tempo de Contribuição com a conversão ora requerida, pois pleiteia justamente o reconhecimento do período especial em que trabalhou como celetista e médico e, portanto, não abrangido pela Lei nº6.226/75. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O autor juntou documentos e interpôs agravo retido nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se

aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.- Da Possibilidade de Conversão Busca a parte autora seja determinado à autarquia-ré que expeça certidão de tempo de contribuição com os períodos que relaciona à fl.10 da petição inicial, trabalhados sob regime celetista, na função de médico, reconhecidos como tempo especial, convertido em comum, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo(a) autor(a) quando filiado(a) ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do(a) autor(a), não sendo abrangido(a) pela Lei 6.226/75 até que ele(ela) tornou-se estatutário(a). Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice à expedição de certidão por tempo de serviço/contribuição pela autarquia previdenciária, levando-se em consideração os períodos laborados sob condições especiais pelo segurado.- Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste

ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de

1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do

artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação

das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Requer o autor o reconhecimento de que é especial a atividade exercida como médico nos períodos de 03/02/1981 a 04/04/1982, na Philips do Brasil Ltda., 05/04/1982 a 07/02/1985, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 15/05/1985 a 20/11/1987, na Unimed de São José dos Campos, e 21/11/1987 a 28/04/1995, na General Motors do Brasil Ltda., sob regime celetista. Para a prova do alegado, foram carreadas aos autos cópias da CTPS do autor com registro da função de médico em todos os períodos acima relacionados, sendo apresentados, ainda, em relação a alguns deles, Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) (fls. 19, 20, 25/31). É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por médico anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. Nesse sentido os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DENTISTA. INCLUSÃO NOS ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79. SENTENÇA REFORMADA.1. CONSTA DOS AUTOS ORIENTAÇÃO DA COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ESTUDOS DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EM QUE SÃO CITADOS PARECERES DE ÓRGÃOS DA PRÓPRIA RÉ, RECONHECENDO QUE A ATIVIDADE DE DENTISTA SE ENQUADRA NO CÓDIGO 1.3.4 ANEXO I (CONTATO COM DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES) OU NO CÓDIGO 2.1.3 ANEXO II (EM RAZÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL) DO DECRETO 83.080/79, TENDO EM VISTA QUE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA EXPÕE O PROFISSIONAL A MATERIAL INFECTO-CONTAGIANTE E RADIAÇÕES IONIZANTES, QUANDO EXAMINA OS DENTES E A CAVIDADE BUCAL, POR VIA INDIRETA (UTILIZANDO APARELHOS) OU, POR VIA DIRETA, PARA VERIFICAR A PRESENÇA DE CÁRIES E OUTRAS AFECÇÕES. 2. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 260258, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJU 25.6.2002, P. 673).AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ENQUADRAMENTO NA PRESUNÇÃO LEGAL DE NOCIVIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL. 1) ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95, BASTAVA A APRESENTAÇÃO DO FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 2) O DECRETO Nº 53.831/64 INCLUÍA NO ROL DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONSIDERADAS INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS AS ATIVIDADES DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS (CÓDIGO 2.1.3), E O DECRETO Nº 83.080/79 (CÓDIGO 2.1.3). 3) COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, CUJA INSCRIÇÃO SE DEU NA ATIVIDADE DE MÉDICO, QUE PRESCINDE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS 4) O CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A CONCLUSÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. LOGO, CABE A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. 5) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.AC 200251015010000 - Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::31/08/2009 - Página::83De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade de médico exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/02/1981 a 04/04/1982, na Philips do Brasil Ltda., 05/04/1982 a 07/02/1985, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 15/05/1985 a 20/11/1987, na Unimed de São José dos Campos, e 21/11/1987 a 28/04/1995, na General Motors do Brasil Ltda., sob regime celetista.Não obstante o acima decidido, constato que alguns dos períodos acima reconhecidos foram desenvolvidos de forma concomitante (conforme anotação em CTPS), perante o RGPS.Assim, em que pese esta decisão esteja a reconhecer, na integralidade, a especialidade dos períodos apresentados pela autora na inicial, é certo que não poderão - nas partes em coincidem - ser duplamente considerados (inclusive após a conversão em comum), ex vi do artigo 96, I, da Lei 8.213/91, o que, no entanto, deverá ser diligenciado pela Administração Pública Municipal quando da averbação dos períodos que integrem a CTC a ser expedida em decorrência desta decisão, e não pelo INSS, já que a futura aposentadoria não se dará pelo RGPS.Por fim, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável, mormente tratando-se de hipótese envolvendo a compensação de regimes (contagem recíproca) a que alude o artigo 201, 9º da Constituição da República.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS

formulado pelo autor, para: A) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado pelo autor, como médico, nos períodos de 03/02/1981 a 04/04/1982, na Philips do Brasil Ltda., 05/04/1982 a 07/02/1985, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 15/05/1985 a 20/11/1987, na Unimed de São José dos Campos, e 21/11/1987 a 28/04/1995, na General Motors do Brasil Ltda., sob regime celetista; B) Determinar ao INSS que converta tais períodos em tempo comum, com seu cômputo, acrescido de eventuais outros períodos laborados em atividade comum pela autora no Regime Geral de Previdência Social; C) Determinar ao INSS que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação junto ao regime próprio dos servidores públicos municipais. Caberá a Administração Pública Municipal (e não ao INSS) as providências legais quanto aos períodos objeto da CTC que forem de atividades concomitantes, ex vi do artigo 96, I, da Lei 8.213/91, que não poderão ser duplamente considerados. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Requerente: MARCIO ADRIANO LEITE BASTOS - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido: 03/02/1981 a 04/04/1982, 05/04/1982 a 07/02/1985, 15/05/1985 a 20/11/1987, e 21/11/1987 a 28/04/1995 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 821.478.508/10 - Data de nascimento: 25/04/1950 - Nome da mãe: Nadir Aparecida Miranda Bastos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Elisa Costa dos Santos, 191, apto 21, Jardim São Dimas, São José dos Campos/ SP. Sentença não sujeita à reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003975-15.2012.403.6103 - JURACI LOPES DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00039751520124036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: JURACY LOPES DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, consistente na ausência de pronunciamento judicial acerca do requerimento de esclarecimentos do perito, em audiência, na forma do artigo 435 do Código de Processo Civil, ou de apreciação dos quesitos complementares ofertados. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, ressalto que o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já resolve a lide, afastando, implicitamente, todos os demais. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais: (...) os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). No caso, ao contrário do ora alegado, o órgão jurisdicional, após análise do laudo pericial acostado aos autos, fez constar expressamente na sentença embargada: Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil) - grifei. Assim, em que pese o argumento invocado, entendo que a parte embargante, na verdade, está a objetivar a reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável (suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa), buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004342-39.2012.403.6103 - ROBINSON ANTONIO MULLER (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00043423920124036103 AUTOR: ROBINSON ANTONIO MULLER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito

comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 09/09/1974 a 30/11/1975, 01/12/1975 a 16/05/1977 e 05/05/1997 a 31/12/2000, na empresa General Motors do Brasil Ltda, e a respectiva conversão em tempo comum, para que, computado aos períodos que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.952.116-0 (DIB: 01/07/2010), seja revisto este benefício, desde a DIB, inclusive com o recálculo da renda mensal inicial, afastando a aplicação do fator previdenciário do período reconhecido como especial, acrescido de os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O autor juntou novos documentos. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 04/06/2012, com citação em 24/09/2012. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/06/2012 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que o autor pretende a percepção de valores desde a DIB NB 151.952.116-0 (DIB: 01/07/2010), vejo que, entre esta data e a data do ajuizamento da ação, não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), de forma que, no eventual caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.

1. Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a

comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante

notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de

maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação aos períodos de

09/09/1974 a 30/11/1975, 01/12/1975 a 16/05/1977 e 05/05/1997 a 31/12/2000, foram carreados aos autos os PPPs de fls. 31 e 33/34, devidamente assinados por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, atestando que o autor, no desempenho das suas funções na General Motors do Brasil Ltda, esteve exposto ao agente ruído em nível equivalente a 87 decibéis. Tem-se, assim, que, em consonância com a fundamentação exposta, devem ser enquadrados como tempo especial os períodos de 09/09/1974 a 30/11/1975, 01/12/1975 a 16/05/1977, considerando que a partir de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. A propósito, sublinho que o fato de o PPP acima referido não trazer qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento dos períodos a que aludem como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.2. Fator previdenciário Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. A questão já foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Assim, se o benefício do autor é o de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que, para o respectivo cálculo, tenha sido utilizado tempo de serviço laborado em condições especiais (convertido em comum), legítima a incidência do Fator Previdenciário (art. 29, 7º da Lei nº 8.213/91), sendo, nesse ponto, improcedente o pedido do autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre 09/09/1974 a 30/11/1975 e 01/12/1975 a 16/05/1977, na General Motors do Brasil S/A; e b)

Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (no processo administrativo NB 151.952.116-0); Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: ROBINSON ANTONIO MULLER - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 09/09/1974 a 30/11/1975 e 01/12/1975 a 16/05/1977 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 977391118/72 - Nome da mãe: Geny Antonieta Muller - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Osberri Bassi, nº 367, São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004962-51.2012.403.6103 - AMARILDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00049625120124036103 AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. AMARILDO DOS SANTOS NASCIMENTO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas na empresa Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda, nos períodos compreendidos entre 14/11/1986 a 01/08/2001, 01/08/2001 a 30/04/2008, 02/08/2008 a 01/08/2009, 02/08/2009 a 27/01/2012, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 159.897.344-1, desde a DER, em 21/03/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/06/2012, com citação em 24/09/2012 (fl.68). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/06/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (21/03/2012) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas

com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o

Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob

condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1.867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições

especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Para a prova da especialidade dos períodos laborados pelo autor na Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda (14/11/1986 a 01/08/2001, 01/08/2001 a 30/04/2008, 02/08/2008 a 01/08/2009, 02/08/2009 a 27/01/2012), foi carreado com a inicial o Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.52/53.O PPP em alusão, devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registra que o autor, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: entre 14/11/1986 e 01/08/2001, no exercício do cargo de Soldador2, esteve exposto ao agente ruído de 85,7 decibéis; entre 01/08/2001 e 30/04/2008, no exercício do cargo de Soldador2, esteve exposto a agentes químicos e fumos metálicos, tais como cobre, manganês e ferro; (com anotação ainda de exposição a ruído nos períodos de 02/08/2002 a 01/08/2003 (96 decibéis), 02/08/2003 a 01/08/2004 (82,8 decibéis), 02/08/2005 a 01/08/2006 (85,7 decibéis) e 02/08/2006 a 01/08/2007 (85,7 decibéis)); entre 02/08/2008 e 01/08/2009, no exercício do cargo de Soldador2/Operador de Máquina TRC, esteve exposto ao agente ruído de 90,6 decibéis; entre 02/08/2009 e 27/01/2012, no exercício do cargo de Operador de Máquina TRC, esteve exposto ao agente ruído de 85,7 decibéis;Tem-se, assim, que, consoante fundamentação expendida, devem ser enquadrados como tempo especial os períodos de 14/11/1986 a 04/03/1997, 02/08/2008 a 01/08/2009 e 02/08/2009 a 27/01/2012, considerando que a partir de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Com relação ao período de 01/08/2001 a 30/04/2008, o PPP acima referido informa que no exercício da atividade soldador, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos e fumos metálicos, enquadrando-se, assim, como atividade especial, nos termos do item 1.2.11, do Decreto n. 83.080/79.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ATIVIDADE DE SOLDADOR E AGROPECUÁRIA. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E A FUMOS METÁLICOS. INSALUBRIDADE COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Remessa obrigatória e apelações cíveis contra a sentença que reconheceu ao autor o direito à aposentadoria especial correspondente a 31 anos, 05 meses e 24 dias, com o pagamento das parcelas atrasadas a contar do primeiro requerimento na via administrativa, com juros e correção monetária. 2. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 3. Para o reconhecimento das condições especiais em que foi prestado o serviço pelo segurado, para fins de aposentadoria especial, até a vigência da Lei nº 9032/95, não se fazia necessária a apresentação de laudos periciais para comprovar a sua exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, à exceção do ruído, bastando para tanto a previsão dos referidos agentes nos Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 4. Somente após a edição da Lei nº 9032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial, que se dava através dos formulários SB-40 e DSS-8030. 5. Após a edição da Medida Provisória nº 1523, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9528, de 10.12.97, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6. Na

hipótese dos autos, restou comprovado, por presunção legal, o caráter insalubre da atividade de SOLDADOR, previsto pelo item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 como especial, em período anterior ao advento da Lei nº 9032/95, bem assim do interregno posterior em virtude da exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a fumos metálicos provenientes da fundição dos metais a base de ferro fundido, cobre, manganês e aço inoxidável, que são considerados substâncias químicas irritantes e causadoras de câncer, consoante laudo pericial trazido à colação. 7. (...)TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 466696 - Fonte: DJE - Data: 01/12/2011 - Página: 106 - Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.55), tem-se que, na DER, em 21/03/2012 (NB 158.897.344-1), a parte autora contava com 37 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos:

Atividade	Período	Tempo (ano, mês e dia)
Atividade comum	Atividade especial	admissão saída a m d a m d
TARCISIO DOS SANTOS	22/1/1982	
30/11/1984	2 10 9	---
FAE S A INDUSTRIA E COMERCIO	2/9/1985	10/11/1986 1 2 9
HITACHI AR	CONDICIONADO X	14/11/1986 4/3/1997
---	---	10 3 21
HITACHI AR	CONDICIONADO	5/3/1997 1/8/2001 4 4 27
---	---	HITACHI AR
CONDICIONADO X	2/8/2001	30/4/2008
---	6 8 29	HITACHI AR
CONDICIONADO	1/5/2008	1/8/2008 - 3 1
---	---	HITACHI AR
CONDICIONADO X	2/8/2008	1/8/2009
---	1	---
HITACHI AR	CONDICIONADO X	2/8/2009 27/1/2012
---	2 5 26	Soma: 7 19 46 19 16 76

Correspondente ao número de dias: 3.136 10.354
Comum 8 8 16 Especial 1,40 28 9 4
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 20

Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO

Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:

- Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/11/1986 a 04/03/1997, 02/08/2001 a 30/04/2008, 02/08/2008 a 01/08/2009 e 02/08/2009 a 27/01/2012;
- Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente;
- Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº 159.897.344-1, com DIB na DER (21/03/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: AMARILDO DOS SANTOS NASCIMENTO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - DIB: 21/03/2012 - Renda

Mensal Atual: ---- CPF: 057450468/05 - Nome da mãe: Maria Tereza dos Santos Nascimento - PIS/PASEP ---
Endereço: Rua Araci Vilaça Guimarães, nº 141, Parque Maria Elmira, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004992-86.2012.403.6103 - DEMETRIO SILVA SANTOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00049928620124036103AUTOR: DEMETRIO SILVA SANTOSRÉ: UNIÃO FEDERALVistos em sentença.DEMETRIO SILVA SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento dos valores em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, relativo ao período de 23/08/2005 a 31/12/2009, no valor de R\$50.269,96, atualizado até a data do efetivo pagamento e acrescido dos juros legais.Aduz o autor, em síntese, que foi reconhecido, na via administrativa, em 08/06/2010, o direito à revisão do ato de concessão do seu benefício de aposentadoria, o que elevou sua renda mensal e gerou um crédito relativo aos exercícios anteriores no valor de R\$ 45.346,51, sem ter sido aplicado nenhum tipo de correção monetária, e que até a data da propositura da ação não lhe foi pago.Com a inicial vieram documentos.Deferido o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.Citada, a União apresentou contestação com argüição preliminar de nulidade da citação e ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a prescrição parcial e o direito à compensação com eventuais valores pagos. Juntou documentos.Vieram os autos conclusos para sentença aos 23/05/2013.É o Relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nulité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação.A seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhida, pois o interesse se revela justamente diante da resistência da Administração em pagar a dívida, já reconhecida, condicionando o adimplemento à disponibilidade orçamentária. Fosse possível decretar-se a ausência de interesse por falta de disponibilidade orçamentária, deixando-se correr o tempo - cômodo seria à Administração, posteriormente, simplesmente alegar a prescrição.Consigne-se que o reconhecimento de direitos na via administrativa, implicou renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito.É incontroverso nos autos que o autor, servidor público federal aposentado, teve reconhecido pela Administração o direito ao recebimento de valores retroativos decorrentes da revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$45.346,51 (fl. 11).O autor espera o adimplemento do valor devido, cuja efetivação depende de disponibilidade orçamentária, conforme alegado pela União em sede de contestação.Nos presentes autos, o requerente insurge-se contra a demora no pagamento, uma vez que transcorridos mais de 03 (três) anos desde o reconhecimento de seu direito, o qual se deu em 08 de junho de 2010 (fl.97 e 132). Além disso, pugna para que referida verba seja paga acrescida de juros e correção monetária.In casu, o direito em que se fundamenta o pedido da parte autora já foi reconhecido administrativamente (direito à revisão dos proventos proporcionais para integrais), o que gerou o direito ao pagamento dos valores pretéritos.Não obstante, a dívida ainda não foi quitada.A controvérsia posta em Juízo restringe-se, portanto, à possibilidade da ré postergar o pagamento das diferenças devidas atendendo a disponibilidade orçamentária.Tenho que não.Na existência de saldo positivo em favor do postulante, o mesmo não pode ficar ao alvedrio de liberação financeira por parte da Administração, uma vez que com o reconhecimento, no âmbito administrativo, o direito à percepção dos valores atrasados a título de revisão do seu benefício de aposentadoria já foi incorporado ao seu patrimônio.Destarte, ao reconhecer um direito, não pode o Poder Público condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostos unilateralmente. Deve-se, considerar, ainda, tratar-se de vantagem de natureza alimentar, nos termos do art. 100, 1º da Constituição Federal, reconhecida pela Administração desde junho de 2010, quando emitido novo título de proventos na aposentadoria do autor, passando o valor de proporcional e integral (fl.97 e 132).O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 401436/GO, fixou entendimento no sentido de que a Administração, ao reconhecer um direito, não pode condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostos unilateralmente, posto que a obrigatoriedade do servidor em submeter-se a estes importaria em violação ao direito adquirido e garantia de acesso ao Judiciário.Portanto, entendo que o autor não está obrigado a aguardar o recebimento do passivo a que faz jus por tempo indefinido, podendo se valer do Judiciário para buscar o seu pagamento integral e de uma só vez. Enquanto não for efetivamente paga a totalidade dos atrasados reconhecidos como devidos, subsiste o interesse do requerente.Esse é o entendimento sufragado pelos Tribunais Pátrios:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA

LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção do STJ de que a remissão feita pela Medida Provisória nº 2225-45/2001 aos artigos 3º da Lei nº 9624/98 e 3º e 10 da Lei 8911/94, autoriza a compreensão acerca da possibilidade de incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 a 05/09/2001. 2. No presente caso, já tendo sido efetuada parte do pagamento das parcelas devidas, a título de quintos incorporados, e ante o reconhecimento administrativo do direito do servidor, são devidos os atrasados relativos ao período de 2001 a 2004. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a sentença de primeiro grau.(STJ - SEXTA TURMA - EERESP 200801868335, EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1083179 - RELATOR DES. CONVOCADO CELSO LIMONGI, DJE DATA:08/06/2009)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO. INTERESSE DE AGIR. CONDICIONAMENTO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Não há de se falar em ausência de interesse processual daquele que pretende obter, judicialmente, o pagamento de parcelas reconhecidas administrativamente e não quitadas, pois, embora o ente público admita a existência da dívida, condiciona a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária. 2. Embora o pagamento de despesas no âmbito da Administração Pública seja condicionado à existência de prévia dotação orçamentária, a União não pode se furtar do cumprimento de uma obrigação legal, com base em Portaria Conjunta da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que prevê a forma de pagamento de dívidas superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de maneira parcelada, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo órgão respectivo, além de condicionar o pagamento à existência de dotação orçamentária. 3. Tratando-se de dívida relativa ao período de setembro de 1995 a dezembro de 2003, no valor de R\$ 153.641,79, o ente público já deveria ter providenciado tal dotação. 4. A mera alegação de necessidade de dotação orçamentária prévia não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pela União Federal. 5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 6. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, atendendo ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. 8. Apelação da União não provida. 9. Apelação da autora e remessa oficial providas, em parte. 10. Erro material corrigido de ofício, referente ao valor exato do principal a que foi condenada a União.(TRF 1ª Região; 200634000370003; JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.); e-DJF1 DATA:06/05/2010 PAGINA:45)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONDICIONAMENTO A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2007 DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS E DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MPOG. NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DO SERVIDOR. RECUSA TÁCITA. JUROS DE MORA. 1. A resistência da Administração em pagar dívida já reconhecida, condicionando o adimplemento à disponibilidade orçamentária, caracteriza o interesse de agir da autora. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 401436/GO, fixou entendimento no sentido de que a Administração, ao reconhecer um direito, não pode condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostos unilateralmente, posto que a obrigatoriedade do servidor em submeter-se a estes importaria em violação ao direito adquirido e garantia de acesso ao Judiciário. 3. As condições impostas no 1º do art. 2º e art. 8º da Portaria Conjunta nº 1/2007 da Secretaria de Recursos Humanos e de Orçamento Federal do MPOG não são compulsórias, sendo possível ao servidor recusá-las. 4. Com a edição da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à L 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, os juros de mora incidem no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a sua vigência. 5. O reconhecimento administrativo da dívida teve o condão de constituir a mora do devedor e apenas a partir desse marco são devidos os juros moratórios. (TRF 4ª Região; AC 200671000351939; Rel. Des. MARCELO DE NARDI; D.E. 09/07/2008)ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTO. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇA. LEI N.º1.711/52. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO A AUTORIZAÇÃO DE MINISTÉRIO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS MESES. DESRAZOABILIDADE.1. Não é razoável que a Administração tendo reconhecido o direito da impetrante em perceber a diferença dos seus vencimentos, nos termos do art. 184, II, da Lei n.º 1.711/52, condicione o

pagamento da referida quantia a autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a justificativa da existência de suposta Resolução, acarretando o retardamento da aplicação efetiva da lei federal ao caso concreto, tendo em vista que o pedido administrativo foi realizado há quase 7 meses.2. É cediço que o mandamus deve ser impetrado contra autoridade que possua competência para desfazer ou corrigir o ato ilegal, portanto, infundado a argumentação da impetrada, eis que possui poderes e meios para cumprir a determinação judicial.3. Remessa improvida.(REOMS95511, DJ 17.11.2006, Des. Federal Relator Francisco Wildo)Na situação retratada nos autos, como a União Federal reconhece que não efetuou o pagamento da dívida já confessada, a procedência da ação é medida de rigor.Até mesmo porque, transcorrido tempo hábil para que fossem tomadas as providências necessárias para o pagamento, não é aceitável que a parte autora deva esperar indefinidamente uma atitude da União Federal, a fim de perceber a verba a que tem direito.A determinação para que a União Federal pague o saldo remanescente exsurgirá, pois, de uma determinação judicial.Com isso, a União será condenada a adimplir, quitar, pagar, o saldo ainda devido a título de vantagem pessoal.Assim sendo, o processamento do pagamento segue o sistema previsto no art. 100 e ss. da Constituição Federal, cuja sentença, transitando em julgado, constitui título executivo judicial, expedindo-se requisição de pagamento (de natureza alimentar).Por fim, é devida a correção monetária incidentes sobre os valores a serem pagos pela ré. Isso porque a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora (STJ, REsp 244296/RJ, rel. Ministro César Asfor Rocha; DJ 05/08/2002).Entretanto, quanto aos juros de mora, incidentes sobre as prestações de caráter eminentemente alimentar, entendo que são devidos a partir da citação válida do devedor, conforme reiterada jurisprudência (REsp. 552437/SC).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União Federal ao pagamento dos valores decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria do autor, devidos no período de 21 de maio de 2005 a 31 de dezembro de 2009 (fl. 136), acrescidos de correção monetária e juros de mora.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Condeno a União Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º c/c 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005112-32.2012.403.6103 - MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00051123220124036103Autora: MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (12/01/2012), com todos os consectários legais.Alega a autora que completou o mínimo de contribuições exigidas como carência para o benefício e que completou o requisito etário em 2011, mas que o réu indeferiu o pedido, por ausência de carência. Afirma que não foram por ele considerados, no cômputo da carência, os períodos de gozo de benefício por incapacidade.Juntou documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente.O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando a implantação, em favor da parte autora, do benefício por ela requerido.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos aos 23/05/2013. É o

relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 2011 (fls.18), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei nº 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei nº 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento

jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3o ... Io Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de

segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, a autora completou 60 anos em 2011, sendo que, naquela ocasião, consoante apurado pelo próprio INSS, havia atingido um total de 20 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição (fls.37/38), superando em muito os 180 (cento e oitenta) meses exigidos como carência para o benefício. Nesse ponto, curial elucidar que, nos termos do artigo 55, inc. II da Lei de Benefícios, o tempo de gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) é considerado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade. Na mesma esteira, o artigo 60, inc. III do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999). Assim, é possível o cômputo, como carência, de períodos de percepção de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos contributivos, como é o caso da autora, conforme documento de fls.37/38. Nesse sentido:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:RESP 201201463478 - Relator Castro Meira - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 05/06/2013PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA POR IDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** - A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, bem como a comprovação de que seu requerente tenha vertido contribuições ao sistema por um determinado período de tempo. - A agravante completou o requisito etário em 05.11.2006 (fl. 30). Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício à autora é de 150 meses. - Possibilidade de utilização dos períodos em gozo de auxílio-doença para cômputo de período de carência para fins de obter a aposentadoria por idade - A ausência de norma expressa que discipline o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço ou carência não pode atuar em desfavor do segurado. - Considerando como salário de contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, deve-se computar o período em que recebeu o benefício por incapacidade como tempo de carência. Inteligência do parágrafo 5º, do artigo 29, da lei n. 8.213/91. - A ausência de contribuição é compensada pela contenção do valor da renda mensal do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, de modo a manter a equação financeira e contábil do sistema. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI 00195252620124030000 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 Assim, faz jus a autora à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na DER NB 155.726.463-2, em 12/01/2012, posto que implementados tanto o requisito idade, como o requisito carência. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER NB 155.726.463-2, em 12/01/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial

de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Segurado(A): MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 12/01/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 004874077/25 - Nome da mãe: Laurentina Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Genny Pavret, 47, Vila Medeiros, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0005598-17.2012.403.6103 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0005598-17.2012.403.6103 (ordinário); Parte autora: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 11/04/2012 a 30/04/2012, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e réplica à contestação. Conforme requisitado pelo Juízo, foram prestados esclarecimentos pelo perito, do qual foram cientificadas as partes. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: O Autor possui predisposição para desenvolver cálculos renais, apresentou exame de ultrassonografia de 30/01/2012 com diagnóstico de nefrolitíase à direita e tomografia computadorizada de abdome total de 06/02/2012 com diagnóstico de ureterolitíase bilateral (cálculo no ureter). Fez novos exames de radiografias em 05/04/2012 que constatou nefrolitíase direita. O cálculo renal por si só não causa incapacidade, e sim suas consequências como cólica e infecções. Ainda, instado a esclarecer quanto a existência de incapacidade no período de 11/04/2012 a 30/04/2012, asseverou o expert: Neste período o autor não se encontrava incapacitado para o trabalho. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o

pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005665-79.2012.403.6103 - IVAIR PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00056657920124036103 AUTOR: IVAIR PEREIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. IVAIR PEREIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas na empresa Panasonic do Brasil Ltda, no período compreendido entre 05/01/1987 e 24/04/2012, com o cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 24/04/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 23/07/2012, com citação em 05/11/2012 (fl. 34). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 23/07/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (24/04/2012 - fl. 28 vº) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado

exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional

de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a

conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo

165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Para a prova da especialidade dos períodos laborados pelo autor na Panasonic do Brasil Ltda, entre 05/01/1987 e 24/04/2012, foi carreado com a inicial o Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls. 24. O PPP em alusão, devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registra que o autor, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos períodos de 05/01/1987 a 04/04/2005 e de 05/04/2005 a 03/04/2012 (data da assinatura do laudo), no exercício de suas funções no setor Estamparia da Panasonic do Brasil Ltda, esteve exposto ao agente ruído de 101,0 e 93,1 decibéis, respectivamente. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, consoante fundamentação expendida, como requerido na inicial. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido (observando-se que o vínculo empregatício já foi reconhecido administrativamente - fls. 26), tem-se que, na DER, em 24/04/2012, a parte autora contava com 25 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 05/01/1987 e 03/04/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, ao lado dos eventualmente já reconhecidos como especiais administrativamente, no bojo do processo administrativo do NB 160.392.270-6, os quais declaro como incontroversos; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº 160.392.270-6, com DIB na DER (24/04/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a

inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: IVAIR PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 24/04/2012 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 092.728.578-99 - Nome da mãe: Paula dos Santos Pereira - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada Pedro Macedo de Almeida, 834, Alto da Ponte, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006182-84.2012.403.6103 - PEDRO ELIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA nº 00061828420124036103 Autor: PEDRO ELIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (15/02/2012), mediante a prévia homologação dos períodos de 03/02/1972 a 09/07/1975, 12/03/1976 a 30/09/1976, 02/07/1977 a 31/12/1979 e 01/01/1980 a 31/08/1982, que o autor alega ter trabalhado como rurícola, e do reconhecimento do período de 10/09/1982 a 21/03/1984, na empresa Midori Atlântica Brasil Indústria Ltda, como tempo especial, para que, convertido este último em tempo de serviço comum e somado àqueles acima citados e aos demais períodos já computados pelo INSS, seja-lhe concedido o mencionado benefício, com todos os consectários legais. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi designada a realização de prova testemunhal, que foi colhida por meio áudio-visual. Vieram os autos conclusos aos 27/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho rural (03/02/1972 a 09/07/1975, 12/03/1976 a 30/09/1976, 02/07/1977 a 31/12/1979 e 01/01/1980 a 31/08/1982) e de tempo especial (10/09/1982 a 21/03/1984). Preliminarmente, constato a falta de interesse de agir do autor, com relação ao pedido de homologação do período de 01/01/1975 a 09/07/1975, como tempo de trabalho rural, uma vez que já reconhecido pelo INSS, administrativamente, como se denota do documento de fls.91. Neste ponto, portanto, o feito deverá ser extinto sem o exame do mérito, na forma do art.267, VI do Código de Processo Civil. Sigo, inicialmente, ao exame da alegada atividade rural. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA:25/09/2006 PÁGINA:319 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 425 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Data Publicação 30/10/2006 Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 03/02/1972 a 09/07/1975, 12/03/1976 a 30/09/1976, 02/07/1977 a 31/12/1979 e 01/01/1980 a 31/08/1982, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente prestarão para tal finalidade os seguintes: Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, em 1970, no qual constam a profissão de lavrador do autor e a respectiva residência em Umarama (fls. 129/130); Certidão de Casamento (com a Sra. Elizia Torres de Souza), celebrado em 15/08/1974, em Perobal, Estado do Paraná, na qual indicada a profissão de lavrador do autor (fls. 23); Certidão de nascimento do filho do autor (Valdir de Souza Elias) em 19/08/1975, em Xambê, Estado do Paraná, na qual indicada a profissão de lavrador do autor (fls. 46); Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO

ESPECIAL - 278995Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte DJ
DATA:16/09/2002 PÁGINA:137Relator(a) VICENTE LEALDecisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. A jurisprudência não tem aceitado como início razoável de prova material documentos como: certidão da Justiça Eleitoral, eis que retificável a qualquer tempo; carteira de filiação ao sindicato rural, sem comprovante de recolhimento de contribuições sindicais; documentos públicos consignando outras profissões que não a de rurícola; prontuário médico, que possui natureza meramente declaratória; entre outros. Em prosseguimento, malgrado os dois depoimentos testemunhais prestados nos autos (colhidos por meio áudio-visual) tenham convergido no sentido de que o autor trabalhou como rurícola, ora para terceiros, ora no sítio do pai, arando a terra, plantando arroz, feijão, algodão e amendoim, identifica-se forte contradição nas afirmações efetuadas, no tocante à data em que teria o autor deixado o campo e vindo trabalhar na cidade. A primeira testemunha ouvida (Sr. Otávio) afirmou que o autor se casou, saiu da casa do pai e foi trabalhar (na roça) na própria região, ao redor de Umuarama. Disse a testemunha que saiu de lá (da região rural de Umuarama) em 1979 e que o autor saiu depois. Disse que o autor teria ido, primeiramente, para o Paraguai e, depois, para Guarulhos/SP. Já a segunda testemunha (Sr. Pascoalino), que afirmou ter trabalhado como rurícola desde os doze anos de idade (época em que o autor teria, segundo a testemunha, uns vinte anos), disse que o autor trabalhou na roça, para ajudar o pai, e para o Sr. Gonzalan, de 1973 até o casamento, após o que veio embora para São Paulo. Diante do quanto expressado pelas testemunhas e do teor dos documentos acima relacionados, entendo que é possível concluir que o autor trabalhou em atividade campesina até o seu casamento, em 1974. Embora se afigure singular não ter o autor mencionado, em nenhum momento, que trabalhou como rurícola desde criança (não havendo informação das suas atividades anteriormente a 1972, marco inicial reivindicado nestes autos, oportunidade em que tinha por volta de 22 anos de idade), há documento, como visto, registrando que em 1970 era lavrador (fls.129/130), diante do que deve ser acolhido parcialmente o pedido, para reconhecer, como desempenhado em atividade rural, apenas o período de 03/02/1972 a 31/12/1974 (o período imediatamente subsequente, de 01/01/1975 a 09/07/1975, já foi reconhecido administrativamente pelo réu). No tocante aos períodos posteriores, não há respaldo documental e testemunhal a lhes dar sustentáculo. É justamente quanto ao período posterior a 1974 que as testemunhas divergiram entre si. Por sua vez, a cópia da matrícula do imóvel adquirido pelo pai do autor (no Município de Alto Piquiri, no Estado do Paraná, em 17/05/1976, com posterior alienação a terceiros, em 21/06/1977- fls.39) nada acrescenta, tendo em vista que, segundo as testemunhas, o autor teria trabalhado com o pai apenas até se casar (o que ocorreu em 1974). Dito isto, reconheço que o autor trabalhou na condição de trabalhador rural 03/02/1972 a 31/12/1974, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Do tempo especial. Antes de adentrar na questão afeta ao tempo especial desempenhado pelo autor, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98. Imprescindível, inicialmente, uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima

mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a

hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela

de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio

custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Para a prova da especialidade do período de 10/09/1982 a 21/03/1984, trabalhado pelo autor na empresa Midori Atlântica Brasil Indústria Ltda, foi apresentado nos autos o Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls. 82/83, devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor, no desempenho da função de ajudante de serviços diversos, trabalhava exposto ao agente físico ruído de 84 decibéis. Conforme inicialmente explicitado, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite previsto para o agente físico ruído era 80 decibéis, sendo que, a contar de 05/03/1997, passou para 90 decibéis, por força da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997. Desse modo, o período de 10/09/1982 a 21/03/1984, trabalhado pelo autor na empresa Midori Atlântica Brasil Indústria Ltda, deve ser enquadrado como tempo especial, sujeito a conversão em tempo de serviço comum. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. A propósito, sublinho que o fato de o PPP acima referido não trazer qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento do período a que alude como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em tempo de serviço comum e somando-o aos demais períodos de tempo comum laborados pelo autor (aqueles já reconhecidos pelo INSS, administrativamente, no bojo do processo administrativo nº 159.516.327-9, e o período rural admitido nesta sentença), tem-se que, na DER, em 15/02/2012, a parte autora contava com 32 anos, 03 meses de 28 dias de tempo de contribuição, insuficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Processo: 00061828420124036103 Autor(a): Pedro Elias Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l tempo rural reconh. Sentença 3/2/1972 31/12/1974 2 10 28 - - - 2 fls. 91 1/1/1975 9/7/1975 - 6 9 - - - 3 tempo especial reconh. Sentença X 10/9/1982 21/3/1984 - - - 1 6 12 4 fls. 91 4/6/1984 1/12/2010 26 5 28 - - - 5 fls. 91 1/2/2011 30/4/2011 - 3 - - - - 6 - - - - - Soma: 28 24 65 1 6 12 Correspondente ao número de dias: 10.865 773 Comum 30 2 5 Especial 1,40 2 1 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 28 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da atividade acima aludida e o tempo rural laborado pelo autor. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que mencionou, com base em seus próprios cálculos e fundamentos, que teria atingido um total de 37 anos, 11 meses e

18 dias (fl.13). Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01/01/1975 a 09/07/1975 como tempo de trabalho rural; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal acima citado, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 03/02/1972 a 31/12/1974, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente. b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 10/09/1982 a 21/03/1984; c) Converter tal período para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, convertido (com o acréscimo de 40%), ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 159.516.327-9; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: PEDRO ELIAS - Tempo especial reconhecido: 10/09/1982 a 21/03/1984 - Tempo rural: 03/02/1972 a 31/12/1974 - CPF: 169.417.999-00 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 27/03/1950 - Nome da mãe: Aparecida Maldonado Elias - Endereço: Rua Mariete Cristina Morrone, 153, Jardim Esperança, Jacareí/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006207-97.2012.403.6103 - SEBASTIAO LUIZ ROCHA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00062079720124036103 AUTOR: SEBASTIÃO LUIZ ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, e não reconhecido administrativamente, com a respectiva conversão em tempo comum, para que, computado aos períodos que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.006.123-0 (DIB: 13/07/2006), seja revisto este benefício, desde a DIB, inclusive com o recálculo da renda mensal inicial, acrescido de os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/08/2012, com citação em 24/09/2012. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/08/2012 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que o autor pretende a percepção de valores desde a DIB NB 142.006.123-0 (DIB: 13/07/2006), vejo que, entre esta data e a data do ajuizamento da ação, decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), de forma que, no eventual caso de acolhimento do pedido, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 10/08/2007. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 1. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela

previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em

discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24

anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para

concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação aos períodos de 06/03/1997 a 25/11/2003 e 26/11/2003 a 11/05/2006, laborados na General Motors do Brasil Ltda e não reconhecidos administrativamente como tempo especial (fls. 21), foi carreado aos autos o PPP de fls. 19/20, devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, atestando que o autor, no desempenho das suas funções, esteve exposto ao agente ruído em nível equivalente a 86 decibéis (com a ressalva que no período de 04/08/2003 a 25/11/2003 não houve exposição a fator de risco). Tem-se, assim, que, em consonância com a fundamentação exposta, deve ser enquadrado como tempo especial o período de 26/11/2003 a 11/05/2006, considerando que a partir de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de preparador de pintura, no Setor Pintura - S10/Blazer da General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 86 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período compreendido entre 26/11/2003 e 11/05/2006, na General Motors do Brasil S/A; eb) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (no processo administrativo NB 142.006.123-0); Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIÃO LUIZ ROCHA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 26/11/2003 a 11/05/2006 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019344848/30 - Nome da mãe: Ana Olímpia Rocha - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Sebastiana Faria Oliveira, 819, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006552-63.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00065526320124036103 AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 14/02/2000, 09/03/2000 a 31/01/2001 e 02/06/2002 a 29/05/2007, na Johnson

& Johnson Industrial Ltda, para que, computados aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.470.081-0 em aposentadoria especial, ou que sejam computados os períodos para fins de revisão do valor de seu benefício, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (DER 29/05/2007), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 24/08/2012, com citação em 24/09/2012. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 24/08/2012 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que entre a DER (29/05/2007) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, há que se reconhecer a prescrição das prestações vencidas anteriormente à 24/08/2007. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de

veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003,

aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à

conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação aos períodos de 14/12/1998 a 14/02/2000, 09/03/2000 a 31/01/2001 e 02/06/2002 a 29/05/2007, na Johnson & Johnson Industrial Ltda há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/48), devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor, no cargo de Operador de Produção II, esteve exposto ao agente físico ruído, da seguinte forma: 14/12/1998 a 14/02/2000: ruído de 91

decibéis.. 15/02/2000 a 08/03/2000: afastado por motivo de doença. 09/03/2000 a 31/01/2001: ruído de 91 decibéis. 01/02/2001 a 01/06/2002: ruído de 80 decibéis. 02/06/2002 a 31/12/2003: ruído de 91 decibéis. 01/01/2004 a 31/12/2004: ruído de 90 decibéis. 01/01/2005 a 31/12/2005: ruído de 88 decibéis. 01/01/2006 a 29/05/2007 (data do laudo): ruído de 98,7 decibéis. Tem-se, assim, que, em consonância com a fundamentação exposta, excetuando-se os períodos de 15/02/2000 a 08/03/2000 (afastado por motivo de doença) e 01/02/2001 a 01/06/2002 (exposto a ruído de 80 decibéis), todos os demais períodos devem ser enquadrados como tempo especial, considerando que a partir de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Ressalto que no período compreendido entre 15/02/2000 e 08/03/2000, no qual o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença, não se enquadra como tempo especial, pois, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição a agentes agressivos, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Inclusive, no PPP em análise não consta a exposição do autor a qualquer fator de risco no período referido. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, impõe-se ressaltar ainda que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de Operador de Produção II, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, tendo dentre suas atividades operar máquinas e equipamentos com alguma complexidade no processo de produção, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Destarte, observo ter restado demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes agressivos à saúde por período superior a 25 (vinte e cinco) anos (tempo exigido para o agente físico em questão), especificamente, por 25 anos, 07 meses e 09 dias, considerando o período já reconhecido pelo INSS (fls. 59), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade admissão saída a m d Johnson & Johnson Ind. Ltda 26/5/1980 13/12/1998 18 6 18 Johnson & Johnson Ind. Ltda 14/12/1998 14/2/2000 1 2 1 Johnson & Johnson Ind. Ltda 9/3/2000 31/1/2001 - 10 22 Johnson & Johnson Ind. Ltda 2/6/2002 31/12/2003 1 6 29 Johnson & Johnson Ind. Ltda 1/1/2004 31/12/2004 1 - - Johnson & Johnson Ind. Ltda 1/1/2005 31/12/2005 1 - - Johnson & Johnson Ind. Ltda 1/1/2006 29/5/2007 1 4 29 Soma: 23 28 99 Correspondente ao número de dias: 9.219 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 7 9 Assim, considerando que, na DER, já havia o autor preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, sublinho que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.470.081-0) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos

períodos 14/12/1998 a 14/02/2000, 09/03/2000 a 31/01/2001, 02/06/2002 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, e 01/01/2006 a 29/05/2007;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo nº144.470.081-0);c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.470.081-0) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 29/05/2007 (data da DIB do benefício convertido, como requerido na petição inicial), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.470.081-0), observando as prescrição das parcelas anteriores a 24/08/2007, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO CARLOS DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 29/05/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 026.018.038-60- Nome da mãe: Maria José da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Nanuque, 243, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0007579-81.2012.403.6103 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0007579-81.2012.403.6103 (ordinário);Parte autora: CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Vistos em SentençaI - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 28/06/2012 a 22/08/2012, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse

passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: Não há incapacidade laborativa atual e na ausência de hipotrofias musculares pode-se afirmar que não havia incapacidade laborativa à época da negativa do benefício pelo INSS, em 07 e em 08.2012. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007772-62.2013.403.6103 - EUGENIO TEODORO FILHO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente

possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007777-84.2013.403.6103 - CELZIRA LEMOS(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Da análise dos extratos carreados aos autos às fls. 14 e 22/23, é possível constatar que, de fato, a parte autora possui um crédito para receber do INSS, decorrente de revisão administrativa de seu benefício. Contudo, diferentemente do alegado na inicial, do extrato de consulta ao Sistema Plenus de fl. 23, verifico que o pedido de revisão de seu benefício foi encerrado aos 31/10/2012, e não há mais de seis anos como consta da peça exordial. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora na inicial, reputo que a liberação de valores, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível, porquanto tomada em juízo provisório, que poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento inicial, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos

artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0000087-11.2013.403.6327 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0000175-49.2013.403.6327 - IRINEU TEIXEIRA(SP108526 - IRINEU TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS DO PROCESSO N.º 0000175-49.2013.403.6327;PARTE AUTORA: IRINEU TEIXEIRA;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOInicialmente, torno sem efeito a decisão de fls.78/80, posto que, de fato, o autor já havia atribuído o correto valor da causa, conforme consta da petição de fls.68/69, o que ensejou a remessa do feito a este Juízo (fls.70/71).IRINEU TEIXEIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 24/01/1989 (aposentadoria por tempo de serviço n.º 083.976.444-8). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, tendo sido determinado ao autor a regularização do valor atribuído à causa (fl.66), o que foi cumprido às fls.68/69.Houve o declínio da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo os autos redistribuídos a este Juízo (fls.70/71 e 77).As fls.78/80, foi determinado o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal, contudo, o autor prestou esclarecimentos às fls.82/85.Os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃODenoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 24/01/1989 (fl.23).O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 23 DE JULHO DE 2013 (fl.02), forçoso reconhecer que o

direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E

CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito

de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000402-39.2013.403.6327 - JOSE RONALDO PEREIRA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO

PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Por fim, verifico que consta dos autos contestação do INSS às fls. 69/75, a qual foi encartada aos feitos antes mesmo do termo de distribuição desta ação no Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP (fl. 76). E mais, observo que há uma certidão de citação/intimação do INSS à fl. 85, com data posterior à contestação, assim como, depois de publicada a decisão de declínio da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Diante deste quadro, e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino que se proceda à citação do INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009994-71.2011.403.6103 - JOAO DONIZETH DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00099947120114036103 (sumário); Parte autora: JOÃO DONIZETH DOS SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia médica e perícia sócio-econômica, e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizadas a perícia médica e sócio-econômica designadas pelo juízo, sobrevieram aos autos os respectivos laudos periciais. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário assistencial. Parecer do Ministério Público Federal oficiando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do

inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Quanto ao requisito subjetivo - presença de deficiência - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: O periciado apresentou sangramento subdural em 2011, muito provavelmente decorrente de seu etilismo. Feita a drenagem do sangramento, recuperou-se totalmente, não havendo incapacidade. Não há sinais clínicos de haver insuficiência hepática incapacitante. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo n.º 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença

de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000468-12.2013.403.6103 - GENIVAL SANTOS DE OLIVEIRA(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 06 de dezembro de 2013, às 17:30 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS. Cientifique-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

Expediente Nº 5906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005131-38.2012.403.6103 - MARIA ODETE TEODORO ALVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 15 de maio de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005845-81.2001.403.6103 (2001.61.03.005845-9) - SINDICATO DOS SERV. PUBL. FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VL DO PARAIBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os documentos juntados pela UNIÃO referem-se à realização de cálculos de execução dos autores, bem como possuem 15 (quinze) volumes, junte-os por linha. Intime-se a parte autora manifestação nos termos do despacho de fls. 233. Int.

Expediente Nº 7367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003826-87.2010.403.6103 - MARIO TAVARES JUNIOR(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 29 de janeiro de 2014, às 15h00min, para audiência de

instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

0007003-88.2012.403.6103 - ROBERTO SOARES DA SILVA MAGALHAES(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0007831-84.2012.403.6103 - AUGUSTO ALVES MOREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 13. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da situação de convivência com o segurado conforme descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0000990-39.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS GUSMAO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese haver equívocos quanto à expedição da comunicação eletrônica de fls. 34, o benefício de assistência social foi implantado, conforme ofício de fls. 38. Entretanto, a parte autora juntou aos autos informação de que houve bloqueio no pagamento do referido benefício. Assim, determino que seja expedida nova comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social para que esclareça o motivo, bem como para que comprove o integral cumprimento da determinação de fls. 30-32. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0003230-98.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO PARANHOS CARDOSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.. Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fls. 59-61/verso quanto ao tópico síntese, uma vez que o tópico constante nas fls. 61 e 61/verso não se refere a estes autos. Desta forma, deve ser substituído o tópico síntese do dispositivo da decisão, passando a constar: Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Carlos Alberto Paranhos Cardoso. Número do benefício: 544.344.175-9 (do requerimento) Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 12.01.2011. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 340.477.658-56. Nome da mãe Ana Maria Paranhos Cardoso. PIS/PASEP 168.943.028-48. Endereço: Rua Jair de Almeida Silva, 146, Jardim Santa Marina, Jacareí/SP. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, com urgência.

0005571-97.2013.403.6103 - DIEGO CARLOS MACEDO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, à concessão do auxílio-acidente. Relata que sofreu um gravíssimo acidente em casa, tendo um de seus dedos decepado, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio doença de 28.12.2012 a 15.3.2013, prorrogado até 26.5.2013. O benefício foi cessado sem que houvesse a recuperação para o trabalho e, mais ainda, sem que fosse concedido o auxílio-acidente. A inicial veio instruída com

documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 45-48. Laudo médico judicial às fls. 49-54. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta neuroma pós-amputação do II Qdt da mão direita, decorrente de acidente doméstico com a explosão de um rojão. Atestou o Sr. Perito que o neuroma gera dor irradiada semelhante a um choque elétrico, provocando reações adversas, como, por exemplo, soltar objetos. Ficou consignado que a incapacidade do autor é relativa e temporária, pois aguarda cirurgia para correção do neuroma, não se tratando de uma lesão consolidada no momento. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor mantém vínculo empregatício desde dezembro de 2011 (fl. 14) e foi beneficiário de auxílio-doença no período de 28.12.2012 a 26.5.2013, a conclusão que se faz é de que o autor tem direito ao restabelecimento do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Diego Carlos Macedo da Silva Número do benefício: 600.141.159-3 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.5.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Luciene Ribeiro Macedo CPF: 362.706.728-21 PIS/PASEP/NIT 2.003.097.190-4. Endereço: Rua José Augusto dos Santos, n 125, Edifício Yara, Apto 102, Floradas de São José dos Campos, São José dos Campos - SP. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0008207-36.2013.403.6103 - ISAEL LOURENCO DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 11-12. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000535-81.2013.403.6327 - ROZANGELA MARGARINOS TORRES DA ROCHA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0000535-81.2013.403.6327 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ROZANGELA MARGARINOS TORRES DA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão ao benefício aposentadoria por invalidez. Relata a autora apresentar quadro de dores cervico-trapezoidais de forte intensidade, decorrente de espondilose cervical, discopatia e mielopatia cervical, além disso, apresenta perda auditiva unilateral neurosensorial, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização

de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637 (ortopedista), com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de janeiro de 2013, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista à parte autora. Acolho os quesitos apresentados pela autora e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. À SUDP, para retificação do valor da causa (fls. 40). Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Intimem-se.

Expediente Nº 7369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008205-13.2006.403.6103 (2006.61.03.008205-8) - IRACI GONCALVES (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos. Alega a autora que é beneficiária de pensão por morte decorrente do auxílio-acidente recebido por seu ex-cônjuge, NB 130.751.749-5, no período de 20.8.1997 a 16.10.2003. Sustenta que na concessão da pensão, deixou de considerar os salários-de-contribuição de seu ex-cônjuge desde julho de 1994, como teria ficado demonstrado nos autos da ação acidentária que teve curso perante a 3ª Vara Cível de São José dos Campos. Em razão disso, a renda mensal inicial do auxílio-acidente e, conseqüentemente, da pensão por morte foi calculada de forma incorreta, o que pretende corrigir. A inicial veio

instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao final, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 120 foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal e os autos foram remetidos à Justiça Estadual, tendo sido prolatada a r. sentença de fls. 131-135. Interposto recurso de apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça suscitou conflito negativo de competência perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que anulou a sentença então proferida e declarou a competência da Justiça Federal para processar o feito (fls. 202-205). Os autos foram aqui recebidos em 20.7.2012 e remetidos à Contadoria Judicial, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 225-228. Dada vista às partes, a autora concordou com os cálculos apresentados, requerendo antecipação de tutela em razão de doença (fls. 233-238). O réu apresentou novos cálculos, informando incorreção nos cálculos judiciais (fls. 239-240). A autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 242-243). Dada vista ao perito judicial, foram apresentados novos cálculos, convergentes, em parte, com o cálculo do INSS (fls. 247-250). A autora requereu celeridade na tramitação do feito, devido ao seu estado de saúde (fls. 253-255). A autora manifestou concordância com o novo cálculo judicial e o INSS discordou, asseverando que devem ser utilizados os salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, desde logo, que a concessão do benefício com a fixação de uma renda mensal inicial supostamente incorreta já significa, ipso facto, um ato administrativo lesivo a direitos subjetivos do segurado ou dependente. Está autorizado, portanto, imediatamente, o uso da via judicial para sanar a lesão já ocorrida, interpretação que está em harmonia com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição. Adotar solução diversa significaria exigir o exaurimento da via administrativa, o que é inadmissível diante da orientação contida na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Essa situação não se confunde com aquela em que o benefício não foi concedido por falta de pedido do autor. Nesse caso, a falta de pedido retira qualquer resistência à pretensão, de tal forma que não haverá interesse processual a ser tutelado. No caso de mera revisão, todavia, não se exige o pedido administrativo. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 16.10.2003, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 13.11.2006 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-acidente de que originou a pensão por morte da parte autora. As provas produzidas nestes autos mostram que o INSS realmente desconsiderou, quando da implantação da pensão, os salários de contribuição indicados no documento de fls. 39, que consiste em demonstrativo utilizados em ação judicial de que resultou a concessão do auxílio-acidente deferido ao ex-segurado. Tratando-se de valores cuja correção foi reconhecida em decisão judicial, é evidente que devem prevalecer sobre aqueles que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Vale também observar a determinação para utilização do aludido cadastro deu-se apenas por força da Lei nº 10.403/2002. Assim, no período em que está situada a controvérsia (julho de 1994 a julho de 1997), devem prevalecer os salários de contribuição considerados corretos na ação anterior. Como também esclareceu a Contadoria Judicial no parecer de fls. 247, constam do CNIS salários-de-contribuição em meses posteriores aos abrangidos no demonstrativo de fls. 39, que também devem ser considerados. Recorde-se que a renda mensal inicial da pensão deve ser calculada de acordo com o valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito (art. 75 da Lei nº 8.213/91). Assim, reputo inteiramente corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que também adotou o critério previsto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas

até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da pensão por morte deferida à autora, para que passe a ser de R\$ 1.111,27 (mil, cento e onze reais e vinte e sete centavos), apurada em 16.10.2003.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que proceda à revisão da renda mensal do benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.P. R. I..

0002925-22.2010.403.6103 - LINDOMAR DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA SERPA FERREIRA X FERNANDA CRISTINA FERREIRA JARDIM X LUIZ FELIPE FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença concedido em 18.12.2006, computando-se ao cálculo da renda mensal inicial as contribuições referentes às competências outubro e novembro de 2006, com o pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão administrativa em 18.12.2006.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 17.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando, preliminarmente, conexão destes autos com o processo nº 000965-36.2007.403.6103, bem como ausência de interesse processual, e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.Às fls. 44-47, foi noticiado o óbito do autor, bem como requerida a habilitação dos herdeiros, que foi deferida à fl. 61, após concordância do INSS.Às fls. 64, foi determinada a suspensão do processo por um ano, em razão de prejudicialidade externa.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, afastar a alegação de conexão destes autos com o processo 000965-36.2007.403.6103, tendo em vista que não há identidade de objeto ou causa de pedir. Trata-se de prejudicialidade externa, que prevê a suspensão do processo por prazo não superior a um ano, o que foi determinado, tendo o prazo decorrido sem solução no aludido processo, que ainda se encontra pendente de julgamento (fls. 74).Afasto também, as preliminares de ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, suscitadas sob o fundamento de que a concessão do benefício de origem ainda não foi confirmada por sentença transitada em julgado, pelos mesmos fundamentos que afastou a alegação de conexão.Considerando que, entre a data de concessão do benefício (fls. 35) e a propositura desta ação não decorreu um prazo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição.Quanto às questões de fundo, verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Os documentos anexados aos autos demonstram que o segurado falecido obteve a concessão de auxílio doença, com início em 18.12.2006, tendo sido computados os salários-de-contribuição de 07/1994 e de 04/2006 a 09/2006 (fls. 13).Não foram considerados, portanto, os salários de contribuição das competências outubro e novembro de 2006 (fls. 14-15).A questão que se impõe à resolução é saber se o INSS agiu corretamente ao não computar os salários-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido ao segurado falecido.A resposta é negativa.Argumenta o INSS que o segurado falecido agiu com má fé, ao voltar a contribuir à Previdência Social no valor mínimo, após 10 anos sem contribuir, e dois meses antes de pleitear o benefício, já incapacitado, verter duas contribuições no valor correspondente ao teto.Afirma que a data de início da incapacidade foi fixada em 12.09.2006 (fls. 36-37) e por este motivo não foram computadas as contribuições dos meses de outubro e novembro de 2006.Não assiste razão ao INSS, haja vista a previsão expressa do artigo 34, III, da Lei nº 8.213/91:Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:.....III - para os demais segurados, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.Conclui-se, assim, que o INSS incorreu em ilegalidade ao deixar de incluir as contribuições de outubro e novembro de 2006 no cálculo da renda mensal inicial do benefício do segurado falecido.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença concedido administrativamente (NB 560.397.803-8), para que sejam também considerados os salários-de-contribuição dos meses de outubro e novembro de 2006. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data de início do benefício (18.12.2006), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001922-61.2012.403.6103 - CAMILO BUSTAMANTE MOREIRA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a UNIÃO a desincorporá-lo definitivamente do serviço militar obrigatório, bem como a pagar uma indenização decorrente de acidente de trabalho ou, alternativamente, que lhe seja concedida uma pensão vitalícia correspondente ao valor do soldo de sua categoria. Alega o autor que, no dia 01.3.2011, ingressou no serviço militar obrigatório, prestado na Aeronáutica, e, em junho do mesmo ano, enquanto era submetido a pesados testes de sobrevivência, começou a sentir fortes dores lombares. Descreve que, por diversas vezes entrou em contato com seu supervisor na Junta Militar, mas nada foi solucionado e o autor continuou a sofrer com os exercícios físicos a que era submetido. Sustenta que procurou um médico particular, especialista em traumatologia, que atestou que o autor era portador de escoliose direita e espondilolistese e recomendou o afastamento do autor da prática dos exercícios rotineiros do serviço militar, a fim de evitar o agravamento da situação. Afirma que apresenta indisponibilidade para a prática do serviço militar, tendo direito à dispensa, na forma do art. 31, b, 2º, c, da Lei nº 4.375/64A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 41, vindo a este Juízo por redistribuição. Justiça Gratuita concedida às fls. 45. Citada, a União apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não haver direito alternativo quanto ao cumprimento de qualquer obrigação, razão pela qual dos fatos narrados não decorreria logicamente a conclusão. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de pensão ou de indenização. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 65, determinando-se a realização de perícia médica. O perito médico nomeado atestou a ausência da parte autora à perícia designada (fls. 96). Intimado a justificar a ausência na data determinada para a realização da perícia, sendo advertido explicitamente a respeito da preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado atual, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a dispensa do serviço militar obrigatório e o pagamento de uma indenização em razão do acidente de trabalho, ou a concessão de pensão vitalícia, alegando que se encontra totalmente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas. Instado a comparecer à perícia médica, o autor deixou de comparecer na data aprazada. Da mesma maneira, intimado a motivar a sua ausência, o requerente se manteve inerte. A ausência injustificada do autor à perícia médica designada importou em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem sua invalidez, que é requisito indispensável para a concessão da pensão

requerida. A perícia era também essencial para atestar eventual nexos de causalidade entre o serviço militar e as lesões sofridas, que pudessem atribuir à União a obrigação de indenizar. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008073-43.2012.403.6103 - ARLINDO MARTINS DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento de dos valores referentes aos juros de mora pelo atraso na concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 125.648.271-1. Alega que requereu o benefício em 08.8.2002, porém o INSS somente concedeu o benefício a partir de 17.4.2012, gerando o valor de R\$ 167.125,35 (cento e sessenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) referente aos atrasados do período de 08.8.2002 a 29.02.2012, sem a aplicação de juros de mora. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a não incidência de juros de mora nos pagamentos administrativos de benefícios previdenciários, requerendo a improcedência do pedido. No caso de procedência do pedido, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada do processo administrativo, que foi cumprida às fls. 52-233 e 238-419, sobre o qual o INSS foi intimado. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 08.08.2002, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, pois que a conclusão do processo administrativo se deu em 17.4.2012 e a presente ação foi proposta em 19.10.2012 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Busca-se através da presente ação a condenação do réu ao pagamento de juros de mora sobre o valor que foi pago ao autor, a título de créditos atrasados do benefício que lhe foi concedido em 17.4.2012, cuja data de entrada de requerimento na via administrativa foi 08.8.2002. O autor juntou cópias de extratos do DATAPREV, às fls. 11-12, nas quais se verifica o valor líquido de R\$ 134.117,07, referente aos atrasados do benefício nº 125.648.271-1, sem o acréscimo dos juros de mora. Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que há prova do alegado. O extrato de fls. 11 demonstra que, apurada a renda mensal do benefício concedido ao autor (NB 125.648.271-1), foi ela utilizada para o cálculo do valor das parcelas de benefício devidas de 08.8.2002 a 29.02.2012, cujo montante, sem qualquer indicativo de incidência de juros de mora, perfaz um total de R\$ 134.117,07. Trata-se, ademais, de um fato incontroverso. A questão que se impõe é resolver se, em casos tais, a incidência de juros de mora é devida. A resposta há de ser, no caso, negativa. De fato, não havendo determinação legal ou regulamentar específica para incidência de juros em casos tais, mas apenas de correção monetária (art. 175 do Regulamento da Previdência Social), não vejo como considerar que se trata de mora ex re. Na verdade, a ocorrência de mora supõe, no caso, que o devedor seja regularmente constituído em mora, o que se dá, via regra, com a citação válida no processo judicial (art. 219 do Código de Processo Civil). Se o pagamento foi regularmente feito na via administrativa, com correção monetária, nada mais é devido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008430-23.2012.403.6103 - MARIA EDINEUZA BELISARIO LINO (SP322710 - ANDREA PETRINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Alega, em síntese, ter sido casada com ARNALDO VICENTE DA SILVA, falecido em 09.01.1998. Afirma que, embora tenha se separado judicialmente do de cujus, passou a prestar-lhe assistência após a separação, pois sofria de alcoolismo, sendo que também passou a receber ajuda financeira do

ex-marido. Afirma que da união nasceu uma filha, que foi beneficiária da pensão por morte, cessada pela falta do requisito idade. Aduz ao final que, por ser dependente financeiramente do falecido, faz jus ao benefício. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 20-21. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A parte autora não se manifestou em réplica. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o INSS se manifestou, informando que não tem provas a produzir. A audiência de instrução restou prejudicada, em razão da ausência da autora e pelo fato de não terem sido arroladas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifica-se que este a conservava à data do óbito, tendo em vista as contribuições lançadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 35-36). No caso de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato, prescreve o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 que estes concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos. Para a concessão da pensão à autora, portanto, haveria necessidade de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao ex-marido (por interpretação extensiva do conceito de pensão de alimentos). No caso em exame, constata-se que na ação de separação judicial ficou convencionado o pagamento de pensão alimentícia à filha da autora, não à própria autora (fls. 15). Não se tem nenhuma notícia, nos autos, de que essa pensão alimentícia fosse efetivamente paga, nem que o ex-segurado tenha de qualquer forma contribuído para o sustento da autora. A autora juntou aos autos a certidão de casamento, com averbação da separação judicial em 15.01.1992 (fl. 16), a certidão do óbito, da qual consta que o falecido possuía uma filha menor, não constando também, informação de existência de eventual cônjuge ou companheira (fl. 14) e certidão da separação consensual do casal, da qual consta fixação de alimentos para a filha ANDREA LINO DA SILVA. Alega a autora, que após a averbação da separação, ocorrida em 12.12.1991, a autora não pediu a conversão da separação em divórcio porque devido ao vício alcoólico de seu ex-cônjuge, passou a cuidar de Arnaldo e este, por sua vez, passou a ajudá-la financeiramente. Ocorre que não se comprovou que o falecido realmente assistisse à autora em suas necessidades. Ao contrário, a possível dependência química aparenta sugerir exatamente o inverso. Em suma, nada nos autos prova que houvesse uma efetiva dependência econômica da autora em relação ao falecido, nem mesmo que houvesse uma necessidade superveniente da autora que justificasse, em teoria, um pedido de alimentos. Impõe-se reconhecer, nesses termos, que a autora não tem a qualidade de dependente que permita a concessão da pensão por morte. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008638-07.2012.403.6103 - MILTON JOSE AUGUSTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES AUGUSTO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MILTON JOSE AUGUSTO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao deixar de se manifestar expressamente quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Tendo sido deferida a tutela antecipada e proferida sentença de procedência do pedido, é evidente que a tutela antecipada foi confirmada, sem necessidade de qualquer outra referência por parte do Juízo. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, tampouco é crível que o INSS venha a cessar a aposentadoria por invalidez antes do prazo legal de reavaliação. Mesmo nesse caso, todavia, cabe ao embargante trazer o fato ao conhecimento do Juízo, sem necessidade de integração da sentença. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Acolho o pedido de fls. 98 e substituo o curador nomeado às fls. 70 por MARIA APARECIDA RODRIGUES AUGUSTO, cônjuge do autor. À SUDP para as anotações devidas. Enfatizo aos Advogados do autor, todavia, a necessidade de propositura da competente ação de interdição, perante a Justiça Estadual, até mesmo para evitar futuras dificuldades no recebimento do benefício. Recebo a apelação do INSS de fls. 89-97 no efeito devolutivo, observando-se que é tempestiva e a autarquia está isenta do preparo. Vista à parte autora para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0008715-16.2012.403.6103 - VILSON DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que apresenta transtornos psíquicos, com diagnóstico de depressão crônica, ansiedade, pânico, disforia, stress grave e reações de explosividade, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 10.01.2011, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 42-44. Laudo médico judicial às fls. 46-50. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial do atesta que autor é portador de depressão recorrente, em fase de tratamento com efeitos colaterais da medicação. Ressalvou a perita que o quadro iniciou-se em 2004, com remissão, piorando em novembro de 2012, quando retomou o tratamento. O exame psíquico revelou humor deprimido moderado, ausência de sintomas produtivos, apresentando impulsos com descontrole em situação de stress e agressividade no lar. Conclui a perita que há incapacidade para o trabalho absoluta e temporária, estimando o prazo de dois meses para melhora do quadro. Quanto à carência e qualidade de segurado, o último vínculo de emprego do autor perdurou por menos de um mês, de modo que foi insuficiente para readquirir a qualidade de segurado. O vínculo anterior cessou em 21.07.2010, subsistindo a qualidade de segurado por doze meses, isto é, até 21.07.2011 (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Ocorre que o autor já havia vertido mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado (especificamente, de 01.04.1995 a 17.09.2000, de 16.10.2000 a 09.12.2008 e de 09.01.2009 a 21.07.2010, fls. 12), o que faz prorrogar o período de graça até 24 meses, isto é, até 21.07.2012, conforme o 1º do mesmo artigo. Esses prazos foram ainda prorrogados por mais 12 meses, em razão da situação de desemprego, de tal sorte que sua qualidade de segurado está mantida até 21.07.2013 (2º). Desta forma, o autor preenche os requisitos para concessão do benefício. O benefício também poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 21.12.2010, data de entrada do requerimento

administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Vilson de Souza. Número do benefício 601.605.818-5. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.12.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 183.942.298-08. Nome da mãe Elza de Jesus Souza. PIS/PASEP 1.235.063.897-0. Endereço: Rua José Rodrigues Pimentel, 122, Jardim Santa Marina, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000250-81.2013.403.6103 - CRISTINA APARECIDA MARCONDES CORREA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que a autora é portadora de doença mental crônica com diagnóstico de transtorno afetivo bipolar e outros transtornos neuróticos (CID F 31.8/ F48.0), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença por diversas vezes, sendo o último benefício cessado em 29.05.2007. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 71-86. Laudo pericial judicial às fls. 88-92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 94-96. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Acolho a prejudicial de prescrição, quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de Transtorno Astênico Orgânico, de caráter crônico (F06.6). Durante o exame clínico ficou constatado que a autora apresentou humor deprimido, crises de choros frequentes, críticas exageradas, distúrbio de personalidade e sintomas neurastênicos. A perita constatou ainda que a incapacidade da parte autora é absoluta e temporária, esclarecendo, em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, que a incapacidade teve início em outubro de 2011. Quanto à carência e qualidade de segurada, observando o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 97, anoto que a parte autora apresenta alguns vínculos empregatícios, sendo o último com término em 11/2005, e depois deste período, recebeu auxílio-doença por várias vezes, sendo o último de 29.01.2007 a 29.05.2007. Pela documentação acostada aos autos, vê-se que os benefícios recebidos pela autora, até 29.5.2007, tinham como fato gerador algumas doenças ortopédicas que a incapacitaram temporariamente. Em resposta ao quesito nº 03 do autor, a Perita esclarece que em 2007, quando o benefício foi cessado, houve pedido de demissão da autora e por isso parou de trabalhar. Quanto à doença psiquiátrica apontada nesta ação, a Perita afirma que a autora estava em tratamento em 2007, o que se comprova pelos atestados de fls. 13-16, 23-31, que foi interrompido, acarretando a piora do quadro em agosto de 2011, quando retornou ao tratamento psiquiátrico. Desta forma, é possível concluir que a incapacidade da parte autora realmente teve início em outubro de 2011, pois assim demonstram os atestados de fls. 37 e 47-53, de modo que a autora não ostentava a qualidade de segurada nesta época, pois nem voltou a contribuir, tampouco retornou ao trabalho desde maio de 2007. Veja-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Assim, o fato de estar doente em 2007, mas não incapacitada, não altera as conclusões acima expostas. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade

preexistente, quer por ter advindo quando já perdida a qualidade de segurado, a parte autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001810-58.2013.403.6103 - MARIA PETRUCIA RODRIGUES CAVALCANTE (SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
MARIA PETRUCIA RODRIGUES CAVALCANTE, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré a restituir as importâncias depositadas em sua conta poupança e sacadas indevidamente, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais por ela estimada no valor de cinquenta salários mínimos, totalizando R\$ 33.900,00, atualizados até a data do pagamento. Narra a autora que, em 9 de outubro de 2012, por volta das 16:00 horas compareceu a uma agência da ré, para realizar um saque no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo ficado aguardando atendimento de uma funcionária do banco, por não ter experiência em utilizar o caixa eletrônico. Afirmo que, enquanto esperava, foi abordada, dentro da agência bancária, por uma pessoa de boa aparência que se propôs a ajudá-la, alegando ser funcionário do banco. Diante disso, aceitou a ajuda e entregou o cartão ao suposto funcionário, tendo o mesmo realizado os procedimentos para a efetivação do saque e solicitando que a autora digitasse sua senha. Diz que, após a efetivação do saque, não percebeu que o suposto funcionário havia lhe devolvido um cartão semelhante, porém em nome de outra pessoa. Após o ocorrido, no mesmo dia, foram efetuados vários saques em sua conta: um de R\$ 750,00 e três de R\$ 1.000,00. No dia seguinte, dia 10.10.2012, foram sacados mais R\$ 390,00, restando um saldo de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos) na conta da autora. Alega que, no dia 11.10.2012, dirigiu-se até uma lotérica de seu bairro para efetuar o pagamento de uma conta, quando foi informada que seu cartão estava bloqueado, então percebeu que o cartão que portava não era o seu, mas sim de uma desconhecida, Eliane Florêncio Santos. Afirmo que, como foi feriado dia 12.10.2012, compareceu à agência da Caixa somente no dia 15.10.2012 para informar o ocorrido e, então, sua conta foi bloqueada. Orientada pelo funcionário do banco, diz ter comparecido à delegacia de polícia e lavrado boletim de ocorrência. Informa que retornou à agência da Caixa Econômica com o boletim de ocorrência, fazendo uma reclamação onde declarou as irregularidades nas movimentações realizadas em sua conta de depósitos nº 0314.013.00150282-3, no período de 09.10.2012 a 10.10.2012, totalizando o valor de R\$ 4.140,00. Aduz que, em 26.10.2012, recebeu uma correspondência da CEF, informando que após a análise da contestação da movimentação bancária da autora, foi concluído que não houve indícios de fraude na movimentação questionada e que, portanto, não seria efetuada a reconstituição financeira da movimentação contestada. Alega, ainda, que se dirigiu ao PROCON e realizou uma reclamação (nº 1291/2012), tendo sido a CEF notificada da audiência no dia 14.02.2013, na qual ficou acordado que seria efetuada a análise para decidir sobre o reembolso do valor de R\$ 4.140,03, no prazo de 05 (cinco) dias, e que o fornecedor entraria em contato com a consumidora nesse prazo. No dia 26.02.2013, a autora recebeu a comunicação de que a ré não iria repor o dinheiro sacado de sua conta. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pela mesma. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos, a condenação da ré a restituir os valores que teriam sido sacados indevidamente de sua conta de nº 150.282-3, agência 0314, da CEF, além do pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Os saques impugnados pela autora estão discriminados nos extratos que acompanham a inicial, sendo possível identificar os locais em que tais saques ocorreram. Em depoimento pessoal, a autora confirmou os fatos descritos na inicial, afirmando que o dinheiro sacado indevidamente era fruto de suas economias e tinha o objetivo de ajudar um de seus filhos a comprar uma casa. A testemunha Wanderlei Rodrigues, investigador de polícia, confirmou que a autora compareceu à delegacia para registrar o ocorrido e que foram solicitadas as imagens gravadas na agência, sendo que a autora se identificou na filmagem onde apareciam duas pessoas que a abordaram na fila e a ajudaram no caixa eletrônico. A testemunha Myrtes Rodrigues Pinto Marcondes disse que soube do ocorrido, informando que conhece a Sra. Maria e seus filhos, atestando que são pessoas humildes e trabalhadoras. Sustenta a testemunha, que seu marido conseguiu emprego para os filhos da autora e que eles continuam a trabalhar no mesmo local até hoje. Cumpre ressaltar, de início, que a Lei nº 7.102/83 estabelece de forma inequívoca a responsabilidade das instituições financeiras no sentido de prover a segurança de todos os que se encontrem no interior de suas agências. Nesses termos, o banco assume, ex vi legis, o dever de adotar todos os

cuidados necessários à manutenção da incolumidade dos indivíduos que ali se encontrem. Além da previsão legal, esse dever atribuído à instituição é uma decorrência lógica de dois fatos relevantes. Em primeiro lugar, não se pode negar que a segurança é um componente inerente aos serviços por ela prestados, podendo-se afirmar, com certeza, que é a razão fundamental pela qual o indivíduo escolhe operar com uma dada instituição. Nesses termos, não se pode afastar a responsabilidade da instituição financeira de manter permanente vigilância sobre os locais onde está instalada, inclusive para o efeito de impedir a atuação de estelionatários. Recorde-se, além disso, que as instituições bancárias são inequivocamente consideradas fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os consumidores, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990. Essa necessidade de aplicação se impõe, principalmente, no que se trata à manutenção de contas correntes por pessoas físicas, que, pressupõe-se, agem com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, oportunidade em que as instituições bancárias atuam como prestadoras de serviços, oferecendo o crédito ao consumidor. Este tem sido o entendimento assente nos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Recurso Especial nº 175.795, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 10.5.1999 e Agravo de Instrumento nº 296.516, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 05.02.2001. No Supremo Tribunal Federal, a ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006. Nesses termos, no âmbito civil, sua responsabilidade subsiste independentemente de culpa, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Em hipótese análoga à presente, assim decidi o TRF 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR, ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTA CORRENTE. TROCA DE CARTÃO E OBTENÇÃO DE SENHA EM TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA DA CEF. SAQUES INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. JUSTIFICADA NECESSIDADE DA AUTORA EM BUSCAR AJUDA PARA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO. SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES: DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIPÓTESE DE CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE FATO DE TERCEIRO AFASTADA. DANO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretende a Caixa Econômica Federal reformar sentença em que foi condenada a ressarcir, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 3.877,69, que foi sacada indevidamente, em virtude de furto do cartão da Autora nas dependências de sua agência. Foi indeferido pedido de condenação por danos morais. 2. Incontroversa a ocorrência de furto do cartão da Autora nas dependências de agência da Caixa Econômica Federal. 3. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. 4. As operações nos caixas eletrônicos geralmente exigem repetidas introduções e retiradas do cartão, memorização ou anotação de senha (em alguns casos, mais de uma), leitura dos comandos em tela, digitação, tudo de forma contínua e com prazo para conclusão de cada uma das etapas. 5. A possibilidade de ocorrência de erros é real, seja qual for o perfil do usuário. Isso justifica a opção da autora pela busca de ajuda. 6. O Banco Central do Brasil, por meio da Resolução n. 2.878, determina às instituições financeiras garantir aos clientes e ao público em geral informações sobre as características das operações bancárias e a adoção de medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, no que se inclui o serviço de auto-atendimento. 7. Hipótese de culpa concorrente ou exclusiva da vítima ou de fato de terceiro afastada. Tivesse a Caixa adotado as providências determinadas pelo Banco Central, o evento danoso não teria ocorrido. 8. Caracterizado serviço defeituoso, os danos e o nexo causal, inequívoco o dever de indenizar. 9. A indenização pelo dano material (R\$ 3.877,69) foi fixada corretamente, correspondendo ao exato valor do montante sacado pelo terceiro. 10. Em face da igualdade de sucumbências, cada parte arcará com os honorários do respectivo advogado. 11. Parcial provimento à apelação para, reformando em parte a sentença, afastar a condenação da Caixa em honorários advocatícios (AC 200038000091525, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/11/2009 PAGINA:131). Ainda que se entenda que a CEF também possa ter sido vítima, a autora alegou, que foi abordada na fila no interior da agência, o que foi corroborado pelo depoimento do investigador de polícia que assistiu às imagens gravadas na agência. Nesses termos, há um evidente defeito na prestação de serviços que impede que a autora deva ser prejudicada pela conduta. Também estão presentes os requisitos necessários à condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais. Observe-se que o saldo da conta do autor à época dos saques realizados era de R\$ 4.140,03 (fls. 22). Não são necessárias maiores elucubrações para imaginar a surpresa e o grande constrangimento da autora ao constatar os saques fraudulentos de valores, que, somados, corresponderam à quase totalidade do saldo por ela mantida em conta. Trata-se de pessoa humilde, que alegou estar juntando dinheiro para ajudar um dos filhos a comprar uma casa e, portanto, a quantia fez muita falta à autora e sua família. O fato (notório) de a CEF não prover elementos suficientes para preservação da segurança de seus sistemas é também caracterizador de uma conduta que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO,

DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, assim como a extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Permanece a integral sucumbência da CEF, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devida (para os danos materiais) e a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 09.10.2012 data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a restituir à autora os valores indevidamente sacados de sua conta poupança a partir do dia 09.10.2012, no valor de R\$ 4.140,00 (três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos). Condene a CEF, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tais valores devem corrigidos monetariamente, desde quando devidos (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 09.10.2012. Condene a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. L.

0002015-87.2013.403.6103 - VALERIA MARA BORILLO(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a anulação de crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 2007/608420430673150, que ensejaram as inscrições em dívida ativa nº 80.1.12.089462-83 e 80.1.11.100332-55, relativas ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, bem como a exclusão do nome da autora do Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. Alega ser médica e que trabalha e já trabalhou para diversas Prefeituras e Santas Casas, tendo trabalhado, no ano de 2006, para as Prefeituras Municipais de Resende e de Cruzeiro e ainda fez dois plantões pela Prefeitura Municipal de Taubaté/SP. Narra que, no início deste ano (2013), foi surpreendida com a informação de que seu nome foi inscrito em dívida ativa, em razão de débitos oriundos de sua declaração de ajuste anual, ano-calendário 2006, exercício 2007, sem que tenha sido intimada para prestar esclarecimentos administrativamente. Aduz que os lançamentos de ofício foram baseados em alegadas omissões de rendimentos nos valores de R\$ 5.703,11 (cinco mil, setecentos e três reais e onze centavos) referente a pagamento realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia e de R\$ 2.264,20 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), referente a pagamento realizado pela Prefeitura Municipal de Taubaté. Além disso, assevera que consta a glosa de Imposto de Renda declarado como retido na fonte, junto à Prefeitura Municipal de Cruzeiro. Diz que concorda com o lançamento e cobrança referente ao imposto decorrente dos rendimentos recebidos pela Prefeitura de Taubaté, cujo imposto tem valor irrisório (R\$ 112,89), porém, a responsabilidade pelo pagamento do imposto quanto aos outros lançamentos é das respectivas fontes pagadoras, uma vez que sofreu a exação diretamente em sua folha de pagamento. A inicial veio com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 68-70. A União foi citada (fls. 78). Intimada para se manifestar sobre o alegado descumprimento da tutela antecipada, a União ofereceu a petição de fls. 100-101, acompanhada dos documentos de fls. 102-156, dos quais foi dada ciência à autora. Às fls. 161-163, a autora requereu a declaração de revelia da União, reconhecendo-se a procedência do pedido. Informou, ainda, a realização do depósito judicial no valor de R\$ 2.905,53. É o relatório. DECIDO. Observo que a União realmente não ofereceu contestação, razão pela qual declaro sua revelia. Deixo, no entanto, de aplicar os efeitos respectivos, tendo em vista a natureza indisponível dos direitos que tutela (art. 320, II, do Código de Processo Civil). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O Imposto de Renda Retido na Fonte caracteriza-se por estabelecer, desde logo, na obrigação tributária, uma sujeição passiva indireta. Ao invés do contribuinte, aquele que realiza concretamente o fato imponible (auferir renda), a legislação infraconstitucional, autorizada pelos arts. 121, parágrafo único, II, e 45, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, elege um responsável tributário, uma pessoa que paga o tributo a título alheio (em nome e por conta do contribuinte). Cuida-se, nitidamente, de uma hipótese de atribuição de responsabilidade tributária por

substituição, que ocorre quando o dever de pagar o tributo, por expressa determinação legal, nasce de imediato, isto é, desde a ocorrência do fato impositivo, na pessoa do responsável. Como ensina Bernardo Ribeiro de Moraes, a figura do substituto tributário pressupõe a exclusão da responsabilidade da pessoa substituída, que é o contribuinte. Por essa razão, prossegue o ilustre autor, na verdade, não substitui ninguém, nem mesmo o contribuinte, pois, desde o nascimento da obrigação tributária, o substituto passa a ser o devedor do tributo. E conclui: no caso de substituição tributária, o contribuinte não fica no pólo negativo da relação jurídica, mas o substituto (Compêndio de direito tributário, 2º v., 3ª ed., 1995, p. 290-295, grifamos). Apesar disso, essa atribuição de responsabilidade tributária não exime o contribuinte, isto é, o sujeito passivo direto, aquele que concretamente obteve renda, de declarar tais rendimentos à Receita Federal do Brasil, bem como declarar o imposto retido na fonte, para efeito de sua declaração de ajuste anual. Assim, mesmo que o imposto tenha sido retido e não recolhido, o contribuinte não terá prejuízo algum, desde que declare tais informações à Receita Federal. Trata-se de entendimento já antigo firmado no âmbito da própria Receita Federal do Brasil (Anexo do Parecer Normativo nº 1/2002: Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido). No caso em exame, o lançamento tributário, na parte em que impugnado pela autora, tem por objeto valores pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia (R\$ 5.703,11). Esses rendimentos foram informados à Receita Federal pela fonte pagadora, por meio de DIRF, em que também apontado o valor do imposto declarado apenas pela fonte pagadora (R\$ 1.068,78). Foram também glosados valores recebidos da Prefeitura Municipal de Cruzeiro (R\$ 16.575,96), que foram declarados pela autora, mas não foram declarados pela fonte pagadora, que tampouco os recolheu. No primeiro caso, verifica-se que a omissão da declaração de rendimentos constituiu ato da autora, que assim não se desonera de oferecer tais valores à tributação. Note-se que, às fls. 18, está descrito que na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.178,67. Já foi considerada, portanto, a importância do imposto retido que a fonte pagadora informou. No segundo caso, todavia, a autora cumpriu seu dever instrumental tributário de declarar tais valores à Receita Federal, sendo certo que a retenção do imposto está devidamente comprovada pelos holerites juntados às fls. 51-62. Se a fonte pagadora não declarou a retenção do imposto, ou, eventualmente, se não recolheu o imposto devido nessa operação, não pode a autora sofrer qualquer prejuízo, consoante os fundamentos já expostos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à autoridade administrativa que revise o lançamento em discussão, excluindo a glosa ao IRRF no valor de R\$ 16.575,96, decorrentes de rendimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro (CNPJ 46.668.596/0001-01). Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003434-45.2013.403.6103 - SERGIO DUARTE DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO DUARTE DA COSTA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, uma vez que não constou condenação ao pagamento de honorários na sentença proferida. Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para acrescentar à sentença a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Publique-se. Intimem-se.

0004533-50.2013.403.6103 - VICTOR RODRIGUES MARQUES DE MELO X LILIA MODESTO ARANTES DE ALMEIDA (SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de a repetição do indébito de pagamentos realizados após a fase prevista para construção do imóvel, com incidência de juros e atualização monetária, relativas a contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, que celebrou com a ré, em 29.11.2010, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. Sustenta que o imóvel em questão possuía o prazo de nove meses para término da obra, cujas parcelas referentes a fase de construção tiveram início em 29.01.2011 e, portanto, deveriam terminar em 29.09.2011. Afirma, entretanto, que, efetuou o pagamento das parcelas com encargos relativos a juros e atualização monetária até janeiro de 2013, o que se constitui em prática abusiva, uma vez que está em desacordo com a previsão contratual, sendo que somente a partir desta data, iniciou a cobrança/pagamento das parcelas com a amortização do saldo devedor. Aduz, ainda, a ilegalidade da prática de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros já na fase de construção. A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os

argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os encargos mensais do financiamento celebrado estão regulados nas cláusulas sétima e décima terceira do contrato, que estabelecem critérios distintos na fase de construção do imóvel e depois da construção. No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária, além do prêmio de seguro e a taxa de administração. Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de juros e amortização, além dos mesmos acessórios (seguro e taxa de administração). Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção, o que se confirma mediante uma simples leitura da planilha de evolução do financiamento. Este documento mostra que o saldo devedor manteve-se praticamente inalterado até outubro de 2012. Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer a abusividade da cláusula contratual que exige juros na fase de construção e simultaneamente, obsta a amortização do saldo devedor na fase de construção, já que transfere ao mutuário o ônus decorrente da mora da construtora. Não se trata de discutir, aqui, a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, que evidentemente não é da CEF. Mas, diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa. O exame da planilha de evolução do financiamento também mostra a inexistência de valores na coluna amortização, indício seguro de que o valor da prestação não foi suficiente para quitar os juros e reduzir parte do saldo devedor. Esse fenômeno importa indiscutível amortização negativa, também representativa de anatocismo ilegal. É procedente o pedido, portanto, de restituição dos valores pagos com incidência de juros na fase da construção. Não é possível condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora. A repetição se dará, portanto, de forma simples. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, a CEF arcará com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a devolver à parte autora os valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, que devem ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006609-47.2013.403.6103 - EDVALDO LINS DE OLIVEIRA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios cumprindo os artigos 20 e 28 da Lei n 8.212/91, aplicando ajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 17, determinou-se ao autor que comprovasse sua data de filiação à Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBAP e justificar o critério utilizado para atribuir o valor à causa, sob pena de extinção. O autor ficou-se inerte à determinação. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Verifico que a situação aqui retratada aparenta configurar burla ao que decidido na ação de nº 0003596-40.2013.403.6103. Assim, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal, extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-a ao Ministério Público Federal para as providências que julgar cabíveis

para a apuração da ocorrência de eventual infração penal, bem como para que requeira o que for de seu interesse nos autos daquela ação. As mesmas cópias deverão também ser encaminhadas à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São José dos Campos, para que adote as medidas que entender adequadas para apuração de eventual infração ao Código de Ética da Advocacia. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005119-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005119-4) - MATEUS CARDOSO DO NORTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MATEUS CARDOSO DO NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 899

EMBARGOS A EXECUCAO

0001583-05.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-04.2004.403.6103 (2004.61.03.005035-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAURO LEMES(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA)

A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA procedente proferida na Execução Fiscal em apenso e que condenou-a ao pagamento de honorários em favor do executado, ora embargado. Aduz a ocorrência de excesso de execução e apresenta cálculo para pagamento dos honorários no valor de R\$ 1.471,69. Intimado, o embargado requereu a improcedência dos embargos e a condenação da embargante ao pagamento dos honorários no valor por ele calculado (R\$ 1.929,14). Os autos foram remetidos ao contador. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença no que toca ao pagamento de honorários devidos pela embargante Fazenda Nacional. O cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 2010, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), como também pelo determinado na sentença proferida. Isto posto, considerando que, segundo os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais, não foi utilizado por nenhuma das partes a Tabela de Cálculos mencionada, e intimada as partes, estas não impugnaram os cálculos judiciais, acolho estes tais como formulados pelo contador judicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Determino que a execução se dê pelo valor apresentado pelo sr. Contador judicial às fls. 20/21. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 20/21 para os autos da Execução Fiscal nº 0005035-04.2004.403.6103. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002559-46.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006096-84.2010.403.6103) RADS DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da diligência determinada na execução fiscal em apenso. Após, voltem conclusos em gabinete.

0007378-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-07.2005.403.6103 (2005.61.03.004651-7)) NAZIR ASSAD(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos, etc. NAZIR ASSAD, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Alega, em sede de preliminar, a remissão dos débitos e a ocorrência da prescrição e no mérito propriamente dito, sustenta a impenhorabilidade do

bem de família. A embargada apresentou impugnação às fls. 46/48. O processo administrativo está às fls. 54/109. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. REMISSÃO Alega o embargante, em sede de preliminar, afronta à Lei 11.941/2009, uma vez que não lhe foi concedida a remissão em razão do baixo valor do débito. A Medida Provisória n 449, convertida na Lei n 11.941/2009, dispõe no 1º do artigo 14, verbis: Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:..... Posteriormente, as Portarias ns 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, determinaram a não inscrição em Dívida Ativa da União de débitos de um mesmo devedor, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso concreto, há outros débitos inscritos, constantes das CDAs n 80403033293-54, 80405132715-90, 80409034250-36 e 80412000822-30 (fl.51) cujo valor consolidado ultrapassa o limite legal, o que impossibilita a concessão do benefício ao embargante. PRESCRIÇÃO Trata-se de dívidas referentes ao não-recolhimento de Contribuição Previdenciária relativa aos exercícios de 1997, 1998 e 2000, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de Lançamento de Débito Confessado, em 07/06/2001. Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Antes de proposta a execução fiscal, os débitos foram parcelados no REFIS, motivando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN. A partir da exclusão do REFIS, em dezembro de 2004, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Proferido o despacho de citação em agosto de 2005, não decorreram os cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. BEM DE FAMÍLIA Pretende o embargante, que o imóvel de matrícula nº 7.508 (anteriormente matriculado sob o n 76.469 no 1º Registro de Imóveis desta cidade), situado no Distrito de São Francisco Xavier, alcançado pela penhora de bens realizado na Execução Fiscal em apenso, seja da constrição liberado. Em diligência realizada em imóvel situado na cidade de São José dos Campos, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que no referido imóvel residem os Srs. Nazir Assad e Aparecida Batista Assad, tratando-se, portanto, de bem de família. Com isso, a alegação de impenhorabilidade fica afastada, uma vez que a penhora recaiu sobre bem em que não reside o embargante, conforme faz prova o auto de constatação de fl. 120. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005042-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-68.2011.403.6103) SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE D(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE S. J. CAMPOS E REGIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que a penhora nos autos da execução fiscal nº 0000042-68.2011.403.6103 foi desconstituída e que intimado a indicar outros bens passíveis de constrição, o embargante ficou-se inerte, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Sem custas e sem honorários. Traslade-se

cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0005372-12.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-86.2011.403.6103) MONTERI DO VALE IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que foi deferida a restituição parcial nos autos do Procedimento Administrativo nº 13884.001588/2009-17, julgado por força de sentença proferida no Mandado de Segurança nº 000574259.2010.403.6103, junte a embargada cópia das decisões proferidas nos autos do Procedimento Administrativo nº 13884.001534/2008-62. Após, intime-se a embargante.

0008921-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-34.2012.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da ação executiva. Alega, em sede de preliminar, nulidade da CDA. No mérito, sustenta a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como taxa de juros moratórios e a afronta ao princípio da legalidade em sua cobrança. Houve impugnação às fls. 48/51. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DA CDA Não merece prosperar a alegação da embargante de que a certidão de dívida ativa é nula de pleno direito, uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam da CDA, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. DA TAXA SELIC E JUROS MORATORIOS O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690). Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009070-26.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008305-89.2011.403.6103) DENNIS WILLIAM ARANTES(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP264981 - MARA CRISTINA CASSOLI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. DENNIS WILLIAM ARANTES, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo cerceamento de defesa por ausência da juntada do processo administrativo na execução fiscal, multa confiscatória e inaplicabilidade da taxa SELIC. Às fls. 70/98, a embargada apresentou impugnação e juntou cópia do processo administrativo. A embargante ofereceu réplica (fl. 102/108). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DO CERCEAMENTO DE DEFESA Não há que se falar em cerceamento de defesa. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida

Ativa. Ademais, também não é exigível a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca a cópia deste entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita..... Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal versando sobre a inexistência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi se aplica a desnecessidade da cópia do processo administrativo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, *litteris*: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal em penso. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). MULTA CONFISCATÓRIA Afirma a embargante que o valor da multa estipulado tem efeito confiscatório, infringindo a garantia do art. 150, inc. IV da Constituição Federal. Entretanto, a multa, aplicada em 75% (setenta e cinco por cento), está consoante a legislação, não merecendo ser alterada. Com efeito, não se trata de multa moratória, mas de multa punitiva, por infração à legislação. A multa punitiva é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à obrigação de declarar o tributo e recolhê-lo devidamente, como prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas; I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desampensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao

arquivo. Tendo em vista os documentos acostado aos autos, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos. P.R.I.

0009588-16.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-05.2012.403.6103) TIXIS SOFTWARE - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO(SP326229 - JANE HESLI SBRISSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. TIXIS SOFTWARE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Pleiteia a suspensão da execução fiscal pela existência de parcelamento e a desconstituição da penhora com o levantamento da garantia. Às fls. 23/24 a embargada apresentou impugnação, requerendo a extinção dos Embargos em razão da confissão dos débitos. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0007202-76.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-93.2012.403.6103) ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) ROBERTO POLESE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFADOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 12 de julho de 2013. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 12 de setembro de 2013, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0404808-56.1998.403.6103 (98.0404808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SNUG PRESENTES E ARTEZANATO LTDA ME(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI) X LUCIANE DE MENEZES SIQUEIRA X MARCIO FERNANDES MACIEL(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 278, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado à fl. 272. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. C E R T I D O Certifico e dou fê que, tendo em vista a r. sentença de fl. 280, procedi ao desbloqueio, via sistema RENAJUD, do veículo placas ENH 1891, conforme comprovante que segue.

0005356-05.2005.403.6103 (2005.61.03.005356-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SHALON SERVICO AUTOMOTIVOS LTDA X ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA Regularize a excipiente VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA sua representação processual, juntando instrumento de procuração original. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0000446-95.2006.403.6103 (2006.61.03.000446-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X J MARTINS SOBRINHO SJCAMPOS ME X JOAQUIM MARTINS SOBRINHO(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 185, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Proceda-se ao desbloqueio dos veículos indicados à fl.99.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003520-26.2007.403.6103 (2007.61.03.003520-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X WELB INFORMATICA E IDIOMAS LTDA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X JEFFERSON ALMEIDA DOUSSEAU

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005016-90.2007.403.6103 (2007.61.03.005016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RTC CONSTRUCOES LTDA(BA030228 - VANESSA MARIA SANTOS LARANJEIRA AZEVEDO)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) legal(ais) no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008432-32.2008.403.6103 (2008.61.03.008432-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA HELENA PINHEIRO DE BRITTO CARDOSO(SP207367 - TOSHIKI SUZUKI)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 52, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o

competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Intime-se as partes, ou os interessados, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores transferidos às fls. 42. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003198-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003198-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X F & B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029028 - MARIO SCARPEL)
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003792-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003792-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISTALUA EMBALAGENS LTDA(SP18375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO)
Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002540-74.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIO A. DE MIRANDA DISTRIBUIDORA - ME(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por

edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006096-84.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Considerando que foram apresentados Embargos à Execução por RADS DROGARIA LTDA, cujo endereço é o mesmo que consta como sede da empresa executada, bem como que os sócios das duas pessoas jurídicas são os mesmos, intime-se o exequente para manifestação

0009300-39.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S.D.S. SOLUCAO EMPRESARIAL LTDA(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 60, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, ou os interessados, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores transferidos às fls. 46. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Proceda-se ao desbloqueio do veículo penhorado nos autos. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000042-68.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE D(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Ante a impossibilidade de futura arrematação de bens possessórios e conseqüentemente impossibilidade de satisfação do crédito tributário, bem como o executado, embora intimado a apresentar a cópia da matrícula atualizada do imóvel, não o fez, desconstituiu a penhora de fl. 161. Abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005587-22.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SJC EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 53, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006310-41.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Fl. 84. Suspendo a Execução Fiscal pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre as alegações da executada. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0006802-33.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP243814 - JOAO RODRIGUES DOS REIS)

Ante a rescisão do parcelamento, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) legal(ais) no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008148-19.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERALDO DELFINO DA SILVA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Fls. 12/70 e 83. Tendo em vista a natureza dos documentos acostados aos autos, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos. O parcelamento de débitos importa em confissão irretroatável da dívida, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e do art. 37-B, 12 da Lei nº 11.522/02, restando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento simplificado, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008227-95.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SONIA DE FATIMA SOUZA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE)

Ante os documentos de fls. 34/53, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos. Fls. 10/60 - SONIA DE FÁTIMA SOUZA apresentou exceção de pré-executividade, alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que apresentou declaração retificadora de IRPF ano base 2007, exercício 2008, em face de equívoco na declaração, bem como solicitou junto à Receita Federal pedido de revisão de ofício. Reconhece a cobrança do valor referente ao período de 2008/2009. A exceção manifestou-se às fls. 62/64 requerendo prazo para análise do Processo Administrativo junto à Receita Federal, deferido pelo Juízo. Decorrido o prazo, a Fazenda Nacional manifestou-se requerendo o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, em face dos abatimentos efetuados na Certidão de Dívida Ativa, após a revisão do débito. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação da Fazenda Nacional, de alteração dos valores executados referente ao exercício 2008, ano calendário 2007, às fls. 77/86, deverá a execução prosseguir pelo novo valor apurado em sede de revisão administrativa do débito. Por todo o exposto, ACOLHO o pedido e condeno o exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Providencie a substituição da CDA. Após, intime-se o executado da nova CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. Em caso de não pagamento, prossiga-se a execução com a livre penhora de bens, nos termos da determinação inicial.

0009255-98.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUMBERTO BELEM DE AQUINO

HUMBERTO BELEM DE AQUINO pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora on line. À fl. 31 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal. Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 32/33, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 21. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na

época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000063-10.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO JOSE DOS CAM(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP259405 - FABIO ASSIS PINTO)

SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora on line.À fl. 59 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal.Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 44/56, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 40. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN . Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001381-28.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCRITORIO CONTABIL BANDEIRANTE LTDA(SP031544 - OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER) Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), tão-somente quanto à CDA não parcelada, indicada à fl. 111. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Fl.226: Fl. 224. Comprove o executado o parcelamento da CDA 39.787.399-9. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0002068-05.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TIXIS SOFTWARE - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENT(SP326229 - JANE HESLI SBRISSE) Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado à fl.29. Confirmada a inclusão no parcelamento, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos

termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003137-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003188-83.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEIX-TEL SERVICOS S/C LTDA ME(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

Ante a rescisão do parcelamento, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) legal(ais) no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006169-85.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DELINE MERCADINHO LTDA EPP

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006174-10.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006665-17.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X L E COM/ E SERVICOS LTDA ME

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008945-58.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VELLENGE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante os documentos às fls. 69/81, a Fazenda Nacional foi intimada, confirmando a adesão da executada ao parcelamento administrativo. Considerando que a dívida é objeto de concessão de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial da executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Regularize a executada sua representação processual, esclarecendo quem é o signatário da procuração de fl. 68. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. P.R.I.

0001821-87.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS DE CASTRO MACEDO(SP327336 - DANIELA FERNANDA DE MELO)

Providencie a exequente a cópia do processo administrativo, bem como esclareça se o executado foi notificado por

edital neste. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0003578-19.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X A MODA BRANCA LTDA(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 34, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2693

EXECUCAO DA PENA

0002249-48.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI(SP328546 - DENIS CLAUDIO OCTAVIO E SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA)

DECISÃO Estamos diante de três execuções penais devidamente apensadas, envolvendo a condenada Maria de Fátima Bresciani. Na primeira, autos nº 0002249-48.2013.403.6110, Maria de Fátima Bresciani restou condenada à pena de 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa, como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal, em sede de crime continuado - artigo 71 do Código Penal, por nove vezes. O regime fixado foi o fechado, não havendo substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Na segunda, autos nº 0004617-30.2013.403.6110, Maria de Fátima Bresciani restou condenada à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 317, 1º do Código Penal. O regime fixado foi o aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, após julgamento oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, na terceira execução, autos nº 0004925-66.2013.403.6110, Maria de Fátima Bresciani restou condenada à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal. O regime fixado foi o semiaberto, não havendo substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. As execuções foram apensadas, sendo certo que em relação a primeira que foi distribuída (processo nº 0002249-48.2013.403.6110) foi expedido o mandado de prisão, que foi cumprido em 21 de Outubro de 2013 (fls. 115/117). Em fls. 130 o Ministério Público Federal pugnou pela unificação das penas e posterior remessa dos autos à Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO. Inicialmente aduza-se que estamos diante de três execuções penais que caminham na mesma fase inicial, sendo certo que em relação a uma delas - processo nº 0004617-30.2013.403.6110 - houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em sendo assim, este juízo federal é o competente para proceder à análise da unificação das penas e verificação da existência de crime continuado. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Nivaldo Brunoni, HC nº 0001502-73.2010.404.0000, 8ª Turma, DE 24/02/1010, in verbis: HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E RESTRITIVAS DE DIREITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONTINUIDADE DELITIVA. - Tratando-se de delitos da competência da justiça federal, à ela compete decidir acerca da existência, ou não, de crime continuado, e a conseqüente unificação, ainda que em execução perante a justiça estadual as penas privativas de liberdade. - Decorrentemente, tratando-se de delitos praticados em período de tempo inferior a 30 dias, e sendo atendidos os demais pressupostos do artigo 71 do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da continuidade delitiva. Analisando-se os três autos das execuções penais, observa-se que no primeiro processo, autos nº 0002249-48.2013.403.6110, Maria de Fátima Bresciani restou condenada à pena de 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa, como incurso no artigo 171, 3º do Código

Penal, em sede de crime continuado - artigo 71 do Código Penal, por nove vezes. O regime fixado foi o fechado, não havendo substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não houve prescrição da pretensão punitiva, pelo que necessário o início da execução penal. Através da leitura da sentença da ação penal condenatória, observa-se que no seu bojo foram analisados onze benefícios previdenciários fraudados, havendo a conclusão de que a condenada Maria de Fátima Bresciani atuou por nove vezes com o mesmo modus operandi, em relação a benefícios concedidos em fevereiro, março, abril, maio e agosto de 1996. Em sendo assim, houve a incidência do artigo 71 do Código Penal, procedendo-se a causa de aumento no patamar de 2/3 (dois terços). Portanto, o reconhecimento da continuidade delitiva ocorreu já em sede de ação penal condenatória. No que tange ao segundo processo, autos nº 0004617-30.2013.403.6110, Maria de Fátima Bresciani restou condenada à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 317, 1º do Código Penal. O regime fixado foi o aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Note-se que em relação a tal execução, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação penal, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de estelionato que também era imputado naqueles autos. Não houve prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de corrupção passiva com causa de aumento, pelo que necessário o início da execução penal. Neste ponto, aduz-se ser inviável o reconhecimento de continuidade delitiva em relação à execução penal nº 0004617-30.2013.403.6110 em cotejo com a execução penal nº 0002249-48.2013.403.6110, eis que estamos diante de crimes de espécies diferentes. Com efeito, não é possível se reconhecer a continuidade delitiva entre crime de corrupção passiva e crime estelionato, já que tutelam bens jurídicos diversos (o estelionato tutela o patrimônio e a corrupção tutela a moralidade da administração pública). Portanto, há que se proceder à soma das penas das execuções penais nºs 0002249-48.2013.403.6110 e 0004617-30.2013.403.6110. Neste passo aduz-se que há que se desconsiderar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos objeto de execução nos autos da execução nº 0004617-30.2013.403.6110, em razão da necessária incidência do 5º do artigo 44 do Código Penal, uma vez que existe a impossibilidade do cumprimento das penas de forma conjunta, já que Maria de Fátima Bresciani foi condenada em regime fechado no que tange a execução nº 0002249-48.2013.403.6110. Em sendo assim, com fulcro na alínea a, do inciso III do artigo 66 da Lei nº 7.210/84, procedo à soma das penas relacionadas aos autos das execuções nºs 0002249-48.2013.403.6110 e 0004617-30.2013.403.6110, que, assim, totaliza a quantia de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 101 (cento e um) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Por outro lado, há que se analisar os autos da execução penal nº 0004925-66.2013.403.6110. Analisando-se a denúncia, a sentença e o acórdão, observa-se que estamos diante de crime cometido em maio de 1996, envolvendo o mesmo modus operandi por parte da condenada. Neste caso, estão presentes todos os requisitos objetivos constantes no artigo 71 do Código Penal, já que são crimes da mesma espécie (estelionatos em face da previdência social), consumados no mesmo local (posto do INSS em São Roque), com a mesma forma de execução (inserção de vínculos ideologicamente falsos no CNIS de forma a obter aposentadoria por tempo de serviço em favor de segurados do INSS) e praticados em curto espaço de tempo. Em relação a esse último requisito, destaque-se que o benefício objeto da execução penal nº 0004925-66.2013.403.6110 foi concedido em maio de 1996, e os benefícios objeto da execução penal nº 0002249-48.2013.403.6110 foram concedidos em fevereiro, março, abril, maio e agosto de 1996. Portanto, neste caso específico, entendo que as condições de tempo ensejam a viabilidade do reconhecimento da existência do crime continuado. Por certo, não desconhece este juízo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que adverte que o crime continuado não é idêntico aos crimes praticados de forma habitual e reiterada, que revelam uma maior reprovabilidade da conduta. Não obstante, deve-se considerar que existe uma dificuldade prática em diferenciar a reiteração criminosa e o crime continuado, uma vez que pela definição legal não se pode exigir o elemento subjetivo no crime continuado. Neste caso, ficou claro que a condenada Maria de Fátima Bresciani se aproveitou da falta de estrutura e de fiscalização no posto e São Roque e perpetrou diversos delitos em relação a diversos benefícios previdenciários (aposentadorias por tempo de serviço), evidenciando um nexo de continuidade, ou seja, a nítida sensação de que as condutas estão todas ligadas entre si, havendo uma finalidade única de fraudar a previdência social. Ou seja, ao ver deste juízo, o benefício previdenciário de Benedito Reinaldo dos Santos poderia ter sido incluído nos autos da ação penal condenatória nº 2000.61.10.001121-5, fato este que não geraria nenhuma relevância prática para fins de pena, eis que naqueles autos já fora procedido ao aumento máximo de dois terços. Portanto, em sede de execução penal será reconhecida a continuidade delitiva entre os fatos objeto da execução penal nº 0004925-66.2013.403.6110 e os fatos objeto da execução penal nº 0002249-48.2013.403.6110. Tendo em vista que nos autos da ação primitiva nº 2000.61.10.001121-5 já foi procedido ao aumento máximo de 2/3 (dois terços), nada há que se acrescentar em relação à pena cominada em sede de execução penal. Diante de tudo o exposto, com fulcro na alínea a, do inciso III do artigo 66 da Lei nº 7.210/84, procedo às unificações das penas, de modo que a pena a executar envolvendo as três execuções penais apensadas totaliza a quantia de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 101 (cento e um) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em regime inicial fechado, o único compatível com a pena a ser executada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores constituídos da condenada, estes últimos através de publicação na imprensa oficial. Caso não haja recurso desta decisão, tendo em vista que a executada Maria de Fátima Bresciani já se encontra detida, remetam-se os autos para a Justiça

Estadual - súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça - relacionada com o estabelecimento penitenciário em que estiver recolhida a condenada.

Expediente Nº 2694

ACAO PENAL

0000847-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA, NESTA DATA (11/11/2013) A CP CRIMINAL Nº 364/2013, AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA (DO RÉU HUMBERTO OCTÁVIO BOZZOLA) - Enéias Piedade.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904126-62.1994.403.6110 (94.0904126-0) - ROMAO SERVILHA X CARMINE ROSSI(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X ROBERTO ZUIM(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X JAIR BETHIOL X LOURIVAL ROVERI X JOSE PEDRO BIRELLO X PLINIO STEFANI X ROQUE MINELA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 675: autorizo à CEF os procedimentos necessários à reversão ao FGTS dos valores depositados nas contas nºs 3968.005.00032393-7 (fls. 529), 3968.005.00032395-3 (fls. 532), 3968.005.00032392-9 (fls. 535), 3968.005.00032391-0 (fls. 538), 3968.005.00032394-5 (fls. 539), 3968.005.00035165-5 (fls. 623), 3968.005.00035164-7 (fls. 624), 3968.005.00035167-1 (fls. 625), 3968.005.00035166-3 (fls. 627), 3968.005.70142-7 (fls. 634), 3968.005.70871-5 (fls. 671), 3968.005.70872-3 (fls. 672). Tendo em vista o pagamento efetuado pelos autores, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6) - JOSE MARIA DE MORAES X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 361: defiro à ré o prazo requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008703-49.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081209-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081209-6)) UNIAO FEDERAL X ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X CLAUDIO RENATO SIMONI X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X IVANA TREVIZAN MARCON X LUIZ ANTONIO SILVA X MARCIO

ROBERTO SANTIM DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 1755/1790 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Outrossim, manifestem-se os procuradores dos embargados sobre a petição de fls. 1792/1795, itens 1 a 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005196-46.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005195-61.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL X CINTIA HELENA DE MOURA CAMPOS FELISARDO(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON)

Recebo a apelação apresentada pela embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006155-46.2013.403.6110 - SUSANA BEATRIS ALCALAI(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO SEC ORDEM DOS ADVOGADOS BRASIL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para revogação e cancelamento da penalidade imposta pela impetrada, garantindo sua permanência na posse de sua carteira profissional e retirada de seu nome da lista dos advogados suspensos. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903073-46.1994.403.6110 (94.0903073-0) - NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301094 - GUILHERME FORLEVIZE DEMARCHI)

Tendo em vista o extrato do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando o depósito da última parcela da importância requisitada a título de pagamento de Precatório, com fundamento no art. 47, parágrafo 2º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor do exequente intimando-se seu procurador a retirar o alvará em Secretaria no prazo de 60 dias a contar de sua expedição, após o qual o alvará será cancelado. Com a disponibilização do crédito à exequente venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0901698-39.1996.403.6110 (96.0901698-7) - JOSE MARIA(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 639: considerando que a habilitante não cumpriu o determinado às fls. 613, segunda parte, juntando apenas cópia das folhas iniciais dos autos do inventário, arquivem-se os autos, aguardando-se as providências pela interessada. Int.

0902086-39.1996.403.6110 (96.0902086-0) - PEDRO JOSE MARCON X SANTO JOSE BENETON X LUIZ BARBIERI - ESPOLIO X BENEDITO CEZAROTTI X ERALDO DOMINGOS BAZZO X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X ANGELA MARIA BENETON NOGUEIRA X DOMINGOS CEZAROTI X RENATO RAIMUNDO MARCON X ADAO MAURICIO MARCON X EUGENIO DOMINGOS ZANETTI(SP060099 - DOMINGOS CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PEDRO JOSE MARCON X UNIAO FEDERAL X SANTO JOSE BENETON X UNIAO FEDERAL X LUIZ BARBIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CEZAROTTI X UNIAO FEDERAL X ERALDO DOMINGOS BAZZO X UNIAO FEDERAL X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA BENETON NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS CEZAROTI X UNIAO FEDERAL X RENATO RAIMUNDO MARCON X UNIAO FEDERAL X ADAO MAURICIO MARCON X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DOMINGOS ZANETTI X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros promovido às fls. 251/252 por JOSÉ BENEDITO CEZAROTI, VALDOMIRO CESAROTTI, BALBERINA CEZAROTTI GAVA em face do falecimento do exequente BENEDITO CEZAROTTI. Pelo presente pedido pretendem os requerentes JOSÉ BENEDITO CEZAROTI, VALDOMIRO CESAROTTI, BALBERINA CEZAROTTI GAVA, na condição de filhos do

executado, o reconhecimento da qualidade de seus herdeiros para o fim de se habilitarem ao recebimento dos valores devidos nestes autos. Os requerentes juntaram documentos às fls. 192/199 e 253/462. A União Federal manifestou-se às fls. 477 concordando com o pedido de habilitação. É o relatório. Decido. Os requerentes comprovaram, documentalmentemente (fls. 192/199 e 253/462), a qualidade de herdeiros do executado BENEDITO CEZAROTTI, bem como o óbito deste (fls. 268) e ainda o óbito da viúva (fls. 414). Ante o exposto, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES de: JOSÉ BENEDITO CEZAROTTI, VALDOMIRO CESAROTTI, BALBERINA CEZAROTTI GAVA, de acordo com o que dispõe art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando os habilitados herdeiros legítimos nestes autos, conforme previsão do art. 1.829 do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos requerentes como exequentes conforme documentos de fls. 199, 254 e 256. Após a intimação das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos requerentes do valor devido a Benedito Cezarotti na proporção de 1/3 (um terço) para cada requerente. Com a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003643-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003643-1) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS X INSS/FAZENDA X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS X INSS/FAZENDA

Fls. 485: não há que se falar em expedição de alvará de levantamento uma vez que o valor encontra-se à disposição do beneficiário conforme certidão de fls. 484, bastando o interessado dirigir-se a qualquer agência do Banco do Brasil para levantamento sendo o número da conta aquele constante do extrato de fls. 483. Assim sendo, tendo em vista a disponibilização do crédito ao exequente, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0004951-21.2000.403.6110 (2000.61.10.004951-6) - GUARAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP122269 - NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X GUARAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando que para expedição do ofício requisitório deve haver exatidão do nome do exequente constante da autuação do processo com o constante no cadastro de pessoas jurídicas, comprove a exequente a regularidade de sua situação no referido cadastro juntando extrato emitido pela Receita Federal, arquivando-se os autos em caso de não cumprimento. Havendo divergências, deve a exequente comprovar documentalmentemente as alterações de sua denominação nos autos. Após as providências e não havendo irregularidades ou discrepâncias na denominação da exequente com a constante na autuação do processo, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Efetuada a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006147-69.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-57.2004.403.6110 (2004.61.10.002424-0)) ARJO WIGGINS LTDA (SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP329615 - MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo aos autores o prazo de dez (10) dias para emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: 1) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais conforme determina a Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, de 21/12/2010, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) regularizar sua representação processual juntando procuração nos autos; 3) indicar o polo passivo da ação e promover sua citação, juntando as cópias necessárias à formação da contrafé; 4) quanto aos pedidos formulados na inicial, tendo em vista que o levantamento do valor depositado não é providência que compete à União e sim ao Juízo em decorrência do trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal, não se tratando de execução provisória e, considerando que o cancelamento do débito consiste em obrigação de fazer, deverá a autora adequar seu pedido nos termos do artigo 632 e seguintes do CPC. Deverá ainda a autora juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901002-37.1995.403.6110 (95.0901002-2) - EDEZIO MEIRA CERQUEIRA X ALFREDO ANTUNES FERREIRA X AMILTON ANTONIO MAROZI X ANTONIO FRANCISCO MARQUES X ARISTIDES FERREIRA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE LAZDENAS SOBRINHO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X AMILTON

ANTONIO MAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 512: defiro ao autor o prazo requerido. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 511. Int.

0901028-35.1995.403.6110 (95.0901028-6) - DOMINGO CUBILLO GARCIA X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X LUCIO CUBILLO SILVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMAN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TACACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBERE LUIS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CUBILLO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1040/1041: não há que se falar em levantamento de verba honorária tendo em vista a decisão de fls. 1010/1011 definindo que a verba honorária pertence ao procurador anterior e será compensada em razão de levantamento indevido. Outrossim, defiro o levantamento do valor depositado às fls. 1038 pelos exequentes Lucio Cubilo Silveira e Maria Aparecida da Silveira conforme requerido às fls. 1040/1041, item a.1, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento e intimando o procurador do exequente que referido alvará tem o prazo de 60 dias após o qual será cancelado. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0903818-89.1995.403.6110 (95.0903818-0) - CALCARIO TAGUAI LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X CALCARIO TAGUAI LTDA

Considerando a petição da exequente, intime-se a executada a recolher corretamente o valor executado no prazo de 10 dias. Outrossim, considerando que o depósito de fls. 228 foi efetuado incorretamente, fica facultado à executada a regularização do referido depósito junto à unidade gestora que é responsável para apreciar eventual pedido de ressarcimento. Decorrido o prazo e não havendo providências pela executada, cumpra-se o determinado às fls. 226. Int.

0081209-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081209-6) - ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X CLAUDIO RENATO SIMONI X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X IVANA TREVIZAN MARCON X LOURDES SILVA SANTOS X LUIZ ANTONIO SILVA X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X UNIAO FEDERAL X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RENATO SIMONI X UNIAO FEDERAL X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVANA TREVIZAN MARCON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) Fls. 310/313: indefiro o pedido quanto à intimação para pagamento da verba honorária equivalente a 10% do valor do débito e sobre os valores recebidos administrativamente, uma vez que a sentença fixou a verba honorária no valor de R\$ 500,00 conforme sentença de fls. 70/87. Outrossim, manifeste-se o atual procurador dos exequentes sobre a petição de fls. 310/313, ítems 1 a 4. Int.

0089386-23.1999.403.0399 (1999.03.99.089386-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA X ABATEDOURO AVICOLA NINHO VERDE LTDA X NINHO VERDE PRESTACOES DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA X INCUBADORA NINHO VERDE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Para a expedição do alvará de levantamento determinada às fls. 1001/1001v, informe a executada o nome do procurador, com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar no referido alvará, no prazo de 10 dias. Fornecidos os dados expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5375

EMBARGOS A EXECUCAO

0008009-17.2009.403.6110 (2009.61.10.008009-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042956-76.2000.403.0399 (2000.03.99.042956-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO

ADRIANO) X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X ROSELORES DE FATIMA CARMONA X SUELI CORREA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 114/116: não existe irregularidade nas publicações efetuadas nestes autos uma vez que as embargadas são representadas pelo Dr. Orlando Faracco Neto tendo em vista as procurações juntadas nos autos principais às fls. 219, 244 e 251. Assim sendo, as publicações destes Embargos à Execução foram corretamente disponibilizadas apenas a seu procurador. Outrossim, nos autos principais, continuam como procuradores dos autores Adiel Mateus de Camargo e Tereza Valcazara os subscritores da petição de fls. 114/116 e naqueles autos estão sendo intimados de todos os atos, portanto, apenas nos autos principais é que existem procuradores diversos para alguns autores e todos os procuradores estão sendo intimados. Não obstante o regular andamento destes Embargos, considerando o requerimento dos procuradores anteriores quanto à execução da verba honorária, intime-se o procurador das embargadas para que se manifeste sobre a petição de fls. 114/116. Após, dê-se ciência à embargante da certidão de fls. 113 e vº. Int.

0007476-53.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-03.2000.403.0399 (2000.03.99.004620-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria às fls. 186, intime-se novamente a embargada a apresentar os documentos necessários no prazo de 15 dias. Após, retornem os autos à Contadoria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903477-58.1998.403.6110 (98.0903477-6) - CARLOS ALBERTO ALBIERO(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALBIERO X UNIAO FEDERAL(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

Intime-se a executada do despacho de fls. 138. Após, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento do ofício precatório. Int.

0002230-33.1999.403.6110 (1999.61.10.002230-0) - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES ME X MARCIO LUCIANO GALVAO ME X DOMINGOS RODRIGUES ANGATUBA ME X JOAO BAPTISTA ANGATUBA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES ME X INSS/FAZENDA X MARCIO LUCIANO GALVAO ME X INSS/FAZENDA X DOMINGOS RODRIGUES ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA X JOAO BAPTISTA ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da executada manifestada às fls. 309 com os cálculos apresentados, prossiga-se nos autos. Considerando que para expedição do ofício requisitório deve haver exatidão do nome dos exequentes constantes da autuação do processo com o constante no cadastro de pessoas jurídicas, comprovem os exequentes a regularidade de sua situação no referido cadastro juntando extrato emitido pela Receita Federal, arquivando-se os autos em caso de não cumprimento. Havendo divergências, devem os exequentes comprovar documentalmente as alterações de sua denominação nos autos. Após as providências e não havendo irregularidades ou discrepâncias na denominação dos exequentes com a constante na autuação do processo, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Efetuada a disponibilização do pagamento, intemem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002860-89.1999.403.6110 (1999.61.10.002860-0) - CLIFFS IND/ QUIMICA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA X CLIFFS IND/ QUIMICA LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido de compensação formulado pela União às fls. 596, devendo esta tomar as providências cabíveis para garantia de seu crédito nos autos da Execução Fiscal informados às fls. 597. Outrossim, tendo em vista a existência de débitos da exequente com a executada, por cautela, o ofício precatório dos valores devidos à exequente deverá conter a observação de levantamento à disposição do Juízo. Intemem-se as partes e após, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos à exequente e os valores referentes à verba honorária. Int.

0038435-88.2000.403.0399 (2000.03.99.038435-2) - EXPRESSO AMARELINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA - FILIAL(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO AMARELINHO LTDA

X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar como autora/exequente Expresso Amarelinho Ltda como sucessora das autoras (fls. 379/384).Acolho como corretos os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 544/554 uma vez que estão de acordo com a sentença e V.Acórdão proferidos nos autos.Indefiro a atualização dos cálculos uma vez que são elaborados para a mesma data da conta apresentada pela exequente e os valores são devidamente atualizados no pagamento do precatório na forma da lei.Assim sendo, após a intimação das partes, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos.Com a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900858-63.1995.403.6110 (95.0900858-3) - JOAO PAULO SILVA NETO X DARCI MARTINS X GERAITA DA SILVA CASTANHO X HELIO CORREA DOS SANTOS X HORACIO CONSERVANI X JOAO CARRIEL X JOSE BATISTA DO ESPIRITO SANTO X JOSE CORREA NETO X JOSE DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERAITA DA SILVA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO CONSERVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 561/562: indefiro o pedido dos autores uma vez que não há o que ser depositado pela ré tendo em vista que os valores já apresentados por ela e depositados nas contas vinculadas encontram-se corretos conforme sentença de fls. 557/558. Outrossim, em relação ao autor falecido José Francisco Queiroz, considerando que desde o ano de 2009 foi informado pelos autores os procedimentos para a habilitação e para a execução e até a presente data não houve providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0905045-80.1996.403.6110 (96.0905045-0) - QC IND/ METALURGICA LTDA(SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X QC IND/ METALURGICA LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0056795-37.2001.403.0399 (2001.03.99.056795-5) - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALTER JOSE LUIZ BROSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após o retorno dos autos da superior instância, foi requerida pelo autor a remessa dos autos ao contador em razão dos benefícios da assistência judiciária, por não poder arcar com os custos com cálculos e por celeridade processual (fls. 174/175), porém, os autos foram diversas vezes à contadoria e o autor vem discordando dos valores, tendo inclusive, apresentado conta às fls. 278/284, o que demonstra que o autor vem tumultuando o andamento dos autos com as seguidas impugnações apresentadas, demonstrando ainda que possui condições para apresentação de seus cálculos.Assim sendo, tendo em vista que o andamento dos autos está completamente diverso do procedimento de execução, determino que o autor apresente os cálculos que entende devidos ou se pretende que seja considerada a conta de fls. 278/284 para início do cumprimento da sentença nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC. Prazo de 05 dias.Somente com a apresentação de eventual impugnação pela ré à conta do autor é que os autos serão remetidos à contadoria para conferência das contas apresentadas pelas partes.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005480-35.2003.403.6110 (2003.61.10.005480-0) - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA

Esclareça a executada a petição de fls. 567/569 tendo em vista que já indicou bens à penhora às fls. 451/453 e 467/468. Int.

0003012-30.2005.403.6110 (2005.61.10.003012-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS

SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUCIMARA DE CARVALHO YOKOTOB I X GETULIO SHOITI YOKOTOB I(SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR E SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR) X LUCIMARA DE CARVALHO YOKOTOB I X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X GETULIO SHOITI YOKOTOB I X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Digam os exequentes sobre o complemento do pagamento às fls. 539. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5387

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009373-05.2001.403.6110 (2001.61.10.009373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-82.1999.403.6110 (1999.61.10.005085-0)) R A DIAS & CIA/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Indefiro o pleito da executada formulado às fls. 103/104, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional não possui capacidade postulatória nestes autos..pa 1,5 Intime-se a executada para que recolha o valor arbitrado na sentença de fls. 64/67, conforme memória de cálculo de fl. 108, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0006100-95.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-10.2004.403.6110 (2004.61.10.004005-1)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTICIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do mandado de penhora com a intimação, cópia simples das iniciais, incluindo as CDAS,(inclusive dos autos apensados), documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0006187-51.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-17.2005.403.6110 (2005.61.10.002405-0)) ROLOFORTE - IND/ E COM/ LTDA X MILTON GOMES LOTZ(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social da executada, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006018-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Vistos em decisão.Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente visando o pagamento do débito oriundo da cédula de crédito bancário de financiamento de bens de consumo duráveis - PJ - MPE n. 25.2757.650.0000002-07, com alienação fiduciária da máquina/equipamento objeto do financiamento em garantia.O processo foi distribuído livremente a esta Vara em 29/10/2013.Entretanto, consta dos autos que a exequente Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou anteriormente a Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária, processo n. 0007309-36.2012.403.6110, em face das mesmas pessoas que compõem o pólo passivo desta demanda e que foi distribuído à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.A referida Ação de Busca e Apreensão foi ajuizada visando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, em relação ao mesmo contrato de mútuo discutido nesta ação (cédula de crédito bancário de financiamento de bens de consumo duráveis - PJ - MPE n. 25.2757.650.0000002-07), como se verifica do teor de fls. 74/80.Dessa forma, considerando a identidade parcial de elementos entre esta execução e a ação de busca e apreensão n. 0007309-36.2012.403.6110, eis que ambas possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir, é de rigor o reconhecimento da existência de relação de continência entre esta ação e aquela, anteriormente ajuizada.Isso

porque o pedido formulado na ação de busca e apreensão é mais abrangente do que o formulado nesta execução, mormente em face do que dispõe o art. 4º do Decreto-lei n. 911/1969, segundo o qual, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito e, não havendo a entrega da coisa ou seu equivalente em dinheiro, a ação prosseguirá com a observância do procedimento da execução por quantia certa (art. 906, CPC). Por outro lado, conforme se verifica de fls. 77/78, a Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária, processo n. 0007309-36.2012.403.6110, foi julgada extinta, por sentença proferida em 12/08/2013, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ocorre que, não obstante a extinção do processo n. 0007309-36.2012.403.6110, sem resolução do mérito, inviabilizando, dessa forma, a reunião e o julgamento conjunto das duas ações, remanesce a situação prevista no art. 106 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 106 Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Ademais, há que se aplicar ao caso vertente a regra estabelecida no inciso II do art. 253 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 11.280/2006, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência, as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Nesse sentido, tem se manifestado a Jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. Estão sujeitas à distribuição por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Inteligência do inciso II do art. 253 do CPC. 2. Ajuizada nova ação que envolve as mesmas partes, possui idêntica causa de pedir, e contém o pedido veiculado em processo anterior, já extinto, sem resolução do mérito, é obrigatória a incidência do CPC 253, II, a ensejar a distribuição por prevenção da última demanda. 3. Irrelevante o fato de o autor aumentar ou diminuir a causa de pedir ou o pedido, pois não descaracteriza a reiteração da causa. 4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2.ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, ora suscitante. (CC 200982000039460, CC - Conflito de Competência, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5, DJE - Data: 19/02/2010, Página: 164) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IDÊNTICO RESULTADO PERSEGUIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC. 1. O contribuinte, ora recorrente, ajuizou ação ordinária com o objetivo de ver reconhecida a nulidade de título executivo, o qual teria sido gerado em procedimento fiscal maculado pela equivocada negativa de seguimento a embargos declaratórios opostos em seu bojo, requerendo, ao final, a reabertura do processo administrativo a partir dessa decisão tida por desacertada. 2. Após a distribuição à 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, o magistrado de primeira instância valeu-se da inteligência do art. 253, II, do CPC para determinar o envio dos autos por dependência ao Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília/DF, no qual idêntico provimento jurisdicional já teria sido reclamado em mandado de segurança anteriormente impetrado e que findou extinto em razão de desistência do autor, ora recorrente. 3. O recorrente alega que não se verifica identidade entre os pedidos formulados na ação anulatória e no mandamus, haja vista que este se destinava a impugnar decisão que não conheceu dos segundos embargos de declaração opostos no processo administrativo fiscal, enquanto aquela se volta contra o resultado final do procedimento administrativo, mais especificamente a inscrição em dívida ativa do débito e seus consectários. 4. Ao acrescentar o inciso II no art. 253 do CPC por meio da Lei nº 10.358/01, o legislador atendeu ao clamor da comunidade jurídica que reivindicava um instrumento capaz de coibir a prática maliciosa de alguns advogados de desistir de uma demanda logo após sua distribuição - seja em virtude do indeferimento da liminar requerida, seja em razão do prévio conhecimento da orientação contrária do magistrado acerca da matéria em discussão, ou qualquer outra circunstância que pudesse indiciar o insucesso na causa - para, logo em seguida, intentá-la novamente com o objetivo de chegar a um juiz que, ainda que em tese, lhes fosse mais favorável e conveniente. 5. A novel alteração promovida pela Lei nº 11.280/06 encaminhou-se tão somente a complementar a salutar regra e conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, englobando não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo causídico. 6. Nesse passo, a reiteração do pedido realmente acarreta a distribuição por dependência da segunda demanda, haja vista que ambos os feitos objetivam idêntico resultado, isto é, pretendem a desconstituição do decisum que não conheceu dos segundos embargos de declaração apresentados e a reabertura do procedimento administrativo fiscal. 7. Essa conclusão não é abalada diante da constatação de que a ação anulatória dirige-se também contra a inscrição do débito na dívida ativa e os efeitos daí oriundos, uma vez que esses atos são apenas meros desdobramentos do processo administrativo fiscal impugnado, de sorte que a maior amplitude da segunda demanda advém naturalmente do espaço de tempo entre o ajuizamento das causas, período no qual o Fisco prosseguiu regularmente a atividade de constituição do título executivo. 8. Importa aqui que o fim

último de ambas as ações é a retomada do procedimento administrativo a partir do decisum que teria indevidamente deixado de apreciar os segundos embargos de declaração, ou seja, visam ao mesmo resultado e veiculam pedidos semelhantes.9. Ademais, a distribuição por dependência estatuída no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional - ou seja, de natureza absoluta - derivada da atuação do Juízo na primeira demanda, de forma que agiu acertadamente o Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR ao declinar de ofício de sua competência.10. Recurso especial não provido.(RESP 200900579972, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1130973, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/03/2010)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e DETERMINO a redistribuição do processo à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004836-29.2002.403.6110 (2002.61.10.004836-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGOCHARQUE SOROCABA LTDA(SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE)

Os autos encontram-se desarquivados.Defiro vista ao executado para extração de cópias, conforme requerido à fl. 19, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 40, § 4.º da Lei 6.830/80.Int.

0010022-96.2003.403.6110 (2003.61.10.010022-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGOCHARQUE SOROCABA LTDA(SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE)

Os autos encontram-se desarquivados.Defiro vista ao executado para extração de cópias, conforme requerido à fl. 18 no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 40, § 4.º da Lei 6.830/80.Int.

0002405-17.2005.403.6110 (2005.61.10.002405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROLOFORTE IND/ E COM/ LTDA X MILTON GOMES LOTZ(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC).Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil.Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDE a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0002861-88.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA MANTOVANI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0001130-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARCIA MONTEIRO DE TOLEDO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002499-52.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEISE DE SOUZA LUIZ MACHADO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0005223-29.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDINEI MAZON

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5948

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009954-43.2008.403.6120 (2008.61.20.009954-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LYRA LTDA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X RANULFO MASCARI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X SONIA MARIA DE ABREU MALERBA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 1139/1175, 1176/1187, 1286/1307, 1386/1391 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Outrossim, verifico que as requeridas Marlene Aparecida Mazzo e Sonia Maria de Abreu Malerba, apelaram mais de uma vez, conforme se constata às fls. 1286/1307 e 1392/1413, de sorte que, considerando a ocorrência da preclusão consumativa, recebo também no duplo efeito somente a primeira apelação de fls. 1286/1307 e determino o desentranhamento da segunda apelação de fls. 1392/1413 que deverá ser entregue, oportunamente, ao peticionário. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, dando-se, antes, vista ao I. Representante do Ministério Público FederalInt. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0007249-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007249-3) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP081283 - GERSON ALBERTO ROZO GUIMARAES E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 312/321, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 28 do Decreto Lei n. 3365, de 21 de junho de 1.941. Vista ao expropriado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004530-93.2003.403.6120 (2003.61.20.004530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BENEDITO FERREIRA(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Tendo em vista a certidão de fl. 199 verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0000453-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X COR DA TERRA BRASIL MARMORES LTDA X JOSE CARLOS MENDES JUNIOR X CESAR ANIBAL QUILES

Fls. 159/160: expeça-se mandado e carta precatória para citação dos requeridos, conforme endereços informados pela CEF. Cumpra-se. Int.

0011588-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO LUIS CALIXTO

Consultando o sistema INFOJUD verifiquei não constar DIRPF do executado SERGIO LUIS CALIXTO para o ano de 2013. Assim, considerando a certidão de fls. 79 e o comando da parte final do r. despacho de fls. 75, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001623-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO APARECIDO PALHARES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002520-32.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANDREI DOS SANTOS(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)

Primeiramente, considerando o comparecimento espontâneo do réu (fls. 76/97) dou-o por citado, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 214 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Por fim, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedo ao requerido o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência. Int.

0004737-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDINEY JUNQUEIRA X SELMA APARECIDA ALDANA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão do oficial de fl. 101, vº.

0010802-88.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO ALBERTO FERREIRA LUIZ

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Osvaldo Alberto Ferreira

Luiz para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 4103.001.00003493-1, firmado em 04/02/2011, com limite de crédito de R\$ 8.000,00. Juntou documentos (fls. 04/22). Custas pagas (fl. 23). À fl. 26 foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de litispendência entre o presente feito e o apontado no Termo de Prevenção à fl. 24. Houve manifestação da parte autora à fl. 28, com a juntada de documentos às fls. 29/38. Foi afastada a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção parcial de fl. 24, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil (fl. 39). Citação efetivada à fl. 47. Certidão de fl. 48 informando que não houve oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido no prazo legal. É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 34.121,43 (fl. 18), apurado em 30/09/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo n. 4103.001.00003493-1, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GILMAR DE MELO SILVA

Tendo em vista certidão de fls. 20 verso, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas e diligências necessárias à distribuição da carta precatória para citação do requerido, no Juízo competente, sob pena de extinção. Int.

0001225-52.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS ESTEVAM(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Outrossim, tendo em vista que o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Int.

0001447-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista certidão de fls. 24 verso, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas e diligências necessárias à distribuição da carta precatória para citação do requerido, no Juízo competente, sob pena de extinção. Int.

0001448-05.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SEIJI TANGODA(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO)

Fls. 30/33: Concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para emendar a inicial, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, tendo em vista que o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos. Int. Cumpra-se.

0006470-44.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 20 verso, intime-se pessoalmente o representante legal da parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fls. 20, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001284-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001284-8) - JOSE ALBERTO GONCALVES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Int.

0006195-71.2008.403.6120 (2008.61.20.006195-1) - HELENA DIAS DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 139/141 e o seu trânsito em julgado de fls. 143, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

0010814-73.2010.403.6120 - MARIA INACIA DA SILVA CIRILO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. (ofícios requisitórios expedidos - fls. 205/206).

0009452-02.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FALIDO(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 100/102 e o seu trânsito em julgado de fls. 104, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004513-13.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-56.2010.403.6120) MOTORFORT MATAO - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS E NAUTICA LTDA X PAULO CEZAR LUGLIO X ANA ALICE MAGOLO LUGLIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

As partes se compuseram extrajudicialmente e pediram a extinção da execução à qual se referem os presentes embargos, tendo a parte embargante expressamente concordado com o pedido de desistência formulado pelo exequente. Desse modo, se a ação principal foi julgada extinta não remanesce interesse de agir nos presentes embargos à execução. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, que se presumem ter constado do acordo. Ação isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de n.º 0002305-56.2010.403.6120, em apenso. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001529-51.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-23.2012.403.6120) JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o aditamento de fls. 54/88 e 83/84, bem como os presentes embargos, posto que tempestivos, nos termos do art. 739-A, do CPC. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000452-17.2007.403.6120 (2007.61.20.000452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA(SP136231 - ALVARO STRINGHETTI FERREIRA E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA

Fl. 154: defiro o pedido de restrição dos veículos descritos às fls. 137/139 pelo sistema RENAJUD. Outrossim, consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRF dos executados JR Fest Com/ de Bebidas Ltda, Durval Luis Ferreira e Sandra Regina Fabrício Ferreira para o ano de 2013. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0005078-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X USIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X LUIZA VASCONCELOS BURJAILI X SANDRO APARECIDO DONIZETI GUIDELLI

Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRF do executado Usimag Industria e Comércio de Peças e Equipamentos Ltda, para o ano de 2013. Outrossim, determino a juntada das declarações de imposto de renda dos demais executados, obtidas conforme consulta no sistema INFOJUD. Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se. Dê-se vista ao exequente para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0002305-56.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOTORFORT MATAO - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS E NAUTICA LTDA X PAULO CEZAR LUGLIO X ANA ALICE MAGOLO LUGLIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de Motofort Matão - Comércio e Manutenção de Motos e Náutica Ltda, Paulo Cezar Luglio e Ana Alice Magolo Luglio visando ao recebimento dos valores consubstanciados no título executivo que aparelha a inicial. As partes se compuseram na via extraprocessual, razão pela qual a CEF pediu a desistência do feito (fls. 145). Juntou documento no qual o executado/embarcante renuncia ao direito sobre o qual fundou seus embargos (fls. 147). A executada concordou com o pedido de desistência da ação às fls. 151. Nos termos do art. 569 do CPC, a desistência da execução depende de concordância do executado, caso este tenha interposto embargos. O executado concordou com o pedido de desistência às fls. 151. Dispositivo. Pelo exposto, e com fulcro no art. 267, inc. VIII, c/c art. 158 e 569, parágrafo único, alínea b, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e EXTINGO o presente processo. Traslade-se cópia desta decisão, e dos documentos de fls. 145/149 e 151, para os autos dos Embargos à Execução, processo nº 0004513-13.2010.403.6120. Honorários advocatícios já acertados entre as partes. Custas já pagas (Lei nº 9.289/1996, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo C.

0009605-69.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL VICENTE JUNIOR ARARAQUARA ME(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Fls. 62: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD. Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se. Dê-se vista ao exequente para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0003136-70.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANA DE CASSIA OLIVEIRA

Fls. 56: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD. Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se. Dê-se vista ao exequente para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0005068-59.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSMETICOS ME X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Fls. 69: defiro. Expeça-se ofício a Santa Emília Administradora de Consórcio Ltda, para que informe esta Juízo a situação do débito que o executado Antonio Augusto de Oliveira possui com aquela. Após, com a resposta, dê-se vista à exequente. Int. Cumpra-se.

0008058-23.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Em face da informação supra, determino a devolução do prazo conferido na certidão de fls. 48 a exequente. Int.

0012521-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Fls. 49/64: considerando que o contrato que embasa a presente execução é diverso daqueles que fundamentaram os feitos apontados no Termo de Prevenção Global, afastando a possibilidade de prevenção. Citem-se os executados. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço dos executados. Int. Cumpra-se.

0005436-34.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AOWAR REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA ME X ANA MARIA DOS SANTOS X ANELISE DE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba

honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

0013239-68.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO GROGGIA

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005073-81.2012.403.6120 - MARLENE PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 113/114 e 127, bem como da certidão de fl. 130 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012415-46.2012.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo a apelação e suas razões de fls. 306/368, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0005263-10.2013.403.6120 - FRIOAR COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Frioar Comercio e Serviços Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança preventivo contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal, visando a afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos seus colaboradores a título de horas extras, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Alega que tais verbas não têm natureza salarial, mas indenizatória, e, portanto, não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição. Juntou documentos (fls. 26/100). Custas pagas (fls. 101). A liminar foi parcialmente deferida para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado sobre o aviso prévio indenizado, bem como a respectiva parcela correspondente ao de-cimo terceiro proporcional (fls. 104/107). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 111/118, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Araraquara, pois o estabelecimento matriz/centralizador da impetrante está localizado no município de Serra/ES, portanto, com domicílio tributário distinto do compreendido pela circunscrição desta DRF em Araraquara. Requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A União manifestou-se às fls. 121/136, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois o presente feito foi impetrado por filial, ao passo que a matriz da pessoa jurídica está localizada no município de Serra/ES pertencente a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES. No mérito, asseverou que ostenta natureza salarial a remuneração paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio e 13º salário proporcional ao aviso prévio, horas extras e adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência. Interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 137/145). O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito (fls. 147/149). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 152/153). O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse acerca das preliminares arguidas (fls. 156). A impetrante manifestou-se às fls. 159/162, juntando documentos às fls. 163/171. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada e pela União de ilegitimidade passiva. A impetrante informou às fls. 159/162 que a filial é diretamente responsável pelo recolhimento da exação tributária, respondendo individualmente pelas formalidades legais, independentemente da matriz. Ainda em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Passo a analisar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a am-parar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei

12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, sociais gerais e de intervenção no domínio econômico exigidas pelo INSS (algumas delas repassadas a terceiros), os valores pagos aos seus colaboradores listados na inicial. A base de cálculo das contribuições atacadadas está prevista no art. 22, inc. I, da Lei 8.212/1991, vazado nos seguintes termos: as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A norma em questão deve ser interpretada em conjunto e confronto com as disposições acessórias (parágrafos) do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois ali estão previstas uma série de outras situações que também devem ser entendidas como salário-de-contribuição, ou a ele equiparadas, o que acarreta a consequência inelutável de que também devem integrar a base de cálculo da contribuição patronal. O 9º deste artigo também prevê uma série de outras situações que não integram o salário-de-contribuição, embora, para várias delas, essa circunstância pudesse ser inferida da regra geral contida no caput. Tais situações, bem como as verbas listadas na inicial, serão analisadas individualmente. Antes, porém, faço uma observação de natureza preliminar. Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte ou do beneficiário prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com a solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, verbas de natureza eminentemente compensatória e que não têm qualquer repercussão em futuros benefícios previdenciários, tampouco alguma relação de pertinência com o custeio da previdência social, não devem integrar a base de cálculo da respectiva contribuição paga por empregados e empregadores, nem mesmo sob um frequentemente mal-entendido fundamento de solidariedade social, exceto se vierem expressamente previstas em lei e desde que essa inclusão não seja irrazoável, descabida ou desproporcional. O princípio da solidariedade social justifica a inclusão de bases como faturamento e lucro na hipótese de incidência da contribuição devida por empregadores, ou que as contribuições dos segurados ainda na ativa financiem os benefícios daqueles que já se jubilaram, e até mesmo que os ganhadores de prêmios em sorteios públicos (loterias) se vejam obrigados a contribuir para a seguridade social. Entretanto, repito, no caso das atividades exercidas por aqueles que estão diretamente envolvidos (segurados e empregadores), há que existir alguma relação de pertinência entre os valores auferidos e o financiamento da seguridade social, ou ao menos alguma repercussão em futuros benefícios, para que se justifique a inclusão de determinada verba na base de cálculo da contribuição. Passo a analisar as verbas questionadas pela impetrante. Aviso-prévio indenizado O Aviso-Prévio Indenizado e a respectiva parcela correspondente ao décimo terceiro proporcional, constitui um pagamento feito pelo empregador, substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso-prévio em serviço. Não há, portanto, como enquadrá-lo como salário ou a remuneração pelo trabalho de que trata o art. 22 da Lei 8.212/1991. Nítida sua feição indenizatória, posto que destinado a compensar o trabalhador pelo fato de ter sido dispensado de cumprir o prazo do aviso-prévio, o que o libera de um mês de trabalho, proporcionando-lhe mais tempo para procurar uma recolocação. A análise dos art. 195, inc. I, e do 11 do art. 201, todos da Constituição da República, induz à conclusão de que a contribuição social previdenciária recai sobre verbas ou parcelas de caráter remuneratório/salarial que futuramente terão repercussão nos benefícios previdenciários do interessado. Não havendo trabalho prestado, não há como caracterizar o aviso-prévio indenizado como contraprestação pelo labor. Nesse sentido, confira-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM COROLÁRIO DE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HÁ FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). PRECEDENTES. (...) As

verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).**2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. omissis(AMS 200961000145961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010)Adicional de Horas-Extras, noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência.Já as verbas pagas a título de horas-extras, adicional noturno, de periculosidade, insalubridade e de transferência possuem natureza remuneratória e, portanto, devem ser incluídas na base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária. Veja-se o precedente:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp nº 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) Aqui a vinculação entre o trabalho prestado (ainda que em regime extraordinário) e o que é pago ao trabalhador (a contraprestação por este trabalho extraordinário) é patente.Não estando tal verba excluída da hipótese de incidência (9º do art. 28 da Lei 8.212/1991), deve ela integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.ResumoPelo exposto, tenho por plenamente configurado um direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas pagas a seus colaboradores a título de aviso-prévio indenizado, bem como a respectiva parcela correspondente ao decimo terceiro proporcional.A resistência da autoridade fiscal em aceitar tais exclusões, demonstrada nas informações e até mesmo na intervenção da União, configuram ato abusivo e ilegal, a ser afastado pela via mandamental, de modo preventivo.Direito à compensação do indébito tributárioA impetrante pede a declaração do direito de compensar o indébito tributário relativo ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda.Sobre a matéria, há entendimentos jurisprudenciais do STF e do STJ assentados, aparentemente, de forma contraditória.Nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, e não surte efeitos patrimoniais pretéritos. Diz este último enunciado: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213).A aparente contradição é resolvida, a meu sentir, restringindo a aplicação da Súmula STF nº 271 às ações de repetição de indébito, situação que, aliás, fundamentou os precedentes que deram origem à súmula (vide, a título ilustrativo, o RE 48.567 e o RMS 6.747).Embora o próprio STJ já tenha decidido que o direito à compensação reconhecida em Mandado de Segurança somente possa se relacionar ao indébito gerado após o ajuizamento da ação (RMS 24.865), entendo, registrando a devida vênia, que é possível reconhecer, pela via mandamental, o direito à compensação de débitos tributários anteriores.Ademais, o entendimento contrasta com os fundamentos dos precedentes que deram origem à precitada Súmula STJ nº 213 (EDcl no REsp 77226/MG, j.10/02/1998, DJ 02/03/1998, p.53; REsp 148742/SP, j.10/02/1998, DJ 13/04/1998,

p.82; REsp 137790/PA, j.05/02/1998, DJ 02/03/1998, p.64; REsp 145138/SP, j.03/11/1997, DJ 15/12/1997, p.66298; REsp 148824/PB, j.16/10/1997, DJ 17/11/1997, p. 59511; e REsp 119155/SE j. 07/08/1997, DJ 20/10/1997, p.53028). Nenhum desses julgamentos fez qualquer ressalva quanto a uma eventual limitação temporal do indébito a ser compensado. O REsp 145138, aliás, remete sua fundamentação e transcreve o voto exarado pelo Min. Ari Pargen-dler no EREsp 78.301/BA, que foi bastante explícito no sentido de que o direito à compensação deveria abranger todo o indébito, e não apenas aquele incorrido após o ajuizamento do Mandado de Segurança. Pedimos vênia para transcrever alguns excertos daquele voto: No nosso ordenamento jurídico, as decisões judiciais são proferidas à base da lei, mas na técnica de aplicação desta está sempre embutido o propósito de uma solução justa; as regras de hermenêutica têm sempre esse sentido, orientando o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis. A lembrança desse truísmo decorre do thema decidendum, a partir da experiência de mais de vinte anos de trabalho como Juiz Federal, em que percebi como é desigual a efetividade da tutela judicial contra o Estado; não há, no âmbito privado, instrumento tão eficaz quanto é o mandado de segurança na defesa das pessoas contra o Estado; por outro lado, não há justiça contra o Estado, quando se trata de obrigá-lo a cumprir condenações judiciais em dinheiro, tamanha a ineficiência do regime de precatórios. (...) Mas sempre que a sentença for proferida contra a Fazenda Pública, isto é, tiver uma carga de condenação em dinheiro, a tutela judicial é da pior qualidade. Aqui o ordenamento jurídico provê menos do que em relação aos particulares que contratam entre si. O credor pode se valer da ação de execução e, por força desta, penhorar bens do devedor privado, bem assim levá-los à hasta pública para a satisfação do crédito. Mas, por definição, impenhoráveis os bens do Estado, o pagamento das respectivas condenações judiciais está sujeito ao regime do precatório (...). (...) O pano de fundo deste julgamento, portanto, é esse: ou as empresas que recolheram indevidamente a Contribuição para o Finsocial têm o direito de compensar os respectivos valores com aqueles devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ou devem se sujeitar ao regime do precatório. (grifo no original).E não haveria como ser diferente, pois o próprio Código Tributário Nacional prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação com créditos vencidos do contribuinte, desde que sejam líquidos e certos e, no caso de reconhecimento judicial, a decisão tenha passado em julgado (art. 170 e 170-A).Por outro lado, a necessidade de processar as restituições de indébito pela via do precatório se justifica pela circunstância de que os entes públicos precisam prever todo e qualquer dispêndio (inclusive as restituições de indébito) em seus orçamentos. Na compensação não há, propriamente, um pagamento em espécie, ou seja, não há um dispêndio financeiro que deva constar da previsão orçamentária.Por fim, o derradeiro argumento a favor da compatibilidade de se reconhecer, por meio de Mandado de Segurança, o direito a compensar indébito tributário, temos a circunstância de que essa compensação não se dá no bojo do processo judicial, mas é feita administrativamente pelo próprio sujeito passivo, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria. Ou seja, nada há a ser executado na ação de Mandado de Segurança.A compensação, no entanto, deverá observar a forma prevista em lei, principalmente o trânsito em julgado da presente decisão, bem como a restrição de que trata o art. 26 da Lei 11.457/2007.O indébito tributário deverá ser remunerado mediante a aplicação da Taxa Selic (Lei 8.212/1991, art. 89, 4º).A aplicação da Taxa Selic seria devida apenas até a edição da Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e alterou a sistemática de correção monetária e juros aplicados aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, estipulando que, independentemente de sua natureza, devem ser atualizados pelos índices oficiais que corrigem os saldos das cadernetas de poupança.Em decisão recentíssima ainda pendente de publicação (ADI 4.357), o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o fator de correção da poupança, a Taxa Referencial, não teria aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizado como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais.Há pedido de modulação dos efeitos de tal decisão e, como dito, o acórdão ainda não foi publicado, razão pela qual não é possível aferir seu alcance efetivo, inclusive se houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento.De toda maneira, revendo meu posicionamento anterior, entendo inconstitucional a aplicação da sobredita norma na seara tributária, por malferimento ao princípio da isonomia, razão pela qual ela deve ser afastada, independentemente de se avaliar se pode ou não ser utilizada como fator de atualização monetária para débitos de outras naturezas.É que sobre os débitos tributários para com a União, decorrente de mora do contribuinte, incide a Taxa Selic como fator de atualização e remuneração (Lei 9.430/1996, art. 61, 3º, c/c art. 5º, 3º).Nada mais justo, portanto, que a mora do Fisco se assujeite aos mesmos parâmetros, o que se ajusta ao princípio da isonomia.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PAR-CIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO a segurança para declarar que as verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado, bem como a respectiva parcela correspondente ao decimo terceiro proporcional, não se incluem na base de cálculo da contribuição previdenciária.Declarar o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos a maior, ainda não abrangidos pela prescrição, ou seja, recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento do presente Mandado de Segurança, acrescidos dos encargos financeiros previstos no 4º do art. 89 da Lei 8.212/1991, respeitada a restrição de que trata o art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser feita pelo próprio contribuinte, apenas com contribuições da mesma natureza (Lei 11.457/2007, art. 26; Lei 8.212/1991, art. 89 c/c art. 44 da IN/SRF nº 900/2008), e com observância das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria.Sem condenação em honorários advocatícios

(enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Custas pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, observando-se que a União é isenta desta taxa. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF.

0006697-34.2013.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 320/323, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004633-71.2001.403.6120 (2001.61.20.004633-5) - MAURICIO PEREIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES E Proc. LAERCIO PEREIRA) X MAURICIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o requerido a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 192.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008408-55.2005.403.6120 (2005.61.20.008408-1) - MARIA AUXILIADORA SILVERIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA AUXILIADORA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 112/113).

0005908-45.2007.403.6120 (2007.61.20.005908-3) - LUZIA TIBERIO(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUZIA TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de 147/155, no prazo de 10 (dez) dias.

0009758-05.2010.403.6120 - NEUSA BARSAGLINI REBUSTINI(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BARSAGLINI REBUSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 163/171).

0010484-76.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-93.2003.403.6120 (2003.61.20.004530-3)) JOSEFINA FRANCA FERREIRA(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSEFINA FRANCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 76, concedo a embargante o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a guia de depósito judicial de fl. 73. Sem prejuízo, desapense-se estes autos do autos da ação monitória n. 0004530-93.2003.403.6120. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000786-12.2011.403.6120 - SEBASTIAO AUGUSTO FIGUEREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SEBASTIAO AUGUSTO FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.(ofícios requisitórios expedidos - fls. 203/204).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011598-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZILDA SILVA VICENTE(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI)

Tendo em vista a certidão de fls. 49, intime-se a CEF para que providencie a retirada das chaves do imóvel objeto da presente ação de reintegração de posse, que se encontram encartadas às fls. 45. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0006602-04.2013.403.6120 - CLAUDIO LUIZ MARTINS(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial, proposto por Claucio Luiz Martins em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos (fls. 04/12). O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 14/15, opinando pela remessa dos autos à Justiça Federal, diante da incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar e julgar o presente feito. Às fls. 16 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, atribuindo valor à causa, juntando cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, comprovando a resistência da Caixa Econômica Federal em permitir o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 20). Não houve manifestação da parte autora (fls. 20/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instado a emendar a petição inicial para atribuir o valor à causa, juntar cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e comprovar a resistência da Caixa Econômica Federal em permitir o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 20), o autor deixou de fazê-lo (fls. 20/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza preempatória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, passando a constar Claucio Luiz Martins (fls. 08). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003500-91.2001.403.6120 (2001.61.20.003500-3) - HASBIR DOS SANTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X HASBIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) dê-se nova vista ao INSS.

0004203-22.2001.403.6120 (2001.61.20.004203-2) - IVONE ALBERTINE MOREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 147/149: Indefiro o pedido de atualização dos valores, uma vez que os cálculos apresentados serão atualizados até a data do efetivo pagamento de acordo com o art. 100, 12, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Outrossim, defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Expeçam-se os novos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0005235-62.2001.403.6120 (2001.61.20.005235-9) - AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando-se que a execução do julgado se dará administrativamente por tratar-se de compensação tributária e não subsistindo ônus sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0007556-02.2003.403.6120 (2003.61.20.007556-3) - MARIA LUZIA FRANCO MASCARENHAS CARVALHO X MARLY APARECIDA DA SILVA X LEANDRO CARLOS DOS SANTOS X CARLA CRISTINA FRANCO MASCARENHAS CARVALHO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 160/161 e documentos juntados às fls. 162/163, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o cumprimento do acordo homologado às fls. 116/117. Int.

0002520-08.2005.403.6120 (2005.61.20.002520-9) - SILVIO BENEDITO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SILVIO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF do desarquivamento do presente feito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a alegação da parte autora de fls. 119. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004685-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004685-4) - AMARILDO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE MORAES OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 348/349, intemem-se os réus (CEF e Emgea) para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do determinado na r. sentença de fls. 329/338. Int.

0005581-03.2007.403.6120 (2007.61.20.005581-8) - JOSE SOARES(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 716/718 e a informação de fls. 719, remetam-se os autos à Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender necessárias. Int. Cumpra-se.

0006425-16.2008.403.6120 (2008.61.20.006425-3) - JOSE LUIZ VIANNA GUEDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007194-24.2008.403.6120 (2008.61.20.007194-4) - MONICA DA COSTA SERRA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 133/137, comprove a CEF o seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

0008316-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008316-8) - CLAUDIO CAMEZO NAKADA X SILVANA PESTRINI NAKADA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 406/407: Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos com a atualização pelos índices previsto contratualmente, conforme determinado na sentença de fls. 391/400. Com a comprovação dos cálculos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006641-40.2009.403.6120 (2009.61.20.006641-2) - MARCELO DE ALMEIDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 180: Indefiro o pedido, uma vez que nos termos da r. sentença de fls. 162/166 não há execução a ser realizada nos presentes autos, tendo a r. sentença tão somente afastado o comando previsto na cláusula décima oitava, parágrafos sétimo e oitavo do contrato de financiamento estudantil (Fies), celebrado entre as partes. Preclusa a presente decisão, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010237-32.2009.403.6120 (2009.61.20.010237-4) - SHELIDY EDUARDA CRUZ X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à execução nº 0005931-78.2013.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extingui a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003380-96.2011.403.6120 - SIMONE BARBOSA DE SOUZA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 108/109, requeira a parte interessada, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010552-89.2011.403.6120 - EDGARD ANTONIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Diante da certidão de fls. 208, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, nos moldes do despacho de fls. 117, o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000328-58.2012.403.6120 - DALVA MARTINS MEDEIROS X CLAUDIO APARECIDO MEDEIROS X SANDRA CRISTINA MEDEIROS X PATRICIA TAIS MEDEIROS(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 120, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para efetuar o depósito nos autos, nos exatos termos da sentença proferida às fls. 111, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004027-57.2012.403.6120 - MYLTON ASSAD(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Desentranhe-se a petição de fls. 95/103, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de apelação anterior. Após, aguarde-se o prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS, remetendo-se, em seguida, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006067-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-83.2008.403.6120 (2008.61.20.003808-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2704 - RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI) X LIDIANE ALVES DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006199-55.2001.403.6120 (2001.61.20.006199-3) - JOSE MONTEIRO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/277: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0006370-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006370-3) - GENILDE DE BARROS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GENILDE DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 236/237, defiro o pedido de expedição do ofício requisitório de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados (pessoa jurídica).Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, dê-se integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 238.Int. Cumpra-se.

0001399-08.2006.403.6120 (2006.61.20.001399-6) - AUGUSTA MARTINS CASTELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AUGUSTA MARTINS CASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o pedido de fls. 183/184, os documentos de fls. 185/188 e a manifestação do INSS de fls. 191, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o herdeiro da autora falecida Sra. Augusta Martins Castelli, qual seja o viúvo Sr. Osmar Luiz Castelli.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/ 2009).4. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000768-30.2007.403.6120 (2007.61.20.000768-0) - SILVIA LUZIA FRANCO CORREIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA LUZIA FRANCO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à execução nº 0005829-56.2013.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento

decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005398-32.2007.403.6120 (2007.61.20.005398-6) - SAMUEL DIAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SAMUEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0007973-13.2007.403.6120 (2007.61.20.007973-2) - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174/177: Defiro a expedição de ofício requisitório concernentes aos honorários sucumbenciais, em nome da pessoa jurídica Isidoro Pedro Avi Sociedade de Advogados - CNPJ 12.134.951/0001-32. 2. Ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 174/177, para as devidas anotações. 3. Em seguida, diante da certidão de fls. 192, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, nos moldes do despacho de fls. 147, o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, em nome da pessoa jurídica. Intimem-se. Cumpra-se.

0003545-51.2008.403.6120 (2008.61.20.003545-9) - MARIA JOSE GOMES MOURA(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE GOMES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0004952-24.2010.403.6120 - BENTO MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FAZENDA NACIONAL X BENTO MICHETTI X FAZENDA NACIONAL X BENTO MICHETTI X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a certidão de 135-verso, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0005949-07.2010.403.6120 - SHIRLEY FUNES QUEIRUJA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SHIRLEY FUNES QUEIRUJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009215-65.2011.403.6120 - MARIA JOSINETE NUNES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA JOSINETE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o Termo de Homologação de Acordo de fl. 142, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se,

simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002396-78.2012.403.6120 - JOSE DO CARMO RIBEIRO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE DO CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos do documento de fls. 146.

Expediente Nº 5963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-06.2010.403.6120 - LINDOLFO ACOSTA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 95/102.

0004707-76.2011.403.6120 - ALVARO CHAGAS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 110: Indefiro a apresentação da planilha referida às fls. 101, em vista do contido nos documentos de fls. 10, 45 e 71/83. Outrossim, considerando o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente sua planilha de cálculo. Após, venham-me os autos à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0005851-85.2011.403.6120 - CLAUDIO CLARET SILVEIRA MEIRELLES(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007940-81.2011.403.6120 - FELIPE DIEGO ANDRIANO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0013308-71.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO BUZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fl. 192/197. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003953-03.2012.403.6120 - INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 430/431.

0004680-59.2012.403.6120 - VALDEMIR JOAO QUETTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

A parte autora, Valdemir João Quette, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.700.808-9, retroativamente à data de entrega do requerimento administrativo, ocorrida em 12/12/2011. Para tanto, aduz ter protocolizado

pedido, que restou denegado pelo inadimplemento do pressuposto tempo: a Autarquia Previdenciária teria computado apenas 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de contribuição (fl. 02), desconsiderando a especialidade dos períodos de 03/09/1985 a 09/03/1987, de 16/03/1987 a 14/08/1991 e de 05/04/1993 a 12/12/2011 [DER], em que desempenhou as funções de ajudante de fábrica e operador galva. No entanto, destoa da versão autoral a informação de tempo comum, que, em outra conta, totalizou 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias (fl. 03). Além disso, não se encontra no feito cópia da CTPS do autor; documento apto à comprovação do tempo trabalhado e do cargo exercido. Assim, considerando ser necessário para o deslinde da causa, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do requerente, para o fim de trazer ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de sua(s) carteira(s) de trabalho. Expeça-se, ainda, ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do processo administrativo, NB 157.700.808-9. Após, dê-se ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, tornando os autos em seguida para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0008261-82.2012.403.6120 - FRANCISCO GARRIDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 185/186: Indefiro a produção de prova pericial, impertinente neste momento processual, em que o direito ainda está em fase de acerto. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0011856-89.2012.403.6120 - REGINALDO DE JESUS PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 260/265. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000010-41.2013.403.6120 - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Tendo em vista as manifestações retro, designo o dia 13/02/2014, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes e do depoimento pessoal do representante da autora. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0000684-19.2013.403.6120 - MARIA PAULITA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 111: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 104/106. Int.

0001273-11.2013.403.6120 - AIRTON SERGIO MAGOLLO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. (...)

0001277-48.2013.403.6120 - PAULO RENATO DAMACENA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo-me os autos conclusos na sequência. (...)

0001283-55.2013.403.6120 - MIGUEL LOPES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. (...)

0003260-82.2013.403.6120 - MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 365. Outrossim, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as informações solicitadas pelo Sr. Perito Judicial às fls. 366. Após, se em termos, intime-se o perito para que dê

início aos seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

0006426-25.2013.403.6120 - ADIVALDO RICARDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007030-83.2013.403.6120 - PAULO SERGIO TOZO X CLOVIS ADALBERTO TOZO X ELIDA TOZO NOLI X IZAIRA APARECIDA TOZO ROSA X MARLENE TOZO GUARNIERI X ANTONIO TOZO NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X PEDRO APARECIDO TOZO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no comprovante de rendimentos de fls. 103.Assim sendo, recolham os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição;Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007179-79.2013.403.6120 - EDMILSON SANTOS CONCEICAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento do determinado no despacho de fls. 149, determino o prosseguimento do feito.Assim sendo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o(a) requerido(a) para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0007460-35.2013.403.6120 - BENTO MARCONATO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0007889-02.2013.403.6120 - OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008563-77.2013.403.6120 - TATIANE PRISCILA FERREIRA DE SOUZA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA E SP192149E - TONI ROGERIO SILVANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fls. 53.Fls. 52: Mantenho a decisão de fls.47/48 pelos seus próprios fundamentos.Assim sendo, cite-se a União para resposta, intimando-a da decisão supramencionada.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0008787-15.2013.403.6120 - ELIAS DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Elias de Souza ajuizou a presente demanda em face do Ins-tituto Nacional do Seguro Social e da Caixa Econômica Federal (CEF) visando a obter declaração judicial de quitação de empréstimo bancário ou, alternativamente, a condenação do INSS, agente intermediário do em-préstimo consignado, a restituir as parcelas descontadas de seu benefício previdenciário. Pediu, ainda, a condenação de ambos os réus a indeniza-rem os danos morais sofridos.Pediu a antecipação de tutela para que seu nome fosse ex-cluído dos cadastros restritivos de crédito e autorização para depositar em Juízo o valor das parcelas do empréstimo ainda faltantes, cujo recebimento foi recusado pela CEF.Relata que celebrou, em 03/06/2009, contrato de emprés-timo com a CEF, no valor de R\$ 7.135,00, a ser quitado em 50 parcelas mensais de R\$ 235,81, as quais seriam descontadas de sua aposentadoria

por invalidez. Posteriormente, com a conversão deste benefício em auxílio-doença em junho de 2012, o INSS teria suspenso as consignações, tendo o autor passado a quitar as parcelas do empréstimo diretamente no agente financeiro, por meio de boleto bancário, a partir da parcela de nº 37. Assim, foi feito até a quitação da parcela nº 47. Entretanto, a CEF teria recusado a emissão de boleto e o re-cebimento das parcelas remanescentes, ao argumento de que o contrato teria sido cancelado, tendo inserido o nome do autor em serviço de pro-teção ao crédito. A assistência judiciária foi deferida (fl. 43). É o relato do que basta para decidir o pedido urgente. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magis-trado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. A verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresen-tado. Neste momento processual, ainda não é possível concluir pela presença de prova inequívoca do alegado, ao menos quando se analisa o caderno processual em regime de cognição sumária, próprio da análise das tutelas cautelares pedidas. Embora o autor tenha comprovado a celebração do emprés-timo consignado e o pagamento de algumas de suas parcelas via boleto bancário, não há comprovação de que as demais parcelas tenham sido efetivamente deduzidas de seu benefício previdenciário, à exceção daquela que consta do documento de fl. 15. Ademais, ainda que houvesse tal demonstração, é preciso aguardar a contestação do agente financeiro e do INSS, já que pode não ter havido o repasse das parcelas consignadas à CEF, ou pode ter ocorrido o estorno posterior. Como se sabe, embora o INSS atue, nestes casos, como intermediário entre o tomador do crédito e a instituição financeira, se houver qualquer falha no repasse ou desconto, pode-se até responsabilizar o INSS pelos eventuais danos morais ou materiais, mas a obrigação do tomador para com o agente financeiro remanesce e deve ser quitada. De mais a mais, é preciso antes conceder aos réus o direito ao contraditório, já que não é usual que o agente financeiro simplesmente recuse o recebimento de prestações vincendas, sem que exista algum fun-damento de outra ordem. Não há óbice a que o autor renove o pedido antecipatório, após a vinda das contestações. Entretanto, neste momento processual, a prova documental juntada não é suficiente para embasar seu pleito caute-lar. Poderá, no entanto, depositar em Juízo, em conta vinculada ao feito, o valor das parcelas remanescentes, correndo por sua conta e risco a regularidade dos valores e do número de parcelas que ainda faltam ser quitadas. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada e AUTORIZO o autor, querendo, depositar o valor das parcelas que entende devidas. Intime-se o autor. Cite-se os réus, intimando-os do teor da presente decisão. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Có-digo de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte au-tora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

0008909-28.2013.403.6120 - DURVALINA FERREIRA CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Durvalina Ferreira Cardoso Thome, em que objetiva a concessão de auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, se reconhecida a irreversibilidade do estado de saúde. Afirma, para tanto, que é portadora de várias enfermidades (Escoliose [...] Espondilose [...] Processo degenerativo de coluna vertebral e ombros, com poliartralgia, Osteoartrose + Osteoporose [...] Artrose primária de outras articulações [...] Coluna lombo-sacra apresenta Reabsorção óssea difusa, discreto desvio do eixo longitudinal lombar para a direita, hiperlordose lombar, presença de vértebra de transição lombo-sacra (VT), Redução posterior do espaço intervertebral em L5-VT, Artrose interapofisária lombar inferior, Osteofitos marginais, Grampos metálicos cirúrgico no leito vesicular, sugerindo colecistectomia prévia, Joelhos com Reabsorção óssea difusa, Esboços osseofitários nas patelas); quadro em virtude do qual recebeu benefício de 05/06/2002 a 08/07/2002, de 31/03/2003 a 10/07/2003 e de 15/09/2004 a 28/11/2004. Em 21/03/2013, porque permanente a inaptidão ao trabalho, protocolizou novo pleito de afastamento, que restou indeferido sob o argumento de pré-existência da incapacidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/33). Distribuída a ação, os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos. Instado a demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, o requerente assim procedeu, ratificando o cômputo de R\$ 52.884,00 (fls. 36 e 38), consoante mencionado na exordial. Extratos do CNIS às fls. 39/41. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Nesse ponto, verifico que a autora possui 64 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 16/18, conjugada aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1983 a 1994 (com interrupções), retornando ao mercado formal por meio do contrato laborativo com o empregador Liga de Assistência Cristo Rei, compreendido entre 13/10/1999 a 04/11/2003. Posteriormente, efetuou recolhimentos no período de 07/2012 a 10/2012 (fls. 39/41). Observa-se que o pleito apresentado na via administrativa em 21/03/2013 foi denegado sob o

fundamento de Incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições (fl. 28). Dessa forma, porque incerto o advento das patologias e eventual inaptidão ao trabalho - em virtude do que se faz imprescindível a prova pericial - não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, devendo constar Durvalina Ferreira Cardoso Thome, nos termos do Comprovante de Situação Cadastral no CPF de fl. 13. Intime-se. Cumpra-se.

0009161-31.2013.403.6120 - ADAIR DOS SANTOS(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 51, para atribuir à causa o valor de R\$ 27.279,00 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e nove reais). Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Cumpra-se.

0009165-68.2013.403.6120 - RICARDO VAGNER DE OLIVEIRA X ALESSANDRA COMPRI DE OLIVEIRA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X IMOBILIARIA PAN X SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 57/58, cite-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009230-63.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009240-10.2013.403.6120 - CARLA MARIA BAPTISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Carla Maria Baptista, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, NB 518.724.281-0, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portadora da síndrome da imunodeficiência adquirida, além de problemas psiquiátricos; quadro clínico em razão do qual percebeu benefício no período de 21/11/2006 a 25/01/2008. Posteriormente, porque cessado mesmo diante da permanência da incapacidade, protocolizou pedido em 28/04/2011; sem êxito, contudo. Juntou documentos (fls. 11/63). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a demonstração de pleito anterior na via administrativa (fls. 69). Em resposta, a demandante apresentou os esclarecimentos de fls. 71. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 38 anos de idade (fls. 14). Consoante cópia das CTPS de fls. 19/23 e 25, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios em 1992, de 1995 a 1998, de 2001 a 2004 e de 02/05/2006 a 14/10/2010 (ocasião em que prestou serviços para a Casa Betania), com fruição de afastamento previdenciário de 21/11/2006 a 25/01/2008 e de 26/06/2010 a 13/10/2010 (fls. 66/68). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente de fls. 30/63; muitos dos documentos, remetem ao ano de 2006. Deste exercício, a demandante juntou os atestados de fls. 33/34, além do resumo do prontuário de fls. 41/58, os quais confirmam os diagnósticos e a submissão a tratamento por tempo indeterminado, mas deles não se extrai a inaptidão ao trabalho, nos termos em que narrado na inicial. Salienta-se que da ficha de solicitação para internação psiquiátrica de fls. 59 observa-se que a autora possui três internações anteriores - sendo a última aparentemente em 2012 - em decorrência da hipótese diagnóstica F 31-4 (transtorno afetivo bipolar atual depressivo grave sem sintomas psicóticos). Entretanto, em uma análise detida, apercebe-se que a requerente procurou o serviço de saúde mental voluntariamente, com nível de consciência vigil, sem agitação psicomotora ou necessitando de contenção física; ausentes riscos de heteroagressividade, delírios,

alucinações ou catatonia/negativismo importante. Além disso, à aludida ficha não se seguiu data de expedição, a ponto de se aferir sua contemporaneidade. Desse modo, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pleito ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009323-26.2013.403.6120 - APARECIDA NOVAES CARUSO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fls. 52, o alegado às fls. 54/55 e do contido no documento de fls. 18, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o(a) requerido(a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0009324-11.2013.403.6120 - ALESSANDRA APARECIDA ARRUDA DA SILVA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por ALESSANDRA APARECIDA ARRUDA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando liminarmente o fornecimento do medicamento Soliris (Eculizumab) na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição, garantindo seu fornecimento imediato e contínuo. Aduz, em síntese que é portadora de doença rara, grave, crônica, potencialmente fatal, denominada síndrome hemolítica - uremica atípica (SHUA), CID 10 - D 59.3, necessitando do medicamento Soliris em caráter de urgência, para a preservação renal e para prevenir novos quadros de SHUA. Relata que já passou pelo transplante, depende de hemodiálise, sofrendo com severas crises de SHUA. Juntou documentos às fls. 38/200, entre eles ofício n. 1945/2013 do Ministério da Saúde informando que o medicamento Soliris (eculizumabe) não está registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e não está contemplado nos Componentes de Medicamentos da Assistência farmacêutica, o que impossibilita o seu fornecimento pelo Sistema Único de Saúde para tratamento dos portadores de Síndrome Hemolítico Urêmica (SHUA) - fls. 119/120. A União Federal foi intimada para manifestar-se antes da apreciação do pedido liminar (fls. 203). A requerida alegou preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois é gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde, mas não executora de suas atividades. Aduziu que o medicamento não está registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e não foi recomendada a sua incorporação no âmbito do SUS e das Agências de Saúde do Canadá e da Escócia. Asseverou que o medicamento desencadeia gravíssimos efeitos colaterais e tem elevado custo de tratamento anual por paciente. Requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ou o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Ressaltou que apresentará outras informações por ocasião da apresentação da contestação após a formalização da citação. Juntou documentos (fls. 206/225). Às fls. 226 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial para incluir o Estado de São Paulo e o Município de Araraquara, como litisconsortes passivo necessário. A parte autora manifestou-se às fls. 231/236, aduzindo, em síntese, a discordância da inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Araraquara no polo passivo da presente ação. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, acolho as razões da parte autora, considerando que todos os entes federativos tem o dever de fornecer gratuitamente medicamento de forma independente sendo, portanto, desnecessária neste caso a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Araraquara no polo passivo. Assim reconsidero a decisão de fls. 226, permanecendo apenas a União Federal no polo passivo da presente ação. De mesma face, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, visto que no Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a requerente em caráter liminar, o fornecimento do medicamento Soliris (Eculizumab) na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição de fls. 42, garantindo seu fornecimento imediato e contínuo. Nesta análise prévia, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar. Verifico que a autora é portadora de síndrome hemolítica urêmica Atípica (SHUA) (fls. 41), constando dos autos que em 2006 foi submetida a transplante renal, mas devido a recidiva de SHUA perdeu o rim iniciando diálise. Consta, ainda, que a autora está na fila de doador falecido aguardando novo

transplante renal, necessitando em caráter de urgência iniciar o tratamento com Eculizumab, substância ativa do Soliris para garantir a preservação renal e prevenir novos quadros de SHUA (fls. 41). Com efeito, a Constituição Federal assegura o direito à saúde em caráter essencial e de indiscutível relevância pública, estabelecendo em seu artigo 196: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ressalte-se que a saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade o Poder Público deve velar de maneira responsável, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. No caso dos autos, extrai-se do ofício do Ministério da Saúde de fls. 119/120, que referido medicamento não está registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e não está contemplado nos Componentes de Medicamentos da Assistência Farmacêutica, o que impossibilita o seu fornecimento pelo Sistema Único de Saúde. Com efeito, a regra do necessário registro do medicamento na ANVISA para que o produto seja comercializado no Brasil, tem como escopo garantir a segurança do usuário e assegurar que o remédio não ofereça risco para a saúde da população e seja eficaz à finalidade a que se destina. A propósito, asseverou a União Federal às fls. 208 que: Não sendo registrado na ANVISA, torna-se impossível ao País fiscalizar os requisitos mínimos que credenciam a utilização da medicação para uso humano, como a segurança, a eficácia e a qualidade da mesma. O uso e as consequências clínicas de utilização de medicação não registrada é de responsabilidade do médico. Ademais, há vedação imposta à Administração Pública para o fornecimento de medicação que não possua registro na ANVISA, uma vez que a Lei Federal n.º 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos a generalidade de medicamentos, determina, em seu artigo 12, que nenhum dos produtos poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. Neste sentido, cita-se o seguinte julgado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA**. 1. O direito à proteção da saúde e o dever estatal de assegurar a prestação dos serviços subjacentes não podem ser interpretados com a amplitude pretendida pelo agravante, porquanto, na hipótese vertente, sobreleva a falta de segurança quanto à eficácia do medicamento pleiteado. 2. Tendo sido indeferido o registro do medicamento pela ANVISA por razões de Ordem Pública, não é possível o Judiciário autorizar a utilização do medicamento requerido, substituindo-se as atribuições da autarquia. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0030253-29.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013) Desse modo, não havendo registro do medicamento Soliris (Eculizumad) na ANVISA, bem como aprovação de seu uso no Brasil não se verifica a plausibilidade do direito invocado, de forma a conceder a medida pleiteada. Portanto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0009349-24.2013.403.6120 - AURENITA MARIA DA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento do determinado no despacho de fls. 30, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0009494-80.2013.403.6120 - ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento do determinado no despacho de fls. 40, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0009513-86.2013.403.6120 - FERNANDO CUSTODIO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0009514-71.2013.403.6120 - EMIDIO DOS SANTOS LOURENCO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0009523-33.2013.403.6120 - ANTENOR RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento do determinado no despacho de fls. 31, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o(a) requerido(a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0009525-03.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS INVALIDI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento do determinado no despacho de fls. 44, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o(a) requerido(a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0012604-87.2013.403.6120 - MARIA HELENA BRAGA PINTO FERRAZ LUZ - INCAPAZ X MARIA LUCIA PINTO FERRAZ LUZ ARANHA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a autora pretende a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de seu pai, a contar da data do requerimento administrativo. A demandante pede a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão imediata do benefício negado na via administrativa. O caso é o seguinte: a autora é absolutamente incapaz por conta de problemas mentais que teriam eclodido no final da adolescência; de acordo com a inicial, a partir da instalação desse quadro a autora não teve mais vida independente, passando a depender integralmente dos pais; em novembro de 2005 o pai da demandante faleceu, o que gerou benefício de pensão por morte para a mãe da autora, que veio a óbito em julho de 2012; pouco depois disso, a demandante requereu para si do benefício que até então vinha sendo percebido pela mãe, pretensão que restou indeferida pelo INSS. É a síntese do necessário. Decido. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. No caso, o INSS indeferiu o benefício sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Naquilo que interessa à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a carta de indeferimento aponta o seguinte: O requerente, maior de 21 (vinte e um) anos, comprovou a invalidez na perícia medida realizada, mas com início da incapacidade em 01/01/1990, após a maioridade da requerente, razão pela qual não faz jus à pensão por morte de acordo com o artigo 22 e 26 da IN 45/2010. Ao menos em sede de cognição parcial e precária, própria do embrionário momento processual, tenho que a justificativa apresentada pelo INSS para indeferir o benefício na via administrativa não se sustenta, uma vez que se escora em condição que não está expressa e nem mesmo sugerida na lei. Com efeito, a exigência de que a invalidez deva se instalar antes da maioridade do agente existe apenas no âmbito regulamentar, o que evidencia que a norma infralegal extrapolou seu campo de atuação. Nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, é dependente do segurado, dentre outros, o filho menor de 21 anos ou inválido, silenciando a lei acerca do termo inicial da invalidez. Considerando que os requisitos para a pensão por morte devem estar comprovados no momento do óbito do instituidor do benefício, o que se exige para a concessão do benefício é que a incapacidade do dependente tenha se instalado antes do falecimento do segurado, pouco importando se antes ou depois da maioridade. Na leitura que faço, a interpretação trazida pela norma regulamentar desafia o escopo do benefício de pensão por morte, que é justamente amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido, bem como se contrapõe à matriz constitucional da pensão por morte (art. 201, V da CF), uma vez que o dispositivo em destaque estabelece que o benefício será devido ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Tudo somado, havendo indícios consistentes de que a autora dependia economicamente dos pais, ambos falecidos, bem como que a requerente é inválida, não tendo condições de assegurar o próprio sustento, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de pensão decorrente da morte do segurado Roberto Luz, no prazo de 45 dias, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00,

limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Intimem-se, inclusive a autora para que traga aos autos a cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da Ação de Interdição nº2162/2008, que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se ofício à AADJ imediatamente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0012710-49.2013.403.6120 - ROSIMEIRE CORREIA DE LIMA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013226-69.2013.403.6120 - NIVALDO CINEL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Nivaldo Cinel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 08/11/2011 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 153.705.327-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 06/03/1997 a 31/05/1998 e de 01/06/1998 a 20/10/2005 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), de 21/10/2005 a 30/04/2010 e de 01/05/2010 a 08/11/2011 (Agri-tillage do Brasil Ind. E Com. Máquinas Ind. Agrícolas Ltda. Assevera que somando referidos períodos de trabalho perfaz um total de 26 anos, 04 meses e 01 dia, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 87/112. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 65. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 52/57), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu o trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fls. 87/88). Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 20040300085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013294-19.2013.403.6120 - JORGE TADEU CEZAR DE ANDRADE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013368-73.2013.403.6120 - LUIZ ANTONIO GEMENTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Luiz Antonio Gementi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requereu antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 28/02/2013, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 159.439.594-0), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois não foram computados como de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 23/06/2006 e de 10/01/2007 a 28/02/2013 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Juntou documentos (fls. 26/86). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 89. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo contendo CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes na CTPS do autor (fls. 35/49), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fl. 69) o INSS reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013409-40.2013.403.6120 - DURVAL NUNES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013565-28.2013.403.6120 - WLADEMIR MELLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Wladimir Melli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requereu antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 21/05/2013, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 163.194.218-0), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois não foram computados como de atividade especial os períodos de 23/02/1988 a 22/08/1988 e de 06/03/1997 a 21/05/2013 (Iesa Projetos e Equipamentos Montagens S/A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 03 meses e 04 dias,

fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 26/53). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 56. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 53), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do CNIS (fls. 46/52), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fls. 35/36) o INSS reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013566-13.2013.403.6120 - SIDNEI JERONIMO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Sidnei Jerônimo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requereu antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 10/04/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 158.639.277-5), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois não foram computados como de atividade especial os períodos de 07/06/1979 a 10/12/1979, de 11/06/1980 a 27/08/1982 (Irmãos Franceschi S/A atual Cosan S/A Ind. e Com. Filial Diamante), de 16/05/1983 a 06/02/1984 (Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda.), de 01/10/1986 a 27/01/1987 (Reformadora de Máquinas JHB Ltda.), de 07/10/1995 a 25/01/1996, de 06/05/1998 a 22/11/1999 (Kepler Weber Industrial S/A), de 01/12/2000 a 25/09/2001 (Bufalo Inox do Brasil Ltda.), de 01/04/2002 a 30/04/2008 e de 01/05/2008 a 10/04/2012 (Volvo do Brasil Veículos Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 26 anos, 10 meses e 09 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 28/196). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 199. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo, contendo cópia da CTPS, contagem de tempo de contribuição, Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes da CTPS (fls. 62/91), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fls. 112/115) o INSS reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados

como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013724-68.2013.403.6120 - ROBERTO LUIZ COUTO (SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 42/52, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0033590-43.2009.403.6301) apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 40. Assim sendo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o(a) requerido(a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013726-38.2013.403.6120 - MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria de Oliveira Nogueira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva em tutela antecipada a suspensão dos descontos no seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 133.479.100-4). Aduz, em síntese, que recebeu o benefício de amparo social n. 138.653.890-3 no período de 01/11/2005 a 30/04/2012 concomitantemente ao recebimento da pensão por morte. Assevera que o amparo social foi concedido em tutela antecipada quando da prolação da sentença nos autos do processo n. 2001.61.20.007647-9, que teve trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara. Afirma que referido feito foi julgado improcedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega que o INSS cessou o benefício de amparo social, bem como determinou a devolução da quantia de R\$ 40.967,21. Relata que o INSS passou a efetuar descontos de 30% de sua renda mensal da pensão por morte desde a competência de outubro de 2012. Juntou documentos (fls. 09/46). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 49/52. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao que consta dos autos, a autora recebeu o benefício de amparo social concomitantemente com o benefício de pensão por morte, o que acarretou recebimento indevido da quantia de R\$ 40.967,21, referente ao período de 01/11/2005 a 30/04/2012. Detectada a irregularidade, o INSS procedeu a cessação do amparo social, passando a lhe cobrar os valores pagos indevidamente a título de amparo social. Em tal circunstância, não há como caracterizar os atos de cobrança dos valores recebidos a maior como ilegais ou abusivos, ao menos quando se analisa os fatos em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas cautelares pedidas. Em primeiro lugar porque a autora, de fato, recebeu valores que não lhe pertenciam. Nesses casos, tanto faz que esses pagamentos indevidos decorram de erro administrativo, tampouco que a verba seja de natureza alimentar. Aliás, veja-se que se nunca tivessem sido pagos, o fato de ser verba alimentar não faria qualquer diferença. Em segundo porque há dispositivo legal que expressamente determina a devolução (art. 115 da Lei 8.213/1991), embora o dever de restituir o que se recebeu de forma indevida independa de expressa previsão legal, sendo decorrência lógica e necessária dos deveres impostos a todos os membros de uma sociedade. Por outro lado, sendo o erro gritante (recebimento concomitante de amparo social e pensão por morte), não há como aceitar a tese de boa-fé. Nesse caso, é presumível que a parte autora tenha detectado o erro de pronto. Tais circunstâncias serão mais bem apreciadas por ocasião da sentença. Por ora, entretanto, não vislumbro a existência de fundamento relevante a ensejar o deferimento da tutela antecipada. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro

o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013829-45.2013.403.6120 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS QUADRADO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sueli Aparecida dos Santos Quadrado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por artrose de joelhos, espondiloartrose e poliartrrose. Juntou documentos (fls. 07/23). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 26/27. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fls. 22). Assim, o relatório médico apresentado às fls. 23, descreve, tão-somente, a patologia que a autora possui, porém não possibilita inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002077-62.2011.403.6115 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X GUILHERME ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 41), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6008

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013828-60.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) EDER TINOCO DOS SANTOS (SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Acolho a emenda de fls. 58. Cite-se a A.G.U. para apresentar contestação, no prazo de legal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo: União Federal. Após, com a juntada da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor do embargante. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000056-40.2007.403.6120 (2007.61.20.000056-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X NELSON MANOEL DA SILVA X JOSE CARLOS DE MOURA X ANDRE LUIZ CAMPOS DOS SANTOS X IVONILDE FERREIRA LACERDA X JOSE ANTONIO GOMES X MARIA CELESTE ROCHA MARQUES (MG109069 - EDUARDO CASTANHEIRA CONDE FERNANDES) X MATEUS ALVIM GOMES

Fls. 759: Intime-se a ré Maria Celeste Rocha Marques, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar razões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. Caso contrário, ser-lhe-á nomeado

defensor dativo.Cumpra-se.

0002681-08.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JONHY ALEXANDRE TASSI(SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 122, cite-se o acusado Jhony Alexandre Tassi.Intime-se o defensor do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (ação penal), bem como para que expeça certidão de distribuição em nome do acusado.Oficie-se à Delegacia Seccional da Policia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome do acusado.Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0008749-71.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Considerando que o acusado Hugo Fabiano Bento encontra-se cumprindo pena na Penitenciária de Álvaro de Carvalho-SP (fls. 581), intime-se seu patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça na secretaria desta 1ª Vara Federal para retirar a carteira com documentos, constante no item 13 de fls. 13.Cumpra-se.

Expediente Nº 6010

EXECUCAO FISCAL

0007382-75.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUcoes X IESA OLEO & GAS S/A X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 346 e 738: Considerando o ingresso nos autos das empresas executadas Iesa Óleo e Gás S/A e Inepar Equipamentos e Montagens S/A, dou-as por citadas nas datas de 29/08/2013 e 18/10/2013, respectivamente.Aguarde-se o prazo para a defesa de todas as executadas, após tornem os autos conclusos para deliberações.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3234

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009173-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUZA JANARDE DE SOUZA SILVA

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das guias de diligência para distribuição de carta precatória junto a Comarca de Matão/SP, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se nova carta precatória para cumprimento da decisão de fl. 20, no endereço atualizado (fl. 35). Intim. Cumpra-se.

0004721-89.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI) X ISLAM LUIZ DE TOLEDO

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fls. 23, indicando o depositário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar. Intim.

0007219-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fls. 33, indicando o depositário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar. Intim.

DEPOSITO

0007767-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Fls. 123/126: Recebo os embargos monitorios interpostos, na forma do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a C.E.F. para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Após, venham os autos conclusos. Intim.

IMISSAO NA POSSE

0011278-29.2012.403.6120 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE) X ALUMINIO FORT LAR IND E COM LTDA(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)

Fls. 282/288: Dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

MONITORIA

0000690-02.2008.403.6120 (2008.61.20.000690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA PINOTTI DA COSTA X MARIA TERESA PINOTTI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)

Fls. 211/223: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0011374-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILVAN DE ANDRADE GAIA X GILDA DE ANDRADE GAIA
Fl. 118: Indefiro o requerimento da CEF, tendo em vista as certidões negativas de fls. 48 e 106. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0011448-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA BARCELLOS CARVALHO X ANAIR CRISTINA BARCELLOS CARVALHO

Fl. 77: Indefiro o requerimento da CEF, tendo em vista a certidão negativa de fl. 32. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0002732-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA LEITE DE SOUZA

Fl. 39: Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, no endereço apresentado pela CEF, para cumprimento da decisão de fl. 30. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor, informando o valor total da execução, bem como traga aos autos as guias de diligências para cumprimento do ato deprecado. Intim. Cumpra-se.

0002994-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIANO RONALDO REGIANI

Fl. 37: Defiro a expedição de carta precatória para comarca de Itápolis/SP, visando à citação e intimação do réu

para pagar a quantia de R\$ 17.913,02 (dezesete mil, novecentos e treze reais e dois centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Intime-se a CEF para que traga as guias das custas de diligências junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim. Cumpra-se.

0005064-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA MARIA DE SOUZA

Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Intime-se a CEF para atualizar o débito no prazo de quinze dias, bem como recolher as guias de diligência do oficial de justiça, posteriormente o executado para pagamento, no mesmo prazo, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Ausente adimplemento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. MULTA Em sendo requerido, defiro o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do CPC. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sob restado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a Secretaria neste ato, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0007309-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MARTA CRISTINA CASALE DE CASTRO(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO)

Fls. 43/53: Recebo os embargos monitorios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os beneficios d assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu, bem como acerca da proposta feita pela ré. Inti.

0007356-77.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA ZAMBUSI NOGUEIRA BASTOS

Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Intime-se a CEF para atualizar o débito no prazo de quinze dias, bem como recolher as guias de diligência do oficial de justiça, posteriormente o executado para pagamento, no mesmo prazo, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Ausente adimplemento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. MULTA Em sendo requerido, defiro o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do CPC. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sob restado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a Secretaria neste ato, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0007359-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO JULIO TEIXEIRA ALVES(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 74/78). Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo. Tendo em vista que não houve início da fase executiva, prescinde-se de decisão terminativa. Arquivem-se os autos. Int.

0008738-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIEL DOS SANTOS MORALES
Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 19 de março de 2014, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA.

0012375-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMARIS PEREIRA
(...). Decorrido o prazo, intime-se a CEF para que informe se as partes entabularam acordo.

0000583-79.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA MARTINS DE MENDONCA
(...). Decorrido o prazo, intime-se a CEF para que informe se as partes entabularam acordo.

0005456-25.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO GUILHERME DE MORAES(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)
Intime-se a CEF para que informe se ocorreu a composição extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0006463-52.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALLACE VARGAS ROQUE
Chamo o feito a ordem. Cuida-se de ação monitória objetivando a cobrança de contrato para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, não adimplido a tempo e modo devidos. Noticiou-se a alteração de domicílio do réu. É cediço que, ordinariamente, o réu deve ser demandado no seu domicílio. Também é princípio assente que a competência territorial não é cognoscível de ofício, face ao seu caráter relativo. No entanto, tendo em vista a aplicabilidade da legislação consumerista às atividades bancárias e a normatividade cogente de suas disposições, tratando-se de normas de ordem pública, impõe-se sua apreciação oficiosa, considerando-se a presumida vulnerabilidade do consumidor. Assim, uma vez que não se discute que a manutenção do feito nesta sede, distante do domicílio do réu, compromete o seu exercício de defesa, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste juízo e o deslocamento da demanda. Ante o exposto, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília-DF, dando-se baixa na distribuição. Intim. Cumpra-se.

0008216-44.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE LEMOS MULLER X GLAUCIA CARAM MULLER
Cuida-se de ação monitória objetivando a cobrança de contrato de abertura de crédito não adimplido a tempo e modo devidos. Diante da informação supra, observa-se que os executados residem no município de Ribeirão Preto/SP. É cediço que, ordinariamente, o réu deve ser demandado no seu domicílio. Também é princípio assente que a competência territorial não é cognoscível de ofício, face ao seu caráter relativo. No entanto, tendo em vista a aplicabilidade da legislação consumerista às atividades bancárias e a normatividade cogente de suas disposições, tratando-se de normas de ordem pública, impõe-se sua apreciação oficiosa, considerando-se a presumida vulnerabilidade do consumidor. Assim, uma vez que não se discute que a manutenção do feito nesta sede, distante do domicílio do réu, compromete o seu exercício de defesa, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste juízo e o deslocamento da demanda. Ante o exposto, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Caxias - MA, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-56.2004.403.6120 (2004.61.20.000592-9) - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP061548 - PEDRO PAULO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Portaria n. 06/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora (...) apresentação de alegações finais.(...).

0006752-58.2008.403.6120 (2008.61.20.006752-7) - RICARDO MARTINS PEREIRA X SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por RICARDO MARTINS PEREIRA e SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento de verbas indenizatórias, provenientes dos danos materiais no valor de R\$ 429.400,00 e danos morais no valor de R\$ 800.000,00, bem como na restituição dos objetos pessoais dos autores ilegalmente apreendidos pela ré. Alegam na inicial que os danos ocorreram por conta de cumprimento de busca e apreensão na sua empresa e residência realizada em 1º/09/2005 por duas dezenas de agentes federais, presidida por Auditores da Receita Federal de Araraquara e acompanhados da Polícia Federal e da Representante do Ministério Público Federal. Fundamenta o pedido na ilegalidade da prisão em flagrante e na ocorrência de abuso de autoridade; na ocorrência de constrangimento ilegal por 3 anos por atipicidade de sua conduta, pela negativa da extinção da punibilidade pelo pagamento e por excesso de prazo na conclusão do inquérito; na ilegalidade da busca e apreensão em razão das provas ilícitas que instruem o MBA, na incompetência do juízo e na ocorrência de bis in idem. Custas recolhidas (fl. 117). Os patronos subscritores da inicial renunciaram ao mandato (fls. 2114/2120). A serventia da 1ª Vara Federal informou sobre o termo de prevenção (fl. 2121) e aquele juízo declinou da competência para este em razão da conexão com a ação 2007.61.20.006035-8 extinto sem julgamento de mérito por inadequação da via mandamental eleita, pendente de apreciação de apelação na Quarta Turma do TRF3 (fl. 2122). Os autores constituíram novos advogados (fls. 2125/2126). A ré apresentou contestação defendendo a inexistência de dano indenizável (fls. 2133/2162) e juntou documentos (fls. 2162/2200). A parte autora apresentou réplica e juntou documentos (fls. 2204/2290). Intimados, a União requereu oitiva de testemunhas (fl. 2295). Foi designada audiência e indeferida a expedição de ofícios (fl. 2296). A União manifestou-se sobre os documentos juntados pela parte autora (fls. 2298/2299). A parte autora juntou rol de testemunhas (fls. 2302/2304) e reiterou o pedido de perícia, pugnando pelo adiamento da audiência e juntando documentos (fls. 2305/2320). Foi determinado a parte autora limitar o número de testemunhas, foi indeferida a perícia técnica e o adiamento da audiência (fl. 2326). A parte autora requereu a redesignação da audiência (fl. 2331/2332), justificou as testemunhas arroladas (fls. 2333/2335) e interpôs agravo de instrumento (fls. 2336/2364). A União requereu a redesignação da audiência (fl. 2366), o que foi deferido a seguir (fl. 2372). O TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 2392/2393). Foram ouvidas duas testemunhas por carta precatória (fls. 2431 e 2449/2451). A parte autora requereu a suspensão do processo (fls. 2463/2467). Os patronos renunciaram ao mandato (fls. 2472/2473). A União não se opôs ao pedido de suspensão do processo (fl. 2474). A parte autora requereu a repetição das audiências realizadas por carta precatória nas subseções de Marília e Maringá porque os patronos não foram intimados da designação das audiências (fls. 2475/2478). Os autores constituíram novos advogados (fls. 2491/2492). Decorrido o prazo de suspensão do processo, foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Taquaritinga e o recolhimento das guias de custas e diligências (fl. 2580). Decorreu o prazo sem que a parte autora recolhesse as custas (fl. 2582). Foi deferida a repetição da oitiva de uma testemunha, designada nova data para audiência neste juízo e declarada preclusa a prova oral que seria realizada em Taquaritinga (fls. 2584/2585). A parte autora juntou as guias judiciais, que restou prejudicado ante a decisão anterior (fls. 2586/2589). A parte autora requereu novamente a suspensão do processo (fls. 2591/2593) e interpôs agravo retido (fls. 2594/2602). Novamente a União não se opôs ao pedido de suspensão do processo (fl. 2608) e apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 2609/2612). Mais uma vez a parte autora requereu a suspensão do processo (fls. 2623/2624). Foi juntada cópia da decisão que determinou a suspensão da ação penal contra o autor Ricardo Martins Pereira (fls. 2625/2637). Foi indeferida a suspensão do processo (fl. 2638). A parte autora juntou documentos (fls. 2639/2664) e requereu expedição de ofício à Receita Federal, perícia por avaliação direta, perícia contábil, avaliação direta e inspeção judicial (fls. 2665/2668). Foi designada nova audiência neste Juízo (fl. 2669). A testemunha foi novamente ouvida por carta precatória (fls. 2687/2688). A parte autora requereu redesignação da audiência (fls. 2691/2692), o que foi deferido a seguir (fl. 2703). A parte autora requereu a desistência da ação com renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 2734/2735). A União Federal concordou com a renúncia nos termos postulados. É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo postular, em essência, a condenação da União Federal em danos materiais e morais. No curso do feito, porém, desistiu da ação e renunciou ao direito sobre o qual ela se fundava desde que cada litigante pudesse assumir as despesas com os honorários do seu advogado (fls. 2734/2735). A União manifestou concordância com a desistência com os condicionamentos colocados (fl. 2737). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a renúncia e julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Retire-se o processo da pauta de audiências. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção de Piracicaba independentemente de cumprimento. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

e cumpra-se com urgência.

0007071-21.2011.403.6120 - GILDA PEREIRA LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria n. 06/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais. (...).

0008289-84.2011.403.6120 - DEISMARA REJANA RODRIGUES FERREIRA DE MORAES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a CEF para que informe se ocorreu a composição extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0000104-23.2012.403.6120 - EDSON BEZERRA FERREIRA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A

Portaria n. 06/2012, item 3, IX: abrir vista ao autor (embargante) de contestação (impugnação) que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), (...), em dez dias. (...),

0000106-90.2012.403.6120 - JOSEFA DELMIRA NOBRE(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A

Portaria n. 06/2012, item 3, IX: abrir vista ao autor (embargante) de contestação (impugnação) que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), (...), em dez dias. (...),

0000109-45.2012.403.6120 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A

Portaria n. 06/2012, item 3, IX: abrir vista ao autor (embargante) de contestação (impugnação) que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), (...), em dez dias. (...),

0003977-31.2012.403.6120 - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398, CPC. (...), em dez dias. (...).

0010951-84.2012.403.6120 - NATU PETRO AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Portaria n. 6/2012, item 3, IX:(...), intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012267-35.2012.403.6120 - LAZARO MARCOS DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(...), intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000204-41.2013.403.6120 - MICHEL AZZEM GOES(SP011714 - FARID AZZEM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Portaria n. 06/2012, item 3, IX: abrir vista ao autor (embargante) de contestação (impugnação) que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), (...), em dez dias. (...),

0007373-79.2013.403.6120 - VIACAO TRANSMARSICO LTDA(SP306946 - RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS) X GERENCIA REG DO TRABALHO E EMPREGO DE ARARAQUARA

Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento a determinação de fls. 621/624, emendando o valor da causa e o recolhimento complementar das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se ainda a parte autora para que recolha as custas de diligências do oficial de justiça, no mesmo prazo supra, para expedição de carta precatória a Comarca de Taquaritinga/SP. Intim. Cumpra-se.

0009588-28.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE TAQUARITINGA(SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fls. 125/137: Mantenho a r. decisão de fls. 118/119, por seus próprios fundamentos. Intim.

0013410-25.2013.403.6120 - EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 134: Indefiro o pedido, pelo que mantenho a r. decisão de fl. 133, pelos seus próprios fundamentos. Intim.
Cumpra-se.

0013879-71.2013.403.6120 - PAULO ROCHA DE ALMEIDA X IVONE GOMES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intímem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

ACAO POPULAR

0005265-77.2013.403.6120 - SERGIO ANTONIO ALVES(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALDINEI FERREIRA DA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIRALDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do corréu Valdinei (fl. 627), bem como a apresentação de sua contestação às fls. 630/665, dou por citado o corréu Valdinei Ferreira da Silva, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Designo audiência de instrução para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 15h30, na sala de audiências deste Juízo Federal, onde serão tomados os depoimentos pessoais dos réus e inquiridas as testemunhas apresentadas pelas partes. Intime-se o corréu Valdinei Ferreira da Silva para que apresente o seu rol de testemunhas com a respectiva qualificação, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Caberá às respectivas partes apresentar suas testemunhas na audiência, independentemente de intimação pelo Juízo. Intímem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005266-62.2013.403.6120 - SERGIO ANTONIO ALVES(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALDINEI FERREIRA DA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X PATRICIA MARTINS BRANCO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do corréu Valdinei (fl. 856), bem como a apresentação de sua contestação às fls. 859/900, dou por citado o corréu Valdinei Ferreira da Silva, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Designo audiência de instrução para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 16h00, na sala de audiências deste Juízo Federal, onde serão tomados os depoimentos pessoais dos réus e inquiridas as testemunhas apresentadas pelas partes. Intime-se o corréu Valdinei Ferreira da Silva para que apresente o seu rol de testemunhas com a respectiva qualificação, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Caberá às respectivas partes apresentar suas testemunhas na audiência, independentemente de intimação pelo Juízo. Intímem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004570-12.2002.403.6120 (2002.61.20.004570-0) - GABRIEL JULIANO CARRASCOSA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Portaria n. 06/2012, item 3, XXVIII:abrir vista ao exequente (...), em dez dias, acerca: (...); b) do depósito judicial para pagamento do débito.

0000700-17.2006.403.6120 (2006.61.20.000700-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...). Com a vinda da informação, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos.

0006203-19.2006.403.6120 (2006.61.20.006203-0) - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...). Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...).

0011385-78.2009.403.6120 (2009.61.20.011385-2) - MARIA DE LOURDES DA CUNHA(SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Portaria n. 06/2012, item 3, XLVI:dar vista dos autos fora de secretaria para advogados ou estagiários com PROCURAÇÃO nos autos (AUTORA), pelo prazo de cinco dias, desde que não comprometa o andamento processual.

0002629-46.2010.403.6120 - ENEDINA MARIA DOS SANTOS(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Portaria n. 06/2012, item 3, XXVIII:abrir vista ao exequente (...), em dez dias, acerca: (...); b) do depósito judicial para pagamento do débito.

0009754-65.2010.403.6120 - LAZINHO RIBEIRO DA SILVA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...), dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.(...).

0011229-56.2010.403.6120 - BENVINDA MARASSI MALHEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento a r.decisão de fls. 82/84, dê-se vista ao M.P.F. para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0005080-10.2011.403.6120 - TEREZA RODRIGUES CASTRO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Portaria n. 06/2012, item 3, XXVIII:abrir vista ao exequente (...), em dez dias, acerca: (...); b) do depósito judicial para pagamento do débito.

0009012-06.2011.403.6120 - MARIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0010062-67.2011.403.6120 - VALDECI SUCENATO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intim. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011218-56.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-43.2006.403.6120 (2006.61.20.001526-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP054434 - JAYME

COELHO JUNIOR)

Fls. 48/49 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 44/45 sob o argumento de que a sentença foi omissa. Afirma que a Fazenda embargou a execução alegando excesso em R\$ 64.601,34 e após manifestação da empresa embargada ela confessou que o valor devido era de R\$ 230.814,99 e, portanto, que o excesso da execução circunscrevia-se a R\$ 1.687,59. Assim, os embargos devem ser julgados improcedentes e não procedentes com a consequente condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a Fazenda se manifestou contrariamente à pretensão do embargante (fl. 56). RECEBO os embargos por tempestivos e ACOLHO-OS tendo em vista error in procedendo do juízo na ausência de análise dos fatos tal como ocorreram. De fato, não houve reconhecimento do excesso por parte da parte embargada, o que daria ensejo ao julgamento de procedência dos embargos, mas reconhecimento da falta do excesso nos termos alegados pela própria embargante. Se não, vejamos. A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução alegando que o valor executado (R\$ 232.502,58) era maior do que o devido (R\$ 167.901,24) havendo excesso de execução em R\$ 64.601,34 (fls. 03/04). Após a impugnação, a Fazenda juntou Memorando da Delegacia da Receita Federal que concluiu pela existência de indébito tributário no valor total de R\$ 230.814,99 (fls. 37/39), voltando atrás na sua manifestação deduzida na exordial dos embargos. Então, em verdade, o que se deu foi algo parecido com um reconhecimento do pedido às avessas pela própria parte embargante que reconheceu o erro da inicial e posteriormente apontou tão-somente uma pequena diferença como excesso de execução. Nesse quadro, não se pode negar que, de fato, houve um excesso de execução - embora não no valor inicialmente alegado - e que a pequena divergência verificada entre esse valor e o apontado pelo contribuinte deve-se ao fato de este ter usado em seus cálculos da taxa Selic correspondente ao mês de apuração do tributo e não ao de seu efetivo recolhimento (fl. 38). Logo, o fato de a parte embargada ter aberto mão desse valor com o intuito de contribuir com a celeridade processual (fl. 43) não afasta o excesso de modo que os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes, e não improcedentes, para reconhecer o excesso de execução em R\$ 1.687,59. Por outro lado, não se nega que a Fazenda sucumbiu de boa parte do pedido (já que alegou excesso de cerca de R\$ 64.600,00 e apurou, posteriormente, excesso de pouco mais de R\$ 1.600,00) não sendo possível falar em mero acerto de cálculos, mas de verdadeira sucumbência a merecer condenação em honorários advocatícios por força do princípio da causalidade. Por conseguinte, retifico a sentença para suprir omissão acrescentando à sentença a fundamentação supra e retificando o dispositivo para dele passe a constar o seguinte: Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer excesso de execução no valor de R\$ 1.687,59 e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 230.814,99 (duzentos e trinta mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), reconhecido como devido pela Fazenda. Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0012577-41.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-13.2012.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X GERALDO ROBERTO BARRETTOS X TAINA CRISTINA BARRETTOS (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intim. Cumpra-se.

0000072-38.2013.403.6102 - ANGELICA MARIA GONELLA (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Portaria n. 06/2012, item 3, IX: abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), (...) em dez dias (...).

0000037-24.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-32.2012.403.6120) ESTER GONCALVES DE OLIVEIRA (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS opostos por ESTER GONÇALVES DE OLIVEIRA à execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando nulidade das cláusulas que preveem os encargos, juros e índices aplicados por ser tratar de contrato de adesão e as cláusulas abusivas já que não há previsão de como é apurado o valor devido a título comissão de permanência, que é ilegal sua cumulação com CDI e taxa de rentabilidade de 5%, que os juros são excessivos e foram aplicados de forma capitalizada e, ainda, em razão da ilegalidade da aplicação da TR ou TRD. Alega, ainda, que houve cobrança de honorários

advocatícios sem acordo prévio além do que deve ser arbitrado em juízo. Ao final, pede perícia contábil já que a ausência de extrato analítico demonstrando a evolução da dívida torna duvidoso o débito e a restituição em dobro do que pagou indevidamente, invertendo-se o ônus da prova. Em sede de tutela, pediu a suspensão da execução e a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de concessão de efeitos suspensivos aos embargos (fl. 12). O embargante emendou a inicial (fls. 14/31). Citada, a CEF apresentou impugnação alegando preliminarmente inépcia da inicial e no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 33/58). Houve réplica (fls. 61/71). É o relatório. D E C I D O: De início, observo que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial inexistindo prejuízo concreto à parte embargante. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371120023264 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110699 VÂNIA HACK DE ALMEIDA CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGITIMIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. CDB/RDB. CDI. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.... - o indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.... Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 335499 Processo: 200083000193410 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF500081175 Desembargador Federal Manoel Erhardt A existência, nos autos, da cópia do contrato de abertura de crédito constitui prova suficiente ao deslinde da questão posta na ação, pois, no citado instrumento contratual, está contido tudo contra o qual se insurge o autor, ou seja: a taxa dos juros remuneratórios praticados pela instituição bancária-ré, incidentes sobre o valor do empréstimo contraído. Não procede, pois, a preliminar, suscitada pelo autor, de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, quando seria necessária a produção de perícia contábil para apuração do real valor da dívida. Preliminar rejeitada. Assim, INDEFIRO o pedido de perícia contábil. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Quanto às PRELIMINARES levantadas pela CEF, rejeito-as. Com efeito, não há que se falar em ausência de prova escrita, diante do contrato que instrui a inicial e por força da Súmula 247, do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, a apresentação de provas das alegações feitas pela embargante se refere ao mérito da demanda e não constitui preliminar. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende o embargante a declaração de nulidade da cobrança feita pela CEF. No MÉRITO dos embargos, o embargante alega nulidade das cláusulas que preveem os encargos, juros e índices aplicados por ser tratar de contrato de adesão e as cláusulas abusivas já que não há previsão de como é apurado o valor devido a título comissão de permanência, que é ilegal sua cumulação com CDI e taxa de rentabilidade de 5%, que os juros são excessivos e foram aplicados de forma capitalizada e, ainda, em razão da ilegalidade da aplicação da TR ou TRD. Alega, ainda, que houve cobrança de honorários advocatícios sem acordo prévio além do que deve ser arbitrado em juízo. Ao final, pede perícia contábil já que a ausência de extrato analítico demonstrando a evolução da dívida torna duvidoso o débito e a restituição em dobro do que pagou indevidamente, invertendo-se o ônus da prova. Em primeiro lugar, observo que incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, já que o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, de que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Tal fato, porém, não implica necessariamente a nulidade do contrato em questão. Analisada a questão na seara do direito do consumidor anoto que o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Apesar disso, no presente caso a incidência do CDC por si só não garante ao réu a declaração de nulidade do contrato só por se tratar de contrato de adesão, ou da dívida, devendo ser analisadas as particularidades do caso concreto a fim de verificar a existência de cláusulas efetivamente abusivas a despeito da natureza adesiva do contrato. Quanto à TAXA DE JUROS, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003,

que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de crédito direto, sendo totalmente incabível aplicação somente de correção monetária. Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato o réu tinha condições de saber quais seriam os juros (fl. 17). Seja como for, a taxa de juros remuneratórios aplicados (1,84%) não está além das taxas médias praticadas usualmente pelo mercado não havendo que se falar em juros excessivos. Quanto ao alegado anatocismo, no contrato de crédito consignado em questão não há previsão expressa da cobrança de juros remuneratórios incidentes mensalmente. Entretanto, o contrato prevê a aplicação do sistema PRICE de amortização (CLAUSULA SÉTIMA, parágrafo segundo - fl. 19) o qual, em circunstâncias peculiares, pode ensejar os juros sobre juros. A propósito, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; NO CASO EM TELA, o contrato foi firmado em 21/10/2010, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000 (fl. 131). Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Relativamente ao sistema PRICE, já proferi decisão tecendo as seguintes considerações: Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: $PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS$ Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. No caso dos autos, porém, não há que se falar em prestação menor que a parcela de juros. Em relação à comissão de permanência, em si, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Sendo assim, parece-me claro que a cobrança da comissão de permanência tem amparo no estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. NO CASO, o contrato prevê a incidência da Comissão de Permanência em sua CLÁUSULA DÉCIMA-

SEGUNDA, parágrafo primeiro, dizendo que: no caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Como se vê, a rigor, é possível verificar a forma de composição da comissão de permanência. Aliás, no extrato de fl. 26 consta que composição da taxa de comissão de permanência: a partir da data de 14.11.2011, CDI + 2,00% AM onde consta, inclusive, o valor em Reais cobrado a esse título. Então, não reputo que a ausência de um extrato detalhado tal como alegado pela parte embargante dificulte e torne incerto o cálculo do débito. Por outro lado, observo que o contrato não prevê a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, embora a questão já esteja consolidada na Súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta que a primeira incide a partir do vencimento da obrigação (impontualidade) e a última, nos termos da Lei 6.899/81, somente a contar do ajuizamento da ação. Quanto à cobrança dos encargos moratórios e juros compensatórios, é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, as instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao contratante do crédito direto, que tem um crédito pré-aprovado pelo banco que lhe cobre as despesas prontamente. É um conforto caro e quem o adere sabe disso. O ideal seria que, após um contrato de empréstimo, o correntista saldasse primeiramente este para depois adquirir outro. Na prática, porém, o próprio correntista se habitua a viver gastando um dinheiro que não tem - o que, ademais, é diuturnamente incentivado por um mundo dominado pelo consumismo - até, como se diz, a água passe do pescoço, e não perca o controle da situação tornando-se inadimplente. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. No caso dos autos, o fator de correção adotado, em si, não configura uma prestação desproporcional nem foi trazido aos autos qualquer fato superveniente que a tornasse excessivamente onerosa. Assim, entendo válida a cobrança da comissão de permanência. Quanto à utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário), de fato, há quem entenda que ela não tem o condão de refletir as taxas de mercado: A composição da comissão de permanência com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado aberto, não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como taxa de mercado, porquanto as operações correspondentes - não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos - se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração. TRF3. AC n. 1029960. Des. Fed. Johnson Di Salvo, Primeira Turma. Processo: 2002.61.11.003854-8/SP, Julgado em 15/02/2011. Entretanto, a taxa média diária do CDI de um dia é um dos principais indicadores de taxa de juros utilizados pelo mercado (www.wikipédia.com.br). Além disso, como o CDI quantifica o custo do dinheiro para os bancos em um determinado dia (http://www.portalbrasil.net/indices_cdi.htm), é razoável que, em emprestando seu dinheiro, tal taxa seja utilizada pelo banco na remuneração de seu uso pelo cliente. Assim, não verifico ilegalidade na incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, no caso, a taxa CDI como taxa de mercado. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais: TRF1. Sexta Turma. AC - 200441000050557 Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.). DATA: 02/08/2010; Quinta Turma. AC - 200338030014864 Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (conv.) DATA: 18/02/2011; TRF2. Sexta Turma Especializada. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 415486 Rel. Desembargador Federal Leopoldo Muylaert Data: 12/11/2010; TRF3. Segunda Turma. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468710 Rel. Juiz Cotrim Guimarães. DATA: 17/02/2011; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356717 Rel(a) Juiza Ramza Tartuce Quinta Turma. DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 467; TRF4 AC - APELAÇÃO CÍVEL Rel.(a) Marga Inge Barth Tessler QUARTA TURMA D.E. 14/06/2010. No que toca à taxa de rentabilidade, acrescida à comissão de

permanência, assiste razão ao embargante. Consoante as Súmulas n. 30 e 296, do STJ, embora seja legal a cobrança de comissão de permanência, esta não pode ser cumulada com outras taxas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem: Processo AgRg no Ag 656884 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03/04/2006 p. 353 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). Agravo regimental improvido, com imposição de multa. No mesmo sentido, as Segunda e Quinta Turmas do TRF3: (...) Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber: juros que remuneram o capital emprestado; juros que compensam a demora do pagamento; multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta nas cláusulas 12ª e 8ª dos contratos juntados às fls. 09/19. Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A Taxa de Rentabilidade, prevista nas cláusulas dos contratos, não devem ser aplicadas, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. Como se vê, os referidos contratos mencionam que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescidas das taxas de rentabilidade, as quais são indevidas. (...). TRF3, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0015013-03.2007.4.03.6102/SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Segunda Turma Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PAGAMENTO DE CHEQUE ACIMA DO LIMITE PREVIAMENTE CONTRATADO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 9. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 10. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. (...) 13. Recurso de apelação do embargante parcialmente provido. Sentença reformada em parte. TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278518 Processo: 2005.61.02.006413-4 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Data do Julgamento 11/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 379 Por tais razões, o pedido do embargante para afastar a taxa de rentabilidade de 5% é procedente. Melhor sorte, porém, não socorre quanto à incidência da TR ou TRD sequer previstas no contrato em questão. No mais, não há que se falar em juros remuneratórios incidentes sobre os juros de mora já que, conforme planilha de cálculo juntada aos autos, a CEF não incluiu o juros de mora no cálculo, mas somente a comissão de permanência. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ilegalidade, por ser abusiva, da CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA, parágrafo primeiro do contrato, que prevê a cumulação da taxa de rentabilidade de 5% com a comissão de permanência e condeno a CEF a refazer o cálculo do débito excluindo referida cumulação. No mais, aplicam-se as disposições contratuais expressas e válidas quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, que continuam aplicáveis até a satisfação do crédito (TRF3. Apelação Cível nº 1464605, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 10/12/2009 p. 26). Havendo sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a verba honorária respectiva. Custas ex lege, lembrando que o embargante é beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0001564-11.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007913-64.2012.403.6120) MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO ME X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO X ELIANE CRISTINA GREICCO(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009009-80.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-32.2013.403.6120) LOZATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA X DAVI LUCIANO VASCONCELOS X ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS X CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Portaria n. 06/2013, item 3, IX: abrir vista ao autor (embargante) de contestação (impugnação) que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), (...) em dez dias.(...).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003529-73.2003.403.6120 (2003.61.20.003529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO BATISTA DE OLIVEIRA

De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito exequendo. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intim.

0005808-32.2003.403.6120 (2003.61.20.005808-5) - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Vistos etc., Trata-se de execução promovida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSÉ BENEDITO DA SILVA visando ao pagamento de dívida consistente em parcelas não pagas do contrato particular de mútuo destinado especificamente à liquidação antecipada de financiamento habitacional. Custas recolhidas (fls. 35), o feito tomou seu curso regular. A CEF, em razão do acordo firmado entre as partes, desistiu da ação (fl. 123). O executado juntou comprovantes da renegociação do débito exequendo (fls. 124/127). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a desistência da execução é faculdade do credor, nos termos do art. 569 do CPC. Dessa forma, tendo a exequente se manifestado pela desistência da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

0002318-94.2006.403.6120 (2006.61.20.002318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RIBEIRO DE FARIA E BIANCCHARDI LTDA X FERNANDO RIBEIRO DE FARIA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)

Intime-se os executados para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da determinação final da r. sentença de fls. 218/220. Escoado o prazo sem manifestação, ao arquivo observadas as formalidades de praxe.. Intim.

0006086-91.2007.403.6120 (2007.61.20.006086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X VICENTE FARIA X HELENA DE MORAES ALVES X REGINALDO ANTONIO ALVES
Portaria n. 06/2012, item 3, XLVI:dar vista dos autos fora de secretaria para advogados ou estagiários com PROCURAÇÃO nos autos (CEF), pelo prazo de cinco dias, desde que não comprometa o andamento processual.

0003582-39.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca do prosseguimento do feito. Intim.

0004067-39.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRENE FLORIANO PEREIRA
Portaria n. 06/2012, item 3, XLVII:extrair, (...), cópias de documentos e/ou peças processuais, (...), para serem retiradas em cinco dias úteis,(...).

0004354-02.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AVELINO DA SILVA(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)
(...). Com a vinda do mandado, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002906-57.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RITA BUDA DE OLIVEIRA
(...). Decorrido o prazo, intime-se a CEF para que informe se as partes entabularam acordo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000041-61.2013.403.6120 - DOUGLAS CHABARIBERY CAPI(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Travou-se discussão nestes autos acerca da manutenção de medida antecipatória deferida em segundo grau, que acolheu pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, até novo pronunciamento, a despeito da denegação da segurança. Conforme já ressaltado na decisão de fls. 95/96, reconheci a prevalência da liminar sobre a sentença, considerando a manutenção do substrato fático que embasou a concessão da liminar, mitigando a revogação automática determinada pela decisão de mérito, circunscrevendo-se a controvérsia apenas à interpretação de regra jurídica. A decisão proferida ensejou o apelo do INSS e nova batalha acerca dos efeitos do recurso interposto, notadamente o impedimento à execução imediata da liminar mantida, decorrente da extensão da suspensão do julgado e provisoriedade da decisão, face ao pedido de reforma. Em consulta ao andamento do agravo de instrumento que encetou toda polêmica, verifico que foi proferida decisão final, restando negado provimento ao final. Logo, não mais subsiste razão para a manutenção da liminar outrora proferida. Noticie-se o teor desta decisão ao relator do agravo de instrumento n. 0025724-30.2013.403.0000. Comunique-se à AADJ para a cessação imediata do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007536-59.2013.403.6120 - GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA-ME(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CHEFE DA SACAT-SECAO CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT REC FED BR-ARARAQUARA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo impetrante contra a sentença que denegou a segurança. A embargante alega que pretende recorrer às superiores instâncias e que, para tanto, este juízo deve aclarar a sentença no que se refere ao fundamento legal utilizado para e que se mostre apto para sustentar a manifestação pela improcedência que acolheu como legal resolução que transbordou os ditames da LC n. 123/06 ao criar causa de exclusão não prevista na lei. Vieram os autos conclusos. RECEBO os embargos, por tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO, pois na sentença não há alegada omissão. De início, observo que a sentença não apreciou, por via transversa, a constitucionalidade da LC n. 123/06, ao contrário, reforçou sua constitucionalidade (o que é bem diferente) até porque todas as leis promulgadas têm presunção de constitucionalidade. Afora isso, a sentença deixa claro que o art. 73, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n. 94/2011 está em conformidade tanto com os princípios constitucionais, como com o texto da própria Constituição Federal, que garantiu às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento favorecido, quanto com o texto da LC n.

123/06 que veda expressamente o ingresso no regime de tributação diferenciado dos inadimplentes fazendo parte da lógica do sistema (e por isso fundado nos mesmos dispositivos legais) o impedimento de manutenção das empresas que se tornaram inadimplentes após sua inclusão no Simples Nacional. Assim, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I.

0008662-47.2013.403.6120 - TAPETES SAO CARLOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo impetrante alegando omissão quanto à incidência dos juros do SELIC sobre os tributos cuja compensação foi autorizada na sentença. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho, pois houve omissão quanto aos pontos levantados. Com efeito, considerando que a sentença reconheceu o direito de o impetrante compensar o que pagou indevidamente apenas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, vale dizer, entre 2008 e 2013, aplica-se a SELIC, que é a taxa utilizada desde 01/01/1996. Assim, declaro a sentença para acrescer a fundamentação acima e cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a não sofrer incidência das contribuições do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 e das contribuições ao salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE sobre os valores pagos a título de adicional sobre férias gozadas, sobre a remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença e sobre o aviso prévio indenizado. Por consequência, declaro o direito de compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta, acrescidos da Taxa Selic (Lei 9.250/95). No mais a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0008788-97.2013.403.6120 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Husqvarna do Brasil Industria e Comércio de Produtos para Floresta e Jardim Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e da União Federal objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias do art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionadas às seguintes rubricas: férias gozadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença (15 dias de afastamento), repouso semanal remunerado e adicional noturno. Requer que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações, assim como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 1.072/1.080). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a legalidade e a exigibilidade das contribuições combatidas (fls. 1.086/1.100). A parte impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 1.101/1.105). A União Federal interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 1.107/1.116) e manifestou-se às fls. 1.117/1.121 sustentando a exigibilidade das contribuições, sob o argumento de que possuem natureza remuneratória. O MPF pugnou pelo acolhimento da medida (fls. 1.129/1.141). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que os embargos de declaração opostos em 20/08/2013 pelo impetrante (fls. 101/1.105) não vieram conclusos ao gabinete para apreciação, deles tomando ciência apenas no presente momento. Assim, advirto a Secretaria para que se atente ao prazo de conclusão previsto no artigo 190 do CPC a fim de que tal omissão não se repita. Quanto aos embargos, conquanto tenha havido certo prejuízo pela não apreciação, o fato é que estando na fase de sentença, a omissão nele ventilada será suprida. De outra parte, quanto à preliminar levantada pela autoridade coatora, de fato, o objeto mediato do presente feito não inclui o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial justamente porque eles, empregados, são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência. Seja como for, enquanto não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa não tem autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Assim, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários, embora não

ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora. No mérito, passo ao exame do MÉRITO, tomando como ponto de partida e adotando como razão de decidir a decisão que deferiu parcialmente a liminar, que passo a transcrever: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer liminar, consistente em provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: férias gozadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença (15 dias de afastamento), repouso semanal remunerado e adicional noturno. Custas recolhidas (fls. 1.067/1.068). Vieram os autos conclusos. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença (15 dias de afastamento), repouso semanal remunerado e adicional noturno. Inicialmente, tomo como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o

valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e

atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Não obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a

contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Nesse sentido, o voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...). No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. (...) 8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição. (...) 11. Prescrição quinquenal reconhecida de

ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária . Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas , em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador FederalAssim, não há direito líquido e certo para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o valor pago a título de férias usufruídas. Também não assiste razão ao impetrante quanto ao pagamento referente a adicional noturno e descanso semanal remunerado, uma vez que tal verba ostenta caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A

CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 incidente sobre o valor pago a título de adicional incidente sobre férias gozadas e sobre a remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença.Continuando, quanto às férias gozadas, não desconheço que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, alterou o entendimento até então solidificado pelas Primeira e Segunda Turmas após ter reconhecido a relevância da matéria e a necessidade de abertura de nova discussão sobre o tema, decidindo pela natureza indenizatória da verba, nos seguintes termos:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a

fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Por outro lado, havendo repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal em 04/04/2008 acerca questão (RE 576.967 e RE 565.160) é possível que o entendimento possa ser novamente alterado quando da manifestação da Corte Suprema. Assim, ressaltando a decisão proferida pela 1ª Seção do STJ em fevereiro passado, mantenho meu entendimento anterior para reconhecer que é devida a incidência de contribuição previdenciária e parafiscal (art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91) sobre as férias usufruídas. Cumpre salientar que os argumentos acima reproduzidos aplicam-se também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. Por fim, trato do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar. Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o juiz federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes ao terço constitucional de férias e auxílio-doença (15 dias de afastamento). Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012885-43.2013.403.6120 - TEXTIL CAFI LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

0014317-97.2013.403.6120 - WCA RH ARARAQUARA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer liminar objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias do art. 22, I da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: a) primeiros 15 dias de afastamento por doença, ou acidente; b) salário-maternidade; c) aviso-prévio indenizado; d) férias; e) terço constitucional de férias; f) horas extraordinárias. Custas à fl. 232. Vieram os autos conclusos. De início, cumpre assentar que o polo passivo do feito deve ser integrado também pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Ao SEDI. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre diversas verbas elencadas na inicial. Antes de entrar no mérito da pretensão, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de

complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia

contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é

que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Não obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Nesse sentido, o voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO

INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL , AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.(...)8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.(...)11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária . Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas , em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador FederalContinuando, quanto às férias gozadas, não desconheço que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, alterou o entendimento até então solidificado pelas Primeira e Segunda Turmas após ter reconhecido a relevância da matéria e a necessidade de abertura de nova discussão sobre o tema, decidindo pela natureza indenizatória da verba, nos seguintes termos:..EMEN: RECURSO ESPECIAL.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Por outro lado, havendo repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal em 04/04/2008 acerca questão (RE 576.967 e RE 565.160) é possível que o entendimento possa ser novamente alterado quando da manifestação da Corte Suprema. Assim, ressaltando a decisão proferida pela 1ª Seção do STJ em fevereiro passado, mantenho meu entendimento anterior para reconhecer que é devida a incidência de contribuição previdenciária (art. 22, incisos I, da Lei n. 8.212/91) sobre as férias usufruídas. Também não assiste razão ao impetrante quanto ao pagamento referente ao adicional de horas-extras (50 sobre a hora normal) e horas extras (hora normal), uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e

noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.

6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento.É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários.Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária.Por fim, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição a verba decorrente do pagamento de aviso prévio indenizado, uma vez nessa hipótese a parcela perde o caráter remuneratório e assume a roupagem de indenização.Tudo somado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 sobre a remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, referente ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional).Intime-se a impetrante.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007687-93.2011.403.6120 - RIPASA S A CELULOSE E PAPEL X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que direito para o prosseguimento do feito, notadamente a autora, para informar se ainda subsiste interesse no pleito, face ao lapso temporal decorrido. Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007407-88.2012.403.6120 - PASCOALINA APARECIDA VASILCEAC DO NASCIMENTO(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Portaria n. 06/2012, item 3, IX:abrir vista ao autor (embargante) de contestação (impugnação) que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), (...), em dez dias. (...),

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001240-21.2013.403.6120 - EDUARDO JOSE RUMIN(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (...). Comprovada a intimação da Caixa Econômica Federal e decorridas 48 horas, dê-se baixa na distribuição e proceda-se à entrega dos autos ao interessado,

CAUTELAR FISCAL

0007134-80.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006950-27.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO CASONATO X LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA - ESPOLIO X ALESSANDRA BARBOSA CUNHA DE SOUZA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI)

Fls. 324/325: Tendo em vista a certidão do analista executante de mandados, determino a citação por hora certa nos termos dos artigos 227 a 229 do CPC. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008744-78.2013.403.6120 - JESSICA JOHANA FLORIANO GOMEZ(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X NAO CONSTA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual o requerente Jessica Johana Floriano Gomez vem requerer a opção de nacionalidade brasileira. A requerente sustenta ser filha de pai brasileiro, bem como que fixou residência em Araraquara/SP. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). O MPF requereu a juntada de documentos autenticados e comprovante de endereço atual da autora (fls. 23/25), o que foi cumprido a seguir (fls. 29/39). Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 41/43). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A opção de nacionalidade é tratada no art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, verbis: São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Depreende-se, que a opção de nacionalidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) ter nascido no estrangeiro; b) ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira; c) ser registrado em repartição brasileira ou; d) residir no Brasil e optar pela nacionalidade brasileira após atingida a maioridade. No caso dos autos, os documentos que instruem o requerimento mostram que Jessica Johana Floriano Gomez é filha de pai brasileiro e mãe paraguaia, tendo nascido no Paraguai. A prova de residência em território brasileiro se fez pelo documento de folha 39, bem como o histórico escolar do ensino médio, cursado pela autora na Escola Estadual Sergio Pedro Speranza (fl. 31). Por conseguinte, preenchidos os requisitos do art. 12 da Constituição Federal, impõe-se o acolhimento da pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição da República, HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira de JESSICA JOHANA FLORIANO GOMEZ, nascida em 03/09/1991, no Paraguai, filha de Carlos Floriano (de nacionalidade brasileira) e Norma Gregoria Gomez Cano (de nacionalidade paraguaia). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Araraquara/SP, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isento de emolumentos (art. 30 da Lei n. 6.015/73). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005206-89.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005365-6)) MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (...). Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias (...).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000476-21.2002.403.6120 (2002.61.20.000476-0) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA(SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X HESKETH ADVOGADOS(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X

INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA
Fls. 1134/1135: Defiro. Intime-se a executada para que efetue o pagamento referente aos honorários do SENAC, no valor de R\$ 221,98, no prazo de 10 (dez) dias. Intim. Cumpra-se.

0000633-91.2002.403.6120 (2002.61.20.000633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X COSTA & PASTRELO LTDA - ME X LUIS VALDIR PASTRELO X CACILDA TERESINHA COSTA PASTRELO(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP141800 - MARITA AUGUSTA DEZOTTI RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSTA & PASTRELO LTDA - ME

Intime-se os réus para cumpram o determinado na r. sentença de fls. 491/494 e fl. 517, depositando o valor complementar dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvara de levantamento em nome do perito contábil. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que retire os documentos originais fixados na contracapa dos autos, prazo de 5 (cinco) dias. Intim. Cumpra-se.

0005352-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICHARD APARECIDO LEME X GILBERTO LUIZ LARocca(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD APARECIDO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD APARECIDO LEME

Vistos etc., Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Richard Aparecido Leme e Gilberto Luiz Larocca visando o recebimento de R\$ 23.827,76, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - firmado em 17/05/2002. Custas recolhidas (fls. 41). O feito tomou seu curso regular. A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo (fl. 181). É o relatório. DECIDO: Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 181). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.

0004181-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA

(...). Com o resultado da diligência, dê-se vista à exequente.

0004363-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO COSTA(SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO COSTA

Fl. 80: Defiro. Converta-se o mandado inicial em executivo devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), informando o valor total da execução. Após, com a juntada das planilhas, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação. Intim. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0301634-78.1991.403.6102 (91.0301634-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X PAULO CESAR PIRES X SUSETI APARECIDA GONZALES PIRES(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel indicado

na inicial, fixando-se prazo de 30 dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal. Se necessário, fica autorizado o uso de força policial. Sem prejuízo, intime-se os réus para pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J. Cumpra-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0008007-75.2013.403.6120 - ALCEBIADES ALTINO GOMES(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de expedição de alvará proposto por ALCEBIADES ALTINO GOMES para a liberação de saldo residual do FGTS, que estaria depositado em conta vinculada no Banco Bradesco. Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Araraquara; todavia, entendendo que a competência para o processamento do feito recai sobre a Justiça Federal, o magistrado que conduzia o feito declinou da competência (fls. 40/41). Os autos foram redistribuídos neste Juízo. Foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal (fls. 43/44). A parte autora pediu desistência da ação e desentranhamento de documentos (fls. 46 e 47). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do requerido, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a triplíce relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

Expediente Nº 3261

EXECUCAO FISCAL

0002876-22.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACOARA CONSTRUCOES LTDA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP124510 - JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição juntada às fls.55/64. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4013

EXECUCAO DA PENA

0001265-25.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO GONCALVES DE SOUZA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Fls. 30/36 E 38/39. Pugna a defesa do condenado pela substituição da entidade indicada para prestação de serviços pelo apenado, considerando-se que o mesmo reside em Vargem e a entidade anteriormente indicada fica sediada neste município. Defiro o requerido pelo condenado, devendo o mesmo comparecer imediatamente à Prefeitura de Vargem - conforme declaração firmada por aquela às fls. 39 - pelo período de 01 ano e 02 meses, à razão de uma hora diária, comprovando-se a frequência mensal para efetivação da prova do cumprimento do encargo assumido. Deverá a entidade indicar-lhe trabalho de acordo com sua aptidão, sem que prejudique sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, cumprindo jornada mensal não inferior a 30 horas. Desnecessário o prévio cadastramento da entidade considerando-se que se trata da Prefeitura Municipal de Vargem. Ainda, observo que os valores recolhidos às fls. 32/33 foram efetuados de forma equivocada, já que da condenação imposta o valor

correspondente à prestação pecuniária (01 salário mínimo atualizado às fls. 25 - R\$ 550,26) fora destinado à entidade VILA SÃO VICENTE DE PAULA e não à União Federal, como efetuado o recolhimento. Assim, promova o condenado o correto cumprimento da pena, efetuando o pagamento da prestação pecuniária diretamente à entidade indicada. Intime-se o defensor, considerando-se que o apenado já fora intimado pessoalmente da pena imposta (fls. 28/29).

0001412-51.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PASCHOAL(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Execução Penal Exequirente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONDENADO: PEDRO PASCHOAL Vistos, etc. Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 0001982-13.2008.403.6123, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu PEDRO PASCHOAL, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 55, DA Lei 9605/98 e art. 2º, Lei 8176/91, à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, e à pena de multa, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação pecuniária. O condenado juntou aos autos documentos comprovando o cumprimento das penas impostas. Às fls. 24, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o condenado PEDRO PASCHOAL cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do condenado PEDRO PASCHOAL, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C. (04/11/2013)

0001819-57.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI HERNANDES(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0002046-23.2008.403.6123, que tramitou perante este Juízo. Conforme se verifica dos autos, constata-se que o apenado fora condenado à pena privativa de liberdade, a qual fora substituída por prestação pecuniária de 02 salários mínimos - para a qual indico a entidade SAMA Sociedade Assistencial ao Menor Abandonado (fone 4035-1515) - e pena de multa de 30 dias-multa em favor da UNIÃO FEDERAL (guia GRU a ser obtida no site WWW.STN.FAZENDA.GOV.BR, Cód 200333, Gestão 00001 e Cód receita 146005). Ao contador para elaboração dos cálculos. Após, intime-se o apenado para pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser advertido de que o não cumprimento implicará na reversão à pena privativa de liberdade. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001834-26.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE LIMA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0001343-24.2010.403.6123, que tramitou perante este Juízo. Conforme se verifica dos autos, constata-se que o apenado fora condenado à pena privativa de liberdade, a qual fora substituída por prestação pecuniária de 02 salários mínimos - para o que fica designada a entidade VILA SÃO VICENTE DE PAULA (CNPJ nº 45.624.665/0001-04, Av. Minas Gerais, 770 - Jd. Recreio - Bragança Paulista) e pena de multa de 30 dias-multa em favor da UNIÃO FEDERAL (guia GRU a ser obtida no site WWW.STN.FAZENDA.GOV.BR, Cód 200333, Gestão 00001 e Cód receita 146005). Ao contador para elaboração dos cálculos. Após, intime-se o apenado para pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser advertido de que o não cumprimento implicará na reversão à pena privativa de liberdade. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Bragança Paulista, 4 de novembro de 2013.

0001835-11.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MESSIAS DE LIMA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0001343-24.2010.403.6123, que tramitou perante este Juízo. Conforme se verifica dos autos, constata-se que o apenado fora condenado à pena privativa de liberdade, a qual fora substituída por prestação pecuniária de 02 salários mínimos - para o que fica designada a entidade VILA SÃO VICENTE DE PAULA (CNPJ nº 45.624.665/0001-04, Av. Minas Gerais, 770 - Jd. Recreio - Bragança Paulista) e pena de multa de 30 dias-multa em favor da UNIÃO FEDERAL (guia GRU a ser obtida no site WWW.STN.FAZENDA.GOV.BR, Cód 200333, Gestão 00001 e Cód receita 146005). Ao contador para elaboração dos cálculos. Após, intime-se o apenado para pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser advertido de que

o não cumprimento implicará na reversão à pena privativa de liberdade. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Bragança Paulista, 4 de novembro de 2013.

0001836-93.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS DE LIMA JUNIOR (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0001343-24.2010.403.6123, que tramitou perante este Juízo. Conforme se verifica dos autos, constata-se que o apenado fora condenado à pena privativa de liberdade, a qual fora substituída por prestação pecuniária de 02 salários mínimos - para o que fica designada a entidade VILA SÃO VICENTE DE PAULA (CNPJ nº 45.624.665/0001-04, Av. Minas Gerais, 770 - Jd. Recreio - Bragança Paulista) e pena de multa de 30 dias-multa em favor da UNIÃO FEDERAL (guia GRU a ser obtida no site WWW.STN.FAZENDA.GOV.BR, Cód 200333, Gestão 00001 e Cód receita 146005). Ao contador para elaboração dos cálculos. Após, intime-se o apenado para pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser advertido de que o não cumprimento implicará na reversão à pena privativa de liberdade. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Bragança Paulista, 4 de novembro de 2013.

ACAO PENAL

0000954-49.2004.403.6123 (2004.61.23.000954-8) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI (SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE) X FERNANDO ALBERTO MENDONCA (SP093560 - ROSSANO ROSSI)
AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI e FERNANDO ALBERTO MENDONÇA Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI e FERNANDO ALBERTO MENDONÇA como incurso no artigo 168 - A, 1º, I, combinado com os artigos 71, todos do CP, alegando que à época dos fatos os mesmos exerciam a função de administração da empresa ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA, com sede na cidade nesta cidade, consistindo sua conduta em deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados nos períodos de março/ 1999 a setembro/ 2004. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial 9-0228/04, da Polícia Federal de Campinas - SP. Recebimento da denúncia aos 26/07/2007 (fls. 155). Informações sobre os antecedentes criminais dos acusados foram juntadas às fls. 165/167, 183/184, 241/243 e 255. Os réus foram regularmente citados (fls. 173/174 e 453), sendo o acusado Daniel - ainda sob os ditames processuais anteriores à alteração do CPP em 2008 - interrogado (fls. 176/179) e apresentado defesa às fls. 186/233. Expedida carta rogatória para a Província de Buenos Aires, o réu Fernando fora citado e interrogado (fls. 453 e 457), apresentando defesa às fls. 537/542. De se ressaltar que às fls. 461/486, a empresa ALIMENTOS BRASILEIROS informou a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, tendo a Fazenda Nacional informado às fls. 527/531 que a empresa estava inadimplente desde junho/ 2011, sendo que a rescisão do parcelamento não ocorrera por problemas administrativos, determinando este Juízo o regular prosseguimento do feito (fls. 534). Durante a instrução criminal, colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação (fls. 594) e das testemunhas de defesa (fls. 642/647, 656 e 676). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 680 verso, 682 e certidão de fls. 683). Alegações finais do Ministério Público encontram-se acostadas às folhas 684/687, pugnando pela absolvição do acusado DANIEL FABIAN (com fundamento no art. 386, IV, CPP) e a condenação de FERNANDO ALBERTO, nos termos da denúncia. A defesa do réu DANIEL FABIAN apresentou alegações finais, às fls. 689/692, pugnando pela absolvição do réu nos termos da manifestação ministerial, com fundamento no art. 386, IV do CPP. O acusado FERNANDO ALBERTO, por sua vez, em alegações finais (fls. 695/712), pugnou pela improcedência da ação. Aduz que é incontestado ter deixado de recolher no prazo legal o valor das contribuições sociais, entretanto há que se considerar que a empresa dos acusados contratou os serviços de consultoria e contabilidade da empresa Pioneira, pertencente à testemunha Airton, segundo o qual a empresa seria administrada por Daniel sob orientação de Fernando, que era um intermediário das empresas SAGEMA S/A e SAGEMULLER, empresas estas que implementaram a ALIMENTOS BRASILEIROS, de modo que a ALIMENTOS BRASILEIROS era uma filial de fato das outras empresas, informando ainda que a principal razão da falta de liquidez da ALIMENTOS BRASILEIROS foi a crise econômica na Argentina e que FERNANDO não teve opção sobre o recolhimento do tributo dada a situação da empresa. Ainda, outras testemunhas, dentre elas Gustavo e Valdinéia, informaram que era DANIEL quem detinha as senhas bancárias e quem fazia os pagamentos grandes, não havendo intervenção do réu FERNANDO. Dessa forma, resta claro que os pagamentos ficavam sob a responsabilidade do setor administrativo, de responsabilidade do réu DANIEL, e, ainda que se se admita a subordinação de DANIEL a FERNANDO, este também encontrava-se subordinado aos donos das empresas SAGEMA e SAGEMULLER. Pugna pelo reconhecimento do estado de necessidade e da inexigibilidade de conduta diversa, já que demonstrado nos autos que o não recolhimento dos valores decorreu da crise financeira na Argentina, que atingiu a empresa SAGEMULLER que subsidiava a empresa ALIMENTOS BRASILEIROS, conforme documentos de fls. 267/269 e 270/272 e 191/233. O acusado Daniel, em seu interrogatório de fls.

176/179, informou que fora decretado pedido de falência da ALIMENTOS BRASILEIROS. Ressalvou que em manifestação anterior do MPF (fls. 53/57), este pugnou pelo arquivamento dos autos por entender comprovado o estado de necessidade e que a dificuldade financeira da empresa foi tamanha que resultou na perda da área doada pela municipalidade, conforme decidido nos autos da Apelação nº 990.10.018829-1 (fls. 706/712). Dessa forma, não restou comprovado o dolo do acusado FERNANDO em se apropriar desses valores em tela. Na hipótese de condenação, pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão, já que FERNANDO sempre confirmou que a empresa deixou de recolher a contribuição previdenciária em tela. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas ou sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da ação.

DA IMPUTAÇÃO Pela denúncia, o delito imputado está descrito no art. 168-A, 1º, I, combinado com o art. 71, todos do CP. Diante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, constata-se que o delito é o de apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, em continuidade delitiva. Os empregadores e responsáveis pela administração de pessoas jurídicas têm a obrigação legal de procederem ao desconto e recolhimento das referidas contribuições, sendo caso de responsabilidade tributária prevista no artigo 128 do Código Tributário Nacional.

DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos. Os documentos juntados descrevem quais foram os valores das contribuições previdenciárias descontados dos salários dos empregados e o respectivo período em que não houve o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social, consubstanciadas nas NFLDs 35.456.678-4 e 35.456.682-2 e DEBCAD 35.707.217, no importe aproximado de R\$ 550.000,00. De outro lado, para a comprovação da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário (nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa).

DA AUTORIA DO DELITO Interrogado (fls. 176/179), o acusado DANIEL não assumiu a autoria do crime, alegando, em síntese, que exercia a função de gerente administrativo sempre se reportando ao acusado FERNANDO ALBERTO MENDONÇA. Disse que sabia que a empresa deixou de repassar as contribuições sociais descontadas dos empregados, mas que tinha poderes bastante limitados, tendo recebido instruções para deixar de repassar as contribuições descontadas dos empregados e que não pode desobedecer tais ordens sob pena de perder o emprego. Ainda, disse que advertiu os responsáveis pessoalmente e por meio do escritório contábil contratado pela empresa sobre as consequências do não recolhimento. O acusado FERNANDO, interrogado às fls. 457, disse que atua como diretor da empresa Sagemüller há 16 anos, havendo perante Tribunal do País de origem da empresa (Argentina) outro caso semelhante a este, no qual fora absolvido. Disse que era diretor comercial da empresa, residindo na Argentina e viajando ao Brasil duas a três vezes ao ano para acompanhar o trabalho da empresa. Sua função era apenas comercial, não tomando decisões relativas a temas financeiros e de recursos humanos, os quais eram de responsabilidade do outro co-réu, que era gerente administrativo financeiro. Disse que sabia das dificuldades financeiras a partir de comentários do acusado DANIEL. As testemunhas ouvidas em instrução (fls. 594, 647, 656 e 676) afirmaram, de forma uníssona, que DANIEL administrava a empresa, se reportando ao acusado FERNANDO para resolver questões administrativas, de modo que DANIEL não dispunha de autonomia para decidir questões relevantes e administrar a empresa. De se destacar o depoimento da testemunha AIRTON CARAMASCHI que afirmou que quem comandava a empresa era o acusado FERNANDO, o qual dava as ordens para DANIEL cumprir, de modo que FERNANDO vinha constantemente ao Brasil para resolver as questões administrativas da empresa. Com tais elementos colhidos em instrução, é possível, numa primeira quadra, concluir - em sentido coerente com as bem lançadas razões expostas nas alegações finais do MPF - que, realmente, não está presente um juízo de culpabilidade em relação ao co-acusado DANIEL FABIÁN CEFERINO SEIMANDI. Ficou explicitado na instrução processual que aqui teve lugar que a direção dos negócios empresariais eram efetuados pelo co-réu Daniel, mas sob a direção e orientação do outro co-réu FERNANDO ALBERTO MENDONÇA. Esclareceu-se que, em verdade, a empresa ALIMENTOS BRASILEIROS S/A. atuava como uma filial de fato das empresas SAGEMA S/A. e SAGEMÜLLER, ambas sediadas em território argentino. O fato de constar no contrato social da empresa que a administração seria exercida pelo acusado aqui em evidência não pode ser tomado de forma isolada, devendo ser considerado à luz dos demais elementos de prova constantes dos autos, conforme acima explanado. Daí porque, com relação a este acusado em particular (Daniel), forçosa é a conclusão de não ter sobrevivido, em instrução criminal, a prova de que haja concorrido para a infração penal, o que enseja a absolvição, nos termos do que prescreve o art. 386, IV do CPP, na linha, aliás, das lúcidas e bem lançadas razões declinadas pelo MPF em suas alegações finais (fls. 684/687). O mesmo, entretanto, já não se pode dizer da situação do acusado FERNANDO ALBERTO MENDONÇA. Está configurada, em relação a este agente, a autoria do delito, no que a instrução processual aqui encetada permitiu concluir que o mesmo efetivamente assumia a efetiva gestão de fato do empreendimento com o conhecimento das responsabilidades tributárias afetas à sua posição. Neste particular, necessário consignar, preliminarmente, que não há por onde acolher a alegação do acusado FERNANDO no sentido de que somente ingressou no quadro social da empresa em 27/06/2001. Há elementos de prova constantes dos autos, em especial o depoimento das testemunhas, dão conta que FERNANDO atuava junto à empresa desde 1997, quando a mesma iniciou suas atividades, estabelecendo as diretrizes para atuação do co-réu Daniel. Ademais, é o próprio acusado FERNANDO quem afirmam durante o inquérito policial

(fls. 98/101), que no período de março/ 1999 a dezembro/ 2001 recolheu parte do débito, de modo que não procede sua alegação de que começou a trabalhar na empresa apenas na data por ele informada. Por outro lado, as provas carreadas nos autos demonstram que a empresa não recolheu as contribuições previdenciárias a partir das orientações fornecidas pelo acusado FERNANDO, sendo certo que DANIEL era subordinado àquele, não tendo autonomia para decidir as questões administrativas da empresa. Como já antes assinalei, a mera circunstância de constar no contrato social da empresa que a administração seria exercida por Daniel não pode ser tomada isoladamente, devendo ser considerada à luz dos demais elementos de prova constantes dos autos, o que indica para um juízo positivo de culpabilidade em relação ao co-réu FERNANDO ALBERTO MENDONÇA. Daí porque, com relação a este acusado, tenho para mim que esteja mais do que patente que o acusado conhecia a sua situação de responsável tributário pelos repasses devidos, bem como que tinha ciência da apropriação por eles efetuada. Plenamente caracterizado o dolo do delito, a perfazer a elementar típica. Mesmo porque, e a jurisprudência o reconhece à exaustão, os tipos aqui em causa não prevêm como elementar que os valores sejam apropriados pelo agente, sendo suficiente à configuração da conduta delitiva o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, e presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Resta analisar, sob o prisma da censurabilidade da conduta em estudo, a tese da defesa que requer o reconhecimento da exculpante decorrente do estado de necessidade. A TESE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. A defesa sustenta que os débitos tributários aqui mencionados são resultantes de dificuldades financeiras atravessadas pelo empreendimento à época dos fatos, ligados à crise financeira atravessada pela Argentina. Insta, quanto ao ponto, considerar que não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente ao delito aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que alude o acusado no âmbito deste processo penal se referem, sem qualquer sombra dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, recessão, crises financeiras, alta generalizada das taxas de juros, desaparecimento ou quebras de contrato de clientes importantes para o empreendimento, elevada carga tributária, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade negocial dos acusados e que pudesse, por afetá-los mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelo réu, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes, Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115, assim se manifesta: Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota). O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos,

não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP.7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal.[STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364]Essa situação não ficou precisamente delimitada nos autos, razão porque não há como acolher essa tese de defesa. O simples fato de, durante o curso da tramitação do inquérito ter ocorrido protesto pelo arquivamento não impede a persecução penal, porque este fato não tem o condão de gerar coisa julgada a impedir a regular tramitação da ação penal. Nesse sentido, colaciono precedente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: HC 201002109649 - HC - HABEAS CORPUS - 190507 Relator(a) : GILSON DIPP Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte : DJE DATA:04/11/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, denegou a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INDICIAMENTO DOS PACIENTES. POSTERIOR ARQUIVAMENTO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. DECISÃO QUE NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL. SÚMULA 524/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.I. O indiciamento é o ato pelo qual a autoridade policial aponta determinada pessoa como a autora do ilícito em apuração, configurando-se legítimo quando realizado em inquérito no qual existam fundadas suspeitas de participação ou autoria delitiva, tratando-se de ato inserido dentro da esfera de atribuições da autoridade policial.II. Hipótese em que a decisão de arquivamento do inquérito policial, como o próprio impetrante informou, deu-se pela inexistência de elementos para o início da ação penal. Assim, não fazendo coisa julgada material tal decisão, pode o procedimento vir a ser desarquivado, antes da ocorrência da prescrição, se fatos novos surgirem, em obediência à Súmula 524/STF, não impedindo a manutenção do indiciamento dos pacientes.III. Posicionamento firmado nesta Corte no sentido de que o simples indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de habeas corpus. Precedentes.IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator (grifei). Data da Decisão : 20/10/2011 Data da Publicação : 04/11/2011 De tudo o quanto em lide se amealhou, certo mesmo é que a situação de impossibilidade econômica sustentada pela defesa decorreu mesmo foi das condições e circunstâncias normais de mercado, o que, como é evidente, não se prestam a excluir a responsabilidade penal do agente. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado, em relação ao acusado FERNANDO ALBERTO MENDONÇA. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAA conduta praticada pelo acusado FERNANDO, tal como constou da denúncia, ocorreu em períodos diversos, compreendendo as competências de março/ 1999 a setembro/ 2004 (total de 67 competências). Muito embora as competências de março/ 1999 a setembro/ 2000, se almodem à descrição típica do art. 95, d, da Lei n. 8.212/91 e as de outubro/ 2000 a setembro/ 2004 correspondam à descrição do art. 168-A, 1º, I do CP, há que se observar o disposto no art. 2º, único do CP. Assim, em relação aos períodos que, em tese, corresponderiam à descrição típica do art. 95, d, da Lei 8.212/91, que, no caso, são todos, força é reconhecer que a regência específica há de se dar conforme o disposto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal, vez que mais benéfica a reprimenda penal consignada no tipo penal superveniente. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas ou sua redução, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e pelo número de infrações cometidas (67 no total), deve ser fixada em ? (um terço). Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do CP, observo, em primeira fase, que o réu é tecnicamente primário, não havendo condenações criminais a serem consideradas. Entretanto, e tendo em conta o expressivo montante dos valores que deixaram de ser repassados, causando prejuízo de elevada monta (aproximadamente R\$ 550.000,00), fixo a pena-base em patamar ligeiramente exasperado em relação ao mínimo legal () em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente à adequada censurabilidade da conduta e à prevenção geral do delito. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem outras causas legais modificativas da pena, pelo que, em segunda fase, não há alteração desse quantum. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado (?), já referida, o que resulta a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária de cada uma das infrações (nove), cujas penas devem ser somadas nos termos do artigo 72 do CP, atento às mesmas diretrizes, fixo-a para cada infração em 20 (vinte) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação de cada infração, ante a falta de elementos acerca da situação econômica do acusado. Considerando a conduta praticada, a extensão do dano perpetrado, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as

circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, considero preenchidos os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 02 (dois) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à União Federal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação penal, e o faço para: (A) ABSOLVER o acusado DANIEL FABIÁN CEFERINO SEIMANDI, devidamente qualificado na inicial, das imputações iniciais, com fundamento no art. 386, IV do CPP (prova de que o réu não concorreu para a infração penal); e, (B) CONDENAR o acusado FERNANDO ALBERTO MENDONÇA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e multa, fixado o seu valor, para cada infração, em 20 (vinte) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação. Estabeleço regime aberto para o início do cumprimento da pena de reclusão. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui imposta pelas penas restritivas de direitos, na forma acima explicitada. A(s) pena(s) pecuniária(s) deverá(o) ter seu(s) valor(es) reajustado(s) monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Condeno o acusado condenado ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do sentenciado no livro Rol dos Culpados e oficie-se aos órgãos de estatística. P.R.I. (06/11/2013)

0002232-75.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS SANFINS (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA (SP138287 - GUILHERME GESUATTO E SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR) X PAULO ROGERIO PAULINO (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Fls. 331/349, 361/368 e 384/388. Pugnam as defesas dos acusados pela absolvição sumária ao argumento de que os valores oriundos do delito ora em tela foram parcelados e também pelo oferecimento de suspensão condicional do processo, nos termos da lei 9099/95. Adotando como razão de decidir a manifestação ministerial de fls. 308/309 e 351, indefiro o requerido. Quanto ao mais, por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Designo o dia 30/01/2014, às 14:40 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Posteriormente, deprecar-se-á o oitiva das testemunhas de defesa do réu PAULO ROBERTO (fls. 388). Ciência ao MPF. Intimem-se.

0000983-55.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAIME JOSE ALVES FILHO (SP246457 - GUNNARS SILVERIO)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0001791-89.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES (SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO) X ALECIR FERNANDES DOS SANTOS X ELCIO DO CARMO BRANDAO
Fls. 41/54. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001931-05.2008.403.6122 (2008.61.22.001931-9) - ANTONIO GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP246978 - DANIELI DA SILVA CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-27.2004.403.6122 (2004.61.22.000600-9) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000591-94.2006.403.6122 (2006.61.22.000591-9) - ANIZIO CELESTINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANIZIO CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000364-02.2009.403.6122 (2009.61.22.000364-0) - ELZA RODRIGUES MARQUES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000929-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000929-0) - ESTELINA AMERICA MALAGUTTI FERRARA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESTELINA AMERICA MALAGUTTI

FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001012-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001012-6) - SANTINA LUCIA DIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTINA LUCIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001363-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001363-2) - JOAO ACELINO BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO ACELINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001742-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001742-0) - MARIA APARECIDA SILVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001833-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001833-2) - DORACI XAVIER PEREIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORACI XAVIER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001182-17.2010.403.6122 - SIMONE LOPES DE SOUZA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIMONE LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001627-35.2010.403.6122 - AGAMENON MOREIRA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AGAMENON MOREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001866-39.2010.403.6122 - MILTON GABRIEL(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILTON GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001823-68.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) CARMEN ARILHO CUSTODIO X IDALINA ARILHO TREVESAN X DIRCEU ARILHO RIBEIRO X LUCILENE ARILHO RIBEIRO BICUDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002031-52.2011.403.6122 - LEONICE GARRIDO DE GIULI(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONICE GARRIDO DE GIULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000057-43.2012.403.6122 - EVANILDES DA SILVA CORREIA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVANILDES DA SILVA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001021-36.2012.403.6122 - MARIA MADALENA SOBRAL(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MADALENA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001216-21.2012.403.6122 - MARISA CARDOZO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARISA CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001312-36.2012.403.6122 - FRANCISCO ALBERTO RIBEIRO SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO ALBERTO RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001474-31.2012.403.6122 - EURIDES DA SILVA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EURIDES DA SILVA SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001585-15.2012.403.6122 - MARIA DE ANDRADE RIBEIRO FIORAVANTE(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE ANDRADE RIBEIRO FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001698-66.2012.403.6122 - LUIZA BORTOLOCCI BAZARELLO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA BORTOLOCCI BAZARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000289-21.2013.403.6122 - JOSEFA HORTENCIA DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA HORTENCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000395-80.2013.403.6122 - CLEUNIDES DE OLIVEIRA CABRAL(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUNIDES DE OLIVEIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000476-29.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) KIYOSHI YASUNAGA X KIYOTO YASSUNAGA X SHIGUETO YASUNAGA X NORIYA YASUNAGA X ROSA YASUNAGA X LUZIA YASUNAGA X CLARICE MIYUKI YASUNAGA SHIMADA X MAURO MITSUO YASUNAGA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000481-51.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) INEZ DE FATIMA OLHOS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X MARIA APARECIDA REGAZZO X JOSE CARLOS REGAZZO X ANTONIO CEZAR REGAZZO X MARTA REGINA REGAZZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000594-05.2013.403.6122 - FATIMA APARECIDA ACORLINI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA APARECIDA ACORLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000672-96.2013.403.6122 - MARIA RODRIGUES LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000688-50.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) JULIO MIYAMOTO X GERALDO MIAMOTO X LUIZA NAKATA X ANTONIA YOSHIE OTOSHI X MARIA SANO X ROSA AOKI X NELSON MIYAMOTO X NEUSA SUMIE NAKAMURA X KIYOSHI MIYAMOTO X WILSON FUMIO MIYAMOTO X ELCIO MITSUO MIYAMOTO X HELIO YUKIO MIYAMOTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001093-86.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-

14.2011.403.6122) TEREZINHA TORSANI TARILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3606

MONITORIA

0000096-94.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO JOSE MONTEIRO X VIVIAN NUNES PEREIRA

I - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. II - Considerando o teor da certidão da fl. 30, na qual verifica-se que a Oficial de Justiça Avaliadora manteve contato telefônico com o réu Fábio José Monteiro, desentranhe-se o mandado de fls. 29/39 para nova tentativa de citação. Cumpra-se, devendo o mandado de citação ser instruído com cópia desta decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004446-14.2002.403.6125 (2002.61.25.004446-6) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 187, esclarecendo minudentemente as questões constantes em seu item IV. II - Informa o autor que formulou requerimento junto às empresas em que trabalhou, mas não logrou êxito na obtenção dos formulários padrões do INSS. No entanto, verifica-se que as correspondências de fls. 204/216 foram devolvidas pelos correios por não estarem corretos os endereços das ex-empregadoras, e sem a efetiva entrega ao destinatário não é possível verificar se houve recusa no fornecimento dos formulários. Além disso, sem a correta localização das empresas em que trabalhou o autor, resta impossível a realização de perícia nos moldes do pedido de fl. 192. Considerando que se trata de diligência que incumbe à parte autora, concedo a esta, para melhor instruir o feito e viabilizar a realização da prova pericial, novo prazo de 30 (trinta) dias para que localize e informe o atual endereço das empresas, bem como obtenha e junte aos autos os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. III - Após, voltem-me imediatamente

conclusos para deliberação.

0003242-85.2009.403.6125 (2009.61.25.003242-2) - PAULINO CHIZUO ONO X MARIA YOSHIRO TAKASE ONO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X MATSUDA KYOMAMATSU MURAOKA X UNIAO FEDERAL X FACULDADE INTEGRADA OURINHOS - FIO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Tendo em vista a expedição de edital para citação de eventuais interessados, intime-se a parte autora a vir retirar em Secretaria, mediante recibo nos autos, cópia do mencionado edital para cumprimento do disposto no art. 232, III, parte final, CPC, devendo comprovar nos autos tal cumprimento. Após o decurso do prazo do edital, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

0001369-16.2010.403.6125 - JAYME MARQUES DE SOUZA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA E SP279326 - LAIS MARIOTTO JUBRAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo transitado em julgado a decisão monocrática terminativa de fls. 1744/1750 (cf. fl. 1753), intime-se a União Federal a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001489-59.2010.403.6125 - LAURO ROGERIO DOGNANI(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/287. Nada a deferir relativamente ao pedido de suspensão do feito diante do trânsito em julgado das decisões que não conheceram dos Recursos Especial e Extraordinário (fls. 280/281) e da coisa julgada daí oriunda. Intime-se a União (PGFN) a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003078-86.2010.403.6125 - VALTER PACHECO X GERALDA SILVANA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 175/185), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0002997-06.2011.403.6125 - MARIA DE FATIMA SILVA CANDIDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 260/266), no mesmo efeito em que foi recebido o recurso principal (fl. 258). II - Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003210-12.2011.403.6125 - OTAVIO BORGES MOREIRA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 177/184), no entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Como não há notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo ao referido recurso e a sua mera interposição não é suficiente para suspender o andamento do feito, declaro precluso o direito do autor em apresentar suas alegações finais. Intime-se o INSS para apresentação de seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para prolação de sentença.

0004016-47.2011.403.6125 - MARIA PAULA EVARISTO BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No 06 (sexto) dia do mês de novembro do ano de 2013, às 14h00, na sala de audiências da Vara acima referida, situada na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 365, nesta cidade de Ourinhos-SP, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal, Dra. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, foi realizada a audiência de instrução nos autos da Ação Ordinária Previdenciária n. 0004016-47.2011.403.6125 movida por MARIA PAULA EVARISTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instalada, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: a autora, Sra. Maria Paula Evaristo Barbosa, acompanhado de seu defensor, Dr. Thiago Antunes Ribeiro Alves (OAB/SP 326.367), que apresentou o instrumento de substabelecimento neste ato, e suas testemunhas, Sra. Maria Socorro da Silva Ferreira e Sra.

Francisca Batista. Ausente o INSS, apesar de devidamente intimado para o ato, e a testemunha Sra. Maria de Andrade Pereira Rosa. Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de suas testemunhas, pelo sistema de gravação audiovisual. Pelo patrono da autora foi dito qwue reitera os termos da inicial, em alegações finais. Após, a MMª Juíza Federal proferiu a seguinte decisão: Dou por encerrada a instrução. Passo a proferir a sentença: Sentença Tipo A - Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, e m que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS pugnou pela total improcedência do pedido. Nesta audiência, colhidos o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas por meio audiovisual. Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial. É o relatório do essencial. DECIDO. A parte autora requer aposentadoria rural por idade, alegando que foi trabalhadora rural. Segundo o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, para que o trabalhador rural tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade deverá se enquadrar no conceito de trabalhador rural constante do artigo 11, inciso I, letra a da Lei n.º 8.213/91, pelo menos pelo período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. O primeiro requisito foi preenchido, pois a parte autora completou 55 anos em 11/01/2011. Resta saber se ela foi trabalhadora rural e se consegue provar ter trabalhado na lida rural pelo tempo da carência (180 meses), na forma do artigo 142 da 8.213/91), em período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, ainda que de forma não contínua. Este segundo requisito não foi comprovado pela parte autora. O reconhecimento da existência de todo o tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para a concessão do benefício previdenciário, será possível após análise do conjunto probatório apresentado. Se por um lado não é possível exigir que a parte autora apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, 3º, da mesma lei, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. In casu, a parte autora não logrou demonstrar ter trabalhado na zona rural, menos ainda pelo tempo e período exigidos pelo artigo 142, da Lei n.º 8.213/91. A parte autora apresentou como indício material de sua atividade rural apenas a certidão de seu casamento, ocorrido em 07/03/1977 (fl. 10), onde consta como profissão dela e do marido como sendo agricultora e agricultor, respectivamente. Consta averbação de separação em 2005, por sentença proferida pelo Juiz Estadual de Barueri. Da consulta efetuada junto ao CNIS, em nome da parte autora (fls. 53/58), verifica-se o exercício de atividade de natureza urbana nos períodos de 04/05/1993 a 31/03/1994, de 11/01/1995 a 18/01/1995, de 08/03/1995 a 08/1995, bem como recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 11/2007, 01/2008, 09/2010 a 01/2013, 08 e 09/2013. Consta, ainda, que a parte autora, recebeu benefício de auxílio doença previdenciário - NB 31/600.605.275-3 no período de 06/02/2013 a 06/08/2013 (fl. 61). Assim, é de se reconhecer que não há início de prova material contemporânea ao período que a autora pretende comprovar com esta demanda, de que tenha trabalhado na lavoura pelo prazo de carência necessário, imediatamente anterior ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Quanto à prova testemunhal ora produzida, também não foram aptas a provar o tempo rural exigido pela lei de regência. O depoimento pessoal da autora foi vago e genérico, além de contraditório. Disse a autora que trabalhou na lida rural desde os 11 anos de idade. Entretanto, estudou até a quinta série, no período da manhã, na cidade de Bananeiras/PB. Disse ela que só saiu da escola quando se casou, aos 16 anos. Depois, disse que mudou-se para o Rio de Janeiro e depois São Paulo e Barueri. Disse, ainda, que trabalhou durante muitos anos em empresas urbanas, como ajudante geral e depois como auxiliar de cozinha, o que encontra respaldo no CNIS juntado aos autos. Disse ainda que mudou-se para Salto Grande, onde trabalhou durante muitos anos na lida rural, como bóia-fria, sem, porém, trazer elementos concretos dessa atividade. Após, mostrou-se contraditória ao afirmar que está em Salto Grande trabalhando na lida rural há 19 ou 20 anos, e também, na seqüência, informou que quando se divorciou, em 2005, ainda morava em Barueri. As testemunhas ouvidas também não socorreram a autora. A primeira testemunha, Maria Socorro prestou depoimento genérico e contraditório com o afirmado pela própria autora. Disse que trabalhou com a autora há 20 anos atrás, mas não se lembra em quais propriedades ou quais os gatos que as levavam ao trabalho rural. Depois, disse que a própria testemunha parou de trabalhar na zona rural desde que ficou viúva, o que aconteceu há muitos anos atrás, mais de 20 anos. Por fim, afirmou que a autora ainda vai às vezes trabalhar na lavoura, mas que também trabalha em um bar. A segunda testemunha, Francisca, diz que conheceu a autora ainda em Paraíba, onde toda a família se dedicava à lida rural. Entretanto, nada trouxe de concreto sobre a atividade rural que desempenhavam. Depois, afirmou que a própria testemunha mudou-se para o Rio de Janeiro, depois para São Paulo e que muitos anos depois reencontrou a autora na cidade de Salto Grande. Diz que chegou a trabalhar dois dias com a autora na colheita de algodão, muitos anos atrás. Afirmou, ainda, que a autora ainda trabalha, às vezes na lavoura, mas que também ajuda o atual marido em um bar, que possuem. E acrescentou que este bar fica na própria casa da autora. Como visto, a prova oral, assim como o único documento juntado aos autos, não demonstra que a autora tenha trabalhado em atividade rural pelo tempo exigido pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual a ação é improcedente. Não havendo, pois, comprovação do exercício de atividade rural, pelo tempo e modo exigidos pela lei vigente, para fins de concessão de benefício previdenciário, a demanda deve ser julgada improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO ora

formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Intime-se o INSS, ausente na presente audiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-77.2012.403.6125 - ANTONIO DE MATTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No 06 (sexto) dia do mês de novembro do ano de 2013, às 15h15, na sala de audiências da Vara acima referida, situada na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 365, nesta cidade de Ourinhos-SP, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal, Dra. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, foi realizada a audiência de instrução nos autos da Ação Ordinária Previdenciária n. 0000177-77.2012.403.6125 movida por ANTONIO DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instalada, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: o autor. Sr. Antonio de Mattos, acompanhado de seu defensor, Dr. Thiago Antunes Ribeiro Alves (OAB/SP 326.367), que apresentou o instrumento de substabelecimento neste ato, e suas testemunhas, Sr. Luiz Morales, Sr. Sebastião Roque Ferreira e Sra Porcina Maria dos Santos. Ausente o INSS, apesar de devidamente intimado para o ato. Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva de duas testemunhas, pelo sistema de gravação audiovisual. Na seqüência, o patrono do autor requereu a desistência da oitiva da testemunha Porcina Maria dos Santos, o que foi deferido e homologado. Dada a palavra ao advogado do autor, foi por ele dito que reitera os termos da petição inicial, em alegações finais. Após, a MMª Juíza Federal proferiu a seguinte decisão: Dou por encerrada a instrução, passo a proferir a sentença: Sentença Tipo A - Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS pugnou pela total improcedência do pedido. Nesta audiência, colhidos o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas por meio audiovisual. Pelo patrono do autor, foi reiterada a petição inicial em alegações finais. É o relatório do essencial. DECIDO. A parte autora requer aposentadoria rural por idade, alegando que foi trabalhadora rural. Segundo o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, para que o trabalhador rural tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade deverá se enquadrar no conceito de trabalhador rural constante do artigo 11, inciso I, letra a da Lei n.º 8.213/91, pelo menos pelo período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. O primeiro requisito foi preenchido, pois a parte autora completou 60 anos em 14/05/2010. Resta saber se ela foi trabalhadora rural e se consegue provar ter trabalhado na lida rural pelo tempo da carência (174 meses), na forma do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), em período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, ainda que de forma não contínua. Este segundo requisito também foi comprovado pela parte autora. O reconhecimento da existência de todo o tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para a concessão do benefício previdenciário, será possível após análise do conjunto probatório apresentado. Se por um lado não é possível exigir que a parte autora apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, 3º, da mesma lei, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. In casu, a parte autora trouxe, como indicio material de sua atividade rural, o certificado de dispensa de serviço militar (fl. 11), descrevendo que em 1969 residia em região rural. De outra parte, em consulta efetuada junto ao CNIS, em nome da parte autora (fl. 58), verifica-se o exercício de atividade de natureza urbana apenas nos períodos de 01/03/1986 a 12/1990 e de 01/03/1989 a 11/11/1992, ao que tudo indica como ajudante geral e motorista (fls. 68/69). Depois de 1992, não consta nenhuma outra atividade urbana em seus assentos. Por outro lado, a prova oral colhida em audiência demonstra que o autor sempre se dedicou à atividade rural e braçal, ora como arrendatário, ora como diarista, ora como bóia-fria. Em seu depoimento pessoal, o autor descreveu com riqueza de detalhes as propriedades rurais nas quais trabalhou, bem como as atividades que desenvolveu durante os anos que nelas trabalhou. Afirmou que até hoje trabalha na lida rural, cortando rama de mandioca e, nos dias em que não tem trabalho na zona rural, limpando e carpindo quintais. As duas testemunhas ouvidas também foram unânimes em afirmar que o autor sempre se dedicou ao trabalho rural e braçal, e em algumas oportunidades chegou a trabalhar como tratorista. A testemunha Sebastião afirmou que é vizinho do autor desde 1994 e que sempre viu o autor indo para o trabalho, seja de perua, de fusca ou de bicicleta. Também afirmou que o autor mora sozinho e que vive com o dinheiro que recebe de seu trabalho na zona rural ou limpando quintais. O mesmo se pode dizer da testemunha Luiz, que com riqueza de detalhes narrou os locais na zona rural em que o autor trabalhou, inclusive no sítio que pertencia ao seu pai, na Água do Bugre e outra, agora de sua propriedade, distante mais ou menos quatro quilômetros de Salto Grande. Informou, também, inúmeras outras propriedades rurais onde o autor trabalhou, vizinhas àquelas de sua propriedade. De outra feita, o autor, como se vê de seu depoimento pessoal, é pessoa simples, com aparência, vestimenta e palavras próprias de quem efetivamente trabalhou durante toda a sua vida em atividade braçal, especialmente rural. Assim, o documento acostado aos

autos, somado com a prova oral colhida, são suficientes para servir de prova do tempo rural da parte autora, para o fim de conceder-lhe a aposentadoria por idade rural, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANTONIO DE MATTOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da justificação administrativa (18/07/2013), quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase da execução de sentença, na forma da Resolução nº 134/2011, do Conselho de Justiça Federal, e posteriores alterações. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000177-77.2012.403.6125 Nome da segurada: ANTONIO DE MATTOS Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 18/07/2013 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): a fixar Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o INSS, ausente na presente audiência.

000055-30.2013.403.6125 - CLASP - CLASSIFICACAO E ANALISE S/S LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 314: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o valor recolhido indevidamente já foi restituído, conforme informação de fls. 311/312. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000680-64.2013.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte ré (fls. 1671/1687), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Embora não haja notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo. Com o resultado do agravo, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000926-60.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001123-5)) ANTONIO CARA SANCHES(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI) X FAZENDA NACIONAL X WILSON DOLCI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelos réus, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001052-13.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-15.2013.403.6125) VOLCAR OURINHENSE AUTO PECAS LTDA. ME X FABIO JUNIO TINTO(SP301625 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) instruindo-a com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002147-83.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JB MANSO - ME X JULIANO BRITO MANSO(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Diante do determinado à fl. 74 dos autos de Cumprimento de Sentença 0002808-62.2010.403.6125, a execução dos débitos daqueles autos se processará nos presentes. Atente-se a Secretaria. Fl. 54. A parte exequente postula a designação de leilão do bem penhorado à fl. 35. De acordo com o Manual de Hastas Públicas Unificadas, expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, considera-se laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso. Assim, de acordo com tal orientação, o auto de penhora, depósito e avaliação de fl. 35, 01/11/2010 é insuficiente para a designação de hasta futura. Diante disso, determino a expedição de mandado de reavaliação dos bens constritos à fl. 35, devendo o Oficial de Justiça de tudo dar ciência ao fiel depositário Juliano Brito. Após, vindo o documento aos autos, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos para pautar data para a realização de hasta ou determinar o reforço da penhora em virtude da inclusão dos débitos dos autos 0002808-62.2010.403.6125 aos presentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003466-33.2003.403.6125 (2003.61.25.003466-0) - GERVASIO ALVES(SP111231E - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X GERVASIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARTUCCI MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- A defesa da parte autora pugna pela expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados, representado por sua sócia administradora Dra. Cássia Martucci Melillo Bertozo, OAB/SP 211.735. Os documentos de fls. 243/266 demonstram a regularidade da constituição da sociedade de advogados, que por sua vez, é integrada por advogados que receberam poderes de mandato da parte autora (fls. 08/09). Portanto, DEFIRO o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios sucumbenciais e determino a expedição de RPV/PRC relativo a tal verba honorária em nome da sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados, representado por sua sócia administradora Dra. Cássia Martucci Melillo Bertozo, OAB/SP 211.735. II - Nesse mesmo contexto, a ilustre advogada do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente do valor a ser inserido na RPV/PRC antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados. De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Assim, é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. III - Assim, determino que se intime pessoalmente o exequente Gervásio Alves para que informe este Juízo acerca de eventual pagamento de honorários advocatícios contratuais à Martucci Melillo Advogados Associados ou a seus sócios, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a negativa ser expressa. IV- Não havendo manifestação expressa do exequente relativamente ao pagamento dos honorários contratuais e tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 275/279), confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo RPV/PRC no valor indicado pelo próprio devedor com o destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados representada pela sócia administradora Dra. Cássia Martucci Melillo Bertozo (OAB/SP 211.735), na medida em que o autor contratou a sociedade para prestar-lhe serviços, conforme instrumento de fl. 239. Dispensa-se a citação da autarquia nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. V- Por outro lado, caso haja declaração de que houve pagamento da verba honorária contratual, expeça-se e transmita-se a requisição de pagamento sem o destaque dos honorários advocatícios, porquanto já quitados. VI - Com o pagamento intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para a extinção da execução. VII - Atente-se a Secretaria para que caso ocorra a situação descrita no item IV supra, o ofício deverá ser expedido em nome da Sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados CNPJ 07.697.074/0001-78, representada pela advogada Dra. Cássia Martucci Melillo Bertozo, OAB/SP 211.735 e CPF 287.487.168-04, bem como ao ofício relativo aos honorários sucumbenciais, que deverá ser expedido, igualmente, à sociedade de advogados em questão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002126-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002126-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº

37/2009, Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002808-62.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-83.2010.403.6125) JB MANSO - ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JB MANSO - ME

Diante do decurso de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, verifico que os presentes autos encontram-se em idêntica fase processual à execução que lhe deu origem, razão pela qual determino que os atos executivos relativos aos presentes sejam praticados unicamente naqueles (0002147-83.2010.403.6125). Traslade-se cópia desta decisão para os autos supra, intimem-se as partes e, após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3607

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001197-45.2008.403.6125 (2008.61.25.001197-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-81.2006.403.6125 (2006.61.25.001128-4)) TEREZA CRISTINA BETTINI X WILSON BETTINI - ESPOLIO(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à FAZENDA NACIONAL da sentença proferida às fls. 309/310 bem como das petições de fls. 317/318 e 319/320 para que, em 30 (trinta) dias, sobre elas se manifeste. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

0002501-11.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-02.2010.403.6125) CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Preliminarmente, antes de se iniciar a execução dos honorários a que fora condenada a embargante, dê-se vista dos autos à embargada - IBAMA, para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se o procedimento a ser adotado para pagamento é o mesmo informado às fls. 53/54, uma vez que na sua petição constou como requerente o INSS. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

0002809-47.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-95.2010.403.6125) MUNICIPIO DE SALTO GRANDE(SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001717-97.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-58.2007.403.6125 (2007.61.25.001664-0)) L.H. DA SILVA AGUIAR - ME(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000880-08.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-28.2011.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001524-48.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-92.2006.403.6125 (2006.61.25.003798-4)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. À parte contrária, para os fins do disposto no despacho de fl. 167.Int.

0000752-51.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000827-7)) SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, bem como do auto de penhora da fl. 179 da execução fiscal em apenso.No mesmo prazo, altere a embargante o valor da causa, haja vista que este não corresponde ao valor do bem penhorado e que se pretende a liberação.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0001119-75.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-73.2013.403.6125) PEDRO C. DA SILVA JUNIOR - ME(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, para sentença, se o caso.Int.

0001151-80.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-33.2009.403.6125 (2009.61.25.004403-5)) MISTUGUI CANDA JUNIOR X ELAINE TEREZINHA CHALUP CANDA(SP253805 - ANA CAROLINA CHALUP CANDA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia dos atos constitutivos da empresa, bem como do auto de penhora das fls. 105/106, da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, para sentença, se o caso.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001154-35.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-14.2001.403.6125 (2001.61.25.001396-9)) DAISE OLIVEIRA DURANTE(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, haja vista que com a criação da Super Receita, os créditos decorrentes de dívidas previdenciárias passaram a ser executados pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL como representantes da UNIÃO, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para os fins de recebimento ou indeferimento, se o caso.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005953-44.2001.403.6125 (2001.61.25.005953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MARIOTTO ROTELLI & CIA/ LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 84 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo

0003504-79.2002.403.6125 (2002.61.25.003504-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Postula os coexecutados ANTÔNIO CARLOS ZANUTO e ELCI MARTINS ZANUTO às fls. 119/120 a reconsideração da decisão que manteve os bloqueios sobre seus ativos financeiros.Analisando o pedido, verifico que os requerentes não trouxeram nenhum documento novo que desmonstrasse que o valor bloqueado incidiu sobre a conta poupança ou sobre os proventos percebidos do INSS, razão pela qua, mantenho a decisão vergastada de fl. 117.Cumpra-se o que nla foi determinado.Int.

0002202-10.2005.403.6125 (2005.61.25.002202-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC005694 - PAULO SCHMITT E PR050370 - MATHEUS NUNES DE MORAES)

I- Converto em renda em favor do Conselho Regional de Química o depósito de fl. 110 para a conta fornecida à fl. 117, conforme requerido. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a resposta, intime-se o conselho-exequente acerca do ofício cumprido para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. IV- A liberação do encargo de fiel depositário pleiteada às fl. 112/113 não pode ser deferida por ora, haja vista que o bem constrictado garantia a integralidade da dívida, de tal maneira que o valor depositado não é suficiente para tanto. Com a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0002561-57.2005.403.6125 (2005.61.25.002561-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO GAMA FILHO - OURINHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada às fls. 259/263, sob o argumento de que o despacho de fl. 255 que reconheceu o decurso de prazo para oferecimento dos embargos, determinou tão somente a abertura de vista para manifestação da exequente, sem, contudo, oportunizar defesa por meio dos embargos. Indica como ponto contraditório o fato de que, a rigor, da penhora, deveria haver intimação do devedor acerca da penhora, viabilizando, assim, a ampla defesa. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não existe nada a ensejar aclaramento, dissipando eventuais contradições, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão a fim de que seja deferido novo prazo para oposição dos embargos. Inicialmente, não há que se falar em violação ou ofensa ao contraditório ou ampla defesa, mormente porque, da análise dos autos se vislumbra que houve a primeira penhora em 09/09/2005 (fl. 61) com certidão de decurso de prazo à fl. 62, conforme se infere. Daí porque, todos os demais atos constrictivos se darem em reforço à penhora, o que, pela Lei de Execução Fiscal, não enseja reabertura de prazo para novos embargos. No caso em tela, a constrição de fl. 247 não pode ser considerada como primeira penhora, mas como nova penhora (em reforço à primeira, insuficiente), razão pela qual, inexistente oportunidade de novos embargos. Mesmo porque, se a discussão ficasse adstrita a aspectos formais do novo ato constrictivo, o executado poderia valer-se de petição nos próprios autos. Veja-se nesse sentido a recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DA PRIMEIRA PENHORA. ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A substituição ou o reforço da primeira penhora não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento de embargos de devedor, que deve ser computado da juntada do mandado de intimação da constrição judicial. 2. No caso dos autos, os embargos à penhora foram opostos em 12/09/2008, com objetivo de impugnar reforço de penhora, conforme auto de penhora acostado às fls. 07. Entretanto, o apelante já havia proposto Embargos à Execução, o qual recebeu o nº 2007.61.17.004039-9, ainda pendente de julgamento. 3. Logo, a sentença monocrática atacada elucida que eventual insurgência quanto à penhora realizada poderá ser formulada nos próprios autos da execução. 4. Apelação improvida. (AC 00026466220084036117, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. REFORÇO NA PENHORA. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de execução fiscal, o prazo para oposição dos embargos é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. 2. É possível a interposição de embargos à execução a cada penhora realizada no curso do processo de execução, mas a possibilidade de novos embargos restringe-se à arguição de questões atinentes aos aspectos formais da penhora. 3. Quando é feita outra penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Precedentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00425519220084030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse passo, a decisão em questão não padece de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que a parte não pretende a integração da decisão, mas, sim, a reforma do quanto decidido para oportunizar-lhe novo embargo. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito rejeitá-los. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001121-89.2006.403.6125 (2006.61.25.001121-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

I- Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL postulando a conversão em pagamento definitivo, nos termos do quanto requerido à fl. 171, verso.II - Às fls. 250/252 foi proferida decisão sobre a preferência creditória, afastando o privilégio da Justiça Obreira.III- Preclusas, portanto, as vias impugnatórias, defiro a conversão em pagamento definitivo em favor da UNIÃO os depósitos de fls. 114 e 165, até o montante de R\$ 20.281,88 (vinte mil e duzentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), para pagamento das inscrições 80.2.05.036567-02, 80.6.06.026205-27 e 80.7.06.006269-83, conforme requerido pela exequente, devendo o saldo restante do valor ser utilizado para pagamento da inscrição 80.7.03.047193-01 - R\$ 44.473,08 (Execução Fiscal n. 0001130-22.2004.403.6125). Eventual saldo remanescente deverá permanecer depositado nesta Execução Fiscal de n. 0001121-89.2006.403.6125. IV- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.V- Vindo a comprovação do pagamento, traslade-se cópia para os autos de Execução Fiscal n. 0001130-22.2004.403.6125, dando-se, em seguida, vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.O valor de fl. 207 deverá permanecer na conta onde se encontra, até que sobrevenha resposta em decisão do agravo de instrumento interposto às fls. 182/190.Int.

0002488-51.2006.403.6125 (2006.61.25.002488-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TASS ENGENHARIA LTDA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 155 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000827-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROYAL DE OURINHOS PAES E DOCES LTDA X ALVARO MENDES DE CAMPOS X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de substituição de penhora (f. 206-224).Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0002084-29.2008.403.6125 (2008.61.25.002084-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0004411-10.2009.403.6125 (2009.61.25.004411-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO DONINI OURINHOS ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Tendo em vista a hasta designada para a data de hoje (07/11/2013) às 11 horas (f. 76), resta prejudicado o pedido de suspensão do leilão (f. 86), considerando que o pedido foi protocolado às 11h39.Aguarde-se o resultado do leilão.Resultando negativa a hasta, dê-se vista à exequente da petição e documentos juntados pela executada.Caso seja positiva, aguardem os autos em Secretaria para as providências cabíveis.Int.

0001473-71.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X KITUTS COMERCIAL LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Aduz a exequente que foi determinado a conversão em renda em favor do INMETRO da quantida R\$ 3.725,00, conforme despacho de fl. 46, porém, o banco depositário procedeu à conversão total (R\$ 4.023,26), razão pela qual, requer seja oficiado à CEF para que esta faça a conversão até o limite determinado judicialmente.Inicialmente, vale esclarecer que os depósitos foram todos efetuados pela própria devedora, como forma de comprovar em juízo, a quitação das parcelas devidas.De outro norte, é provável que este valor indicado às fls. 50/51 corresponda aos valores acrescidos de atualização da dívida. De qualquer modo, a executada não demonstrou nem justificou que esses valores convertidos estão depositados de maneira equivocada, razão pela

qual, indefiro o requerido. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, informe se houve quitação da dívida ou se existe remanescente e, neste caso, deverá colacionar a planilha atualizada do débito. Int.

0001802-83.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000304-15.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA)

ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000479-09.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000733-79.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIO DESIGN INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGEM DE ACESSORIOS DE MOVEIS LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001418-86.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN)

Dê-se vista dos autos à executada para que, em 15 (quinze) dias, se pronuncie sobre a petição apresentada pela exequente às fls. 73/95. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001518-41.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A B C ELETRO TECNICA LTDA X MARCOS ANTONIO BOACALHE X APARECIDA DE FATIMA MARQUES AUGUSTO(SP293789 - CAMILA DE FATIMA AUGUSTO)

Incluída no polo passivo da presente execução fiscal, a coexecutada APARECIDA DE FÁTIMA MARQUES AUGUSTO, compareceu em juízo aduzindo que quitou a dívida referente ao período de apuração em que atuava na empresa na qualidade de sócia administradora, requerendo sua exclusão dos autos (fls. 118/130). Instada, a FAZENDA NACIONAL anuiu com o pedido, pugnando, outrossim, o trâmite normal do feito em relação ao coexecutado MARCOS ANTÔNIO BOACALHE, relativamente ao período de FEVEREIRO/2006 a ABRIL/2007. O comparecimento espontâneo da devedora em juízo supre sua falta de citação. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão da coexecutada APARECIDA DE FÁTIMA MARQUES AUGUSTO do polo passivo da presente execução. Após, considerando que não houve pagamento da dívida por parte do coexecutado remanescente, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000497-93.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA - TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTD(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

I- Tendo em vista a manifestação da exequente, quanto à aceitação condicionada dos bens, (fl. 83), intime-se a executada para que, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, comprove nos autos, a propriedade do bem ofertado em garantia, mediante apresentação de nota fiscal ou documento de compra, com identificação do equipamento, além de outros meios de identificação do produto, sob pena detornar-se sem efeito. II- Uma vez cumprida a diligência acima, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem (art. 680, CPC), haja vista que não houve aceitação

do valor pelo credor (art. 668, parágrafo único, inciso V).Após, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o devedor, na pessoa do seu patrono devidamente constituído nos autos, acerca do prazo para oferecimento dos embargos.III- Decorrido o prazo sem atendimento da determinação do item I, expeça-se mandado de livre penhora.IV- Não havendo interposição dos embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 120 (centoe e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003813-85.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-31.2011.403.6125) LEONICE MORTARI MORAES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DALSON DO AMARAL FILHO X LEONICE MORTARI MORAES

Conforme informação retro, o depósito relativo aos honorários advocatícios foram endereçados para os autos de Execução Fiscal n. 0001508-31.2011.403.6125, lá sendo deliberado sobre sua transferência.Assim, intime-se o causídico credor dos honorários para que, em 15 (quinze) dias, esclarecer este juízo se houve o recebimento ou não dos honorários.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 3608

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001126-67.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-02.2010.403.6125) ALLIANZ SEGUROS S/A(SP200763 - ADALGISA BIANCHI DE SENA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Conforme decisão proferida à fl. 377 dos autos principais, ação penal n. 0001745-02.2010.403.6125, o veículo objeto destes autos, em razão da ocorrência de furto registrada (conforme laudo de fls. 67-72), foi liberado por este Juízo Federal no âmbito criminal e encaminhado à CIRETRAN DE MARÍLIA para a destinação pertinente na esfera daquele órgão.Desse modo, tendo em vista que o veículo não se encontra mais apreendido na seara criminal, em consonância com o parecer ministerial da fl. 20, dou por prejudicado o pedido formulado neste feito.Arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Int.

ACAO PENAL

0009551-19.1999.403.6111 (1999.61.11.009551-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARMANDO MANOEL SILVA RIBEIRO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X MARCELO LUIZ FERNANDES RIBEIRO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Viabilize-se o pagamento dos honorários da advogada dativa Dra. KAREN MELINA MADEIRA, OAB/SP n. 279.320, como fixado à fl. 1499.Fixo no valor mínimo previsto na Resolução CJF n. 558/2007, o valor dos honorários devidos ao Dr. CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE, OAB/SP n. 262.014, nomeado à fl. 1556, devendop a Secretaria viabilizar o respectivo pagamento.Comuniquem-se os órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF) e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes relativamente ao trânsito em julgado da decisão da fl. 1599, que declarou extinta a punibilidade dos réus.Nada obstante o enorme lapso temporal transcorrido e o irrisório valor estimado dos bens apreendidos nos autos (fls. 1610-1611), faculto à defesa manifestar o interesse na restituição deles, no prazo de 15 dias.Int.

0010683-42.2007.403.6108 (2007.61.08.010683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RONALDO SOARES ROQUE(SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA E SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA E SP291727 - ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA) X ADILSON DE OLIVEIRA FABRÍCIO(SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA E SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA E SP291727 - ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA)

Em se tratando de sentença condenatória, necessária a intimação do réu e de seu defensor acerca da sentença prolatada, contando-se o prazo da última intimação realizada.Neste caso, os advogados dos réus foram intimados da sentença por meio de publicação datada de 26/06/2013 (fl. 255v.) e os réus foram intimados pessoalmente em 28.08.2013, ocasião em que manifestaram expressamente o desejo de recorrer da sentença prolatada (fls. 262-263).Somente em 27.09.2013 os advogados dos réus protocolizaram suas razões de apelação, antes mesmo de este Juízo receber o recurso interposto.Ante o exposto, à vista das manifestações das fls. 262-263, recebo-as como Recursos de Apelação dos acusados ADILSON DE OLIVEIRA FABRÍCIO e RONALDO SOARES ROQUE,

bem como as razões já apresentadas pelos seus advogados às fls. 267-269 e 270-273. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) ora recebido(s), na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após a juntada das contrarrazões recursais, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001462-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001462-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X SILAS DISSRAELLI ALVES FERNANDES(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES E CE026310B - NIXON MARDEN DE CASTRO SALES) X TIAGO COSTA DE ARAUJO(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES)

Os advogados de defesa dos réus SILAS DISSRAELLI ALVES FERNANDES e TIAGO COSTA DE ARAÚJO, apesar de devidamente intimados (certidão à fl. 477v.), deixaram transcorrer o prazo para apresentarem as alegações finais em nome dos acusados (fls. 479). Ante o exposto, renove-se a intimação dos advogados constituídos dos réus para apresentação dos memoriais, no prazo de 5 dias, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação, nada obstante a deliberação da fl. 444, tendo em vista que às fls. 448-451 houve nova manifestação do réu SILAS demonstrando preocupação com a tramitação deste feito, utilizando-se cópias do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2013, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM NOVO ORIENTE/CE, intime-se pessoalmente os réus SILAS DISSRAELLI ALVES FERNANDES, filho de Francisco Soares Fernandes e Zulene Alves Batista, nascido aos 17.04.1986, RG nº 2001015131270-2ªV-/SSP/CE, CPF n. 00670877360, com endereço na Av. São Francisco, n. 55, Centro, Novo Oriente/CE, tel. 88 3629-3071, e TIAGO COSTA DE ARAÚJO, filho de Raimundo Pedro de Araújo e Lucimar Povia da Costa Araújo, nascido aos 24.09.1984, RG nº 2001025026924-2ªV-/SSP/CE, com endereço na Rua Clarindo Xavier n. 420, Centro, Novo Oriente/CE, tel. 85 99837898, para que constituam novos defensores, no prazo de 05 dias, a fim de apresentarem suas alegações finais, ficando eles cientes de que, decorrido o prazo fixado sem manifestação, ser-lhes-ão nomeados defensores dativos para tal finalidade. Int.

0000897-83.2008.403.6125 (2008.61.25.000897-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ PEREIRA DE SOUZA(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)

Ponderando os argumentos apresentados às fls. 200-201 pelo(s) réu(s) LUIZ PEREIRA DE SOUZA assim como a distância e a acessibilidade de sua residência até este Juízo Federal de Ourinhos, tenho como razoável o pedido formulado e determino, em caráter excepcional, que seja deprecado seu interrogatório para o Juízo do local de sua residência. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA/PR para REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO do réu LUIZ PEREIRA DE SOUZA, filho de José Pereira de Souza e Juliana de Souza Passos, nascido aos 15.10.1965, RG n. 4.008.260/SSP/PR, CPF n. 520.257.999-34, com endereço na Rua Josué de Castro n. 504, Jardim Tropical, Matelândia/PR, da presente deliberação e para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado nos autos. Anexar à deprecata cópia das fls. 5-6, 12-13, 30-31, 67-71, 181-186). Informa-se ao juízo deprecado que o réu LUIZ PEREIRA DE SOUZA tem como advogados constituídos Dr. ROGÉRIO MARTINS ALBIERI, OAB/PR n. 18.346, Dra. ADRIELI JANAINA DE ROCCO, OAB/PR n. 65.890, e Dra. LARISSA DOS SANTOS, OAB/PR n. 58.217, e que os presentes autos encontram-se suspensos em relação ao réu EDSON FERNANDES na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em consequência, cancele-se da pauta a audiência de interrogatório designada para o dia 11.02.2014. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000967-03.2008.403.6125 (2008.61.25.000967-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GUSTAVO ANTONIO DA CRUZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP251422 - FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS E SP276415 - FABIO PARRILHA DO NASCIMENTO) X ELVIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA)

Em razão da inércia dos advogados constituídos do réu que, apesar de devidamente intimados deixaram transcorrer o prazo para apresentar as razões recursais em nome do réu GUSTAVO ANTONIO DA CRUZ (fls. 275, 345, 373-374v., 400, 401-401v.), utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, comunique-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, com endereço na Praça da Sé n. 385, centro, São Paulo/SP, CEP 01001-902, para eventuais providências pertinentes em sua esfera de atuação acerca da conduta dos advogados Dr. PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO, OAB/SP n. 36.707, Dra. TATIANA TORRES

GALHARDO, OAB/SP n. 209.691, Dr. FELIPE DOLIVEIRA CASTANHAS, OAB/SP n. 251.422, e Dr. FABIO PARRILHA DO NASCIMENTO, OAB/SP n. 276.415. Após a publicação deste despacho, excluem-se dos autos os nomes dos advogados acima. Tendo em vista que o réu, apesar de intimado não constituiu novo defensor (fls. 408-415), nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, um advogado dativo ao réu GUSTAVO ANTONIO DA CRUZ, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo de sua nomeação e para que, no prazo legal, apresente as razões recursais em nome do réu. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo previsto em tabela no campo relativo aos honorários advocatícios, unicamente com a finalidade de viabilizar a nomeação do ilustre advogado para defender os interesses dos assistidos. Os honorários advocatícios lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado), oportunamente, em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao grau de zelo dos profissionais, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico. Cópias deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do advogado e do endereço dele que consta no cadastro do sistema processual, servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a) defensor(a) para manifestação na forma e prazo acima. Após a apresentação das razões recursais, abra-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões. Na seqüência, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante as formalidades de praxe. Int.

0000829-02.2009.403.6125 (2009.61.25.000829-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA PAULA RORATO X ANDERSON RODRIGUES SOARES X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X CICERO ARAUJO DE OLIVEIRA X ELIZANDRE RODRIGUES BITTENCOURT(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X ISABELINO SANTOS PAULA X JADIR DA SILVA GOMES X JAIR GOMES X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X JOSE APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA X OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X RITA DA SILVA GOMES

Da análise das respostas escritas apresentadas verifico, à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, a manifesta inexistência de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam necessária dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. No que se refere à alegada ausência de individualização das mercadorias, que poderia, talvez até, ensejar eventual aplicação da insignificância penal, tendo em vista que os réus foram denunciados em razão de concurso de ações para a prática do mesmo delito, entendo que muito embora essa alegação tenha pertinência, é prematuro proferir juízo em relação a esta questão nesta fase processual. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Tendo em vista que nenhum dos réus especificou testemunha diversa daquela arrolada pela acusação, designo o dia ___ de _____ de 2014, às _____, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada pela acusação e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO de BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA, Policial Rodoviário Federal, lotado na Base da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima designada para ser ouvido como testemunha nos autos em referência: Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. _____/2013-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da testemunha acima especificada, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como: I - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº _____/2013-SC01, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR para INTIMAÇÃO dos réus abaixo especificados, todos com endereço em Foz do Iguaçu-PR, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de suas revelias), devidamente acompanhados de advogado, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que serão interrogados nos autos: a - ANA PAULA RORATO, filha de Antonio Luis Rorato e Rosidelba Souza Silva, nascida aos 05/03/1976, natural de Foz do Iguaçu-PR, RG n. 33.606.332-5/SSP-SP, tel. (45) 3528-9971/9945-0812, com endereço na Rua Assis Brasil, 101, ap. 209; b - ELIZANDRE RODRIGUES BITTENCOURT, filha de Benedito Gonçalves Bittencourt e Devanir Rodrigues Bittencourt, nascida aos 28/03/1978, natural de São Jerônimo da Serra-PR, RG n. 6330921-4/SSP-PR, tel. (45) 3325-3184/9938-8968, com endereço na Rua Assis Brasil, 101, ap. 209, ou na Rua Barão da Serra Negra s/nº, bairro Morumbi; c - ANDERSON RODRIGUES SOARES, filho de Maria Rodrigues Soares, nascido aos 06/06/1987, natural de Foz do Iguaçu-PR, RG n. 9.024.333-0/SSP-PR, com endereço na Rua Raul Teixeira, 417, ou na Rua Cacilda Becker n. 414, tel. (45) 3573-7372; d - ISABELINO SANTOS PAULA, filho de Izabel dos Santos Paula, nascido aos

01/07/1980, natural de Santo Antonio do Sudoeste-PR, RG n. 10.143.482-6/SSP-PR, com endereço na Rua Raul Teixeira, 417, ou na Rua Carlos Castanharo n. 253, Jardim Niterói, tel. 8831-0730;e - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, filho de João Inácio de Oliveira e Maria Santos Oliveira, nascido aos 26/05/1979, natural de Matelândia-PR, RG n. 7.885.944-0/SSP-PR, CPF n. 031.869609-67, Tel. (45)9941-5055, com endereço na Rua Mercedes, 741 ou 753, Jardim Vale do Sol;f - JOSÉ APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA, filho de João Inácio de Oliveira e Maria Santos de Oliveira, nascido aos 12/11/1981, natural de Ramilândia-PR, RG n. 8.266.009-7/SSP-PR, tel. (45)9941-5055, com endereço na Rua Mercedes, 741, Jardim Vale do Sol, ou na Rua Canindé (Zanon Imóveis - local de trabalho);g - JADIR DA SILVA GOMES, filho de Afonso Gomes e Rita da Silva Gomes, nascido aos 27/06/1979, natural de Foz do Iguaçu-PR, RG n. 4.424.719-4/SSP-PR, CPF n. 006.728.499-09, com endereço na Rua Xavier da Silva, 2313, Tel. (45) 3027-2004;h - RITA DA SILVA GOMES, filha de João Gomes da Silva e Margarida Rodrigues Soares, nascida aos 22/12/1946, natural de Água Boa-MG, RG n. 3.290.898-5/SSP-PR, com endereço na Rua Xavier da Silva, 2313, Tel. (45) 8808-2699.II - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP, para INTIMAÇÃO dos réus FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA, filho de João Rodrigues da Silva e Maria José da Silva, nascido aos 17/05/1964, natural de Sertania-PE, RG n. 27479148/SSP-SP, CPF n. 319.297.965-87, com endereço na Rua Atuai n. 202, Vila Matilde, tel. (11) 8439-6783, e JOABE ALVES DE OLIVEIRA, filho de Juarez Alves de Oliveira Filho e Edileuza Maria Oliveira de Oliveira, nascido aos 17/07/1983, natural de Capanema-PA, RG n. 38.561.290-4/SSP-SP, CPF n. 764.297.762-04, com endereço na Rua Vitoriano dos Anjos n. 72, Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo/SP, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de suas revelias), devidamente acompanhados de advogado, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que serão interrogados nos autos.III - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA-BA, para INTIMAÇÃO do réu CÍCERO ARAUJO DE OLIVEIRA, filho de Agrimar Reis de Oliveira e Maria Lurdes Araujo, nascido aos 10/08/1984, natural de Feira de Santana-BA, RG n. 1283578867/SSP-BA, CPF n. 022.348.185-83, com endereço na Rua Almirante Barroso, 80, Pampalona, Feira de Santana/BA, tel. 8233-0620/8127-0315, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de suas revelias), devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que será interrogado nos autos.IV - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL FEDERAL EM GUARULHOS/SP, para INTIMAÇÃO do réu OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA, filho de José Glicério Fernandes de Almeida e Osvaldina Fernandes de Almeida, nascido aos 12/05/1960, natural de Carapicuíba-SP, RG n. 11653096/SSP-SP, CPF n. 951.733.828.72, com endereço na Rua dos Vigilantes n. 72, Jardim Guaracy, Guarulhos/SP, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de suas revelias), devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que serão interrogados nos autos.Por ocasião da intimação dos acusados para que compareçam na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que eles residem em cidade distante deste Juízo, deverão eles ser cientificados de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que os réus residem (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5).Sem prejuízo da audiência de interrogatório designada, em face da proposta de suspensão processual apresentada às fls. 513-514 para os réus CÍCERO ARAÚJO DE OLIVEIRA e ELIZANDRE RODRIGUES BITTENCOURT, utilizando-se de cópias deste despacho (acompanhadas das fls. 513-514), determino a expedição de CARTAS PRECATÓRIAS, a seguir especificadas, para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceite(s) pelo(s) réu(s) e seu(s) defensor(es), as quais ficam desde já homologadas por este Juízo Federal, solicitando-se aos juízos deprecados que sejam realizadas as audiências de suspensão com a maior brevidade possível a fim de não prejudicar a audiência de instrução caso algum dos réus abaixo não aceite a suspensão processual ou não preencha os requisitos para sua concessão:I - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA-BA, para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceite(s) pelo(s) réu(s) e seu(s) defensor(es), as quais ficam desde já homologadas por este Juízo Federal, quanto ao réu CÍCERO ARAUJO DE OLIVEIRA, filho de Agrimar Reis de Oliveira e Maria Lurdes

Araujo, nascido aos 10/08/1984, natural de Feira de Santana-BA, RG n. 1283578867/SSP-BA, CPF n. 022.348.185-83, com endereço na Rua Almirante Barroso, 80, Pampalona, Feira de Santana/BA, tel. 8233-0620/8127-0315.II - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR, para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceita(s) pela(s) ré(s) e seu(s) defensor(es), as quais ficam desde já homologadas por este Juízo Federal, quanto à ré ELIZANDRE RODRIGUES BITTENCOURT, filha de Benedito Gonçalves Bittencourt e Devanir Rodrigues Bittencourt, nascida aos 28/03/1978, natural de São Jerônimo da Serra-PR, RG n. 6330921-4/SSP-PR, tel. (45) 3325-3184/9938-8968, com endereço na Rua Assis Brasil, 101, ap. 209, ou na Rua Barão da Serra Negra s/nº, bairro Morumbi, Foz do Iguaçu/PR.O(s) réu(s) deverá(o) ser intimado(s) para que compareça(m) perante os Juízos deprecados para a realização das audiências de suspensão processual devidamente acompanhado(s) de seus advogados, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es), e, munido(s) das certidões atualizadas de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside(m), a fim de a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Deverá(o) o(s) acusado(s) ser CIENTIFICADO(S) de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal.Solicita, também, aos Juízos deprecados que, em caso de aceitação da proposta, sejam os réus cientificados de que, como decorrência da homologação da suspensão, estarão eles dispensados de comparecer na audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP.Informa-se que o(s) réu(s) CÍCERO tem como advogado(s) dativo(s) o Dr. ALTIERES GIMENEZ VOLPE, OAB/SP n. 272.021, e a ré ELIZANDRE tem como advogado constituído o Dr. MAURÍCIO DEFASSI (e outros), OAB/PR n. 36.059.Cópias do presente despacho deverão, por fim, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos advogados dativos:- Dr. VINICIUS MELILLO CURY, OAB/SP n. 298.518, advogado dativo da ré RITA DA SILVA GOMES, com endereço na Rua dos Expedicionário n. 398, centro, Ourinhos/SP, tel. 3322-7080;- Dr. LEONARDO TORQUATO, OAB/SP n. 303.215, advogado dativo do réu ISABELINO SANTOS, com endereço na Av. Gastão Vidigal n. 731, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, tel. 3322-1424;- Dr. ALTIERES GIMENEZ VOLPE, OAB/SP n. 272.021, advogado dativo do réu CÍCERO ARAÚJO, com endereço na Rua Paulo Sá n. 60, Ourinhos/SP, tel. 3324-4764;- Dr. JOSÉ RICARDO SUTER, OAB/SP n. 289.998, advogado dativo do réu JADIR DA SILVA GOMES, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 896, Ourinhos/SP, tel. 3325-4432;- Dr. LUCAS GALVÃO CAMERLINGO, OAB/SP n. 288.798, advogado dativo do réu JOSÉ APARECIDO SANTOS, com endereço na Av. Altino Arantes n. 131, sala 33, 3º andar, Ourinhos/SP, tel. 3322-3438;- Dr. ELTON CARLOS DE ALMEIDA, OAB/SP n. 241.023, advogado dativo do réu ANDERSON RODRIGUES, com endereço na Rua dos Expedicionários n. 398, Ourinhos/SP, tel. 3322-7080;- Dr. FLÁVIO RIBEIRO, OAB/SP n. 301.626, advogado dativo do réu ANTONIO MARCOS, com endereço na Av. Gastão Vidigal n. 731, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, tel. 3322-1424;- Dr. FABIO YAMAGUCHI FARIA, OAB/SP n. 179.653, advogado dativo da ré ANA PAULA RORATO, com endereço na Rua Paraná n. 835, Ourinhos/SP, tel. 3335-2014.Cientifique-se o MPF do presente despacho e para que se manifeste sobre a CERTIDÃO DE ÓBITO da fl. 469.Int.

0001545-29.2009.403.6125 (2009.61.25.001545-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLOIR BORTOLOTTI(AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO E PR005576 - ALEXANDRE MASSAGI TAKI)

Em face do endereço do réu informado à fl. 192, que é o mesmo endereço consignado na denúncia, determino que, mediante a utilização de cópias do presente despacho, seja expedida nova CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA/PR para fins de intimação pessoal do réu CLOIR BORTOLOTTI, filho de Carlos José Bortolotto e Ester Rigo Bortolotto, nascido aos 15.02.1968, CPF nº 662.543.379-91, com endereço na Av. Garibaldi nº 1038, centro, Matelândia-PR, para que, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.Deverá acompanhar a Carta Precatória acima o Termo de Apelação ou de Renúncia ao Direito de Apelar a ser preenchido pelo Oficial de Justiça responsável pela diligência de intimação do réu.Na hipótese de a intimação ora determinada restar negativa, expeça-se edital de intimação, com o prazo de 90 (noventa) dias, consoante o disposto no art. 392, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.Int.

0001959-27.2009.403.6125 (2009.61.25.001959-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO FLORIAN(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Fls. 234: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não foram trazidos pela defesa elementos capazes de afastar qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu

regular processamento em relação ao réu. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. À vista da proposta de suspensão processual formulada pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 247, utilizando-se de cópias deste despacho, expeça-se CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. ____/2013, ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ELDORADO/MS para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceita(s) pelo(s) réu(s) e seu(s) defensor(es), a qual fica desde já homologada por este Juízo Federal, em relação a CARLOS EDUARDO FLORIAN, filho de Pedro Florian e Eliza Borri Florian, natural de Paranavaí-PR, nascido aos 26/08/1980, Carteira de Identidade RG n. 72040805/SSP-PR, CPF n. 901.003.101-25, serralheiro, com endereço na Av. Tancredo Neves n. 1279, Eldorado-MS, Tel.: (67) 3473-1832 (anexar à deprecata cópia das fls. 213, 224-225, 242, 245 e 247). O(s) réu(s) deverá(o) ser intimado(s) para que compareça(m) perante o Juízo deprecado, devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es), e, munido(s) das certidões (além daquelas já juntadas nos autos que seguem anexas) atualizadas de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside(m), a fim de a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Deverá(o) o(s) acusado(s) ser CIENTIFICADO(S) de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal. Informa-se que o(s) réu(s) tem como advogado(s) constituído(s) o Dr. SANDRO SÉRGIO PIMENTEL, OAB/MS n. 10.543, e a Dra. ANDRÉIA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/MS n. 13.920. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição deste Juízo para anotação da suspensão processual e cientifique-se o órgão ministerial. Caso contrário, voltem-me conclusos. Na seqüência, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3609

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000785-41.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-56.2013.403.6125) JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O pedido objeto destes autos será apreciado, oportunamente, após a confirmação da transferência da quantia apreendida para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo, conforme requisitado por este Juízo nos autos principais. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000784-56.2013.403.6125 - DELEGACIA DE POLICIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

Decisão. Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Oficie-se à agência do Banco do Brasil S. A. de Santa Cruz do Rio Pardo a que se refere o documento da fl. 45, requisitando a transferência, no prazo de 5 dias, do(s) valor(es) apreendido na posse de JOSÉ ANTONIO DE SOUZA para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Fórum, agência 2874, a fim de que fique à disposição deste Juízo e vinculado a este feito. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após a comprovação da transferência acima, voltem-me os autos conclusos para deliberar, em conjunto com o pedido de restituição em apenso, sobre a devolução da quantia apreendida com o autuado. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002128-09.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-24.2012.403.6125) DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE OURINHOS-SP X MARCIA SANTOS CARVALHO(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP143895B - LUIZ FERNANDO MELEGARI E SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS)

Desentranhe-se o Mandado de Intimação das fls. 100-101, acompanhado de cópia das fls. 95-96 a fim de, no prazo de 60 dias, mediante nova carga à Oficial de Justiça responsável pelas diligências até aqui realizadas, realize novas diligências a fim de efetivar a intimação determinada, certificar, se for o caso, que a intimanda está se

ocultando para não ser intimada ou, na impossibilidade de não intimar a autora do fato (em tese), providenciar a intimação da ré na pessoa de seu advogado, como consignado à fl. 101. A Oficial de Justiça deverá certificar quanto aos atuais endereço e telefone da intimanda.]Aguarde-se a audiência designada. Int.

ACAO PENAL

1002989-37.1996.403.6125 (96.1002989-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X OSVALDO VILANI X CELIA DA SILVA GONCALVES(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)
Fls. 570-572: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à extinção da(s) pena(s) imposta à(s) ré(s) CÉLIA DA SILVA GONÇALVES, em razão de seu cumprimento. Após, retornem-se os autos ao arquivo, anotando-se nova baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0004037-38.2002.403.6125 (2002.61.25.004037-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO MELLA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X LAERTE RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
Fls. 715-716: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da extinção da pena imposta ao condenado em decorrência de seu cumprimento. Após, retornem-se estes autos ao arquivo, mediante nova baixa na distribuição. Int.

0002102-55.2005.403.6125 (2005.61.25.002102-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FABRICIO CARRER) X BETEL MONTEIRO DA SILVA X EMERSON LUCAS DE OLIVEIRA X FABIO HENRIQUE FORTI DE JESUS X WILLIAN MACARIO DOS SANTOS(SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH E SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA)
Fls. 1348-1349: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à extinção da(s) pena(s) imposta ao(s) réu(s) EMERSON LUCAS DE OLIVEIRA e BETEL MONTEIRO DA SILVA. Após, retornem-se os autos ao arquivo, anotando-se nova baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000454-35.2008.403.6125 (2008.61.25.000454-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO ALEXANDRE DA CRUZ X JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

No presente feito foi prolatada sentença quanto ao réu JOSÉ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (fls. 307-315), o qual interpôs recurso de apelação à fl. 322. Ante o exposto, antes de deliberar sobre o pedido ministerial da fl. 318, desmembre-se este feito em relação ao réu FABIO ALEXANDRE DA CRUZ, permanecendo-se neste feito unicamente o réu JOSÉ CARLOS. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as providências a seu cargo. Com a distribuição do feito derivado, venham os autos conclusos para deliberação. Dando seguimento a este feito, doravante unicamente quanto ao réu JOSÉ CARLOS, certifique a Secretaria, se for o caso, a data do trânsito em julgado para a acusação da sentença prolatada nos autos. Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) JOSÉ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (fl. 322). Tendo em vista que o réu optou por apresentar suas razões de apelação em superior instância, como lhe faculta o 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, após o desmembramento dos autos, remeta-se este feito ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se o MPF. Int.

0002697-49.2008.403.6125 (2008.61.25.002697-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLODOALDO PAULO ROCHA(PR006532 - JESUS SOARES MARTINS)

DESPACHO OFÍCIO n. ____/2013-SC01 Acolho o parecer ministerial da fl. 284 e determino que, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, seja o JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA 1ª VARA DO FORO REGIONAL DE SARANDI/PR cientificado, a fim de instruir a Carta Precatória em trâmite naquele Juízo sob n. 2013.1152-1 (n. único 0003111-25.2013.8.16.08.0160), de que não há óbice por parte deste Juízo Federal para a homologação da suspensão processual a que se refere o termo de audiência das fls. 280-281 e o consequente início do cumprimento das condições impostas se, em desfavor do réu CLODOALDO PAULO ROCHA constar unicamente a ação penal n. 2009.70.02.004641-2 (em trâmite na 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR), conforme decisão anterior proferida às fls. 253-254 (anexar ao ofício cópia das fls. 253-257, 280-281 e 284). Com a vinda de novas informações do Juízo deprecado sobre o início do cumprimento das condições impostas, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da suspensão processual. Após, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo da suspensão processual, solicitando-se ao juízo(s) deprecado(s), oportunamente, se necessário, informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Cientifique-se o MPF. Int.

0002822-17.2008.403.6125 (2008.61.25.002822-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO JUNIOR STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)
Ciência à defesa da juntada de Carta Precatória expedida para oitiva de testemunha arrolada pela defesa (fls. 534-545), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Caso nada seja requerido, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada nos autos.Int.

0014046-75.2008.403.6181 (2008.61.81.014046-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR E SP294902 - CIBELLE NESPECHI E SP283735 - EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001427-82.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DEJALMA SOARES FERREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Na forma da deliberação da fl. 332, fixo os honorários devidos ao Dr. Vandir Azevedo Mandolini, OAB/SP n. 318.851, nomeado advogado ad hoc à fl. 331, no valor mínimo previsto em tabela, descontado de um terço, devendo a Secretaria do Juízo viabilizar o respectivo pagamento, como de praxe.Defiro o pedido da fl. 343 e determino que a Secretaria deste Juízo officie ao Consulado do Paraguai em Ponta Porã/MS, como requerido pelo Ministério Público Federal (anexar ao ofício cópia da certidão de óbito da fl. 289).A informação acima poderá ser solitada via e-mail, no endereço cons.py.pp@uol.com.br ou em outro e-mail a ser obtido pela Secretaria deste Juízo, caso o consulado utilize essa via de comunicação para a prestação da informação requerida.Com a resposta sobre a autenticidade da certidão, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6218

MONITORIA

0002893-08.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RAIMUNDO GERMANO DA SILVA
Defiro o pedido retro.Às providências, pois, através do sistema Infojud, para a localização do(s) endereço(s) do(a/s) requerido(a/s).Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003649-51.2010.403.6127 - MARIA RUBIA DA SILVA NORVINO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Perito para complementar o laudo (fls. 480/492), considerando a apresentação de documentos pelo Banco do Brasil (fls. 515/559).Após, intimem-se as partes para manifestação em cinco dias e voltem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, ao SEDI para substituição da Nossa Caixa pelo Banco do Brasil (fl. 343).Intimem-se. Cumpra-se.

0003672-60.2011.403.6127 - SOCIEDADE LAR DA INFANCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de declaração em que a autora/embargante sustenta a existência de omissão na sentença de fls. 311/314, que deixou de reconhecer a imunidade tributária pleiteada e julgou improcedente o pedido de anulação dos autos de infração nºs 37.346.611-0, 37.346.612-9 e 37.346.613-7. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano. Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. Em se tratando de alegação de omissão, é assente na jurisprudência o entendimento de que o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes, bastando que sejam analisadas as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 62.424/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011). No caso em tela, a autora/embargante defendeu, na petição inicial, que faz jus à imunidade tributária porque atende aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, únicos que podem ser legitimamente exigidos. A sentença, adotando entendimento diverso, citou julgado do Supremo Tribunal Federal, sublinhando, para facilitar a apreensão, o exceto em que se lê que a Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune (fl. 312). No mesmo sentido citou precedente do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a validade das exigências contidas no art. 55 da Lei 8.212/1991 (fls. 313/314). Agora, a autora/embargante sustenta a existência de omissão argumentando que na elaboração da sentença e em seu dispositivo, nada foi apreciado e decidido em relação à aplicação do art. 14 do CTN ao caso em apreço (fl. 319). Obviamente, não lhe assiste razão. A sentença explicitou, na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento deste Juízo no sentido de que o art. 55 da Lei 8.212/1991 não ofende o art. 146, II da Constituição Federal. Assim, o fato de a sentença não ter citado o art. 14 do Código Tributário Nacional não significa que tenha havido omissão, pois foi expressamente rejeitada a tese autoral de que os únicos requisitos exigíveis para o gozo da imunidade tributária são os listados na referida lei complementar. Observa-se, portanto, que a pretexto de sanar obscuridade, contradição ou omissão, a autora/embargante utiliza dos embargos de declaração para manifestar seu inconformismo com a tese esposada pela sentença. A irresignação, contudo, deve ser aviada por meio do remédio processual adequado, que não são os embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-96.2012.403.6127 - IZABELLY CRISTINY DE SOUZA BASSO - INCAPAZ X SIRLEIDE MARIA DE SOUZA (SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro o ingresso das pessoas elencadas à fl. 207 no pólo ativo, na qualidade de assistentes da parte autora. Ao SEDI. Após, intimem-se aquelas pessoas, via imprensa oficial, para que, no prazo de 10 dias, comprovem documentalmente que são beneficiários do aduzido seguro de Jose Luiz Basso, objeto da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0004796-85.2013.403.6102 - JOSE APARECIDO GAIANO (SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que JOSÉ APARECIDO GAINO move em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com o objetivo de ver o imóvel rural denominado Fazenda Santa Amélia ser declarado como propriedade produtiva, impedindo-se o instituto réu de proceder aos atos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Esclarece que em agosto de 2004, e por meio de carta de arrematação expedida em ação trabalhista, Antonio José Escremin e Espólio de José Antonio Escremin tornaram-se legítimos proprietários de 25% do imóvel rural denominado Fazenda Santa Amélia. Em julho de 2010, a pessoa jurídica Transportadora Gaino Ltda adquiriu por meio de contrato de permuta essa parte do imóvel de Antonio José Escremin e Espólio de José Antonio Escremin. Já em dezembro de 2010, o autor, sócio da transportadora mencionada, tornou-se legítimo proprietário e possuidor direto da parte ideal do imóvel rural denominado Fazenda Santa Amélia por meio de instrumento particular de compra e venda. Esclarece, por fim, que não regularizou o registro imobiliário do imóvel ante o não fornecimento, pela ré, do Certificado de Cadastro de Inscrição Rural - CCIR respectivo. Continua narrando que a ré, objetivando desapropriar a Fazenda Santa Amélia, realizou vistoria no imóvel no período de 02.02.2010 a 06.02.2010, dando origem ao processo administrativo nº 54190 004663/2009-89 e no bojo do qual concluiu ser o mesmo uma grande propriedade improdutiva. Defende a nulidade do processo administrativo de desapropriação, alegando que a ré considerou o imóvel rural como única

gleba de terras, desconsiderando a existência de sucessão causa mortis sobre o mesmo, bem como a responsabilidade dos antigos proprietários e do autor tão somente sobre 25% da propriedade. Aduz, ainda, haver controvérsia acerca da área total medida, chegando a ré ao total de 550,2861 ha, enquanto que laudo pericial apresentado em juízo, nos autos de ação de divisão de área em decorrência da existência de condomínio aponta o total do imóvel de 531,0456 ha. Por fim, aponta que a área de reserva legal não foi considerada como inaproveitável pelo perito do Incra, o que contribuiu para que a propriedade fosse declarada como improdutiva. Esclarece que atualmente a área aproveitável do imóvel é ocupada pela cultura do café e guanandis, sendo que a vistoria à época não observou a transição do plantio de culturas. Defende a necessidade de suspensão do processo de desapropriação até que se decida acerca da (im)produtividade do imóvel, o que requer seja deferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a necessidade de expedição do CCIR em seu favor, a fim de possibilitar a abertura de inventário pelos antigos proprietários e regularização da fração hereditária de cada um dos herdeiros, bem como possibilitar a averbação dos negócios jurídicos sobre o imóvel para fins de classificação do mesmo como produtivo. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Vislumbro, no caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Qualquer vício que venha a macular o procedimento de desapropriação, gerando sua anulabilidade, só poderia ser verificado em uma análise mais profunda de seus termos, mediante a apropriada prova pericial. Entretanto, como se sabe, a desapropriação é forma de aquisição originária de propriedade, ou seja, finalizado o procedimento, o até então proprietário vê-se despojado da propriedade em favor do poder público. E a perda definitiva da posse do imóvel pelo autor leva este juízo a reconhecer a existência de perigo de dano eminente e de difícil reparação. Não obstante, não há essa mesma pressa em se deferir o pedido de expedição do CCIR em seu favor. Isto posto, estando preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela apenas para o fim de suspender o curso do processo administrativo de desapropriação nº 54190004663/2009-89. Cite-se e intime-se.

0000228-48.2013.403.6127 - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO

Compulsando os autos verifico que o pleito de fl. 66/69 não foi apreciado. Assim, passo à sua análise. Não há se falar em liberação de valores bloqueados quando não se tem notícia nos autos acerca dos depósitos efetuados. Existe, sim, a notícia de que a União Federal, naquela ação (cautelar), cumpriu o quanto determinado em sede de antecipação de tutela (fl. 142). No entanto nem a CEF noticiou acerca de valores depositados à ordem do Juízo. Portanto, resta indeferido o pleito formulado pela parte autora. Por fim determino que seja a União Federal intimada, naqueles autos, acerca do cumprimento do quanto decidido em sede de antecipação de tutela, em especial, acerca dos depósitos da metade do valor da pensão por morte à ordem do Juízo. Int.

0001301-55.2013.403.6127 - LUPERCIO APARECIDO CARIATI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Lupercio Aparecido Cariati em face da Caixa Seguradora S/A para condená-la a pagar o capital segurado pela invalidez por doença. Alega, em suma, que contratou o seguro em financiamento imobiliário, ocorreu o sinistro (aposentadoria por invalidez) e a recusa da requerida na cobertura, do que discorda. Concedida a Gratuidade (fl. 48) e citada (fl. 55), a requerida contestou o pedido porque o autor não estaria totalmente inválido (fls. 58/69). Relatado, fundamento e decido. A relação jurídica que envolve o contrato de seguro de vida, como no caso, é estabelecida entre o segurado e a seguradora, pelo que sua discussão não enseja a participação da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda. Ressalte-se que a própria missiva de negativa de cobertura de sinistro é firmada pela Caixa Seguros S/A com endereço eletrônico no site www.caixaseguros.com.br (fl. 45). Em suma, inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário. Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A são pessoas jurídicas distintas. No mais, a Caixa Seguradora S/A é pessoa jurídica de direito privado, que não integra o rol de entes do art. 109, I da Constituição Federal de 1988, não detendo à Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento da ação. Aliás, eis o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São José do Rio Pardo-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

0001334-45.2013.403.6127 - MARCIA HELENA BIACCO(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o depósito do rol de testemunhas, a fim de que o Juízo possa verificar a necessidade de se deprecar o ato. Faculto às partes a apresentação de novos documentos no mesmo prazo. No mais e, também no mesmo prazo, justifique a parte autora a pertinência da prova pericial requerida, justificando-a, sob pena de desconsideração. Int.

0001409-84.2013.403.6127 - FABIO AUGUSTO ROSENDO(SP306932 - PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão.Os documentos apresentados pela CEF com a contestação (fls. 71/89) aparentemente não provam que houve a notificação do autor para purgar a mora.Assim, converto o julgamento em diligência, recon sidero em parte a decisão de fl. 115 e defiro o pedido do autor (fls. 118/120).Em consequência, concedo o prazo de 10 dias para a CEF apresentar cópia integral do processo administrativo que culminou na consolidação da propriedade imobiliária a seu favor, em especial a prova de que notificou o mutuário (autor) para purgar a mora, como exige a lei 9.514/97 (art. 26, parágrafo 1º).Intimem-se.

0001749-28.2013.403.6127 - JOAO BATISTA ALVES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002725-35.2013.403.6127 - NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, vez que a matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito.Int. e cumpra-se.

0002831-94.2013.403.6127 - SANDRA FERNANDES MACIEL(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc.Fls. 45/47: recebo como aditamento.Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o advogado assinar a pe-tição inicial.Intime-se.

0003359-31.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.O autor, embora omita na inicial, é proprietário de estabelecimento comercial (informações obtidas na ação n. 0002708-33.2012.403.6127), não quantificou seus ganhos e, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue re-presentado por patrono contratado, de maneira que não se enquadra na acepção de pobre da lei n. 1.060/1950. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.No mesmo prazo e sob a mesma pena, manifeste-se o autor sobre o quadro informativo de prevenção (fls. 41/42), justificando a propositura da presente ação e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome do Cadin, considerando que a providência já foi tomada na ação n. 0002708-33.2012.403.6127.Intime-se.

0003376-67.2013.403.6127 - MARCIA APARECIDA MACHADO(MG121700 - CLEVERSON CARLOS FLAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Defiro a gratuidade. Anote-se.Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora como comprovar a alegada restrição ao seu nome e justificar a pertinência do documento de fl. 15, em nome de terceiro.Intime-se.

0003377-52.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MG121700 - CLEVERSON CARLOS FLAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Defiro a gratuidade. Anote-se.Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor comprovar a alegada restrição ao seu nome e justificar a pertinência do documento de fl. 13, em nome de terceiro.Intime-se.

0003405-20.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO GARCIA(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a advogada: I- assinar a petição inicial. II- retificar o pólo passivo, pois o ente indicado é desprovido de personalidade jurídica e a sua atuação é imputada à pessoa jurídica que ele integra. No mesmo prazo, apresente o autor os documentos que já teriam sido encaminhados ao órgão réu, como aduzido na inicial (fl. 06). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002813-10.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-83.2006.403.6127 (2006.61.27.000636-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ROMUALDO MENOSSI X MAURICIO ROMANO FELIPE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face de execução movida por Romualdo Menossi e Mauricio Romano Felipe, ao fundamento de excesso de execução. A parte embargada impugnou (fls. 57 e 59/60) e so-breveio informação da Contadoria Judicial (fls. 64/66), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. Os embargos procedem. A parte embargada iniciou a execução pretendendo receber R\$ 26.026,57 e a Contadoria, observados os critérios oficiais, apurou como devido, para a mesma data, o valor de R\$ 6.121,09 (fl. 64), não se constatando substancial diferença em face do montante sugerido pela Fazenda Nacional (R\$ 6.167,37). Aliás, a parte embargada concordou com a quantia apontada pela Contadoria (fl. 70). Isso posto, julgo procedentes os embargos, com re-solução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 6.121,09 em 06/2012. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003375-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003375-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X CRISTIANE BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Defiro o pedido retro. Às providências, pois, através do sistema Webservice e Infojud, para a realização de pesquisa de endereço(s) do(a/s) executado(a/s). Int. e cumpra-se.

0000666-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI X MARIO SERGIO DONZELLINI
Fl. 155: defiro, como requerido. Às providências, pois, através do sistema Infojud para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio da última declaração de imposto de renda. Int. e cumpra-se.

0002625-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO

Defiro o pedido retro. Às providências, pois, através do sistema Infojud para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio da última declaração de imposto de renda. Int. e cumpra-se.

0003336-85.2013.403.6127 - UNIAO FEDERAL X EUNICE RIBEIRO DO VALLE PEREIRA LIMA X JOAO PEREIRA LIMA NETO X RENATA ALCANTARA SANTOS PEREIRA LIMA X ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO X LAVINIA PEREIRA LIMA(SP033474 - ABEL FERREIRA DE ASSIS)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente execução nesta Justiça Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da presente execução, devendo dele constar a União Federal (AGU), por força do disposto na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/AGO/2001, excluindo-se o Banco do Brasil S/A. Ato contínuo determino a retificação do polo passivo da presente execução, devendo-se excluir os Srs. SERGIO PEREIRA LIMA e MARIA LUIZA SIQUEIRA PEREIRA LIMA, incluindo-se os Srs. JOÃO PEREIRA LIMA NETO (CPF 671.899.208-97), RENATA ALCANTARA SANTOS PEREIRA LIMA (CPF 001.079.238-40), ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO (CPF 047.525.208-00), MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO (CPF 047.525.208-00) e LAVÍNIA PEREIRA LIMA (CPF 148.407.008-93). Sem prejuízo, restabeleça-se o apensamento destes autos aos de nº 0003337-70.2013.403.6127. Após, se devidamente cumprido, manifeste-se a

exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito nos autos principais (2013.3337-70). Int. e cumpra-se.

0003337-70.2013.403.6127 - UNIAO FEDERAL X EUNICE RIBEIRO DO VALLE PEREIRA LIMA X JOAO PEREIRA LIMA NETO X RENATA ALCANTARA SANTOS PEREIRA LIMA X ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO X LAVINIA PEREIRA LIMA(SP033474 - ABEL FERREIRA DE ASSIS)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente execução nesta Justiça Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da presente execução, devendo dele constar a União Federal (AGU), por força do disposto na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/AGO/2001, excluindo-se o Banco do Brasil S/A. Ato contínuo determino a retificação do polo passivo da presente execução, devendo-se excluir os Srs. SERGIO PEREIRA LIMA e MARIA LUIZA SIQUEIRA PEREIRA LIMA, incluindo-se os Srs. JOÃO PEREIRA LIMA NETO (CPF 671.899.208-97), RENATA ALCANTARA SANTOS PEREIRA LIMA (CPF 001.079.238-40), ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO (CPF 047.525.208-00), MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO (CPF 047.525.208-00) e LAVÍNIA PEREIRA LIMA (CPF 148.407.008-93). Sem prejuízo, restabeleça-se o apensamento dos autos nº 0003336-85.2013.403.6127 a estes (certidão de fl. 196v), certificando em ambos. Após, se devidamente cumprido, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0003443-32.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de João Batista de Carvalho Machado - ME e João Batista de Carvalho Machado para receber valores inadimplidos nas cédulas de crédito bancário - FGO 24.0322.606.000010970 e 24.0322.558.000003067. Relatado, fundamento e decidido. Os contratos descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003444-17.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON PRONESTINO RAMOS

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Nelson Pronestino Ramos para receber valores inadimplidos no contrato de crédito bancário 24.0322.191.000041755. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003342-29.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-55.2012.403.6127) SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à arguida para o integral cumprimento do quanto solicitado pelo Sr. perito grafotécnico às fls. 24/25, carreado aos presentes autos o original da declaração de união estável acostada à fl. 15 dos autos nº 2012/2519-55, bem como o original da declaração de beneficiários de fl. 08 destes autos. No mesmo prazo providencie a arguinte a juntada aos presentes autos das cópias dos contratos de fls. 44/47 e 48/53 acostados nos autos nº 2012/2519-55. Com o cumprimento do quanto solicitado, intime-se o experto para o início dos trabalhos periciais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001500-77.2013.403.6127 - JOAO CARLOS SIQUEIRA NETO(SP284354 - AGNALDO DOS REIS GODOY) X JOAO OTAVIO BASTOS JUNQUEIRA X FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Carlos Siqueira Neto contra ato do Reitor do Centro Universitário da Fundação de Ensino Octavio Bastos - UNIFEOB visando sua matrícula no 1º período do Curso de Medicina Veterinária (pri-meiro semestre de 2013), indeferida por motivo de inadimplência. Foi concedida a gratuidade (fl. 35) e indeferido o pedido de liminar (fl. 37). A autoridade impetrada informou que o aluno encontra-se inadimplente em relação às mensalidades de agosto a dezembro de 2012 e acerca da renegociação de dívida das mensalidades de fevereiro a junho de 2012, motivo do indeferimento da matrícula (fls. 41/42). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 102/106). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido inicial improcede. A inadimplência é incontroversa. Estabelece o artigo 205 da Constituição Federal que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nos dizeres de JOSÉ AFONSO DA SILVA, tal concepção importa, como já assinalamos, em elevar a educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos. (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, P. 766). Em sendo a educação um dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabelecimento oficial (art. 206, IV, da Carta Magna). Ainda nos ensinamentos de JOSÉ AFONSO DA SILVA, o princípio do artigo 206, IV, significa que onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago, se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser oferecido gratuitamente, e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que, progressivamente, se transforme em gratuito (obra já citada, p. 768). Desta feita, a Constituição Federal vem a garantir a gratuidade do ensino naqueles estabelecimentos em que o mesmo já é prestado com essas características, devendo o Estado comprometer-se a ampliar seu número. No entanto, a crescente demanda de utilidades públicas por parte dos administrados, aliada a não menos crescente falta de recursos, tem tornado menos efetivos os esforços do Poder Público em propiciar a coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunstância essa que vem acentuando o transpasse da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais. Daí o permissivo constitucional do artigo 209: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público. Muito embora a existência do comando acima transcrito, é clara a preferência da Constituição Federal pelo ensino público, afirmação essa decorrente de uma interpretação sistemática de seus artigos 209 a 213: a atuação dos estabelecimentos privados, no campo da educação, a despeito de ser livre, é secundária e condicionada. Para efetivar o comando constitucional, os estabelecimentos particulares cuidam de implantar o processo seletivo, nos quais todos os interessados devem ser tratados com igualdade e, depois de selecionados os alunos suficientes para o preenchimento das vagas disponíveis, cuidam de celebrar um contrato privado - contrato de prestação de serviços educacionais. Pondere-se que as partes possuem autonomia para decidir se querem ou não contratar mas, a partir do momento em que o fazem, estão adstritas aos termos pactuados. No caso em tela, é da essência do contrato entre as partes firmado que o estabelecimento privado cuidará da excelência de seus professores e aulas por eles ministradas, de modo a garantir aos alunos egressos a capacidade profissional necessária para enfrentarem a competição do mercado de trabalho. Em contraprestação, os alunos deverão manter comportamento condizente com a seriedade dos serviços prestados e efetuar o pagamento das mensalidades. Não há cláusula de continuidade dos serviços ante a inadimplência do aluno, o que autoriza aos estabelecimentos de ensino a cláusula prevista no artigo 1092 do Código Civil, conhecida por exceção do contrato não cumprido. São seus termos: Art. 1092. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento do outro. (...) Se a parte contratante (aluno) foi acometida por uma situação tal que o cumprimento do contrato, tal como firmado, mostra-se por demais oneroso, não lhe assiste o direito puro e simples de se colocar em situação de inadimplência. É sabido que as instituições particulares de ensino, de acordo com as diretrizes e bases de educação nacional, reservam vagas para alunos desprovidos de meios para custear seus estudos, outorgando-lhes bolsas de estudos, sejam elas integrais ou não,

restituíveis ou não, das quais poderia o ora impetrante se socorrer. Foi dito haver entre as partes (estabelecimento de ensino e aluno) um contrato de caráter privado, o que justifica a observância da exceção do contrato não cumprido. Mas, em sendo a educação um serviço público essencial, sempre que prestada por estabelecimento de ensino particular, submeter-se-á ao controle e fiscalização por parte do Poder Público, o que faz com que este contrato possua, na verdade, uma natureza híbrida. Com base neste poder/dever de fiscalização que vimos editada a Lei n. 9.870/99, disciplinando não só a forma como se darão os reajustes das matrículas, evitando-se abusos por parte dos estabelecimentos privados como, também, a situação dos alunos inadimplentes, pretendendo afastar, também por parte destes, qualquer possibilidade de abuso. E todo e qualquer contrato de prestação de serviços educacionais deverá observar as diretrizes por esta lei traçadas, de modo que a liberdade contratual encontra-se legalmente tolhida. Vejamos: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito a renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º. São proibidas as suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivos de inadimplência, sujeitando-se o contratante, no que couber as sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias. A princípio, e com base em uma interpretação conjunta dos artigos 1092 do Código Civil e 6º da Lei nº 9.870/99, assim que decorridos os 90 (noventa) dias de atraso no pagamento das mensalidades, era o aluno remisso sumariamente expulso das dependências da instituição ensino, sendo, ainda, vedada a sua entrada por qualquer motivo, situação esta que vinha sendo repugnada por toda a sociedade. A fim de harmonizar o caráter privado do ensino com as normas protetivas do contratante e caráter de essencialidade da educação, a este artigo 6º foi acrescentado o parágrafo único, através da Medida Provisória nº 1930, e posteriores reedições, nos seguintes termos: O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Desta forma, encontrando-se o aluno em atraso com suas mensalidades por mais de 90 (noventa) dias, somente poderá ser legalmente desligado da instituição de ensino ao final do ano/semestre letivo sem que, com isso, possa-se afirmar estar havendo a aplicação de penalidades de caráter pedagógico. Com isso, o aluno não perderá o ano ou semestre letivo e a instituição de ensino não será obrigada a prestar serviços sem a devida contraprestação. Cumpre lembrar que desde o início de seus estudos estava o aluno ciente de suas obrigações pecuniárias para com a instituição de ensino por ele escolhida, posto ter livremente assinado um contrato de prestação de serviços. A pretensão agora obter a rematrícula sem que tenha cumprido com suas obrigações contratuais, está o aluno, sem embasamento legal, visando a uma alteração unilateral do contrato outrora firmado, com a consequente conversão do ensino particular em público, o que lhe é defeso. Pondere-se que não estamos diante de serviços prestados por entes públicos que, por conta do princípio da continuidade dos serviços públicos, cuidam de prestá-los mesmo em situação deficitária. Temos, ao oposto, instituições privadas que trabalham sem qualquer tipo de subsídio público e, encontrando-se as mesmas em situação de desequilíbrio financeiro (decorrente do crescente número de alunos que não conseguem cumprir com suas obrigações contratuais), podem simplesmente encerrar suas atividades, deixando à míngua não só milhares de alunos que, por motivos vários, quedaram-se inadimplentes por longos períodos como também aqueles que, ao longo dos anos, contribuíram para usufruir de seus serviços. Encontram-se provados nos autos os débitos em aberto em nome do impetrante (fl. 97), de maneira que a recusa não foi ilegal, dada a existência da inadimplência. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, indeferindo a ordem pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001829-89.2013.403.6127 - MEX LIVRARIA E POSTAGENS LTDA ME (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mex Livraria e Postagens Ltda - ME em face de ato do Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em São João da Boa Vista para cancelamento do débito n. 39.116.363-0 e ter reconhecido o direito à certidão negativa de débito previdenciário. Sustenta que se encontra inativa desde o ano de 2006 e, pretendendo transferir as quotas da empresa, deparou-se com a existência de débito inscrito em dívida ativa em 24.12.2011, sob o n. 39.116.362-0, relativo ao período de janeiro a outubro de 2004, fato que impede a expedição da CND, mas do que se discorda pela ocorrência da prescrição, pois o débito foi inscrito após decorrido o prazo previsto em lei (cinco anos). Foi postergada a análise do pedido de liminar (fl. 64). A autoridade impetrada informou que analisou a situação do contribuinte e emitiu despacho decisório SECAT n. 179, em 05.07.2013, cancelando o débito porque os tributos encontram-se abrangidos pela prescrição, não havendo mais impedimento para emissão da CND (fls. 68/70). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 74/75). Relato, fundamento e deciso. A impetrante objetivava o cancelamento do débito, o que ocorreu como informado pela autoridade impetrada. Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Constata-se, dessa forma, a

carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Sobre o tema: (...) I - Praticado o ato inquinado de omissivo, desaparece a ilegalidade ou abuso de poder, e com isso o interesse processual no mandado de segurança. Perda de objeto. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. II - Extinção do processo. Remessa oficial prejudicada. (TRF3 - REOMS 270328)(...) 1. A providência jurisdicional obtida favoravelmente, com o conseqüente cumprimento da ordem, enseja na carência superveniente do interesse recursal. 2. A satisfação plena da pre-tensão, consubstancia situação consolidada e irreversível, ensejando a perda do objeto do recurso, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade. (TRF3 - RE-OMS 225244) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Ci-vil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002152-94.2013.403.6127 - ADRIANO DE SOUZA DAMACENO (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X DIRETORA DA ASSOC UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriano de Souza Damaceno em face de ato da Diretora da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo visando sua matrícula no 2º semestre de 2013 para o Curso de Engenharia, indeferida por irregularidades no financiamento estudantil. Foi concedida a gratuidade e postergada a análise do pedido de liminar (fl. 69). A autoridade impetrada informou que efetivou a matrícula do estudante e que o real motivo do indeferimento foi a ausência de aditamento no contrato FIES no que se refere ao fiador (fls. 72/80). O impetrante confirmou a efetivação da rematrícula (fls. 144/146) e o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito pela perda do objeto ou pela denegação da segurança (fls. 148/153). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O impetrante objetivava matricular-se no Curso de Engenharia no segundo semestre de 2013, o que ocorreu administrativamente, sem mesmo a concessão da liminar. Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Consta-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Sobre o tema: (...) I - Praticado o ato inquinado de omissivo, desaparece a ilegalidade ou abuso de poder, e com isso o interesse processual no mandado de segurança. Perda de objeto. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. II - Extinção do processo. Remessa oficial prejudicada. (TRF3 - REOMS 270328)(...) 1. A providência jurisdicional obtida favoravelmente, com o conseqüente cumprimento da ordem, enseja na carência superveniente do interesse recursal. 2. A satisfação plena da pretensão, consubstancia situação consolidada e irreversível, ensejando a perda do objeto do recurso, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade. (TRF3 - REOMS 225244) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002468-10.2013.403.6127 - MAGDA DOS REIS CORREA DE SOUZA (SP110610 - ROSANGELA GOMES DA SILVA) X REITOR CENTRO UNIVERSIT DA FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS UNIFEOB S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mag-da dos Reis Correa de Souza em face de ato do Reitor do Centro Universitário - UNIFEOB visando sua rematrícula para o quarto e último módulo do Curso de Processos Gerenciais, a se concretizar no segundo semestre letivo de 2013. Alega que em agosto de 2010 iniciou o curso em Santos (Centro Universitário Monte Serrat) e aderiu ao financiamento estudantil. Em junho de 2011 mudou-se para São João da Boa Vista e naquele ano, por ausência de formação de turmas, trancou a matrícula e aguardou até o início de 2012 para prosseguimento dos estudos, tudo devidamente comunicado ao gestor do FIES. No início de 2012 efetuou a matrícula junto à UNIFEOB e começou os estudos mas, por questões administrativas do FIES (ausência de módulo de suspensão e posterior erro), não conseguiu transferir o financiamento, o que obsta a rematrícula para o segundo semes-tre letivo e último do Curso de Processos Gerenciais. Tentou de várias formas resolver administrativamente o impasse perante as instituições envolvidas (faculdade de Santos, FIES e Unifeob), porém até o momento da impetração o que se tinha era a negativa da autoridade impetrada na efetivação da rematrícula por irregularidade na documentação e inadimplência, já que não efetivada a transferência do FIES. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de liminar (fl. 40). A autoridade impetrada informou que a aluna não conseguiu efetivar a transferência de seu financiamento estudantil por culpa exclusiva do Ministério da Educação e que, pela concessão da liminar, realizou a matrícula para o segundo semes-tre de 2013. Informou, ainda, que vem acompanhando e orientando a impetrante (fls. 46/47). O Ministério Público Federal opinou pela confirma-ção da segurança (fls. 109/111). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressu-postos de validade do processo. Extrai-se das informações que a inadimplência da aluna decorre de entraves burocráticos no sistema do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), programa do Ministério da Edu-cação, como alegado na inicial e provado pelo documento de fl. 26. Conforme a decisão que deferiu a liminar, cujas ra-zões adoto para fundamentar, no caso em exame as

mensalidades são custeadas pelo financiamento estudantil, em sua totalidade (100% - fl. 22), e deixaram de ser repassadas por indisponibilidade operacional no que se refere à efetivação da transferência, empecilhos decorrentes de ineficiência nos programas operacionais do Ministério da Educação e que acabam por prejudicar o estudante. Não é razoável indeferir a matrícula, quando se sabe que o aluno (impetrante) não contribuiu com o erro. Ademais, há que se considerar que a impetrante procurou de todas as formas resolver o problema, não podendo ser prejudicada por erro do sistema (fl. 26). Embora a lei proteja as instituições de ensino particulares ao condicionar a renovação da matrícula ao adimplemento de mensalidades, em situações especiais, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários. Considerando a relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação, necessário que atue com razoabilidade e proporcionalidade na análise dos casos que lhe são submetidos, não devendo sobrepor meros aspectos formais à concretização do direito à prestação educacional. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que efetive a matrícula da impetrante com data retroativa ao início do segundo semestre letivo de 2013, providência já tomada por conta da liminar deferida, que resta confirmada. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002519-55.2012.403.6127 - MARISTELA DE SORDI (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO

Aguarde-se o quanto determinado no despacho exarado à fl. 148. Sem prejuízo intime-se a União Federal conforme determinação exarada, nesta mesma data, nos autos da ação de conhecimento pelo rito ordinário autuados sob nº 0000228-48.2013.403.6127. Int. e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002241-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002241-7) - AES TIETE S.A (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO BATISTA GARCIA (SP229123 - MARCELO GALANTE) X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO X INDUSTRIA E COMERCIO UTILAR LTDA X FABIO LEANDRO SIMOSO X JORGE NEHMER X DIVINO PEREIRA

Fl. 281: defiro, como requerido. Às providências, pois, através dos sistemas Webservice e Bacenjud, para a realização de pesquisa de endereço. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001257-36.2013.403.6127 - JOSE VICENTE DE FREITAS (SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do art. 1.107 do CPC especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de, não o fazendo, serem desconsideradas. Int.

Expediente Nº 6267

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0003072-68.2013.403.6127 - CLEIRE APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA (SP161577 - LEANDRA APARECIDA ZONZINI JUSTINO CAMPOS) X RITA DE CASSIA BATAGLINI (SP098438 - MARCONDES BERSANI)

Fls. 978/984: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual possibilidade de conciliação, bem como para que tenham ciência do r. parecer Ministerial. Cumpra-se. Republicação de fls. 976? Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP. Vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0018803-30.2000.403.6105 (2000.61.05.018803-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ROGER FABRE) X SANDRA IVONE CATINI (SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X PAULO CESAR GUERREIRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 1.174 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Apresentadas as razões pela apelante (fls. 1.175/1.194), abra-se vista dos

autos ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se.

0002596-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002596-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUCELIO BUMACHAR PEREIRA(MG067310 - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL) X ELIZABETH PIMENTA PEREIRA

Fls. 668/669: À fl. 664 foi determinada a expedição de carta precatória para o interrogatório do réu em acolhimento ao pedido formulado pela defesa, restando prejudicado presente reiteração. Aguarde-se a designação de data para o interrogatório pelo juízo deprecado. Intimem-se.

0000689-93.2008.403.6127 (2008.61.27.000689-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN DOBRE(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA) X ZSUZSANNA DOBRE

Fls. 354: Intime-se o réu para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, laudo médico que indique a provável data em que o réu estará apto a participar de seu interrogatório. Cumpra-se.

0002198-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABELINO GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X KATIA REGINA GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SERGIO STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIO LEVI STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 347: Ciência às partes de que foi designado o dia 13 de novembro de 2013, às 14:45h, para a audiência de oitiva da testemunha, Vagner Luiz Fila, arrolada pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Descalvado/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída. Intime-se.

0003359-65.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ISABEL GOMES GARCIA ADBALLA(SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA)

Fls. 64: Ciência às partes de que foi designado o dia 30 de janeiro de 2014, às 13:55h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Casa Branca, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0004889-47.2013.8.26.0129. Fls. 65: Ciência às partes de que a Carta Precatória criminal expedida à Fl. 56 foi remetida à Comarca de Limeira, tendo em vista que a testemunha arrolada passou a exercer suas atividades naquela Comarca. Intime-se.

0000206-87.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ELENA DOS SANTOS(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI E SP305428 - FERNANDO HENRIQUE CHIAMENTI)

Defiro o pedido formulado pela defesa à Fl. 175, devendo ser observado o disposto no Artigo 221 do Código de Processo Penal, no momento de sua nova manifestação. Cumpra-se.

0001077-20.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP034678 - FREDERICO MULLER) X CARLOS FERNANDO DA SILVEIRA BUENO(SP034678 - FREDERICO MULLER) X ROMANO CAPASSO PERILLA(SP034678 - FREDERICO MULLER)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Geraldo Ferreira da Silva, Carlos Fernando da Sil-veira Bueno e Romano Capasso Perilla como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso III, combinado com os artigos 29 e 71 todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18.04.2013 (fls. 109/110) e o Ministério Público federal, considerando informação da Receita Federal pelo pagamento dos débitos representados pelos autos de in-fração 37.205.639-3 e 37.205.644-0 (fl. 201), requereu a extinção da punibilidade dos agentes (fls. 203/204). Relatado, fundamento e decidido. Desde o advento da lei 9.249/95 o pagamento integral do débito é causa de extinção da punibilidade. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 203/204) e, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03 e na Lei 11.941/09, decreto a extinção da punibilidade de Geraldo Ferreira da Silva, Carlos Fernando da Silveira Bueno e Romano Capasso Perilla. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C.

0002079-25.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE BENEDITO ANDRIOLI(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO) X JOAO LUIS SOARES DA CUNHA(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO)

Fls. 361: Ciência às partes de que foi designado o dia 27 de fevereiro de 2014, às 15:40h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da 1ª Vara Judicial da Comarca de São José do Rio Pardo, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0005823-25.2013.8.26.0575. Fls. 362: Ciência às partes de que foi designado o dia 21 de novembro de 2013, às 16:15h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Limeira, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n. 0013763-93.2013.6143. Intimem-se.

Expediente Nº 6277

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0001624-60.2013.403.6127 - LUIZ ROBERTO FOSCHI(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM) X MARCIA LOPES DA CUNHA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP305730 - RAFAEL BRAGAGNOLE CAMBAUVA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal privada proposta por Luiz Roberto Foschi contra Marcia Lopes da Cunha imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia e difamação (artigos 138 e 139 do Código Penal). Regularmente processada, com determinação de citação (fls. 404/405), resposta à acusação (fls. 418/435) e decisão mantendo o recebimento da queixa (fl. 472), a querelada, informando que a Justiça Estadual reconheceu sua incompetência para julgamento de outra ação contra ela proposta pelos mesmos fatos, requereu o sobrestamento deste feito para posterior apensamento e processamento conjunto (fls. 491/492), com o que concordou o Ministério Público Federal, sem prejuízo do cumprimento das cartas precatórias já expedidas (fls. 499/501). Relatado, fundamento e decidido. A existência de outra ação, proposta por Mônica Muniz Barreto Volasco Foschi, contra a querelada pelos mesmos fatos é incontroversa. Também é fato que o Colégio Recursal concedeu ordem em habeas corpus reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para julgar referida ação e determinando sua remessa para a Justiça Federal (fls. 493/495). As ações possuem paridade probatória, não havendo prejuízo algum em se produzir as provas conjuntamente. Assim, defiro o pedido de sobrestamento desta ação até a chegada e apensamento da aludida ação penal. Em consequência, oficie-se aos Juízos destinatários das cartas precatórias de fls. 474/477, solicitando a devolução das mesmas sem o cumprimento dos atos. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 6279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002244-19.2006.403.6127 (2006.61.27.002244-5) - VERA LUCIA MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-94.2007.403.6127 (2007.61.27.000148-3) - FERNANDA DE LOURDES DE SOUZA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004804-94.2007.403.6127 (2007.61.27.004804-9) - IVANIR DA SILVA GODOY(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000729-75.2008.403.6127 (2008.61.27.000729-5) - MARINA BENEDITA NARDO BRAGA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000327-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000327-0) - CINIRA ALVES DE AZEVEDO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001369-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001369-0) - ALCIDIO AMBROSIO X SALLES MARCOS X LUIZ SAVOI X CARLOS ANDRE ACCETURI VALENTIM (SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001575-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001575-2) - IVONE RIBEIRO MARTINS (SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000734-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000734-4) - MARIA ANGELICA DOMINGOS GIMENES (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001420-21.2010.403.6127 - MARIA JOSE RICARDO FERREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001552-44.2011.403.6127 - OLINDA GONCALVES DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001992-40.2011.403.6127 - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002001-02.2011.403.6127 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002439-28.2011.403.6127 - VERA LUCIA DOS REIS CORREA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002646-27.2011.403.6127 - VILMA MACHADO CARDOSO CHEREGATTI (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002730-28.2011.403.6127 - ZILDA ESAU DOS SANTOS MARTINS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002862-85.2011.403.6127 - SANDRA COSTA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-77.2013.403.6127 - ANDERSON CESAR DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000381-81.2013.403.6127 - NORMA LEALDINI MAXIMIANO GALHARDONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000825-17.2013.403.6127 - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000897-04.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO CELESTINO - INCAPAZ X SUELI LIMA CELESTINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001125-76.2013.403.6127 - MARIA LUIZA DE RESENDE FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001221-91.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO GERALDO SILVESTRE(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001485-11.2013.403.6127 - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001513-76.2013.403.6127 - MARIA CIRENE DE SOUZA PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/49: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001514-61.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001515-46.2013.403.6127 - MARIA FRANZONI BRESSAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001557-95.2013.403.6127 - MARIA DE LIMA TEIXEIRA(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 298, oriundo do E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 13 de janeiro de 2014, às 13:30 horas. Intimem-se.

0001732-89.2013.403.6127 - EDNA MARISA ANGELINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001779-63.2013.403.6127 - MARTA CRISTINA CASSIANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001964-04.2013.403.6127 - NIVALDO MARQUES DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial pleiteada pelo autor, tendo em vista que se trata de modalidade de perícia indireta, inábel à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa. Intime-se e, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002122-59.2013.403.6127 - VITO CANDIDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002168-48.2013.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA FRIZARINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002216-07.2013.403.6127 - PEDRO MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002218-74.2013.403.6127 - MILTON JOAO HESPANHOL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0002221-29.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS MESSIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.

0002227-36.2013.403.6127 - ROSANGELA MARIA DEBORAH CRUZ CASTELLARI ROSA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0002273-25.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 57, sob pena de extinção. Intime-se.

0002672-54.2013.403.6127 - TEREZA CAMILO DE LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002682-98.2013.403.6127 - LUZIA CANDIDO CACHOLI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003224-19.2013.403.6127 - DURVALINA RODRIGUES PARCA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003383-59.2013.403.6127 - CLAUDIO ARECIDO GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o nome do autor seja corretamente anotado na capa dos autos. No mais, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0003389-66.2013.403.6127 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 6284

ACAO CIVIL COLETIVA

0011652-71.2013.403.6100 - SIDICATO DOS TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE ITAPIRA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento do Porte de remessa e retorno dos autos, junto à Caixa Econômica Federal, utilizando-se guia GRU, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para

recebimento do recurso de apelação interposto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003356-48.2010.403.6138 - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE NUNES PEREIRA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X MANUELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Vistos etc. Não obstante tenha as partes apresentado alegações finais sob a forma de memoriais, vejo que se mostra necessária, antes da prolação da sentença, a adoção de mais algumas providências, que ora determino. Após a colheita da prova oral, com depoimentos das partes e testemunhas arroladas, os fatos discutidos não se mostram totalmente claros, fazendo-se necessária, para o correto julgamento da lide e aplicação da melhor justiça ao caso concreto, a oitiva de familiares do de cujus, Aureo Juvenal de Oliveira, especialmente os pais, se vivos, e a sobrinha que providenciou o sepultamento dele. Falecidos os genitores, devem ser ouvidos ao menos dois dos irmãos, se houver. Para tanto, intime-se a patrona da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados para expedição do quanto necessária à tomada dos depoimentos, inclusive expedição de eventual carta precatória. No silêncio, torne o feito concluso para sentença, no estado em que se encontra. Com a vinda das informações, expeça-se a deprecata para o juízo de domicílio das testemunhas do juízo, as quais deverão responder às perguntas que acompanharão a carta precatória, em documento próprio endereçado ao colega que presidirá a audiência, para que as partes não tenham contato prévio com o teor das inquirições. Com o retorno da carta precatória, dê-se vistas às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação exclusivamente quanto à prova colhida no juízo deprecado, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, à conclusão para sentença, com remessa dos autos ao juízo em que eu estiver lotado, em obséquio ao princípio da identidade física do juiz. Intime-se. Cumpra-se.

0003977-45.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA FELICIANO DE SOUZA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos da decisão de fls. 94, a perícia com profissional geneticista somente será realizada se a autora antecipar os honorários, mesmo sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, ressaltando a possibilidade de posterior reembolso, se procedente o pedido. Dessa forma, concedo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestar-se também nos termos da decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência.

0000447-96.2011.403.6138 - FLORIPES FERRAZ JORGE(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a certidão aposta aos autos, chamo o feito à conclusão e determino à Serventia que cumpra integralmente a decisão de fls. 69, deprecando-se a intimação do Perito à Justiça Federal de Franca, nos termos de referida decisão. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como das decisões de fls. 67 e 69 das certidões de fls. 68, 70 e 70-verso autos. Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se, publicando-se em ato contínuo.

0006941-74.2011.403.6138 - VALDIVINO NOGUEIRA(SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Vistos. Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado. Após, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência. Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0000687-51.2012.403.6138 - ANTONIA MARTA DE JESUS(SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001179-43.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA GOMES(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência: -intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, expedindo-se carta precatória à Justiça Federal de Franca, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como da decisão de fls. 92 e fls. 93 dos autos. Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se, publicando-se em ato contínuo.

0001377-80.2012.403.6138 - LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001407-18.2012.403.6138 - WILSON JOSE PEREIRA(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que ocorreu erro material no Termo de Audiência de fl. 124. Com efeito, o período reconhecido como tempo comum, referente ao tempo em que o autor laborou como trabalhador rural é de 01/01/1977 a 30/12/1985, conforme declinado na inicial, à fl. 02 verso, item I e deferido em audiência.

0001893-03.2012.403.6138 - NEUSA MARIA FARINI DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002268-04.2012.403.6138 - OPHELIA HAUCK RODRIGUES(SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66: vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002315-75.2012.403.6138 - JOSE PEDRO RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002316-60.2012.403.6138 - ANGELO ANTONIO ERNESTO MORAES X OSVALDO ANTONIO MORAES X IZABEL CRISTINA ERNESTO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP310247 - SAMIA MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada

síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 26/34, precisamente da fl. 30, o autor é portadora de retardo mental moderado, doença que o incapacita para atividade laborativa.II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 43/52) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 2.305,00 (dois mil trezentos e cinco reais), que, dividida pelo núcleo familiar formado por 3 (três) pessoas, daria uma média de R\$ 768,33 (setecentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), muito superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo.Não preenchido, assim, o requisito da miserabilidade, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n 8.742, de 07/12/93.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 26/34 e 43/52.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 26/34 e 43/52.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002326-07.2012.403.6138 - OSMAR TEODORO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002683-84.2012.403.6138 - JOAO GABRIEL GANDRA VIEIRA X DULCINEIA FERREIRA GANDRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família.I) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 56/67) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 1.407,85 (hum mil quatrocentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), que, dividida pelo núcleo familiar formado por 4 (três) pessoas, daria uma média de R\$ 351,96 (trezentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo.Não preenchido, assim, o requisito da miserabilidade, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n 8.742, de 07/12/93, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 34/41 e 56/67.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 34/41 e 56/67.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002712-37.2012.403.6138 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico ROBERTO JORGE, redesigno para o mesmo dia 26 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:40 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.Publique-se com urgência.

0000260-20.2013.403.6138 - MARILU DE FATIMA RUBIANO DE FREITAS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente

proferida e certidão acostada aos autos)

0000323-45.2013.403.6138 - PAULO HENRIQUE PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Com o cumprimento da determinação, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0000373-71.2013.403.6138 - JOAO PEDRO NUNES DA SILVA - MENOR X SANDRA MARIA NUNES(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 53/54: defiro o quanto requerido pelo Parquet Federal.Sendo assim, verificada a existência de litisconsórcio passivo necessário, entendendo ser devida a inclusão de ELIANE DOS SANTOS BARRETO, CARLOLINE DOS SANTOS SILVA E ORLANDO CARLOS DA SILVA, no pólo passivo da demanda, deve a parte autora promover o aditamento formal da inicial, incluindo os mesmos no pólo passivo da demanda como litisconsortes necessários e trazendo as cópias referentes à CONTRAFÉ, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC, sob pena de extinção do feito.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se com urgência.

0000444-73.2013.403.6138 - NEUZA AUGUSTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 90/93), bem como perícia médica (laudo de fls. 68/74).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. DA DEFICIÊNCIAO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 68/74, elaborado pelo perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Não preenchido, assim, o requisito da deficiência, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 68/74 e 90/93.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 68/74 e 90/93. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000477-63.2013.403.6138 - SINOMAR ALVES CIPRIANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIADe fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 57/67, precisamente da fl. 63, o autor é portador de surdez neurosensorial, doença que o incapacita para atividade laborativa.II) DA MISERABILIDADEO laudo socioeconômico (fls. 83/94) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 778,00 (setecentos e setenta e oito reais), que, dividida pelo núcleo familiar formado por 3 (três) pessoas, daria uma média de R\$ 259,33 (duzentos e

cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Não preenchido, assim, o requisito da miserabilidade, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n 8.742, de 07/12/93. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 59/67 e 83/94. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 59/67 e 83/94. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000710-60.2013.403.6138 - CARMEM DE OLIVEIRA CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 27/35), bem como perícia médica (laudo de fls. 28/30). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. DA DEFICIÊNCIA laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 28/30, elaborado pelo perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Não preenchido, assim, o requisito da deficiência, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 27/35 e 28/30. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 27/35 e 28/30. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000955-71.2013.403.6138 - JOSE CARLOS PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se pessoalmente a União, expedindo-se o necessário e cumpra-se.

0001037-05.2013.403.6138 - ODAILDO CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA CREUSA BERNARDO(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X COHAB - RP COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

Designo o dia 05 de FEVEREIRO de 2014, às 16:00 horas para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem- as partes da presente audiência. Publique-se.

0001044-94.2013.403.6138 - DALMO DE PAULA E SILVA(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação proposta por DALMO DE PAULA E SILVA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual objetiva o desbloqueio de sua conta corrente e a cessação dos descontos referentes ao empréstimo realizado de forma fraudulenta. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 46. Citada a ré contestou o feito às fls. 49/54, alegando a inexistência de falha no serviço prestado, motivo pelo qual pugna pela total improcedência do feito. É o relatório. DECIDO. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se

afigram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Determino que deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Cumpra-se.

0001050-04.2013.403.6138 - WAGNER FUZARO UEHARA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 41/43. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas as exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 41/43, precisamente da fl. 42, ele está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa, desde 25/02/2013. II) DA CARENÇIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que mantinha vínculo empregatício com RODRIGO CARVALHO REZENDE - EPP. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora WAGNER FUZARO UEHARA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: WAGNER FUZARO UEHARA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 01/05/2013 (dia seguinte ao da cessação do benefício anterior) Data do início do pagamento: Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 41/43. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 41/43. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001226-80.2013.403.6138 - CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 27/35. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas as

exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 27/35, precisamente das fls. 32/33, ele está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa.O expert fixa a data do início da incapacidade (DII) em 15/10/2013.II) DA CARENIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que estava abarcado pelo período de graça. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: CARLOS DOMINGOS DOS SANTOSEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 15/10/2013 (data do início da incapacidade)Data do início do pagamento: Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiComunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 27/35.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 27/35.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001342-86.2013.403.6138 - BRASILINA APARECIDA BAZZIO PAIXAO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 40/48.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 40/48, precisamente da fl. 48, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa de maneira total e permanente. O perito do Juízo fixou a data de início da incapacidade da autora em 09/11/2010 (fl. 45).II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.No entanto, nas hipóteses do art. 151 da Lei n 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, a segurada está acometida de neoplasia maligna.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava a qualidade de segurada, uma vez que, estava contribuindo para a Previdência Social como contribuinte individual. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Além disso, não se pode olvidar do caráter de precariedade próprio do auxílio-doença, o que também justifica o receio de perigo da demora do provimento final. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora BRASILINA APARECIDA BAZZIO PAIXAO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: BRASILINA APARECIDA BAZZIO PAIXAO Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 28/03/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 15) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 40/48. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 40/48. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001350-63.2013.403.6138 - APARECIDA TECLO MODESTO (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35: indefiro. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá o autor informar o resultado do pedido protocolado junto à autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001358-40.2013.403.6138 - GENI MORILLO SOUZA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 33/42). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, em que pese a autora possuir hipertensão arterial e dislipidemia, não se observa incapacidade laborativa para o exercício de suas funções habituais (dona de casa). Ainda de acordo com o expert (resposta ao quesito nº 3 do Juízo), a perícia deverá abster-se, permanentemente, da realização de atividades que exijam esforço físico excessivo e deslocamentos de cargas. Não obstante, ao responder o quesito nº 5 do Juízo, o nobre perito judicial informou: as patologias não implicam em incapacidade para suas atividades habituais (fl. 38). Conforme informa o ilustre perito à fl. 34, a perícia nega vínculos formais atuais ou pretéritos, informou que exercia a função de lavadeira / passadeira e que nos últimos anos era dona de casa. Dessa forma, embora cadastrada como contribuinte individual junto à Previdência, sendo dona de casa e não exercendo atividade laborativa remunerada a autora vincula-se ao RGPS, na verdade, como facultativa. Com efeito, a incapacidade quando parcial e permanente enseja o benefício de auxílio-acidente após a consolidação das lesões, porém, desde que a redução da capacidade laborativa decorra de acidente, o que não é o caso. Portanto, num juízo de cognição sumária não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual é necessário que a incapacidade seja total e temporária, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 33/42. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 33/42. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001462-32.2013.403.6138 - AMANDA ROSTEY DE AGUIAR E HAYASHI (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a

concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 26/37). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 26/37, precisamente da fl. 36, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. O expert do Juízo fixou o início da incapacidade da autora em 13/07/2012. Conforme pesquisa realizada junto ao sistema CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, a autora verteu sua última contribuição para a Previdência Social em abril de 2001, voltando a contribuir somente em novembro de 2012. Assim, ao menos em um juízo de cognição sumária, é fácil inferir que se trata de doença pré-existente, incidindo, na hipótese, o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8213/91, motivo pelo qual, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 26/37. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 26/37. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001521-20.2013.403.6138 - LUIZ VALDO BONO X RENILSO PEREIRA DA SILVA (SP300200 - ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001799-21.2013.403.6138 - CORINA FERREIRA LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Postergo, por ora, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o cumprimento da diligência abaixo. Assim, verifico que a decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão do benefício por incapacidade, acostada nestes autos à fl. 15 é a mesma que consta no processo autuado sob o nº 0000889-86.2010.403.6138, já transitado em julgado, apontado no termo de prevenção, havendo, assim, coisa julgada quanto àquele indeferimento. Nessa esteira, intime-se a autora para que junte aos autos novo pedido de requerimento de benefício, formulado na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito com fulcro na coisa julgada, uma vez que o presente pedido de benefício por incapacidade, ao basear-se no mesmo pedido administrativo que instruiu o feito supracitado, reproduz, nesta demanda, a mesma causa de pedir motivadora de lide já transita em julgado. Além disso, admitir que um mesmo requerimento administrativo possa fundar a propositura de mais de uma demanda impediria a própria configuração da lide, enquanto pretensão da parte autora resistida pela autarquia-ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito. Após tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

0001881-52.2013.403.6138 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos nº 0004563-85.2004.403.6302 e 0008943-15.2008.403.6302, que tramitaram perante Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Não há que se vislumbrar possibilidade de repetição de demanda, uma vez que ambos os feitos possuem pedidos distintos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre

da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Sem prejuízo do acima disposto, insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput, e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Após tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0001914-42.2013.403.6138 - RUBENS DONIZETI DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos nº 0004563-85.2004.403.6302 e 0008943-15.2008.403.6302, que tramitaram perante Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Não há que se vislumbrar possibilidade de repetição de demanda, uma vez que os feitos possuem pedidos distintos. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput, e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, sem prejuízo para a autora, junte aos autos, cópia do seu documento CPF/MF, não obstante o documento de fls. 21. Após tornem conclusos para as deliberações

cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0001917-94.2013.403.6138 - IRACEMA REIS GONCALVES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do pedido principal do presente feito (auxílio doença), uma vez que só consta o indeferimento do benefício assistencial (pedido alternativo). Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações pertinentes. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001927-41.2013.403.6138 - MARCIO JOSE BERNARDO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, a atuação do fisioterapeuta indicado pelo autor como assistente técnico. A prova pericial a ser realizada nos autos é MÉDICA e o assistente técnico, caso indicado pelas partes, deverá ter o mesmo conhecimento do perito do Juízo, necessário para o diagnóstico das doenças que, segundo o autor, o incapacitam para o exercício de funções profissionais. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MÁRIO CÉSAR FIGUEIREDO MENDES, inscrito no CRM sob o nº 64.077, designando o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2013, às 12:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001928-26.2013.403.6138 - PAULA FIGUEIREDO COSTA(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO E SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002067-12.2012.403.6138 - CAMILA LUZIA DE CARVALHO - INCAPAZ X APARECIDA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001293-45.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-18.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOMAR PREVIDELLI DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária, mediante o qual insurge-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ora impugnante, contra a concessão à autora GUIOMAR PREVIDELLI DA SILVA, ora impugnada, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando ser incompatível dito favor com a capacidade econômica que o impugnado ostenta. Alega que a autora é grande proprietária rural, de imóvel equivalente a 136,7 há (cento e trinta e seis vírgula sete hectares), do qual boa parte está arrendado para o cultivo de cana-de-açúcar, que lhe garante alta renda mensal. Além disso, recebem remuneração auferida pela exploração de atividade de agropecuária. Não bastassem esses dados, o imóvel rural é avaliado em alto montante. Pelas razões apresentadas, requer, ao final, a revogação do benefício da gratuidade de justiça. Junta documentos. Pedido processado em audiência, na qual o patrono da autora manifestou-se pela rejeição do incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Nos autos principais, juntados documentos que comprovariam a situação econômico-financeira da autora e marido. Era o que de relevante havia a relatar. DECIDO: Razão assiste à parte impugnante. A assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim conceituado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2.º da Lei 1.060/50). É, pois, a situação econômica da parte que permite ou não a concessão do benefício. É cediço que basta a parte afirmar em simples declaração a sua incapacidade econômica, para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária. Contudo, trata-se de presunção relativa, afastável diante de indícios em sentido contrário, presentes na espécie. Consoante documentos juntados aos autos principais, a impugnada possui rendimentos suficientes para o pagamento das custas judiciais. Nas declarações do imposto de renda da pessoa física, fls. 105/123, percebe-se que, além do imóvel rural noticiado na petição inicial, pela autora, e na peça inaugural do incidente ora julgado, a impugnada e o marido possuem dois imóveis rurais, um de 136,7 há (cento e trinta e seis vírgula sete hectares) - Fazenda Boa Sorte e um segundo de 66,5 há (sessenta e seis vírgula cinco hectares), ambos de relativa extensão, gerando, por conseguinte, renda. Do mesmo modo, percebem, mensalmente, considerável receita, em alguns meses superior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), em outros ultrapassa R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), além de serem proprietários de vários veículos automotores e de imóvel urbano. De se ressaltar, também, que, pelos extratos bancários juntados aos autos, eles possuem valores aplicados em conta-poupança e em todos os meses tiveram saldo credor considerável em conta corrente, a exemplo do que ocorreu em março de 2013 (R\$ 6.670,00, fl. 183) e abril (R\$ 3.256,19, fl. 186), mês do ajuizamento da demanda. Possuía a impugnante, como possui ainda, condições de custear as despesas do processo sem o prejuízo do próprio sustento, porquanto tem reservas financeiras e renda mensal razoável, não lhe sendo lícito valer-se da gratuidade processual, benefício a ser deferido somente aqueles que não puderem pagar todas as despesas processuais com o sacrifício da próprio

manutenção. Dessarte, aplicar ao caso concreto a isenção das custas equivale a reduzir o risco inerente ao litígio. Com efeito, litigar traz riscos que devem ser suportados pelas partes e devem ser observados antes da propositura da demanda, de modo que o deferimento generalizado da gratuidade processual daria origem, como é comum hoje na prática forense, a demandas infrutíferas, natimortas; sem a menor chance de sucesso, fazendo somente ampliar o já elencado número de processos em tramitação. Não se trata de limitar o direito de ação, mas de condicioná-lo aos requisitos legais, dentre os quais se destacam as despesas com o processo. Diante do exposto, tenho que é procedente o pedido do INSS, motivo pelo qual REVOGO os benefícios da assistência judiciária anteriormente deferidos. Intime-se a impugnada a recolher as custas devidas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, do processo principal. Prazo: 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n. 0000189-188.2013.403.6138). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, intímese, cumpra-se.

Expediente Nº 1040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004074-11.2011.403.6138 - HELENA MARIA GARCIA MIORIN(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) ... vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000877-14.2012.403.6138 - FRANCISCO MASSARIOLI X MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA VISOR LTDA(MG105094 - HENRIQUE DIAS RABELO)

Vistos.Recebo o agravo na forma retida da União, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se.15 Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor seguido pela correqueira Construtora Visor Ltda., que fica desde já intimada.Após, considerando que a União já especificou suas provas, tornem conclusos.Intime-se a União, publicando-se em ato contínuo.

0000142-44.2013.403.6138 - MARCIO PEREIRA PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000292-25.2013.403.6138 - ANA SOARES DE LUCA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do estudo socioeconômico...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000582-40.2013.403.6138 - ADEMAR TEISO WATANABE(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X UNIAO

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se pessoalmente a União, expedindo-se o necessário e cumpra-se.

0000704-53.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES SARRI BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000734-88.2013.403.6138 - GILBERTO CANDIDO SANTANA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000760-86.2013.403.6138 - MERCEDES APARECIDA DOS SANTOS - ESPOLIO X LEONALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP307274 - FAULER FELIX DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime-se a CEF para que, justificando, informe se pretende produzir mais alguma prova, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000764-26.2013.403.6138 - SHIRLEY DURCELIA DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000767-78.2013.403.6138 - HAROLDO VASCONCELOS CINTRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000887-24.2013.403.6138 - MAURICEA MARIA DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000888-09.2013.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA FILHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000897-68.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA BORGES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos com ela acostados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da li de.Publique-se e cumpra-se.

0000900-23.2013.403.6138 - MARTA GOMES DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000913-22.2013.403.6138 - JAIRO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000937-50.2013.403.6138 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000938-35.2013.403.6138 - GORETE APARECIDA SARAVI BARBOSA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000966-03.2013.403.6138 - APARECIDA DOMINGOS DE CAMPOS RIBEIRO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001032-80.2013.403.6138 - LAUDICEIA RODRIGUES DA SILVA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001033-65.2013.403.6138 - JOAO ROBERTO MACHADO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001461-47.2013.403.6138 - SOLANGE GOMES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce, bem com necessitar da assistência permanente de terceiro. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 27/36).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 27/36, precisamente da fl. 36, a autora está acometida de patologia que o incapacita para atividade laborativa.O expert do Juízo fixou o início da incapacidade da autora em 01/08/2012. Conforme pesquisa realizada junto ao sistema CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, a primeira contribuição previdenciária da autora foi recolhida em outubro de 2012. Assim, ao menos em um juízo de cognição sumária, é fácil inferir que se trata de doença pré-existente, incidindo, na hipótese, o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8213/91, motivo pelo qual, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 27/36.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 27/36. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001464-02.2013.403.6138 - KARINA SILVA DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa no sistema PLENUS, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS, com data prevista para cessação em 20/12/2013. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 43/52. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 43/52. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001552-40.2013.403.6138 - LUIZ HENRIQUE GUARNIERI SILVA - MENOR X RAYANE VITORIA GUARNIERI SILVA - MENOR X ALINE CRISTINA GUARNIERI (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 37/39 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo individual e sucessivo, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do Sr. CRISTIANO RIBEIRO SILVA (RG 15.043.604-MG). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo remetam-se ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse aqui disputado, tem presença obrigatória. Com o parecer do Parquet, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001558-47.2013.403.6138 - ROSELENE DIAS BARBOSA X FLORISVALDO ANDRADE DAMASCENA X LUIZ FERNANDO LOURENCO DOS SANTOS X ALEXSANDRE DA SILVA LISBOA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide...

0001581-90.2013.403.6138 - BENISIA FLORINDA DA SILVA (SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide...

0001592-22.2013.403.6138 - JOSE CARLOS DAS NEVES SALGADO (SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide...

0001615-65.2013.403.6138 - LARISSA RAYANE ALVES (SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente NÃO recebo o aditamento de fls. 28. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Portanto, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, Vi, c/c art. 267, I do mesmo diploma legal), sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001656-32.2013.403.6138 - JOSE DOS REIS SILVA (SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carreie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Esclareço que PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito) e sendo esta comprovada documentalmente pelo autor, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0001661-54.2013.403.6138 - REINALDO ALVES DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 104/ss. como emenda à inicial. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela. Primeiramente, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Outrossim, Indefiro, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige,

em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001662-39.2013.403.6138 - ROGERIO SILVA SEIXAS(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide...

0001670-16.2013.403.6138 - ROBERTO LEVA(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide...

0001671-98.2013.403.6138 - VERA LUCIA DA SILVA LEVA(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide...

0001672-83.2013.403.6138 - ANA MARIA RAMOS(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide...

0001674-53.2013.403.6138 - CARLOS HUMBERTO ALVES LIMA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide...

0001675-38.2013.403.6138 - LINDOMAR ALVES DA SILVA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide...

0001677-08.2013.403.6138 - ELIANA GONCALVES FIGUEIREDO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos

conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide...

0001679-75.2013.403.6138 - VALTER BALDUINO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide...

0001680-60.2013.403.6138 - JOSE DOS SANTOS(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide...

0001681-45.2013.403.6138 - JOAO HAMILTON FIGUEIREDO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide...

0001692-74.2013.403.6138 - MOACIR PARRA DIAS(SP298122 - BRENO CALDAS JUNQUEIRA FRANCO E SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide...

0001699-66.2013.403.6138 - ITAMAR JOSE BORGES X LUCIANO PAULO MORAES X SIDNEI MORAIS(SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide...

0001717-87.2013.403.6138 - VIVIANA APARECIDA VIEIRA DUARTE(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide...

0001744-70.2013.403.6138 - ARNALDO PIETRAGALA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de

Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0001747-25.2013.403.6138 - JOSUE DOS SANTOS ALVES (SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide...

0001750-77.2013.403.6138 - WOLINSK ANTONIO MARUCO (SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide...

0001752-47.2013.403.6138 - DEDIE JOSE DOS SANTOS (SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide...

0001758-54.2013.403.6138 - JOAO DE MORAES JUNIOR (SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide...

0001766-31.2013.403.6138 - FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES X LUCENI MARTINS DE OLIVEIRA (SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do

novo valor atribuído à causa. Após, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001774-08.2013.403.6138 - NILDA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo solicitado pelo autor, findo o qual deverá o mesmo informar o resultado do pedido protocolado junto ao empregador. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001931-78.2013.403.6138 - CARMEN DE FATIMA DA SILVA CARDOSO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0023381-85.2004.403.6302, já que o último, que também tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se através da documentação acostada que o presente feito discute o benefício requerido perante a autarquia ré em setembro do corrente ano (fls. 40), enquanto que o feito elencado no termo de prevenção, por ter sido distribuído no ano de 2004, discute benefício diverso. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os **DOCUMENTOS MÉDICOS** que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da

realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001932-63.2013.403.6138 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MÁRIO CÉSAR FIGUEIREDO MENDES, inscrito no CRM sob o nº 64.077, designando o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2013, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001933-48.2013.403.6138 - WILLIAN ALVES TIMOTEO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora

providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício almejado (auxílio doença), uma vez que apenas o pedido alternativo de benefício assistencial foi requerido junto ao réu. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção em relação a referido pedido. Publique-se e cumpra-se.

0001934-33.2013.403.6138 - JOSIANE DOS SANTOS CABRAL ROCHA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, a atuação do fisioterapeuta indicado pelo autor como assistente técnico. A prova pericial a ser realizada nos autos é MÉDICA e o assistente técnico deverá ter o mesmo conhecimento do perito do Juízo, necessário para o diagnóstico das doenças que, segundo o autor, o incapacitam para o exercício de funções profissionais. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.** Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001935-18.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA PEREIRA LEANDRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 17, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL -

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, ACOMPANHADA de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Com o cumprimento, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001936-03.2013.403.6138 - DJALMA SILVA DE ALMEIDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito MÁRIO CÉSAR FIGUEIREDO MENDES, inscrito no CRM sob o nº 64.077, designando o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2013, às 13:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais

documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001941-25.2013.403.6138 - DONIZETE FERNANDES DE ALMEIDA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DONIZETE FERNANDES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 70. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda. Em virtude da natureza da causa, que reclama maiores elementos de convicção a fim de melhor aquilatar a verossimilhança das alegações do autor, o que não é possível neste momento processual, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Considerando a gritante discrepância entre a assinatura exarada pelo autor na Procuração de fl. 42 e aquelas exaradas nos demais documentos apresentados com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente novo instrumento de mandato, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

0001961-16.2013.403.6138 - LILIANE JANANAINA FRANCO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, deixo de remeter ao SEDI, posto que já cadastrado dessa forma. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267 do CPC). PA 1,15 Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001962-98.2013.403.6138 - MELINA MARIA DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:00 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado

da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001978-52.2013.403.6138 - VALDIVINO GONCALVES MENDES(SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON E SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001979-37.2013.403.6138 - VENEIDE DA CRUZ SOUZA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001980-22.2013.403.6138 - NAGIB FERNANDES DE MATOS(SP332877 - KAUAN DE SOUZA PIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não obstante, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), posto que o acostado à exordial às fls. 18 não possui data (art. 267, IV, do CPC). Após, com a regularização de sua representação processual, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Outrossim, na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001982-89.2013.403.6138 - JOSE ESMERALDO DA SILVA(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS. Veicula pedido de

antecipação e tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001983-74.2013.403.6138 - JOSE VALTER ALVES FIGUEIREDO(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001984-59.2013.403.6138 - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000651-43.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-49.2010.403.6138) OSEIAS CAETANO(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência aos autos n. 4895-49.2010.403.6138. O embargante pleiteia sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal, ao argumento de que não era sócio da coexecutada Caetano Auto Posto Ltda, quando da ocorrência do fato gerador, que deu origem ao débito fiscal (abril de 1992 a janeiro de 1993). Alega que ingressou na sociedade somente em julho de 1993, permanecendo até julho de 1995. Assim, não pode responder pelo débito cobrado. Aduz, ainda, que era sócio minoritário e que a execução deve recair somente sobre a aludida sociedade empresária, já que se trata de pessoa jurídica, com patrimônio distinto. Acrescenta que não há qualquer comprovação nos autos de que a coexecutada Caetano Auto Posto Ltda, seja insolvente. Os Embargos foram recebidos com efeito não suspensivo (fl. 20). A embargada impugnou alegando, inicialmente, a falta de garantia integral da execução e a inaplicabilidade do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requerendo, assim, a reconsideração da decisão de fl. 20 e a extinção destes Embargos por falta de garantia suficiente da execução. No mérito, impugna a alegação de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a responsabilidade dos sócios é solidária, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 13 da Lei 8.620/1993, que estava em vigor quando da constituição do crédito tributário, requerendo, caso mantido a decisão de fl. 20, sejam os embargos julgados improcedentes (fls.23/26). O Embargante insurgiu-se contra a embargada, alegando que a execução está plenamente garantida e por ter sido sócio minoritário, não pode responde pela totalidade do débito (fls 29/30). É o relatório. DECIDO. Analisando o auto de penhora, constante dos autos de execução fiscal (fl.70), verifica-se que a penhora efetivada nesses é insuficiente para a garantia da execução. Tem-se discutido na doutrina se subsiste ou não a exigência de garantia do juízo, conforme preconizado no 1º do art. 16 da Lei nº 6830/80, após a alteração do art. 736 do Código de Processo Civil, promovida pela Lei nº 11.382/2006, que passou a não mais exigir prévia garantia do juízo para o ajuizamento de Embargos à Execução. Há posições nas duas vertentes. Perfilho-me, porém, à orientação que exige a prévia garantia do juízo, em razão da especialidade de rito próprio das execuções fiscais, previstos na Lei n. 6.830/80, que, ademais, dispõe expressamente sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo. Havendo, assim, regra específica na LEF, esta é quem incide à espécie. Exigível, portanto, a prévia garantia do juízo. Dessarte, defiro o pedido da embargada e reconsidero a decisão de fl. 20, para não receber os Embargos à Execução, porquanto, a penhora efetivada nos autos do executivo fiscal, mostra-se insuficiente para a garantia

deste, haja vista que o valor do débito fiscal, por ocasião do ajuizamento da Execução Fiscal, era de R\$ 8.938,90 (oito mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa centavos) e o valor total dos bens penhorados perfazia, na data da constrição (15/03/2004), o montante de R\$ 900,00 (novecentos reais). Considerando, contudo, que os presentes Embargos atacam, entre outras matérias, a inclusão do embargante no polo passivo da demanda executiva, tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública, recebo-os como exceção de pré-executividade. Tal instituto tem lugar para questões que devem ser reconhecidas ex officio pelo juiz, como a falta de pressupostos processuais e de condições da ação, desde que comprovadas por prova pré-constituída, como é o caso dos autos (documentos de fls. 08/15). Verifica-se da Certidão da Dívida Ativa que instruiu a ação fiscal, que não há certeza da responsabilização dos sócios, uma vez que tal documento não apresenta provas da responsabilidade imediata dos sócios acerca do débito tributário. Tal lacuna autoriza o recebimento destes Embargos como Exceção de Pré-executividade, no intuito de ver garantida a defesa, em busca da declaração da ilegitimidade do polo passivo do sócio. Passo à análise do mérito. Inicialmente, impende ressaltar que o art. 13 da Lei nº 8.620, de 1993, a que faz referência a embargada, foi declarado inconstitucional de Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça faz referência à matéria no AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Ag. nº 1420616 BA 2011/0118508-4) Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620 /1993 DECLARADA PELO STF (RE 562.276). MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08 /2008.1. A Primeira Seção do STJ, em recurso julgado como representativo de controvérsia, decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE 562.276. Data de Publicação: 03/10/2011 O nome do sócio consta da CDA, de modo que cabe a ele a comprovação da inexistência de responsabilidade tributária. Discute-se nestes autos se o excipiente (assim tratarei em razão do recebimento da peça como exceção de pré-executividade), na qualidade de sócio minoritário, responde solidariamente pelas dívidas tributárias da coexecutada Caetano Auto Posto Ltda (doc. fls. 08/12). Consoante se depreende da documentação acostada aos autos, o embargante foi sócio da empresa, no período de julho de 1993 a julho de 1995, ocasião em que transferiu suas quotas para outra pessoa (doc. fls.13/15). Conforme exarado na inicial, a empresa continuou em plena atividade. O inciso II do art. 592 do Código de Processo Civil dispõe que os bens dos sócios estão sujeitos à execução, desde que observados os limites da lei. Referidos limites legais estão previstos no art. 135 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tal norma trata da responsabilidade das pessoas ali elencadas, pelas obrigações tributárias. Aquela somente será imputada ao representante da pessoa jurídica, ao sócio-gerente, desde que tenham atuado com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto e em caso de dissolução irregular da sociedade, situações na ocorridas no caso ora julgado. Há nos autos prova de que o sócio Oseias Caetano, conforme cópia do contrato social, fl. 10, cláusula sétima, não exercia a administração da sociedade empresária, a cargo do sócio majoritário Walter Caetano. Logo, cabe a este eventual responsabilidade tributária, excluindo-se o primeiro, por não ostentar a qualidade de sócio-administrador, do rol de executados. Colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que eventual responsabilidade tributária somente é atribuível ao sócio-gerente, que é quem exerce a administração da sociedade empresária e pode determinar os rumos, sendo, portanto, a ele imputável os consectários de atos praticados na forma preconizada pelo art. 135 do Código Tributário Nacional. Verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. VERIFICADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.1. Hipótese em que não se conheceu do Recurso Especial quanto à matéria (arts. 105 e 123 do CTN e art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.2. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.3. Verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da Execução Fiscal somente é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador, o que não ocorre no caso dos autos.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1394554/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA.ART. 133, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO CESSIONÁRIO.AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 1º/4/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, ratificou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio-gerente da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, a quem cabe, para se eximir da responsabilidade tributária, o ônus da prova de que não se caracterizou

nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional.2. Havendo sucessão, nos termos do art. 133, I, do CTN, fica o cessionário responsável integralmente pelas dívidas da sociedade, devendo ser excluído da CDA o nome do sócio-gerente que se retirou da sociedade.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1285121/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012) Além disso, não há provas nos autos de que a embargada tenha esgotado todos os meios de cobrança contra a devedora pessoa jurídica, o que deveria ter ocorrido para, somente depois, insurgir-se contra os bens dos sócios, cuja responsabilização está adstrita à lei. Aliás, não há informação recente acerca da situação atual da coexecutada Caetano Auto Posto Ltda. De qualquer sorte, estando ou não em atividade a referida pessoa jurídica, forçoso convir que o embargante, por tratar-se de sócio minoritário e que não exercia a gerência, melhor dizendo, a administração da sociedade empresária, na época em que ocorreu o fato gerador do tributo lançado e exigido, não deve responder pelas dívidas daquela. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade para excluir o sócio Oseias Caetano do polo passivo da execução fiscal n. 0004895-49.2010.403.6138. Em decorrência, determino a desconstituição da penhora efetivada às fls. 70 dos autos da execução fiscal, em apenso, por tratar de bens particulares daquele. Sem condenação em custas. Condeno, contudo, a exceção ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças dos autos n. 0000651-43.2011.403.6138, inclusive desta decisão, substituindo-as por cópias, para o bojo da execução fiscal n. 0004895-49.2010.403.6138, dando-se baixa na distribuição daqueles. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 594

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008167-11.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-26.2011.403.6140) PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) Publique-se a r. decisão de fls. 46 para a FN/CEF, com o seguinte teor: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargado em que postula a reforma da decisão de fls. 25. A jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento no sentido de que o recurso de embargos de declaração, quando interposto com caráter infringente, deve ser submetido ao princípio do contraditório. Dessa feita, dê-se vista ao Embargante para manifestação em cinco dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0009581-44.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-36.2011.403.6140) NILSON ROBERTO DE SOUZA MELO(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NILSON ROBERTO DE SOUZA MELO em face da Fazenda Nacional, em que objetiva o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do executivo fiscal ao argumento de que não faz parte do quadro societário da empresa executada. Alega, ademais, a ilegalidade do bloqueio judicial, haja vista que incidente sobre bem impenhorável. Recebidos os embargos, com suspensão da execução fiscal (fl. 72). Intimada, a Embargada concorda com a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal e com a liberação dos valores penhorados (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos não merecem ser conhecidos. Observa-se das fls. 135/136 que, anteriormente, o embargante já havia opostos embargos à execução, o qual foi extinto sem resolução do mérito. Portanto, exaurida a faculdade processual mediante a prática do referido ato, é defeso à parte renová-lo em afronta ao disposto no art. 473 do Código de Processo Civil. Demais disso, os embargos são manifestamente

intempestivos, já que a intimação da penhora ocorreu em 28/8/2009 (fls. 105/107 dos autos principais). Por fim, impende destacar que, nesta data, proferi decisão nos autos do executivo fiscal em apenso sobre a alegada ilegitimidade de parte. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 16, III, da Lei n. 6.830/80. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, desanexem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000519-09.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-69.2011.403.6140) MARIA APARECIDA DOMINGUES - PLASTICOS ME(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra o embargante integralmente o despacho de fls. 12 atribuindo valor à causa, acostando cópia do Laudo de Avaliação da penhora. Prazo: 48 horas. Após, conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000090-47.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GLEIMAR PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA EPP X CARLA CILENE NIEVES ELIAS X MARIA DEL CARMEN NIEVES ELIAS X MARLI DE MATOS BINHARDI(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP177703 - CELIA REGINA PERLI E SP265961 - ALEX SOTELO CODO)

Fls. 31/34: Recebo a peça como exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente. Publique-se. Intime-se.

0000118-15.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP. No curso da execução fiscal, a exequente informou o cancelamento da inscrição, o que manifesta seu desinteresse no prosseguimento do feito. Tendo em vista a manifestação do(a) exequente, informando o cancelamento da CDA (fls. 87), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003609-93.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X GLOBAL CONSTRUCOES MECANICAS LTDA EPP

Ante o silêncio do executado após a expedição do edital de citação, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Regularize a exequente sua representação processual. Na inércia ou com manifestação que não promova impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição até a manifestação das partes. Publique-se. Cumpra-se.

0003679-13.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ METALURGICA LIPOS LTDA X FATIMA REGINA POLIZEL X GERMANDO POLIZEL JUNIOR X ANTONIO POLISEL X SYLVIO POLISEL X MARIA APARECIDA POLIZEL PARMEJANI X JOSE CARLOS POLIZEL X IVONE POLIZEL CARRIJO X NELSON POLIZEL X MOACIR POLIZEL(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E SP314216 - LUCAS SOARES ZANELATTO)

Intime-se o requerente de fls. 187 do desarquivamento do presente feito. Prazo: 5 dias para consulta. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 129. Publique-se. Cumpra-se.

0003934-68.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X JOAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP218969 - NEWTON CAMARGO DE DEUS)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. À fl. 189, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004104-40.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X REVETEC REVESTIMENTOS TECNICOS LTDA X WILSON LUIZ MOLL X WALTER NEVES MOLL FILHO
Ante o silêncio do executado após a expedição do edital de intimação, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Regularize a exequente sua representação processual.Na inércia ou com manifestação que não promova impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição até a manifestação das partes.Publique-se. Cumpra-se.

0004105-25.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TEIXEIRA E DORIA COMERCIO DE ROUPAS E VESTUARIO LTDA X OSVALDO TEIXEIRA DORIA X MARIO TEIXEIRA DORIA
Esclareça a exequente seu requerimento de fls. 120 quanto a citação do coexecutado OSVALDO TEIXEIRA DORIA.Publique-se.

0004126-98.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X KMS CALDERARIA LTDA X DORIVAL SOARES X EURIPEDES BARBOSA, 283
Ante o retorno da carta precatória indicando diligência negativa, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Regularize a exequente sua representação processual.Na inércia ou com manifestação que não promova impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição até a manifestação das partes.Publique-se. Cumpra-se.

0004173-72.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DEPOSITO DE MAT. PARA CONSTRUCAO JARDIM ANCHIETA LTDA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)
Regularize o subscritor da peça de fls. 132/138 sua representação processual, acostando os atos constitutivos da pessoa jurídica executada, indicando quem tem poderes para representar a sociedade empresária em juízo.Prazo: 10 dias.Regularizado, vista ao exequente para manifestação.Publique-se. Cumpra-se.

0004408-39.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CASA DE CARNES MARINGA DO ABC LTDA ME
Ante o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Regularize a exequente sua representação processual.Na inércia ou com manifestação que não promova impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição até a manifestação das partes.Publique-se. Cumpra-se.

0004433-52.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X EMBRACIP CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA X ROSANA MARIA FERREIRA MATTOS X PAULO SERGIO FERREIRA DE MATTOS
Fls. 118/124: Manifeste-se a exequente.Publique-se.

0004440-44.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X COMERCIO DE CARNES XERIFE LTDA
Esclareça o exequente seu requerimento de fls. 132, tendo em vista a penhora existente nos autos e se pretende a

inclusão dos corresponsáveis indicados na inicial.Publique-se.

0005117-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Ante o retorno da carta precatória indicando diligência negativa, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Regularize a exequente sua representação processual.Publique-se. Cumpra-se.

0005120-29.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP248795 - SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Vistos.Insurgiu-se o executado contra a decisão de fls. 157, manejando o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 160/161). Comunicação eletrônica de fls. 182 indica que referido recurso teve negado seu seguimento.Não obstante o processamento do recurso na superior instância, que não teve condão de suspender a presente execução, cumpra o executado a determinação de fls. 157 de indicar o local em que estão os bens penhorados nestes autos. Prazo: 5 dias.Publique-se.

0005218-14.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X OSMAR ANTONIO DE MEIRA X JOSE CARLOS PINTO(SP113799 - GERSON MOLINA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Ante o retorno da carta precatória indicando diligência negativa, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Regularize a exequente sua representação processual.Na inércia ou com manifestação que não promova impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição até a manifestação das partes.Publique-se. Cumpra-se.

0005315-14.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MINERACAO DELTA LTDA X ELENICE SILVESTRE X LATINO REGINALDO DE CARVALHO

Ante o retorno da carta precatória indicando diligência negativa, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Regularize a exequente sua representação processual.Publique-se. Cumpra-se.

0005775-98.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RAQUEL CRISTINA GABRIEL

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de RAQUEL CRISTINA GABRIEL.À fl. 34, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.À vista da desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005992-44.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X XENIA PEDROSA DE SOUSA PRIMOLINI

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 65/66).O embargante/exequente, Conselho Regional de Serviço Social - CRESS DA 9ª REGIÃO/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser

aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da irretroatividade da lei e da anterioridade tributária. As fls. 77, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o embargante quedou-se silente. É o relatório. Fundamento e deciso. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 39,96) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova,

com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu. III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida. IV. Apelação desprovida. (AC 00322312720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2013

..FONTE PUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013

.FONTE PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012

.FONTE PUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 65/66 tal como lançada. Outrossim, determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada (fls. 36/37). Expeça-se alvará de levantamento, intimando-a por via postal, para retirá-lo em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Expirado sua validade, proceda a Secretaria ao seu cancelamento e demais anotações, certificando nos autos. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006157-91.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON FIORENTINI & CIA LTDA ME
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de EDSON FIORENTINI & CIA LTDA ME.À fl. 32, o Exeçüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006980-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CLOVIS GURGEL LOPES ME

Ante o leilão negativo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Regularize a exequente sua representação processual.Na inércia ou com manifestação que não promova impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição até a manifestação das partes.Publique-se. Cumpra-se.

0007083-72.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA DA SILVA ANDRADE

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARTA DA SILVA ANDRADE.Às fls. 59, o Exeçüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007188-49.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X KING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE VICENTE MARTINS STORINO X PEDRO ALBERTO SANIOTO

Compulsado os autos verifico que foi expedido mandado para penhora no rosto dos autos nº 885/95, com diligência positiva (fls. 192).Desta feita, o crédito exequendo foi devidamente habilitado no juízo universal.A informação veiculada pela exequente, de que seu crédito não foi devidamente observado, tem sede de argumentação adequada no próprio juízo falimentar.Não há notícia, nos autos, de que a exequente tenha despendido esforços, junto ao juízo competente em razão da matéria, para solucionar questão de seu interesse.Assim, indefiro o requerimento da exequente de expedição de ofício ao juízo falimentar. Publique-se.

0007337-45.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X HAROLDO GARCIA SILVESTRE JUNIOR

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HAROLDO GARCIA SILVESTRE JUNIOR.À fl. 74, o Exeçüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a liberação do bem penhorado conforme noticiado às fls. 32, oficiando-se o CIRETRAN de Mauá. Transcorrido o prazo legal, certifique-se remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007551-36.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JCE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES)

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de contribuição social.Às fls. 50, a Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do presente feito, o que foi deferido às fls. 51.Citados por edital (fls. 83/85), foi ordenada o bloqueio de ativos às fls. 90.Realizada a diligência (fls. 95/96 e 98), o Executado NILSON requereu a liberação do montante constrito (fls. 105/107), o que foi parcialmente acolhido (fl. 124) e objeto da guia de levantamento de fls. 126.O pedido de liberação do saldo de caderneta de poupança (fls. 128/129) foi indeferido (fls. 148).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O coexecutado NILSON ROBERTO DE SOUZA MELLO afirma sua ilegitimidade

passiva para o executivo em apenso, com o que concordou a credora (fls. 75 dos embargos à execução fiscal n. 0009581-44.2011.403.6140).O art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução fiscal nos seguintes termos:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Do dispositivo legal em comento é possível extrair os requisitos para configurar a responsabilidade pessoal do sócio: 1) estar investido na função de administrador da sociedade na época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; 2) ato praticado com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.Na espécie, houve violação ao disposto no artigo 135, III, do CTN, visto que há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, tendo em vista que ela não foi localizada para intimação nos endereços constantes da Receita Federal (fls. 20 e 22).Como se sabe, constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades sem regular liquidação e cancelamento de sua inscrição, circunstância que autoriza a Fazenda redirecionar a execução. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes.3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.5. Recurso especial provido.(REsp 906.305/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007 p. 305)No caso dos autos, o executado alega que na época do vencimento das obrigações tributárias objeto de cobrança (1995/1996), não fazia parte do quadro de sócios da sociedade executada. Tal informação é corroborada pela ficha cadastral da Junta Comercial (fls. 41/42) em que consta que o embargante retirou-se da sociedade consoante arquivamento realizado em 26/08/1992.Some-se a isso o fato de a representante judicial da Exequente ter aquiescido com tal assertiva, aduzindo que a retirada do embargante da sociedade é anterior até mesmo ao fato gerador da dívida (fl. 75 dos embargos).A jurisprudência tem adotado o entendimento de que a responsabilidade do sócio administrador somente se justifica em relação àquele que infringiu a lei. Confira-se:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos.(EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2011.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001139896, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.)Por conseguinte, impõe-se a ilação de que NILSON não praticou ato contrário à lei consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica a autorizar o redirecionamento ora atacado (fls. 51).Destarte, é medida de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva de NILSON ROBERTO DE SOUZA MELLO para figurar no polo passivo do feito executivo, restando prejudicada a análise da matéria concernente à prescrição.No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Destarte, como a Exequente ocasionou a integração de NILSON ROBERTO DE SOUZA MELLO na lide, tendo, inclusive, concordado com o equívoco, é ela quem deve por eles responder.Demais disso, a situação equivale à extinção da execução em face da parte ilegítima, hipótese em que inexistente óbice para a condenação da Fazenda Pública nos ônus da sucumbência. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. A Primeira Seção desta

Corte no julgamento do ERESP 1.215.003/RS, DJe 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF. 2. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. 3. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela ajuizada. Precedentes. 4. Recurso especial não provido.(RESP 201300392917, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2013 ..DTPB:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE EX-SÓCIO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. 2. A exclusão do sócio, em exceção de pré-executividade, gera a sucumbência da exequente em favor de quem houve o indevido redirecionamento da execução fiscal. Tal conclusão encontra assento na jurisprudência citada, sendo imprópria a invocação do parâmetro da execução não embargada como causa de dispensa de condenação em verba honorária: a uma porque a exceção de pré-executividade representa forma de defesa cabível diante de situações como a presente, onerando com despesas aquele que foi incluído na execução fiscal, gerando causalidade e, portanto, responsabilidade processual; e a duas porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas) é constitucional, observada a interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor (RE 420.816 e RE-AgR 437.074). Não é o caso dos autos, que cuida de execução fiscal, a favor da Fazenda Pública e em que houve exceção de pré-executividade, pela qual foi excluído o sócio, caracterizando lide cuja solução, favorável ao excipiente, acarreta, como efeito, o dever de ressarcir as despesas com a contratação da defesa técnica. 3. Agravo inominado desprovido.(AI 00333520720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, determino a exclusão de NILSON ROBERTO DE SOUZA MELLO do polo passivo do presente feito. Ao SEDI para inclusão de JOÃO CARLOS ELIAS (fls. 23,50 e 51).Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Oficie-se o Banco do Brasil, agência Fórum de Mauá para que, no prazo de dez dias, informe os dados da conta e o saldo depositado na antiga conta judicial n. 26.024556-2 do Banco Nossa Caixa, instruindo a missiva com a guia de fls. 98.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência do Banco do Brasil de encaminhar esta ordem à corretora, para integral cumprimento, informando este juízo.Informe-se a agência bancária que estes autos nº 348.01.2001.009534-9/000000-000 tramitavam junto ao Anexo Fiscal de Mauá, e em 16/3/2011 foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Mauá, recebendo o nº 0007551-36.2011.403.6140.Sobrevinda a resposta com os dados da conta e o respectivo saldo, expeça-se o alvará de levantamento em favor de NILSON ROBERTO DE SOUZA MELLO e/ou de seu procurador (procuração às fls. 102).Oportunamente, tornem os autos conclusos para demais deliberações.Int.

0007785-18.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO MARTINS AZEVEDO

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo.Às fls. 22/23 foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.O exequente interpôs apelação às fls. 27/32, ao qual foi dado provimento para determinar o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.É o breve relato. Decido.Preliminarmente, ao cumprimento da v. decisão de fls. 38/39, nos termos do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, impõe-se o exame, de ofício, da prescrição.As anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão ostentam natureza tributária e, por este motivo, submetem-se às regras de constituição do crédito previstas no Código Tributário Nacional.Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, reputa-se constituído o crédito tributário a partir da notificação do contribuinte da prática deste ato, sendo exigível a partir do dia seguinte ao do seu vencimento.Tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo torna exigível o débito, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa para, formado o título, propiciar o ajuizamento de execução fiscal.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos

Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)De outra parte, não há que se falar que o crédito tributário é definitivamente constituído no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade consoante regra veiculada por lei ordinária, porquanto o tema relativo ao prazo prescricional em matéria tributária é reservado à lei complementar (art. 146, III, b, da Constituição Federal).Até mesmo a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, haja vista que, como ressaltado, a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, mesmo antes do advento do atual Texto Magno.Outrossim, o C. STJ, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, fixou entendimento de que a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente da prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que a previsão do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, aplica-se apenas às hipóteses de prescrição intercorrente, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, conforme previsto no 2º do mesmo artigo (REsp. n. 1.100.156/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 18.06.2009).Na espécie, o exequente ajuizou o presente executivo em 06/2009 para a cobrança das anuidades de 2003 e 2004, cujos vencimentos ocorreram em 03/2003 e 03/2004, respectivamente.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 31/08/2009 (fl. 06), sem que tenha havido a citação até a presente data.Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data do vencimento da anuidade) e a propositura da ação, manifesta a consumação integral do prazo prescricional. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 156, V, do Código Tributário Nacional, 219, 5º, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil para desconstituir todos os créditos tributários objeto da CDA nº 034128/2007 que instrui a presente execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007804-24.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MOISES DAS NEVES JACINTO

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 50/51).O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA/SP, postula a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição.Sustenta, em síntese, que o momento em que o crédito tributário é definitivamente constituído é o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, nos termos do disposto no art. 63 da Lei nº 5.194/99 c/c a Resolução nº 270/81 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. Às fls. 61, os embargos infringentes foram recebidos.Intimado, o embargante quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido.Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes.Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete

centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.cpcj.fpf.org.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 146,08) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), são cabíveis os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pelo recorrente, não prospera a pretensão recursal. Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 (cinco) anos para a respectiva cobrança. Veja que afora a questão sobre a validade de lei ordinária que disciplinasse prazo prescricional em matéria tributária, como defende a embargante, a lei n. 5194/66, em seu art. 63, não disciplina termo a quo de prescrição, mas sim declara como se conta a anuidade devida aos conselhos de classe. Na hipótese dos autos, a constituição do respectivo crédito tributário decorre do inadimplemento, ou seja, está constituído no dia posterior ao vencimento da cobrança não adimplida pelo devedor, caso não exista recurso administrativo. Sendo certo que, na espécie, objetiva-se a cobrança das anuidades de 1998 e 1999, cujos vencimentos ocorreram em 31/03/1998 e 31/03/1999, respectivamente, a partir desse momento o crédito tributário foi regularmente constituído, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). No caso, como o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 30/04/2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 (vigência a partir de 09.06.2005), e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 31/05/2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. No caso, o executado foi citado por carta em 22/11/2004, cujo AR foi juntado aos autos em 02/12/2004 (fl. 05), ou seja, após o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. De outra parte, não prospera a alegação do embargante/exeqüente de que o crédito tributário é definitivamente constituído no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, porquanto o tema relativo ao prazo prescricional em matéria tributária está sob reserva de lei complementar. Além disso, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, haja vista que, como ressaltado, a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. Desta forma, transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da ação, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.** 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a

notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.676 - SC (2011/0017826-4)).
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 07/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/04/2011).Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 50/51 tal como lançada.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007812-98.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X EDNA DA SILVA GONCALVES
Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 145/146).O embargante/exequente, Conselho Regional de Serviço Social - CRESS DA 9ª REGIÃO/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da irretroatividade da lei e da anterioridade tributária. Às fls. 161, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980).Intimado, o embargante quedou-se silente.É o relatório. Fundamento e decido.Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes.Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais

ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 176,26) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu. III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida. IV. Apelação desprovida.(AC 00322312720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO

FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 145/146 tal como lançada.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007865-79.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OFTALMOLOGIA E FONOAUDIOLOGIA PRO VISAO LTDA(SP216613 - MIGUEL SIQUEIRA SANTOS) VISTOS.Considerando que o débito remanescente representa menos de 10% (dez por cento) daquele inicialmente exigido pela exequente, o que ensejou constrição de bem no valor de R\$ 14.394,03 (fls. 101), resta configurado excesso de penhora, o que obstaculiza o leilão, por representar, se mantida a penhora, em execução desnecessariamente gravosa ao devedor.Iso posto, susto o leilão.Expeça-se mandado de penhora para substituir o bem constrito por outro, de valor compatível com o débito atual da execução, referente à CDA 80208020560-49 (R\$ 1.568,91).Int.Cumpra-se.

0008164-56.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X ENEIDA DE SOUZA LOPES X LUIZ GOMES VELOSO
Ao SEDI para retificação do polo passivo passando a constar: MAUÁ NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.Após, acoste o exequente Ficha Cadastral (JUCESP) da pessoa jurídica executada.Cumpra-se. Publique-se.

0008166-26.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA X NILSON FABIO CASCARINI X SERGIO BEZERRA DE CARVALHO
Publique-se a r. decisão de fls. 119 para a FN/CEF, com o seguinte teor:Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

0008564-70.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY DA SILVA RODRIGUES
Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 32/33).O embargante/exequente, Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 46, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980).Intimado, o embargante ficou-se silente.É o relatório. Fundamento e decido.Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes.Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no

artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010) Na espécie, como o valor da causa (R\$ 534,73) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes. No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de

Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu. III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida. IV. Apelação desprovida.(AC 00322312720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2013

..FONTE_PUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE_PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE_PUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 32/33 tal como lançada.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010063-89.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X DONA ZELINDA PAES E DOCES LTDA

Ante o silêncio do executado após a expedição do edital de citação, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Regularize a exequente sua representação processual.Publique-se. Cumpra-se.

0010682-19.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X EKRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD METALURGICOS LTDA

Ante o silêncio do executado após a expedição do edital de citação, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Regularize a exequente sua representação processual.Na inércia ou com manifestação que não promova impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição até a manifestação das partes.Publique-se. Cumpra-se.

0011153-35.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP113799 - GERSON MOLINA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Fls. 33/34: Nomeação de bens à penhora.Fls. 59/90: Embargos à execução fiscal.DECIDO.A Lei 6.830/80 faculta ao executado a nomeação de bens à penhora. O prazo é de 5 (cinco) dias a contar da citação, artigo 8º c/c artigo 9º, inciso III, da referida Lei. A citação ocorreu em 08/06/2012, conforme AR acostado às fls. 30.A nomeação foi veiculada pela peça de fls. 59, com protocolo em 14/08/2013.Vê-se claramente que esta faculdade foi exercida fora do prazo legal, após, inclusive, do cumprimento do mandado de penhora (fls. 55/58).Ademais, o bem indicado pelo executado é o mesmo em várias execuções em curso neste juízo, restando rejeitado reiteradas vezes, a exemplo do feito executivo nº 0010448-37.2011.403.6140.Desta feita, indefiro o requerimento do executado, posto que intempestivo.Desentranhe-se a peça de fls. 59/90, distribuindo-a como embargos à execução fiscal, por dependência deste feito executivo, com cópia desta decisão.Após, venham os embargos à execução conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0011587-24.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BEBIDAS MORELLI LTDA(SP218969 - NEWTON CAMARGO DE DEUS)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BEBIDAS MORELLI LTDA.À fl. 73, o Exeçúente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011815-96.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARIIVALDO JACINTHO ME(SP318617 - GEORGE CAVALCANTE REBEQUE)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARIIVALDO JACINTHO ME., com fulcro nas certidões de dívida ativa de números 80311001818-09, 80411005702-76, 80411005799-07 e 80611089846-00.Às fls. 129 e seguintes foi oposta exceção de pré-executividade pela executada em que alega o pagamento de todos os débitos cobrados na presente ação. Aduz que a dívida foi satisfeita em 13/10/09, mas sob código incorreto. Informa que, cientificado do ajuizamento da presente ação, requereu a revisão. Instada a se manifestar, às fls. 26, a exeçúente requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade.Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Na espécie, a firma individual executada alegou pagamento anterior à propositura da ação, mas que fora efetuado sob código de receita incorreto.Conforme se constata pelos documentos de fls. 135, 144, 153 e 155, a executada comprova ter solicitado a revisão dos débitos fiscais em 25/10/2012. A corroborar tais alegações, a Exeçúente noticiou o cancelamento das CDAs.Nesse panorama, apurado que os débitos não existiam ao tempo da propositura da ação, assiste razão ao Excipiente, de modo que a exceção de pré-executividade merece acolhida.No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Inexiste óbice para a condenação da Fazenda Pública nos ônus da sucumbência. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do ERESP 1.215.003/RS, DJe 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF. 2. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. 3. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela ajuizada. Precedentes. 4. Recurso especial não provido.(RESP 201300392917, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2013 ..DTPB:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE EX-SÓCIO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da

empresa, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. 2. A exclusão do sócio, em exceção de pré-executividade, gera a sucumbência da exequente em favor de quem houve o indevido redirecionamento da execução fiscal. Tal conclusão encontra assento na jurisprudência citada, sendo imprópria a invocação do parâmetro da execução não embargada como causa de dispensa de condenação em verba honorária: a uma porque a exceção de pré-executividade representa forma de defesa cabível diante de situações como a presente, onerando com despesas aquele que foi incluído na execução fiscal, gerando causalidade e, portanto, responsabilidade processual; e a duas porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas) é constitucional, observada a interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor (RE 420.816 e RE-AgR 437.074). Não é o caso dos autos, que cuida de execução fiscal, a favor da Fazenda Pública e em que houve exceção de pré-executividade, pela qual foi excluído o sócio, caracterizando lide cuja solução, favorável ao excipiente, acarreta, como efeito, o dever de ressarcir as despesas com a contratação da defesa técnica. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00333520720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, o ajuizamento da ação foi indevido porquanto a dívida já estava adimplida. Além disso, nada nestes autos revela que o alegado erro no código de receita apostado nas guias de recolhimento foi provocado pela executada. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e 26 da Lei n. 6.830/80. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011885-16.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARAMIS-FORTES SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA -ME X MARIA APARECIDA DA ROCHA(SP321994 - MAYARA MARQUES DA SILVA)

Vistos. O parcelamento noticiado pelo executado foi rescindido, conforme informação veiculada pela exequente. Assim, não há nos autos motivo que prejudique o prosseguimento do feito. Trata-se de requerimento formulado pelo Exequente de inclusão de sócio, na qualidade de responsável solidário, no pólo passivo da presente execução fiscal. Verifico da Certidão do Oficial de Justiça (fls. 29) informação de de insucesso na localização do Executado em seu endereço fiscal (informado ao órgão competente de fiscalização), indicando situação possível de inclusão no polo passivo do sócio gerente, com fundamento no artigo 135, III do Código Tributário Nacional c/c artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80, por presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme Súmula 435 do STJ que assim dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1247879 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0215129-5. Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento: 18/02/2010. Data da Publicação: DJe 25/02/2010). Desta feita, defiro a inclusão no polo passivo deste feito executivo de MARIA APARECIDA DA ROCHA (CPF 186.767.418-16). Ao SEDI para anotação e confecção da(S) Carta(s) de Citação. Após, expeça(m)-se a(s) Carta(s) de Citação com Aviso de Recebimento, no endereço e valor declinado pelo exequente, para: O(s) coexecutado(s). Com o retorno do(s) ARs, vista ao exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000673-61.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DENISE TOTH CENA DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DENISE TOTH CENA DE CARVALHO. Às fls. 37, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as

formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000727-27.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DIONI PAVONI FERREIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DIONI PAVONI FERREIRA. À fl. 39, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000936-93.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X A F L PLASTIC POLIURETANO E PLASTICOS INDUSTRIAIS X ISAURA FERREIRA X JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Vistos. Recebida a inicial (fls. 215), expediu-se competente carta para a citação do executado. Às fls. 217 o AR expedido retornou com o indicativo de citação positiva. No entanto, com a expedição de mandado para constrição judicial (fls. 226), certidão de fls. 229 retornou com indicativo de presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Tendo em vista que a procuração acostada às fls. 219 não conferiu poder especial ao patrono constituído para receber citação, tem-se que o executado ainda não foi citado. Fls. 234/235: Trata-se de requerimento formulado pelo Exequente de inclusão de sócio, na qualidade de responsável solidário, no pólo passivo da presente execução fiscal. Verifico da Certidão do Oficial de Justiça (fls. 229) informação de insucesso na localização do Executado em seu endereço fiscal (informado ao órgão competente de fiscalização), indicando situação possível de inclusão no polo passivo do sócio gerente, com fundamento no artigo 135, III do Código Tributário Nacional c/c artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80, por presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme Súmula 435 do STJ que assim dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1247879 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0215129-5. Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento: 18/02/2010. Data da Publicação: DJe 25/02/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MANDADO. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE. I - Embora, em regra, a citação nos processos de execução fiscal seja feita por via postal, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por oficial de justiça, para o fim de viabilizar o acolhimento de eventual pedido de redirecionamento do feito aos sócios. II - No caso em tela, restou negativa a tentativa de citação da Executada por via postal, justificando a expedição de mandado de citação, avaliação e penhora, a ser cumprido por meio de oficial de justiça, visando localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, possibilitando o andamento do feito, para o fim de caracterização da dissolução irregular da empresa. III - Agravo de instrumento provido. (AI 201103000210294AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446049. Relatora: JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 875. Data da decisão: 06/10/2011. Data da publicação: 13/10/2011). Desta feita, defiro a inclusão no polo passivo deste feito executivo de ISAURA FERREIRA (CPF nº 194.402.498-03) e JOSÉ FERREIRA (CPF nº 069.243.108-00). Ao SEDI para anotação e confecção da(S) Carta(s) de Citação. Após, expeça(m)-se a(s) Carta(s) de Citação com Aviso de Recebimento, no endereço e valor declinado pelo exequente, para: 1) o executado (na pessoa do representante legal - coexecutados). 2) o(s) coexecutado(s). A - Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, promova o oficial de justiça a penhora, avaliação, intimação, registro da penhora e nomeação de depositário, considerada a ordem elencada no artigo 11 da lei 6.830/80. B - No caso de frustrada a citação do(s) devedor(es) por via postal, promova o oficial de justiça a citação. Decorrido o prazo legal, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º da Lei 6.830/80, promova o oficial de justiça a penhora, avaliação, intimação, registro da penhora e nomeação de depositário, observando-se a ordem elencada pelo artigo 11 da lei 6.830/80. Para o cumprimento dos itens A e B, expeça-se mandado nos seguintes termos: 1. 1 - CITEM-SE, nos

termos do artigo 8º da Lei 6.830/80 (se o caso)1.2- PENHORE OU ARRESTE bem(ns) da propriedade do(s) Executado(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, no valor constante na CDA, mais acréscimos legais, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80;1.3- INTIME o(s) executado(s), bem como seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem(ns) imóvel(is);1.4- CIENTIFIQUE o(s) executado(s)de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;1.5- PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora nos órgãos em que se faça necessário, conforme a natureza do bem;1.6- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.1.7- AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, vista ao exequente.Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

0001373-37.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SCHIMIDT INDUSTRIA, COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA.(SP183532 - ARMANDO MARCHI JUNIOR)
Ante o retorno do mandado indicando diligência negativa, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Regularize a exequente sua representação processual.Publique-se. Cumpra-se.

0001949-30.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO LARISSA LTDA(SP198814 - MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONÇA)
Manifeste-se o executado nos termos do requerimento do exequente de fls. 36.Publique-se.

0002212-62.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASSA FALIDA DE CALDEIRARIA E MECANICA INOX SA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Ao SEDI para retificação do polo passivo, trocando-se o termo CLADEIRARIA por CALDEIRARIA.Ante a manifestação do exequente de fls. 110, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Ao SEDI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002421-31.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLIMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)
Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional).A Lei n. 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, o pedido de remessa ao arquivo formulado pela exeqüente foi deferido à fl. 33 em 5/2/2001, sendo o arquivamento dos autos certificado em 21/02/2001 (fl. 33 verso). Em 24/08/2012 os autos foram desarquivados (fl. 34), não havendo qualquer manifestação da exequente neste lapso temporal, restando comprovada sua inércia na satisfação de seu crédito.Portanto, tenho por caracterizada a prescrição intercorrente.Ademais, a própria exequente informa a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando pela extinção da execução fiscal (fl. 47).Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para desconstituir os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa 80 2 97 029858-40, que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/10), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito de fl. 14. Intime-se a depositária da liberação do seu encargo.Transcorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-64.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP207697 - MARCELO PANZARDI E SP129599 - ANA CAROLINA DE SALLES FREIRE RUTIGLIANO E SP060187 - MANOEL FERNANDO ROSSA E SP073319 - MARIO FRANCO ENZO PUGLIESE E SP109145 - JUSSARA LEMOS GIANNELLI)

Trata-se de execução fiscal promovida por FAZENDA NACIONAL em face de EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS.Às fls. 67/68, a Exeçúente noticiou nos autos o pagamento integral do débito.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista a manifestação do credor (fls. 67), declarando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000933-07.2013.403.6140 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência as partes da distribuição da presente execução.Manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0000966-94.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SSC DISPLAYS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SSC DISPLAYS LTDA.À fl. 25, a Exeçúente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001596-53.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SSC DISPLAYS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SSC DISPLAYS LTDA.À fl. 31, o Exeçúente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001619-96.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Expeça-se o mandado determinado às fls. 14/14 verso.Regularize o subscritor da peça de fls. 17 sua representação processual, acostando instrumento de procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, indicando-se quem tem poder para representar a sociedade empresária em juízo.Expeça-se. Publique-se.

0002231-34.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ENGARRAFADORA DE BEBIDAS SERRANIA LTDA

Publique-se a r. decisão de fls. 10/11 para a FN/CEF, com o seguinte teor:Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança dos débitos discriminados na Certidão de Dívida Ativa.Compulsando os autos verifico que o endereço, declinado pelo exequente na petição inicial, para a localização do executado é pertencente ao Município de Ribeirão Pires.A execução fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do artigo 109, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, artigo 15, I, da Lei nº. 5010/66, artigo 5º da Lei de Execução Fiscal e artigo 578 e 1.212 do C.P.C.O processamento deste feito executivo, nesta Vara Federal, não segue em conformidade com os diplomas legais em comento.Assim, não se trata de hipótese de redirecionamento da execução em face da mudança do domicílio do executado, o que é vedado pela Súmula nº 58 do STJ e pelo artigo 87 do CPC, mas, sim, de definição da competência originária do Juízo, uma vez que a presente execução fiscal foi ajuizada equivocadamente em Juízo não competente para o processamento do feito.Ademais, na hipótese de processamento desta execução fiscal nesta vara federal, todos os atos processuais seriam praticados por intermédio de carta precatória, causando morosidade à prestação.Ante ao exposto, declino da minha competência em favor do r. Juízo da Comarca de Ribeirão Pires. Encaminhem-se estes autos à Comarca mencionada, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se as devidas anotações.Ciência ao Exeçúente.Com o retorno, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004089-71.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRAMAN BOMBAS LTDA X MANOEL MENDES VIEIRA X ALZIRA VIEIRA DE ARAUJO(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP273547 - GUSTAVO SCARPA) X HIDRAMAN BOMBAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargado (fazenda pública), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo. Cumpra-se. Publique-se.

0009357-09.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-34.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 1015/2013 Folha(s) : 3296 Trata-se de execução de verba honorária promovida pela embargante em face da Fazenda Nacional/CEF. Requerida a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC (fls. 95/96). Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 99). A Fazenda Nacional/CEF efetuou o depósito do montante devido (fls. 105/106). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores depositados (fl. 111). Expedido alvará de levantamento para liberação dos valores (fl. 114 verso). Intimado (fl. 115), o exequente ficou em silêncio (fls. 115). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008338-65.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-80.2011.403.6140) INTERCONTINENTAL IND. COM. DE PROD. QUIMICOS(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FAZENDA NACIONAL X INTERCONTINENTAL IND. COM. DE PROD. QUIMICOS(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INTERCONTINENTAL IND. COM. DE PROD. QUIMICOS, à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Às fls. 115, foi homologada a desistência dos embargos, sobrevivendo extinção sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, e condenação do embargante em honorários advocatícios. A União requereu, às fls. 125, a intimação do embargante para pagamento da verba honorária. Às fls. 133/134 e 150, noticiou-se nos autos o pagamento integral dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a manifestação do credor (fls. 150), declarando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006315-49.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-64.2011.403.6140) DANIEL DIAS FERNANDES(SP261770 - PAULO SERGIO ROCHA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

DANIEL DIAS FERNANDES, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove a FAZENDA NACIONAL. Às fls. 36, o embargado requereu a extinção do feito em face da remissão do débito nos termos da lei n. 11941/2009. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a manifestação do embargado nos autos (fls. 36), aquiescendo com a desconstituição do título executivo, tenho por configurada a hipótese de

reconhecimento do pedido, razão pela qual julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, julgando extinto o feito nos termos do art. 269, II do CPC, e extinta a execução fiscal nos termos do art. 26 da lei n. 6830/80. Custas ex lege. A despeito do disposto no art. 26 da lei 6830/80, aplicável ao caso, tendo em vista o cancelamento do débito, resta assente na jurisprudência que a exequente deve arcar com as verbas sucumbenciais, em decorrência do que se convencionou denominar princípio da causalidade, uma vez que o devedor onerou-se com sua defesa. Assim sendo, condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista ter dado causa aos embargos, atualizados a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito. Em seguida, desapensem-se e remetam-se estes autos, assim como os autos da execução fiscal, para o arquivo findo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008145-50.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-65.2011.403.6140) NELSON TOLENTINO DE ALMEIDA(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NELSON TOLENTINO DE ALMEIDA em face da Fazenda Nacional, em que alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Subsidiariamente, alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, e a responsabilidade apenas em relação aos débitos relacionados ao período em que foi sócio da sociedade executada. Sustenta que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio coobrigado, após o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica, enseja o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Argumenta estarem ausentes os requisitos previstos no art. 135 do CTN para sua responsabilização, mormente porque deixou de integrar o quadro societário da empresa executada em julho de 1993. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fl. 55). Instada a se manifestar, a Exequente informa que não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo do feito, e ao levantamento da constrição que recaiu sobre seus bens (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva. O art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução fiscal nos seguintes termos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do dispositivo legal em comento é possível extrair os requisitos para configurar a responsabilidade pessoal do sócio: 1) estar investido na função de administrador da sociedade na época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; 2) ato praticado com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Destaco que, nas hipóteses em que o sócio constar da certidão de dívida ativa, cabe ao executado infirmar tais premissas. Porém, se a CDA não declinar o nome do sócio-gerente, o ônus probatório recai sobre a Fazenda Pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09) 3. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 4. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 5. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada. 6. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua

responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido.(STJ. Agravo Regimental No Agravo de Instrumento n. 1278132. 1ª Turma. Relator Min. Luiz Fux. DJE 30/04/2010)No caso dos autos, o executado alega que se retirou do quadro de sócios da sociedade executada em julho de 1993. Tal informação é corroborada pela ficha cadastral da Junta Comercial, consoante arquivamento realizado em 12/07/1993 (fls. 22/26). Some-se a isso o fato de a representante judicial da Exequente ter aquiescido com tal assertiva (fl. 76).De outra parte, reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no pólo passivo do feito executivo, resta prejudicada a análise do pedido de reconhecimento de prescrição.No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Destarte, como a Exequente, ora embargada, ocasionou a integração da embargante na lide, tendo, inclusive, concordado com o equívoco, é ela quem deve por eles responder. Frise-se, ademais, que o redirecionamento foi requerido expressamente com fulcro no art. 135, III, do CTN (fls. 267/271 dos autos da execução fiscal em apenso).Por outro lado, cumpre anotar que é cabível a fixação de honorários advocatícios, visto que foi necessária a contratação de advogado e a propositura da presente demanda para o alcance do fim buscado pela embargante.Ademais, ainda que tenha havido o reconhecimento do pedido da procedência do pedido e a ausência de resistência ao pleito, cabível a condenação da embargada em honorários advocatícios. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE AO PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO EREsp 1.215.003/RS, MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe DE 16/04/2012. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.215.003/RS, firmou o entendimento no sentido de que a regra do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, por constituir regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, é inaplicável aos procedimentos regidos pela Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), razão pela qual é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária quando haja reconhecimento da procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal.2. (...) 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1240632/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e determinar a exclusão de NELSON TOLENTINO DE ALMEIDA do polo passivo do feito executivo.Como houve concordância com o pedido de exclusão, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 0008144-65.2011.403.6140)Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009355-39.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-42.2011.403.6140) CLETO ADELINO DUARTE X MARIA JOSE RIBEIRO DUARTE(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Tendo em vista a inexistência, nos autos, de prova documental apta a demonstrar a data em que foram entregues as DCTFs mencionadas à fl. 55, e em se tratando de fato que, se provado, vai ao encontro da tese da embargada, intime-se a Fazenda Nacional para que comprove documentalmente o alegado (Prazo 30 dias).Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0001382-96.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-14.2012.403.6140) MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Publique-se a r. decisão de fls. 221 para a FN/CEF, com o seguinte teor:Aguarde-se a manifestação da FN/CEF nos autos nº 00013811420124036140 e 00013838120124036140, após conclusos.

0001383-81.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-14.2012.403.6140) FAZENDA NACIONAL/CEF X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE

BORRACHA RUZI S/A(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

Publique-se a r. decisão de fls. 158 para a FN/CEF, com o seguinte teor: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Voltem os autos conclusos para sentença, tendo em vista o decidido às fls. 101 dos autos nº 0001382-96.2012.403.6140 (declarado sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 54). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004876-03.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Defiro o requerimento de substituição de penhora formulado pelo exequente. Expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos nº 0001165-38.2010.5.09.0008 (26131-2010-008-09-00-9), em trâmite na 8ª Vara da Justiça do Trabalho em Curitiba/Paraná, em relação ao produto da arrematação havida nos autos mencionados, observando-se o valor do débito exequendo: R\$ 2.022.620,55 (fls. 262). Sem prejuízo, expeça-se ofício para o Juízo da 8ª Vara da Justiça do Trabalho em Curitiba/Paraná, para a reserva de numerário suficiente para integral quitação do crédito exequendo. Encaminhe-se por e-mail. Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

0006314-64.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECMANTER EQUIPAMENTOS ELETROS ELETRONICOS LTDA ME X ODAIR CHIOZZANI X DANIEL DIAS FERNANDES(SP261770 - PAULO SERGIO ROCHA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TECMANTER EQUIPAMENTOS ELETROS ELETRONICOS LTDA ME, inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os sócios foram incluídos no pólo passivo às fls. 26 e 41. Citação realizada por edital (fl. 46). Às fls. 69, foi deferido o bloqueio online das contas indicadas às fls. 59. Foram interpostos os embargos à execução (fls. 91/98). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 99). Nos autos dos embargos à execução em apenso, a exequente requereu, às fls. 36, a extinção do feito em face da remissão do débito por cancelamento. Tendo em vista a manifestação do(a) exequente nos autos dos embargos à execução (fls. 36, em apenso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, uma vez que questão acerca do ônus da sucumbência foi resolvida nos autos dos embargos de devedor. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 69, com a liberação do depositário do respectivo encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006474-89.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIS HENRIQUE DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIS HENRIQUE DE ARAUJO. À fl. 38, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006852-45.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RSS MOVEIS E DECORACOES LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RSS MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. No curso da ação, a Exequente informa a consumação do prazo prescricional, pugnando pela extinção do processo executivo (fls. 49). É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente através da apresentação da DCTFs nºs 100.199.10091537, 100.1999.20174871 e 100.2000.60247668, em 12/08/1999, 12/11/1999 e 22/02/2000, respectivamente (fl. 71), iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A propositura da execução fiscal ocorreu em 31/10/2003 (fl. 02 verso) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/11/2003 (fl. 09), portanto, anteriormente à LC 118/2005 (vigência a partir de 09.06.2005). Nesta hipótese, prevalece o entendimento de que apenas a citação do devedor interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de

Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados somente foram citados em agosto de 2009 e setembro de 2010 (fls. 82 e 90 dos autos n. 0006855-97.2011.403.6140 em apenso).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação dos executados, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 004049-37 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/08). Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Custas na forma da leiProceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006853-30.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RSS MOVEIS E DECORACOES LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RSS MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA.No curso da ação, a Exequente informa a consumação do prazo prescricional, pugnano pela extinção do processo executivo (fls. 47/48).É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente através da apresentação da DCTFs nºs 100.199.10091537 e 100.2000.60247668, em 12/08/1999 e 22/02/2000, respectivamente (fl. 54), iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).A propositura da execução fiscal ocorreu em 31/10/2003 (fl. 02 verso) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/11/2003 (fl. 08), portanto, anteriormente à LC 118/2005 (vigência a partir de 09.06.2005). Nesta hipótese, prevalece o entendimento de que apenas a citação do devedor interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -

PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados somente foram citados em agosto de 2009 e setembro de 2010 (fls. 82 e 90 dos autos n. 0006855-97.2011.403.6140 em apenso).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação dos executados, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 03 001837-25 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/07). Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Custas na forma da leiProceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006854-15.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RSS MOVEIS E DECORACOES LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RSS MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA.No curso da ação, a Exequente informa a consumação do prazo prescricional, pugnano pela extinção do processo executivo (fls. 45/46).É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente por meio da apresentação da DCTFs nºs 100.1999.20174871 e 100.2000.60247668, em 12/11/1999 e 22/02/2000, respectivamente (fl. 52), iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).A propositura da execução fiscal ocorreu em 30/10/2003 (fl. 02 verso) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 12/11/2003 (fl. 07), portanto, anteriormente à LC 118/2005 (vigência a partir de 09.06.2005). Nesta hipótese, prevalece o entendimento de que apenas a citação do devedor interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados somente foram citados em agosto de 2009 e setembro de 2010 (fls. 82 e 90 dos autos n. 0006855-97.2011.403.6140 em apenso).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação dos executados, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 000846-58 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/06). Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Custas na forma da leiProceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007035-16.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA VALDETE CHAVES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA VALDETE CHAVESÀs fls. 57, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007039-53.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X VALTANJET INJECAO DE PECAS TECNICAS EM PLASTICO LTDA ME

Ante o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se o exequente. Publique-se.

0007602-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TAMARA PEIXOTO DO NASCIMENTO ME

Defiro a suspensão conforme requerido pelo exequente. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80, ficando desde já ciente o Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Contudo, o Exequente deverá fundamentar o requerimento e instruí-lo com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Intimem-se.

0008005-16.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se o exequente. Publique-se.

0009274-90.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X F MENEZES ADM LOC IMOV SC LTDA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRECI 2ª REGIÃO em face de F MENEZES ADM LOC IMOV SC LTDA. Às fls. 59/60, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011145-58.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PORTO VILLE EMBALAGENS LTDA.(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Vistos. Informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial (fls. 35). Intimada a exequente, a Fazenda Nacional requereu prazo para diligências administrativas, o que foi deferido às fls. 47. Com a remessa dos autos para a exequente (fls. 48), a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial. DECIDO. O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, tendo em vista a execução fiscal não se suspende com o plano mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN). Colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte

Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013).Assim, determino a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Oportunamente, vista ao exequente.Publique-se. Cumpra-se.

0000539-34.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROMUALDO MOREIRA DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de ROMUALDO MOREIRA DOS SANTOS.Às fls. 26/27, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-97.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HELENA ALVES PEREIRA XAVIER
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de HELENA ALVES PEREIRA XAVIER. À fl. 39, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-57.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDILA MARIA DE SOUZA
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de EDILA MARIA DE SOUZA.Às fls. 39, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001381-14.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)
Publique-se a r. decisão de fls. 41 para a FN/CEF, com o seguinte teor:Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado do débito adequado à decisão proferida nos embargos à execução fiscal nº 0001382-96.2012.403.6140.Intime-se.

0001871-36.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PRISCILA LOPES DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PRISCILA LOPES DE OLIVEIRA.Às fls. 26, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001879-13.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RICARDO VILANOVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RICARDO VILANOVA. Às fls. 30, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-67.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER PASCHOALINOTO
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de WALTER PASCHOALINOTO. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição. Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 22), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001566-86.2011.403.6140 - PEDRO FREIRE DE AGUIAR(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de revogação da tutela antecipada formulado pelo INSS, sob o fundamento do exercício de atividade remunerada concomitante à percepção do benefício de auxílio-doença. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0011871-32.2011.403.6140 - PAULO DAVI DE JESUS SILVA - INCAPAZ X ELIENE PEREIRA DE JESUS(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial na especialidade psiquiatria. 2) Designo perícia médica para o dia 13/12/2013, às 12:40hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 3) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 4) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 5) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 6) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 7) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 8) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 9) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 10) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes e ao Ministério Público para manifestação, especificando, se desejarem, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. 11) Oportunamente, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000711-39.2013.403.6140 - DANIEL ENCARNACAO LOPES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DANIEL ENCARNACÃO LOPES requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio doença desde a cessação indevida do benefício anteriormente concedido ocorrida em 28/01/2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 87/102. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/127. Às fls. 132 e 135, a parte autora reiterou pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Na

espécie, neste exame de cognição sumária, tenho que tais requisitos estão presentes. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No que tange à incapacidade, do exame realizado em 29/04/2013 (fls. 87/102) se extrai que o autor está total e temporariamente incapaz para o exercício da atividade de pedreiro. Fixou a data de início da incapacidade em 28/03/2013, data da tomografia do crânio (fls. 97 e 101). Observa que referido exame aponta sinais de acidente vascular cerebral pregresso. Sugeriu reavaliação das condições de saúde em doze meses contados da data da perícia. Dessa forma, o restabelecimento do auxílio-doença NB 552.332.462-7 é medida que se impõe. De outra parte, tenho por caracterizado o fundado receio de dano irreparável, haja vista o estado de saúde do autor e a cessação do pagamento de benefício nitidamente alimentar. Quanto à irreversibilidade da medida, no caso, deve favorecer o Autor. Atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana impedir o acesso às prestações destinadas ao sustento de pessoa impossibilitada de provê-lo por razões de saúde, condicionando-o à prestação de caução. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício mensal de auxílio doença (NB 552.332.462-7) em favor do autor. Oficie-se com urgência. Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de doze meses a contar da realização da perícia judicial (29/04/2013), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Dê-se vista ao INSS do laudo juntado aos autos em 12/8/2013 (fls. 87/101). Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0002043-41.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS PAES DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS PAES DA SILVA, requer a antecipação de tutela para o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado em 27/11/2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/56). Intimado para comprovar o requerimento administrativo de prorrogação do benefício, o autor manifestou-se às fls. 63, colacionando pedido protocolado em 16/11/2012. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista o novo requerimento administrativo formulado pelo autor, com data posterior à perícia médica realizada em 3/10/2012 nos autos n. 0003811-87.2012.403.6317, bem como os documentos médicos carreados aos autos com data posterior ao da realização do exame médico, configurou-se novo quadro fático-jurídico a distinguir esta ação daquela anteriormente proposta. Por conseguinte, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir do novo requerimento administrativo ocorrido em 16/11/2012 (fls. 64). Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 64/65), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer

requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Para tanto, designo perícia médica para o dia 11/12/2013 às 11h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além dos quesitos da parte autora (fl. 08), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002690-36.2013.403.6140 - PAULO ROBERTO BIAGIO(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos 1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2) Nomeio o Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 12/12/2013, às 11:00hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, à Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002710-27.2013.403.6140 - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, observo que a filha menor do autor e da falecida, única titular da pensão por morte, sofrerá efeitos patrimoniais com a diminuição da respectiva cota parte do benefício, caso a ação seja julgada procedente, estando caracterizada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Assim, emende a parte autora a petição inicial, para inclusão da menor Alice Borges Gonçalves da Silva no polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, determino a nomeação como curadora especial à lide e também defensora da corre Alice Borges Gonçalves da Silva, a advogada dativa Dra. Andressa Ruiz Cereto, OAB/SP 272.598, com fundamento no artigo 9º, I do Código de Processo Civil, haja vista a existência de colidência de interesses. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0002772-67.2013.403.6140 - ADILSON MIRANDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ADILSON MIRANDA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de

reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0002775-22.2013.403.6140 - ALDENIR ALVES DE OLIVEIRA (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALDENIR ALVES DE OLIVEIRA requer a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 18/11/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu o benefício de auxílio doença sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/45). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como os que denegaram o benefício postulado (fls. 15, 18/19, 24, 26/27), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 11/12/2013, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002792-58.2013.403.6140 - RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata transformação da aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/135.242.967-2 em aposentadoria especial, com o reconhecimento de atividades laboradas em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 20/76. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo que a parte autora ajuizou ação de n. 0354280-59.2005.403.6301 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo em que restaram reconhecidos os períodos de 14.02.1979 até 13.08.1981, trabalhados na empresa COFAP Companhia Fabricadora de Peças e de 23.06.1983 até 12.06.1995 e 10.07.1995 até 24.01.2005, trabalhados na empresa TRW do Brasil Ltda. A referida demanda foi julgada procedente e o INSS condenado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor (NB 135.242.967-2), consoante cópia da r. sentença proferida, cuja juntada ora determino. Por outro lado, a ação ajuizada pelo autor sob o n. 0004406-91.2009.403.6317 perante o Juizado Especial Federal de Santo André foi extinta, sem resolução do mérito, em decorrência do reconhecimento da litispendência com o processo n. 0354280-59.2005.403.6301, consoante cópia da r. sentença, cuja juntada igualmente determino. Por conseguinte, diante da falta de interesse de agir da parte autora e da impossibilidade de reexaminar o período especial já homologado em outra demanda, sob pena de ofender o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de conversão do período de atividade comum em atividade especial laborado nas empresas: COMPANHIA UNIÃO DAS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ (05/12/1978 a 04/01/1979) e ALCACE S/A EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS (03/11/1981 a 19/10/1982), e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Passo ao exame do mérito. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 41). Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

0002795-13.2013.403.6140 - IZAIAS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IZAIAS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob NB 42/101.884.662-7, com DIB em 11/12/2008, por benefício mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou os documentos de fls. 14/23. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0002799-50.2013.403.6140 - ADLENE DE CARVALHO(SP263162 - MARIO LEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADLENE DE CARVALHO requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor). Alternativamente, postula a utilização do IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 32/82). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, porquanto a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a alegada irreparabilidade do prejuízo ou dificuldade de sua composição. Demais disso, o art. 273, 2º, do Código de Processo Civil veda a concessão da tutela de urgência quando houver risco de impossibilidade de sua reversão (art. 273, 2º, CPC), circunstância que se deflui do fato de que substituir o índice de atualização monetária do saldo implica em imediata disponibilização da eventual diferença para saque que, na hipótese de insucesso da demanda, dificilmente seria restituída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002807-27.2013.403.6140 - JEDALIA GOMES DOS SANTOS (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JEDALIA GOMES DOS SANTOS requer a antecipação de tutela para o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado em 26/08/2013 (NB 518.950.104-0). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício após reavaliação médica sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 16/82). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os daquelas indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que determinou a cessação do benefício postulado (fls. 20), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Para tanto, designo perícia médica para o dia 13/12/2013 às 12:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, desentranhem-se os documentos de fls. 78/82, certificando-se nos autos, porquanto não relacionados à presente lide. Intime-se o subscritor para retirá-los em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se em pasta própria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002883-51.2013.403.6140 - ALAN MORAES SILVA (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALAN MORAES SILVA requer a antecipação de tutela a fim de que seja mantido o auxílio-doença concedido em

04/10/2012 (NB 553.605.614-6) até julgamento definitivo deste feito sem que tenha que se submeter a reabilitação profissional ou que retome os estudos. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer toda e qualquer atividade profissional que garanta a sua subsistência, foi encaminhado a programa de reabilitação profissional. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente seu benefício de auxílio-doença. Além disso, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor da decisão que considerou o autor elegível para participar de processo de reabilitação profissional (fls. 35 e 50), não vislumbro óbice para que a suspensão do benefício em caso de não comparecimento injustificado nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/91. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, verossimilhança da alegação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 12/12/2013, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Gustavo Bernal da Costa Moritz. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer no consultório do profissional acima indicado, situado na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002895-65.2013.403.6140 - VALDEMAR JOSE DOS SANTOS (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDEMAR JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial requerida em 25/6/2013 (NB: 165.211.500-2). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 09/51. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra-se à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação,

especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002896-50.2013.403.6140 - CICERO ALVES DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CÍCERO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial (NB: 165.211.536-3). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 09/64. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

0002899-05.2013.403.6140 - CRISTIANE ALMAZAN CHIOZZANI(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTIANE ALMAZAN CHIOZZANI requer a antecipação de tutela para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 32/526.983.581-5) desde a data do cancelamento do benefício ocorrido em 7/11/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 07/45). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que determinou a cessação do benefício postulado em virtude de parecer contrário da perícia médica (fls. 12/13), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 13/12/2013, às 12:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001823-43.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-95.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE TEIXEIRA LUZ DE SOUZA X DANIELA TEIXEIRA DE SOUZA X RAFAEL TEIXEIRA DE SOUZA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 625

EXECUCAO FISCAL

0006587-43.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEREIRA PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. X CLAUDEMIR ALVES PEREIRA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Fls. 215/234: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GERSO RIBEIRO PRADO em que alega a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da presente execução fiscal, e a impossibilidade do redirecionamento da execução ao sócio porquanto exaurida a prescrição intercorrente. Argumenta estarem ausentes os requisitos previstos no art. 135 do CTN para sua responsabilização, mormente porque deixou de integrar o quadro societário da empresa executada em março de 1997. Instada a se manifestar, a Exequite informava que não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo do feito (fls. 247). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva. O art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução fiscal nos seguintes termos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do dispositivo legal em comento é possível extrair os requisitos para configurar a responsabilidade pessoal do sócio: 1) estar investido na função de administrador da sociedade na época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; 2) ato praticado com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Na espécie, houve violação ao disposto no artigo 135, III, do CTN, visto que há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, tendo em vista que ela não foi localizada para intimação nos endereços constantes dos autos (fls. 16, 63, 89/90). Como se sabe, constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades sem regular liquidação e cancelamento de sua inscrição, circunstância que autoriza a Fazenda redirecionar a execução. Neste sentido: TRIBUTÁRIO.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. 3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução. 4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de

serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.5. Recurso especial provido.(REsp 906.305/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007 p. 305)Contudo, no caso dos autos, o executado alega que se retirou do quadro de sócios da sociedade executada em março de 1997. Tal informação é corroborada pela ficha cadastral da Junta Comercial, consoante arquivamento realizado em 05/03/1997 (fls. 236/238). Some-se a isso o fato de a representante judicial da Exequite ter aquiescido com tal assertiva (fl. 247).A jurisprudência tem adotado o entendimento de que a responsabilidade do sócio administrador somente se justifica em relação àquele que infringiu a lei. Confira-se:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos.(EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2011.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001139896, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.)Por conseguinte, à mingua de prova nos autos, impõe-se a ilação de que o excipiente GERSO RIBEIRO PRADO não praticou ato contrário à lei a autorizar o redirecionamento ora atacado.Destarte, é medida de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva de GERSO RIBEIRO PRADO para figurar no polo passivo do feito executivo, restando prejudicada a análise da matéria concernente à prescrição.No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Destarte, como a Exequite ocasionou a integração de GERSO RIBEIRO PRADO na lide, tendo, inclusive, concordado com o equívoco, é ela quem deve por eles responder.Demais disso, a situação equivale à extinção da execução em face da parte ilegítima, hipótese em que inexistente óbice para a condenação da Fazenda Pública nos ônus da sucumbência. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do ERESP 1.215.003/RS, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF. 2. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. 3. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela ajuizada. Precedentes. 4. Recurso especial não provido.(RESP 201300392917, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2013 ..DTPB:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE EX-SÓCIO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequite em honorários advocatícios. 2. A exclusão do sócio, em exceção de pré-executividade, gera a sucumbência da exequite em favor de quem houve o indevido redirecionamento da execução fiscal. Tal conclusão encontra assento na jurisprudência citada, sendo imprópria a invocação do parâmetro da execução não embargada como causa de dispensa de condenação em verba honorária: a uma porque a exceção de pré-executividade representa forma de defesa cabível diante de situações como a presente, onerando com despesas aquele que foi incluído na execução fiscal, gerando causalidade e, portanto, responsabilidade processual; e a duas porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas) é constitucional, observada a interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor (RE 420.816 e RE-AgR 437.074). Não é o caso dos autos, que cuida de execução fiscal, a favor da Fazenda Pública e em que houve exceção de pré-executividade, pela qual foi excluído o sócio, caracterizando lide cuja solução, favorável ao excipiente, acarreta, como efeito, o dever de ressarcir as despesas com a contratação da defesa técnica. 3. Agravo inominado desprovido.(AI 00333520720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL

CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, determino a exclusão de GERSO RIBEIRO PRADO do polo passivo do presente feito. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Cumpra-se a determinação de fl. 204, efetuando-se a liberação dos valores irrisórios que foram bloqueados via BacenJud. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e sobre a ocorrência de prescrição em relação às exações constantes das Certidões de Dívida Ativa da presente execução fiscal, bem como dos feitos executivos em apenso, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas. Oportunamente, tornem os autos conclusos para demais deliberações. Int.

Expediente Nº 626

EXECUCAO FISCAL

0004115-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP331948 - RAPHAELA HAKIM DAS NEVES)

VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de execução fiscal inicialmente em tramitação perante o Juízo do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual em 21/10/2005 para a cobrança de IRPJ e CSLL vencidos em 31/3/1999 e multa. Ordenada a citação em 21/11/2005 (fls. 7), a executada requereu a penhora da conta do REFIS (fls. 11/12). Instada a se manifestar, a exequente requereu a penhora dos veículos indicados às fls. 25/26, o que foi deferido (fls. 85). Efetuado o bloqueio consoante noticiado às fls. 90/92, às fls. 150/151 consta ofício expedido à CIRETRAN de Mauá, para que sobre os veículos ali relacionados conste o bloqueio apenas para fins de transferência. O teor do referido ofício foi reproduzido na missiva de fls. 166/167, retirada por estagiária. Nos embargos de terceiro autuados sob o n. 348.01.2008.023085-4, número de ordem 05/09, foi determinada a suspensão da execução conforme certidão de fls. 153. Noticiada a adesão a novo parcelamento (fls. 157/158), ordenada que a executada providenciasse o parcelamento do débito em cobrança no prazo de dez dias (fls. 172). Noticiada às fls. 177 a apreensão do veículo DQJ 4385 e depósito no pátio municipal de Ribeirão Pires. Determinada a remessa dos autos para este Juízo em virtude da instalação de vara federal neste Município (fls. 215). Às fls. 219/221, a Executada requer o cancelamento da ordem de impedimento de circulação dos veículos penhorados nestes autos, em especial o de placa CNI 2367. Às fls. 223/225, 236/238, 239/241, ao pedido de cancelamento, a Executada acresce o de autorização para licenciamento. Às fls. 243 foi autorizado o licenciamento de todos os veículos bloqueados indicados às fls. 90/91. Ofício protocolado coligido às fls. 249/251. Às fls. 258/259, foi requerido o bloqueio de ativos financeiros em nome da Executada. Instada a se manifestar (fls. 290) a respeito da inclusão da Executada em recuperação judicial pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Manaus (fls. 284/289), a Exequente alegou que tal fato não impede o prosseguimento do feito (fls. 293/293-verso). Sem prejuízo, requereu seu sobrestamento para excluir a Executada do parcelamento. Às fls. 296/299, a Executada reitera pedido de cancelamento da ordem que impede a circulação dos veículos bloqueados, bem como autorização para licenciamento. Às fls. 300, Jaime dos Santos Brandão que o levantamento da penhora sobre o veículo placa DPC 6436, alegando tê-lo arrematado nos autos de reclamação trabalhista em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Mauá. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diligencie a Secretaria a localização dos embargos de terceiro apontado às fls. 153, trasladando cópia da r. sentença ou do v. voto eventualmente proferido, certificando nos autos. Oficie-se o CIRETRAN de Mauá para que, no prazo de trinta dias, modifique o nível de restrição incidente sobre os veículos relacionados às fls. 247/248 de modo que os licenciamentos pendentes e futuros sejam realizados independentemente de manifestação deste Juízo, sob pena de responsabilização criminal, entregando a missiva à autoridade de trânsito responsável, devidamente identificada pelo servidor executante de mandados. No tocante ao pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que a dívida executada foi incluída em parcelamento e o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 293/293-verso, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de dez dias, comprove a exclusão formal da Executada do parcelamento que lhe foi deferido, requerendo o que entender cabível para o prosseguimento do feito. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequente em relação ao pedido de levantamento da constrição sobre o veículo placa DPC 6436. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004978-28.2011.403.6139 - ELIANA MENDES DUARTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Tendo em vista o teor da informação de fl. 57, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 08. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 51/54. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005158-44.2011.403.6139 - NOEMI DA SILVA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF da parte autora de acordo com o documento de fl. 38, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumpridas as determinações supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 40/41. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002778-14.2012.403.6139 - ALUISIO MOURA RAFAEL JUNIOR(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face da decisão de fl. 191, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da parte habilitada no polo ativo do processo, utilizando-se, para tanto, o documento constante a fl. 228, eis que se constata divergência em seu nome na documentação apresentada; bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 207/221. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000071-39.2013.403.6139 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

.Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 06, 07 e 09, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumpridas as determinações supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 79/84. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000200-44.2013.403.6139 - HUGO FRANCISCO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 157, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça

Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 153/154. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000913-19.2013.403.6139 - MARIA SIDENEY SENE PEREIRA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Emana dos autos que houve alteração no polo ativo do feito, sem a devida regularização no sistema processual. Para tanto, providenciem os autores a juntada dos documentos necessários à plena operação do sistema, em especial do CPF dos herdeiros ISABEL, FLÁVIO e JOSÉ ASTOR, ainda não constantes dos autos. Com a juntada, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão das partes habilitadas à fl. 327 no polo ativo do processo, utilizando-se os documentos juntados às fls. 313/319 e os novos documentos trazidos; bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumprida a determinação supra, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores e datas exarados na r. decisão de fls. 750/751-vº. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 527

MONITORIA

0007059-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID PEREIRA DA HORA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVID PEREIRA DA HORA, em que se pretende a condenação do réu, ao pagamento da quantia de R\$ 13.298,14 (treze mil, duzentos e noventa e oito reais e catorze centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Crédito para Aquisição de Material de Construção - Construcard. O réu foi citado à fl. 30. Em 18.06.2012, por meio da Central de Conciliação de São Paulo, após tentativa de composição entre as partes, esta resultou negativa (fls. 32/35). Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 36, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016984-94.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMARY APARECIDA ARAUJO LOPES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSEMARY APARECIDA ARAÚJO LOPES, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 25.877,03 (vinte cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A réu foi citada à fl. 38-v. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 39, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267,

inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021940-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE APARECIDA SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANE APARECIDA SANTOS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 12.172,40 (doze mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/45). Foi expedido mandado de citação do réu (fl. 51). Em petição de fl. 54, a Caixa Econômica Federal noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando o requerido pela autora, acolho o pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópias que deverão ser fornecidas pela parte interessada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001167-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.076,15 (treze mil, setenta e seis reais e quinze centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/24). Foi expedido mandado de citação (fl. 30). Em petição de fl. 34, a Caixa Econômica Federal noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando o requerido pela autora, acolho o pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópias que deverão ser fornecidas pela parte interessada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001341-62.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CRISANTAMO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CRISANTAMO DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu, ao pagamento da quantia de R\$ 11.150,20 (onze mil, cento e cinquenta reais e vinte centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Crédito para Aquisição de Material de Construção - Construcard. O réu foi citado à fl. 37. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 38, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001673-29.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE ARRAIS BARBOSA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIENE ARRAIS BARBOSA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.768,23 (dez mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos -

CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/26).Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 35/36).Em petição de fl. 39, a Caixa Econômica Federal noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Considerando o requerido pela autora, acolho o pedido de extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópias que deverão ser fornecidas pela parte interessada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003087-62.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON ROCHA PINTO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILSON ROCHA PINTO, em que se pretende a condenação do réu, ao pagamento da quantia de R\$ 11.619,04, (onze mil, seiscentos e dezenove reais e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Crédito para Aquisição de Material de Construção - Construcard.O réu foi citado à fl. 34.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 45, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme requerimento da parte autora, mediante substituição por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005096-94.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAIAS SANTOS PINHEIRO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IZAIAS SANTOS PINHEIRO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.297,56 (treze mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/20).Foi expedido mandado de citação (fl. 23). Em petição de fl. 31, a Caixa Econômica Federal noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Considerando o requerido pela autora, acolho o pedido de extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópias que deverão ser fornecidas pela parte interessada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005608-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE ALVES DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO HENRIQUE ALVES DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.745,17 (treze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.O réu foi citado à fl. 34.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 35, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme requerimento da parte autora, mediante substituição por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005637-30.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ARINETE SIMAO DA SILVA BEZERRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARINETE SIMÃO DA SILVA BEZERRA, em que se pretende a condenação da ré, ao pagamento da quantia de R\$ 14.670,08 (catorze mil, seiscentos e setenta reais e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Crédito para Aquisição de Material de Construção - Construcard. A ré foi citada à fl. 39. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 40, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme requerimento da parte autora, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001371-63.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON FIGUEIREDO MOREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADILSON FIGUEIREDO MOREIRA, em que se pretende a condenação do réu, ao pagamento da quantia de R\$ 16.195,51 (dezesesseis mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Direto Caixa). O réu foi citado à fl. 38. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 39, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme requerimento da parte autora, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001595-98.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA SIQUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE CRISTINA SIQUEIRA, em que se pretende a condenação da ré, ao pagamento da quantia de R\$ 20.188,84 (vinte mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Crédito para Aquisição de Material de Construção - Construcard. A ré foi citada à fl. 29. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 31, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002399-66.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RETENROL VEDACAO INDUSTRIAL LTDA X MILTON ROSSI JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RETENROL VEDAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e MILTON ROSSI JUNIOR, em que se pretende a condenação dos réus, ao pagamento da quantia de R\$ 14.700,65 (catorze mil, setecentos reais e sessenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações. Consta à fl. 40, a expedição de Carta de Citação dos réus, sem notícias nos autos que a citação tenha sido efetivada. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 41, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que, embora não tenha sido efetivada a citação, a parte requerente manifestou-se acerca do acordo extrajudicial de renegociação de dívida entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002403-06.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE FIDELIS DE PADUA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE FIDELIS DE PADUA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 32.181,35 (trinta e dois mil, cento e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/17). Foi expedida carta de citação (fl. 23). Em petição de fl. 24, a Caixa Econômica Federal noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando o requerido pela autora, acolho o pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópias que deverão ser fornecidas pela parte interessada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000207-34.2011.403.6130 - REMAN MOTORES COMERCIO DE AUTO PEAS E SERVIOS LTDA(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000243-76.2011.403.6130 - PSSS SISTEMAS E SEERVIOS LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 93/96/verso, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000419-55.2011.403.6130 - WAGNER DO AMARAL(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 150/151, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000427-32.2011.403.6130 - ANTONIO MARTINS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a sentença, pela qual se pretende provimento jurisdicional para determinar ao réu a concessão de aposentaria por tempo de contribuição. Pede-se ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que, o tempo de contribuição comum somado à atividade desenvolvida sob condições especiais alcança o tempo de 36A., 02M. e 29D (trinta e seis anos, dois meses e vinte nove dias), período suficiente para concessão da aposentadoria integral ao autor. Afirma que, a parte ré não reconheceu os períodos tidos com atividade especial devido ao não preenchimento dos requisitos necessários até 28.04.1995. Com a inicial, vieram a procuração e documentos às fls. 17/168. Conforme decisão à fl. 172, foi deferido o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, assim como foi determinada a citação da parte ré. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 176/211. A partes foram intimadas (fl. 212) para requerimento e especificação de provas que quisessem produzir. A parte autora requereu a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunha (fls. 214/215). Pela parte ré, não houve interesse em produzir provas (fl. 216). Conforme termo de audiência (fl. 231), esta restou prejudicada em face da ausência do autor e da testemunha arrolada. Em audiência, as parte saíram intimadas para apresentação das alegações finais. A parte ré apresentou alegações finais (fls. 236/260). A parte autora não apresentou alegações finais, mas, a desistência da ação e requereu a extinção do feito (fls. 266/267), tendo em vista a obtenção do benefício pleiteado em sede administrativa. A parte ré concordou com o pedido de desistência em manifestação à fl. 268. É o relatório. Decido. Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos, que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Ademais, com a expressa anuência do réu, deve o feito ser extinto sem apreciação do mérito. Pelo exposto,

homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000771-13.2011.403.6130 - AYRTON PEREIRA AMORIM(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a alteração da espécie de sua aposentadoria, convertendo-se a sua atual aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 15/04/1991, sob o fundamento de direito adquirido. Para o conhecimento da causa, é indispensável que o autor demonstre o seu interesse de agir, na modalidade necessidade, comprovando que o seu pedido de novo benefício foi formulado na esfera administrativa, tendo o INSS indeferido o pleito ou incorrido em erro ou omissão. Assim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação do processamento do pedido perante a Previdência Social, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0002887-89.2011.403.6130 - ADELINO RODRIGUES AGANTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Alega, em síntese, que com o advento o limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, o benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitado ao teto então vigente, deve ser revisto desde 16/12/1998, de modo que o valor da renda mensal em 12/1998 e em 12/2003 seja equivalente aos tetos vigentes àquela época. A parte autora pleiteia ainda, o recálculo do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço por meio do coeficiente de 80% (oitenta por cento), de acordo com a Carta de Concessão (fl. 19), devido ao reajuste utilizado na ocasião da revisão ter sido de 70% (setenta por cento), conforme demonstrativo (fl. 21), havendo neste caso uma defasagem de 10% (dez por cento) para recomposição do valor do benefício do autor. O autor apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa e juntando documentos para afastar a probabilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 38, em cumprimento ao r. despacho de fl. 40 (fls. 42/65). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fl. 66. O INSS apresentou contestação (fls. 70/132), arguindo decadência do direito à revisão e pugnando, em suma, pela improcedência da ação. A parte autora ofereceu réplica às fls. 135/149. Em seguida, as partes foram intimadas a dizer se tinham interesse em produzir provas (fl. 150). O autor informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 151), enquanto o réu postulou pela produção de prova documental mediante juntada aos autos do processo administrativo que deu origem ao benefício, requerendo prazo de trinta dias. Deferido o prazo requerido, o réu não se manifestou, conforme certidão lavrada a fl. 156. É o relatório. Decido. Decadência Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03. Assim, afastado a pretendida decadência alegada em preliminar de mérito. Mérito A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15.12.1998 e n. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC n. 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Com relação ao pedido de recálculo do benefício (buraco negro) de Aposentadoria por tempo de serviço por meio do coeficiente de 80% (oitenta por cento), de acordo com a Carta de Concessão (fl. 19), pois o reajuste utilizado na ocasião da revisão foi de 70% (setenta por cento), conforme demonstrativo (fl. 21), não existe razão ao autor, devido a concessão do benefício, à época, ter sido em obediência à determinação do disposto na letra a, inciso I, do art. 10º, da Lei 5.890/73, enquanto que o reajuste do chamado buraco negro tomou como base no art. 144 da Lei 8.213/91, vigente na ocasião em que houve o recálculo e reajuste das Rendas Mensais Iniciais. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e do artigo 5º da EC n. 41/2003 (Recurso Extraordinário n. 564.354-SE), publicada em 15/02/2011 no DJE n. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade

das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTOO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito

instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal da parte autora em 2011 (fl. 31) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003207-42.2011.403.6130 - LUZIA LOPES DE OLIVEIRA CANATELLI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 109/113, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003285-36.2011.403.6130 - SEBASTIAO ANA MARTINS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0011229-89.2011.403.6130 - MARIA MIRTES BARBOSA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em decorrência de aludida doença incapacitante. Subsidiariamente, requer-se a concessão de auxílio-acidente. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, foi juntada a procuração e os demais documentos de fls. 13/28. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 35/60, pugnando pela improcedência do pedido. Pela r. decisão de fl. 61 foi oportunizado às partes a produção das provas que pretendam produzir. Disto, a parte autora manifestou-se à fl. 62, requereu perícia médica na especialidade de ortopedia. O INSS manifestou-se pela produção de prova técnica pericial (fl. 63). O pedido de produção de prova pericial foi deferido às fls. 64/65. Às fls. 70/78 foi juntado laudo pericial médico. Em petição de fls. 82/83, a parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia médica. Às fls. 85/86 o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial acostado, requerendo a improcedência do pedido. Pela r. decisão de fl. 87, o pedido de nova perícia foi indeferido. Em petição de fls. 89/103 a parte autora noticiou que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença com data de cessação prevista para 12/07/2013, requerendo a juntada de nova documentação médica para análise em perícia médica judicial. Disto, o INSS manifestou-se informando que a doença incapacitante que ensejou a concessão do benefício à autora é diversa da aludida no feito (fls. 106/113). Na decisão de fl. 114, foi afastado o pedido de nova perícia e encerrada a fase instrutória. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença,

preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Neste ponto, tenho que a impugnação apresentada pela autora não encontra guarida. Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames do autor, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, ante a inexistência de incapacidade laboral. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012950-76.2011.403.6130 - JESREELITA MOTA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. Fls. 193/195: Considerado que o substabelecimento de fls. 27, foi outorgado com reserva de poderes e não houve revogação do procuração de fls. 25, inclua o nome do advogado GUILHERME DE CARVALHO, no sistema processual para receber as publicações. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015521-20.2011.403.6130 - RENATA NUNES MENDONÇA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO-FAO, REP.COORDENADORA GISELE BRAGA PINHEIRO(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. Esclareça a ré, FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO-FAO, REP.COORDENADORA GISELE BRAGA PINHEIRO, a pertinência da prova oral requerida, especificando no caso concreto, o que pretende provar sob pena de indeferimento da prova, já que seu pedido se deu de forma hipotética, qual seja, eventual divergência. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, dou por precluído o direito à produção da prova requerida. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo. Após, considerando que as demais partes não pretendem produzir provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000004-38.2012.403.6130 - ALAN CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. 1. Fls. 126/128: Em que pese os questionamentos da parte autora acerca do Laudo Socioeconômico, observo que a Perita Judicial nomeada realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Desse modo, verifico que a Perita cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, sendo certo que o mero inconformismo com o laudo não é suficiente para invalidá-lo. Assim, reconsidero o despacho de fls. 130, indefiro o requerido na petição de fls. 126/128,, dou por encerrada a fase instrutória. 2. Solicitem-se os pagamentos dos peritos, nomeados às fls. 97/99, em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF, ou seja, R\$ 234,80. 3. Intimem-se.

0001730-47.2012.403.6130 - MANOEL SIMOES GONCALVES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil,

requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001922-77.2012.403.6130 - ALFREDO NUNES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 81/84, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002274-35.2012.403.6130 - JOAO FERNANDES MIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003789-08.2012.403.6130 - DECIO LOPES PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar seu benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 09/22. Pela r. decisão de fl. 31, foi determinado à parte autora que procedesse com a juntada de comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial, assim como a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes a 60 salários mínimos. Foi requerida (fl. 32) e concedida (fl. 33) a dilação de prazo para cumprimento da determinação supra. À fl. 33, foi certificado o não cumprimento das determinações de fl. 31. É o relatório. Decido. No caso em tela, ocorreu a preclusão temporal, haja vista que a parte autora deixou de cumprir o quanto determinado à fl. 31, escoado o prazo concedido para tanto, nos termos do que ficou certificado nos autos à fl. 33. Diante disto, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem análise do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 284, único c/c artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003824-65.2012.403.6130 - OTAVIO CEREDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003945-93.2012.403.6130 - BENEDITO ANTONIO LUCIANO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. 1. Fl. 115: Entendo desnecessário marcar audiência para provar a autenticidade da CTPS. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda o depósito da CTPS original nos autos a fim de que a mesma seja verificada na prolação da sentença. 2. Atendido o item supra, dê-se vista ao INSS. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0004234-26.2012.403.6130 - PEDRO BAPTISTA DOS SANTOS FILHO(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por PEDRO BAPTISTA DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Alternativamente, requer-se a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/27. A decisão de fl. 30 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, foi determinada à parte autora que procedesse a emenda à inicial a fim de adequar-se o valor da causa, bem como esclarecer eventual possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 28. A determinação foi cumprida às fls. 31 e 33/47. Foi expedida certidão à fl. 32, acerca dos processos apontados no termo de prevenção de fl. 28. Instada (fl. 48), a parte autora esclareceu sua pretensão de obter o benefício previdenciário desde a data de 02 de junho de 2008. Em decisão de fl. 56, foi afastada a possibilidade de prevenção. O Instituto-réu apresentou contestação às fls. 59/79. As partes foram intimadas para requerimento e especificação das provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão (fl. 80). Disto, o INSS manifestou-se informando não haver provas a produzir. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, na oportunidade para requerer e especificar as provas quanto ao fato constitutivo do direito alegado, a parte autora, embora intimada (fl. 80), manteve-se inerte. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade laboral da parte autora, imprescindível a avaliação de seu quadro clínico, mediante perícia médica judicial, não requerida oportunamente. Assim, no caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação ao prosseguimento da presente ação, pois desde a decisão de fl. 48 não ocorreu nenhuma outra manifestação de sua parte, impondo-se, portanto, a extinção do feito por abandono. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, por abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias pela parte autora, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004759-08.2012.403.6130 - JOAO BATISTA SILVA COSTA (SP276161 - JAIR ROSA E SP277716 - RICARDO SALOMAO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO BATISTA SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar o agendamento de perícia médica objetivando a comprovação da incapacidade do autor e a consequente manutenção do benefício de Auxílio Doença, registrado sob n. 518.755.779-0, assim como o pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do benefício, em 30.05.2008, acrescidas de juros e correção monetária pelo índice de reajuste do IPCA. Pleiteia ainda o autor, a condenação do INSS em Danos Morais ao pagamento no valor de 50 vezes o salário mínimo vigente, assim como o benefício da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram à procuração e os documentos de fls. 11/45. Nos termos da decisão de fl. 48, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, assim como foi determinada a citação da parte ré. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 51/68), juntou documentos (fls. 69/76). Em decisão à fl. 77, às partes foram intimadas para requerimento e produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. A parte autora não se manifestou, conforme certidão (fl. 77). A parte ré em manifestação às fls. 79/80 alegou que o autor deveria comprovar o alegado no momento oportuno, fato que não ocorreu, pois a documentação acostada à inicial não foi suficiente para comprovação da incapacidade e a necessidade de nova perícia médica, assim requereu o julgamento da improcedência do pedido do autor. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a parte autora não pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no pedido inicial. No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimado (fl. 77) o autor não trouxe nenhuma comprovação da incapacidade alegada para determinação de perícia médica judicial, bem como não houve comprovação dos danos morais que tenha sofrido. O autor não comprovou através da documentação, juntada na petição inicial, por meio de laudos, exames ou atestados médicos recentes, contemporâneos à data do ajuizamento da presente ação, em 09.10.2012, a necessidade da prestação jurisdicional para determinação de perícia médica objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença n. 518.755.779-0 suspenso desde 30.05.2008. Na oportunidade para, requerer e especificar as provas quanto ao fato constitutivo do direito alegado, a parte autora, embora intimada (fl. 77), manteve-se inerte. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação ao prosseguimento da presente ação, pois desde o pedido inicial não ocorreu nenhuma outra manifestação, impondo-se, portanto, a extinção do feito por abandono. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, por abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias pela parte autora, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000845-96.2013.403.6130 - ALESSANDRA RODRIGUES X SAULO RODRIGUES X LUCIANA DE JESUS OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária com pedido de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez c/c com danos morais, ajuizada por ALESSANDRA RODRIGUES; SAULO RODRIGUES e LUCIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES, sucessores da falecida ROSELY MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o provimento jurisdicional para o reconhecimento do direito aos benefícios mencionados, desde o requerimento administrativo pela então segurada Rosely Maria de Jesus, com valores a serem pagos aos seus herdeiros, ora requerentes, c/c a condenação da parte requerida em danos morais. Os autores requereram o benefício da Justiça Gratuita, o qual foi deferido à fl. 232. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 23/229. O INSS contestou a ação (fls. 236/287) alegando preliminarmente a litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A Sra. Rosely Maria de Jesus, quando em vida, ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Osasco, processo 0007275-02.2005.4.03.6306, distribuída em 14.06.2005, pleiteando o benefício de auxílio-doença em face de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), vindo a falecer em 10.06.2009. Em consulta ao site www.jfsp.jus.br, concernente ao andamento processual da referida ação perante o JEF/Osasco, conclui-se que, apesar da perícia médica ter constatado a incapacidade da autora, atestando que a limitação ocorreu a partir de 01.10.2004, o pedido foi julgado improcedente devido à perda da qualidade de segurada da Previdência Social, tendo vertido apenas uma contribuição quando do surgimento da morbidade, na qualidade de contribuinte individual, não tendo cumprido o requisito previsto no art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. Constata-se que a referida ação previdenciária continua em tramitação na Turma Recursal de São Paulo, em face de recurso apresentado pela autora e, após o seu falecimento, os sucessores assumiram o polo ativo do feito, não ocorrendo até o momento qualquer decisão definitiva com trânsito em julgado. Os aqui autores, sucessores da Sra. Rosely Maria de Jesus, pleiteiam a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez c/c com danos morais, formulando pedido idêntico em duas ações concomitantes, constando as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. De fato, verifica-se que em ambos os feitos a causa de pedir, o pedido e as partes são idênticos, restando clara a litispendência (art. 301, 2º, do CPC). Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). De acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do CPC, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da litispendência, razão pela qual deve esta segunda ação ser julgada extinta sem resolução do mérito. A ação anteriormente ajuizada ainda está em trâmite, em fase recursal, caracterizando-se, deste modo, o instituto da litispendência, na forma do art. 301, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da litispendência. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001228-74.2013.403.6130 - OSVALDO DOS SANTOS(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em saneador. 1 Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor às fls. 287/288. 3. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias contábeis em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF, ou seja, R\$ 234,80. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 6. Após, tornem os autos conclusos. 7. Intimem-se.

0001410-60.2013.403.6130 - CICERO BULHOES X NAIR APARECIDA CHARANTOLA BULHOES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende provimento jurisdicional para que seja anulada execução extrajudicial realizada com base no DL 70/66 e,

conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos, bem como que seja determinada a suspensão de todos os atos e efeitos de leilão designado para o dia 27/03/2013, desde a notificação extrajudicial, com pedido de depósito judicial das parcelas vincendas. Em síntese, sustentam os autores terem firmado contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo, através de financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, credora hipotecária que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento que, posteriormente, cedeu todos os direitos do crédito hipotecário a favor da ora ré - EMGEA, e que, durante a vigência do contrato houve atraso no pagamento das prestações, ocasião em que procuraram a CEF para negociação da dívida, o que não foi possível em decorrência da exigência de pagamento do total da dívida. Em tutela antecipada, requerem autorização para efetuarem depósito judicial de cada parcela a vencer, no valor pactuado, suspendendo-se aludido leilão designado para o dia 27/03/2013. No mérito, requerem anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 24/34. Pela r. decisão de fl. 37, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado à parte autora o esclarecimento acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 35. A decisão foi cumprida às fls. 40/74. Disto, a r. decisão de fl. 75 afastou parcialmente a possibilidade de prevenção. É o relatório. Decido. No caso em tela, em que pese toda argumentação trazida ao feito, verifico que o processo não está em condições de prosseguir. Primeiramente a parte autora coloca no pólo passivo da demanda a empresa EMGEA, sem, contudo, demonstrar qualquer vínculo com ela, o que, ademais, se subsume também com relação à Caixa Econômica Federal, que nem ao menos foi indicada como co-ré no feito, muito embora seja apontada na prefacial como sendo a empresa concessionária do financiamento habitacional. Assim, não se sabe ao certo nem para qual empresa os autores encontram-se devedores. Ademais, o único documento com lastro de relevância existente no feito é o registro do imóvel em questão, acostado às fls. 29/30, que não traz, evidentemente, maiores detalhes acerca do vínculo jurídico entre as partes. Neste sentido, também não foi acosta ao feito qualquer notificação ou documento que dê conta de comprovar a designação do leilão, como sustentam. Assim, não é demais lembrar que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Não havendo nos autos qualquer documentação hábil a comprovar sequer a relação jurídico-contratual das partes, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do feito, sem análise do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 284, único c/c artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001442-65.2013.403.6130 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, cumulado com pedido de indenização por danos morais e materiais. Requer-se, ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme consta da inicial, à parte autora foi deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, sem sua anuência, razão pela qual não recebeu o benefício. Alude o autor que não se conforma com a concessão do benefício proporcional e entende fazer jus à aposentadoria especial, por haver trabalhado em condições especiais, havendo juntado os respectivos PPP's dos períodos laborados sob condições especiais quando do requerimento administrativo. Assim, requer a concessão de aposentadoria especial, com conversão de tempo comum em especial ou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com conversão do tempo especial em comum ou, ainda o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/102. Pela r. decisão de fl. 104 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado à parte autora emenda à inicial para os fins de adequar-se o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando-se aos autos os demonstrativos de cálculo. Pela mesma decisão foi determinada a juntada de comprovante de residência. A decisão foi cumprida às fls. 105/109. Pela r. decisão de fl. 110, foi determinado à parte autora o esclarecimento do pedido, considerando a concessão do benefício NB 155.403.405-9. Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 111/114, informando não haver recebido o benefício, o que acarretou sua suspensão. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo deferimento do benefício. Referido pedido foi concedido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o deferimento do benefício por parte do INSS, ainda que de maneira diversa da

esperada pelo autor é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou no deferimento do pedido, com a concessão de aposentadoria proporcional, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material alegado. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o deferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Neste caso, o próprio autor sustenta não haver recebido o benefício, por não concordar com o seu deferimento de forma proporcional, o que denota ausência de urgência. Não obstante, observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002336-41.2013.403.6130 - CATHO ONLINE LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP154079 - FÁBIO EDUARDO LAMBIASI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de obter-se a anulação do crédito tributário oriundo da reclamação trabalhista nº 03319-2008-203-02-00-7. Alude a parte autora que tomou ciência acerca da existência de suposto débito previdenciário, oriundo do reconhecimento de vínculo empregatício (reclamação trabalhista), que estaria a obstar a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa pela ré, relativas às suas contribuições previdenciárias. Para tanto, informa que, no ano de 2008, FRANCISCO REALE propôs a reclamação trabalhista nº 03319-2008-203-02-00-7 em face da autora, havendo sido proferida sentença de mérito que reconheceu vínculo trabalhista entre as partes. Reconhecido o vínculo, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional encaminhou ofício à Receita Federal comunicando a existência de débito perfazendo o montante de R\$ 201.324,75 (atualizado até março de 2012). Entende que referido débito é indevido, por haver sido objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.032.985-6, sendo devidamente adimplido mediante Parcelamento Tributário instituído pelas Leis nº 8.212/91 (Parcelamento ordinário) e Lei 11.941/09 (REFIS IV). Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/462. A r. decisão de fl. 466 recebeu a petição de fls. 464/465 como emenda à inicial, tratando-se de comprovante de depósito judicial em conta em favor do Juízo, no valor de R\$ 219.363,45 (duzentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), com a finalidade de suspensão do crédito previdenciário discutido. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. Com efeito, verifica-se que a autora, por iniciativa própria, efetuou o depósito judicial (fls. 464/465) no valor R\$ 219.363,45 (DUZENTOS E DEZENOVE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), valor atualizado, correspondente ao débito em discussão, conforme se vê do ofício nº 1027/2013 da Receita Federal do Brasil, nos autos do mandado de segurança nº 0001022-60.2013.403.6130, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Osasco/SP (fls. 74/77). Diante disto, não vejo óbice para aceitar o depósito como forma de garantia integral dos créditos tributários em discussão, suspendendo-se a exigibilidade do débito previdenciário oriundo da reclamação trabalhista nº 03319-2008-203-02-00-7. A Certidão Negativa de Débitos não

pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Destarte, considerando o disposto no artigo 151, II, do CTN, verifica-se que a autora efetuou o depósito do montante integral do valor referente ao débito trabalhista que impediria a expedição de certidão positiva com efeitos negativos, consoante os valores apontados às fls. 74/77, consistindo em causa suficiente tendente a suspender a exigibilidade dos créditos tributários, por expressa previsão legal, permitindo-se assim a expedição da pretendida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do citado art. 206 do CTN, desde que inexistam outros óbices legais. O pedido de antecipação de tutela para cancelar o referido débito por pagamento deve ser indeferido, pois revela-se possível somente mediante cognição exauriente após a oitiva da parte contrária. Ademais não há qualquer risco de dano irreparável, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito de seu montante integral. Em relação ao pedido de antecipação referente à suspensão de exigibilidade do crédito tributário, este se encontra prejudicado pelo depósito, causa autônoma de suspensão, sendo desnecessária sua análise. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, mas reconheço o depósito integral como suficiente para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários oriundos da reclamação trabalhista nº 03319-2008-203-02-00-7, cabendo a União expedir certidão positiva com efeitos negativos, desde que não haja outros obstáculos à concessão da certidão. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para ciência do depósito do montante integral do débito, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002508-80.2013.403.6130 - KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de obter-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada. Requerem as autoras: a) o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004; b) o reconhecimento de existência de créditos decorrentes de valores pagos a maior a título de PIS e COFINS incidentes na importação das mercadorias das autoras, nos últimos cinco anos, condenando-se a ré à repetição do indébito em espécie; c) a antecipação dos efeitos da tutela para os fins de determinar-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às parcelas do PIS e da COFINS incidentes sobre as importações promovidas pelas autoras, com incidência de ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Aduzem as autoras serem, matriz e filiais, importadoras de mercadorias do exterior, o que lhes sujeitam ao recolhimento de PIS e da COFINS incidentes sobre as importações. Sustentam, portanto, que o artigo 149, 2º, II, a da Constituição Federal define que as alíquotas das contribuições sociais devem ser ad valorem, tendo como base, no caso das importações, o valor aduaneiro das mercadorias, sem o acréscimo do valor pago a título de ICMS e do valor das próprias contribuições, como determina a Lei nº 10.865/04, artigo 7º, inciso I. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/83. Foi expedida certidão (fl. 86) acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 84. Pela r. decisão de fl. 87, determinou-se a citação da União Federal. Em petições de fls. 88/100 as autoras requereram a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, que amplia a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidirão as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação, como se extrai do julgado abaixo: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu pela constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei 10.865/2004 -PIS-Importação e COFINS-Importação -

assentando, ainda, a legitimidade da base de cálculo desses tributos, nos termos da previsão contida no art. 7º, I, daquela lei. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 146, 149, 2º, III, a, 150, II, e 246 da mesma Carta. A pretensão recursal merece parcial acolhida. Inicialmente, verifico que no recurso extraordinário foram apresentadas três questões, a saber: a impossibilidade de Medida Provisória ser utilizada como instrumento normativo para a criação dos tributos ora discutidos, a violação do princípio da isonomia ao não serem assegurados créditos decorrentes dos valores pagos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação às empresas optantes pelo Lucro Presumido e a indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro - base de cálculo das exações mencionadas. Contudo, quanto às duas primeiras questões, a recorrente não demonstrou as razões pelas quais entende que elas seriam relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassariam os interesses subjetivos da causa, circunstância que inviabiliza o conhecimento do extraordinário em relação àqueles temas. De fato, a mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, 1º, do RISTF. Nesse sentido, transcrevo do AI 730.333-AgrR/SE, de minha relatoria: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS NO CASO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante, nas razões do recurso extraordinário, não demonstrou, em preliminar formal e fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. A simples alegação, destituída de argumentos convincentes, não satisfaz tal exigência. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - Agravo regimental improvido. Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, acrescido pela EC 33/01 (...). Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) para determinar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Honorários a serem fixados pelo juízo de origem, nos termos da legislação processual..(RE 735.795-PE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/04/2013, Data de Publicação: DJe-063 DIVULG 05/04/2013 PUBLIC 08/04/2013). Sendo assim, pela argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, vislumbro a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, das importações realizadas pelas autoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002554-69.2013.403.6130 - EDSON APARECIDO BENDINELLI(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 23/26, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002842-17.2013.403.6130 - DECIO DE CAMPOS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 22/25, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002843-02.2013.403.6130 - DANIEL GONCALVES SOARES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 22/25, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as

cauteladas de praxe. Int.

0002897-65.2013.403.6130 - FERNANDES VERLI(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 42/45, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003046-61.2013.403.6130 - TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(PR046581 - LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja declarada a suspensão da exigibilidade de crédito tributário pendente de decisão nos autos do processo administrativo nº 13896.000861/2010-2. Em suma, declara a parte autora estar impossibilitada de obter a Certidão Negativa de Débitos em razão de débitos apontados junto à Receita Federal do Brasil, vinculados a processo administrativo pendente de apreciação. À fl. 109, a parte autora requereu a remessa extraordinária do feito. Pela decisão de fl. 111, foi determinado à parte autora o esclarecimento quanto à possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 107/108, bem como providências quanto à juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Ainda, pela mesma decisão foi determinada a regularização da representação processual. A decisão de fl. 111 foi cumprida às fls. 117/118, notificando a parte autora o parcelamento da dívida objeto do feito, requerendo sua extinção sem resolução do mérito, pela desistência manifestada (fls. 115/201). É o relatório. Decido. Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos, que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003059-60.2013.403.6130 - ADAO VERISSIMO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, reconhecendo-se período laborado mediante condições especiais. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Relata a parte autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/09/2006, havendo-lhe sido concedida aposentadoria proporcional em 25/11/2009, após julgamento de recurso administrativo, sem o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/226. A ação foi originariamente ajuizada no Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 227). O INSS apresentou contestação às fls. 234/260. Foi realizada perícia contábil (fl. 269/273). Juntado o laudo contábil, houve por bem o declínio da competência, em razão do valor das parcelas vencidas e vincendas (fl. 348/350). Foi acostado ao feito, quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 352, apontando o feito nº 0006954-88.2010.403.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, analisando os documentos acostados, verifico que o processo apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção trata-se deste feito. Afasto, portanto, a possibilidade de prevenção. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. Com efeito, não se pode afirmar, em análise de cognição superficial, que a concessão administrativa do benefício foi desarrazoada, considerando-se apenas os termos da petição inicial e a documentação que a instrui, tornando-se indispensável uma análise apurada de todo conjunto probatório, respeitado o contraditório. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Consta dos autos que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedida de forma proporcional, razão pela qual pleiteia neste feito o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais, para os fins de lhe ser concedida, então, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ausente, portanto, o periculum in mora, já que o autor é titular de benefício previdenciário e, embora não satisfeito, tem a manutenção de sua subsistência garantida. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como

mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003089-95.2013.403.6130 - IRINEU BERGAMO(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada à ré decisão nos autos de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, ou, alternativamente, que proceda a juntada de documentos que estão em seu poder para que possam ser examinados por este Juízo. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Em suma, alude o autor ter requerido, em 28/12/2010, pedido de Aposentadoria Especial e/ou por Tempo de Contribuição, na Agência do INSS em Osasco/SP, sob nº de benefício 42/155.327.574-5, sem resposta até o momento. Aduz que, embora tenha demonstrado o tempo de contribuição, a autarquia ré ainda não se manifestou com relação ao seu pedido, com afronta ao prazo legal conferido para conclusão dos processos administrativos de concessão de benefício, fixado no artigo 174 do Decreto 3.048/99. Relata, ainda, estarem presentes os requisitos para a concessão de medida liminar. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 07/156. Pela r. decisão de fl. 159, foi determinado à parte autora a o recolhimento das custas processuais. A determinação foi atendida, conforme documento de fl. 161. É o relatório. Decido. A concessão de liminar pressupõe, necessariamente, a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. No caso em apreço, a parte autora requer a concessão de liminar para que o INSS seja compelido à conclusão do processo administrativo referente ao requerimento de benefício previdenciário, registrado sob o NB 155.327.574-5. Contudo, tal provimento se tornou desnecessário, ao passo que existe nos autos carta de indeferimento do benefício, como se vê do documento acostado à fl. 86, o que denota a conclusão do referido processo administrativo. Assim, prejudicado o pedido de concessão de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC; b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003101-12.2013.403.6130 - JOSE BADILLO BRIDA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão

de novo benefício, mais vantajoso, no caso em questão, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação até a presente data. Requer seja concedida a nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Pela r. decisão de fl. 50 foi determinado o esclarecimento acerca do pedido de letra g da inicial. A determinação foi cumprida, conforme petição de fl. 52, pela qual a parte autora requereu a desconsideração do pedido contido na letra g da inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fl. 52 como aditamento à inicial. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos n.ºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à

aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003191-20.2013.403.6130 - FRANCISCO SOARES DE SOUSA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 21/24, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003204-19.2013.403.6130 - LUIZ CELSO DE CAMPOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 146/149, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003341-98.2013.403.6130 - MAURICIO SERAPIAO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.A parte autora opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida às fls. 84/89, sustentando que no julgamento da improcedência do pleito inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ocorreu a omissão devido a não manifestação quanto à necessidade de atendimento pelo INSS ao REGIME DE REPARTIÇÃO, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Alega o embargante que houve equívoco na conclusão de que o autor pleiteava a equiparação do seu benefício aos novos tetos trazidos pela EC n. 20/1998 e EC n. 41/2003, pois tampouco pretendia a aplicação retroativa dos citados aumentos e alteração dos índices legais de reajustamento. É o relatório. Decido.Os embargos foram tempestivamente interpostos, fls. 92/96 .A sentença, ora embargada, aprecia os fatos narrados na ação e os coteja com os documentos acostados e a argumentação expendida, havendo correlação entre demanda e a sentença.A alegação do embargante em atribuir omissão na sentença embargada, por não rebater a tese defendida, objetivando a aplicação ao caso, do REGIME DE REPARTIÇÃO não merece acolhida, pois o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.A questão do REGIME DE REPARTIÇÃO baseia-se na solidariedade entre os segurados do sistema, ou seja, entre os segurados da ativa que contribuem para o pagamento dos benefícios dos segurados inativos. O equilíbrio estaria entre os ativos e os aposentados, o que não implica que o aumento da receita do INSS tenha que ser repassado automaticamente aos aposentados, mesmo porque a Previdência Social no nosso país, há anos tem sido deficitária por problemas estruturais que não cabem à discussão nesta ação ordinária. Deste modo, não ocorreu a omissão apontada pela parte embargante. Portanto, se o entendimento adotado na fundamentação da sentença embargada não se coaduna com a pretensão inicial do embargante, haverá ele de provocar a instância superior, pois os embargos de declaração são inapropriados para demonstração da contrariedade à sentença prolatada. Em verdade, a parte embargante pretende, em sede de embargos de declaração, discutir os fundamentos expostos na decisão, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida.Não há, assim, omissão na decisão de fls. 84/89, a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que o embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003378-28.2013.403.6130 - ELIZABETH GROSSMAN(SP245727 - ELISMAR SARMENTO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende provimento jurisdicional, com pedido de tutela antecipada, para os fins de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários consignados nas notificações de lançamentos nº 2009/143650460989780 e 2010/143650475897062.Em síntese, sustenta a parte autora que recebeu duas notificações da Receita Federal do Brasil, em que lhe fora exigido o pagamento de créditos tributários originários dos lançamentos de ofício efetuados em procedimentos de revisão de suas declarações de ajuste anual (IRPF) dos anos-calendários de 2008/2009 e 2009/2010.Informa que os referidos lançamentos originaram-se dos seguintes eventos: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; b) dedução indevida por conta de dependentes; c) dedução indevida de despesas médicas; d) dedução indevida de despesas de instrução.Aduz, portanto, que tal lançamento é indevido, em virtude da veracidade e amparo legal das deduções lançadas nas respectivas declarações de ajuste anual.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/77.Pela r. decisão de fl. 80, o pedido de gratuidade foi indeferido, determinado-se à parte autora o recolhimento das custas processuais ou comprovação de hipossuficiência, com a juntada da respectiva documentação. Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 81/114, detalhando sua situação financeira atual, juntando suas declarações de imposto de renda dos últimos 3 anos, bem como cópias de documentos relacionados à dívida contraída junto ao condomínio residencial, débitos com cartão de crédito e ações de execuções das quais é ré.É o breve relatório. Decido.De início, ante a documentação acostada às fls. 81/114, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e, considerando a documentação acostada à inicial, decreto o sigilo processual. Por conseguinte, fica a r. decisão de fl. 80 revogada. Anote-se.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da

alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Em que pese toda documentação trazida ao feito, não há como se aferir, de plano, a existência de prova inequívoca do alegado, justificadora da concessão da medida pleiteada, tampouco a conduta indevida da parte ré. De fato, só será possível verificar a consistência das teses aduzidas pela parte autora após a vinda da contestação, respeitando-se o contraditório. Ademais, considere-se também que, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência, o que não se vislumbra nesta análise perfunctória. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Padre Vicente Melillo, nº 755, Vila Clélia, CEP.: 06063-013, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003587-94.2013.403.6130 - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 21/24, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003591-34.2013.403.6130 - ZENE CUNHA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 23/26, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003708-25.2013.403.6130 - IZAULINO ROCHA DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 22/25, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003710-92.2013.403.6130 - MARIA DO ESPIRITO SANTO SOUSA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 23/26, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003713-47.2013.403.6130 - JANETE TINOCO AMARAL(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 21/24, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003715-17.2013.403.6130 - ADAILTON ALBINO DE SOUZA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 18/21, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os

efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003746-37.2013.403.6130 - APARECIDO NUNES - INCAPAZ X ANITA FERREIRA NUNES(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedida pensão por morte ao autor, maior incapaz. Representado por curadora, sustenta o autor ser maior absolutamente incapaz, com sentença de interdição proferida pelo Juízo Estadual em 19/06/2006 (fl. 33), e que, portanto, faz jus à percepção do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu genitor, ocorrido em 06/02/2007 (fl. 15). Alude, portanto, haver sido dependente de seu genitor falecido, segurado do INSS, por ocasião do óbito e que, contrariamente, a Autarquia-ré lhe negou benefício de pensão por morte, ao argumento de falta de comprovação de dependência econômica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/41. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do apresentado no feito, requer a comprovação da dependência econômica por ocasião do óbito do segurado, o que não é possível aferir-se em sede de cognição sumária. Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS, com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar o contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematura a antecipação dos efeitos da tutela. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003866-80.2013.403.6130 - SILVIA ANDREYA NERY BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para que seja determinada à ré a aceitação do pagamento das parcelas vincendas, referentes ao contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, segundo o valor apontado na planilha formulada pelo perito contábil contratado pela parte autora. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Declara a autora ter firmado contrato de financiamento junto à ré, em 05 de fevereiro de 2013, sendo estipulado o pagamento em 420 parcelas mensais sobre o montante financiado. Aduz que a ré não observou os devidos critérios para reajuste de prestações, onerando demasiadamente as parcelas mensais do referido financiamento, gerando, portanto, a inadimplência contratual pela parte autora. Ainda, discorda do Sistema de Amortização Constante - SAC, pactuado entre as partes, entendendo como certo o método Hamburguês para o recálculo dos juros. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 35/72. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Numa análise sumária, não vislumbro existir qualquer evidência de ilegalidade no contrato, nem antevejo o seu descumprimento por parte da Instituição Financeira no que tange ao valor das prestações, a ensejar interferência judicial no pacto firmado por meio de medida liminar, o que implicaria na substituição de vontade das partes manifestada livremente no contrato, sem

que haja fundamento jurídico relevante. Neste ponto, verifico que o contrato foi celebrado neste ano, sendo certo que a parte autora concordou com o teor das cláusulas ali constantes, inclusive com o valor das prestações mensais (fl. 42), o que afasta a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, resta evidenciada a necessidade do exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, incluindo-se perícia contábil, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003904-92.2013.403.6130 - VINICIUS CALIXTO LOPES GOMES (SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP327909 - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Relata a parte autora que recebeu benefício de auxílio-doença até 31/12/2012, com pedido de reconsideração apresentado em 25/02/2013, indeferido após realização de perícia médica junto ao INSS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/50. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O benefício de auxílio-doença foi cessado pelo INSS, com indeferimento de pedido de reconsideração, após a conclusão pela ausência de incapacidade para o trabalho, constatada em exame médico realizado (fl. 22). Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessária a presença de elementos mínimos que apontem para a incapacidade laboral da parte autora, o que só poderá ser auferida mediante a realização de perícia médica judicial. Neste sentido, não se pode afirmar, em análise de cognição superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado, considerando-se apenas os termos da petição inicial e a documentação que a instrui, tornando-se, indispensável, como dito, a análise pericial do quadro clínico da parte autora. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003944-74.2013.403.6130 - ELIUDE PEREIRA LIMA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP200424E - MARIA LUZIMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o requerimento administrativo NB 551.243.784-0 já foi apreciado nos autos do processo nº 0005321-71.2012.403.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, havendo sido proferida sentença de mérito, já transitada em julgado (fls. 208/210) e, considerando que o autor pleiteia o restabelecimento de tal benefício, trazendo aos autos, porém, requerimento administrativo mais recente, registrado sob NB 554.384.844-3, com DER em 28/11/2012, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de restabelecimento do benefício NB 551.243.784-0, apresentando emenda à inicial, se for o caso. Escoado o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0003968-05.2013.403.6130 - ERIVALDO APARECIDO ISABEL(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(DF009583 - MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA) Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003990-63.2013.403.6130 - FRANCISCA CLEONETE DE LEMOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de pensão por morte. Requer, ainda, a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a parte autora, em síntese, que requereu, em 05.12.2011, a concessão ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Francisco Márcio Ferreira, o qual lhe foi negado por ausência de prova da dependência econômica (fl. 21). Pela Secretaria do Juízo foi expedida certidão à fl. 89, acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 86/87. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 86/87, ante a diversidade de objetos entre as ações, conforme certidão de fl. 89. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Nos presentes autos, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária em virtude da morte do seu filho FRANCISCO MÁRCIO FERREIRA, sustentando a qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência e exige a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). Tratando-se de mãe do segurado falecido, a dependência econômica deve ser comprovada, consoante artigo 16, II e 4.º, da Lei n.º 8.213/91, abaixo destacado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Em que pesem as argumentações da parte autora e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos depende de dilação probatória. Nesta análise de cognição sumária verifico que os documentos que acompanharam a exordial não são aptos a comprovar, por si sós, a alegada dependência econômica da autora com relação ao filho falecido. Portanto, para a comprovação da situação fática narrada na inicial torna-se imprescindível a instrução do feito mediante a produção de outras provas a ser realizada sob o crivo do contraditório, quando se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamentos: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Embora o art. 16, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, arrole os pais do segurado como beneficiários do RGPS, o recebimento de pensão por morte pelas pessoas indicadas nesta classe requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - A demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a genitora, agravante, bem como os recibos de pagamento das contas de energia elétrica pelo de cujus, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais dela eram providas pelo filho, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000198230, REL. DES. FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 437) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa, antes o exige expressamente, o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação. Esta prova não admite nenhuma discussão, devendo ser tão incontroversa a ponto de não poder subsistir a mais leve dúvida a respeito. Não é o que se verifica in casu. Nos termos do art. 16, inc. II, 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida devendo ser comprovada. III - Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 33/38 e 58/60 não são suficientes para comprovar a dependência econômica da autora

em relação ao filho falecido, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.IV- Recurso improvido. (TRF - 3.^a Região - Agravo de Instrumento 302346 - Processo n.º 2007.03.00.056985-2/SP - Rel.: Des. Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma - Julgamento: 15/10/2007 - Publicação: 09/01/2008, p. 305) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003997-55.2013.403.6130 - ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nº 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas,

especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confirma-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003998-40.2013.403.6130 - ANTONIO RIBEIRO DOS ANJOS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário

em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nº 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe ao legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO

BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004002-77.2013.403.6130 - VANDERLEI SIDNEI BEZERRA SLUCE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nº 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova

redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput,

incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004019-16.2013.403.6130 - GILBERTO SILVEIRA LIMA(SP108416 - HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO E SP252184 - JANAINA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar-se à parte ré o pagamento das despesas decorrentes da contratação de um seguro para caminhão de propriedade do autor. Em síntese, sustenta o autor ter contratado seguro para caminhão de sua propriedade, pela empresa BB Seguro Auto, havendo na contratação a deliberação de que o valor do prêmio, parcelado em 06 vezes, seria debitado mensalmente em seu cartão de crédito administrado pela Ré. Aduz que em determinado mês o referido débito não ocorreu, o que acarretou o cancelamento do seguro. Sustenta que o problema ocorreu por culpa da CEF, que não incluiu em sua fatura para pagamento em abril a cobrança do valor do seguro. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 24/65. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. No caso em apreço, não há como se aferir de plano a culpa exclusiva da CEF, a ensejar determinação para que esta arque com as despesas correspondentes à contratação de um novo seguro para o caminhão de propriedade do autor. Ademais, traz o autor aos autos cópia das faturas de seu cartão de crédito nº 4260 55 ** *** 6300, vencidas, respectivamente, em fevereiro e março de 2013, com apontamento de débito com descrição BB SEGURO AUTO no valor de R\$ 912,73 (fls. 29/30). Já com relação à fatura vencida em abril de 2013, verifica-se apontamento de outros débitos contraídos no mês de fevereiro de 2013, nenhum do mês de março, o que denota suposta insuficiência de limite de crédito quando da data prevista para o débito do seguro, 15 de março de 2013, como ocorreu nos meses anteriores. Assim, havendo dúvidas com relação à verossimilhança do alegado, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela torna-se prejudicada, sendo necessária a observância do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15

(quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004053-88.2013.403.6130 - EDUARDO RODRIGUES PEREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

0004055-58.2013.403.6130 - JOAO AGRIPINO TEIXEIRA(SP328350 - MARIA ERINALDA PEREIRA TEOTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensada a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0003469-55.2012.403.6130 e 0012339-26.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, inculcado no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios

previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE

FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004104-02.2013.403.6130 - VIVIANE FREITAS FABIO (SP220477 - ANA CLÁUDIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. 1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, juntando ao feito cópia do aludido contrato de financiamento, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Escoado o prazo, tornem conclusos para deliberações. 3. Intime-se.

0004125-75.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA (SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004140-44.2013.403.6130 - GUILHERME MIGUEL GOMES CORREA - INCAPAZ X ROSELI GOMES (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender o pagamento do benefício de pensão por morte de nº 149.608.540-7, no valor de R\$ 137.638,00 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais) aos dependentes Gustavo Ricardo Alves Correa e Raquel Alves Ricardo, assim como proceder a correção e redistribuição do referido valor em três partes iguais e o posterior pagamento a cada um dos dependentes. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Declara o autor, assistido por sua genitora Roseli Gomes, ter ingressado com pedido administrativo de pensão por morte no dia 23/09/2009 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, o qual foi negado pela referida Autarquia Federal, sob a alegação de que seu pai,

Edison Marcos Correa, não detinha mais a qualidade de segurado na ocasião de seu falecimento. Alega, ainda, que o benefício também foi negado aos demais dependentes de seu pai, a saber, Raquel Alves Ricardo e Gustavo Ricardo Alves Correa, sob a mesma justificativa; posteriormente, o benefício foi concedido após o recurso administrativo. Aduz que, em decorrência deste fato, requereu, novamente, em 06.09.2013, a concessão do referido benefício, o qual lhe foi, outra vez, negado, desta vez sob a justificativa da impossibilidade de desmembramento do pagamento dos valores em atraso de benefício de mesma espécie aos demais dependentes. Por fim, destaca o autor a necessidade de concessão de tutela antecipada, para evitar maiores prejuízos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. No presente caso, referido requisito se faz presente. O pedido de pensão por morte, formulado pelo autor em 23/09/2009, foi negado pela ré, com a alegação de que o óbito de seu genitor teria ocorrido após a perda de qualidade de segurado (fls. 32), e que posteriormente foi concedido aos demais dependentes o referido benefício, após decisão da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 33/36). Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que, embora não conste na decisão de deferimento do benefício nº 149.608.540-7, o autor também era dependente de Edison Marcos Correa, fazendo jus ao benefício de pensão por morte e ao recebimento dos valores em atraso desde 23/09/2009. Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão pagamento do benefício de pensão por morte de nº 149.608.540-7, no valor de R\$ 137.638,00, e determinar que o INSS efetive o recálculo dos valores retroativos dividindo-os entre todos os beneficiários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004179-41.2013.403.6130 - EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN), na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0004201-02.2013.403.6130 - TELMO SILVA BATISTA(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Verifico, também, que não consta dos autos a comprovação de que houve requerimento administrativo do benefício, conseqüentemente de que foi negado. Assim, não há que se falar em lesão a direito, já que a parte em momento algum comprovou o pedido feito administrativamente. A omissão do requerimento administrativo impede que o Judiciário conheça do pedido, vez que não restou demonstrado o interesse da parte autora no ingresso da ação, não havendo, portanto, lesão ou ameaça de lesão a direito. Com efeito, em um primeiro momento, cabe a parte provocar o INSS, órgão responsável pela concessão e manutenção de benefícios, para então, diante de uma negativa, socorrer-se do Judiciário. Constatado que não consta na exordial a data do fato narrado, elemento essencial para a comprovação de que o autor era filiado ao Regime Geral da Previdência Social. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, comprovar que houve requerimento administrativo e que foi negado, bem como trazer elementos que comprovem a data dos fatos narrados na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004221-90.2013.403.6130 - JAIR GUSSON(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja revisado o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. Conforme consta na inicial, o autor aposentou-se por tempo de contribuição em 30/07/2009. Relata que para concessão do benefício concedido o INSS não considerou como tempo de serviço especial o período entre 07/06/1976 a 21/02/1979 pela empresa BELTRAMO LTDA, entre 18/08/1982 a 29/02/1983 pela empresa BELGO BEKAERT ARAMAS LTDA, entre 12/12/1998 a 24/06/1008 pela empresa ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A. Requer a revisão do benefício para que o período supra citado seja considerado como atividade especial, bem como que seja recalculado o valor de seu benefício e obter a majoração da Renda Mensal Inicial. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, tendo-se decidido pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004449-65.2013.403.6130 - MANOEL FERREIRA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar seu benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito,

a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

0004450-50.2013.403.6130 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria do segurado falecido, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a parte autora ser titular de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do ex-segurado, José Bernardino Campos, que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentado, continuou a verter contribuições ao INSS. Assim, alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria outrora concedida ao de cujus, optando por outro benefício mais vantajoso até o óbito do segurado falecido, com reflexo no seu benefício de pensão por morte. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Foi expedida certidão à fl. 77, acerca dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 75. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção, ante o teor da certidão de fl. 77. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação ao seu ex-marido, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação, com reflexo em sua pensão por morte. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de

amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos, referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, a parte autora em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de

obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004491-17.2013.403.6130 - SERGIO MANZINI(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias.

0004566-56.2013.403.6130 - PEDRO BATISTA RIBEIRO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi indeferido sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento (fls. 86/87). É o breve relatório. Decido. Aceito a conclusão nesta data. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0004684-32.2013.403.6130 - OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a justificativa de que as atividades descritas até a data do requerimento, não foram consideradas especiais e que os PPP's não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes novíços contemplados na legislação. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004725-96.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Assim, alega o cabimento da desaposestação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação até a presente data. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Foi expedida certidão à fl. 110, acerca dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 107/108. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção, ante o teor da certidão de fl. 110. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total

improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos, referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava

gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, a parte autora em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004740-65.2013.403.6130 - EVANDRO JESUS RODRIGUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Regularize o subscritor da petição de fls. 02/23, sua representação processual, para demonstrar especificamente que tem poderes para representar o autor em Juízo, uma vez a procuração de fls. 24 tem o fim específico de propor ação de exibição de documentos, bem como documentos que comprovem que o autor é assistido por Noemi Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004750-12.2013.403.6130 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar seu benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o

pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004751-94.2013.403.6130 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirmo a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Assim, alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação até a presente data. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à

Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF/88).Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos, referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, a parte autora em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Sob o ponto de vista legal, o pedido de

desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004798-68.2013.403.6130 - ORLANDO DAINÉZ(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja revisado o valor do benefício de aposentadoria por idade do autor ante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. Conforme consta na inicial, o autor aposentou-se por idade em 04/06/2004. Relata que para concessão do benefício concedido o INSS considerou como tempo de serviço apenas 11 anos e 10 meses, períodos que constam no CNIS. Requer a revisão do benefício, perfazendo o total de 36 anos e 03 meses, correspondente ao período trabalhado de 01/03/1955 à 30/09/1958 laborado como empregado; 25/05/1959 a 13/01/1963 e 19/04/1960 a 01/1992 laborado como empresário. É o breve relatório. Decido. Aceito a conclusão nesta data. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, tendo-se decidido pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004800-38.2013.403.6130 - ALBERTO PAULINO DA SILVA(SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de

sérios problemas de saúde, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, em períodos intermitentes, de 10/10/2005 até 17/06/2013, quando teve seu benefício cessado, e que após efetuou novo requerimento administrativo, o qual foi indeferido (fls. 48). É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004126-60.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-75.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA (SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. 1. Ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 70/72, do acórdão de fls. 91/92, certidões de fls. 93/94 e os cálculos de fls. 57/62. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049402-69.1997.403.6100 (97.0049402-0) - CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS

Vistos em despacho. Fls. 295/298: Inicialmente, observo que já foram feitas duas tentativas de receber o crédito, às fls. 268, intimação do devedor na pessoa do advogado, e as fls. 277/279, bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, ambas tentativas se mostraram ineficazes a satisfação do crédito. O exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação o dispêndio de recursos públicos com a movimentação da máquina judiciária deve ter como base utilidade e necessidade. Também, não se pode perder de vista o princípio da razoabilidade. Dessa forma, a União Federal detentora do direito ao recebimento dos honorários advocatícios vem requerer a expedição de mandado de penhora livre a ser cumprido no município de Barueri/SP, para satisfazer o crédito de R\$ 1.227,60 (um mil duzentos e vinte sete reais e sessenta centavos) atualizados para maio de 2013, o que importa em expedição de Carta Precatória para a Comarca de Barueri, o que não justifica o dispêndio de recursos públicos com a movimentação da máquina judiciária para a tentativa do recebimento de crédito relativamente irrisório, em homenagem ao Princípio da Utilidade da Jurisdição. Nesse sentido, decisões do C. STJ, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do

princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, REsp 913812/ES, Data do Julgamento 03/05/2007, DJ 24/05/2007, p.337).RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO.Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial.Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução.Precedentes da egrégia Primeira Turma.Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, REL. Min. Franciulli Netto, REsp 601356/PE, Data do Julgamento 18/03/2004, DJ 30/06/2004, p.322.)Diante do exposto, intime-se a União Federal para que se manifeste, quanto ao interesse processual da exequente tendo em conta o valor irrisório do crédito em detrimento ao Princípio da Utilidade da Jurisdição, por analogia a Portaria MF nº 130/2012, que dispensa a execução de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Após, venham os autos conclusos.Int.

0020985-52.2010.403.6100 - ELOTEC CONSTRUCOES LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL X ELOTEC CONSTRUCOES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001920-73.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

1. Tendo em vista que a autora alega em sua petição inicial ter havido invasão de 23 unidades dos imóveis localizados na RUA PEDRO VALADARES, 338, ITAPEVI -SP, respectivamente no BL 01 APT. 16 e 05; BL 02 APT. 05; BL 03 APT. 01; BL 04 APTO(S) 14 e 04; BL 05, APTO(S) 01, 02, 09 e 12; BL 06 APTO(S) 04 e 11; BL 07 APT. 02; BL 09, APT. 01; BL 10 APT. 10 e 12, pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e boletins de ocorrência de fls. 51/54, sem, contudo, informar qual era a situação das unidades anteriormente a invasão, impõe-se alguns esclarecimentos a cargo da autora.Assim, proceda a parte autora a emenda da inicial para:a) Esclarecer se havia moradores arrendatários antes da atual ocupação, bem como se os atuais ocupantes são realmente invasores ou apenas moradores inadimplentes;b) Juntar aos autos, se possível, informações referentes aos atuais ocupantes das unidades, especialmente se já se encontrarem cadastrados junto ao programa de arrendamento residencial (PAR).2. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos. 3. Intime -se.

0004228-82.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROQUE CARLOS DOS SANTOS X ROSENILDE CONCEICAO ALVES

Vistos em despacho.Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Roque Carlos Dos Santos e Outro, na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado e, atribuiu à causa o valor de R\$ 2.998,18.É o breve relato.Decido.A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais.Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue:RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4)RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADOS : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHIFLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTOSRECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTROADVOGADO : ROGERIO CASAROTTO KRAEMERRelatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHIRELATÓRIOCuida-se do recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região.A ora recorrente propôs ação de imissão na posse em face de Zeno da Rosa e outro, ora recorridos, com o fito de investir-se na posse de imóvel adjudicado em ação de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes.Juntamente com a

contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pelos requeridos para alterar o valor da causa para R\$ 57.715,11 (fl. 47). Inconformada, a recorrente interpôs agravo de instrumento com o fito de impugnar a decisão interlocutória proferida. O acórdão restou assim ementado: Administrativo. Processual civil. Imóvel adjudicado. Imissão de posse. Valor da causa. É razoável, para efeito dos arts. 258 e seguintes, do CPC, equiparar o valor econômico da posse ao de propriedade, este expresso, na espécie, pela importância da adjudicação. Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. É o relatório. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. Dessa forma, conclui-se que, ainda que o pedido formulado na ação de imissão na posse não tenha proveito econômico imediato para a recorrente, deve prevalecer como valor da causa o montante que levou à aquisição da posse, no caso R\$ 57.715,11. Isso porque esse valor se refere ao saldo devedor do contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes, quitado mediante a adjudicação do imóvel pela recorrente. Tem-se, pois, por irrepreensível a conclusão alcançada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 46/47): Cuida a ação principal de ação petítória, objetivando o direito a adquirir a posse de imóvel adjudicado pela importância de R\$ 57.715,11, conforme demonstra a Carta de Adjudicação carreada aos autos principais na fl. 16 a 18. Portanto, tal valor corresponde à vantagem econômica perseguida pela CEF quando intenta imitir-se na posse do imóvel. Em sendo assim, deve ser dada guarida à tese da parte impugnante para majorar o valor atribuído à lide. Inexiste, portanto, violação aos arts. 258 e 259 do CPC. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. Diante do exposto, as determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004349-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA

Vistos em despacho. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Renato Jorge Rodrigues de Souza, na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado e, atribuiu à causa o valor de R\$ 2.289,48. É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHIFLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO ADVOGADO : ROGERIO CASAROTTO KRAEMER Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RELATÓRIO Cuida-se do recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. A ora recorrente propôs ação de imissão na posse em face de Zeno da Rosa e outro, ora recorridos, com o fito de investir-se na posse de imóvel adjudicado em ação de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes. Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pelos requeridos

para alterar o valor da causa para R\$ 57.715,11 (fl. 47).Inconformada, a recorrente interpôs agravo de instrumento com o fito de impugnar a decisão interlocutória proferida. O acórdão restou assim ementado:Administrativo. Processual civil. Imóvel adjudicado. Imissão de posse.Valor da causa.É razoável, para efeito dos arts. 258 e seguintes, do CPC, equiparar o valor econômico da posse ao de propriedade, este expresso, na espécie, pela importância da adjudicação.Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC.Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade.Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito.No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio.É o relatório.Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs.Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ.No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC.Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda.Dessa forma, conclui-se que, ainda que o pedido formulado na ação de imissão na posse não tenha proveito econômico imediato para a recorrente, deve prevalecer como valor da causa o montante que levou à aquisição da posse, no caso R\$ 57.715,11.Iso porque esse valor se refere ao saldo devedor do contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes, quitado mediante a adjudicação do imóvel pela recorrente.Tem-se, pois, por irrepreensível a conclusão alcançada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 46/47):Cuida a ação principal de ação petítória, objetivando o direito a adquirir a posse de imóvel adjudicado pela importância de R\$57.715,11, conforme demonstra a Carta de Adjudicação carreada aos autos principais na fl. 16 a 18. Portanto, tal valor corresponde à vantagem econômica perseguida pela CEF quando intenta imitir-se na posse do imóvel. Em sendo assim, deve ser dada guarida à tese da parte impugnante para majorar o valor atribuído à lide.Inexiste, portanto, violação aos arts. 258 e 259 do CPC.Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial.Diante do exposto, as determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

Expediente Nº 540

MANDADO DE SEGURANCA

0009316-72.2011.403.6130 - CLAUDIO CELSO CANHOTO(SP148108 - ILIAS NANTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 350: Defiro ao impetrante vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal.Intimem-se.

0012682-22.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0014375-41.2011.403.6130 - ADRIANO DIAS ARAUJO X EMILIA GONCALVES(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 543/558: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 515 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 559/562: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023465-62.2013.403.0000 interposto pelo impetrante, que negou seguimento ao recurso.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as

formalidades legais.Intimem-se.

0009131-90.2012.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A X CSU CARDSYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, Relator no Conflito de Competência nº 129.305/SP, fls. 322.Após dê-se baixa na distribuição encaminhando à 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco para redistribuição.Intimem-se.

0000016-52.2012.403.6130 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002591-33.2012.403.6130 - COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) e em seguida, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) e em seguida ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003389-91.2012.403.6130 - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003583-91.2012.403.6130 - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) e em seguida ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003826-35.2012.403.6130 - DE CONTI AGENCIA DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP310939 - HOMERO DOS SANTOS E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 0027277-49.2012.403.0000 em Agravo Retido. Anote-se.Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal.Intimem-se.

0004171-98.2012.403.6130 - TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fls. 378, esclareça a impetrante, em dez dias, se houve a distribuição do agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra a decisão de fls. 333/337, uma vez que no documento de fls. 357/374 não consta o número de protocolo para o recurso.Intimem-se.

0004282-82.2012.403.6130 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004415-27.2012.403.6130 - ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MAIS PROPAGANDA MARKETING LTDA X NYLPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos etc.A impetrada opôs Embargos de Declaração contra a sentença de mérito proferida às fls. 146/154, sustentando haver omissão e obscuridade no trecho em que determina a compensação na forma do artigo 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.Alude a embargante que o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 excluiu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 nas contribuições a que se refere o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007. Para tanto, esclarece que o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007 faz referência às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se incluem as contribuições a cargo do empregador.Sustenta a embargante que a compensação só pode ser realizada entre tributos da mesma espécie e que a identidade da espécie é dimensionada em função do critério da destinação constitucional e que, portanto, deve incidir o disposto no artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, segundo o qual a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.É o relatório. Decido.Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 160/162.Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da parte dispositiva da sentença que versa sobre a compensação, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in iudicando não pode ser corrigido via embargos de declaração: STJ-230627) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA.1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in iudicando não autoriza o manejo de aclaratórios.3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes.4. Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009).Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada. Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004946-16.2012.403.6130 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos etc.A impetrada opôs Embargos de Declaração contra a sentença de mérito proferida às fls. 171/180, sustentando haver omissão e obscuridade no trecho em que determina a compensação na forma do artigo 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.Alude a embargante que o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 excluiu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 nas contribuições a que se refere o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007. Para tanto, esclarece que o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007 faz referência às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se incluem as contribuições a cargo do empregador.Sustenta a embargante que a compensação só pode ser realizada entre tributos da mesma espécie e que a identidade da espécie é dimensionada em função do critério da destinação constitucional e que, portanto, deve incidir o disposto no artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, segundo o qual a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.É o relatório. Decido.Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 208/210.Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da parte dispositiva da sentença que versa sobre a compensação, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in iudicando não pode ser corrigido via embargos de declaração: STJ-230627) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA.1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in iudicando não autoriza o manejo de

aclaratórios.3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes.4. Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009).Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada. Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005120-25.2012.403.6130 - TEX COURIER LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos etc.A impetrada opôs Embargos de Declaração contra a sentença de mérito proferida às fls. 226/232, sustentando haver omissão e obscuridade no trecho em que determina a compensação na forma do artigo 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.Alude a embargante que o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 excluiu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 nas contribuições a que se refere o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007. Para tanto, esclarece que o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007 faz referência às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se incluem as contribuições a cargo do empregador.Sustenta a embargante que a compensação só pode ser realizada entre tributos da mesma espécie e que a identidade da espécie é dimensionada em função do critério da destinação constitucional e que, portanto, deve incidir o disposto no artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, segundo o qual a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.É o relatório. Decido.Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 252/254.Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da parte dispositiva da sentença que versa sobre a compensação, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in judicando não pode ser corrigido via embargos de declaração: STJ-230627) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA.1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in judicando não autoriza o manejo de aclaratórios.3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes.4. Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009).Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000045-68.2013.403.6130 - MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc.A impetrada opôs Embargos de Declaração contra a sentença de mérito proferida às fls. 90/98, sustentando haver omissão e obscuridade no trecho em que determina a compensação na forma do artigo 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.Alude a embargante que o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 excluiu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 nas contribuições a que se refere o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007. Para tanto, esclarece que o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007 faz referência às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se incluem as contribuições a cargo do empregador.Sustenta a embargante que a compensação só pode ser realizada entre tributos da mesma espécie e que a identidade da espécie é dimensionada em função do critério da destinação constitucional e que, portanto, deve incidir o disposto no artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, segundo o qual a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.É o relatório. Decido.Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 104/106.Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da parte dispositiva da sentença que versa sobre a compensação, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in judicando não pode ser corrigido via embargos de declaração: STJ-230627) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO

DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA

POSTERIORMENTE CONSOLIDADA.1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in judicando não autoriza o manejo de aclaratórios.3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes.4. Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009).Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002466-31.2013.403.6130 - BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015344-45.2013.403.0000 interposto pela União Federal, que negou seguimento ao recurso.Intimem-se.

0002540-85.2013.403.6130 - INFOSERVER S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 1190/1194 e 1196: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017148-48.2013.403.0000 interposto pela União Federal, que deu parcial provimento ao recurso, para restabelecer a exigência das contribuições previdenciárias a título de décimo terceiro salário indenizado e que negou provimento ao agravo legal. Comunique-se a requerida para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Intime-se.

0003106-34.2013.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 1305/1312: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021607-93.2013.403.0000 interposto pela impetrante, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Intime-se.

0003423-32.2013.403.6130 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/125: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 43/44 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0003430-24.2013.403.6130 - PEDRO RUSSOLO LOSACCO(SP311635 - FELIPE GUSTAVO MATEOS SILVA) X VICE REITOR PLANEJ ADMINIS FINANC REITOR EXERCICIO UNIV PAULISTA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 153/173: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 148/149 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023056-86.2013.403.0000 interposto pelo impetrante, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003558-44.2013.403.6130 - VIRGINIA COELHO DE AZEVEDO MANSO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP

Vistos em apreciação de pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIRGÍNIA COELHO DE AZEVEDO MANSO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI - SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar-se a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição referente ao NIT nº 1.701.167.569-6, sem qualquer restrição por atividade concomitante. Afirma a impetrante que, ao requerer a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, houve a recusa verbal da autoridade impetrada, ao argumento de que consta no sistema informatizado do INSS períodos com atividades concomitantes, dentre as quais em uma delas não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, o que impediria a expedição da almejada certidão, nos termos do artigo 373 da Instrução Normativa nº 45/2010/INSS. Relata que fez parte do quadro societário da empresa Frutty Modas e Confecções Ltda., inativa desde sua constituição, no período entre 03/06/1991 e 30/07/2003 e que foi professora na Prefeitura Municipal de Barueri, com filiação no Regime Geral da Previdência Social, entre 02/02/1998 e 31/10/2006, filiando-se ao regime estatutário da Prefeitura a partir de 01/11/2006. Alega que o artigo 373 da Instrução Normativa nº 45/2010/INSS é inconstitucional, em afronta ao artigo 201, parágrafo 9º da Constituição Federal. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 13/23, além do pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 (fls. 14). Instada a emendar a inicial (fls. 26), a impetrante apresentou petição e documentos às fls. 29/37. Pela r. decisão de fls. 38/39 o pedido de liminar foi postergado, aguardando-se a vinda das informações da Autoridade Impetrada. Notifica (fl. 43), a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 47/78. Intimada (fl. 44), a Procuradoria Federal apresentou defesa às fls. 79/102, pugnando pela denegação da segurança em razão da inexistência de direito líquido e certo da Impetrante. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Feitas estas considerações, analiso o caso em apreço. A contagem recíproca entre os regimes previdenciários é garantia constitucional nos termos do artigo 201, 9º da Constituição Federal. Vejamos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Nesta trilha, o Decreto nº 3.048/99, que regula a Previdência Social, estabelece em seu artigo 130, inciso II, que o tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social deverá ser provado mediante certidão fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Assim, em havendo contribuições previdenciárias regulares vertidas em nome da Impetrante em período que pleiteia ver certificado para fins de requisição de aposentadoria em regime previdenciário próprio, não há como se admitir a negativa do INSS em fornecer-lhe a respectiva certidão ao argumento de haver irregularidades em outro vínculo previdenciário mantido concomitantemente no período em que houve recolhimento de contribuições regulares. Ora, se existe irregularidade em vínculo mantido concomitantemente com outro regular, a certidão deverá ser emitida sem o registro do vínculo irregular. O periculum in mora emerge da própria negativa da Impetrada em fornecer a certidão requerida, como se vê do ofício acostado à fl. 78. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a Impetrada expeça imediatamente a Certidão de Tempo de Contribuição referente ao processo CTC 210280401001091/11-4, contendo todos os vínculos e períodos regulares nos quais tenham havido contribuições previdenciárias em favor da Impetrante. Já constando dos autos as informações da Impetrada e a intimação da pessoa jurídica interessada, vistas ao Ministério Público Federal para seu parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003656-29.2013.403.6130 - OPENBR SISTEMAS LTDA (SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para garantir à impetrante o direito de não recolher contribuições previdenciárias na forma imposta pela Lei nº 12.546/2011, e sim pela legislação anterior, tendo como base de cálculo a folha de salários. Requer-se, sucessivamente, que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 e a ilegalidade da interpretação fiscal exteriorizada na solução de consulta nº 91. Relata a Impetrante que atua no ramo de desenvolvimento e licença de uso de software, treinamento e consultoria na área de informática, sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias, dentre elas, as devidas pelo empregador, calculadas sobre a folha de pagamentos de seus empregados e trabalhadores avulsos. Alude, porém, jamais haver sido obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive patronal (CPP), por não incorrer na hipótese de incidência do tributo, já que não tem empregados, trabalhadores avulsos ou individuais que lhes prestem serviços, tampouco folha de pagamento. Aduz assim que, com o advento da Lei 12.546/2011, se viu obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre o

valor total de suas receitas (receita bruta, excluindo vendas canceladas e descontos), com a alíquota de 2% (dois por cento), resultando em majoração de sua carga tributária. Sustenta que o fato gerador do tributo deverá ser a folha de pagamento, devendo ser declarada a ilegalidade da Solução de Consulta nº 91/2012 da RFB, que afirma que as empresas em geral, dentre elas a Impetrante, independentemente de incorrerem no fato gerador descrito na Lei 8.212/91 devem recolher a Contribuição Previdenciária Patronal calculada sobre sua receita bruta. Com a inicial, vieram a procuração e documentos de fls. 45/55. Pela r. decisão de fl. 60, foi determinado à Impetrante o esclarecimento acerca do feito apontado no termo de prevenção, a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado e a juntada de documentação que comprove ausência de obrigação quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias citadas na inicial. A decisão foi cumprida às fls. 61/65. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo de fl. 56, considerando-se apontamento de autoridade coatora diversa. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante. Embora a impetrante alegue ter sido prejudicada pela nova forma de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, não foi demonstrado, através da documentação apresentada, que a mudança na legislação tenha prejudicado os setores da economia mencionados na Lei nº 12.546/2011. Não é patente, ainda, a inconstitucionalidade alegada pela impetrante. Assim, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, a fim de que preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003716-02.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A. X CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXIS S.A. X CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. 168/191: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 148/150 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0003734-23.2013.403.6130 - SIL MASTER SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA X VALE SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 213/254: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 172/177 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 255/259: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026257-86.2013.403.0000 interposto pela impetrante, que negou seguimento ao recurso. Intimem-se.

0003742-97.2013.403.6130 - MTEL TECNOLOGIA SA X AYNIL SOLUCOES SA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 284/337: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 261/268 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 284. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024911-03.2013.403.0000 interposto pela União Federal que negou seguimento ao

recurso.Intimem-se.

0003871-05.2013.403.6130 - CARLOS EDUARDO TERACINI(SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar-se a interrupção de descontos no benefício previdenciário do Impetrante, sob a alegação de erro na concessão de revisão administrativa e reposição retroativa, sob a rubrica de consignação, nos valores de R\$ 445,91 (sobre o benefício) e R\$ 222,95 (sobre o décimo terceiro salário). Requer-se, ainda, ordem para que seja mantido o benefício no valor de R\$ 1.686,07, sem a diminuição para R\$ 1.486,38, até que reste comprovado o erro administrativo. Por fim, acaso apurada a existência de erro na concessão do benefício previdenciário, requer o Impetrante não seja compelido à devolução de valor algum, ainda que a título de reposição retroativa.Afirma o Impetrante ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, registrado sob o NB 537.727.294-0, desde outubro de 2009, com RMI de R\$ 1.253,22 e que, em dezembro de 2010, seu benefício foi revisto judicialmente, com alteração da RMI para R\$ 1.304,97.Alude que, em agosto de 2013, o INSS procedeu à alteração da RMA do benefício de R\$ 1.686,07 para R\$ 1.486,38, sob a alegação de revisão administrativa, pela qual vem efetuando descontos dos valores pagos a maior, aplicando-se a reposição retroativa, desde a data da revisão judicial.Sustenta não ser devida a reposição de valores recebidos de boa-fé e, ainda, que tais valores são irrepetíveis, dada a sua natureza alimentar.Com a prefacial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/19.Pela r. decisão de fl. 22, foi determinada ao Impetrante a emenda à inicial, para que fosse juntada a comprovação de ameaça de lesão em seu direito por ato da autoridade apontada como coatora (comunicado de decisão remetido pela autoridade impetrada), bem como apresentadas cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2008.70.50.016855-7.Pela petição de fls. 24/51, o Impetrante juntou a petição inicial do processo nº 2008.70.50.016855-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Curitiba, cópia do acórdão proferido naqueles autos, cópia do andamento processual e demais documentos, cópia do recibo de pagamento dos dois últimos benefícios, com os aludidos descontos aplicados.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.No presente caso, os documentos de fls. 27/29, consubstanciados em informações de revisão de benefícios - CONREV, demonstram que o benefício do Impetrante foi revisto administrativamente em 08/2013, consignando-se desconto no próprio benefício, como se vê do extrato referente à competência de 08/2013 (fl. 28).Os descontos mensais em benefícios previdenciários têm previsão legal no art. 115 da Lei 8.213/91, cabendo ao impetrante demonstrar a impertinência das consignações negativas lançadas.Neste ponto, não restou comprovado de plano o nexó lógico entre os descontos efetivados no benefício do impetrante e o seu direito de revisão administrativa, advindo de anterior ação judicial cujo julgamento lhe foi favorável.Mais natural seria que o encontro de contas, na forma pretendida pelo impetrante, fosse debatido nos próprios autos da decisão condenatória, já que, em tese, o juízo da execução possui elementos mais completos e seguros para averiguar a pertinência dos valores cobrados pelas partes em disputa. Nestes autos, o Impetrante não logrou êxito em demonstrar a existência de seu direito líquido e certo à inexigibilidade ou à suspensão do referido desconto mensal, de maneira que não se comprovou a ilegalidade da revisão feita administrativamente e, por conseguinte, o próprio ato coator, tampouco há elementos elucidativos acerca de como se deu a execução do julgado nos autos do anterior processo judicial. Assim, a documentação carreada ao feito não é suficiente para comprovar de plano a existência de direito líquido e certo e do ato coator praticado pela autoridade Impetrada, razão pela qual o pedido de liminar deve ser indeferido.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Praça das Monções, 101, Jd. Piratininga, Osasco, a fim de que preste as informações, no prazo legal.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para, querendo, ingresse no feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003927-38.2013.403.6130 - HELMUT MAUELL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO SECRETARIA FAZENDA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA

NACIONAL OSASCO/SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar às autoridades impetradas que procedam à análise dos pedidos de restituição concernentes aos processos relacionados a fl. 04 da inicial, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a contar da data do recebimento da intimação. Aduz que tentou aderir ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, mas não teve a consolidação aprovada, deste modo aderiu ao parcelamento convencional dos débitos previdenciários, em (60) sessenta parcelas destinadas à quitação da dívida concernente à CDA n. 60.427.640-0, as quais vem sendo pagas regularmente. Afirma que, anteriormente, efetuou o pagamento de várias parcelas até a negativa da impetrada de adesão da impetrante ao parcelamento da Lei 11.941/2009, as quais, segundo alega, não foram abatidas do saldo remanescente que passou a fazer parte do parcelamento vigente, pois aqueles recolhimentos não foram efetuados por meio de GPS (Guia da Previdência Social) e sim, por meio de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais). Relata que pleiteou na via administrativa a restituição dos valores anteriormente pagos, protocolados há mais de um ano, sem a devida resposta pelas autoridades impetradas. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/72). Em decisão (fl. 76) foi determinada a emenda à inicial para atribuir o correto valor à causa, devendo, por conseguinte, ser complementado o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito. A impetrante foi intimada da decisão supra pessoalmente, em 26.09.2013 (certidão de fl. 77), considerando-se a partir da data da intimação (quinta-feira) o prazo de 10 (dez) dias assinalado, que passou a fluir a partir de 27.09.2013 (sexta-feira), esgotando-se para cumprimento no dia 06.10.2013 (domingo), passando deste modo para o dia útil seguinte 07.10.2013 (segunda-feira) o prazo final para o cumprimento da decisão, conforme previsto no art. 184 do Código de Processo Civil. Peticionou a impetrante às fls. 78/80, com protocolo datado em 08.10.2013, atribuindo novo valor à causa e juntando o comprovante do pagamento da diferença das custas judiciais. É o relatório. Decido. No caso em tela, ocorreu a preclusão temporal, pois a impetrante deixou de protocolar a petição de emenda à peça inicial, determinada a fl. 76, dentro do prazo de dez dias (até o dia 07.10.2013), só o fazendo em 08.10.2013. Assim, verifico que, embora regularmente intimada, a parte impetrante não cumpriu, no prazo legal, a determinação de emenda à petição inicial, conferindo o correto valor à causa com o complemento do valor das custas, só o fazendo de forma intempestiva, sendo então o caso de extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DA EMENDA DA INICIAL. ART. 284, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - Após devidamente intimada, deixando o Impetrante transcorrer o prazo de dez dias para o cumprimento da decisão que determina a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera-se a preclusão. II - Apelação improvida. (AMS 00104131320054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:11/12/2006.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO PLEITEADO. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Pretende a impetrante o reconhecimento do seu direito a compensar valores que considera recolhidos indevidamente, assim, cumpre a ela atribuir à causa valor correspondente ao benefício buscado em Juízo. 2. Não se sustenta a alegação de que a declaração do direito de compensar tributo recolhido a maior ou indevidamente requer valor da causa meramente com fins fiscais e não o compatível ao pedido. 3. A impetrante descumpriu reiteradamente parte da determinação judicial limitando-se, ao final, em manifestar tão somente sua discordância com a providência reclamada, o que não se traduz em efetivo cumprimento do despacho. 4. No que se refere ao cumprimento do despacho último de emenda à inicial, verifica-se que a cota ofertada é manifestamente intempestiva. 5. Apelação improvida. (AMS 00185392320034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:25/06/2007) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 284, único c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 78/80, para devolução à parte impetrante, mediante recibo, com baixa do protocolo no SEDI, assim como expeça-se o necessário para o levantamento do valor das custas recolhidos pela impetrante intempestivamente (fls. 79/80). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004811-67.2013.403.6130 - CCI CONCESSOES LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Converto a decisão em diligência. 1. Concedo à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, juntando ao feito comprovante da negativa de acesso à Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-

EN) pela autoridade apontada como coatora.2. Escoado o prazo, tornem conclusos para deliberações.3. Intime-se.

0004875-77.2013.403.6130 - GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo sob os recolhimentos a serem efetuados pela impetrante. Requer seja proferida decisão para que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato tendente a cobrar tais valores como: autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/95. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 18/126. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, entendo que se aplica, no caso em tela, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ISS e ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2012.) AGRADO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA, AMS 00036864020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE

INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalescente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, qual seja, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004897-38.2013.403.6130 - SAO PAULO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual

vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0004898-23.2013.403.6130 - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Aceito a conclusão nesta data. Convento a decisão em diligência. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial: 1. Especificando para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito, informação que não consta de forma clara na petição inicial, juntando documentos hábeis a comprovar a sede das filiais, ou, eventualmente, informe se há a centralização da folha de salários na matriz. A determinação em referência deverá ser atendida no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tornem à conclusão. Intime-se.

0004899-08.2013.403.6130 - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial: 1. Especificando para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito, informação que não consta de forma clara na petição inicial, juntando documentos hábeis a comprovar a sede das filiais, ou, eventualmente, informe se há a centralização da folha de salários na matriz. A determinação em referência deverá ser atendida no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tornem à conclusão. Intime-se.

0004901-75.2013.403.6130 - JOAO BATISTA LEOCADIO DA SILVA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X DIRETOR DA AGENCIA REG MINISTERIO TRAB EMPREGO OSASCO

Trata-se de pedido de medida liminar para determinar que autoridade impetrada libere o pagamento do seguro desemprego ao Impetrante. Contudo, a impetrante limitou-se a juntar documentos sem, entretanto, comprovar a omissão configuradora do ato apontado como coator. Destarte, comprove o Impetrante a recusa da autoridade impetrada para liberar os valores referentes ao seguro desemprego. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004414-42.2012.403.6130 - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 0031952-55.2012.403.0000 em Agravo Retido. Anote-se. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal. Intimem-se.

0004151-73.2013.403.6130 - BANCO BRADESCO S/A(SP044234 - BEATRIZ HELENA SPINARDI CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a requerente sobre a preliminar argüida na contestação de fls. 129/141, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

PETICAO

0003017-11.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULO SPONHARDI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, apresentou Queixa-Crime contra PAULO SPONHARDI, na forma do artigo 30 do Código de Processo Penal c/c o art 139, caput, do Código Penal. Afirma a querelante que o querelado Paulo Sponhardi publicou vídeo na site YOUTUBE, veiculando na rede mundial de comunicação

graves acusações contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra sua DIRETORIA EXECUTIVA e contra a pessoa do Presidente da Caixa, JORGE HEREDA, aduzindo que existe uma máfia executiva dentro da empresa. Assim, a querelante propôs a presente QUEIXA-CRIME, por difamação, nos termos do art. 139, caput c/c art. 141, III, do Código Penal. Com a inicial vieram a procuração e documentos às fls. 08/13. A querelante propôs MEDIDA CAUTELAR (fls. 16/17) para proibir que o querelado acessasse quaisquer endereços da rede mundial de computadores. A parte querelante emendou a inicial (fls. 31/32), conforme determinação (fl. 27), para comprovar como se deu a identificação da parte querelada para figurar na presente ação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 33/36). Foi expedido o mandado de intimação contra o querelado (fl. 39), o qual restou negativo (fl. 41) em face da sua não localização no endereço declinado. A parte querelante protocolou pedido de desistência da presente ação (fls. 45/46 e fl. 48) em face da impossibilidade de localização do querelado, ressalvando que o pedido não importa em renúncia ao direito de queixa ou perdão do ofendido. É o relatório. Decido. A parte querelante requereu a extinção da ação em face da dificuldade de localização da parte querelada, sem que isso signifique o perdão, ainda que tácito, não renunciando ao prazo previsto no termos do art. 103 do Código Penal. Estabelece o art. 50 do Código de Processo Penal que na renúncia expressa [ao direito de queixa] constará de declaração assinada pelo ofendido, seu representante legal, ou procurador com poderes especiais. Na hipótese dos autos, consta do mandato outorgado pela querelante a fl. 10, poderes da cláusula ad judicium et extra, inclusive poder específico para desistir. A jurisprudência Supremo Tribunal Federal já se orientou pela possibilidade de homologar-se a desistência unilateral da queixa antes de seu recebimento, independente da audiência do querelado, por não substantivar efetivo perdão. Diante do exposto, tendo em vista que a parte interessada manifestou expressamente a vontade de desistir da ação ajuizada, a homologação de seu pleito é medida que se impõe. Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PRESENTE QUEIXA-CRIME. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, devendo constar A CLASSE 181 - QUEIXA-CRIME, e não a CLASSE 166 - PETIÇÃO. Publique-se, registre-se e intime-se.

ACAO PENAL

0000420-18.2010.403.6181 (2010.61.81.000420-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OLIVIA ALVES DA SILVA (SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS) X JOAO BATISTA FREITAS DA CUNHA X CLAUDIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a informação retro, depreque-se a realização de videoconferência, a fim de que este Juízo proceda a oitiva de Airam de Abreu Moreira. Publique-se o teor da decisão retro. Ciência ao Ministério Público Federal acerca de fls. 247 e seguintes. Teor da decisão de fl. 247: Preliminarmente, determino o desmembramento do feito, com relação a JOÃO BATISTA FREITAS DA CUNHA. Extraia-se cópia integral destes autos. Após, remetam-se as cópias ao SEDI, para distribuição por dependência a estes autos. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de OLÍVIA ALVES DA SILVA e CLÁUDIO DE OLIVEIRA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A inicial acusatória foi recebida em 04 de outubro de 2011 (fl. 120/verso). Olívia, a despeito de não ser encontrada para sua citação, constituiu advogado. Em sua defesa, alega não ter cometido o crime que lhe é imputado. Não arrolou testemunhas. Devidamente citado, Cláudio deixou de constituir advogado, razão pela qual este Juízo lhe nomeou defensor dativo. A defesa do réu afirma que os fatos que lhe são imputados não são verdadeiros e que o réu desconhecia o ilícito penal do qual é acusado, sendo certo que nunca teve a intenção de praticar o referido crime. Ressalta ser o réu primário e de bons antecedentes. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Da fase do artigo 397 do CPP As alegações dos defensores dos acusados compreendem o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram levantados quaisquer elementos de convicção que permitissem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus OLÍVIA ALVES DA SILVA e CLÁUDIO DE OLIVEIRA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Designo audiência a ser realizada no dia 10/02/2014, às 14h00. Expeçam-se: a) mandados/carta(s) precatória(s) para intimação dos réus, defensora dativa e testemunhas (endereço de Olívia à fl. 211); b) ofícios requisitando a apresentação das testemunhas comuns. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1078

ACAO PENAL

0009377-47.2006.403.6181 (2006.61.81.009377-0) - JUSTICA PUBLICA X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Defiro o requerimento da defesa formulado às fls. 609/610. Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte forneça o endereço faltante da testemunha. Intime-se.

0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA) X LEILCO LOPES SANTOS

Chamo o feito a ordem. Defiro em parte o requerimento formulado pelo órgão ministerial às fls. 1391/1392, item 1, para autorizar o desmembramento do feito, quanto aos PAFs 10882.003749/2003-25, 10882.003750/2003-60, 10882.0003751/2003-12 e 10882.0003752/2003-59. Ao Ministério Público Federal, enquanto dominus litis, para extração das cópias integrais do feito (sete volumes, excluídos os apensos, inclusive da manifestação que deu ensejo a esta decisão). Com o recebimento em secretaria das cópias advindas do MPF, ao SEDI para autuação da nova ação penal, por dependência a este feito de nº 0010665-93.2007.403.6181. Após, venham os autos da nova ação penal conclusos para apreciação do pedido de suspensão da persecução penal e prazo prescricional. No que pertine a esta demanda, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 243/2013 pendente, de citação do corréu Edisio quanto ao aditamento à denúncia (expedição certificada à fl. 1439 e cópia à fl. 1440). Int.

0013697-09.2007.403.6181 (2007.61.81.013697-8) - JUSTICA PUBLICA X GEISY RODRIGUES DOS SANTOS(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

O MM. Juiz proferiu as seguintes deliberações: 1. Homologo a desistência das testemunhas KENDI e EUDO. 2. Defiro o prazo solicitado pela defesa para a apresentação de novos documentos. 3. Após, vistas as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pelo MPF. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Ato ordinatório: apresente a defesa suas alegações finais.

0002034-80.2011.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA FREDERICK PEQUINI(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

O MM. Juiz proferiu as seguintes deliberações: 1. Homologo a desistência da testemunha de defesa HOMERO GIANI. 2. Defiro à juntada dos documentos requeridos pela defesa dos réus. 3. Providencie-se uma cópia da mídia contendo os depoimentos tomados, disponibilizando-a em ambos os processos em curso. 4. Defiro o pedido de prazo formulado pela defesa, aguardando-se por cinco dias a petição destinada a liberação dos compromissos cautelares do Sr. Marcos Pequini. 5. Após, vistas as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de alegações finais escritas, iniciando-se pelo MPF, disponibilizando-se ambos os processos em favor das partes para os fins determinados. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Ato ordinatório: apresente a defesa suas alegações finais.

0005569-80.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-80.2011.403.6130) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PEQUINI(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

O MM. Juiz proferiu as seguintes deliberações: 1. Defiro à juntada dos documentos requeridos pela defesa da ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Providencie-se uma cópia da mídia contendo o interrogatório da ré, colocando-a à disposição do MPF. 3. Após, vistas as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de alegações finais escritas, iniciando-se pelo MPF. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Ato ordinatório: apresente a defesa suas alegações finais.

0002510-50.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA X FERNANDA RAISSA LUCAS NUNES X CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Trata-se de novo pedido de liberdade provisória formulado em audiência pelas defesas de APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA e CÍCERO RAFAEL CHAGAS AQUINO (fls. 303/304). A defesa de APARECIDA aduz

que o suposto delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e que a acusada preenche os requisitos dos artigos 310 e 312 do CPP e, no caso de condenação, haverá o sursi processual ou a substituição da pena privativa de liberdade. Por seu turno, a defesa de CÍCERO afirmou que a corrê FERNANDA foi agraciada com a liberdade provisória mediante fiança, e que ambos teriam as mesmas condições processuais, consistentes na primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito. Ademais, argumenta que o réu estaria preso há mais de 154 dias. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pleitos (fl. 303-verso). No que tange à alegação de excesso de prazo, assinala não ter havido inércia no caso em foco, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não é possível calcular aritmeticamente um prazo para o término da instrução processual. No mais, assevera não haver prova dos antecedentes nos autos, tampouco prova de residência fixa em relação a ambos os requerentes, existindo, sim, forte dúvida em relação aos endereços declinados nos comprovantes juntados com os pedidos de liberdade provisória, pois verifica-se que são os mesmos constantes para ambos os réus nos comprovantes de endereços falsos apresentados perante a CEF e colacionados às fls. 244. Do mesmo modo, entende não haver prova suficiente de ocupação lícita. Por fim, aduz que a situação da corrê Fernanda difere da dos demais, pois em relação aos peticionários subsistem os requisitos e pressupostos da prisão preventiva. Às fls. 315/320 a defesa juntou as certidões de distribuição criminal das Comarcas de São Paulo e Fortaleza dos réus APARECIDA e CÍCERO e às fls. 323/334 foram requisitadas as folhas de antecedentes de todos os réus. É a síntese do necessário. DECIDO. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa argüida pela defesa de CÍCERO não merece acolhida. Consta dos autos que, no dia 20 de maio de 2013, o réu CÍCERO RAFAEL CHAGAS AQUINO foi preso em flagrante delito, ao ser surpreendido tentando perpetrar seu segundo estelionato em face da Caixa Econômica Federal, porquanto, no dia 16 de maio de 2013, teria consumado um crime da mesma natureza. CÍCERO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, por três vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, em concurso material (artigo 69) com o artigo 171, 3º, do Estatuto Repressivo. Nas duas ocasiões, o denunciado teria adotado o mesmo modus operandi: dirigiu-se à CEF portando documentos em nome de terceiros - primeiro, Carlos dos Santos Oliveira e, depois, Adriano Miguel da Silva, para solicitar a abertura de conta bancária, com respectivo requerimento de empréstimo vinculado. CÍCERO teria sido ainda o mentor das fraudes perpetradas pelas corrês APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA e FERNANDA RAÍSSA LUCAS NUNES, presas na mesma oportunidade. APARECIDA, por sua vez, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, por três vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Deflui dos autos que, no dia 15 de maio de 2013, a ré teria se dirigido à Caixa Econômica Federal e se apresentado como Maria Nazaré da Conceição Bezerra, utilizando documentos falsos em nome desta, requerendo a abertura de conta bancária com conseqüente empréstimo vinculado. Retornou à agência bancária em 17 de maio para assinar o contrato de liberação do crédito e, novamente, em 20 de maio, para tentar, finalmente, consumir a fraude, quando, na companhia dos corrêus Cícero Rafael Chagas Aquino e Fernanda Raíssa Lucas Nunes, foi presa em flagrante delito. Em 28 de maio de 2013, a prisão em flagrante de CÍCERO e APARECIDA foi convertida em prisão preventiva, sendo que a corrê FERNANDA obteve o benefício da liberdade provisória mediante fiança (fls. 45/47). A denúncia foi oferecida em 06 de junho de 2013 (fls. 105/110), e recebida em 11 de junho de 2013 (fls. 169/170), determinando-se a citação dos acusados para apresentação da defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Os réus foram citados às fls. 174 (FERNANDA em 04/07/2013), fls. 208 (CÍCERO em 19/08/2013) e fls. 249 (APARECIDA em 27/08/2013), inclusive por meio da expedição de carta precatória. As defesas escritas foram protocolizadas em 25/07/2013 (fls. 176/182 - FERNANDA) e 11/10/2013 (fls. 270/271 - APARECIDA; fls. 273/274 - CÍCERO) pelos advogados constituídos pelos acusados. A decisão de fls. 274/274-verso, proferida em 16 de outubro de 2013, afastou a possibilidade de absolvição sumária dos réus e confirmou a audiência agendada. A audiência de instrução foi realizada no dia 24 de outubro de 2013 (fls. 303/314). Feitas essas considerações, verifica-se que o prazo da instrução criminal não ultrapassou os limites da razoabilidade. Ademais, o pólo passivo da ação penal é constituído por 03 (três) réus, e demandou inclusive a necessidade de expedição de cartas precatórias - tendo em vista os endereços dos acusados, que residem ou estão encarcerados em outras Comarcas. Cumpre consignar que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da lei 11.343/06. 2. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. Alegação de excesso de prazo afastada. 3. A custódia cautelar dos pacientes veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria. 4. As supostas condições favoráveis dos pacientes, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando

demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).5. As medidas cautelares introduzidas na ordem jurídica pela Lei nº 12.403/11 não se aplicam ao caso.6. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0008674-88.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013)

PENAL - CRIMES DE ESTELIONATO E QUADRILHA OU BANDO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - AFASTAMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA.1. Não há no Código de Processo Penal um prazo certo e determinado para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não. Obviamente, optou o legislador por não estabelecer um prazo rígido para o término do procedimento, em virtude das inúmeras intercorrências que são possíveis em cada caso.2. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.3. No caso dos autos, a ação penal originária, decorrente da operação policial denominada Chakal II, reveste-se de considerável complexidade, contando com elevado número de réus (10), necessidade de expedição de diversas cartas precatórias - tendo em vista os endereços dos acusados, que residem ou possuem endereço comercial em diversos Estados da Federação (Tocantins/Goiás/Minas Gerais/São Paulo) -, além de terem sido inúmeros os incidentes criados.4. Deste modo, não se impõe um limite rígido de tempo, ficando a cargo do magistrado, diante do princípio da razoabilidade, e à luz do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu no cárcere.5. Excesso de prazo não verificado.6. Ademais, o MMº Juízo a quo informou que a instrução encontra-se encerrada, aplicando-se ao caso, assim, a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.7. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0013924-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 16/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013) No que tange ao pedido de concessão da liberdade provisória aos requerentes CÍCERO e APARECIDA, consigno que o pleito foi apresentado em outras ocasiões, inclusive por meio da distribuição de procedimentos próprios (autos nºs. 0002511-35.2013.403.6130, 0002513-05.2013.403.6130, 0004401-09.2013.403.6130 e 0004402-91.2013.403.6130), restando indeferidos. Na espécie, como ressaltou o Ministério Público Federal, as folhas de antecedentes foram juntadas apenas parcialmente pelas defesas. Noutra vértice, constato a expedição de ofícios requisitórios às fls. 323/334 para trazer aos autos os referidos documentos. Assim, imprescindível que se aguarde a juntada de todas as folhas de antecedentes ao processo. A comprovação da residência fixa também está pendente, como bem pontuou o órgão ministerial. De acordo com a decisão proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória, distribuído pela denunciada APARECIDA (autos nº. 0004401-09.2013.403.6130), no auto de prisão em flagrante a requerente declinou seu endereço como Avenida Ipiranga, 511, Centro, São Paulo (fl. 12), mesmo logradouro indicado no termo de interrogatório judicial (fl. 310). Contudo, no documento apresentado para comprovar a residência consta Avenida Ipiranga, 81, apto. 503, ressaltando que este último foi o endereço indicado no comprovante de residência apresentado juntamente com documentos falsos, perante a Caixa Econômica Federal, para a perpetração da fraude descrita na denúncia. Constata-se o mesmo fato em relação ao réu CÍCERO, porquanto no auto de prisão em flagrante o requerente sequer declinou seu endereço e juntou, nos autos de n. 0002511-35.2013.403.6130, simples extrato de conta de celular, desprovido de outros elementos para comprovação da residência fixa (contrato de locação ou certidão de registro de imóvel, por exemplo) e, no termo de interrogatório judicial, declarou o mesmo endereço de APARECIDA (Avenida Ipiranga, 511, Centro, São Paulo).Pelo exposto, cabe à defesa esclarecer e comprovar, de forma inequívoca, a residência fixa dos acusados.Importante, ainda, ressaltar que o benefício foi deferido à corré FERNANDA por ter ela demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão. Em suma, INDEFIRO, por ora, os pleitos, pois as razões que levaram aos indeferimentos anteriores da benesse legal continuam pendentes. Após a juntada das folhas de antecedentes requisitadas, abra-se vista com urgência ao Ministério Público Federal para manifestação e apresentação dos memoriais. Intimem-se.

Expediente Nº 1079

MANDADO DE SEGURANCA

0003062-15.2013.403.6130 - MAXI SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Melhor examinando os autos, verifico que a parte impetrante já havia sido instada a retificar o polo passivo (fls. 743), medida efetivamente adotada na petição encartada às fls. 744/746, a qual foi recebida como emenda à inicial (fl. 747-verso).Assim sendo, RECONSIDERO a decisão prolatada à fl. 766, tornando-a sem efeito.Em verdade, deveria ter sido providenciada a alteração do polo passivo, nos registros do feito, para inclusão do Delegado da

Receita Federal do Brasil em Barueri, consoante indicado pela parte demandante, o que, contudo, não foi feito. Em decorrência, o Delegado da RFB em Osasco permaneceu figurando como autoridade impetrada, sendo, inclusive, indevidamente notificado a prestar informações (fls. 757 e 762/763). Constatado o equívoco, determino que se oficie ao Delegado da Receita Federal do Brasil em BARUERI, cientificando-o a respeito desta decisão e do decisório proferido às fls. 747/752-verso, bem como solicitando a prestação de informações no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e exclusão da autoridade de Osasco. Intimem-se e oficie-se.

0003281-28.2013.403.6130 - IRANI JOSE DOS SANTOS(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas a determinar que a autoridade coatora apreciase e se manifestasse conclusivamente sobre pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado no âmbito administrativo. Nas informações de fls. 112/126, a autoridade impetrada informou já ter concluído a análise administrativa do pedido. Instado a se manifestar sobre a possível perda do objeto da ação, a impetrante requereu o prosseguimento do feito (fls. 128/130). Nesse plano, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003969-87.2013.403.6130 - INTEC TI LOGISTICA S.A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X INTEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT e às outras entidades (SESC, SENAC, SENAI, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, desde a data do pagamento indevido, corrigidos pela taxa SELIC. Sustentam as impetrantes que possuem direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias patronal, SAT e àquelas destinadas à terceiros incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: a) férias gozadas; b) terço constitucional; c) férias gozadas em pecúnia; d) remuneração de férias; e) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; f) aviso prévio indenizado e; g) salário-maternidade. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 48/78, contendo inclusive documentos na forma digital (CD-ROM depositado à fls. 78). A impetrante foi instada a regularizar sua representação processual, bem como a qualificar corretamente a autoridade impetrada (fls. 80), determinações cumpridas às fls. 81/112. É o breve relatório. Decido. Recebo as petições e documentos de fls. 81/112 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. As impetrantes pleiteiam a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros) incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de: a) férias gozadas; b) terço constitucional; c) férias gozadas em pecúnia; d) remuneração de férias; e) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; f) aviso prévio indenizado e; g) salário-maternidade. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob

a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). Quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. O mesmo entendimento passou a ser adotado também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2010)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686 / PE, RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO Campbell Marques (1141), Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias ou férias gozadas em pecúnia, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º., d e e, 6, da Lei n. 8.212/91. Quanto à remuneração de férias, aplica-se o mesmo entendimento firmado quanto às férias gozadas. No tocante aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias

de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011).O salário-maternidade, que decorre da vigência do contrato de trabalho, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, SAT e àquelas destinadas a terceiros, tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91, sobre: a) terço constitucional de férias; b) férias gozadas em pecúnia; c) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente e; d) aviso prévio indenizado.Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT e às outras entidades (SESC, SENAC, SENAI, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre: a) terço constitucional de férias; b) férias gozadas em pecúnia; c) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente e; d) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Tendo em vista a existência de documentos fiscais nos autos, defiro o segredo de justiça parcial, isto é, somente em relação aos documentos.Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para retificar o pólo passivo da ação, para fazer constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, conforme emenda realizada às fls. 81/82.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003975-94.2013.403.6130 - SM CONSTRUCOES LTDA-ME(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento imediato dos processos administrativos de compensação, consubstanciados nos PER/DCOMPs sob os nºs 04264.78037.280812.1.2.15-5963, 03477.54723.280812.1.2-15.8022, 16677.43910.280812.1.2.15-4695, 34334.90131.280812.1.2.15-3702, 40515.34964.280812.1.2.15-1462, 19671.65335.280812.1.2.15-4462, 14535.20158.280812.1.2.15-6663, 40823.25793.280812.1.2.15-4168, 38880.14541.280812.1.2.15-2424, 22554.84656.280812.1.2.15-3735, 00118.27463.280812.1.2.15-8763, 21047.01161.280812.1.2.15-6084, 29406.18138.280812.1.2.15-2578, 35203.20500.280812.1.2.15-1174, 39605.86931.280812.1.2.15-4014, 30793.68699.280812.1.2.15.1120.Afirma a impetrante ter sofrido retenções no importe de 11% (onze por cento) sobre o valor total de notas fiscais de prestação de serviços. Aduz que, por conta destas retenções e repasses solicitou a compensação dos referidos valores por meio do sistema informatizado PER/DCOMP, no entanto, os pedidos administrativos não teriam sido apreciados até o momento, muito embora já tenha transcorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, em violação aos termos do artigo 24 da Lei nº. 11.457/07.Juntou documentos (fls. 14/154).A impetrante foi instada a comprovar o recolhimento de custas (fls. 156), determinação cumprida às fls. 157/159. É

o relatório. Decido.Recebo a petição e documento de fls. 157/159 como emenda à inicial.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.No caso em tela, vislumbro a relevância jurídica nas alegações da impetrante, ao menos em parte.A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art.69).Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(...)Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 70/154 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter a compensação tributária dos pagamentos feitos indevidamente por meio de retenção direta a cargo de substitutos tributários.A impetrante apresentou comprovantes de requerimento de compensação de indébito fiscal, todos formulados em 28.08.2012 (fls. 70/154). Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão vários pedidos administrativos de compensação protocolados pela impetrante, posto que sua transmissão deu-se em 28.08.2012, evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada, ao menos em parte.Presencio o periculum in mora, pois a omissão ora questionada está a causar à impetrante prejuízo de difícil reparação para a sua atividade empresarial, dada a indisponibilidade de numerário retido e discutido perante o Fisco Federal.Entretanto, para uma decisão razoável deve ser considerado a quantidade de pedidos de compensação protocolados e o prazo requerido pela impetrante, bem como a estrutura do órgão administrativo para atender os particulares em geral. Evidentemente, o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter manifestado sua decisão. Contudo, levando-se em conta as limitações da Administração Pública, cabível a concessão de prazo mais dilatado do que o requerido pela impetrante para que a autoridade impetrada possa apreciar e se manifestar acerca dos pedidos de restituição, em observância ao princípio da razoabilidade.Posto isto, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes às PER/DCOMPs ns. 04264.78037.280812.1.2.15-5963, 03477.54723.280812.1.2-15.8022, 16677.43910.280812.1.2.15-4695, 34334.90131.280812.1.2.15-3702, 40515.34964.280812.1.2.15-1462, 19671.65335.280812.1.2.15-4462, 14535.20158.280812.1.2.15-6663, 40823.25793.280812.1.2.15-4168, 38880.14541.280812.1.2.15-2424, 22554.84656.280812.1.2.15-3735, 00118.27463.280812.1.2.15-8763, 21047.01161.280812.1.2.15-6084, 29406.18138.280812.1.2.15-2578, 35203.20500.280812.1.2.15-1174, 39605.86931.280812.1.2.15-4014, e 30793.68699.280812.1.2.15.1120. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para

sentença.Intimem-se e officie-se.

0004165-57.2013.403.6130 - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO E SP221536 - AFONSO HENRIQUE ALMEIDA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 251/253), sob o argumento de haver contradição na decisão de fls. 224/226, pois teria determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem que fosse houvesse fundamentação legal para embasá-la.É o relatório. Fundamento e decido.Sem razão o embargante.Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legais. A decisão foi bastante clara ao fundamentar as razões pelas quais os argumentos da impetrante poderiam ser acolhidos em exame de cognição sumária. Pretende a embargante, na verdade, rediscutir a matéria já apreciada, porém utilizou instrumento inadequado à finalidade pretendida. Deverá, portanto, utilizar as vias recursais adequadas para modificar o entendimento exarado pelo juízo de primeiro grau.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0004180-26.2013.403.6130 - SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTO X ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S.A X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Intimem-se novamente as Impetrantes para que cumpram integralmente a decisão proferida às fls. 187/188, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, esclarecendo quem, de fato, é a autoridade impetrada na presente ação mandamental (Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO ou Delegado da Receita Federal do Brasil em BARUERI), não se olvidando das orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.O não acatamento da determinação no prazo fixado ensejará a extinção do feito, sem resolução de mérito.Intimem-se.

0004208-91.2013.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Altran Consultoria e Tecnologia Ltda., contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária (patronal, SAT e Terceiros), incidentes sobre férias gozadas e salário-maternidade.Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas.Juntou documentos (fls. 21/177).A impetrante emendou a petição inicial para adequar o valor da causa e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 181/298), conforme determinação de fls. 179/180.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo a petição e documentos de fls. 181/298 como emenda à inicial.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.O artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social sobre essa verba. Do mesmo modo, incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de férias usufruídas ou gozadas, pois é verba de natureza salarial e por isso deve haver o recolhimento devido. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS

PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. [...] omissis VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013).Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004305-91.2013.403.6130 - APS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

A impetrante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º).Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido.Portanto, recolha a impetrante as custas correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0004681-77.2013.403.6130 - ACB LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA EPP(SP222498 - DENIS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACB Logística e Serviços de Transportes Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido pela autoridade impetrada.Alega, em síntese, ter formulado pedido de opção pelo SIMPLES NACIONAL, indeferido pela autoridade impetrada sob a alegação de haver débitos pendentes de regularização. Aduz, contudo, ter parcelado referidos débitos, cuja exigibilidade estaria suspensa e, portanto, não deveriam ser óbices à adesão pretendida.Depois de indeferido o pedido, teria protocolado impugnação, não julgada pela autoridade até o ajuizamento da ação mandamental. Em razão da pendência de decisão, deixou de recolher os tributos federais devidos, crédito tributário agora exigido pela autoridade impetrada. Sustenta, contudo, a ilegalidade da exigência, ante a existência de lide administrativa pendente de julgamento.Juntou documentos (fls. 09/42).A impetrante emendou à inicial para regularizar sua representação processual (fls. 45/53), conforme determinado à fls. 44.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo a petição e documentos de fls. 45/53 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.A discussão de fundo cinge-se à possibilidade da impetrante ser regida pelo regime do SIMPLES NACIONAL. Num primeiro momento, a autoridade administrativa indeferiu o pedido, sob a alegação de que havia pendências fiscais a obstar essa pretensão (fls. 21).A impetrante apresentou impugnação (fls. 35/38), aparentemente pendente de análise no âmbito administrativo (fls. 39/42). Segundo alega, os débitos apontados na decisão do indeferimento já estariam parcelados, conforme demonstram os documentos de fls. 22/27.Não obstante, a impetrante não pretende discutir na presente ação mandamental eventual ilegalidade no indeferimento do pedido no âmbito administrativo, mas sim a exigência de débitos constituídos e não pagos depois de protocolada a impugnação.Sob esse aspecto, não vislumbro a relevância dos fundamentos jurídicos utilizados pela impetrante a justificar o deferimento da medida. O pedido para se submeter ao regime

simplificado, enquanto pendente de análise, não gera direito à suspensão dos recolhimentos de tributos devidos pelo atual regime ao qual a empresa se submete, isto é, enquanto não deferido o pedido, o contribuinte deve continuar recolhendo os tributos de acordo com o regime vigente. Ainda que ao final da lide administrativa a impetrante logre êxito em obter o deferimento do pedido, esse fato não autoriza o não pagamento de crédito tributário constituído por ela própria, por meio de declarações previstas na legislação. Por certo, a impugnação apresentada não confere efeito suspensivo à exigibilidade de créditos devidos depois de formalizada a irresignação no âmbito administrativo, de modo que o inadimplemento da obrigação gera o direito do Fisco exigir o pagamento do tributo. Não há, portanto, elementos suficientes, em análise de cognição sumária, para fundamentar o deferimento do pedido, uma vez que não há previsão legal para que a pendência de lide administrativa referente à inclusão do SIMPLES NACIONAL obste ou suspenda os recolhimentos de tributos pelo regime ao qual a impetrante está submetida. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004894-83.2013.403.6130 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gerresheimer Plásticos São Paulo Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em que objetiva determinação judicial para impedir que a autoridade impetrada exija o pagamento de multa de mora decorrente de recolhimentos extemporâneos de IRPJ e CSLL. Alega, em síntese, que teria identificado a existência de tributos a serem quitados referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011, razão pela qual, em 24/10/2013, teria realizado os recolhimentos devidos, sem o recolhimento da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN. Ato contínuo, teria transmitido à RFB as correspondentes DCTFs e DIPJs retificadoras, em 25/10/2013. Contudo, a autoridade impetrada teria entendido ser devida a multa moratória, razão pela qual teria lançado o débito na lista de pendências da impetrante, ato que ela considera ilegal e passível de correção pela ação mandamental. Juntos documentos (fls. 14/488). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Os argumentos apresentados pela impetrante demonstram a plausibilidade de sua tese, alicerçados nos documentos encartados nos autos. Foram recolhidos tributos a título de IRPJ, com a aplicação de juros de mora, sem a incidência de multa moratória, referente aos seguintes períodos: janeiro a dezembro de 2009 (fls. 200/211), janeiro a dezembro de 2010 (fls. 213/223) e janeiro a dezembro de 2011 (fls. 225/232). Por seu turno, os recolhimentos de CSLL foram realizados nos mesmos moldes acima transcritos, nos seguintes períodos: janeiro a dezembro de 2009 (fls. 234/245), janeiro a dezembro de 2010 (fls. 247/259) e janeiro a dezembro de 2011 (fls. 261/268). Todos os recolhimentos foram realizados em 24/10/2013. Ato contínuo, em 25/10/2013, a impetrante, aparentemente, procedeu à retificação das DCTFs (fls. 270/444) e das DIPJs (fls. 446/484). Diante das declarações retificadas, a autoridade impetrada, consoante se depreende do relatório de fls. 486/488, lançou a suposta diferença apurada como débito exigível, situação apta a obstar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante. Ao comparar referido relatório com as DARFs apresentadas, é possível verificar que o valor originário corresponde exatamente ao valor apontado em ambos os processos, bem como com o valor apontado nas declarações transmitidas, isto é, é possível verificar a exata correspondência. O alegado ato coator estaria caracterizado no documento de fls. 58, pois o pedido formulado pela impetrante teria sido indeferido por haver irregularidades nos CNPJs ns. 04.183.664/0002-75 e 04.183.664/0001-94. Não há nos autos, contudo, justificativa detalhada quanto à irregularidade encontrada, isto é, não há motivação explícita sobre qual seria a irregularidade apontada e qual o fundamento jurídico utilizado para indeferir o pedido formulado, de modo que as alegações da impetrante na inicial não puderam ser verificadas de plano. Outrossim, não está evidenciado qual a relação entre o contrato celebrado pela impetrante com a empresa de logística e armazenagem (fls. 73/75) e a criação da filial, pois o contrato foi assinado pela matriz, em 01/06/2013 (fls. 73/75), ao passo que o pedido da impetrante quanto ao CNPJ da filial foi formalizado administrativamente somente em 19/09/2013 (fls. 59/61), isto é, o contrato celebrado já estava vigente há cerca de três meses e meio. Nessa esteira, ainda que houvesse

plausibilidade nos argumentos jurídicos da impetrante, o periculum in mora alegado não pôde ser observado nesse momento e, assim, de rigor observar o contraditório e oportunizar à autoridade impetrada o direito de esclarecer os pontos elencados na inicial, para que se possa ter maiores elementos para o correto deslinde da causa. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0003302-04.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X NANCY GORI DA COSTA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS DA COSTA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

Decisão proferida em 30/10/2013 (fls. 152):I. Intimem-se as partes a respeito da decisão proferida às fls. 149/150-verso.II. Dispensar a adoção da providência descrita à fl. 150-verso (expedição de ofícios para comunicação da indisponibilidade de bens), visto que se afigura desnecessária diante da situação narrada na certidão exarada à fl. 151-verso, na qual se dá conta da existência somente de ações de execução fiscal em que a requerida figura como parte, no âmbito da Justiça Federal da Seção de São Paulo. Intimem-se. Decisão proferida em 21/10/2013 (fls. 149/150-verso): Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 127/138), sob o argumento de haver contradição, obscuridade, omissão e erro de fato na decisão de fls. 54/56-verso. Alega que a decisão é contraditória e apresenta erro de fato quanto à má-fé do contribuinte para sonegar e fraudar o pagamento de tributos, pois os elementos existentes nos autos seriam suficientes para comprovar essa assertiva. Nessa oportunidade, juntou novos documentos que comprovariam a alegada omissão de receita. Aduz a contradição e obscuridade na decisão quanto ao pedido de providências junto ao Banco Central, pois indeferiu bloqueio de ativos financeiros do réu, bem como não teria apreciado o requerimento para que o BACEN informasse eventuais remessas e transferências de valores de contas nacionais para o exterior. Defende a pertinência dos pedidos formulados no item 2 B, C, D e K da inicial, indeferidos pelo juízo na oportunidade. Argúi ter sido a decisão contraditória, pois teria deferido pedidos para determinar a indisponibilidade dos bens do réu via ARISP e RENAJUD. Requereu, ao final, a juntada dos documentos sigilosos nos autos suplementares. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. Em análise de cognição sumária, própria dos pedidos de liminares e antecipação de tutela, este juízo entendeu que não havia elementos suficientes para deferir, de plano, providências junto ao Banco Central do Brasil, seja para bloqueio de bens, seja para informar sobre a movimentação financeira pregressa da ré. Contudo, quanto a essa última parte do pedido, não constou expressamente no dispositivo da decisão esse ponto, sendo de rigor, portanto, sua modificação. Assim como fundamentado para indeferir as pesquisas ou investigações nos itens b, c, d e k da inicial, não é possível vislumbrar, nessa fase processual, a pertinência dos procedimentos investigatórios formulados junto ao Banco Central do Brasil, uma vez que a cautelar fiscal, em tese, se presta a indisponibilizar bens do contribuinte para garantir futura execução fiscal. Se durante a instrução processual, depois de formada a relação processual e oportunizado o contraditório for comprovada a necessidade do procedimento, obsta sua efetivação. PA 1,10 Contudo, nessa fase inicial do processo, os procedimentos investigatórios não se mostram fundamentais para atingir a finalidade pretendida, razão pela qual o pedido não deve ser deferido. Quanto aos demais pontos suscitados, exceto àquele acima reconhecido como sendo necessário acrescentar à decisão, pretende a embargante, na verdade, rediscutir a matéria já decidida por este juízo, porém maneja instrumento inadequado à finalidade pretendida. Deverá, portanto, utilizar as vias recursais adequadas para modificar o entendimento exarado pelo juízo de primeiro grau. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOELHO PARCIALMENTE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para modificar a decisão de fls. 54/56-verso, conforme fundamentação supra, nos seguintes termos: Onde se lia: a) Indefiro a comunicação da indisponibilidade ao BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), via BACENJUD, pois a restrição não pode recair sobre ativo circulante da requerida, nos termos do art. 4º, 1º da Lei nº 8.397/92; Deverá ser lido: a) Indefiro a comunicação da indisponibilidade ao BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), via BACENJUD, pois a restrição não pode recair sobre ativo circulante da requerida, nos termos do art. 4º, 1º da Lei nº 8.397/92, bem como indefiro o pedido para que o Banco Central forneça ao Juízo informações acerca de transferências ou remessas de valores de contas nacionais para o exterior; Defiro a juntada dos documentos encartados às fls. 132/138 nos autos suplementares. Desentranhem-se, certificando-se. Verifico, ainda, que às fls. 139/147 houve devolução de expediente pela Corregedoria Regional, sem cumprimento, uma vez que não cabe ao r. Órgão proceder à comunicação pretendida. Desse modo, determino que a Secretaria proceda à busca no sistema processual a fim de localizar ações em trâmite em outros juízos, cujo

requerido figure como parte. Localizadas ações ativas, officie-se comunicando a decretação de indisponibilidade. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011788-37.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011352-78.2011.403.6133) FRANCISCO TORNELLI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL EMBARGOS A EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0011788-37.2011.403.6133EMBARGANTE: FRANCISCO TORNELLIEMBARGADO: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO CVistos.Trata-se de embargos opostos por FRANCISCO TORNELLI à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0011352-78.2011.403.6133. Pretende o embargante, preliminarmente, seja reconhecida a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal e, no mérito, aduz a iliquidez do título executivo.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Verificado que o embargante foi excluído do polo passivo da execução fiscal (fls.352/353), descabível o processamento deste feito em virtude da carência superveniente de ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001861-76.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-89.2012.403.6133) MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS A EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0001861-76.2013.403.6133EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CVistos.Trata-se de embargos opostos por MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da Execução Fiscal nº 0003880-89.2012.403.6133. Decisão de fl.31 suspendeu o curso dos presentes embargos.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Verificada sentença de extinção do processo principal (execução fiscal nº 0003880-89.2012.403.6133), descabível o processamento deste feito em virtude da carência superveniente de ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001300-23.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ZANZ BAR E PRODUcoes ARTISTICA LTDA ME X JOSE ANTONIO NEVES(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) EXECUÇÃO FISCALPROCESSO Nº 0001300-23.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: ZANZ BAR E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME e outroSENTENÇA Tipo

BVistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de ZANZ BAR E PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA ME e JOSE ANTONIO NEVES, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Citado, o coexecutado CELSO DE FIGUEIREDO FERREIRA apresentou exceção de pre-executividade aduzindo ilegitimidade para figurar no polo passivo.Ajuizada inicialmente perante a Vara Distrital de Guararema, a presente execução foi encaminhada a este Juízo por força da decisão de fl.136.Às 147/149 decisão acolhendo parcialmente a exceção de pre-executividade para declarar a ilegitimidade e determinar a exclusão do polo passivo da ação de Celso de Figueiredo Ferreira, de Flavio Pires e de Djane Maria Barba.Manifestação do exequente à fl.153 requerendo a extinção do crédito nº 80 4 05 035319-98 e o arquivamento do processo no que se refere ao crédito nº 80 4 09 038568-78.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção de parte dos débitos inscritos.De acordo com o próprio exequente, o lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito tributário inscrito sob nº 80 4 05 035319-98 foi maior que o lapso prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do CTN para sua cobrança. Esta regra traz, em seu parágrafo único, algumas causas interruptivas da prescrição. No presente caso, no entanto, não houve interrupção da prescrição antes do decurso do lapso temporal.Assim sendo, de rigor o reconhecimento da prescrição do débito inscrito sob nº 80 4 05 035319-98.Ante o exposto, reconheço a prescrição e, em consequência JULGO EXTINTA a execução fiscal quanto ao débito inscrito sob nº 80 4 05 035319-98, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.Sem prejuízo, quanto à CDA nº 80 4 09 038568-78, tratando-se de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, diante do requerimento do exequente, archive-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012.Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito.Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004381-77.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X SOFIA LUIS ALVES X AMELINDA ALVES DOS REIS(SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de SOPHIA LUIS ALVES - espólio e AMELINDA ALVES DOS REIS para a cobrança de valores pagos indevidamente em decorrência da concessão simultânea dos benefícios de pensão por morte e assistencial.É o relatório. Fundamento e decido.O conceito de dívida ativa não tributária previsto na Lei 6.830/80 não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito, pois a dívida cobrada há de possuir relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, tendo origem em lei, contrato ou regulamento. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo típico.Dessa forma, a execução fiscal não é o meio adequado para cobrar benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário nem permite sua inscrição em dívida ativa. Eventual crédito não reconhecido pelo suposto responsável deve ser cobrado pelo Estado por meio de ação condenatória para obter um título executivo.Nesse sentido, jurisprudência pacífica do STJ:PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(STJ, REsp 440540/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 06.11/03, publ. 01.12.03)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do

juízo do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1350804/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ.28.06.13).Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal nos arts. 237, IV e 795 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remeta-se ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar SOPHIA LUIS ALVES - ESPÓLIO E OUTRO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005960-60.2011.403.6133 - INSS/FAZENDA X RUBIA MARIA DE OLIVEIRA(SP110111 - VICTOR ATHIE) X MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de RUBIA MARIA DE OLIVEIRA e MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA para a cobrança de benefício previdenciário concedido em decorrência de erro administrativo (fls. 05/09). É o relatório. Fundamento e decido. O conceito de dívida ativa não tributária previsto na Lei 6.830/80 não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito, pois a dívida cobrada há de possuir relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, tendo origem em lei, contrato ou regulamento. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo típico. Dessa forma, a execução fiscal não é o meio adequado para cobrar benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário nem permite sua inscrição em dívida ativa. Eventual crédito não reconhecido pelo suposto responsável deve ser cobrado pelo Estado por meio de ação condenatória para obter um título executivo. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do STJ:PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(STJ, REsp 440540/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 06.11/03, publ. 01.12.03)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do juízo do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n.

8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1350804/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ.28.06.13). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal nos arts. 237, IV e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006446-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VENA QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA
EXECUCAO FISCALPROCESSO: 0006446-45.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: VENA QUÍMICA LTDA - MASSA FALIDASentença Tipo CSENTENÇAVistos.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de VENA QUÍMICA LTDA - MASSA FALIDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Executado citado à fl.17.Determinada a penhora (fl.22), o executado não foi encontrado (fl.26).O exequente noticia a existência de processo falimentar (processo nº 840/00 - 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes) à fl.37 e requer a penhora no rosto dos autos (fl.41), que foi realizada nos termos das fls.46/48.Ajuizada inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da Ordem de Serviço nº 01/2011 de fl.65.À fl.70 o exequente requer a citação do síndico da massa falida.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente observo que nos presentes autos não ocorreu a citação do executado, uma vez que a citação realizada à fl.17 não é válida, devendo ser feita nos termos do art.12, III do Código Processo Civil.De acordo com a redação original do art.174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.No presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 12/05/2000 (conforme documento de fl.79), de forma que este é o início do lapso prescricional de cinco anos previsto no art.174 do CTN para sua cobrança. Esta regra traz, em seu parágrafo único, algumas causas interruptivas da prescrição. No presente caso, no entanto, não houve interrupção da prescrição antes do decurso do lapso temporal, o qual decorreu em 2005.Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 25.05.2004 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art.174, I do CTN. Assim, considerando que até o presente momento o executado não foi citado, o transcurso do prazo prescricional já transcorreu.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Oficie-se informando o Juízo da falência acerca da sentença proferida para levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos. Instrua-se com cópia.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.Transitada em julgado, archive-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007306-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X G DA SILVA LIMA SUZANO(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)
Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de G DA SILVA LIMA SUZANO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 81, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007564-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUIS AUGUSTO FERNANDES LHANO

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de LUIS AUGUSTO FERNANDES LHANO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 68/69, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008403-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO NUNES DA SILVA REPRESENTACAO EPP(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MARCIO NUNES DA SILVA REPRESENTAÇÃO EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 206, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008910-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DE SOUZA PINHEIRO X OSORIO MARIANO BARBOSA

EXECUCAO FISCALPROCESSO: 0008910-42.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: OSÓRIO MARIANO BARBOSA Sentença Tipo CSENTENÇAVistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução inicialmente em face de ANTONIO DE SOUZA PINHEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Distribuída inicialmente perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da Ordem de Serviço nº 01/2011 de fl. 81.À fl. 84 a exequente requereu a retificação do pólo passivo da ação, para constar OSÓRIO MARIANO BARBOSA, uma vez que este é portador do CPF constante da ação e o responsável tributário.Tal pleito foi deferido e, ato contínuo, foi determinado que a exequente se manifestasse acerca de possível ocorrência da prescrição, diante da não citação do executado (fl. 89).Manifestação da Fazenda à fl. 92 dando conta de que não existem causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.De acordo com a redação original do art.174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.No presente caso, reputo como marco inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art.174 do CTN, a data da inscrição do crédito tributário na dívida ativa (06/09/2001). Este artigo traz, em seu parágrafo único, algumas causas interruptivas da prescrição. No presente caso, no entanto, não houve interrupção da prescrição antes do decurso do lapso temporal, o qual decorreu em 06/09/2006.Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 17.12.2001 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art.174, I do CTN. Assim, considerando que até o presente momento o executado não foi citado, o transcurso do prazo prescricional já transcorreu.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.Transitada em julgado, archive-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010282-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EFIGENIA DOS SANTOS COELHO(SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA)

EXECUCAO FISCAL Nº 0010282-26.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: EFIGENIA DOS SANTOS COELHO SENTENÇA Tipo CVistos, etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de EFIGENIA DOS SANTOS COELHO objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 20/40 foi noticiado o óbito da executada ocorrido em 16/12/2007.À fl.41 foi deferida justiça gratuita e decretado o sigilo dos autos.Manifestação do exequente às fls.43/81.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Considerando as informações acerca do falecimento da executada (16/12/2007) antes mesmo do ajuizamento da presente execução (em 17/11/11), sem notícia acerca da abertura de inventário, é caso de extinção do feito por ilegitimidade do pólo passivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, archive-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011352-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REVISTA ATO-EDITORIA E PUBLICIDADE

LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X ANTONIO CARLOS URBANO ANDARI X TULIO DA SAN BIAGIO(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FRANCISCO TORNELLI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X VALMYR LUIZ MATEOLI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0011352-78.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: REVISTA ATO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA e outros DECISÃO Vistos. Trata-se Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da REVISTA ATO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA e outros, inicialmente distribuída perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes. Os executados ANTONIO CARLOS URBANO ANDARI e TULIO DA SAN BIAGIO opuseram exceção de pré-executividade às fls. 320/329 e 332/341, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva dos executados excipientes, bem como requerer a suspensão do feito em razão do seu parcelamento. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, em razão de sua instalação. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. De fato, a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução ocorreu com fulcro no art. 13, da Lei nº 8.620/1993, norma esta que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa devedora, com a consequente exclusão de todos co-executados do pólo passivo do executivo fiscal. Por outro lado, o parcelamento do débito feito no curso da execução é causa da suspensão do feito, ao menos até que ocorra sua quitação ou o descumprimento do acordo. No presente caso, no entanto, considerando o lapso temporal entre o pedido de suspensão, feito em novembro de 2010, o parcelamento do débito (2009) e a presente decisão, postergo a apreciação da suspensão para após a manifestação do exequente. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar a exclusão dos co-executados Antonio Carlos Urbano Andari e Tulio Da San Biagio do polo passivo da presente ação. De ofício e pelos mesmos fundamentos, determino a exclusão de Francisco Tornelli e Valmyr Luiz Mateoli. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre o pedido de suspensão do feito de fls. 217/244 Ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo constar no pólo passivo, tão somente a executada REVISTA ATO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das restrições que acaso tenham recaído sobre os bens do(s) referido(s) sócio(s). Custas ex lege. Verifica-se, outrossim, que a inclusão dos sócios ocorreu por determinação legal, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários. Intime-se. Cumpra-se.

0003880-89.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0003880-89.2012.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS SENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS para a cobrança de benefício previdenciário concedido em decorrência de erro administrativo (fl. 04). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O conceito de dívida ativa não tributária previsto na Lei 6.830/80 não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito, pois a dívida cobrada há de possuir relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, tendo origem em lei, contrato ou regulamento. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo típico. Dessa forma, a execução fiscal não é o meio adequado para cobrar benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário nem permite sua inscrição em dívida ativa. Eventual crédito não reconhecido pelo suposto responsável deve ser cobrado pelo Estado por meio de ação condenatória para obter um título executivo. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do STJ: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil,

aparelhada assentada em títulos.(STJ, REsp 440540/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 06.11/03, publ. 01.12.03)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1350804/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ.28.06.13).Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal nos arts.237, IV e 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003101-03.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ADILIA MARIA DE CARVALHO V.LEARTH CUNHA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003644-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003644-0) - SAMIRA ELUI DE SOUZA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado

Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (R\$ 27.900 - vinte e sete mil e novecentos reais em 2009), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0004463-04.2011.403.6103 - MAURO SANTOS DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.786,60 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (em 2011 = R\$ 32.700,00 - trinta e dois mil e setecentos reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0006076-11.2011.403.6119 - IZABEL JOSE DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que no dia 28/10/13, data designada para a realização da perícia médica na especialidade clínica médica/cardiologia, não houve expediente forense, em virtude de comemoração ao dia do servidor público, redesigno o exame pericial do autor para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2013, às 13h30min. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Ciência ao INSS. Cumpra-se e int.

0001393-83.2011.403.6133 - ANTONIO CORREA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 187/191) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 114/115), remetam-se os autos arquivo, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001484-42.2012.403.6133 - BENEDITO APARECIDO DE MATTOS(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização de perícias médicas nas especialidades NEUROLOGIA e OFTALMOLOGIA. Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11h20min, para a realização da PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE NEUROLOGIA, que ocorrerá em uma das salas de perícias deste fórum federal, situado na Avenida Fernando Costa, n. 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, nomeando o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, para atuar como perito judicial. Quanto à perícia OFTALMOLÓGICA, designo o dia 19 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 09h20min, nomeando o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421. para atuar como perito judicial. Ressalto que esta perícia será realizada na AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS, 1056, 1º ANDAR, SALA 11, CENTRO, ARUJÁ/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls. 173/174, bem como os do autor juntados às fls. 227/228. PROVIDENCIE O PATRONO A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DAS DATAS E LOCAIS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o

pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

000026-98.2013.403.6118 - ROSELI ALVES DE MELLO LEITE(SP243887 - DEBORA LOHNHOFF HARDT) X INSTITUTO NACIONAL DA AERONAUTICA - GUARATINGUETA

Ciência da redistribuição. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 86, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público para substituir o Instituto Nacional da Aeronáutica - Guaratinguetá no polo passivo da ação. Após, conclusos. Intime-se.

0003125-31.2013.403.6133 - JOAO ROSA DO PRADO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003126-16.2013.403.6133 - DURVALINA DEBRITO DOMINGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003127-98.2013.403.6133 - VALDOMIRO MARQUES TEODORO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003128-83.2013.403.6133 - ANTONIO DE CAMPOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a

instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003129-68.2013.403.6133 - JOSE DE MELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1071

MANDADO DE SEGURANCA

0002007-20.2013.403.6133 - FLASHBEL COMERCIAL COSMETICOS LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA Tipo AVistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLASHBEL COMERCIAL COSMETICOS LTDA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP, para fins de cancelamento de inscrição em dívida ativa. Alega a impetrante, em síntese, que não foi devidamente intimada do julgamento de recurso interposto, uma vez que a intimação encaminhada retornou com a informação de que a empresa não mais exercia suas atividades no local indicado, Rua Francisco Glicério, 1150 - SLJ 15, Suzano/SP. Afirma que a informação é infundada, bem como que não conhece o signatário do Aviso de Recebimento - AR e nem sempre há uma pessoa responsável para receber intimações em referido endereço, já que o imóvel é alugado. Sustenta que a intimação deveria ter sido feita na pessoa dos sócios, com já ocorrer anteriormente. Veio a inicial acompanhada de documentos. Aditamento à inicial (fls. 65/84). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 85). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 95, sustentando que a intimação ora impugnada foi encaminhada ao último endereço informado à Junta Comercial e à Receita Federal, não havendo vícios no procedimento administrativo. O pedido liminar foi indeferido (fls. 96/97). Em sua manifestação de fls. 125/127, o Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público a justificar sua intervenção. Requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX; lei 12.016/2009, art. 1º) - in MANDADO DE SEGURANÇA, Hely Lopes Meirelles; ed. Malheiros). In casu, o mandado de segurança foi impetrado com vistas ao cancelamento de inscrição em dívida ativa. A despeito das alegações da impetrante, observo que a intimação ora questionada foi remetida para o mesmo endereço constante da alteração do contrato social de 11/03/2011 (fls. 38/39), Rua General Francisco Glicério, 892, Centro Suzano/SP, CEP 08674-002, de acordo com o aviso de recebimento de fls. 43/45. Para regularidade da intimação, basta que a mesma tenha sido remetida para o endereço informado à Receita Federal, uma vez que é obrigação do contribuinte manter a atualização de seu cadastro. O fato de não existir pessoal responsável no local não tem condão de tornar nula a intimação, uma vez que não se pode admitir que um estabelecimento empresarial permaneça desocupado, autorizando a presunção de mudança de endereço ou mesmo de dissolução irregular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO POSTAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314 DO STJ. APLICAÇÃO.- A circunstância de a carta de citação ter sido recebida por pessoa diversa, e não diretamente pelo devedor, não invalida o ato citatório, bastando para o seu aperfeiçoamento que a carta tenha sido entregue no endereço informado ao Fisco pelo executado, cabendo a este a obrigação de manter seus endereços atualizados junto ao órgão responsável pela cobrança. Preliminar de nulidade de citação rejeitada.- Nos termos Súmula 314 do eg. STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, sendo

prescindível a intimação da Fazenda Pública da decisão que suspende ou arquiva o feito. Precedentes do eg. STJ. - In casu, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito em 10.10.2000, tendo o pedido sido deferido em 27.10.2000. Nos termos do entendimento sumulado, 01 (um) anos após esta data, ou seja, em 26.10.2001, teve início a contagem do prazo prescricional. Por sua vez, o feito somente foi movimentado em 01.12.2006, quando já transcorrido o prazo prescricional em sua totalidade. - Prescrição reconhecida. Agravo de instrumento provido.(AG129718/PE. Processo: 00151303420124050000. Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. Segunda Turma - TRF5. Data: 15/01/2013. DJE - 24/01/2013. P. 300)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - Nas execuções fiscais, a citação do devedor, como regra, é feita por via postal, exceto se a Fazenda Pública a requerer por outra forma (art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80). II - A Lei das Execuções Fiscais dispensa a assinatura, no AR, do próprio devedor, se pessoa física, ou do representante legal da pessoa jurídica executada, uma vez que serão eles intimados pessoalmente da penhora (art. 8º, II, e art. 12, 3º, da Lei n. 6.830/80). III - Ainda que irregularidade houvesse, seria convalidável o ato de intimação da penhora, em observância ao art. 244, do Código de Processo Civil, porquanto alcançada sua finalidade, uma vez que a empresa executada opôs os embargos tempestivamente e não o fez com o único fim de alegar a pretendida nulidade. IV - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. Preliminar de nulidade da citação rejeitada. V - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. VI - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. VII - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VIII - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IX - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. X - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Preliminares rejeitadas. Apelação da Embargante parcialmente provida, para determinar o afastamento da verba honorária fixada nos presentes embargos, ficando mantido o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69. Apelação da Embargada e remessa oficial providas, para manter a aplicação de correção monetária sobre a multa de mora.(APELREEX 15097762419974036114, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2010 PÁGINA: 903) Com relação à intimação de fl. 60, a mesma foi remetida ao endereço então constante dos cadastros da RFB (fl. 58), de sorte que, a princípio, não há irregularidade. Ademais, a decisão então veiculada (fl. 56) manteve inalterada a inscrição em dívida ativa em questão. Assim, da análise da documentação apresentada, verifico que não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso no procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002822-17.2013.403.6133 - FELIPE ARAUJO DE SOUZA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FELIPE ARAUJO DE SOUZA, em face do REITOR

DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA, objetivando o reconhecimento do pedido de matrícula no 7º Semestre do Curso de Direito a partir de agosto de 2013. Alega o impetrante, em síntese, que em razão de inadimplência com relação às mensalidades do primeiro semestre de 2013, realizou empréstimo para quitação dos débitos existentes, e, embora tenha efetuado o pagamento total da dívida, seu pedido para matrícula foi indeferido, ao argumento de que o prazo havia expirado. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 43) Notificada (fl. 50 e 52), a autoridade deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as informações (fl. 53). É o breve relato. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas à concessão de provimento judicial que assegure ao impetrante o direito a cursar o 7º semestre do curso de Direito. Como sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: i) a relevância jurídica do pedido (fumus boni iuris); ii) o fundado receio de que se tornará ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (periculum in mora). No presente caso, o periculum in mora decorre da natureza do direito invocado. A Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, assegura o direito à renovação da matrícula aos alunos já matriculados, excepcionando os inadimplentes, conforme redação do art. 5º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifos nossos) Conclui-se, portanto, que é legítima a recusa da instituição de ensino em rematricular alunos cujas mensalidades estejam pendentes de pagamento, vedadas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento (art. 6º). Na espécie dos autos, conforme se depreende da documentação apresentada, o impetrante esteve inadimplente durante o primeiro semestre de 2013, vindo a efetivar junto à instituição de ensino acordo para pagamento do débito em setembro de 2013 (fls. 17/18). Eventual recusa da instituição em renovar a matrícula durante o período em que o impetrante esteve inadimplente não se mostra abusiva. Muito embora o impetrante tenha noticiado a quitação do débito, não há documentação que comprove qual seria o prazo para efetivação da matrícula, além do que, referido pagamento somente foi realizado em 06/09/2013, quando já iniciado o período letivo. Nessas condições, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade praticada pela Universidade. Nesse sentido, há jurisprudência abalizada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico. 2. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito de matrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, não inclui os inadimplentes. 3. A instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos: ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei; ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. Se uma das partes não cumprir com sua obrigação, não poderá exigir que a outra parte o faça. 4. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 5. Apelação desprovida. (AMS 00218570420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, da análise da documentação apresentada, verifico que o impetrante não cumpriu o requisito necessário para obtenção de seu pedido de matrícula, qual seja, inscrição e pagamento dentro do prazo previsto para sua efetivação. Daí por que entendo ausente o fumus boni iuris a fundamentar a concessão da medida de urgência perseguida. Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se o representante judicial da UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS, em atenção ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para pronunciar-se em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei acima reportada. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 564

MONITORIA

0003596-96.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO VANDERLEI DE TOLEDO(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF em face de ANTÔNIO VANDERLEI DE TOLEDO com vistas ao recebimento da quantia de R\$ 12.437,95 (doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) atualizada até 20/03/2012, referente às parcelas não pagas do Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 0316.160.0000962-19 celebrado entre as partes em 08/02/2010. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 05/21). Devidamente intimado (fl. 25), ao réu foi constituído defensor dativo (fl. 29). Houve oposição de embargos monitorios (fls. 35/41) e, designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 42), não houve acordo entre as partes (fl. 50). Às fls. 55/57, foi proferida sentença de procedência da ação monitoria e determinada a sua conversão em execução por quantia certa contra devedor solvente consoante do artigo 1.102-C c/c e artigos 475-I e seguintes do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005. Regularmente processado o feito, às fls. 62/63 a CEF requereu a extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir, em face da regularização administrativa do débito pela parte ré. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de outubro de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0000133-15.2013.403.6128 - BRAMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela BRAMINAS Brasileira de Granitos e Mármores Ltda. em face da respeitável sentença judicial de fl. 122, que denegou a segurança pleiteada em razão do preconizado no inciso II do artigo 5º da Lei n. 9.964/2000, e indeferiu a imediata reintegração da impetrante - ora embargante - ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Funda-se em omissão, alegando que a r. sentença judicial não se pronunciou sobre as regras contidas na Resolução do Comitê Gestor n. 10, de 06/03/2001 (artigo 4º, 4º) e na Resolução CG/REFIS n. 20/2001 (artigo 3º, inciso II e artigo 5º, 2º e 3º). Salienta a ofensa ao direito de defesa garantido pela Carta Magna, uma vez que não foi intimada para se manifestar sobre sua exclusão do REFIS nos autos do procedimento administrativo n. 11242000662/2011-14, desconhecendo sua existência até a publicação da Portaria n. 99, de 24/10/2012 (fl. 42). Recebo os embargos de fls. 124/135 porque tempestivos. Todavia, no mérito, entendo que não merecem prosperar. Inexiste omissão a ser sanada, pretendendo o embargante, em verdade, prestar caráter infringente aos embargos de declaração. Reconhecida a inadimplência do contribuinte nos termos do inciso II do artigo 5º da Lei n. 9.964/2000, desnecessária a apreciação específica das regras contidas nas resoluções citadas pelo impetrante, ora embargante. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.** Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. A alegação de eventual erro de julgamento (error in iudicando), não autoriza o enfrentamento da questão por meio dos Embargos de Declaração. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados. (grifo nosso) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 1314304; Quarta Turma; Relator Juiz Convocado Paulo Sarno; 0002291-50.2006.403.6108; doc. TRF300404440; data do julgamento 10/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 17/01/2013). Todavia, objetivando esclarecer eventuais e futuros questionamentos, passo à uma breve apreciação do contido na Resolução do Comitê Gestor n. 10, de 06/03/2001 (artigo 4º, 4º), e na Resolução CG/REFIS n. 20/2001 (artigo 3º, inciso II; e artigo 5º, 2º e 3º). O 4º acima mencionado, acrescentado pela Resolução do Comitê Gestor n. 10, de 06/03/2001, ao artigo 4º da Resolução CG/REFIS n. 9, de 12/01/2001, estabelece que, antes da apreciação da representação fundamentada para a exclusão do programa de parcelamento, a pessoa jurídica optante deve ser notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto às irregularidades ali apontadas. O artigo 5º da Resolução CG/REFIS n. 9, de 12/01/2001, por sua vez, estatui que nas hipóteses de exclusão de ofício, resta dispensada a representação referida no artigo 3º. E exatamente essa corresponde à situação exposta no presente mandamus, não sendo aplicável, in casu, o artigo 4º supracitado: Art. 2º A exclusão da pessoa jurídica do Refis dar-se-á de ofício, quando houver:(...)II - inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis (...). (grifo nosso). O artigo 1º da Resolução CG/REFIS n. 20, de 27 de setembro de 2001, que modificou a redação do artigo 5º, 2º e 3º da Resolução CG/REFIS n. 09, de 12 de janeiro de 2001, por sua vez, assim estabelece: Art. 1º Os arts. 1º e 3º a 7º da Resolução CG/Refis nº 9, de 12 de janeiro de 2001, passam a vigorar

com a seguinte redação:(...)Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. (...). (grifo nosso).In casu, o impetrante - ora embargante - foi cientificado de sua exclusão do programa de parcelamento em 26/10/2012, com a publicação da Portaria n. 99, de 24/10/2012 (fl. 42). O prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de sua defesa administrativa se iniciou daquela data de publicação, não havendo qualquer ofensa ao direito de defesa do impetrante, como apontado na inicial.Atendidas as disposições estabelecidas na legislação de regência, eventual falta de impugnação da impetrante contra o ato de exclusão não pode ser imputada como irregularidade à autoridade fiscal.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 124/131, mantendo a decisão de fls. 122, por seus próprios fundamentos.P.R.I.Jundiaí, 30 de outubro de 2013.

0001008-82.2013.403.6128 - TECNOSENSOR COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante Tecnosensor Comercial e Serviços Ltda. - ME (fls. 543/564) em face da r. sentença judicial proferida à fl. 533, que denegou a segurança pleiteada em razão da não observância do prazo de 120 (cento e vinte) dias estatuído no artigo 23 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Sustenta o embargante a existência de contrariedade, uma vez que a questão da constitucionalidade do artigo 1º da Resolução CG/REFIS n. 20, de 27 de setembro de 2001 - possibilidade de exclusão de beneficiário do REFIS sem a existência de notificação prévia -, ainda pende de julgamento em sede de repercussão geral perante o Colendo Supremo Tribunal Federal (paradigma Apelação Cível n. 2007.34.00.026498-8/DF).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC.Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.Jundiaí, 30 de outubro de 2013.

0006684-11.2013.403.6128 - ORION EMBALAGENS LTDA - ME(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado por Orion Embalagens Ltda. - ME em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP e pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí - SP, objetivando que seja considerada sem efeito sua desistência ao recurso administrativo, apresentada nos autos do processo n. 19311.000113/2009-76. Requer em complementação, ainda em sede de medida liminar, (i) que a primeira autoridade impetrada seja impelida a alterar seus cadastros, fazendo constar a pendência de julgamento de recurso administrativo, e (ii) que a segunda autoridade impetrada seja compelida a suspender o procedimento de execução fiscal e remeter os autos daquele processo administrativo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.Informa a impetrante que, em atendimento às exigências contidas na Lei n. 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, desistiu expressamente do recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo fiscal n. 19311.000113/2009-76 (fl. 37). Todavia, (...) em razão de um erro de cadastro da impetrada Receita Federal (...), sua tentativa de adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei n. 11.941/2009 restou infrutífera, tendo sido os respectivos débitos fiscais encaminhados para cobrança judicial.Sustenta a impetrante, em síntese, a ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, ampla defesa e contraditório, e seu direito líquido e certo ao processamento integral do processo administrativo. Juntou documentos às fls. 32/125.Custas judiciais recolhidos à fl. 124.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Objetiva a impetrante que seu pedido de desistência de recurso administrativo protocolizado junto aos autos n. 19311.000113/2009-76 seja considerado sem efeito. Isto porque sua atuação em desistir expressamente do recurso voluntário em questão decorreu apenas e tão somente de exigência legal, necessária à adesão do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.Aos 10/01/2013 protocolizou requerimento naqueles autos, solicitando que seu pedido anterior de desistência de recurso fosse tornado sem efeito e, em consequência, a remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para sua imediata apreciação (fls. 118/122). Salaria que, logo após esse último protocolo, nenhuma decisão administrativa foi proferida nos autos n. 19311.000113/2009-76. À vista da necessidade de esclarecimentos sobre o andamento atual do processo administrativo em questão, reputo conveniente a prévia

oitiva das autoridades impetradas. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida. Notifique-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Cumpra-se ainda o disposto no artigo 7º, incisos II, do mesmo diploma legal supracitado. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 25 de outubro de 2013.

0006725-75.2013.403.6128 - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Diniz Comércio Atacadista de Prod. Alim. Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando a substituição de um veículo arrolado no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, nos autos do Processo Administrativo de Arrolamento nº 19.311.0720494/2013-90, por outro veículo. Sustenta o impetrante que, nos termos da Lei 9.532/97 e IN/RFB 1.171/2011, tem direito à substituição de bem arrolado. Acrescenta que há nulidade por vício formal do ato que incluiu no arrolamento o veículo marca Mercedes Bens, Renavam 000547471211, que foi indicado para substituir o veículo originalmente arrolado, uma vez que tal ato não poderia ser feito por simples despacho, mas efetivado por meio de termo de arrolamento de bens e direito, conforme art. 6º, 1º, da IN RFB 1.171/2011. Requer seja determinada a substituição do bem no termo de arrolamento, e expedida comunicação ao órgão de registro competente, ou ao menos que seja desarrolado o veículo indicado em substituição, por vício formal. Decido. O arrolamento de bens e direitos regulamentado pela Lei nº 9.532/1997 corresponde a um instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes cujo patrimônio conhecido supere 30% do valor do crédito tributário, desde que esse corresponda a quantia superior a R\$ 500.000,00. Consoante estampado no 3º do artigo 64 do diploma legal supracitado, aos proprietários dos bens e direitos arrolados competirá, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, a comunicação ao Fisco de eventual celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de mencionados bens ou direitos, sob pena posterior indisponibilidade mediante a impetração de medida cautelar fiscal. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Evidente, portanto, que o arrolamento de bens e direitos não obsta o exercício do poder de gerência e disposição de seu titular, restando esse livre para administrá-los e dispor dos mesmos ao seu arbítrio, desde que respeitado o ônus contido no 3º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, acima transcrito. Diferencia-se, pois, da indisponibilidade, essa sim caracterizada pela retirada do bem da esfera jurídica de disposição de seu titular, tornando-o inalienável. Dessarte, e nos termos do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, permite-se ao sujeito passivo indicar outros bens para substituir aqueles arrolados em ato vinculado pela Autoridade Fiscal, desde que atendidos determinados requisitos. Saliente-se que, dentre eles, indispensável que o bem oferecido em substituição tenha valor igual ou superior àquele que se pretende substituir. No caso, observo que o veículo inicialmente arrolado - Renavan 2132277649 e cuja liberação é pretendida - havia sido avaliado por R\$ 84.774,00. Já o veículo oferecido em substituição, Renavam 000547471211, teria valor de R\$ 99.858,00. Contudo, tal veículo está gravado com alienação fiduciária (fl.36), pelo que pende débito sobre ele e a sua propriedade é resolúvel. Estabelece o artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011: Art. 4º Os bens e direitos da pessoa física serão arrolados pelo valor constante na última declaração de rendimentos apresentada, sem a dedução de dívidas e ônus reais, e os da pessoa jurídica, pelo valor contábil. Parágrafo único. Na impossibilidade de determinação do valor dos bens e direitos de acordo com o disposto no caput, ou, no caso de pessoa jurídica, sendo este residual, em virtude de depreciação, amortização ou exaustão, poderá ser utilizado o valor venal ou valor de mercado do bem, conforme escritura pública ou parâmetros informados em veículo de divulgação especializado. Nada obstante o artigo 4º da IN RFB 1.171/2011, de fato, afirma que os bens serão arrolados pelo valor da última declaração de rendimento, sem a dedução de dívidas e ônus reais, o fato é que o artigo 3º deixa consignado, em seu 2º, que: O arrolamento será realizado na seguinte ordem de prioridade: I - bens imóveis não gravados; II - bens imóveis gravados; e III - demais bens e direitos passíveis de registro. Acrescentando o 4º que: 4º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos do sujeito passivo caso os suscetíveis de registro não sejam suficientes para a satisfação do montante do crédito tributário de sua responsabilidade. Assim, primeiramente o arrolamento é feito sobre os bens não gravados, o que afasta a substituição pretendida, que envolve bem gravado. Ademais, consoante artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, a substituição de bens ou direitos ocorre somente com relação a bens ou direitos de idêntico ou valor superior, o que não ocorreu no caso, que se pretende a substituição de bens por outros gravados. Por outro lado, nada obstante a impossibilidade de exclusão do arrolamento, resta mantido o direito do impetrante de alienar o bem, que está inclusive prevista no caput do artigo 7º da citada IN RFB 1.171/2011, sem prejuízo de eventuais procedimentos por parte da autoridade fiscal, consoante par. único do aludido artigo 7º, c/c artigo 13, especialmente incisos IV, V e VI. Na verdade, o artigo 9º da IN RFB deixa expresso que o órgão de registro deve comunicar a RFB acerca da alteração no registro do bem, decorrente de alienação, oneração ou

transferência a qualquer título. Ou seja, não há proibição para a alienação, mas apenas comunicação do ato, observando-se que inclusive para proteção de terceiros é relevante a ciência expressa deste da existência do arrolamento. Quanto à irregularidade formal na inclusão do novo veículo no arrolamento, observo, primeiramente, que o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo (art. 64-A, Lei 9.532/97). Outrossim, a nulidade por vício formal, decorre de descumprimento de formalidade essencial, prevista em lei. No caso, porém, não foi descumprida qualquer formalidade legal, haja vista que a indicação da lavratura do Termo de Arrolamento por auditor-fiscal foi feita apenas na Instrução Normativa. Ademais, nem mesmo há afronta aos termos da IN RFB 1.171/2011, uma vez que o Termo de Arrolamento foi originariamente lavrado por auditor fiscal e a substituição de bens, a pedido ou de ofício, é ato do titular da unidade da RFB, conforme artigo 10. Acrescento que o 3º de tal artigo 10 deixa bem clara a atuação de ofício do titular da unidade, à luz de fato novos conhecidos posteriormente ao arrolamento, pelo que a expressão substituição de ofício - de bens - compreende também eventual reforço. Assim, INDEFIRO O pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 31 de outubro de 2013.

0007207-23.2013.403.6128 - MINI MERCADO NOVO MODELO LIMITAD (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Mini Mercado Novo Modelo Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e do SAT / RAT incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: adicional de férias (1/3), férias usufruídas, abono de férias, férias proporcionais ou vencidas, vale transporte pago em dinheiro, gratificações e prêmios, adicional noturno, auxílio creche e babá e aviso prévio indenizado. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Decido. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, vale transporte, férias indenizadas - proporcionais, vencidas ou abono e terço constitucional de férias possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, ao auxílio-babá não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Por fim, o C. STJ assentou o entendimento no sentido de que as gratificações e prêmios pagos por liberalidade do empregador não possuem natureza indenizatória (STJ, 2ª Turma, EDRESP 200500367821/733362, Relator Ministro Humberto Martins, j. 03/04/2008, v.u., D.J. 14/04/2008). O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10). Assim, neste momento de

cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e ao SAT / RAT eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante - Mini Mercado Novo Modelo Ltda. (filial - CNPJ 06.946.252/0003-56) a seus empregados a título de: adicional de férias (1/3), abono de férias, férias proporcionais ou vencidas, vale transporte pago em dinheiro, auxílio creche e babá e aviso prévio indenizado. Intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, adequar o valor da causa para que corresponda ao benefício econômico pretendido, comprovando, nos autos, o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 29 de outubro de 2013.

0007208-08.2013.403.6128 - SUPERMERCADO SAITO ATIBAIA LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Supermercado Saito Atibaia Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e do SAT / RAT incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: adicional de férias (1/3), férias usufruídas, abono de férias, férias proporcionais ou vencidas, vale transporte pago em dinheiro, gratificações e prêmios, adicional noturno, auxílio creche e babá e aviso prévio indenizado. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Decido. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, vale transporte, férias indenizadas - proporcionais, vencidas ou abono e terço constitucional de férias possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, ao auxílio-babá não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Por fim, o C. STJ assentou o entendimento no sentido de que as gratificações e prêmios pagos por liberalidade do empregador não possuem natureza indenizatória (STJ, 2ª Turma, EDRESP 200500367821/733362, Relator Ministro Humberto Martins, j. 03/04/2008, v.u., D.J. 14/04/2008). O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10). Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e ao SAT / RAT eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: adicional de férias (1/3), abono de férias, férias proporcionais ou vencidas, vale transporte pago em dinheiro, auxílio creche e babá e aviso prévio indenizado. Intime-se a

impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, adequar o valor da causa para que corresponda ao benefício econômico pretendido, comprovando, nos autos, o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 29 de outubro de 2013.

0007210-75.2013.403.6128 - MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Mini Mercado Novo Modelo Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e do SAT / RAT incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: adicional de férias (1/3), férias usufruídas, abono de férias, férias proporcionais ou vencidas, vale transporte pago em dinheiro, gratificações e prêmios, adicional noturno, auxílio creche e babá e aviso prévio indenizado. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Decido. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, vale transporte, férias indenizadas - proporcionais, vencidas ou abono e terço constitucional de férias possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, ao auxílio-babá não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Por fim, o C. STJ assentou o entendimento no sentido de que as gratificações e prêmios pagos por liberalidade do empregador não possuem natureza indenizatória (STJ, 2ª Turma, EDRESP 200500367821/733362, Relator Ministro Humberto Martins, j. 03/04/2008, v.u., D.J. 14/04/2008). O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10). Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e ao SAT / RAT eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante - Mini Mercado Novo Modelo Ltda. (filial - CNPJ 06.946.252/0002-75) a seus empregados a título de: adicional de férias (1/3), abono de férias, férias proporcionais ou vencidas, vale transporte pago em dinheiro, auxílio creche e babá e aviso prévio indenizado. Intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, adequar o valor da causa para que corresponda ao benefício econômico pretendido, comprovando, nos autos, o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público

Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 29 de outubro de 2013.

Expediente Nº 565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-59.2011.403.6128 - JOSE ANTONIO ERBETA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 137/140), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 133/135, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000797-17.2011.403.6128 - JOSE MOREIRA LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 106/109), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 103/104, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000085-90.2012.403.6128 - PALIMERCIO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 140/152), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 133/137 verso, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000087-60.2012.403.6128 - ADEMIR ROSSI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 81/93), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 78/79, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000181-08.2012.403.6128 - CLEONICE GOMES GUERRA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANE GOMES DOS SANTOS(SP105888 - RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI E Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 170/177), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 168, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000259-02.2012.403.6128 - PAULINO SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O recurso adesivo interposto pela parte autora é tempestivo (fls. 130/132). Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Abra-se vista ao INSS para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000316-20.2012.403.6128 - TUFU LUCIANO ALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 127/139), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 120/124 verso, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000367-31.2012.403.6128 - AROLDI GUERRA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 -

LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 197/201), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 195/195 verso, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000582-07.2012.403.6128 - CLAUDECIR BOSCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls. 147 (implantação de benefício).Recebo a apelação da parte autora (fls. 141/146), somente no efeito devolutivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 121/123 e decisão de fls 131/133, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000667-90.2012.403.6128 - MARIA MARTINS COELHO X JULIANA LOPES COELHO X DIEGO LOPES COELHO X RICARDO LOPES COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra na íntegra a parte autora o despacho de fls. 322 (retirar petição desentranhada).Recebo a apelação adesiva da parte autora (fls. 324/329), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação adesivo no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001078-36.2012.403.6128 - SERGIO ANTONIO NICOLETTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 139/144), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 132/137 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001721-91.2012.403.6128 - WANDERLEY HENRIQUE DE CASTRO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 92/100), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 85/90 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001791-11.2012.403.6128 - JOAO DECANINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 82/94), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 78/80 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001935-82.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO PAVAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 90/102), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 86/88, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002896-23.2012.403.6128 - IVO FRANCISCO DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 232/237), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 222/224 verso e decisão de fls 229, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003124-95.2012.403.6128 - LUIZ FRANCA DA SILVA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES

YOSHIMOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 218/221), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 208/212 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005017-24.2012.403.6128 - AMARILDO TORRES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da juntada aos autos do ofício de fls. 160, informando a implantação do benefício. Recebo a apelação da parte autora (fls. 161/166), somente no efeito devolutivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 133/135 verso e decisão de fls 149/150 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005927-51.2012.403.6128 - ANTONIO DO CARMO MARCON(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 150/167), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 143/147, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005956-04.2012.403.6128 - EDSON JOSE BORSSATTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 353/358), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 338/340 verso e decisão de fls 348/349 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007651-90.2012.403.6128 - ADILSON APARECIDO DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 100/109), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 94/97, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007687-35.2012.403.6128 - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls. 174 (implantação de benefício). Recebo a apelação da parte autora (fls. 168/173), apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 148/150 e da decisão de fls. 158/160, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007817-25.2012.403.6128 - LAERCIO BERNARDINO ARAUJO FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 154/162), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 151/152, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008559-50.2012.403.6128 - LILIAN CRISTINA IGNACIO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de fls. 148 (exclusão do nome do CADIN). Recebo a apelação da parte autora (fls. 150/155), somente no efeito devolutivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 140/141 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009566-77.2012.403.6128 - VALDECI LOPES DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 241/250), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 225/226 verso e decisão de fls 237, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009626-50.2012.403.6128 - MARIA JOSE MOREIRA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 156/172), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 153/154 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009777-16.2012.403.6128 - VALDIR FORMAGIM(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 101/104), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 94/99 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002808-82.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-97.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RAMOS DE ALMEIDA E OUTROS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 95/98), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 89/90, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 304

EMBARGOS A EXECUCAO

0001632-10.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-25.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA GAMBARINI QUIRINO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão às fls. 39/40, prossiga-se nos autos principais n. 0001631-25.2013.403.6136, trasladando cópias das peças principais. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000314-21.2005.403.6314 - LUCIANA ZORGETE DE FARIA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ZORGETE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 118, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de

liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000322-95.2005.403.6314 - CARLOS DONIZETE DE ALMEIDA - INCAPAZ X CLEONICE PELLISSON DE ALMEIDA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 265, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios..

0000511-44.2013.403.6136 - ELVIRA FLORIPES BASSI DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA FLORIPES BASSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 124, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios..

0001384-44.2013.403.6136 - JOSE ROBERTO DA SILVA ANDRADE(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 205, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001433-85.2013.403.6136 - MAURA PESSOA PEDROSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA PESSOA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 105, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios..

0001608-79.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA NEVES SANTOS X DOMINGOS SANTOS X OSMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X CREUSA NEVES SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X SILSER APARECIDA DOS SANTOS LISBOA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 267, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do

Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001645-09.2013.403.6136 - VALDEMAR MERGI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MERGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 152, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001770-74.2013.403.6136 - ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA SALVADOR X MIGUEL DE ALMEIDA SALVADOR(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 296, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001810-56.2013.403.6136 - JOSE ANTONIO IZELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO IZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 155, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios..

0002203-78.2013.403.6136 - MILTON CARLOS XAVIER(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 114, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000656-18.2013.403.6131 - BENEDITO RODRIGUES FILHO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Preliminarmente, dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS às fls. 113.Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001230-41.2013.403.6131 - EDIVALDO APARECIDO ONORIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Considerando as informações de fls. 172 e a petição do perito às fls. 177, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do autor, bem como para requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito.No mais, intime-se o INSS do despacho de fls. 173.

0003611-22.2013.403.6131 - ANDERSON DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ X MARIA INES APARECIDA DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Em face do trânsito em julgado da Apelação certificado à fl 214 e o retorno dos autos à Vara de origem, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Eventualmente, requeiram o que entenderem de direito.Nada havendo, no silêncio das partes, remeta-se os autos ao arquivoInt.

0007679-15.2013.403.6131 - CLAUDIO LUIZ CAVALLARI(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 73, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de seu rendimento. No mesmo prazo, manifeste-se o autor em réplica e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008770-43.2013.403.6131 - ANTONIO VALDIR DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista a parte autora do ofício encaminhado pelo INSS às fls. 157, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sua opção pelo benefício que julgar mais vantajoso.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000222-63.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-78.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA ODETE DOS REIS X PALMIRA BENEDICTA SIQUEIRA X MARIA DA CONCEICAO MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nr. 000221-78.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000414-59.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-89.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEOFLORA ANTONIO MACHADO X ADIPE MIGUEL X HERMINIO DE BIASI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
A sentença de fl. 161 condenou o embargante ao pagamento da verba pericial contábil, arbitrada em R\$ 234,80. Ante o exposto, determino a expedição de ofício requisitório para pagamento da verba pericial contábil, nos termos da sentença de fl. 161.Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido

anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. A execução relativa ao valor principal e honorários sucumbenciais terá prosseguimento nos autos principais, conforme determinado no despacho de fl. 190.Int.

0001840-09.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-08.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAURINDA CYRIACO DOS SANTOS X JUVENIL ANTONIO SCARPARO X LAUDECY URENIA SCARPARO X HORALINA SCARPARO DA SILVA X JUVENIL APARECIDA SCARPARO X CELINA MARIA DO CARMO FONSECA X LUIZ CIRINO FONSECA X SUELI MARIA SCARPARO BOTARO X ALIPIO APARECIDO BOTARO X MARIA GORETI SCARPARO X VILSON APARECIDO DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo, oportunamente, ser promovido o arquivamento deste feito em conjunto com o principal. Intime(m)-se.

0001889-50.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-29.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLITO MATHEUS VIEIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, tendo-se em vista o trânsito em julgado destes Embargos à Execução, conforme certidão de fl. 89. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-71.2012.403.6131 - ROSA SARTORI RODER(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Em face do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 176/186, comunique-se - por meio eletrônico, para constar dos autos do mencionado recurso a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve julgamento definitivo do recurso supra mencionado, interposto pela exequente. Não tendo sido julgado definitivamente referido recurso, sobrestem-se os autos em Secretaria, devendo as partes informar tão logo ocorra o desfecho do recurso. Int.

0000195-80.2012.403.6131 - OTAVIO CAMILO FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 187: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à comunicação de atendimento do INSS, bem como requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo acima, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 175 e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000221-78.2012.403.6131 - MARIA ODETE DOS REIS X PALMIRA BENEDICTA SIQUEIRA X MARIA DA CONCEICAO MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Há notícia nos autos do falecimento da coautora Maria Odete dos Reis, foi realizado o pedido de habilitação de seus herdeiros. Ante o exposto, intime-se o INSS para apresentar manifestação no prazo legal. O transcurso do prazo sem manifestação acarretará a concordância da autarquia previdenciária. A coautora Palmira Benedita Siqueira apresentou manifestação às fls. 217/221 considerando a constituição de novo patrono. Providencie-se a secretaria o cadastro do novo patrono. No mais expeça-se ofício requisitório de pagamento no valor incontroverso da coautora Palmira Benedita Siqueira, devendo para tanto trazer aos autos as informações necessárias determinadas pela Resolução 168/11 - CJF.Int. e Cumpra-se.

0000396-38.2013.403.6131 - JOAO ROBERTO MORESSI(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento certificado à fl. 225 e o retorno dos autos à Vara de origem, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Eventualmente, requeiram o que entenderem de direito. Nada havendo, no silêncio das partes, remeta-se os autos ao arquivo Int.

0000412-89.2013.403.6131 - LEOFLORE ANTONIO MACHADO X ADIPE MIGUEL X HERMINIO DE BIASI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão da serventia à fl. 236/237, determino seja providenciada a regularização do documento de CPF do exequente Adipe Miguel, devendo ser informado nos autos as providências adotadas para tal finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regularização referida no parágrafo anterior, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 235, expedindo-se os ofícios requisitórios. No silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação, sobrestando-se os autos em Secretaria. Oportunamente, publique-se o despacho de fl. 235. Int.

0000448-34.2013.403.6131 - JANDIRA CONEGLIAN LEITE (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Petição de fls. 419: Considerando que os honorários periciais já foram pagos, conforme comprovante de liquidação de alvará às fls. 416/418, e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000553-11.2013.403.6131 - HERONIDES HENRIQUE DE ARAUJO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 254 e fls. 256: Intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme sentença de fls. 115/118 e acórdão de fls. 154/158 (trânsito em julgado à fl. 160), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 217, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0000691-75.2013.403.6131 - ERACINDA PINTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguardem o julgamento do recurso de Apelação interposto pelo INSS, conforme documentos de fls. 261/273, sobrestando-se o feito em Secretaria. Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do presente feito originário à esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

0001122-12.2013.403.6131 - DOLORES DOROTEA CORREA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0091866-94.2005.403.0000, sobrestando estes autos em Secretaria, devendo as partes informar o resultado do julgamento, tão logo este aconteça. Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do feito originário a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

0001368-08.2013.403.6131 - LAURINDA CYRIACO DOS SANTOS X JUVENIL ANTONIO SCARPARO X LAUDECY URENIA SCARPARO X HORALINA SCARPARO DA SILVA X JUVENIL APARECIDA SCARPARO X CELINA MARIA DO CARMO FONSECA X LUIZ CIRINO FONSECA X SUELI MARIA SCARPARO BOTARO X ALIPIO APARECIDO BOTARO X MARIA GORETI SCARPARO X VILSON APARECIDO DIAS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Em face do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 230/244, comunique-se - por meio eletrônico, para constar dos autos do mencionado recurso a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve julgamento definitivo do recurso supra mencionado, interposto pelo executado. Não tendo sido julgado definitivamente referido recurso, sobrestem-se os autos em Secretaria, devendo as partes informar tão logo ocorra o desfecho do recurso. Int.

0001508-42.2013.403.6131 - MOISES VIEIRA PINTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguardem o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, conforme documentos de fls. 236/254, sobrestando-se o feito em Secretaria. Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do presente feito originário à esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Int.

0001871-29.2013.403.6131 - CARLITO MATHEUS VIEIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, tendo-se em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução.Intimem-se.

Expediente Nº 283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-28.2013.403.6131 - JOSE FERNANDO FERREIRA(SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ E SP069602 - CARLOS CARMELO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de gratuidade processual formulado à fl.21; junte o autor no prazo de 05 dias a competente declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.Independentemente da juntada acima determinada, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0001351-69.2013.403.6131 - VALDIVINO DE MORAES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a necessidade de prova pericial para verificar eventual incapacidade laborativa da parte autora, designo a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 02/12/2013, às 9h, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nº 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flavio Saliba, CRM 60.170. Intime-se as partes para apresentarem assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que os quesitos já foram apresentados na petição inicial e na contestação. Determino que a parte autora apresente documentos médicos que comprove eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.O perito médico deverá responder aos quesitos das partes, caso sejam apresentados, bem como os quesitos do Juízo, que se encontram arquivados em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo intime-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intime-se o médico perito.Intimem-se as partes, sendo que a parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecer a perícia.

0001410-57.2013.403.6131 - LEANDRO ROSA DA SILVA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra. Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por LEANDRO ROSA DA SILVA em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho (espécie 91). Houve contestação do Réu, o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, às fls 25/29, na qual argumentou que a demanda não terá qualquer utilidade à parte autora, ou seja, que é patente a falta de interesse de agir da mesma.Por sua vez, a Parte Autora impugnou a contestação às fls 32/45 argumentando que a conduta contraditória do INSS e sua resistência à implantação imediata configuram abuso de direito de defesa e que, entre outras, podem ser objeto de revisão os benefícios por incapacidade e as pensões deles derivadas, com data de início a partir de 29.11.1999, para que sejam considerados somente os 80% maiores salários-de-contribuição.Argumenta ainda o requerente à fl 47, que o INSS não recebe administrativamente a revisão mediante aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e que a revisão pretendida trata de matéria meramente de direito não sendo necessária designação de audiência, comportando julgamento antecipado da lide.Requereu também o Réu à fl. 50, em consonância com o autor, o

juízo antecipado da lide, pois trata-se de matéria exclusivamente de direito. O feito foi remetido à esta 1ª Vara da Justiça Federal, de Botucatu, por decisão lançada à fl. 51 dos autos. É o relatório. DECIDO. As ações decorrentes de acidentes de trabalho não são da competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses exceções). É, por conseguinte, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidentes do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Desta forma, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá tal feito retornar à 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu. Deixo de suscitar o conflito negativo de competência, considerando que vários processos previdenciários nas mesmas condições foram remetidos para este Juízo, em face da não constatação de que se referiam a benefícios de natureza acidentária. Remetam-se estes autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

0007247-93.2013.403.6131 - GERALDO MARIOTTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl.03 (conforme declaração de fl. 05). Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

0007900-95.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO MARCONDES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 05 (conforme declaração de fl. 07). Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001017-35.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-50.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SONIA MARIA BERTALIA SEVERINO X CAROLINE RAFAELA SEVERINO X BRUNO LEONARDO SEVERINO X FABIO EDUARDO SEVERINO X SILVIO EDUARDO SEVERINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008115-71.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-24.2013.403.6131) SILVEIRA E AMARAL BOTUCATU LTDA(SP104293 - SERGIO SIMAO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se o apelante/embargado para recolher o porte de remessa referente à apelação de fls. 69/82, no prazo de 05 dias. Recolhido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso, pois, apesar de constar às fls. 95 que o valor atribuído à causa não atingiu o limite de alçada, a atualização de 50 ORTNs realizada pela Seção de Cálculos de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo aponta o valor de R\$ 563,63 para outubro de 2009 (data de distribuição dos embargos), sendo que foi atribuído à causa o importe de R\$ 625,00 (segue tabela de valores de alçada conforme entendimento do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000503-82.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CENTRO DE APRENDIZAGEM LICEU DI OFFICE LTDA - ME(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES)
Vistos. Petição de fls. 26/27: recolha-se o mandado de nº 198/2013. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001269-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ROBERTO JOAQUIM GOMES - ME
Vistos. Petição de fls. 18/19: recolha-se o mandado de nº 216/2013. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002621-31.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOSE FIM
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 13/18, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003985-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO)
Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 80/84, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004138-71.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA CHITO LTDA - EPP
Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 45/48, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004594-21.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M. E. ARAUJO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP299143 - EVERALDO CECILIO)
Vistos. Petição de fls. 40/41: recolha-se o mandado de nº 323/2013. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0006068-27.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X HERMINIA GENOVEVA LAURENT QUERUBIM
PA 2,15 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls. 22: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006203-39.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SILVIO GERALDO DOS SANTOS(SP089887 - REINALDO JOSE DOS SANTOS)
Vistos. Petição de fls. 26/27: recolha-se o mandado de nº 421/2013. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0006737-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JCR SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI)
Vistos. Petição de fls. 39/40: recolha-se o mandado de nº 427/2013. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000964-54.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-69.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARLINDO SIMONATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000963-69.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000269-03.2013.403.6131 - GENY ROQUE DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Cite-se o INSS, nos termos do

0000272-55.2013.403.6131 - JOSE MONAES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 2. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.3. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 4. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.6. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.9. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 10. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.11. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

0000963-69.2013.403.6131 - ARLINDO SIMONATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Informe o INSS (agravante), no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.066752-0 (fls. 221/229). Caso negativo, aguarde-se decisão definitiva do referido recurso, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta Secretaria.Int.

0001016-50.2013.403.6131 - SILVIO EDUARDO SEVERINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SONIA MARIA BERTALIA SEVERINO X CAROLINE RAFAELA SEVERINO X BRUNO LEONARDO SEVERINO X FABIO EDUARDO SEVERINO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Remetam-se os presentes autos, e os embargos à execução em apenso, ao Setor de Distribuição, para retificar a autuação, tendo em vista a habilitação de herdeiros deferida à fl. 377 destes.Recebido o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte exequente, em ambos os efeitos, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Botucatu/SP, em decisão de fl. 402.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001421-86.2013.403.6131 - CRISTIANE FURRIEL PINTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício.Trata-se de ação movida por CRISTIANE FURRIEL PINTO em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez, de natureza acidentária, como se afere desde a petição inicial à fl. 04, bem como nas fls. 35, 38, 39, 40 e outras.Houve prolação da sentença pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu (fls. 166/169), que julgou procedente o pedido da parte autora.Houve a interposição de Embargos de Declaração (fls. 172/179) visando obter a manifestação do MM. Juiz quanto ao pedido de tutela antecipada uma vez pretendida na exordial. Foram tais Embargos conhecidos, mas julgados improcedentes.Iniciou-se então a fase executória (fls. 189/194), com a apresentação dos cálculos da autora.O Réu concordou com a conta de liquidação da segurada (fl. 208).Requereu a tempo a parte autora, a expedição do ofício requisitório (fl. 211) o que foi deferido à fl. 212. Oficiou-se então o D. Magistrado da 2ª Vara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 216) para que fossem tomadas as providências à requisição dos valores devidos à pleiteante em Juízo.A seguir requereu a autora fosse o INSS novamente intimado a implantar seu benefício (fls. 222/223) uma vez que, segundo relata, o Réu ainda não o havia feito, o que lhe foi deferido à fl.

238. Noticiou o Instituto Previdenciário o atendimento às fls. 244 e 246. Ao final determinou o Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu em despacho de fls. 249, fossem os autos remetidos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. É o relatório. DECIDO. Inicialmente reconsidero quanto aos despachos de fls. 253 e 254, posto tratar-se de feito relativo à matéria de natureza acidentária, para a qual a Justiça Federal é absolutamente incompetente ao processamento, senão vejamos. As ações decorrentes de acidente de trabalho não são da competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses exceções). É, por conseguinte, da Justiça Federal a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Desta forma, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá tal feito retornar à 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu. Deixo de suscitar o conflito negativo de competência, considerando que vários processos previdenciários nas mesmas condições foram remetidos para este Juízo, em face da não constatação de que se referiam a benefícios de natureza acidentária. Remetam-se esses autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000034-97.2013.403.6143 - IVONETE RODRIGUES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 16 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Informação de Secretaria intimando a(s) parte(s) para requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide: Art. 16 - Decorrido a fase da resposta e, se o caso, a réplica e o parecer ministerial, as partes devem ser intimadas para requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0000305-09.2013.403.6143 - WAGNER ALFONSO FRITZONS(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10/2013, dou ciência a autora acerca da juntada do laudo, ficando intimada a manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, acerca do mesmo e da contestação ofertado pelo réu.

0000407-31.2013.403.6143 - MABEL BUENO DE CAMARGO ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10/2013, dou ciência a autora acerca da juntada do laudo, ficando intimada a manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, acerca do mesmo e da contestação ofertada pelo réu.

0000783-17.2013.403.6143 - JOSE LOURENCO FILHO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Intime-se o INSS da sentença de fls. 142/144. Int.

0001241-34.2013.403.6143 - SIDNEY DA SILVA SIQUEIRA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10/2013, dou ciência às partes acerca da juntada do laudo, ficando intimadas a manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001670-98.2013.403.6143 - MARIA DANTAS DA SILVA MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial e apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em sua manifestação, o INSS também poderá apresentar proposta de acordo.2. Havendo proposta de acordo, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Não havendo, façam os autos conclusos para sentença.

0002908-55.2013.403.6143 - NELSON GREGORIO ALVES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 16 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Informação de Secretaria intimando a(s) parte(s) para requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide: Art. 16 - Decorrido a fase da resposta e, se o caso, a réplica e o parecer ministerial, as partes devem ser intimadas para requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0003049-74.2013.403.6143 - GISLIANE ELIZA DA SILVA FRANCISCO FERREIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10/2013, dou ciência a autora acerca da juntada da contestação, ficando intimada a manifestar-se no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

0003230-75.2013.403.6143 - MOACIR DONATO RAIMUNDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Cite-se o INSS, conforme os termos do despacho de fls. 181.Int.

0006587-63.2013.403.6143 - AMELIA DORTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Defiro o pedido de fls. 237. Anote-se.III - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (fls. 85) e a petição de fls. 100/102, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC.IV - Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2533

ACAO MONITORIA

0003873-74.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PENNELATI GALLERIA LTDA X IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS003688 - ANTONIO PIONTI)

Nos termos da Portaria nº7/2006, fica a parte ré intimada para especificar, justificadamente, as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004042-62.1993.403.6000 (93.0004042-1) - ANTONIO MECENERO X AYR BARBOSA X AGNALDO BARBOSA MECENERO X MARCELO BARBOSA MECENERO(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Antonio Mecenero (f. 151/159 e 162/172).Encaminhem-se os autos à SEDI, para inclusão de Ayr Barbosa (CPF 073.769.281-20), Agnaldo Barbosa Mecenero (CPF 543.347.561-15) e Marcelo Barbosa Mecenero (CPF 903.376.461-04), na qualidade de sucessores do autor/exequente.Após, considerando que a verba a ser requisitada se trata de rendimento recebido acumuladamente, intimem-se os exequentes habilitados para informarem se há valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do art. 8º, XVIII, da Resolução nº 168/2011-CJF. Prazo: dez dias.Observo que a ausência de manifestação, no prazo assinalado, implicará na expedição dos requisitórios contendo a informação de que não há dedução.Em seguida, requirite-se o pagamento, conforme já determinado à f. 133, cuja importância deverá ser rateada na proporção de 1/3 (um terço) para cada herdeiros, de acordo com o disposto no art. 1790, I, do Código Civil.Efetuo o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias.Não havendo insurgências, transmita-se.

0008904-22.2006.403.6000 (2006.60.00.008904-8) - LIGIA REGINA FERREIRA YULE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 106/162), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0010842-47.2009.403.6000 (2009.60.00.010842-1) - OSORIO XAVIER X GONCALINA ALVES XAVIER(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 5 (cinco) dias.

000150-52.2010.403.6000 (2010.60.00.000150-1) - GIDEAO CABRAL DA SILVA(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0002325-19.2010.403.6000 - JULIO CESAR RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado, bem como fica ciente que, querendo impugnar a penhora, que o prazo é de 15 dias. Termo de Penhora nº 63/2013-SD01. Valor penhorado: R\$ 83,60 (oitenta e tres reais e sessenta centavos). Conta Judicial nº 3953.005.5028970-6.

0013857-87.2010.403.6000 - THIAGO REZENDE MARTINS(MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013500 - FRANCIELE SGARBOSSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0005115-39.2011.403.6000 - JOSE ROBERTO ROCHA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº7/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo de folhas 188/189, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001155-41.2012.403.6000 - EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO JUNQUEIRA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado, bem como fica ciente que, querendo impugnar a penhora, que o prazo é de 15 dias. Termo de Penhora nº 64/2013-SD01. Termo de Penhora nº 64/2013-SD01.ês mil e quinhentos e noventa e cinco Valor penhorado: R\$ 3.595,61 (três mil e quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos).05.05028969-2. Conta Judicial nº 3953.005.05028969-2.

0002433-43.2013.403.6000 - ZENITH JOAO DE ARRUDA(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica à contestação da ré CERES (e alegação de cumprimento da tutela), BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0004630-68.2013.403.6000 - NAIARA REGINA DE OLIVEIRA RAMOS(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X SANDRA REGINA ANTAO DE OLIVEIRA RAMOS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação.

0004817-76.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, BEM COMO p/ apresentar réplica À contestação no prazo de 10 dias.

0005131-22.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 05(cinco)dias.

0005470-78.2013.403.6000 - NATHAN CONSOLI(MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir no prazo de 5 (cinco dias).

0005759-11.2013.403.6000 - DEBORA RIBEIRO ALEM(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0006469-31.2013.403.6000 - THAISA CLARA RIBEIRO VISMARA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007208-04.2013.403.6000 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, ficam as partes intimadas para especificar, justificadamente, as provas que desejam produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0007857-66.2013.403.6000 - LUIZ FILIPI TREIB(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002347-39.1994.403.6000 (94.0002347-2) - EDIS NASCIMENTO DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos do INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008284-39.2008.403.6000 (2008.60.00.008284-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-45.2008.403.6000 (2008.60.00.003259-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X RUBENS MARQUES DOS SANTOS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada/exequente intimada para manifestar-se sobre o pedido de f. 138/140.

0000813-98.2010.403.6000 (2010.60.00.000813-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-11.2009.403.6000 (2009.60.00.012959-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 5(cinco) dias.

0005720-19.2010.403.6000 (2009.60.00.015209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015209-17.2009.403.6000 (2009.60.00.015209-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

AUTOS Nº 005720-19.2010.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIAO Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos da ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da

embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Ficou consignado na ementa do referido julgado que constatado que diversas categorias de servidores já se beneficiaram de reajustes menores, pela Lei n.º 8.627/93, deve-se, na execução do julgado, proceder-se à compensação de eventuais reajustes concedidos. Da mesma forma, devem ser compensados, em fase de liquidação, os reajustes concedidos pela Medida Provisória n.º 583/94. Defiro o pedido de produção de prova. Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos de cada exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias. Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0002429-06.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012325-10.2012.403.6000) SANDRA RAQUEL TERRA SILVA VILELA(MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)
Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, fica a embargante intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004699-71.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X AGENCIA DE PASSAGENS SAGITARIUS LTDA - ME X TANIA PIRES MAFRA X FELIPE MATHEUS MAFRA MACHADO - incapaz X ATANAIDES CRISTALDO MACHADO X TANIA PIRES MAFRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)
Nos termos da Portaria n° 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado: Termo de Penhora n° 70/2013-SD01. Valor penhorado: R\$ 32,49. (trinta e dois reais e quarenta e nove centavos)Conta Judicial n° 3953.005.05028973-0.

0009823-64.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RONYE FERREIRA DE MATTOS . PA 0,10 Nos termos da Portaria n°7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para assinar a petição de fl.17.

MANDADO DE SEGURANCA

0005825-88.2013.403.6000 - APARECIDO BATISTA DOS SANTOS(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
Nos termos da portaria n° 07/2006, fica a parte impetrante intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 172/258.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0008712-45.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE) X MARCELO FERNANDES
Nos termos da portaria n° 07/2006, fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre a certidão de fls.54 (verso).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007669-44.2011.403.6000 - JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI X ROSANA COUTINHO GARABINI(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA DA ALDEIA CORREGO DO MEIO X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n°7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do auto de

constatação, no prazo de 5 (cinco) dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 802

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005204-91.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MAGNO CUTTIER ACOSTA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 27 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do requerido. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante cópia à expensas da requerente. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

ACAO MONITORIA

0006651-56.2009.403.6000 (2009.60.00.006651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de Tania Suely dos Santos Calixto, visando o reconhecimento de título executivo, tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citada (f. 90) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. . PA 0,10 Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

0000240-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X FLAVIO BALBINO DE OLIVEIRA - ME X FLAVIO BALBINO DE OLIVEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 100-110, apresentado pelo perito.

0005045-56.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VILSON JOSE HELENO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de Vilson José Heleno, visando o reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citada (f. 40) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. . PA 0,10 Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

0010528-33.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PRISCILA DOS REIS TAVARES(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X ELVIS OFEMESTER MOREIRA

SENTENÇA: Tendo em vista a ausência de manifestação da requerida, que, apesar de citada (f. 43), deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102-C, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito,

acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor, já que não cumpriu a obrigação, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. P.R.I.

0008160-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RAQUEL FERNANDES DA SILVA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de Raquel Fernandes da Silva, visando o reconhecimento de título executivo.0,10 Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citada (f. 39) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. . PA 0,10 Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

0012444-68.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X HENRIQUE COSTA VAL GOMIDE BAROLI A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de Henrique Costa Val Gomide Baroli, visando o reconhecimento de título executivo.0,10 Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citada (f.65) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. . PA 0,10 Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000421-47.1999.403.6000 (1999.60.00.000421-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0001534-36.1999.403.6000 (1999.60.00.001534-4) - RUTH PINHEIRO DA SILVA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003323-65.2002.403.6000 (2002.60.00.003323-2) - JOAO NIERO FRIOSI(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0004732-42.2003.403.6000 (2003.60.00.004732-6) - AGIP DISTRIBUIDORA S/A(MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

SENTENÇA:Diante da concordância da exequente com o pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007910-62.2004.403.6000 (2004.60.00.007910-1) - LORIVAL FRANCISCO DA ROCHA X JORGE TORIY X JESUS DARI FERREIRA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0006481-26.2005.403.6000 (2005.60.00.006481-3) - MADEIREIRA BELA VISTA LTDA(MS009029 -

RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (PRF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0002937-59.2007.403.6000 (2007.60.00.002937-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X SISTEMA DE SEGURANCA MANSOUR LTDA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

AUTOS N 0002937-59.2007.403.6000 Ação: ORDINÁRIA Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Ré: SISTEMA DE SEGURANÇA MANSOUR LTDA. SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ingressou com a presente ação contra SISTEMA DE SEGURANÇA MANSOUR LTDA., objetivando a condenação da Ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.349,40. Afirma que celebrou com a Requerida contrato de concessão de uso de área, pelo prazo inicial de doze meses, com início em 01/08/1999 e término em 31/07/2000, para acesso e uso de área para prestação de serviço de vigilância no hangar da VASP no Aeroporto Internacional de Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Em 14/06/2000 referido foi prorrogado por mais doze meses, enviando para a Ré o termo aditivo, para assinatura. Todavia, o concessionário não devolveu as vias do termo aditivo, apesar das diversas cobranças efetuadas. A Ré também deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, sendo notificada para a regularização do débito. Tendo em vista a permanência dos débitos e a informação de que a requerida não mais prestava serviços para a Vasp, foi solicitado à Ré que comprovasse o distrato com a Vasp. Entretanto, somente em 02/03/2001 a Requerida encaminhou correspondência informando que não mais prestava serviços de vigilância para a Vasp. Assim, haja vista que foi informada sobre o término da prestação de serviço na área da Vasp somente naquela data, é credora da quantia de R\$ 6.349,40 (f. 2-8). A Ré apresentou a contestação de f. 68-72, afirmando que, no presente caso, não ocorreu a locação de nenhuma área. Apenas prestava serviço de vigilância no hangar da Vasp. Por isso, não há que se falar em locação de área, e, sim, em pedágio, para que pudesse adentrar no aeroporto e prestar serviço à empresa mencionada. O contrato de concessão de uso de área estava vinculado na prestação de serviços junto ao hangar da Vasp, com mensalidade de R\$ 250,00. Portanto, não há como pretender-se cobrar a mensalidade de R\$ 300,00. A partir de agosto de 2000 ocorreu o seu remanejamento da área em questão, em razão de corte de despesas determinadas pelas dificuldades financeiras da Vasp, passando a prestar serviço de vigilância no escritório da Vasp, localizado no centro de Campo Grande. Apesar dos cortes de despesas promovidos pela Vasp, ocorreu a rescisão do contrato de prestação de serviço de vigilância. A partir de agosto de 2000 deixou de correr qualquer contraprestação de serviço entre as partes, por não mais adentrar no aeroporto. Réplica às f. 82-88. Foi proferido despacho saneador à f. 125, onde foi deferida a produção de prova testemunhal. Às f. 207-209 e 213-214 foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelas partes. As partes apresentaram memoriais às f. 215-220. É o relatório. Decido. Conforme se infere dos documentos de f. 23-38, a Requerida firmou com a autora contrato de concessão de uso de área, para prestação de serviço de vigilância no hangar da Vasp, pelo prazo de doze meses, a partir de 26/07/1999. Um pouco antes do término da vigência contratual, a autora propôs a renovação contratual, para mais doze meses (f. 41), tendo a requerida concordado por escrito, consoante deflui do documento de f. 43. Entretanto, encaminhada a minuta da renovação contratual à requerida, esta não providenciou a assinatura do documento, assim como não mais pagou as parcelas mensais referentes ao contrato em apreço. Ainda, de acordo com o documento de f. 156, a requerida deixou de prestar serviços de vigilância para a Vasp a partir de novembro de 2000. Todavia, informou tal fato para a autora somente em 02/03/2001. Desse modo, apresenta-se legal e justa a pretensão de recebimento dos valores pertinentes às parcelas mensais até 02/03/2001, uma vez que até essa data a área destinada ao uso pela requerida (hangar da Vasp) estava à sua disposição. Por essa razão, não se mostra suficiente a alegação da requerida, no sentido de que a partir de agosto de 2000 não mais prestava serviço para a Vasp no Aeroporto de Campo Grande. É que deveria ter comunicado tal fato à Infraero, para que esta tomasse conhecimento de que não mais era necessário que disponibilizasse a área objeto do contrato de uso em favor da requerida. Dessa forma, por sua desídia, deve pagar à autora as parcelas mensais concernentes à possibilidade de uso do espaço que lhe foi destinado no Aeroporto de Campo Grande. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 6.349,40 (seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), atualizado até 23/04/2007, acrescidos, a partir dessa data, de correção monetária e juros de mora, conforme as regras contratuais. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Campo Grande, 7 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005288-05.2007.403.6000 (2007.60.00.005288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 -

LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EDSON JORGE GUIMARAES X MARIA CRISTINA FREIRE ARRAES GUIMARAES(MS010448 - CLAUDIA LAVIA ADDOR)

SENTENÇA: Às f. 152-153 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção do feito, nos termos do inciso III, do art. 269 c/c inciso II, do art. 794, ambos do Código de Processo Civil, em relação a MARIA CRISTINA FERREIRA ARRAES, uma vez que transigiu com essa requerida. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do art. 269 c/c inciso II, do art. 794, do Código de Processo Civil, em relação a MARIA CRISTINA FERREIRA ARRAES. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, em relação a Edson Jorge Guimarães, indicando, em dez dias, bens passíveis de penhora. P.R.I.

0004906-75.2008.403.6000 (2008.60.00.004906-0) - SILVIO DE ANDRADE NETO(MS013750 - RODRIGO PAIVA DA SILVA) X MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA(SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE E SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à execução de sentença.

0011705-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011705-3) - NAOR DA COSTA VIEIRA JUNIOR X ELISABETH FREGAPANI DA COSTA VIEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os questionamentos de f. 303-318 podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos de declaração. Após, voltem os autos conclusos.

0011832-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011832-0) - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS004903 - ROSELY DEBESA DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

AÇÃO ORDINÁRIA Autora: FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. Réus: RIMA AMBIENTAL LTDA. E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra os réus RIMA AMBIENTAL LTDA. E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL objetivando a desclassificação da primeira requerida do processo licitatório Pregão Eletrônico 172/2008, bem como que a segunda declare a autora como vencedora do certame. Narrou, em suma, que a empresa RIMA ao apresentar sua proposta no certame em questão, descumpriu itens contidos no edital que, como se sabe, vincula as partes, de forma que a sua desclassificação era a medida correta a ser tomada. Segundo a demandante, a licitante ré teria ofertado proposta de preços com valor de SAT - Seguro Acidente de Trabalho -, no percentual de 2%, quando, de acordo com a norma brasileira (Decreto 6.042/2007), deveria ser de 3%. Ainda, deixou de incluir em sua proposta os valores referentes a assistência médica para todos os postos de trabalho, limitando-se tão somente a três e, por fim, que o atestado de capacidade técnica por ela apresentado não era de limpeza hospitalar, mas, sim, de instituição de ensino. Logo, não cumpriu o determinado pelo edital. Às ff. 223-226 foi deferido, em parte, o pleito liminar para que o certame fosse suspenso, bem como que a FUFMS não desse início ao contrato firmado com a licitante vencedora. Em sua contestação, a empresa RIMA afirmou que o Termo de Referência não determinava que fosse cotado, em todos os itens (postos de trabalho) o valor referente à assistência médica, e sim que a licitante vencedora seria responsável por tais despesas. Também que a sua atividade preponderante era de obras de urbanização, e que tal atividade importa na alíquota de 2% de SAT. Por fim, que o atestado de capacidade técnica demonstra que já executou atividade de limpeza em prédio com extensão muito maior que a do Hospital Universitário, o que remete à legalidade e legitimidade do documento. Frisou que a Lei 8.666/93 não consigna que o objeto do atestado de capacidade técnica deve ser igual ao licitado, mas tão somente similar. Já a FUFMS, defendeu a legalidade da contratação da requerida RIMA, valendo-se para tanto dos mesmos argumentos dispensados por tal empresa em sua contestação. Sustentou, inclusive, a exequibilidade da proposta da licitante vencedora (RIMA), eis que por se tratar de pregão eletrônico, não se aplica o critério contido no art. 48, 1º, da Lei 8.666/93. Às ff. 307-312, houve a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Às ff. 325-332, a autora impugnou as contestações, requerendo que a empresa RIMA comprovasse que a sua atividade preponderante era a de obras e urbanização. Ademais, sustentou que como o serviço de limpeza era o objeto da licitação, deveria ter cotado o percentual de 3%. No despacho saneador de ff. 352-353, foi indeferida a realização de prova testemunhal, sendo, no entanto determinado à empresa RIMA, que comprovasse a sua atividade preponderante. Em resposta, a ré RIMA trouxe os

documentos de ff. 366-370. Oportunizado à autora vista dos documentos novos trazidos pela RIMA, bem como que se manifestasse sobre eles, ficou-se inerte (f. 398). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a autora que a empresa RIMA seja desclassificada do certame em questão - Pregão Eletrônico 172/2008 -, bem como que ela passe a ser a vencedora de tal licitação. Embora o pleito liminar tenha sido inicialmente deferido, após as manifestações das requeridas, houve a revogação desta decisão, tendo na época proferida a seguinte decisão: DECISÃO Autos n 2008.60.00.0011832-0 Na decisão de ff. 223-226, em análise ao pedido liminar, este juízo assim decidiu: defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para o fim de suspender o certame em questão, ficando a administração impedida de dar início ao novo contrato firmado com a Empresa RIMA AMBIENTAL LTDA (referente ao Edital 172/2008) até o julgamento final da presente ação ordinária. Após a contestação, voltem os autos concluso para re-análise dos requisitos da antecipação da tutela. Na contestação de ff. 250-265, a requerida RIMA AMBIENTAL LTDA. aduz, inicialmente, que somente tomou ciência da decisão da antecipação da tutela no dia 03/12/2008, quando já havia iniciado a prestação de seus serviços, que o hospital não pode ficar sem os serviços de limpeza, o que poderia inclusive inviabilizar os serviços médicos prestados. No mérito alega que, em sua planilha de preços, constou apenas 2% pois este é o valor lhe exigido pelo Decreto 6.042/2007. Aduz que, embora tenha previsto (aprovisionado) valores de despesas médicas (exames admissionais, demissionais e periódicos) em apenas três, das oito planilhas apresentadas na licitação, o valor destacado para tanto - R\$ 1200,00 - é suficiente para cobrir todos os custos decorrentes de exames médicos, haja vista que estes custam em torno de R\$ 15,00 cada. Que o atestado de capacidade técnica, apresentado por ela, atende o que exige a Lei de Licitações, não sendo, portanto, necessário que fosse específico para limpeza hospitalar. Por sua vez, a FUFMS, às ff. 287-296, sustenta que o Edital Pregão Eletrônico nº 172/2008 - contratação serviços de limpeza do hospital - foi regido de acordo com a legislação inerente à modalidade Pregão Eletrônico, e que nesta espécie de licitação os limites de inexequibilidade estão previstos no art. 29 da IN nº 30/2008 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, e não com base no art. 48 da Lei 8.666/93. Por esta razão, alega que a proposta apresentada pela empresa RIMA (também requerida) é exequível. Ressalta, ainda, que dentre as empresas que apresentaram orçamentos estimativos, estão as empresas FORTESUL E EXCLUSIVA, que no certame em questão, ficaram classificadas em 7º e 9º lugar, o que demonstra que estas queriam obter lucro máximo, acaso fossem contratadas. Alega que a alíquota de 2%, utilizada pela RIMA para cotação do SAT, está em consonância com o disposto no Decreto 3.048/99. Que não havia necessidade de que a mencionada empresa destacasse em todas as planilhas os valores a serem gastos com exames médicos, já que aquela entendeu ser suficiente o montante lançado em três, das oito planilhas existentes. Além disto, a obrigação de assistência médica (exames admissionais, periódicos e demissionais) está prevista na CLT. Com relação ao atestado de capacidade técnica, segundo a FUFMS, o documento apresentado pela segunda requerida está de acordo com o previsto no art. 30 da Lei 8.666/93, já que naquele, a área total onde eram executados os serviços de limpeza e conservação é superior à abrangida no certame em tela. Destaca que, embora tenha demorado em cumprir a ordem emanada na decisão que antecipou, parcialmente, os efeitos da tutela, não o fez como desacato, e sim em razão de que quando houve a intimação daquela decisão, já havia homologado o resultado da licitação. Tal fato foi agravado pela necessidade dos serviços de limpeza, para o hospital. Pleiteia a revogação da liminar de ff. 223-226. É o relatório. Decido. Como se sabe, as tutelas de urgência têm natureza provisória, já que quando de suas análises, é feito apenas um juízo de cognição sumária. Por tal razão, podem, desde que motivadamente, serem reapreciadas. À época em que apreciei o pedido liminar posto nestes autos, decidi com base nos fatos e fundamentos contidos na inicial. Ademais, não se pode olvidar que, naquele momento, se mostrava razoável e prudente suspender o certame, para evitar maiores danos às partes envolvidas na relação processual. Ocorre que, com as vindas das contestações, isto é, com a efetiva instauração do contraditório, foi possível às requeridas, a defesa dos fatos alegados pela parte autora, o que me possibilita, agora, melhor analisar a questão posta, ainda que em um juízo de cognição sumária. Desta feita, não verifico, neste momento, as irregularidades apontadas pela requerente, o que justificaria a manutenção da decisão liminar. A requerente, em suma, aponta três irregularidades na proposta ofertada pela empresa RIMA, quando da licitação em questão, a saber: cotação do percentual de 2%, a título de SAT- Seguro de Acidente de Trabalho, quando entende que o correto seria 3%; cotação de assistência médica em apenas três planilhas de preço (anexo Edital) e atestado de capacidade técnica em desacordo com o objeto do Pregão Eletrônico 172/2008. Passo a seguir a analisar ponto a ponto as supostas irregularidades, apontadas pela requerente. Dispõe o Decreto nº 6.042/2007, Art. 202. 5o É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo e 6o Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. Logo, considerando que a requerida RIMA sustenta que a sua atividade preponderante é a de Obras e Urbanização, que de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, está enquadrada no código 42.13.8.00. Desta forma, em princípio, não há irregularidade no percentual de 2%, apresentado na proposta comercial do certame em tela, para custeio do SAT, haja vista que de acordo com o documento de f. 200, uma das atividades econômicas da empresa requerida está descrita na letra b como: Obras e serviços de urbanização e

paisagismo. Aliás, de acordo com o trecho do dispositivo legal acima transcrito, é de se concluir que havendo erro no auto enquadramento, a Secretaria de Receita Previdenciária tomará as medidas cabíveis. De acordo com o Edital do Pregão Eletrônico nº 172/2008 (ff. 26-113), o objeto do certame em tela foi licitado de maneira global, isto é, todos os serviços serão adjudicados e homologados a um único licitante. Logo, o fato de a empresa requerida ter destacado, em apenas uma parte das planilhas, os valores aprovacionados para pagamento de exames admissionais, demissionais e periódicos não me parece, por ora, suficiente para impedir a sua contratação. Não obstante a isto, o mencionado edital previu, expressamente, no item nº 07, que a empresa deve arcar com os custos oriundos de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais de seus empregados, assim tornando-se obrigatória a provisão de valores para esse fim. Assim, considerando que a requerida sustenta que o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), aprovacionados por ela, é suficiente para cobrir todos os eventuais custos inerentes aos referidos exames, não há como, ao menos neste momento processual, dar guarida as alegações da parte autora. Ademais, em momento algum o requerente alega que o valor aprovacionado é insuficiente para arcar com os custos inerentes às despesas citadas, o que demandaria, inclusive, dilação probatória, limitando-se apenas à apontar irregularidades formais sobre o assunto. Concernente à qualificação técnica, assim preceitua a Lei nº 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - ...; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Desta feita, há de se considerar que embora os serviços objeto deste certame serão realizados no Núcleo do Hospital Universitário da FUFMS, não se pode olvidar que são relativos à limpeza e conservação, conforme discriminado na Cláusula Segunda - do Objeto, constante na minuta contratual à f. 90. Ademais, o documento de f. 87 (modelo de atestado de capacidade técnica), tal como alegado pela requerida FUFMS, demonstra que não houve qualquer exigência de que o licitante comprovasse que já havia prestado, em outra oportunidade, serviços de limpeza em hospitais. Há de ser ressaltado que o objetivo da exigência de qualificação técnica, no caso o atestado de capacidade técnica, possui o intuito de demonstrar que a licitante, acaso vencedora, terá condições de executar, satisfatoriamente, o objeto licitado. Neste sentido, transcrevo abaixo, trecho de decisão nº 284/2002 - TC-013.890/2000-9, exarada pelo Tribunal de Contas da União: ...5. No que concerne à irregularidade apontada no item b, tem-se que a exigência de atestados de capacidade técnica de que trata o art. 30, inciso II e 1º, da Lei nº 8.666/93 está intimamente relacionada com a complexidade do objeto que se visa contratar, de modo que haja uma maior garantia quanto à boa execução do futuro contrato. Há uma margem de discricionariedade do administrador no tocante à sua quantificação, balizada, claro, pelo princípio da razoabilidade, nada obstante este Tribunal já haver decidido o contrário (Decisão nº 134/98 - Plenário - Ata 10/98; Decisão nº 192/98 - Plenário - Ata 13/98). Assim, não vislumbro a irregularidade inerente à qualificação técnica da empresa requerida, ao menos na medida suficiente a ensejar a sua não contratação. Ante todo o exposto, revogo a decisão de ff. 223-226. Intimem-se. Campo Grande, MS, 7 de abril de 2009. JANETE LIMA MIGUEL CABRAL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA Após esta decisão, a autora levantou importante questão, ou seja, que não restou comprovado pelo ré RIMA que a sua atividade preponderante era a de obra de urbanização, o que, aliás, foi a providência determinada no despacho saneador. Em resposta, trouxe a mencionada requerida os documentos de ff. 366-370, onde eventuais dúvidas acerca de sua atividade preponderante restou totalmente afastada, já que comprovou o enquadramento no código 4213800, que, de acordo com o sítio do IBGE, trata-se tão somente de obras de urbanização. E mais, ainda que o objeto da licitação fosse, de fato, o de limpeza, o anexo V do Decreto 6042/2007 preceitua que o pagamento do SAT deve ser feito com base na atividade preponderante, que, no caso, é de 2%, como se vê abaixo: **RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS) 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 2%** Dessa forma, não há dúvidas de que a licitante vencedora atendeu ao determinado no Edital 172/2008, não havendo razões para ser desclassificada do certame. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pleito autoral. Condene o autor em pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande, 06 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012722-11.2008.403.6000 (2008.60.00.012722-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011832-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011832-0)) EDUARDO SILVEIRA CAMARGO - ME (MS006722 - ELVIO GUSSON) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X RIMA AMBIENTAL LTDA (MS004903 - ROSELY DEBESA DA SILVA)
AUTOS Nº *00127221120084036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autora: EDUARDO SILVEIRA CAMARGO - ME. Réus: RIMA AMBIENTAL LTDA. E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA EDUARDO SILVEIRA CAMARGO - ME ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra os réus RIMA AMBIENTAL LTDA. E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL

DE MATO GROSSO DO SUL objetivando a anulação do contrato firmado entre os réus para prestação de serviços de limpeza no Hospital Universitário, bem como que seja mantida a sua contratação para o desempenho de tais serviços. Narrou, em suma, que a FUFMS não estava cumprindo a decisão judicial proferida nos autos n. 00118327220084036000, eis que contrariando à ordem, pactuou com a empresa RIMA, vencedora no certame 172/2008, para a realização dos serviços de limpeza. Afirma que por força do contrato n. 092/94, era a empresa contratada da FUFMS para a realização de tais serviços e, uma vez tendo havido decisão que determinou a suspensão do processo licitatório que contratou a ré RIMA, possui o direito à continuar prestando os serviços, o que, aliás, vai ao encontro do princípio da continuidade dos serviços, já que não há como deixar o Hospital Universitário sem esse tipo de serviço. Alegou, ainda, que a requerida RIMA, não apresentou sua proposta comercial em acordo com o previsto no Edital do Pregão Eletrônico n. 172/2008, de forma que deve ser desclassificada. A antecipação de tutela foi indeferida às ff. 94-99. Contra esta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento. Em sua contestação, a empresa RIMA afirmou que cumpriu todos os requisitos previstos no Edital Pregão Eletrônico 172/2008, não havendo qualquer ilegalidade no ato que a declarou vencedora no certame. Que o Termo de Referência não determinava que fosse cotado, em todos os itens (postos de trabalho) o valor referente à assistência médica, e sim que a licitante vencedora seria responsável por tais despesas. Também que a sua atividade preponderante era de obras de urbanização, e que tal atividade importa na alíquota de 2% de SAT. Por fim, que o atestado de capacidade técnica demonstra que já executou atividade de limpeza em prédio com extensão muito maior que a do Hospital Universitário, o que remete à legalidade e legitimidade do documento. Ainda, que mesmo que seja desclassificada, a FUFMS deverá contratar a segunda colocada no certame, qual seja, a empresa FOCCUS, não havendo razão alguma para manutenção do contrato com a empresa ora autora. A autora apresentou a réplica de ff. 159-168. A FUFMS não apresentou contestação, conforme certidão de f. 155. As partes não requereram provas, tendo sido determinado o julgamento antecipado da lide no despacho saneador de f. 170. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a autora que a empresa RIMA seja desclassificada do certame em questão - Pregão Eletrônico 172/2008 -, bem como que ela seja mantida como prestadora de serviços de tais serviços junto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Sem mais delongas, não há quaisquer dúvidas de que os fundamentos autorais passa pelo fato de que a empresa RIMA, supostamente, teria descumprido, ao elaborar a sua proposta comercial, o determinado no Edital do Pregão Eletrônico n. 172/2008. Contudo, nos autos em apenso, 0011832.72.2008-403.6000, movido pela empresa FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., contra os mesmos réus, e cujo cerne da controvérsia também era eventual ilegalidade na contratação de tais serviços, houve prolação de sentença de improcedência, tendo sido reconhecido a inexistência de quaisquer ilegalidades e/ou irregularidades na proposta comercial da empresa RIMA, ou seja, a sua contratação foi absolutamente legal. Dessa forma, todos os fundamentos que embasaram o pleito autoral encontram-se plenamente esvaziados. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, Julgo improcedente, o pleito autoral. Condeno o autor em pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para a requerida RIMA AMBIENTAL LTDA. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande, 06 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013555-29.2008.403.6000 (2008.60.00.013555-9) - SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL X NADIR MASSAE TAMAZATO X ADAO GONCALVES DA SILVA X IVAN VILELA DE ANDRADE X ROSA ADRI X REGINA MARIA PIERETTI CAMARA X JOAO AGUERO MONTEIRO FILHO X ARGEMIRO SOARES DA SILVA X MARIA EDITH ROCHA COUTO X EMILIO FERRAZ(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) Considerando que os questionamentos de f. 204-206 podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos de declaração. Após, voltem os autos conclusos.

0000109-22.2009.403.6000 (2009.60.00.000109-2) - AMER FARHAT(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 301-324, apresentado pelo perito.

0002096-93.2009.403.6000 (2009.60.00.002096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-68.2009.403.6000 (2009.60.00.001160-7)) ARIOSVALDO BARBOSA BASTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUELI APARECIDA DOS REIS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 440-441.

0002243-22.2009.403.6000 (2009.60.00.002243-5) - WANDENCLER PEREIRA DE LIMA(MT010520 - VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0008478-05.2009.403.6000 (2009.60.00.008478-7) - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA(MS004274 - JOSE PAULO SCARCELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 116-121, afirmando que há omissão nessa decisão. Afirma que na sentença referida não houve manifestação quanto à sua alegação de equiparação à Fazenda Pública, nos termos do Decreto-lei n. 506/69, sendo isenta de custas e despesas para recurso, assim como que somente pode ser executada na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil [f. 124-129].É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Compulsando novamente os autos, constato que merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.De fato, a sentença combatida não se manifestou a respeito da equiparação da parte requerida à Fazenda Pública. Tal equiparação encontra fundamento no Decreto-lei n. 509/69, gozando a ECT de isenção de custas e despesas processuais, assim como do direito de ser executada na forma do artigo 730 do CPC. Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f. 116-121, modificando a parte dispositiva da seguinte forma:Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com base no art. 37, 6o, da Constituição Federal, nos arts. 186 e 927 do Código Civil e no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data do evento (26/06/2009). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento.Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas pela requerida.P.R.I. Sem custas e despesas processuais, face à isenção legal (Decreto 509/69), devendo a execução da sentença ser feita nos moldes do artigo 730 do CPC.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.

0009317-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009317-0) - ANA BENTO DE ARRUDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:ANA BENTO DE ARRUDA ingressou com a presente ação ORDINÁRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, liberando-se a hipoteca referente ao imóvel situado na Rua Dr. Sabino Farias, n. 106, L. 16, Q 08, Coonisol, em Campo Grande-MS.Afirma que adquiriu o imóvel acima mencionado, no dia 30/06/1985, pagando as 233 prestações do contrato até o mês de novembro 2004.No entanto, ao solicitar a liberação da hipoteca, pela aplicação da Lei n. 10.150/00 teve seu pedido negado em 03/06/2005, por possuir mais de um financiamento. Pede, além da liberação da hipoteca, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente [f. 2-16].A CEF apresentou a contestação de f. 68-94, sustentando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, aduze que a autora que não se enquadra nas exigências legais para liquidação da dívida com ônus para o FCVS, já que o referido financiamento perdeu a cobertura do FCVS, por ter sido detectado indício de

multiplicidade de financiamentos em nome da autora. Recusa-se a admitir a liquidação da dívida com desconto de 100% e ônus para o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), porque a autora possuía mais de um imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município. A autora, ao contratar o segundo financiamento, objeto desta ação, obrigou-se a alienar o imóvel anterior e transferir a dívida respectiva, no prazo máximo de 180 dias da data da contratação, mas não cumpriu tal obrigação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 128-130. Na mesma decisão foi deferido o ingresso da União, na qualidade de assistente simples. Réplica às f. 135-147. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. A parte autora ingressou com ação de declaração de quitação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante a cobertura do FCVS. Dessa forma, se a parte autora for vitoriosa, o FCVS, que tem a CEF como gestora, deverá suportar a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante. Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. O fato de o FUNDHAB estar interligado ao FCVS, também não legitima a União a integrar o pólo passivo da presente ação, porque esse Fundo também é gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 7.739/89. O interesse de terceiro se define pelo reflexo econômico, o que não se vislumbra nesta ação. Logo, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, ela será responsável pela concretização de eventual quitação mediante cobertura do FCVS. Verifico que assiste razão à autora. Em 30/09/1979 firmou ela contrato de financiamento habitacional pelo SFH, para aquisição do imóvel situado na Rua da Ilha, n. 492, Bairro Coophavila Ii, nsta Capital e, em 30/06/1985 firmou novo contrato de financiamento habitacional pelo SFH, para aquisição do imóvel situado na Rua Dr. Sabino Farias, n. 106, L. 16, Q 08, Coonisol, em Campo Grande-MS, conforme o mesmo ofício de f. 54-55. Entretanto, mesmo chegando ao término das prestações mensais do segundo financiamento habitacional, foi negada a cobertura do FCVS, não se efetuando a quitação do saldo residual desse contrato. É certo que a autora tinha conhecimento da cláusula contratual que previa o vencimento antecipado da dívida, caso fosse verificada não ser verdadeira qualquer das declarações feitas por ela. Ela mesma declarou, ainda, a ciência de que a condição de já ser proprietária de imóvel residencial no mesmo município implicaria na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior no prazo de 180 dias, da data da concessão. Também não pode ela alegar desconhecimento do disposto no art. 3º da Lei n. 8.100/90: O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Contudo, essa Lei foi editada posteriormente à assinatura dos dois contratos firmados por ela. Logo, tal lei não pode retroagir para alcançar a situação da parte autora. Assim, a seguradora deve pagar a indenização respectiva, ocorrendo, por conseguinte, a solução ou amortização da dívida, nos termos da Súmula n 31 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o seu teor: A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situado na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros. Portanto, apesar da Lei n 4.380/64 vedar a possibilidade da existência de dois contratos de financiamento para um mesmo mutuário, o pagamento do FCVS impõe a cobertura do saldo devedor residual dos dois contratos. Nesse sentido assim foi decidido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal. 3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados. 4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. 5. Agravo de instrumento improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU de 13/09/2005, p. 240). PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. 1. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente. 2. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. 3. Apelação da CEF e recurso adesivo aos quais se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJU de 21/11/2005, p. 138). Deste modo, deve haver a cobertura do FCVS sobre o saldo devedor residual do segundo contrato habitacional celebrado pela autora. A acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 2 da Lei n. 8.004/90 e art. 3, caput e parágrafos, da Lei n. 8.100/90, porque, no caso, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei. Também não há falar em ofensa ao art. 18 da MP n. 1.635-

22, de 10/6/98, assim como aos arts. 2, 3, 4 e 19 da Lei n. 10.150/2000, pela mesma razão de ser e, além disso, quando da assinatura do primeiro contrato de financiamento ainda não existia lei impedindo a quitação pretendida. Inexiste, ainda, violação ao art. 5, II, da Constituição Federal, no caso de acolhida do pedido inicial, porque a Lei n. 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, conforme ressaltados nos julgados acima transcritos. Desta forma, comprovado o pagamento das parcelas até 22 de dezembro de 2000, data da publicação da Lei nº 10.150/00, que concedeu desconto de 100% do saldo devedor, não há falar em cobrança das prestações posteriores a esta data e que ainda estejam em aberto. (Embargos Infringentes em AC nº 2005.71.11.003918-1/RS, rel. Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. de 05.05.2008). Do exame dos autos, constato que houve o pagamento até a prestação 233, com vencimento em 30/11/2004, razão pela qual faz a autora à liquidação antecipada do contrato em questão e, em consequência, à liberação do ônus hipotecário. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar às rés que procedam, no prazo de vinte dias, à quitação do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel situado na Rua Dr. Sabino Farias, n. 106, L. 16, Q 08, Coonissul, em Campo Grande-MS, em favor da autora, e, por consequência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido da autora nenhum valor a título de saldo devedor residual. Deverá, ainda, a requerida, restituir à parte autora à repetição das prestações vencidas e adimplidas a partir de 22 de dezembro de 2000. Sobre tal montante, devem incidir correção monetária desde a data do pagamento indevido e juros moratórios a contar da citação. Para a correção monetária, devem ser empregados os mesmos índices de correção monetária aplicáveis para o reajuste do saldo devedor do contrato, a contar do pagamento indevido. Com relação aos juros moratórios, sua incidência dar-se-á a contar da citação, no percentual de 1% ao mês, conforme previsto pelo art. 406 e 2.044 do Código Civil de 2002 c/c o art. 161, I, do Código Tributário Nacional). Condene, ainda, a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002857-90.2010.403.6000 - LEOZARTE ANTONIO MACHADO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

AÇÃO ORDINÁRIAAutor: LEOZARTE ANTONIO MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo AAUTOS Nº *00028579020104036000*SENTENÇALEOZARTE ANTONIO MACHADO ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.. Narra, em síntese, que padece de dor no ombro e formigamento em todo o braço, o que lhe impede de exercer atividades laborativas. Esteve em gozo de auxílio doença no período de 25/06/2008 a 15/11/2008 (NB31/530.933.826-4), tendo esse cessado por entender o INSS que não mais existia a patologia incapacitante. Relata que precisa do valor do benefício previdenciário para a sua sobrevivência e de sua família, e que sem ele, está passando por dificuldades financeiras, inclusive não tendo como comprar medicamento para o seu tratamento. Às ff. 42-44, foi deferida, em parte, a antecipação de tutela, tão somente para que fosse realizada a prova pericial pleiteada. O INSS ao apresentar a contestação de ff. 49-55, alegou que o autor não preenche a qualidade de segurado, eis que a sua última contribuição para o RGPS se deu em novembro de 2008, e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 17/03/2010. Ainda, que não restou comprovada a alegada incapacidade laboral do demandante, de forma que não há quaisquer ilegalidades/irregularidades nas perícias efetuadas por médicos de seu quadro, que entenderam pela cessação dos motivos que o impediam de laborar, culminando no término do benefício de auxílio doença. Postulou pela improcedência da ação. Réplica às ff. 68-69. Laudo pericial às ff. 74-78. Manifestação do autor sobre o laudo às ff. 93-94 e do INSS às ff. 96-98. As partes foram instadas a se manifestarem sobre este novo laudo pericial (f. 129), mas ficaram-se inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Requer a parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Ao se manifestar nos autos, o INSS sustentou que o autor, quando da propositura da ação, já havia perdido a qualidade de segurado, não estando, portanto, amparado pelo direito postulado. Contudo, caso seja constatado que a cessação do pagamento de auxílio doença ao autor (15/11/2008) não estava de acordo com a norma, por certo que mantém a qualidade de segurado. Assim, não há dúvidas de que o cerne da questão controvertida é apurar se o autor, por ocasião da alta médica pelo INSS estava ou não incapaz, bem como se essa alegada situação permanece e, ainda, qual a intensidade da mesma. Não havendo questões pendentes, passo logo então à análise do mérito. No tocante ao benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a Lei 8.213/91 traz os seguintes regramentos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tendo em vista que os documentos médicos acostados aos autos não eram necessários para a completa elucidação da questão, foi determinada a realização de prova técnica pericial, por médicos designados por este Juízo, com o objetivo de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral do demandante. Saliento que o autor foi avaliado por dois médicos peritos distintos, e ambos concluíram pela inexistência de incapacidade laboral total e permanente. É o que se extrai dos seguintes trechos dos relatórios periciais....o periculado é portador de queixa de dor articular (CID M25) no ombro e cotovelo direitos, sem comprometimento de sua capacidade laborativa para a última ocupação declarada de técnico eletrônico de informática, considerando o exame realizado e a ausência de documentos médicos acostados aos autos ou apresentados no exame pericial, necessários e suficientes para comprovar a alegada incapacidade... (f. 75) Tendo em vista que ao se manifestar sobre o laudo, o autor colacionou novos documentos, foi determinado que outro perito o avaliasse (f. 105), o qual se manifestou nos seguintes termos: Quesitos do Juiz: 1. o autor padece de alguma patologia, qual? R. Sim. Tendinite do ombro direito e Epicondilite lateral? 2. R. sim, desde 05/06/2008. 3. A doença que acomete o autor é passível de tratamento? Em caso positivo, é possível a recuperação total de sua saúde? R. Sim, através de tratamento cirúrgico. Após a cirurgia poderá retornar a vida laborativa. 4. É possível estimar o tempo de duração do tratamento? R. é de mais ou menos 3 a 4 meses. 6. A patologia que o acomete o incapacita para a realização de atividades profissionais? R. Sim. 7. A patologia que acomete o autor é decorrente de acidente de trabalho? R. É doença que desenvolve ao longo do tempo. (f. 126) Quesitos das partes: d. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Há documentos que comprovem isto? Relacione-os. A lesão e/ou doença apresentada poderá ser recuperada ou melhorada através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese, órtese ou outro meio? Indicar sucintamente? R. Sim, receita médica e exames complementares. Tendinite do subescapular e epicondilite lateral. A lesão pode ser melhorada com tratamento médico cirúrgico. f. P. A lesão e/ou doença apresentada impedem o exercício da profissão que desempenhava? Caso a seqüela apresentada impeça o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? R. Sim, a lesão impede o exercício da profissão que desempenhava. Pode ser reabilitado. (f. 127). Enquanto o primeiro perito, na data de 04/10/2010, concluiu que o autor poderia retomar as suas atividades laborais, o segundo, em março do corrente ano, baseado na avaliação do autor, bem como em documentos médicos por ele apresentados (diferente do primeiro), chegou à conclusão de que o demandante possui incapacidade parcial e temporária, passível de tratamento com procedimento cirúrgico. Ainda que o laudo pericial não vincule a decisão do magistrado, inegável a importância de tal prova, mormente em se tratando de questão médica, que muito se afasta dos conhecimentos jurídicos. Como se sabe, para a obtenção de aposentadoria por invalidez, há a necessidade do segurado estar incapacitado total e permanentemente, o que, como já demonstrado, não restou comprovado nestes autos. Logo, não há como ser concedido ao demandante a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA COMPROVADA PELO LAUDO. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Reexame necessário conhecido de ofício, uma vez que não há como se precisar se o valor da condenação excede ou não a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Comprovadas a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas habituais, tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91. 3. É dever do INSS reintegrar a Autora em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido o auxílio-doença enquanto tal reabilitação não ocorrer. 4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento), incidindo tal percentual apenas sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 26/01 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça da Terceira Região. 7. Os juros moratórios são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até 10/01/2003 (art. 1062 do Código Civil de 1916, c.c. art. 219 do Código de Processo Civil), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003 (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). 8. Reexame necessário e apelações parcialmente providos. (AC 34589 SP 2002.03.99.034589-6 - Relator(a): JUIZ GALVÃO MIRANDA - Julgamento: 17/02/2004 - DJU DATA: 30/04/2004 PÁGINA: 745) Por outro lado, a Lei 8.213/91, prevê, em seu art. 89, o instituto da reabilitação profissional, a saber. Art. 89. A habilitação e a reabilitação

profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende: a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional; b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário. A reabilitação, sugerida, inclusive, pelo perito judicial, está regulamentada pela Instrução Normativa n. 45/2010 do INSS. Logo, diante da persistência do quadro de incapacidade laborativa da demandante, ainda que parcial e temporária e, não havendo vedação legal, deve ser amparado pelo benefício previdenciário de auxílio doença, bem como participar de programa de reabilitação profissional. Por esta razão faz jus à parte autora à implantação do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data da cessação na via administrativa (16/11/2008). Ante todo o exposto, antecipo agora a tutela pleiteada, para o fim de determinar que o réu, implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício de auxílio doença da parte autora. E, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu conceda à parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, a contar de 16/11/2008, bem como a inscreva no Programa de Reabilitação Profissional. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande, 07/11/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003735-15.2010.403.6000 - JOSEFA MARIA SANTANA (MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

JOSEFA MARIA SANTANA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência do débito referente à parcela nº 53, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em montante a ser definido pelo Juízo. Narra, em breve síntese, que teve seu nome incluído no SPC e SERASA pela requerida, ao argumento de estar devendo a prestação nº 53 de seu financiamento - contrato nº 07.0017.185.0004071-28, fato que, no seu entender, não corresponde à verdade. Alega que a inscrição de seu nome naquele cadastro é ilegal, pois a referida prestação estava regularmente paga. Tal ato ilegal causou-lhe prejuízos de ordem moral que devem ser reparados. Juntou os documentos de fl. 13/23. A CEF apresentou a contestação de fl. 32/41, onde alegou, em breve síntese, que o contrato da autora é da modalidade de financiamento estudantil e que o argumento inicial referente ao pagamento da parcela 53 não é verdadeiro. Sustenta que o valor por ela pago não foi suficiente para quitar a referida parcela, mas sim a de nº 51, que era mais antiga e que também estava em aberto. Diz que no dia 01.02.2010 a autora fez o pagamento de diversas parcelas que estavam em atraso - nº 49, 50, 51, 52, 54, 55 e 56 e que, no momento da apresentação da defesa, estavam em aberto as parcelas de nº 53 e 58. Esclareceu que o atraso nas parcelas por prazo superior a dez dias implica na remessa das informações aos cadastros de inadimplentes, não tendo ocorrido nenhum erro de sua parte, já que a prestação questionada não foi efetivamente paga e mesmo que o pagamento tivesse ocorrido, foi muito além do prazo de vencimento da parcela. Ressaltou, ao final, não estarem presentes os requisitos do dever de indenizar, além de ter ocorrido culpa exclusiva da vítima. Juntou os documentos de fl. 42/52. O pedido de liminar foi deferido (fl. 53/56), para o fim de determinar que o nome da autora fosse excluído dos cadastros restritivos de crédito, desde que a inclusão tenha relação com o não pagamento da parcela de nº 53, do contrato em questão. Às fl. 59 a requerida informou o cumprimento dessa decisão. Réplica às fl. 65/72. As partes não especificaram provas. Às fl. 77 foi determinado que a requerida informasse se houve o pagamento das parcelas inadimplidas, informadas na contestação. A resposta positiva consta à fl. 81. É o relato. Decido. Trata-se de ação indenizatória na qual a autora busca ser reparada moralmente em razão da ilegal inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, por conta de suposto não pagamento da parcela nº 53 do contrato de financiamento de nº 07.0017.185.0004071-28. A autora alega ter pago regularmente tal parcela, razão pela qual a inclusão de seu nome naqueles cadastros se revela, no seu entender, ilegal e apta a ensejar a pretendida reparação. Em contrapartida, a requerida afirma que a parcela não estava paga, já que no dia de sua quitação foram efetuados diversos outros pagamentos de parcelas em atraso, de modo que o valor pago a título da parcela 53 não foi suficiente para quitá-la, sendo utilizado parcialmente para quitação dos demais encargos atrasados. Tecidas essas iniciais considerações, verifico que, em se tratando de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, à exceção dos casos em que se discute dano moral; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Passando a analisar individualizadamente tais requisitos, vejo que ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado prolator daquela

decisão assim decidiu:...Logo, a controvérsia existente limita-se a apurar se a atitude da ré, em utilizar o montante direcionado ao pagamento de uma parcela específica poderia ser utilizada para adimplir outra. Sobre o assunto, dispõe o Código Civil Brasileiro: Art. 352. A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos. Art. 353. Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo. Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa. Desta feita, considerando que no boleto bancário de f. 17, consta, expressamente, referência à parcela n. 53, e que o pagamento da mesma se deu no dia do vencimento, entendo, a priori, que a CEF não poderia utilizar o valor para adimplir outra parcela diversa. Ademais, tendo a parcela sido quitada tempestivamente, em princípio, não há razão para que o nome da autora figure no órgão de proteção ao crédito (SPC), em razão da falta de pagamento da mesma. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar que o nome da autora seja excluído dos cadastros restritivos de crédito, desde que tal advento tenha se dado em função do não pagamento da parcela de n. 53 do contrato de financiamento de n. 07.0017.185.0004071-28. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, no que se refere ao requisito ato ilícito, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram o magistrado prolator da medida precária de fl. 53/56 a antecipar os efeitos da tutela se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a caracterização da ilicitude da inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, em razão do inadimplemento da parcela n. 53, já que a prova dos autos está a comprovar que ela foi regular e tempestivamente paga, consoante se verifica dos documentos de fl. 17/18. Com isso, o nome da autora foi parar no rol de devedores, fato suficiente, consoante a melhor doutrina e jurisprudência, a ensejar a reparação por danos morais, já que o dano, in casu, é considerado in re ipsa, ou seja, independe de comprovação. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. CONTA DE LUZ. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ART. 17, II, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. 1. As instâncias ordinárias, com base nos elementos probatórios trazidos aos autos, reconheceram a ilicitude da conduta da empresa-recorrente, consistindo em cobrar da autora um débito de conta de luz inexistente (débito que pertencia a um outro imóvel), no valor de R\$ 58,52 (cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e inscrevê-la indevidamente nos serviços de proteção ao crédito. 2. Afasta-se a alegação do recorrente no sentido de que não restaram comprovados os danos morais sofridos pela autora. Esta Corte tem como pacificado o entendimento de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo, da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento. Precedentes. Ademais, rever as conclusões do decisum recorrido demandaria reexame de provas, procedimento incabível face ao óbice sumular nº 7 desta Corte. 3. ... 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. RESP 200401778052 RESP - RECURSO ESPECIAL - 710741 - QUARTA TURMA - DJ DATA:21/08/2006 PG:00255 RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE COBRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO 1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito. 2. É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a idéia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público. ... 5. Recurso especial provido. RESP 200302071291 RESP - RECURSO ESPECIAL - 608918 - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:21/06/2004 PG:00176 RDDP VOL.:00018 PG:001240 nexa de causalidade entre a conduta da CEF e o dano moral ocorrido é notório, já que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito só ocorreu em virtude de suposto débito existente com a requerida, decorrente, como já dito, da ilegal cobrança de parcela já paga. Assim, a lesão sofrida, que causou abalo ao crédito da requerente, foi evidentemente provocada pela conduta lesiva da requerida, que determinou a inserção de seu nome nos bancos de dados do SPC, em razão

de dívida inexistente. Por fim, não verifico a existência da excludente de culpabilidade alegada por ocasião da contestação, já que a CEF não logrou demonstrar que a autora teria dado causa à inclusão de seu próprio nome nos cadastros de inadimplentes. Frise-se, aliás, somente a título de esclarecimento, que o fato de ela ter atrasado um ou outro pagamento não se revela motivo suficiente a autorizar a requerida a proceder uma inversão nos pagamentos feitos, de modo a adequar, aos seus termos, o pagamento das parcelas em atraso e as que estavam dentro da data de vencimento, a fim de considerar pagas as mais antigas e inadimplentes as mais recentes. Havendo resquícios dos débitos anteriores competia à CEF buscar, pelas vias adequadas - administrativas ou judiciais - o respectivo adimplemento e não proceder como mencionado na contestação, desconsiderando o pagamento em dia, a fim de quitar débitos mais antigos. Do exposto, verifico a presença de todos requisitos do dever de indenizar, razão pela qual passo à quantificação do seu valor. Na reparação do dano moral tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral e a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). Assim, no caso em apreço, o valor da indenização pelo dano moral indicado pela autora - por ocasião da atribuição do valor da causa -, apresenta-se um tanto exagerado, pelo que, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido, o valor da parcela considerada inadimplida e as demais circunstâncias do caso em concreto, concluo que a indenização pelo dano não-patrimonial deve ser fixada no valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inexistência de débito em relação à parcela nº 53, do contrato n. 07.0017.185.0004071-28, bem como para, com base no art. 927 do Código Civil, condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Fica condenada a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 06 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004555-34.2010.403.6000 - BANCO SAFRA S/A(MS012020 - NELSON PASCHOALOTTO E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

BANCO SAFRA S/A ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato que declarou o perdimento do veículo CHEVROLET VECTRA GLS 2.2 MPF, placas CDL 2129 - ANO 1998/1998, RENAVAN 700179330, cor branca, bem como sua respectiva restituição. Pondera, em síntese, que o veículo em questão foi objeto de contrato de arrendamento firmado com a pessoa de Gladslon Luiz Lima dos Santos, para pagamento em 37 prestações, com valor total de R\$ 27.583,50, na data de 30.06.2008. Do referido contrato constou expressamente que o arrendatário deveria utilizar o bem somente em território nacional, em suas funções específicas e de acordo com as normas existentes. Contudo, foi surpreendida ao receber ofício da Delegacia da Receita Federal informando a respeito da apreensão do veículo com mercadorias estrangeiras sem documento de regular importação, sendo então apreendido e decretado o seu perdimento. Apresentou impugnação administrativa que foi julgada improcedente. A manutenção da apreensão e declaração de perdimento configurará, no seu entender, afronta ao seu direito de propriedade, pois isentaria de responsabilidade o real infrator das leis alfandegárias, penalizando indevidamente o autor, que não detém qualquer responsabilidade na prática do ilícito. Ressalta ser terceiro de boa-fé e legítimo proprietário do bem, não podendo arcar com o prejuízo de um ato que não deu causa, tampouco para ele contribuiu. Salienta haver, no caso, ofensa à proporcionalidade, posto não ter contribuído para o ilícito em questão. Juntou os documentos de fl. 26/54. A requerida se manifestou sobre o pedido antecipatório às fl. 59/63, na qual salientou, em síntese, que o autor perdeu o prazo para a impugnação administrativa e que, pela função social do contrato, o autor é responsável indireto pelo ilícito aduaneiro em questão, pretendendo colocar o resultado de sua atividade financeira acima de todos os interesses sociais. Alegou que a pena de perdimento aplicada obedeceu aos ditames legais. Às fl. 64 este Juízo determinou a juntada do procedimento administrativo de perdimento na íntegra. Às fl. 66/74, a requerida apresentou sua contestação, onde, resumidamente, reforçou as teses antes apresentadas e acrescentou haver previsão legal para a aplicação da pena de perdimento a veículos que introduzam mercadorias sem o respectivo desembaraço legal. Ponderou, ao final, a inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria. Réplica às fl. 80/87. Às fl. 97/99 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata devolução do veículo em

discussão, na condição de fiel depositário, até o final julgamento do feito. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 104/117. À fl. 118, a Receita Federal do Brasil informou que o veículo descrito na inicial já havia sido leiloado em outubro de 2009, bem como que, nos casos em questão, procede-se à restituição do valor pelo qual o bem foi leiloado acrescido de juros. A requerida juntou os documentos de fl. 126/132. Às fl. 135/136 o autor requereu o ressarcimento do valor do bem, salientando que o valor de sua venda em leilão está muito aquém do seu valor venal, reforçando que aceita o valor atribuído à causa. Às fl. 146/148 a União ratifica os argumentos de fl. 118, esclarecendo que a legislação de regência dispõe que o ressarcimento será feito pelo valor pelo qual o bem foi leiloado (art. 4º, 2º, II, da Portaria MP 100/2002). As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. Exsurge dos elementos constantes destes autos que a apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada em razão, segundo documento de fl. 41/42, de que estaria transportando mercadorias estrangeiras (produtos eletrônicos diversos), sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro. Nota-se, portanto, que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal e penal. Entretanto, para a aplicação da pena de perdimento do veículo que transportava tais mercadorias, necessária a efetiva comprovação de envolvimento do autor, proprietário do veículo apreendido, no ilícito em comento. Contudo, restou demonstrada nestes autos a ausência de sua participação no fato considerado como ilícito fiscal, termos em que, no âmbito administrativo-fiscal, não autoriza a pena de perdimento, em relação ao veículo aqui reclamado. Dos documentos de fl. 26/28, vê-se que o autor é instituição financeira, tendo firmado contrato de arrendamento mercantil financeiro - Leasing de veículo - com a pessoa de Gladslon Luiz Lima dos Santos, que estava conduzindo o veículo apreendido pela Receita Federal no momento de sua apreensão. Vê-se, também, que sua atividade fim é a atividade financeira, não tendo qualquer relação com o ilícito aduaneiro ocorrido. Da mesma forma, o autor não detém o dever de fiscalizar a forma de atuação do arrendatário. Assim, está demonstrado que nada teve com o suposto ilícito fiscal cometido - fato inclusive não contestado pela requerida, que se limitou a argüir a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel -, notadamente porque a mercadoria pertencia ao arrendatário do veículo. Corroborando, ainda, tal assertiva, o fato de que nem a empresa, nem seu representante foram denunciados em ação penal correlata. Assim, a pena de perdimento não pode ser aplicada no presente caso. Por oportuno, cabe a lembrança do verbete da Súmula n 138 do Tribunal Federal de Recursos, que diz: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Não discrepam desse entendimento os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. 1. Em relação à apreensão de veículos, o TRF da 4ª Região manifestou-se no sentido de que não é possível apreender o veículo empregado no transporte de mercadoria importada sem a regular documentação se não há provas suficientes da responsabilidade da empresa proprietária do ônibus ou de seu preposto com o fato ilícito, daí porque não é possível aplicar a pena de perdimento de veículo (AC 2001.04.01.074488-9/SC, Rel. Desembargador Federal Edgard A Lippmann Júnior, DJ de 30/01/2002, p. 792). 2. A pena de perdimento requer o devido processo legal, bem como exige a comprovação de responsabilidade do proprietário do veículo, o que na espécie, não restou demonstrada. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. AC 200634000214250 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200634000214250 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:655 ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM COBERTURA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL face sentença proferida nos autos da ação ordinária, objetivando a parte autora a anulação de ato administrativo que determinou a pena de perdimento a veículo de propriedade da parte autora, em decorrência de apreensão de mercadorias ocorrida no Paraná, sob o fundamento de que não detinha conhecimento acerca do verdadeiro objetivo dos passageiros. 2. A teor da Súmula 138 do antigo TFR, incumbe à União, como requisito da imposição da pena de perdimento, comprovar o envolvimento do proprietário do veículo apreendido na prática do contrabando ou descaminho. 3. De fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal. 4. Remessa necessária e recurso desprovidos. AC 200551010215902 AC - APELAÇÃO CIVEL - 456284 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data:28/09/2009 - Página:119 Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou esse entendimento: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. 1. Discute-se o direito à liberação do veículo apreendido em virtude de transportar mercadoria estrangeira desprovida de documentos fiscais. 2. A jurisprudência se pacificou no sentido de que, se o proprietário do veículo sujeito a perdimento, não era o condutor por ocasião da atuação, não pode ser privado de bem por não ter participado do ilícito. Inteligência da Súmula 138 do Extinto TFR e Precedentes do STJ. ...5. Apelo do Banco do Brasil

provido. AMS 200860060001640 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314303 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 188 Assim não comprovada a responsabilidade do autor proprietário do veículo apreendido no ilícito em questão, não há como se considerar legal a pena de perdimento do veículo descrito na inicial. Portanto, o pedido inicial merece acolhida, posto militar em favor do autor o direito alegado, uma vez que ficou demonstrada a ausência de sua participação no ilícito fiscal. Cabe, agora, então, analisar qual valor será devido a título de ressarcimento, já que o veículo em questão foi alienado pela requerida em leilão oficial (fl. 118). De uma detida análise dos autos, verifico que o argumento da requerida - utilização do art. 4º, 2º, II, da Portaria MP 100/2002 - não se aplica aos presentes autos. Isto porque a partir da venda do veículo por parte da Receita Federal, a requerida União ficou obrigada, nos termos da fundamentação supra, a ressarcir ao autor o valor venal do bem irregularmente alienado. Veja-se, ademais, que a referida Portaria MP 100/2002 não pode ser aplicada aos autos, sob pena de ofensa ao direito de propriedade previsto na Carta e, ainda, ao direito à indenização pelos atos ilegais eventualmente praticados tanto por particulares, como pelo próprio Poder Público, caso dos autos, sendo que este último também contempla previsão constitucional (artigo 5º, caput e incisos V e X, e artigo 37, 6º, da Constituição Federal). Deveras, não pode uma simples Portaria influenciar o quantum do valor da indenização material do bem irregularmente alienado. Este, nos termos da doutrina e jurisprudência pátria, deve corresponder ao exato valor do bem perdido. No caso em questão, é nítido que o valor do veículo descrito na inicial supera em muito o valor obtido no leilão de fl. 128/132 (R\$ 9.300,00), o que se pode verificar pelo documento de fl. 137, que acusa um valor superior a R\$ 16.000,00. Frise-se que apesar de tal documento ter sido trazido pelo autor, o mesmo é fruto de consulta a sítio nacionalmente conhecido e notoriamente confiável, utilizado muitas vezes pelo próprio Poder Público. Assim, levando em consideração especialmente a impossibilidade de regra administrativa determinar o valor de indenização ou ressarcimento - mormente quando esse valor não se coaduna com os ditames legais - e com o fito de garantir um julgamento justo, equânime e consoante a Lei, fixo o montante da indenização no valor atribuído à causa - R\$ 15.889,00 (quinze mil, oitocentos e oitenta e nove reais). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulo o ato administrativo que declarou o perdimento do veículo CHEVROLET VECTRA GLS 2.2 MPF, placas CDL 2129 - ANO 1998/1998, RENAVAN 700179330, cor branca. Ante à impossibilidade de restituição do veículo em questão, dada sua alienação (fl. 118), condeno a requerida a ressarcir o autor em valor equivalente ao do veículo no momento da propositura da presente ação, que fixo em R\$ 15.889,00 (quinze mil, oitocentos e oitenta e nove reais). Sem custas, dada a isenção legal. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 07 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000708-87.2011.403.6000 - FATIMA GRACINDO GIROTTO (MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 142-148, afirmando que há omissão nessa decisão. Afirma que na sentença referida não houve manifestação quanto à sua alegação de equiparação à Fazenda Pública, nos termos do Decreto-lei n. 506/69, sendo isenta de custas e despesas para recurso, assim como que somente pode ser executada na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil [f. 153-156]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Compulsando novamente os autos, constato que merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. De fato, a sentença combatida não se manifestou a respeito da equiparação da parte requerida à Fazenda Pública. Tal equiparação encontra fundamento no Decreto-lei n. 509/69, gozando a ECT de isenção de custas e despesas processuais, assim como do direito de ser executada na forma do artigo 730 do CPC. Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f. 142-148, modificando a parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, julgo procedente, em

parte, o pedido inicial, com base no art. 37, 6o, da Constituição Federal, nos arts. 186 e 927 do Código Civil e no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data do evento (22/02/2008). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Sem custas e despesas processuais, face à isenção legal (Decreto 509/69), devendo a execução da sentença ser feita nos moldes do artigo 730 do CPC. P.R.I. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0004649-45.2011.403.6000 - MAIARA INES DE FIGUEIREDO MACEDO - ME (MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS AUTOS Nº *00046494520114036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MAIARA INES DE FIGUEIREDO MACEDO MERÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA MAIARA INES DE FIGUEIREDO MACEDO - ME ingressou com a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL objetivando a condenação da instituição em danos materiais e morais, em razão da revogação dos processos licitatórios, modalidade concorrência pública n. 05 e 06/2010. Narra, em suma, que o objeto da licitação era a concessão administrativa de espaços no Campus de Campo Grande da FUFMS, onde deveriam funcionar lanchonetes. Com o objetivo de participar do certame, efetuou, de forma adiantada, diversos contratos com instituições bancárias, já prevendo que, caso ganhasse a licitação, precisaria ter recursos financeiros para cumprir o contratado, já que uma das exigências do contrato era a construção e/ou adequação da área física, até com edificação de varanda. Como foi a única participante da licitação, tendo sido sua proposta elaborada de acordo com o edital, em 23/02/2011 foi declarada vencedora. Porém, a ré, em uma atitude totalmente ilegal, revogou o procedimento licitatório em 22/03/2011. Essa atitude gerou imensos prejuízos financeiros e também de ordem moral à autora que, ganhou mas não levou o objeto da licitação. Juntou documentos. Em sede de contestação, a FUFMS alegou, em breve síntese, que embora a autora tenha efetivamente sido declarada vencedora nos certames, sequer houve a adjudicação do objeto e muito menos homologação e formalização de instrumento contratual com a ré. Noutros termos, não havia qualquer direito adquirido por parte da autora. Ademais, a revogação da licitação se deu em total atendimento ao interesse público, visto que outros dois editais licitatórios, para cessão de outros espaços espalhados pelo Campus da FUFMS, regidos pelas Concorrências 04 e 05/2010, não tiveram interessados. Dessa forma, entendeu-se que o melhor seria que fosse efetuado novo procedimento licitatório, a fim de que fossem contemplados todos os espaços. Do contrário, poderia gerar conflitos na Instituição por setores que não foram atendidos. Houve réplicas, na qual a autora não requereu provas. A FUFMS, por sua vez, postulou pela realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que a demanda trata, exclusivamente, de questão de direito, já que o cerne da questão é se houve ou não ilegalidade na conduta da FUFMS ao revogar os procedimentos licitatórios em questão. Logo, não há que se falar em produção de provas, pelo que indefiro o pleito de colheita de depoimento pessoal da autora. Ademais, caso fosse procedente o pleito autoral, o que não é o caso, como se verá a seguir, eventual apuração dos valores de danos materiais poderia, tal como pleiteado, ser feito em fase de liquidação de sentença. Assim, estando o feito maduro para ser sentenciado, é o que faço. Como se sabe, salvo exceções legais, a Administração Pública, ao contratar serviços e/ou adquirir produtos com particulares, deve valer-se de procedimento licitatório, a fim de que seja obedecido o princípio da impessoalidade e legalidade, ambos insculpidos em nossa Lei Maior. E, por se tratar de Administração Pública Federal, deve proceder à licitação nos termos do determinado na Lei 8.666/93. NO caso, a FUFMS elegeu, para a seleção da proposta mais vantajosa, a modalidade concorrência, adequada ao objeto que se pretendia contratar, conforme art. 23 da Lei de Licitações, a saber: Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) Ao que indica os documentos acostados aos autos, inclusive pela demandante, verifica-se que a ata que a declarou vencedora dos certames está datada de 23/02/2011 (ff. 65-66). Ocorre que, ao contrário do que alega a requerente, o fato de ter sido declarada vencedora não lhe garante o direito de prestar os serviços ou entregar os produtos, eis que o procedimento licitatório nada mais é do que o meio de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. E no caso, ao que restou comprado, a proposta da autora, por ser a única, se assemelhava ao

conceito de mais vantajosa. Contudo, não se pode olvidar que se sagrar vencedor em um processo de licitação não confere direito ao licitante vencedor, salvo, claro, o de contratar, se for o caso, com o licitante, fase essa posterior. Devo destacar que após a seleção da proposta mais vantajosa, da verificação da regularidade jurídica e técnica e, ainda depois da declaração do vencedor do certame, há fases posteriores, consubstanciadas na adjudicação do objeto ao vencedor, homologação de todo o processo e, por fim, a contratação com o vencedor. Ocorre que no caso em análise, o processo somente chegou à fase de declaração da autora como vencedora, tendo sequer havido a adjudicação, a homologação e a formalização do contrato com a autora. E, não se pode perder de vista que a celebração do negócio jurídico, por parte da Administração, se insere dentro do juízo de conveniência e oportunidade, ou seja, trata-se de ato administrativo discricionário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO ANTES DA ADJUDICAÇÃO E DA ASSINATURA DO CONTRATO. INTERESSE PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA DA SIMPLES EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DO LICITANTE VENCEDOR. 1. A revogação do certame licitatório pela Administração, por interesse público, antes da adjudicação do objeto e da assinatura do contrato respectivo, em virtude de irregularidades, não se mostra ilegal, posto se traduzir em juízo de conveniência e oportunidade, sendo irrelevante o fato de ter sido emitida a nota de empenho respectiva, posto que esta apenas determina a dedução do valor da despesa a ser executada da dotação consignada no orçamento para atender a essa despesa. É uma reserva que se faz, ou garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviços, com base em autorização e dedução da dotação respectiva, de que o fornecimento ou o serviço contratado será pago, desde que observadas as cláusulas contratuais e editalícias. 2. O vencedor de licitação tem mera expectativa de direito de contratar e receber o objeto da adjudicação, mesmo que emitida a Nota de Empenho, documento interno que não vincula o licitante vencedor, visto que a celebração do negócio jurídico ainda permanece sob o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 3. Apelação a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000393434 - JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:12/06/2013 PAGINA:410) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PREGÃO. REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ART. 49, 3º, DA LEI 8666/93. OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURADA. I - Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. II - A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. III - Agravo interno a que se nega provimento (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194052 - Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::24/01/2011 - Página::92) Não bastasse tudo isso, a FUFMS, por integrar a Administração Pública deve obediência ao princípio da supremacia do interesse público. Logo, ao ser verificada a possibilidade de conflitos internos, caso fosse contratado somente parte dos quiosques, já que para dois espaços não houve interessados, além de concluir que uma nova licitação, do tipo por itens, seria mais vantajosa, não praticou qualquer ilegalidade ao revogar os atos administrativos até então praticados, quais sejam, a declaração da autora como vencedora. E não é difícil de imaginar que em um ambiente acadêmico, com estudantes ativos e cobradores de direitos, como vemos inúmeras vezes na imprensa, a contratação de apenas alguns quiosques, deixando outros acadêmicos sem o serviço, por certo que seria motivo para conflitos, o que deve ser evitado. Logo, sem ingressar no mérito do juízo de conveniência do Administrador Público, entendo que agiu com prudência ao revogar o procedimento licitatório. Conclui-se, portanto, ante todo o exposto, que não há qualquer ilegalidade no ato praticado pela ré, ao revogar os procedimentos licitatórios em questão (Concorrências 06 e 07/2010), de forma não haver ato ilícito, nos termos do art. 186 do CPC. Não havendo, conseqüentemente, atos ilícitos, prejudicados os pleitos de danos morais e materiais. Assim, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a autora em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Campo Grande, 06 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013911-19.2011.403.6000 - SILVANA FERREIRA CARDOSO VALADARES (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MAURICIO GONCALVES DE LIMA X JUNICLEIA MARTINS DA SILVA LIMA (MS014488 - JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003444-57.2011.403.6201 - MARIA JUCELENE FERREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL
MARIA JUCELENE FERREIRA SOARES ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a condenação da requerida a conceder a equiparação da gratificação de auxílio alimentação, com os valores pagos pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Alega, em breve síntese, ser servidora pública federal lotada no Ministério da Fazenda, exercendo a função de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, recebendo

gratificação de auxílio alimentação no valor de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais). Diz que os servidores do TCU, ocupantes de cargo de mesmo nível e também servidores públicos federais, recebem a título da referida gratificação o valor de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais). Há, no entender da autora, tratamento diferenciado e discriminatório com relação ao pagamento da referida gratificação. Pelo princípio da isonomia, todos os servidores de mesmo nível devem receber idênticos valores pela mesma gratificação. Buscou seu direito na via administrativa, contudo, seu pleito foi indeferido ao argumento de falta de amparo legal. Juntou os documentos de fl. 05/26. Em sede de contestação, a requerida alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal - JEF para julgar a causa, impugnou o pedido de assistência jurídica gratuita e alegou a impossibilidade jurídica do pedido. Arguiu, ainda, a prejudicial de mérito da prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que a pretensão inicial viola o disposto nos artigos 2º, 37, C e CIII, 39, 5º e 169, da Constituição Federal, bem como a Súmula 339, do STF. Pleiteou que, no eventual caso de sua condenação, os juros e a correção monetária obedecessem à Lei 11.960/2009. As fl. 63/66 o Juizado Especial Federal - JEF declinou de sua competência para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001. Às fl. 80/81 este Juízo suscitou conflito negativo de competência, que foi julgado improcedente às fl. 93/96, declarando a competência desta 2ª Vara Federal para processar e julgar o feito. As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico haver preliminares e impugnação à concessão do benefício da gratuidade judiciária, pelo que passo a analisá-las. A preliminar de ausência de impossibilidade jurídica do pedido não merece guarida, haja vista que o pedido inicial é juridicamente possível (o que não significa dizer procedente), ou seja, existe, ainda que em tese, no mundo jurídico, especialmente por se fundamentar na norma constitucional da isonomia. Ademais, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. Vale ressaltar que o ônus da prova do não cabimento do benefício recai sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Segue entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI 1060/50. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante. II - No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 17) e do documento de fl. 23, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante. III - Não afasta a presunção legal de pobreza o fato de a autora haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que a autora suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário. ... VI - Agravo de instrumento da parte autora provido. AG 200603000578277 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271191 - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA: 14/05/2008 PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. AGA 200900602112 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1172972 - QUINTA TURMA - DJE DATA: 07/12/2009 Os julgados colacionados corroboram o entendimento aqui manifestado, no sentido de que compete à impugnante, no caso, a União, o ônus de demonstrar, por prova cabal, que a impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária. Entretanto, verifico que ela não se desincumbiu de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente hipóteses que ilidisse a declaração de hipossuficiência da impugnada. As alegações ofertadas não comprovam que ela possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Frise-se que o valor da remuneração da impugnada não se mostra demasiado alto, mormente para manter sua sobrevivência digna e de sua família. Ademais, o fato de ela possuir empréstimos em seu nome reforça a situação de hipossuficiência econômica, pois indica que ela tem que recorrer a tal procedimento para promover o sustento de seus familiares ou, no mínimo, para melhorar a condição de vida destes. Demais disso, não se mostra razoável o critério apresentado em sede de contestação, no sentido de se considerar hipossuficiente somente aquele desobrigado da apresentação de Declaração de Imposto de Renda, haja vista que tal critério, além de não possuir amparo legal, não se coaduna com a jurisprudência pátria acima transcrita. Demais disso, por se tratar de critério abstrato, não pode ser utilizado genericamente, sem se analisar o caso concreto. Tecendo tal análise e não tendo havido a

efetiva demonstração, por parte da impugnante, de que a autora poderia demandar às suas expensas sem qualquer prejuízo de sua subsistência e de sua família, rejeito a presente impugnação do direito à assistência gratuita. No que tange à suposta ocorrência da prescrição, verifico que o pedido inicial se refere à aplicação da regra da isonomia no que tange ao valor do auxílio alimentação pago à autora e aos servidores do TCU. Considerando esse fato, afasto o argumento relacionado à prescrição das parcelas referentes aos 2 anos anteriores à propositura da ação (prescrição bienal), pois, em se tratando de verba alimentar devida pela União, não incide a aplicação da Lei Civil - restrita às relações particulares -, mas sim, o Decreto 20.910/32. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. ...2. Não é aplicável a prescrição bienal do artigo 206, 2º, do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute revisão de vencimentos de servidor público federal, pois o conceito jurídico de prestações alimentares previsto em tal artigo não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, e, também, porque o Código Civil faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Assim, in casu, é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra a Fazenda Pública, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Preliminar rejeitada...AC 201033110001552 AC - APELAÇÃO CIVEL - 201033110001552 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1235 Desta forma, a teor da melhor jurisprudência pátria, consideram-se prescritas, no presente caso, tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do Decreto 20.910/32. Com efeito, os presentes autos foram ajuizados em 21 de junho de 2012, de forma que, no eventual caso de sentença procedente, estariam prescritas somente as prestações anteriores a 21 de junho de 2007. Afastadas as preliminares e prejudicial levantadas, passo ao exame do mérito propriamente dito. Analisando o conteúdo da inicial, vejo que a pretensão autoral não merece julgamento procedente, porquanto o art. 37, incisos X, XIII e XV, da Constituição Federal de 1988, assim dispõem: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ...XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ...XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, III e 2º, I.E e art. 39, 6º, prevê: 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. Como se vê, a Constituição Federal garante aos servidores públicos federais que a remuneração seja fixada mediante Lei, cuja iniciativa contém previsão constitucional e que só pode ser promulgada pelo Poder Legislativo. Demais disso, a Súmula 339, do STF prevê que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Assim, haveria nítida invasão de competência, por parte do Poder Judiciário no caso de acolhimento da pretensão autoral, já que não está a ocorrer a alegada violação à isonomia, posto que as carreiras dos três diversos poderes podem eventualmente contemplar remunerações diversas, a depender da legislação que os rege. No caso, a autora é servidora do Poder Executivo, enquanto que o paradigma - servidores do TCU - são os servidores vinculados ao Poder Legislativo, não existindo, então, a alegada ofensa ao preceito da igualdade. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SINPRF/RJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DO TCU. ISONOMIA. Incabível condenar a ré a pagar, com aumento, o benefício alimentício da categoria, à conta de mera e suposta falta de isonomia para com servidores do Tribunal de Contas. Aplicação da súmula nº 339 do STF. Apelo desprovido. AC 201251010478875 AC - APELAÇÃO CIVEL - 577966 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::20/05/2013 No referido acórdão, o i. relator assim ponderou: Mas é correta a rejeição imediata do pleito contido na presente ação civil pública. Dentre as alegações suscitadas na inicial, o autor requer seja afastada a aplicação das Portarias nº 71/2004 e 42/2010, ambas do Ministério de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, por violarem o princípio da isonomia disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Não cabe ao Judiciário aumentar benefício, com fulcro na isonomia. É exatamente o teor da súmula nº 339 do STF. Ainda que se tenha requerido a majoração do auxílio-alimentação percebido pelos policiais rodoviários federais do Rio de Janeiro, por equiparação, ao benefício pago aos servidores do TCU, a inicial é clara ao requerer a declaração de inconstitucionalidade das Portarias nº 71/2004 e 42/2010, ambas do Ministério de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.... De qualquer sorte, repita-se: o sucesso da presente demanda exige que o Judiciário fixe o valor, com base em critério isonômico. Basta ler a inicial. Isso é inviável. O melhor, portanto, é manter o veredicto de 1º grau. Do exposto, nega-se provimento ao apelo. É o voto. Finalmente, importante frisar que o próprio nome da verba em questão (auxílio alimentação) delimita a sua finalidade, tratando-se, nos termos do art. 1º, 1º do Decreto nº 3.887/2001, de verba de caráter auxiliar, cujo objetivo é subsidiar as despesas com refeição do servidor e não custeá-las em sua totalidade, o que afasta eventual argumento de que o valor do auxílio alimentação não é suficiente para o objetivo a que se destina. Diante de todo

o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene a autora em honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.Campo Grande, 07 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004220-44.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GOMES & AZEVEDO(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI)

Manifeste o réu, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 112-114 e documentos seguintes.

0004796-37.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-93.2011.403.6000) EDNA DE MORAES SALGADO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a autora, em sede de antecipação da tutela, a não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, a suspensão do processo de execução extrajudicial e consequente realização do leilão - já concedida nos autos em apenso - e, ainda, autorização para depositar mensalmente a quantia de R\$ 269,00 (duzentos e sessenta e nove reais). Narra, em síntese, que após o pagamento de todas as 129 parcelas de seu financiamento, foi surpreendida com um saldo residual cuja origem contratual viola o Código de Defesa do Consumidor e, também, o princípio da razoabilidade. Questiona a constitucionalidade do Decreto Lei 70/66, salientando a iliquidez do título objeto de execução extrajudicial. Em sede de contestação, a requerida CEF ponderou, em breve síntese, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de quitação do contrato face à inadimplência da mutuária, constitucionalidade do Decreto Lei 70/66 liquidez do contrato de financiamento em discussão. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, vejo que em seus julgados, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 (RE 223.075, Rel. Min. Ilmar Galvão, J. 23/6/98, 1ª Turma, RE 202.486-4, Rel. Min. Néri da Silva, DJ de 5/8/99, p. 15). Tal posicionamento é corroborado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, verifico que a autora não alegou qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial em trâmite, se limitando a afirmar - nos autos em apenso - que, por ter verificado que o saldo devedor nunca diminuía, deixou de efetuar regularmente os pagamentos. Também ressaltou a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por afronta de princípios constitucionais. Tais argumentos não são suficientes, ao menos por ora, para caracterizar qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da requerida, especialmente no procedimento de execução extrajudicial, a ensejar eventual concessão de medida liminar. Frise-se que não há, na inicial dos presentes autos, qualquer alegação de ilegalidade ou desrespeito às cláusulas contratuais firmadas por ambas as partes, motivos que, a priori, poderiam levar, juntamente com o depósito integral do débito, à pretendida suspensão do leilão. Conclui-se, portanto, que a simples propositura de ação judicial, sem o depósito integral das prestações em atraso, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil). Assim, não é possível suspender ou impedir a execução, levando-se em conta apenas o procedimento adotado pela requerente. Verifica-se, ademais, a ausência de plausibilidade nas alegações da autora, posto que o contrato de financiamento em questão, firmado entre a autora e a CEF, pactua um total de 240 prestações mensais (fl. 36), enquanto que a inicial é clara ao afirmar que a autora pagou apenas 129 prestações, estando, ao que tudo indica, inadimplente quanto às demais. Desta forma, não verifico a presença do primeiro requisito, pelo que se mostra desnecessária a análise quanto ao segundo. Pelo exposto, indefiro o pedido antecipatório. Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade. Após, conclusos. Campo Grande, 06 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005850-38.2012.403.6000 - HUBNER E SCHMIDT LTDA(RS034445 - DANILO KNIJNIK) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Às f. 205, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I

0004196-79.2013.403.6000 - MARIA AMALIA DUSSEL DOS SANTOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005013-46.2013.403.6000 - JOAO FRANCO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005590-24.2013.403.6000 - EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL

: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela União, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007120-63.2013.403.6000 - TATIARA BATISTA DE MORAES SILVA(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação ordinária, onde a autora busca, em sede antecipatória, ser dispensada do pagamento das prestações à CEF, sem que isso implique em mora ou inadimplemento contratual, ou que a Incorporadora seja compelida a pagar, desde já, 1% do valor da garantia do contrato por mês, até a data da entrega do imóvel em discussão ou outro equivalente ou, ainda, a rescisão contratual. Afirma, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com a primeira requerida. Já com a segunda requerida - CEF - firmou contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, passado o prazo para entrega do imóvel, até agora este não foi entregue. Destaca a responsabilidade de ambos os réus quanto à regularidade das obras do imóvel, alegando, também, que tentou acordo extrajudicial com a CEF, não obtendo resposta favorável. Juntou os documentos de fl. 13/44. Instadas a se manifestar (fl. 47), a HOMEX e PROJETO HMX 3 EMPREENDIMENTOS LTDA apresentaram a contestação conjunta de fl. 55/62, onde alegaram que não descumpriram o contrato inicial, estando dentro do prazo de entrega do imóvel, informando que a autora concordou com a prorrogação do prazo para entrega. A CEF apresentou a contestação de fl. 70/84, onde denunciou à lide o PROJETO HMX 3 EMPREENDIMENTOS LTDA e, no mérito, alegou, dentre outros argumentos, a ausência de responsabilidade, inclusive solidária, de sua parte, em relação à não entrega do imóvel. Juntou os documentos de fl. 85/121. É o relato. Decido. Inicialmente, defiro a denunciação à lide da empresa indicada pela CEF, PROJETO HMX 3 EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos do art. 70, III, do CPC. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada. Inicialmente, a plausibilidade do direito invocado está suficientemente comprovada, dado ter sido em muito ultrapassado o prazo de entrega do imóvel à autora sem aparente justificativa plausível por parte da primeira requerida. Assim, considerando que a contratação do mútuo ficou atrelada à aquisição do imóvel, tanto que este é dado como garantia do financiamento (fl. 104) e, em havendo a inadimplência contratual da primeira requerida, há a aparentemente possibilidade de rescisão contratual por parte do autor, com a consequente suspensão dos pagamentos do mútuo que, como já mencionado, está atrelado à própria aquisição da unidade residencial. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, na medida em que a autora, ao que tudo indica, está a pagar o mútuo de imóvel que não lhe foi entregue, conforme previsão contratual, o que importa em gastos em relação a contrato que, judicialmente, objetiva rescindir e em redução de sua capacidade financeira por conta de imóvel no qual não pode habitar. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade contratual em relação às prestações do financiamento habitacional em discussão até o final julgamento do feito, sem que isso importe em inadimplemento contratual por parte da autora. Cite-se a PROJETO HMX 3 EMPREENDIMENTOS LTDA, para responder à denunciação à lide proposta pela CEF. Decorrido o prazo para resposta, intime-se a autora e a CEF para, no prazo de dez dias, impugnar as contestações, oportunidade na qual deverão, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intemem-se as requeridas e a litisdenunciada para

a mesma finalidade (especificar provas). Por fim, considerando que a HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA apresentou contestação juntamente com a primeira requerida, vindo espontaneamente aos autos, determino sua inclusão no pólo passivo da presente demanda. Ao SEDI. Campo Grande, 08 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007945-07.2013.403.6000 - KATIA CRISTINA SILVA MINELI (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das contestações. Intime-se.

0010441-09.2013.403.6000 - MIHAA WAHAB (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Trata-se de ação ordinária que objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Embora o valor inicial da causa tenha sido de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), a autora emendou a inicial (f. 31-32), alterando o valor para R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), oportunidade em que solicitou o envio dos autos ao Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul. Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista o valor atribuído à presente causa, defiro o pleito autoral e determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 07 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

0010869-88.2013.403.6000 - CLEISON RICARTE PERIRA - ME (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual O requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a anulação dos autos de infração e, conseqüentemente, as certidões de dívida ativa de n. 6252/11, 6560/11, 6724/11 e 6850/12. Narra, em suma, que possui a atividade de comércio varejista de carne (açougue), o que o isenta de se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Contudo, foi obrigado a contratar médico veterinário e a se registrar perante a entidade de classe. Agora, está sendo autuado por não pagar as mensalidades, o que motivou, inclusive, a inscrição de seu nome em dívida ativa e a propositura de ação de execução fiscal, em trâmite na Sexta Vara Federal. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. E, o presente caso espelha estas condições. Da análise do contido na inicial, é possível constatar que a empresa autora possui a atividade de comércio varejista de carne (f. 12), o que, em princípio, não se trata de atividades que demanda a necessidade de médico veterinário e, conseqüentemente, registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, já que, em princípio, não se enquadra em nenhuma hipótese da Lei 5.517/68. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ANIMAIS (AÇOUGUE). REGISTRO NO CRMV. DESNECESSIDADE. I. A Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro das empresas em Conselhos Profissionais está a depender da atividade básica desenvolvida pela mesma. No caso específico dos Conselhos de Medicina Veterinária, o art. 27 da Lei 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, preceitua que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária estão obrigadas a registro. II. O comércio varejista produtos animais (açougue) não se enquadra como atividade básica a ensejar a inscrição da empresa no CRMV, por não se tratar de atividade privativa de médico veterinário. III. Como é indevida a inscrição da empresa no Conselho Profissional, correta a sentença que, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre o CRMV e a empresa, extinguiu o processo de execução nos termos do art. 269, IV, do CPC. IV. Apelação improvida. AC - Apelação Cível - 540237 - Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - TRF 5 - Quarta Turma - DJE - Data: 17/05/2012 - Página: 823 Logo, não desenvolvendo a empresa autora atividade que demanda a contratação de médico veterinário, não me parece sequer razoável que tenha que manter registro junto ao respectivo conselho de classe, o que conduz a uma aparente ilegalidade das cobranças de anuidades, logo presente a verossimilhança das alegações. O perigo da demora também é evidente visto que não sendo deferida a medida emergencial, os prejuízos decorrentes das autuações (infrações) lavradas pelo CRMV/MS poderão dificultar a realização de suas atividades. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de

determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos descritos na inicial. Defiro, ainda, a gratuidade da justiça. Cite-se e intime-se. Campo Grande, 09 de outubro de 2013. Janete Lima Miguel JUIZA FEDERAL

0011069-95.2013.403.6000 - JIM KELLEN SOARES DA SILVA ALBUQUERQUE (MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n. *00110699520134036000* DESPACHO Trata-se de ação ordinária que objetiva a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 21.170,00 (vinte e um mil cento e setenta reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, onde consta a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista o valor atribuído à presente causa, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 07 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

0011078-57.2013.403.6000 - ELIANE BATISTA DE LIMA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora a antecipação da tutela para que o réu lhe implante a pensão especial destinada às vítimas da substância conhecida como talidomida, bem como que lhe seja pago a indenização por danos morais. Afirma que é vítima do mencionado medicamento, tendo implicado em má formação do membro superior esquerdo e ombros, encurtamento de braço e antebraço esquerdo, hipoplasia de cintura escapular bilateral, ausência de primeiro metacarpiano esquerdo com ausência de alguns ossos do carpo e subluxação rádio carpal. Ainda, alega que faz jus ao valor máximo, tanto da indenização quanto da pensão, visto que possui o grau máximo de indicadores da patologia, além de sua aparência física perante a sociedade. Ingressou com pedido administrativo, o que foi indeferido pelo réu, em grau de recurso, sob o argumento de não restar comprovado na perícia médica que a sua deficiência provém do uso da talidomida. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a autora, decorrente da mesma causa de pedir (deficiência) pretende obter a pensão especial, cujo ônus legal é do INSS, e a indenização por danos morais, que, de acordo com a Lei 12.190/2010 fica a cargo da União, mesmo que a operacionalização de tal montante fique a cargo do INSS, eis que o pagamento será, ainda de responsabilidade daquela. Apenas a título de exemplificação, é o que ocorre no caso de salário maternidade, onde a operacionalização (pagamento) fica a cargo do empregador, mas, o valor sai dos cofres da Previdência Social. Logo, a União é a única parte legítima para responder o pleito de indenização por danos morais, de forma que a sua inclusão no feito é medida que se impõe, pelo que deverá a autora requerer a citação de tal ente, no prazo máximo de dez dias, sob pena de indeferimento liminar deste pleito, por ilegitimidade do pólo passivo. No mais, como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante às alegações autorais, verifico que a perícia realizada por médico integrante do quadro do réu concluiu que a deficiência da autora não foi causada pelo uso da substância talidomida. Logo, em que pesem as suas alegações, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Ainda, ao que tudo indica, a autora é pessoa economicamente ativa (assistente administrativo), de forma que, pode aguardar o resultado definitivo desta ação para, em tese, ter o seu pleito atendido. Não bastasse isso, há de ser consignado que para a valoração da pensão e da indenização que pretende, é preciso que seja atribuída a pontuação relativa à patologia, nos termos da Lei n. 7.070/82, que assim dispõe: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Dessa forma, entendo que ao menos por ora não há como aferir os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, razão pela qual indefiro o pleito emergencial. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Com o requerimento de inclusão da União, proceda-se também à citação de tal ente. Decorrido o prazo determinado, sem o requerimento de inclusão da União, voltem os autos conclusos. Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 08/11/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0011191-11.2013.403.6000 - SEBASTIAO MARCOS DE LIMA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, que objetiva a implantação de benefício previdenciário de auxílio doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, cujo valor atribuído à causa foi de R\$ 11.160,00 (onze mil cento e sessenta reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, de que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal possuem competência para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista o valor atribuído à presente causa, determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

0011518-53.2013.403.6000 - LUIS CLAUDIO CANDIDO DE ARAUJO(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, onde o autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua promoção à graduação de Suboficial da Aeronáutica, em caráter retroativo, desde abril de 2009, bem como o pagamento das respectivas diferenças pecuniárias. Narra, em breve síntese, que teve reconhecida a sua estabilidade na carreira militar no feito nº 2003.60.00.007487-1, que tramitou nesta Justiça Federal, sendo conseqüentemente reintegrado às fileiras militares. Contudo, foi preterido diversas vezes em razão da norma contida no art. 44, do REPROGRAER, que veda a inclusão em quadro de acesso aos militares que estejam no serviço ativo em razão de medida liminar, enquanto não houver o trânsito em julgado da respectiva sentença. Por conta disso, permaneceu estagnado na graduação de 1º Sargento desde que fora judicialmente reintegrado. Sua inclusão na reserva remunerada não observou tal norma regulamentar, estando a haver atuação ilegal da requerida ao impedir sua promoção. Juntou os documentos de fl. 19/104. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Apesar de reconhecer revestir a verba questionada de natureza alimentar, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor do autor, uma vez que diferença dos valores questionados que pretende receber se configura em mero plus, que se somaria ao benefício que já recebe. Por isso, uma vez que o autor vem recebendo sua remuneração mensalmente e ainda que faça jus à promoção e às verbas questionadas, é forçoso concluir que pode aguardar o desfecho da lide, sem quaisquer prejuízos, até ver, em tese, satisfeita sua pretensão. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais, não causando, da mesma forma, nenhuma lesão ao patrimônio do autor. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Campo Grande, 06 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013139-85.2013.403.6000 - POLICON ENGENHARIA LTDA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. *00131398520134036000*DESPACHO Tendo em vista que a contratação da autora se deu por processo licitatório promovido pelo Município de Sidrolândia - MS, sobre o qual recaí denúncias de fraudes, que acarretaram na instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público Estadual, entendo que tal ente federativo deverá integrar a presente ação ordinária. Logo, intime-se o autor para requerer tal providência. Cumprido o determinado, proceda-se à citação dos réus para, no prazo de dez dias, se manifestarem quanto ao pedido de antecipação de tutela, a fim de que haja a instauração de um contraditório mínimo, oportunidade em que deverá ser procedida à citação dos mesmos. Com a vinda do determinado, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito emergencial. Cite-se e intímese. Campo Grande-MS, 07 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006909-03.2008.403.6000 (2008.60.00.006909-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela União.

0006581-97.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X HUMBERTO BARTOLOMEU MARTINS

Tendo em vista a Certidão de f. 205, cancelo a audiência designada para o dia 07/11/2013, redesignando-a para o dia 09/01/2014, às 15:00 horas.Cite-se e intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009301-18.2005.403.6000 (2005.60.00.009301-1) - SUMIKO NAKANE(MS001654 - CLARINDA YAMAURA TAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI)
Tendo em vista que não houve pagamento pela parte executada, indique o credor bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0007765-59.2011.403.6000 (2006.60.00.009684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-59.2006.403.6000 (2006.60.00.009684-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X NOVA ELETRONICA LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA)
SENTENÇA:As f. 50, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0005919-70.2012.403.6000 (2003.60.00.004732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004732-42.2003.403.6000 (2003.60.00.004732-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X AGIP DISTRIBUIDORA S/A(MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER)
SENTENÇA: Verifico que se encontra ausente o interesse processual.A ação principal foi extinta em razão da satisfação do crédito.Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS.- Tendo havido requerimento válido de desistência da execução fiscal, válida a opção do Juízo a quo em homologar tal pedido, com a conseqüente extinção do feito construtivo. Não mais subsistindo a execução, natural a extinção dos embargos a ela incidentais por perda de objeto, nada havendo a censurar nas sentenças, quanto a este ponto.- Melhor sorte cabe ao apelo, todavia, em sua inconformidade com a ausência de estipulação de honorários patronais. É fato que, tendo apresentado o pedido de desistência do feito construtivo posteriormente à citação da devedora para oferecimento de embargos, deu azo a exequente à propositura da ação incidental, devendo, por corolário direto, arcar com honorários de sucumbência. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região . Apelação Cível n. 200171000199317. Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU DATA:17/05/2004 PÁGINA: 616)Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Sem custas.P.R.I.

0007802-18.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-90.2013.403.6000) RICARDO ANDREOTTI(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0000949.90.2013.403.6000. Referida execução foi extinta, em razão da desistência por parte da OAB/MS, face a transferência do embargante da Seccional de MS, para a de São Paulo. Portanto, houve a perda superveniente de objeto.Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários em favor do embargante no valor de R\$ 700,00 (Setecentos reais). Oportunamente, arquite-se.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0006046-04.1995.403.6000 (95.0006046-9) - ENGECAM CONSTRUTORA LTDA(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO E MS007724 - MARCOS OTTO MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo

manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0002708-36.2006.403.6000 (2006.60.00.002708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-64.1999.403.6000 (1999.60.00.002916-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS ALBERTO RAMOS TRANNIN X CARLOS HENRIQUE LEMOS LOPES X CELIA ALVES CALIARI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001477-37.2007.403.6000 (2007.60.00.001477-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-75.1990.403.6000 (90.0003259-8)) IVAIR PEDRO ALVES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PA 0,10 Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (CEF), para apresentação de contra- razões, pelo prazo de quinze dias.Em seguida remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001359-18.1994.403.6000 (94.0001359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X VALDECY LUIZ DE LIMA(SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA) X ELIZIO DE DEUS SANTOS(SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela exequente às f. 69/70. Designo a data de 21/01/2014, as 14:30 hs., para realização de audiência de conciliação. I.se.

0003469-53.1995.403.6000 (95.0003469-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X LUCIA ROSA IORA DE BARROS X ILDO LUIZ IORA X ROGERIO PAULO IORA

Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio pelo Sistema Bacen-jud, manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004870-87.1995.403.6000 (95.0004870-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X FABIANO FLORO SANDOVAL ABRAHAO(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH E MS014266 - JOVAN TEMELJKOVITCH) X LUFEMAR PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA)

Tendo em vista a petição juntada às f. 272, a qual informa o acordo celebrado, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Honorários na forma pactuada. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0001387-78.1997.403.6000 (97.0001387-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SONIA MARIA DE ARAUJO(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X NILSON ANTONIO RIBEIRO(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X N.A.R. CONSULTORIA, AUDITORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/C(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA)

Intime-se a EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição dos executados de f. 224/226 .

0000215-23.2005.403.6000 (2005.60.00.000215-7) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JULIO MACHADO DE SOUZA

Revogo o despacho proferido às f. 84. Designo o dia 27/01/2014, as 14 hs. para realização de Audiencia de Conciliação. I-se.

0003454-98.2006.403.6000 (2006.60.00.003454-0) - BANCO DO BRASIL S/A(PR008123 - LOUISE RAINER

PEREIRA GIONEDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IDECESAR GIROLETTA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X LUIZ GIROLETTA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X NAIR JOSEFINA MANTELLI GIROLETTA

Defiro o requerido pela União às f. 361/362. Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 06 (seis) meses. I-se.

0007086-64.2008.403.6000 (2008.60.00.007086-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ZILIA FRANCO GODOY DORSA
Revogo o despacho proferido às f. 54. Designo o dia 27/01/2014, as 14:30 hs, para a realização da audiência de conciliação. I-se.

0015375-49.2009.403.6000 (2009.60.00.015375-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR BARROSO DA ROCHA
Intimação da EXEQUENTE para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito de f. 45 .

0012365-26.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO ASAHINA SUZUKI
Intimação da EXEQUENTE para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito de f. 12.

0013155-73.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISABELA LIMA LUNARDON NUNES
Tendo em vista o parcelamento do débito, e a suspensão do presente feito, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0000949-90.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RICARDO ANDREOTTI
Tendo em vista a petição da exequente juntada nos autos dos Embargos a Execução nº 0007802.18.2013.403.6000, HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente , arquivem-se.PRI.

0008362-57.2013.403.6000 - CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0009002-60.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLA CRISTIANE SANTOS DA SILVA
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 18, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se

0009011-22.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS MELO DA SILVA
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 17, pelo prazo do parcelamento do débito (10 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

0009325-65.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009344-71.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IRANI SERENZA FERREIRA ALVES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009418-28.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELA ALVES DE DEUS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009670-31.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIA VOLTOLINI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009681-60.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE PEREIRA DE JESUS FILHO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009687-67.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS DA SILVEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009690-22.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA CAMILLA MALDONADO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009818-42.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009864-31.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SHEILA CRISTINA CACERES BARBOSA RODRIGUES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009956-09.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VIVIAN FERNANDES ACOSTA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008005-14.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013668-

12.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ANASTACIO CHAMORRO X ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X AULUS DE CAMPOS DINIZ X CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA X CARLOS ANTONIO URQUIZA X CARLOS MARTINS X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLOVIS PACHECO X DENIZIO CARREIRO X EDSON NEPOMUCENO DA SILVA X GASTAO CRISTALDO X GILBERTO VERA X JOAO BATISTA LOURENCO X JOAO CARLOS EMILIO X JOSE UMAR NETO X LUIZ MARIO DE SOUZA X MARCOS DE OLIVEIRA BARRETO X MARIO MARCIO GOMES X NELSON DE ALMEIDA BORGES X OLAVO ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR X SEBASTIAO MARTINS SILVA X SEBASTIAO RAFAEL X SIDNEY DA SILVA ALQUQUERQUE X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

PROCESSO: *00080051420124036000* SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE

DECLARAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALAUTORES: ANASTÁCIO CHAMORRO E OUTROSA UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls.

118/121, sustentando, em síntese, que há contradição e omissão a serem sanadas, consistentes no julgamento pela improcedência da presente impugnação, mesmo tendo sido acolhida a tese jurídica exposta na inicial e no fato de a decisão não ter indicado o motivo da incorreção dos cálculos apresentados com a inicial. É um breve relato.

Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação.

(...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada.No presente caso, a embargante alega que a decisão combatida acolheu os argumentos iniciais, contudo, julgou improcedente a impugnação. Além disso, a decisão não teria se referido aos motivos pelos quais considerou que os cálculos apresentados na inicial não estariam corretos.Na verdade, este Juízo, na decisão em questão, apreciou todos os argumentos relevantes trazidos pelas partes e fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entendeu que a presente impugnação não merece amparo.Frise-se que o argumento trazido por ocasião dos embargos - no sentido de que a tese inicial já pugnava pela aplicação da diferença entre o percentual de 137,68% e os 45,38% já concedidos - não se mostra verídica. Veja-se que a inicial, a todo tempo fala a respeito da aplicação do percentual de 137,68%, não mencionando a diferença entre esse percentual e o de 45,38%. À fl. 04, a petição da União afirma:Assim, aplicando-se à essas quantias o percentual de reajuste almejado na demanda principal - 137,68% -, tem-se que os autores pretendem receber... (grifei)Dessa afirmação, percebe-se nitidamente que a inicial sequer mencionou a aplicação da diferença em questão, como quer fazer crer a União em seus embargos de declaração, razão pela qual, de forma clara e absolutamente compreensível, a decisão afirmou que o valor indicado na inicial não reflete o proveito econômico que os impugnados terão, caso obtenham sucesso nos autos principais. Isto porque a inicial, da forma como redigida, indica que seus cálculos aplicaram o percentual de 137,68% na íntegra.Desta forma, não há que se falar em contradição ou omissão, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pelo equívoco nos cálculos trazidos com a inicial desta impugnação, já que ela foi clara ao afirmar que estava aplicando em sua conta o percentual de 137,68% na íntegra. Os embargos em análise, ao que parece, buscam esclarecer o conteúdo e os argumentos da própria inicial, o que deveria ter sido feito em momento oportuno e não depois de proferida a decisão final dos autos. Frise-se, somente para fins de esclarecimento, que ao considerar razoáveis os cálculos apresentados pelos autores - já que os cálculos iniciais estavam incorretos -, este Juízo aplicou corretamente a regra do art. 259, do CPC, não havendo qualquer reparo a ser feito na decisão combatida. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o da embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em contradição ou omissão naquela decisão a justificar a procedência dos presentes embargos. Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito de apelação, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com seu teor deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, ausente a contradição alegada, rejeito os embargos de declaração propostos.P.R.I.Campo Grande, 06 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0009596-74.2013.403.6000 - F. GAMALHO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(MS015067 - MURILO ACOSTA SILVA) X PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

A empresa impetrante interpôs o presente recurso de embargos de declaração às f.285-287, alegando que a decisão de f.278-281 é omissa. Alega que a decisão não considerou que os recursos destinados à o-bra foram destinados à prefeitura pela União Federal e são repassados à empresa por meio da CEF. Requer a revogação da decisão, a concessão da liminar e a citação da CEF. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são improcedentes as alegações da empresa embargante, vez que não há contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a ser sanado na decisão proferida, não sendo os argumentos expendidos no recurso em tela merecedores de análise por meio do presente instrumento processual. Ora, a decisão embargada apresenta congruência entre a fundamentação e o conteúdo decisório, na medida em que o declínio de competência deste Juízo Federal para o Juízo Estadual se justifica em razão da autoridade tida como coatora - o Prefeito do Município de Aquidauana/MS -, devendo ser o feito remetido para a co-marca de Aquidauana/MS, que é sede da autoridade impetrada. Em se tratando de mandado de segurança, não tem relevância que a origem dos recursos financeiros repassados à autoridade impetrada municipal seja da União, conforme jurisprudência colacionada na decisão objurgada. Com o reconhecimento da incompetência deste Juízo, resta, assim, prejudicada a análise dos pedidos formulados posteriormente, tal qual a citação da CEF e deferimento da medida liminar pleiteada. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I. Campo Grande-MS, 07/11/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010486-13.2013.403.6000 - ADRIANO JERONIMO EVANGELISTA (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados a inicial. Após, arquivem-se. I-se.

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

0011341-89.2013.403.6000 - FUNDACAO DE CULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FCMS (PR043839 - FLAVIA TROMBINI PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente às f. 134, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0003546-96.1994.403.6000 (94.0003546-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANA MARIA SANDRI DA COSTA

Intimação da CEF para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PROTESTO Nº 280/2013-SD02 CITAÇÃO a serem efetuadas no juízo deprecado da Comarca de BANDEIRANTES/MS. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela CEF diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003136-04.1995.403.6000 (95.0003136-1) - VALDIRENE MARIA DOS SANTOS(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X VALDIRENE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste a exequente (autora), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 166 e documentos seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005412-08.1995.403.6000 (95.0005412-4) - JANETE MEIRE PARREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JANETE MEIRE PARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE BENITES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:Uma vez que os honorários advocatícios pertencem ao advogado que estava na lide no momento da prolação da sentença e, ainda, que o subscritor da petição de f. 168-169 não comprovou ter sido substabelecido quanto à cobrança dos honorários advocatícios, indefiro o pedido de f. 168-169, revogando, via de consequência, a determinação de f. 172. Considerando, ainda, que a advogada Adelaide Benites Franco foi intimada para manifestar-se sobre o depósito dos honorários advocatícios efetuado pela Caixa Econômica Federal à f. 176 e deixou de fazê-lo, concordando tacitamente com o valor depositado, julgo extinta a presente execução em relação a ela, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 176, em favor de a advogada Adelaide Benites Franco, intimando-se essa exequente para retirá-lo.Ainda, intime-se a exequente JANETE MEIRE PARREIRA para requer a execução da obrigação de fazer estabelecida na sentença de mérito prolatada nestes autos, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0008856-15.1996.403.6000 (96.0008856-0) - WANIA FIGUEIREDO GHERE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ROSA DUMINGUES DA SILVA DE CRISTO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARLUCE NANTES AMORIM DE ALMEIDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X IBIS PISCIOTTANO DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ADENIL JOSE DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ABADIA NARCISO MARTINS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SIDNEI KANASHIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LECI MARIA SEGER FALCAO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALICE NIAGAVA KOYANAGI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EUGENIA ETSUKO CHINEM(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X TANIA MARIA CRISTALDO COIMBRA BRANDT(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARMEN SILVIA BUIM KIAN(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LAERCIO KIOMIDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ULISSES CARDOSO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE SERRA INVERSO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X RENIRA OSHIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EDSON DE ALENCAR(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CATARINA DE REZENDE VIEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ZENAIDE DA SILVA ZARACHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE HENRIQUE MANTOVANI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA ZELIA BARROSO SAID(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA

SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA APARECIDA INSABRALDE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REGINA YOSHIE SUZUMURA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALDA NANTES FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JURACI CABRAL COSTA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALDO BEZERRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANIA FIGUEIREDO GHERE ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DUMINGUES DA SILVA DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCE NANTES AMORIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IBIS PISCOTTANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENIL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABADIA NARCISO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECI MARIA SEGER FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE NIAGAVA KOYANAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA ETSUKO CHINEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA CRISTALDO COIMBRA BRANDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN SILVIA BUIM KIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO KIOMIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULISSES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SERRA INVERSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENIRA OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA DE REZENDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE DA SILVA ZARACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZELIA BARROSO SAID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA INSABRALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA YOSHIE SUZUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA NANTES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI CABRAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO BEZERRA DOS SANTOS

SENTENÇA:Julgo extinta a presente execução em relação a Maria Aparecida Insabralde, Wânia Figueiredo Gehre Anderson, Leci Maria Seger Falcão, Mônica Figueiredo Gehre Anderson, Juraci Cabral Costa, José Oliveira Brandão Filho e Regina Yoshie Suzumura, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Em relação aos demais executados, não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome desse executado. No caso de existência de depósitos ou aplicações, lavre-se auto de penhora e intime(m)-se a respeito o(s) executado(s), para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. P.R.I.

0000967-97.2002.403.6000 (2002.60.00.000967-9) - RITA HOLANDA FREITAS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X WALDOMIRO RABELO DE BARROS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X MARIO LUIZ DE ANDRADE BARROS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO DUAILIBE FURTADO X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MARLENE DA SILVA BUENO DE SOUZA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA HOLANDA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO RABELO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIZ DE ANDRADE BARROS

SENTENÇA: Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar a importância depositada na conta 3953.005.05029352-5, aberta em 26/08/2013, em nome de L RITA HOLANDA FREITAS, para quitação da dívida. Cópia desta decisão servirá como autorização para o levantamento, a ser apresentada ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3953. Por outro lado, com o levantamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da obrigação. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, em relação a RITA HOLANDA FREITAS, nos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias, em relação aos demais executados, indicando bens passíveis de penhora. P.R.I.

0001069-22.2002.403.6000 (2002.60.00.001069-4) - JOSE EUGENIO BORBA X JOSE BESSA FREITAS X JADER JOSE MARTINS MORAES X INES DE ARAUJO SOUTO BOCCHI X JANICE SCHNEIDER MESQUITA X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS X JAIME GARCIA DE ALMEIDA X ISADORA RIBEIRO CARDOSO X ILSA MANI X JANIO ROBERTO DOS SANTOS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JANIO ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS X INES DE ARAUJO SOUTO BOCCHI X ILSA MANI X ISADORA RIBEIRO CARDOSO X JADER JOSE MARTINS MORAES X JAIME GARCIA DE ALMEIDA X JANICE SCHNEIDER MESQUITA X JOSE BESSA FREITAS X JOSE EUGENIO BORBA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES)

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução em relação a Inês de Araújo Souto Bocchi, Isadora Ribeiro Cardoso, Jader José Martins Moraes, Jaime Garcia de Almeida, Janice Schneider Mesquita, Janio Roberto dos Santos, José Bessa Freitas e LUIZ CARLOS BARROS ROJAS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Convertam-se em renda, em favor da União, o valores bloqueados em nome desses executados. Libere-se o valor excedente bloqueado nas contas em nome de Isadora Ribeiro Cardoso Jader José Martins Moraes e Jaime Garcia de Almeida. Libere-se eventual penhora efetuada em veículo. Quando aos valores bloqueados em nome de José Eugênio Borba, estes devem ser liberados, já que pela documentação juntada, ficou comprovado que os valores bloqueados têm natureza salarial, impenhoráveis a teor do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, liberem-se os valores bloqueados em nome de José Eugênio Borba e intime-se a União para indicar, em dez dias, bens passíveis de penhora. P.R.I.

0001169-06.2004.403.6000 (2004.60.00.001169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE MARIA CACERE(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X SOLANGE MARIA CACERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste a exequente (Solange M. Caceres), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 160-161 e documentos seguintes.

0008801-78.2007.403.6000 (2007.60.00.008801-2) - CELSO DOS SANTOS MACHADO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CELSO DOS SANTOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA: Diante da concordância dos exequentes com o pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 117 em favor dos exequentes, intimando-os para retirá-lo. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0011012-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ADRIANNE AGUERO REIS X ILSON LEITE REIS X LEIDA AGUERO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ADRIANNE AGUERO REIS X ILSON LEITE REIS X LEIDA AGUERO REIS

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 167.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000595-87.2012.403.6004 - ALVERI RECH(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X ETNIA INDÍGENA KADIWEU
Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005011-76.2013.403.6000 - ACELINO ROBERTO FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA RESERVA BURITI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas à f. 424/442, f. 453/466, e f. 469/491, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005199-69.2013.403.6000 - UNIÃO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007250 - JAIRO GONCALVES DOS SANTOS)
SENTENÇA:A requerente ingressou com a presente ação visando se reintegrada na posse das rodovias federais no Estado de Mato Grosso do Sul, interditadas em decorrência de movimento grevista realizado por integrantes da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul.Às f. 35 a requerente informa que as pistas da rodovia federal acima mencionadas encontram-se desobstruídas.Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem custas, nem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007416-85.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SONIMEIER SEREJO BRANDAO(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS014797 - SAULO HENRIQUE COSTA)
Considerando o argumento no sentido de que grande parte das prestações do Arrendamento em questão já foram pagas - 136 de 141 contratadas -, considerando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor da parte requerida e tendo em vista, especialmente, a possibilidade de realização de composição amigável entre as partes litigantes - já que o valor devido é bem pequeno se comparado ao total contratado - , suspendo o cumprimento da decisão de fl. 38/40 e designo audiência de conciliação para o dia 20/01/2014 às 14:00 horas.Intimem-se as partes da presente decisão. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando sobre a presente decisão. Campo Grande, 07 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007805-70.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVAN GOMES RODRIGUES
Às f. 43 a Caixa Econômica Federal informa que o contrato objeto desta ação foi repristinado e requer a extinção da ação.É o relatório.Decido.Considerando o acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Recolha-se o mandado de desocupação expedido.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0007863-73.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELO REGIS TOSTA
SENTENÇA:Às f. 46 a Caixa Econômica Federal informa que o contrato objeto desta ação foi repristinado e requer a extinção da ação com base no no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0008118-31.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SAMIRA DOS SANTOS KRUKI X JOEL MANOEL DA SILVA
SENTENÇA:A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.Às f. 52 requereu a desistência da ação. Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pela requerente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0011348-81.2013.403.6000 - ERNESTO MILANI(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDÍGENA DA ALDEIA MOREIRA

O art. 63 da Lei n. 6.001/73 prescreve que nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Semelhante disposição traz o parágrafo único do art. 928, do CPC ao mencionar que Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Ademais, diante das questões fáticas envolvidas nos autos, entendo conveniente a designação de audiência de justificação, não só para que os requerentes produzam prova acerca da sua posse e da data do esbulho/turbação, mas, também, para dar oportunidade de manifestação aos requeridos. Assim sendo, designo o dia 04/12/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de justificação. Citem-se os requeridos nos termos do art. 928 do CPC. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o MPF (nos termos do art. 232 da CF). Campo Grande, 29 de outubro de 2013. DALTON IGOR KITA CONRADO JUIZ FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2707

ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

Ficam as defesas dos acusados cientes da audiência de videoconferência com o Presídio Federal de Catanduvas-PR no dia 10/02/2014, às 15:00 horas (16:00 horário de Brasília), para oitiva da testemunha de defesa: Luis Fernando da Costa

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2889

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001928-72.2001.403.6000 (2001.60.00.001928-0) - DEOCLERIO MARTINHO LUBE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS) E MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se a autora e sua advogada sobre o pagamento efetuado às fls. 236, bem como para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0009129-08.2007.403.6000 (2007.60.00.009129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RICARDO CABRAL ESPINDOLA

F. 114. Defiro. Cite-se o réu, por edital. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação do réu, intime-se a autora para manifestar-se, em dez dias. Int.

0006790-08.2009.403.6000 (2009.60.00.006790-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER

JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Anote-se a procuração de f. 171. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0002938-05.2011.403.6000 - RAQUEL PEREIRA COSTA(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS E MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 167/174, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

ACAO POPULAR

0005928-32.2012.403.6000 - EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT X DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X PATRICIA BARBOSA FERREIRA X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO) X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO DETTMER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVARES RESENDE FILHO X EDSON RODRIGUES CARVALHO

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 2079, no prazo de dez dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001286-84.2010.403.6000 (2010.60.00.001286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X SEGREGO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

F. 261. Cumpra a autora o despacho de f. 260, integralmente.

0000480-15.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(MS002289 - HELIO RODRIGUES) X SEGREGO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREGO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Desentranhe-se a petição de fls. 279-82, para encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se a numeração de distribuição do Agravo, constante da f. 269, cuja cópia deverá acompanhar a petição. 2) Certifique-se, mantendo nos autos apenas cópia da f. 279. 3) Após, aguarde-se em Secretaria manifestação da parte interessada. 4) Intimem-se.

0000540-85.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS006716E - CLEVERTON DOS SANTOS MELGAREJO) X SEGREGO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREGO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

F. 227. Defiro (Prazo 30 dias) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010254-50.2003.403.6000 (2003.60.00.010254-4) - AUDEVAL FRANCISCO DE ARAUJO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X AUDEVAL FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor e seu advogado sobre o pagamento efetuado às fls. 217, bem como para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000298-44.2002.403.6000 (2002.60.00.000298-3) - TITO DIONISIO DE ALCANTARA - ESPOLIO X CELIA MARIA ALCANTARA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 263-70. Manifestem-se as partes, em dez dias.Int.

Expediente Nº 2890

MANDADO DE SEGURANCA

0001009-49.2002.403.6000 (2002.60.00.001009-8) - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS008573 - REA SILVIA GARCIA ALVES) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Fls. 407-12. Digam as autoras, em dez dias.Int.

0000133-11.2013.403.6000 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA E MT010177 - CLAUDIA INFANTINO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 141/149, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002096-54.2013.403.6000 - THAINA GIL SANTOS(MS013138 - HUGO MELO FARIAS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

THAINA GIL SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS como autoridade coatora.Sustentou que foi aprovada para o Curso de Nutrição na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, através do SISU/MEC, sendo convocada para realizar sua matrícula no dia 25.02.2013.Entanto, na madrugada de 24.02.2013 veio a adoecer, pelo que, na manhã seguinte dirigiu-se à Unidade de Pronto Atendimento médico, onde permaneceu durante o dia, ao fim do qual restou foi diagnosticada que estava acometida de dengue.Disse que no dia subsequente, ou seja, em 26.02.2013, sua mãe dirigiu-se à UFMS tencionando concluir a matrícula, ocasião em que apresentou atestado médico. Entanto foi informada de que o prazo para o ato matrícula era improrrogável, devendo então recorrer às vias judiciais.Fundamentada na Lei nº 9.784/99 pediu concessão da segurançaJuntou documentos de fls. 13-92.O pedido de liminar foi deferido (fls. 94-6).Notificada (fls. 100-3), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 105-114). Alega que por não ter a impetrante (ou seu responsável), comparecido no local de realização da matrícula na data fixada não tem direito à matrícula pretendida. Juntou documentos de fls. 115-122.Às fls. 123-8 o impetrado interpôs recurso de agravo contra a decisão liminar.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório.Decido.Observou o MM. Juiz Federal que concedeu a liminar a impetrante apresentou atestado expedido por médico vinculado à Prefeitura Municipal de Campo Grane, constando que a mesma é portadora do CID-10 A90 (Dengue) e que necessita afastar de suas atividades no dia 25/02/2013. Trata-se de documento de fê pública. Também provou ter sido selecionada na 3ª convocação para o curso de Nutrição - Bacharelado e que em 21/02/2013 imprimiu os documentos necessários. De acordo com o edital 40/20132 a matrícula seria realizada apenas no dia 25/02/2013. Assim, a autora provou a impossibilidade de realizar a matrícula por estar sob cuidados médios, no único dia que foi disponibilizado o ato.Com efeito, constata-se que a impetrante não compareceu na data e local determinados no edital para efetivação da matrícula em virtude de estar acometida da doença de que trata o CID-10 A90 (dengue), pelo que, seguindo orientações médicas demonstradas no atestado de f.19 necessitou afastar-se de suas atividades naquele dia.Fica claro que o não comparecimento da impetrante deu-se por motivo de força maior, uma vez que contraiu enfermidade involuntariamente.Acerca do tema temos o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. DOENÇA. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. Hipótese em que o impetrante encontrava-se acometido de doença durante o período de matrícula, fato que, sendo relevante e alheio à sua

vontade, constitui-se hipótese de força maior, permitindo o reconhecimento do direito perseguido, inobstante ultrapassado o lapso estabelecido no edital. - Liminar deferida e confirmada na sentença. Situação de fato consolidada. Precedentes desta Corte. - Remessa oficial improvida. (TRF da 5ª Região, REO 200684000058766, Rel. Des. Federal EDILSON NOBRE, 2ª Turma, DJ 30/03/2007). Ainda que se pudesse pensar na concretização da matrícula através de terceira pessoa, o fato é que em razão da liminar, o ato foi consumado no início do ano, pelo que a impetrante cursou o primeiro e já caminha para o final do segundo semestre letivo, nada aconselhando a revogação daquela decisão. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a decisão que deferiu o pedido de liminar. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003617-34.2013.403.6000 - DIOGO SIMOES (MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 110/116, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006559-39.2013.403.6000 - MARCEL RODRIGUES MARCHESI ELIAS (MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO E MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Processo n. 0006559-39.2013.403.6000 Impetrante: MARCEL RODRIGUES MARCHESI ELIAS Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCEL RODRIGUES MARCHESI ELIAS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, pretendendo a restituição do veículo de sua propriedade Caminhonete FORD/F1000 HSD XLT, cor verde, ano/modelo 1997/1998, placa BLI 4988, de Regente Feijó/SP, bem como de 4 (quatro) pneus usados também apreendidos. Aduz ser proprietário do veículo acima descrito, apreendido pela polícia por importação irregular de mercadorias e encaminhado para a Receita Federal para fins de aplicação de pena de perdimento. Alega que não conduzia o veículo e tampouco se fazia presente no local quando da apreensão, desconhecendo os atos ilícitos praticados pelo seu condutor Fernando Coser Queiroga, para quem havia emprestado o veículo a fim de transportar uma máquina de costura até Casa Verde, distrito de Nova Andradina/MS. Acrescenta que o veículo é seu único meio de locomoção, encontrando-se financiado, de forma que a apreensão vem lhe causando prejuízos. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida em relação ao veículo referenciado. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/93). A liminar foi parcialmente deferida às fls. 101/112. A União manifestou interesse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 120). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos às fls. 121/132, argumentando a necessidade de adequação do pólo passivo, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, defende a legalidade do procedimento administrativo, refutando a tese da desproporcionalidade, bem como as alegações de desconhecimento e empréstimo do veículo que, entende, por si só não tem o condão de excluir a responsabilidade de seu proprietário, pugna pela denegação da segurança. Manifestação do MPF às fls. 145/147, opinando pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, este Juízo assim se manifestou, verbis: (...) DECIDO. Admito a emenda a inicial de fls. 96/97. No mais, o legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de os bens estarem na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. Assim, nos casos em que o valor da mercadoria seja desproporcional, quando comparado ao valor do veículo apreendido, deixa-se de aplicar a pena de perdimento,

sob a premissa da proporcionalidade inerente aos atos administrativos, visando a evitar abusos e inibir uma atitude simplesmente confiscatória. É o que ocorreu nos autos, uma vez que a autoridade atribuiu às mercadorias o valor de R\$ 1.364,18 e, ao veículo, R\$ 28.294,00 (f. 72). Assim, é evidente a desproporção, o que conduz ao reconhecimento da falta de razoabilidade na aplicação da pena de perdimento (TRF3 - AMS 333743 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA -SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Cumpre analisar em seguida, a questão da responsabilidade do autor pela prática do ilícito fiscal. De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado mercadoria de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Auto de Infração noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009, Decreto-Lei no 37, de 1966, Decreto-Lei no 1.455, de 1976. Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do *due process of law*: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.) (Destaquei.) (f. 22) Em princípio, o proprietário dos bens figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Não há prova de que o impetrante agiu de má-fé, sendo presumível sua boa-fé, ademais porque a própria autoridade reconhece que o impetrante emprestou o veículo a terceiro (f. 87). Aliás, o nome do impetrante não consta entre os envolvidos no suposto ilícito, o que se verifica pelo Termo de Guarda nº 045/Bop Amandina/2012. Em suma, privar o impetrante de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa manifesta atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada ao veículo, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade. O mesmo não ocorre quanto aos pneus,

pois mesmo sendo usados podem estar dentro do conceito de descaminho. Outrossim, a ilicitude do crime de contrabando/descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Ocorre que a inicial não foi instruída com documento de liberação na esfera penal, pelo que não pode este juízo decidir pela entrega do bem. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, no que diz respeito à entrega do veículo. Por outro lado, esse requisito está presente no que tange a suspensão dos efeitos da pena de perdimento no processo administrativo, decorrendo o *periculum in mora* de seus efeitos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos tendentes à aplicação da pena de perdimento veículo FORD/F1000 AUTOMÓVEL COR VERDE - USADO-ano: 1997/1998-Chassi: 9BFE2UEH8VDB49741-Renavan:680995153-Placa: BLI-4988 (f. 27), até o julgamento final desta ação, ressaltando que a devolução do veículo está sujeita a decisão do Juízo criminal. (...) Desta forma, sem prova efetiva de que tenha o impetrante concorrido para a prática da infração fiscal em questão, não se justifica a privação de seu direito à propriedade. Ademais, assiste razão ao impetrante no tocante a desproporção entre o valor do veículo apreendido e da mercadoria contrabandeada, o que, por si só, justifica não se impor a pena de perdimento do veículo do impetrante. Porém, relativamente à restituição de 04 (quatro) dos pneus apreendidos que alega serem usados e pertencerem ao veículo, sem razão o impetrante. No caso, a controvérsia gira em torno da origem dos pneus montados ao veículo apreendido pela Polícia Militar Rodoviária. Todavia, há que se considerar os outros 07 (sete) pneus apreendidos, todos novos e de origem estrangeira, que estavam sendo transportados no veículo (fl. 28), bem como a declaração do condutor, Fernando Coser Queiroga, de que tomou a decisão de ir até a cidade Paraguaia de Sete Quedas e comprar as mercadorias (fl. 76). Assim, não há que se questionar a legalidade da apreensão dos pneus em tela, sendo certo, também, que em sede de mandado de segurança não se permite dilação probatória, não se traduzindo na via processual adequada no que respeita à apreensão dos pneumáticos. Assim, com base nos fundamentos acima, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante, no tocante aos efeitos da aplicação da pena de perdimento do veículo, confirmando os termos da liminar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a liberação do veículo do impetrante, FORD/F1000 HSD XLT, cor verde, ano/modelo 1997/1998, placa BLI 4988, salvo se por outro motivo estiver apreendido ou à disposição do Juízo Criminal. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010461-97.2013.403.6000 - JOSIANE RAMALHO DOS SANTOS (MS009837 - WALTER ADOLFO HANEMANN E MS007832 - FABIANA HORTA DAS NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

Recebo o recurso de apelação de fls. 50/56, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000753-14.2013.403.6003 - ANTONIO MARCOS MADUREIRA (MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 0000753-14.2013.403.6003 Impetrante: ANTONIO MARCOS MADUREIRA Impetrado: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO MARCOS MADUREIRA, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, buscando ordem judicial que determine ao impetrado sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, anotando em sua carteira profissional os impedimentos, nos termos do art. 30, I, da Lei n. 8.906/94. Aduz ter sido aprovado no V Exame de Ordem dos Advogados do Brasil, sendo impedido do exercício profissional da advocacia por exercer a função de Técnico Penitenciário. Sustenta que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido por entender, equivocadamente, que o cargo por ele exercido - Técnico Penitenciário - possui Status de Policial e, conseqüentemente, estaria impedido de exercer a profissão de Advogado. Defende, ainda, que o art. 28, V, da Lei 8.906/94, norma restritiva de direitos não permite efeito ampliativo e extensivo, pugnano pela concessão da segurança, emitindo-se sua carteira profissional, inclusive com a anotação dos impedimentos previstos no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/13). O Juízo de Corumbá, MS, onde foi inicialmente ajuizada a ação, declinou da competência, sendo os autos encaminhados a este Juízo (fl. 20). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 25/29. Notificado, o impetrado prestou

informações e juntou documentos às fls. 37/52. Sustentou a incompatibilidade do exercício da advocacia e a ocupação do cargo de técnico penitenciário, a teor do art. 144 da CF/88 e art. 28, V, da Lei 8.906/94, bem como pelo conceito de atividade policial de qualquer natureza preceituado pelo Conselho Federal da OAB. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 54/55). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar este Juízo assim se manifestou, verbis: (...) Decido. De acordo com o documento de f. 13 o pedido de inscrição, formulado pelo impetrante, foi indeferido com base no art. 28, V, da Lei 8.906/94, que dispõe: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; Como Técnico Penitenciário, o impetrante está indiretamente vinculado à atividade policial, tendo contato com policiais e pessoas inseridas no sistema carcerário, tratando-se, a princípio, de atividade incompatível com a advocacia. Neste sentido menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO NA FUNÇÃO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. LOTAÇÃO EM PENITENCIÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, V, DA LEI 8.906/1994. 1. A Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia - no inciso V do art. 28 dispõe: A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades; V - ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza. 2. A recorrente é servidora pública estadual que exerce o cargo de Agente de Execução, na função de Técnico-Administrativo, lotada na Penitenciária Estadual, vinculada à Secretaria do Estado e Justiça do Paraná. 3. Assim, por razões de ordem ética e para prevenir o desrespeito às normas proibitivas, é justo que seja obstado o exercício da advocacia a tais pessoas, evitando-se, dessa forma, captação imprópria de clientela. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP - 981410 - SEGUNDA TURMA - HERMAN BENJAMIN - DJE de: 24/03/2009 REVPRO VOL.: 00180 - PG:00344). Assim, ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar. Consideram-se órgãos policiais, para fins de incompatibilidade à advocacia, todos que constam do art. 144 da Constituição Federal e, ainda, as atividades de Guarda Municipal. Eis o que dispõe o referido artigo: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. No caso, o servidor de cargo exercido dentro de uma penitenciária, ainda que técnico da área administrativa, está vinculado com a atividade policial e, por isso, está impedido de exercer a advocacia. Ressalto, por oportuno, que o impedimento em questão tem fundamentos em razões de ordem ética, no intuito de evitar barganhas, captação irregular de clientes e corrupção, fatos que poderiam vir a difamar a profissão. Neste sentido também manifestou-se o ilustre representante ministerial, verbis: (...) 7. A Lei n 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu art. 27, estabelece os conceitos de incompatibilidade e de impedimento relacionados ao exercício da advocacia, conforme segue: Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia. Os arts. 28 e 30 do mencionado Estatuto, a seu turno, dispõem que: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; (...) Art. 30. São impedidos de exercera advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual se/a vinculada a entidade empregadora; (...) 8. A norma que prevê as atividades incompatíveis com a advocacia - art. 28, inciso V, refere-se a ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza. A expressão atividade policial de qualquer natureza, segundo entendimento adotado pela autoridade Impetrada, redundaria em que todo cidadão que esteja vinculado (por cargo ou função) ao Poder de Polícia do Estado (ius puniendi e ius perseguendi) frente ao cidadão, estaria incompatibilizado para o exercício da advocacia, sendo que o Técnico Penitenciário, responsável pela guarda, custódia e vigilância das pessoas recolhidas nos estabelecimentos penais, a seu ver, exerceriam sim, para cumprir seu papel, uma parcela do Poder de Polícia do Estado. 9. De fato, a função do Técnico Penitenciário mostra-se incompatível com o exercício da advocacia por razões de ordem moral e ética sendo incontestável que o ambiente carcerário pode facilitar captação de clientela e, forçoso admitir, de outro lado, que as atribuições inerentes a função estão direta ou indiretamente vinculadas à atividade policial. Nesse sentido, colaciona-se decisão do E. Tribunal Federal da Segunda Região: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. AGENTE PENITENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ART. 43 LEI 8.906/94. IMPLAUSIBILIDADE DA TESE DE ESTÁGIO EXPERIMENTAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, V, DA LEI 8.906/1994. 1. A partir da data de conhecimento, pela OAB, da incompatibilidade entre o cargo ocupado pelo Apelante e o exercício da advocacia, começa o termo inicial da contagem de prazo prescricional constante no art. 43 da Lei 8.906/94 e na Súmula 1/2011 do Conselho Federal da OAB. Inexistência da preliminar de prescrição, vez que somente em 2008 a Apelada tomou desse fato conhecimento, tendo sido o prazo prescricional diversas vezes interrompido. 2. Vige, atualmente, a regra do estágio probatório. O estágio experimental foi extinto pela LC n 140/11, e caracterizava-s e como uma das fases do concurso público a que se submetia o candidato que almejava

titularizar um cargo efetivo no âmbito estadual, com duração máxima de 12 (doze) meses e percepção de 80% (oitenta por cento) do salário do cargo público que estava em vias de ingressar. 3. Ainda que não existisse vínculo estatutário do Apelante com a Administração, já estava ele em vias de obtê-lo, por haver submissão a uma fase prática do certame que conferia atribuições e exercício de atividades a serem posteriormente desempenhadas, percebendo-se para tanto, inclusive, percentagem do futuro salário. Inadmissível a f. 4 tese do Apelante, pois seja como fase de concurso, seja como cargo já instituído, são funções por certo incompatíveis com o exercício da advocacia a cuja prática ele pretendia. 4. A função de Agente Penitenciário é incompatível com a advocacia, isso porque a intenção da lei foi evitar, por razões de ordem moral e ética, a possibilidade de que indivíduos inseridos no ambiente carcerário exerçam a advocacia, de modo a coibir imprópria captação de clientela e barganhas ilegítimas. Apesar de o art. 144, CF/88, não elencar a atividade do agente penitenciário no rol daqueles que exercem segurança pública, isso não afasta a circunstância de que os mesmos são ocupantes de cargo ou mesmo exercem função, direta ou indiretamente, vinculadas a atividade policial, conforme prevê a Lei n 8.906/94. 5. Notória a incompatibilidade do exercício de atividades em ambiente advocatício e penitenciário, tendo em vista que o mecanismo de atuação poderia levar a contratação imprópria de clientela. Hipótese que se enquadra, portanto, nos moldes da Lei 8.906/94, em situação de incompatibilidade (art. 28, V) e não de impedimento (art. 30, I). 6. Recurso a que se nega provimento, g.n. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela denegação da segurança. Desta forma, por razões de ordem ética e visando prevenir o desrespeito às normas proibitivas, o impedimento do exercício da advocacia ao impetrante é medida que se impõe. Assim, firme nos argumentos expostos e adotando, em complementação, os fundamentos do parecer ministerial, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002226-35.2013.403.6003 - SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante para apontar corretamente a autoridade impetrada, vez que a decisão de f. 2126 afirma inexistir Delegado da Receita Federal em Três Lagoas.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0013191-81.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 2314 - DENIR DE SOUZA NANTES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A

Vistos etc. Busca o autor ordem a fim de ser autorizado judicialmente ao Município de Campo Grande - MS a continuar a execução da obra (Projeto Bálsamo PAC2) na linha férrea no trecho compreendido entre os km 860+222,56m e o km 861+ 270,12M, em razão de todos os argumentos expostos e principalmente em razão do perigo da demora que é eminente, pois a qualquer momento poderá chover (período de chuvas intensas), o que ocasionará o alagamento da região da nascente do córrego Bálsamo, prejudicando diretamente 482 (quatrocentos e oitenta e duas) famílias que vivem em áreas de riscos próximo local e, indiretamente as pessoas que por lá circulam no dia a dia. Alega que a requerida negou-se a autorizar a execução da obra, consistente na substituição de um bueiro de 1,2 m para 2,6 m de diâmetro, sob alegação de que a obra iria desestabilizar os trilhos e impedirá a circulação das composições da concessionária. É a síntese do necessário. Decido. Em tese a ação não poderia ser proposta na Justiça Federal uma vez que não é parte União, entidade autárquica ou empresa pública federal interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. (art. 109, I, CF). No entanto, por razões de economia processual, intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres e União, para manifestar e justificar eventual interesse na causa. Assim, ausente o fumus boni iuris, por ora, indefiro a liminar. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1415

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0013375-37.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013374-52.2013.403.6000) WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO PROFERIDO NO PLANTAO JUDICIÁRIO EM 01/11/2013: ...Sendo assim, concedo a liberdade provisória, mediante fiança, arbitrada em Rs 2.000,00, devendo o requerente assumir o compromisso de : 1) indicar eventuais mudanças de endereços à autoridade policial e judicial; 2) atender às convocações dessas autoridades sempre que intimado; 3) não viajar para a zona fronteira sem autorização judicial.

ACAO PENAL

0008684-53.2008.403.6000 (2008.60.00.008684-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ADEMIR FELIX DA CRUZ(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu ADEMIR FÉLIX DA CRUZ. Transitada em julgado, intimem-se os herdeiros do réu para manifestar interesse na restituição da fiança.Procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001501-26.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SUELY NUNES TRENTOM(S003760 - SILVIO CANTERO)

IS: Fica intimada a defesa da acusada SUELY NUNES TRENTOM para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2838

ACAO CIVIL PUBLICA

0003696-12.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ARAUJO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE)

Nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil é dever das partes depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. No caso em exame, é ônus da defesa apresentar os dados da testemunha que pretende seja ouvida, não cabendo qualquer expedição de ofício por meio deste órgão Judicial. Assim, indefiro o requerimento de fls. 326. A fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, oportuno à parte ré, nos termos do art. 408, III do CPC, substituir a testemunha não localizada, no prazo de 10(dez) dias. Findo esse prazo, sem indicação do novo rol de testemunha, precluso estará o direito à prova testemunhal.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012443-83.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FABIO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

0002982-81.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X DIOGO CAMPOS RODRIGUES

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

0000310-66.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DOUGLAS CAMARGO DE LIMA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 37.

0000416-28.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IVANILDO BRITO DA SILVA

Considerando que a citação do réu Ivanildo Brito da Silva, deverá ocorrer em Nova Andradina, intime-se a autora para, no prazo de 30(trinta) dias, recolher o valor das custas para distribuição da Carta Precatória.Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a CEF indicar o novo endereço para citação do réu, considerando que no endereço apresentado o réu já foi procurado e não localizado, conforme se denota do documento de fls. 24vº.Intimem-se.Cumpra-se.

0000579-08.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDNA BARROS DE OLIVEIRA

Considerando qua a Caixa Econômica Federal apesar de intimada dos termos da decisão de fl. 18, deixou decorrer in albis o prazo para cumprimento do determinado, intime-se-á pela derradeira vez para que recolha o valor devido para distribuição da carta precatória junto ao Juízo de Nova Andradina, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.Cumpra-se.

0001023-41.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCOS CINTURIAO MARCELINO

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

0001321-33.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X DJANES APARECIDA SOUZA MARINS

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 26, requerendo o que entender de direito.

ACAO MONITORIA

0002960-72.2002.403.6002 (2002.60.02.002960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JESUS CHAVES DOS SANTOS

Tendo em vista a decisão que negou neguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, intime-se a Caixa Econômica Federal pela derradeira vez para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria remeter os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º, c/c 791, III, ambos do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.

0000008-86.2003.403.6002 (2003.60.02.000008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE ALBINO CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X MARIA INES MAZARIN CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X JOSE ALBINO CASTRO-ME - MERCADINHO SAO JOSE(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

MONITÓRIA Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: José Albino Castro e outros Primeiramente, cumpra-se a determinação do despacho de fl. 347 para converter a classe para cumprimento de sentença.Tendo em vista que a autora apresentou o valor atualizado do débito, intimem-se os executados, por meio de sua curadora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, quitarem o total da dívida, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de

multa de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, e de recair penhora sobre os bens de sua propriedade. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda o Juízo ao bloqueio das contas bancárias de JOSÉ ALBINO DE CASTRO ME - MERCADINHO SÃO JOSÉ, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 01.513.431/0001-14, JOSÉ ALBINO DE CASTRO, inscrito no CPF sob o nº 048.675.051-53, e MARIA INÊS MAZARIN CASTRO, inscrita no CPF sob o nº 639.748.601-00, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 32.445,90 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), conforme petição e demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 349/354. Com o resultado juntado aos autos, intime-se a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 081/2013-SC01/DCG, para INTIMAÇÃO da advogada dativa MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL, OAB/MS 2190, com endereço na AVENIDA JOAQUIM TEIXEIRA ALVES, Nº 2190, SALA 15, CENTRO, em DOURADOS/MS, telefones 3421-6021 e 9944-2495. Cópias anexas: Despacho de fl. 347 e da petição e planilha de fls. 349/354. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002648-91.2005.403.6002 (2005.60.02.002648-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELIANE GARCIA VALENSUELA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

Tendo em vista que a autora juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005418-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIANA THAIS BARBOSA DIAS X ESPOLIO DE GILBERTO KARLING X ELIA KARLING

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as.

0005842-94.2008.403.6002 (2008.60.02.005842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IGOR FUSO DE REZENDE CORREA X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA X NADIR FUSO DE REZENDE CORREA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, e, considerando a diversidade de endereços apresentados pela consulta BACENJUD, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10(dez) dias, indicar em qual dos endereços deverá o executado ser citado. Intimem-se.

0005569-81.2009.403.6002 (2009.60.02.005569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GRACIELA PRIMO DA SILVA X GEOVA BELARMINO DA SILVA X MARIA BELARMINO DA SILVA

Considerando o trânsito em julgado e em face do acordo entabulado entre as partes, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca das custas processuais finais. Apresentando a CEF o comprovante de recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos, observando-se as anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002021-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES X MARIA SALETE DE MATTOS

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do endereço para citação do réu, especificando em qual deles deverá ser citado o réu WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES, considerando a diversidade apresentada às fls. 123/124.

0002443-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVAN ALVES FERREIRA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR de citação de IVAN ALVES FERREIRA, considerando que a citação não se deu de forma pessoal.

0003244-65.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDRO CARLOS FRANCISCO

Primeiramente, converta-se a classe dos presentes autos para cumprimento de sentença. Tendo em vista que o requerido não cumpriu o acordo judicial, determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito no valor original, conforme termo de acordo de fl. 62, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, e de recair penhora sobre os bens de sua propriedade. Antes, porém, traga a autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado e discriminado da dívida. Autorizo desde já a Caixa Econômica Federal a apresentar o valor com a multa de 10% do valor da condenação, desde que o faça de forma separada dos demais valores. Como o réu reside em Dourados, determino sua intimação por mandado, no endereço indicado à fl. 70. Intimem-se. Cumpra-se.

0004759-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELTON MORAES VALENTE JUNIOR

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça nesta Secretaria para retirada dos documentos desentranhados. No mesmo prazo, deve a autora providenciar as cópias dos originais de fls. 27/29, para possibilitar o desentranhamento dos originais. Renuncie a Secretaria as cópias de fls. 17/23, 37/42, 48/56, para fins de regularização. Intimem-se. Cumpra-se.

0000351-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO GONCALES

Tendo em vista que o executado não cumpriu o acordo pactuado, conforme noticiado pela autora às fls. 61/63, determino o prosseguimento do feito. Converto o mandado inicial em mandado executivo. Converta-se a classe dos presentes autos para cumprimento de sentença. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Intime-se o devedor, por carta de intimação com mão própria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, conforme originalmente pactuado, atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de sua propriedade. Antes, porém, apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado do débito, podendo desde já apresentar o valor com a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC, desde que discriminado dos demais valores. Intimem-se. Cumpra-se.

0003727-61.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLEBER SILVA MENDES ME X CLEBER DA SILVA MENDES

AÇÃO MONITÓRIA Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Cleber Silva Mendes ME e Outro Citem-se os requeridos para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a dívida no valor de R\$63.972,24 (sessenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizada até a data de 09/10/2012 (fl. 93). Intimem-se os réus de que, caso o pagamento seja feito no prazo acima, estarão isentos de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, parágrafo 1º do CPC), bem como de que poderão oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo. Ultrapassado o prazo sem o pagamento do débito e sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº 058/2013-SM01/DCG, para CITAÇÃO, na pessoa de seu representante legal Cleber Silva Mendes, de CLEBER SILVA MENDES ME, pessoa jurídica inscrita no CJPJ sob o nº 04.132.243/0001-34 e detentor do código cedente 2054.870.00000092-4, com sede na RUA JOSÉ LUIZ DA SILVA, nº 3030, em Dourados/MS, e CLEBER SILVA MENDES, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 560.219.841-53, residente e domiciliado na RUA JOÃO ROSA GÓES, Nº 835, APTO. 802, CENTRO, em Dourados/MS. Cópias anexas: Contrafé e cópia do presente despacho. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002420-38.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-11.2013.403.6002) LEA SCHWERY ABDALLA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LEA SCHWERY ABDALLA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DESPACHO/CUMPRIMENTO Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande para que após o seu cumpra-se proceda a citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, acerca dos termos da inicial e para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE Nº 060/2013-SM01/LSA, ao Juízo Seção Judiciária de Campo Grande para que após o seu cumpra-se determine a

citação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, acerca dos termos da inicial cuja cópia segue anexada. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804 , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

CARTA PRECATORIA

0003772-31.2013.403.6002 - JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE IVINHEMA/MS X RAMAO DA SILVA(MS014755A - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PEDREIRA PROCESSO ORIGINÁRIO: 0801105-16.2012.812.002. REQUERENTE: RAMÃO DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo Audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, para o dia 28/01/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se a testemunha, cientificando-a de que deverá comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar sua correta identificação. Comunique-se ao Diretor Administrativo da FUNAI em Dourados, considerando que a testemunha é servidor naquele órgão. Publique-se para ciência dos advogados. Intime-se o INSS, por meio de sua procuradoria. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFÍCIO DE N. 160/2013-SM01/LSA ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) OFÍCIO DE Nº161/2013-SM01/LSA ao Diretor Administrativo da FUNAI em Dourados, comunicando-o acerca da intimação do servidor DAVI MASSI DE MORAIS para a audiência supra designada. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº087/2013-SM01/LSA, para intimação de DAVI MASSI DE MORAIS, brasileiro, servidor da FUNAI, com endereço na Av. Marcelino Pires, 5255 - Vila São Francisco - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0002682-22.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-98.2011.403.6002) CARLOS ROBERTO REGACO(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo os embargos no efeito devolutivo, pois, tempestivamente interpostos., nos termos do art. 736, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de efeitos suspensivo, considerando que a Execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 739-A, parágrafo primeiro, última parte. Intime-se a Embargada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 740 caput do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002136-21.1999.403.6002 (1999.60.02.002136-2) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL E MS012755 - CAMILA ORTIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Tendo em vista que já foram cumpridas as providências a que alude o despacho de fl. 103, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Antes, porém, cumpra-se a ordem de desapensamento dos autos 0001661-45.2011.403.6002. Intimem-se. Cumpra-se.

0000141-08.2001.403.6000 (2001.60.00.000141-0) - JOSE LUIZ MEIRINHO GOMES(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) Intime-se a Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, os quais ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004643-66.2010.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MT012158 - SONIA MARIA GREFFE DE MELO SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002259-48.2001.403.6002 (2001.60.02.002259-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WALID MAHMOUD NAGE X ELIANA MARTINS DA SILVA NAGE(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, conforme fls. 317/319, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria remeter os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º, e 791, III, ambos do Código de Processo Civil, conforme determinado no final do despacho de fl. 298. Intimem-se. Cumpra-se.

0002569-54.2001.403.6002 (2001.60.02.002569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE SOUZA DIAS(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI) X VEIMAR CORREA

Primeiramente, tendo em vista a juntada das declarações de imposto de renda dos executados, decreto o sigilo de documentos nos presentes autos. Anote-se. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 297/311, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

0001246-72.2005.403.6002 (2005.60.02.001246-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PEDRO GOMES SOARES

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que, indefiro o pedido de solicitação das declarações de Imposto de Renda do Executado pelo Sistema INFOJUD. Intime a parte exequente bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001705-74.2005.403.6002 (2005.60.02.001705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HERRMANN E CASTRO LTDA X ELENA MARIA CASTRO DOS SANTOS X LEANDRO ANDRE HERRMANN

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda dos executados, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que indefiro o pedido. Intime a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens dos devedores passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0003533-71.2006.403.6002 (2006.60.02.003533-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALTEZEVELTE DUTRA DE ARAUJO

Sentença Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0003533-71.2006.403.6002 (execução de título extrajudicial) Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS Executada: Altezevelte Dutra de Araujo SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Altezevelte Dutra de Araujo objetivando o recebimento de R\$ 5.810,88 (cinco mil, oitocentos e dez reais e oitenta e oito centavos), referentes à anuidade dos anos de 1999 a 2005. Às fls. 52/53, foi extinta a execução em relação às anuidades do ano de 1999 e 2000, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795 ambos do CPC e declarada a prescrição da anuidade de 2001, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. À fl. 82 a exequente informou que houve o pagamento do débito restante do objeto da demanda, requerendo a extinção do feito, bem como a liberação de eventual constrição judicial em favor do executado. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada acerca dos valores depositados à fl. 79. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Em havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003560-54.2006.403.6002 (2006.60.02.003560-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL

DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO

Compulsando os autos verifico que não há penhora de bens para garantia do débito. Assim, intime-se a CEF para que no prazo de 30(trinta) dias, apresente bens passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003567-46.2006.403.6002 (2006.60.02.003567-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EUCLIDES MAZURKEVITZ(MS012852 - DAYANE KELLY MAZURKEVITZ)

Compulsando os autos verifico que houve tentativa de penhora pelo BACENJUD, contudo, sem sucesso. Assim, oportuno à parte Exequente que no prazo de 30(trinta)dias apresente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório do feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do despacho fica suspensa a execução, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003576-08.2006.403.6002 (2006.60.02.003576-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA)

A exequente apresentou à fl. 89 o valor atualizado do débito, requerendo o prosseguimento dos atos executivos. Ocorre que não manifestou expressamente se ainda tem interesse na penhora do bem imóvel indicado às fls. 77/79. Assim, intime-se a exequente para que manifeste se ainda tem interesse na penhora desse bem e, em caso positivo, traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel. Com a vinda das informações, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

0004139-02.2006.403.6002 (2006.60.02.004139-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RODOLFO BENITES EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADO: RODOLFO BENITES Fls. 85/86. Compulsando os autos verifico que não há bens indicados à penhora. Assim, oportuno à parte Exequente que no prazo de 30(trinta)dias apresente bens do devedor passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004147-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004147-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO BARBIERI EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADO: SEBASTIÃO BARBIERI Fls. 85/86. Compulsando os autos verifico que não há bens indicados à penhora. Assim, oportuno à parte Exequente que no prazo de 30(trinta)dias apresente bens do devedor passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004156-38.2006.403.6002 (2006.60.02.004156-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X VALTER RODRIGO SANA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADO: VALTER RODRIGO SANA Fls. 74/75. Compulsando os autos verifico que já houve tentativas de penhora, inclusive pelo BACENJUD, contudo sem sucesso. Assim, oportuno à parte Exequente que no prazo de 30(trinta)dias apresente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório do feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do despacho fica suspensa a execução, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0004159-90.2006.403.6002 (2006.60.02.004159-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ISIS NERO SATO DE FREITAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADO: ISIS NERO SATO DE FREITAS Fls. 79/80. Compulsando os autos verifico que já houve tentativas de penhora, inclusive pelo BACENJUD, contudo sem sucesso. Assim, oportuno à parte Exequente que no prazo de 30(trinta)dias apresente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório

do feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do despacho fica suspensa a execução, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art.475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0004185-88.2006.403.6002 (2006.60.02.004185-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARLUCY APARECIDA NANTES F. DE SOUZA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADO: MARLUCY APARECIDA NANTES F. DE SOUZA Fls. 76. Compulsando os autos verifico que já houve tentativas de penhora, inclusive pelo BACENJUD, contudo sem sucesso. Assim, oportuno à parte Exequente que no prazo de 30(trinta)dias apresente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório do feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do despacho fica suspensa a execução, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art.475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002916-77.2007.403.6002 (2007.60.02.002916-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA (PRUDENCOLOR EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS)(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda dos executados, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que indefiro o pedido. Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens dos devedores passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0003251-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003251-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X LUCIANO MENEGATTI X JOAO MAURILIO MENEGATTI

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda dos executados, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que, indefiro o pedido de solicitação das declarações de Imposto de Renda dos devedores pelo Sistema INFOJUD. Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0003252-81.2007.403.6002 (2007.60.02.003252-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADNIRSON SOUZA SANCHES-ME (GRAFICA BINHA) X ADNIRSON SOUZA SANCHES

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls.127/131, requerendo o que de direito.

0003337-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUGUE SANTA AMELIA) X LUCIANO MENEGATTI

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que, indefiro o pedido de solicitação das declarações de Imposto de Renda do Executado pelo Sistema INFOJUD. Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003432-97.2007.403.6002 (2007.60.02.003432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 -

TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOURAGRICOLA COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA-ME(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X RENATO JOSE THIESEN(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X MARIA VILMA CORREIA THIESEN

Fls. 120/121.Defiro. Apresente a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, lista discriminada dos bens, indicando a qualidade das referidas peças e comprovando o seu valor de mercado.Intimem-se.

0001032-76.2008.403.6002 (2008.60.02.001032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOUZA & MATOSO LTDA X ELDE SILVA SOUZA X ANADIR DE FATIMA MATOSO FLORES SOUZA(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Fls 130/132:Desentranhe-se o contrato de nº 07.2054.691.0000011/41, de fls. 54/60 mediante cópia nos autos, guardando-o em pasta própria em Secretaria para entrega ao requerente.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias as cópias necessárias para o cumprimento do ato.Tendo em vista que o imóvel de matrícula 65736, registrado no CRI de Dourados/MS, não se encontra mais em nome do executado, julgo prejudicada a determinação de penhora do bem, por fato superveniente que não autoriza a realização do ato.Indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA RITA MARQUES FRANCO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA)

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que, indefiro o pedido de solicitação das declarações de Imposto de Renda do Executado pelo Sistema INFOJUD.Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0005062-57.2008.403.6002 (2008.60.02.005062-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALINE PAULA HORTA MARQUES(MS010246 - ALINE PAULA HORTA MARQUES)

Considerando que há valores depositados para estes autos, conforme fl. 24, e ainda a manifestação do exequente de fl. 69, intime-se a executada para que requeira o que entender de direito.Consigno que, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, poderá a executada apresentar seus dados bancários para transferência do valor (banco, agência, número da conta e CPF), ciente de que poderá incidir sobre a operação a cobrança de tarifas bancárias.Caso a executada deixe decorrer in albis o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0005073-86.2008.403.6002 (2008.60.02.005073-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADO: LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARO Fls. 113.Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de 16/07/2013.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intimem-se.Cumpra-se.

0005127-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005127-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul cientificada acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimada para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito.

0005141-36.2008.403.6002 (2008.60.02.005141-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA

Tendo em vista que o executado não foi encontrado no último endereço informado pela exequente, conforme certidão de fl. 48, indefiro por ora a petição de fl. 90.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o

endereço atualizado do réu ou requeira o que entender de direito. Após, conclusos. Intime-se.

0004052-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004052-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GRACIELE CRISTINA PIVETTA
Antes de apreciar o pedido de fl. 66, determino que a exequente esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado do parcelamento do débito, conforme petições de fls. 23/24. Após, conclusos. Intime-se.

0004060-18.2009.403.6002 (2009.60.02.004060-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIANE JACOB DE BRITO
Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

0004539-74.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO DA SILVA BORGES
Tendo em vista a decisão que deu provimento à apelação da exequente, determino o prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos do Tribunal, a parte autora, intimada para se manifestar, requereu a citação do réu. Verifico, no entanto, que à fl. 20 a exequente noticiou o parcelamento do débito, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 08/02/2011. Como não há notícia nos autos sobre o inadimplemento do executado em relação ao pactuado na via administrativa, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a quitação da dívida. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 71/72. Intime-se.

0004946-80.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES (MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO)

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que indefiro o pedido. Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0005254-19.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA
Sentença Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0005254-19.2010.403.6002 (execução de título extrajudicial) Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MSE executada: Jose Luiz Fonseca da Rocha SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Jose Luiz Fonseca da Rocha objetivando o recebimento de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), referentes à anuidade do ano de 2009. À fl. 92 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito, bem como a liberação de eventual constrição judicial em favor do executado. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Em havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005255-04.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA PEREIRA ESPINDOLA
Tendo em vista que a executada não foi encontrada na primeira tentativa de citação, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na sua citação por edital ou requeira o que entender de direito. Caso a exequente requeira a citação por edital, fica desde já deferido, devendo ser expedido com prazo de 20 (vinte) dias, observados os procedimentos legais. Intimem-se.

0002335-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HUMBERTO TEIXEIRA JUNIOR

Compulsando os autos verifico que o bem penhorado possui diversas restrições, inclusive, decreto de bloqueio dos imóveis, conforme se verifica das matrículas de nº 14108 (fls. 63/65) e 14110 (fls. 66/68), as quais não foram objeto de manifestação da parte exequente. Assim, considerando que numa provável venda do bem em leilão, o valor arrecadado, em regra, permaneceria bloqueado nos autos, manifeste-se a exequente no prazo de

15(quinze)dias, sobre eventual substituição da penhora. Após, não havendo óbice por parte da Exequente, providencie a secretaria para inclusão do feito para o próximo leilão, observando desde já as determinações da Portaria de nº 09-SE01 de 08.03.2010. Intimem-se. Cumpra-se.

0003141-58.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO LUIZ LIMA BARROS

Fls. 60/61: A autora requer a expedição de mandado para citação do réu em todos os endereços consultados pelos BACENJUD, com exceção do já diligenciado, conforme documento de fls. 56/57, no total de 06 (seis) endereços. Consigno que o sistema BACENJUD constitui-se em ferramenta de auxílio na busca pelo endereço; contudo, os dados ali registrados não permitem identificar com certeza o endereço atualizado do réu. Assim, havendo multiplicidade de endereços e, no intuito de obter sucesso na citação e/ou intimação, deverá a parte Exequente diligenciar a fim de identificar o domicílio atualizado do réu, haja vista que, em regra, a pessoa não possui diversos domicílios. Em razão do exposto, indefiro o pedido. Informe a exequente o endereço atualizado do requerido, ou requiera o que entender de direito. Intimem-se.

0003145-95.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MAURO MARCIO MEDINA

Primeiramente, tendo em vista que a exequente não tem interesse na penhora do veículo encontrado por meio do sistema RENAJUD, conforme fl. 45, determino o levantamento da restrição. A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que indefiro o pedido. Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou requiera o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004380-97.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CICERO ALVES DA COSTA

Fls. 65/66: Indefiro o pedido de fls. 65/66, tendo em vista que houve extinção do processo sem resolução do mérito pela adimplimento da obrigação, conforme se vê na decisão de fls. 59/60. Cumpra-se a determinação de arquivamento. Intimem-se.

0004385-22.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ALEX VIEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: José Alex Vieira Tendo em vista a decisão que deu provimento à apelação da autora, cite-se o(a) executado(a) para pagamento do principal, no valor de R\$ 1.066,09 (um mil, sessenta e seis reais e nove centavos), com posição de 31/08/2011, acrescido de custas processuais, honorários advocatícios, juros e atualização monetária, ou indique bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º, e 659 do CPC, intimando-o de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos, independentemente de garantia do Juízo, ou, reconhecendo o crédito da exequente, requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade, em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A do CPC. Caso o oficial de Justiça não encontre o(a) devedor(a) para citação, deverá cumprir o disposto no art. 653 e parágrafo único do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e procurando o(a) devedor(a) três vezes nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, em dias distintos, certificando o ocorrido caso não o(a) encontre. Em caso de inércia do(a) devedor(a), intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito. Com a juntada do valor atualizado, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da petição de fls. 60/61. Intimem-se. Cumpra-se. **CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: MANDADO DE CITAÇÃO Nº 053/2013-SM01/DCG**, para citação de JOSÉ ALEX VIEIRA, inscrito na seccional da OAB/MS sob o nº 8749 e no CPF sob o nº 864.632.331-53, com endereço na Rua Santos Dumont, 669, Jardim Paulista, Dourados/MS. Anexos: Contrafé e cópia do presente despacho. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004388-74.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequite: Ordem dos Advogados do BrasilSeccional de Mato Grosso do SulExecutado: Ana Lucia Pietramale EblingTendo em vista a decisão que deu provimento à apelação da autora, cite-se o(a) executado(a) para pagamento do principal, no valor de R\$ 1.066,09 (um mil, sessenta e seis reais e nove centavos), devidamente atualizado até a data de 31/08/2011, acrescido das custas processuais, honorários advocatícios, juros e atualização monetária, ou indique bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º, e 659 do CPC, intimando-o de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos, independentemente de garantia do Juízo, ou, reconhecendo o crédito da exequite, requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade, em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A do CPC.Caso o oficial de Justiça não encontre o(a) devedor(a) para citação, deverá cumprir o disposto no art. 653 e parágrafo único do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e procurando o(a) devedor(a) três vezes nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, em dias distintos, certificando o ocorrido caso não o(a) encontre. Em caso de inércia do(a) devedor(a) depois de devidamente citado, intime-se a Exequite para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, e venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da petição de fls. 60/61.Intimem-se.Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: MANDADO DE CITAÇÃO Nº 049/2013-SM01/DCG, para citação de ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING, inscrita na seccional da OAB/MS sob o nº 6420 e no CPF sob o nº 163.623.301-53, com endereço na Rua Onofre Pereira de Matos, 3039, Vila Sulmat, Dourados/MS, para os fins acima determinados. Anexos: Contrafé e cópia do presente despacho. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004398-21.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAN MAIA CABRAL
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequite: Ordem dos Advogados do BrasilSeccional de Mato Grosso do SulExecutado: Willian Maia CabralTendo em vista a decisão que deu provimento à apelação da autora, cite-se o(a) executado(a) para pagamento do principal, no valor de R\$ 1.066,09 (um mil, sessenta e seis reais e nove centavos), devidamente atualizado até a data de 31/08/2011, acrescido das custas processuais, honorários advocatícios, juros e atualização monetária ou indique bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º, e 659 do CPC, intimando-o de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos, independentemente de garantia do Juízo, ou, reconhecendo o crédito da exequite, requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade, em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A do CPC.Caso o oficial de Justiça não encontre o(a) devedor(a) para citação, deverá cumprir o disposto no art. 653 e parágrafo único do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e procurando o(a) devedor(a) três vezes nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, em dias distintos, certificando o ocorrido caso não o(a) encontre. Em caso de inércia do(a) devedor(a), depois de devidamente citado, intime-se a Exequite para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, e venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da petição de fls. 60/61.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:MANDADO DE CITAÇÃO Nº 054/2013-SM01/DCG, para citação de WILLIAN MAIA CABRAL, inscrito na seccional da OAB/MS sob o nº 5345 e no CPF sob o nº 322.771.131-15, com endereço na Rua Hilda Bergo Duarte, 1740, Vila Planalto, Dourados/MS. Anexos: Contrafé e cópia do presente despacho.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004410-35.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequite: Ordem dos Advogados do BrasilSeccional de Mato Grosso do SulExecutado: Elizabeth Rocha SalomãoTendo em vista a decisão que deu provimento à apelação da autora, cite-se o(a) executado(a) para pagamento do principal, no valor de R\$ 1.066,09 (um mil, sessenta e seis reais e nove centavos), devidamente atualizado até a data de 31/08/2011, acrescido das custas processuais, honorários advocatícios, juros e atualização monetária, ou indique bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º, e 659 do CPC, intimando-o de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos, independentemente de garantia do Juízo, ou, reconhecendo o crédito da exequite, requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de

Processo Civil.Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade, em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A do CPC.Caso o oficial de Justiça não encontre o(a) devedor(a) para citação, deverá cumprir o disposto no art. 653 e parágrafo único do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e procurando o(a) devedor(a) três vezes nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, em dias distintos, certificando o ocorrido caso não o(a) encontre. Em caso de inércia do(a) devedor(a) depois de devidamente citado, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, e venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da petição de fls. 58/59.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:MANDADO DE CITAÇÃO Nº 050/2013-SM01/DCG, para citação de ELIZABETH ROCHA SALOMÃO, inscrita na seccional da OAB/MS sob o nº 8101 e no CPF sob o nº 104.226.841-04, com endereço na Rua Ciro Melo, 2045, Centro, Dourados/MS. Anexos: Contrafé e cópia do presente despacho. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004417-27.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISIS NERI SATO DE FREITAS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do SulExecutado: Isis Neri Sato de Freitas Tendo em vista a decisão que deu provimento à apelação da autora, cite-se o(a) executado(a) para pagamento do principal, no valor de R\$ 1.066,09 (um mil, sessenta e seis reais e nove centavos), com posição de 31/08/2011, acrescido de custas processuais, honorários advocatícios, juros e atualização monetária, ou indique bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º, e 659 do CPC, intimando-o(a) de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos, independentemente de garantia do Juízo, ou, reconhecendo o crédito da exequente, requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade, em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A do CPC.Caso o oficial de Justiça não encontre o(a) devedor(a) para citação, deverá cumprir o disposto no art. 653 e parágrafo único do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e procurando o(a) devedor(a) três vezes nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, em dias distintos, certificando o ocorrido caso não o(a) encontre. Em caso de inércia do(a) devedor(a) depois de devidamente citado, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, e venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da petição de fls. 59/60.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:MANDADO DE CITAÇÃO Nº 056/2013-SM01/DCG, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de ISIS NERI SATO DE FREITAS, inscrita na seccional da OAB/MS sob o nº 6426 e no CPF sob o nº 518.950.561-87, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 557, Centro, Dourados/MS. Anexos: Contrafé e cópia do presente despacho.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004430-26.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARO
Sentença Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0000716-87.2013.403.6002 Exequente: Caixa Econômica FederalExecutada: Fabrício Ferreira dos SantosSENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Fabrício Ferreira dos Santos, objetivando o recebimento de R\$ 11.170,49 (onze mil, cento e setenta reais e quarenta e nove centavos) referentes ao inadimplemento do Contrato n. 07.4171.191.000014-60.O exequente requereu a extinção do feito em virtude da composição entre as partes (fl. 33). Ante o exposto, tendo em vista o acordo noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004440-70.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: Ordem dos Advogados do BrasilSeccional de Mato Grosso do SulExecutado: Marlucy Aparecida Nantes Ferreira de SouzaTendo em vista a decisão que deu provimento à apelação da autora, cite-se o(a) executado(a) para pagamento do principal, no valor de R\$ 1.066,09

(um mil, sessenta e seis reais e nove centavos), com posição de 31/08/2011, acrescido das custas processuais, honorários advocatícios, juros e atualização monetária, ou indique bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º, e 659 do CPC, intimando-o de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos, independentemente de garantia do Juízo, ou, reconhecendo o crédito da exequente, requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade, em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A do CPC. Caso o oficial de Justiça não encontre o(a) devedor(a) para citação, deverá cumprir o disposto no art. 653 e parágrafo único do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e procurando o(a) devedor(a) três vezes nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, em dias distintos, certificando o ocorrido caso não o(a) encontre. Em caso de inércia do(a) devedor(a), intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, e venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da petição de fls. 58/59. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: MANDADO DE CITAÇÃO Nº 052/2013-SM01/DCG, para citação de MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA, inscrita na seccional da OAB/MS sob o nº 7249 e no CPF sob o nº 404.763.161-20, com endereço na Rua Osorio Nunes Siqueira, 520-B, Jardim Flórida II, Dourados/MS. Anexos: Contrafé e cópia do presente despacho. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004443-25.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO ZANONI
Intime-se o advogado MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - OAB/MS 13.300, para que regularize a petição de fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Não regularizada no prazo supra, desentranhem-se dos autos entregando-a ao advogado interessado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004449-32.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: João Carlos Barbosa Moraes Tendo em vista a decisão que deu provimento à apelação da autora, cite-se o(a) executado(a) para pagamento do principal, no valor de R\$ 1.066,09 (um mil, sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011, acrescido das custas processuais, honorários advocatícios, atualização monetária e juros, ou indique bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º, e 659 do CPC, intimando-o de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos, independentemente de garantia do Juízo, ou, reconhecendo o crédito da exequente, requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade, em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A do CPC. Caso o oficial de Justiça não encontre o(a) devedor(a) para citação, deverá cumprir o disposto no art. 653 e parágrafo único do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e procurando o(a) devedor(a) três vezes nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, em dias distintos, certificando o ocorrido caso não o(a) encontre. Tendo em vista que a parte ré reside em Rio Brillante, deprequem-se os atos, devendo a exequente comprovar o recolhimento das custas e diligências de oficial de justiça diretamente no Juízo deprecado. Em caso de inércia do(a) devedor(a) depois de devidamente citado, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, e venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da petição de fls. 58/59. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA Nº 058/2013-SM01/DCG, ao JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRILHANTE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL para que, após o seu Cumprase, determine a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de JOÃO CARLOS BARBOSA MORAES, inscrito na seccional da OAB/MS sob o nº 4963 e no CPF sob o nº 312.010.591-00, com endereço na Rua Antonio Lino Barbosa, nº 1130, Centro, Rio Brillante/MS, para os fins acima determinados. Anexos: Contrafé, procuração de fl. 08 e 02 (duas) cópias do presente despacho. Obs.: Solicita-se ao Juízo deprecado que, caso necessário, intime-se diretamente a Exequente para pagamento de custas e diligências de oficial de Justiça, dirigindo a publicação preferencialmente ao advogado Marcelo Nogueira da Silva, OAB/MS 13.300. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004467-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDERSON SOUZA OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de Justiça de fls.57, requerendo o que entender de direito.

0004763-75.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO LEODIR FARIAS DE SOUZA

Primeiramente, converta-se a classe dos presentes autos para cumprimento de sentença.Tendo em vista que o executado não cumpriu o acordo judicial, determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito no valor original, conforme termo de acordo de fl. 57, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, e de recair penhora sobre os bens de sua propriedade.Antes, porém, traga a autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado e discriminado da dívida.Autorizo desde já a exequente a apresentar o valor com a multa de 10% do valor da condenação, desde que o apresente de forma separada dos demais valores.Como o executado reside em Dourados, determino sua intimação por mandado, no endereço indicado à fl. 62.Intimem-se.Cumpra-se.

0000644-37.2012.403.6002 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X JOSE ISIRIS MARIANO DE ARAUJO

Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado e discriminado do débito.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 49/50.Intimem-se.

0001231-59.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VICENTE DE SOUSA LICHOTI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que compareça em secretaria para a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 20(vinte)dias.Após, considerando o trânsito em julgado certificado à fls. 73 e que já houve o recolhimento das custas finais(fl. 41/42), arquivem-se os autos, observando se as anotações e cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0003179-36.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOSHILEY COELHO GUINDO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e considerando os termos da certidão de fl.29, dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito.

0003777-87.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAFAEL HENRIQUE ALVES MACHADO

Façam-se os autos conclusos para sentença.

0004238-59.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 19.

0000435-34.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. X MARCO ANTONIO HRUSCHKA X EDVANIA COSTA BORDIGNON

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EXECUTADO: AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA E

OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$45.830,49(quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 18/01/2013, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652,

parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº068/2013-SM01/LSA, para citação de AGRO MS PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.933.009/0001-79, com sede na Av. Weimar Gonçalves Torres, 5150, na pessoa de seu representante legal MARCO ANTONIO HRUSCHKA BORDIGNON. 2) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº 069/2013-SM01/LSA, para citação de MARCO ANTONIO HRUSCHKA BORDIGNON, brasileiro, portador do CPF de nº 43608819 SSP/PR e do CPF de nº 608.506.989-87 e de EDIVÂNIA COSTA BORDIGNON, brasileira, portadora do RG nº 45592820 SSP/PR e do CPF de nº 722.783.669-04, ambos com endereço na rua Benjamin Constant, 1240 - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0000716-87.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X FABRÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

Sentença Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0000716-87.2013.403.6002 Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Fabrício Ferreira dos Santos SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Fabrício Ferreira dos Santos, objetivando o recebimento de R\$ 11.170,49 (onze mil, cento e setenta reais e quarenta e nove centavos) referentes ao inadimplemento do Contrato n. 07.4171.191.0000014-60. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da composição entre as partes (fl. 33). Ante o exposto, tendo em vista o acordo noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001811-55.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS CESAR BEZERRA LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EXECUTADO: CARLOS CÉSAR BEZERRA LINS DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$12.835,73 (doze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos) atualizado até 10/06/2013, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº059/2013-SM01/LSA, para CITAÇÃO de CARLOS EDUARDO BEZERRA LINS, com endereço sito na rua José Luiz da Silva, 735 - Jardim Água Boa - Dourados/MS, acerca dos termos da inicial e na forma do despacho supra. Deverá seguir em anexo a contrafé. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0001939-75.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA

CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CECILIA MARQUES AGUILERA DE CARVALHO ME X CECILIA MARQUES AGUILERA DE CARVALHO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL EXECUTADA: CECILIA MARQUES AGUILERA DE CARVALHO ME e
OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Citem-se os executados para no prazo de 03 (três) dias, quitarem a dívida no valor de R\$59.660,69 (cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 16/05/2013, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possam requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre os devedores para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº062/2013-SM01/LSA, para CITAÇÃO de CECILIA MARQUES AGUILERA DE CARVALHO-ME Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 09.651.364/0001-06, a ser citada na pessoa de CECILIA MARQUES AGUILERA DE CARVALHO e desta como pessoa física, que poderá ser localizada na Rua Albino Torraca, 555 e Rua Major Capilé 913-Bairro Jardim Central. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0002117-24.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X OMEGA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ANDRE OMIZOLO X TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL EXECUTADA: TERENIS CONCEIÇÃO CARVALHO DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$17.167,99 (dezessete mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) atualizado até 16/04/2013, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº070/2013-SM01/LSA, para CITAÇÃO de ÔMEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ, 05.925.174/0001-89, com sede em Campo Grande/MS, a qual deverá ser citada na pessoa de seus representantes legais ANDRÉ OMIZOLO e TÂNIA REGINA LUNA DE ALENCAR, com endereço na rua Benjamin Constant, nº 850, em Dourados/MS. 2) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº071/2013-SM01/LSA, para CITAÇÃO de ANDRÉ OMIZOLO, brasileiro, casado, comerciante, CPF de nº 447.360.101-34, RG nº 310.765 SSP/MS e de TÂNIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO, brasileira, casada, comerciante, CPF nº 391.076.201-87 e RG de nº 314.337, ambos com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 850 - em Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via

certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0002454-13.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X ROSANGELA EMILIA DOS REIS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.pa 2,10
EXECUTADOS: GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRODESPACHO/CUMPRIMENTOCitem-se os Executados para no prazo de 24(vinte e quatro) horas, efetuarem o pagamento do valor devido no total de R\$31.881,53, a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo e acrescida das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal; ou depositá-lo em Juízo, sob pena de ser lhes penhorado o imóvel hipotecado, nos termos do art. 3º da Lei 5741, de 01 de dezembro de 1971.Na eventualidade de não pagamento no prazo acima descrito, proceda o Senhor oficial de justiça a penhora do imóvel em questão, providenciando para intimação dos executados e seus cônjuges, cientificando-os de que possuem o prazo de 10(dez) dias para opor embargos, nos termos do art. 5º da Lei 5741/71.Providencie o Sr. Oficial de Justiça a nomeação da Exequente ou de quem esta indicar, para depositário do bem penhorado, bem como efetue o registro da penhora junto ao Cartório de Imóveis onde se encontra registrado o bem.(art. 4º da Lei 5741/71).Oportunamente venham os autos conclusos.Citem-se.Intimem-se.SERVIRÁ O PRESENTE
DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº067/2013-SM01/LSA, para citação de GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 562.081.381-91 e ROSANGELA EMILIA DOS REIS MARTINS, portadora do CPF nº 595.305.101-87, brasileiros, casados, residentes e domiciliados na rua Sidney Fernandes Souza, 450, Jardim Flórida I, constando, também como endereço do imóvel adquirido: lote 9 - quadra 6-a, situado no Conjunto Residencial Maracanã - do loteamento Jardim Maracanã em Dourados/MS.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA

0003259-34.2011.403.6002 - ISABELA SILVA SANTOS(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X FACULDADE ANHANGUERA EM DOURADOS(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO) X DIRETOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS(MS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000258-07.2012.403.6002 - ERACILDE AVENIA FABRI(MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Considerando o valor atribuído à causa(R\$100,00) e tendo em vista que o valor das custas processuais finais seriam inferior a R\$ 100,00, aplico por analogia o art. 4º, c, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, para determinar o arquivamento dos autos.Arquivem-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0003867-95.2012.403.6002 - JULIANA DE ALMEIDA FAVA(MS009682 - JULIANA DE ALMEIDA FAVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0003871-35.2012.403.6002 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE(MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0001127-33.2013.403.6002 - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA(SP282984 - BRUNO TOCACELLI ZAMBONI) X PREGOEIRO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Recebo o recurso interposto às fls. 109/122, já com as contrarrazões à fl. 126, em ambos os efeitos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0004245-17.2013.403.6002 - EVANDRO ANASTACIO TEIXEIRA(SC033958 - EDERSON GOMES GUBERT) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

Nos termos da Portaria n. 45/2013-SE01, art. 2º, e, considerando que os presentes autos foram distribuídos a esta Vara Federal somente nesta data, fica o impetrante intimado para no prazo de 05(cinco) dias, informar se persiste o interesse na causa, haja vista que aparentemente já expirou o prazo para apresentação do documento objeto deste mandado de seguranc

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0001995-11.2013.403.6002 - LEA SCHWERY ABDALLA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 171/180, efetuando o depósito do valor, em caso de concordância. Sem prejuízo, fica a autora intimada acerca da decisão de fls. 160/161. Decisão de fls. 160/161: MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS REQUERENTE: LEA SCHWERY ABDALLA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DE SPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a informação de fls. 159, depreque-se a intimação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande, intimando-o acerca da decisão de fls. 157 para o devido cumprimento, a qual segue abaixo transcrita: Decisão de fls. 157: Medida Cautelar de Produção de Prova Antecipada Requerente: LEA SCHWERY ABDALLA Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DECISÃO LÉA SCHWERY ABDALLA renova pedido de suspensão do processo administrativo iniciado pelo INCRA meniconado na inicial. Aduz a requerente, em síntese, que os imóveis rurais de sua propriedade, apesar de produtivos para todos os fins de direito, estão em vias de sofrer processo de desapropriação. Alega que, em novembro de 2012 e junho de 2013, o INCRA realizou vistorias nos imóveis da requente, em decorrência de edital publicado em 25/10/2012. Sustenta que a vistoria pleiteada tem por escopo verificar se os imóveis cumprem sua função social, o que será prejudicado caso a autarquia federal seja imitada na posse dos imóveis em questão. Salienta a existência de pressão significativa do Movimento dos Sem Terra (MST) para aceleração o processo de desapropriação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/109). É o relatório. Decido. Realmente, decisão concessiva da produção antecipada de provas não apreciou o pleito de suspensão do processo administrativo. Valendo-se dos arguemtnos lançado em fls. 112/3, e diante do aprofundamento da instabilidade fundiária na região do imóvel, conforme publicação de fls. 155 dos autos, a urgência da medida é evidente. No caso, os editais cujas cópias foram colacionadas às fls. 40/43 comprovam que os imóveis rurais da requerente foram objeto de vistoria pela autarquia federal requerida, para levantamento de dados e informações relativas à ocupação, exploração e aferição dos demais requisitos relativos ao cumprimento da função social da propriedade. Aliás, a cópia de manchete carreada aos autos (fl. 107), demonstra a notoriedade da provável desapropriação dos imóveis em questão, bem assim da pressão de movimentos sociais para aceleração de tal processo. O andamento do processo administrativo em apreço sem a definição do laudo pericial que ateste a produtividade ou não do imóvel poderá culminar em decreto presidencial de declaração de interesse social, propositura de ação desapropriatória e imissão da posse pelo réu. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA JUNTADA AOS AUTOS. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. PERÍCIA ELABORADA UNILATERALMENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DESAPROPRIAÇÃO. SUSPENSÃO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de afastar a exigência de autenticação dos documentos trazidos aos autos, exceção feita à hipótese de terem seu conteúdo impugnado pela parte contrária, situação que não se verificou nos presentes autos, vez que o agravado apenas se limitou a afirmar genericamente que as peças processuais não estão devidamente autenticadas. 2- Embora não conste o número da página dos autos da ação subjacente, a certidão de intimação da r. decisão agravada foi juntada aos autos, registrando a ciência, mediante vista dos autos, no dia 21.11.08. O próprio agravante afirma, na petição de interposição, que teve ciência da decisão agravada em tal data, bem como juntou cópia da notificação da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP que registra a publicação da decisão agravada, no diário oficial, apenas no dia 24.11.08, o que demonstra a sua boa-fé. Demonstrando a autenticidade da certidão de intimação juntada aos autos pelo agravante, o Sistema de Informações Processuais da Primeira Instância registra que a decisão agravada foi disponibilizada no diário eletrônico no dia 24.11.08. 3- Em que pesem as conclusões dos técnicos do INCRA e do engenheiro agrônomo contratado pela parte autora, os laudos foram elaborados unilateralmente pelas partes. Assim, a questão relativa à produtividade do imóvel rural, cuja desapropriação se pretende, deve ser aferida através de prova pericial judicial, nos autos da ação originária. 4- Foi elaborado projeto de desenvolvimento para graduar o potencial de produtividade da Fazenda Clarinea, bem como

são realizadas atividades em parceria com o SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural. Ademais, o imóvel rural possui área de preservação permanente que foi considerada pelo INCRA como área aproveitável, além de haver divergência entre a área total registrada e aquela efetivamente medida pelos técnicos. 5- Presente o periculum in mora, pois o término do procedimento administrativo culminará com o Decreto Presidencial de declaração de interesse social do imóvel rural, para fins de reforma agrária, possibilitando o ajuizamento da ação de desapropriação pelo rito sumário previsto na Lei Complementar nº 76/93 que determina a imissão ab initio do INCRA na posse do imóvel. 6- A eventual instalação da infra-estrutura para o assentamento de trabalhadores rurais no imóvel, com o desmanche do arranjo produtivo anterior, poderá tornar extremamente oneroso o retorno ao status quo ante, caso a parte autora tenha êxito na comprovação de suas alegações. Além disso, o trâmite do processo administrativo de desapropriação terá acarretado ao erário custo financeiro desnecessário, daí decorrendo a necessidade de se determinar a sua suspensão até a conclusão do laudo judicial pericial, conforme requerido pela parte autora em sede de antecipação de tutela, nos autos da ação subjacente. 7- Os argumentos trazidos pela agravante não se prestam a uma reforma da decisão, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 8- Agravo a que se nega provimento. Ante o exposto, defiro o pedido liminar de suspensão do processo administrativo até a realização da perícia judicial com apresentação do laudo respectivo. P.R.I.C. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE Nº 048/2013-SM01/LSA, ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para que após o seu cumprimento determine a intimação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, através da Procuradoria Regional com endereço na Av. Afonso Pena, 2386 em Campo Grande/MS, acerca dos termos da decisão de fls. 157, conforme acima descrito. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0003503-65.2008.403.6002 (2008.60.02.003503-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CESAR ANTONIO JAGMIN X ELIANE APARECIDA DE VARGAS JAGMIN

Do compulsar dos autos verifico que a Caixa Econômica Federal atuou em todo o processo ao lado da requerente EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, contudo, não se encontra incluída no polo ativo da ação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que inclua a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. Após, fica a CEF intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, retirar em cartório a medida cautelar de protesto, independente de traslado, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

NATURALIZACAO

0001987-05.2011.403.6002 - SILVESTRE PEREIRA RIVAS(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X NAO CONSTA X JUSTICA PUBLICA

Fls. 35. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulados pelo autor, à exceção da procuração, a qual encontra óbice, nos termos do art. 178 do Provimento 64/2005 da CORE. Os documentos que serão desentranhados, deverão ser substituídos por cópias nos autos. Consigno, no entanto, que os documentos de fls. 10/12, já se constituem de cópias. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001661-45.2011.403.6002 (1999.60.02.002136-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-21.1999.403.6002 (1999.60.02.002136-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO)

Tendo em vista que foi juntado aos autos o comprovante de transferência dos valores, conforme determinado no despacho de fl. 37, arquivem-se os autos. Antes, porém, proceda-se ao seu desapensamento dos autos 0002136-21.1999.403.6002. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000915-03.1999.403.6002 (1999.60.02.000915-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES CAETANO JORGE(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X OSVALDO CAETANO JORGE(PR046181 - CAROLINA PEREIRA DITTERT E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MERCADO BEIRA RIO LTDA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA)

Indefiro o pedido de ofício ao Banco Central do Brasil, a fim de que sejam informadas as cooperativas de créditos em que o devedor é cliente, considerando que as tentativas de penhora possíveis de ser realizada pelo Juízo, já

foram cumpridas, conforme se vê às fls. 334/335; 352/356. Ademais disso, estar-se-ia imiscuindo-se em arquivos de dados de caráter absolutamente sigilosos, já que a Cooperativa de Crédito não é instituição incorporada ao Sistema BACENJUD, conforme descreveu a própria requerente. Dessa forma, cabe à requerente apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001503-10.1999.403.6002 (1999.60.02.001503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE ROBSON DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X ELVIRA MARTINS DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X MINE MERCADO JR LTDA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELVIRA MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINE MERCADO JR LTDA

Traga a autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado e discriminado do débito. Autorizo a autora a apresentar o valor da multa de 10% (dez) por cento prevista no art. 475-J do CPC, desde que o faça de forma separada dos demais valores. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000792-68.2000.403.6002 (2000.60.02.000792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDIA NAMIUCHI(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA NAMIUCHI

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente bens do devedor passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria remeter os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º, e 791, III, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000471-28.2003.403.6002 (2003.60.02.000471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X LEONICE LEITE MARQUES X JOSE MILTON BRANCALEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONICE LEITE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MILTON BRANCALEAO

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda dos executados, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que indefiro o pedido. Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens dos devedores passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0001052-72.2005.403.6002 (2005.60.02.001052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X D A INFORMATICA LTDA(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDSON ANTONIO DE LIMA MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDNEIA APARECIDA DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X ELIANE SARRI DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D A INFORMATICA LTDA

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na contas judiciais indicadas às fls. 177/178. Expedido o alvará, intime-se a autora para que o retire no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso a autora deseje indicar pessoa não incluída na procuração ou substabelecimento para retirada do alvará, deve peticionar nos autos indicando seus dados completos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora indicar o valor atualizado do débito e requerer o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003167-32.2006.403.6002 (2006.60.02.003167-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE CAETANO SANDRE

Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 108. Intimem-se. Cumpra-se.

0002309-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002309-6) - PAULO RICARDO SILVEIRA COSTA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X PAULO RICARDO SILVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os honorários arbitrados nos presentes autos não foram objeto de questionamento no agravo interposto pela parte autora, tendo esta inclusive já efetuado seu pagamento. Intimada para se manifestar, a parte credora concordou com o valor e solicitou seu levantamento.Sendo assim, defiro o levantamento.Em atenção ao princípio da celeridade e da economia processual, intime-se a parte credora para que apresente os dados necessários para a transferência do valor para sua conta bancária (banco, agência, número da conta e CPF), ficando ciente da possibilidade de cobrança de tarifa bancária para a operação.Com a vinda dos dados, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência, juntando o comprovante aos autos.Caso o credor deseje a expedição de alvará, manifeste-se no mesmo prazo para as providências cabíveis.Intimem-se.Cumpra-se.

0005508-26.2009.403.6002 (2009.60.02.005508-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X D B C DE SOUZA - ME X DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D B C DE SOUZA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda dos executados, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que indefiro o pedido.Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens dos devedores passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0003832-09.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 30(trinta) dias, indicar bens passíveis de penhora, considerando que o BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferos, ou requeiram o que entender de direito.

0001514-19.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIANA KILL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA KILL DE SOUZA

Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Tendo em vista que as cópias dos documentos já se encontram acostadas aos autos (fls. 12/21), cumpra-se a ordem de desentranhamento da r. sentença, anotando-se na certidão as folhas em que as cópias se encontram.Tomadas as providências acima, intime-se a autora para que retire em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos originais, tomando-se recibo nos autos.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003727-27.2013.403.6002 - OTACILIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Sentença Tipo C1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0003727-27.2013.403.6002Autor: Otacilio Ferreira de AlbuquerqueRéu: INCRASENTEÇAIAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de manutenção de posse cc pedido liminar promovida por Otacilio Ferreira de Albuquerque em desfavor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para obter a legitimação e manutenção da posse do lote n. 41 do Projeto de Assentamento Aimoré, localizado em Glória de Dourados.Alega que é trabalhador rural, possui renda auferida do lote em comento, preenche os requisitos legais e ser beneficiário da reforma agrária, porém, está cadastrado há muitos anos junto ao INCRA e não recebeu até o momento a parcela de solo para fixar moradia e explorá-lo economicamente. Assim, ocupou o lote referido em setembro de 2012, em razão do contrato firmado entre ele o antigo possuidor (fls. 32/33), fixando ali residência e o explorando economicamente com o plantio de frutas e criação de animais.Busca medida liminar para manutenção na posse, porquanto fora notificado duas vezes este ano para desocupação pelo INCRA.Juntou documentos de fl. 13/57.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.II - FUNDAMENTAÇÃOEmbora conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar, o indeferimento da inicial por carência da ação é medida que se impõe.As ações possessórias são submetidas a rito especial e exigem a prévia demonstração dos três requisitos indispensáveis à propositura da ação, disciplinados no art. 927 do CPC, quais sejam:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da

posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No presente caso, resta descaracterizado o esbulho possessório praticado pelo réu, a inviabilizar a pretensão autoral. Como alega o demandante, o mesmo ocupa sem autorização do INCRA a parcela do lote n. 41 do Projeto de Assentamento Aimoré, localizado em Glória de Dourados desde 2012, porquanto, não foi o beneficiário originário da concessão de uso deste imóvel. Fato que fica corroborado pela notificação e respectiva resposta de fl. 111 e 112/114. A parte autora não possui justo título e, por consequência, evidencia ser tal posse clandestina e não merecedora de proteção do ordenamento. Ao revés, tem a autarquia competência e legitimidade para postular a desocupação do imóvel, indevidamente ocupado pela parte demandante. O requerido é órgão responsável pela administração e distribuição dos imóveis provenientes da reforma agrária, portanto, o real e legítimo possuidor do imóvel, devendo ter sua posse restabelecida. Ademais, assim o fazendo, estará o INCRA exercendo o regular direito de exigir que o imóvel seja destinado ao verdadeiro beneficiário, após submissão aos trâmites e requisitos legais. Inexistindo o alegado esbulho imputado ao réu, resta inadequado o manejo do remédio possessório pretendido. Tudo somado, impõe-se a rejeição da petição inicial. II - DISPOSITIVO De tudo exposto, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito (artigos 295, inciso III c/c 267, inciso I e 927, todos do CPC). Sem condenação em custas, por deferir nesta oportunidade a assistência judiciária gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4970

MANDADO DE SEGURANCA

0004208-87.2013.403.6002 - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(DF026169 - VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Tendo em vista que a Prefeitura não possui capacidade jurídica e legitimidade processual para demandar e ser demandada e sim o Município, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando o nome correto da pessoa jurídica que figurará no polo ativo da demanda. No mesmo prazo acima, deverá, comprovar a recusa do impetrado em relação à sua pretensão, conforme alegado às fls. 3,o Impetrante procurou então o Impetrado para tentar resolver o problema administrativamente, tentativa essa que se deu infrutífera. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA E MS010417 - WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do despacho proferido às fls. 2869, intime-se a parte autora, para que manifeste sobre o laudo pericial apresentado às fls. 2931/3091, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme despacho proferido às fls. 2904. Após pelo mesmo prazo, vista à FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA, UNIÃO e o MPF .

Expediente Nº 4971

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001454-12.2012.403.6002 - ELTON OSMAR EVANGELISTA MACHADO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Caramuru em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da

justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, tudo no prazo de cinco dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: 1 - Intimar o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço sobrerreferido, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia no Autor ELTON OSMAR EVANGELISTA MACHADO. Cumprase, na forma e sob as penas da Lei. DESPACHO NOS TERMOS DA PORTARIA 14/2012 (FLS. 346): Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 03 de dezembro de 2013, às 14h00, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

Expediente Nº 4972

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0003264-56.2011.403.6002 (2003.60.02.002859-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-98.2003.403.6002 (2003.60.02.002859-3)) WALTER MACEDO FILHO(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista trânsito em julgado da r. sentença de fls. 55 e verso, trasladem-se cópias desta e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução Fiscal n. 0002859-98.2003.403.6002, promovendo-se o seu desapensamento e posterior remessa dos presentes Embargos à Adjudicação ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002268-58.2011.403.6002 (2006.60.02.002666-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-78.2006.403.6002 (2006.60.02.002666-4)) AVELINO ANTONIO DONATTI(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido e, considerando as decisões de fls. 209/211 e 269/274, trasladem-se referidas cópias, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 276-v, para os autos da Execução Fiscal nº 0002666-78.2006.403.6002, remetendo os presentes Embargos à Execução ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000718-57.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-98.2012.403.6002) SOCIEDADE MATODORADENSE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA E SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Determino a intimação do embargante para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se sobre a impugnação do exequente, bem como sobre os processos administrativos autuados em separado. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001228-70.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-06.2012.403.6002) SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA

Determino a intimação do embargante para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se sobre a impugnação do exequente. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001377-66.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-72.2012.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Determino a intimação do embargante para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se sobre a impugnação do exequente. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004004-43.2013.403.6002 (2007.60.02.002055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-91.2007.403.6002 (2007.60.02.002055-1)) MOTOKLAUS EQUIPAMENTOS LTDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo valor à causa, que deverá ser compatível com a vantagem econômica pretendida.

EXECUCAO FISCAL

2001434-75.1998.403.6002 (98.2001434-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOEL VITORINO DA SILVA

Tendo em vista que as restrições ao sistema RENAJUD estão disponíveis para consulta do exequente, intime-se o Conselho para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Neste sentido, indique endereço atualizado do executado ou confirme o já existente nos autos, para que se proceda a lavratura de auto de penhora do(s) veículo(s), visto que possui meios para tanto. Intime-se e cumpra-se.

0000878-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000878-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEIDE MOROZ LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X JOEL RODRIGUES LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TIKYTTAS MODAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação da executada à fl. 85, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003881-94.2003.403.6002 (2003.60.02.003881-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X COMERCIAL JUNIOR PROD. ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA X VALDELICE EDWIRGES PAES

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Execução Fiscal nº 0003881-94.2003.403.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1875, Centro, em Dourados/MS, foi(ram) a(s) executada(s) procurada(s) e não localizada(s) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica(m) INTIMADA(S) a(s) executada(s) VALDENICE EDWIRGES PAES, CPF nº 595.209.221-72 ou seu(s) representante(s) legal(is), para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca das quantias bloqueadas e se tais referem-se às hipóteses do Art. 649, caput inciso IV do CPC, ou se são revestidas de alguma outra forma de impenhorabilidade, matéria que, de ordem pública, poderão ser deduzidas por mera petição nos autos. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) referido(s) executado(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 06 de novembro de 2013. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0001015-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001015-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VITOR TOCIHAR OSHIRO X MARINA MIDORI OSHIRO X OSHIRO GAZ LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos a execução, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001234-92.2004.403.6002 (2004.60.02.001234-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDINO DE OLIVEIRA

Fica o(a) exequente ciente de que transcorreu in albis, o prazo do edital retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0001242-69.2004.403.6002 (2004.60.02.001242-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDGAR VALDES

Fica o(a) exequente ciente de que transcorreu in albis, o prazo do edital retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0003723-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003723-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WILSON FRANCISCATI

Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos a execução, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000289-37.2006.403.6002 (2006.60.02.000289-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X DELTA COPY SERVICOS LTDA - ME X JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA

Em análise à decisão retro, constatei erro material que pode causar confusão quanto ao provimento jurisdicional, razão pela qual a retifico de ofício.No item 7, leia-se 7. Expeça-se ofício para o CRI da Comarca de Dourados/MS, a fim de que seja averbado que o registro R-07, DA MATRÍCULA N. 45.751 DO CRI DE DOURADOS/MS não são eficazes perante a Fazenda Nacional.No mais, cumpra-se conforme já deliberado.Intimem-se.

0001234-24.2006.403.6002 (2006.60.02.001234-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONEXAO MALHAS LTDA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA)

Considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se.

0003737-18.2006.403.6002 (2006.60.02.003737-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RENATO ARAUJO DE LIMA - ME

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000947-27.2007.403.6002 (2007.60.02.000947-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CENTRO DE ESTIMUL. E DES INFANT. CRIATIVA SC LTDA

Considerando que a empresa executada foi devidamente citada no endereço declinado na inicial, o que constata o seu regular funcionamento, oportunidade em que foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que não havia bens passíveis de penhora, indefiro a penhora livre requerida pela exequente à fl. 66.Outrossim, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia

imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0003187-81.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ARLETE LOPES DA SILVEIRA

Fica o(a) exequente ciente de que transcorreu in albis, o prazo do edital retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0004432-30.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLECIO NEVES BRASIL

Tendo em vista a inércia do Exequente em se manifestar sobre o prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0004773-56.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TEREZINHA DE ALMEIDA AZEVEDO

Tendo em vista a certidão de fl. 39, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005180-62.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA

Através do sistema RENAJUD foi realizada a constrição de um veículo de propriedade da executada. Assim, informe a exequente a localização do veículo em comento, para a efetivação de penhora e demais atos consecutórios, conforme item 1 do despacho de f. 28.

0002887-85.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FABIANO DA SILVA ESPINDOLA ME

Intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as consultas acerca do endereço da parte executada.

0003149-35.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA

Considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se.

0000012-11.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PENA & BELARMINO LTDA

Tendo em vista a inércia do Exequente em se manifestar sobre o item 7 do despacho de folha 31, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do

dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

000026-92.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA JOSE VIANA

Fica o(a) exequente ciente de que transcorreu in albis, o prazo do edital retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

000030-32.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO FREITAS

Tendo em vista a inércia do Exequente em se manifestar sobre o item 7 do despacho de folha 27, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

000036-39.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDNA MARIA BRAGA PEREIRA

Tendo em vista a inércia do Exequente em se manifestar sobre o item 7 do despacho de folha 35, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0000282-35.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X J. C. SCAFF - ME(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR)

Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 199/208. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Proceda-se ao desbloqueio da importância de R\$ 9.820,82 e aguarde-se decisão do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000333-46.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ACM - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - EPP.

Intime-se o(a) exequente de que a tentativa de bloqueio on line através do sistema BACENJUD restou negativa, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

0000838-37.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELZA NERES SANTIAGO SOBRINHO

Fica o(a) exequente ciente de que transcorreu in albis, o prazo do edital retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0000840-07.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NELCI MARIA WOLFF BRACHMANN

Tendo em vista a inércia do Exequente em se manifestar sobre o prosseguimento do feito, com fundamento no

artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0000926-75.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MAX ARSON MACADO SOARES
Fica o(a) exequente ciente de que transcorreu in albis, o prazo do edital retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0001129-37.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANA CAETANO DE LIMA
Fica o(a) exequente ciente de que transcorreu in albis, o prazo do edital retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0002259-62.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIS CARLOS DE CAMARGO ME
Intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as consultas acerca do endereço da parte executada.

0002335-86.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO REGUIN
Tendo em vista a inércia do Exequente em se manifestar sobre o prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0002619-94.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADEMILSON NATALINO MINELLI
Fica o(a) exequente ciente de que transcorreu in albis, o prazo do edital retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0003617-62.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WAGNER & CIA LTDA - ME
Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003621-02.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONARDO DE LIMA CHAVES
Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003623-69.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NIVEA MOURA DINIZ
Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003631-46.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FABRICA DE LATICINIOS SAO LUIZ - ME

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000004-97.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BARATAO COM PLAST E FERR LTDA - ME

Intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as consultas acerca do endereço da parte executada.

0000371-24.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X ALESSANDRA ALBA LOPES PFEIFER

Tendo em vista a prolação de sentença à fl.19, officie-se à 3ª Vara Cível de Nova Andradina, solicitando a devolução da Carta Precatória n. 0000954-34.2013.812.0017, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____/2013-SF02 A 3ª VARA CIVEL DE NOVA ANDRADINA/MS.

0001213-04.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J P DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS

Intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as consultas acerca do endereço da parte executada.

Expediente Nº 4973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003359-18.2013.403.6002 (2008.60.02.004901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-47.2008.403.6002 (2008.60.02.004901-6)) CICERO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Considerando que a única matéria alegada nestes autos refere-se à impenhorabilidade dos valores constrictos através da penhora online e, sendo esta matéria de ordem pública, plenamente viável sua análise nos autos da execução fiscal. Destarte, traslade-se cópia de fls. 02/16 destes autos para a execução fiscal, fazendo aquele feito imediatamente conclusivo para apreciação da questão ora suscitada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004901-47.2008.403.6002 (2008.60.02.004901-6) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA)

Fls. 33/48: Inicialmente, assevero que, sendo a irresignação da parte executada tão somente quanto à penhora efetivada, passo a analisá-la nestes autos, via adequada para solução das questões que dizem respeito à constrição. Dito isto, passo a análise do pleiteado. A impenhorabilidade dos valores está comprovada de plano. Os documentos acostados aos autos a fls. 46/47 demonstram, suficientemente, que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal - CEF, em nome de CICERO RODRIGUES DOS SANTOS referem-se a depósito em caderneta de poupança, em montante inferior ao teto-limite de 40 salários mínimo, razão pela qual DEFIRO sua liberação em observância ao preceituado no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Anoto que, em casos como o presente, a necessidade urgente da medida presume-se sempre porque notória, assim, desnecessária a oitiva da Fazenda Nacional para a liberação dos valores nos moldes supra determinados. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio nos moldes supra mencionados. Concluída a diligência, traslade-se para os autos dos embargos à execução n. 0003359-18.2011.4.03.6002 cópia da presente decisão, bem como dos extratos de desbloqueio a serem obtidos do sistema BACENJUD, fazendo aqueles autos imediatamente conclusivos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Por fim, considerando que o ajuizamento dos embargos à execução supriu a falta de citação (art. 214, 1º, CPC), desnecessário o exaurimento dos procedimentos referentes à citação editalícia, devendo o executado regularizar sua representação processual neste feito (art. 37, CPC). Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3331

ACAO PENAL

0001755-19.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIO ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X GELSON DA SILVA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

Diante do exposto, indefiro os requerimentos de liberdade provisória.No mais, cumpra-se o despacho de folha 597.Intimem-se.

Expediente Nº 3332

EMBARGOS A EXECUCAO

0001052-25.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-31.2011.403.6003) PERFILADOS MS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade.A sentença de fls. 106/108 está sujeita a reexame necessário. .PA 0,5 P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 5995

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001049-33.2013.403.6004 (2007.60.04.000860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-65.2007.403.6004 (2007.60.04.000860-0)) LOURIVAL VIEIRA COSTA JUNIOR(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos de terceiro, para discussão, porque regulares.Dessa forma, suspendo a execução fiscal no que pertine, exclusivamente, ao imóvel embargado, descrito no auto de penhora encartado à fl. 35 dos autos da execução fiscal em apenso, conforme determina o artigo 1052 do Código de Processo Civil.Cite-se o embargado na forma do artigo 1053 do Código de Processo Civil, com observância ao que dispõe o artigo 188 do mesmo Diploma Legal.Transcorrido o prazo, com ou sem contestação, venham os autos conclusos.Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal em apenso.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5996

ACAO PENAL

0000296-76.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILA CARRASCO DE PAREDES(MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) Reconsiderando a ata da audiência de 24/10/2013, onde ficou consignado que os autos viriam conclusos para designação de nova data, verifico que já foi designada audiência por videoconferência com a 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT, motivo pelo qual mantenho o dia 19/11/2013, às 14h30min para oitiva da testemunha IZABEL SILVA. Intime-se, publique-se, requirite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia do presente servirá como: a) Mandado de intimação nº ____/2013-SC à ré Marila Carrasco de Paredes, atualmente presa nesta cidade, intimando-a da audiência acima designada. b) Ofício nº ____/2013-SC ao Presídio Feminino desta cidade, requisitando a interna Marila Carrasco de Paredes para a audiência acima designada. c) Ofício nº ____/2013-SC ao 6º Batalhão de Polícia Militar solicitando a realização da escolta da interna Marila Carrasco de Paredes para participar da audiência acima designada. Verifico que o juízo deprecado já foi comunicado, motivo pelo qual deixo de consignar novo Ofício à 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT. Às providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5924

MANDADO DE SEGURANCA

0002684-80.2012.403.6005 - TRANSPORTES GRITSCH LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 171/177, em ambos os efeitos. 2. Vista à União (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000812-93.2013.403.6005 - THIAGO IGLESIAS ROMEIRO(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 579/585, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001372-35.2013.403.6005 - GEDIELSON CABRAL NOBRE(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão dos Autos de Agravo de Instrumento nº 0020188-38.2013.4.03.0000.

0001985-55.2013.403.6005 - JAIME FLORENCIANO(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORA/MS

1. Defiro o pedido de desentramento dos documentos anexos à petição inicial, mediante cópia, nos termos do art. 177 do Provimento COGE 64/2005. 2. Ante a desistência do prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/88. 3. Após, arquivem-se.

0002023-67.2013.403.6005 - WILSON VERAO PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 87: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002271-33.2013.403.6005 - IVAN EDER NUCCI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Intime-se o Impte. para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo.2. Tudo regularizado, conclusos.

Expediente Nº 5925

ACAO PENAL

0000185-65.2008.403.6005 (2008.60.05.000185-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PIO SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA E MS015701 - PAULO ANDRE DOBRE)

1. Considerando que o réu não foi encontrado (fl. 422) e a informação juntada à fl. 426, CANCELO a audiência marcada para o dia 10/12/2013 (fl. 417).2. Oficie-se, imediatamente, ao juízo deprecado para ciência do cancelamento da audiência marcada nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que há interesse na oitiva do réu na sede do r. juízo deprecado.Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 1622/2013-SCE AO JUIZ(A) FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS (Ref. CP N. 0008433-59.2013.403.6000).

Expediente Nº 5926

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000489-69.2005.403.6005 (2005.60.05.000489-7) - FRANCISCO PAULO AVALOS ESPINDOLA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 415/418 e certidão de trânsito em julgado às fl. 420 arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000784-38.2007.403.6005 (2007.60.05.000784-6) - LUIZ DIAS ESPINDOLA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 329/340, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0006140-43.2009.403.6005 (2009.60.05.0006140-0) - ELIO DA SILVA ROMEIRO(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ante os termos do r. decisão de fls. 35/36v., e certidão de trânsito em julgado às fls. 39, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006154-27.2009.403.6005 (2009.60.05.0006154-0) - SEVERIANO MARTINS OLIVEIRA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ante os termos do r. decisão de fls. 34/35v., e certidão de trânsito em julgado às fls. 38, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000585-11.2010.403.6005 (2010.60.05.000585-0) - MARIA GONCALVES DA SILVA(MS012141 - MAURO DELI VEIGA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 83/90, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002590-06.2010.403.6005 - IZABEL DE OLIVEIRA TRINDADE DUTRA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil,

e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de IZABEL DE OLIVEIRA TRINDADE DUTRA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício no dia 17 de agosto de 2011. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00(cem) reais por dia de descumprimento. (...)Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003276-61.2011.403.6005 - DOUGLAS BARBOSA DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Face a manifestação da União, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000965-63.2012.403.6005 - DIVA PEREIRA DA SILVA DE MELO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Diva Pereira da Silva de Melo em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente o de auxílio doença, a partir de 05/12/2011, data do indeferimento administrativo da prorrogação do auxílio doença. Requeru, ainda, a antecipação da tutela e a concessão da gratuidade de justiça. Alega a autora, em síntese, que sempre trabalhou na área rural, em regime de economia familiar, e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a lesões do ligamento cruzado anterior, ruptura do menisco lateral e condropatia patelar grau II, todas no joelho direito, o que a incapacita para a atividade laboral. Aduz que, em razão de suas lesões, requereu e obteve perante o INSS o benefício auxílio doença por diversas vezes no período de maio de 2008 a agosto de 2011. Juntou procuração e documentos (fls. 19/82). Pela decisão de fl. 85, foi indeferida a antecipação de tutela, deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 94/105), na qual sustentou a inexistência de início de prova material do exercício de trabalho rural e a ausência de incapacidade laborativa da autora. Em caso contrário, requereu que a DIB seja a da data da juntada do laudo pericial do Juízo; os honorários advocatícios devem ser fixados em valores módicos e apenas até a data da prolação de sentença; no tocante aos juros de mora e correção monetária, deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Laudo pericial médico às fls. 132/142. Intimadas (fls. 144 e 145), as partes quedaram-se silentes. É o relatório. Fundamento e Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. O exame pericial médico, fls. 132/142, conclui pela incapacidade definitiva da autora para atividades com esforço físico. É o que se extrai das alíneas a, b e c do tópico Conclusão: a) A autora possui ruptura de menisco e ligamento de joelho direito, muito provavelmente ligada à torção do joelho, referida no histórico. b) Incapacidade definitiva para atividades com esforço físico, mesmo que seja submetida a cirurgia do joelho direito. c) É suscetível de reabilitação profissional para atividades de menor esforço físico. Segundo o perito judicial, a incapacidade teve início em 30.09.2009 (fl. 138). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividades laborativas que demandem esforço físico (fls. 138/139), sendo esse, justamente, o

caso de sua atividade habitual, que, conforme elementos dos autos, seria a de agricultura familiar. Os exames e atestados médicos juntados pela parte autora às fls. 43/71 corroboram a conclusão do perito judicial. Demais disso, é de se ver, que a autora requereu e obteve, administrativamente, o benefício do auxílio doença em 26/05/2008 (fl. 34), o qual, após ter sido suspenso (fl. 33), foi prorrogado por diversas vezes desde 07/10/2008 até 04/12/2011 (fls. 24/32), com alguns intervalos - o que também vem demonstrar a sua incapacidade laboral (parcial e definitiva), que, segundo o perito judicial, teria persistido mesmo após o indeferimento administrativo. Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias (pois, segundo o perito, as sequelas são permanentes), requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme item c da conclusão do laudo pericial. Ressalto, nesse ponto, que, ainda que a autora não seja mais tão jovem (possui 52 anos de idade), o próprio perito ressalta que ela já estaria readaptada para atividades de menor esforço, o que deverá ser verificado pelo INSS. Resta aferir se, à época da incapacidade, a autora mantinha a qualidade de segurada e cumpriu a carência mínima. A autora alega que sempre foi trabalhadora rural. Para a caracterização da figura do segurado especial, é indispensável o trabalho individual ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros. Por regime de economia familiar entende-se a atividade desempenhada com a ajuda dos membros da família de forma exclusiva - isto é, sem a participação de empregados - sendo que a colaboração existente em torno do vínculo familiar se estabelece como indispensável à própria subsistência (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/1991). O 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova documental para comprovação de tempo de serviço. Cumpre ressaltar que ao magistrado cabe analisar se este ou aquele documento pode ser considerado razoável início de prova material. Tanto o é que, com relação à prova do exercício de atividade rural, ficou sedimentado o entendimento junto ao STJ de que o rol previsto no art. 106 da lei nº 8.213/91 não é exaustivo, admitindo-se a comprovação do tempo de serviço por qualquer outro tipo de prova lícita, desde que observada as exigências do parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. No caso em comento, como prova da prestação do serviço rural, foram juntados seguintes documentos: a) certidão emitida pelo INCRA - Unidade Avançada Dourados, a qual atesta que o companheiro da autora foi beneficiado com o lote 166 do Projeto de Assentamento Itamarati- CUT, em Ponta Porã/MS, e assentado em 03/05/2002 (fl. 78); b) contrato de assentamento rural (fls. 79/80); e declaração de aptidão ao Pronaf - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (fl. 81), dos quais se pode extrair que a autora é segurada especial. Os referidos documentos, porém, não prescindiriam, em princípio, da produção de prova testemunhal a fim de confirmá-los ou infirmá-los, o que não ocorreu nos autos. No entanto, vejo que, no caso específico em comento, não há prejuízo à autora, visto que a própria autarquia Ré reconheceu a qualidade de segurada e a carência da parte autora, já que lhe pagou auxílio-doença do ano de 2008 até o ano de 2011. Da conjugação de tais dados, extrai-se, sem dúvida, que a autora possui a qualidade de segurada e a carência necessárias, reconhecidas administrativamente conforme mencionado. Por sua vez, malgrado cessado o pagamento do benefício em dezembro de 2011, consta do laudo médico (fls. 138, Parte 6 - Conclusão, item h) que a incapacidade da autora constatada pelo laudo judicial remonta ao ano de 2009 - razão pela qual o auxílio-doença deverá ser restabelecido desde a data em que cessou seu pagamento (DEZ/2011), até a reabilitação da autora, a cargo do INSS nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO. - (...). - A parte autora não tem direito à percepção de aposentadoria por invalidez, vez que preencheu os requisitos suficientes para a concessão, tão-somente, do benefício de auxílio-doença. - O termo inicial deve ser fixado desde a data da sua última cessação, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse de aposentadoria por invalidez e pleiteia a alteração do seu termo inicial. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região - AC 1714968 - Proc. 0003771-20.2012.4.03.9999/SP - 8ª Turma - j. 30.07.2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012 - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky) (grifos nossos) Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Posto isso, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora Diva Pereira da Silva de Melo, com DIB em 06/12/2011 (dia seguinte à cessação do benefício - fl. 23) e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até reabilitação a cargo da autarquia previdenciária, devendo a autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos

de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005). Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DIVA PEREIRA DA SILVA DE MELO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/12/2011 Renda Mensal Inicial A ser apurada Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001979-82.2012.403.6005 - DILCE FERREIRA DE SOUZA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 74, dando conta que a autora está recebendo o benefício pretendido, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002729-84.2012.403.6005 - ADAO JOSE DE MATOS MACHADO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 25/39, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 86/93, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Tudo concluído, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002812-03.2012.403.6005 - ADILSON DIAS PEREIRA (MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 58/63, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 101/108, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Tudo concluído, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001986-40.2013.403.6005 - MARILENE TYC (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para juntar aos autos comprovante de indeferimento do benefício ora requerido, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002547-35.2011.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X J E DA SILVA & CIA EPP (SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Face a manifestação da União, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 5927

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000467-40.2007.403.6005 (2007.60.05.000467-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABIO CACERES FLORENCIANO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X MARCIO CACERES FLORENCIANO X M3M INFORMATICA LTDA (MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações e consulta de dados pessoais da Receita Federal às fls. 1369/1371,

requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005771-49.2009.403.6005 (2009.60.05.005771-8) - THEREZA DE MELLO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para opor embargos à execução nos termos do Art. 730 do CPC, c/c o art. 130 da Lei 8.213/91.2. No silêncio, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se.

0000894-61.2012.403.6005 - ARINDO ALVES DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 30/48, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 58/61, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001315-51.2012.403.6005 - NOESIO FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 53/97, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 92/103 e laudo socio-econômico de fls. 109/116, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002533-17.2012.403.6005 - AMANDA RODRIGUEZ BOGADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Da contestação de fls. 17/46, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 94/99 e laudo médico de fls. 101/108, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000515-86.2013.403.6005 - ALAIDES MELLO(TMS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 30/46, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 80/87, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001777-08.2012.403.6005 - LIDIA ORTIZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 71. Cumpra-se.

0002172-97.2012.403.6005 - MARCIANA PERALTA GOMES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 63. Cumpra-se.

0002728-02.2012.403.6005 - OREDES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 80.2. Cumpra-se o item 5 do r. despacho de fl. 76, requisitando-se o processo administrativo. Às providências.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001302-33.2004.403.6005 (2004.60.05.001302-0) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA

SILVA) X CK ENGENHARIA LTDA X NILCE ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ GEORGES KABAD
1. Intime-se a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 194/195, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002423-52.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BALBINA APARECIDA ANTUNES MARTINS

1. À vista da petição de fl. 52, proceda a Secretaria a exclusão do nome dos advogados, no sistema de movimentação processual. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 53/54, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000104-43.2013.403.6005 - JOVENI MARIA DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVENI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor ao Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5928

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000398-08.2007.403.6005 (2007.60.05.000398-1) - JULIO CEZAR DOS SANTOS - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X EZEQUIEL DOS SANTOS NUNES - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X ANTONIO DOS SANTOS NUNES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se, ao juízo deprecado, os quesitos solicitados depositados em juízo, com urgência. Cumpra-se.

0001217-37.2010.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Manifeste-se o INSS, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 51/69 e documentos que a acompanham. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001813-21.2010.403.6005 - NORBERTO PEREIRA LIMA(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL às fls. 314/315, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000212-09.2012.403.6005 - NADIR NATIVIDADE DE SANTANA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 110, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000223-38.2012.403.6005 - IRANEIDE ALVES KARIMAE(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL às fls. 114/121, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas

de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001922-64.2012.403.6005 - DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA EPP X HELMES LOPES DE SOUZA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Registrem-se os autos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 399/400.

0000470-82.2013.403.6005 - JOAO PROTAZIO MONTEIRO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 41/45, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 82/92, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Para comprovação da qualidade de segurado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2014, às 15:00 horas. 5. O autor e as testemunhas a serem arroladas nos termos do art. 407 do CPC, deverão comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação. Intimem-se.

0000630-10.2013.403.6005 - MARTA GONCALVES DE ALMEIDA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 38/52, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 84/93, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001059-74.2013.403.6005 - JONATAN ANTUNES DE BRUM LOPES X RITA ANTUNES(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 25/38 e documentos que a acompanham. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001199-11.2013.403.6005 - ELEIDA DIAS ALMADA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 25/31 e documentos que a acompanham. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000219-98.2012.403.6005 - DANIEL AGOSTINHO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X LAURENTINA FARIA RIBEIRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Ao SEDI para retificação do nome da autora Laurentina Ribeiro da Silva.2. Cumpra-se, com urgência, o determinado na r. decisão de fls. 101/102. Às providências.

Expediente Nº 5929

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001229-22.2008.403.6005 (2008.60.05.001229-9) - ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 151, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002342-40.2010.403.6005 - LUSANIRA FERREIRA DANTAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação, formulado pela autora na petição de fl. 159, e, em consequência, reconsidero o r. despacho de fl. 156, tornando-o sem efeito. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 143/145. 3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 4. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 5. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000102-44.2011.403.6005 - MARCELO PROCOPIO DA SILVA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCELO PROCÓPIO DA SILVA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Afirmou que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - é portador de retardo no desenvolvimento mental, em grau leve a moderado - seja quanto à renda mensal familiar, que é precária e insuficiente para garantir seu sustento com dignidade. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 03/13. O Juízo determinou a realização de perícia médica e social (fls. 16). O INSS apresentou contestação às fls. 27/40, salientando que não foi provada a falta de capacidade financeira da parte autora. O Laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 52/60. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 66/71. Intimada para se manifestar sobre os laudos médico e social, o requerente requestou a procedência do pedido inicial (fls. 83/84). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (fls. 82/86). À f. 87 nomeou-se José Eraldo Pereira da Silva, como curador do autor. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação 2.1 Mérito Assiste razão ao requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Importante mencionar que o limite legal da renda per capita constante no parágrafo terceiro, do dispositivo legal acima transcrito, foi declarado inconstitucional pelo STF, em controle difuso de constitucionalidade realizado no RE 567985/MT, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitam o enquadramento de um pessoa na situação de miserabilidade requestada pela LOAS. Embora parcialmente vencido - por não reconhecer a inconstitucionalidade do 3º, da Lei 8742/93 - vale trazer à baila excerto do voto proferido pelo relator, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio: (...). Ao fixar-se apenas no critério renda, o legislador olvidou outros elementos do mundo dos fatos que são relevantes para o exame do parâmetro miserabilidade. Por exemplo: uma família com duas ou três pessoas deficientes, além de diversos idosos com situação de saúde debilitada, possui maiores necessidades que uma família composta por apenas um idoso. Observem que, de todo modo, a legislação proíbe a percepção simultânea de mais de um benefício de assistência social - artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 12.435/2011. (...) A incidência da regra traduz falha no dever, criado pela Carta, de plena e efetiva proteção dos direitos fundamentais, resultante da eficácia positiva de tais direitos, cuja concretização é condição essencial à construção de uma sociedade mais justa e, portanto, civilizada. (...) Em suma, está-se diante de situação em que a concretização do princípio da dignidade humana e do dever específico de proteção dos hipossuficientes - idosos e deficientes - encontra-se aquém do texto constitucional. (...) Pois bem. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pelo requerente, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 52/60), o requerente possui retardo no desenvolvimento mental, em grau leve a moderado, cuja característica comum dos portadores é a incapacidade para prover seu sustento, reger a sua pessoa e praticar atos da vida civil. Nesse sentido, o perito firmou que o requerente é incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e para os atos da vida independente (parte 6 do laudo - conclusão). Por sua vez, o laudo da visita

social relata que o núcleo familiar é composto por três pessoas - o requerente e seus genitores -, as quais sobrevivem da renda informal do pai do autor, que importa em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), isto é, em uma operação matemática simples, a renda per capita familiar, cinge-se em R\$ 133,33 (cento e trinta e três reais, trinta e três centavos). Desse modo, a partir da aferição da renda familiar per capita, somada com os demais fatores sociais acima expostos, é possível afirmar que o requerente atende ao critério de miserabilidade e vulnerabilidade consubstanciados na LOAS. Nessa esteira, nota-se até mesmo que a renda per capita é inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, cujos elementos de prova colhidos admitem ser a requerente deficiente e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade. Em casos similares já se manifestou a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Diante do conjunto probatório, e considerado o livre convencimento motivado, sendo a parte autora portadora de Síndrome de Down, incapacitada total e permanentemente para o trabalho e demonstrando não contactar com as pessoas, e verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que a autora não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. 2. Os argumentos trazidos pelo agravante não ensejam reforma do julgado, porquanto a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, quais sejam o etário e o de miserabilidade. 3. O termo inicial para a concessão do benefício assistencial deve ser estabelecido a partir da citação, face as disposições do artigo 219 do CPC. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 52201 SP 2008.03.99.052201-2, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 23/02/2010, DÉCIMA TURMA) Dessarte, o termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo, porquanto naquela data o autor já era portador da deficiência que o acomete. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Presentes se encontram os pressupostos contidos no artigo 273 do CPC. O periculum in mora resta evidenciado pelo fato de tratar-se de benefício alimentar, assim como a certeza do direito, conforme declinado nesta sentença. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial ao deficiente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da requerente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da requerente, desde o requerimento administrativo - 06/12/2010 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93, possibilitando à Autarquia Previdenciária proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal n.º 8.742/1993; III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde data do requerimento administrativo (06.12.2010), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001431-91.2011.403.6005 - LAUREANO ARISTIDES GRACIA PEREZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 116/118, e certidão de trânsito em julgado às fls. 122, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002336-96.2011.403.6005 - EMIR LEMES FRANCO (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 102, arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento pelo sistema AJG. 2. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000430-37.2012.403.6005 - ILDA DE MATTOS LOLLI GHETTI (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

J. Noto que a petição inicial é padronizada, ou seja, é praticamente idêntica à que consta em diversos processos similares e, por isso, não possui adequada descrição individualizada da causa de pedir. Noutra raio semântico, apesar da longa descrição fática feita na inicial, nada há nela que aponte para o que ocorre especificamente no

imóvel indicado. Inexiste descrição suficiente da causa de pedir fática, o que dificulta sobretudo a defesa e a atividade judicial. Ademais, não há nos autos qualquer documento, dentre os indicados no art. 758 do Código Civil, que demonstre a realização de seguro entre a parte autora e especificamente a seguradora inserida no polo passivo. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação. Nesse diapasão, com arrimo nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, determino à parte autora que emende a inicial em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000651-83.2013.403.6005 - CICERO DA CONCEICAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 23/36, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 53/61, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000169-43.2010.403.6005 (2010.60.05.000169-7) - MARTA MARIA DOS REIS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 73, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002299-06.2010.403.6005 - ROSENILDA DOS SANTOS SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 90, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003671-87.2010.403.6005 - JORACI GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 86, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000935-28.2012.403.6005 - NOEL DE OLIVEIRA FERNANDES X HENRIQUE DA SILVA FERNANDES - incapaz X ROBERTA DA SILVA FERNANDES - incapaz(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação interposto às fls. 137/143, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001677-53.2012.403.6005 - MARIA SERSIA MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 22. Cumpra-se.

0000266-38.2013.403.6005 - MARIA ELENIR GONCALVES SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 34, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000281-07.2013.403.6005 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 151, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004913-72.2005.403.6000 (2005.60.00.004913-7) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DOMINGOS GREGOL PUCKES

1. Oficie-se ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis de Campo Grande/MS, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 96.Cumpra-se.

0001743-38.2009.403.6005 (2009.60.05.001743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EDER VASQUEZ CABRAL

1. À vista do ofício de fl. 68, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas e diligências diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, a fim de possibilitar o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 58.Intime-se.

0000507-17.2010.403.6005 (2010.60.05.000507-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MARCOS CAMARA DE MORAES

1. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 14.Cumpra-se.

0003545-37.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMILIANO TIBCHERANI

1. À vista da certidão de fl. 24, intime-se a exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento da execução.Intime-se.

0001506-62.2013.403.6005 - BANCO DO BRASIL S/A(MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS002237 - JOSE IVOLIN MONTEIRO ALMEIDA) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES

1. Ciência as partes da vinda dos autos a este Juízo Federal.2. Intime-se a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o seu interesse no presente feito.3. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001692-95.2007.403.6005 (2007.60.05.001692-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

1. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 98.Cumpra-se.

Expediente Nº 5930

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006107-53.2009.403.6005 (2009.60.05.006107-2) - MARCELO DA SILVA(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 137/249, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002502-65.2010.403.6005 - FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA X TIROLEZA ALIMENTOS

LTDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000802-20.2011.403.6005 - GERSON MANOEL ALVES VIANA(MS014669 - VANESSA AQUINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 154/162, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001003-12.2011.403.6005 - EDSON AJALA DOS SANTOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência.1- Tendo em vista a semana nacional de conciliação, que tem por objetivo dar maior celeridade aos conflitos postos em Juízo, bem como a existência nos autos de proposta de acordo formulada pelo INSS, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 17:00 horas para audiência.2- Intime-se pessoalmente o autor para comparecer a audiência acima designada.Intimem-se.Cumpra-se.

0001885-71.2011.403.6005 - JUANA MARTA DOS SANTOS COHENE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUNA MARTA DOS SANTOS COHENE, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento, no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de condição econômica desfavorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12.O INSS contestou (fls.21/32), tendo juntado cópia do processo administrativo.Laudo Pericial à fl. 46/48 e 55/63.É o que importa como relatório.Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação.2.1. Ausência de interesse de agirSem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo.Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. Além disso, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou acerca dessa matéria concluindo que se, no mérito, o réu apresentar contestação, exsurge o interesse de agir da parte autora, o que é o caso dos autos. O réu refuta amplamente a pretensão do autor deduzida em juízo. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir.2.1.2. PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2 MéritoO benefício pretendido tem previsão constitucional no inciso V do art. 203 da CF/88, sendo disciplinado pelos arts. 2º, inciso V, e 20 da Lei 8.742/93. Para o caso em apreço, os requisitos exigidos são: a) que o autor seja portador de deficiência física ou mental; b) que a deficiência o incapacite para a vida independente e para o trabalho; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Submetida a autora a exame médico, o Sr. Perito conclui que não apresenta deficiência que a incapacite para o trabalho ou para os atos da vida independente, conforme se depreende da conclusão do perito à f. 60:Juana Marta dos Santos Cohene:A) É portadora de alterações degenerativas, na forma de osteoartrose de coluna lombar e de punho direito, doenças passíveis de tratamento médico com resultado satisfatório.B) Não comprovou a incapacidade laborativa;C) Não necessita de reabilitação profissional;D) A periciada mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação.Nota-se que as atividades declaradas pela autora - lides domésticas - não demandam grandes esforços físicos, uma vez que conta com auxílio de suas filhas, demonstrando, assim, sua capacidade laboral.Dessa forma, diante da conclusão do laudo pericial, pela capacidade da parte autora para o trabalho e para os atos da vida independente, verifico de antemão que esta não faz jus ao benefício pleiteado. Desnecessária, portanto, se mostra a análise do requisito de miserabilidade.Ante tais constatações fáticas não há como deferir o pleito autoral.3. DispositivoEm face do exposto:a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Custas pela parte autora.Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002004-32.2011.403.6005 - ROZALIA FLORES VAEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se RPV como determinado à fl. 102.Intime-se. Cumpra-se.

0002469-41.2011.403.6005 - LAURO PIRES FRANCO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAURO PIRES FRANCO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Afirmou que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - é portador de lombalgia intensa e escoliose severa - seja quanto à renda mensal familiar, que é precária e insuficiente para garantir seu sustento com dignidade. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 7/14. O Juízo determinou a realização de perícia médica e social (fls. 17/18). O INSS apresentou contestação às fls. 26/42, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, salientou que não foi provada a falta de capacidade financeira da parte autora. O Laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 70/78. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 52/56. Intimada para se manifestar sobre os laudos médico e social, o requerente requestou a procedência do pedido inicial (fls. 83/84). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de posicionar-se sobre o feito (fls. 85/88). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação 2.1 Preliminares 2.1.1 Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. Além disso, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou acerca dessa matéria concluindo que se, no mérito, o réu apresentar contestação, exsurge o interesse de agir da parte autora, o que é o caso dos autos. O réu refuta amplamente a pretensão do autor deduzida em juízo. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir. 2.2 Mérito Assiste razão ao requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Importante mencionar que o limite legal da renda per capita constante no parágrafo terceiro, do dispositivo legal acima transcrito, foi declarado inconstitucional pelo STF, em controle difuso de constitucionalidade realizado no RE 567985/MT, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitam o enquadramento de um pessoa na situação de miserabilidade requestada pela LOAS. Embora parcialmente vencido - por não reconhecer a inconstitucionalidade do 3º, da Lei 8742/93 - vale trazer à baila excerto do voto proferido pelo relator, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio: (...). Ao fixar-se apenas no critério renda, o legislador olvidou outros elementos do mundo dos fatos que são relevantes para o exame do parâmetro miserabilidade. Por exemplo: uma família com duas ou três pessoas deficientes, além de diversos idosos com situação de saúde debilitada, possui maiores necessidades que uma família composta por apenas um idoso. Observem que, de todo modo, a legislação proíbe a percepção simultânea de mais de um benefício de assistência social - artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 12.435/2011. (...) A incidência da regra traduz falha no dever, criado pela Carta, de plena e efetiva proteção dos direitos fundamentais, resultante da eficácia positiva de tais direitos, cuja concretização é condição essencial à construção de uma sociedade mais justa e, portanto, civilizada. (...) Em suma, está-se diante de situação em que a concretização do princípio da dignidade humana e do dever específico de proteção dos hipossuficientes - idosos e deficientes - encontra-se aquém do texto constitucional. (...) Pois bem. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pelo requerente, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 70/78), o requerente possui cifose escoliose congênita, cuja característica comum dos portadores é a deformidade óssea do tórax causada pela curvatura posterior (cifose) e curvaturas laterais (escoliose) acentuada da coluna vertebral. Nesse sentido, o perito firmou que o requerente é incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (parte 6 do laudo - conclusão). Por sua vez, o laudo da visita social relata que o núcleo familiar é composto por duas pessoas - o requerente e sua genitora -, as quais não possuem renda, sobrevivendo das

plantações para subsistência na chácara onde residem. Na data da perícia social, o autor disse que estava desempregado. Desse modo, a partir da aferição da renda familiar per capita, somada com os demais fatores sociais acima expostos, é possível afirmar que o requerente atende ao critério de miserabilidade e vulnerabilidade consubstanciados na LOAS. Nessa esteira, nota-se até mesmo que a renda per capita é inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, cujos elementos de prova colhidos admitem ser a requerente deficiente e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade. Em casos similares já se manifestou a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Diante do conjunto probatório, e considerado o livre convencimento motivado, sendo a parte autora portadora de Síndrome de Down, incapacitada total e permanentemente para o trabalho e demonstrando não contactar com as pessoas, e verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que a autora não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. 2. Os argumentos trazidos pelo agravante não ensejam reforma do julgado, porquanto a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, quais sejam o etário e o de miserabilidade. 3. O termo inicial para a concessão do benefício assistencial deve ser estabelecido a partir da citação, face as disposições do artigo 219 do CPC. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 52201 SP 2008.03.99.052201-2, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 23/02/2010, DÉCIMA TURMA) Dessarte, o termo inicial da referida concessão deve ser a data do ajuizamento da ação, porquanto não há nos autos, requerimento administrativo. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Presentes se encontram os pressupostos contidos no artigo 273 do CPC. O periculum in mora resta evidenciado pelo fato de tratar-se de benefício alimentar, assim como a certeza do direito, conforme declinado nesta sentença. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial ao deficiente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da requerente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da requerente, desde a data do ajuizamento da ação - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93, possibilitando à Autarquia Previdenciária proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal nº 8.742/1993; III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001607-36.2012.403.6005 - MS GRAOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 121/128. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000586-88.2013.403.6005 - MIGUEL BOBADILHA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 23/36, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 52/61, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000052-52.2010.403.6005 (2010.60.05.000052-8) - DELZA DO AMARAL VARGAS X PAULO VANDERLEI PILLON (MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ E MS012457 - PATRICIA FRANCO BELLE) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA (MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Sr. Perito sobre a petição da Comunidade Indígena às fls. 488/492, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 5931

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002802-27.2010.403.6005 - ZENAIDE SILVEIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intinem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 85/96 e laudo socio-econômico de fls. 101/103, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001279-43.2011.403.6005 - MARIA AMELIA SCHLITTER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002376-78.2011.403.6005 - ATAIR GRACIANO COSTA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de advogada nomeada por este juízo, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela do CJF.Expeça-se solicitação de pagamento, após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001483-53.2012.403.6005 - TERESA AMELIA LOPEZ CORONEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intinem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 61/73 e laudo socio-econômico de fls. 78/83, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001484-38.2012.403.6005 - ELZA ANTONIO LOURENCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intime-se a autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

0001706-06.2012.403.6005 - LUZIA MERCEDES PEREIRA NUNES(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intinem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002192-88.2012.403.6005 - BARTOLO GONCALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou a Srª. assistente social Elaine Cristina Tavares Flor (fl.18v.), para nomear em seu lugar a Srª. DEBORA SILVA SOARES MONTANIA. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco)dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0002648-38.2012.403.6005 - JUSTINO DUARTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intime-se a autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

000058-54.2013.403.6005 - AMBROSIA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a informação do Sr. Perito, intime-se a autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

000095-81.2013.403.6005 - GILCE APARECIDA COELHO COSTA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intinem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 72/77 e documentos que o acompanha, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-44.2013.403.6005 - ANGELA DIAS DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intinem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002706-75.2011.403.6005 - NORBERTO SCHNEIDER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002571-29.2012.403.6005 - EDA INSFRAN DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000335-70.2013.403.6005 - DAGMARA DE SOUZA CORREA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000564-30.2013.403.6005 - DULCE RAMADAS SARRAIPA BRESCANCIN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação de fls. 65/78 e documentos que a acompanham manifeste-se a autora no prazo legal.Sem prejuízo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade e pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de preclusão.Após, conclusos.

0000623-18.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES GIMENEZ BUSSULA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000134-93.2004.403.6005 (2004.60.05.000134-0) - DALCI CASSOL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALCI CASSOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001481-88.2009.403.6005 (2009.60.05.001481-1) - BRUNO DE OLIVEIRA FERNANDES - INCAPAZ X EUGENIO MOREIRA FERNANDES X EUGENIO MOREIRA FERNANDES(MS007923 - PATRICIA

TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO DE OLIVEIRA FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO MOREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002745-72.2011.403.6005 - ROSENI APARECIDA LEMOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENI APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001977-15.2012.403.6005 - CLEUZA SOUZA DA ROCHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA SOUZA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002706-41.2012.403.6005 - IDE CUSTODIO DE ANDRADE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDE CUSTODIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5932

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000213-96.2009.403.6005 (2009.60.05.000213-4) - LARANGEIRA MENDES S.A.(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Reitere-se o ofício expedido à Caixa Econômica Federal fl. 221, devendo o Sr. Gerente responder a este Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.Cumpra-se.

0005440-67.2009.403.6005 (2009.60.05.005440-7) - HORANIS RIBEIRO ANDRADE(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de fl. 122, intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005447-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005447-0) - ROSANA ARAUJO LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Reitere-se o ofício expedido à Caixa Econômica Federal fl. 95, devendo o Sr. Gerente responder a este Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.Cumpra-se.

0002161-68.2012.403.6005 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES VEICULOS ME X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida à fl. 117.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000613-81.2007.403.6005 (2007.60.05.000613-1) - MONICA DA SILVA ALARCON BATISTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA DA SILVA ALARCON BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada do contrato de honorários à fl. 125, expeça-se RPV como determinado.Cumpra-se.

0004472-37.2009.403.6005 (2009.60.05.004472-4) - APOLONIO GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APOLONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0002852-53.2010.403.6005 - JANECLÉIA MENDES DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANECLÉIA MENDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0002129-97.2011.403.6005 - MARIA EUNICE VALENCA COSTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUNICE VALENCA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0001202-97.2012.403.6005 - MARIA APARECIDA MARTINS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0001676-68.2012.403.6005 - ZOZIMA VAREIRO MACHADO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZOZIMA VAREIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5933

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003011-93.2010.403.6005 - ROSALMO DE JESUS ALVES ALEIXO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do Autor, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0003244-56.2011.403.6005 - DIONISIA MAURA DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a semana nacional de conciliação, que tem por objetivo dar maior celeridade aos conflitos postos em Juízo, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 17:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.2. A autora e as testemunhas arroladas à fl. 116, deverão comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000589-77.2012.403.6005 - EDGAR DAVID QUINTANA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 23/27, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 41/47 e laudo sócio-econômico de fls. 53/55, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-49.2012.403.6005 - FRANCISCO RODRIGUES CHAVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a semana nacional de conciliação, que tem por objetivo dar maior celeridade aos conflitos postos em Juízo, bem como a existência de proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 88/89, designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 17:15 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.2. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer a audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002172-34.2011.403.6005 - EDITE ROQUE FRANCO RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 110, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003062-70.2011.403.6005 - NILSON RUSSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003346-78.2011.403.6005 - SEBASTIAO LEOPOLDINO DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000305-69.2012.403.6005 - NEIDE DA SILVA PADILHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DA SILVA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000729-14.2012.403.6005 - IRINEIA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEIA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001678-38.2012.403.6005 - CELIO NERI AMBRUST(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X LIDIA VANIR AMBRUST(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIO NERI AMBRUST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2154

ACAO CIVIL PUBLICA

0001913-73.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o objeto do presente é a (re)lotação ou a transferência de mais 5 (cinco) Auditores-Fiscais (além dos 6 Auditores-Fiscais já assegurados pelo atual concurso) para a IRF em Ponta Porã/MS, de modo que esta unidade passe a contar em seus quadros com 15 (quinze) Auditores, bem como mais 8 (oito) Analistas-Tributários (além dos 7 já assegurados pelo atual concurso), de modo que esta unidade passe a contar em seus quadros com 20 (vinte) Analistas, revela-se prejudicada a questão objeto do presente feito, ante a nomeação noticiada nos autos pela Receita Federal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta-Porã, 04 de novembro de 2013.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002108-87.2012.403.6005 - JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Sobre o laudo apresentado às fls. 1.076/1.132, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente, a começar pelo autor. 2) Após a manifestação das partes, expeça-se alvará para levantamento do restante do valor devido a título de honorários percentuais. 3) Dê-se ciência ao MPF de todo o processado e também para manifestação. 4) Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002305-42.2012.403.6005 - WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Converto a restituição do veículo determinada na sentença de fls. 90/91 em indenização por perdas e danos. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2) Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 3) Com a apresentação dos cálculos, ciência ao autor para manifestação, no mesmo prazo acima. 4) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000688-13.2013.403.6005 - MILCA SIMEIA ROMAO CASSEMIRO(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 160/166, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001642-59.2013.403.6005 - ILSON ANTONIO DA SILVA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 184: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001875-56.2013.403.6005 - JOSE CARLOS GUEDES MESSIANO(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 324: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002089-47.2013.403.6005 - MASTER PNEUS E RECAPAGENS LTDA ME(SP127247 - ANDREA MARIA

CHERUBINI AGUILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Inicialmente, deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste.2) Intime-se, ainda, o impetrante, para que regularize sua representação processual mediante a juntada do instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3) Sem prejuízo, intime-se o impetrante para fornecer as cópias dos documentos que apresentar - em atenção ao presente despacho -, as quais deverão acompanhar a contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. 4) Após, tornem os autos conclusos.

0002238-43.2013.403.6005 - EDGAR ROBERTO KOBAL(MS017274 - DAMARES COSTA MACHADO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante (correspondente ao valor de mercado do veículo) não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o Impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

0002275-70.2013.403.6005 - BRAITY FARIAS LEITE(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a propriedade do veículo descrito na inicial, mediante a juntada de documento que comprove a propriedade do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo).2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2155

ACAO PENAL

0000097-51.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EVANDRO SOARES DOS REIS(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ)

Sentença Tipo D (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)Autos n. 0000097-51.2013.403.6005Ação Criminal Autor: Ministério Público FederalRéu: Evandro Soares dos ReisVistos em sentença.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EVANDRO SOARES DOS REIS, pela prática do delito tipificado no artigo 304 c/c 297, caput, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado foi abordado, no dia 21.01.2013, às 15h00, no Posto Capey (situado no km 68 da rodovia BR-463), neste município de Ponta Porã/MS, por policiais rodoviários federais que, durante uma fiscalização de rotina, deram ordem de parada ao veículo Mercedes Bens/L1620, placas KKH-0611, cor vermelha, conduzido pelo acusado.Solicitados os documentos do condutor, o réu apresentou a Carteira Nacional de Habilitação n. 04275852000, espelho n. 955078841, categoria AD, com data de validade até 04.08.2016. Após consulta ao banco de dados, os policiais constataram que a CNH apresentada era falsa, pois a CNH existente em nome de EVANDRO era categoria AB, com data de validade até 13.03.2013.No interrogatório policial, EVANDRO afirmou que: a Carteira de Habilitação apresentada era falsa; a adquiriu, três anos atrás, em Campinas/SP, por R\$ 600,00 (seiscentos reais) de uma pessoa conhecida por Anderson; assim o fez para que pudesse trabalhar com o transporte de mercadorias e conduzir veículos de grande porte; estava com a sua Carteira de Habilitação verdadeira - a qual, posteriormente, apresentou aos policiais.Com tal conduta, o acusado, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta fez uso, perante policiais rodoviários federais, de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa.Denúncia recebida às fls. 54/55, em 20.02.2013.Resposta à acusação apresentada às fls. 58/59.O réu impetrou habeas corpus (fls. 77/90). O E. TRF da 3ª Região indeferiu a liminar (fls. 190/193) e, posteriormente, denegou a ordem (fls. 223/227).Testemunhas ouvidas e réu interrogado (fls. 138/140, 149/151, 171/172 e mídias às fls. 142, 159 e 173).Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu que fossem juntadas aos autos algumas certidões de antecedentes (fl. 177). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 232/236. Nela, pede-se a condenação do réu pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c 297, caput, ambos do Código Penal, porquanto comprovada a autoria e materialidade do crime.Alegações finais da defesa às fls. 238/240, nas quais se alega que o réu também foi vítima da falsificação. Requer que seja aplicada a pena no mínimo legal e fixado o regime aberto.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO O delito de uso de documento falso consiste em o agente fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os artigos 297 a 302 do Código Penal. A sua consumação se dá quando feito o uso do documento, independentemente de resultado naturalístico, qual seja, a efetiva concretização de prejuízo material para o Estado ou para terceiro.A materialidade do crime de uso de documento falso restou demonstrada, cabalmente, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 10 do IPL), do documento juntado (fl. 62) e do Laudo de Exame Pericial (fls. 63/68).Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto à prática, pelo réu, do delito de uso de documento falso. Veja-se.O réu afirmou em seu

interrogatório policial que: QUE reside na cidade de Campinas/SP onde trabalha realizando fretes com o seu caminhão; QUE na data de ontem seguiu viagem de Campinas transportando peças automotivas até a cidade de Dourados/MS, conduzindo o seu veículo M. Benz, modelo L 1620, placas KKH-0611, cor vermelha; QUE estava viajando com sua companheira chamada JESSICA ELLEN DA SILVA LIMA; QUE já na data de hoje decidiu seguir viagem com JESSICA até esta cidade de Ponta Porã/MS onde pretendia efetuar pequenas compras; QUE durante a viagem foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, os quais lhe solicitaram a documentação do veículo e sua CNH; QUE então apresentou aos policiais uma Carteira Nacional de Habilitação falsa, na qual constava que era habilitado para conduzir veículos de grande porte, ou seja, categoria AD; QUE afirma que não é habilitado para a mencionada categoria; QUE há cerca de 3 anos adquiriu a citada CNH na cidade de Campinas/SP de uma pessoa identificada apenas como ANDERSON, pela quantia de R\$ 600,00; QUE adquiriu a CNH falsa após perder a mesma em razão de constar elevada pontuação de multas para a mesma; QUE adquiriu o documento falso para poder conduzir veículos de grande porte, trabalhando com o transporte de mercadorias; QUE não sabe informar os dados qualificativos de ANDERSON, ou onde o mesmo pode ser localizado atualmente, mas apenas que já tinha trabalhado em uma autoescola; QUE todos os outros dados qualificativos constantes em sua documentação são verdadeiros; QUE tinha em seu poder uma CNH verdadeira, entretanto expedida para a categoria AB, a qual posteriormente forneceu aos policiais; QUE os policiais informaram que sua CNH verdadeira ficou retida no posto policial em razão da aplicação de multas; QUE em razão dos fatos foi encaminhado para esta Delegacia de Polícia Federal; QUE foi informado pelos policiais que o seu caminhão iria ser encaminhado para o DETRAN em razão de irregularidades administrativas; QUE já foi preso e processado criminalmente na cidade de Campinas pela prática dos crimes de furto, roubo e receptação (...) Em Juízo, o acusado afirmou que: i) veio a Ponta Porã/MS trocar dois pneus do caminhão e fazer pequenas compras; ii) ao ser abordado pelos policiais, apresentou a Carteira de Habilitação; iii) os policiais foram verificar a autenticidade do documento e voltaram dizendo que ela era falsa; iv) ele perdeu sua CNH anterior e procurou Anderson, do autoescola em Campinas/SP, o qual lhe ofereceu para refazer a carteira; v) fez prova escrita na autoescola, pagou R\$ 600,00 (seiscentos reais) e recebeu a CNH; vi) achou que ela era verdadeira; vii) já viajou para outros locais (Goiânia e Tocantins, por exemplo) e, apesar de parado, nunca teve problemas ao apresentar a Carteira de Habilitação; viii) não fez prova prática para dirigir veículos de grande porte e não achou isso estranho; ix) tampouco, achou estranho portar duas carteiras de motorista. As testemunhas ouvidas em Juízo disseram, em síntese, que: confirmam os depoimentos prestados extrajudicialmente; o réu, no momento da abordagem, apresentou CNH falsa; após verificada a falsidade, ele apresentou a carteira de motorista verdadeira. Em que pese a tentativa do réu de negar, judicialmente, que sabia que a Carteira de Motorista apresentada aos policiais era falsa, verifico que a análise do acervo probatório revela que ele tinha ciência de que estava a praticar o delito de uso de documento falso. Isto porque ele confessou extrajudicialmente que: a carteira apresentada era falsa; pagou por ela R\$ 600,00 (seiscentos reais); comprou a CNH falsa, porque tinha muitos pontos na carteira verdadeira e porque queria dirigir veículos de grande porte (ele era da categoria AB e não AD) - o que, como dito, foi corroborado pelos policiais responsáveis pela abordagem, tanto judicial como extrajudicialmente. Além disso, a versão apresentada pelo réu em Juízo é bastante inverossímil. Afinal, é difícil imaginar que uma pessoa acredite, de fato, que, para adquirir uma Carteira de Habilitação necessária a sua capacitação para dirigir veículos de grande porte (categoria AD), não tenha que ser submetida a um teste prático (ou ao menos não suspeite dessa prática). Demais disso, o réu portava duas carteiras de habilitação, tendo apresentado a falsa e, depois de informado pelos policiais da constatação da inautenticidade, apresentado a verdadeira. Ora, o réu não afirmou judicialmente que tinha perdido a CNH verdadeira? Do exposto se extrai que a versão apresentada pelo acusado em Juízo é duvidosa e, portanto, inábil a elidir as demais provas que revelam o cometimento pelo réu do delito em exame - entre elas, estão os depoimentos dos policiais, os quais foram uníssomos em afirmar que o réu confessou no momento da abordagem e no interrogatório policial que sabia que a CNH era falsa. Saliento, ademais, que a falsificação da CNH era apta a iludir o homem médio, podendo se passar por verdadeira para qualquer pessoa que não esteja acostumada a visualizar com frequência o documento apresentado. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região manifestou-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Autoria e materialidade comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Cartão de Entrada/Saída emitido pela Polícia Federal, pelo Laudo de Exame Documentoscópico, que conclui pela falsidade do passaporte emitido pela República do Chile em nome da ré, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial e pelo interrogatório da própria ré. 2. Alegação de falsificação grosseira. Desmentida pela mera visualização do documento apreendido. Possibilidade de enganar o homem médio. Perícia realizada no documento demonstra que a falsificação é perceptível mas não grosseira. 3. A acusada, de forma livre e consciente, utilizou passaporte, documento público que a identifica perante toda a comunidade internacional, com dados que sabia serem falsos, especialmente sua nacionalidade. Remanesce dúvida sobre sua real identidade, em face de processo de extradição, que indica a ré com nome distinto do constante nestes autos. Claramente demonstrada a consciência quanto à ilicitude de seus atos. 4. Recurso improvido. (TRF3, ACR 00033994220104036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:28/10/2011)A responsabilidade criminal do réu é inconteste, uma vez que sua conduta se amolda ao tipo objetivo do artigo 304 do Código Penal, porquanto o acusado fez uso de documento falsificado, apresentando-o aos policiais que fizeram a sua abordagem.Desta forma, passo a individualizar a pena do delito de uso de documento falso.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.No que tange à culpabilidade, conduta social, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Por sua vez, existe uma condenação definitiva do acusado (conforme certidões de antecedentes juntadas por linha) anterior à prática do presente fato típico. Anoto, nesse ponto, que, apesar de reconhecida como maus antecedentes, ela será considerada como reincidência, motivo pelo qual deixo de valorá-la nesta fase.Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.b) Circunstâncias atenuantes - não há. É que o réu, em Juízo, mudou toda a sua versão dos fatos, dificultando, assim, a colheita de maior suporte probatório para a condenação.c) Circunstâncias agravantes - art. 61, I, do CP - reconheço a ocorrência da reincidência, com base na condenação do réu pela prática de receptação nos autos n. 0009313-90.2007.826.0114.Por tal razão, elevo a pena do réu, em 1/6 (um sexto).Por conseguinte, passo a dosá-la em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há.Pena definitiva: 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.3. Disposições FinaisCabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por 02 penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, e art. 43, IV, todos do CP).Em caso de reconversão da pena de prestação pecuniária, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do CP. De acordo com a nova redação do art. 387, 2º, do CPP, dada pela lei 12.736/12: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade., é preciso que seja feita a detração do tempo de prisão provisória imposto ao réu durante a instrução processual. In casu, o réu foi preso em flagrante em 21.01.2013 e manteve-se nesta condição até hoje. Ficou preso, portanto, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias preso. O réu foi condenado a 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Descontado o tempo de prisão provisória, tem-se como resultado o tempo de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias a ser considerado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, conjugando-se as circunstâncias do art. 59 com a pena imposta (prisão por tempo superior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e do CP).Revogo a prisão preventiva do acusado, porque inexistente proporcionalidade entre o meio (prisão processual em regime fechado) e o fim (pena com regime inicial aberto). 4. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente a denúncia e CONDENO o réu EVANDRO SOARES DOS REIS, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto, pela prática do delito descrito no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, e consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO-A por duas restritivas de direitos (do art. 44, 2º, 2ª parte, do CP), consistentes em: 1ª) Pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à data desta sentença à União; 2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de EVANDRO SOARES DOS REIS.Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) arbitro os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2013.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2156

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002035-18.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RENATO JOSE ALVES DA GAMA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

Sentença Tipo D (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)Autos n. 0002035-18.2012.403.6005Ação criminal Procedimento EspecialTráfico Internacional de DrogasAutor: Ministério Público FederalRéu: Renato José Alves da GamaVistos em sentença.1.RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RENATO JOSÉ ALVES DA GAMA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Consta que, no dia 24.08.2012, por volta de 02h30min, no Posto Fiscal Pacuri, situado neste Município, policiais militares do DOF, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo Fiat/Pálio, placas DLF-1216, de Tupã/SP. Na ocasião, os policiais revistaram o carro e localizaram, ocultos no assoalho, painel, banco e para choques, diversos tabletes de substância com características de maconha.No interrogatório policial, o réu afirmou que: foi contratado por uma pessoa desconhecida que mora no Paraguai para fazer o transporte de Ponta Porã/MS até Campo Grande/MS e de lá para São Paulo/SP; receberia, para tanto, R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ao chegar em Pedro Juan Caballero/PY, recebeu o veículo preparado; o batedor lhe entregou o carro.Com tal conduta, o acusado, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava, trazia consigo e guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 110 Kg (cento e dez quilos) de maconha adquirida e importada de Pedro Juan Caballero/PY, cujo destino era São Paulo/SP. Notificado à fl. 90, o réu apresentou defesa prévia (fl. 113).A denúncia foi recebida em 28.11.2012 (fl. 120).Réu interrogado e testemunhas ouvidas (fls. 135/136, 164 e 182 e mídia às fls. 137/138 e 165).Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu o cumprimento de decisão que determinou a requisição de certidões de objeto e pé (fl. 187).O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 202/207. Em síntese, sustentou que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Na dosimetria da pena, requereu: o aumento da pena base em razão da considerável quantidade de droga; a aplicação da atenuante da confissão; a aplicação da causa de aumento pela transnacionalidade; e a não aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. A defesa de RENATO JOSÉ ALVES DA GAMA apresentou memoriais às fls. 209/221 e alegou que o acusado apresenta bons antecedentes, tem profissão definida e residência fixa. Pediu que: não seja considerada a quantidade da droga para o aumento da pena-base; seja aplicada a atenuante da confissão, afastada a causa de aumento pela transnacionalidade e aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, em sua fração máxima. É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃONo que tange à materialidade do fato, restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 30/31, pelo Laudo Preliminar de Constatação (maconha) de fl. 33 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) de fls. 100/103.Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto à prática, pelo réu, do transporte ilícito de entorpecentes. Veja-se.O réu afirmou em seu interrogatório policial que:Que é verdadeira a acusação que lhe é atribuída, de crime de Tráfico de Drogas, alegando que foi contratado por pessoa desconhecida moradora no Paraguai, que é brasileiro, para transportar a droga que estava oculta no interior do veículo Fiat Palio, placa DLF-1216/Tupã/SP, que conduzia quando foi preso; Alega que receberia a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo transporte, afirmando que levaria a droga até Campo Grande/MS e de lá para o Estado de São Paulo; Que veio para Ponta Porã acompanhado de uma pessoa conhecida por ANA, no veículo GM Celta, de cor preta, cuja placa não sabe declinar; Que quando chegou em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, já recebeu o Fiat Palio preparado, afirmando que não sabia onde haviam ocultado a droga, bem como não sabia a quantidade que estava transportando; Informa ainda que havia um batedor que era um veículo VW Gol, cor branca, modelo bolinha, cuja placa também não sabe informar; Que o motorista era a mesma pessoa que lhe entregou o Fiat Palio, sendo que o mesmo estava acompanhado de uma mulher desconhecida (...)Em Juízo, o acusado afirmou que: i) foi contratado para transportar a droga até Campo Grande/MS; ii) receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte; iii) pegou o veículo, já carregado com o entorpecente, em um posto de combustível em Ponta Porã/MS; iv) até então, não tinha conhecimento de que a droga comercializada nesta região é proveniente do Paraguai; v) não sabia a quantidade de maconha a ser transportada; vi) leu apenas parte do termo do seu interrogatório extrajudicial.As testemunhas ouvidas em Juízo disseram, por sua vez, que: i) o acusado estava nervoso no momento em que foi dada a ordem de parada; ii) sentiram um cheiro muito forte da droga, durante a abordagem; iii) logo, descobriram a droga acondicionada no painel, banco, assoalho e para choque do carro; iv) o acusado confessou que foi contratado por uma pessoa de Campo Grande para transportar a droga até São Paulo, que receberia, por isso, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que pegou o automóvel, carregado com o entorpecente em Pedro Juan Caballero/PY.Como se pode notar, o fato praticado pelo réu enquadra-se perfeitamente nas modalidades adquirir, importar e transportar substância entorpecente destinada ao consumo de terceiros, sem autorização legal, razão pela qual se adequa ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.O tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que a droga (MACONHA) era proveniente do Paraguai. É o que se extrai do conjunto probatório. Afinal, é notório que não há registros da existência de plantações de MACONHA em território brasileiro, nesta região, e que todo entorpecente

que passa por esta fronteira seca é oriundo do exterior. Demais disso, o réu afirmou, no interrogatório policial, que pegou a droga em solo paraguaio e as testemunhas de acusação confirmaram, judicialmente, que ele confessou tal fato. Entendo, por esta forma, provada a autoria, a materialidade e a transnacionalidade do delito de tráfico. Desta forma, passo a individualizar a pena do delito em exame. a) Circunstâncias judiciais art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Saliento, ainda nesta fase, que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, nos moldes do artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de entorpecentes, sendo o peso total de 110 Kg (cento e dez quilos) de maconha trata-se, como se vê, de grande quantidade de drogas. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n. 11.343/06), aumento a pena-base em 1/2 (metade). Dessarte, tendo em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes não há. c) Circunstâncias atenuantes art. 65, III, d, do CP reconheço a incidência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento. O acusado optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto). Por conseguinte, passo a dosá-la em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n. 11.343/06. d) Causas de aumento art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Como salientado retro, neste Município não se produz maconha, sendo esta cultivada e extraída no Paraguai e importada no Brasil. Assim, resta caracterizado o tráfico internacional, causa de aumento da pena prevista no dispositivo mencionado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, considerando que a interestadualidade do tráfico resta absorvida pela transnacionalidade, uma vez que o dolo do réu volta-se para a importação da droga, sendo irrelevante que, para o alcance desta finalidade, o transporte da droga tenha ultrapassado fronteiras estaduais. Em casos como esse, a jurisprudência tem sido no sentido de que a interestadualidade deve ser absorvida pela internacionalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40 INCISO I DA LEI 11.343/06. INTERESTADUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONFISSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º DA REFERIDA LEI. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. CUSTAS. (...) VII - Para o reconhecimento da causa de aumento do inciso V do art. 40 da Lei Antidrogas, é indispensável que a narcotraficância entre os Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal esteja devidamente comprovada nos autos, não bastando, para este fim, a mera intenção do agente em ultrapassar as linhas divisórias estaduais. É preciso comprovar que o ânimo do agente consista em internar em um Estado da Federação o entorpecente que se encontrava em outro. Mas se o dolo do agente é voltado para a exportação, ainda que para isso seja necessário ultrapassar fronteiras estaduais, não incide referida causa de aumento. VIII - Os elementos de prova dos autos evidenciam a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que a droga foi trazida no Paraguai para ser comercializada em Várzea Grande/MT, e para chegar ao seu destino teve que passar pelo Estado do Mato Grosso do Sul, onde foi apreendida, o que obsta, portanto, o reconhecimento do tráfico interestadual. (...). (ACR 00018521820104036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2012) Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n. 11.343/06. e) Causa de diminuição art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 - não há. Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Apesar de o réu ser primário e de ter bons antecedentes, ele certamente integra organizações criminosas. Isto porque o vulto da empreitada (110 Kg de maconha) permite concluir que não se trata de mula ocasional, destinatário da benesse, segundo o STF, mas sim de integrante de organização criminosa que se dedica à prática de delitos similares. Não fosse assim, não gozaria da confiança da organização criminosa ao ponto de ter consigo algo tão valioso financeiramente. Pena definitiva: 7 (cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n. 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em

vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.3. DISPOSIÇÕES FINAIS Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, do CP. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, uma vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (*lex specialis derogat lex generali*), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, tivesse cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por sua vez, a interpretação de sua inaplicabilidade aos crimes de tráfico de drogas foi rejeitada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, não cabe a pretendida substituição, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis.3. Manutenção da Prisão Cautelar Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu.4. DOS BENS APREENDIDOS Autorizo a incineração da droga apreendida, caso não tenha sido realizada em procedimento apartado, e desde que a D. Autoridade Policial certifique que foi reservada a quantia de 1 (um) grama para eventual contraprova, nos termos do 1º do art. 58 da Lei n. 11.343/06. Determino a perda do veículo apreendido (cfr. fls. 30/31 do IPL) em favor da União, ante o evidente nexo de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas (o veículo era o meio de transporte para o tráfico).5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR o réu RENATO JOSÉ ALVES DA GAMA, qualificado nos autos, a 7 (cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime fechado. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Ponta Porã/MS, para suas providências. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados,

nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) arbitro os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 08 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2157

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002391-13.2012.403.6005 - MARIA ANGELA CESPEDES BRIZUELA DA SILVA (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de f. 100 e recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 96/99) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao TRF 3ª Região. Int.

0002094-69.2013.403.6005 - IZAKEU MACHADO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Suspensa-se o processo por 45 dias para que a parte autora junte aos autos comprovante do indeferimento administrativo. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

0002096-39.2013.403.6005 - RAMAO FERREIRA GONCALVES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Suspensa-se o processo por 45 dias para que a parte autora junte aos autos comprovante do indeferimento administrativo. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

0002186-47.2013.403.6005 - LEOPOLDO ALFONSO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

0002188-17.2013.403.6005 - MARLENE SAUCEDO FELTRIN (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares

Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002027-07.2013.403.6005 - MARIA MADALENA TOMAZ DOS SANTOS(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a).Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito.Cumpridas as diligências acima, conclusos.

0002053-05.2013.403.6005 - MARCIONILO JOSE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a).Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito.Cumpridas as diligências acima, conclusos.

0002066-04.2013.403.6005 - LUZIA HERNANDES GONCALEZ FLORENCIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário.Issso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral.Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2014, às 13h00 min, na sede deste juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO.

0002067-86.2013.403.6005 - RAMAO DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário.Issso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral.Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2014, às 13h30 min, na sede deste juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO.

0002140-58.2013.403.6005 - LUZIA BARBOZA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário.Issso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral.Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2014, às 14h30 min, na sede deste juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO.

0002174-33.2013.403.6005 - DENIVAL FERNANDES DA SILVA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Suspenda-se o processo por 45 dias para que a parte autora junte aos autos comprovante do indeferimento administrativo, documento de identidade e CPF. Ademais, cumpre observar que nos termos do art. 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a parte autora deve apresentar declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, intime-se o autor para juntar aos autos, declaração de pobreza. Cumpridas as diligências acima, venham os autos conclusos.

0002192-54.2013.403.6005 - IRMA RODRIGUES CORREA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário.Issso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral.Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2014, às 14h00 min, na sede deste juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 964

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001139-13.2005.403.6007 (2005.60.07.001139-1) - MARIA PEDROSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte

exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000299-61.2009.403.6007 (2009.60.07.000299-1) - SEBASTIANA DA COSTA CAMPOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo feito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000510-63.2010.403.6007 - MARIA LOURDES LOPES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000524-47.2010.403.6007 - CONCEICAO ROMUALDO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da carta precatória devolvida às fls. 161/175, dando prosseguimento ao feito. Intime(m)-se.

0000116-85.2012.403.6007 - MARIA LUZIENE GOMES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo feito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000677-75.2013.403.6007 - EDMAR MONTEIRO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Analisando os argumentos da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança de suas alegações, especialmente em razão da presunção de legitimidade da qual gozam os atos administrativos. A comprovação da alegada incapacidade demanda dilação probatória. Deste modo, pertinente que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida. Intimem-se.

0000678-60.2013.403.6007 - LUCIANO OSEAS DE ALMEIDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Analisando os argumentos da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança de suas alegações, especialmente em razão da presunção de legitimidade da qual gozam os atos administrativos. A comprovação da alegada incapacidade demanda dilação probatória. Deste modo, pertinente que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000186-05.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000243-23.2012.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

0000326-39.2012.403.6007 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Álvaro Antônio Pinto, com endereço à fl. 189.Tendo em vista que a parte autora não tem interesse na oitiva de outras testemunhas, cancelo a audiência designada à fl. 188.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000006-52.2013.403.6007 - LAZARO ALMEIDA SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000009-07.2013.403.6007 - MARINALVA AIALA MENDES PEDREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerido opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 77/78, que julgou procedente o pedido, condenando-o a pagar auxílio-doença à autora desde a data do requerimento administrativo (04/04/2011) até o dia anterior ao parto (26/06/2011).Sustenta que, no caso, houve omissão no julgamento quanto às disposições constantes do artigo 71 e 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, e defende que o pagamento do benefício concedido deve encerrar no 28º dia anterior ao parto, sendo devido, a partir de então, o pagamento de benefício diversos, qual seja, o de salário maternidade, que no caso dos segurados empregados, é de responsabilidade do empregador.Diante do exposto, intime-se a requerente para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 10 dias, informando se foi feito o requerimento do salário maternidade e, em caso afirmativo, o período em que foi pago o benefício pelo empregador, juntando documentos que comprovem o alegado.

0000187-53.2013.403.6007 - TEREZA DAMIANCA DE SOUZA SANTANA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000235-12.2013.403.6007 - LINDOMAR UMBELINO GOMES(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO requerente ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo, formulado em 13.02.2013. Apresenta os documentos de fls. 12/34 e 39.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 41).O requerido contestou (fls. 43/50), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou o documentos de fls. 51/54.Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais da parte autora (fls. 63/66).O

requerido apresentou alegações finais a fl. 71. Decido. FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor por meio do documento acostado a fl. 14, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, uma vez que nasceu em 26.11.1951, contando atualmente 61 anos de idade. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Fixadas essas premissas, passo ao exame do tempo necessário à comprovação da carência. No caso concreto, o autor juntou com a inicial os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1. Cadastro eleitoral, emitido pela justiça eleitoral, em que consta como ocupação agricultor, com data de inscrição em 1988 (fl. 21); 2. Certidões de nascimento dos filhos, nascidos nos anos de 2005 e 2007, qualificando-o como lavrador (fls. 22/23); 3. Ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinópolis, com data de admissão em 06.10.2007 (fl. 24); 4. Declaração emitida pelo requerente em 2006, qualificando-o como lavrador (fl. 25); 5. Contrato particular de compra e venda de imóvel urbano, firmado em 2006, qualificando-o como trabalhador rural (fl. 26/27); 6. declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinópolis em 2011, onde consta que o autor é trabalhador rural há mais de 20 (vinte) anos no município (fl. 28); 7. Recibo emitido pelo autor em 2006, qualificando-o como lavrador (fl. 29); 8. Recibo de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinópolis, referente ao ano de 2011 (fls. 30); 9. Ficha cadastral de cliente, com admissão em 2000, qualificando-o como lavrador (fl. 31); 10. Mandado de intimação para comparecimento em audiência, qualificando-o como trabalhador rural (fl. 32); 11. Certidões de batismo dos filhos, emitidas em 2011, qualificando-o como trabalhador rural (fls. 33/34); Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. Pois bem. A DER foi em 13.02.2013. Tendo completado 60 anos em 2011, deverá cumprir a carência mínima de 180 meses (15 anos), período esse imediatamente anterior ao requerimento. A prova oral colhida, por sua vez, de forma coerente e harmônica, corroboraram e complementaram a contento o início de prova documental rural, ao asseverarem que o requerente sempre trabalhou em estabelecimentos rurais, especialmente fazendo cercas e roçando pasto em período condizente com as provas apresentadas. Portanto, preenchidos os requisitos legais, o autor tem direito à aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial, desde a data do requerimento administrativo (DER: 13.02.2013). DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, c/c artigo 11, VII, todos da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (13.02.2013), incidindo, desde a citação até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Condene-o, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000354-70.2013.403.6007 - OSCAR LALIE (MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da

sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-82.2013.403.6007 - CREUZA OLIVEIRA DOS ANJOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 28, suspendendo o feito por mais 15 dias. Nada obstante, alerto que, se necessário, o requerente deverá, nesse prazo, dirigir-se à agência da Previdência Social e solicitar informações acerca do andamento do processo administrativo. Intimem-se.

0000393-67.2013.403.6007 - JOAQUIM TEODORO PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 37, suspendendo o feito por mais 15 dias. Nada obstante, alerto que, se necessário, o requerente deverá, nesse prazo, dirigir-se à agência da Previdência Social e solicitar informações acerca do andamento do processo administrativo. Intimem-se.

0000489-82.2013.403.6007 - ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, qualidade de segurada como contribuinte individual e incapacidade para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 7/14. Regularmente processado o feito, a serventia informou a possibilidade de existência da coisa julgada (fls. 16), juntando, para tanto, os documentos de fls. 17/28. Instada a se manifestar (fl. 29), a requerente alegou se tratar de ação distinta, com causa de pedir diversa (fls. 33), colecionando documentos (fls. 34/37). Feito o relatório, fundamento e decido. A identidade de ações se configura quando se repetem seus elementos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido. Verifico que este processo é idêntico ao de nº 0000584-20.2010.403.6007, com a mesma causa de pedir e pedido (concessão de auxílio-doença) e que os documentos juntados nesta demanda não são aptos a desconstituir a coisa julgada, a qual teve por fundamento a ausência da carência e, por conseguinte, da qualidade de segurada da requerente anteriormente à data de início da incapacidade (fl. 27). Observo, ainda, que na demanda transitada em julgado, consta que o início da incapacidade total e permanente da parte requerente deu-se em 27/03/2009 e que os recolhimentos de contribuições no ano de 2008 são insuficientes para o preenchimento da carência necessária. Assim, o documento juntado nesta demanda (fl. 34), traz apenas como informação nova o recolhimento de contribuições no período de 01/11/2012 a 28/02/2013, portanto, posterior ao início da incapacidade. Considerando que a ação mais antiga teve o mérito julgado em 18.04.2012 (fl. 27), com trânsito em julgado em 9.7.2012 (fl. 28), operou-se a coisa julgada, pressuposto processual negativo. A presente ação, portanto, deve ser extinta de plano, uma vez que o 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil permite conhecer de ofício a matéria constante no inciso V do mesmo artigo. Pertinente, pois, extinguir o processo sem resolução do mérito em face da coisa julgada. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000570-31.2013.403.6007 - MARIA MARQUES DE MATOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 11/33. Considerando o apontamento existente no termo de prevenção, foi determinado a intimação da requerente para se manifestar sobre a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, bem como para juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0001032-66.2005.403.6201 (fl. 38). A parte requerente desistiu da ação (fls. 39). O requerido não foi citado. Feito o relatório, decido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte requerente e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000571-16.2013.403.6007 - HYDE ALCIDES DE REZENDE(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, idade e qualidade de segurado especial - trabalhador rural. Apresenta os documentos de fls. 12/18. Regularmente processado o feito, a serventia informou a possibilidade de existência da coisa julgada (fls. 23), juntando, para tanto, os documentos de fls. 24/37. Instado a se manifestar (fl. 38), o requerente alegou a existência de documento novo e alteração nas circunstâncias verificadas na causa (fls. 40/42). Feito o relatório, fundamento e decido. A identidade de ações se configura quando se repetem seus elementos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido. Verifico que este processo é idêntico ao de nº 0000210-38.2009.403.6007, com a mesma causa de pedir e pedido (concessão de aposentadoria por idade como trabalhador rural) e que os documentos juntados nesta demanda não são aptos a desconstituir a coisa julgada, a qual teve por um dos fundamentos a descaracterização da condição de segurado especial por parte do requerente (fl. 35). Considerando que a ação mais antiga teve o mérito julgado em 18.11.2009 (fls. 36), com trânsito em julgado em 18.12.2009 (fls. 37-v), operou-se a coisa julgada, pressuposto processual negativo. A presente ação, portanto, deve ser extinta de plano, uma vez que o 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil permite conhecer de ofício a matéria constante no inciso V do mesmo artigo. Pertinente, pois, extinguir o processo sem resolução do mérito em face da coisa julgada. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000628-34.2013.403.6007 - IZABEL GOMES DOMINGAS(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fl. 32, suspendendo o feito por 20 dias. Intime-se.

0000630-04.2013.403.6007 - FABIO FERNANDES DA SILVA(MS013964 - ANDRES CLEITON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação sumária em que são partes as acima referidas, visando que a requerida promova a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que ao tentar efetuar compra em uma loja foi surpreendido com a inserção de seu nome no cadastro de restrição ao crédito; b) que sempre honrou seus compromissos e nunca possuiu cartão de crédito ou realizou qualquer contrato de empréstimo com a requerida; c) que registrou boletim junto à delegacia de polícia, pois jamais morou ou visitou a cidade de São Paulo. Apresenta os documentos de fls. 9/10. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Considerando que é imprescindível a juntada de eventual contrato de empréstimo ou de outra natureza firmado entre as partes para a análise da existência do débito que deu ensejo a inserção do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 9), deixo para apreciar o pedido liminar após a juntada de resposta por parte da ré. Cite-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Intimem-se.

0000673-38.2013.403.6007 - JONAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Jonas Alexandre de Oliveira visando a concessão de auxílio doença. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício em tela. Com a inicial junta os documentos fls. 08/14. É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, inclusive os atestados médicos e receiptuários acostados às fls. 12/14, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. Entendo que a questão referente à permanência da incapacidade laboral até a presente data requer dilação probatória. Ademais, o autor não trouxe aos autos nenhum documento que evidencie a qualidade de segurado e carência necessárias à concessão do benefício previdenciário. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na Secretaria. Considerando que a perita deverá se deslocar de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fl. 07. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e

nomear assistente técnico no prazo para resposta. O(a) perito(a) nomeado(a) deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000676-90.2013.403.6007 - ELIEZER DE LIMA LOPES (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o teor da certidão de prevenção lançada à fl. 33, bem como os documentos juntados pela secretaria às fls. 35/44, deverá a parte requerente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a eventual ocorrência de coisa julgada relativa aos autos do processo nº 0000574-10.2009.403.6007. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Intimem-se.

0000679-45.2013.403.6007 - MARIA JOSE DOS SANTOS (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Maria José dos Santos visando à concessão de benefício assistencial. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Com a inicial junta os documentos fls. 06/69. É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65

anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados não são idôneos a demonstrar que a parte autora preenche o segundo requisito, qual seja, a hipossuficiência. Portanto, inexistindo prova inequívoca que resulte na verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, o médico JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, e para o levantamento socioeconômico, a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS. Considerando que o médico deverá se deslocar de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a assistente social não deverá deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico

regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000683-82.2013.403.6007 - NILTON BATISTA ROCHA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Nilton Batista Rocha visando à concessão de benefício assistencial. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Com a inicial junta os documentos fls. 05/33.É o relatório. Decido o pedido urgente.Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso dos autos, não vislumbro demonstrado, em juízo de cognição sumária, que a parte autora preenche o requisito portador de deficiência, uma vez que os documentos médicos colacionados (fls. 24/33) não são idôneos a comprovar que o suplicante é portador de enfermidade que gere impedimento de longo prazo que obste a sua participação em igualdade de condições com os demais na sociedade, sendo necessária a realização de perícia médica para atestar sua efetiva condição. Portanto, inexistindo prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA. Considerando que a médica deverá se deslocar de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a assistente social deverá deslocar-se para o município de Pedro Gomes/MS a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a

redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análogica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-54.2006.403.6007 (2006.60.07.000261-8) - BANCO DO BRASIL S/A (MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X JOSE ARIMATHEIA DIAS BARROS (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E PR016994 - HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela União à fl. 550, bem como sobre os documentos anexos (fls. 551/553).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000129-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000129-8) - ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos documentos juntados às fls. 343/345, dando prosseguimento ao feito. Intime(m)-se.

0000127-51.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Tendo em vista que a executada já foi intimada acerca da penhora de valores bloqueados por meio do Bacenjud (fls. 67/68), bem como decorreu o prazo para impugnação do ato sem qualquer manifestação (fl. 69), expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000199-04.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA

Fica a parte exequente intimada para apresentar memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000728-23.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA DO SOCORRO CAMPOZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO CAMPOZANO
Acerca do teor da certidão de fl. 65, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, dando prosseguimento ao feito.

ACAO PENAL

0007623-60.2008.403.6000 (2008.60.00.007623-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SELMO AVILA RONDON X MARINA ALVES PEREIRA X CLEUSA LEMES DA SILVA KLEY(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS011736 - THIAGO JOVANI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)

Para o patrocínio da defesa de Cleusa Lemes da Silva, nomeio o Dr. Valdir Ferreira da Silva, inscrito na OAB/MS sob o nº 4.380, com endereço na Rua Almirante Barroso, 735, Centro, na cidade de Rio Verde de Mato Grosso/MS, fone (67) 3292-1263. No prazo de dez dias, o defensor nomeado deverá dizer se aceita ou não o encargo, e se ratifica ou não a defesa preliminar apresentada, ficando intimado, ainda, da expedição da carta precatória à fl. 319. Intimem-se.

0000310-85.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GIVALDO BARBOZA DOS SANTOS(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA)
Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Paulo Sérgio Ribeiro, nos autos da Ação Penal nº 0000310-85.2012.403.6007, fica a Dra. Lucimar Batistella, OAB/MT 9.279, advogada constituída por GIVALDO BARBOZA DOS SANTOS, intimada da expedição, por este juízo, das cartas precatórias nº 118 e 119/2013-SC/ARA, em que foram deprecadas às Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e de Goiânia/GO, respectivamente, as inquirições das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, RUY EDUARDO LEMOS DOS SANTOS, ADRIANO RICARDO DE PAIVA SANTOS e WILLIAM DE OLIVEIRA CRUVINEL ALMEIDA. Registre-se que, intimada a defesa das expedições das cartas precatórias, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000331-61.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUCIEL MONTEIRO DA CUNHA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO)

Fls. 175/176: Defiro. Intime-se o acusado para que dê continuidade ao cumprimento das condições que lhe foram impostas, quais sejam, COMPARECIMENTO BIMESTRAL EM JUÍZO e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, advertindo-o que trata-se da última oportunidade dada e que o descumprimento das condições impostas poderá ter como consequência a revogação do benefício da suspensão condicional do processo.